



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2018 – São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SPI02258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento de três caixas do medicamento importado denominado VOSEVI, em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portador: infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), e cirrose hepática.

Em apertada síntese, o autor aduz que é portador de Hepatite C Crônica Genótipo 3, detectada por exames clínicos em 21/08/2006 e que, sob orientação médica, submeteu-se a três tratamentos de 2007 a 2013, visando a cura da enfermidade, mediante o uso da medicação de Interferon Peguilado e Ribavirina, sendo que nos anos seguintes ao tratamento o vírus voltava a se manifestar.

Relata que, sob orientação médica, solicitou em 04/12/2015 junto à DIR-VI-Setor Farmácia de Medicamento Especializado novo tratamento com o uso dos medicamentos Sofosbuvir (Sovaldi) 400 mg, Daclatasvir (Daklinza) 60 mg e Ribavirina 250 mg, para um período de 24 semanas, tendo-lhe sido fornecido, porém, quantidade suficiente apenas para 12 semanas de tratamento em 04/04/2016.

Afirma que, no intuito de obter o restante da medicação, ajuizou a ação de nº 0001019-79.2016.403.6107, por meio da qual obteve provimento antecipatório em 03/06/2016, confirmado por sentença.

Todavia, em virtude do tratamento não ter sido efetuado ininterruptamente, afirma ter desenvolvido resistência viral, de modo que foi atestado por seu médico infectologista que o único medicamento no mundo capaz de suplantar a resistência viral é o VOSEVI - composto de Sofosbuvir 400mg, Velpatasvir 100mg, Voxilaprevir 100mg - recém-lançado nos Estados Unidos da América, mas ainda não autorizado pela ANVISA para a comercialização no Brasil.

Assevera que a utilização do medicamento VOSEVI faz-se necessária e urgente para interromper a progressão iminente da doença para cirrose descompensada, hepatocarcinoma e óbito. Além do mais, o medicamento foi aprovado por duas renomadas agências de regulação do exterior, a Agência de Administração de Alimentos e Drogas dos Estados Unidos da América (FDA) e a Agência Europeia de Medicamentos (EMA), para tratar adultos com o vírus da hepatite C crônica com genótipos de 1 a 6, sem cirrose ou com cirrose leve, o que comprova a eficácia, segurança e qualidade do medicamento receitado ao autor pelo infectologista Dr. Alexandre Naime Barbosa. Por fim, afirma que, por se tratar de um fármaco recente, ainda não há pedido de registro do medicamento no Brasil, o que poderá levar anos para ocorrer.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando o fornecimento do medicamento, que possui alto custo (orçado em R\$ 227.250,00 para tratamento total de doze semanas na importadora com menor preço), com pedido de antecipação de tutela, notadamente diante o fato de que a resistência viral se deu em decorrência da solução de continuidade sofrida no tratamento anterior, por culpa do poder público que se recusou a fornecer o medicamento pelo período de 24 (vinte e quatro) semanas.

Juntou procuração e documentos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Houve modulação dos efeitos da decisão ("Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento").

Portanto, distribuída esta ação em 30/05/2018, no termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

Deste modo, embora a documentação anexada aos autos, especialmente os de id. 8516693, 8516696, 8516697 demonstre, ao menos a princípio, a necessidade premente da medicação importada, já que desenvolveu o autor resistência viral, a verdade é que, como afirma o próprio demandante, não há sequer pedido de registro na ANVISA, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe, visto que o art. 19-T, II da Lei nº 8.080/90, *veda, em todas as esferas de gestão do SUS, a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.*

Embora os artigos 196 e 227 da CF/88 inibam a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, no caso dos autos, a falta de registro do medicamento na ANVISA demonstra a não comprovação de plano da verossimilhança do direito almejado.

Segundo o art. 489, § 1º, VI, do CPC, *não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*, sendo que, no caso em tela, a despeito do profundo lamento que este Juízo guarda em relação à delicada condição clínica da parte autora, não se verifica, neste exame preliminar, a existência de elementos que permitam distinguir o presente caso daqueles que levaram a Corte Superior a firmar o entendimento ora invocado.

Registre-se que, conforme consignado no voto relator do REsp nº 1.657.156/RJ, esta diretriz está em conformidade com o entendimento do Ministro Marco Aurélio, que em seu voto no julgamento do RE 657.718/MG, que trata precisamente da questão do fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, consigna a seguinte tese: "*o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa é condição inafastável, visando concluir pela obrigação do Estado ao fornecimento*".

Quanto ao argumento de que a resistência desenvolvida se deu em virtude do erro do SUS em interromper o tratamento de 24 semanas de medicação nacional, tal fato não restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados à inicial.

No id. 8516676 consta a prescrição dos medicamentos SOFOSBUVIR, DACLATASVIR e RIBAVIRINA, pelo prazo de 24 semanas. E ficou demonstrado por meio dos documentos de id. 8516685 e 8516687 que o SUS forneceu o equivalente a 12 semanas somente, suficientes até 06/07/2016. Em 03/06/2016 foi concedida tutela de urgência nos autos de nº 0001019-79.2016.403.6331, determinando o fornecimento dos remédios.

Na sequência, o laudo de id. 8516696 afirma que o tratamento de 24 semanas foi realizado em Botucatu, com término em 23/07/2017, sendo que a resistência viral só foi diagnosticada em 13/03/2018, ou seja, após o tratamento de 24 semanas, o que gera dúvidas acerca do momento em que surgiu a resistência viral, se antes ou depois do segundo tratamento com duração de 24 semanas.

Ademais, mesmo que não pairassem dúvidas sobre a relação de consequência entre o alegado fracasso do primeiro tratamento custeado pelo SUS e a resistência viral, não se afigura possível afirmar que tal fato seria capaz de suplantar o requisito indispensável de registro do medicamento na ANVISA.

Diante disso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Feito a ser processado com prioridade absoluta. Decreto o sigilo documental, para fins de salvaguarda da intimidade da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade de que é titular (NB 146.273.391-0), concedido em 18/05/2009, para que seja afastada a utilização de contribuições fictas, utilizando-se a média simples das contribuições efetivamente recolhidas.

Alega a autora que o autor possuía 34 salários de contribuição no período de julho/94 a maio/2009. Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou o divisor 107, o qual corresponde a 60% do respectivo período básico de cálculo, apurando um salário de benefício no montante de R\$ 505,40, sobre o qual fez incidir o coeficiente de 0,88, o que resultou na RMI no valor de R\$ 465,00.

Deste modo, afirma, cerca de 2/3 das contribuições utilizadas no cálculo são fictícias, violando flagrantemente o que estabelece nossa carta maior, além da notória ilegalidade praticada.

Coma inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 2306454).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando preliminarmente o valor atribuído à causa e, no mérito requerendo a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 3003336).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da impugnação ao valor da causa:

O cálculo apresentado pela parte autora com a petição inicial, destinado a justificar o valor dado à causa (id 2287161), é compatível com a causa de pedir e o pedido formulado (diferenças das prestações pagas durante o período imprescrito + 12 prestações vincendas), sendo a impugnação genérica do INSS insuficiente a refutá-lo. Por tal razão, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora, o que atrai a competência deste Juízo para a apreciação do pleito.

Do mérito:

A Lei nº 9.876/99 alterou a forma de cálculos dos benefícios, a fim de dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Deste modo, previu:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, não há respaldo legal, como pretende a autora, a justificar a exclusão de período ficto. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

A legalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 já foi objeto de apreciação e confirmação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementas que cito (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição verdadeira após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDel no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 111435/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão. - O cálculo do salário-de-benefício deve ser feito sobre o valor da soma das contribuições verdadeiras no período básico de cálculo, dividido por 133 - número equivalente ao divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Não há previsão legal que autorize a aplicação do percentual de 60% (divisor mínimo) somente após a apuração da média aritmética das contribuições efetivamente recebidas. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap 00027676120164036133, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Em arremate, acresço que o C. STF, em apreciação de medida cautelar requerida no bojo da ADIn 2111, rejeitou o pleito cautelar, ao decidir que "Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social" (STF - ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003).

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de recálculo da RMI de seu benefício previdenciário sem a aplicação do supracitado dispositivo legal, pois dotada de constitucionalidade e legalidade a instituição da regra de transição prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99.

Correto o cálculo do INSS, que o efetuou dentro dos parâmetros legais.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 37.363,54 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, posicionados para JANEIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAYARA STEPHANIE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente ora buscado, ou do eventual indeferimento da prorrogação do auxílio-doença cessado, ou justifique porque não o fez.

Int.

Araçatuba, 29 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Petição ID 3439639.

Indefiro a prova oral requerida pela autora, tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial.

A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **REGINALDO VISQUETE** contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS destinada à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de conceder o melhor benefício.

Alega, em suma, que pelas regras vigentes à época da concessão do benefício originário (09/06/1995), o valor da RMI seria muito mais vantajoso se tivesse sido concedido em 09/07/1994, pois já havia implementado, naquela data, os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Citado, o INSS, em contestação, suscita a decadência do direito a revisar o ato concessório do benefício e, no mérito, defende a legalidade do ato administrativo de concessão.

Réplica pelo autor.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O pedido de revisão do benefício previdenciário não pode ser acolhido, em virtude da decadência.

A parte autora é titular de benefício concedido antes de 28/06/97, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9. Dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Para os benefícios concedidos depois da edição da MP nº 1.523-9 a incidência do prazo decadencial é pacífica. Mas essa norma também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente, considerando inexistir direito adquirido a regime jurídico, isto é, nenhum beneficiário adquiriu o direito de não ter o ato concessório submetido à decadência por lei posterior. Não obstante, para que a lei não retroaja para prejudicar o direito à revisão, o prazo decadencial, nessa hipótese, não se conta do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, mas do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a edição da MP nº 1.523-9.

No caso em tela, o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/063.461.471-1, com DIB em 09/06/1995. Portanto, no momento do ajuizamento da demanda (03/11/2017), já havia decorrido mais de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a edição da MP nº 1.523-9 (28/06/1997), de modo que a parte autora já havia perdido o direito à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário.

Há de se ressaltar que a TNU no PEDILEF 0516851-74.2013.405.8100, fixou entendimento de que o direito à revisão ao "Melhor Benefício" também estaria sujeito ao prazo decadencial, bem como de que nesses casos não se aplicaria a súmula 81 da própria TNU.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. 1. O STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma, sem que isso implique afronta ao instituto do direito adquirido. 2. O acórdão recorrido se alinha à jurisprudência firmada no STF em repercussão geral, o que torna inviável a alteração do entendimento exarado. 3. Alegação do recorrente de que o direito adquirido ao melhor benefício, tese apreciada no julgamento do RE-RG 630.501, não se submeteria ao alcance do prazo decadencial não encontra amparo na jurisprudência do STF, que não afasta os efeitos da decadência de nenhum tipo de ação que, ao fim, intentam alterar (revisar) o valor do benefício concedido. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIREEDARESP 201304001815, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)

Registre-se, por fim, que, ao contrário do defendido pela parte autora em sua petição inicial, o E. STF, no bojo do RE 630.501/RS, julgado sob o regime de repercussão geral, acolheu a seguinte tese, consoante voto da Relatora, saudosa Min. Ellen Gracie (destaquei):

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem adquirido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, RESPEITADAS A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC".

Portanto, é de rigor reconhecer o prazo decadencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-58/2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SUTO MILANEZ - SP334220, FLAVIO MARCELO GOMES - SP164171
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA
PROCURADOR: FLAVIO MARCELO GOMES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARCELO GOMES - SP164171

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi proferido o despacho ID: 8263553, que segue abaixo:

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986
EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FREITAS LIMA - SP278642

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENISE HELENA DA SILVA GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 23.826,82**, e dos honorários advocatícios no importe de **5.280,73**, perfazendo um total de **RS 29.107,55**, atualizados até 10/2017, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REDMAX CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e para declaração do direito da impetrante à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco (05) anos, com fundamento na Súmula 213 do STJ.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba-SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001259-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENICIO VIRISSIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: THIAGO ESGALHA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no montante de R\$ 1.509,92, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 1.041,55, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 834,29 (oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), relativo às custas processuais, atualizado a partir do pagamento das guias, bem como de R\$ 39.306,09 (trinta e nove mil trezentos e seis reais e nove centavos) a título de honorários, posicionados para JANEIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 834,29 (oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), relativo às custas processuais, atualizado a partir do pagamento das guias, bem como de R\$ 39.306,09 (trinta e nove mil trezentos e seis reais e nove centavos) a título de honorários, posicionados para JANEIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FAUSTINA VISQUETTI PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do C PC).

2- Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZEUE BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do C PC).

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme demonstrou a impetrante (id. 6342175) fez adesão ao PERT-DEMAIS DÉBITOS em 27/09/2017, onde consta além do número de parcelas e forma de cálculo, a informação de que o DARF estaria disponível para impressão na Internet.

No documento id. 6342177 constam os pagamentos efetuados pela impetrante: cinco parcelas iguais vencidas de 31/08/17 a 28/12/2017 e a parcela de valor remanescente (R\$ 45.421,67), vencida em 31/01/2018, cuja DARF recebeu o número de identificação 10134105976085366.

Contudo, em suas informações, a autoridade coatora informou que a derradeira parcela, vencida em janeiro, teria sido paga em valor menor, já que remanesce saldo devedor de R\$ 293.825,90 (id 6739138 – fl. 03).

Diante desta divergência de valores, intime-se a parte autora, a autoridade impetrada (via ofício) e a PFN para que apresentem cópia da DARF nº 10134105976085366, esclareçam se o valor nela estampado foi gerado pelo sistema da RFB ou manualmente calculado pelo contribuinte e, ainda, se era possível o seu pagamento parcial.

Após, conclusos.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO KIVOSHI OZAKI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi proferido a r. decisão ID 8504092 que transcrevo abaixo, da qual ficam intimadas as partes.

"DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO KIVOSHI OZAKI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi proferido a r. decisão ID 8504092 que transcrevo abaixo, da qual ficam intimadas as partes.

"DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALPARAISO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação declaratória de imunidade tributária, cumulada com repetição de indébito, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALPARAISO/SP, inscrita sob o com endereço na Rua 51105856/0001-62 Geraldo Arantes, nº 120, Centro, na cidade de Valparaiso/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer que seja declarada a imunidade da autora relativamente à contribuição ao PIS (Programa de Integração Social), cumulada com repetição de indébito. Requer liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição supramencionada.

Para tanto, afirma que tem suas atividades sem fins lucrativos, sendo considerada como de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal. Aduz que, em razão das suas atividades, recolhe a parte autora, sob a égide dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, as parcelas mensais das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, calculadas pela alíquota de 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamentos com vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1968. Por conseguinte, as parcelas do PIS, relativas aos fatos geradores acima especificados, foram calculadas e recolhidas pela Autora, de conformidade com os decretos-leis acima mencionados, não obstante terem sido considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e agora ratificada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de pretensão resistida.

O pleito da parte autora encontra respaldo na lei e na jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

Por tal razão, foi a parte autora intimada a emendar a inicial, nos seguintes termos: "*Considerando que a suspensão da eficácia dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.448/1988, cuja inconstitucionalidade é utilizada como causa de pedir na presente demanda, se deu há mais de 20 (vinte) anos por ato do Senado Federal (Resolução n.º 49/1995), esclareça a parte autora se a autoridade fiscal vem exigindo o recolhimento do PIS com base em tais normas, juntando documento comprobatório. Não sendo essa a causa de pedir, emende a parte autora a inicial, declinando-a de forma clara, esclarecendo inclusive, se fez pedido administrativo para reconhecimento de imunidade tributária ou de repetição de indébito, fazendo juntar documentação comprobatória, notadamente diante do fato de que a abrangência do PIS pela norma prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, foi reconhecida em sede de repercussão geral nos autos do recurso extraordinário n.º 636941/RS (Tema 432), com julgamento em 13/02/2014, Ministro Relator Luiz Fux" (id 8173359).*

Em cumprimento à aludida determinação judicial, limitou-se a parte autora a juntar aos autos comprovantes de recolhimento do tributo em discussão.

O interesse processual, em sua vertente da *necessidade*, evidencia-se a partir da existência de uma lide qualificada por uma pretensão resistida, o que não se verifica no presente caso, já que, sendo o PIS um tributo lançado por homologação, basta à parte autora, em tese, apresentar seu pleito em sede administrativa para que possa lograr obter a repetição do indébito, ou sua compensação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora, sem prejuízo da renovação da ação em caso de eventual indeferimento administrativo da pretensão.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000541-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Considerando que já houve a prestação da atividade jurisdicional pela 1ª Instância, por ora, não há sobre o que deliberar.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as providências e cautelas de estilo.

Int.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000482-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pugna a parte exequente pela reconsideração da sentença prolatada na data de 18 de janeiro de 2018

A sentença de extinção foi fundamentada no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.

Referido fundamento não permite retratação do julgado, nos exatos termos do art. 332, do referido diploma processual, de modo que incabível a apreciação do pedido.

Sendo assim, considerando que houve o transcurso do prazo para eventual interposição de Apelação, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 24 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

Deixo de receber a petição ID 840657 como Embargos à Execução, tendo em vista que os executados deverão distribuí-los por dependência, nos termos do artigo 914, par. 1º, do CPC.

No entanto, considerando seu pedido de parcelamento do débito, recebo a referida petição como proposta de composição entre as partes e designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 16 horas.

Intimem-se as partes por publicação.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

Deixo de receber a petição ID 840657 como Embargos à Execução, tendo em vista que os executados deverão distribuí-los por dependência, nos termos do artigo 914, par. 1º, do CPC.

No entanto, considerando seu pedido de parcelamento do débito, recebo a referida petição como proposta de composição entre as partes e designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 16 horas.

Intimem-se as partes por publicação.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Claudsonor Bueno de Oliveira e Rita de Cassia Menani Bueno ajuizaram a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a declaração de nulidade de cláusula contratual por meio da qual deram em garantia de mútuo que firmaram com a ré, em alienação fiduciária, imóvel localizado em São Paulo/SP. Pedem, ainda, a declaração de impenhorabilidade de tal bem.

Relatam que são sócios-administradores das sociedades empresárias Bloom Indústria e Comércio de Confecções EIRELI e Rita de Cássia M. Bueno EPP e que, em virtude das dificuldades financeiras, firmaram o contrato nº 155552481624, por meio do qual obtiveram um mútuo de R\$ 400.000,00, com a finalidade de capitalizar as precitadas empresas.

Admitem que estão inadimplentes.

Alegam, no entanto, que houve desvirtuamento da finalidade do crédito concedido sob a égide da Lei 9.514/1997, pois o mútuo destinou-se a fornecer capital de giro para as sociedades empresárias antes citadas, e não para a aquisição, construção ou reforma de imóvel destinado à moradia, razão pela qual não se deve aplicar a disciplina jurídica prevista em tal legislação (consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e alienação extrajudicial).

Invocam a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em discussão, mormente a interpretação diferenciada das cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova.

Alegam, ainda, que se trata de bem de família e, como tal, não pode ser expropriado.

Por fim, invocam a desproporção entre o valor da dívida e o valor do bem que a garante.

Pedem a concessão de tutela de urgência para o fim de se determinar a suspensão de todos os atos tendentes à expropriação do bem.

É o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Decido.

As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado.

Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos.

Analisando a documentação acostada pelos autores, observo que firmaram com a requerida contrato de mútuo de dinheiro e obrigações, em 17/12/2012, no valor de R\$ 400.000,00, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel descrito na cláusula décima quarta, localizado em São Paulo/SP.

A relação jurídica entre autores e requerida se rege pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira fiduciária, sendo que o fiduciante detém apenas a posse direta do bem.

Vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.514/1997, art. 26 e 27).

Impertinentes, nesse caso, as invocações de que se trata de bem de família. O bem é de propriedade da CEF, ainda que resolúvel, e não dos autores. Ou seja, não está sendo expropriado, executado ou penhorado.

O fato é que a legislação de regência prevê a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro credor, do imóvel alienado fiduciariamente em garantia de mútuo habitacional, quando os devedores ficarem inadimplentes, circunstância que eles próprios admitem ter ocorrido.

A norma também se permite o leilão de tal imóvel, inexistindo qualquer garantia de que os devedores continuem na posse do bem.

Assim, considerando que eles próprios admitem que estão inadimplentes, não há como deferir-lhes a cautela pleiteada.

Por outro lado, da análise do contrato exsurge uma contradição em relação ao quanto alegado na petição inicial.

Na avença firmada com a CEF os autores se disseram domiciliados em Araçatuba (R. Aguapeí, 3300, R 6, N 81, Condomínio dos Araças), ao passo que na inicial se dizem domiciliados e residentes no imóvel dado em garantia.

Das duas uma: ou são domiciliados em Araçatuba e o imóvel dado em garantia, por consequência, não é bem de família; ou para lá se mudaram após a celebração do mútuo, alterando o estado das coisas com a intenção de proteger o bem dado em garantia, circunstância que também desnatura, ou ao menos enfraquece, sua tese alusiva à impossibilidade de expropriação de tal bem.

Também analisando a avença, vejo que nenhuma de suas cláusulas indica que o valor poderia ser utilizado para capitalizar as sociedades empresárias geridas pelos autores. Ao contrário, havendo menções expressas à Lei 9.514/1997, presume-se que a destinação seria em alguma das finalidades daquela lei.

Se, posteriormente, o valor foi aplicado em finalidade diversa, não há como imputar qualquer responsabilidade à CEF, que nada sabia a respeito disso. Aliás, se soubesse, pode até ser que não se dispusesse a conceder o mútuo aos autores, ou o faria sob outras condições.

A tese de desvirtuamento da finalidade do mútuo também não pode ser acolhida, ao menos quando se analisam as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas de urgência pleiteadas.

Em primeiro lugar pelo que já expus: não há indicação de que a CEF sabia ou anuiu com o desvio de finalidade e, se ele de fato existiu, foi ao alvedrio da instituição financeira.

Em segundo porque estariam os autores a alegar a própria torpeza em benefício próprio, pois eles teriam participado – na verdade, sido os idealizadores – desse desvio e seriam os únicos beneficiários, tomando recursos para capital de giro com taxas favorecidas.

Ou seja, eles teriam arquitetado o desvio de finalidade e, agora, pretendem se furtar das consequências de seu inadimplemento.

Por fim, a tese de desproporção entre o valor da dívida e o da garantia, a par de não provada de forma cabal nos autos, não tem influência relevante no deslinde da causa, já que o que sobejar com o eventual leilão lhes seria devolvido.

Quanto à aplicabilidade do CDC, vejo que em nada influi nas conclusões provisórias a que cheguei, pois não entrevejo qualquer dubiedade nas cláusulas da avença, que pudesse induzir os autores em erro. Inexistindo tal circunstância, a interpretação das cláusulas do contrato é questão meramente gramatical, pois a aplicação do CDC não pode alterar obrigações que as partes livremente pactuaram.

A eventual inversão do ônus da prova será analisada por ocasião do saneador.

Decisão.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Em vista da declaração de hipossuficiência, DEFIRO PARCIALMENTE a assistência judiciária gratuita, unicamente para eximi-los de recolher as custas iniciais (CPC, art. 98, § 5º), já que os valores movimentados, sua atividade comercial, e os endereços declinados na inicial e na procuração estão a indicar que a hipossuficiência não é total. A concessão de AJG integral será avaliada por ocasião da sentença.

Intimem-se os autores.

Cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES e DANIEL DE MELLO MORAES em face da ALCANCE CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel predial denominado "Residencial Alpínia", matrícula nº 12.663, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, firmado com a empresa Alcance Construtora Ltda, e do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA.

Alegam que o prazo para a entrega do referido imóvel já se esgotou (setembro/2017 e com a postergação de 06 meses: março/2018) e a obra continua paralisada, além da permanência da cobrança da denominada "taxa de evolução de obra", encargo ilegal, tendo em vista que as corréis descumpriram as cláusulas contratuais.

Requerem a obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito em rescindir o negócio jurídico havido entre as partes (contrato de financiamento habitacional), com a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários e liberação do pagamento das prestações pactuadas e demais serviços contratados, bem a condenação das corréis na restituição total dos valores já adimplidos pelos autores, em decorrência do(s) referido(s) contrato(s) e ressarcimento por danos morais e materiais sofridos.

Afirmam que, findos os prazos para conclusão das obras, a ré Alcance, ficou-se inerte, sendo procurada pelos autores, que requereram explicações sobre o fato. Com uma atitude evasiva, a ré Alcance ofertou justificativas nem um pouco convincentes sobre o atraso, alegando problemas financeiros, de modificação no quadro social da empresa, de recessão econômica no país, etc.

Pedem tutela de urgência para suspender a cobrança da denominada "Taxa de evolução de obra".

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e remetido a este Juízo após decisão declinatória de Foro (id. 8474936).

É o relatório do necessário.

Decido.

Aceito a competência e ratifico os atos praticados, inclusive a concessão aos autores dos benefícios da assistência judiciária.

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Publique-se e cite-se com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

ARAÇATUBA, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CABRAL MEDEIROS, APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 23 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5001088-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIO BRANDINI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA - SP292963
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

1- Considerando que a inicial não foi anexada apropriadamente, havendo única e tão-somente um documento em branco a título de petição inicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retifique os autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA VID SAES ANTUNES - SP241427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 36.193,38 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos)**, posicionados para MAIO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANESSA PRUDENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CELONI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por **LUIZ CELONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, para que, acrescido aos demais períodos de atividade urbana, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (15/09/2016). Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 13/12/2016, sob o nº 0003074-03.2016.403.6331 (id 1563095).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 1563109).

A parte ré apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 1563141).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 1563211).

Redistribuído o feito nesta Vara, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (id. 1565820). Na mesma decisão foi facultada a especificação de provas. Somente a parte autora requereu a produção de prova oral (id. 1814764), que foi deferida (id. 2603026) e realizada (id. 3006732).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 13/12/2016 (id. 1563095), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 15/09/2016 (NB 176.909.698-9), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo, agora, à análise do mérito.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)”

Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)”

Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do período de atividade rural de 15/01/1971 a 06/01/1983, em que trabalhou em regime de economia familiar na propriedade de seus pais no bairro Água Limpa, para que seja acrescido aos períodos de atividade urbana, reconhecidos administrativamente, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo aos 15/09/2016 (NB 176.909.698-9).

Para comprovar os fatos, o autor juntou vários documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de Casamento dos pais, ocorrido em 25/11/1944, em que consta a profissão do pai como lavrador e como residência o Bairro Água Limpa (id. 1562980);
- Certidão de Nascimento de seu irmão Vicente Celloni, ocorrido em 10/03/1945, onde consta como profissão dos pais lavradores, residentes no Bairro Água Limpa (id. 1562980);
- Cópia do livro de matrícula da Escola Mista da Água Limpa, onde consta sua matrícula em 1967 e profissão do pai lavrador (id. 1562986);
- Cópia do livro de matrícula da Escola Mista da Água Limpa, onde consta sua matrícula em 1968 e profissão do pai lavrador (id. 1562995);
- Declaração da Vice-Diretora da Escola Estadual José Cândido, datada de 11/07/2016, de que o autor estudou, nos anos de 1967 e 1968, na Escola Mista de Água Limpa (id. 1563001);
- Declaração da Delegacia de Polícia de Araçatuba, datada de 08/03/1975, de que o autor residia no Bairro Água Limpa (id. 1563001);
- Dispensa do Serviço Militar em 1977 por residir em bairro rural (id. 1563001);
- nota fiscal de produtor rural datada de 03/03/1971, em nome de *Bortholo Celoni & Filhos*, fazenda Bela Vista (id. 1563001);
- notas fiscais de produtor rural datadas de 15/05/1972, 23/03/1973 e 13/02/1974, em nome de *Bortholo Celoni & Filhos*, fazenda Bela Vista (id. 1563006);
- nota fiscal de produtor rural datada de 30/06/1975, em nome de *Bortholo, Antônio, Dirceu Celloni* (id. 1563028);
- nota fiscal de produtor rural datada de 16/10/1976, em nome de *Antônio e Dirceu Celloni*, Sítio Dois Irmãos (id. 1563028);
- notas fiscais de produtor rural datadas de 26/03/1977 e 21/02/1978, em nome de *Antônio e Dirceu Celloni*, Sítio Dois Irmãos (id. 1563035);
- notas fiscais de produtor rural datadas de 15/02/1978 e 11/04/1980, em nome de *Antônio e Dirceu Celloni*, Sítio Dois Irmãos (id. 1563059);
- notas fiscais de produtor rural datadas de 22/04/1981 e 13/01/1982, em nome de *Antônio e Dirceu Celloni*, Sítio Dois Irmãos (id. 1563064);

Com efeito, tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

A prova oral (id. 3080548), por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente em todo o período pleiteado, ficando atendida a exigência prevista no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

As testemunhas Joaquim Pereira de Carvalho e Enedino Barbosa Moreira confirmaram de forma rica e detalhada o depoimento do autor no sentido de que este ajudava seus pais e irmãos na lavoura (milho, arroz e café), na propriedade da família. Restou esclarecido pelas testemunhas que a propriedade, de início denominada Fazenda Bela Vista e de propriedade do avô do autor (Bortholo Celloni), foi dividida em lotes menores com o falecimento deste, sendo que a parte do pai do autor passou a ser denominada de Sítio Dois Irmãos.

Afirmam que desde os anos de 1960/1964 residem no Bairro Água Limpa e conhecem toda a família do autor, desde a época de seu avô. Dizem que nunca houve empregados; que toda a família sempre trabalhou na lavoura; que o autor estudava em um período e trabalhava na roça no restante do dia até a idade de 20 a 23 anos, quando foi trabalhar na zona urbana.

Por fim, informam as testemunhas que ainda residem no Bairro Rural Água Limpa, assim como o restante da família do autor, e que ambas se encontram aposentadas por idade rural, benefícios reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que foi confirmado por este juízo pelo sistema CNIS (NB 126.382.906-3 e 129.691.425-6).

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, no Sítio Dois Irmãos, de propriedade da família, no intervalo de 15/01/1971 a 06/01/1983.

Somando, pois, o período de atividade rural ora reconhecido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (CNIS de id. 1563089), segundo planilha de id. 1563193 apura-se o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 11 meses e 20 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 15/09/2016 (NB 176.909.698-9 – id. 1563089), conforme requerido na inicial.

Por fim, esclareço que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (§1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO.

-

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de atividade rural exercido por LUIZ CELONI em regime de economia familiar, de 15/01/1971 a 06/01/1983, no Sítio Dois Irmãos, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a proceder a sua averbação e acréscimo àqueles períodos já reconhecidos administrativamente (id. 1563089), bem como a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo aos 15/09/2016 (NB 176.909.698-9 – id. 1563089), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: LUIZ CELONI

CPF: 023.637.998/44

Endereço: Sítio Santa Helena, s/n, zona rural, bairro Água Limpa, Caixa Postal nº 283

Genitora: Idalina Vitro Celoni

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral

DIB: 15/09/2016 (DER NB 176.909.698-9)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-39.2001.403.6107 (2001.61.07.005556-1) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001144-11.2014.403.6107 - IND/E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 131/131v, 161/161v e certidão de fls. 165.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-08.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 188/192).

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRADA para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efêtuadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-15.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 109/111).

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRADA para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000805-23.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008073-75.2005.403.6107 (2005.61.07.008073-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-39.2001.403.6107 (2001.61.07.005556-1)) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(Proc. ELCIO ROBERTO MARQUES E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes sobre os valores depositados cujas guias estão acostadas nos autos suplementares em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004659-0) - MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANOEL ALVES MARTINS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente (INCRA) elaborou os cálculos de liquidação às fls. 807/808 e pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 148.396,81, referente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. O INCRA peticionou às fls. 811/812 retificando o valor a ser cobrado, a título de honorários advocatícios, para R\$ 126.234,92. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, nos termos do artigo 523 do novo CPC, a parte executada impugnou o cálculo alegando: a) excesso de execução, haja vista que o valor seria R\$ 119.923,17; b) prescrição do direito da exequente cobrar seu crédito a título de honorários advocatícios, haja vista que já se passaram cinco anos do trânsito em julgado da sentença de fls. 607/633; c) possui um crédito de R\$ 3.000.000,00 junto ao exequente, nos autos do processo 2003.61.07.004786-0 e, desta forma, requer a compensação de tais valores com a verba honorária cobrada nestes autos (fls. 813/825). Tendo em vista a petição do INCRA, de fls. 811/812, foi dada nova oportunidade para o executado se pronunciar nos autos, devolvendo-lhe o prazo de 15 dias (fl.826). As fls. 827/828 a executada reiterou a sua manifestação de fls. 813/825. Decisão remetendo os autos ao contador judicial (fl. 829). Juntada do cálculo do contador judicial, estabelecendo o valor de R\$ 119.923,17 (out/16), a título de honorários em favor do INCRA (fls. 831/833). Manifestação do INCRA de fls. 836/839, requerendo o prosseguimento do feito com o devido pagamento dos honorários advocatícios. A parte executada não se manifestou (fl. 833-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto à impugnação de fls. 813/825, no que se refere à prescrição, sem razão a Autora/Executada, haja vista que o trânsito em julgado da sentença executória não ocorreu em 27/08/2007, mas sim após o esgotamento de toda a fase recursal, ou seja, em 01/02/2016 (fl. 802). Também sem razão a parte Autora/Executada ao requerer a compensação de créditos provenientes de outro processo judicial (desapropriação) com a dívida de honorários advocatícios ora em discussão. E por uma simples razão: os artigos 368 e 369 do Código Civil exigem que os créditos sejam da mesma natureza, além da necessidade das pessoas envolvidas serem simultaneamente, credora e devedora uma da outra. No caso em tela, o crédito da autora/executada em outros autos de processo tem natureza de indenização pela desapropriação e será paga pelos cofres da União; o débito aqui existente tem natureza de honorários advocatícios e é devida para a parte vencedora, qual seja, o INCRA. Quanto aos cálculos de fls. 831/833, realizados pela Contadoria Judicial, estes devem ser homologados. Passo a fundamentar. É importante ressaltar que a conta do Contador Judicial é idêntica à apontada pela parte Autora/Executada, qual seja, de R\$ 119.923,17 (out/16), que reflete exatamente os 10% do valor arbitrado à causa, a título de honorários advocatícios. Logo, o cálculo apresentado pela Ré/Exequente, no valor de R\$ 126.234,92 é excessivo e não deve ser levado em conta, haja vista que o cálculo apresentado pela Executada e pela Contadoria Judicial reflete o valor arbitrado na sentença de fls. 607/633. Desse modo, tendo em vista tudo quanto já foi exposto, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 831/833, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Assim, o valor da condenação imposta nestes autos é de R\$ 119.923,17 (out/16). Assim, intime-se a autora/executada para que promova o pagamento, no prazo de quinze dias, nos termos do que dispõe o artigo 523 do CPC. Ressalto, por considerar oportuno, que caso o pagamento não ocorra no prazo legal, o valor do débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do CPC, sem prejuízo também de penhora de bens. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIME TAGLIACOLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 6867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando a juntada de procuração pela defesa do réu, desnecessária a atuação do defensor nomeado pelo Juízo à fl. 215, o qual fixo-lhe os honorários na metade do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. Vista dos autos as partes, primeiramente à acusação, pelo prazo legal, para oferecimento de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MPF - FLS. 277/280-V.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-41.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR PAIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MPF - FLS. 170/174-v.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Com o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha e interrogatório do réu, faço vista dos autos as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Caso não haja diligências a serem requeridas, faculta as partes, no mesmo prazo supra, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 108: Sem diligências pelo M.P.F.OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MPF - FLS. 115/119-V.

Expediente Nº 6868

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-23.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MARROCA X LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP305450 - JOÃO VICTOR

BITTES MIANUTTI) X ERINA NAKAHARA NOJIMOTO KURIMORI

DECISÃO: CARLOS ROBERTO MARROCA e LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal. Denúncia - fl. 73. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 74/75. Citação dos réus - fl. 92 e 94 - que apresentaram resposta à acusação às fls. 96/99 e 101/105. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa de ambos réus alegam que o fato exposto na denúncia não condiz com a realidade dos fatos, o que será provado na instrução processual. Aduz, ainda, tratarem-se de réus primários, com bons antecedentes e emprego fixo, não havendo nada que os desabone a conduta. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas em comum. Pois bem, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus CARLOS ROBERTO MARROCA e LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Entretanto, antes de prosseguir com o feito, designando audiência para instrução e julgamento, verifico eventual equívoco das partes ao arrolarem o Delegado da Polícia Federal, Dr. Fabiano Martins Mariano de Oliveira, como testemunha em comum. Nesse sentido, intímam-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao M.P.F., confirmem o arrolamento da testemunha supra ou indiquem o nome da testemunha correta. Intímam-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente intímam-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: R.L. COMPUTADORES E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SANCHES MESTRINER - SP190931

DESPACHO

As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência.

Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.

OBSERVE-SE que os Embargos à Execução Fiscal devem ser protocolizados como um Novo Processo Incidental.

OBSERVE-SE, também, que para recebimento dos Embargos à Execução Fiscal há necessidade de garantia. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Entretanto a petição poderá ser recebida como exceção de pré-executividade.

Intímam-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PALMITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RIVELINO MARTINS - SP175104

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ASSIS

Vistos em inspeção.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Assis/SP, cuja pretensão consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus funcionários servidores públicos **estatutários e celetistas**, sobre as seguintes verbas: nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, a título de salário maternidade; férias e adicional de férias (50% para os servidores estatutários e 1/3 para os servidores celetistas); abono pecuniário; função gratificada; horas extras; adicional noturno e de insalubridade; 13º salário e o pagamento da licença prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia e aviso prévio indenizado (docs. anexos).

Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária e sua previsão legal e sustenta que as verbas que possuem natureza indenizatória não estão inseridas no conceito de remuneração por não constituírem forma de retribuição ao trabalho, razão pela qual não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (**Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 51).

Como se vê da petição inicial, o impetrante indica o Delegado da Receita Federal em Assis/SP como autoridade impetrada. Entretanto, no município de Assis/SP não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas uma Agência da Receita Federal.

As agências têm funções apenas executivas, delegadas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defende-se é o Delegado da Receita Federal.

As atribuições dos Chefes dessas Agências de Atendimento da Receita Federal do Brasil estão definidas no artigo 275 da Portaria MF nº 430, de 2017, que dispõem expressamente que:

Art. 275. Às Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) e aos Postos de Atendimento da Receita Federal do Brasil (Posto) compete gerir e executar as atividades de atendimento ao cidadão e, especificamente:

- I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;
- II - recepcionar documentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários e formalizar processos administrativos;
- III - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos;
- IV - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;
- V - realizar ajustes nos sistemas de cadastro, controle de créditos tributários e pagamentos;
- VI - executar as atividades relativas aos pedidos de regularização de obras de construção civil que não impliquem verificação de escrituração contábil;
- VII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;
- VIII - examinar pedidos de parcelamento de débitos;
- IX - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição;
- X - preparar os processos administrativos fiscais, excetuando-se os que envolverem ações judiciais;
- XI - controlar os processos administrativos fiscais, excetuando-se os que envolverem ações judiciais;
- XII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;
- XIII - encaminhar proposta de inscrição e de alteração de débitos em Dívida Ativa da União; e
- XIV - supervisionar atividades de autoatendimento orientado.

§ 1º Às ARFs de Classes "B", "C" e "D" e aos Postos compete gerir e executar as atividades de atendimento ao cidadão, especificamente as previstas nos incisos I a VIII, X, XII e XIV do caput.

§ 2º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil definirá os serviços que poderão ser atendidos nos Postos.

§ 3º Às ARFs relacionadas no Anexo XI compete, subsidiariamente, gerir e executar atividades relativas ao controle e à vigilância aduaneiros.

Como se percebe, a impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada.

Cumpra assinalar também que, com a edição da Medida Provisória 222, de 04/10/2004, convertida na Lei 11.098, de 13/11/2005, foi criada, como órgão do Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil resultante da fusão da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Assim, as demandas mandamentais que discutem a cobrança de tributo federal e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, devem ser dirigidas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois apenas este tem poderes para adotar a providência a ser determinada em caso de procedência.

Tal entendimento há muito tempo está sedimentado na jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, §1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o "Ato Declaratório Executivo nº 22", datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o "Ato Declaratório Executivo nº 22", expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial. VI - Correto o juízo *a quo* que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, **AMS AC nº 0000655-28.2006.4.03.6115/SP**, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 06/07/2010, pág. 442).

.....
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS. TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Titular da Agência da Receita Federal de Pedro Leopoldo/MG, com o objetivo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. A impetrante tem domicílio fiscal em Pedro Leopoldo/MG, onde não há Delegacia da Receita Federal, mas, tão somente, Agência da Receita, subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG. 3. Verifica-se que as Agências da Receita Federal possuem função apenas executiva, transferida pelas Delegacias, cabendo, portanto, ao Delegado da Receita Federal a defesa do ato coator, mesmo que praticado pelos Chefes das Agências. (Precedente: TRF 4; AMS 9604007220; Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR; Data da Decisão: 21/08/1997; Data da Publicação: 17/09/1997) 4. Portanto, a autoridade impetrada (Titular da Agência da Receita Federal do Brasil de Pedro Leopoldo/MG) é manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 5. "Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte." (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). 6. Impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que a ilegitimidade passiva *ad causam* restou confirmada pelo Tribunal. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, **AC nº 00259934820084013800**, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 12/11/2012).

Como dito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade que deve figurar legitimamente no pólo passivo da impetração, em casos que tais, é aquela que detém atribuições para desfazer ou deixar de fazer o suposto ato passível de correção.

Assim sendo, considerando que o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis não detém poderes para executar o ato e materializá-lo ou mesmo desfazê-lo, evidente que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente impetração.

Portanto, o erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser isento o impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PLATINA/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL FONSECA JUNIOR - SP158368, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em face da Fazenda Pública por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada judicialmente. A parte exequente apresentou planilha de cálculos do valor devido com a utilização dos índices de correção monetária e juros que entende corretos (ID nº 5456898).

Primeiramente, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o Município de Platina para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica o Município de Platina **intimado** para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pelo Município, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "*in albis*" o prazo para o INSS apresentar impugnação ou haja concordância com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 07 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001011-73.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS X SILAS DE ASSIS ANDRADE(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que as diligências determinadas no despacho de f. 543 já foram cumpridas, determino que o presente feito seja sobrestado em Secretaria, sem prejuízo das diligências de praxe, enquanto se aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido em face do réu Teogles de Jesus.

Comunicada a prisão do réu, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de f. 543.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000503-59.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI BAPTISTA X THIAGO JOSE DE LUCAS X TATIANA DE LUCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 288/294, determino:1) Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado (ff. 432/433 e 435) para processamento, em DEFINITIVO, das Execuções Penais Provisórias nº 0000998-35.2017.403.6116 (ré Tatiana de Lucas), 0000999-20.2017.403.6116 (réu Thiago José de Lucas) e 0001000-05.2017.403.6116 (réu Claudinei Baptista).2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais iniciadas.6) Ciência ao MPF.7) Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelos réus acerca do teor do presente despacho.8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000984-22.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Trata-se de ação penal baseada no E. TRF3 enquanto aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu que tramita na 1ª Turma Recursal de São Paulo, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho. Cientifique-se o MPF. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelo réu acerca do teor do presente despacho. Após, nada sendo requerido pelas partes, guarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva do recurso de apelação interposto pelo réu. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra FLÁVIO TAKASHI KATO, NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, REINALDO LOURENÇO DA SILVA, ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ e ROBSON ROCHA como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) c.c. art. 29 do mesmo diploma legal. De acordo com a denúncia, no dia 17 de junho de 2009, no acostamento da rodovia SP 421, nas proximidades de Lutécia/SP, os acusados, com unidade de designios, foram surpreendidos iludindo o pagamento de tributo devido pela entrada irregular de mercadoria estrangeira no país. Após informação anônima, policiais militares abordaram o coletivo Volvo B58, placas GKW-1142, no interior do qual foi encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da devida documentação legal. O coletivo era conduzido por NEWTON e ocupado por REINALDO. Na mesma oportunidade, os policiais abordaram o veículo Audi/A3, placas BAM-0072, conduzido por ROBERTO e ocupado por FLÁVIO e ROBSON, em que também foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal (fl.22). Após quebra de sigilo telefônico, constatou-se que ocorreram contatos entre os ocupantes do coletivo e do veículo Audi. O valor das mercadorias foi estimado em R\$ 122.999,57 e os tributos iludidos foram estimados em R\$ 272.048,00. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011 (fls. 451/452). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 522). A decisão de fls. 756/757 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de suspensão condicional do processo. Diante da ausência de FLÁVIO, considerou-se a sua renúncia tácita à proposta (fls. 963/965). Na mesma audiência, realizou-se a instrução, ouvindo-se testemunhas (fl.967). Interrogatório de NEWTON, por precatória, a fl. 1006. Interrogatório de ROBERTO CARLOS e ROBSON a fl. 1040/1045. Diante da ausência do réu FLÁVIO, em audiência designada na comarca de Arcos, decretou-se a preclusão do seu direito de ser ouvido em interrogatório (fl. 1042). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (fls. 1048/1058). Determinado o desmembramento do feito em relação a FLÁVIO, tendo em vista a constatação de que não fora intimado para a audiência (fls. 1106). Proferida sentença em relação aos demais (fls. 1109/1114). O réu negou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 1142). Interrogatório de FLÁVIO a fls. 1167, no qual exerceu o seu direito ao silêncio. Novamente nada requerido na fase do art. 402 do CPP. MPF reiterou pedido de condenação de FLÁVIO (fls. 1175/1180). Em alegações finais, a defesa arguiu a prescrição, tendo em vista que a denúncia teria sido recebida em 18/06/2009 (fl. 1184). No mérito, aduziu ausência de provas, afirmando ainda que não poderia haver condenação com provas colhidas somente na fase do inquérito. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prejudicial de mérito. Acerca da preliminar arguida pela defesa, verifico que o defensor constituído, em primeiro lugar, cometeu erro técnico ao confundir preliminar com prejudicial de mérito. A alegação de prescrição é matéria prejudicial ao mérito, e não processual. De outro lado, a defesa sustenta que ocorreu a prescrição porque a denúncia foi recebida em 18/06/2009 e a prescrição no caso em apreço é de oito anos (fl. 1184). Aqui, a defesa cometeu erro grosseiro, eis que a denúncia não pode ter sido recebida em 2009, já que ajuizada em 2011. E foi recebida em 12 de maio de 2011 (fls. 451/452). Não decorreu, pois, o lapso prescricional, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. 2.2. Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Elton Sales (fl. 967), policial militar, disse que se recorda de algumas partes dos fatos. Disse que se recorda de uma denúncia que havia um ônibus parado na rodovia com um carro atrás dele. Foi averiguar o que estava acontecendo. Disse que pegou a rodovia sentido Marília. Quando visualizou, pediu apoio, pois estava sozinho. Como a rodovia estava reformando na época, o ônibus e o carro tiveram que parar. Solicitou para que descessem do veículo. Começaram a vir as viaturas de Marília para o apoio. Abordou as pessoas dos dois veículos. Quando chegou o apoio, prosseguiram na vistoria e na abordagem. Não se recorda de quantas pessoas estavam no ônibus. Não conversou com as pessoas dos veículos. Disse que foi junto para ajudar a carregar as mercadorias. Luis José de Souza (fl. 967), policial militar, disse que estava na cidade de Marília quando foi solicitado apoio para abordagem de um ônibus. Disse que foram encontrados nos ônibus diversos objetos, entre bebidas e cigarros. Disse que falaram que estavam vindo do Paraguai, sendo que havia um batedor à frente. No ônibus só tinha mercadoria, o motorista e mais uma pessoa, pelo que se lembra. Disse que uma das pessoas falou que estavam todos juntos, porém não sabe dizer com exatidão quem foi a pessoa. Não se lembra de todos os produtos porque faz muito tempo. Respondendo às perguntas da defesa, disse que havia duas ou três pessoas no carro. Disse que foram pelo menos quatro pessoas abordadas, porém não se lembra com certeza. Não se recorda se foram encontradas mercadorias no carro. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que ficaram várias horas na Polícia Federal separando material. Confirmou seu depoimento perante a autoridade policial. NEWTON, interrogado a fl. 1006, disse que estava dirigindo o ônibus, como meio de sobrevivência. Disse que o ônibus era alugado. REINALDO estava de carona com o interrogando. Quanto aos demais, inclusive FLÁVIO, estavam num carro pequeno e o ajudaram a trocar um pneu do ônibus. Disse que era somente o motorista. Disse que as pessoas do carro não o contrataram. Disse que a mercadoria era comprada no Paraguai. Não se lembra das pessoas detentoras das mercadorias. Sobre o seu depoimento na Polícia Federal, em que disse que as pessoas do carro acompanhavam a viagem desde Foz do Iguaçu, para evitar assaltos, e sobre a informação de que FLÁVIO tinha ônibus de turismo, confirmou ter prestado todas essas declarações perante a autoridade policial. ROBERTO CARLOS, interrogado a fl. 1045, disse que a mercadoria saiu de Foz do Iguaçu. Disse que estava indo a Arcos/MG com FLÁVIO, para uma festa de aniversário. E ROBSON ia fazer um trabalho, razão pela qual o convidaram. Disse que era o motorista do Audi, de propriedade de sua irmã. Disse que mora em Foz do Iguaçu, tendo saído de lá para ir até Arcos. Disse que estava indo à festa de FLÁVIO e ROBSON ia fazer um trabalho. Disse que os policiais os confundiram com assaltantes. Disse que não tem antecedentes criminais por crime análogo. Disse que estava viajando a passeio e trabalhava como autônomo, tendo liberdade de horário. Disse que não tinha visto os integrantes do ônibus, não os conhecendo. Disse que iriam dividir as despesas entre os três. Disse que era conhecido de FLÁVIO que vinha visitá-lo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que NEWTON era motorista do ônibus. Disse que não se lembra que tenha dito, perante a autoridade policial, que precisava do motorista para lhe ensinar o caminho. Disse que ia pedindo informações pelo caminho. Disse que se recordar se estava acompanhando o ônibus para impedir assaltos. Respondendo às perguntas da defesa de FLÁVIO, disse que o conhecia da fronteira de Foz, sendo que trabalha como taxista. Disse que na época trabalhava como autônomo, sem empresa. ROBSON, interrogado a fl. 1045, disse que não tem antecedentes criminais por crime análogo. Disse que não se lembra de fatos posteriores. Sobre os fatos da denúncia, disse que estava na viagem para fazer um trabalho de pintura e participar de uma festa de aniversário na casa de FLÁVIO. Disse que faria várias coisas lá, como pintura e cerâmica. Disse que ROBERTO iria ajudá-lo também. Disse que não estipulou preço. Disse que as despesas de viagem eram entre ROBERTO e FLÁVIO. Disse que não levou qualquer material de pintura. Disse que os materiais necessários estariam lá. Disse que só conhecia ROBERTO. Disse que estavam parados em razão de uma reforma na rodovia. Disse que não teve contato com NEWTON ou REINALDO. Disse que havia varas de pescar no Audi, pelo que se lembrava. Disse que só levou uma bolsa. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não se recorda se estava com celular na hora da abordagem. Disse que não se recorda do depoimento na Polícia. Disse que não sofreu nenhuma pressão na Polícia. Disse que não se lembra de ter lido o seu depoimento. Disse que a abordagem foi de dia. Disse que não se recorda de ter conversado com os ocupantes do ônibus, nem se ROBERTO conversou. Disse que não se recorda de borchacharia, nem de pneu que furou. Respondendo às perguntas da defesa de FLÁVIO, disse que o ficou conhecendo na viagem. Disse que não conhecia a cidade de Arcos. Disse que estava desempregado na época dos

fatos. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que não se recorda a quem pertencia a mercadoria do AUDI. Pelo que se recorda eram do réu FLAVIO. Mas, não tem certeza se era de ROBERTO. FLAVIO reservou-se o direito ao silêncio (fl. 1167). É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos termos de apreensão das mercadorias, laudo merceológico, que apontou a procedência do Paraguai e a avaliação em R\$ 122.999,57 (fl. 112) e avaliação dos tributos pela Receita Federal (fl. 97/110) no valor total de R\$ 272.048,00. A autoria delitiva do réu FLAVIO também está devidamente comprovada. Uma, pelo interrogatório de NEWTON, motorista do caminhão repleto de mercadorias, que confirmou as informações prestadas perante a autoridade policial, no sentido de conhecer o réu FLAVIO, que seria proprietário de ônibus de turismo. Ora, a versão de que os integrantes do veículo estavam acompanhando apenas para evitar assaltos é destituída de qualquer credibilidade. Afinal, como evitariam assaltos? Com o poder do pensamento? Entrariam em luta corporal com os assaltantes? É mais do que claro, portanto, que os réus do veículo, incluindo FLAVIO, estavam acompanhando o ônibus, como batedores, como é confirmado, ademais, mediante a verificação, graças à quebra do sigilo telefônico, de que os integrantes dos ônibus e dos veículos, incluindo FLAVIO, ligavam entre si. Ora, isso destrói a versão de ROBERTO CARLOS, no sentido de que nunca haviam visto antes os integrantes do ônibus. Da mesma forma, manifestamente pueril a versão de FLAVIO perante a delegacia (em Juízo manteve-se em silêncio) que somente trocaram números de telefone por terem ajudado o motorista do ônibus a trocar o pneu na estrada (por sinal, fato que ROBSON não se lembrou em Juízo). Há, portanto, robusto conjunto probatório no sentido da culpa de FLAVIO e da sua atuação em concurso com os demais corréus já condenados. As alegações da defesa de FLAVIO foram absolutamente genéricas, no sentido da fragilidade das provas. Aliás, a defesa não faz qualquer menção aos depoimentos em Juízo, especialmente do réu NEWTON, nem da quebra de sigilo telefônico. Quanto à impossibilidade de condenar com provas somente do inquérito, é preciso lembrar que algumas provas são irrefutáveis, a exemplo da apreensão e laudo merceológico das mercadorias, sendo que a defesa não impugnou objetivamente qualquer dessas provas. Ademais, a defesa olvidou-se do depoimento do réu NEWTON, supra mencionado. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva do réu FLAVIO, bem como o seu dolo. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, a carga de cigarros apreendidos é enorme, tendo sido avaliados os tributos em R\$ 272.048,00. Ademais, dentre as mercadorias apreendidas, constam cigarros, sendo sabida a proibição legal de sua importação. Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, diante das duas circunstâncias judiciais apontadas. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto. Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. A presente pena de prestação pecuniária é majorada devido ao alto valor dos tributos iludidos. Apesar de o MPF não ter requerido a inabilitação para dirigir nos memoriais relativos a FLAVIO, de qualquer forma considero inaplicável tal pena, seja pela ausência de comprovação de que ele estivesse conduzindo o veículo (foi ROBERTO CARLOS quem admitiu estar conduzindo o Audi), bem como considero tal efeito da pena inadequado para o caso em apreço. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar FLÁVIO TAKASHI KATO, como incurso no 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) c.c. art. 29 do mesmo diploma legal, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas pelo réu. Transitada em julgada a condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-34.1999.403.6116 (1999.61.16.003050-7) - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X NEIFA DONIZETE CARVALHO DA SILVA X NEUSA CARVALHO X NELSON DE FATIMA CARVALHO X JOSE BENEDITO CARVALHO X DIRCEU CARVALHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 405.705. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000435-03.2001.403.6116 (2001.61.16.000435-9) - AUGUSTA MEDINA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORDI INACIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B e Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-19.2006.403.6116 (2006.61.16.00218-4) - ILDA GOMES DE OLIVEIRA PAES (SP409467 - VINICIUS MOTA DE ARRUDA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) VINÍCIUS MOTA DE ARRUDA, OAB/SP 409.467. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES X SILVANO PIRES X SARA MARIA PIRES X ANDERSON MATEUS DA COSTA PIRES (SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) Ciência ao requerente CAIXA SEGURADORA S/A na pessoa do seu patrono, acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-17.2010.403.6116 (2010.61.16.0001804-1) - SIRLEI APARECIDA GALENDI X JOAO FRANCISCO GALENDI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENA RIBEIRO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIER SZMODIC (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIER SZMODIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-68.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001363-02.2011.403.6116 - CYNTHIA ELIZABETH RIVEROS VAZ (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s): FLÁVIA LONGO DE ALMEIDA, OAB/SP 333.018. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2) - JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP 91.563.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-67.2012.403.6116 - AGENOR PEREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s): ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000576-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000576-0) - FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-35.2012.403.6116 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

F. 189/190: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Nacional em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO RAMALHO (ff. 185/187).

Em que pesem as considerações da executada e os apontamentos sobre as incorreções efetuadas na elaboração dos cálculos pelo exequente, e levando-se em conta ainda o que dispõe o art. 535, 2º do CPC de que cumprirá a executada declarar o valor que entende correto quando discordar dos cálculos da parte contrária, sob pena de não conhecimento da arguição, determino:

a) intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem as verbas salariais recebidas no período abrangido na presente ação, bem como demonstrativo de cálculos, mês a mês, aplicando-se o regime de competência, sobre as verbas recebidas a título de salário, acrescidas das diferenças pagas nos autos da Reclamação Trabalhista (processo nº 796/1996), acrescidos dos juros de mora e das verbas isentas ou não tributáveis, se o caso;

b) com a vinda do novo demonstrativo de cálculos devidamente instruído com os documentos pertinentes, promova-se a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua devidamente sua impugnação, promovendo a juntada de planilha atualizada de cálculos em que se considerem as verbas recebidas pelo exequente, ou especifique pormenorizadamente sua impossibilidade de fazê-lo, solicitando e justificando pela juntada de outros documentos que entenda imprescindíveis à confecção dos seus próprios cálculos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): ANTONIO RAMALHO, CPF/MF 249.351.668-00;

b.2) Réu/Executado: União Federal- Fazenda Nacional;

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-85.2000.403.6116 (2000.61.16.002139-0) - JOSIAS PEDRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSIAS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 277/280: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 479/481: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 322/326: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-80.2011.403.6116 - CICERO FERNANDES DA COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 306/311: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).
Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALESSANDER ARRUDA X UNIAO FEDERAL

F. 171/172: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Nacional em face dos cálculos apresentados pelo exequente FABIO ALESSANDER ARRUDA (ff. 165/167).

Em que pesem as considerações da executada e os apontamentos sobre as incorreções efetuadas na elaboração dos cálculos pelo exequente, e levando-se em conta ainda o que dispõe o art. 535, 2º do CPC de que cumprirá a executada declarar o valor que entende correto quando discordar dos cálculos da parte contrária, sob pena de não conhecimento da arguição, determino:

- a) intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem as verbas salariais recebidas no período abrangido na presente ação, bem como demonstrativo de cálculos, mês a mês, aplicando-se o regime de competência, sobre as verbas recebidas a título de salário, acrescidas das diferenças pagas nos autos da Reclamação Trabalhista (processo nº 686/1996), acrescidos dos juros de mora e das verbas isentas ou não tributáveis, se o caso;
- b) com a vinda do novo demonstrativo de cálculos devidamente instruído com os documentos pertinentes, promova-se a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua devidamente sua impugnação, promovendo a juntada de planilha atualizada de cálculos em que se considerem as verbas recebidas pelo exequente, ou especifique pormenorizadamente sua impossibilidade de fazê-lo, solicitando e justificando pela juntada de outros documentos que entenda imprescindíveis à confecção dos seus próprios cálculos.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 416/417: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, bem como para manifestar-se expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-74.2013.403.6116 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 312/313: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 207/210: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Concordando com os cálculos apresentados e/ou com a proposta, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 155/156: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Concordando com os cálculos apresentados e/ou com a proposta, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERAZ DE LIMA RIBORDIM X UNIAO FEDERAL

FF 283/284: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE o AUTOR e os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PAULO ROBERTO TEIXEIRA, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-28.2016.403.6116 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados (ff. 269/302), intime-se a parte AUTORA a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001481-02.2016.403.6116** - VALDEMIR PALOMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias(a) acerca do laudo pericial(b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;(c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM**0001482-84.2016.403.6116** - SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO DE PARAGUACU LTDA - ME(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0001497-53.2016.403.6116** - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0001512-22.2016.403.6116** - COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIAO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0001519-14.2016.403.6116** - SEBASTIAO VEREDIANO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0001523-51.2016.403.6116** - MILTON BAPTISTA DA ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0001590-16.2016.403.6116** - HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0000172-68.2016.403.6334** - CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LOMY ENGENHARIA EIRELI, nesta ordem, para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias(a) acerca do laudo pericial e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) interesse na produção de outras provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como apresentando eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM**0000067-32.2017.403.6116** - VILMA PAULA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias(a) acerca do laudo pericial(b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;(c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM**0000101-07.2017.403.6116** - ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias(a) acerca do laudo pericial(b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;(c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM**0000216-28.2017.403.6116** - JOSE CARLOS CANDIDO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados (fl. 206/243), intime-se a parte AUTORA a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000417-20.2017.403.6116** - WALDEMAR MENDES DE SOUZA(SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0000467-46.2017.403.6116** - CLAUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM**0000488-22.2017.403.6116** - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais

remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

NOTIFICACAO

0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BRUNO FILHO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 91, inclusive sobre eventual composição de acordo na forma descrita pelo requerido, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO X GEISIANE GARCIA PIRES X VALDINEIA CRISTINA BUENO

Intime-se a EXEQUENTE, uma vez que negativas as diligências de BACENJUD e RENAJUD (ff. 156/158) a manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE PAIVA MORAES HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES HILARIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de f. 204, requerendo o que de direito no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, tendo em vista pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito (ff.283/287), intime(m)-se o(a/s) executado(a/s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 6.865,71 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até 01/08/2017, acrescidos de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o requerimento da parte exequente para requisição de pagamento dos valores por ela dado como incontroversos - até que se defina o valor total da execução -, não é possível se aferir, neste momento, qual importância que, de fato, seria incontroversa.

Isso porque a conta apresentada pelo i. patrono, que não concordou com os cálculos ofertados anteriormente pelo INSS, foi elaborada com data de atualização (dez/2017) que não coincide com aquela confeccionada pela parte autora (02/2018).

Vale dizer: para apuração ou identificação dos exatos valores incontroversos, seria necessário que ambos os cálculos estivessem posicionados para a mesma data de atualização.

Lado outro, apenas para se evitar esforços em vão da parte credora, compreendo que não seja possível, ou ao menos não haveria tempo hábil para o fim que se pretende, a alteração da sua conta de liquidação, na medida em que já intimada a parte executada para impugnação da execução (art. 535 CPC).

Diante disso, aguarde-se a superveniência da impugnação da parte executada ou eventual decurso de prazo para tanto.

Após, prossiga-se conforme deliberação anterior.

BAURU, 8 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VERA LUCIA DA YNEZE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 8 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR em mandado de segurança impetrado contra ato do PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, objetivando afastar decisão da administração que desclassificou a Impetrante do certame nº 079/2017, por não atender dispositivos do edital e expor a empresa pública federal a risco de passivo trabalhista oriundo da execução do contrato de terceirização.

O Pregoeiro prestou informações, nas quais sustentou preliminares de perda de objeto e inadequação da via eleita (inexistência de direito líquido e certo). No mais, defendeu a legalidade do ato de desclassificação da Impetrante e contratação da PLANSUL.

As preliminares não merecem acolhimento. O pedido formulado na inicial não perdeu seu objeto, pois, apesar de o contrato já ter sido formalizado com a outra empresa licitante, PLANSUL, o pedido da Impetrante tem por fim declaração de nulidade do processo de licitação (pregão), o que, em tese, se deferido, é passível de ser executado / cumprido. Por outro lado, a questão debatida nos autos não demanda dilação probatória e, portanto, pode ser apreciada quanto ao seu mérito, visto que se trata unicamente de interpretação de normas pertinentes a convenção coletiva de trabalho e processo de licitação (pregão). A via seria inadequada se houvesse necessidade de audiência ou de produção de outras provas, o que não é o caso.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da medida.

Como bem ressaltou a Autoridade coatora em sua resposta (Id. 6733139), a proposta da Impetrante, no que tange à remuneração de empregados, desrespeita normas trabalhistas, em especial, aos enquadramentos das cláusulas 2ª e 37ª da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (Id. 5285024 - Pág. 7 e 28).

De fato, a impetrante apresentou proposta que não atendeu ao exigido em referidas cláusulas, especialmente por indicar remuneração mensal de empregados em valor inferior ao estabelecido em convenção coletiva de trabalho e, por isso, foi desclassificada. Além disso, segundo a Autoridade Impetrada, "os valores contratados [com a empresa que se sagrou vencedora PLANSUL] foram inferiores aos valores constantes na proposta comercial da Impetrante".

O que restou decidido na esfera administrativa, numa primeira análise, deve ser mantido, pois ao que parece o pregoeiro da CEF procedeu à escolha da melhor proposta para a administração pública levando em conta não só o aspecto financeiro / econômico da contratação, mas também outras nuances, como, *in casu*, a observância de convenção coletiva de trabalho, com o fim de evitar passivo trabalhista para a contratante CEF, o que certamente traria reflexos futuros no cumprimento das cláusulas do contrato administrativo.

Nesta esteira, entendo que não estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR em mandado de segurança impetrado contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, objetivando afastar decisão da administração que desclassificou a Impetrante do certame nº 079/2017, por não atender dispositivos do edital e expor a empresa pública federal a risco de passivo trabalhista oriundo da execução do contrato de terceirização.

O Pregoeiro prestou informações, nas quais sustentou preliminares de perda de objeto e inadequação da via eleita (inexistência de direito líquido e certo). No mais, defendeu a legalidade do ato de desclassificação da Impetrante e contratação da PLANSUL.

As preliminares não merecem acolhimento. O pedido formulado na inicial não perdeu seu objeto, pois, apesar de o contrato já ter sido formalizado com a outra empresa licitante, PLANSUL, o pedido da Impetrante tem por fim declaração de nulidade do processo de licitação (pregão), o que, em tese, se deferido, é passível de ser executado / cumprido. Por outro lado, a questão debatida nos autos não demanda dilação probatória e, portanto, pode ser apreciada quanto ao seu mérito, visto que se trata unicamente de interpretação de normas pertinentes a convenção coletiva de trabalho e processo de licitação (pregão). A via seria inadequada se houvesse necessidade de audiência ou de produção de outras provas, o que não é o caso.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da medida.

Como bem ressaltou a Autoridade coatora em sua resposta (Id. 6733139), a proposta da Impetrante, no que tange à remuneração de empregados, desrespeita normas trabalhistas, em especial, aos enquadramentos das cláusulas 2ª e 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (Id. 5285024 - Pág. 7 e 28).

De fato, a impetrante apresentou proposta que não atendeu ao exigido em referidas cláusulas, especialmente por indicar remuneração mensal de empregados em valor inferior ao estabelecido em convenção coletiva de trabalho e, por isso, foi desclassificada. Além disso, segundo a Autoridade Impetrada, "os valores contratados [com a empresa que se sagrou vencedora PLANSUL] foram inferiores aos valores constantes na proposta comercial da Impetrante".

O que restou decidido na esfera administrativa, numa primeira análise, deve ser mantido, pois ao que parece o pregoeiro da CEF procedeu à escolha da melhor proposta para a administração pública levando em conta não só o aspecto financeiro / econômico da contratação, mas também outras nuances, como, *in casu*, a observância de convenção coletiva de trabalho, com o fim de evitar passivo trabalhista para a contratante CEF, o que certamente traria reflexos futuros no cumprimento das cláusulas do contrato administrativo.

Nesta esteira, entendo que não estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO LIMINAR em mandado de segurança impetrado contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, objetivando afastar decisão da administração que desclassificou a Impetrante do certame nº 079/2017, por não atender dispositivos do edital e expor a empresa pública federal a risco de passivo trabalhista oriundo da execução do contrato de terceirização.

O Pregoeiro prestou informações, nas quais sustentou preliminares de perda de objeto e inadequação da via eleita (inexistência de direito líquido e certo). No mais, defendeu a legalidade do ato de desclassificação da Impetrante e contratação da PLANSUL.

As preliminares não merecem acolhimento. O pedido formulado na inicial não perdeu seu objeto, pois, apesar de o contrato já ter sido formalizado com a outra empresa licitante, PLANSUL, o pedido da Impetrante tem por fim declaração de nulidade do processo de licitação (pregão), o que, em tese, se deferido, é passível de ser executado / cumprido. Por outro lado, a questão debatida nos autos não demanda dilação probatória e, portanto, pode ser apreciada quanto ao seu mérito, visto que se trata unicamente de interpretação de normas pertinentes a convenção coletiva de trabalho e processo de licitação (pregão). A via seria inadequada se houvesse necessidade de audiência ou de produção de outras provas, o que não é o caso.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da medida.

Como bem ressaltou a Autoridade coatora em sua resposta (Id. 6733139), a proposta da Impetrante, no que tange à remuneração de empregados, desrespeita normas trabalhistas, em especial, aos enquadramentos das cláusulas 2ª e 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (Id. 5285024 - Pág. 7 e 28).

De fato, a impetrante apresentou proposta que não atendeu ao exigido em referidas cláusulas, especialmente por indicar remuneração mensal de empregados em valor inferior ao estabelecido em convenção coletiva de trabalho e, por isso, foi desclassificada. Além disso, segundo a Autoridade Impetrada, "os valores contratados [com a empresa que se sagrou vencedora PLANSUL] foram inferiores aos valores constantes na proposta comercial da Impetrante".

O que restou decidido na esfera administrativa, numa primeira análise, deve ser mantido, pois ao que parece o pregoeiro da CEF procedeu à escolha da melhor proposta para a administração pública levando em conta não só o aspecto financeiro / econômico da contratação, mas também outras nuances, como, *in casu*, a observância de convenção coletiva de trabalho, com o fim de evitar passivo trabalhista para a contratante CEF, o que certamente traria reflexos futuros no cumprimento das cláusulas do contrato administrativo.

Nesta esteira, entendo que não estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A., ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente no lançamento de crédito tributário, sucumbido pela prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1º, da Lei 9783/99, ocorrida no bojo do processo administrativo.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o procedimento fiscal instaurado para a constituição do crédito tributário teve tramitação superior a 15 anos, com o andamento paralisado, em duas oportunidades, por mais de três anos, violando o princípio da duração razoável do processo e o prazo dado pela Lei 11.457/2007. Pede liminar para suspender a exigência do crédito tributário.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais aduziu, em resumo, que de acordo com a lei que rege as execuções fiscais, a alegada prescrição intercorrente acontece já dentro do processo judicial, não fazendo sentido os argumentos do Impetrante, já que este alega este instituto ainda na fase administrativa da cobrança do crédito tributário. Aduz, ainda, que o crédito tributário é regido por leis específicas que tratam do assunto de forma a excluir as Leis Gerais sobre a Administração Pública Federal, no caso, a Lei 9.873/99, que discorre sobre os processos administrativos da Administração Pública direta e indireta, referentes às infrações à legislação em vigor. Que esta Lei nada tem a ver com o crédito tributário, que se utiliza de Leis e Legislações específicas, como o Código Tributário Nacional e as Legislações a respeito de infrações fiscais, que é o caso presente, ou seja, o débito do Impetrante não é regido pelas Leis Gerais sobre a Administração Pública, existindo especificidade de legislação nestes casos. (id. 8286886). Requereu a denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 8387109).

Nestes termos, vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, não vislumbro presentes um dos requisitos.

Consoante o que restou decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "[...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica."

A lei 9.783/99, em seu artigo 1º, trata da prescrição da ação punitiva na administração pública, mas apenas no que tange ao exercício do poder de polícia. O §1º deste artigo, portanto, ao estabelecer a prescrição intercorrente no bojo do procedimento administrativo, diz respeito exclusivamente a esta matéria, não se aplicando ao processo administrativo tributário.

Além disso, há norma tributária específica dispondo sobre o assunto em questão, eis que o artigo 151, III, do CTN, estabelece a reclamação e o recurso administrativo como eventos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência lógico-jurídica, não podendo o tributo ser cobrado enquanto tramita o processo administrativo, fica sobrestada a prescrição.

Registre-se, ainda, que em matéria tributária, a prescrição somente pode ser regulada por lei complementar, o que impediria, também, a aplicação por analogia da lei 9.783/99, dada à sua natureza de lei ordinária. Uma decisão proferida em sentido contrário, a meu ver, estaria fundamentada em norma formalmente inconstitucional.

Note-se, inclusive, que a ementa do recurso especial colacionado pelo Impetrante em sua inicial advoga contra a tese exposta na inicial, pois, da mera leitura do texto, extrai-se que a decisão recorrida não acolheu a prescrição intercorrente administrativa, pois nela está anotado que: A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório (AgRg no REsp 1.401.371-PE).

Deste modo, está evidente que não houve decurso de prazo prescricional na esfera administrativa a obstar a cobrança do crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 8 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido liminar **depois das informações** da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, **vindo a seguir conclusos para decisão**.

Após a análise da liminar, citem-se as entidades terceiras (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) para contestar.

Oportunamente, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Int.

Bauru, 08 de junho de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela Impetrante (Id 4558600 e Id 4725247) e pela União (Id 6241624), intím-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001069-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUSCITADO: JEFFERSON BATISTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 135 do CPC, cite-se o sócio Jefferson Batista, CPF n. 276.943.008-41, residente na Rua Estados Unidos, nº 54, Marília/SP, para querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação - SM01/2018 para cumprimento perante à Subseção Judiciária Federal de Marília/SP.

Segue cópia deste despacho e da petição (Id 7184141 e Id 7184139).

Int.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da finalização do acordo, conforme termo de audiência realizada no dia 25/04/2018 (Id 6754204).
Int.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da finalização do acordo, conforme termo de audiência realizada no dia 25/04/2018 (Id 6754204).
Int.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGLÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, com endereço na Rua Fernão Pompeu de Camargo, n. 2370, Jardim do Trevo, telefone n. (019) 3738-9108, perante à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de: a) não recolher a contribuição ao PIS, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, §7º, da Constituição Federal; b) a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data do julgamento final do feito.

Citada, a UNIÃO deixou de apresentar contestação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS às entidades beneficentes de assistência social, mas defendeu que a parte autora não cumpre todos os requisitos das Leis 8.212/91 e 12.101/2009, além dos ditames dos artigos 9º e 14, do CTN, para fazer jus a citada imunidade (id. 4099965).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 4296780).

A parte autora juntou documentos. Sobre eles manifestou-se a União no sentido de que não se prestam a amparar a imunidade pretendida.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a Constituição Federal, a entidade que exerce atividade de assistência social sem fins lucrativos é amparada pela imunidade tributária preconizada pelo art. 195, § 7º.

Sobre este tema, a Suprema Corte manifestou-se no RE 636941/RS (dotado de repercussão geral), estabelecendo, dentre outras, as seguintes premissas:

1) O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 2) A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 3) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 4) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5) A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 6) As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 7) A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 8) In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 9) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 10) As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 11) A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Ao analisar os documentos acostados aos autos, observo que a parte autora preenche os requisitos formais e materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei nº 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN e faz jus à imunidade pretendida, conforme as premissas estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento do RE 636941/RS (dotado de repercussão geral).

A IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS foi declarada como entidade de utilidade pública na esfera municipal, pelo Decreto n. 1634 de 31/10/1994, conforme faz prova a certidão juntada aos autos (id. 3339096).

Segundo o Estatuto (id. 3339032), a Autora é uma associação civil, de direito privado, de fins não econômicos, destinada à prática de beneficência e caridade, de amparo e assistência. Tem como objetivo dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, gratuitamente ou não, observada a sua capacidade operacional e seu nível de complexidade e prestar assistência social aos desvalidos (artigo 3º).

Da leitura do artigo 13, §3º, do seu Estatuto, extrai-se que os membros dos órgãos de direção e da administração exercem seus mandatos gratuitamente e não recebem remuneração. Já o artigo 50, *caput*, dispõe que a receita será integralmente destinada à manutenção do hospital e ao desempenho das finalidades da Irmandade. E no §2º está expresso que a Irmandade Santa Casa não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas renas, a título de lucro ou participação no seu resultado a dirigentes ou irmãos, aplicando-o integralmente no país e que mantém escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos de todas as formalidades legais.

Os documentos que instruem os autos demonstram, dentre outros fatos, que a Autora está registrada na Secretaria Nacional de Assistência Social, com certificado de renovação deferido em 15/12/2016 (id 5070853); e tem apresentado o relatório anual de serviços à Secretaria de Assistência Social (id 3339096).

A Autora apresentou, ainda, o decreto federal de utilidade pública (id 5070841).

Além disso, consoante seu Estatuto Social a impetrante possui: a) Primeiro Tesoureiro incumbido de controlar a receita, a despesa e b) Primeiro Secretário, ao qual compete a escrituração (id. 3339032).

Logo, entendo suficientemente comprovado, pelos elementos de prova reunidos, o atendimento aos requisitos formais exigidos pela legislação.

Tais requisitos referem-se, em verdade, a declarações formais emitidas por entes ou órgãos públicos acerca do preenchimento das condições materiais, ou seja, equivalem a uma exteriorização da constatação do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade, bem como possibilitam que Fisco fiscalize as atividades da entidade para fins de manutenção e renovação do referido certificado.

É dizer, o afastamento do direito da entidade de assistência social à imunidade tributária somente é cabível pela demonstração de que não está cumprindo com os seus objetivos institucionais, e o ônus probatório, nesse caso, deve ser atribuído ao Fisco.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 385091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013)

A jurisprudência possui o entendimento de que o direito à imunidade, quando preenchidos os requisitos legais, é extensível ao PIS. Trago à colação alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91. PREENCHIMENTO . JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Proferido novo julgamento do recurso de apelação, ante a reapreciação oportunizada pela E. Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543 -B e § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a seguir orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal. 2. Em se tratando de contribuições, como no caso o PIS, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da CF. 3. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da CF. 4. **Validade dos requisitos fixados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF.** 5. Em análise ao extenso conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que a parte autora atendeu aos requisitos especificados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do pleito formulado, que remonta a dezembro/2007, ou seja, anteriormente, à revogação perpetrada pelo artigo 44, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. 6. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, estatuto social, certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e certificado de entidade beneficente de assistência social. Encontram-se anexados também cópias dos relatórios circunstanciados das atividades enviadas ao INSS e dos balanços contábeis, relativas aos exercícios de 2.004, 2.005 e 2.006, assim como cópias autenticadas das guias DARF's indicando o recolhimento da contribuição ao PIS relativamente a dezembro/2002 a novembro/2007 (sessenta últimos meses que antecederam o ajuizamento da ação). 7. **Reconhecimento à parte autora da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, assim como do direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias DARF's acostadas aos autos.** 8. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 9. Em juízo de retratação, modificação tão somente da fundamentação do voto. Manutenção quanto ao provimento do apelo. (AC 00333314020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca." (TRF da 3ª Região, APELRE 200361000034127, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. em 20/01/2011, DJF3 26/01/2011, p. 359)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. I - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se inserem as contribuições ao PIS e da COFINS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. II - A autora comprovou o atendimento dos requisitos legais. III - Não pode prevalecer, portanto, o argumento de que a imunidade constitucional restringe-se aos impostos (art. 150, VI, "c"), haja vista a previsão explícita do art. 195, § 7º da Carta Federal, a estendê-la às contribuições para a seguridade social. IV - Pacífico na jurisprudência que as instituições de educação que atendam os requisitos legais, enquadram-se no conceito de entidade beneficente de assistência social, estabelecido no art. 195, § 7º, da CF. V - **Apelação provida para reconhecer a imunidade tributária da autora relativamente ao PIS e à COFINS.** VI - Custas e honorários advocatícios pela União, estes de 10% sobre o valor da causa corrigido (art. 20, § 4º, do CPC) (TRF da 3ª Região, AC 200361270003942, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. em 12/11/2010, DJF3 30/11/2010, p. 922).

Portanto, levando-se em conta a documentação juntada aos autos, fica evidente que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, não estando obrigada, portanto, ao recolhimento da exação questionada.

Sendo assim, a Autora tem o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento, respeitada a prescrição quinquenal, que atinge no caso os recolhimentos anteriores a 07/11/2012.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da obrigação tributária em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar o direito da Autora ao não-recolhimento da contribuição social ao PIS, incidente sobre a folha de pagamento e suas fontes geradoras de receita, por estarem acobertadas pela imunidade garantida no artigo art. 195, §7º, da Constituição Federal, as quais impedem o surgimento de relação jurídico-tributária entre a União e a Autora que a obrigue a efetuar tal recolhimento;

b) declarar o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a tal título, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento e observada a prescrição dos recolhimentos anteriores a 07/11/2012.

Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado dos tributos a serem repetidos (proveito econômico). Custas, na forma da lei.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 07 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REQUERIDO: ODAIR ROTELLA JUNIOR - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da exposto interesse das partes em tentarem composição do litígio, designo o dia 29/06/2018, às 16h00, para realização de audiência de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Bauru - CECON, no 7º andar da sede da Justiça Federal, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

As partes serão intimadas por seus respectivos patronos, pela imprensa oficial.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à CECON.

BAURU, 8 de junho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V.

Por ora, de conformidade com a manifestação ministerial, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de nascimento de "Walmir", filho do falecido.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Em seguida, venham-me à conclusão, inclusive para deliberação acerca de eventual dilação probatória.

BAURU, 07 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e terceiros), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas; (2) abono e adicional de terço de férias; (3) aviso prévio indenizado; (4) adicional de horas extras; (5) salário maternidade e (6) afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias).

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, inclusive de terceiras entidades, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

A tutela provisória foi parcialmente concedida (id. 3715765).

A UNIÃO manifestou-se nos autos, informando a interposição de agravo de instrumento (id. 381185).

Em sede de contestação, alegou preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não demonstrou, minimamente, de forma especificada, em relação a que contribuições sociais, destinadas às entidades terceiras, a parte autora pretende a exclusão da base de cálculo das parcelas salariais mencionadas na inicial, tampouco os fatos e fundamentos jurídicos específicos atinentes a tais contribuições, não sendo o pedido certo e nem determinado; aduz, ainda, que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não tendo sido comprovado que as rubricas mencionadas pela parte autora estão sofrendo incidência de contribuição previdenciária patronal, nem o crédito que possui com a UNIÃO; alega ausência de interesse processual com relação às verbas que a própria legislação afirma não integrarem o salário de contribuição e deixa de contestar os questionamentos acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, com exceção de seus reflexos no 13º salário (gratificação natalina). No mérito, aduz que os valores que estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias são exclusivamente os previstos no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, em rol taxativo. Alega, também, quanto ao conceito de remuneração, que é definido como gênero, composto de salário (contraprestação devida e paga pelo empregador ao empregado), gorjetas (pagamento feito por estranhos ao contrato de trabalho) e conquistas sociais (valores devidos por força de lei ou do contrato de trabalho, tais como férias, repouso semanal remunerado, décimo-terceiro salário), que são pagas, devidas ou creditadas em decorrência do contrato de trabalho e que o art. 457 da CLT dispõe que o salário é parte componente da remuneração. Afirma que o terço constitucional de férias não tem caráter indenizatório e constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária, assim como ocorre em relação à remuneração paga a título de férias gozadas. Defende, ainda, a legalidade da incidência da contribuição sobre o salário maternidade, as horas extras e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença. Alegou, também, que, diversamente do que pretende fazer crer a autora, a expressão folha de salários, quando do cálculo das contribuições destinadas a terceiros e fundos, deve ser compreendida de forma ampla, sem distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias, porquanto não são destinadas à Seguridade Social, tendo natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo o entendimento do STF (RE 396.266). Sobre o pedido de compensação, aduz que deve obedecer às regras da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, sendo inviável admitir a compensação das contribuições devidas a terceiros com contribuições previdenciárias ou com outros tributos administrados pela RFB, sendo vedada tal compensação feita pelo sujeito passivo, nos termos da lei e da Instrução Normativa. Afirma, por fim, que a atualização dos valores deve ser feita pela SELIC e requer a improcedência dos pedidos, exceto em relação ao aviso prévio indenizado (id. 3909987).

A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova pericial e documental (id. 4390447).

É o relato do necessário.

Registro, de início, que não se faz necessária a produção de outras provas, pois a documentação juntada aos autos é suficiente para a apreciação do pedido.

Ademais, trata-se de ação que tem por objeto afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas que não se reverterem de natureza salarial. Sendo assim, o julgamento da lide não depende de demonstração específica dos recolhimentos, que poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença ou até mesmo administrativamente, caso o pedido de compensação seja realizado diretamente à Receita Federal.

Por tais circunstâncias, rejeito, também, as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse e dos documentos indispensáveis, arguidas pela UNIÃO em sua contestação.

O pedido está devidamente delimitado e presente o interesse de agir, pois há exigência da exação na legislação tributária, não podendo a parte autora deixar de incluir no cálculo das contribuições sociais, as verbas mencionadas na inicial, por mera liberalidade, sob pena de incorrer, inclusive, em crime de sonegação fiscal.

No mérito, tenho que o pedido é parcialmente procedente, como já adiantado em sede de tutela provisória.

Pede-se nesta ação provimento jurisdicional para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal) e de entidades terceiras, que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias gozadas; (2) abono e adicional de terço de férias; (3) aviso prévio indenizado; (4) adicional de horas-extras; (5) salário maternidade e (6). afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias), ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 –Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

6 – Adicional de hora-extra

Diferentemente do sustentado pela parte autora, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei Nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)" (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)" (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

Contribuições devidas terceiras entidades (INCR, SESC, SENAC e SEBRAE)

Parece-me ter relevância o pleito da Autora, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCR, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 24/11/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 24/11/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 24/11/2017, a Autora deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **ratifico a tutela** deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, com fundamento no artigo 487, I e III, *a*, do Código de Processo Civil.

Por consequência, deverá a União se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (artigo 86, parágrafo único do CPC).

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 8 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADÁ - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A impetrante desistiu da ação mandamental em epígrafe (doc. 8658313), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (doc 8244289).

Por se tratar de mandado de segurança, desnecessária a anuência da autoridade impetrada.

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas parcialmente, conforme certificado no doc. 8251612, devendo o polo impetrante proceder à complementação, no prazo de cinco dias.

Autorizado o estorno do montante depositado, doc. 8278029, mediante transferência bancária, conforme solicitado na petição de desistência.

Para maior agilidade, cópia desta sentença, acompanhada de cópia dos documentos 8278029 e 8658313, servirá de OFÍCIO à CEF, para as providências que se fizerem necessárias para a transferência do numerário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIA TA - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

parte final da decisão id 7522145: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

BAURU, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SANDRA ELENA ROSSI POLLICE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 5554096 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF, ANTE O SILÊNCIO DA EXECUTADA:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

BAURU, 8 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CEF

DECISÃO

Deve a parte autora, expressa e pontualmente, posicionar-se sobre cada ângulo trazido com a contestação, superior inclusive a lealdade processual a tanto, intimando-se-a.

BAURU, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Fls. 153: Indefero o pedido, considerando que o réu reside em Indaiatuba, cidade vizinha de Campinas. Além do mais, o réu possui defensora constituída nos presentes autos.
Mantenho desta forma, a audiência designada às fls. 130, à qual ocorrerá neste juízo, no dia 07 de Agosto de 2018, às 14h50.

Int.

Expediente Nº 11970

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-08.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Fls. 488/489: Indefero, nos termos já decidido às fls. 484, mantendo intocadas todas as condições do sursis processual já acordadas e em vigor.

Int.

Expediente Nº 11971

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002010-20.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - MARIA VIEIRA MAIA DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0001973-90.2017.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 11972

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009648-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-74.2017.403.6105 ()) - JOHN LENON DE OLIVEIRA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0008486-74.2017.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 11973

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011053-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0012803-57.2013.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 11974

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008840-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-59.2014.403.6105 ()) - RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X JUSTICA PUBLICA

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0009716-59.2014.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 11975

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007526-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-59.2014.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0009716-59.2014.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 11976

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 496, homologo as desistências das testemunhas de acusação e mantenho as audiências designadas para os dias 13 e 21 de junho de 2018, ambas às 14:00 horas.

Informe-se ao Juízo deprecado, nos autos da CP nº 0003824-96.2018.403.6181, a desistência de todas as testemunhas de acusação, a saber, PAULO ATTILIO MOTA LIMA, MAURÍCIO REINALDO JANUÁRIO, EMERSON VICTOR KUMPEL E NEMIAIS MARTINS.

Homologo, também, as desistências das testemunhas Denise e Sandra (fl. 461), arroladas pela defesa do corréu Marcelo.

Aguardar-se a audiência designada para a data de 13 de junho de 2018, oportunidade em que será inquirida somente a testemunha de defesa IGNÊS MANSINI DOS SANTOS, mediante videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP.

Fls. 497/506: trata-se de petição protocolada pela defesa da corré Ana Carolina Ogeda:

a) a testemunha EDVALDO DA COSTA OGEDA, comparecerá à Justiça Federal de Osasco independente de intimação (fl. 507/508), a fim de ser inquirido mediante videoconferência na data de 21 de junho de 2018;

b) adite-se a CP nº 143/2018, a fim de informar, nos autos da CP nº 0003848-27.2018.403.6181 o novo endereço informado pela defesa para intimação da testemunha ELAINE CRISTINA MOREIRA OGEDA, solicitando-se o encaminhamento da respectiva certidão assim que a diligência for realizada;

c) defiro o pedido da defesa da corré Ana Carolina Ogeda, a fim de que as testemunhas ROSANA STELLA PARAVATI OGEDA e VITOR OGEDA sejam inquiridos presencialmente nesta Subseção. Comunique-se o Juízo deprecado, nos autos da CP nº 0003848-27.2018.403.6181 para que proceda ao cancelamento da videoconferência agendada. Adeque-se a pauta de audiências.

Solicite-se informações ao Juízo deprecado, nos autos da CP nº 0003848-27.2018.403.6181, sobre as diligências referentes às testemunhas RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA e FABIANA BRITES.

Fls. 509/510: nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia da corré Sílvia Regina Costa Ogeda.

Fls. 511/512: delibere-se em audiência.

Intime-se as defesas com urgência.

Expediente Nº 11978

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Defiro o requerimento da defesa do réu Tércio Murilo de Souza às fls. 219/220, designando o seu interrogatório para o dia 24 de julho de 2018, às 16:00 horas.

Requisite-se o réu e oficie-se solicitando sua escolta à Polícia Federal.

Notifique-se o ofendido.
Providencie a Secretaria o necessário.
Intimem-se.

Expediente Nº 11979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012867-96.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSE JOSE DOS SANTOS(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JESSE JOSÉ DOS SANTOS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

Expediente Nº 11980

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014871-09.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105 ()) - IZILDINHA REGINA BANCATELLI PETILLO X MARIANA PETILLO X RENATO ARMANDO PETILLO X JOSE ROBERTO BANCATELLI X EVANI BRUZULATO BANCATELLI X LUIZ CARLOS BANCATELLI X CREUSA MARIA FERRACINI BANCATELLI (SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JORDANA PETILLO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0009346-51.2012.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 11977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Fl. 2750: Estando os autos em fase de memoriais, o pedido será analisado no momento da prolação da sentença. Informe-se ao requerente. Anote-se. Fls. 2755/2756: No que tange ao requerido pela defesa de MARCO ANTONIO MAIO, conforme já decidido às fls. 2743, o prazo para apresentação dos memoriais, sendo sucessivo possibilitará a carga dos autos pelos defensores, pelo prazo legal, estando plenamente atendido o requerimento, mesmo observada a ordem alfabética. A defesa do réu será a próxima a ser intimada e poderá se adequar ao prazo concedido. No mais, descumprido o prazo para apresentação de seus memoriais, o prazo, ao final será comum e não mais sucessivo, e sob pena de multa, conforme também já decidido anteriormente. Indefiro, portanto, o pedido. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Cumpra-se o acordão de fls. 462/464. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena ao réu, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Considerando a apreensão descrita à fl. 05 do apenso pela Receita Federal, bem como a pena de perdimento decretada (fl. 07- apenso), cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP335627 - GERALDO JOSE CASOTTI) X TETSUZO IWAMI

Considerando a não localização do réu, intime-se a Defesa constituída para que decline endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe, visando obtenção de eventuais novos endereços do réu. No caso positivo, expeça-se o necessário para intimação de sentença. Com a persistência de tentativas infrutíferas de intimação do réu, expeça-se edital de intimação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011654-94.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GONCALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Ante o informado à fl. 650 e solicitado à fls. 651, reconsidero a decisão de oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo, designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência para suas oitivas por meio de videoconferência. Dê-se baixa na pauta de audiências. Façam as comunicações à Polícia Federal com urgência. Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São José dos Campos/SP, visando a intimação das testemunhas lotadas naqueles Municípios e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa às fls. 452/454. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 439/441 relacionada à ausência de fundamentação para aumento da continuidade delitiva acima do patamar mínimo legalmente previsto. Observo, contudo, que o pronunciamento pretendido pelo embargante implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Recebo o recurso de apelação e as respectivas razões recursais interpostas tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 446/450. Às contrarrazões. Proceda-se à devida anotação do novo defensor constituído nos autos (fls. 444), tomando sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União às fls. 437. Intime-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-66.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP326174 - DIEGO ALVARADO DE SA E SP099620 - NATHANAELO COSTA DE SA) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAELO COSTA DE SA) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP099620 - NATHANAELO COSTA DE SA) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPELEI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LADMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO FL1847/1848: Assiste razão à Defesa, as razões de apelação encontram-se juntadas às fls. 1759/1780 e as contrarrazões às fls. 1695/1700. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 1845. Com a juntada das contrarrazões ministeriais, confeccionados os autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FUGISAWA DE SOUZA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA FINS DO ART 402 CPP, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 309/310: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, após dê-se vista às partes, para fins do art. 402 do CPP(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILLAMIS DE SOUZA SILVA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Fls. 298: Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, considerando o encerramento da instrução processual, reputo que uma análise mais coerente da necessidade da decretação da prisão cautelar poderá se dar quando da prolação da sentença. Intime-se a defesa a apresentar os seus memoriais e após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SERGIO MAURO GROSSI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS , TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 184/185:(...) Após a vinda, da informação, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-67.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP121225 - FABIO MOURÃO ANTONIO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X SONIA ALICE TEREZINHA DE JESUS CARDOSO MESQUITA

ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, o acusado reduziu Imposto de Renda Pessoa Física mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos caracterizados por valores creditados em contas bancárias de sua titularidade, bem como de sua esposa, Sônia Alice Terezinha de Jesus Cardoso. Indagado pelo Fisco sobre a origem dos recursos, o réu limitou-se a afirmar que os créditos nas contas advinham de operações praticadas pela empresa da qual era sócio, sem qualquer comprovação hábil e idônea dessa alegação. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 15.10.2015. Recebimento da denúncia em 02.02.2016 (fls. 113 e vº). Citação às fls. 121. Resposta à acusação apresentada às fls. 125/127. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 130 e vº. Os depoimentos da testemunha de acusação Humberto Manoel Alves Filho, da testemunha de defesa Marcelo de Jesus e o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 176. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 175). Memoriais da acusação às fls. 195/199 e os da defesa às fls. 202/208. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo inicialmente que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal já foi afastada por este Juízo, considerando que o marco inicial da prescrição se inicia na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da decisão de fls. 130 e vº. Também não procede a preliminar trazida pela defesa em memoriais acerca do reconhecimento da prescrição em perspectiva, visto que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Nada garante que eventual pena será aplicada no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A denúncia imputa a Álvaro Eduardo de Oliveira Mesquita a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo penal em questão exige apenas o dolo genérico. Não é essencial o dolo específico ou especial fim de agir. No presente caso, o réu omitiu informações ao Fisco referente aos valores movimentados em suas contas e de sua esposa, reduzindo, assim, o imposto de renda devido no ano-calendário de 2006. A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pela documentação que compõe a representação fiscal para fins penais que originou a denúncia (fls. 07/106), destacando-se o Auto de Infração (fls. 17/20), Demonstrativo de Apuração dos Valores (fls. 21), Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/34), Extratos bancários da movimentação financeira (fls. 35/36), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ano calendário 2006 (fls. 38/60), decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 77/83) e Demonstrativo de Apuração dos Valores conforme decisão do CARF (fls. 93). A autoria, por sua vez, é incontroversa. Diante dos rendimentos declarados pelo réu em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário de 2006 e da omissão dos valores que teriam sido movimentados nas contas bancárias de sua titularidade e de sua esposa, o denunciado foi intimado pela fiscalização a apresentar documentos comprobatórios da origem dos depósitos efetuados em tais contas. Contudo, o réu não teve êxito em demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados no período fiscalizado, em um total de cinco contas correntes, tendo o Fisco procedido ao arbitramento do tributo, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Ressalte-se que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. No presente caso, o acusado não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, seja na fase administrativa, seja na fase judicial, limitando-se a dizer que os bancos não forneceram os extratos, bem como que os valores depositados estariam relacionados à prestação de serviços da empresa de consultoria aos autos, contudo, qualquer elemento probatório acerca da origem dos créditos depositados nas contas correntes do réu, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano calendário de 2006, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, suprimindo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Em acréscimo, não há sequer prova da escrituração contábil da pessoa jurídica ou outros documentos que atestem que a movimentação financeira apurada fosse relacionada à atividade paralela do réu. Ora, dentre as obrigações do empresário de qualquer porte, nos termos do artigo 1179 do Código Civil, figura a escrituração regular dos livros obrigatórios. Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho: A lei é clara ao preceituar, neste caso, apenas um certo grau de simplificação da escrita contábil e não a dispensa. Diz, nesse sentido, o artigo 26, 2º, da Lei Complementar n. 123/2006 que os não optantes pelo Simples Nacional manterão a escrituração regular do livro-Caixa, a menos que sejam empresários individuais com receita anual de até R\$ 36.000,00 (Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa 22ª edição, Saraiva, fls. 47/48). Resta evidente, portanto, que o acusado, de forma voluntária e consciente, não declarou às autoridades fazendárias os rendimentos auferidos no ano calendário de 2006, obtendo, com isso, a redução indevida de seu imposto de renda, configurando o delito descrito na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolam as lindes previstas no tipo. Entretanto, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie, pois a alta quantia sonogada (R\$ 393.549,12), já computados juros de mora e multa, deixou de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-63.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DO CARMO BRASILINO(SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA E SP251062 - LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA) X NELSON FRANCISCO FORTUNATO(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X REGINALDO CRUZ GAMBALLI(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE)

Intime-se a Defesa constituída do réu EMERSON, para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-49.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP379630 - DANILA ALVES FREDERICHE)

A denúncia (fl.122/124), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 05.04.2017, às fls. 125 e verso, sendo determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada nesta Subseção Judiciária. JOÃO FRANCISCO DE PAULO foi citado pessoalmente à fl. 131. Defensor constituído à fl. 128 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 132/133. Requer a aplicação da suspensão condicional do processo. Arrolou três testemunhas, todas residentes nesta Subseção Judiciária, sendo uma em comum com a acusação. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, considerando a ausência de cabimento da suspensão condicional do processo (fls. 135). Decido. De fato, não se amolda ao presente caso concreto o benefício da suspensão condicional do processo por não estarem preenchidos os requisitos objetivos, tal qual aclarado pelo Ministério Público Federal às fls. 135. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CEF

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Bárbara Virgínia de Araújo Gaschler e Roberto William Gaschler, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de tutela de urgência que autorize sua permanência no imóvel descrito na matrícula nº 15.054 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba – SP. Ao final, pugnam os autores pela declaração de nulidade da alienação fiduciária do imóvel mencionado ou, subsidiariamente, pela condenação da ré à indenização das benfeitorias nele realizadas.

Constou da inicial que: em 22/06/2015, as partes celebraram o contrato nº 155553446039, tendo por objeto empréstimo bancário no valor de R\$ 97.521,90 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), garantido pela alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 15.054 do CRI de Indaiatuba; em decorrência da abusividade dos encargos do referido negócio jurídico, os autores não conseguiram honrar suas prestações; a CEF, então, consolidou a propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente e o ofereceu em leilão; o imóvel foi arrematado por Márcia Regina Pereira e Mauro Hilário Lopes, pelo valor de R\$ 424.966,27 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); objetivando a anulação do leilão com fulcro no alegado vício da intimação sobre o ato, os autores ajuizaram a ação nº 5000987-51.2017.4.03.6105; não obstante, os arrematantes os notificaram para desocupar o bem.

Feita essa narrativa, os autores alegaram que: o empréstimo por eles contraído não se destinou à aquisição do imóvel oferecido em garantia à CEF, nem foi objeto de hipoteca, razão pela qual não se aplicariam, na espécie, as exceções à impenhorabilidade do bem de família previstas nos incisos II e V do artigo 3º da Lei nº 8.009/1990; por acarretar, ao fim e ao cabo, a indevida expropriação do patrimônio exclusivo da entidade familiar, a alienação fiduciária descrita na inicial caracterizou violação da garantia prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, de impenhorabilidade do bem de família; tratou-se de negócio jurídico celebrado com o fim de fraudar a garantia mencionada, razão pela qual deve ter sua nulidade declarada, na forma do artigo 166, inciso VI, do Código Civil; a renúncia à impenhorabilidade do bem de família é nula; por decorrência do disposto nos artigos 423 e 424 do Código Civil (princípios da interpretação mais favorável ao aderente e da nulidade da renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio) e 51, inciso IV, c.c. seu § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/1990 (princípio da nulidade da cláusula que imponha ao consumidor desvantagem exagerada), tem-se por inválida a alienação fiduciária em questão; a alienação fiduciária do bem de família viola a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à moradia e a boa-fé objetiva; a mãe de Bárbara, portadora de necessidades especiais, reside com os autores, no imóvel objeto do feito; o artigo 6º, VI, do CDC (modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais) deve ser aplicado no caso dos autos. Requereram a concessão da gratuidade processual e juntaram documentos.

Pela decisão de ID 5472494, este Juízo afastou a possibilidade de prevenção ou litispendência com o processo nº 5000987-51.2017.4.03.6105, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a emenda da inicial.

Os autores, então, apresentaram a petição de emenda e, em sequência, de aditamento à inicial, agregando à demanda novas causas de pedir. Alegaram que: a CEF levou o imóvel a leilão 09 (nove) meses depois de consolidar a propriedade, contrariando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, que impõe a tanto o prazo de 30 (trinta) dias; não foram notificados da data e do horário da realização do leilão, fato que caracterizou violação do disposto no § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; a CEF não lhes entregou a diferença apurada entre o valor da dívida na data do leilão e o valor do imóvel arrematado, violando a determinação do § 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997; a CEF não lhes indenizou pelas benfeitorias realizadas no bem. Comprovaram o depósito judicial do montante de R\$ 40.000,00 e se comprometeram a complementá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, para que venha a integrar o valor de R\$ 147.481,63, alegadamente correspondente ao de sua dívida na data do leilão. Pugnam pela suspensão liminar dos efeitos do leilão extrajudicial mencionado e dos atos a ele subsequentes.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que o cerne da controvérsia posta nestes autos foi submetido à minha apreciação na ocasião do sentenciamento do processo nº 5000987-51.2017.4.03.6105, distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas em 15/03/2017.

Deponho-me, agora, com sua reiteração no presente feito.

Dito isso, observo que parte das causas de pedir agregadas pelo aditamento à inicial apresentado nestes autos nº 5002852-75.2018.4.03.6105 foi deduzida naquele processo nº 5000987-51.2017.4.03.6105, por meio da petição de ID 2355552, protocolizada em 23/08/2017 para o fim de noticiar a arrematação do imóvel ocorrida em 16/08/2017.

Em face dessa petição de ID 2355552, o E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas indeferiu o novo pedido de tutela provisória apresentado pelos autores.

Os autores, então, interpuseram o agravo de instrumento nº 5020173-42.2017.4.03.0000, no bojo do qual restou decidido, em 20/03/2018:

“Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. Posto isto, nego provimento ao agravo de instrumento, observando que a questão da tutela antecipatória poderá eventualmente ser reapreciada pelo juízo de primeira instância se for devidamente regularizada a situação processual e ante a análise da questão fática e jurídica então exposta nos autos, nos termos da fundamentação supra.”

Em sequência, foi prolatada sentença de improcedência do pedido, nos autos nº 5000987-51.2017.4.03.6105, por meio da qual, no tocante às causas de pedir em questão, decidi:

“As alegações da parte autora sobre o descumprimento dos dispositivos legais da lei n. 9.514/1997 no que concerne à notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora até a data de arrematação do imóvel são fatos novos, não aduzidos na petição inicial. Ademais, realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade.”

Portanto, a pretensão de desfazimento da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 15.054 do CRI de Indaiatuba em razão da violação do disposto no caput e no § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 foi extinta sem resolução de mérito.

Com efeito, ela nem poderia ter sido apreciada, visto que, consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5020173-42.2017.4.03.0000, tal apreciação pressuporia a integração, àquela lide, dos arrematantes do bem, terceiros interessados.

Portanto, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

DIANTE DO EXPOSTO, remetam-se os autos ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, com as homenagens de estilo.

Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas aos autores sejam feitas na forma requerida na petição de aditamento da inicial: em nome do advogado Antônio Carlos de Paulo Morad (OAB/SP nº 281.017).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedreira (processo físico nº 0001579-27.2009.8.26.0435) que, após manifestação da União e em observância à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, foi redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência, para análise sobre a legitimidade ou não do interesse da União.
2. Observa-se que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais de propriedade da União, ribeirinhos ao Rio Jaguari.
3. A presente ação, portanto, não engloba em seu objeto área de domínio do ente federal.
4. Em observância ao quanto requerido pela União (fl. 81 dos autos físicos), os autores apresentaram nova planta do imóvel, na qual informam ter excluído a faixa marginal ribeirinha ao rio federal (fs. 188197), o que resguardaria os interesses da União. No ofício 96/2017/COCAI/SPU/SP (fl. 327 dos autos físicos), a Superintendência de Patrimônio da União informa que na planta apresentada pelos autores, "*com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União - Federal (terrenos marginais de rio federal)*".
5. Observadas tais premissas, abra-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da subsistência de seu interesse no feito.
6. Após, em prosseguimento, tomem os autos conclusos para análise, inclusive da competência desse Juízo para processamento do feito.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL

REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme Termo de Audiência (ID 7011324), foi determinado pelo MM. Juiz expedição de Ofício ao Condomínio Villagio via Condotti – Gramado, para prestar informações "*quanto ao acesso, período, frequência e horários pela Sra. Maria Carlos de Melo, bem como qual o morador que autorizava referido acesso ao condomínio*".

Em resposta ao Ofício nº 113/2018, enviado por este Juízo, referido Condomínio enviou email (ID 8649249) ao correio eletrônico institucional da Vara, com a informação de que "*não tem como apresentar registros de acesso e saída em relação a senhora MARIA CARLOS DE MELO, pois no período que a mesma trabalhou em uma das residências, o controle de acesso do condomínio (catraca) estava inoperante*".

Assim, determino a intimação de CONDOMÍNIO VILLAGIO VIA CONDOTTI, na pessoa de seu administrador, para que *cumpra integralmente a ordem do MM. Juiz, conforme Ofício nº 113/2018, com resposta formal ao Juízo, inclusive com identificação (nome e qualificação) do subscritor do email enviado ao correio institucional da Vara, sob pena de apuração do crime de responsabilidade. Prazo: 10 (dez) dias.*

Deverá, outrossim, juntar cópia da última Ata da Assembleia Geral do Condomínio, a fim de comprovar os poderes do administrador.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CEF

RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL DA SILVA RAMOS - SP342734, SAMARA OLIVEIRA RAMOS - SP378531

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Reconsidero o despacho de ID 863169 na parte em que determinou a citação da parte requerida, uma vez que o réu já foi citado e apresentou embargos (IDs 294825 e 427859).
3. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil)
4. Sem prejuízo, recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
5. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 3742436: Em cumprimento à decisão de ID 2381669, o coexecutado Paulo Pedro de Oliveira junta documentos e reitera o pedido de desbloqueio de valores (1) de verbas que decorreriam de créditos de FGTS, (2) depositados em conta poupança e (3) de natureza salarial.

De início, observo que eventual liberação de valores bloqueados, no caso, decorrerá da comprovação de sua condição de impenhorabilidade, na forma da lei, e não da oposição ou não do credor.

Passo à análise dos documentos juntados.

1. Do bloqueio de valores decorrentes de créditos do FGTS depositados em conta poupança.

Na decisão de ID 2381669 este Juízo observou em relação ao extratos juntados que, "em que pese comprovarem créditos de FGTS conforme alegado em sua manifestação, não há registro de bloqueio".

Conforme ID 2381302, a ordem de bloqueio foi cumprida pela Caixa Econômica Federal em 17/08/2017, sendo que não há especificação das contas atingidas.

Analisando os extratos dos períodos de junho/17 (ID 3742451), julho/17 (ID 3742450) e agosto/17 (ID 3742449), verifico que não há registro da existência de bloqueio judicial na conta poupança 3914.013.00016661-7, onde foram creditados os valores referente ao FGTS (ID 3742451).

Assim, conforme já observado na decisão anterior, incumbe à parte comprovar nos autos que o bloqueio efetuado pela CEF ocorreu na conta poupança indicada. Nos documentos apresentados, repito, não há qualquer indicação de constrição aos valores depositados na conta poupança 3914.013.00016661-7.

Diante de tal situação, reportando-me aos fundamentos da decisão de ID 2381669, não comprovada a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a transferência dos valores bloqueados na CEF a conta vinculada a este processo.

2. Do bloqueio de valores depositados nas contas poupança do Banco Bradesco.

Em relação às contas do Banco Bradesco (IDs 3742446, 3742445, 3742447 e 3742448), trata-se de matéria preclusa, já apreciada por este Juízo, com determinação de transferência, ante a ausência de impugnação (ID 2381669).

No que se refere à conta poupança da Caixa Econômica Federal, não houve comprovação de bloqueio judicial, conforme observado no item anterior.

3. Verbas salariais.

Os documentos apresentados pela parte não alteram a situação já observada na decisão de ID 2381669: o fato de terem sido transferidos valores da conta do Banco Itaú para a Caixa Econômica Federal não comprova, por si só, que foram os únicos créditos havidos na conta e que, em o sendo, foram atingidos pelo bloqueio judicial.

Ao contrário, a análise da documentação apresentada indica situação diversa.

Nos extratos referentes à conta corrente CEF 4073.001.00022506-9 (IDs 3742438, 3742439 e 3742440) constam dois créditos.

O primeiro deles, no valor de R\$ 3.800,00, foi creditado através de operação tipo "TED", ocorrida em 03/07/17 (ID 3742439), sendo que na mesma data há um débito de igual valor na conta 6548.01309-0, do Banco Itaú (ID 3742442), também do tipo de operação "TED". Entretanto, ocorre que, de acordo com o extrato de ID 3742439 da conta corrente da CEF, tal valor valor foi utilizado no pagamento de prestação habitacional, debitado em conta na mesma data, no valor de R\$ 4.380,18. Note-se que quando do débito da prestação habitacional em questão, o saldo disponível da conta, já com o crédito advindo do Banco Itaú, era de R\$ 4.745,59, restando, após tal pagamento, um saldo de R\$ 365,41.

No dia 17/07/17 houve um novo crédito na conta da CEF, no valor de R\$ 10.000,00 (ID 3742439), feito mediante depósito em dinheiro e que, segundo o executado, teve origem na conta poupança CEF nº 3914.013.00016661-7, na qual efetivamente consta um saque em dinheiro de igual valor ocorrido na mesma data, conforme ID 3742450. Quando da efetivação do bloqueio judicial, parte deste valor já havia sido debitado da conta para pagamento de outra parcela de prestação habitacional ocorrida em 02/08/17 (ID 3742438), sendo que o valor bloqueado, R\$ 5.949,16, equivale exatamente ao saldo remanescente na conta corrente após esta última operação (conforme ID 2375471).

Estes são os dois únicos créditos ocorridos na conta corrente CEF 4073.001.00022506-9 no período de junho a agosto de 2017.

Assim, dos créditos lançados na referida conta corrente, o único oriundo da conta mantida no Banco Itaú, onde o executado recebe o seu salário, é aquele datado de 03/07/2017, no valor de R\$ 3.800,00, que foi utilizado no pagamento de prestação habitacional, como visto.

Logo, conclui-se que o valor bloqueado judicialmente em 17/08/17 na conta corrente mantida na CEF não atingiu verba salarial da parte, vez que esta já fora já absorvida pelo pagamento da prestação habitacional, mas sim o saldo então existente, decorrente do depósito em dinheiro de R\$ 10.000,00, feito em 17/07/17, não proveniente de vencimentos.

Ainda que assim não fosse, observo que a impenhorabilidade não tem a extensão pretendida pelo executado. As verbas referentes a salário protegidas por lei são aquelas depositadas pela fonte pagadora em conta especificamente destinada à percepção de vencimentos. A movimentação de tais valores entre contas, notadamente quando destinada a investimentos, desnatura o caráter alimentar da verba. Daí conclui-se que não há sentido em rastrear valores em busca de sua origem: esta tem que ser claramente identificável. O mesmo vale para os depósitos no FGTS: a impenhorabilidade diz respeito aos valores depositados no fundo e em nome do beneficiário. Efetuado o saque nas hipóteses legais, tais valores são incorporados ao patrimônio do seu titular; não havendo mais que se falar em impedimento à constrição decorrente de ordem judicial. Entendimento em sentido contrário levaria à equivocada conclusão de que os valores decorrentes de vencimentos e de depósitos no FGTS ou em caderneta de poupança preservariam *ad aeternum* a impenhorabilidade, mesmo que desnaturados.

Não se trata, portanto, de valores protegidos pela impenhorabilidade legal.

4. Conclusão e prosseguimento.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado por Paulo Pedro de Oliveira.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para junta judicial vinculada a este processo.

ID 3215579: Indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente, considerando que incide restrição judicial em relação ao veículo, lançada pela 8ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme ID 2381277. Não se trata, portanto, de bem livre e desembaraçado.

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

ID nº 5918124: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007750-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO
REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, ROSILENE APARECIDA DE SOUSA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321,
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração e substabelecimento anexados; **1.2** juntar comprovante de endereço dos autores; **1.3** esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a decisão de ID 3723184 que elege as Varas Federais da Capital para a execução provisória.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do documento ID 3725035, que ao menos um dos requerentes recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007855-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: KATIA APARECIDA MIRANDA PEIGO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração anexada; **1.2** esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o item 5 da petição inicial no qual consta que compete as Varas Federais da Capital a execução provisória; **1.3** o ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC, juntando planilha de cálculos que demonstre a correspondência entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-51.2017.4.03.6105

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, JULIO BIANCHIN PELEGATI

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados JULIO BIANCHIN PELEGATI ME, CNPJ 10.246.085/0001-79 e JULIO BIANCHI PELEGATI, CPF 216.740.098-52.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ELAINE CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500049-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES

DESPACHO

1. Considerando que o ato deprecado não foi integralmente cumprido (certidão de fl. 20), determino o desentranhamento da carta precatória de ID 2274055 e remessa ao r. Juízo Deprecado para a penhora, depósito e avaliação de bens da executada, devendo a exequente providenciar naquele Juízo o recolhimento das custas devidas pela nova diligência do oficial de justiça.

2. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DI DONATO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
RÉU: CEF

DESPACHO

1. ID 2112941: Recebo a emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a parte especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

2. No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que, de acordo com o documento de ID 2220120, a empresa foi extinta por ato voluntário de seus representantes. Tal fato, por si só, não faz prova de incapacidade financeira. Ademais, diante da extinção da pessoa jurídica eventuais obrigações serão suportadas por seus sucessores legais. Cabe destacar, ainda, que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Por tais razões, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça à empresa embargante.**

3. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente sobre a informação de dissolução da empresa embargante.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de suspensão da exigibilidade de multa imposta pela ré e declaração de nulidade do ato administrativo. Citada, a ré apresentou contestação e pedido de reconvenção, requerendo a condenação da autora no pagamento da multa objeto da lide.

A autora requereu a desistência do feito e reconheceu o pedido formulado em sede de reconvenção, juntando comprovante de depósito judicial visando o pagamento da multa, porém, em valor inferior daquele indicado pela mesma na inicial.

Instada a se manifestar, a ré concordou em parte, pois impugnou o montante depositado sob o argumento de que a autora realizou o pagamento da multa outrora aplicada em valor inferior e não atualizado.

Diante do caso concreto e do pagamento parcial já depositado judicialmente, intime-se a parte ré para que indique o montante faltante e atualizado da multa em questão, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Cumprido, intime-se a autora para depositar o valor remanescente, considerando o reconhecimento do pedido em sede de reconvenção.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-79.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-90.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDREA DAS GRACAS NASCIMENTO AMORIM, VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA VILA MORAES, ENEIDA VILA FLOR MENDES DOURADO, CARLOS JESUS DOS REIS, ISMAEL CARDOSO LIMA, VALERIA GROPILO DE CARVALHO, CARLA CHRISTINE DE FREITAS MISSIAS, RAFAEL GOMES MARTINS, WATERLOR BORGES DE JESUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA aos autores para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão os autores ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal

Expediente Nº 11104

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

1. Despachado em Inspeção.
2. Chamo o feito à ordem.
3. Trata-se de ação de desapropriação proposta em 2008, originariamente perante a Justiça Estadual e redistribuída em 05/05/2009 para a Justiça Federal. Apresentado o laudo de avaliação, as partes se manifestaram, inclusive sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.
4. Analisando os autos, observo que decisão de fls. 156, na parte em que determinou a exclusão do polo passivo dos espólios de Alair Faria de Barros e sua mulher Lília Beatriz Faria de Barros e seus representantes (item 4) foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/191). No que se refere a Alair, houve constituição de defensor e apresentação de contestação quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual (fls. 50/51, 53/54 e 56/57), sendo que, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, não houve manifestação da parte no feito, muito embora as decisões proferidas tenham sido regularmente publicadas para fins de intimação. Em consulta ao cadastro do OAB feita nesta data, no entanto, constata-se que o advogado constituído, Dr. José Roberto Gardezan, OAB/SP 128.622, encontra-se com a inscrição cancelada. Quanto ao espólio de Lília, nada obstante as decisões de 117/118 e 153 (item 3), não houve a formalização do ato citatório até o presente momento. A União informou nos autos que a Sra. Lília Beatriz Faria de Barros Freitas Leão, inventariante de Alair, também desempenha o encargo no que se refere à corrê Lília.
5. Diante do exposto e conforme já observado na decisão de fl. 117/118, considerando a contestação oferecida pelo espólio de Alair Faria de Barros e visando a economia processual, intime-se pessoalmente a inventariante Lília Cristina Faria de Barros Freitas Leão, no endereço informado pela União à fl. 128, para regularizar sua representação processual, bem como manifestar se deseja aditar a contestação já oferecida nestes autos também como representante do espólio de sua mãe Lília Beatriz Faria de Barros, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 321.
7. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 481/490:

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 419/420, visto que juntados pela Infraero somente a título exemplificativo.

2- Fls. 482/490: dê-se vista à Infraero dos documentos apresentados pela parte expropriada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 508/533: dê-se vista às partes a que se manifestem quanto aos esclarecimentos apresentados pela perita, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor renascentista depositado na conta nº 255.005.00020124-2 em favor da perita.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITTE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Shaitte Abe Oi em face da sentença de fls. 317/318, com fulcro na alegada omissão da decisão no tocante aos juros compensatórios. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocência da omissão alegada. Com efeito, os imóveis objeto da presente ação integram loteamento não implantado (fls. 26, 33 e 40). De acordo com o laudo elaborado pelo perito do Juízo (fl. 269), não impugnado pela embargante (fl. 290), além de não demarcados, eles se encontram em área com possíveis problemas ambientais e desprovida de ruas abertas, pavimentação, guias, sarjetas, iluminação pública, redes de água e esgoto e construções. Não bastasse, trata-se de lotes desocupados e não edificados, de propriedade de pessoa física cujo inventário tramita desde 1999. Os lotes em questão, portanto, são de difícil, senão impossível, exploração econômica, o que afasta o cabimento dos juros compensatórios, cuja finalidade consiste, precisamente, na restituição do que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada da posse, decorrente do deferimento da emissão provisória ao expropriante. Esse tema já foi objeto de julgamento pelo STJ, no RESP nº 1.116.364, submetido ao rito de recurso repetitivo, e, não obstante o caso concreto envolvesse uma desapropriação para fins de reforma agrária, entendo que, por analogia, é perfeitamente aplicável ao presente caso. No julgamento foi fixada a seguinte tese: Tema/Repetitivo 281: São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade. Assim, porque descabida a condenação dos expropriados ao pagamento de juros compensatórios, não há falar em omissão da sentença, no que deixou de fixá-los. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006054-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

Despachado em inspeção.

1. Fls. 218/220 e 239/242: Diante da concordância das expropriantes, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

2. Intimem-se a Infraero para que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais ora arbitrados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Atendido, intime-se o perito do presente despacho e para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAWA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAWA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAWA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAWA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 695/823:

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3- Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 2554.000.00025411-7, na proporção de 50% para cada perito, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.

4- Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007832-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE E TAVARES LTDA X MARIANGELA REIS SALOMON X ANGELO SALOMON VICENTE X ELISABETH APARECIDA VICENTE X MARGARETH APARECIDA VICENTE

Despachado em Inspeção.

1- Fl. 199:

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta das coexpropriadas Mariângela Reis Salomon, Elisabeth Aparecida Vicente e Margareth Aparecida Vicente, fica decretada sua revelia, deixo contudo de aplicar seus efeitos, diante da manifestação de fl. 177, verso.

2- Fl. 177, verso:

Dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO BOLONHEZ MORONI(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MARIA ZUCCHEROSO MORONI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Despachado em inspeção.

1. Da análise dos autos, verifico que os expropriados ANTONIO BOLONHEZ MORONI e MARIA ZUCCHEROSO MORONI ainda não foram citados. Considerando a data da distribuição da presente ação, determino a imediata expedição de carta precatória para citação dos requeridos.

2. FF. 478/484: Assiste razão a Infraero. A ré Nubia de Freitas Crissiuma foi citada por edital (fl. 294) e está sendo representada pela Defensoria Pública da União, que inclusive, já apresentou contestação (ff. 387/388), razão pela qual resta prejudicada nova publicação de edital.

3. Sem prejuízo do cumprimento do item 1, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fs. 263, inclusive sobre seu interesse de incluí-los no polo passivo da lide.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liminar.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDIS VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 184/185:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

2- Sem prejuízo, especifique a parte expropriada as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007109-0) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND./ COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal alegando contradição no despacho de fl. 485 uma vez que, impõe à Fazenda Pública o ônus de digitalizar os autos, caso o exequente não o faça.

2. Alega em síntese que, quando do pedido de execução contra a Fazenda Pública, a Resolução 88/2017 e 142/2017 já estavam em pleno vigor, devendo, portanto, a parte exequente distribuir, por meio do sistema PJE, eventual pedido de cumprimento de sentença.

3. Com razão a embargante.

4. De fato, o despacho de fl. 485 determinou ao exequente a digitalização dos autos, no caso de impugnação nos termos do artigo 535 do CPC quando já estava vigorando as Resoluções 88/2017 e 142/2017 que determinam a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

5. Além disso, no caso de inércia do exequente quanto à digitalização dos autos para processamento por meio eletrônico, não cabe ao executado promover a sua virtualização como constou no despacho de fl. 485, mas sim, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

6. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico o despacho embargado, para que, nos termos da Resolução 148/2017 que modificou o procedimento de virtualização dos autos, e, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

7. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

8. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

9. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

10. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

11. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

12. Cumprido o item 6 do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

13. Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Havendo discordância com os cálculos apresentados às fls. 274/278, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-88.2010.403.6105 - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/200: Trata-se de petição da parte autora apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Observo que a petição foi protocolizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no dia 11/12/2017, véspera da data designada para realização dos trabalhos periciais, tendo sido recebida nesta Vara somente no dia 18/12/2017, conforme se verifica no sistema processual informatizado.

2. Entretanto, considerando que o laudo ainda não foi juntado aos autos, encaminhe-se cópia da petição de fls. 197/200 ao perito judicial, intimando-o para que responda também aos quesitos formulados pela parte autora e apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012006-52.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deuparcial provimento à Apelação e à remessa oficial, e revogou a tutela anteriormente concedida, deverá a execução do julgado se dar nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

7. Cumpridos os itens 2 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.340/345, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 13. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em Inspeção.

1- Preliminarmente, esclareçam as partes se o imóvel objeto da presente foi levado a leilão extrajudicial, comprovando-o nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora quanto ao cumprimento de decisão judicial pela AADJ, nos termos do r. despacho de fl. 363, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015380-37.2015.403.6105 - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sergio Donizetti Berribile, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.708.717-4), concedida em 03/05/2010, com conversão em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Comercial Agro Pecuaría Helionar Ltda (de 01/03/1979 a 31/01/1984) e na Companhia Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 a 03/05/2010). Subsidiariamente, pretende o incremento da renda mensal, mediante o acréscimo do tempo especial eventualmente reconhecido, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício e recolheu custas processuais (fls. 09/59). Foi apresentada emenda, com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 169.754,40 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e recolhidas as diferenças de custas. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 81/82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/96), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial do período trabalhado na Companhia paulista de Força e Luz, alega que o agente eletricidade não comporta mais enquadramento como atividade especial desde

06/03/1997, face à sua exclusão do rol dos agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Com relação ao período trabalhado na Comercial Agro Pecuária Heliomar Ltda, alega a ausência de documentos (formulários e laudos) para comprovar o período especial alegado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. O pedido de prova oral pelo autor foi indeferido (fl. 119). Foram juntados pelo autor demonstrativos de pagamento da empresa CPFL (fls. 20/203), de que teve vista o INSS (fl. 205). Alegações finais pelo réu às fls. 206. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/05/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/10/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/10/2010. Mérito: Aposentadoria por tempo de serviço: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarão a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03, art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêro sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pó e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatômica (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, foneiros, mãos de ferro, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores,

envidalhos e outros profissionais em trabalhos de exposiço permanente nos recintos de fabricao. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presena de eletricidade acima de 250 volts  considerado especial pelo Decreto n. 53.831/1964 at 05/03/1997. Isso porque, at a regulamentaço da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n. 2.172/1997, o qual no mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, no se podem afastar as disposioes dos Decretos n.s 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais  sade ou  integridade fsica neles indicados. A omisso do Decreto n. 2.172/1997 no implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques eltricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser no perigosa pela mera edio desse Decreto. O tratamento previdencirio diferenciado em relao s atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a sade ou a integridade fsica, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, pargrafo 1) e previso legal (artigo 57 da Lei n. 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judicirio, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omisso na regulamentaço administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre  finalidade da norma constitucional de referncia. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques eltricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da poca da realizao da atividade laboral. Decerto, porm, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haver de se comprovar a efetiva exposio ao agente fsico eletricidade por meio de formulrio especfico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitrios na sujeio ao agente fsico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefnicos areos, desde que tambm estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques eltricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes eltricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: (...) 2. Da anlise do formulrio juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislao previdenciria vigente  poca, o autor comprovou o exerccio de atividade especial no perodo de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como tcnico eletrnica III de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos nveis de rudo e tenso eltrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposio ao agente nocivo eletricidade, previsto no cdigo 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no cdigo 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, at o advento do Decreto n. 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada  de eletricitria. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito  reviso de benefcio previdencirio, devendo ser determinado o rculo da renda mensal inicial, observada a legislao vigente  poca da sua concesso. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAO CVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORAL YAMAMOTO, rgo julgador, STIMA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA 23/06/2016) O risco concreto referido deve ser comprovado por meio de algum documento idneo, para as atividades desenvolvidas at a edio da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovao deve-se dar necessariamente pela juntada de formulrios prprios (DSS8030) e laudo tcnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentena na rubrica prova de atividade em condioes especiais. Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vnculos e perodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Comercial Agro Pecuria Heliomar Ltda., de 01/03/1979 a 31/01/1984; (ii) Companhia Paulista de Fora e Luz, de 06/03/1997 a 03/05/2010 Em relao ao perodo descrito no item (i), o autor alega haver trabalhado na atividade de tratrsta, enquadrada como insalubre por analogia s atividades de Transportes Rodovirios (Cdigo 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). No h, contudo, formulrio ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referdo a habitualidade e permanncia, de forma no ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofcio de tratrsta. A anotao na CTPS deve prevalecer para a comprovao da existncia e validade do vnculo de trabalho, mas no para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vnculo, como se viu. Assim, a anotao na CTPS faz presumir fatos ordinrios da relao de trabalho, como a existncia e validade do vnculo laboral e como a razo social, o CNPJ e o endereo do empregador. A anotao na CTPS no permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrio das especialidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condioes de trabalho e da submisso a tais ou quais agentes nocivos ? informaoes que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausncia de outros documentos que descrevem minimamente a rotina profissional diria do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, no reconheo a especialidade pretendida para o perodo de 01/03/1979 a 31/01/1984. Com relao ao perodo descrito no item (ii), verifco do formulrio juntado aos autos (fls. 21/23), que o autor exerceu as funoes de Tcnico em Eletrotcnica, Tcnico de Manuteno, Engenheiro de Manuteno e Engenheiro Lder de Transmisso, sendo que consta a exposio  eletricidade acima de 250 volts. Conforme referido na fundamentaço acima, o trabalho desenvolvido sob a presena de eletricidade acima de 250 volts  considerado especial pelo Decreto n. 53.831/1964 at 05/03/1997. Isso porque, at a regulamentaço da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n. 2.172/1997, o qual no mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, no se podem afastar as disposioes dos Decretos n.s 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais  sade ou  integridade fsica neles indicados. A omisso do Decreto n. 2.172/1997 no implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques eltricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser no perigosa pela mera edio desse Decreto. No caso do autor, conforme a descrio das atividades por ele desempenhadas (fls. 21/22), verifco que restou devidamente comprovada a efetiva exposio  tenso eltrica at 31/01/2001, quando o autor desenvolvia atividades de projeto, manuteno, inspeo em equipamentos e linhas de gerao, transmisso e distribuio de energia eltrica, bem como executar manuteno preventiva e corretiva em equipamento de SEs e Usinas, etc. A partir de 01/02/2001, quando passou a ocupar o cargo de engenheiro, suas atividades consistiram em gerenciar contratos, elaborar normas e procedimentos, buscar inovaoes tecnolgicas, desenvolver projetos de melhorias, planejar e supervisionar manuteno de equipamentos, atividades estas essencialmente gerenciais, em que no restou comprovada a efetiva exposio ao agente nocivo tenso eltrica. Assim, comprovada a efetiva exposio do autor ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, reconheo a especialidade do perodo de 06/03/1997 a 31/01/2001, em razo da periculosidade pelo risco de choque eltrico. II - Aposentadoria especial: Os perodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 48), somados aos perodos especiais reconhecidos pelo Juzo no somam os 25 anos de tempo necessrio  concesso da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor no comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concesso de aposentadoria especial  improcedente. III - Reviso da aposentadoria por tempo de contribuio: Improcedente a aposentadoria especial, passo  anlise do pedido subsidirio de reviso da atual aposentadoria por tempo de contribuio, mediante o acrscimo do tempo especial, este convertido em tempo comum pelo ndice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentena, computados at a DER (03/05/2010): O tempo apurado na tabela acima  superior aquele apurado quando do requerimento administrativo. Assim, o autor faz jus  reviso pretendida em sua aposentadoria, mediante o acrscimo de tempo especial ora reconhecido, nos termos da tabela acima. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrio das parcelas devidas anteriormente a 28/10/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sergio Donizetti Berrebillle, CPF n. 062.002.468-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mrito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do perodo de 06/03/1997 a 31/01/2001 - agente nocivo eletricidade; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cculos desta sentena; (3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuio (NB 42/153.708.717-4), a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2010), mediante o acrscimo do tempo especial apurado nesta sentena; (4) pagar, aps o trnsito em julgado, o valor correspondente  parcelas em atraso, observados os parmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrio. Os ndices de correo monetria sero os constantes da Tabela de Correo Monetria para Benefcios Previdencirios, conforme o Manual de Orientaço de Procedimentos para os Cculos na Justia Federal - (Resoluo 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citao (02/02/2016), a teor do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mnimo previsto no inciso I, do 3, respeitada tal proporo, em eventual aplicao dos incisos II a V, a teor do 5, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual dever incidir sobre a condenao calculada at a presente data. Custas sero rateadas pelas partes na proporo de 50% para cada um, observadas as isenoes legais. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte do pedido, condeno-o em honorrios advocatcios, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Indefero a tutela de urgncia (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentena, diante da ausncia de risco irreparvel ou de difcil reparaço. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acrscimo pecunirio ao valor mensal do benefcio no so providncias indispensveis  sua digna proviso alimentar at o trnsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo- previdencirio: Nome / CPF Sergio Donizetti Berrebillle / 062.002.468-23 Nome da me Arades M. Berrebillle Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 31/01/2001 Tempo total at 03/05/2010 37 anos 4 meses 27 dias Espcie de benefcio Aposentadoria por tempo de contribuio integral Nmero do benefcio (NB) 42/153.708.717-4 Data do incio da reviso do benefcio (DIB) 03/05/2010 (DER) Prescrio anterior a 28/10/2010 Data considerada da citao 02/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Aps o trnsito em julgado Esta sentena no est sujeita ao duplo grau obrigatrio de jurisdio, nos termos do artigo 496, 3, I do CPC. Transitada em julgado, expea-se o necessrio. A autocomposio do litgio  medida cabvel e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, j que ademais de abrir s partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus prprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poder o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerar o encerramento definitivo do processo e, tambm, a expedio da requisio e o prprio pagamento de valores. Em caso de apresentao de proposta, anteriormente a qualquer outra providncia processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silncio ser interpretado como desinteresse na aceitao do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 19 de maro de 2018. *** Sentena/Despacho/Deciso/Ato Ordinrio INFORMAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista  parte r para manifestao sobre a documentaço juntada pela parte autora s fls. 120/203

PROCEDIMENTO COMUM

0020358-23.2016.403.6105 - PERCIO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 123/130:

A insurgncia do trabalhador quanto ao contdo do formulrio PPP deve ser objeto de deliberao perante a Justia do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que no faz parte desta lide, alm de que a questo envolve uma relao de trabalho, inserindo-se na competncia daquela Justia. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARSSIMO. COMPETNCIA DA JUSTIA DO TRABALHO. Art. 114, I, da CF/88. OBRIGAO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRFICO PREVIDENCIRIO-PPP. Trabalho sob condioes de risco acentuado  sade. Produo de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto o entendimento esposado na deciso agravada importa em possvel violao de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETNCIA DA JUSTIA DO TRABALHO. Art. 114, I, da CF/88. OBRIGAO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRFICO PREVIDENCIRIO-PPP. Trabalho sob condioes de risco acentuado  sade. Produo de prova. A guia do Perfil Profissiogrfico Previdencirio - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo tcnico de condioes ambientais do trabalho expedido por mdico do trabalho ou engenheiro de segurana do trabalho, nos exatos termos da legislao previdenciria, contendo a relao de todos os agentes nocivos qumicos, fsicos e biolgicos e resultados de monitorao biolgica durante todo o perodo trabalhado, em formulrio prprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, pargrafos 1 a 4, da Lei 8.213/1991, 68, 2 e 6, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2, da CLT). A produo de prova, para apurao ou no de labor em reais condioes de risco acentuado  sade e integridade fsica do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando  obteno da aposentadoria especial, por envolver relao de trabalho,  da competncia desta Justia Especializada, art. 114, I, da CF, e no da Justia Federal. H precedentes. A mera entrega da PPP no impede que a Justia do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu contdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto Csar Leite de Carvalho, 6 Turma, Data de Publicaço: DEJT 30/09/2011. (grifei)

2- Fls. 133/143:

Defiro a prova oral requerida para comprovao do labor rural exercido pelo autor.

3- Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domiclio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

4- No caso das testemunhas terem domiclio em Campinas, dever a Secretria adotar providncias para marcar data de audincia, que ocorrer na sede deste Juzo.

5- Sendo o caso de domiclio diverso, desde j fica deferida a expedio de carta precatria para oitiva das testemunhas arroladas.

6- Indefero o pedido de produo de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edio da Lei n. 9.528, deve dar-se por laudo tcnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive j se encontra acostado aos autos.

Desse modo, sob pena de precluso, concedo ltimo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faa juntar aos autos o(s) documento(s) tcnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, alm dos j acostados aos autos.

Se h outros meios menos onerosos  obteno da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrrio  autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os nus probatrios ao Juzo.

7- Desde j indefiro o pedido tambm condicional quanto  prova oral para comprovao de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Cdigo de Processo Civil, o juiz indeferir a inquirio de testemunhas sobre fatos que so por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificao da insalubridade no se supre pela prova oral.

8- Fl. 121:

O pedido de produo probatria deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe  parte postulante fundamentar expressamente a pertinncia e relevncia da produo da prova ao deslinde meritrio do feito.

No atendidas essas premissas, o pedido de produo probatria - especialmente o genrico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Cdigo de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

9- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023601-72.2016.403.6105 - JOSE MILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Milton da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Relata ter sofrido AVC - Acidente Vascular Cerebral em 13/10/2015, com sequelas motoras à esquerda, que o incapacitaram para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 29/10/2015, que permaneceu até 28/07/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência da incapacidade laboral. Sustentada, contudo, que está totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade. Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Requeru, além da isenção legal quanto às custas judiciais, a concessão da justiça gratuita à Autarquia, nos termos do disposto no artigo 98, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de déficit no Orçamento da Seguridade Social. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora recebeu o benefício enquanto se encontrava incapacitada, sendo que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade, o que motivou a cessação do benefício. Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 103/105). Houve réplica (fls. 114/121). A requerimento da parte autora, o perito apresentou laudo complementar (fls. 124 e 127). Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Da Gratuidade Judiciária à Autarquia: Requer o INSS a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 98, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de déficit no Orçamento da Seguridade Social. Alega que existe inacreditável déficit previsto na lei orçamentária de 2016 na receita estimada para a Seguridade Social. Vale ressaltar que o que se insiste em chamar de déficit da Previdência nada mais é do que a parte das contribuições que cabe ao Estado e que não se contabiliza, que não é destinada para a seguridade. Trata-se de manobra para transformar em déficit a parte da contribuição previdenciária reservada à União, que acaba sendo destinada a outros fins, tais como o orçamento fiscal para financiar a política econômica. Se organizado da forma como ordena a Constituição Federal, o orçamento da Seguridade Social é superavitário e vem obtendo superávits todos os anos. Veja a tabela com números da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP): Por tais razões, mas especialmente considerando-se a falta de amparo legal, nos artigos 98 e seguintes do CPC, fica indeferido o pedido. Mérito: Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente. Da Incapacidade laboral: Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do último benefício de auxílio-doença recebido. Pretende também obter indenização por danos morais. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; b) vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; c) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor sofreu AVC - Acidente Vascular Cerebral em 2015, que resultou sequelas motoras do lado esquerdo, tendo sido afastado do trabalho em razão da incapacidade gerada até julho/2016. Pretende o restabelecimento do benefício. Examinado em 14/03/2017 pelo perito médico clínico nomeado pelo juízo, este constatou in verbis que o autor apresenta quadro de discreta sequela motora em dimídio esquerdo decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico, miocardiopatia chagásica e hipertensão arterial sistêmica. Houve quadro inicial em 13/10/2015 com melhora no decurso do tempo. Há discreta sequela motora em dimídio esquerdo, que não impede o autor de manusear adequadamente objetos e deambular com boa coordenação. Sem déficits cognitivos. Não houve agravamento no decurso do tempo. Vem fazendo uso de medicações para controle cardiológico. Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor. Em complementação ao laudo, o perito esclareceu que o autor manteve-se afastado do trabalho de 04/11/2015 a 28/07/2015, sendo este um período suficiente para recuperação e estabilização do quadro. Não há evidências de que estivesse incapacitado após 28/07/2016 até a data da perícia (14/03/2017). Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ildir a conclusão da perícia médica judicial. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que também não houve diminuição na capacidade laboral. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, restam suspensas enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de março de 2108.

MANDADO DE SEGURANCA

0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(SP151657 - ROGERIA LEONI CRUZ)

Despachado em inspeção.

Fls. 771/772. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Após a comprovação pela Fazenda Nacional da baixa dos débitos, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018002-89.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Kerry do Brasil Ltda. (fls. 260/265) em face da sentença de fls. 247/254, alegando contradição quanto à forma que se dará a compensação, porque colacionou jurisprudência que veda a compensação das contribuições previdenciárias com créditos tributários administrados pela Receita Federal, e no dispositivo constou a possibilidade de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza. Alega omissões quanto às razões de decidir em relação à atualização do indébito e quanto aos valores recolhidos pela impetrante da data do ajuizamento do presente feito em diante, tendo em vista que continuou recolhendo as contribuições apesar da concessão da liminar em sede de agravo de instrumento. Intimada (fls. 266/267), a parte embargada exarou ciência à fl. 267. Vieram os autos conclusos (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente. No caso concreto, deve ser sanada nessa via a contradição da sentença apontada pela embargante quanto aos termos da compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatórias ora reconhecidas, cujos créditos quando apurados somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie. Nesse ponto, aplica-se a legislação especial (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007) que expressamente trata da não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Há, ainda, omissão a sanar para que fique claro que a sentença reconhece o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes da impetração, restando assim englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Por fim, não há falar em omissão das razões de decidir quanto à aplicação da Taxa Selic, porque a sua incidência decorre de previsão expressa na Lei nº 9.250/1995, conforme constou do dispositivo da sentença. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos e, no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para sanar omissão e contradição ora reconhecidas, o que resulta na modificação parcial da sentença proferida às fls. 247/253, conforme fundamentação acima que a integra. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença conforme redação que segue: ... Quanto ao período e forma de compensação, na forma da fundamentação acima, reconheço o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança. A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. No mais, permanece a sentença tal como lançada, devendo-se registrar a presente retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0005419-38.2016.403.6105 - KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Despachado em inspeção.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a

digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014296-64.2016.403.6105 - CLAUDIO CESAR DE SOUZA(SP259773) - ALEXANDRE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, c/c art. 7º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte impetrada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

6. Cumpridos os itens 1 a 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO E SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS X MARCELO DE SOUZA DIAS X RUBENS PAES DE BARROS X YOLANDA ALVES PAES DE BARROS X HELIO CARLOS COSTA GUIMARAES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X STEFANO CUCULLI X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X OLIMPIO MATARAZZO NETO X ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO X PRIN S/A(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X ROBERTO PAES DE BARROS(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO CUCULLI(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X MARLENE CUCULI MARQUES FERRI X JOSE MARQUES FERRI X MARISA CUCULI DE MOURA DIAS X MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se.

Expediente Nº 11105

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Antonio Carpinedo da Silva e Dalete Alves de Magalhães da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e Blooplan Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com os pagamentos realizados, para, posteriormente, os ora autores virem a ingressar com a competente ação para obtenção do título do imóvel em que ocupam há vários anos. Referem os autores que firmaram contrato de aquisição de uma unidade habitacional localizada no Jardim São Sebastião, na cidade de Hortolândia, junto à empresa proprietária do imóvel, Blooplan Construtora e Incorporadora, a qual teria dado em hipoteca à CEF vários imóveis do referido empreendimento. Pretendem regularizar a situação do imóvel que residem desde 1995, mediante o pagamento do valor devido, tendo os autores indicado o valor total de R\$ 12.714,00, em fevereiro de 2012. Os autores informam a pretensão de oferecer ao credor o saldo de sua conta em FGTS para depósito judicial. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos (fls. 11/43). Foi deferido o pedido de gratuidade aos autores e designado audiência de tentativa de conciliação (fl. 46), a qual restou infrutífera (fl. 62). A EMGEA e a CEF apresentaram contestação em conjunto (fls. 49/60), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário do Blooplan. Argumentam sobre a impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento porque a EMGEA/CEF não é a proprietária do imóvel, e que as condições de pagamento/parcelamento de 2009 estão revogadas. Requer a improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, o qual determinou a sua remessa ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível (fl. 66), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 92/94), tendo o E. TRF da 3ª Região declarado a competência do Juízo suscitado (fls. 107/111), sendo que no momento do retorno dos autos e extinta aquela Vara, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 113/117), do que as partes foram intimadas. Instados (fl. 117), os autores apresentaram manifestação sobre a contestação (fls. 118/121). Na fase de provas, as partes nada requereram, tendo este Juízo rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva e determinado a inclusão da Blooplan no polo passivo e sua citação (fl. 124), e, após várias diligências infrutíferas este Juízo determinou a sua citação por edital (fls. 202/206). Decorrido o prazo, foi nomeado curador especial do requerido (fl. 207), tendo a DPU manifestado à fl. 208/208 verso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas, e, não havendo mesmo necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. As preliminares já foram apreciadas, de modo que resta mantida no polo passivo a presente ação CEF, porque os autores formularam pedido de financiamento do imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. A Blooplan integra a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, nos termos da decisão de fl. 124. Adentrando ao exame do mérito da causa, depreende-se da leitura da inicial que os autores pretendem que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF/EMGEA, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com terceiros em que figura como anuente a empresa Blooplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 16/17), cujo contrato não houve participação da CEF ou da EMGEA. Na hipótese dos autos, os autores, na condição de cessionários, firmaram em 09/09/1994 o contrato particular de cessão e transferência de contrato de compromisso de venda e compra (fls. 16/17), documento no qual figura como cedentes os particulares Roberto Mandara e Claudia Navarro Mandara e anuente a empresa Blooplan Construções e Comércio Ltda., referente a uma unidade residencial autônoma designada pelo nº 055, localizada na quadra J, rua 25, pertencente ao Conjunto Residencial São Sebastião II, na cidade de Hortolândia. Como visto, tal contrato além de não ter a participação da CEF/EMGEA, e ainda que considerasse a alegação de condição de credora hipotecária, a empresa construtora Blooplan que interveio na negociação na condição de anuente e proprietária do imóvel entrou em processo de falência. Assim, a titularidade de tal bem se encontra afeta o Juízo universal da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ou diretamente ao titular atual do bem, caso não se verifique mais a situação falimentar. Não há nos autos provas de que os autores tenham cumprido com o contrato travado com a empresa Blooplan, proprietária do imóvel, e, como visto, ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou EMGEA a firmar contrato de financiamento com os autores. A autonomia da vontade aqui limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. De outra parte, a título de registro, anoto que os autores sequer detêm legitimidade para requerer a extinção da alegada hipoteca contratada entre a empresa ré e a CEF, pois não participaram dessa relação jurídica contratual, tanto que nem formulam tal pedido. Nesse contexto, não se pode admitir a consignação em pagamento na forma pretendida pelos autores. Como visto, os autores, na condição de cessionários, alegam que ocupam o imóvel desde 1995, e, como não obtiveram êxito na regularização direta do imóvel nem aderiram à proposta da CEF em

27/07/2009 (fl. 43), ajuizaram a presente consignação em pagamento em 05/03/2012, na qual registram a sua intenção de pagar à vista o valor total de R\$ 12.714,00, atualizado em fevereiro de 2012, para fins de quitação do imóvel em questão, cujo montante oferecido, a título de depósito judicial, pretende seja abatido do saldo de conta vinculada ao FGTS do autor Antonio (fl. 18). Pois bem, a ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação nas hipóteses do artigo 335 do Código Civil, e pressupõe o depósito integral do valor cobrado, requisitos esses ausentes, pois, a toda evidência, os autores não podem pretender consignar valores em relação ao imóvel que não são proprietários, muito menos oferecer quantia que reputa correta, o que desvirtua absolutamente o instituto civil. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, cujo montante deverá ser rateado igualmente entre os réus. Contudo, resta suspensa a execução em razão da concessão da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 24 de abril de 2018.

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LUCIANA DINUCCI SOMOGYI BINDANDI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X LUCIANA DINUCCI SOMOGYI BINDANDI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI - ESPOLIO X EUGENIO MARCOS CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE) X MARCELO SOMOGYI CASTELLANI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE) X CARLOS EDUARDO SAMOGYI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE)

Despachado em inspeção e analisado em conjunto com a ação de desapropriação nº 0017972-64.2009.403.6105.

1. Fl. 207: O pedido foi apreciado nesta data, nos autos da ação de desapropriação nº 0017972-64.2009.403.6105. Considerando o trânsito em julgado da sentença, deverá a Infraero apresentar o cálculo da atualização do valor da indenização, complementando o depósito caso o valor transferido se mostre insuficiente.
2. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 191/193.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção.

1. Vista às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. F: 229: Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 226, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.

4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Despachado em inspeção.

1. Vista às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. F: 290: Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 226, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.

4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X MARIA SARAH JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN

Despachado em inspeção.

1- Fls. 416/434:

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal a que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pela perita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

2- Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.00025119-3 em favor da perita.

3- Fls. 333/334:

Nos termos do disposto no art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Assim, intime-se a parte expropriada a que apresente certidão negativa de débitos atualizada do imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que comprove a publicação de editais para conhecimento de terceiros, dentro do mesmo prazo.

5- Atendido, defiro a expedição de alvará de levantamento de 80% do depósito judicial em favor da parte expropriada.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Despachado em inspeção.

1- Fls. 346/361:

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal a que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pela perita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

2- Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.00025031-6 em favor da perita.

3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 538/543: a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Anoto que o magistrado não está adstrito ao laudo oficial, sendo livre na apreciação das provas apresentadas pelas partes, nos termos do disposto nos artigos 371 e 479, ambos do CPC.

Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

As demais questões apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público Federal serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

2- Intimem-se: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 536 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que se trata de desapropriação de imóvel rural, Lote 02, Quadra I, denominado Chácaras Pouso Alegre, com a finalidade de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. O Ministério Público Federal em petição protocolada perante este Juízo em 10/08/2017 (prot. 2017.61050037455-1, autos nº 0020609-41.2016.403.6105) formulou o pedido nos seguintes termos: ... o Parquet não foi oportunamente intimado nos presentes autos antes da prolação da sentença, para que exarasse seu necessário parecer de mérito, conforme dispõe o art. 18, 2º da Lei Complementar nº 76/93. Portanto, requer sua regular intimação nos

autos dos demais processos que tenham por objeto desapropriação por utilidade pública, que correm perante este, D. Juízo..Assim, dê-se vista ao MPF para manifestação/parecer nos presentes autos.Após, tomem conclusões.Intime-se e cumpra-se com prioridade.Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X SERGIO CAUBY NOVAES - ESPOLIO(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1. Considerando a certidão de óbito apresentada às fl. 287, determino a remessa dos autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de SERGIO CAUBY NOVAES.
2. FF: 285/286: A fim de apreciar o pedido de inclusão de Ricardo Duarte Passos como representante do de cujus, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que comprove ser o inventariante ou representante do espólio de Sergio Caiuby Novaes.
- 2.1 Indefero o pedido de fl. 286 haja vista a juntada da matrícula do imóvel objeto dos autos à fl. 101.
3. FF. 230/235: Indefero ainda o levantamento de 60% do valor da indenização uma vez que, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, referido valor ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.
4. FF 293/345: Indefero o pedido de perícia requerido pelos coexpropriados diante da manifestação de concordância com os valores depositados nos autos (f. 172).
5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e nada mais sendo requerido, considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, venham os autos conclusos para sentenciamento.
6. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Fls. 445: O pedido da Infraero para que se aguarde a liberação de verba orçamentária específica para a efetivação do depósito dos honorários periciais implica, por via transversa, na suspensão do processo, medida incabível na espécie. Ademais, o valor arbitrado é de pequena monta.
2. Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Infraero efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados por este Juízo.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

Despachado em inspeção.

1. Fls. 335/367 e 368/393: Considerando que a perita judicial prestou os esclarecimentos solicitados pela União e pela Infraero, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 332, abrindo-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, cumpra-se o determinado à fl. 297, item 1, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013724-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013724-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (f. 196), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, a exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução do valor principal, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se certidão de inteiro teor.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022504-93.2014.403.6303 - LUIZ CONSTANTINO SCARANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito lhe promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-06.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE DEFENDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Alessandro José Defendi, CPF nº 120.732.788-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER - Data do Requerimento Administrativo, pretende a reafirmação desta para a data da sentença.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/08/2014 (NB 42/161.974.416-0), porque o INSS não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Cotonificio Fiação Pedreira Ltda. (de 08/07/1991 a 06/08/1991), MMPN Auxiliar Administrativo Ltda. (de 23/11/1992 a 26/03/1993), RR Serviços de Escritório Ltda. (de 01/02/1994 a 26/10/1994), Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (de 27/10/1994 a 19/01/2010) e Química Amparo Ltda. (de 22/03/2010 a 19/01/2010).Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 31/97), dentre estes cópia do processo administrativo do benefício requerido.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares.No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Ademais, alega que não houve a juntada de documentos comprovando a exposição ao agente nocivo eletricidade.Houve réplica, com pedido de prova documental e pericial (fls. 154/160).Foi deferida a produção de prova documental, com expedição de ofício à empresa Química Amparo Ltda., que juntou formulário e laudos às fls. 164/184.O autor juntou, ainda, laudo realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0011689-91.2015.5.15.0060 da Vara do Trabalho de Amparo-SP, em face da ex-empregadora Química Amparo Ltda. (fls. 190/203).Instado, o INSS se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 206/207), reiterando o pedido de improcedência da ação.O autor apresentou seus memoriais escritos (fls. 212/213).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/08/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/04/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de

15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e vice-versa. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolhos os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.482/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4.º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso a lei mantém o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 na TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, descaracteriza a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6.º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalhos com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes

de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, moinhos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerlhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.5 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lentes ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 85 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e nível desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437062201054039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 21/19598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo indicados, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, para o fim de obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. i. Cotonifício Fiação Pedreira Ltda., de 08/07/1991 a 06/08/1991; ii. MMPN Auxiliar Administrativa Ltda., de 23/11/1992 a 26/03/1993; iii. RR Serviços de Escritório Ltda., de 01/02/1994 a 26/10/1994; iv. Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, de 14/12/1998 a 19/01/2010; v. Química Amparo Ltda., de 22/03/2010 a 2/8/2011. Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), e (iii), o autor alega que trabalhou como eletricitista, exposto ao agente nocivo eletricidade, requerendo o enquadramento da especialidade pela profissão. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricitista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? Informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevem minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos trabalhados de 08/07/1991 a 06/08/1991, de 23/11/1992 a 26/03/1993 e de 01/02/1994 a 26/10/1994. Com relação ao período descrito no item (iv), verifico que o autor juntou aos autos o formulário PPP (fls. 47/49), de que consta a atividade de Técnico Eletricista e Técnico Eletrônico, no Setor de Manutenção. Em suas atividades, o autor realiza manutenção em sistemas elétricos/eletrônicos com objetivo de evitar e reduzir o índice de paradas não programadas e fazer manutenção preventiva nos equipamentos elétricos e eletrônicos; montar painéis eletrônicos nos diversos setores da empresa, sendo as atividades exercidas de forma habitual e permanente. Consta no referido formulário a exposição aos agentes nocivos: ruído de 92,7dB(A), Radiação Não Ionizante e produtos químicos (fumos metálicos e óleos e graxas). Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que a exposição se deu acima do limite permitido pela lei, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 19/01/2010, em razão da exposição a ruído acima de 90dB(A). Em relação aos demais agentes nocivos (Radiação Não Ionizante e produtos químicos: fumos metálicos, óleos e graxas), verifico que houve o fornecimento e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme fl. 50, amenizando/eliminando a nocividade dos referidos agentes. Assim, não reconheço a especialidade por decorrência à exposição a estes referidos agentes químicos. Com relação ao período descrito no item (v), verifico que foi juntado aos autos formulário PPP (fl. 165) e laudo técnico (fls. 166/184). Referidos documentos demonstram a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação e não há menção a outro agente nocivo a que o autor estaria exposto no período trabalhado. Posteriormente, em fase final de instrução, o autor juntou aos autos laudo trabalhista efetuado no âmbito da Reclamatória Trabalhista 0011689-91.2015.5.15.0060 que transitou perante a Vara do Trabalho de Amparo-SP, em que consta a atividade de manutenção elétrica, com contato direto com a energia elétrica nos testes e manutenções realizados nas instalações, máquinas ou equipamentos energizados, durante aproximadamente 50% de sua jornada diária. Nos outros 50% da jornada, os serviços eram realizados na oficina elétrica, além das inspeções visuais, trânsito entre um local e outro, sem haver o contato direto com a energia elétrica. Segundo o laudo juntado, embora o autor não estivesse em contato com a eletricidade durante todo o dia, o fato de manter contato diariamente com tensão elétrica de até 440 volts em parte do dia é suficiente para configurar a periculosidade em razão do risco de choque elétrico. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa, de 22/03/2010 a 05/05/2015. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/10/1986 a 31/01/1987, de 02/02/1987 a 31/01/1991 e de 27/10/1994 a 13/12/1998 - fl. 86), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial trabalhado pelo autor até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (12/08/2014): Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Também não comprova os requisitos (dentre eles a idade, já que completará 53 anos apenas no ano de 2025) exigida na EC 20/98 para o fim de ter concedida a aposentadoria proporcional. Ressalto, ainda, que os documentos (formulários e laudos) relativos à especialidade do período trabalhado na empresa Química Amparo Ltda., de 22/03/2010 a 05/05/2015 somente foram juntados em fase final de instrução dos presentes autos. Assim, ainda que fosse computado tempo necessário na DER (12/08/2014) para concessão da aposentadoria, esta somente poderia ter início a partir da data desta sentença. V - Pedido de Reafirmação da DER: Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alessandro José Defendi, CPF nº 120.732.788-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 1) Condeno o INSS a: averbar a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 12/08/2014 e de 22/03/2010 a 05/05/2015 - agentes nocivos ruído e eletricidade - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; 2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Alessandro José Defendi / 120.732.788-33 Nome da mãe Jandyra Marchezini Defendi Tempo especial reconhecido de 14/12/1998 a 12/08/2014 e de 22/03/2010 a 05/05/2015 Tempo total até DER 34 anos 11 meses 17 dias Data considerada da citação 19/05/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornará seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-59.2015.4.03.6105 - SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sebastião Sirley de Souza, CPF nº 129.524.328-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não comprovar o tempo necessário à concessão da aposentadoria na DER, pretende a reafirmação desta para a data da sentença. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/10/2014 (NB 42/163.345.325-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Metalúrgica São Francisco S/A (de 01/02/1989 a 22/04/1989), Isoladores Santana S/A (de 24/04/1989 a 19/12/1989), Johnson & Johnson Com e Distribuição Ltda. (de 25/06/1990 a 18/01/1991 e de 02/05/1991 a 19/04/1994), Mondelez Brasil Ltda. (de 14/10/1994 a 06/03/1996) e MVA - Instalações Elétricas Ltda. (de 01/08/1996 a 13/10/2014), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos, dentre estes cópia do processo administrativo do benefício (fls. 21/93). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 103/116). No mérito, alega que o autor não comprova o tempo necessário à

concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos de atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, alega que o autor não comprova o tempo necessário à sua concessão, conforme contagem no processo administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica, com pedido de expedição de ofício à empresa Kraft Foods, referente ao período laborado de 14/10/1994 a 06/03/1996, para juntada de laudo técnico (fls. 118/123). Este Juízo oportunizou ao autor (fl. 126) prazo para obtenção do referido documento junto à empresa Kraft Foods, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo ou ainda a recusa da empresa. Embora intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 127). Vieram os autos conclusos para o julgamento. O relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/10/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação desta Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apacecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser sobre o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIOS: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, ródio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4

TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplating, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galéris e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhardores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído/Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal neutralização a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e nível desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Metalurgia S/A Ind. e Com., de 01/02/1989 a 22/04/1989. Juntou formulário PPP (fls. 63/64); (ii) Isoladores Santana S/A, de 24/04/1989 a 19/12/1989. Não juntou documentos; (iii) Johnson & Johnson Comércio e Distribuição, de 25/06/1990 a 18/01/1991. Juntou formulário PPP (fl. 66); (iv) Johnson & Johnson Comércio e Distribuição, de 02/05/1991 a 19/04/1994. Juntou formulário PPP (fl. 67); (v) Mondelec Brasil Ltda., de 14/10/1994 a 06/03/1996. Juntou formulário PPP (fl. 69); (vi) MVA - Instalações Elétricas Ltda., de 01/08/1996 a 13/10/2014. Juntou formulário PPP (fls. 72/73). Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (fls. 63/64), que o autor exerceu a função de Ajudante Geral, no setor de Polimento de indústria metalúrgica, onde pegava as peças de alumínio, colocava numa máquina chamada politriz, passava as peças na máquina que tinha uma espécie de escova e efetuava o polimento, de onde saía a poeira do alumínio. Consta a exposição ao agente nocivo poeira de alumínio, decorrente da atividade de polimento, que se enquadra no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, não consta o fornecimento de EPI. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/1989 a 22/04/1989. Para o período descrito no item (ii), não foram juntados formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Ajudante de Tomadação. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período (de 24/04/1989 a 19/12/1989). Em relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), trabalhados na empresa Johnson & Johnson, verifico dos formulários juntados (fls. 67 e 68), que o autor exerceu atividades de Auxiliar de Acabamento e Auxiliar de Fabricação, nos setores Fábrica Sanpro e Fábrica de Fraldas, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91dB(A), acima do limite permitido pela lei, decorrente das máquinas de embalagem, empacotamento, prensa. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 25/06/1990 a 18/01/1991 e de 02/05/1991 a 19/04/1994. Para o período descrito no item (v), verifico do formulário juntado aos autos (fl. 69), que o autor exerceu o cargo de Operador de Produção e Operador de Utilidades, na Área Fabril, realizando atividades de operação de máquinas e equipamentos até 30/06/1995. A partir de 01/07/1995, operava estação de tratamento de água, torre de resfriamento e estação de equalização de efluentes, lubrificando e trocando filtros dos equipamentos quando necessário, efetuando ajustes e manutenção primária, controlando demanda de energia elétrica usada na fábrica, etc. Não consta a exposição de fatores de risco no referido formulário. O autor requereu em juízo a expedição de ofício à empresa para juntada dos laudos que embasaram a emissão do referido formulário. O juízo indeferiu o pedido, facultando-lhe prazo para obtenção dos documentos diretamente à empresa, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, ou ainda, a negativa da empresa em fornecer referidos documentos. Intimado, o autor queudou-se inerte, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório a ele atribuído. Assim, diante da inexistência de provas acerca da exposição a agentes nocivos no período de 14/10/1994 a 06/03/1996, não reconheço a especialidade pretendida. Com relação ao período descrito no item (vi), verifico do formulário juntado aos autos (fls. 72/73), que o autor exerceu o cargo de Técnico em Eletrotécnica, com exposição à Eletricidade de 380 volts. Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. Assim, comprovada a efetiva exposição do autor ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1996 a 13/10/2014, em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/10/2014): Verifico a tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião Sirley de Souza, CPF nº 129.524.328-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1989 a 22/04/1989, (agente químico poeira de alumínio), de 25/06/1990 a 18/01/1991 e de 02/05/1991 a 19/04/1994 (agente nocivo ruído), de 01/08/1996 a 13/10/2014 (eletricidade superior a 250 volts); converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2014) e (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo aos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião Sirley de Souza / 129.524.328-80 Nome da mãe Maria José Ribeiro de Souza Tempo especial reconhecido de 01/02/1989 a 22/04/1989, de 25/06/1990 a 18/01/1991, de 02/05/1991 a 19/04/1994 e de 01/08/1996 a 13/10/2014 Tempo total até 13/10/2014 37 anos 4 meses 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/163.345.325-9 Data do início do benefício (DIB) 13/10/2014 (DER) Data considerada da citação 08/09/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso

de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-18.2015.403.6105 - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de feito sob o rito comum ajuizado por Tiago Carina e Juliana Toledo de Souza Carina, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de danos materiais nos seguintes termos: restituição em dobro dos valores indevidamente desembolsados a título de juros de obra, no montante e R\$ 30.070,98, ou a restituição na forma simples no valor de R\$ 15.035,49; restituição em dobro do pagamento feito a título de previdência privada, no valor de R\$ 4.968,38, ou no valor de R\$ 2.484,19. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais aos autores no valor de R\$ 18.000,00. Refere a parte autora que firmou com a requerida, em 23/12/2010, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária, no valor total de R\$ 170.000,00, com previsão e efetiva conclusão das obras em meados de setembro de 2011, dentro do prazo contratualmente previsto. Contudo, afirma que a requerida continuou a cobrar indevidamente os valores correspondentes aos juros de obra após a conclusão da obra, o que se estendeu até janeiro de 2013. Argumenta que os juros de obra deveriam ser cobrados somente no período de construção, invocando os termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta. Ressalta que taxa de evolução de obra não amortiza o saldo devedor do financiamento e por se tratar de cobrança indevida pugna pela devolução. Sustenta, ainda, que por ocasião da assinatura do contrato de financiamento foi compelido a contratar com a ré uma previdência privada PRE-VINVEST 1044, certificado nº 12077603, prática essa que configura venda casada e por ser abusiva deve ser considerado nulo tal contrato com devolução em dobro do valor pago. Por fim, argumenta que a cobrança indevida, no período aproximado de 15 meses, quando a construção já estava pronta, além de impossibilitar a amortização do saldo devedor, gerou dissabores porque ao menos uma vez por mês a parte autora se deslocava na agência da CEF para depósito do valor correspondente aos juros de obra diretamente no caixa, além da obrigatoriedade de contratar serviço bancário de previdência privada em valor considerável. Juntou documentos (fls. 17/115). Infrinada (fl. 118), a parte autora emendou a inicial às fls. 120/121 e retificou o valor da causa para R\$ 53.039,36. Citada (fl. 164verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 129/157. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, sus-tenta que, durante a fase de obra, o mutuário é responsável pelo pagamento ape-nas dos juros e atualização monetária, além dos prêmios de seguro e taxas de administração. Afirma que após o término da obra, com todas as parcelas libera-das, o saldo devedor é consolidado e inicia-se o período de amortização na forma prevista no contrato. Relaciona a liberação das parcelas e informa que o término da obra foi cadastrado em 08/02/2013. Destaca que não se trata de financiamento realizado com a construtora/incorporadora, mas sim com o comprador/mutuário, razão pela qual os juros de obra são encargos de responsabilidade dos autores, porque o crédito decorrente do empréstimo foi liberado em favor deles, não sendo a CEF que vende o imóvel nem assume o compromisso de realizar a construção em determinado prazo, pois apenas concede o dinheiro para os adquirentes, atuando exclusivamente como agente financeiro. Esclarece que o contrato objeto da lide prevê duas fases: cons-trução/composição do saldo devedor e término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento, remetendo-se ao documento que integra a sua defesa. Aduz que antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto por parcelas, em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já executado, valendo ressaltar que o mutuário suporta os juros em relação aos valores efetivamente liberados. Ressalta que se o cronograma da obra não sofreu atrasos, o mesmo não se pode dizer das condições burocráticas para a efetiva liberação do imóvel, que se deu em fevereiro de 2013, ocasião em passou-se a exigir a parcela do capital com os demais encargos que já vinham sendo cobrados. Argumenta sobre a não aplicação do Código de Defesa do Con-sumidor e que é vedado ao Judiciário alterar as cláusulas contratuais, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado. Sustenta que existe a alegada venda casada e ino-corrência dos danos materiais e morais alegados por não ter praticado quaisquer irregularida-des, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 158/182). A parte autora apresentou réplica (fls. 185/194). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 197 e 201). Como nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos ao sentenciamento (fl. 202). É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não requereram a produção de outras pro-vas, e, não havendo mesmo necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Não havendo preliminares, adentro diretamente ao exame do mérito da causa na qual se discute o direito de a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de juros de obra e previdência privada, bem como o pagamento de danos morais. A CEF, por sua vez, além de se contrapor no mérito à tese auto-ral, questiona integralmente a argumentação dos demandantes com o fim de manter os termos do contrato tal como firmado entre as partes, de modo que não há questão incontroversa. Na hipótese dos autos, os documentos revelam que a parte auto-ral adquiriu de terceiros/pessoas físicas, um terreno designado Lote 08 da Quadra 22, do loteamento denominado Jardim Nova Europa (matrícula nº 125328 - fls. 65/66), por intermédio da Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, conforme qualificação das partes à fl. 21. Em 23/12/2010, as partes então firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para obras, e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recurso do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS. Conforme consta do referido contrato (fls. 22/47), o valor original-nal da operação de R\$ 170.000,00 englobou o valor de compra e venda do ter-reno de R\$ 70.000,00 e o valor da construção de R\$ 100.000,00, tendo a CEF con-cedido o financiamento do valor de R\$ 137.000,00. Os autores pagaram com recursos próprios o valor de R\$ 14.716,60 e recursos da conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 18.283,40. Nota que o valor da dívida/financiamento foi obtido para paga-mento no prazo de 240 meses, mediante o sistema de amortização SAC, com prazo de construção de 9 (nove) meses e de carência 0 (zero), e a primeira parcela com vencimento em 23/01/2011. Para fins de apuração do valor do financiamento da construção do imóvel, foi elaborado o orçamento discriminativo no qual constam todos os custos da obra e o total do custo direto da construção no valor de R\$ 100.000,00, documento esse datado em 30/09/2010 e assinado pelo autor Tiago Carina e o engenheiro da ré (fls. 50/59), restando expresso que o regime de construção foi administração direta (fl. 53). Pois bem, a parte autora questiona pontualmente a manutenção de cobrança indevida após o término da obra, sob alegação de que fora concluída em meados de setembro de 2011 e dentro do prazo contratual. Afirma que fora indevidamente exigida a taxa de evolução de obra e/ou juros de obra no período de outubro de 2011 a janeiro de 2013 (data fim conforme emenda à inicial à fl. 121), o que alega ter acarretado o pagamento indevido do montante de R\$ 15.035,49, o que em dobro representaria R\$ 30.070,98, na data do ajuizamento da presente ação. Considerando os argumentos da parte autora a acerca da cobrança indevida de juros de obra, releva destacar que para tal contrato a cobrança dos encargos foi estipulada em fases: CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS MENSÁIS - COMPOSIÇÃO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSÁIS - Serão devidos os seguintes encargos (fl. 28): 1) Pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: Primeiro prêmio mensal de seguro por Morte e Invalidez Permanente - MPI e por Danos Físicos no Imóvel - DFI. 2) Pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção: Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista na letra D- Prêmio de seguro por Morte e Invalidez Permanente - MIP e por Danos Físicos no Imóvel - DFI; Taxa de Administração - TA; Taxa de Reavaliação de Bens Recebidos em Garantia. 3) Pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de carência: Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa previstas na letra D; Prêmio de seguro por Morte e Invalidez Permanente - MIP e por Danos Físicos no Imóvel - DFI; Taxa de Administração - TA. 4) Pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de amortização do financiamento: Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na letra D; Prêmio de seguro por Morte e Invalidez Permanente - MIP e por Danos Físicos no Imóvel - DFI; Taxa de Administração - TA. (...) Nesse contexto, tem-se que durante a construção do imóvel os recursos são liberados de acordo com a fase da obra, restando ajustado o paga-mento de encargos mensais, os juros e atualização monetária à taxa prevista na letra D do contrato (fl. 22) na fase de construção, e pagamento da prestação de amortização e juros (A+J) pela mesma taxa prevista na letra D, com o que a parte autora voluntária e conscientemente anuiu nos termos do contrato firmado com a CEF. Assim, os juros contratuais previstos são devidos em todas as fases, pois, independentemente da fase o contrato previu o pagamento de juros em razão do empréstimo tomado, não distinguindo na forma de cobrança ou percentuais diferenciados em razão do término da obra. No caso, a conclusão da obra é o marco para que o mutuário passe à fase de amortização, na qual são previstos contratualmente o início de pagamento da prestação com o fim de amortizar o saldo devedor, acrescidos dos mesmos juros. Ademais, a parte autora alega em sua inicial que o término da obra se deu em meados de setembro de 2011, contudo não restou comprovado nestes autos, nem ao menos demonstrado que apresentou à ré documento que indique o término efetivo da obra. É mais, embora alegue que foi atestado pelo engenheiro da CEF a conclusão da obra em outubro de 2011 (fl. 190), sequer a documentação acostada aos autos comprova tal assertiva. A propósito, verifico que o certificado de conclusão de obra foi emitido em 03/09/2012 (fl. 64), não havendo elementos nos autos que indique a data em que a construção foi averbada na matrícula no imóvel (fls. 65/66). Para além disso, registre-se que a efetiva conclusão da obra não se dá apenas com o término das obras de engenharia, pois é preciso providenciar toda a parte burocrática que dá direito ao habite-se, sob pena de não ser liberada a última parcela do imóvel (cláusula quinta do contrato), e, em consequência, a CEF só inicia amortização do saldo devedor quando este estiver totalmente integralizado. Logo, não há que se cogitar de responsabilidade da CEF por eventual demora na conclusão do habite-se da obra e do início da fase de amortização, pois resta claro que no caso concreto coube exclusivamente à parte autora as providências inerentes por ter optado pelo regime de construção do imóvel por meio da administração direta (fl. 53). Com efeito, a CEF demonstrou as datas e os valores das parcelas liberadas que foram computadas para fins de composição do saldo devedor por parcelas, entre 29/12/2010 e 08/02/2013 (fls. 132/133 e 170/177), restando demonstrado que a última parcela foi liberada em 08/02/2013, data em que fora cadastrado perante a CEF a efetiva conclusão da obra. Portanto, é de rigor concluir que não houve cobrança indevida a título de juros e/ou taxa de evolução de obra como alegado pela parte autora. No que se refere à cobrança do valor a título de previdência pri-va, não há quaisquer elementos nos autos a comprovar a alegação de venda casada, não restando demonstrado que a instituição financeira condicionou a celebração do contrato de mútuo à aquisição do produto PREVINVEST, contratado em 25/11/2010 (fl. 84). Trata-se, portanto, de investimento livremente feito pelo autor Tiago Carina, cujo regime de tributação é alíquota do regime tributário progressivo e que possibilita o seu livre resgate, não configurando no caso cobrança indevida, de modo que resta afastado a devolução de valores em dobro. Em consequência, não verificada a cobrança de valores indevidos em decorrência do contrato nº 155550800282 (fls. 21/49) e do referido plano de previdência, não há falar em condenação da ré por danos morais. Com efeito, não há elementos nestes autos a demonstrar qualquer ilegalidade no contrato de financiamento ou descumprimento da CEF quanto às obrigações por ela assumidas, a ensejar o pagamento de danos materiais e morais. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos for-mulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizada da causa (conforme emenda à fl. 121), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo re-querido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-44.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MITICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Luiz Carlos Mitica, CPF nº 029.304.768-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.445.792-5), concedida em 04/11/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Eaton Indústrias Ltda. (de 01/08/1975 a 30/06/1977) e Franho Máquinas e Equipamentos S/A (de 22/01/1980 a 12/11/1982, com consequente conversão em aposentadoria especial, após ser somado aos períodos especiais já averbados administrativamente e judicialmente, por meio do processo nº 0001083-52.2011.403.6303 do Juizado Especial Federal local. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 04/11/2010. Relata que requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/11/2010, com reconhecimento de parte do período especial pretendido, trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 07/10/1985 a 02/12/1998. Alega que o INSS deixou de analisar os demais períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Em 2011, ajuizou ação judicial e obteve o reconhecimento do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 03/12/1998 a 25/06/2008 e de 23/03/2009 a 30/09/2010. Em 03/06/2014, requereu a revisão administrativa do benefício junto ao INSS, juntando documentos para os períodos descritos na inicial, contudo não houve reconhecimento da especialidade pretendida, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/132), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor por mídia digital (fls. 163). Houve réplica (fls. 141/151), com pedido de prova pericial, que foi indeferido (fl. 158). O pedido de justiça gratuita que havia sido deferido ao autor foi revogado após Impugnação à Assistência Judiciária interposta pelo INSS, com decisão juntada às fls. 159/160. O autor recolheu as custas processuais (fls. 155/156). O autor juntou documentos atualizados acerca das empresas Eaton Indústrias Ltda. e Franho Máquinas e Equipamentos S/A (fls. 168/174), de que teve vista o INSS. Alegações finais pelo réu à fl. 181. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato, e quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 04/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/09/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicarem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades por mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, em que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998,

que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentadoria especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do REsp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO); DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido de fato habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão mais condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925210114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, tório, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fossecamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal designação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu Anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo

imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos1 - Atividades especiais: Conforme acima relatado, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Eaton Industriais Ltda., de 01/08/1975 a 30/06/1977, na atividade registrada em CTPS como aprendiz frezador;(ii) Franho Máquinas e Equipamentos S/A, de 22/01/1980 a 12/11/1982, na atividade registrada em CTPS como torneiro mecânico.Para o período descrito no item (i), o autor juntou ao pedido de revisão administrativa, protocolado em 03/06/2014, o formulário PPP emitido em 10/12/2013 (fls. 97/98), de que consta a função de Aprendiz, em que constam as atividades de aprendizagem em execução de práticas operacionais de tarefas industriais (mecânica, elétrica, torno, prensa, etc.), recebendo orientação nas técnicas de utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos para habilitá-los no desempenho das ocupações. Durante o período, consta a exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, conforme campo observações do referido formulário.Assim, tendo em conta a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, por documento regularmente preenchido e assinado por pessoa devidamente autorizada pela empresa, reconheço a especialidade do período de 01/08/1975 a 30/06/1977.Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou ao pedido de revisão administrativa, protocolado em 03/06/2014, o formulário PPP emitido em 20/02/2014 (fls. 106/107), de que consta a função de Torneiro Mecânico, no Setor Ferramentaria, realizando atividades de preparo, regulagem e operação de máquinas e ferramentas de usinagem de peças de metal. Alega o INSS que o formulário apresentado não menciona os fatores de riscos a que o autor esteve exposto, nem constam registros ambientais referentes a este período. Além disso, o formulário apresentado em fase final de instrução do presente feito (fls. 173/174), menciona a exposição a ruído, mas não há segurança na medição de sua intensidade.Pois bem. Em que pese a ausência de informação concreta acerca dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, especialmente ao ruído, é certo que as atividades de torneiro mecânico e de usinagem se enquadram dentre aquelas insalubres, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Conforme fundamentado nesta sentença, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. No caso do autor, restou devidamente comprovada a atividade de usinagem de peças metálicas, conforme acima referido. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/01/1980 a 12/11/1982.II - Aposentadoria especial.Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 07/10/1985 a 02/12/1998) e judicialmente por meio do processo nº 0001083-52.2011.403.6303 (de 03/12/1998 a 25/06/2008 e de 23/03/2009 a 30/09/2010), somados aos períodos especiais reconhecidos por este Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: O autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER (04/11/2010), fazendo jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Fixo, contudo, a data de início da revisão pretendida em 03/06/2014, data do protocolo de revisão administrativa do benefício, ocasião em que o autor juntou os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Isso por que quando do requerimento administrativo, em 04/11/2010, o autor não havia juntado nenhum formulário ou laudo, tendo o INSS computado referidos períodos como tempo comum de forma adequada.DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Carlos Mítica, CPF nº 029.304.768-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1975 a 30/06/1977 - agente nocivo ruído - e de 22/01/1980 a 12/11/1982 - enquadramento da atividade de torneiro mecânico/usinagem; (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.445.792-5) em aposentadoria especial, a partir de 03/06/2014 - data do protocolo do pedido de revisão administrativa (fl. 94); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (24/09/2015), a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97.Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3.º, respaldada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5.º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre os valores pretendidos entre a DER (04/11/2010) e a data do pedido de revisão administrativa (03/06/2014), que deverão ser devidamente apurados em fase de execução. Condono o também ao pagamento de custas, à razão de 50%.Custas na forma da lei.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Luiz Carlos Mítica / 029.304.768-50Nome da mãe Paschoa Noemia Botan MíticaTempo especial reconhecido 01/08/1975 a 30/06/197722/01/1980 a 12/11/1982Tempo especial até 04/11/2010 28 anos 11 meses 18 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 154.445.792-5Data do início da revisão do benefício (DIB) 03/06/2014 - data do protocolo do pedido de Revisão AdministrativaData considerada da citação 24/09/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3.º, I do CPC. Transida em julgado, exerce-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0016122-62.2015.403.6105 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Gláucia Cristina Ramos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção da pensão por morte nº 21/154.457.108-6, cumulado com a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2010). A autora relatou que teve negado o benefício referenciado, com fulcro na afirmação de que sua invalidez se verificou em 26/03/2004 e, portanto, após a maioria (21 anos). Alegou, contudo, que sua incapacidade antecedeu o óbito de sua genitora e instituidora da pensão, ocorrido em 23/09/2010, razão pela qual teria direito à pensão pleiteada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/254 e requereu a gratuidade processual.Pela decisão de fls. 257/260, este Juízo concedeu a gratuidade processual à autora, indeferiu a tutela antecipatória e determinou a emenda da inicial, para a justificativa da alegação de que não haveria prescrição a pronunciar, nem mesmo em relação às prestações anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Em cumprimento, a autora apresentou a petição de fl. 262, recebida à fl. 263, afirmando não correr o prazo prescricional durante a demora da autoridade pública no exame do processo administrativo. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 268/278, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento administrativo impugnado nos autos. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial da pensão na data da citação, ante a juntada, nestes autos judiciais, de documentos novos, não anexados ao processo administrativo.A autora afirmou não pretender produzir outras provas, reiterou o pedido de antecipação de tutela e apresentou réplica (fls. 282 e 283/286).Instado, o INSS nada mais requereu.É o relatório.DECIDO.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse passo, analiso a prejudicial de prescrição.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora pretende obter pensão por morte a partir de 22/10/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/11/2015), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/11/2010. Cumpre destacar que a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Assim, verificada pela autora a aproximação da ocorrência do lustro de transição administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a evitar a ocorrência da prescrição. Note-se, por fim, que o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica à hipótese dos autos, que é regida pela norma prescricional específica acima referida.Feitas essas considerações, passo ao exame da pretensão deduzida na inicial.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à data do óbito da mãe da autora (23/09/2010), dispunha o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado! - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.É certo, ademais, que o fato de a maioria anteceder à invalidez não impede a concessão da pensão por morte ao filho maior inválido (AgInt no REsp 1689723/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; REsp 1618157/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2016). Não obstante, a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo, pois, prova em contrário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUL), PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no PUL 62/RJ - Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 2016/0106150-9; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; Data do Julgamento 13/12/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017)Dito isso, observo que, por meio dos documentos de fls. 19 e 30, a autora comprovou, nos autos administrativos, ser filha de Maria Helena Trevisan Ramos. Constatou do processo administrativo, ainda, que, na data de seu óbito, Maria Helena era beneficiária da aposentadoria por invalidez nº 32/129.444.800-2 e, portanto, segurada do Regime Geral de Previdência Social (fl. 23). Restou comprovada, por fim, a invalidez da autora, anterior ao óbito de sua mãe.Com efeito, as datas de início da doença e da invalidez apuradas pelo perito do INSS quando da instrução do processo administrativo nº 21/154.457.108-6 foram fixadas em 26/03/2004 (fl. 58).Não bastasse, a autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez nº 32/517.475.110-0, cuja concessão findou-se no reconhecimento, pela autarquia, de que sua invalidez se iniciou em 27/02/2004 (fls. 59/60).Ocorre, no entanto, que a própria obtenção da aposentadoria por invalidez elide a presunção da dependência econômica da autora em relação à sua mãe, impondo-lhe, pois, a demonstração de que necessitava, para sua subsistência, dos rendimentos por ela auferidos. Com efeito, a dependência econômica somente ocorre quando se possa considerar que uma pessoa viva sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o dependente efetivamente receba contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Na espécie, entretanto, verifico que as provas coligadas pela autora não demonstraram a dependência econômica necessária ao deferimento da pensão, nos termos em que acima explicitada, havendo-se limitado a comprovar que ela residia com a mãe e que contraíu empréstimos bancários para finalidades não identificadas nos documentos colacionados aos autos. Não bastasse, verifico que a renda mensal da aposentadoria por invalidez recebida pela autora desde antes do óbito de sua mãe (NB 517.475.110-0), ademais de razoável, especialmente quando confrontada com o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, muito se aproximava do somatório dos benefícios gozados por Maria Helena Trevisan Ramos na data de seu óbito (NBs 129.444.800-2 e 300.371.784-9), o que também reforça a conclusão pela ausência da efetiva dependência econômica alegada.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta à renda mensal dos benefícios da autora e de sua genitora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017382-77.2015.403.6105 - RENATO SEVERINO TEDESCHI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 242/244.

SENTENÇA DE FF. 236/239-V.Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Renato Severino Tedeschi, CPF nº 721.728.518-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, especialmente o período de 08/05/1999 a 03/06/2004, trabalhado na empresa Ginfor Com de Sist. Computadores Ltda., reconhecido por Reclamatória Trabalhista. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/168.029.751-9, em 14/01/2014).Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 13/31).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 62/16).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao período pretendido - de 08/05/1999 a 03/07/2004 - sustenta a não comprovação do efetivo trabalho, uma vez que juntou apenas cópia da sentença proferida em processo trabalhista, de que o INSS não participou. Ademais, não há início de prova documental em relação ao período alegado, havendo apenas prova oral e, portanto, referido período não pode ser computado. Pugnou pela improcedência do

pedido. Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi indeferido. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/01/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/12/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Caso dos autos: A parte autora pretende a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Ginfor Comércio de Sistemas de Computadores Ltda., de 08/05/1999 a 03/07/2004. Refere que referido período encontra-se devidamente registrado em CTPS, após determinação judicial advinda da Reclamatória Trabalhista nº 0140200-11.2006.5.15.0097, da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP. Para comprovação juntou aos autos cópia da CTPS devidamente anotada (fs. 18/20) e cópia da Reclamatória Trabalhista (fs. 90/211), em que foi proferida sentença, após instrução do feito, reconhecendo o vínculo empregatício do autor junto à empresa Ginfor Com. de Sist. Computadores Ltda., com trânsito em julgado e execução das verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias atinentes ao período reconhecido. O INSS não reconheceu o vínculo referido sob o argumento de que não foram juntadas provas documentais acerca do período pretendido, mas tão somente produziu prova oral no âmbito da Reclamatória Trabalhista. Naquelas autos da Reclamatória Trabalhista, foram juntados diversos documentos (demonstrativos de pagamento, proposta de adesão como cooperado, dentre outros) e foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, que corroboraram o trabalho do autor na referida empresa. Na sequência foi proferida sentença (fs. 115/120) julgando procedente em parte o pedido do autor para determinar a anotação em CTPS do período de 01/05/1999 a 03/06/2004, nas funções de gerente de contas, com salário inicial de R\$ 1.200,00 mensais, reajustados conforme previsão expressa em instrumento coletivo. Foi, ainda, determinado o imediato recolhimento pela reclamada das contribuições ao INSS. Em fase de execução, foi homologado laudo pericial contábil e determinada a dedução do crédito do reclamante e valor referente ao INSS da parte do empregado. A execução seguiu em relação à empregadora, inclusive com notícia de bloqueio de valores por meio do BacenJud (fl. 211). Ademais, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na aprevidenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (TEREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). No mesmo sentido é o entendimento do TRF3, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/02/1977 a 28/04/1995. 3. De fato, consoante arazoado da r. sentença, consigno existir óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos. 4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 5. Desta forma, somando-se o período especial ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até 30/03/2014, perfazem-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de contribuição, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98. 6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir 30/03/2014, conforme fixado na r. sentença. 7. Remessa oficial e Apeação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - ApRee/Rec 00123693320104036183 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Sétima Turma - e-DIF3 10/02/2018) O autor foi ouvido em audiência de instrução na Reclamatória Trabalhista (fs. 114/115), tendo naquela oportunidade declarado que trabalhou de maio de 1999 a junho de 2004. Foi este, inclusive, o período pretendido naquela ação e devidamente reconhecido por sentença. Assim, embora o registro em CTPS conste com data de rescisão 03 de julho de 2004 (fl. 20), em verdade tanto o pedido do autor quanto a sentença na Reclamatória Trabalhista referem-se à data de 03/06/2004 como termo final do contrato de trabalho. Assim, reconheço e determino a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Ginfor Com. de Sist. Computadores Ltda., de 08/05/1999 a 03/06/2004. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao período acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns registrados em CTPS e os constantes do CNIS, trabalhados pelo autor até a DER (14/01/2014): Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Assim, indefiro o pedido de jubilação, para determinar tão somente a averbação do tempo ora reconhecido e apurado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Renato Severino Tedeschi, CPF nº 721.728.518-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar o período trabalhado na empresa Ginfor Com. de Sistemas Computadores Ltda., de 08/05/1999 a 03/06/2004. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento), restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação do período ora reconhecido, que poderá servir para eventual futuro pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor (NB 183.705.715-7, em 08/10/2017). Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Renato Severino Tedeschi / 721.728.518-68 Nome da mãe Lucia Mantovani Tedeschi Tempo comum reconhecido de 08/05/1999 a 03/06/2004 Tempo total até 14/01/2014 34 anos 11 meses 4 dias Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação desta sentença Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que admissível de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Intime-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. 3) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 4) Intime-se e, oportunamente, verifiquem os autos conclusos para sentença.

PROCEDEMENTO COMUM

0005036-82.2015.403.6303 - IRAIDE VIEIRA IZIDIO(SPI122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Iraide Vieira Izidio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.202.000-0), concedida em 09/06/2008, mediante o recálculo do seu benefício e nova apuração de sua renda mensal inicial, considerando os valores constantes em seus holleritis no período de janeiro de 1999 a maio de 2004, e a partir daí os salários reconhecidos na Reclamatória Trabalhista nº 0086600-82.2009.5.15.0093. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso. Refere que o réu enquadrou indevidamente os valores de salários de contribuição quando computou o salário mínimo à época das competências para fins de cálculo do benefício, salários esses inferiores aos recebidos pela autora no período em que trabalhou na empresa Bikinis - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., de 19/04/1994 a 17/04/2009. Sustenta que os valores considerados pelo INSS no período de 01/1999 a 12/2007 e que compõem o PBC (período básico de cálculo) devem ser alterados, culminando na revisão do benefício da autora e apuração de sua nova renda mensal inicial e atual. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 07/151). Citado, o INSS Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período laborado junto à empresa BIKINIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., sustenta que a apuração do salário-de-benefício e consequente renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora deu-se de forma regular, tendo a Autora que se utilizou das informações constantes do CNIS quando do seu requerimento administrativo do benefício. Argumenta que, para fins de cálculo, o INSS está estritamente vinculado às informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, sendo que nos meses em que existir vínculo e não existir remuneração, é considerado o valor do salário mínimo, podendo o segurado solicitar revisão do valor mediante comprovação, observado o prazo decedencial. Argumenta que o INSS não figurou como parte da relação jurídica processual trabalhista e os efeitos da decisão não podem atingi-lo. Subsidiariamente, requer que as eventuais diferenças apuradas sejam devidas a partir da data do requerimento da revisão do valor do benefício. Pugna pela improcedência da ação, e caso haja condenação, que seja observado os juros e correção monetária na forma prevista na Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Recebidos os autos neste Juízo, foi solicitada à AADJ/INSS a cópia integral do processo administrativo da parte (fs. 171 e 172/173), bem como deferida a justiça gratuita à autora e determinado a sua intimação para manifestar-se sobre a contestação do INSS, bem como especificar provas. A parte autora apresentou réplica às fs. 176/177, acompanhada de documentos às fs. 178/184. E caso este Juízo entendas necessário, pela produção de prova oral. Intimado (fl. 186), o INSS nada requereu. Pela decisão de fl. 187, este Juízo indeferiu o pedido de provas feito pelas partes de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento (fs. 187/188). Vieram os autos conclusos para o julgamento (fl. 189). É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Delimitação do objeto dos autos: Pretende a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.202.000-0, requerida em 24/01/2008 e concedida em 09/06/2008 (carta de concessão/memória de cálculo do benefício às fs. 10/12). Requer o recálculo do seu benefício, mediante a retificação dos salários de contribuição que compuseram o PBC (período básico de cálculo) outrora considerados pelo INSS, no período de janeiro/1999 a dezembro de 2007, para que sejam computados a título de salários de contribuições os valores efetivamente recebidos pela autora, quais sejam, os salários anotados

em sua CTPS (fls. 36/37), no período de janeiro de 1999 a maio de 2004. E, a partir daí, requer que sejam acrescentados no cálculo de revisão os salários reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0866/2009. Prejudiciais de decadência e prescrição: A Lei nº 8.213/1991, em sua redação atual, dispõe que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Pois bem, resta consolidado o entendimento jurisprudencial de que os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO/PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DECA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (1ª Seção, REsp 1303988/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE 21/03/2012) Como visto, a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/06/2008 (fl. 10), tendo, posteriormente, ajustado a reclamação trabalhista proferida em 24/11/2009 (fls. 182/184), a qual transitou em julgado em 23/11/2010 (fl. 180 verso), na qual reconheceu diferenças salariais devidas à reclamante ora autora com repercussão em seus salários de contribuição, conforme cálculos de liquidação homologados em 10/08/2012 (fl. 150.151 e 179). Assim, considerando o ajustamento da presente ação em 12/05/2015 (data do protocolo da inicial no juízo de origem), não houve o transcurso do prazo de dez anos desde a data da concessão de tal benefício, de modo que não se operou a decadência do direito da autora de pleitear a revisão e o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Com relação à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria requerida em 24/01/2008 e concedida em 09/06/2008, corrigindo-se os valores dos salários de contribuição desde a competência de janeiro/1999, conforme se infere do cálculo da renda mensal por ela apresentada à fl. 157. Entre aquela data e a data do protocolo da petição inicial (12/05/2015), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronunciamos, sobre os valores porventura devidos anteriormente a 12/05/2010. Mérito: Aposentação e o cálculo do benefício: O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/1999, vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora (carta de concessão/memória de cálculo à fl. 10), previa que: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...). Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que o INSS errou ao lançar os valores dos salários de contribuição quando do cálculo de seu benefício, realizado segundo a Lei nº 9.876/99, conquanto não considerou em algumas competências os salários efetivamente por ela recebidos. Pede, então, que seja computado corretamente os salários de contribuição para fins de revisão de sua renda mensal inicial, levando-se em conta as anotações de sua Carteira de Trabalho de Previdência Social e os demonstrativos de pagamento de salários. Primeiramente, anoto que os documentos emitidos pela empresa contábil referidos pela autora como hollerêts não se mostram aptos a comprovar os salários de contribuição decorrentes do vínculo com a empregadora BIKINIS Ind. e Com. de Confeccões Ltda. Contudo, é suficiente como prova de suas alegações as anotações em sua CTPS, na qual consta o vínculo empregatício/contrato de trabalho com a referida empregadora, no período de 19/04/1994 a 17/04/2009, bem como as anotações de alterações de salário da autora constantes das páginas originais de sua CTPS, nºs 26, 27 e 28, conforme cópias à fl. 36/37 dos presentes autos. Nesse passo, para comprovação das competências em que efetivamente existem os salários de contribuição, inclusive em valores superiores ao salário mínimo, os quais não foram computados pelo INSS quando do cálculo do benefício, considera-se o conteúdo de sua CTPS (fls. 32/39), na qual consta as anotações em ordem cronológica e sem rasuras, referentes às contribuições sindicais, alterações de salário, anotações de férias e opção de FGTS. Convém frisar que em relação aos salários anotados na CTPS da autora em valores superiores ao salário mínimo, a autarquia não ofereceu impugnação específica, não podendo ignorá-los para apenas considerar os dados constantes do CNIS. O fato de as contribuições não constarem do CNIS constitui fato-somente que a ex-empregadora da segurada se furtou do dever legal de comunicar os dados do contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação da empregadora, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS. Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Nesse contexto, restam comprovadas as alegações da autora, pois, sobre os salários de contribuição que compõem o cálculo do benefício, a título de exemplo, consta de sua CTPS a alteração de salário a partir de 01/05/1998 (fl. 36), no valor original de R\$ 285,00, o qual foi considerado pelo INSS na coluna respectiva salário, no período de maio a dezembro de 1998 (conforme memória de cálculo do benefício - fl. 11 verso dos presentes autos), porém, não fora considerado esse mesmo valor para as competências imediatamente subsequentes, quais sejam, janeiro a abril de 1999. Na sequência, foi anotado em sua CTPS o aumento de salário a partir de 01/05/1999, no valor original de R\$ 293,55, o qual não foi considerado para as competências maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 1999, e assim sucessivamente, até a competência de maio de 2004, quando o salário da autora foi alterado para R\$ 429,64 e novamente o réu computou no cálculo o valor do salário mínimo à época, no valor de R\$ 260,00 (fl. 10 verso). Em verdade, observa-se que em razão de omissão da empregadora em recolher as contribuições previdenciárias da parte autora em alguns meses, o réu supriu essa falha inserindo como salário-de-contribuição para o cálculo do benefício o salário mínimo, quando, de acordo com o disposto no art. 29-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, deveria ter exigido da segurada a apresentação de sua CTPS no momento da análise do pedido de concessão. Assim, reconheço os salários de contribuição anotados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam os valores computados nas respectivas competências compreendidas entre 01/1999 a 05/2004 e assim considerados no recálculo do benefício. Prosseguindo, infere-se da inicial que a partir de junho de 2004 sejam agregados, para fins de salário de contribuição, os salários reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 0086600-82.2009.5.15.0093, proposta pela autora em 12/06/2009. Nesse aspecto, a decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação das verbas de caráter remuneratório decorrentes de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide. Nesse sentido, seguem os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÂMETROS DE APURAÇÃO DA RMI. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Tendo em vista que a petição inicial é clara no sentido de que o que se busca é a inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho que se referem ao lpe temporal considerado como período básico de cálculo do benefício que lhe foi deferido, e não posteriores à obtenção da jubilização, efetivamente não há que se falar em desapossamento. III - Possível a revisão do benefício do autor, considerando a nova relação de salários-de-contribuição gerados por força de decisão judicial proferida em conteúdo trabalhista. Quanto ao ponto, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, considerando-se os valores de salários-de-contribuição reconhecidos na referida demanda. V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. VI - Restou determinado e efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custo relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregador por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - Tendo em vista que a sentença proferida na Justiça Laboral em 11.08.2008 considerou como base para o cálculo das verbas indenizatórias o valor líquido mensal de R\$ 900,00, deve tal valor servir de parâmetro para a obtenção dos salários de contribuição referentes ao período de maio de 1995 a dezembro de 1997, a ser levado em conta na apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido, foi efetuado no âmbito desta Corte, por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o cálculo para a obtenção dos salários de contribuição do período de maio de 1995 a dezembro de 1997, equivalentes ao valor de R\$ 900,00, posicionado para agosto de 2008, com correção pelo INPC, resultando no montante de R\$ 336,69 para maio de 1995, R\$ 398,05 para maio de 1996 e R\$ 430,71 para maio de 1997. Com tais dados foi elaborado o cálculo da renda mensal inicial, que resultou no valor de R\$ 465,12, em janeiro de 1998, consoante planilha anexa, que deverá ser considerada em substituição à renda mensal inicial no valor de R\$ 197,01. VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2182493, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 11/04/2017) No caso, noto que a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, em 23/11/2009 (fls. 182/184), julgou procedente em parte os pedidos formulados pela reclamante ora autora para o fim de condenar, solidariamente, MONIQUE MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU DA SILVA EPP e BIKINIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP a pagar-lhe horas extras excedentes à 8ª diária, verbas rescisórias, FGTS acrescido de 40%, multa prevista nos instrumentos normativos e multa prevista nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, tendo inclusive disposto sobre os parâmetros de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (fl. 184). Tal sentença transitou em julgado em 23/11/2010 (fl. 180), dando-se início à execução, sobrelevando a sentença que homologou a conta de liquidação ofertada pelo Sr. Perito (fls. 110/151 e 179), sendo que de toda a acostada neste feito foi dado vista ao INSS (fl. 185). Portanto, a autora faz jus à revisão do seu benefício, para constar o acréscimo salarial reconhecido na ação trabalhista, aos salários de contribuição a serem considerados no período de cálculo do benefício da autora, nesse aspecto as diferenças apuradas entre junho de 2004 a dezembro de 2007. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Iraide Vieira Izídio, CPF nº 778.048.998-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu a recalcular o benefício de aposentadoria da autora (NB 42/142.202.000-0), considerando no cômputo dos salários de contribuição os valores a título de salários por ela recebidos no período de janeiro de 1999 a maio de 2004, tomando como prova os valores constantes das anotações em sua CTPS (cópias às fls. 36/37). Considerar, também, na revisão do benefício, os acréscimos reconhecidos em ação trabalhista com o fim de integrar aos salários de contribuição, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, os valores apurados/homologados na Reclamação Trabalhista nº 0086600-82.2009.5.15.0093 (fls. 110/151 destes autos). No recálculo do benefício, deve o réu observar a lei vigente na data do requerimento (DER em 24/01/2008), apurando-se a renda mensal inicial e atual, com o pagamento das diferenças devidas desde os cinco anos anteriores ao ajustamento da presente ação (considerando a data do protocolo inicial em 12/05/2015). Após o trânsito em julgado, ao réu para implantar a renda mensal revista e pagar à autora o valor correspondente às parcelas/diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (08/06/2015 - fl. 162), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo

496, 3º, I do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em um entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. O extrato CNIS que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-56.2015.403.6303 - VERONICE GENTILE DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-06.2016.403.6105 - LOURDES ANTONIA DE FARIAS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Lourdes Antônia de Farias, CPF nº 172.841.958-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS e mediante o reconhecimento da especialidade de período trabalhado em ambiente hospitalar, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 03/06/2014. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/06/2014 (NB 42/166.305.186-8). Aduz que o réu não reconheceu os períodos urbanos comuns registrados em CTPS (de 02/03/1988 a 07/07/1988 e de 17/08/1988 a 21/09/1988), bem como não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado junto à Associação Evangélica Beneficente de Campinas, em que esteve exposta aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar, em contato com pacientes doentes, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 10/51). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora por meio de mídia digital (fl. 64). Houve réplica (fls. 67/74). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fl. 75). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 03/06/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/04/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, § 5º, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social. Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido pelo empregador, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser por reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item (ns)

constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIOS: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TROPIDICAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo I: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacionário item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mós de forno, reservas de fômo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Associação Evangélica Beneficente de Campinas, de 06/03/1997 a 03/06/2014 (DER), para que seja somado ao período especial já reconhecido administrativamente (de 14/09/1992 a 05/03/1997) e seja-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER. Para comprovação juntou aos autos formulário PPP (fls. 20/21), de que consta as atividades de Copeira até 31/05/1997, de Auxiliar de Enfermagem de 01/06/1997 a 31/12/2005 e de Técnica de Enfermagem de 01/01/2006 até a data da emissão do PPP (07/04/2014). Nas atividades de Copeira, a autora distribuía refeições, transportava bandejas e carrinhos, preparava refeições e zelava pela organização, conservação e limpeza das instalações e utensílios do setor. Referidas atividades eram realizadas dentro do ambiente hospitalar, onde havia o contato com pacientes doentes. Em razão disso, resta configurada a exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função. No mesmo sentido, a decisão do e. TRF3 que segue: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, houve concessão da segurança para reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa SBSC Hospital e Maternidade São Camilo de 10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993, determinando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. 2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 3 - No presente caso, verifica-se das informações constantes do formulário de fl.47 que à época em que laborou no Hospital e Maternidade São Camilo, exercendo a função de copeira, no período de 10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993, a impetrante esteve exposta à agentes infecciosos ao desenvolver atividades que consistiam em receber alimentos do setor de cozinha, organizar pratos, talheres, copos e sobremesas, distribuir as refeições, manter a copa limpa, higienizar os carrinhos e bandejas, encaminhar os utensílios usados para máquina de lavar. 4 - No que se refere aos períodos de 01/03/1987 a 18/11/1987 e 07/07/1994 a 13/07/2006, época em que exerceu a função de lactarista, a impetrante não esteve exposta a nenhum agente prejudicial à sua saúde ou integridade física, consoante se observa do PPP de fls. 47/49, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor nesse período. 5 - Procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993) e somando-se aos períodos de atividades incontestados, constata-se que a impetrante alcançou 25 anos, 9 meses e 10 dias. 6 - Logo, tem-se que a impetrante na data do requerimento administrativo (25/09/2006) não teria alcançado até a EC nº 20/98 tempo suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tampouco cumprido o pedágio exigido, uma vez que, conforme planilha que ora determino seja anexada aos autos, contava na época com pouco mais de 17 anos de serviço/contribuição. 7 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 8 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 339065 / SP - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 31/05/2017) Para o período trabalhado a partir de 01/06/1997, a autora realizou atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, realizando procedimentos de assistência de enfermagem a pacientes da instituição, administrando medicamentos, fazendo controle de sinais vitais, higiene, alimentação, curativos, etc., nos pacientes. Esteve, portanto, em contato habitual e permanente com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 07/04/2014, data da emissão do PPP. Em relação ao período posterior a 07/04/2014, não há nos autos nenhum documento que comprove que a autora continuou exercendo a mesma atividade, exposta aos agentes nocivos biológicos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período entre 08/04/2014 a 03/06/2014 (DER). II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial os períodos trabalhados nas empresas: Tubela Indústria e Comércio, de 02/03/1988 a 07/07/1988, e Work House Empregos Temporários, de 17/08/1988 a 21/09/1988 (registro CTPS fl. 32), para que sejam computados o tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (03/06/2014): Verifico da tabela acima que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER (03/06/2014), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. IV - Concomitância de períodos: Evidência que os períodos trabalhados na Maternidade de Campinas, Central Cooperativa dos Trabalhadores na Área da Saúde, Clínica Pierro Ltda., HCG Hospital Geral de Campinas Ltda., Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição porque concomitantes com o período trabalhado na Associação Evangélica Beneficente de Campinas. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é um. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.131/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contribuintes decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinho, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; DE 18/03/2010]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lourdes Antônia de Farias, CPF nº 172.841.958-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Tubela Indústria e Comércio, de 02/03/1988 a 07/07/1988, e Work House Empregos Temporários, de 17/08/1988 a 21/09/1988; (2) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 07/04/2014 - agentes nocivos biológicos; (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2014); (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (16/09/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (não reconhecimento da especialidade de curto período de contribuição), condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lourdes Antônia de Farias / 172.841.958-19 Nome da mãe Lindaura Maria de Farias Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 07/04/2014 Tempo urbano reconhecido de 02/03/1988 a 07/07/1988 e 17/08/1988 a 21/09/1988 Tempo total até 03/06/2014 31 anos 1 mês 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/166.305.186-8 Data do início do benefício (DIB) 03/06/2014 Data considerada da citação 16/09/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-31.2016.403.6105 - WILSON LOPES (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cui-da-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Wilson Lopes, CPF nº 064.513.018-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.792.510-4) em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.918.716-0), requerido em 04/08/2008, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas LGD Ind. e Com. Ltda, Eaton Indústrias Ltda e Robert Bosch Limitada, embora tivesse juntado àquela autos os formulários comprobatórios da especialidade referida. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0009752-65.2009.403.6303) e obteve sentença de procedência, reconhecendo todos os períodos especiais pleiteados e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/01/2007). Alega, contudo, que foram reconhecidos mais de 25 anos de tempo especial e, portanto, faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 136/136). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preclusão sumária em relação ao objeto da decisão judicial que pretende ora ver modificada. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos processuais, por se tratar de via inadequada. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido nesta ação é de concessão da aposentadoria especial e a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, o pedido se restringiu à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se trata de mesmo pedido a fim de configurar a coisa julgada alegada. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 02/01/2007, data do requerimento administrativo de seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 15/04/2016, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/04/2011. Mérito: Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo

trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se para tanto os períodos especiais reconhecidos judicialmente na ação nº 0009752-65.2009.403.6303 do Juizado Especial Federal local. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial cópia da sentença e acordão relativos ao feito acima referido (fls. 118/134), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de todos os períodos especiais pretendidos. Referida sentença transitou em julgado em 18/04/2012. Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem dos períodos do autor, considerando-se os períodos especiais constantes da tabela de fl. 125, que integra a sentença proferida nos autos 0009752-65.2009.403.6303: Ademais disso, a r. sentença fixou a data de início do benefício em 02/01/2007, data do requerimento administrativo do autor, devendo ser fixada ali também a data da revisão ora reconhecida. Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. No caso do autor, em havendo sido reconhecido mais de 25 anos de tempo especial, implementados já quando do requerimento administrativo, deveria ter sido ali concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não incidência do fator previdenciário. Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial é devida a partir da data do requerimento administrativo do autor, havida em 02/01/2007, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 15/04/2011 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Wilson Lopes, CPF nº 064.513.018-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.792.510-4) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2007) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados a prescrição reconhecida acima e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (22/09/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima do autor (prescrição), Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Wilson Lopes / 064.513.018-41 Nome da mãe Presliana de Oliveira Lopes Tempo total especial considerado 25 anos 3 meses 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 150.792.510-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 02/01/2007 (DER) Prescrição anterior a 15/04/2011 Data considerada da citação 22/09/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013046-93.2016.403.6105 - APARECIDO DIAS MARQUES (SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA E SP338584 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Aparecido Dias Marques, CPF nº 041.516.728-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos rurais já averbados administrativamente e reconhecidos judicialmente (de 01/01/1972 a 31/12/1982), bem como pretende a averbação de período urbano comum registrado em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (de 24/09/1991 a 06/03/1992) e o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados nas empresas Viação Garcia Ltda. (de 01/06/1983 a 05/02/1986 - lavador de carros), Auto Posto Campos Salles Ltda. (de 02/05/1986 a 10/09/1986 - frentista), Oesve Segurança e Vigilância S/A (de 27/09/1986 a 23/09/1991 - vigilante), L.R. Serv Esp (de 24/09/1991 a 06/03/1992 - vigilante), Sítess Sistemas Técnicos de Segurança S/C (de 11/03/1992 a 30/06/1998 - vigilante) e Água Marrom Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (de 15/07/2004 a 06/10/2005 - vigilante). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/05/2015 (NB 42/173.080.244-0). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 18/80). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/106), sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos especiais alegados, refere que não houve a juntada de formulários ou laudos comprovando a exposição a agentes nocivos a justificar a especialidade pretendida para estes períodos. Em relação ao período registrado em CTPS, alega que a presunção da veracidade pela anotação não é prova absoluta, uma vez que não constaram os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Por fim, alega que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 109/171). Houve réplica (fls. 175/181), em que o autor reiterou o pedido de procedência da ação. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, em 04/05/2015. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (21/07/2016), não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação desta Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento do agente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalece, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em

relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria R.R., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TRÉPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratórias e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeiteiros, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 e 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, forjamento, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeirantes e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasaladores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.080.244-0), requerida administrativamente em 04/05/2015. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais abaixo descritos, bem como os períodos rurais já averbados administrativamente e reconhecidos por sentença judicial. I - Dos períodos rurais: Alega o autor que trabalhou em atividades rurais no período entre janeiro de 1972 a dezembro de 1982. Parte desse período foi reconhecida administrativamente e parte foi reconhecida judicialmente. Pretende, assim, a averbação desses períodos rurais para que sejam computados aos demais períodos no tempo total de contribuição do autor. Verifico da documentação juntada aos autos, que houve reconhecimento administrativo do período rural trabalhado de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1982, conforme decisão administrativa de fl. 62, proferida no processo administrativo. Também foram reconhecidos por sentença (fls. 45/48) proferida nos autos nº 0004566-85.2014.403.6303 do Juizado Especial Federal local os períodos rurais de 01/01/1972 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1980. Referida sentença já transitou em julgado em 15/10/2014. II - Dos períodos especiais: Viação Garcia Ltda. (de 01/06/1983 a 05/02/1986 - lavador de carros); Auto Posto Campos Salles Ltda. (de 02/05/1986 a 10/09/1986 - frentista); Oesve Segurança e Vigilância S/A (de 27/09/1986 a 23/09/1991 - vigilante); L.R. Serv Esp (de 24/09/1991 a 06/03/1992 - vigilante); Sítis Sistemas Técnicos de Segurança S/C (de 11/03/1992 a 30/06/1998 - vigilante); Águia Marrom Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (de 15/07/2004 a 06/10/2005 - vigilante) Para os períodos acima descritos não há formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de lavador de carro, frentista e vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Os documentos juntados (parte de arma de fl. 41 e Curso de formação de vigilante de fls. 42/43) não comprovam que o autor de fato tenha exercido a função de vigilante com porte de arma de fogo. Referidos documentos comprovam que o autor estava tão somente habilitado ao uso de arma de fogo, o que não é suficiente a comprovar a efetiva exposição à periculosidade advinda dessa atividade. Ainda, a Declaração do Ministério do Trabalho sobre atividades especiais não é considerado meio seguro de prova documental, pois não comprova que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. Ademais, conforme consta da fundamentação desta sentença no tópico Prova da atividade em condições especiais, a partir de 28/04/1995 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. E, a partir de 10/12/1997, a comprovação se dá por meio da apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. No caso dos autos, o autor não se desonerou do ônus da prova, devendo juntar os documentos comprobatórios acima referidos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. III - Períodos urbanos comuns: Pretende o autor a averbação do período trabalhado na empresa L.R. Serviços Especiais, de 24/09/1991 a 06/03/1992, devidamente registrado em CTPS (fl. 40), mas não constante do CNIS, motivo pelo que o INSS não o computou na contagem de tempo quando do requerimento administrativo. Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente o período trabalhado na empresa L.R. Serviços Especiais, de 24/09/1991 a 06/03/1992 (fl. 40), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Da aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando na tabela abaixo os períodos rurais e urbanos comuns, trabalhados até a DER (04/05/2015): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não comprova mais de 30 anos de tempo de serviço. Assim, não faz jus à aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido dias Marques, CPF nº 041.516.728-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a(1) averbar os períodos rurais reconhecidos administrativamente e judicialmente, trabalhados de 01/01/1972 a 31/12/1982; (2) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa L.R. Serviços Especiais, de 24/09/1991 a 06/03/1992, devidamente registrado em CTPS. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações, uma vez que o autor é idoso e portador de sequelas motoras pós AVC - Acidente Vascular Cerebral (laudo de fl. 180). Assim, determino a imediata averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aparecido Dias Marques / 041.516.728-00 Nome da mãe Maurícia Dias Marques Tempo urbano comum reconhecido 24/09/1991 a 06/03/1992 Tempo rural reconhecido 01/01/1972 a 31/12/1982 Tempo total até 04/05/2015 27 anos 16 meses Prazo para cumprimento 45 dias a contar do recebimento da comunicação da sentença Diante da sucumbência recíproca, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em um entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se o autor para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0015208-61.2016.403.6105 - JAIR SIMAO DE MORAES (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jair Simão de Moraes (CPF/MF nº 137.895.618-43), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, já que estes somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial (índice de 0,71), somam mais de 25 anos de tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o

pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/04/2015 (NB 173.080.220-3).Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/04/2015, porque o réu não reconheceu os períodos especiais trabalhados na atividade de frentista em posto de gasolina, com exposição aos agentes químicos nocivos, embora tenha juntado aos autos toda a documentação comprobatória da especialidade referida.Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/23).Apresentou emenda à inicial para esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, quais sejam: de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/06/2001 a 11/03/2015 (fls. 28/30).O pedido de tutela foi indeferido (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico, bem assim da indicação pelo responsável pela monitoração biológica em todos os períodos pretendidos. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Aduziu, ainda, que o formulário PPP referente ao período de 06/03/1997 a 25/10/2000 somente foi juntado com a inicial desta ação. Assim, eventual concessão da aposentadoria deverá ter como data de início a data desta ação, já que não houve apresentação de documentos na seara administrativa.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há descrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/04/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/08/2016) não decorreu o luto prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo/O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrosism, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não descon siderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que A lei vigente por ocasião da Aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Turma, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se impropriedade seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aplainamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/IN. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldos constitucionais para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso de fato mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, não impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol

específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. 1.2.1 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: Alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.1.2 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades de frentista em posto de gasolina e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Auto Posto Chiminzina Ltda., de 06/03/1997 a 25/10/2000 (ii) Auto Posto Chiminzina Ltda., de 01/06/2001 a 11/03/2015 Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (fls. 20/21), de que consta a função de Frentista, no setor de Abastecimento, em que executava tarefas de abastecimento de veículos automotores, com operações em conjuntos de mangueiras e gatilhos (bicos) de bombas de combustíveis, serviços de eventual cobrança de produtos comercializados, verificações gerias como níveis de água ou óleo em conservatórios de veículos e calibragem de pneus. Durante todo o período, esteve exposto aos agentes nocivos químicos: Etanol, gasolina, biodiesel, benzeno. Referidos agentes químicos estão previstos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, a atividade de frentista é reconhecida pela periculosidade, em razão do risco de explosão advindo do manuseio de combustível líquido. Nesse sentido a decisão que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FRENTISTA. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Tempo de serviço urbano sem registro comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RÉsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de frentista, nos termos da Súmula 212 do STF, que reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de abastecimento de combustível líquido. 6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 8. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e computados administrativamente, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91. 9. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de observância aos ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/ RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 13. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 14. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF3 - Ap 0004352932016039999 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Diante do exposto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 25/10/2000, em razão da periculosidade a que o autor esteve exposto e da exposição aos agentes nocivos químicos acima mencionados. Durante o período descrito no item (ii), o autor também tinha a função de frentista, executando atividades de abastecimento de veículos com combustíveis (álcool, gasolina e biodiesel), em que havia o risco de explosão advindo do contato com líquidos inflamáveis. É verdade que o formulário PPP juntado aos autos (fls. 27 da cópia do processo administrativo juntado por meio de CD-ROM) não aponta os responsáveis pela monitoração biológica de todo o período, motivo pelo que o INSS reconheceu a especialidade de apenas parte do período trabalhado na empresa (de 01/09/2004 a 30/11/2009 e de 01/07/2014 a 11/03/2015). Ocorre que do formulário e da cópia da CTPS e respectivas anotações juntadas aos autos verifica-se que o autor exerceu sempre a mesma função de frentista, realizando abastecimento de veículos automotores desde o início do vínculo até a data da rescisão, não havendo notícia de que tenha mudado de atividade. Assim, restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos acima citados e também ao risco de explosão pelo contato com líquidos inflamáveis durante todo o período trabalhado. E, embora conste o fornecimento de EPI, no caso dos autos (risco de explosão), este pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido, conforme referido no julgado acima mencionado. Assim, pelas razões acima expostas, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/06/2001 a 11/03/2015, ratificando os períodos reconhecidos administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Indefiro, ainda, o pedido de conversão do tempo comum (de 05/09/1986 a 05/09/1995) em tempo especial pelo índice redutor de 0,71, nos termos da fundamentação constante desta sentença. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/04/2015): Verifico da contagem acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de serviço, necessário à concessão da aposentadoria integral. Também não comprova o requisito idade (53 anos) exigido pela EC 20/98, nos termos da fundamentação acima, para fazer jus à aposentadoria proporcional. Assim, não faz jus à jubilação, mas apenas à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jair Simão de Moraes (CPF/MF nº 137.895.618-43), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/06/2001 a 11/03/2015 - agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (gasolina, etanol, biodiesel) e periculosidade (risco de explosão por líquidos inflamáveis). Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jair Simão de Moraes / 137.895.618-43 Nome da mãe Gracia Diana de Moraes Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/06/2001 a 11/03/2015 Tempo total até 27/04/2015 34 anos 8 meses 13 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cópiado do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Ademais, o autor é pessoa nova (47 anos de idade) e encontra-se trabalhando com vínculo estável na mesma empresa desde 2001, o que afasta o risco da demora. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da rescisão e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0015455-42.2016.403.6105 - ROSIMAR DOMINGOS DE SOUZA/SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.375.512-3) para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SANASA S/A. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 71/91). À fl. 93 a autora requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 95). DECIDIDO. De início, tenho por fixar que a recondição ao pleito de desistência, prevista no artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma desmotivada ou por motivo desarrazoado. Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. 1. Não obstante o art. 267 do CPC estabelecer que a desistência da ação, após o oferecimento da contestação, depende da anuência do réu, a homologação do pedido pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir por motivo justificado. 2. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não provida. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 0066085-94.2013.4.01.9199, Relator Desembargador Federal Gilma Sigmaringa Seixas, e-DJF 1 26/02/2016) Por tudo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condene a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei, observada a gratuidade à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI/ X VICENTE FERRAO

INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO/SP237626 - MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO RUBIO GUERRIERI E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO

1. Chamo o feito à ordem

2. Observo que a penhora cujo levantamento foi determinado nos embargos de terceiro 0014166-79.2013.403.6105 se refere à fração ideal de imóvel matriculado no 3º CRI sob o nº 87057. Compulsando os autos,

entretanto, verifica-se que houve penhora da totalidade do referido bem (fls. 26/29, 37, 41 e 196/280).

3. Por outro lado, há no processo informação acerca da falência da pessoa jurídica executada, com petição da exequente comunicando que habilitou seu crédito junto ao juízo falimentar (fl. 392), situação que enseja a extinção da execução por ausência de interesse processual, com o consequente levantamento da totalidade da penhora realizada, não apenas do apartamento 44 e sua vaga de garagem.

4. Diante do exposto suspendo o cumprimento da decisão de fl. 403 e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito.

5. Decorrido o prazo ora concedido, retornem os autos conclusos.

6. Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Cumpra-se o acórdão proferido nos embargos de terceiro nº 0014166-79.2013.403.6105, em apenso, que confirmou a sentença trasladada às fls. 398/400.2. Para tanto, livre-se Termo de levantamento da penhora sobre o apartamento nº 44, 4º andar, e vaga de garagem nº 04, no subsolo, ambos no Edifício Catarina, matrícula 87057, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, imóvel penhorado neste feito, conforme termo de arresto e depósito de fls. 26/29 e decisão de fl. 37, que converteu o arresto em penhora.2. Expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente/depositária a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação, devendo comprovar nos autos o registro do levantamento da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprida a presente decisão, tomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se, inclusive o patrono da terceira interessada, Leila Macieira Barbosa Gomes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008000-70.2009.403.6105 (2009.61.05.008000-7) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (f. 360), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. É o relatório.DECIDIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado pro-latado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001220-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO LEMES

1- Fl 157:

Dê-se vista à CEF da remoção da restrição do veículo indicado na inicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, intime-a a que requeira o que de direito, dentro do mesmo prazo.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 527/558:

Dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3- Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 368, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.

4- Fl 473: por ora, indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 284 por seus próprios e jurídicos fundamentos e o polo passivo do feito tal como posto.

5- O pedido de intimação dos expropriantes a efetuarem o depósito de valor complementar será analisado por ocasião da análise do mérito.

6- Decorrido o prazo indicado no item 1, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5) - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-09.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE FERREIRA DE MELO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.

5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607378-35.1992.403.6105 (92.0607378-8) - WEG PESCADOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPECTOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009714-36.2007.403.6105 (2007.61.05.009714-0) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 378, os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante sobre o ofício de fl. 380. Prazo: 05(cinco)

dias.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. FF: 373/377: Defiro. Diante do trânsito em julgado, intime-se a autoridade impetrada a que cumpra a sentença proferida às ff232/236, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a resposta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016575-33.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA E SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Despachado em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013196-79.2013.403.6105 - MILTON GIRALDELLI DE CAMARGO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GIRALDELLI DE CAMARGO

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais.

Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor é de R\$ 3.701,44.

Da análise dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.701,44. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Além disso, o autor já estava aposentado quando lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo os valores informados à fl. 218 mera atualização de seu benefício.

Destarte, o credor não logrou demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, razão pela qual, mantenho os benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora.

Qualquer outro pedido deverá ser precedido, nos termos das Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em feio físico para processamento da execução do julgado.

Intimem-se e tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MASSIMA ALIMENTACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: SENHOR PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da manifestação ID 8616935, retifique a Secretaria o cadastro do órgão de representação da União Federal para estes autos.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, nos termos da r. determinação ID 6966294.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 11109

PROCEDIMENTO COMUM

0600665-73.1994.403.6105 (94.0600665-0) - CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBALAGENS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal às ff. 245/251, dou por prejudicada a determinação de realização de prova pericial contábil e determino à expedição dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEm vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, dete mmo a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade d e Advogados PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 01.006.486/0001-38 e a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CNPJ 48.657.035/0001-24 - CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBALANGENS LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório pertinente.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-04.2000.403.0399 (2000.03.99.001988-1) - IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada requerida para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Eletrobras, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho de f. 1425, ao fundamento da existência de omissão. Refere a embargante, em síntese, que o despacho de fl. 1425 intimou a executada ao pagamento do montante devido, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, quando, para o caso, restou determinado que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório deve ser precedido de liquidação prévia. Alega, por fim, que o despacho não obedeceu ao entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.191-RS que estabelece a necessidade de liquidação de sentença nestas ações.Instado, o autor apresentou resposta aos Embargos Declaratórios, argumentando que há liquidez quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais os quais foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada executada e que a apuração do valor devido nestes autos depende única e exclusivamente de cálculo aritmético.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito não merecem acolhimento.A sentença de ff. 962/967 julgou parcialmente procedente o pedido da autora e condenou às rés ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios, incidentes sobre o período de 1988 a 1993, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.O acórdão de ff. 1232/1245, por sua vez, em Juízo de retratação, deu provimento parcial ao agravo legal para desprover o apelo da ELETROBRÁS e manter a sentença, inclusive como consequência do reexame necessário, bem como dar parcial provimento ao apelo do contribuinte a fim de estabelecer a incidência de juros de mora e fixar a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das rés...Com efeito, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.194-RS não se amolda à hipótese dos autos uma vez que o REsp afirma que, no caso de sentença líquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, atual art. 523 do CPC/2015.Trata-se, portanto, de cálculos aritméticos, cujos parâmetros e documentos para sua elaboração encontram-se nos autos, documentos estes que serviram de suporte para o autor apresentar os cálculos do que entende devidos (ff. 77/332) sendo, neste caso, desnecessária a liquidação por arbitramento.Neste sentido, Jurisprudência do E. TRF 3ª Região:AGRAVOS. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO

DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBEDEIÊNCIA DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVISTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O arresto do STJ tem - no que interessa agora - o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. arresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre a qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. 3. Nos termos do julgado trazido como paradigma pela parte embargante (EDEL no AgrRg no REsp 1528141/RS), os juros remuneratórios sobre a correção monetária integral são devidos até a data do resgate dos empréstimos compulsórios; ou seja, a data de conversão dos tributos em ações da ELETROBRÁS, o que no caso ocorreu com a AGE nº 143, em 30.06.05. Ao contrário do que acredita a embargante - nada obstante a clareza do julgado -, data do resgate equívale à data da ocorrência da conversão dos empréstimos compulsórios, e não à data do efetivo pagamento ao contribuinte da correção monetária integral. 4. Tanto que em ambas as situações aventadas no julgado não há incidência simultânea dos juros remuneratórios e moratórios. Em sendo a citação anterior a 30.06.05, os juros moratórios somente incidirão após aquela data, sobre o montante consolidado devido (saldo de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre o saldo). Sendo posterior, já finda a incidência dos juros remuneratórios, os juros moratórios correrão a partir da citação, incidindo também sobre o montante consolidado. 5. O valor alcançado pelo decísum a título de honorários mostra-se suficiente, ante a complexidade da causa - já assentada pela jurisprudência do STJ - e o grau de zelo profissional exigido - ausente a necessidade de dilação probatória e afastada a liquidação por arbitramento, tudo nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73. (ApReeNec 00033000320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, não havendo omissão no despacho embargado, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Do cumprimento de sentença. 1. Assim, manifeste-se expressamente a Eletrobrás sobre os cálculos pela exequente. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada apresentando, se o caso, com os critérios que reputar pertinentes, nos termos do parágrafo 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. 2. Afaste a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo de fl. 142, no total de R\$ 17.925,99 referentes aos honorários sucumbenciais, haja vista a interposição dos embargos declaratórios. Concedo novo prazo à executada/Eletrobrás para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, expõe-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. O autor manifestou discordância no tocante ao cálculo da RMI e aos índices de correção monetária utilizados. Apresentou novos cálculos. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 511/548. Instados a se manifestarem, o exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS quedou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Doutro giro, verifco do laudo contábil que a contadoria calculou a RMI nos termos do julgado, que estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.Frise-se que, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 432/437, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 438), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 136.113,30 (cento e trinta e seis mil, cento e treze reais e trinta centavos), para a competência de março de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 467/477, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 497/498.Em prosseguimento, expõem-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 483/492. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.Dos Cálculos.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes

da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ff. 428/429, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 439), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 169.167,25 (cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para a competência de abril de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 480/481.Demais providências.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o trânsito em julgado, foi apresentado valor de execução pela parte exequente.Intimada, a executada apresentou impugnação nos termos do art. 535 do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução.Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às ff. 286/297. Foi observado equívoco no cálculo do INSS com uma diferença de R\$ 913,35 e apontado erro nos cálculos do autor porque a correção monetária e os juros não obedeceram ao julgado.O INSS manifestou concordância e a parte exequente ficou inerte.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 286/297, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 266/267, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 264/265, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, o autor apresentou cálculos de execução. Instado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009 e devem ser reduzidos os honorários sucumbenciais para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O exequente discordou das alegações do INSS. É a síntese do necessário.DECIDIDO.Dos Cálculos.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expugniou-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Em relação à verba sucumbencial, registro que foi aplicado nos cálculos da parte exequente o percentual fixado no julgado de fls. 247/252 e, em razão do valor principal apurado, foi aplicado o inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.Uma vez que a parte exequente utilizou os critérios apontados na decisão de ff. 247/252, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 308), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 107.287,21 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para a competência de junho de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 323.Demais providências.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-34.2015.403.6105 - NICOLLY MONTEIRO BONFIM X ADRYANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-09.2016.403.6303 - JOSEFA MARIA DE MENEZES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intinem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE

BARROS) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Em essência, pugna a União pelo reconhecimento do excesso de execução. Com o trânsito em julgado nos presentes autos, a parte exequente apresentou cálculos. Intimada, a executada opôs exceção de pre-executividade e os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor apresentou os cálculos de ff. 803/820. Instadas as partes, a exequente com eles concordou e a União apresentou manifestação de discordância. Alega, em síntese, que a Contadoria equivocou-se ao incluir em seus cálculos um recolhimento com data de pagamento anterior a 17/12/1989, data de prescrição dos créditos. Às fls. 920/924, a exequente desistiu da execução judicial do valor incontroverso de seu crédito, para que seja objeto de pedido administrativo de compensação. O pedido foi homologado à fl. 953. Foram os autos novamente remetidos à contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados, no que se refere aos valores pertinentes à competência 12/1989 (fls. 994/1010) e apresentou o valor controvertido do crédito exequendo (fl. 1022). O exequente concordou com o cálculo da Contadoria. A União reiterou manifestações de discordância anteriores e pugnou por nova remessa dos autos àquele oficioso órgão. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 994/1010 e 1022) atenderam-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado (SELIC e Juros). Ainda, a Contadoria excluiu de seus cálculos, recolhimentos efetuados em período em que se operou a prescrição. Dessa forma, indefiro nova remessa e acolho os cálculos da Contadoria. Fixo o valor total da execução (valores controvertidos) em R\$ 476.507,62, atualizado até fevereiro de 2016. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso III, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentio. Em prosseguimento expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Considerando o termo de atuação e a informação de F 1036, por se tratar de mera divergência na grafia do nome da parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDJ para a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CNPJ 46.400.242.0001-00 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório pertinente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor das diferenças devidas pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos (fl. 498). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 535/571. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Os autos retornaram à contadoria que retificou seus cálculos (ff. 584/599). Instadas, a parte autora apresentou concordância e o INSS apresentou discordância, alegando em síntese, excesso de execução. É a síntese do necessário. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, o acórdão de ff. 393/395 deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir a imposição da multa e entendeu que o autor fiz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, uma vez que cumpriu os requisitos à aposentadoria após o advento da E.C nº 20/98 e da Lei 9.876/99. Com efeito, verifico do laudo contábil que a contadoria calculou a RMI considerando a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do acórdão e utilizou os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, nos termos do artigo 34, I da Lei 8.213/91. Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial atenderam-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 238.298,06 para março de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 501/515, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 521/533. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA GARBUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 98/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Considerando o termo de atuação e a informação de F 323 e documento de F 25, por se tratar de mera divergência na grafia do nome da parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDJ para a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF 068.674.688-02 - ODETE MARIA GARBUJO. Após, expeça-se ofício requisitório pertinente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor das diferenças devidas pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 300/313. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (ff. 320/324). O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/09. É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 642/661. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (f. 665). O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009 e observância da modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. É a síntese do necessário. DECIDO. Da correção monetária Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, a matéria resta pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avaliando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ff. 154/163 e 280/282, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 287), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos

da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 70.713,87 (setenta mil, setecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), para a competência de dezembro de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em R\$ 1000,00, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no valor de R\$ 3000,00. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expectam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.O acórdão de fls. 167/169 deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar a incidência dos consectários.O INSS apresentou cálculo da execução do julgado.Instado, o exequente deles discordou e apresentou cálculos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, incorreção no tocante à apuração da RMI e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 258/271, retificados às fls. 288/300.Instadas as partes, o exequente com eles concordou. O INSS quedou-se silente. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 182/195, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 193/237, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expecta-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO LIMEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 296/310.Instados a se manifestarem, o exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS quedou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunham-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reidreção. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 221/223, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 242), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 10.594,18 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), para a competência de maio de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 291/292.Em prosseguimento, expectam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI X OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Intim-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fl. 213/221. 2. Não havendo oposição defiro a habilitação do herdeiro OSWALDO JOSÉ BARBOSA LOPES, com espeque no artigo 689 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir a autora MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES e incluir, em substituição, OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES (CPF nº 869.776.018-68). 4. Cumprido o item 3, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos ao exequente.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. FF: 211/212: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros de Lineu Antonio Adolpho Moraes, com espeque no artigo 689 do CPC.13. Considerando que o INSS apresentou o cálculo em relação aos demais exequentes, concedo novo prazo ao executado a que apresente os valores devidos ao exequente LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES, no prazo de 15 (quinze) dias.14. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMOSO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE HUNGRIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019890-67.2000.403.0399 (2000.03.99.019890-8) - NEI MESSIAS VIEIRA X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAFAEL ARREGUY

CARDOZO X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR X REGINALDO ZIMBRES X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067976-69.2000.403.0399 (2000.03.99.067976-5) - ADRIANO RICARDO REIS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0011950-92.2006.403.6105 especia-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal (AGU).2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 944 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-79.2001.403.0399 (2001.03.99.002511-3) - HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0) - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAU X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, a parte autora apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Foram expedidas requisições de pagamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 489/509.O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e a exequente apresentou manifestação de discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 489/509) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução (INPC de 09/2006 a 06/2009, TR de 07/09/ a 03/2015, IPCA-E de 04/2015 a 04/2017 e Juros). Além disso, o v. acórdão foi claro ao determinar que, com relação à aplicação da correção monetária e aos juros de mora, deveria ser observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a incidência da TR somente até 25.03.2015, data após a qual será aplicada o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fl. 412/418).Considerando o trânsito em julgado no presente feito, bem assim a orientação no sentido de preservação da coisa julgada, exarada no julgamento do recurso especial submetido a regime de repercussão geral nº 1.492.221 - PR, impõe-se a observância dos índices determinados no julgado da presente. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram suas impugnações contábil apta a desconstruir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 444.382,30, para abril/2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 452, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 472/474.Em prosseguimento, após o prazo recursal, especiam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, especiam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESPP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. 4. Defiro, contudo, a expedição do ofício com destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-68.2009.403.6105 (2009.61.05.006668-0) - JOAO TUNIN ZANATTO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO TUNIN ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor apresentou manifestação de discordância e juntou memória de cálculos. Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 326/335.A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o INSS apresentou manifestação de discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 71.349,78, para setembro/2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 307/313, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 316/325.Em prosseguimento, após o prazo recursal, especia-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 e Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 352/361.A exequente concordou parcialmente com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 366).O INSS apresentou manifestação de discordância (fls. 372/375).É a síntese do necessário.DECIDO.Da correção monetáriaNão assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmando-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic repute reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Rejeito a alegação da parte exequente, de que a Contadoria não teria observado a aplicação de juros a partir da data do requerimento administrativo, considerando que o julgado determinou a observância da prescrição quinquenal.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 286/293, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 308), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 397.636,67 (trezentos e noventa e sete reais, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a competência de outubro de 2016. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 336/337.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLÍMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS OLÍMPIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Com o retorno dos autos da superior instância, a parte autora apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 281/296.A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o INSS apresentou manifestação de discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 16) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 281/296). Verifico o laudo contábil apresentado que houve a limitação ao teto do benefício quando da concessão, o que ocasionou na sua evolução uma renda inferior à devida. Verifico ainda que contadoria do Juízo utilizou a proporcionalidade do benefício e demonstrou às fls. 281/296 como calculou o índice teto. Com efeito, a contadoria calculou a evolução do salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicou o coeficiente de 88% referente à aposentadoria proporcional e deduziu os valores pagos administrativamente, resultando no cálculo de fl. 281. Não se trata, portanto, de reajuste, mas de readequação aos novos tetos.Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 235.318,88, para maio/2016. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 267/278.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, sugero alguns julgados: ADRES P 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2º T, STJ, DJE 17/03/2014; ERES P 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T, TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T, TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Defiro, contudo, a expedição do ofício com destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Claiton Luis Bork. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEm apresentação ao despacho de fl. 439, indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados.Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.Int. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Fls. 436/437-De-se ciência à parte exequente do quanto informado pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, diante da concordância manifestada pela executada em relação aos cálculos de fls. 430/433, homologo-os. 3- Cumpra-se o determinado à fl. 434, expedindo-se os ofícios pertinentes. 4- Intemem-se. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Intemem-se a União Federal (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intemem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução, erro material no acórdão transitado em julgado e revogação imediata da justiça gratuita.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 560/590.A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, o acórdão de fl. 443/451, transitado em julgado, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14.08.2007. Com efeito, verifico o laudo contábil que a contadoria calculou a RMI nos termos do julgado, que estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.Frise-se que, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada, mesmo porque os executados sequer recorreram da decisão proferida. Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 94.671,66 para outubro de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que

ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 489/498, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condensado o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 535/536. Do pedido de revogação da justiça gratuita: Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta uma vez que receberá a quantia considerável de pelo ou menos R\$ 53.464,00 - valor incontroverso. Da análise dos autos, o valor recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de sua e de seus. Além disso, a quantia a ser recebida pela parte exequente refere-se à execução do julgado que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Destarte, não se logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da autora. Diante da fundamentação exposta, mantenho a gratuidade de justiça concedida nos autos. Das demais providências. Diante da opção do autor pelo benefício pago administrativamente, notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que cumpria o acórdão de ff. 443/451, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.966/94, pacífico entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Defiro, contudo, a expedição do ofício com destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Porfírio José de Miranda Neto. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ HENRIQUE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004210-27.2013.403.6303 - ALCIDES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANDINO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 11108

PROCEDIMENTO COMUM

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, com fulcro no suposto erro material existente na sentença embargada, que julgou extinta a presente execução. Refere a embargante, em síntese, que a execução de sentença proseguiu nos autos somente em relação ao valor incontroverso, enquanto era discutido nos embargos à Execução nº 0005000-86.2014.403.6105 o valor controvertido de R\$ 59.578,08. Ouvida, (fl. 911), a embargada informou que realmente não houve a expedição de precatório dos valores controversos nos autos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença de ff. 226/227 dos autos em apenso julgou improcedentes os embargos à execução, fixando o valor total da execução em R\$ 2.027.571,11, para março/2014. Considerando que já foram expedidos ofícios requisitórios do valor incontroverso (ff. 785 e 785v), necessária a expedição de ofício precatório complementar. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e julgo-os PROCEDENTES para que seja dado prosseguimento a presente execução de sentença. Por conseguinte, passa o dispositivo da sentença embargada a prescrever: Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento parcial do comando judicial, declaro extinta a presente execução do valor incontroverso, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005000-86.2014.403.6105, expeça-se ofício precatório complementar no valor de R\$ 59.278,08 para março/2014. No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR do valor devido. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1) - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 476 E 4461. Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão de ff. 464/465.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.4. Intime-se e cumpram-se. Despachado em inspeção. Após o trânsito em julgado, parte autora apresentou cálculos de liquidação nos termos do artigo 730, do CPC, que culminou na oposição dos embargos à execução 0011949-10.2006.403.6105. Em decisão monocrática do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada de modo a determinar a incidência de verba honorária sobre os valores pagos administrativamente. Com o retorno dos autos da superior instância, a União requereu a remessa dos autos para a contadoria do Juízo. Apresentados os cálculos, foi aberta vista às partes que impugnaram os valores apresentados. A União arguiu que a contadoria não observou a aplicação da Lei 9.494/97 e a parte exequente aduz que nos cálculos não foram aplicados juros, apenas correção monetária. A decisão dos embargos à execução não fixou a forma de atualização dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, bem assim o cálculo do contador é posterior à data de publicação da Resolução 267/13. Não tendo o título executivo fixado o índice de correção monetária a ser aplicado, utiliza-se o índice previsto no manual de cálculos da justiça federal, qual seja o IPCA-E. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência (El 00037701320034036002, Des. Souza Ribeiro, 1ª Sessão, e-DJF3 10/02/2017). Quanto ao alegado pela parte exequente de que deveria ter sido aplicado os juros de mora determinado no acórdão de f. 214, primeiramente faz-se necessário pontuar que o valor principal foi totalmente pago na via administrativa. Assim, se os juros moratórios são devidos somente até o momento do pagamento e considerando que este se deu antes mesmo do início da execução, resta afastada a incidência dos juros de mora para fins de apuração do montante devido a título de honorários de sucumbência. Mesmo que assim não se entendesse, não há meios de se acolher a impugnação da parte exequente, haja vista que sua petição não apontou os valores que entendia por devidos. Diante de todo o exposto, entendo que a contadoria deste Juízo apurou de forma correta o valor devido a título de honorários de sucumbência, posto ter observado os estritos termos do julgado nestes autos e nos embargos à execução 0011949-10.2006.403.6105. Bem como adotou os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença. Desta feita, acolho os cálculos de ff. 416/422, devendo-se a execução prosseguir pelo valor total apurado de R\$ 78.348,48 atualizado para outubro de 2016. Expeça-se o ofício requisitório dos referidos valores. FF. 435: Indefiro o requerido. Com efeito, verifco, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (ff. 11/20), em agosto de 1997. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 144/145) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões. Ademais, a questão já foi decidida à f. 409. Remeto o advogado peticionário (ff. 435/440) às vias próprias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA (SP12013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILLDA PIRES GALLETTA (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO (SP27744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FL. 242. Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram

remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 224/233. Instados a se manifestarem, o exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia no valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 190/197, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 199), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 1.413,84 (um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), para a competência de março de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 211/218. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FF. 212/Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância, a parte autora apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Alega a União que ocorreu a prescrição quinquenal no período compreendido entre os meses de janeiro a setembro de 2007, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2012, sendo os valores considerados isentos os recebidos após o mês de outubro de 2007. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 172/178. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e a União Federal apresentou manifestação de discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a sentença de fl. 105/108, corroborada pelo acórdão de fl. 121/123, condenou a Fazenda Pública a restituir ao autor os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5000,00. Não assiste razão ao impugnante (executada), quanto à aplicação da prescrição quinquenal no ano de 2007. Com efeito, segundo entendimento do STJ, ressalvados os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário, no caso do Imposto de Renda (IR), não deve ser contada da data em que o imposto foi indevidamente cobrado, mas a partir do pagamento realizado após a declaração de ajuste anual. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permita a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e REsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJE 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJE 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:) Além disso, deixou a impugnante de calcular o valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença e mantidos no acórdão de fl. 121/123. Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 112.648,37, para outubro/2016, sendo R\$ 106.647,20 de valor principal e R\$ 6001,17 de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 137. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-43.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP275076 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FF. 497/Vistos. Com o trânsito em julgado, foi apresentado valor de execução pelo autor. Instada a se manifestar, a UNIÃO apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 477/483. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a UNIÃO apresentou discordância, inicialmente. Posteriormente, apresentou novos cálculos (fls. 490/495). É a síntese do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria tributária, impõe-se a aplicação da taxa SELIC para correção do débito exequendo. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o

Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença de f. 437, declarada à fl. 442, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 465, verso), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 26.842,30 (vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos), para a competência de setembro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 490/495. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011949-10.2006.403.6105 (2006.61.05.01.1949-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FF. 525Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 518/519, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa ou contém erro material ao utilizar o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/2013 para atualização dos cálculos, quando deveria determinar que a incidência da Resolução 267/2013 restringisse somente ao período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. Em relação à ocorrência do erro material mencionado pela embargante, corrijo-o para que, na decisão de fls. 518/519, onde constou o INSS como executado, passe a constar a União Federal. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da incoerência de qualquer omissão.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Assim, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão de fls. 212/218, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 318), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias de natureza administrativa em geral.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração no tocante à apontada omissão, corrigido o erro material indicado. Expeça-se ofício requisitório complementar conforme determinado na decisão de fl. 518/519. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 938:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos (fl. 873).Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que foi utilizado o valor incorreto da RML.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 899/930. Foi observado equívoco no cálculo do INSS porque a RMI foi calculada incorretamente e apontado erro nos cálculos do autor porque a correção monetária e os juros não obedeceram ao julgado.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 899/930, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 811/841, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR dos valores devidos.Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. decisão de fl. 427:Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos de liquidação nos termos do julgado (fl. 400/417). Intimadas, as partes manifestaram concordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 399/417) ativeram-se aos autos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fl. 399/417 e fixo o valor total da execução em R\$ 106.260,55 (cento e seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de janeiro de 2018. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 423/425, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612853-93.1997.403.6105 (97.0612853-0) - SUPERMERCADO DEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7) - ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de fl. 228:1. FF: 199/207: Assiste razão a União Federal. Diante da interposição do Agravo de Instrumento, declaro nula a certidão de curso de prazo de fl. 197 e determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão, atentando-se para que tal não mais ocorra. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSME DONIZETTE APARECIDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor

da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FL. 143/144DA IMPUGNAÇÃO:Ação ordinária proposta por Anodicor - Anodização de Alumínio Ltda em face da União Federal com o objetivo de obter declaração de nulidade dos créditos tributários referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003 em razão de prescrição. Houve deferimento parcial de tutela. Foi proferida sentença de procedência da ação com consequente condenação da União ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa Após o trânsito em julgado, o patrono da parte autora iniciou a execução de honorários de sucumbência, para tanto apresentou o valor de R\$ 7.635,14 (sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos). Aduz o exequente que referido montante é composto de atualização monetária e juros moratórios, requereu intimação da União nos termos do artigo 509 do CPC e bloqueio on-line em caso de ausência de pagamento. Instada a se manifestar a União Federal apresentou impugnação a execução. Aduz excesso de execução, em razão da inclusão de juros moratórios nos cálculos. Apresenta como correto o valor da execução o montante de R\$ 3.686,20 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Argui, em síntese, que a execução deve se ater aos exatos termos da sentença. Impugna a data de início de contagem dos Juros. Requer a condenação do exequente em honorários de sucumbência.A parte exequente manifesta-se contrário aos argumentos da União, requerendo a aplicação das súmulas 163 e 255 do STF. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública apenas quanto à condenação de honorários de sucumbência, razão pela qual não se aplica ao presente caso as súmulas 163 e 255 do STF, uma vez que referidas súmulas são aplicadas nos casos de execução de valor principal. O Manual de cálculos da Justiça Federal, em seu item 4.1.4.1 prevê que quando os honorários de sucumbência forem fixados sobre o valor da causa, este deve ser atualizado nos termos da súmula 14 do STJ. Quanto aos juros de mora indica a possibilidade de aplicação apenas quando a execução não for contra a Fazenda Pública. Neste sentido Ap. 0574244819994036100, rel. Des. Mauricio Kato, 5ª T, DJF3 13/03/2018.O ponto controvertido no presente caso está na mora da União no pagamento de honorários de sucumbência diante do sistema de requisições de pagamento e precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal. O direito aos honorários de sucumbência apenas surge após a prolação de sentença, portanto não há mora antes de seu trânsito em julgado, pois só a partir daí a verba honorária passa a ser exigível. Neste contexto e diante do disposto no artigo 396, do Código Civil e artigo 100 da Constituição federal, temos que a União só estará em mora no pagamento de honorários, no caso de pagamento em atraso da requisição de pagamento/precatório.Frise-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de execução de título judicial apenas serão realizados por meio de requisição de pagamento/precatório, não havendo outra forma de pagamento. Desta feita, se não há mora da União, não há que se falar na incidência de juros moratórios. Neste sentido tem decidido nossos colendos Tribunais, veja-se os precedentes Resp 1141369/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJE 15/10/2010; REsp 1096345/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJE 16/04/2009).Diante do exposto e da previsão do artigo 100 da Constituição federal, há impossibilidade da União de realizar pagamento de forma imediata dos honorários de sucumbência, razão pela qual resta afastada a incidência de juros de mora e acolhidos os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 132/133 e fixo o valor total da execução no valor de R\$ 3.686,20 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) para a competência de 11/2017.Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 120/128.DA EXPEDIÇÃO: Em prosseguimento, excepa-se OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente aos honorários de sucumbência. Cadastrado e conferido o ofício, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). PA 1,10 Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.Intinem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de fl. 368 e 3691. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autor contra decisão de indeferimento de expedição de requisição de pagamento de verba honorária em nome da sociedade de advogados. 2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório nos termos da decisão de fl. 328, sendo certo que resta prejudicada a expedição de requisição de pagamento com ordem de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisites de pagamento a partir de 08/05/2018.4. Intime-se e cumpra-seReconsidero o item 3 do despacho de f. 368, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.Cumpra-se o despacho de f. 355.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007088-10.2008.403.6105 (2008.61.05.007088-5) - JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA E SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 1691. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, excepa-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 4201. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autor contra decisão de indeferimento de expedição de requisição de pagamento de verba honorária em nome da sociedade de advogados. 2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório nos termos da decisão de fl. 382, sendo certo que resta prejudicada a expedição de requisição de pagamento com ordem de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisites de pagamento a partir de 08/05/2018.4. Intime-se e cumpra-se. Reconsidero o item 3 do despacho de f. 420, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.Cumpra-se o despacho de f. 405.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X JAIRO GONDIM X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. decisao de fl. 423/424Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pela exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, erro no cálculo da RMI e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 386/416.Instados a se manifestarem, as partes discordaram do cálculo da Contadoria Oficial.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já constata Corte já constata não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afiruiu-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidit-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à

Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Douro giro, verificado do laudo contábil que a contabilidade calculou a RMI nos termos do julgado, que estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada. Frise-se que, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 319/321, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 338), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 61.684,68 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para a competência de março de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 378/381, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 367/368. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de fl. 361 Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 359 haja vista o entendimento adotado por este Juízo da desnecessidade de juntada do contrato original de honorários. Expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FF. 293 Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 287/289. Foi observado equívoco no cálculo do autor uma vez que o percentual de isenção por ele utilizado foi de 58,6% e o apurado pelo perito do Juízo foi de 26,56%. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 274/277, corroborados pela Contadoria às fls. 287/289, no valor de R\$ 65.837,72 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) para janeiro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 278. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005926-72.2011.403.6105 - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON NOLE CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho 357-Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 344/353. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque a correção monetária não obedeceu ao julgado. Intimadas, as partes permaneceram inertes. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/326, corroborados pela Contadoria às fls. 344/353, no valor de R\$ 68.719,89 (sessenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos) para janeiro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 307, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000470-10.2012.403.6105 - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUNICE CARVALHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de fl. 343 e 3441- Fk. 335/342: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.2- Desde já, indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T, TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T, TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.3- A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS às fls. 329/330. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 327, expedindo-se os ofícios requisitórios dos valores devidos. 4- Intimem-se. Cumpra-se. Reconsidero o item 1 do despacho de f. 343, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal. Expeça-se ofício requisitório pertinente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUS COM LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA) X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUS COM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de fl. 4601. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 754/755 que deferiu pedido de atualização entre a data do cálculo e o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos já expostos. 3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARI BOAVA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FL. 440Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor (fls. 357/375). Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos (fls. 378/389). Argui, em síntese excesso de execução, erro material no tocante ao período considerado no cálculo, diante da data de cessação do benefício e à ausência de desconto de valores recebidos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 403/428.As partes discordaram dos cálculos da Contadoria Oficial.É a síntese do necessário.Decido. Dos cálculos. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, o acórdão de fl. 297/299, transitado em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial (para adequar o termo inicial do benefício), deu parcial provimento à apelação do INSS (para alterar os consectários legais) e deu parcial provimento à apelação da parte autora (para majorar a verba honorária), mantendo no mais a sentença. Com efeito, verifico ainda do laudo contábil que a contadoria calculou a RMI nos termos do julgado, que estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.Frise-se que, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada. Os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado, bem como restabeleceu o benefício de auxílio-doença cessado em 25/04/1992 e convertido em aposentadoria por invalidez em 16/04/2013, observando a variação do salário de benefício ocorrida no período.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 239.281,24 para março de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 357/375, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 432/437.Das demais providências.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-13.2013.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO RENAN FINHOLDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE F. 295Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, a parte autora apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 255/285.A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o INSS apresentou manifestação de discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 30) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 257/263). Verifico do laudo contábil apresentado que houve a limitação ao teto do benefício quando da concessão, o que ocasionou na sua evolução uma renda inferior à devida. Verifico ainda que contadoria do Juízo utilizou a proporcionalidade do benefício e demonstrou às ff. 257/263 como calculou o índice teto. Com efeito, a contadoria calculou a evolução do salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicou o coeficiente de 70% referente à aposentadoria proporcional e deduziu os valores pagos administrativamente, resultando no cálculo de fl. 264. Não se trata, portanto, de reajuste, mas de readequação aos novos tetos.Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 344.774,89, para maio/2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 179/201, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condono o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 206/210.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO LUIZ BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-12.2013.403.6303 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 307Em razão do contrato de honorários juntado à f. 306, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006160-49.2014.403.6105 - JOAO GALVAO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 1971. Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILTON JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 3891. Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ORIDES ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. despacho de ff. 199Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pela parte exequente.Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC e apresentou novos cálculos.Os autos foram remetidos à contadoria e foi apontado erro nos cálculos do autor porque não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB nº 608.525.978-8). Foi observado equívoco no cálculo do INSS quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios por estar em desacordo com a decisão de ff. 148/150.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 182/195, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a porcentada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 182, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de valor principal. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BIANCA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RUTH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FF. 356Vistos.Com o trânsito em julgado, foi apresentado valor de execução pela parte exequente.Intimada, a executada concordou com os cálculos quanto ao valor principal e impugnou os cálculos referentes aos honorários advocatícios nos termos do art. 535 do CPC.Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às ff. 340/345. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 330/345, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 280.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. decisão de fl. 194:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 184/190. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque os juros não obedeceram ao julgado.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 181, corroborados pela Contadoria às ff. 184/190, no valor de R\$ 116.040,14 (cento e dezesseis mil, quarenta reais e quatorze centavos) para setembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 174/175, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOANA D ARC DE JESUS MENEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 971. A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-89.2016.403.6105 - OSVALDO HUGO BERTONE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.
Retífico o despacho de fl. 132 para constar que a audiência será realizada no dia 26 de julho de 2018 (quinta-feira), às 13h30.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o despacho proferido(Id 1261471), com a expedição do mandado de intimação para pagamento, nos termos do ali determinado.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6510

USUCAPIAO

0007565-72.2004.403.6105 (2004.61.05.007565-8) - EVANDRO GONCALVES DE CARVALHO X CAMILLA BASTIAS DE CARVALHO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, na condição de credora hipotecária do imóvel não integra o polo passivo neste feito, requeira a autora, no prazo de 15 dias, sua inclusão na lide e citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013668-4) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002485-0) - EVARISTO SALVADOR BERNI(SP185161 - ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/455: Diante do pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, abra-se vista ao autor para impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-10.2007.403.6105 (2007.61.05.002292-8) - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-76.2013.403.6303 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido do autor, para que seja reconhecido o caráter especial de suas atividades nos períodos, dentre outros, de 01/11/1979 a 28/09/1980 e 08/06/1981 a 25/08/1982, e ante a ausência de responsável técnico nos interregnos pretendidos nos Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 69/72v.), que trazem apenas o profissional responsável pelos registros no intervalo de 01/06/1987 a 28/02/2007, oficie-se a empresa STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPAÇÕES S.A. (antiga TRATEX CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A), situada na Avenida das Árvores, 290, 2º andar, Sala 201, Bairro Olhos D'Água, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, para que o responsável técnico, Sr. João Mario Freire Murta (CREA 58163 D/MG), ratifique ou não as informações contidas nos documentos nos períodos de 01/11/1979 a 28/09/1980 e 08/06/1981 a 25/08/1982. Com a resposta da referida empresa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-47.2014.403.6105 - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de revogação ao benefício da justiça gratuita concedido.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023905-71.2016.403.6105 - MARIZE MELO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DA SILVA PEIXOTO

Diante da ausência de contestação da ré Bruna da Silva Peixoto, declaro a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante da contestação do INSS, não há preliminares a apreciar.

No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, em decorrência da alegada união estável existente entre ambos.

O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeiram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá.

Considerando o ponto controverso, é cabível os seguintes meios de provas:

a) documental, cabendo à parte autora juntar a documentação que comprove a união estável.

b) testemunhal, devendo a parte autora informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se as testemunhas comparecerão ou não a este juízo, independentemente de intimação, sob as penas da lei.

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Diante da audiência de conciliação infrutífera, cumpra-se o r. despacho de fl. 323, retornando estes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Fl. 298:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011195-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Fl 116:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Fl 116:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Fl 87:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013395-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES NETO

Fl 65:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015602-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI X ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO X LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

Fls. 71/72: Indefiro o pedido de reconsideração para realização das pesquisas para localização do endereço da empresa executada, haja vista que os sistemas BACENJUD E RENAJUD não tem essa finalidade. Além disso, os sócios foram regularmente citados.

Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013255-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6)) - ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR YAMANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FUSAE NISHIMURA

Manifieste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, apesar de haver penhora, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. I, do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES ALEXANDRE

Manifieste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005334-30.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL

PROCURADOR: ALEXANDRE HONIGMANN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004305-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho (ID 4667416) para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados"

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006833-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte exequente para, nos termos do despacho ID 4865546 e no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos ratificados pelo INSS, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA LONGO LAHR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RITA DE CASSIA LONGO LAHR, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tutela foi deferida e os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3595684).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3853536).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 48336820).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas por apresentar "*hipertensão pulmonar idiopática, linfedema bolhoso, obesidade mórbida, diabetes melitus e síndrome de apnéia obstrutiva do sono*". Fixou o início da doença em 2012 e da incapacidade em 31/03/2017.

A qualidade de segurada e carência estão demonstradas, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 31/03/2017 a 02/10/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 03/10/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 15/02/2018, data da realização da perícia judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 03/10/2017(DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15/02/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora MARIA RITA DE CASSIA LONGO LAHR, CPF 102.473.328-95, RG 17.376.073-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉ: CEF
Advogados da RÉ: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 4992417, com relação à determinação para que a ré se manifestasse sobre o aditamento à inicial, visto que o pedido para utilizar valores de FGTS para quitação de parcela da dívida constou da exordial.

Por ora, considerando o interesse dos autores e as manifestações de ambas as partes, designo a data de **31 de julho de 2018, às 13:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Intím-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 6590

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014253-30.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X GILBERTO ROMANO MANZATTO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCUS AURELIUS MIRANDOLA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDECI BATISTA DOS SANTOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO VICTOR SEBASTIÃO FERREIRA, GILBERTO ROMANO MANZATTO, MARCUS AURELIUS MIRANDOLA, VALDECI BATISTA DOS SANTOS, SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO, VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa subsumidos nas disposições contidas nos artigos 10º, inciso VI, e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992. Imputa ao réu PAULO VICTOR SEBASTIÃO FERREIRA a prática de conduta causadora de lesão ao erário consistente na realização de operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (artigo 10º, inciso VI, primeira parte, da Lei nº 8.429/1992). Narra que, em 18/02/2009, a empresa Vega Distribuidora de Petróleo LTDA. contratou com a CEF operação de conta garantia (concessão de crédito garantido por duplicatas) no valor de R\$ 400.000,00, tendo tal limite sido majorado para R\$ 800.000,00 em 29/09/2009 e para R\$ 1.900.000,00 em 17/12/2009, sendo que esta última operação fora renovada em 20/12/2010, sob a responsabilidade do réu (assim como as operações posteriores), gerente da agência àquela época. Relata que, após investigação interna, apuraram-se diversas irregularidades nas operações contratadas pela empresa Vega, tais como emissão de duplicatas para o mesmo sacado, no mesmo dia e com a mesma data de vencimento, ultrapassando os valores de alçada da agência e da superintendência regional; emissão de duplicatas com vencimentos superiores a 120 dias para documentos fiscais à vista; ausência de identificação do sacado no ateste dos canbotos das notas fiscais e ausência de composição de garantias. Imputa aos demais réus a prática de condutas violadoras da moralidade e legalidade administrativas (artigo 11 da Lei nº 8.429/1992) na medida em que, na qualidade de Conselheiros do Conselho Disciplinar, contrariamente às provas colhidas, isentaram o réu PAULO de sua responsabilidade civil, aplicando-lhe a sanção administrativa de advertência. Notificados, os requeridos apresentaram suas manifestações preliminares, estando acostada às fls. 50/67 a defesa do réu Cleucimar Valente Firmiano, às fls. 145/163 a defesa do réu Paulo Victor Sebastião Ferreira e às 68/123 a defesa conjunta dos demais réus. É o relatório. DECIDO. Trata-se, neste momento processual, exclusivamente de exercer-se o juízo de recebimento da petição inicial, que deve ser rejeitada apenas caso o juízo seja convencido, a partir das manifestações dos requeridos, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos precisos termos do 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Por sua peculiar situação, passo à análise, em primeiro e separadamente, da defesa prévia do Advogado CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO, ao qual fora imputada a prática de ato de improbidade administrativa por ter integrado o Conselho Disciplinar que decidiu pela isenção de responsabilidade civil e aplicação da pena de advertência ao servidor investigado. Efetivamente convincentes os argumentos defensivos do requerido em questão. A uma, a participação dele nos fatos narrados na exordial limitou-se à análise jurídica acerca da regularidade da fase de instrução e enquadramento do processo de apuração de responsabilidade instaurado pela Portaria nº 010/2013, conforme se extrai das fls. 116/118, do Inquérito Civil apenso. A duas, consoante constou expressamente da Resolução da 253ª Reunião do Conselho Disciplinar Regional de Campinas - CDR, ele sequer teve direito a voto, nos termos do MN RH138 (fls. 316 do IC apenso). Dessa forma, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido em razão do teor meritório da decisão impugnada pelo Parquet, eis que, ao menos formalmente, ele não exerceu qualquer poder de decisão. Certo que ele poderia ter exercido alguma influência; todavia, a exordial não narra/individualiza qualquer conduta nesse sentido. De outro lado, ao menos nesta análise perfunctória, não há como se afastar de plano a prática de ato de improbidade administrativa pelos demais requeridos, a saber, PAULO VICTOR SEBASTIÃO FERREIRA, GILBERTO ROMANO MANZATTO, MARCUS AURELIUS MIRANDOLA, VALDECI BATISTA DOS SANTOS, SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO e VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU. De se ver que, quanto ao primeiro requerido, PAULO VICTOR SEBASTIÃO FERREIRA, a comprovação, tanto das alegações ministeriais, quanto das contra-alegações defensivas, dependem de dilação probatória, ante sua natureza eminentemente fática. Com efeito, a despeito da conclusão do Conselho Disciplinar, não resta extirpe de dúvidas que as condutas do requerido - bem individualizadas na exordial e apuradas na esfera administrativa - não tenham se dado de forma dolosa ou culposa. Igualmente, também não há elementos de cognição suficientes a permitir o afastamento de plano da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU (Presidente do CDR), MARCUS AURELIUS MIRANDOLA (Membro do CDR), VALDECI BATISTA DOS SANTOS (Membro Suplente do CDR), GILBERTO ROMANO MANZATTO (Membro Suplente do CDR) e SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO (Membro do CDR). Isso porque, a despeito da alegada autonomia e independência do órgão disciplinar, restou duvidosa a regularidade da aplicação da penalidade, eis que, nos estritos termos do Anexo I do MN RH 053.003, as condutas praticadas pelo requerido PAULO não se amoldam, nem de longe, às leves hipóteses ensejadoras da pena disciplinar de advertência, conforme subitem 11.4.2.1, consistentes em desobediência e falta de cumprimento dos deveres, estes últimos previstos no subitem 11.1 - fls. 92/96. Ao que parece, a gravidade das condutas poderiam ensejar, no mínimo, a aplicação da penalidade de suspensão, conforme subitem 11.4.2.2 c.c. subitem 11.2, do já citado ato normativo. A suposta inexistência de elementos para a aplicação de penalidade de demissão é matéria de mérito e impertinente, pois se reclama da ausência de responsabilização civil do primeiro réu, que difere da penalidade administrativa. A ação civil indicada pelos demandados, proposta na 8ª Vara Federal desta Subseção, autos n. 0004359-35.2013.403.6105, visa responsabilização apenas da empresa e de outras pessoas jurídicas, mas não do primeiro réu e gerente do contrato em questão. A manutenção da CEF no polo passivo da demanda decorre, por sua vez, das disposições contidas no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/1965, somadas à apresentação de contestação. Ante o exposto, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL relativamente a CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e RECEBO A PETIÇÃO INICIAL relativamente a PAULO VICTOR SEBASTIÃO FERREIRA, GILBERTO ROMANO MANZATTO, MARCUS AURELIUS MIRANDOLA, VALDECI BATISTA DOS SANTOS, SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO e VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU, determinando a citação destes para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92. Citem-se e Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-46.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BAO URRUTIA)
Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO, devidamente qualificada à fl. 2, contra ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO, DOMINGOS CAETANO e EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA., para que, em sendo apresentado o contrato original de Compromisso de Compra e Venda nº 4-P, datado de 27/01/1971, seja desentranhado e entregue à autora, para registro na matrícula do imóvel situado à Rua Coronel Job de Figueiredo, nº 718, lote 07, da quadra 49, Jardim Nova Europa, perante o 2º Serviço Notarial da Comarca de Campinas - Estado de São Paulo, consignando a transação entre o 3º e 2º réus e as subsequentes, inserido o gravame de alienação fiduciária do contrato entabulado com a autora; alternativamente, pede que, em não sendo fornecido pelos réus o contrato original, objeto da ação cautelar de exibição de documentos, seja declarada por sentença a existência do negócio firmado entre o 3º e 2º réus, oficiando o referido cartório para registrar a avença notificada. Pede, ainda, a condenação da 1ª ré ao pagamento do débito de R\$ 308.969,41, devidamente atualizado, ou a condenação à consolidação da propriedade em favor da parte autora, do imóvel em questão, no 3º Subdistrito e 3ª Circunscrição Imobiliária de Campinas, que faz parte da transcrição 4574 do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, inscrito sob o nº 614 e cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 013.533.250, QT 13.040-060, conforme Escritura de Venda e Compra, Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária, lavrada às fls. 297, do Livro 926 do 2º Serviço Notarial da Comarca de Campinas/SP. Relata a autora que, em 22/04/2003, por meio de Contrato de Adesão - Imóveis nº 6231, a 1ª ré firmou consigo a sua participação no grupo de consórcio 9004, cota nº 284, tendo sido contemplada já na Assembleia realizada em 16/04/2003, conforme Carta de Crédito que apresenta às fls. 43/46. Alega que os réus deixaram de providenciar o registro na matrícula do imóvel em questão, bem assim, assevera que, após diversas tentativas de recebimento das prestações do consórcio contratado pela 1ª ré, a autora foi obrigada a adotar as medidas previstas na Lei nº 9.514/97, em especial a prevista no artigo 26 da referida Lei. Aduz que o Cartório de Registro de Imóveis exigiu para registro na matrícula do negócio narrado a apresentação da via original do contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 4-P, datado de 27/01/1971, e outros documentos de regularização da edificação como registro da escritura do terreno e a averbação do Habite-se, as quais foram cumpridas parcialmente, restando tão somente a via original do contrato. Informa que após diversos contatos com os réus, eles não se dispuseram a fornecer a via original do referido contrato, impedindo a sequência lógica nos registros e originando o impedimento de registro entabulado entre a 1ª ré e a autora. Sustenta o princípio da força obrigatória, o Pacta Sunt Servanda, salientando ter proposto a ação cautelar anteriormente distribuída e que se encontra em apenso, objetivando a exibição de documentos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/122. A ré Rosângela Aparecida de Souza Caetano apresentou contestação às fls. 137/143, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. O réu Domingos Caetano apresentou contestação às fls. 144/150, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Empresa Investimentos Campinas Ltda. contestou o feito às fls. 152/166 e requereu, em síntese, a extinção do processo sem análise de mérito por ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 184/191. À fl. 201, foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, a qual foi rejeitada. Despacho de providências preliminares à fl. 202, em que foi verificado que as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas. Os autos baixaram em diligência para tentativa de conciliação perante a Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, porém a mesma restou infrutífera, conforme certidão de fl. 213. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Domingos Caetano e Empresa Investimentos Campinas, eis que, dentre outros, a parte autora formula pedido para que seja reconhecida a existência do negócio jurídico firmado entre eles, de modo a suprir a ausência da via original do contrato cuja cópia encontra-se acostada às fls. 48/49. Superada a preliminar supra, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e concordaram com o julgamento antecipado do mérito, passo à análise dos pedidos formulados pela autora. I- Desentranhamento da via original do Compromisso de Compra e Venda nº 4-P (se apresentada) dos autos da ação cautelar e entrega à autora. Na medida em que idêntico ao pedido formulado no bojo da ação cautelar em apenso, dou por prejudicado tal pedido. II- Declaração da existência do negócio firmado entre os réus Domingos Caetano e Empresa Investimentos Campinas Ltda. (em caso de não fornecimento do documento objeto da ação cautelar). Pretende a autora a declaração judicial da existência do referido negócio, de forma a suprir a ausência da via original da avença, indispensável ao registro das escrituras de fls. 33/41 e, por consequência, à concretização da pretendida consolidação da propriedade, em nome da autora, do imóvel dado em garantia pela ré Rosângela Aparecida de Souza Caetano. De se ver, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do negócio. Além disso, ela sequer comprovou nos autos a tentativa de re-rafirmação da escritura. Ao alegar a existência de escritura pública da compra e venda, deve procurar o cartório que a lavrou para obter uma nova via. Caso não exista escritura, o juízo só emitirá declaração de vontade substitutiva do negócio imobiliário se houveresse compromisso particular descumprido entre a autora e o proprietário do imóvel. Como a própria demandante afirma na inicial, a escritura de imóvel é da essência do negócio e não apenas elemento probatório. Sem que o proprietário tenha assumido a obrigação contratual de passar a escritura à demandante, o Judiciário não pode criar a obrigação inexistente, por negócio posterior havido entre a autora e possuidora do bem, no caso, primeira ré. Na impossibilidade de concretizar o contrato entre a demandante e sua financiada, resolve-se em perdas e danos. III- Condenação da ré Rosângela ao pagamento do débito de R\$ 308.969,41, devidamente atualizado ou a condenação à consolidação da propriedade em favor da parte autora do imóvel. Ora, uma vez frustrada a tentativa de consolidação da propriedade do imóvel e não contestada a existência da dívida pela primeira ré, exceto com a argumentação de que a consolidação da propriedade (frustrada) já resolveria seu pagamento, resta evidente o direito da autora à indenização pretendida alternativamente na petição inicial. Ressalto que a primeira ré não questiona especificamente o valor, apenas se refere a ele como aviltante e que já houve parte do pagamento com a consolidação da propriedade de um dos imóveis dados em garantia. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora contra a primeira ré, Rosângela Aparecida de Souza Caetano, para condená-la ao pagamento de R\$ 308.969,41 (trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), a serem atualizados desde o ajuizamento da ação pela tabela da Justiça Federal (Condenatórias em Geral), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e descontados do valor do imóvel de que a autora conseguiu a consolidação da propriedade, a ser demonstrado em liquidação de sentença. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos contra os réus Domingos Caetano e Empresa Investimentos Campinas Ltda. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento, aos correus Domingos Caetano e Empresa Investimentos Campinas Ltda. Condeno a corré Rosângela Aparecida de Souza Caetano a pagar honorários advocatícios à autora no percentual de 10% da sua dívida que remanescer, após desconto do valor do imóvel do qual a autora já obteve a consolidação da propriedade. Custas processuais repartidas igualmente entre demandante e a demandada Rosângela Aparecida de Souza Caetano. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 131/135, para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-37.2015.403.6303 - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605226-38.1997.403.6105 (97.0605226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ATHOL CPS.

CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAQUIM EDGAR PUCCI X JULIANO SILVA PUCCI X VIANORTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ATHOL CPS. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, JOAQUIM EDGAR PUCCI, JULIANO SILVA PUCCI e VIANORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um Contrato de Mútuo e outras Obrigações, pactuado em 20/01/97, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. O executado Juliano Silva Pucci teve seu bem arrestado, conforme auto de fl. 206, e interpôs os Embargos à Execução, autos nº 0009991-86.2006.403.6105, que se encontram a estes apensados. Sobreveio sentença nos autos dos embargos (fls. 70/74), cuja cópia fora trasladada para estes autos às fls. 236/240. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes e foi determinado o levantamento da penhora formalizada às fls. 203/206. A exequente apelou da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, nº 0009991-86.2006.403.6105 e antes do julgamento do recurso, os autos foram encaminhados a esta Subseção de Campinas, em face do Programa de Conciliação, para tentativa de conciliação entre as partes. Houve a composição entre as partes, nos termos do acordo constante de fls. 185/185-verso dos autos dos embargos, que foi homologado pelo Juízo (fl. 187). Pela petição de fl. 248, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida, conforme acordado em audiência, pelo que o processo poderá ser extinto por cumprimento da obrigação. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001843-42.2013.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Trata-se de ação sob procedimento cautelar ajuizada por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO, devidamente qualificada à fl. 2, contra ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO, DOMINGOS CAETANO e EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA., para que seja determinado que os réus exibam o contrato original de Compromisso de Compra e Venda nº 4-P, datado de 27/01/1971. Requer seja reconhecida a interrupção da prescrição no que tange a relação jurídica existente entre as partes, para o fim de resguardar os direitos da parte autora. Alega a autora que, na condição de Administradora do Consórcio Nacional POUPEX, concedeu à ré Rosângela o crédito imobiliário oriundo do Grupo de Consórcio nº 9004, cota nº 284, com adesão em 22/04/2003 e contemplação em 16/04/2003, e que fora destinado à aquisição de 02 (dois) imóveis, sendo um prédio residencial e um lote de terreno. Aduz que, ante a inadimplência da ré Rosângela, tentou consolidar a propriedade do imóvel, sem êxito, tendo em vista que, para o registro da matrícula, fora exigida a apresentação da via original do Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 4-P, datado de 27/01/1971, além de outros documentos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/117. Às fls. 127/137, a ré Rosângela Aparecida de Souza Caetano apresentou sua contestação, aduzindo desconhecer a irregularidade alegada na exordial, bem como afirmando não possuir o almejado documento. O

r u Domingos Caetano tamb m contestou o feito (fls. 138/145), oportunidade em que alegou n o possuir qualquer rela o jur dica com a parte autora, nem o documento cuja exhibi o de pretende ap s quarenta e dois anos de sua confec o.Outrossim, a Empresa Investimentos Campinas Ltda. apresentou contesta o  s fls. 158/169, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a aus ncia de negativa na  sfera administrativa, e, no m rito, a improced ncia dos pedidos, ante a aus ncia de obriga o de guardar tal documento por tanto tempo.R plica  s fls. 171/176 e 177/186.  fl. 187, foi determinado o julgamento concomitante do presente feito com os autos principais.  O RELAT RIO.DECIDIDO.De in cio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela r  Empresa Investimentos Campinas Ltda., eis que, a despeito de a autora n o ter trazido aos autos comprova o concreta da negativa da r  em fornecer o documento, a aus ncia de requerimento administrativo, no caso, n o    bice ao acesso   justi a. Al m disso, a contesta o de fls. 158/169 deixa patente que a r  se recusa a fornecer o documento, se solicitado extrajudicialmente, at  porque argumenta que sequer o possui.Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo r u Domingos Caetano confunde-se com o m rito, eis que envolve justamente a defini o da obriga o de exibir o documento ora requerido pela parte autora.Superadas as preliminares, passo ao exame do m rito.O artigo 404 do CPC traz o rol exemplificativo das hip teses em que o terceiro poder  se escusar de exibir o documento ou a coisa. Assim, ser  tida como leg tima a recusa ou a defesa fundada na alega o de que o documento ou coisa s o concernentes a neg cios da pr pria vida da fam lia; se a sua apresenta o ou publicidade puder violar dever de honra ou desonra   parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangu neos ou afins at  o terceiro grau, ou lhes representar perigo de a o penal; se a exhibi o acarretar a divulga o de fatos, a cujo respeito, por estado ou profiss o, devam guardar segredo; se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arb rio do juiz, justifiquem a recusa da exhibi o; ou, por fim, se houver disposi o legal que justifique a recusa da exhibi o.No caso dos autos, a parte autora pretende ter acesso   via original do Compromisso de Compra e Venda n  4-P, datado de 27/01/1971, instrumento pelo qual a r  Empresa Investimento Campinas LTDA. teria cedido ao r u Domingos Caetano a propriedade do im vel descrito   fl. 30 (lote de terreno n  07, da quadra 49, do loteamento Jardim Nova Europa).Contudo, ap s o decurso de mais de quarenta anos da data da cess o,   compreens vel que os negociantes n o mais tenham posse do referido documento, m xime porque a propriedade do im vel fora transferida a terceira pessoa h  mais de quinze anos (16/06/2003 - fl. 31). Al m disso, n o se pode exigir da r  Rosangela Aparecida de Souza Caetano a guarda do documento, haja vista que ela sequer participou da negocia o anterior. Desse modo, s o relevantes os motivos apresentados pelos requeridos para escusarem-se da obriga o de exibir o documento almejado pela parte autora, dado o papel de cada uma das partes nas negocia es, bem como a natureza particular dos contratos de cess o do im vel, que, a despeito de escriturados (fls. 30/38), n o foram levados a registro p blico - circunst ncia n o desconhecida pela autora.Como se v , a aus ncia da via original do documento vem impedindo o registro da avena descrita   escritura de fl. 30, que, por sua vez, vem impedindo o registro da escritura do neg cio posterior, firmado entre a parte autora e a r  Rosangela Aparecida de Souza Caetano (fls. 31/36), bem como a concretiza o da consolida o da propriedade do im vel em nome da autora. No presente caso, portanto, dever  a parte autora, se quiser, buscar outras formas de suprir a aus ncia da via original do documento datado de 27/01/1971, dado que tal aus ncia encontra-se plenamente justificada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condeno a autora ao pagamento dos honor rios advocat cios fixados em 10% (artigo 85, 2 , do C digo de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, at  a data do seu efetivo pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8  VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Ju z Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secret ria

Expediente N  6642

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012384-0) - JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ci ncia  s partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ do Recurso Especial.
2. Tendo em vista as Resolu es n  88/2017 e 142/2017, ambas da Presid ncia do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, que determinam que a distribui o de processos nesta Subse o Judici ria em Campinas/SP se dar  exclusivamente atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do in cio do cumprimento de senten a condenat ria como o de necess ria virtualiza o do processo f sico ent o em curso, para in cio do cumprimento do julgado, determino desde j :
 - a) que o exequente digitalize as pe as necess rias para forma o da a o de cumprimento de senten a (peti o inicial, procura o, mandado de cita o, senten a, ac rd os e decis es proferidas pelo E. TRF-3  Regi o e Tribunais Superiores, certid o de tr nsito em julgado);
 - b) distribua a referida a o atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico, com refer ncia e vincula o a estes autos principais, cadastrando o processo eletr nico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Senten a Definitivo, Subse o Judici ria de Campinas,  rg o Julgador 8  Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Senten a.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, n o havendo manifesta o ou not cia de distribui o da a o, dever o estes autos f sicos aguardar eventual provoca o da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuida a a o de cumprimento de senten a, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-41.2004.403.6105 (2004.61.05.007095-8) - CLODOALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SONIA FRANCISCO PEREIRA(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP204502 - ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA E SP204977 - MATEUS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado em inspe o.
2. Ci ncia  s partes do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o
3. Tendo em vista as Resolu es n  88/2017 e 142/2017, ambas da Presid ncia do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, que determinam que a distribui o de processos nesta Subse o Judici ria em Campinas/SP se dar  exclusivamente atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do in cio do cumprimento de senten a condenat ria como o de necess ria virtualiza o do processo f sico ent o em curso, para in cio do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as pe as necess rias para forma o da a o de cumprimento de senten a (peti o inicial, procura o, mandado de cita o, senten a, ac rd os e decis es proferidas pelo E. TRF-3  Regi o e Tribunais Superiores, certid o de tr nsito em julgado);
 - b) distribua a referida a o atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico, com refer ncia e vincula o a estes autos principais, cadastrando o processo eletr nico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Senten a Definitivo, Subse o Judici ria de Campinas,  rg o Julgador 8  Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Senten a.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, n o havendo manifesta o ou not cia de distribui o da a o, dever o estes autos f sicos aguardar eventual provoca o da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuida a a o de cumprimento de senten a, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011573-92.2004.403.6105 (2004.61.05.011573-5) - SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

1. Ci ncia  s partes do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o
2. Tendo em vista as Resolu es n  88/2017 e 142/2017, ambas da Presid ncia do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, que determinam que a distribui o de processos nesta Subse o Judici ria em Campinas/SP se dar  exclusivamente atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do in cio do cumprimento de senten a condenat ria como o de necess ria virtualiza o do processo f sico ent o em curso, para in cio do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente (AGU) digitalize as pe as necess rias para forma o da a o de cumprimento de senten a (peti o inicial, procura o, mandado de cita o, senten a, ac rd os e decis es proferidas pelo E. TRF-3  Regi o e Tribunais Superiores, certid o de tr nsito em julgado);
 - b) distribua a referida a o atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico, com refer ncia e vincula o a estes autos principais, cadastrando o processo eletr nico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Senten a Definitivo, Subse o Judici ria de Campinas,  rg o Julgador 8  Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Senten a.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, n o havendo manifesta o ou not cia de distribui o da a o, dever o estes autos f sicos aguardar eventual provoca o da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuida a a o de cumprimento de senten a, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017597-29.2010.403.6105 - GILVAN ALVES GUERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspe o.
2. Ci ncia  s partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espont neo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais dever  o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, par grafo 4  do C digo de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resolu es n  88/2017 e 142/2017, ambas da Presid ncia do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, que determinam que a distribui o de processos nesta Subse o Judici ria em Campinas/SP se dar  exclusivamente atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do in cio do cumprimento de senten a condenat ria como o de necess ria virtualiza o do processo f sico ent o em curso, para in cio do cumprimento do julgado, determino desde j :
 - a) que o exequente digitalize as pe as necess rias para forma o da a o de cumprimento de senten a (peti o inicial, procura o, mandado de cita o, senten a, ac rd os e decis es proferidas pelo E. TRF-3  Regi o e Tribunais Superiores, certid o de tr nsito em julgado);
 - b) distribua a referida a o atrav s do sistema PJE - Processo Judicial Eletr nico, com refer ncia e vincula o a estes autos principais, cadastrando o processo eletr nico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Senten a Definitivo, Subse o Judici ria de Campinas,  rg o Julgador 8  Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Senten a.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, n o havendo manifesta o ou not cia de distribui o da a o, dever o estes autos f sicos aguardar eventual provoca o da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuida a a o de cumprimento de senten a, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018255-53.2010.403.6105 - NILO DE PAULA CUNHA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 337/338, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-28.2011.403.6105 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da petição do INSS, de fls. 312/319, referente à averbação determinada na decisão judicial. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.

4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-67.2015.403.6303 - WALDECIR CUSTODIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 82/91, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021479-86.2016.403.6105 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 461: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 451/460, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-53.2016.403.6105 - ADEMIR BENTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 8647014), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DE MORAIS, MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA, EDMAR CAMILO DE MORAIS, MARIA ELENILCIA DE MORAIS, MARIA ERENILCIA DE MORAIS PINTO, MARIA ELIENE DE MORAIS, MARIA ELICENIA DE MORAIS GONCALVES, MARIA ECICLEIDE DE MORAIS LUIZ, ERISMAR CAMILO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento, devendo imprimí-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 07/06/2018.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)	CNPJ/CPF nº
Ramos e Souza Serviços Imobiliários Ltda – ME	12.619.191/0001-53
José Eduardo Ramos	082.633.138-64
Regina Célia de Souza	264.213.368-09
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50030383520174036105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA – ME, JOSÉ EDUARDO RAMOS E REGINA CÉLIA DE SOUZA citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato de Renegociação de Dívida nº. 250296690000010405, totalizando o montante de R\$ 125.437,21 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até o dia 02/12/2016. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 29 de maio de 2018. Expedido por Cibele Braace Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEBEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Tendo em vista a noticiada (ID 8636652) e comprovada (ID 8636653) alteração da razão social da autora, reconheço a ocorrência de erro material, razão pela qual determino a alteração do pólo ativo, devendo constar LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI em substituição à empresa Leben Indústria e Comércio de Alimentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração ora determinada.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência.

No mais, aguarde-se as informações e com a juntada destas, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003236-38.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N VIRGINIO LINS - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 8674710 e seguintes).

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o exequente pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.
2. Expeçam-se 03 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:
 - a) um em nome de Sérgio Francisco de Amorim, no valor de R\$ 34.033,00 (trinta e quatro mil e trinta e três reais);
 - b) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 14.585,57 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários contratuais;
 - c) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 6.405,82 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diga a Contadoria sobre as críticas às suas contas e conclusos.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-28.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA STOLAGLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-29.2018.4.03.6105
AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 5730629.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0004330-77.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-87.2018.4.03.6105
AUTOR: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA., CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA, DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME, DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP, INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA, DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP, INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP, DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA, DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA., DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens oferecidos à penhora pelas executadas, descritos na petição ID 5205469, a ser cumprida no endereço ali indicado.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da juntada aos autos da contestação da ré.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 31 de julho de 2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a exequente corretamente a determinação contida no despacho ID 5374547, juntando aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0017132-35.2010.403.6100, com os andamentos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003995-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA HELENA ALONSO, MONICA HELENA ALONSO D AVILA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 8677287.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/04/1990 a 08/08/1992, 03/05/1993 a 02/09/1998, 05/02/1999 a 12/11/2014 e 01/04/2015 a 12/12/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/04/2017 a 12/12/2017.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105
AUTOR: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela autora, na petição ID 6225194, tendo em vista que a União, tempestivamente, interpôs apelação.
2. Conforme se verifica dos autos, a União teve ciência da sentença ID 5225285 em 17/04/2018 e interpôs a apelação (ID 5987612) em 19/04/2018, ou seja, apenas dois dias depois de sua intimação.
3. Dê-se ciência à autora acerca da referida apelação, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004442-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVANA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

DESPACHO

Em face da petição ID 8678988, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5881658: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o autor a bem esclarecer quais as "graves doenças ortopédicas" lhe acometem, sendo mais específico neste aspecto e a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

O autor deverá, ainda, esclarecer qual atividade ou função vem exercendo desde a cessação do benefício nº 6159868695, em 2016 e especificar de forma clara qual a sua pretensão antecipatória e definitiva (se pretende o restabelecimento (se for o caso, de qual benefício) ou implantação de novo benefício).

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-15.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMILDO CONSTANTINO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Romildo Constantino André**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada cumpra o determinado no acórdão administrativo n. 588/2016, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/164.597.356-2).

Relata o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/07/2013, que restou indeferido por falta de enquadramento de períodos especiais.

Ato contínuo, o impetrante interpôs os recursos administrativos cabíveis para reanálise do requerimento, restando comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, consoante acórdão n. 588/2016.

Afirma ainda, que após todo o trâmite, e transcorrido mais de 177 dias, o INSS interpôs recurso especial intempestivo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 259355 – fls. 134).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 276857 – fls. 143/144).

Pela decisão de ID 379111 (fls. 159), foi determinado que a autoridade adotasse as providências necessárias para a conclusão do procedimento administrativo.

A autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 23/07/2013 (ID 513189 – fls. 166/167).

Intimado das informações, o impetrante se manifestou (ID 655451 – fls. 171/178) e.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas e do extrato do CNIS juntado (ID 513189 – fls. 166/167), verifico ter sido concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500286-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO NORIEL BOTASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-30.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DANIELA PAULUSSI CASTEDO

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, em substituição ao Procurador de Sorocaba, que fora indicado inicialmente, em virtude da retificação feita pela impetrante (ID 8383977).

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8642098) que arguem sua ilegitimidade passiva, por ausência de irregularidades formais nos débitos decorrentes dos processos de cobrança nº 10830.908.040/2017-39 e 10830.908.576/2017-54 e em virtude do provimento pretendido não demandar nenhuma atitude do Procurador da Fazenda Nacional.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Universidade Presbiteriana Mackenzie Campinas ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002071-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA CATARINA DE SOUZA TEIXEIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de fls.143, em que a ré ALZIRA CATARINA DE SOUZA TEIXEIRA solicita autorização deste juízo para realizar viagem no período de 16 DE SETEMBRO DE 2018 a 09 DE AGOSTO DE 2018, uma vez considerando que os autos encontram-se em suspensão condicional.

O Ministério Público Federal, às fls.146, manifestou-se favoravelmente pelo deferimento, desde que a ré cumpra com seu comparecimento bimestral a esta secretaria antes de viajar e logo após seu retorno.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido defensivo AUTORIZANDO a viagem pleiteada, devendo a ré comparecer, neste juízo, tão logo retorne, considerando já ter comparecido neste mês corrente, conforme fls.116-V.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000761-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS LENA X CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI

Diante da certidão de fls.178, INTIME-SE a defesa do réu CAIO FABIO DIOGO a apresentar no prazo improrrogável de 10(dez) dias sua resposta à acusação, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Considerando a informação constante no ofício de fls. 1275/1276, acolho a manifestação ministerial de fls. 1278 e determino a intimação do defensor constituído pelos réus a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO MINUZZI) X RODRIGO DE MELLO BARROS

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE RAMOS PIRES(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Diante do informado às fls.151, DEFIRO o pedido da defesa. OFICIE-SE à Gerência Regional do Trabalho de Campinas encaminhando-se cópias da denúncia, do termo de deliberação de fls.146/147 e da petição de fls.151, solicitando o necessário para o cumprimento das condições homologadas em audiência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

conforme demonstrado no despacho de ID n.º 1934409, a parte autora atribuiu valor da causa utilizando-se de RMI apurada no benefício n.º 614.333.915-9, cuja data de requerimento ocorreu em 12/05/2016. Contudo, pleiteou benefício de aposentadoria por invalidez desde o deferimento administrativo do benefício n.º 6096189770, cuja data ocorreu em 25/02/2015. Deixo ressaltado que tal pedido foi reiterado na petição de ID N.º 2171922.

Pois bem. Se o autor pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez desde o deferimento do benefício de auxílio-doença n.º 6096189770, a RMI que servirá de base para calcular o valor da causa deverá ser aquela apurada nesse benefício, cujo salário de benefício apurado pelo INSS após ajuizamento de Mandado de Segurança (fl. 20 do documento de ID n.º 3427478) foi de R\$ 3.857,84 e o valor da RMI de R\$ 3.510,36. Não pode usar a RMI do benefício n.º 614.333.915-9 para calcular o valor da causa, visto que não foi objeto do pedido principal, conforme pedido formulado na exordial e na manifestação de ID n.º 2171922.

Nesse sentido, verifico que a diferença entre o valor de benefício e o valor da RMI do benefício de auxílio-doença pleiteada pelo autor entre o período de 25/02/2015 e 04/05/2017 (data do ajuizamento da ação) mais o valor anual de parcelas vincendas perfaz o total de R\$ 13.899,20 [(3.857,84-3.510,36)x40].

Somando-se a este montante o acréscimo de 25% de assistência permanente sob o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o total de R\$ 52.477,60 [(3.857,84*0,25)x40]+13.899,20), cujo valor atribuo, de ofício, à causa nesta demanda.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000304-53.2018.4.03.6113

AUTOR: SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Int.

21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATO DOS REIS CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATO DOS REIS CALDAS** em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em que pleiteia sejam declaradas extintas as hipotecas que recaem sobre o imóvel de matrícula n. 4.948.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 2037079), a parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa (id 2378442).

Antes da análise do pedido de tutela provisória de evidência, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Na ocasião, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (id 2501731).

Realizada a audiência, foi firmado acordo entre o autor e a União e houve desistência da ação em relação ao Banco do Brasil (id 3722182).

Determinou-se a expedição de mandado de cancelamento das penhoras averbadas na matrícula n. 4.948 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho, SP (id 3843996).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando o acordo firmado entre o autor e a ré União, **homologo a transação**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Outrossim, **homologo a desistência** da ação em relação ao réu Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Consoante os termos do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador.

O autor deverá arcar com 75% das custas processuais, a teor do disposto no artigo 90, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

FRANCA, 4 de maio de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3063

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000578-10.2015.403.6113 - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WELLINGTON MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.139, item 08: ...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 6009109, no prazo de 15 dias, procedendo à regularização da digitalização dos autos físicos, tendo em vista que da folha 236 salta para a folha 250 e da folha 355 salta para a folha 237.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8323717, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 18/12/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROQUE DALCIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ROQUE DALCIN** contra a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, por meio da qual o autor pleiteia a anulação da multa administrativa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que fez parte do quadro de colaboradores e diretores da Parmalat Brasil S.A. – Indústria de Alimentos e foi autuado no Inquérito Administrativo Sancionador nº 27/05, movido pela ré, por não ter orientado os negócios da companhia, no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis, e por não ter fiscalizado a gestão dos diretores, nos termos do que exigem os incisos I e III do artigo 142 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta que não tem responsabilidade pelas infrações que lhe são atribuídas, pois foi vítima da crise de âmbito mundial sofrida pelo grupo Parmalat. Relata que suas funções, como diretor executivo industrial, eram específicas e que nunca participou de quaisquer decisões relativas à área administrativa e financeira da empresa.

Relata que no mês de abril de 2002, foi convidado pelo representante do acionista controlador no Brasil, senhor Andrea Ventura, para integrar o Conselho de Administração da companhia, para que fossem cumpridas formalidades legais e estatutárias inerentes à situação jurídica da empresa. Foi eleito Conselheiro na Assembleia Geral ordinária de 29/4/2002, ocupando o cargo de vice-presidente do Conselho de Administração, cuja função, de acordo com o Estatuto Social, restringia-se a substituir o Presidente do Conselho em caso de vacância, ausências ou impedimentos. Argumenta que no período de 29/4/2002 a 28/4/2003, em que permaneceu no Conselho, atuou dentro de todos os preceitos legais e estatutários.

Aduz o autor na petição inicial, em síntese, que, no período abrangido pelo Inquérito Administrativo Sancionador, os assuntos financeiro-contábeis eram conduzidos, exclusivamente, pelo senhor Andrea Ventura, representante direto do acionista controlador.

Narra que a Parmalat Alimentos reconheceu em sua defesa administrativa que apesar de ser S.A. aberta, não mantinha ações na bolsa, que os valores mobiliários em circulação não compreendiam 1% do total de ações por ela emitidas e que os titulares de tais ações em momento algum se manifestaram a respeito dos problemas por ela experimentados. Sustenta que o senhor Calisto Tanzi exerceu controle nas sociedades sediadas no Brasil por si e por meio de seu representante Andrea Ventura e efetivamente programou políticas e práticas nas sociedades brasileiras subsidiárias do poder central.

Informa que a multa, atualizada para outubro de 2017, perfaz o total de R\$ 352.920,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 446.620,00, que reflete a somatória da multa atualizada (R\$ 352.920,00) com o dano moral pretendido (R\$ 93.700,00).

Juntou procuração e outros documentos. Recolheu metade das custas judiciais devidas (id 5195230 - Pág. 1), cuja base de cálculo foi o valor máximo previsto na Lei nº 9.289/96.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

(...) Por sua vez, a tutela de evidência, passível de ser deferida liminarmente, independe da demonstração da urgência, mas está condicionada à existência de prova documental que comprove as alegações de fato, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Portanto, somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Por oportuno, ressalto que o inquérito administrativo n. 27/05, instaurado pela ré para apurar ocorrências de desvio de poder de administradores e abuso de poder de controle da Parmalat Brasil S.A. (id 5195460 - Pág. 16), foi concluído no ano de 2012. No entanto, a presente ação foi ajuizada somente em 22/3/2018, após o recebimento da cobrança da multa, vencida desde 29/12/2017 (id 5218043 - Pág. 1).

Ausentes seus requisitos legais, indefiro a concessão de tutela provisória. (...)

A mesma decisão que desacolheu o pedido de tutela provisória de urgência recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré (id 5278980).

Em 20/04/2018 (id 6147616), entretanto, o autor emendou a inicial para:

a) informar que já havia ajuizado em 20/10/2017 ação idêntica, a qual foi distribuída perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro (0197634-39.2017.4.02.5101). Aquele juízo, entretanto, declarou-se incompetente para o julgamento da causa, mas, porque os autos lá eram digitais, não os encaminhou para esta subseção;

b) incluir pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da multa, eis que o inquérito sancionador foi concluído no ano de 2012 e ainda não havia ocorrido a inscrição em dívida ativa ou, se ocorreu, não o foi em tempo hábil para evitar a prescrição.

Em virtude do novo fato narrado e do novo pedido formulado, na mesma petição de aditamento, reiterou o autor o seu pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A citação da ré ocorreu em 02/05/2018.

É o relatório. DECIDO.

O aditamento da inicial pretendido pelo autor é passível de deferimento, pois foi proposto antes da citação da parte ré (art. 329, I, do CPC).

A petição inicial e seu aditamento, contudo, carecem de complemento.

A cuidar-se de ação em que o autor pretende a anulação de multa administrativa imposta pela Administração ou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária decorrente, é de salutar importância que a petição inicial se faça acompanhar de cópia integral do processo administrativo sancionador por meio do qual foi imposta a penalidade ao administrado, principalmente para verificação dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999.

O autor, entretanto, somente anexou à petição inicial os atos do inquérito administrativo pelo qual a comissão designada para apurar eventuais irregularidades propôs a responsabilização do autor. As fases posteriores, de defesa, julgamento e recursal, não acompanharam a documentação apresentada.

Do mesmo modo, o autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada (0197634-39.2017.4.02.5101), a fim de afastar os efeitos obstativos da prevenção sobre o julgamento do mérito desta ação.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo de 15 quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, mediante a juntada aos autos dos documentos acima mencionados e sublinhados.

Por ser ato que deverá ser renovado (se recebidos a inicial e o aditamento) ou que nem mesmo ocorrerá (se o autor não emendar a inicial e o aditamento), torno sem efeito a citação operada nesta ação.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, apresentando planilha discriminada com a evolução das parcelas no período pretendido, tendo como base a RMI devida na data pleiteada como marco inicial do benefício, incluindo-se, ainda, o montante pleiteado como indenização por dano moral.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO LUIS SEIXAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória fundada na urgência, ajuizada por FRANCISCO LUIS SEIXAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a parte autora obter:

- declaração de inexistência de débito administrativo oriundo de suspensão de benefício previdenciário percebido em determinado período e, via de consequência, das implicações advindas dessa relação jurídica (inscrição em dívida ativa, anotação no CADIN e cobrança judicial).

A petição inicial informa que a parte autora percebeu, a partir de 13/05/2013, por força de decisão judicial de natureza antecipatória, aposentadoria especial. Todavia, em 01/12/2015 recebeu carta comunicada pela qual o INSS lhe comunicava a percepção irregular do benefício, uma vez que, após a aposentação, o segurado retornou à mesma atividade de risco.

Foi apresentada defesa escrita no âmbito administrativo e, ao final, o INSS não cancelou o benefício, mas entendeu que as verbas previdenciárias percebidas no período de 13/05/2013 a 20/09/2015, no importe de R\$ 111.717,72, deveriam ser ressarcidas ao sistema previdenciário.

Discorre a parte autora na preambular que a aposentadoria em comento foi inicialmente concedida em sede de tutela provisória de natureza antecipada na ação nº 0001043-25.2011.403.6318, que transitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Ao final, a tutela provisória foi confirmada definitivamente, em julgamento que transitou em julgado somente em 14/07/2016 (2065433 - Pág. 1).

Em razão de tais fatos, a pretensão autoral é escorada nos seguintes argumentos:

- a) A tutela provisória que lhe concedeu o benefício não o condicionou ao afastamento da atividade de risco;
- b) O benefício concedido judicialmente não pode ser revisto no âmbito administrativo, sob pena de afrontar-se a coisa julgada;
- c) “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento” (Súmula 51 do CJF).
- d) O autor agiu de boa-fé, porquanto desconhecia o requisito peculiar de manutenção do benefício de aposentadoria especial;
- e) É irrazoável o cancelamento do benefício especial no caso concreto, pois idêntica restrição não é imposta aos segurados não expostos a agentes nocivos;
- f) As vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar e, desse modo, são irrepetíveis;
- g) Medidas judiciais precárias, como a tutela provisória que lhe concedeu o benefício, são revogáveis a qualquer tempo, de modo que não há segurança jurídica a calcar qualquer decisão pessoal de abandonar a atividade laboral habitual antes do trânsito em julgado;
- h) A pretensão de exigir o débito apurado está fulminada pela prescrição.

Postulou a parte autora por tutela provisória de urgência para obstar a cobranças do débito ou a inscrição de seu nome no CADIN; postulou, ainda, pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi recepcionada e a tutela provisória de urgência foi concedida. Foi deferida a gratuidade da justiça (id 2156424).

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram pôr termo ao litígio pela via da autocomposição (id 2745623).

O INSS apresentou **contestação** (id 3188096), na qual informou que instaurou procedimento administrativo para apurar o recebimento da aposentadoria especial concomitante ao período em que laborou em atividade especial, concluindo, após regular contraditório, que o autor deve devolver os valores recebidos, os quais totalizam R\$ 111.717,72 (cento e onze mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). No bojo do processo administrativo, constatou-se o vínculo do autor com a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, iniciado em 12.05.2000 e extinto em 20.09.2015.

Pontuou o réu que, em consonância com a *Nota n.º 13/2016/SMBEN/PSFRAO/PGF/AGU*, o benefício do autor não pode ser (e não foi) “cancelado”, “eis que o segurado não perde os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas de suspensão do mesmo no período, de modo que, havendo posterior afastamento da atividade nociva, é devido o restabelecimento”. Defendeu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, e a legalidade da repetição dos valores recebidos indevidamente, na forma do art. 115, II, da Lei 8.213/91.

Sustentou que as verbas previdenciárias recebidas são consideradas alimentares apenas originariamente, entretanto, se recebidas indevidamente, devem ser ressarcidas, independentemente da má-fé ou não do beneficiário; a boa-fé, na espécie, somente tem relevância para se possibilitar o parcelamento do débito, consoante art. 115, II, § 1º, do CPC.

Na eventualidade de condenação que implique a possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais, deixou o INSS prequestionado, para fins recursais, o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91; o art. 2º da CRFB/88 (princípio da separação dos poderes); o art. 3º, I, da CRFB/88 (princípio da solidariedade); o art. 194, III, da CRFB/88 (princípio da distributividade e seletividade); e o art. 201, § 1º, da CRFB/88.

Ao final da peça defensiva, postulou o INSS o desacolhimento dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais, e declarando-se a possibilidade da autarquia cobrar do autor os valores recebidos concomitantes ao exercício de tais atividades.

Instadas (id 3264057), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação e documentos (id 3614018).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, em que pese não haver preliminares arguidas, impõe-se reafirmar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Passa-se, desta feita, à análise do mérito.

Conforme se extrai do relatório, a parte autora obteve tutela provisória em ação judicial anterior para obter aposentadoria especial e, em virtude dessa autorização judicial, gozou do referido benefício no período de 13/05/2013 a 20/09/2015 sem que, contudo, nesse mesmo período, tenha se afastado da atividade profissional submetida a agentes nocivos, pois manteve o vínculo empregatício junto à Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca como técnico em radiologia.

Em razão desses fatos, apurados em processo administrativo, o INSS decidiu pela manutenção do benefício, uma vez que o vínculo empregatício em comento foi cessado em 20/09/2015, mas entendeu que as verbas previdenciárias percebidas no período em que a percepção da aposentadoria especial foi concomitante à atividade de risco deveriam ser ressarcidas aos cofres previdenciários, conclusão administrativa repugnada pela parte autora nesta ação.

Logo, para o deslinde da controvérsia, mister verificar a juridicidade a escorar a obrigação de ressarcimento imposta pelo INSS e, a depender do resultado desse escrutínio, concluir pela existência ou não do débito administrativo; na hipótese de existência, restará decidir se o débito é passível de repetição e, se positivo, se não foi fulminado pela prescrição. O pedido para impor ao INSS obrigação de não fazer (anotação no CADIN, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial) resolve-se a reboque da conclusão sobre a existência ou não de débito exigível.

Da obrigação de ressarcir.

A obrigação de ressarcir, na espécie, decorre das disposições dos artigos 46, 57, § 8º, e 58, todos da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57, § 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997*)

O exercício simultâneo, pela parte autora, de exercício de atividade laboral de natureza especial com a percepção de aposentadoria especial é questão de fato que paira incontroversa nesta ação, de modo que se impõe apenas apurar a validade das normas previdenciárias em comento para o fim de produzir os efeitos jurídicos defendidos pelo INSS.

Nesse diapasão, extrai-se dos citados dispositivos, sem muito esforço exegético, que é vedado ao beneficiário em gozo de aposentadoria especial permanecer na atividade laboral que o sujeita a agentes nocivos à saúde.

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se em plena discussão no Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do E. Relator Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário RE nº 788.092/SC (paradigma atual RE nº 791.961/PR – PR, Tema 709 das Repercussões Gerais).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCTIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (...) De fato, é de índole eminentemente constitucional a matéria suscitada no recurso extraordinário, porquanto envolve o direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como a determinação constitucional da vedação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais. Cumpre, pois, avaliar, no caso dos autos, a constitucionalidade do dispositivo que prevê que o beneficiário de aposentadoria especial que retorne voluntariamente às atividades sujeitas a condições especiais tenha sua aposentadoria automaticamente cancelada. A questão ora posta em discussão, ademais, extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para toda a categoria de beneficiários do regime geral de previdência social, mormente para aqueles que exercem atividades sob condições especiais que, podem vir a prejudicar a sua saúde ou a sua integridade física. Parece, pois, adequado que essa discussão seja enfrentada em autos de processo dotado de repercussão geral, visto que o julgado resultante terá, potencialmente, a capacidade de solucionar inúmeros outros conflitos do mesmo jaez. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria. Brasília, 6 de março de 2014. Ministro Dias Toffoli. Relator. (STF: Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC)

(...) Observo que o presente recurso trata de maneira mais ampliada da matéria objeto do RE nº 788.092/SC, de minha relatoria, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Não bastasse isso, houve neste feito melhor aprofundamento das questões constitucionais objeto do extraordinário. Portanto, determino que se proceda à substituição do RE nº 788.092/SC pelo presente recurso e à atualização dos sistemas informatizados da Corte, para fazer constar o RE nº 791.961/PR como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral. A Secretaria Judiciária para a juntada de cópia da manifestação pelo conhecimento da repercussão geral exarada nos autos do RE nº 788.092/SC, bem como dos pareceres ali lançados pela PGR. Juntem-se também cópias das manifestações protocoladas pelos amici curiae admitidos no paradigma anterior, os quais deverão ser cientificados da alteração que ora se verifica e intimados para que, assim desejando, ingressem no presente feito. Por último, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que profira novo opinativo caso julgue ser necessário. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. (STF: RE nº 791.961/PR)

A existência de repercussão geral sobre o tema, entretanto, não obsta o julgamento desta ação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não afetou o julgamento, quando do reconhecimento da repercussão geral, com a suspensão prevista no art. 543-B do CPC/1973 (previsão do art. 328 do RISTF), ou, quando da mudança do Recurso extraordinário paradigma, com a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

A suspensão dos processos individuais que cuidam da mesma matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF não é automática, mas discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma, que deve expressamente a determinar, conforme entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal tanto na vigência do CPC/1973, quanto na vigência do CPC/2015.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA. I – A prejudicial suscitada consistia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão. II – Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV – O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF. (STF: Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 576.155, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12/9/2008)

(...) Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionabilidade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangirá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangirá ações penais em que haja réu preso provisoriamente, f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente". Vendidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017. (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 966.177, rel. min. Luis Fux, sessão de julgamento de 7/6/2017)

Da constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Prefacialmente, consoante já adiantado, o deslinde da controvérsia passa pela análise da constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Embora a parte autora não tenha expressamente requerido e o Supremo Tribunal Federal seja o guardião precípuo da Constituição (artigos 102 e 103 da CF/88), decorre da força normativa da Carta Maior que é possível pelo juiz de primeiro grau na via difusa, inclusive *ex officio*, a análise incidental e a verificação sobre a compatibilidade de determinada legislação infraconstitucional com as normas constitucionais.

Em linhas gerais, o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 não representa afronta a qualquer norma de índole constitucional, principalmente no que toca à liberdade do exercício de trabalho ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da CF.

O inciso XIII, do art. 5º, da CF, contempla reserva legal qualificada, pois o próprio texto constitucional impõe limitação de conteúdo ao legislador no exercício da competência que lhe confere. A restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, portanto, se limitará às "qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Neste diapasão, a locução "qualificações profissionais" há de ser compreendida como: (a) pressupostos subjetivos relacionados à capacitação técnica, científica, moral ou física; (b) pertinentes com a função a ser desempenhada; (c) amparadas no interesse público ou social e (d) que atendam a critérios racionais e proporcionais. Tal sentido e abrangência foi afirmado pelo STF no julgamento da Rp. nº 930 (RTJ 88/760) em relação à locução "condições de capacidade" contida no § 23 do art. 153 da CF de 1967 e reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte na atual redação do art. 5º, XIII, da CF (RE 591.511, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.11.09), com a expressa ressalva de que "as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais", e que "a restrição legal desproporcional é que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional".

Em que pese o direito fundamental ao livre exercício de profissão ou trabalho não ser absoluto, pois está sujeito, obedecidos a critérios substantivos e formais, a limitações previstas em lei, quando se transporta a questão para o âmbito do direito previdenciário, é a própria Constituição que relativiza o assunto e possibilita o tratamento diferenciado ao trabalhador para obter a aposentadoria especial. Neste sentido, veja-se a ressalva prevista no § 1º do artigo 201:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Sobre o assunto, porque tratado de forma minuciosa, trago a colação os fundamentos externados pela Procuradoria-Geral da República no Parecer Nº 10863/2017, apresentado no já mencionado Recurso Extraordinário 791.961 – PR (Tema 709 das Repercussões Gerais):

(...) Na Constituição, estão consagrados diversos direitos de cunho social às pessoas em geral e aos trabalhadores em particular. Conforme a lição de Inocêncio Coelho, tais disposições, geralmente associadas à categoria de direitos fundamentais de segunda geração, [...] não passam de especificações, como novos direitos, de um núcleo originário ou de um conteúdo essencial de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e que se vai revelando, progressivamente, à medida que tomamos consciência de que a fórmula inicial – por sua generalidade e abstração –, já não atende às necessidades do homem concreto, como sujeito de direitos que exigem tratamento diferenciado, para se tomarem efetivos, dada a singularidade de seus titulares⁴.

Entre esses, encontra-se o direito à saúde, previsto indistintamente a todos no art. 6º do texto constitucional.

Por outro lado, extra-se das disposições da Carta Magna um cuidado com a saúde do trabalhador, que se revela, de modo mais imediato e explícito, na previsão de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

A preocupação do constituinte com a saúde do trabalhador também pode ser notada em outros direitos que lhe são conferidos, tais como o direito a um salário mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família em saúde, entre outras dimensões relacionadas à fruição de uma vida plena, e os direitos que têm por objetivo evitar que aquele que trabalha não seja submetido a encargos, tarefas e deveres superiores aos que suas forças lhe permitem cumprir – repouso semanal remunerado, férias, limites de jornada de trabalho e aposentadoria (art. 7º, XIII, XIV, XV, XVII).

Constata-se, assim, que a tônica do constituinte foi a da proteção ao trabalhador. Em sintonia com essa ideia, no âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da proteção – ou princípio tutelar –, que informa que aquele ramo do Direito "[...] estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro [...]"⁵, é considerado basilar.

É evidente, porém, que, no patamar civilizatório atingido pela sociedade contemporânea, ainda se mostra necessária ao bom andamento da vida comunitária, para que se maximizem as possibilidades de expressão individual e o bem-estar coletivo, a realização de atividades laborais em circunstâncias que se contraponem a essa lógica tutelar, de maneira que há situações concretas em que tais regras protetivas devem ser excepcionadas.

Em atenção a essas hipóteses, a Constituição previu, por exemplo, a possibilidade de realização de trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso ou penoso. Garante, contudo, a quem venha a trabalhar nessas condições especialmente gravosas a percepção do adicional respectivo.

Desse modo, o texto constitucional não veda a realização de atividades em situações especiais de convívio permanente com agentes nocivos à saúde do trabalhador. A quem as desempenhe, todavia, abriu o constituinte a possibilidade de concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, § 5º).

De toda sorte, tais previsões, por se encontrarem isoladas dentro de um sistema eminentemente protetivo, vêm acompanhadas de uma série de restrições. Afinal, são situações excepcionais, que, por seu potencial prejuízo ao trabalhador, devem ser evitadas.

Tanto é assim, por exemplo, que a concessão de adicional de trabalho extraordinário tem limites previstos em lei, para que se impeça que, mesmo em situações que demandem o elasticidade da jornada do trabalhador, ele não seja submetido a períodos de trabalho excessivamente longos, tampouco por lapsos temporais demasiadamente prolongados, o que terminaria por deteriorar sua saúde.

De mais a mais, como a lógica do constituinte – expressa de modo cristalino no caput do art. 7º, ao introduzir um rol de direitos conferidos aos trabalhadores com a expressão "além de outros que visem à melhoria de sua condição social" – é a da progressiva conquista de patamares civilizatórios mais elevados e, por conseguinte, de ampliação da proteção erigida em torno da dignidade do trabalho e do trabalhador, deve-se manter, no caminhar da sociedade, com o progresso da ciência e da tecnologia, a busca de cada vez menos situações que excepcionem o sistema e de cada vez mais restrições a essas excepcionalidades.

Particularmente quanto à aposentadoria devida a quem trabalha sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, a despeito de consistir em justa reparação a quem, por muitos anos, expôs-se continuamente a agentes prejudiciais à sua higidez física e mental, sua existência, por representar a aceitação da possibilidade de existência de atividades prejudiciais à saúde de quem as desempenhe, com a concessão, pelo Estado, de moeda de troca ao trabalhador que, em seus afazeres laborais, desgasta de modo mais acentuado sua higidez física e mental, é criticada pela doutrina. Vale destacar, respectivamente, o que pensam, quanto ao particular, Ivan Kertzman e Fábio Zarbrite Ibrahim:

Registre-se que nos parece que este benefício distorce, de certa forma, a lógica da legislação protetiva. Ocorre aqui uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o “premia” com um benefício até o final de sua vida.

Mesmo para aqueles que são submetidos a condições efetivamente insalubres, forma-se consenso no sentido da jubilação antecipada ser verdadeiro legitimador da violência frente à saúde do trabalhador, o que não condiz com um ordenamento jurídico centrado na dignidade da pessoa humana. Ademais, em um contexto de ampliação da expectativa de vida, a necessidade de manutenção da capacidade laborativa, com o provável diferimento do retiro do trabalho, demanda ações em saúde ocupacional, eliminando tais atividades nocivas, que seriam, no máximo, admitidas em raríssimas hipóteses⁷.

Em vista de tais considerações, não há dúvidas de que a aposentadoria especial consiste em benefício excepcional que decorre de um mal ainda necessário à maximização do progresso econômico e do bem-estar coletivo da comunidade: a existência de atividades nocivas à saúde do trabalhador, cabendo ao Poder Público restringir o exercício de tais atividades ao mínimo necessário ao alcance de tais fins e limitá-las de maneira que não deteriorem a higidez física e mental dos segurados sob esse regime além do patamar definido como aceitável para a fruição de uma vida em condições razoavelmente saudáveis.

Por conseguinte, tal benefício é norteado pela seguinte lógica, que decorre do caráter protetivo de todo o sistema constitucional em relação à saúde do trabalhador: após prestar sua contribuição à coletividade, o trabalhador não tem mais de expor-se aos agentes nocivos.

Assegura-se, assim, sua sobrevivência, por meio da concessão da aposentadoria, que não apenas é antecipada, mas também concedida em termos financeiros mais vantajosos, sem a incidência do fator previdenciário, para que o segurado não deteriore sua saúde trabalhando por período superior ao que se entende legislativamente como limite para tanto – 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada.

Diante disso, a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, que impede a percepção dos valores correspondentes à aposentadoria especial pelo segurado aposentado que exerça atividades que o mantenham em contato com agentes nocivos à sua saúde⁸, por consistir em incentivo a que o trabalhador abandone aquelas atividades prejudiciais à sua higidez física e mental e não a prejudique ainda mais, harmoniza-se com a ideia protetiva de que o texto constitucional está impregnado. Consoante sintetiza Hermes Arrais Alencar, “não se consegue visualizar direito constitucional do aposentado ao detrimento de sua própria saúde com o aval do Estado”⁹.

Como corolário, o fato de a Constituição vedar de modo expresso o trabalho noturno, perigoso ou insalubre apenas aos menores de idade (art. 7º, XXXIII) não conduz à conclusão de que, em defesa da saúde do trabalhador, outras restrições a atividades laborais realizadas em contato com agentes nocivos não poderiam ser realizadas. Pensar de modo contrário seria limitar o âmbito de atuação do Poder Público em defesa da segurança e da integridade física e mental daquele que, historicamente, encontra-se em situação de vulnerabilidade nas relações laborais.

Poder-se-ia alegar que tal norma contraria a ideia de liberdade de ofício. De fato, ao dispor que o trabalhador deve abandonar o contato com os agentes nocivos para a percepção do benefício, a lei reduz o leque de possibilidades de emprego da força, da técnica e do intelecto do aposentado. Essa restrição, contudo, tem o objetivo de proteger-lhe a saúde.

Assim, já que a regra em apreço põe em rota de colisão direitos de envergadura constitucional – de um lado, a liberdade de ofício, emprego ou profissão e, de outro, o direito fundamental à saúde em geral e todo o sistema constitucional de proteção ao trabalhador em particular –, a verificação da validade dessa medida restritiva passa pela análise de sua compatibilidade em face do princípio da proporcionalidade (ou do devido processo legal substantivo) em suas três submédias: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹⁰.

Sob o prisma da adequação, nota-se que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permaneçam em contato com os agentes nocivos à sua saúde se mostra apta a cumprir a finalidade a que se propõe – a proteção da saúde do trabalhador –, na medida em que consiste em incentivo a que o aposentado se mantenha afastado das condições especialmente nocivas de trabalho que ensejaram sua aposentação precoce.

No tocante à necessidade da medida, observa-se que a norma em questão não é dotada de nenhum reprovável excesso. Com efeito, extrai-se do texto legal reputado inconstitucional pelo Tribunal a quo que o exercício da atividade nociva à saúde do trabalhador não é sequer vedado pela Lei de Benefícios, que apenas impede a simultaneidade entre a realização de afazeres laborais nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a percepção do benefício.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que a medida em apreço promove restrição de pequena monta no âmbito da liberdade de profissão. Isso porque, não obstante condicione a percepção do benefício à cessação dos afazeres laborais realizados em contato com agentes nocivos de todas as atividades que não ensejem especial prejuízo à sua saúde. Ao mesmo tempo, confere relevante proteção à saúde e à sobrevida do segurado ao incentivá-lo a deixar aquele ambiente de trabalho especialmente prejudicial à sua higidez física e mental.

Logo, a ligeira restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de criar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Em outro passo, não há incompatibilidade entre a norma legal em relevo e o teor do art. 201, § 1º, da Constituição. Esse dispositivo, no que toca à aposentadoria especial, apenas permite “a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social” para aqueles que exercem “atividades (...) sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de portadores de deficiência”, vedando tratamento diferenciado em outras hipóteses. Inexiste previsão constitucional relacionada às normas disciplinadoras das condições em que o benefício poderá ser recebido, bem como, por conseguinte, proibição de impedimento da simultaneidade entre a realização da atividade prejudicial e a percepção da aposentadoria especial.

Outrossim, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia no fato de tal vedação atingir apenas os trabalhadores que desempenharam suas atividades em condições laborais especialmente nocivas, permitindo a percepção do benefício da aposentadoria especial aos trabalhadores portadores de deficiência que permaneçam no exercício de seus misteres. Tendo em vista que a permanência dos portadores de deficiência em atividade não acarreta prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física, tal discrimen é plenamente justificado.

Por fim, não se obvia que essa Suprema Corte já solidificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de ruptura do vínculo empregatício, conforme se depreende da ementa adiante transcrita:

Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional do acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. Aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI 533998 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9 dez. 2005)

As peculiaridades da hipótese em exame, no entanto, demandam tratamento diferenciado em razão da necessidade de proteção à saúde do trabalhador, que se aposenta precocemente por desempenhar suas atividades em condições nocivas, razão pela qual, no que concerne à modalidade de aposentadoria especial em foco, deve-se excepcionar a diretriz jurisprudencial de continuidade da relação de trabalho. Diante de tudo isso, conclui-se que o dispositivo em exame é constitucional (...).

Referências:

4. COELHO, Inocêncio Mártires *et al.* Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (p. 673).

5. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010 (p. 183).

6. KERTZMAN, Ivan. Curso de Direito Previdenciário. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014 (p. 380).

7. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011 (p. 609).

8. Nesse particular, faz-se necessário colocar em destaque as oportunas observações feitas pela doutrina a respeito da interpretação que se dá ao dispositivo: embora a literalidade do art. 57, § 8º, associada à do art. 46, ambos da Lei 8.213/91, pudesse conduzir à conclusão de que a consequência do retorno ao exercício de atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador, ou da permanência em mister desse jaez, é o cancelamento do benefício, o resultado, na realidade, é a suspensão de seu pagamento, visto que, ao afastar-se dos afazeres prejudiciais à sua higidez física e mental, o segurado fará jus ao recebimento dos proventos de aposentadoria especial, conforme apontam KERTZMAN (op. cit., p. 379) e IBRAHIM (op. cit., p. 617), este salientando que há, na hipótese, direito adquirido à jubilação. A presente manifestação sobre a constitucionalidade do citado texto legal adota tais observações como premissa.

9. ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários. 2. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006 (p. 287).

O direito ao trabalho, como se percebe, não está obstado no caso em espécie, mas limitado pelo impedimento de continuar o segurado a desempenhar atividade de mesma natureza daquela que lhe assegurou um benefício especial, o de aposentar-se prematuramente para lhe proteger sua saúde e higidez física.

Aposentadoria especial usufruída a título precário, por força de tutela provisória de urgência, posteriormente confirmada e, por fim, acobertada pela autoridade da coisa julgada material.

A parte autora, quando ajuizou a ação nº 0001043-25.2011.4.03.6318, exercia atividade especial junto a Santa Casa de Misericórdia de Franca (técnico em radiologia), atividade da qual não se afastou a partir do momento em que teve a aposentadoria especial implantada por força de tutela antecipada em 13/05/2013 (DIP). O referido vínculo empregatício perdurou de 12/5/2000 até 20/09/2015.

O caso concreto, dessarte, apresenta peculiaridades, pois o débito administrativo decorre de período em que a parte autora gozou do benefício de aposentadoria especial em caráter precário, amparada por decisão judicial não definitiva e, portanto, reversível. Ao final, a tutela provisória foi confirmada e a decisão transitou em julgado. Não se trata, logo, de situação em que o autor possuía o direito à aposentação especial definitivamente incorporado a sua esfera jurídica.

Nessa conjuntura, não se afigura plausível ou proporcional que se exija do segurado o afastamento da atividade habitual que lhe imponha risco à saúde, uma vez que não havia suficiente segurança jurídica a escorar a decisão pessoal de afastamento do trabalho e, em caso de reversão da medida judicial, de relocação no mercado de trabalho.

O caso sob exame não cuida, deste modo, de uma situação em que o INSS reconheceu administrativamente o direito à aposentadoria especial e o beneficiário tinha a justa expectativa de perceber o benefício em caráter definitivo. Ao contrário, refutou o INSS administrativamente à pretensão do segurado e a questão foi submetida ao Judiciário. Somente com o trânsito em julgado a questão se pacificou, por força da autoridade da coisa julgada material.

A resolução da lide, logo, no que toca ao pedido de declaração de inexistência de débito, implica saber sobre a extensão dos efeitos da referida sentença (e da antecipação da tutela) no caso concreto, eis que, administrativamente, o INSS não levou em consideração os proventos jurisdicionais obtidos na ação 0001043-25.2011.4.03.6318 quando, em processo administrativo instaurado para esse fim, entendeu repetíveis os valores que a parte autora verteu durante o curso do processo judicial, por força de tutela antecipada, em período concomitante ao exercício de atividade de natureza especial.

Neste passo, trago a contexto excertos do dispositivo da sentença proferida em 13/05/2013 na ação anterior (id 2065408), assim como, na íntegra, o acórdão proferido em 01/06/2013 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (id 2065422):

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, que, devendo o INSS promover as devidas averbações (...)

b) **conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor da demandante, a partir de 27/12/2010**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) **pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/12/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.**

(...)

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SAPATEIRO. MERO ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ 28/4/95. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial. **A sentença julgou procedente o pedido, determinando o reconhecimento dos períodos de tempo especial pleiteados, bem como a respectiva averbação, com a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria especial.**

2. **O INSS interpôs recurso inominado requerendo a reforma integral da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, alegando descabimento do enquadramento da atividade do autor como especial, afastamento do caráter especial do trabalho pelo uso de equipamento de proteção individual e ausência de fonte prévia de custeio.**

3. O recurso não merece provimento.

4. O rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 413614). E cabe o enquadramento da atividade de sapateiro no item 1.2.11 do Dec. 53.831/64, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1794389).

5. O uso de EPI só afasta o reconhecimento da atividade especial se houver comprovação inequívoca da neutralização da nocividade do agente agressivo. A mera informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a utilização e eficácia de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente sem informação a respeito do certificado de aprovação e o cumprimento dos requisitos da norma regulamentadora do Ministério do Trabalho NR-06 sobre a segurança do trabalhador. Ausente essa comprovação, não se aplica o entendimento assentado pelo STF no julgamento do ARE 664.335-SC.

6. A norma que impõe a exigência de prévia fonte de custeio total se restringe às hipóteses de criação, majoração ou extensão de benefícios, ou seja, se dirige ao legislador, não incluindo a hipótese de concessão, isto é, não se dirige ao administrador ou julgador, tanto assim que não constitui requisito para obtenção do benefício.

7. **No mais, a sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.**

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

<# - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 1 de junho de 2016.

O exame do conteúdo das referidas cláusulas judiciais faz esquecer o entendimento extremo no âmbito administrativo pelo INSS, pois nitidamente contrário ao provimento jurisdicional obtido pelo segurado em caráter antecipado nos autos da ação 0001043-25.2011.4.03.6318 e, da mesma forma, em relação à autoridade da coisa julgada produzida na mesma ação, já que a sentença proferida, após a análise de toda alegação veiculada e não veiculada naqueles autos, determinou a implantação da aposentadoria especial e o pagamento à parte autora "às parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/12/2010 e a data da efetiva implantação do benefício", ou seja, não impôs aquele juízo qualquer ressalva quanto ao afastamento da atividade sujeita a agentes nocivos.

Convém registrar que, nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC/1973, "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional" (a sentença da ação 0001043-25.2011.4.03.6318 foi proferida sob sua égide; atualmente, a mesma cláusula está prevista no art. 493, parágrafo único do CPC/2015). Isto quer dizer que nada impede que o juiz decida determinada relação jurídica sob eficácia submetida a uma condição suspensiva ou resolutiva – situação que é peculiar nas relações jurídicas condicionais –, desde que a sentença, neste caso, não estabeleça condição para sua própria eficácia.

Ademais, como corolário do princípio da eventualidade ou da concentração – postulado antes plasmado no art. 300 do CPC de 1973, ora no artigo 336 do NCPC –, toda matéria de defesa (processual ou de mérito) deveria ser, sob pena de preclusão, invocada na contestação deduzida pelo INSS na ação n.º 0001043-25.2011.4.03.6318, na qual se amplamente discutiu o direito e as limitações à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial então pretendido pela parte autora.

Superada a oportunidade da contestação, em que pese haver hipóteses de exceção ou de mitigação ao princípio da eventualidade, o fato é que a trilha preclusiva das alegações passíveis de veiculação naquela ação se findou com a superveniência da coisa julgada. Neste ponto, convém trazer a contexto o que dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O artigo 508 do Código de Processo Civil exprime aquilo que doutrina e jurisprudência denominam de eficácia preclusiva da coisa julgada, também conhecida como princípio do deduzido e do dedutível. Segundo tal postulado, todas as questões deduzidas ou que poderiam sê-lo e não o foram em determinada ação, encontram-se sob o manto da coisa julgada, o que significa dizer que não podem constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, ainda que em ação diversa.

A eficácia preclusiva da coisa julgada, expressamente prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil vigente, assim como no Código Civil de 1973 (art. 474), portanto, estanca a possibilidade de rediscussão dos requisitos autorizadores e das limitações à percepção do benefício da aposentadoria especial, inclusive no que tange ao disposto no art. 57, § 8º, da lei 8.213/91, pois, se a sentença proferida na ação 0001043-25.2011.4.03.6318, após ponderar sobre os argumentos apresentados pelas partes, resolveu o mérito, concluiu pela procedência do pedido e transitou em julgado, não é mais franqueado o trato da questão de maneira diversa em sede administrativa ou mesmo em outra ação judicial que não a rescisória, ainda que diante de circunstância não abordada na referida ação.

Com efeito, não custa lembrar que a eficácia preclusiva da coisa julgada encontra seu pressuposto de validade na Carta Maior, pois não há como conceber o Estado Democrático de Direito sem a segurança jurídica que ela representa. Neste sentido, inclusive em questão que tangencia a aqui tratada, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPORTUNIDADE DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o benéfico da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se continham no objeto do processo (“*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (STF MS-Agr 25453, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Melo, Data da decisão: 28.05.2013, DJE: 19.06.2013).

Destarte, uma vez que o INSS, no âmbito administrativo, tratou de modo diverso questão condicionada a comandos judiciais acobertados pela coisa julgada, imperioso acolher-se o pedido do autor quanto à declaração de inexistência do débito administrativo.

Concluído pela inexistência de débito administrativo com fundamento na vulneração da coisa julgada produzida na ação 0001043-25.2011.4.03.6318, torna-se desprovido analisar as alegações de irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé e de prescrição da pretensão de cobrança.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS no período de 13/05/2013 a 20/09/2015 e, via de consequência, obstar qualquer medida de cobrança (especialmente, a inscrição em dívida ativa, anotação no CADIN e a cobrança judicial).

Mantida a tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, eis que presentes, conforme fundamentação desta sentença, elementos a evidenciar o direito pleiteado, assim como o perigo de dano, consistente na preservação da idoneidade cadastral da parte autora.

O INSS responderá pelas despesas processuais porventura antecipadas pela parte autora (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte adversa (art. 85, *caput*, do CPC), estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a ação, ou seja, sobre o valor do débito administrativo cuja inexistência se reconheceu (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme permissivo do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001342-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO SCANDIUZZI LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra EDUARDO SCANDIUZZI LOPES, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina, SP.

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar para impor ao réu obrigações de não fazer, de cunho preventivo (id 3402395 - Pág. 3).

A União informou não ter interesse em integrar o polo passivo (id 3992929).

O réu apresentou contestação (id 4673952) e juntou documentos.

Intimado a especificar as provas a produzir, o Ministério Público Federal informou que, ante o julgamento da ADI 4903, não remanesce área de preservação permanente no local do imóvel, requerendo a

Intimado, o réu não se opôs à extinção do processo (id 8170367).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da exordial revela que o Ministério Público Federal fundamenta a sua pretensão de reparação ambiental na inconstitucionalidade do disposto no art. 62 da Lei n. 12.651/2012, razão pela qual pugna
Prescreve o art. 62 da Lei n. 12.651/2012:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados

O dispositivo supratranscrito alterou os parâmetros para a definição da área de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que

O relatório ambiental encartado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0006438-55.2016.403.6113, que tramita neste Juízo, elaborado pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais

Nestes termos, infere-se que a novel legislação reduziu à zero a área de preservação permanente no local.

Por sua vez, cumpre salientar que o C. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 no julgamento conjunto da ADC n.º 42 e ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, e ante a eficácia

Feitas essas considerações e à vista da manifestação do Ministério Público Federal, não subsiste interesse processual no prosseguimento da presente ação civil pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mostra-se indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

A decisão de fls. 905/908 suspendeu a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos tributos cobrados na presente execução fiscal, bem como nas execuções apensadas, até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determinou-se à exequente a retificação das CDAs, visando à manutenção do leilão designado para o dia 26/06/2018. Contra essa decisão, a exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, requerendo, em sede de juízo de retratação, que se realize o leilão sem necessidade de retificação das CDAs (fls. 917/926). As fls. 912/915 a executada expõe que consta do site do leiloeiro designado para o referido leilão que o imóvel de matrícula nº 56.728, do 1º CRI de Franca, compõem-se de uma área total de 5.223,25 m2. Entretanto, a avaliação procedida pelo Oficial de Justiça (fl. 571), considerou apenas uma área de 3.362,93 m2. Requer a correção do ato, com a avaliação do imóvel levando em conta a área anunciada, objeto da matrícula imobiliária. DECIDO. Inicialmente, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Não tendo sido cumprida pela exequente a determinação de instruir os autos com as CDAs retificadas, é de ser suspenso o leilão designado, uma vez que não se tem determinado o valor do débito exequendo. Quanto ao pedido da parte executada, compulsando os autos, verifico que a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.728, no 1º CRI de Franca, recaiu sobre uma área de 5.223,25m2, haja vista que da gleba inicial - 6.642,75m2 - foi destacada uma área de 1.419,50m2 (Termo de Penhora de fls. 241/244, item 3). Contudo, quando da constatação e avaliação pela Oficial de Justiça (fls. 338/347), esta certificou que em diligência na empresa executada, foi informado de que houve a desapropriação de uma outra área pelo município - 1.859,32m2 -, cuja averbação não consta na certidão da matrícula. Em diligência junto à Prefeitura, verificou pelo informativo cadastral que a área remanescente é de 3.363,92m2, sendo esta a considerada para realizar a avaliação. Da mesma forma, a reavaliação de fl. 571 teve como base a área constante do cadastro municipal. O Edital do Leilão (fls. 589/612) traz a descrição constante da matrícula do imóvel, ou seja, menciona a área dela constante, desconsiderando a informação trazida pelos Oficiais de Justiça. A incerteza da área a ser considerada na realização do leilão também recomenda o seu cancelamento, a prevenir ulterior alegação de nulidade. Diante do exposto, cancelo o leilão designado para o dia 26 de junho de 2018. Solicite-se à Prefeitura Municipal de Franca informações acerca de eventual desapropriação da área de 1.859,32m2 do imóvel de matrícula nº 56.728, bem como da área que dele remanesce em seu cadastro. Para tanto, via desta decisão servirá de OFÍCIO. Comunique-se o leiloeiro. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MG173163
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FELIPE CAVALCANTE DUPLAT**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN**, por meio do qual pretendeu a imediata disponibilização da conclusão da disciplina *Princípios de Administração e Marketing* e, posteriormente, a antecipação de sua colação de grau no curso de ciências contábeis.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a disponibilizar a disciplina referida para que seja regularmente cursada pelo impetrado e sem isso não poderá colar grau no primeiro semestre de 2018.

Juntou documentos.

Inicialmente, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a relação de litispendência com o processo n.º 5001013-25.2017.403.6113, o que foi realizado (Id. 3302210).

O feito fora distribuído originalmente à 3ª Vara Federal de Franca, que o remeteu a esta 2ª Vara em razão da prevenção.

Na sequência, a inicial foi admitida, para alterar o pedido do mandado de segurança, tendo em vista a disponibilização da disciplina a partir do primeiro semestre de 2018, passando a buscar, então, a antecipação da colação de grau para o mês de março de 2018, na mesma data prevista para os concluintes do curso no segundo semestre de 2017. Requeru, ainda, o reembolso de despesas.

Recebidos os autos, foi determinado ao impetrante que comprovasse a data da colação de grau, assim como o pedido de condenação da impetrada ao reembolso dos prejuízos financeiros relativos aos valores gastos em razão da prorrogação do curso no primeiro semestre de 2018 e de isenção de futuros dispêndios financeiros relacionados à Instituição até o final de seu curso, considerando que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), sob pena de extinção do feito.

O impetrante cumpriu parcialmente o despacho, comprovando o alegado ato coator. Não houve manifestação acerca da cobrança de valores pretendida.

A medida liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, comunicando-o a este Juízo.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente a ausência de legitimidade passiva da Cruzeiro do Sul Educacional S.A, assim como a impossibilidade de aditamento da inicial de mandado de segurança. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados pela instituição de ensino e a impossibilidade de antecipação da colação de grau, além da inexistência de direito líquido e certo.

Esclareceu, ainda, que a disciplina *Princípios de Administração e Marketing* constituiu componente curricular obrigatório do 1º (primeiro) semestre do curso e foi disponibilizada no primeiro trimestre de 2014, contudo a matrícula do impetrante somente fora efetuada em março daquele ano. Também afirma que a matrícula para cursos ministrados na modalidade EAD segue parâmetros peculiares, eis que esta pode ser efetuada em cada mês do semestre letivo; assim, o estudante interessado em iniciar os estudos pode fazê-lo a qualquer tempo. Desta forma, ao formalizar sua matrícula, o discente passará a ter acesso aos conteúdos que estão sendo disponibilizados **daquele momento em diante**, sendo que todo o conteúdo que eventualmente já tenha sido ministrado precisará ser cursado ao final do prazo regular de duração do curso. Neste sentido, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (ID n.3109624) firmado entre as partes prevê, no Parágrafo 2º da Cláusula 8ª que, se porventura a matrícula do aluno fora efetuada em data que o impossibilita de cursar determinada disciplina estará garantida, ao final do curso, a possibilidade de frequentar as disciplinas restantes.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente:

Da ilegitimidade passiva:

Aduz a autoridade coatora que, não obstante a ACEF S.A., mantenedora da Universidade de Franca – UNIFRAN, e a Cruzeiro do Sul integrem o mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas diversas.

Verifico que a impetrante incorreu em mero erro material na denominação da instituição de ensino, pretendendo, de fato, apontar como autoridade coatora o Reitor da Universidade de Franca.

Tal erro, contudo, não prejudica a compreensão acerca da correta autoridade coatora, impondo-se mera retificação.

Assim, determino a correção do polo passivo para que passe a constar Reitor da Universidade de Franca – UNIFRAN.

Da impossibilidade de emenda à inicial:

Aduz a autoridade coatora a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, por não ser cabível a emenda à inicial em sede de mandado de segurança.

Não lhe assiste razão, contudo.

Embora a Lei n.º 12016/2009 não preveja de modo expresso, é inequívoca a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança.

Aplica-se, portanto, o inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil, segundo o qual, até a citação – notificação, no caso do mandado de segurança – o autor poderá alterar ou aditar o pedido, independentemente do consentimento do réu.

A emenda por meio da qual o impetrante alterou o pedido é anterior à notificação da autoridade impetrada, portanto, não há que se falar em impossibilidade de aditamento.

Mérito:

Quanto ao mérito, não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

O impetrante, por meio da presente ação mandamental, não requer a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, mas sim a efetiva colação de grau sem que tenha havido a conclusão, avaliação e aprovação em disciplina obrigatória, qual seja “*Princípios de Administração e Marketing*”.

Alega que, em razão de ato coator impugnado inicialmente, por falha na prestação dos serviços pela universidade, não lhe fora disponibilizada a matéria referida para que pudesse cursá-la no último semestre do ano de 2017, mas apenas no início de 2018, razão pela qual teve que pagar mais uma matrícula e terá sua colação de grau adiada em um semestre.

Nos termos da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades “*fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes*” (art. 53, II) e “*elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*” (v. art. 53, V).

Além disso, “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, como o próprio impetrante informou em e-mail encaminhado à Instituição de Ensino (ID 5031130), para a antecipação da colação de grau é necessário a sua aprovação na disciplina faltante, cuja avaliação ocorrerá em maio, de modo que seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei n.º 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de “*outros instrumentos de avaliação específicos*” a serem aplicados por banca examinadora especial.

Contudo, o impetrante não requer determinação para que a autoridade coatora atue no sentido de possibilitar sua avaliação antecipada, por meio de banca examinadora especial.

Seu pedido resume-se a compelir a autoridade coatora a antecipar-lhe a colação de grau, independentemente da efetiva avaliação e aprovação na matéria “*Princípios de Administração e Marketing*”.

Importa consignar, contudo, que a alegada falha na prestação do serviço pela Universidade, não acarreta ao impetrante o direito líquido e certo de colar grau sem que tenha sido avaliado e aprovado em todas as disciplinas obrigatórias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei n.º 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data.

-A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso.

-Em que pese toda a irrisignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Apelação improvida.

(AMS 00028729220114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejava ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.

2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.

3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013) (sem negritos no texto original)

Importa destacar que eventual erro da Universidade ao não disponibilizar matéria no tempo oportuno, embora passível de caracterizar falha na prestação do serviço, não faz nascer para o impetrante o direito à antecipação da colação de grau sem a regular aprovação em todas as disciplinas do curso.

Por fim, prestadas as informações pela autoridade coatora, restou esclarecido que a instituição de ensino agiu dentro dos limites de sua autonomia, inexistindo abusos ou ilegalidades a serem coibidos pelo Poder Judiciário.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

Dispositivo:

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar Reitor da Universidade de Franca – UNIFRAN.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 07 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pelos embargantes para instruir os autos com a memória de cálculo dos valores que entende corretos.

Intime-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PIVA

DESPACHO

Verifico que as custas recolhidas pela exequente restaram equivocadas, uma vez que recolhidas através de guia DARE-SP (ID8598643), quando deveriam ser recolhidas através de GRU, código da receita 18710-0, UG/Gestão 090017/00001.

Assim, intime-se novamente a exequente para que providencie o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do despacho ID 5055326.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3508

MANDADO DE SEGURANÇA

0000197-31.2017.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Cumprido, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000728-20.2017.403.6113 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
Vistos. Fls. 107: Tendo em vista a inércia da parte impetrante, oportunizo a parte impetrada a virtualização dos autos, na forma preconizada no art. 7º, da Resolução Pres. n. 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3509

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 127/906

0005603-67.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO(SPI27048 - MONICA APARECIDA HADDAD)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006422-04.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARIO WILIAN SODRE(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006423-86.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-45.2015.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006426-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-97.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E SP110845 - SONIA REGINA TORLAI E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X LUIS FERNANDO BELOTTI FELICE(SPI93872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luis Fernando Belotti Felice, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na região denominada Fazenda São José do Sucuri ou Fazenda São Jerônimo - Ilha das Pedras, no Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impediram a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela de urgência restou parcialmente deferido (fls. 27/28). Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que as construções havidas no local existem há mais de 40 anos, porquanto o rancho era de seu falecido avô, que sempre frequentou e cuidou do local, tendo inclusive plantado árvores. Juntou documentos (fls. 38/47). O Ministério Público Federal requereu a inclusão do espólio de Paschoal Belotti, no polo passivo da ação (fl. 58). A União não manifestou interesse em integrar a lide (fls. 61/62). Foi deferida a inclusão da CEMIG com assistente do autor (f. 65). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 91). Intimado, o réu concordou com o pedido de extinção (fl. 99). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Tendo em vista o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do autor (utilidade do provimento jurisdicional). Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, caso a tutela anteriormente concedida. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.P. R. I

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006427-26.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-50.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006428-11.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-24.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG DISTRIBUICAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X MARISTELA FERREIRA ROSA DE VILHENA(SPI39376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006429-93.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-05.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SPI57790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Claudia Regina de Oliveira, com a qual pretende a condenação da requerida à demolição de seu rancho, localizado no Lote 3 do Condomínio Mangueiras, no Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impediram a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/19). O pedido de tutela de urgência restou parcialmente deferido (fls. 26/27). Citada, a requerida contestou o pedido aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que quando adquiriu o imóvel, já existiam as construções em questão, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/360). A requerida interps agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 363/385). A União não manifestou interesse em integrar a lide (fls. 386/387). Foi proferida decisão saneadora às fls. 398/401, na qual restou indeferido o pedido da CEMIG para integrar o feito, bem como foi determinada a inversão do ônus da prova e a realização de perícia técnica, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 446/455). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 521). Intimada, a ré concordou com o pedido de extinção (fl. 530). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Tendo em vista o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do autor (utilidade do provimento jurisdicional). Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, caso a tutela anteriormente concedida. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. Comunicuem-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nas pessoas dos Exmos. Relatores dos agravos de instrumento noticiados.P. R. I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006435-03.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-15.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DANIEL DO NASCIMENTO PERARO(SPI09669 - JOSE CARNEIRO NETO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006436-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-32.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SPO21050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X LUIS ROBERTO SANCHES QUERINO X ELIANE SANCHES QUERINO X JULIANA SANCHES QUERINO QUEROZ X VIVIANE SANCHES QUERINO(SPO21050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-12.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCILEIA THOME MAGALHAES(SPI84678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Jucelia Thome Magalhães, na qual alega que o requerido emitiu em favor do Banco Paranaense a Cédula de Crédito Bancário nº 000059653626, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo FORD/FIESTA, ano 2013/2014, placas FDL 2396. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (fls. 02/07). O pedido liminar foi deferido (fls. 20/21), porém, o veículo não foi encontrado (fl. 26). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 41). A ré noticiou ter vendido o veículo, entretanto não informou seu paradeiro (fl. 49). A requerente informou que as partes se compuseram administrativamente (fl. 70). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se invável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil. Custas e honorários pagos administrativamente (fl. 70). Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da circulação e transferência do veículo FORD/FIESTA, ano 2013/2014, placas FDL 2396 (fl. 66), através do sistema RENAJUJ. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico, conforme extrato anexo, que em 09/08/2017 foi concedida ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 12/04/2017. Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanescer interesse no prosseguimento da presente demanda.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das contrarrazões aos autos, intime-se o autor para que cumpra a determinação de fl. 280, procedendo à digitalização do feito e inserção dele no sistema PJE. Prazo: quinze dias úteis.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à autora

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Lourival Alves Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que, de forma equivocada, o INSS considerou os vinte e quatro últimos salários-de-contribuição, porém, utilizou o numeral 79 como divisor para a apuração da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/150). Citado em 03/07/2015 (fl. 153), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que não há erros no cálculo do benefício do autor, eis que elaborado em consonância com a legislação vigente à época do requerimento, aplicando corretamente o divisor mínimo (art. 3º, 2, da Lei n. 9.876/99). Requeira a improcedência da ação (fls. 154/192). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram para esclarecimentos em razão de requerimento das partes (fls. 194/200, 208/209, 215 e 224). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 221). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo concernente a aposentadoria por idade percebida pelo autor (fls. 232/345). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Assiste razão ao requerido quanto a preliminar arguida, pois eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. Pretende o autor que seu benefício de aposentadoria por idade seja calculado, utilizando-se todos os salários de contribuição do autor, desde o mês de 11/1979, até fevereiro de 2005, isto é, o montante de 180 (cento e oitenta) contribuições, descartando-se 20% das menores contribuições, para encontrar a média aritmética, e sem aplicação do fator previdenciário... (fl. 204). Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterando a redação do 3º do art. 201, determinou que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da Lei A fim de regulamentar essa nova disposição constitucional, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que modificou a sistemática de apuração do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). Em outras palavras, substituiu-se a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período de 48 meses, pelo cômputo dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei n. 9.876/99, por sua vez, instituiu regra de transição para aqueles segurados já filiados ao tempo da publicação dessa lei, mas que ainda não haviam reunido todas as condições para fazer jus ao benefício antes de sua vigência. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ocorre que o 2º do artigo acima transcrito dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Logo, o pleito do demandante deve observar o regramento acima transcrito. Vejo que no período compreendido entre julho de 1994 e a DIB da aposentadoria por idade do autor (16/06/2005) houve 132 (cento e trinta e duas) contribuições. O numeral utilizado pelo INSS, no caso dos autos, 79 (setenta e nove), corresponde a 60% do número de meses verificados entre julho de 1994 e a DIB do benefício do autor. Tal se justifica, primeiro, porque a lei assim dispôs em decorrência da Constituição ter delegado ao legislador ordinário tal regulamentação. Em segundo lugar, atende ao comando constitucional inserto no caput do art. 201. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Assim, é razoável compreender que a lei deve considerar um patamar mínimo de contribuições para que a média aritmética dos salários-de-contribuição atenda à proporcionalidade entre a efetiva contribuição do segurado e o valor de seu benefício, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Essa ideia é plenamente compatível com o caráter contributivo da Previdência Social e, em última análise, com o princípio constitucional da igualdade. Do contrário, poder-se-ia tratar igualmente pessoas em situações sensivelmente distintas, como aquele segurado que contribui para o regime geral durante todo o período contributivo a ser considerado e, outro segurado, que deixa para contribuir somente nos últimos meses antes de requerer o benefício (como ocorreu in casu), o que poderia gerar distorções no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema com poucas e altas contribuições, viabilizando o recebimento de benefício igual ou maior que o primeiro segurado deste exemplo. A regra do 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99, à toda evidência, mitiga essa possibilidade de distorção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema adotando um divisor que contemple ao menos 60% do período contributivo a ser considerado. A corroborar o presente entendimento, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 3º, 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCPC. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo da RMI de sua aposentadoria pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99. Consequentemente, não tem direito subjetivo de desprezar o limite de julho de 1994, imposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. - Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuida no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: caso o segurado conte com um número de salários-de-contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994). - Legalidade e constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99, ao estabelecer um divisor mínimo. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (ApReeNec 00013965520124036116 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1896183 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - NONA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA26/01/2018) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ. II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. III - Quanto ao divisor utilizado na apuração da renda mensal inicial da jubilação do demandante, de rigor a aplicação do divisor mínimo correspondente 60% dos meses compreendidos entre o marco inicial (julho de 1994) e a data do início do benefício, conforme previsão do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 e art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99. IV - Contando o autor com 33 anos de tempo de contribuição, o fator previdenciário será de 1,0795. V - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo do autor providos. (Ap 00228752220174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2255351 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA06/12/2017) Quanto a aplicação do fator previdenciário, o documento de fl. 340 deixa claro que o mesmo não foi aplicado, pois reduziria a renda mensal do benefício. Verifico, por fim, que os cálculos apresentados nos autos (INSS e contadoria judicial) estão em harmonia no tocante a média dos 80% maiores salários de contribuições apurando o montante de 32.931,16, todavia, divergem quanto ao divisor. A Contadoria utilizou, equivocadamente, utilizou 19, enquanto o requerido usou 79, o que se mostra correto, conforme fundamentação supra. Concluo, portanto, que não houve erro do INSS no cálculo do benefício do autor, não tendo o mesmo direito à revisão pleiteada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-38.2015.403.6113 - AFRANZO RICARTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que se manifeste sobre as alegações do INSS (fls. 183/184), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista dos esclarecimentos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcos Antônio Augusto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/91). À fl. 93 foi afastada a hipótese de prevenção apontada no termo 92. Citado em 25/09/2015 (fl. 101), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e os PPP's que acompanham a peça inicial. Requeira, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 102/174). Manifestação do autor às fls. 176/177. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 181). Foi realizada perícia técnica às fls. 186/199, complementada às fls. 212/219 e 226/229. As partes apresentaram alegações finais (fls. 202/208 e 209). O autor complementou seus memoriais às fls. 233/237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (17/12/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que os períodos de 05/08/1985 a 13/08/1990 e 14/08/1990 a 01/06/1992 foram reconhecidos como atividades especiais pelo INSS quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria feito na esfera administrativa (fls. 162/167), doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos demais interregnos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi admitido pela Autarquia. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras

básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI - não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida por 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remeta Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 41/91). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria incidido apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal do vínculo empregatício do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1984 a 12/06/1985 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92. Vejo que, a partir de 03/06/1992, o autor passou a trabalhar como guarda civil municipal e assim permanece até os dias atuais, contudo ao longo dos anos, foi deslocado para o exercício de várias atividades, tais como vigia no Pronto Socorro Municipal, mecânico na oficina da guarda, motorista de ambulância e atendente, conforme informações contidas no PPP elaborado pela empregadora (fls. 37/39), razão pela qual passo a analisar o vínculo de forma fracionada, observando as peculiaridades de cada período: 03/06/1992 a 31/12/1993 e 01/05/1999 a 16/12/2009: executava policiamento ostensivo, uniformizado e aparelhado (tonifa e algemas), na proteção a funcionários, usuários da rede pública, bens serviços e instalações do Município. Executou serviços no Pronto Socorro Municipal e nas UBS, fazendo a segurança dos locais e auxiliando funcionários e pacientes quando necessários (fls. 37). A pericia técnica judicial apurou que o autor desenvolvia atividade periculosa, pois a função de guarda civil em defesa do patrimônio sujeita o trabalhador a riscos de assaltos, bem como coloca a sua integridade física em efetivo risco, de modo habitual e permanente, destacando que suas principais atribuições são a vigilância do patrimônio, o que abrange rondas as dependências de prédios públicos, com fim de se evitar roubos e entradas de pessoas estranhas, vigilância de pátios e veículos. A par disso, fazia abordagem a andarilhos e pessoas carentes nas vias públicas e os levavam para atendimento médico (fls. 188, 192 e 228). A atividade, ora analisada, deve ser considerada perigosa, por equiparação a atividade de guarda, enquadrada como tal, nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDO. GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Apesar do art. 496, 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. Remessa necessária conhecida. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - O impetrante demonstrou ter trabalhado no período de 02/01/1979 a 23/08/1983, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (tolueno, acetona e xilol), com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79. - Nos períodos de 24/01/1984 a 30/12/1988, e de 01/03/1992 a 13/10/1996, há enquadramento da atividade, pois equiparação analógica às categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do impetrante ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para o qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/05/2008), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056830201144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016) - Agravo interno provido. Remessa necessária conhecida e desprovida.(RecNec

00082884020084036109 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 320944 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - OTAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/03/2018) Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 3. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia depende da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil (STF, Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00028721920154036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2247692 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)O visor oficial revisou, outrossim, que em ambos os períodos, o autor exerceu a atividade de guarda no Pronto Socorro Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde, de modo que, além da periculosidade, havia, ainda, sujeição à agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias, através do contato direto com pacientes, de modo habitual e intermitente. - 01/01/1994 a 10/10/1995 - exerceu suas funções na oficina da guarda municipal, trabalhando com mecânico elétrica e no lava rápido, limpando ambulâncias sujas de sangue e secreções (PPP - fl. 37) - o autor estava exposto a agentes químicos, como graxas, óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos, óleos minerais e thinner, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico judicial de fl. 189; - 11/10/1995 a 30/04/1999 - nesse interregno, laborou como motorista de ambulância no atendimento de urgências e emergências, remoções em via pública, ou seja, atendidas ocorrências como acidentes, quedas e mal súbito. Fazia plantões no Pronto Socorro e também deslocava paciente para outras cidades, quando necessário - agentes biológicos: microorganismos, cultura de células, parasitas, toxinas, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos patogênicos, tanto pela exposição direta (transporte de pacientes) quanto indireta (contato com materiais infectados, macas utilizadas no transporte), de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico judicial de fl. 190; De outro lado não devem ser considerados especiais: - 17/12/2009 a 03/06/2013 - o autor permaneceu afastado do trabalho motivos de saúde, razão pela qual não se comprovou a sujeição a quaisquer agentes insalubres, e - 04/06/2013 a 17/12/2013 - o requerente passou a área administrativa da guarda civil e suas obrigações diárias eram atender telefone e rádio de comunicação, despachando as ocorrências, o que não pode ser considerado prejudicial à saúde. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 03 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo (17/12/2013), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=17/12/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-58.2015.403.6113 - GENEBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 312/313, intime-se o autor para que informe nos autos o nome e endereço da empresa em que é sócio, cotista ou titular, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social. Prazo: cinco dias úteis.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-07.2015.403.6113 - JANIO MIRAS HENRIQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-90.2015.403.6113 - BALTAZAR JOSE BERGAMINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO DE 2018, às 14h40min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).8. Outrossim, considerando o laudo pericial juntado às fls. 207/233, fica prejudicada a determinação de fl. 206.Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Osvaldo Gimenes Rossi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, a conversão em aposentadoria especial ou aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fls. 02/40).Citado em 03/06/2016 (fls. 44), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação (fls. 45/63).Réplica às fls. 78/79.O autor juntou cópia integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 86/148).Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 149/152). Foi realizada perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho às fls. 164/187.As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 190/191 e 192.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou nas lides rurais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, o exame dos fatos circunscrever-se-á aos períodos, cujo enquadramento ao direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursalia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do

texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 21/02/2011 a 16/12/2013 - tratorista - ruído de 99,1 dB(A) e agentes químicos (defensivos agrícolas) - laudo pericial de fls. 164/187 (perícia direta). Em relação aos demais períodos 20/01/1978 a 30/11/1992 e 01/02/1993 a 17/02/2011 vejo que pretende o autor o reconhecimento de período trabalhado como nas lides rurais, com fundamento na possibilidade de enquadramento da categoria profissional.O ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais.Nos autos, através da prova testemunhal, há indícios de que o autor trabalhou como tratorista, o que diverge dos documentos juntados (serviços gerais) e das próprias alegações iniciais, que asseveraram ter trabalhado na colheita de café.Desse modo, incerta a atividade exercida, de fato, pelo requerente não há como enquadrá-la naquele que o legislador presumiu insalubre.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agrado desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1835817 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) Concluindo, como a parte autora não comprovou ter trabalhado pelo tempo legalmente exigido (25 anos) sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito do período especial em comum, conforme pretendido.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 10 meses e 10 dias de serviço/contribuição até 16/12/2013, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especial o período constante da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-lo, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário e efeitos financeiros desde a data de início do benefício (16/12/2013).Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, o autor está auferindo aposentadoria por tempo de contribuição e conta, apenas 53 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de emergência.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em Diligência. Manifeste-se o perito, no prazo de 10 dias úteis, acerca do quanto alegado pelo INSS, às fls. 250/252, notadamente sobre a adoção de paradigma diverso da função executada pela autora no vínculo mantido com a empresa Samello (fls. 212/213). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-95.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos formulados pelo autor na inicial e reiterados às fls. 115/116, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-89.2016.403.6113 - ADRIANA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-84.2016.403.6113 - RUBENS SALES BARBOSA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-56.2016.403.6113 - JOSE WELINGTON DE NOVAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Wellington de Novais contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/142).Citado em 07/10/2016 (fl. 146), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 147/163).Réplica à fl. 165.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 166/168).Foi realizada perícia técnica às fls. 176/192.As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 195/196 e 197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tendo em vista a introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no

sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nºs. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apresentadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova preconstituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retratava a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova

pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/12/1983 a 01/09/1988 - profissão: ajudante de fabricação (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92.- 02/09/1988 a 30/12/1993 - profissão: emboneador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92.- 01/02/1994 a 11/07/1994 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92.- 12/07/1994 a 11/02/1995 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92.- 01/11/1995 a 21/05/1996 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 85,1 dB(A) - agentes químicos: poeiras provenientes do lixamento de solas, solas, borracha e couros, conforme laudo técnico judicial de fl. 178; - 24/03/1999 a 28/12/2000 - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: químicos - poeira proveniente do lixamento de sola de borracha e couros, conforme laudo técnico judicial de fl. 179; - 25/02/2002 a 24/12/2002 - profissão: lixador - agente agressivo: químico - poeiras de solados de borracha geradas no processo de lixamento das solas, conforme laudo técnico judicial de fl. 180; - 06/02/2003 a 18/11/2003 - profissão: lixador - agente agressivo: químico - poeiras de solados de borracha geradas no processo de lixamento das solas, conforme laudo técnico judicial de fl. 180 e PPP de fl. 77; - 19/11/2003 a 26/12/2008 - profissão: lixador - agente agressivo: físico - ruído de 87,4 dB(A) e químico - poeiras, conforme PPP de fl. 77; - 23/02/2010 a 05/03/2015 - profissão: escalador - agente agressivo: físico - ruído de 86,8 dB(A); químico - poeiras de solados de borracha geradas no processo de lixamento das solas, conforme laudo técnico judicial de fl. 180; De outro lado, não devem ser considerados especiais: 03/03/1997 a 31/03/1997, 07/05/2001 a 04/08/2001 e 01/10/2009 a 04/12/2009: não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a insalubridade nos períodos. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 02 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (05/03/2015), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por comportamento ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE O pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB-05/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-28.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-56.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-44.2017.403.6113 - IVO CESAR ESTANTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-73.2017.403.6113 - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sidnei Sebastião Rodrigues e Daniela Cristina de Oliveira Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e InfraTécnica Engenharia e Construções LTDA, na qual requerem a condenação das rés ao pagamento de dano moral e material. Aduzem que adquiriram um imóvel através do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), realizado pela CEF, em dezembro de 2004, e que referido imóvel apresenta diversos problemas estruturais, tais como fissuras internas e na fachada, umidade por capilaridade, oxidação de esquadrias, etc. Alegam que o imóvel sofreu depreciação no seu valor de mercado. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 68). Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF aduziu, preliminarmente, legitimidade passiva em razão de não ter participado da construção do imóvel. No mérito, sustentou a prescrição e decadência do direito dos autores, bem como inexistência de responsabilidade em relação à construção/solidez do bem (fls. 76/99). A InfraTécnica Engenharia e Construções LTDA alegou, na preliminar de contestação, a sua ilegitimidade passiva em decorrência dos eventos danosos provocados pela natureza, tais como estragos provocados pelos vendavais e chuvas ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2005. Arguiu, no mérito, decadência e prescrição do direito dos autores, bem como impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Requeru, por fim, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 101/229). Réplica, às fls. 234/237. E o relatório do essencial. Passo a sanear o feito. Inicialmente, afasta a impugnação à gratuidade da justiça alegada pela ré InfraTécnica. Conforme documentos juntados às fls. 242/251, é possível atestar a condição de insuficiência de recursos dos autores para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ademais, a ré InfraTécnica não juntou documentos nos autos capazes de evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Portanto, ante o preenchimento dos requisitos legais, fica mantida a concessão da gratuidade da justiça aos autores. Passo a apreciar a questão atinente à legitimidade passiva das rés. O imóvel foi recebido pelos autores (arrendatários), através de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), assinado em 27/12/2004, com a Caixa Econômica Federal (fls. 18/23). A relação jurídica de direito material entre os autores e a CEF surgiu em razão da celebração de referido contrato. O PAR foi instituído com o escopo de atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.188/2001. A CEF é agente gestora do referido programa, sendo responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar os bens aptos à moradia dos arrendatários. Portanto, a CEF não figura como mero agente financeiro, como é o caso dos imóveis constituídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais. No caso, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis constituídos com a finalidade de atender ao PAR, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega do imóvel em condições aptas à moradia. Nesse sentido, legítima é a inclusão da CEF no polo passivo da ação, eis que responsável, solidariamente com a construtora, para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado. No tocante à questão da ilegitimidade passiva da ré InfraTécnica em razão de fatores externos, como excesso de chuvas e eventos danosos provocados pela natureza, ressalto que tal alegação se confunde com o mérito e somente poderá ser analisada em conjunto com as demais provas a serem produzidas pelas partes, notadamente com o objetivo de se verificar a origem dos vícios existentes no imóvel, se de construção, má conservação deste ou provocados por efeitos da natureza. Quanto à alegação de decadência/prescrição do direito dos autores, insta tecer algumas considerações. Nos termos do artigo 445 do Código Civil de 2002, o adquirente decai do direito de obter a reedição ou abatimento do preço no prazo de um ano em se tratando de bem imóvel, sendo que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor estatui que o direito de reclamar pelos vícios caduca em noventa dias na hipótese de produto durável ou serviço. As fissuras internas e na fachada do imóvel, a umidade e oxidação das esquadrias e o madeiramento do telhado, os defeitos no revestimento cerâmico, dentre outros alegados pelos autores, referem-se a vícios de construção, que não se protegem no tempo, já que podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nessas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início do prazo prescricional, não servindo como parâmetro para o referido cálculo a data da construção do imóvel. Ademais, conforme se observa do parecer técnico juntado às fls. 202/204, vários defeitos no imóvel alegados pelos autores na inicial não foram relatados na tabela descritiva lá constante, elaborada em junho de 2008, do que se presume que referidos vícios se encontravam ocultos. Nestes termos, o prazo decadencial somente se inicia quando o vício puder ser conhecido, razão pela qual afasta as alegações de decadência e prescrição do direito dos autores. Não havendo mais preliminares, declaro saneado o feito. No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração dos vícios existentes no imóvel em que os autores residem, financiado pelo PAR. Os autores juntaram aos autos laudo de vistoria realizado por engenheiro civil (fls. 31/48). Nestes termos, defiro o prazo sucessivo de cinco dias úteis para que as partes especifiquem as provas pretendidas, na seguinte ordem: autores, CEF e InfraTécnica. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-06.2017.403.6113 - JULIO CESAR DUTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, resta prejudicada a determinação constante à fl. 231. Dê-se vista às partes do laudo pericial, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-66.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-44.2017.403.6113) - LOREDANA FLAUZINO(SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Loredana Flauzino à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0001677-44.2017.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário. Aduz a ocorrência de capitalização mensal de juros, cobrança de juros remuneratórios acima da média e cobrança abusiva de comissão de permanência. Juntou documentos (fls. 02/120). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 121). Intimada, a embargada juntou aos autos memória de cálculos (fls. 124/129). A embargante noticiou que as partes se compuseram amigavelmente na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 313/134), o que foi confirmado pela CEF (fl. 136). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inválvel o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113 ()) - W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERÍSSIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a ausência de manifestação, defiro o prazo suplementar de quinze dias úteis para que a embargante retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e -Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001112-11.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-49.2017.403.6113 ()) - ZPR INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA X MARCOS ANTONIO CINTRA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALÉIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ZPR Indústria Textil Ltda, Erica Cristina de Souza Moreira e Marcos Antônio Cintra à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001806-49.2017.403.6113. Verifico às fls. 180/196, que a União noticiou, nos autos da execução fiscal, o parcelamento da dívida. Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001806-49.2017.403.6113. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004240-11.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-65.2014.403.6113 ()) - GERMANO BICEGO PIMENTA (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por Germano Bicego Pimenta em face da Fazenda Nacional referentes aos autos da execução fiscal n.º 0003118-65.2014.403.6113. Insurge-se o embargante contra a penhora que recaiu sobre o veículo VW/FOX, ano 2011, Placas EVZ9057 alegando para tanto, que em data anterior, adjudicou referido bem nos autos nº 1009436-38.2015.8.26.01196 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Juntou documento (fls. 02/09). A inicial foi emendada (fls. 15/16). A Fazenda Nacional apresentou contestação, reconhecendo o pedido de levantamento de penhora do veículo. Entretanto, requereu a condenação do embargante em honorários advocatícios (fls. 20/21). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido tendo em vista que havia título hábil a consubstanciar o direito do embargante à propriedade do veículo em questão, em data anterior à construção judicial. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/FOX, ano 2011, Placas EVZ9057. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto o veículo não se encontrava registrado em nome do embargante. Da mesma forma, não há que se condenar o embargante, uma vez que entre a expedição do auto de adjudicação e a efetivação da penhora passaram-se apenas 05 dias, tempo muito exiguo para a entrega do bem e transferência da propriedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0003118-65.2014.403.6113. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitado em julgado, proceda a Secretária a liberação da transferência do veículo VW/FOX, ano 2011, Placas EVZ9057, através do sistema RENAJUD. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA (SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERLETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 373/374: Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da r. decisão proferida às fls. 347/348 dos presentes autos. Alega a embargante, em síntese, que não reconheceu nenhum valor devido, reafirmando fundamentos por ela explicitados na petição de impugnação à execução apresentada às fls. 288/298, requerendo às fls. 365, parte final, e 366 que se esclareça que a União (sic) não reconheceu qualquer valor incontroverso, visto que, Os referidos documentos são apenas extrato de pagamentos realizados pelo SUS. NÃO RELACIONA OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS, nem da remuneração deste percebida pela prestação de serviços de saúde, além de não apresentarem sequer identificação que demonstre tratar-se de documentação oficial, caracterizando-se como prova inidônea à espécie. b) Caso venha ser reconhecidos referidos documentos, (transito em julgado) os valores estariam errados, em face dos juros e correção estarem em desacordo com o entendimento do STF. c) A União não concorda com qualquer expedição de precatório, em face do não reconhecimento dos documentos apresentados, consequentemente, dos valores apresentados parcialmente ou totalmente. A exequente, intimada para o contraditório, pugnou pela manutenção da r. decisão embargada, apresentando as suas razões às fls. 369/372. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. As supostas contradição e omissão invocadas referem-se à questão resolvida pela decisão de fl. 329, da qual foi intimada a União em 31/05/2017 (fl. 336) e contra a qual não houve recurso por qualquer das partes e, portanto, tornou-se estável, conforme já deliberado à fl. 347, verso. Transcrevo parte da referida decisão, que contém os contornos necessários para a sua compreensão: A controversia em sede de execução do julgado cinge-se à necessidade de comprovação dos procedimentos clínicos correlatos aos pagamentos comprovados nos extratos acostados à inicial (fls. 43/76) e parcialmente replicados às fls. 272/282. A executada invoca tal necessidade sob o fundamento de que esses documentos seriam indispensáveis para se verificar a correção dos pagamentos realizados pelo Ministério da Saúde à exequente. Impugnou, ainda, a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. A exequente, por sua vez, sustenta que a executada pretende rediscutir a matéria transitada em julgado, pois os extratos ora combatidos foram acostados à inicial, serviram de substrato ao pedido, e, em nenhum momento, durante o processo de conhecimento, foi aventada a necessidade de comprovação dos valores pagos para cada procedimento clínico. É o relatório. Decido. Assiste razão à executada, uma vez que, conforme a r. sentença de 1ª Instância e o v. acórdão transitado em julgado, os pagamentos realizados pelo Ministério da Saúde, até outubro de 1999, observaram o fator de conversão previsto na Portaria n. 104/1994, e não o parâmetro da legislação vigente, pelo que houve prejuízo à exequente-autora. A partir de novembro de 1999, contudo, a distorção foi sanada, com a fixação de novos valores pelo Ministério da Saúde, de modo que as diferenças se limitaram à referida data (fls. 170, último parágrafo). Assim, o título executivo judicial pautou-se no objeto da demanda, o qual limitou-se ao fator de conversão aplicável aos pagamentos dos serviços conveniados. Em momento algum houve controvérsia quanto à efetiva prestação dos serviços que ensejaram os pagamentos respectivos, observando-se que a União, em sua defesa, manifestou expressamente que a lide versava exclusivamente matéria de direito (fls. 90), de modo a pretensão ora formulada pela executada afrontaria a coisa julgada. Observo, por derradeiro, que não houve reconvenção e nem ação autônoma da União para discutir a prestação dos serviços, um a um. Assim, os cálculos de liquidação deverão ser norteados pelos extratos apresentados durante o processo de conhecimento. (...) Por outro lado, a r. decisão ora embargada (fls. 347/348) limitou-se a solucionar a controvérsia relativa aos cálculos da correção monetária e dos juros de mora. Vejamos. (...) Inicialmente, declaro preclusa a questão relativa à comprovação dos procedimentos clínicos (efetiva prestação dos serviços) correlatos aos pagamentos comprovados nos extratos acostados à inicial, pois fora expressamente resolvida pela r. decisão de fl. 329, contra a qual não houve recurso por qualquer das partes e, portanto, tornou-se estável. A controvérsia a ser dirimida por esta decisão, conforme já relatado acima, cinge-se aos cálculos da correção monetária e dos juros de mora. (...) Assim, concluo que não há omissão ou contradição interna na r. decisão embargada, de modo que a real pretensão da embargante é a modificação da solução adotada, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Vara no período de 04 a 08/06/2018, o prazo em dobro para eventual recurso da executada, bem como a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos respectivos no exercício financeiro do ano seguinte, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, consoante a r. decisão de fls. 347/348. Não havendo ou improvido o recurso, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios suplementares. Int. OBS.: Os ofícios (RPV/PRC) incontroversos foram expedidos. Prazo para o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9) - SILVANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ROBERTO DA SILVA X LUIS FERNANDO DA SILVA FERNANDES X DANILO RIBEIRO FERNANDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.2. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante despacho de fl. 363.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal 4. Retornando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo.3. Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso (fl. 387), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. No campo valor total da execução deverá constar o valor apurado à fl. 421.4. Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 438/440, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente.5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Os ofícios (RPV/PRC) incontroversos foram expedidos. Prazo para o autor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-35.2009.403.6118 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intuem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

1. Em face do cancelamento das requisições expedidas às fls. 436/437, expeçam-se novos ofícios requisitórios com as retificações necessárias, nos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP de 23 de maio de 2018, cuja cópia segue anexa.2. Ciência às partes.3. Encaminhem-se eletronicamente as requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 237), nos termos do 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal). No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os seguintes valores:- R\$ 154.327,55, posicionados para 10/2017 (valor devido ao autor);- R\$ 9.035,70, posicionados para 10/2017 (honorários sucumbenciais). 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intuem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: Os ofícios (RPV/PRC) incontroversos foram expedidos. Ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SPI82955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8162650: Defiro a realização do depósito em juízo do valor referente às parcelas subsequentes à primeira do acordo firmado com a Ré até a decisão final a ser proferida nos autos.

Com a comprovação do depósito judicial, providencie a CEF a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, objeto do parcelamento.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Intuem-se.

Guaratinguetá, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 30.945,93 (trinta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora a limitação dos descontos referentes a empréstimos em folha de pagamento e conta corrente ao patamar de 30% dos seus vencimentos líquidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.945,93 (trinta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

|| O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vista à condenação dos Réus em obrigação de fazer, bem como no pagamento de seguro habitacional e indenização por danos materiais e morais.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta Vara Federal por força da decisão de ID 940499 - Pág. 43/45.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade judiciária (ID 3116708).

Os Réus apresentaram contestação (ID 4834836 e 4981689), e o Réu Banco do Brasil informou não desejar a produção de provas (ID 6118680).

Afastada a preliminar arguida pelo Réu Banco do Brasil, foi determinado ao Autor que esclarecesse seu interesse de agir (ID 7762180), tendo o mesmo se manifestado nos termos da petição de ID 8370244.

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, que seja determinado ao Réu Banco do Brasil a comprovação de que financiou o imóvel objeto da lide em plenas condições de segurança e habitabilidade e de acordo com as exigências legais para construção, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Como provimento final, requer a condenação dos Réus no pagamento de seguro para recomposição do imóvel, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que a demonstração de que o Réu Banco do Brasil financiou o imóvel objeto da lide em plenas condições de segurança e habitabilidade e de acordo com as exigências legais para construção depende de análise técnica. Além disso, no Laudo de Vistoria de Danos Físicos elaborado pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal, consta que o dano ocorreu por causa externa, consistente em alto índice de precipitação pluviométrica, que causou o escorregamento do talude da região posterior do terreno (ID 4834857).

Também não há o perigo de dano, diante da informação de que foi deferida a cobertura pelo FGHab em 10/02/2017, tendo os valores sido disponibilizados ao agente financeiro no décimo dia útil do mês de março de 2017 (ID 4834862).

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Entendo que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por perito devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes.

Para tanto, nomeio o perito MARIO TAVARES JUNIOR, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.

Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para, querendo, oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico, iniciando-se pela parte Autora (art. 465 do CPC).

Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para que designe data para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue nos 30 dias subsequentes.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Reitero o despacho anterior ID 5358846, para que a parte autora manifeste-se a sobre as prevenções apontadas trazendo todas as cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BARNABE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA - SP357880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WESLEY CLAYSON DE SOUZA, TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: CEF

DESPACHO

Recebo o pedido formulado pelo autor em sua petição ID 8108620. Assim, **intime-se** a parte ré/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WESLEY CLAYSON DE SOUZA, TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: CEF

DESPACHO

Recebo o pedido formulado pelo autor em sua petição ID 8108620. Assim, **intime-se** a parte ré/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roscira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMERSON RICARDO QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Cãnas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA em face de UNIÃO FEDERAL, ELEKTRO REDES S.A., LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, com vistas à ligação de energia elétrica na residência do Autor e ao recebimento de indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 2028882).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2549530).

Contestação apresentada pela Ré ELEKTRO REDES S.A. (atual denominação de Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), em que impugna o valor dado à causa e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 3884819).

A Ré UNIÃO suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz a improcedência do pedido (ID 4253054).

A Ré LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. apresenta impugnação ao valor dado à causa e alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 4869179).

Foi determinada a inclusão da ANEEL no polo passivo da ação (ID 4938231).

Em contestação, a Ré ANEEL pugna pela improcedência do pedido (ID 7788713).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor volta a sua pretensão de ligação de energia elétrica contra a UNIÃO FEDERAL, ELEKTRO REDES S.A., LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

Ora, não tem a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo é a concessionária do serviço público.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Cãnas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Cãnas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALTAMIRO ALVES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAURO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA ROCHA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLORIA LEAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de contrato de empréstimo celebrado com a Ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA FATIMA GUJIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a ré deixou transcorrer o prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de ID 5446582, item 1, comprovando documentalmente o cumprimento da decisão deste Juízo (ID 4674696), no prazo último de 10 (dez) dias, sob as penas da lei e suas consequências inerentes.

No mais, determino ainda que a ré esclareça e justifique o não cumprimento da decisão judicial no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000658-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001083-20.2014.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, MARIA RIBEIRO PINTO (CPF. 549.088.768-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 635,06 (seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG02772

DESPACHO

1. Intime-se o executado, JOÃO SOARES (CPF. 321.649.397-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.170,54 (dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor este atualizado até novembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
- A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
- O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864, conforme informado pelo exequente no ID 6428641. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
2. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
 4. Porém, decorrido o prazo, sem cumprimento pelo executado, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.
 5. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000147-97.2011.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, JOSE GUIDO PEREIRA (CPF. 073.666.208-15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 780,78 (setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado até junho de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC).

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000923-05.2008.403.6118.
2. Determino a intimação do executado, RICARDO SIQUEIRA MENDES (CPF. 092.680.248-88), por meio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo com a liquidação do valor da multa civil imposta, juntamente com o respectivo comprovante da renda percebida por ele em dezembro de 2005, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (MPF).
3. Se o executado não atender ao comando acima, determino a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, solicitando informação sobre a remuneração percebida pelo réu em dezembro de 2005, a fim de possibilitar a liquidação do valor da multa civil imposta.
4. No mais, defiro os requerimentos formulados pelo MPF a fim de que sejam cumpridas as determinações referentes à perda da função pública e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472

DESPACHO

1. Id 8498285: DEFIRO o requerimento de **inclusão da União** como parte exequente neste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo às anotações cadastrais pertinentes no sistema PJE.
2. No mais, intime-se o executado (na pessoa de sua advogada constituída) para, no prazo de 15 (quinze) dias, também apresentar o cálculo de liquidação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, juntamente com o respectivo comprovante da renda percebida por ele em dezembro de 2005.
3. Cumpram-se as disposições do despacho Id 7054730.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 6658166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 6381640) e da concordância da Exequente (ID 8086635), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NILCEIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 6664648), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NILCEIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MA YRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 6659199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NOEL VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS PEREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 6659171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDERSON LUIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 6664618), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSSILENE MARIA MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID6657615), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO E IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FERNANDES SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 8312953) e da concordância da Exequerente (ID 8367679), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO FERNANDES SANTIAGO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001315-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13752

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-73.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: ciência à parte autora acerca da petição juntada pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 13754

EXECUCAO DA PENA

0010614-93.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI)

Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e indefiro a substituição requerida às fls. 134/135. Comunique-se ao Deprecado. Reitere-se o ofício de fl. 139 para que a Receita Federal encaminhe cópia integral do procedimento administrativo, decorrente do termo de retenção de bens, lavrado em desfavor do executado. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13755

MANDADO DE SEGURANCA

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
: ciência ao impetrante acerca da petição de fl. 404/412, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

Expediente Nº 13756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-75.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)

Não havendo oposição pelo MPF ou pela defesa quanto à juntada de documentos constantes do IPL 0055/2018, traslade-se cópia integral dos autos do processo nº 0001681-29.2018.403.6119 para os presentes autos. Após, dê-se vista ao MPF e à defesa e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002196-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 13757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do artigo 600, 4º, do Código do Processo Penal.
Juntadas as contrarrazões pela defesa, em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

Expediente Nº 13758

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002090-05.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-11.2018.403.6119) - KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

RAYANE SOARES FERREIRA (nome social), KLEBER SOARES FERREIRA (nome no registro civil), pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que é primária, possui residência fixa e atividade lícita, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, requereu sua ida a estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero, ou seja, um presídio feminino, o que não pode ser atendido pela Secretaria de Administração Penitenciária, de forma que ainda se encontra em estabelecimento prisional masculino. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 33/35v). A defesa juntou aos autos novos documentos (fls. 40/43 e 47/56). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 33/35. Decido. Ressalto que os pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado), foram suficientemente demonstrados na decisão que converte a prisão preventiva (fls. 26/29v). Contudo, quantos aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) No caso em tela, a ré é brasileira e demonstrou ter endereço certo, constando comprovante em nome de sua mãe - fl. 41 e declaração de uma amiga que reside em São Paulo - fl. 47/55 e para a casa de quem irá se dirigir quando da soltura, tendo a defesa explicado de modo verossímilante a razão pela qual não consta endereço em nome da acusada. Ademais, conforme relatado pela defesa, a acusada foi transferida para o Centro de Detenção de Pinheiros III, junto com outros homens presos, comprometendo sua integridade física e psicológica, pois, mesmo que não tenha feito a cirurgia de mudança de sexo, faz uso de hormônios femininos, identifica-se como mulher, portando-se da mesma forma. Destaco que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que pessoas trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, demonstrando que a realização da cirurgia não deve se sobrepor à autodeterminação, à autoafirmação e à proteção da dignidade humana. Mesmo que em cela separada, não há garantias de que o quanto previsto na Resolução SAP nº 11, de 30/01/2014, que dispõe o que segue: Resolução SAP - 11, de 30-1-2014 - Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário O Secretário da Administração Penitenciária, Considerando os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero definidos no Painel de especialista da ONU; Considerando o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, notadamente a medida 05 que trata do reconhecimento e diversidade no sistema prisional; Considerando a Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBT, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde 2836, de 01-12-2011; Considerando as resoluções da II Conferência Estadual de Políticas para populações de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) realizada em 2011; Considerando Decreto Estadual 55.588/2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo, Resolve: Artigo 1º - As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero; Não há garantias de que a separação em Centros de Detenção Provisória destinados a presos provisórios do sexo masculino se dê de forma eficaz, segura, sem colocar transexuais em situação de desvantagem em relação aos outros detentos; por exemplo, não há condições de realização de banho de sol em separado para transexuais, que ou se privam deste direito, ou permanecem junto aos demais presos, ficando completamente vulneráveis, sendo figuras totalmente femininas, como é o caso de Rayane, conforme constatado por este juízo em audiência de custódia (fotos também constam dos autos, fls. 28-30). Embora não seja novo o reconhecimento de direitos aos transexuais, é tema ainda incipiente no que se refere à administração carcerária, mas que, não obstante, não tem passado despercebido pelo Poder Judiciário. Em recente decisão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, no HABEAS CORPUS 152.491, de 14/02/2018, concedeu ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. No presente caso, não há mostra alguma de que o CDP III de Pinheiro, onde se encontra recolhida a acusada, seja compatível com sua orientação sexual e de gênero. A isso tudo, soma-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é pouco provável. Observo que, nos termos do artigo 282, 6º do Código de Processo Penal a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319), ou seja, a prisão provisória deve ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar. Em razão de a prisão preventiva ser excepcional, a legislação processual penal confere ao magistrado diversas medidas cautelares diversas da prisão, de que é exemplo a monitoração eletrônica. Não se está mais diante do cenário anterior à Lei nº 12.403/2011, em que cabiam praticamente apenas duas opções: ou a prisão preventiva ou a liberdade provisória. Já no atual sistema vigente, de acordo com a redação do artigo 319 do CPP, são previstas 9 medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, além da previsão do artigo 320, que prevê a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta a proibição de se ausentar do país, caso dos presentes autos. De acordo com os comentários ao Código de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima, essa mudança na legislação brasileira reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio de, 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos - a liberdade -, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de última ratio, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis para a manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas,

estigmatização, criminalização do preso, etc. (Código de Processo Penal Comentado, 2018, pp. 795-796, grifei) Desse modo, ausente comprovação de que a ré pode prejudicar a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la presa unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo, entendendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, revogo a prisão preventiva, e, após sua soltura, a ré deverá apresentar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: (a) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e (b) proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país. Oficie-se a PF. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEATRIZ VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração (setembro de 2015) ocorrida na Justiça Estadual, deverá a impetrante informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, considerando que não foi concedida oportunidade da impetrante em proceder à emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia do contrato educacional firmado entre as partes, inclusive, o de concessão da bolsa de estudos mencionada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 14.549.444/0001-95
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da distribuição, recolha as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e por consequência revogação da Liminar concedida, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEURANDI LOPES DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando que se determine o imediato processamento e análise do recurso administrativo apresentado contra o Termo de Retenção de Bens nº 081760018012622TRB01, com posterior liberação aduaneira, caso esteja de acordo com a legislação.

Afirma que trabalha com musicoterapia e trouxe em sua bagagem seus equipamentos usados, porém, teve os bens apreendidos pela fiscalização. Afirma que interps defesa administrativa em 19.03.2018, porém, até a presente data, não foi analisada, fato que está a lhe causar prejuízos, já que se trata de instrumentos utilizados em seu trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa às atividades profissionais do impetrante, aliada ao tempo de paralisação do requerimento.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadivéis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ademais, o impetrante interps defesa administrativa em 19/03/2018 (Id. 8642040), ou seja, há mais de dois meses, sem que qualquer providência para análise tenha sido tomada pela da autoridade impetrada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos profissionais e perecimento da mercadoria. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa do pedido.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise da defesa administrativa interposta em face do Termo de Retenção de Bens nº 081760018012622TRB01 e proceda à liberação dos bens, caso acolhidas as razões expostas pelo impetrante.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/CODEDC74FC>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0706829-5, 18/0721607-3, 18/0792591-0, 18/0844007-4, 18/0870790-9, 18/0896102-3, 18/0947474-6, 18/0963870-6 e das Declarações de Exportação nº 2186023077/6, 2185731832/3, 2185797575/8, 2185798142/1, 2185860186/0, 2185858204/0, 2185915001/2, 2185924440/8, 2185938377/7, 2185955925/5, 2186009941/6, 2186029573/8 e 2186032000/7, todas registradas no período de 18/04 a 28/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paradedista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nº 18/0706829-5, 18/0721607-3, 18/0792591-0, 18/0844007-4, 18/0870790-9, 18/0896102-3, 18/0947474-6, 18/0963870-6 e das Declarações de Exportação nº 2186023077/6, 2185731832/3, 2185797575/8, 2185798142/1, 2185860186/0, 2185858204/0, 2185915001/2, 2185924440/8, 2185938377/7, 2185955925/5, 2186009941/6, 2186029573/8 e 2186032000/7, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A02A9A17>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0307193-3, registrada em 19/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna óbliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento pavidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 19/02/2018 (DOC 5057608 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0307193-3, registrada em 19/02/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa quanto à alegação de inobservância dos critérios de variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, preceitos determinados pelo §2º do artigo 3º da Lei 9.716/98, além de não sopesar o disposto no art. 97, §2º, CTN.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedente o pedido formulado na inicial.

Constou expressamente que o reajuste foi baseado nas Notas Técnicas que consideraram vários fatores que influenciaram na fixação do valor final, devidamente justificados, obviamente na busca do equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Ademais, não há razão para invocar o disposto no art. 97, §2º, do CTN, pois não tem qualquer referibilidade com o caso concreto, que não trata de atualização de base de cálculo de tributo.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise dos Pedidos de Restituição Pedidos de Restituição nºs 19353.40346.160217.1.2.15- 0687, 23766.43245.160217.1.2.15-0205, 31623.66638.160217.1.2.15-6879, 08775.51528.160217.1.2.15-9966, 31538.91977.160217.1.2.15-1733 e 35922.38639.160217.1.2.15-6453.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 16/02/2017., porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo não se opor ao pedido da impetrante.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquet)

A impetrante formalou o pedido de restituição em 16/02/2017, ou seja, há mais de 1 (um) ano, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a própria autoridade impetrada reconhece a mora.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição nºs 19353.40346.160217.1.2.15- 0687, 23766.43245.160217.1.2.15-0205, 31623.66638.160217.1.2.15-6879, 08775.51528.160217.1.2.15-9966, 31538.91977.160217.1.2.15-1733 e 35922.38639.160217.1.2.15-6453, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sendo que, na hipótese de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição pela impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para finalização da análise dos processos administrativos referidos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 13759

EXECUCAO DA PENA

0000777-43.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MARIO DA SILVA

Defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, no valor correspondente à anteriormente imposta, ou seja, R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais), parcelados em três vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 10 dias a partir desta intimação, via GRU - Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13800-2.

Intime-se o executado por intermédio de seu Patrono.

Com o adimplemento, vista ao Ministério Pblco Federal.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000969-51.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 157/906

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN - SP185764
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND – MASP e INSTITUTO TOMIE OHTAKE contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, com a qual pretendem as impetrantes promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição “HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS”, a ser realizada a partir do dia 28 de junho de 2018, com a manutenção do cálculo de tarifa de armazenagem segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustentam, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 28.06.2018; (ii) as obras de arte devem chegar em vários lotes ao aeroporto a partir do dia 08.06.2018 e necessitam ser liberadas nas datas das respectivas chegadas por questões de conservação; (iii) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável; (iv) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora (R\$ 4.405.026,35 aproximadamente).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8561486).

Instada (ID 8571190), as impetrantes emendaram a inicial (ID 8621778).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição (ID 8621778) como emenda à inicial.

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição “Histórias Afro-atlânticas”**.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para *“cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.”*

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria plena gratuidade, ausência de patrocínio e fins estritamente nacionais.

Referida **mudança de interpretação** pela impetrada e congêneres, ao que consta **sem qualquer alteração normativa ou contratual que a ampare**, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa, além de ser ilustrado pelas decisões liminares acostadas à inicial, o que é suficiente ao esclarecimento da posição da concessionária, a demarcar o interesse processual em face da iminência de importação de itens para a exposição a ser realizar a partir de 28 deste mês.

O cerne da lide estaria no conceito de “*cívico-cultural*” previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolve em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de *cívico-cultural*, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.**

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, **alteração unilateral do contrato**, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.**

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a *cívico*, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim na **participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos.**

Logo, *cívico-cultural* pode bem ser entendido não só como o que provinha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova.**

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro.**

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de **gratuidade e ausência de patrocínio**, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a **filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo**. No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a *interesse filantrópico*, sendo inúteis as menções a *científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que **não haja fins econômicos**, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por duas entidades **sem fins lucrativos**, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção. É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio.

Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o civismo, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tomando-os proibitivos para a maioria.

Por fim, no caso concreto, ainda sob o conceito mais estreito de civismo seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é inequívoco que “Histórias-Afro Atlânticas” são inerentes à formação cultural do povo brasileiro, como explica a apresentação da exposição citada na inicial:

É importante ressaltar que o Brasil é um território chave nessas histórias, pois recebeu cerca de 40% dos africanos que, ao longo de mais de 300 anos, foram tirados de seus países para serem escravizados desse lado do Atlântico (número correspondente ao dobro dos portugueses que se estabeleceram no país para colonizá-lo). De maneira bastante perversa, o Brasil foi também o último país a abolir oficialmente a escravidão, em 1888, por meio da Lei Áurea, que completa 130 anos em maio deste ano”

Não fosse isso tudo, o evento é **patrocinado pela União**, como consta em doc. 02, o que atesta o interesse à cultura do cidadão brasileiro, *cívico*.

Posto isso, a postura impetrada é lesiva, a um só tempo, ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado; ao atestado de interesse público conferido pelo patrocínio da União.

O risco de dano também é claro, visto que os itens históricos e artísticos estão na iminência de sua importação e tarifação de armazenagem pelo preço maior, obstando seu desembaraço em caso de não recolhimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias Afro-atlânticas”.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (jurídico da Concessionária).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se em regime de plantão, dada a notícia de haver itens a desembargar a partir desta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 11878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP315457 - THATIANE SOARES E SP374189 - NATASHA ASSIS MONTEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do réu SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 3º, e 299, caput, todos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2206/2009- DPF/DELEFAZ/SR/SP.Segundo a denúncia, a empresa importadora JJR AMBIENTAL LTDA, por meio de seu representante SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, teria realizado falsa declaração da importação de nº 07/1545327-5, registrada no dia 08/11/2007, ocultando a real importadora das mercadorias, que seria a empresa estrangeira SKC Inc, com a qual mantinha contrato de exclusividade para distribuição dos seus produtos em território nacional, e teria declarado falsamente que a importação se realizava através da empresa MULT NEW INC, tudo a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta ainda da peça acusatória que a Importadora JJR AMBIENTAL LTDA, igualmente por meio de seu representante SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, teria subfaturado os valores das mercadorias declaradas em até 78% do preço real, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território nacional, utilizando-se de transporte aéreo para a prática do crime.A denúncia foi recebida (fls. 297/301) e o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 378/395), nos termos do art. 396 do CPP, pugrando pela rejeição da denúncia (com interpretação de seu recebimento à luz da Lei 11.719/08), arguindo preliminarmente a falta de justa causa para a propositura da ação penal, e, no mérito, a tese de absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho.A decisão de fls. 414/415 afastou a preliminar de falta de justa causa para a ação penal, não reconheceu a hipótese de absolvição sumária, e designou audiência de instrução, determinando ainda, a intimação da defesa para se manifestar acerca do pedido de expedição de cartas rogatórias, para a oitiva de testemunhas no exterior.A defesa do réu manifestou-se às fls. 425/426 e o pedido de expedição de Carta Precatória foi indeferido (fl. 439), oportunizando-se à defesa a juntada de declarações escritas até a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento.Redesignada (fl. 482) e colhido o depoimento da testemunha Marcelo Ferreira Milhomem junto ao MD. Juízo deprecado da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 600/606), manifestou-se a Defesa do réu às fls. 547/548, alegando não ter sido intimada acerca da audiência destinada à oitiva da referida testemunha, requerendo a renovação do ato, sob a alegação de cerceamento de defesa, bem como a designação de nova data para a oitiva da testemunha Sandra Aparecida Dias.Por decisão lançada às fls. 556/556 verso, foi rejeitada a alegação defensiva de cerceamento de defesa e indeferida a re-inquirição da testemunha Marcelo Ferreira Milhomem. Na mesma oportunidade, foi mantida a audiência anteriormente designada, destinada a inquirição da testemunha Sérgio Tomotzi Ozeki, com designação oportuna de audiência em continuação para a oitiva da testemunha Sandra Aparecida Dias e realização do interrogatório do réu.Realizadas audiências em continuação (fls. 566/569 e 571/576) e encerrada a fase instrutória, o Ministério Público Federal nada requereu, na fase do art. 402 do CPP, e a Defesa, a seu turno, requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo.A defesa promoveu a juntada de documentos às fls. 607/619.O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 621/624.Instada (fl. 630), a Defesa insistiu na oitiva de sua testemunha Cláudio Barro Branco (fl. 635), realizada aos 07 de novembro de 2017, perante o MD. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 685/686).Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia, e, em caso positivo, para ratificar os memoriais já apresentados ou nova manifestação, nos termos do art. 403, do Código de Processo Penal (fl. 692), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 693, reiterando as alegações finais já acostadas aos autos. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 699/708.E o relatório. Decido.Trata-se de ação penal que tem por objeto o delito de descaminho, previsto no art. 334, parágrafo 3º, e 299, caput, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, a empresa importadora JJR AMBIENTAL LTDA, por meio de seu representante SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, teria realizado falsa declaração da importação de nº 07/1545327-5, registrada no dia 08/11/2007, ocultando a real importadora das mercadorias, que seria a empresa estrangeira SKC Inc, com a qual mantinha contrato de exclusividade para distribuição dos seus produtos em território nacional, e teria declarado falsamente que a importação se realizava através da empresa MULT NEW INC, tudo a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta ainda da peça acusatória que a Importadora JJR AMBIENTAL LTDA, igualmente por meio de seu representante SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, teria subfaturado os valores das mercadorias declaradas em até 78% do preço real, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território nacional, utilizando-se de transporte aéreo para a prática do crime.Consta dos autos que, na ocasião, foi lavrado Auto de Infração pela autoridade fazendária (fls. 5/27, da PI 1.34.006.000098/2009-58), sendo que o valor total de impostos iludidos, foi de R\$ 28.904,35.Primeiramente, tem-se que o crime de falsidade ideológica é absorvido pelo crime fiscal, se apenas serviu para sua execução. Nesse sentido a jurisprudência localPENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334, 1º, D, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA E FALSIDADE IDEOLÓGICA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material. 2- O caso se amolda à hipótese de aplicação do princípio da consunção, que se verifica quando uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. 3- Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas pois quando comprovado que a prática do crime-méio é estritamente necessária ou constitui em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 4- No caso dos autos, não há como se conceber que a falsidade ideológica foi praticada depois de consumado o delito de descaminho. Frise-se que o apelante não foi denunciado pela prática de crime de uso de documento falso. 5- É evidente que a nota fiscal foi falsificada antes da entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, com o fim de ludibriar as autoridades de fiscalização durante o seu transporte até o destino final. E a nota fiscal falsificada não teria outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final. Ou seja, o crime de falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de descaminho, constituindo, portanto, mero crime-méio para a prática do segundo, sendo por este absorvido. 6- Considerando-se que a nota fiscal é documento particular e que o crime de falsidade ideológica de documento particular é apenado com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, deve ser absorvido pelo delito de descaminho, que prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. 7- Com a aplicação do princípio da consunção, que configura hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva, e remanescendo apenas o delito de descaminho cujo preceito secundário prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao apelante, que, aliás, possui bons antecedentes, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 337). 8- Apelação parcialmente provida.(Ap. 00137199620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)Com relação ao crime-fim (descaminho), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dle de 20.02.14, e HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dle de 17.09.13).No caso vertente, a Autoridade Fazendária informou o montante dos tributos que seriam iludidos no ingresso das mercadorias importadas pelo réu (fl. 23). Contudo, a lesão ao bem jurídico é menor do que o informado, porquanto se impõe a subtração, do valor apontado pelo fisco, do correspondente aos tributos não qualificados como impostos (PIS e COFINS) - afinal, o caput do art. 334 refere-se apenas a imposto -, bem como o valor do ICMS.Com efeito, o ICMS não pode ser computado para efeito de verificação do quantum iludido no ingresso da mercadoria estrangeira, pois se trata de exação que tem por fato gerador o desembarço da mercadoria, o qual incoere em caso de retenção da mercadoria para perdimento ou ingresso irregular.Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado já que a soma dos tributos aduaneiros elididos não ultrapassou dez mil reais. 2. O art. 334 do CP, sob o aspecto específico do descaminho, é um delito de índole fiscal já que o bem jurídico protegido é o erário público; essa norma penal pode ter o alcance protetivo de outros bens jurídicos (v.g. a saúde e a moral, a segurança pública) mas isso apenas quanto se tratar de contrabando (interação de mercadoria proibida), posição doutrinária já muito antiga e que atualmente é prestigiada até no STF (HC 100.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189). Mas os autos tratam de descaminho. 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembarço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 4. No caso dos autos o Parquet Federal embaralha competências tributárias bem delimitadas na Constituição Federal, descorsidera a conceituação jurídica de tributação aduaneira e, por fim, ignora a distinção entre impostos e contribuições embora ela resulte clara do Texto Constitucional, fazendo-o somente para tentar evitar a aplicação do princípio da insignificância quando a carga fiscal sonegada não ultrapassa R\$ 10.000,00 (valor hoje pacificado na jurisprudência nacional para fins de se afastar a incidência material do art. 334 do CP) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias das COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na interação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembarço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistiu quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembarço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. 8. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.050,40) e do IPI (R\$ 2.302,15), verifica-se que a carga tributária em tese sonegada pela ré equivale a R\$ 4.352,55 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 9. Ainda, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, o Judiciário não trabalha com reles conjecturas: o simples fato da acusada ser comerciante de profissão não induz o reconhecimento de que é praticante contumaz de descaminho. Ninguém pode ser validamente perseguido na instância criminal diante de simples presunções. 10. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 00086140720104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 .)FONTE: REPUBLICACAO:Desse modo, os impostos que seriam iludidos em razão da conduta do réu (II e IPI) somam R\$ 8.394,06, sendo patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade, lembrando que o descaminho é crime principalmente fiscal.Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida nestes autos e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu SÉRGIO FARIA ANGELICO em relação aos fatos narrados na denúncia.Expeçam-se os ofícios de praxe.Transitada em julgado, archive-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 8501484), em face da decisão que deferiu a liminar, a título de Tutela de Evidência (ID 8359004), sustentando obscuridade quanto à possibilidade de compensação das quantias pagas indevidamente antes do trânsito em julgado.

É o relato. Decido.

A omissão alegada pela impetrante está presente, uma vez que não foi apreciado o pedido de compensação via antecipação tutela de urgência.

Não obstante, este merece indeferimento.

O art. 170-A do CTN, bem como a Súmula n. 212 do STJ, vedam expressamente a compensação tributária antes do trânsito em julgado da lide, **ainda que em caso de tributo declarado inconstitucional**, conforme pacificado em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

O advento do art. 331, II, do CPC, não altera esta conclusão, quer porque não dispõe acerca de compensação tributária, quer porque, ainda que assim fosse, trata-se de lei ordinária, não pode prevalecer sobre o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar.

Por fim, não fosse tudo isso, a aplicação da tutela de evidência ao caso decorrer de analogia, confiante na observância do art. 926 do CPC, pelos Tribunais Superiores, mas não há julgamento de incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral concluídos exatamente sobre os tributos ora discutidos.

Ante o exposto, **acolho em parte**, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a decisão tal como lançada.

Por oportuno, tendo em conta que o objeto da lide se insere no **tema 994** de incidentes de recursos repetitivos, com ordem de suspensão de todos os processos pendentes, determino o sobrestamento do feito, com manutenção da eficácia da tutela de urgência, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 11877

MONITORIA

000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requiera o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado do correú BANCO BRADESCO nas publicações da sentença de fls. 299/301 e decisão de fls. 316 e da nota de Secretaria de fls. 344 no Diário Eletrônico da Justiça.

Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Arnaldo Malférthemer Cuchereave, OAB/SP 70.810) no sistema processual e intimo o correú BANCO BRADESCO da sentença de fls. 299/301 e da decisão de fls. 316, abaixo transcritas, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 321/343, conforme nota de secretaria de fls. 344:

SENTENÇA DE FLS. 299/301:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMONE NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consta da inicial que as partes firmaram contrato de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a autora a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, em razão da aplicação de índices de atualização ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 32/44).

Instada a regularizar a inicial (fl. 48), a autora manifestou-se às fls. 52/63.

A decisão de fls. 65/67 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito judicial mensal da parcela controversa (R\$ 451,53) e determinando a aceitação pela CEF do pagamento da parcela mensal incontroversa de R\$ 2.582,29. Instou a autora, ainda, a esclarecer a presença do correú Bradesco S/A no pólo passivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da autora às fls. 81/82, oportunidade em que reitera a integração do Banco Bradesco S/A no pólo passivo.
As fls. 89/107 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 108/116).
Contestação da CEF às fls. 132/170.
As fls. 171/181, a CEF noticia ter promovido a consolidação da propriedade, juntando documentos, com manifestação da autora às fls. 188/189.
Contestação do Bradesco S/A às fls. 192/207.
Réplica às fls. 211/214 e 215/243.
Instada, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 251/291), com respectiva manifestação da autora (fls. 293/297).
É o relato do necessário. DECIDO.
A pretensão veiculada nesta ação consiste, como assinalado, na revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, em razão da aplicação de índices de atualização ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.
Ocorre que já houve a retomada do imóvel e a consolidação da propriedade em nome da CEF, comprovada por meio da averbação realizada à margem da matrícula do imóvel, conforme fl. 181. A consolidação da propriedade, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato originário, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito a adimplemento ou purgação da mora.
Noutras palavras, é inútil pleitear revisão ou mesmo realizar depósito judicial de prestações de um contrato que deixou de existir.
Desse modo, impõe-se concluir que a presente demanda perdeu o objeto, sobrevindo a carência da ação em razão da falta de interesse processual.
Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser igualmente dividido entre os réus, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
Publique-se, registre-se, intímem-se.

DECISÃO DE FLS. 316:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 303/311), em face da sentença de fls. 299/301, que julgou extinto o processo por falta de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF.
Alega o embargante, omissão, obscuridade e contradição na sentença porque não houve averbação da retomada do imóvel, não designado leilão para sua venda, questiona os atos extrajudiciais praticados.
Vieram autos conclusos para decisão.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.
Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.
Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.
Oportunamente, ao arquivo.
P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011962-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011962-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Fls. 410/415: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)
AUDIÊNCIA: DIA 28/08/2018, ÀS 15H30Vistos. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, nascido aos 24/02/1976, filho de Antônio Carlos da Silva e Vilma Rubio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 029.109.496-13, com endereço na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 144, Vila Clementino, CEP 04027-040, São Paulo/SP;- EDMAR EUGENIO CABRAL DA SILVA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, nascido aos 01/12/1986, filho de Edmar Fernandes Silva e Neusa Cabral Silva, inscrito no CPF sob o nº 011.809.503-05, com endereço na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 144, Vila Clementino, CEP 04027-040, São Paulo/SP.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 98/102, em face de NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA e EDMAR EUGENIO CABRAL DA SILVA, dando-lhes como incurso no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 02/02/2018 (fls. 106/107).Os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 117/121, por meio de defensor constituído.É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo o dia 28 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. Intime-se a Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas arroladas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seus constituintes na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório.Alertar as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Auditores Fiscais Carolina Christine Morimoto da Silva e Alex de Magalhães Nogueira, bem como do Analista Tributário Marco Denner Nishiyamoto de Oliveira, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos servidores, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Tendo em vista a certidão de fl. 116, intime-se a Defesa a trazer aos autos endereço atualizado do acusado EDMAR EUGÊNIO CABRAL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Intímem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTM Indústria e Comércio de Metais Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à inscrição imediata da impetrante no simples nacional referente ao ano-calendário de 2013 com a total suspensão de quaisquer exigibilidades de eventuais tributos desse período.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 6714623).

Despacho determinando a complementação do pagamento das custas processuais (Id. 7007183), o que foi atendido (Id. 8196106).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 8317555).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8593040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante afirma, em síntese, que em todo o seu período de atividade sempre se enquadrou na definição de microempresa e embora tenha cumprido integralmente a exigência legal, consoante o competente demonstrativo financeiro do período em voga, sua inscrição para o ano-calendário 2013 foi indeferida, sob a alegação de existência de débitos não regularizados no prazo de opção do Simples Nacional daquele ano (31.01.13). Alega que recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, oportunidade em que continuou tolhida de seu direito líquido e certo à inscrição no regime tributário diferenciado do Simples Nacional para o ano-calendário de 2013, o que pode lhe trazer gravíssimas e irreparáveis consequências.

Argumenta que a Receita Federal apontou os débitos n. 39107706-6, n. 39502497-8, n. 39502498-6, n. 40055758-4, n. 40055759-2, n. 40302540-0 e n. 40302541-9 como impeditivos para a efetivação de sua inscrição no Simples Nacional, apesar de tais débitos estarem com a exigibilidade suspensa, resultado de um parcelamento efetuado dentro do prazo normativo, o qual hoje se encontra quitado, de modo que a única pendência alegada para o indeferimento da opção pelo Simples é insubsistente, caracterizando ato ilegal.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que a impetrante teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, pois havia débitos com a Secretaria da Receita Federal, conforme vedação constante do artigo 17, V, da LC 123/2006. Aduz que a Agência da Secretaria da Receita Federal em Suzano na manifestação de inconformidade informou que os débitos n. 39107706-6, n. 39502497-8, n. 39502498-6 haviam sido parcelados em 46 (quarenta e seis) parcelas em 27.01.2012 e que até 31.01.2013 apenas uma parcela havia sido paga, havendo, portanto, doze parcelas em atraso, as quais foram pagas somente em 07.05.2013, ou seja, em data posterior a 31.01.2013. Foi informado, ainda, que os débitos n. 40055758-4, n. 40055759-2, n. 40302540-0 e n. 40302541-9 haviam sido incluídos em parcelamento em 07.08.2012 em 60 parcelas e que em 30.01.2013 havia uma parcela em atraso. Após, as informações prestadas pela unidade de origem, a DRJ-Belém julgou a manifestação de inconformidade da impetrante improcedente, nos seguintes termos:

18. A conclusão sobre os débitos arguidos no Termo de Indeferimento é que não estavam regulares em 31/01/2013, pois o pedido de parcelamento referente aos débitos 391077066, 395024978 e 395024986, não obedeceu o que reza a Lei N.10.522/02, conforme acima demonstramos.

19. Quanto aos débitos 400557584, 400557592, 403025400 e 403025419, o atraso de uma parcela não acarretou sua rescisão, e a empresa estaria regular se fossem somente estes débitos listado no Termo de Indeferimento.

20. Entendemos assim, que o contribuinte não logrou êxito em regularizar em tempo as pendências que impediram sua adesão ao SIMPLES NACIONAL 2013.

*21. Em face do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, mantendo o Termo de Indeferimento que impediu a adesão do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL 2013, fl.04.*

A autoridade impetrada argumenta que diferentemente do alegado pela impetrante, não obstante o seu Recurso Voluntário não tenha sido analisado pelo CARF por ter sido protocolado intempestivamente, houve julgamento administrativo pela DRJ-Belém que concluiu pela manutenção do termo de indeferimento que impediu a adesão do contribuinte ao Simples nacional, tendo sido demonstrado que a impetrante possuía débitos exigíveis em 31.01.2013 (último dia do prazo para opção pelo Simples Nacional), devendo, portanto, ser mantido o Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

De fato, a impetrante possuía débito com a Secretaria da Receita Federal no prazo previsto para adesão ao Simples Nacional no ano de 2013, consubstanciado nas doze parcelas em atraso do parcelamento dos débitos n. 39107706-6, n. 39502497-8, n. 39502498-6, de modo que o requisito previsto no artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006 não foi atendido (Id. 8593040, p. 17).

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07.08.2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Id. 8516511: indefiro o pedido da executada, uma vez que, conforme preceitua o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, *Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial*, sendo que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias (na forma do artigo 6º, §§ da Lei de Recuperação Judicial), foi proferida em 24/05/2017 (Id. 8516512).

Manifeste-se a exequente sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), tendo em vista o bloqueio realizado (Id. 8580361), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURO RAMOS SUCHOI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lauro Ramos Suchoi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 11.10.2001 a 12.06.2015, laborado na “*SKF do Brasil Ltda.*”, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 15.10.2015 (NB 42/173.544.521-2), destacando que parte do período trabalhado naquela empresa (03.06.1992 a 10.10.2001) foi reconhecido administrativamente como especial.

Decisão Id. 5431741 deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi cumprido pela parte autora (Id. 5966683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Miriam Aquino de Assis Malvar ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 15.08.12.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, reconhecendo a existência de coisa julgada e determinando a comprovação da formulação de requerimento administrativo, não abarcado pelo coisa julgada, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 5066822).

Petição da parte autora reiterando o pedido da inicial e a realização de perícia médica (Id. 7909119).

Mantenho a decisão Id. 5066822 pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se, derradeiramente, o representante judicial da parte autora, a fim de que, cumpra a decisão 5066822, sob pena de indeferimento da vestibular.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que os documentos digitalizados não estão legíveis.

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte **cópias legíveis** dos documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*"

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada também para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIBERAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria das Graças Liberal da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do NB 31/605.338.466-0 ocorrido em 24/07/14.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

A parte autora juntou aos autos cópia da inicial e do laudo médico pericial atinente aos autos nº 1018079-95.2015.8.26.0224 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos em que a parte autora postulava a transformação do auxílio-doença NB 605.338.466-0 em auxílio-doença acidentária e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a indevida alta do benefício em 24/07/14 (Id. 6865642, p. 2/9 e Id. 6865643, p. 1/9).

De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, foi proferida sentença de improcedência naqueles autos em decorrência do não reconhecimento da incapacidade para o trabalho habitual e do próprio nexo causal entre as moléstias da autora com a atividade exercida por ela. (Id. 4826707, pp. 1-7).

Nesse contexto, deve ser considerada a análise do mérito procedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos autos nº 1018079-95.2015.8.26.0224, no que tange à ausência de incapacidade para a atividade habitual da parte autora, conforme se depreende da sentença anexa, de modo que restou caracterizada a coisa julgada. Todavia, deve ser considerada a limitação temporal da coisa julgada em função do agravamento da doença ou do surgimento de outras(s) doença(s). Desse modo, considerando a elaboração de laudo médico pericial naqueles autos em 23/02/2016 (Id. 6865643, p. 9), a coisa julgada deve ser limitada nesta data (23/02/16), momento após o qual a doença pode ter se agravado ou mesmo pode ser surgido outra enfermidade.

Assim, considerando que o último requerimento administrativo realizado pela autora data de 31/07/15 (NB 31/611.380.497-0), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000064-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RRW VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", invertendo os polos ativo e passivo, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União, **intime-se o representante judicial da executada RRW VEÍCULOS LTDA EPP** para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Thiago Pereira da Silva ajuizou ação em face da **União Federal**, visando à emissão de um novo CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo da petição inicial, bem como apresentar comprovantes documentais dos fatos que alega, quais sejam: haver uma CNH emitida, para outra pessoa, com o número de inscrição do CPF do autor; existir um sócio de uma empresa que utiliza o mesmo número de inscrição do CPF do autor, e ainda indique o fundamento jurídico que permitiria a concessão de um novo número de inscrição junto ao CPF, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 3954614).

Petição do autor emendando a inicial para retificar o polo passivo para constar a União Federal, bem como prestando esclarecimentos (Id. 4249932).

Decisão recebendo a petição Id. 4249932 como emenda à inicial e determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União, bem como ser realizada nova pesquisa de prevenção com as partes: Thiago Pereira da Silva X União (Id. 5092871).

Certidão de pesquisa de prevenção negativa (Id. 5135099).

Decisão Id. 5193859 determinando a **intimação do representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a legitimidade passiva da União**, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como de indenização por danos morais em caso de eventual inclusão indevida, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 8313466 do autor prestando esclarecimentos e juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 8313466: recebo como emenda à inicial.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, formulado no Id. 8313466, p. 3, eis que independe de intervenção judicial.

Guarulhos, 8 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a CDA 80.6.15.092406-29, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da presente discussão judicial. Ao final requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa n. 80.6.15.092406-29 em razão da apuração incorreta do COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

Com a petição inicial foram apresentados documentos. Efetuado o pagamento das custas processuais (Id. 3410459).

Determinada a emenda da inicial, para justificar a existência de interesse processual (Id. 3542029), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (Id. 3542029).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3793756).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id. 3912352).

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 3948979).

A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, visando a apuração de ICMS na base de cálculo da COFINS e consequentemente a apuração da quantia correta da CDA objeto da presente ação, sem a composição do ICMS na base de cálculo (Id. 4499693).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil e determinando a intimação da perita nomeada para apresentação de proposta de honorários (Id. 4655705).

Despacho determinando a intimação das partes para apresentação de quesitos (Id. 4850967), os quais foram apresentados apenas pela autora (Id. 5125174 e Id. 6558122).

A Perita Judicial apresentou proposta de honorários no montante de R\$ 7.875,00 (Id. 8242655).

As partes apresentaram impugnação à proposta de honorários, requerendo a sua redução (Id. 8259110 e Id. 8350337).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso concreto, a autora sustenta a nulidade da CDA diante da apuração incorreta do tributo que originou a inscrição do crédito, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Tendo em vista que a CDA n. 80615092406-81, objeto da controvérsia, possui valor superior a R\$ 500.000,00 (Id. 3410421), mantenho o valor apontado pela Perita Judicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pedro Dias dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01/05/79 a 15/05/85, 01/07/85 a 31/08/90, 07/05/91 a 29/02/96, 17/02/97 a 30/10/97, 01/07/98 a 11/06/99, 02/05/00 a 09/06/00, 03/11/03 a 20/02/09 e de 02/01/12 a 30/09/14 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25/11/15.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento em face da apresentação em Juízo de documentos que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 6344639).

Petição da parte autora (Id. 8463565).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Aduz a parte autora que foi intimada para comprovar a formulação de novo requerimento administrativo em caso de opção por aposentadoria especial e alega não ser possível no sistema de agendamento do INSS a formulação de requerimento de aposentadoria especial e que o INSS deve analisar todas as hipóteses de benefício e conceder o que for mais vantajoso ao segurado.

Contudo, este Juízo determinou à parte autora a apresentação de novo requerimento administrativo instruído com os novos documentos (PPP's) apresentados em Juízo (Id. 5268072, fls. 3/4 e Id. 5268121, fls. 1/2), uma vez que estes não foram apresentados perante o INSS, impossibilitando a análise administrativa prévia da referida documentação.

Ressalte-se que tal determinação está em consonância com a decisão do Pretório Excelso que fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (RE 631240), que é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Desse modo, **intime-se, deirradamente, o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

Edson Albino Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 02/07/90 e 10/11/17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 10/11/17, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 10 salários mínimos.

Despacho determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 7712741), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (Id. 8627898, Id. 8628261 e Id. 8628263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretária, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

CRISTINA ROSSI ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.182.277-9, DIB em 21.06.2011, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo de 21/06/2011 – NB N. 42/157.182.277-9 (art. 49, inciso I, “b”, da Lei nº 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a ser apurada mediante a soma dos salários de contribuição vertidos em relação às atividades complementares Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina, sem distinção entre atividade principal e secundária, afastando o critério de múltipla atividade, e/ou considerando ainda a regra prevista no artigo 32, § 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece que o critério da múltipla atividade não se aplica ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário, pagando-se os valores em atraso desde a DER, corrigindo monetariamente os valores em atraso e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. Sucessivamente (artigo 326 do CPC/2015), caso insuficiente o tempo especial para concessão do benefício de aposentadoria especial, mas havendo períodos especiais reconhecidos judicialmente, requer a procedência da ação para proceder a conversão da atividade especial aqui enquadrada em comum, a revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/INSS nº 84/2002), a partir do requerimento administrativo de 06/12/2012 (art. 49, inciso I, “b”, da Lei nº 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com majoração da alíquota do fator previdenciário ante o aumento do tempo de contribuição, corrigindo monetariamente os valores em atraso e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 5339393).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 7275185 e Id. 7275190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora argumenta sua remuneração líquida do Hospital das Clínicas é de R\$ 5.183,01 e da aposentadoria é de R\$ 2.803,38. Afirma que arca com despesas de prestação de imóvel de R\$ 2.569,90, condomínio de R\$ 639,57, além dos gastos fixos com água, luz e telefone.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora possui remuneração total atual de R\$ 10.124,19 (R\$ 2.950,09 de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$ 7.174,10 de salário).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, os documentos trazidos pela demandante não demonstram que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATROTTO BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada promova a análise conclusiva do processo de exportação controlado na DE nº 2186021816/4, Registro de exportação nº 18/0736416-001.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8596261 determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DE n. 18/0736416-001, considerando o valor do dólar no dia do seu registro (Id. 8575340, p. 5), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 8612334 e 8612336) Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 8612334: Recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A DE 2186021816/4 – RE 18/0736416-001 foi registrada em 14/05/18 e aguarda andamento desde 15/05/18 até o presente momento, tudo conforme Id. 8575340.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DE 2186021816/4 – RE 18/0736416-001 foi registrada em 14/05/18 e aguarda andamento desde 15/05/18, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da DE 2186021816/4 – RE 18/0736416-001, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Renault do Brasil S/A* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias objeto da DI nº 18/0727153-8, exceto se houver exigências comprovadamente pendentes de cumprimento pela parte impetrante, alternativamente requer seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento, imediatamente, ao despacho de importação das mercadorias objeto da DI nº 18/0727153-8 com a fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8527943).

Decisão Id. 8605794 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0727153-8, o que foi cumprido (Id. 8658523 e 8658524).

Vieram os autos conclusos.

Petição Id. 8658523: recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a DI nº 18/0727153-8 foi registrada em 20/04/2018 (Id. 8527929) e, conforme tela do Siscomex – Mantra Importação, está sem andamento desde então.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DI nº 18/0727153-8 foi registrada em 20/04/2018 (Id. 8527929) e, conforme tela do Siscomex – Mantra Importação (Id. 8658524), está sem andamento desde então, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 18/0727153-8, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011394-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, o *imediato desembaraço e a respectiva liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 18/0812409-1, ou alternativamente, que seja concedido prazo máximo de 72 horas para que a Receita Federal conclua o despacho aduaneiro.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8116665).

O processo foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão Id. 8247742 determinando o recolhimento das custas de acordo com o benefício econômico pretendido.

Petição Id. 8274928 do impetrante aditando a inicial para adequar o valor da causa e juntando a guia de custas complementares (Id. 8274941 e Id 8274942).

Decisão Id. 8422899 declinando da competência para esta Subseção Judiciária, onde o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Petição da impetrante juntando aos autos tela do Siscomex (Id. 8597683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0812409-1 foi registrada em 04.05.2018 e parametrizada para o canal amarelo, aguardando distribuição até a presente data (Id. 8597683).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0812409-1 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a *Autoridade Impetrada – ou quem lhe faça as vezes - proceda a imediata e incondicional conferência aduaneira das mercadorias objeto das Declarações de Importação em questão que se encontram parametrizadas no canal vermelho, dando prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro das Declarações de Importação DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9.*

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8578154 determinando a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto das DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9, considerando o valor do dólar no dia do registro das DIs (09/04 e 17/05), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id. 8600927 da impetrante requerendo a reconsideração da decisão Id. 8578154.

Petição Id. 8622135 da impetrante desistindo do pedido de reconsideração protocolado em 05.06.2018, a fim de que seja atribuído à causa o valor de R\$ 416.401,96 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos), bem como juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38, correspondente ao valor máximo previsto na Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.

Vieram os autos conclusos.

Petição Id. 8669500 juntando extrato das DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9.

É o relatório. Decido.

Petições Id. 8622135 e Id. 8669500: recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, as DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9 foram registradas em 09/04/2018 e 17/05/2018, respectivamente, (Ids. 8509740 e 8509741) e, conforme extratos do Siscomex, foram parametrizadas para o canal vermelho e estão sem andamento desde 11/04/2018 e 21/05/2018 (Ids. 8669702 e 8669705).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que as DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9 foram registradas em 09/04/2018 e 17/05/2018, respectivamente (Ids. 8509740 e 8509741), e, conforme extratos do Siscomex, foram parametrizadas para o canal vermelho e estão sem andamento desde 11/04/2018 e 21/05/2018 (Ids. 8669702 e 8669705), **verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

Em face do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 8667408, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Id. 8565236: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença (id. 8536037).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Tendo em vista a diligência positiva na Carta Precatória n. 175/2018, para intimação da testemunha Emerson Cristiano Monteiro Saraiva, solicite-se a devolução da carta precatória n. 174/2018.

Providencie a Secretaria o cancelamento da videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de São Paulo no sistema SAV, **mantendo apenas o agendamento com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o dia 26.06.2018, às 14 horas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TRISTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios ID 6417752 e 6843648, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GERSON FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8620358: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500422-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 6658612: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ARCE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5466484: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a ré na obrigação de fazer referente à reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

Afirma a autora que é pensionista, filha de servidor da aeronáutica militar falecido em 14 de novembro de 1999. Em razão disso, utilizava regularmente o hospital da aeronáutica, mas sem aviso prévio, exercício do contraditório ou observância do devido processo legal, foi excluída do sistema de saúde por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Sustenta a impossibilidade de exclusão de direitos por meio de portaria, além do fato de possuir direito adquirido em virtude do fato gerador da pensão ter ocorrido com o óbito do servidor, conforme Súmula 340 do STJ.

Ressalta a necessidade de proteção hospitalar devido a sua idade avançada e problemas de saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Em contestação, argui a União a garantia de assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, mas não conforme as regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funsa) ou com seus recursos. Sustenta que o Decreto 92.512/86, recepcionado como lei ordinária, ao regulamentar o tema, deixou a critério de cada Força enquadrar os dependentes dos militares nos regulamentos dos respectivos fundos. Afirma que a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, estabeleceu quais pessoas poderiam ser consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica e, nesse prisma, excluiu da condição de beneficiárias do FUNSA e, por conseguinte, da assistência médico-hospitalar, as filhas instituídas pensionistas após completarem o limite de idade previsto em lei.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro a tramitação prioritária do feito em razão de a parte autora possuir mais de 60 anos, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares confere aos militares e a seus dependentes assistência médico-hospitalar, veja-se:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Mais adiante, dispõe sobre os dependentes do militar, categoria na qual inclui "a filha solteira, desde que não receba remuneração".

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Por outro lado, o ato normativo ora combatido, *NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12 de abril de 2017*, expressamente excluiu da condição de beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, "As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previsto na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar."

Sem adentrar a questão atinente à legalidade da regulamentação perpetrada pela Portaria em comento, destoa da razoabilidade a exclusão de beneficiária do plano de saúde dos militares da aeronáutica após quase 20 anos de participação, considerando-se a data do óbito do instituidor em 1999, sem a previsão de qualquer regra de transição a fim de resguardar o tempo considerável durante o qual se manteve filiada ao sistema.

O desligamento abrupto do plano de saúde, sem a concessão de prazo de adaptação ou oferecimento de mecanismos de compensação em virtude do tempo de permanência no sistema, afronta o princípio da segurança jurídica, ferindo a legítima expectativa mantida pela pensionista de continuar a usufruir do benefício.

Ademais, tal postura não se coaduna com a proteção à confiança na regularidade dos atos estatais e na estabilidade das relações mantidas no Estado Democrático de Direito.

No mais, a manutenção da pensionista no plano de saúde até decisão final não constitui provimento irreversível ou suscetível de causar à parte contrária grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção da autora no sistema de saúde da aeronáutica até decisão final.

Intime-se o réu para cumprimento desta decisão.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade processual, verifico do extrato de pagamento de pensão (ID 5412876) que a autora auferir rendimentos superiores ao limite mensal de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este juízo para aferir a hipossuficiência econômica e financeira.

Assim, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais ou apresentação de documentos que justifiquem a concessão da gratuidade processual.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidemos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 5344674, defiro a expedição da requisição referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.758.951/0001-64.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXBQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA MARIA DE MELO - SP296522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 – CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da **Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003338-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MATEUS CASTRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN - SP405565
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA, CEL AV. KENNEDY FERNANDES FERREIRA, MAJ AV. ARTUR DE OLIVEIRA BAUMBACH, IS PAULO MARQUES LEANDRO BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de publicar a sanção já cumprida pelo Impetrante e de rebaixar seu comportamento disciplinar, bem como se já praticado tais atos, que efetuem a retificação em boletim e restabeleça o comportamento do Impetrante.

Alega a impetrante que sofreu punições por suposta ausência em seu posto de serviço nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017, embora apresentadas justificativas de sua ausência.

Ausência de recolhimento de custas em face do pedido de concessão da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, determino que a impetrante providencie a juntada de cópia legível do Boletim de Ocorrência lavrado na Polícia Militar (ID 8630994), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE GUARULHOS, com endereço profissional na Av. Monteiro Lobato, nº 6365, bairro Cumbica, Guarulhos - SP, CEP 07184-000.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

Deverá a autoridade impetrada mencionar em suas informações, de forma detalhada, os horários de serviço que seriam realizados pelo impetrante em sua escala nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais em apartado à requisição da parte autora, nos termos do comunicado 02/2018-UFEP, bem como o pedido ID 8560978, reconsidero o despacho ID 8405557 para o fim de deferir o destaque de honorários.

Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora)**.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da certidão ID 8627747 intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo respectivo em quinze dias. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON SABURO HONDA, MARCELO VESPOLI TAKAOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ANVISA (Id 8480251) e pelos impetrantes (Id 8631799) em face da decisão que deferiu parcialmente a concessão de liminar.

A ANVISA disse ter ocorrido erro material na decisão, tendo em vista que, muito embora tenha sido proibida a aplicação da pena de perdimento, ela não possui atribuição legal para tanto.

Os impetrantes, por sua vez, insistiram que os documentos trazidos a este Juízo justificariam a concessão da liminar, especialmente em razão do delicadeza dos problemas de saúde enfrentados por Marcelo.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório.

DECIDO.

No polo passivo do processo encontram-se elencadas duas autoridades impetradas, uma delas o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, que tem competência para eventualmente aplicar a pena de perdimento.

Portanto, inexistiu erro material na concessão parcial de liminar nos termos da decisão embargada, pois as autoridades impetradas são atingidas pela determinação de acordo com suas respectivas atribuições.

De outro lado, no que se refere aos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, resta evidenciada a pretensão de reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEIA RODRIGUES MAGALHÃES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEIA RODRIGUES MAGALHÃES em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se busca a determinação de que a autoridade impetrada analise o requerimento de Aposentadoria por Idade NB 180.996.819-1.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade (Id 4545496).

Instada a tanto, a impetrante, diante da notícia de indeferimento do benefício na esfera administrativa, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 8504146).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi analisado o requerimento de concessão de benefício na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004600-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RICARDO DRAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA - SP317072

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

S E N T E N Ç A

RICARDO DRAGO apresentou embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, contra a INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, requerendo a imediata suspensão do processo n. 0002321-57.2003.4.03.6119, que resultou na penhora de 25% (vinte e cinco por cento) de um terreno constituído de parte do lote n. 9 da quadra 1, do loteamento denominado Jardim Novo Sergipe, em São Bernardo do Campo.

Alega o embargante que vinte e cinco por cento de seu imóvel foi penhorado em virtude de execução de sentença em ação de reintegração de posse que tramita neste Juízo (processo nº 0002321-57.2003.403.6119), mas a penhora é indevida, pois é homônimo de um dos sócios da empresa executada. Afirma que os documentos pessoais são distintos, mas foram expedidas cartas precatórias para os dois números de CPF's. Aduz, por fim, que nunca exerceu a atividade de empresário ou foi sócio de empresa, considerando-se seu vínculo empregatício com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., desde 01.08.1988.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O embargante cumpriu a determinação de recolhimento das custas iniciais (ID 4256705).

Deferida a tutela antecipada para determinar a manutenção da posse do embargante.

Em sua contestação, a embargada reconhece o equívoco na penhora, mas afirma que não lhe pode ser atribuído culpa pelo ocorrido, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para sentença..

É o relato do necessário.

Observo que é inconteste nos autos que a penhora ocorreu de forma equivocada, uma vez que o embargante não possui qualquer relação com o objeto litigioso discutido nos autos 000231-57.2003.403.6119.

A lide permanece, somente, em relação à atribuição do ônus sucumbencial.

Considerando o princípio da causalidade para a condenação em verbas sucumbenciais, observo que a embargada realizou pedido de penhora de imóvel de terceiro, inclusive juntando aos autos a Matrícula do Imóvel que pretendia ver construído.

Assim sendo, cabível a condenação da embargada nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste sentido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre a propriedade do embargante, nos autos 000232-57.2003.403.6119.

Condeno a embargada ao ressarcimento das custas e ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

Eventuais custas para o levantamento da penhora também devem ser arcadas pela embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 000232-57.2003.403.6119

Espeça-se o necessário.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0584656-8.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 03/04/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 7934698).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8193905).

Deferiu-se em parte a liminar (ID 8313190). Tal decisão foi posteriormente retificada para sanar erro quanto ao número da Declaração de Importação (ID 8467707).

A União ingressou no feito (ID 8370046).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 8362162).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnuídas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0584656-8, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0785882-2.

Em síntese, sustenta que é uma das mais importantes e conceituadas galerias de arte contemporânea do Brasil e no exercício de suas atividades realiza importação, exportação e comércio varejista, assim como exposições de obras de arte e antiguidades. Aduz que no dia 22 de maio próximo, promoverá a exposição “Mira Schendel: Sarrafos e Pretos e Brancos”, razão pela qual aguarda o retorno de obras cedidas por empréstimo/consignação e exportadas temporariamente para os Estados Unidos. Sustenta que as obras chegaram ao Brasil em 24.04.2018 e a DI nº 18/0785882-2 foi registrada em 02.05.2018, mas aguarda o início do processo de desembaraço aduaneiro desde então, em virtude da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8115213).

A impetrante juntou procuração e guia de recolhimento de custas.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8240719).

Manifestação da impetrante (ID 8252159).

A liminar foi parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro, no prazo de 48 horas, liberando-as caso não houvesse outro óbice.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo (ID 8436215).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 8269025), *in verbis*:

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord), SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister é demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGURO DO QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembargo aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembargo aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica, especialmente a exposição agendada para dia 22.05.2018.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembargo aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0785882-2, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0785882-2, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação (a) do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0753610-8 e (b) em 48 horas das mercadorias que futuramente sejam importadas pela impetrante, enquanto durar o movimento grevista.

Em síntese, alegou que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 15/05/2018. No mais, afirmou que está em vias de concluir a ampliação de cobertura para prestação do serviço HughesNet (internet via satélite para estados do Amapá, Amazonas e Rondônia, ressaltando o interesse coletivo e investimentos de aproximadamente sessenta e cinco milhões de dólares. Pondera, entretanto, que o movimento grevista pode prejudicar o andamento do projeto, razão pela qual seria justificada a concessão da liminar inclusive para as importações futuras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8532329).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo, aguardando conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requerer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8625012).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrão nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrão nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias."

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexisterem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 17/04/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, no que se refere às futuras importações, cumpre consignar que a análise da questão há de ser feita casuisticamente. Vale dizer, nem sempre a demora na finalização do processo de despacho aduaneiro será desdobramento do movimento grevista. Tampouco é razoável o acolhimento do pedido de fixação do prazo de 48 horas quando se entende aplicável o prazo de 8 dias. Aliás, não raras vezes questões complexas apresentam-se por ocasião do desembaraço aduaneiro e precisam ser dirimidas antes da liberação das mercadorias. Vale dizer, mesmo o prazo de oito dias pode ser transbordado nos casos em que há necessidade do cumprimento de exigências pelo importador.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência preventiva.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0753610-8, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CARMELLA TUFANO DEFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMELLA TUFANO DEFACIO em face do CHEFE DA AGENCIA PIMENTAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende que seja dado andamento ao Recurso

Administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por idade, paralisado desde 21.08.2014.

Em síntese, narra ter protocolizado recurso, em 21/08/2014, contra decisão que indeferiu requerimento de concessão de aposentadoria por idade. Afirma que, desde então, o processo encontra-se parado na agência, sem andamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 4660629).

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada veio noticiar a concessão do benefício na esfera administrativa (Id 8267690).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (Id 5496446).

A autoridade impetrada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Confirme documentos apresentados pela impetrante, o recurso foi interposto em 26/08/2014 (ID 3646464).

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, " Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente". Refêrindo prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual, o recurso protocolizado encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há aproximadamente três anos (extrato emitido no dia 07/11/2017 - Id 3646464).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Inabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119
AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO COMUM
0002239-89.2004.403.6119 (2004.611.19.002239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para informar ao Juízo acerca de eventual desocupação voluntária e entrega das chaves do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso do imóvel permanecer ocupado, expeça-se mandado para admitir a CEF na posse do imóvel, devendo a autor providenciar os meios para cumprimento do ato.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008456-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008456-9) - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO Goulart Martins)

Defiro o prazo requerido pela corrê CEF por 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000251-7) - JOSE CASTRO CRUZ(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF por 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-91.2010.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
AUTOS DO PROCESSO N 0008943-40.2012.403.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA e ILDA BORREIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA e ILDA BORREIRO, com o objetivo de obter a anulação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) comprador (res) e devedor (res)/fiduciante (s) entabulado entre as partes, com a restituição de todos os contratantes ao estado anterior (art. 182 do Código Civil), observando-se o disposto nos subitens 1 a 5 de fls. 15/16, relativo ao pedido.

Narra a exordial que no referido instrumento, ILDA BORREIRO figurou como vendedora do imóvel, VALMIR e CLAUDINEIA como compradores e devedores fiduciários/mutuatários e a instituição financeira autora como credora fiduciária, sendo o valor do financiamento obtido de R\$ 121.000,00 (fls. 23/47). Alega a autora que o negócio foi celebrado com vício, pois os réus ocultaram a existência de irregularidades de construção no imóvel dado em garantia para a obtenção do financiamento, o que inviabilizaria o negócio caso fosse revelado na contratação.

Afirma que o laudo de avaliação realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas confere um valor de mercado ao bem, a fim de ele não seja inferior ao do financiamento, bem como são observados defeitos visíveis a olho nu, mas não foi constatada nenhuma irregularidade naquela ocasião (fls. 48/50).

Ressalta que os compradores/mutuatários tinham conhecimento dos defeitos no imóvel, tendo em vista que antes de contratarem o financiamento firmaram contrato de gaveta com terceiros (Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Betania Guimarães Reinaldo), no qual se ajustou a reforma do imóvel com o objetivo de conseguir aprovação do financiamento (fls. 72/76).

Aduz que, após a entrega da certidão de registro de imóveis e cumprimento de demais exigências constantes do contrato, os mutuatários informaram a existência de rachaduras, trincas e infiltrações no imóvel, razão pela qual foi acionada a seguradora SulAmérica, a qual negou a cobertura securitária, sob o fundamento de que os vícios eram preexistentes à contratação, vícios de construção (fls. 55/56).

Tais defeitos foram constatados por engenheiro enviado pela autora ao local, o qual destacou, em seu parecer técnico, que, aparentemente, o imóvel teria sofrido intervenções para cobrir as patologias construtivas quando da elaboração do laudo de avaliação para o financiamento (fls. 51/54).

Em virtude da situação apresentada, afirma a autora que não repassou o valor financiado à vendedora do imóvel, nem liberou os recursos da conta fundiária do comprador, no total de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Aduz que as partes tentaram um acordo para o distrato do negócio e restituição das partes ao estado anterior à contratação, mas não obtiveram êxito em razão da existência de terceiros (Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Betania Guimarães Reinaldo), os quais adquiriram o imóvel de ILDA BORREIRO por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra - fls. 116/121), com os quais os mutuatários firmaram contrato de gaveta, participando a vendedora do imóvel ILDA BORREIRO como anuente.

Requer, ainda, em antecipação dos efeitos da tutela, que o valor financiado, bem como os recursos da conta fundiária do comprador permaneçam bloqueados até decisão final no processo ou, alternativamente, que este valor permaneça bloqueado em conta judicial até o trânsito em julgado da ação.

A liminar foi deferida apenas para autorizar o bloqueio administrativo do repasse do montante financiado e dos recursos da conta fundiária do comprador à vendedora do imóvel, até decisão final de mérito (fls. 154/155). Em sua contestação (fls. 182/202), alega a ré ILDA BORREIRO que:

- a) exigiu dos compradores do imóvel, corretores da Mayor Imóveis, conhecer pessoalmente os futuros compradores com o objetivo de informá-los a respeito da necessidade de reparos no bem;
- b) os compradores eram os próprios corretores da Mayor Imóveis, Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Betania Guimarães Reinaldo;
- c) constou do instrumento particular de compra e venda que os compradores estavam cientes da estrutura frágil do imóvel, conforme o Parágrafo Único da Cláusula Quarta;
- d) o negócio se deu por valor inferior ao valor de mercado do imóvel, justamente devido aos defeitos que apresentava;
- e) Iracy e Jair não efetuaram o pagamento ajustado, repassando apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de sinal; porém, afirmaram que haviam vendido o bem a VALMIR e CLAUDINEIA, e que lhe repassariam o restante do valor por meio de recursos obtidos através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que a ré assinasse como anuente na negociação;
- f) Iracy e Iracy informaram que efetuaram as reformas no imóvel para a sua comercialização e receberam de VALMIR e CLAUDINEIA a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de sinal, tendo sido pagos à imobiliária responsável pela intermediação do negócio a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- g) não agiu com dolo de esconder os vícios no imóvel;
- h) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi negligente ao contratar empresa incompetente para realizar a vistoria no imóvel, pois os vícios estavam presentes desde a primeira vistoria e;
- i) não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, por sua vez, alegaram em contestação que (fls. 230/239):

- a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi negligente, pois a primeira perícia realizada no imóvel não detectou os danos que impediam o financiamento;
- b) foram enganados pelos vendedores Iracy e Iracy, e não constataram nenhuma irregularidade aparente no imóvel em questão, já que os defeitos estavam ocultos;
- c) os gastos com ITBI, emolumentos, registros, seguros e taxas de vistoria de engenheiro devem ser ressarcidos integralmente pela autora e;
- d) têm direito também à devolução de todos os valores pagos, devidamente corrigidos, sem prejuízo da reparação de danos.

Determinado às partes que especificassem as provas a produzir, os réus requereram a produção de prova testemunhal e pericial e a autora nada requereu.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 297).

Os pedidos de justiça gratuita foram deferidos à fl. 300, bem como o pedido de prova pericial, nomeando-se perito e facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias.

Em decisão de fls. 309/311, houve manifestação judicial no sentido de se aguardar pela audiência de conciliação agendada nos autos do processo nº 0001555-52.2013.403.6119.

Em petições de fls. 313, 318 e 323, os corréus VALMIR e CLAUDINEIA manifestaram-se pelo desinteresse de nova audiência de conciliação, requerendo-se o julgamento do feito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA e CONTINÊNCIA

Como anteriormente relatado, a presente demanda foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ILDA BORREIRO, VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, em 27.08.2012. Nesta ação, intenta a CEF a procedência dos pedidos, para (...) que seja anulado o CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES/FIDUCIANTES), conforme descrito na inicial, restituindo-se todas as partes integrantes do instrumento ao estado anterior, observando-se o disposto nos subitens 1 a 5 do item anterior, relativo ao pedido.

Ocorre que, em 08.05.2012, os réus VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA haviam ajuizado anterior ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ILDA BORREIRO, autos nº 0004060-50.2012.403.6119, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. Naquele feito (autos nº 0004060-50.2012.403.6119), intentam VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, a procedência dos pedidos, (...) para o fim de declarar a rescisão do contrato particular e contrato de financiamento com garantia hipotecária, já registrado no 2º RI de Guarulhos, na matrícula nº 114.508, por vícios ocultos, bem como a condenação dos réus na devolução de todos os valores pagos e aportados nos autos, bem como na restituição de todas as despesas e encargos apontados, todos de uma única vez, tudo devidamente atualizados com juros, correção monetária e honorários advocatícios, condenando-os, ainda, na reparação dos danos materiais suportados indevidamente, pelos atos graves dos réus. Pretendem ainda, a (...) e) Devolução do FGTS do autor, com suas atualizações e correções; f) A autorização para os autores permanecerem no imóvel até a efetiva devolução dos valores recebidos e da restituição das despesas, devidamente atualizadas; g) A condenação dos réus no pagamento dos danos morais, nos termos do item 26, ou outro valor a ser fixado pelo livre convencimento deste Juízo (...).

Além disso, em 14.10.2011, havia sido anteriormente proposta demanda por VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, perante a Justiça Estadual, e distribuída para a 10ª Vara Cível de Guarulhos, em face de ILDA BORREIRO, JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA (autos nº 224.01.2011.069379-0). Naquele feito, a ação foi ajuizada com vistas a se (...) declarar a rescisão do contrato particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra, com a condenação dos réus na devolução de todos os valores pagos, conforme recibos anexos, bem como na restituição de todas as despesas e encargos apontados no item 16 - a a g, todos de uma única vez, tudo devidamente atualizado com juros, correção monetária e honorários advocatícios, desde o recebimento em fevereiro/2011, condenando-os, ainda, na reparação dos danos morais suportados indevidamente, pelos atos graves dos réus. Intentam, ainda, (...) a autorização para os autores permanecerem no imóvel até a efetiva devolução dos valores recebidos e da restituição das despesas, devidamente atualizadas.

Em decisão proferida pela Justiça Estadual, em 18.11.2012, foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte naquela ação, haja vista que a apreciação do pedido feito pelos autores poderia ensejar na rescisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Os autos foram, então, distribuídos para a 6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária (autos nº 0001555-52.2013.403.6119), em virtude da prevenção com o processo anteriormente ajuizado pelos autores (autos nº 0004060.50.2012.403.6119).

Dispõe o artigo 56 do novo Código de Processo Civil (NCPC) que ocorre a continência entre duas ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Por conseguinte, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito (art. 57, novo Código de Processo Civil). A litispendência, por sua vez, é configurada, quando se reproduz ação que está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 1º, 2º e 3º, NCPC).

In casu, em relação ao processo nº 0004060.50.2012.403.6119, há tripla identidade dos elementos da ação, com causa de pedir e pedido idênticos aos formulados nesta ação. As partes também se repetem, havendo, tão somente, a inversão dos polos ativo e passivo. Logo, é evidente a presença da litispendência. No que tange ao processo nº 0001555-52.2013.403.6119, por sua vez, há a continência, pois além da identidade de partes e de causa de pedir, o objeto da ação é mais amplo, e abrange todos os pedidos realizados neste feito (autos nº 008943-40.2012.403.6110).

Por conseguinte, faz-se necessário o reconhecimento da litispendência, (arts. 337, 1º, 2º, 3º e 5º, do NCPC), bem como da continência (arts. 56 e 57, NCPC) deste feito em relação aos processos nº 0004060.50.2012.403.6119 e nº 0001555-52.2013.403.6119, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, à luz dos artigos 57 e 485, inciso V, e 3º, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e a CONTINÊNCIA deste feito com as ações propostas sob o nº 0004060-50.2012.403.6119 e nº 0001555-52.2013.403.6119, extinguindo o processo sem resolução de mérito (arts. 57 e 485, V, 3º, NCPC).

Considerando o julgamento proferido nos autos do processo nº 0001555-52.2013.403.6119, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos moldes em que aqui havia sido deferida anteriormente, determino que os valores bloqueados neste feito sejam vinculados aos autos nº 0001555-52.2013.403.6119, e, após, que se proceda à revogação da tutela concedida neste processo.

Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos corréus, à luz do art. 85, 10, NCPC, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITISmrb
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-90.2013.403.6119 - SAMUEL GIL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 346/350: Nos termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-55.2015.403.6119 - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº. 0007616-55.2015.403.6119

PARTE AUTORA: PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 133, LIVRO Nº. 01/2018, FLS. 460

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das diferenças advindas desde a data do requerimento administrativo (DER), em 23/11/2006.

Requer-se ainda, caso haja o reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos descritos na inicial, seja efetuada a revisão do benefício.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/53).

Proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 56/57).

O autor requereu a reconsideração da decisão (fl. 59).

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial (fl. 60).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 63/65).

Reconsiderada a decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fl. 67).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/125).

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação (fl. 127).

Réplica (fl. 131).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 133).

O autor requereu a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo (fl. 134).

O INSS nada requereu (fl. 135).

Juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 163/209 e 212/294).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apeleação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES JURÍDICAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 27/04/1976 a 16/02/1978, 04/05/1978 a 15/12/1993, 07/03/1994 a 04/08/1995 e 22/05/1996 a 03/12/2014. Verifico que os períodos de 04/05/1978 a 15/12/1993, 07/03/1994 a 04/08/1995 e 22/05/1996 a 10/12/1998 já tiveram sua especialidade reconhecida pelo INSS no bojo do processo administrativo, o que torna dispensando o exame judicial (fls. 200/204 e 278/286).

Para comprovação da especialidade do período de 27/04/1976 a 16/02/1978, laborado na empresa Panex S.A. - Indústria e Comércio, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 173v, declaração de fl. 174 e laudo técnico pericial de fls. 174v/176.

Extrai-se dos documentos acima mencionados, que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, em galpão industrial, exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB(A), superando o limite regularmente previsto à época, que era de 80 dB(A).

Embora as avaliações tenham sido feitas em lugar diverso, por similaridade, isso não impede o reconhecimento da natureza especial da aludida atividade laborativa, pois a perícia refletiu fielmente as condições do local de trabalho do autor, conforme se infere do 13.4 do laudo: O nível de ruído registrado no tópico VII deste laudo é CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DE LABOR DO SEGURADO isto porque, a empresa não alterou o maquinário no setor de trabalho, o que certamente garante o nível de ruído já registrado.

Com relação ao período de 11/12/1998 a 03/12/2014, laborado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda., consta do formulário PPP de fls. 33/36, que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, no setor de manutenção mecânica, exposto a diversos fatores de risco conforme abaixo seguem:

11/12/1998 a 31/12/2003 ? ruído de 97dB(A), calor de 23,4°C, óleo mineral e graxa
01/01/2004 a 31/12/2009 ? ruído de 94,8dB(A), calor de 23,9°C, óleo mineral, graxa, thinner, aguarrás mineral e particulado total
01/01/2010 a 31/12/2011 ? ruído de 94,8dB(A), calor de 23,9°C, manganês, fúmos metálicos, poeira respirável, poeira total, óleo mineral e graxa, aguarrás mineral, ferro, óxido e névoas de óleo
01/01/2012 a 31/12/2014
? ruído de 94,3dB(A), calor de 23,9°C, particulado inalável, manganês, fúmos metálicos, poeira respirável, poeira total, óleo mineral e graxa, aguarrás mineral, ferro, óxido e névoas de óleo
Pois bem

No tocante ao calor, considerando os índices informados para todo o período de 11/12/1998 a 31/12/2014, não é cabível o seu enquadramento, uma vez que, conforme o Decreto nº. 53.831/1964, era considerada a atividade como especial em razão da exposição a calor, quando superior a 28°C. Após, seguiram-se os Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999, que relacionam como nociva a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº. 3.214/1978, sendo previsto o limite de 26,7 IBUTG em se tratando de atividades moderadas, tais como aquelas descritas no PPP.

Decidiu o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015), que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, o que é o caso dos autos, a informação no PPP no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assim estando o autor sujeito a ruído acima dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, a atividade de 11/12/1998 a 31/12/2014 deve ser reconhecida como especial.

A exposição do trabalhador a agentes químicos com a informação de fornecimento de EPI eficaz impede que a atividade seja reconhecida como especial, conforme a precitada decisão proferida pelo STF.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/142.561.565-9, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), que exige 25 anos de tempo de atividade especial. Vejamos:

A hipótese apresentada nestes autos de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não se confunde com a desaposentação, conforme alegado pelo INSS em sua contestação. A desaposentação consiste na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de tempo de contribuição posterior à aposentadoria inicialmente concedida. Nesse sentido, o seu objetivo é acrescer ao tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão da aposentadoria, período contributivo posterior, de modo a obter renda mensal de maior valor. No caso ora apresentado não existe qualquer fato superveniente (novo período contributivo). Na verdade, não difere de um pedido de revisão, qual seja, de reavaliação da análise feita quando da concessão do benefício, sendo a sua transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial apenas consequência. Consequência esta inclusive observada pelo INSS, que assegura aos segurados a concessão do benefício mais vantajoso, quando cumpridos todos os requisitos à obtenção de mais de uma espécie de benefício.

A DER/DIB do benefício E/NB 42/142.561.565-9 é de 11/2006. A prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Portanto, proposta a ação em 06/08/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para: (i) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/04/1976 a 16/02/1978, laborado na empresa Panex S.A - Indústria e Comércio e 11/12/1998 a 03/12/2014, laborado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda., que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/142.561.565-9; e (ii) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.561.565-9 e o transforme em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/11/2006.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada, observada a prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): Pablo Anibal Caceres Amiagada;
- (ii) benefício reviso: aposentadoria por tempo de contribuição para especial;
- (iii) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- (iv) data do início da revisão: 23/11/2006.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

Guarulhos, _15_ de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011614-31.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014037-27.2016.403.6119 - LECTRA BRASIL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-77.2017.403.6119 - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004785-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu procurador, para prestar informação ao Juízo acerca do paradeiro dos bens penhorados à folha 343 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista à União Federal (P.F.N.).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006030-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006030-2) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0006030-95.2006.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA.

PARTE IMPUGNADA: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 39.164,62 (trinta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntos documentos.

Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução, diante da não observância dos requisitos legais obrigatórios elencados no artigo 524 do Código de Processo Civil. No mérito, alega que há excesso de execução, pelo cálculo dos juros moratórios em desacordo com o título judicial.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos da impugnante, no que se refere ao valor da condenação em honorários advocatícios (fl. 309). Aduz que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de fase de mero acerto de cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasta a alegação de nulidade da execução, por inobservância dos requisitos legais obrigatórios elencados no artigo 524 do Código de Processo Civil, uma vez que a União Federal instruiu a inicial da execução com memória discriminada e atualizada do débito (fl. 282), de modo que cumpriu os requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da execução, de modo que não há que se falar em inépcia da petição inicial da execução.

Ademais, a execução deu início em 09.09.2015 quando estava em vigor o Código de Processo Civil anterior (Lei n.º 5.869/73), uma vez que a Lei n.º 13.105, de 16.03.2015, entrou em vigor apenas em 18.03.2016. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

A concordância da União Federal com os cálculos do impugnante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente de R\$ 360.562,10 (trezentos e sessenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), de honorários advocatícios, atualizado para março de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

INDEFIRO o pedido formulado pela autora, ora devedora, consistente no desbloqueio dos valores retidos às fls. 315, via sistema BACENJUD, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 323/437 não comprovam que o valor retido destinavam-se ao pagamento de salários de seus funcionários, bem assim, que o parcelamento de débito efetuado na via administrativa abarca a dívida constante dos autos.

Transfira-se o numerário para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a PGF para informar os dados necessários para efetivação da conversão em renda da União, tais como guia, código de receita etc.

Cumprido, oficie-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Intime-se o executada para comprovar o recolhimento das 3 (três) últimas parcelas relativas ao parcelamento do pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO FURTADO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Intimem-se os autores para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 300/302 dos autos.

Após, remetam-se ao Contador Judicial para apuração do quantum debeat.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000176-71.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 335/339 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2) - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cumprimento à determinação de fls. 353, providenciando a habilitação de sucessores no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0012411-17.2009.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDECI ANTÔNIO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 35.760,07 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta reais e sete centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (fls. 375/377).
Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pelo impugnado, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como realizou os cálculos dos juros moratórios em desacordo com o título executivo judicial.
Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 381 e verso).
Parecer da Contadoria Judicial (fl. 383) e cálculos judiciais (fls. 395/400).
Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 401), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 402). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 404).
Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 383 e 395/400, encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.
Os cálculos do impugnado não podem ser acolhidos, porque utilizou os índices das Ações Condenatórias em Geral (IPCA-E); no cálculo dos juros de mora não observou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02/12/2013, do CJF; e computou os juros de forma majorada. Contudo, o impugnado concordou, expressamente, com os cálculos da contadoria judicial (fls. 402 e verso).
O INSS, por sua vez, às fls. 375/377 apresentou os cálculos apontando o valor de execução de R\$ 81.541,59, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 (TR a partir de 07/2009) e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Além disso, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.
A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 109.376,16, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 (INPC) e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 396/400, no montante de R\$ 109.376,16 (cento e nove mil trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para janeiro de 2016, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.
Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade de Advogados, requerido com fundamento no 4.º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 e 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista o ofício n.º CJF-OFI-2018-1885, em complemento ao ofício CJF-OFI-2018-1780, do Conselho da Justiça Federal, o qual comunica a decisão proferida nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da resolução CJF-RES-2016-00405, e decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisição de Pequeno Valor - RPV autônomos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 109.376,16 (cento e nove mil trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo o valor principal de R\$ 103.099,46, e honorários advocatícios de R\$ 6.276,70, atualizados para janeiro de 2016.
Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.
Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, _10_ de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009384-16.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 163 dos autos.
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Interline Turismo e Locadora de Veículos Eireli – ME e Marcia Maria Rovieri, visando receber R\$ 141834,89, relativos à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0679.704.0000004-08.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672886).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 8605330).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8655645: cuida-se de embargos de declaração opostos por Braslimpo Comercial Ltda. contra a sentença de ID 8469161, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou quanto à existência de tema de repercussão geral e ADIn versando sobre a matéria tratada nos autos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Não é necessário aguardar-se, ao menos nesta etapa processual, a manifestação final do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, motivo pelo qual não existe qualquer omissão a ser sanada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GONCALO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO - MG78080
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO - MG78080
RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ARRUDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO AFONSO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 118, do Provimento COGE 64/05, emende o impetrante a petição inicial a fim de que apresente documento que comprove o número do CPF, bem como, providencie a Declaração de Pobreza, mencionada na inicial, para fins de verificação da isenção legal prevista na Lei nº 1060/50, no prazo de 15 dias.

Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

DECISÃO

O executado foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira (ID 5470753). Com efeito, em decorrência da boa-fé objetiva que se exige no cumprimento dos contratos, a entrega de carta de citação no endereço constante no contrato é suficiente para presumir a citação. Ressalte-se que essa mesma boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Ademais, o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

DECISÃO

O executado foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira (ID 5470753). Com efeito, em decorrência da boa-fé objetiva que se exige no cumprimento dos contratos, a entrega de carta de citação no endereço constante no contrato é suficiente para presumir a citação. Ressalte-se que essa mesma boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Ademais, o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NONAGE DECORACOES LTDA. - ME, TATIANE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente o montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DECISÃO

O executado foi citado e apresentou embargos à execução. Os embargos, contudo, não suspenderam o curso da execução, ante a inexistência de garantia.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DECISÃO

O executado foi citado e apresentou embargos à execução. Os embargos, contudo, não suspenderam o curso da execução, ante a inexistência de garantia.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que não são suficientes para fazer frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

DECISÃO

O executado Aldemir Nicolau foi citado e os demais compareceram espontaneamente aos autos, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

DECISÃO

O executado Aldemir Nicolau foi citado e os demais compareceram espontaneamente aos autos, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente o montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000099-06.2018.4.03.6119
RECLAMANTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) RECLAMANTE: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação para a produção antecipada de provas proposta pela parte autora em face do INSS.

Em 03.05.2018, a parte desistiu da continuidade do feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO SCHUMAHER DIONISIO 38811209803, BRUNO SCHUMAHER DIONISIO

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO SCHUMAHER DIONISIO 38811209803, BRUNO SCHUMAHER DIONISIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente o montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO

A executada foi citada, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DECISÃO

A executada foi citada, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente o montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretária também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente o montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004781-38.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, aduzindo ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, pugnando pela revisão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.007418-68, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB.

A tutela provisória de urgência era para a sustação dos efeitos do protesto constante no protocolo nº 0262-12/12/2017, com vencimento em 15/12/2017, certidão de dívida ativa nº 80.4.15.007418-68, no valor de R\$ 218.677,42, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o ICMS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não é possível sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, à semelhança do que ocorre com as contribuições ao PIS e COFINS.

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame da questão de fundo, no que entendo ser o caso de procedência do pedido.

O cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

A Lei nº 12.546/2011 teve por objetivo criar nova sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91, substituindo-as pela denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a fim de desonerar a folha de salários das empresas.

Desta forma, à semelhança da tese relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, há muito debatida, a parte autora pretende excluir o mencionado imposto estadual da base de cálculo – receita bruta – da contribuição previdenciária em comento.

Dispõe a Lei nº 12.546/11:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, **excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 3º **O disposto no caput também se aplica às empresas:** (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

XIV - **de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;** (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) **de exportações;** (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **decorrente de transporte internacional de carga;** (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) **reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;** (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Portanto, ao estabelecer a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, a lei instituidora elencou as hipóteses de exclusão, tais como os valores relativos às vendas canceladas e os descontos incondicionais; receita bruta de exportações e do transporte internacional de carga, dentre outros. Contudo, não faz alusão expressa ao tributo ora questionado (ICMS), o que embasa a pretensão do fisco em exigir sua inclusão na base de cálculo.

Todavia, incidindo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, entender-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Com efeito, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistentes na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, o qual se manifestou nos seguintes termos:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)*

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é, na verdade, receita de competência dos Estados, Distrito Federal.

Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 15 de março de 2017, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Especificamente com relação à contribuição previdenciária, trago à colação acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que corroboram o entendimento ora exposto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO, TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO ADEQUADA DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (TRF3, Ap 00044229520154036103, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368082, Relator para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram apositos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (TRF3, Ap 00080388720154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017).

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.007418-68, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC), reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.007418-68, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Concedo a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar a sustação dos efeitos do protesto constante no protocolo nº 0262-12/12/2017, com vencimento em 15/12/2017, certidão de dívida ativa nº 80.4.15.007418-68, no valor de R\$ 218.677,42, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado deste feito.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, § 3º, I, NCPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (autos nº 5002166-65.2018.403.0000), encaminhando-lhe cópia da presente.

P.R.L.O.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MEDQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 212/906

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se requer a procedência do pedido para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa Selic desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquela já exposta pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para declarar o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como de compensar os mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma acima explicitada, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.O.C.

Guarulhos/SP, 28 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZANGELA RODRIGUES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de agosto de 2018 (30.08.2018), às 13:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) ELIZANGELA RODRIGUES, CPF 278.649.308-08, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCP).C).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré ELIZANGELA RODRIGUES, CPF 278.649.308-08, residente e domiciliado à Rua SANTA IZABEL, nº 451, APTO 71, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP: 07023-022, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006775-4) - JOSE LITO IMIDIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006775-12.2005.403.6119 EMBARGADO: JOSÉ LITO IMIDIO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 46, LIVRO Nº. 01/2018, FLS. ____ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aduz o INSS em sua petição de fls. 334/337 que a sentença de fls. 288/300 apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não foi abordada a questão da prescrição quinquenal. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) Com efeito, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. A ação foi distribuída em 03/10/2005, com citação em 01/11/2005. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição intercorreu-se em 03/10/2005. Consta-se, contudo, que o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se aos 12/05/1997 (fl. 37), não havendo notícia da conclusão do processo administrativo pelo menos até 24/03/2005 (fl. 87) e ajuizada a presente demanda em 03/10/2005. Verifica-se de fls. 37/87, cópia do processo administrativo E/NB 106.499.393-9 permaneceu em trâmite ao menos até o ingresso do presente feito. O curso do prazo prescricional iniciou-se, portanto, em 03/10/2005, haja vista que durante a análise do procedimento administrativo não flui tal prazo, na forma do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 03/10/2005, não há que se falar em prescrição da pretensão ao recebimento das prestações previdenciárias. Portanto, em tal ponto, passo a retificar a sentença, inclusive o seu dispositivo, conforme segue: Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (12/05/1997), sem incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o referido lapso permaneceu suspenso durante a tramitação do processo administrativo. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.906/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS da parte embargante, para retificar a sentença em seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada. No mais, a sentença de fls. 288/300 permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 21 de março de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SP135724 - SIMONE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o r. despacho de fls. 211. (Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.)

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008669-9) - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011628-15.2015.403.6119 - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ADEMAR BATISTA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER). Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para aferição da competência deste Juízo para processamento do feito. A Contadoria Judicial requereu a complementação da documentação apresentada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para a apresentação de documentos. O autor juntou documentos. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos que demonstraram a competência deste Juízo. Determinada a intimação do autor para a juntada de original do instrumento de procuração. Verificado não haver necessidade da realização de audiência prévia de conciliação. O autor juntou o original do instrumento de procuração. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas. O INSS após mera ciência. O autor deixou transcorrer o prazo para manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. -FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. -FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos trabalhados nas empresas Progresso Indústria de Artefatos de Gesso Ltda., Profor Forros Técnicos S/C Ltda., Paula Amon Ltda. e como contribuinte individual (autônomo). Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documentos aos autos que demonstrem sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes. Nesse sentido, os cargos constantes dos registros em CTPS (fls. 12/13 e 16) e a FRE (fl. 18) não geram enquadramento dos períodos em razão da categoria profissional a que pertencia o segurado até 28 de abril de 1995, qual seja, ajudante geral e servente em estabelecimento industrial. Com relação aos períodos de 12/03/1976 a 01/06/1979, 02/07/1979 a 26/07/1985, 01/10/1985 a 14/05/1992 e 01/01/1993 a 25/02/2002, todos laborados na empresa Progresso Indústria de Artefatos de Gesso Ltda., o formulário DIRBEN-8030 de fl. 19 informa não haver agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou integridade física. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Cabe asseverar que sequer foi juntada cópia do processo administrativo. Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiveram o caráter especial reconhecido. Em não havendo cópia de tal documento, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente archive-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-39.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP216715E - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SPI63686 - ISAQUE DOS SANTOS) X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO(SPO86005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-81.2016.403.6119 - SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003495-47.2016.403.6119. AT 1,7 EMBARGANTES: JEFFERSON KENZO INOUE. AT 1,7 THAIS RODRIGUES ANTONINI. AT 1,7 EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. AT 1,7 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). AT 1,7 FLS. 143/148: cuida-se de embargos de declaração opostos por JEFFERSON KENZO INOUE e THAIS RODRIGUES ANTONINI ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da capitalização de juros compostos, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. AT 1,7 AT 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. AT 1,7 AT 1,7 O recurso é tempestivo. AT 1,7 Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. AT 1,7 Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente. AT 1,7 AT 1,7 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: AT 1,7 I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; AT 1,7 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; AT 1,7 III - corrigir erro material. AT 1,7 Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: AT 1,7 I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; AT 1,7 II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. AT 1,7 AT 1,7 Art. 489. (...) AT 1,7 (...) AT 1,7 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: AT 1,7 I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; AT 1,7 II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; AT 1,7 III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; AT 1,7 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; AT 1,7 V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; AT 1,7 VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. AT 1,7 (...) AT 1,7 In casu, as alegações do embargante não são procedentes. AT 1,7 A sentença embargada foi clara e não contém omissão. AT 1,7 Constou expressamente da sentença que no contrato não existe capitalização de juros, nos seguintes termos: Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela própria parte autora constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. AT 1,7 No esteio deste entendimento. AT 1,7 AT 1,7 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. AT 1,7 I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. AT 1,7 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. AT 1,7 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. AT 1,7 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. AT 1,7 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros. AT 1,7 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. AT 1,7 7. Apelação conhecida e improvida. AT 1,7 (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). AT 1,7 AT 1,7 Desse modo, não há que se falar em omissão, apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. AT 1,7 Não vislumbro, assim, a presença da omissão, nomenclatura da qual está a se utilizar a embargante pretendendo não outra coisa que não imputar o julgado que lhe restou desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 1.022 do CPC. O recurso cabível, para tal mister, é o de apelação. AT 1,7 AT 1,7 DISPOSITIVO. AT 1,7 AT 1,7 Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. AT 1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AT 1,7 Guarulhos, _____ de março de 2018. AT 1,7 AT 1,7 AT 1,7 MÁRCIO FERRO CATAPANI. AT 1,7 JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa aposta na Carta Precatória de fls. 86/88 para que informe o paradeiro da ré no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010585-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0010585-09.2016.403.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 47, LIVRO N.º 01/2018, FLS. _____

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 234/237: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e contradição.

Aduz que o referido decisum encontra-se evadido de obscuridade e contradição uma vez que não se infere com clareza se foram levados em consideração os motivos da cessação da aposentadoria por contribuição E/NB

42/169.398.094-8 para proceder à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade ou contradição, uma vez que, constou expressamente da fundamentação da decisão de fls. 227/228 que:

Não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade, porque se decidiu expressamente sobre o pedido do autor, quando da análise do pedido de antecipação de tutela de natureza antecipada, uma vez que o pedido inicial do autor era para revisão do benefício previdenciário E/NB 42/169.398.094-8 para aposentadoria especial B46, de modo que não havia outra conclusão que não fosse a de que o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB42.

Contudo, pela consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, vê-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/169.398.094-8 foi cessado em 31.03.2016, de forma que o autor não está recebendo nenhum tipo de benefício previdenciário no momento.

Assim, recebo a petição de fls. 217/221 como pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação da sentença de fls. 207/213 e verso. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Cumprido salientar que, em que pese já ter sido proferida sentença, nada obsta que o juiz, considerando a presença dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, receba e defira o requerimento formulado pela parte autora de forma a efetivar e preservar o direito reconhecido em sentença.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Em verdade, a presente decisão sequer garante à parte autora a concessão do benefício, pois seus demais requisitos serão analisados pelo INSS em sede administrativa.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013720-29.2016.403.6119 - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DOX GUARULHOS LTDA.(SP329572 - JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA E SP286669 -

MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013720-29.2016.403.6119

AUTOR(ES): RICARDO VALENTIM DE SOUZA e GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM

RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DOX GUARULHOS LTDA.

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 054, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por RICARDO VALENTIM DE SOUZA e GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e DOX GUARULHOS, em que se pede a rescisão contratual, com a consequente devolução 90% dos valores desembolsados pelos autores. Parte desses valores será reembolsada diretamente aos autores, parte à CEF, que se obrigará a recompor a conta vinculada do FGTS e providenciar a resolução o mútuo, que deverão ser corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré a proceder à devolução dos valores pagos a título de juros de obra no importe de R\$ 6.829,22 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de cobranças indevidas.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel como quotas condominiais e IPTU e consequentemente abstenção das corrês em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição dos mesmos nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requer, ainda, seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas de juros de obra vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e consequentemente a abstenção da corrê em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional.

Por fim, pleiteia a suspensão liminar da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros até o julgamento final do presente feito.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/191).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 30 e 38).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 194).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 197/199). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 244/252).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 205/215). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ante a inexistência de solidariedade entre vendedores e credora fiduciária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 216/291).

Citada, a Dox Guarulhos Ltda. contestou (fls. 258/267). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 258/267). Juntou documentos (fls. 268/289).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 291), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 293).

Os autores apresentaram réplicas ratificando os termos da inicial (fls. 294/306 e 307/324).

Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 325).

A corrê Dox Guarulhos Ltda. requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 326/327).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.

1. PA 1,7 Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Aduz a CEF que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que é exclusivamente mutuante e credora fiduciária, de modo que jamais recebeu qualquer valor além das prestações do contrato nº 15553358410, de modo que as prestações pagas pela autora à CEF correspondem ao financiamento da quantia de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), e não guardam vínculo algum com o negócio jurídico entabulado entre a mutuária e a vendedora do imóvel. Assim, qualquer valor que não seja relativo ao financiamento deve ser imputado à empresa incorporadora, restringindo-se a responsabilidade do agente econômico pelas vistorias e mensuração das etapas de execução do contrato, com o fim de liberar as parcelas do financiamento imobiliário.

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em testilha, a parte autora firmou com a ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s). Nesse tipo de contrato, a CEF, na qualidade de agente financeiro, destina o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, cujas parcelas são liberadas em conformidade com o programa-físico financeiro das obras. O mutuário (comprador e devedor fiduciante) toma-se devedor da importância utilizada para a consecução da obra.

À CEF incumbe as obrigações de disponibilizar o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora, de fiscalizar e de vistoriar a execução da obra, sendo que para a prestação destes serviços será remunerada por meio de taxa de vistoria.

Os documentos juntados aos autos revelam a existência de relação jurídica de direito material entre a parte autora e a CEF, cabendo a este agente financeiro o dever de fiscalizar e vistoriar todas as fases de execução da obra, haja vista que a liberação do valor do mútuo à empresa interveniente construtora depende da conclusão de etapas da construção.

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar.

2. PA 1,7 Do mérito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Para melhor delinear o contorno dos fundamentos fáticos postos em juízo, imprescindível dispor acerca das alegações da parte autora.

Aduz a parte autora que celebrou, em 01 de junho de 2014, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a corré Dox Guarulhos Ltda. (promissária vendedora), tendo por objeto a aquisição de um apartamento localizado na Rua Dona Tecla, nº 866, nº 26, Bloco 3, Torre Bosques, integrante do Empreendimento Conjunto Pátio Dona Tecla, em fase de construção, no valor de R\$ 226.909,26 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), conforme contrato de fls. 40/80 e 81/86).

Da análise dos autos, vê-se que os valores seriam pagos da seguinte forma: i) R\$ 7.939,26 (sete mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) pagos à título de sinal; ii) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por meio de 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vencimento da primeira em 20.06.2014, e as demais nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente, conforme disposto no instrumento contratual; iii) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por meio de 32 (trinta e duas) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o vencimento da primeira em 20.10.2014, e as demais nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente; iv) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por meio de duas parcelas anuais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento da primeira em 20.12.2014, e as demais nos meses subsequentes corrigidas monetariamente; v) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pagos em parcela única com vencimento em 10.10.2016; vi) R\$ 176.970,00 (cento e setenta e seis mil novecentos e setenta reais), a ser pago mediante financiamento pelo crédito associativo da Caixa Econômica Federal (fl. 42).

Do mesmo modo, alega que, em 27 de março de 2015, celebrou com a ré CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), para o financiamento da unidade imobiliária objeto do contrato de promessa de compra e venda outorgada avençado com a empresa construtora, sendo o valor do financiamento de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), conforme contrato de fls. 88/113.

Do contrato de fls. 88/113, especificamente da cláusula B.1, consta que o valor da aquisição da unidade foi equivalente a R\$ 249.236,00 (duzentos e quarenta e nove mil e duzentos e trinta e seis reais); com o pagamento de R\$ 55.590,71, por meio de recursos próprios; R\$ 29.645,29 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), com recursos da conta vinculada do FGTS; e o valor de R\$ 164.000,00 a ser obtido mediante financiamento habitacional.

Assevera a parte autora que as rés não cumpriram as cláusulas contratuais, uma vez que, além de não terem sido observados os prazos de conclusão da construção e entrega das chaves do imóvel, efetuou indevidamente o pagamento dos juros de evolução da obra.

Pleiteiam a rescisão do contrato nº 15553358410, ante os índices aplicados para a correção das prestações contratuais, por considerar abusivas, e por estarem enfrentando dificuldades financeiras na continuidade do pagamento das prestações.

Verifica-se que o contrato firmado com a corré CEF foi de mútuo, com garantia fiduciária, para construção de unidade habitacional, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na modalidade SAC - Sistema de Amortização Novo. O valor do contrato de mútuo foi de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), nos termos supramencionados, com prazo de construção de 31 (trinta e um) meses; amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses, com taxa nominal de 8,7873% e taxa efetiva de 9,1501%, no valor de R\$ 1.686,68 (mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), como encargo inicial.

O SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. O saldo devedor deste financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade do bem imóvel - negócio celebrado entre o promitente vendedor (Dox Guarulhos S/A.) e o promitente comprador (parte autora) - e o financiamento do imóvel em fase de construção - negócio celebrado entre a Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária), a parte autora (devedor fiduciante) e a Dox Guarulhos Ltda. (interveniente construtora, fiadora e vendedora). O financiamento bancário é utilizado para a execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora. Após a conclusão da fase de construção e desde que inexistente inadimplência contratual, as chaves do imóvel são entregues ao promitente comprador.

Pois bem

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária.

O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento.

Confira-se:

Juros no pé

Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé.

Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117).

Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941).

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves.

Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador.

Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas)

No mesmo sentido do que restou decidido, os julgados das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. MÚTuo BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legítimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/07/2013 - Página:146)

Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustadas por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:309.)

ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a

União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2013 - Página:159.)

Assim, se o consumidor adquirente optou por não pagar à vista a parte que lhe cabia na incorporação, valendo-se da possibilidade oferecida pela incorporadora de fazer o pagamento parcelado do preço, há, sem dúvida, uma causa jurídica válida que justifica a previsão contratual desses juros compensatórios. Não seria, a meu ver, compatível com o contrato exonerar desses juros compensatórios aqueles que pagaram parceladamente, colocando-os em igualdade de condição com os que pagaram antecipadamente os valores necessários à sua parte na construção da obra. Entretanto, na hipótese, embora seja devida a cobrança e o pagamento dos juros do mútuo contratado durante toda a fase de construção do empreendimento, necessário analisar se houve atraso na entrega da obra. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido.

Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia privada, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. Emerge-se também desta situação o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia privada, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia privada, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes lhe darem um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei.

Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas.

O segundo princípio a ganhar relevo é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseqüente qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável. Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT). Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas.

O art. 421 do Código Civil estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo-os o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.

O direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário. Há uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade.

Os Enunciados n.ºs 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de direito civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, dispõem o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil. Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesses constitucionalmente protegidos.

In casu, o contrato firmado entre a parte autora, a instituição financeira e a empresa construtora/incorporadora configura relação de consumo, porquanto se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), o que faz incidir os princípios estruturantes da lei consumerista.

No que concerne aos prazos de construção da obra e encargos mensais incidentes sobre o financiamento, necessário analisar as cláusulas contratuais.

O item VII do contrato realizado entre a autora e a corré Dox Guarulhos Ltda. assim estabelece: o prazo para conclusão das obras está previsto para em 30 (trinta) meses a contar da contratação do financiamento na modalidade do programa de financiamento a produção de imóveis (crédito associativo) a ser obtido pelo ADQUIRENTE, assim que for atingido a demanda mínima exigida pelo agente financeiro, observado o disposto nas CLÁUSULAS GERAIS, do qual este QUADRO RESUMO é parte integrante, podendo, ainda, ser prorrogado conforme disposições contratuais.

Quanto à corré CEF, consta do parágrafo décimo que O(s) DEVEDOR(E)S ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 06 (seis) meses contados da data constante Letra C 6.1 deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

Os encargos são devidos durante o período de construção da obra, antes mesmo da entrega das chaves. A amortização do financiamento somente se dá após o término do cronograma de obras (a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento).

Ressalte-se que, de acordo com as cláusulas terceira e quarta do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora dos recursos aplicados no financiamento imobiliário, de acordo com o contrato em debate, prazo de 36 (trinta e seis) meses conforme os itens B4 e C6 do quadro resumo juntado na petição inicial, não podendo ultrapassar o previsto nos atos normativos da CEF (cláusula quarta).

As cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta do contrato são claras ao disporem que o valor da compra do terreno será transmitido à construtora, no ato da contratação, e o remanescente será pago mediante crédito em conta de sua titularidade na proporção do andamento da obra (o percentual de desenvolvimento da obra é atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE).

A cláusula décima sexta do contrato estabelece que o prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante da letra c deste contrato, que somente será prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovando caso fortuito ou força maior, mediante técnica e autorização da CAIXA, substanciada na regulamentação vigente. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida de o(s) DEVEDOR(ES) não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas.

O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra, traz regra restrita de prorrogação e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação das cláusulas contratuais susmencionadas não gera dúvidas: depois do término da fase de construção, a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação ou desconto em folha de pagamento, mediante opção formal do comprador/devedor/financiante, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do contrato de financiamento.

Incumbem, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicarem a prorrogação do prazo para conclusão. Assim, findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu.

Conclui-se, portanto, que a cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel, os denominados juros no pé, é perfeitamente legal, conforme já assentado pela Segunda Seção do STJ no ERESP 670117. Entretanto, viola os princípios da razoabilidade e do equilíbrio contratual exigir que o consumidor (mutuário) continue a arcar com o referido encargo financeiro sem que, de outro lado, a construtora não esteja honrando com as obrigações às quais se comprometeu, momento quando ele não contribuiu para o atraso da fase de conclusão da obra.

Quanto à cobrança da taxa de obra, desde que vencido o prazo para o término das obras, constitui indisfarçável enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência dos arts. 876 e 884, ambos do CC/02.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO E ENCARGOS NO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. DESCABIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS DECORRENTE DE ATRASO NA OBRA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ismália de Moura Costa em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Total Incorporação EIRELI fundada em atraso na entrega de imóvel adquirido de sociedade incorporadora, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. No caso, tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceito do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção. Isso porque o mutuário não pode ser responsabilizado pela remuneração da Caixa pelo capital empregado na obra quando a mesma está atrasada por culpa imputável apenas aos réus, sendo devido, pois, o reembolso, na forma simples, e não em dobro. 4. Quanto aos danos emergentes, ou lucros cessantes, a responsabilidade solidária ora consignada implica a necessidade de ressarcimento por danos causados, em decorrência da inafastabilidade do aspecto econômico do direito à moradia e do prejuízo material resultante do impedimento de seu exercício, razão pela qual são devidos lucros cessantes no importe de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), calculados no valor estimado do aluguel do imóvel, multiplicado pelo número de meses correspondentes ao atraso da obra. (Precedentes desta Turma: AC 08022278020144058400, Des. Fed. Rogério Fialho, Julg. 14/04/2015, PJE) 5. O simples atraso na entrega da obra configura mero aborrecimento, incomodo que não gera danos morais. Precedentes. 6. Não prospera o pedido de congelamento do saldo devedor a partir de outubro de 2012, pois a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda. 7. A taxa de corretagem deve vir ajustada entre as partes ou prevista em lei, sendo legítima a cobrança levada a efeito, conforme previsão contida no art. 724 do CC. Inexistindo prova de que a mesma não foi avençada, não há como considerar tal taxa abusiva ou ilegal. 8. Não obstante o caráter abusivo da previsão de juros e multa de mora unicamente em favor do fomedor (art. 51, I e XII, CDC), inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Possibilidade, contudo, do magistrado, se for o caso, declarar a invalidade da mencionada cláusula. 9. DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações da Caixa Econômica Federal e da Construtora, apenas para excluir a condenação da multa moratória de 2% e juros de mora de 1% sobre o valor do imóvel, bem como excluir a condenação em danos morais, e a apelação da autora apenas declarar que são devidos lucros cessantes no importe de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais). (AC 08022673120144058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO

PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDECIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Das teses defendidas pelo autor - a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorreu, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sospeito, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. 7. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada, figurando, a CEF, como financiadora da obra, comprometendo-se, igualmente, com o acompanhamento da execução. Ainda segundo o regramento contratual, o prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida, fixando, outrossim, o ajuste, que findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula quarta). Não há no ajuste, cláusula expressa de prorrogação. O mutuário extrai desse quadro que, diante da data de assinatura do contrato - 28.05.2010 -, a construtora deveria terminar a obra até 28.12.2011, a partir de quando se iniciaria a amortização do principal, e, mesmo que não concluída a obra, o dia 28.12.2011 seria, necessariamente, a data de início da amortização, por força da dicção contratual. Interpretou, então, como descumprimento contratual, o fato de a CEF apenas ter começado a amortizar a dívida em 28.08.2012. A CEF, de seu lado, praticamente se restringe a afirmar que a responsabilidade pelo atraso foi da construtora. A construtora, de seu lado, afirma que, a despeito da previsão contratual dos 19 meses, a Instrução Normativa nº 36/2009 (Regulamento do Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida) estabeleceria o máximo de 24 meses para a conclusão da obra, bem como que, por decorrência de fortes chuvas geradoras de atraso na obra, teria requerido prorrogação à CEF, com deferimento, de modo que a obra foi concluída no tempo autorizado de 28 meses. 8. É cediço que, havendo ambigüidade em cláusula contratual, com pluralidade de interpretações possíveis, em decorrência desse caráter equívoco, deve prevalecer a que for mais vantajosa ao consumidor (art. 47 do CDC). 9. In casu, é evidente da razoabilidade da interpretação eleita pelo mutuário, com a qual concordou o Julgador a quo. O contrato fixava prazo certo para a conclusão da obra, não trazia regra de prorrogação, e definia os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação da construtora, de que não estava sujeita a esse limite temporal, mas ao definido em uma instrução normativa, que apenas estatui um máximo e um mínimo, em termos genéricos, não obstante que no contrato se adote o tempo necessário, em vista do perfil da obra, dentro desses marcos. A alegação da CEF, de seu turno, não pode ser acolhida, porque a ela cabia, como disponibilizadora dos recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de ter procedido à prorrogação do prazo para conclusão, sem qualquer comunicação ao mutuário. 10. Findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu, de modo que não merece reforma a sentença, na parte em que determinou a observância das regras contratuais nesse ponto. 11. Na cláusula segunda do contrato, restou definido que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, que de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. O fato de haver uma correspondência entre a unidade habitacional e a fração do terreno por ela ocupada, real e idealmente, não inviabiliza o apartamento dos valores, inclusive em prol de uma maior transparência, para que o mutuário saiba o que pagou e pelo quê. Portanto, não há que falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título. 12. É certo que houve descumprimento contratual, no que tange ao início da amortização, mas ele não teve a força - ao menos, não ficou demonstrada essa potência - de acarretar danos morais passíveis de ensejar reparação. Os aborrecimentos, os infortúnios eventualmente sofridos pelo autor foram resultantes do desdobramento natural do evento, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou no presente caso. 13. Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas. (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:232.)

Assim, o atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato, nos termos supramencionados. Relevante salientar que a Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a construtora e a autora, sendo credora do direito real que recaí sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos não ficou comprovado atraso na entrega da obra, ou, ainda, que por qualquer modo os corréis não tenham cumprido as normas estabelecidas no contrato. Uma vez que não demonstrado o descumprimento do contrato por partes das rés, não pode a parte autora, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a rescisão do contrato por motivo diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF e da corré DOX Guarulhos Ltda. com relação aos critérios ajustados no contrato. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Neste feito, o cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de contrato de mútuo, uma vez que o artigo 586 do novo Código Civil assim dispõe: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, sendo caracterizada a dação em pagamento e não devolução bem diverso daquele pactuado. Desse modo, não foram encontradas quaisquer ilegalidades nas cláusulas contratuais avençadas entre a parte autora e as corréis, razão pela qual não há que se falar que a parte autora teria direito à resolução do contrato, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

3. .PA I,7 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

P.R.I.

Guarulhos, _____ de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-27.2010.403.6183 - 2010.61.83.000031-3 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9) - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL RODRIGUES BORBA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA SILVA BORBA

Intime-se o executado para que apresente, em Juízo, proposta de pagamento do valor devido, conforme requerido pela União Federal às fls. 437/438 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000297-9) - ANTONIO RAMOS DA CRUZ(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0000297-80.2008.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE IMPUGNADA: ANTONIO RAMOS DA CRUZ
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _143_, LIVRO N.º 01/2018, FLS. 506

Vistos em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO RAMOS DA CRUZ, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, na qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 55.557,78 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 369/371).

Requerer, também, o INSS a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça por petição em apartado (fls. 366/367).

Juntou documentos (fls. 368 e 372/379).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pelo impugnado, uma vez que realizou os cálculos dos juros moratórios em desacordo com o título executivo judicial.

No tocante à justiça gratuita, alega que o impugnado possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Intimidado, o impugnado manifestou-se sobre ambas as impugnações (fls. 381/382 e 383/386).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 390/395).

Instado a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 398), o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 399).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 401).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 404/407).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 408), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários advocatícios (fl. 410); o INSS reiterou a correção de seus cálculos (fl. 411).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deferida à parte autora, uma vez que o valor percebido a título de aposentadoria encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Outrossim, a autarquia ré não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Ademais, o montante gerado (atrasados) a partir de falha da autarquia previdenciária no ato da análise do direito do segurado na percepção de benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do mesmo, para fins de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa.

Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Passo à análise das demais questões.

Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 404/407, encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Os cálculos do impugnado não podem ser acolhidos, porque utilizou valor de renda mensal inicial (RMI) de forma majorada. Contudo, o impugnado concordou, expressamente, com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 410).

O INSS, por sua vez, às fls. 372/373 apresentou os cálculos apontando o valor de execução de R\$ 126.350,96, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010 (TR a partir de 07/2009) e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Além disso, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 157.154,64, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 (INPC) e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do v. acórdão de fls. 286/302 e verso.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 404/107, no montante de R\$ 157.154,64, atualizado para agosto de 2015, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais dos valores devidos em favor do advogado da parte exequente, requerido com fundamento no 4.º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 e 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista o ofício n.º CJF-OFI-2018-1885, em complemento ao ofício CJF-OFI-2018-1780, do Conselho da Justiça Federal, o qual comunica a decisão proferida nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da resolução CJF-RES-2016-00405, e decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisição de Pequeno Valor - RPV autônomos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 157.154,64 (cento e cinquenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N.º 0005505-11.2009.403.6119

EXEQUENTE: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 059 , DO LIVRO 01/2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às (fls. 463 e 464), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0006438-13.2011.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE IMPUGNADA: EUZECHER MARQUETTI
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUZECHER MARQUETTI, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 98.110,82 (noventa e oito mil cento e dez reais e oitenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos.

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pelo impugnado, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como incluiu indevidamente prestações relativas ao benefício de pensão por morte no período de 12/2011 a 08/2016, quando o título exequendo se trata de benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 233/234).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 236/237).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 238), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 241). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 242).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O cálculo da Contadoria Judicial de fls. 236/237, encontra-se irretocável, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Os cálculos do impugnado não podem ser acolhidos porque apurou diferenças em períodos não deferidos no julgado; utilizou a RMI no valor de R\$ 1.669,78 (fl. 228), quando o correto de acordo com a carta de concessão é o valor de R\$ 1.158,04 (fl. 207). Contudo, o impugnado concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial (fls. 236/237).

O INSS, por sua vez, à fl. 187 apresentou os cálculos apontando o valor de execução de R\$ 1.661,69, utilizando-se, para tanto, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, bem como no cômputo da verba honorária apurou 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Além disso, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. Do mesmo modo, há equívoco quanto à verba honorária, uma vez que constou expressamente da sentença a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigidos.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 2.946,62, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, descontando os valores percebidos administrativamente, e com honorários de R\$ 800,00, atualizado até a data da sentença.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 236/237, no montante de R\$ 2.946,62 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para julho de 2018, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 2.946,62 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo o valor principal de R\$ 2.098,33, e honorários advocatícios de R\$ 848,29, atualizados para julho de 2018.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, ____ de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE PAULA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA) X ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES X GABRIEL ANTONIO DE PAULA

Visto em Inspeção.

Cumpra a autora a determinação de fls. 314, promovendo o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES n.º 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009316-37.2013.403.6119 - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES n.º 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012724-65.2015.403.6119 - MAURO GARCIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COSTA & COSTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **COSTA & COSTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente no Simples Nacional, relativamente aos meses de maio, junho e julho de 2013, com correção monetária desde o desembolso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Aduz a autora, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional no dia 1.º de março de 2013, conforme despacho decisório DRF/GUA/SEORT n.º 0252/2013, originário do processo administrativo n.º 10875.721189/2013-05.

Afirma que efetuou o recolhimento dos tributos pelo Simples nos meses de maio, junho e julho de 2013, no valor total de R\$ 8.850,01 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e um centavos), enquanto defendia que a exclusão deveria produzir efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2014.

Sustenta que, ao final, foi proferido despacho pela exclusão do Simples com efeitos a partir de 01.03.2013, motivo pelo qual tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos meses de maio a julho de 2013, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/28).

Houve emenda da petição inicial (fls. 56/57).

Citada, a União Federal concorda com o pedido da autora, ante a análise efetuada pela Receita Federal do Brasil, na qual informa que a autora foi excluída do Simples em 01.03.2013 e que os pagamentos efetuados no valor de R\$ 8.850,01 não foram utilizados. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante o reconhecimento do pedido (fls. 64/66). Juntou documentos (fls. 67/70).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Verifica-se que, em sede de contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, ante a informação da Receita Federal do Brasil de que a autora foi excluída do Simples em 01.03.2013 e que os pagamentos efetuados no valor de R\$ 8.850,01 não foram utilizados (fls. 64/66). Juntou informação fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 67/70).

Assim, restou comprovado que o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos períodos de maio, junho e julho de 2013, no valor total de R\$ 8.850,01 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e um centavo), ante a exclusão do Simples a partir de 01.03.2013.

Desse modo, indevida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, ainda que tenha dado causa à propositura da demanda, por se tratar da hipótese prevista no artigo 19, §1.º, da Lei n.º 10.522/2002.

Destarte, ante o reconhecimento total da procedência do pedido autoral, deve o feito ser extinto na forma do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ante o seu reconhecimento pela parte ré, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União Federal à restituição dos valores pagos indevidamente pela autora, nos períodos de maio, junho e julho de 2013, no valor total de R\$ 8.850,01 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e um centavo).

No que tange aos juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 16 da Lei n.º 9.250/95, o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia.

Custas da lei.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar da hipótese prevista no artigo 19, §1.º, da Lei n.º 10.522/2002.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10708

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 10706

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-51.1999.403.6117 (1999.61.17.000753-1) - ANGELO BENEDITO GALANTE X IZABEL MARTINS COSSIA X JOAO ADEMION TONELLO X WALTER STRIPARI X RUBENS PEDRO CASSARO X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA X REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES X ADELINO ALVES LEONEL(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SPO11434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos observa-se que foi prolatada às fls.83/87 sentença para, em relação a Walter Stripari, condenar a autarquia ré a efetuar o reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos da súmula 71 do Extinto TFR. Interposto recurso de apelação pela parte ré, a Instância Superior deu parcial provimento ao apelo para que os juros de mora fossem aplicados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (fls.109/113).

Após o trânsito em julgado do acórdão, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, tendo sido efetuado o pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 24.946,40, sendo R\$ 17.462,48 em proveito do autor Walter Stripari e R\$ 7.483,92 a título de honorários contratuais em favor de Peralta e Goulart Sociedade de Advogados (fls.572/573). Os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 6.366,96 (fl.582), também foram pagos por meio de RPV.

Entretanto, consoante se infere dos documentos de fls.621/625 e 650/660, o INSS não efetuou, desde a competência de julho de 1996, a correção do salário de benefício (NB 42/081.191.408-9) de titularidade de Walter Stripari, tendo sido apurado, após o trânsito em julgado do acórdão e do pagamento dos RPVs, aludida situação.

Ressoa dos autos a ausência de pagamento das diferenças entre a RMA devida e a RMA recebida pelo segurado, a despeito do comando existente no título judicial, o que gerou o direito de crédito.

Por se tratar de valores a serem pagos após a constatação das diferenças entre a renda devida e a efetivamente recebida, não há que se falar em destaque de honorários contratuais, conforme pleiteia o causídico às fls.605/606 e 632/637. A uma, porque se trata de pagamento complementar. A duas, porque o contrato de prestação de serviços de fl.553, datado em 11/09/1989, só confere ao prestador de serviços a remuneração de 30% dos valores que foram recebidos a título de atrasados, entendidos estes os devidos até a data do efetivo pagamento. Os valores a serem pagos pela autarquia ré não envolvem situação posta no contrato em questão, mormente quando já recebido os honorários contratuais, em separado, consoante extrato de RPV de fl.586.

Por derradeiro, também não há que se falar em novo pagamento de honorários sucumbenciais, vez que o comando judicial foi claro em fixar o encargo em 15% sobre o valor corrigido da condenação, conforme sentença de fl.83/87. Aludido montante já foi pago pela autarquia ré (fls.595). Nova condenação em verba de sucumbência de pagamento complementar, superveniente ao trânsito em julgado do título judicial, decorrente do desajuste entre a renda fixada e a renda devida, implicará em bis in idem.

Dessarte, cancelem-se os ofícios expedidos às fls.640/643. Expeça-se novo ofício da parte incontroversa (R\$ 207.935,13) em favor de Walter Stripari, sem destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes, bem como do despacho de fl.649.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001742-5) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-36.2011.403.6117 - CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GAZANA(SPI94292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO X SUSAN HELEN MARA TOSCANO OLIVO X GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO X TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SPO90296 - JANSSEN DE SOUZA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002760-1) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-12.1999.403.6117 (1999.61.17.000872-9) - ANTONIO CRESPO(SPI108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO09826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região.

Expediente Nº 10710

PROCEDIMENTO COMUM

000138-94.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-08.2015.403.6117 () - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O embargante MANOEL VIEIRA DOS SANTOS foi intimado da primeira constrição em 26/10/2015, consoante certificado à f. 11, verso, do processo principal. A título de reforço, foi levada a efeito segunda penhora, da qual foi o embargante intimado em 28/06/2017, de acordo com a certidão de f. 39, verso, do executivo fiscal. A presente ação desconstitutiva foi ajuizada somente em 28/05/2018.

Superado, portanto, o prazo estabelecido no inciso III do artigo 16 da lei 6.830/80 para a oposição dos embargos.

Os Embargos à execução visando ao reconhecimento da ilegitimidade total ou parcial do débito fiscal em execução, constituem ação cognitiva, semelhante à ação anulatória autônoma.

Dessarte, em rigor, a intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Nesse sentido, o AgRg nos EDcl no Resp 1.438.650 - AM (2014/0044545-8), de 29/11/2016, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, e o Resp 729149 - MG (2005/0034415-1), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Sobreleva mencionar que, in casu, o mérito da matéria ventilada nesta ação restou não sujeita à cognição judicial nos autos do executivo fiscal - na estrita via da exceção de pré-executividade -, por demandar dilação probatória.

Ante o exposto, considerada a relevância da matéria deduzida, admito o processamento da oposição, excepcionalmente, como ação anulatória.

Contudo, não vislumbrando a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, *mutatis mutandis*, os exigíveis para concessão da tutela antecipada (direito evidente e direito em periclitatio (periculum in mora)), indefiro o pedido de suspensão do curso da execução.

Em prosseguimento, determino:

- 1 - Proceda o SUDP à retificação da classe processual, consoante acima explicitado;
- 2 - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito (arts. 320, 321 e 485, I, CPC);
 - 2.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação das penhoras e da intimação dos atos constitutivos;
 - 2.2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato;
 - 2.3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;
 - 2.4 - Emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado;
- 3 - Sem prejuízo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, CPC;
- 4 - Cumpridas as determinação acima, CITE-SE a FAZENDA NACIONAL para contestação, por meio de carga dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru-SP.

Expediente Nº 10711

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9) - IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7) - IZABEL LIMAREZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL LIMAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10713

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-51.2017.403.6117 - JOSE ROBERTO CASTILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso manejado pela Companhia Excelsior de Seguros (fls.806/809), bem assim, diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fl.810/812), que ambos objetivavam a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal registrada sob n. 0033143-81.2015.4.01.3300 e distribuída perante a 20ª Vara de Salvador, Seção Judiciária do Estado da Bahia, figurando em polos ativo e passivo, respectivamente, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia – CRCBA e Bonati e Carvalho Assessoria Contábil Ltda, sociedade sediada na cidade de Bariri-SP, município integrante desta Subseção Judiciária.

Precedentemente à prolação de despacho ordinatório de citação, por decisão proferida às fs. 75/77 dos autos físicos, o citado órgão jurisdicional declinou a competência para este Juízo Federal de Jaú.

Acolho os fundamentos jurídicos explicitados no "decisum" e reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento da execução em questão.

Observo que o feito físico está integrado por 91 folhas, em volume único.

Consoante certidão lavrada à f. 92, os autos foram aqui recebidos no dia 17/05/2018, e sucessivamente registrados em PJE sob n. 5000364-14.2018.4.03.6117.

Ocorre que, nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do Egr. TRF-3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, ante da necessidade de virtualização do processo, com fulcro na Resolução n. 88/2017 e por analogia à Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do TRF-3, determino à parte autora-exequente proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais no processo eletrônico PJE n. 5000364-14.2018.4.03.6117, com observância aos limites técnicos do sistema.

Para tanto, ficarão os autos físicos arquivados na Secretaria da 1ª Vara Federal, no aguardo da referida providência, a cargo do(a) advogado(a) do(a) interessado(a), dentro do prazo supra assinado.

O cumprimento deverá ser comprovando no processo físico tão logo efetivado.

Comprovada a digitalização e inserção em PJE, o processo físico será remetido ao arquivo, mediante correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 24 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500003-31.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA PAULA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO SANTA PAULA LTDA por meio da qual sustenta, em suma, ser indevida a cobrança executiva ante o fato de ter encerrado as atividades sujeitas à fiscalização do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA e que constituiriam os fatos geradores da exceção.

Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição. Pugna, nesse contexto, pela extinção da execução.

Instado a se manifestar, quedou-se inerte o exequente, consoante certificado.

Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade quanto ao pedido concernente à declaração de inexistência dos débitos.

Novamente instado a se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, igualmente permaneceu silente o exequente.

Os autos vieram conclusos para análise da prescrição.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado a "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005).

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida *ex-officio* pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas.

No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade.

O débito objeto da presente execução refere-se à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, de natureza administrativa, cujo prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança é de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, contados do momento em que se torna exigível o crédito.

No caso dos autos, a execução fiscal está lastreada por Certidão de Inscrição de Dívida Ativa n. 140795, de 30/06/2017, decorrente do processo administrativo 02001.00 007346/2012-04, relativo à TCF A – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, crédito de natureza tributária.

Do extrato de débito anexo à CDA, depreendem-se os seguintes débitos: (i) n. 481541 (inscrição 2302522), relativo ao 4º trimestre de 2006, vencido em 08/01/2007; (ii) n. 3732085 (inscrição 2302523), relativo ao 1º trimestre de 2011, vencido em 07/04/2011; (iii) n. 3732086 (inscrição 2302521), relativo ao 2º trimestre de 2011, vencido em 07/07/2011; (iv) n. 3732087 (inscrição 2302520), relativo ao 3º trimestre de 2011, vencido em 07/10/2011.

Constituído o crédito tributário, deve-se, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o dia do início e o dia em que exaurido o lustro prescricional, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a ocorrência da citada causa de extinção.

O termo "a quo" ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, ou com o vencimento do prazo para pagamento, o que for posterior, momento em que exsurge a pretensão executória, em consonância com o princípio da "actio nata". O termo final do prazo prescricional, de seu turno, é a data do despacho ordinatório de citação, na forma do artigo 174, I, CTN, na redação determinada pela L.C. 118/2005.

Verifico destes autos eletrônicos, a emissão de aviso de cobrança de dívida ativa em 30/06/2017, indicativa dos débitos em execução e do último dia do prazo para pagamento (30/06/2017), data também mencionada como vencimento na GRU respectiva. Estranhamente, não consta do feito eletrônico o efetivo recebimento da dita notificação por parte do AUTO POSTO SANTA PAULA LTDA. Não está evidenciada, portanto, a forma, nem mesmo a data de constituição definitiva dos créditos em questão.

A execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2017.

A citação foi determinada por despacho de 27/07/2017.

A se considerar como termo inicial do prazo prescricional as datas de vencimento constantes do anexo à CDA, supramencionada, ter-se-á por superado o quinquênio legal, dando azo ao reconhecimento da prescrição de todos os débitos em execução. Intimado, o IBAMA procedeu à baixa administrativa do crédito e requereu a extinção do processo.

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito representado pela CDA e, em consequência, **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.

Condeno o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento com a observância da Lei n.º 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10709

INQUÉRITO POLICIAL

0000704-77.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP380824 - CARLOS EDUARDO COLTRI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade nº 16.438.616 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.622.988-81, nascido em 04/03/1964, natural de Dois Córregos/SP, filho de Alberto Bueno e Aparecida de Jesus Alberto Bueno, residente e domiciliado na Rua Pedro Cipola, nº 475, COHAB IV, Mineiros do Tietê/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 12 de abril de 2017, por volta das 12:00 horas, SEBASTIÃO APARECIDO BUENO fora surpreendido por policiais militares, transportando e mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, na 1.070 (um mil e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas San Marino, Eight e TE, desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação no país, sabendo se tratar, ademais, de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Assevera o Parquet Federal que, na data dos fatos, o denunciado fora abordado por policiais militares, na esquina da Rua Edgar Ferraz com a Avenida Zezinho Magalhães, no Município de Jaú/SP, quando conduzia seu veículo VW/Gol, branco, com placas DMH-9212/SP, ocasião em que constataram a existência de 03 (três) pacotes pretos, no porta-malas, contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira. Sustenta o órgão ministerial que, ao ser indagado pelos policiais militares, o denunciado admitiu que possuía mais cigarros embaixo da cama, em sua residência localizada na Rua Pedro Cipola, nº 475, em Mineiros do Tietê/SP. Expõe o Ministério Público Federal que policiais militares dirigiram-se ao referido imóvel, tendo o denunciado entregando-lhes um saco preto contendo mais cigarros de procedência estrangeira. Relata que, em revista pessoal, logrou-se encontrar junto ao denunciado duas folhas de papel contendo anotações aparentemente sobre venda de cigarros, tendo SEBASTIÃO APARECIDO BUENO admitido a comercialização. Aborda que, no interior do veículo e da residência do denunciado, foram localizados e apreendidos 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight, 46 (quarenta e seis) pacotes da marca TE e 11 (onze) da marca San Marino, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0176/2017. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante; 2) Depoimento de testemunhas; 3) Interrogatório do indiciado; 4) Termo de Recolhimento de preso; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 83/2017; 6) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 7) Nota de Culpa; 8) Boletim de Identificação Criminal e Boletim de Vida Progressiva; 9) Termo de Vistoria; 10) Demonstrativo Resumido de Tributos - Receita Federal; 11) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00619/17 (PA nº 10646-720.181/2017-17); 12) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) nº 2224/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e 13) relatório da autoridade policial. O Juízo Plantonista concedeu ao denunciado liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (R\$58/75 do Inquérito Policial 0176/2017). Assinado o Termo de Compromisso nº 01/2017 e recolhida a fiança no valor de R\$4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). Nos autos em apenso nº 0000722-98.2017.403.6117, Perla Eliane Linhares requereu a liberação do veículo apreendido (VW Gol 1.0, placas DMH-9212, ano/modelo 2005/2005). Manifestação do órgão ministerial pelo não acolhimento do pedido da requerente. Decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido formulado pela requerente. Aos 05/10/2017 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado. Relatório de Pesquisa nº 13402/2017 anexado às fls. 110/113. Informação da CEF acerca da conversão do valor da fiança depositado em juízo para a conta judicial nº 2742.005.86400175-5 (fls. 118/124). Citado pessoalmente (fl. 117), o acusado ofereceu reposta à acusação (fls. 125/131). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e juntou declarações às fls. 133/135. Decisão proferida às fls. 136/137 que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 12 de abril de 2018, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns (William Adnan Bolle e Felipe Castillo Silva). Realizou-se o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 144/147). Em alegações finais, apresentadas oralmente, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia. A defesa de SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a ilicitude das provas colhidas na residência do acusado, por violação ao disposto no art. 5º, LVI, da CR/88 e no art. 250 do Código de Processo Penal. Advoga a atipicidade da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância. Defende a existência de causa excludente de culpabilidade, vez que se trata de pessoa humilde e de baixa escolaridade, o que atrai o disposto no art. 21 do Código Penal. Requer, subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, a incidência da causa geral de diminuição de pena prevista no

parágrafo único do art. 21 do Código Penal, a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, substituindo-a por restritiva de direito. Postula, ao final, a liberação do veículo VW Gol, placas DMH-9212, e a isenção de custas de diária de permanência em pátio e demais valores (fls. 149/164). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. I. PRELIMINAR. I. DA ILICITUDE DA PROVA Artucula a defesa técnica que os policiais militares da Comarca de Jaú/SP, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, penetram em jurisdição alheia, na medida em que adentraram em imóvel residencial situado no Município de Mineiros do Tietê/SP, sem comunicarem à autoridade policial local. Discorre que a diligência empreendida pelos agentes policiais desrespeitou os ditames legal, padecendo de vício que a torna nula e contamina todo o processado. Não merece prosperar a questão preliminar suscitada pela defesa. Consabido que o direito à prova é assegurado tanto à defesa como ao próprio órgão acusador, sendo incabível as provas obtidas ilícitamente, as quais devem ser desentranhadas dos autos, antes mesmo de o magistrado passar a valorá-las. Entende-se por prova ilícita aquelas obtidas com violação de direitos protegidos pela ordem jurídica interna e internacional - momento os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à inviolabilidade do domicílio -, bem como em desrespeito às normas de Direito Processual (provas ilegítimas). A cláusula de garantia do domicílio prescrita no art. 5º, inciso XVI, da CR/88, que agasalha o direito fundamental da privacidade, da intimidade - consiste na proibição de penetrar na casa sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. O flagrante delito é uma regra de contenção da eficácia da inviolabilidade da casa. Sublinhe-se que, nas infrações permanentes - como no caso das condutas de guardar e manter em depósito - entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a flagrança (art. 303 do CPP). Existindo fundada suspeita de que no domicílio do agente está sendo cometido crime, amparada em fundadas razões motivadamente justificadas a posteriori (art. 240, 1º, CPP), não há que se falar em ilegalidade do ingresso da polícia na casa, ainda que sem autorização judicial. O Plenário Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida, assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Compulsando os autos do inquérito policial, observa-se que William Adnan Bolle e Filipe Castilho, policiais militares do 27º BPM - 1ª Cia de Jaú/SP, no dia 12/04/2017, por volta das 12:00 horas, efetuavam patrulhamento de rotina, quando receberam uma informação por telefone, advinda do Policial Militar Rodoviário 1º Sargento Hamilton, o qual relatou que avistou um homem entrar no bar com alguns pacotes de cigarro e, logo em seguida, saiu conduzindo um veículo VW/Gol, cor branca, placas DMH-9212, em sentido à Avenida Zezinho Magalhães. Noticiaram os agentes policiais que a guarnição posicionou a viatura na esquina da Rua Edgar Ferraz com a Avenida Zezinho Magalhães e, ao avistarem o veículo informado pelo Sargento Hamilton, interpelou o condutor, o qual se identificou por SEBASTIÃO APARECIDO BUENO. Expuseram que, num primeiro momento, o réu negou que transportava mercadoria ilícita, entretanto, ao realizar busca no veículo, lograram êxito em localizar três pacotes pretos contendo maços de cigarros de origem estrangeira, ocasião em que SEBASTIÃO admitiu guardar em sua casa outros pacotes de cigarros. Historiaram que a guarnição conduziu o réu até a sua casa e, com permissão deste, adentraram na porção externa do imóvel, sendo que aquele lhes entregou mais um saco preto contendo cigarros de procedência estrangeira. Sublinharam os policiais militares que, ante a situação fática, deram voz de prisão ao acusado. Consta no Auto de Apresentação e Apreensão a discriminação da quantidade (107 pacotes) e da marca (Eight, TE e San Marino) da mercadoria apreendida em poder do acusado. Durante o interrogatório judicial (depoimento transcrito no item 2.2 e mídia digital de fl. 147), o acusado afirmou, de forma clara, que consentiu, voluntariamente, a entrada dos policiais militares em sua residência, tendo a eles indicado o local em que guardava os maços de cigarro. In casu, além de o acusado ter consentido a entrada dos policiais militares em seu domicílio, após ter confessado, por ocasião da diligência efetuada em veículo por ele conduzido que descobriu a existência de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação legal, que mantinha em casa outros maços de cigarros estrangeiros, encontrava-se em situação de flagrante delito. Também não subsiste a alegação da defesa de que os policiais militares, em exercício no 27º BPM - 1ª Cia de Jaú/SP, adentraram em circunscrição (Município de Mineiros do Tietê/SP) em relação à qual não detinham competência para efetuar a apreensão da mercadoria. Ora, consoante se extrai do art. 301 do CPP, as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, não dispondo de juízo de discricionariedade em efetivá-la ou não. O art. 301 do CPP não distingue polícia ostensiva (Polícia Militar, Rodoviária e Ferroviária) e polícia judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), motivo pelo qual ambas têm o dever de efetuar a prisão em flagrante, agido em estrito cumprimento do dever legal, sob pena de responsabilidade criminal e funcional. De mais a mais, a fixação circunscripcional das atribuições para apuração da infração penal limita-se à polícia judiciária, que desempenha a função de conduzir as investigações necessárias, colhendo elementos de informações necessários para embasar futura ação penal (art. 4º CPP). Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 2.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, CAPUT E 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. Dispõe o caput e 1º, incisos I e IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...); IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo; de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. A figura do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal tem a natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica. Entende-se por fato assimilado o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descaminho (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial. Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 equiparam a contrabando ou descaminho a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos: Decreto-Lei n. 399/68: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Vê-se, portanto, que a conduta de transportar fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira também configura o crime assimilado ao de contrabando. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderão restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos ao selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Por sua vez, o delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão nº 23/2017 de fls. 15/16 do IPL nº 0176/2017, no qual consta a apreensão de 50 pacotes de cigarros estrangeiros marca EIGHT, 46 pacotes de cigarros estrangeiros marca TE, 11 pacotes de cigarros estrangeiros marca SAN MARINO, um veículo VW/Gol 1.0 - placas DMH-9212, duas folhas de papel com anotações; ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0619/17 que atestou a apreensão de 1.070 (um mil e setenta) maços de cigarros das marcas TE, San Marino e Eight de procedência estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$5.350,00 (cinco mil e trezentos e cinquenta reais); e iii) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2224/2017-UITEC/DPF/MI/SP (merceologia), tendo os peritos criminais concluído que as mercadorias - avaliadas em R\$5.350,00 - foram produzidas no Paraguai e internalizadas irregularmente em território nacional, não apresentando selos de controle de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para qual procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaindo na pessoa do acusado. Senão, vejamos. Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito, que, no dia 12 de abril de 2017, por volta das 12:00 horas, em patrulhamento de rotina no Município de Jaú/SP, os policiais militares Filipe Castilho Silva e William Adnan Bolle, receberam informação do Sargento Hamilton de que avistou o acusado entrar em um recinto comercial (bar), em posse de alguns pacotes de cigarros, tendo, em seguida, conduzido o veículo VW Gol, cor branca, placas DMH-9212. Ato contínuo, os policiais militares posicionaram a viatura na esquina da Rua Edgar Ferraz com a Avenida Zezinho Magalhães, e, após cerca de cinco minutos, o veículo conduzido pelo acusado passou pelo local, ocasião em que o interpelaram. Os agentes policiais, em busca pessoal no automóvel, localizaram, no porta-malas, três sacos pretos contendo em seus interiores maços de cigarros oriundos do Paraguai, tendo, em seguida, o acusado confessado que também mantinha outros volumes desta espécie de mercadoria em sua casa. A guarnição conduziu o réu até o seu domicílio e adentrou na porção externa do imóvel, após seu consentimento. Logo após, o réu entregou-lhes um saco preto, contendo maços de cigarros provenientes do exterior. Com efeito, durante a instrução processual penal, os policiais militares ratificaram os depoimentos prestados em sede policial e acrescentaram o seguinte (destaquei): Testemunha Filipe Castilho Silva que se recorda da diligência; que, em patrulhamento pela cidade, anotaram um gol branco, da cidade de Mineiros do Tietê; que fizeram a abordagem do veículo e o réu desembarcou do automóvel; que o réu apresentou certo nervosismo e disse que havia ido à Jaú fazer um negócio, mas já estava retornando para sua cidade; que, em busca no veículo, localizaram um saco preto, no porta-malas, contendo cigarros importados do Paraguai; que o réu confessou que fazia comércio de cigarros do Paraguai; que questionaram o réu se havia cigarros do Paraguai em sua casa, e ele respondeu que não e poderiam ir até a casa dele; que chamaram o superior imediato e passaram a situação para ele; que o superior imediato autorizou a ida dos policiais até o Município de Mineiros do Tietê; que lá nada mais foi localizado; que não se recorda de como o réu foi conduzido; que o veículo do réu foi levado, depois, até a Polícia Federal; que outro policial que estava na casa do réu encontrou certa quantidade de dinheiro no banheiro; que antes disso, o réu havia pedido para ir ao banheiro e os policiais que ali estavam deixaram; que o réu tentou tirar esta quantidade do bolso dele de dinheiro; que não se recorda de o réu ter entrado na casa e trazido mais cigarros; que o tenente estava presente e era responsável por toda a região; que o tenente autorizou a ida dos policiais até Mineiros do Tietê; que o réu falava meio tremendo e demonstrava muito nervosismo; que, em busca no veículo, localizaram um saco preto no porta-malas, contendo cigarros lá dentro; que o réu confessou que se sustenta através do comércio de cigarros; que a residência do réu é humilde; que o réu franqueou a entrada dos policiais em sua residência e a casa estava fechada; que, depois, a esposa do réu chegou junto; que o réu estava em situação da averiguação; que estavam em dois e o tenente também participou da ocorrência; que se recorda de o réu ter pedido à testemunha ir ao banheiro e foi autorizado; que o policial William e o tenente viram os cômodos com o réu junto; que a testemunha chegou somente ficando junto ao réu; que o policial William quem achou certa quantidade de dinheiro no banheiro da casa do réu, mas o Delegado de Polícia Federal disse que não havia necessidade de fazer apreensão daquele valor; Testemunha William Adnan Bolle que o réu foi surpreendido dirigindo um gol branco; que era morador de Mineiros do Tietê e trazia em seu carro cigarros do Paraguai; que o réu disse que estava desempregado e por isso vendia tais cigarros; que o réu admitiu que tinha mais cigarros em sua casa; que o tenente autorizou a testemunha ir à casa do réu, juntamente com ele; que foi encontrado cigarro na casa do réu; que o próprio réu quem entregou o cigarro; que o réu pediu para usar o banheiro e o policial Filipe autorizou; que ficou aguardando na porta e, assim que ele saiu do banheiro, a testemunha fez averiguação no banheiro; que foi localizado dinheiro no banheiro, tendo sido apreendido; que o réu autorizou a entrada dos policiais em sua casa e ele próprio quem mostrou o local em que guardava os maços de cigarro (debaixo da cama); que os cigarros estavam em caixa e debaixo da cama; que, no carro, os cigarros estavam em saco preto; que o réu quem abriu a sua residência e no local não havia ninguém; que o réu disse que ganhava pouco e estava passando necessidade, por isso vendia cigarro O Auto de Exibição e Apreensão nº 83/2017 e as fotografias estampadas às fls. 82/83 do inquérito policial e comprovam que foram apreendidos na residência e no porta-malas do veículo conduzido pelo acusado a quantidade de 1.070 (um mil e setenta) maços de cigarros das marcas San Marino, Eight e TE. Infere-se dos documentos de fls. 11/12 do inquérito policial anotações à mão com nomes de estabelecimentos, identificação de diversos valores e datas. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0619/17 e o Laudo de Perícia Criminal nº 2224/2017 fazem prova de que em poder do acusado foram apreendidos 1.070 maços de cigarros produzidos no Paraguai pelo fabricante Tabacalera Del Este S.A., desacompanhados de documentação legal que comprove a introdução regular em solo nacional. Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssimos, no sentido de que, na data dos fatos, por volta das 12:00 horas, realizavam patrulhamento no Município de Jaú/SP, ocasião na qual sinalizaram ao condutor do veículo VW/Gol, cor branca, para que parasse. Mencionaram as testemunhas que, no porta-malas do veículo, continham maços de cigarros provenientes do Paraguai, embalados em sacos pretos. A despeito da aparente divergência dos depoimentos das testemunhas acerca da localização de outro volume de cigarros no interior da residência de SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, constata-se que a declaração da testemunha William Adnan Bolle vai ao encontro dos fatos expostos pelo próprio acusado em juízo, no sentido de que franqueou aos policiais militares a entrada em sua casa e

admitiu que guardava debaixo de sua cama uma caixa contendo cigarros estrangeiros, ocasião na qual lhes entregou, voluntariamente, a mercadoria. Na fase de persecução penal investigatória, SEBASTIÃO APARECIDO BUENITO apresentou delíneo o seguinte (destaquei)que hoje, 12/04/2017, por volta das 12 horas, conduzia o veículo VW Gol de cor branca, placas DMH-9212, na esquina da R. Edgar Ferraz, com a Av. Zezinho Magalhães, no município de Jaú, quando recebeu sinal de policiais militares; que quanto ao fato de os policiais militares encontrarem uma carga de cigarros no veículo que conduzia, composta por cerca de duas caixas de cigarros, mais uma caixa de cigarros em sua casa, reserva-se no direito de permanecer em silêncio. Em juízo, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei)(...) que é comerciante e tem um bar; que tem renda mensal de R\$2.000,00; que sua esposa também trabalha (banca de calçado); que não tem funcionários no bar; que tem dois filhos e um enteado; que estava desempregado, foi ao Brás em São Paulo e pegou um pouco de mercadoria; que o carro é de sua esposa (Gol branco); que, em 2015, comprou os maços de cigarros; que achou que era permitido vender os cigarros; que comprou duas caixas; que pagou R\$1.800,00; que carregou as mercadorias no porta-malas do carro; que veio para sua cidade, deixou uma caixa em casa; que colocou os cigarros em saco preto e tentou vender em Jaú; que não conseguiu vender nada, era a primeira vez que fazia isso; que parou em estabelecimento para vender, mas a pessoa não quis nada; que os policiais o abordaram depois; que nunca tinha acontecido isso com ele; que os policiais pediram para abrir o porta-malas e viram os cigarros; que o réu disse que tinha mais um pouco de cigarro em sua casa; que deixou os policiais entrarem em sua casa; que não tinha ninguém dentro de sua casa; que o réu disse que o cigarro estava embaixo da cama; que tinha um dinheiro em sua carteira, referente ao pagamento de sua esposa, que havia lhe pedido para pagar uma conta; que o réu ficou com este dinheiro em sua carteira (cerca de R\$250,00) e foi ao banheiro e o colocou em cima do amarrinho; que os policiais apreenderam o dinheiro; que também apreenderam os cigarros que se encontravam debaixo da cama; que só pegou uma vez cigarro para vender; que cursou até a 6ª série; que não tinha muita consciência de que dava tanto problema em vender cigarro do Paraguai; que tem televisão em casa e assiste de vez em quando televisão; que é simples e pobre e não sabe como faz que pagou a fiança; que, em 2015, respondeu a outro processo criminal disso aí mesmo, mas a mercadoria não era sua; que foi condenado, pagou multa e tem dois anos de serviço comunitário; que, em 11/02/2015, realmente ocorreu apreensão de cigarros em seu poder, mas nunca mais tinha feito isso; que, em 2015, também utilizou o mesmo carro (o carro de sua esposa, o veículo gol); que sua esposa quem comprou o carro, com o dinheiro da banca de calçados; que também ajudou a comprar o carro; que o carro está financiado; que, na outra ocasião, também transportava cigarro no mesmo carro. A narrativa do réu de que não detinha conhecimento acerca da ilicitude, tampouco de que em outra ocasião havia praticado delito semelhante, mostrou-se nitidamente incongruente e inverossímil. Vejamos. Ressoa dos autos do inquérito policial (fls. 46/52) que a Receita Federal do Brasil lavrou, em 18/03/2017, Auto de Infração nº 0810300/00157/2015 (PA nº 10646.720058/2015-26) em desfavor de SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, em virtude de, no dia 11/02/2015, no Município de Torrinhã/SP, ter sido flagrado pela Polícia Militar na posse de 510 maços de cigarros de procedência estrangeira (marca Eight), sem documentação comprobatória da regular importação ou aquisição no mercado interno. Extraí-se das certidões narratórias acostadas aos autos em apenso e das folhas de antecedentes criminais que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO APARECIDO BUENO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ação penal nº 0000838-75.2015.4.03.6117). Consta na peça acusatória (...) Consta dos presentes autos que, em 11 de fevereiro de 2015, por volta das 10h10min, na Rua Guilherme Perlati, Vila Albina, em Torrinhã/SP, SEBASTIÃO APARECIDO BUENO foi surpreendido por policiais militares, no veículo VW/Gol, placas DMH 9212/Mineros do Tietê/SP, com 51 (cinquenta e um) pacotes de cigarros da marca EIGHT, contendo 10 (dez) maços cada, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação no país, além de R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais). Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado inicialmente alegou que adquiriu os cigarros apreendidos na cidade de São Paulo/SP, especificamente de ambulantes no bairro do Brás, sendo que o valor encontrado com ele seria produto da venda de calçados (fl. 11). Posteriormente, todavia, declarou que havia recebido os cigarros de uma pessoa de prenome LUIZ, em um bar situado no município de Mineiros do Tietê/SP, pois alegou estar desempregado e, portanto, faria a entrega dos cigarros com promessa de pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Disse que o valor apreendido trata-se do pagamento pela entrega de uma das caixas de cigarros (...) Sobreveio nos autos da citada ação penal sentença que condenou SEBASTIÃO APARECIDO BUENO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, substituindo-se as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos. O processo encontra-se em grau de recurso. A assertiva do acusado de que não comercializava cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação ou aquisição no mercado interno, é falaciosa, na medida em que demonstrou ter conhecimento do local onde se adquire tal espécie de mercadoria (Bairro Brás, cidade de São Paulo) e traz consigo certa soma em dinheiro resultante da comercialização do produto. As anotações manuscritas apreendidas em poder do réu demonstram a transação de valores com distintos estabelecimentos comerciais, em datas próximas ao do fato. Soma-se a isso o relato minucioso das testemunhas de que o réu tentou ocultar certa soma de dinheiro que se encontrava em sua carteira. A explicação do acusado de que o dinheiro apreendido em seu poder, posteriormente restituído no âmbito policial, era de propriedade de sua esposa, proveniente da venda de calçados, não é crível, na medida em que restou evidenciado o exercício informal do comércio ilícito de cigarros. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que o acusado, de forma livre e consciente, transportou, manteve em depósito e guardou considerável quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 334-A, caput, 1º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Com efeito, a natureza dos produtos transportados e a origem estrangeira (cigarros das marcas Eight, TE e San Marino, sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA), evidenciam que eram fruto de intermediação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte. Nesse diapasão, resta clarividente que o réu, por sua livre e espontânea vontade, praticou as condutas de transportar, guardar e manter em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, considerável quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. 3. TESES DA DEFESA TÉCNICA. 3.1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Sustenta a defesa técnica a atipicidade material do delito, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Contudo, tal assertiva não merece prosperar. Remarque-se que o princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC Nº 84412, sob a relatoria do Min. Celso de Melo, afirmou ser necessária, para a configuração da tipicidade penal material, a presença de certos vetores. O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de se considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impropriadamente de significância lesividade. Com efeito, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotada com a periculosidade social da ação concreta para o crime de contrabando. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. A par disso, é pacífico na jurisprudência do STF, do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o crime de contrabando de cigarros não apenas implica lesão ao erário e a atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese do descaminho, mas também em violação à saúde pública, à moralidade administrativa e à ordem pública, razão por que inaplicável o princípio da insignificância. Isso não quer significar que a conduta enquadrável no arquétipo legal do contrabando seja absolutamente infensa ao princípio da insignificância. Quer significar, apenas, que o princípio da insignificância não se manifestará na suposta bagatela do valor do tributo iludido, já que a conduta lesiva atinge outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, tais como, a saúde pública, a segurança, a economia e a indústria nacional. Registro que isso também valeria para o descaminho, que a rigor também é crime pluriativo (tutela a regularidade dos serviços de aduana, o mercado interno, a indústria nacional, etc., mesmo porque os tributos incidentes sobre mercadorias descaminhadas cumprem função primordialmente extrafiscal, e não função arrecadatória), mas a jurisprudência pátria é vastamente majoritária quanto à prática assimilação do descaminho aos crimes tributários para fins de insignificância à luz do montante do tributo não pago. O ponto é que, para o contrabando, a incolumidade pública e a saúde pública são bens jurídicos das mais alta grandeza que restam violados pela ação. Aqui não há somente o embate acadêmico ou jurisprudencial, a propósito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO. SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 23/04/2015) RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEAGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/12/2013, DJe 17/12/2013) (g.n.) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEAGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.359, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013) (g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRg no AREsp697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra o recorrido consta a instauração de inquéritos policiais pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (cf. fls. 56/57). As informações acima expostas, embora não apontem a existência de condenações criminais, tomam incontestemente a habitualidade delitiva do recorrido. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00047528620144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância no caso concreto. 3.2 ERRO DE PROIBIÇÃO O desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal). A situação fática sob exame, ao contrário do que sustenta a defesa técnica, não se enquadra no conceito de erro de proibição evitável, na medida em que o acusado é pessoa alfabetizada, com razoável grau de instrução e contava à época com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Ademais, o réu, em março de 2015, valendo-se do mesmo modo operandi (transportar maços de cigarros estrangeiros - marca Eight-, desacompanhados de documentação legal, no interior do veículo VW/Gol, placas DMH-9212/SP, para comercialização em cidade vizinha ao seu domicílio), foi autuado pela Receita Federal do Brasil e encaminhado à Polícia Federal de Bauru/SP, o que gerou a instauração de inquérito policial e deflagração da ação penal nº 0000838-75.2015.4.03.6117, em curso neste Juízo. Em juízo, o acusado revelou que também exerce atividade comercial em bar local e, pelo que se vislumbra dos autos, é assíduo frequentador do Bairro Brás, situado na cidade de São Paulo, conhecido por comercializar inúmeros produtos fabricados e contrabandeados. Notório que o réu tinha plena ciência de que a conduta que praticava era ilícita, tanto que em situação anterior praticou crime idêntico, valendo-se dos mesmos meio e modo de execução, o que lhe ensejou a aplicação de sanção na via administrativa e de sentença penal condenatória (não transitada em julgado). 4. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE Adiro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de situação concreta em que ocorrida a apreensão de mercadorias estrangeiras, sem registro no órgão sanitário, internalizadas em território nacional, culminando na prisão em flagrante do agente,

descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito. Com efeito, segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em questão. Entretanto, no caso concreto, o réu, além de detalhar aos agentes policiais militares a origem do objeto material do delito, também confessou que mantinha, em sua casa, outro volume de maços de cigarros estrangeiros. Contribuiu diretamente para descortinar os delitos por ele perpetrados, razão pela qual deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante. 6. DOSIMETRIA DA PENA

Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquirições policiais e processo crime anterior. Contudo, inexistente sentença penal condenatória, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como mas antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, conquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de carga apreendida (1.070 maços de cigarros). As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, haja vista o baixo valor agregado ao objeto material. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não ocorreu circunstância agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. 7. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o acusado cometeu o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, in verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. Dessa sorte, considerando que o veículo VW/GOL 1.0, placas DMH-9212/SP era conduzido pelo acusado e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de maços de cigarro oriundos do Paraguai, previsto no artigo 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarrraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os v efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Noutro giro, poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Todavia, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de transição do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facilidade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 7. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Pleiteia a defesa a restituição do veículo VW Gol 1.0, ano/modelo 2005, placas DMH-9212, à proprietária Perla Eliane Linhares. A perda dos instrumentos, produtos e proveito do crime constituem efeito extrapenal genérico e automático da condenação. No tocante aos instrumentos do crime, assevera Guilherme de Souza Nucci: "Os instrumentos que podem ser confiscados pelo Estado são os ilícitos, vale dizer, aqueles cujo porte, uso, detenção, fabricação ou alienação é vedado. Ex.: armas de uso exclusivo do Exército ou utilizadas sem o devido porte; documentos falsos (...). Não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, automóvel, faca de cozinha etc. Nesse prisma, considerada a origem lícita do bem, cumpre apenas averiguar a respeito da titularidade do direito do reclamante, o que não está claro nos autos, pois o veículo é de propriedade fiduciária da instituição financeira Banco Panamericano S.A. À luz dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil, a propriedade fiduciária decorre da alienação feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta da coisa móvel infungível, como garantia de seu crédito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. O devedor fiduciante detém, portanto, a posse direta da coisa alienada em garantia fiduciária, ao passo que o credor fiduciário é titular do direito de propriedade pro tempore da coisa. Deveras, o devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade do veículo em comento até a satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário, no caso, a instituição financeira, o que não restou provado. Não há dúvidas de que a propriedade do bem é da instituição financeira ora requerente, considerando a ausência de quitação de contrato de mútuo com alienação fiduciária. Reputo mais adequada a solução de intimar a instituição financeira (credora fiduciária) para que, previamente, manifeste-se acerca da regularidade do contrato de alienação fiduciária, bem como do interesse em reaver a coisa dada em garantia ou mesmo na realização de leilão, para quitação do valor remanescente, permanecendo a construção quanto ao excedente. No que tange ao pedido de isenção do pagamento das taxas de armazenamento do veículo e outras inerentes à apreensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.575/1978, deve ser rejeitado. De início, ressalta-se que a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, foi revogada pela Lei nº 13.160/2015, que alterou os artigos 270, 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro. O art. 328, 14, do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplina o procedimento de leilão extrajudicial de veículo apreendido, é expresso ao dispor que não se aplica à hipótese de veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial. Inexiste previsão de gratuidade de despesas decorrentes da remoção e da estada no depósito de veículo apreendido. 8. DA PERDA DOS BENS Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa, das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00619/17. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00619/17. Intime-se a instituição financeira Banco Panamericano S.A. (credora fiduciária) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade do contrato de alienação fiduciária (veículo VW GOL 1.0, ano/modelo 2005/2005, cor branca, placas DMH-9212, RENAVAM 00860504450, devedora fiduciante Perla Eliane Linhares, CPF: 275.918.428-54), bem como do interesse em reaver a coisa dada em garantia ou mesmo na realização de leilão judicial, para quitação do valor remanescente do contrato, permanecendo a construção quanto ao excedente. Considerando que o sentenciado valeu-se do veículo acima citado para a prática do crime de contrabando, na forma dolosa, aplique-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Ao SEDI para que regularize a atuação da Classe Processual para ação penal (240). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.

Verifico que ambos os corréus JOSÉ GILVAN SANTOS e JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA apresentaram suas justificativas acerca das testemunhas arroladas.

No entanto, não acolho tais justificativas.

Com efeito, o mero conhecimento dos fatos ocorridos nos autos não pressupõe a imprescindibilidade do depoimento de forma a garantir a elucidação ou exclusão da autoria ou da materialidade delitiva.

Não se descarta que a testemunha pode conhecer os fatos. Mas é também certo que outras testemunhas, cujos depoimentos podem ser colhidos de maneira mais prática e ágil ao deslinde da ação, igualmente podem testemunhar em defesa do réu.

Atos deprecados à Comarcas distantes ao local dos fatos, somados às dificuldades de agendamentos de videoconferências, conferem morosidade ao feito, haja vista a oitiva da testemunha residente em Jeremoabo/BA, cujo depoimento somente foi colhido na data de 19/10/2017, aproximadamente 02 (dois) anos após sua remessa (fl. 873).

Indefiro, pois, a oitiva das testemunhas indicadas pelas defesas dos corréus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ GILVAN SANTOS. PA 1,15 No entanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO a substituição da testemunha arrolada, cujo depoimento poderá ser colhido em audiência a se realizar perante o Juízo Federal, na data de 13/07/2018, às 13h30, oportunidade em que os réus serão interrogados.

As defesas poderão trazer suas respectivas testemunhas na data supra, ou ainda, indicarem no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde poderão ser encontradas para intimação.

Defiro ainda a substituição da oitiva das respectivas testemunhas por declarações escritas, que deverão ser apresentadas na audiência supra designada.

Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, a devolução da carta precatória nº 0004210-12.2017.8.26.0063, independentemente de cumprimento.

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 595/2018-SC) a INTIMAÇÃO dos réus, abaixo descritos, acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam:

- 1) JOSÉ GILVAN SANTOS, RG nº 10.234.229/SSP/SP, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP;
- 2) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.227.227/SSP/SE, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP;
- 3) SANDRA REGINA SANTOS, RG nº 17.741.781/SSP/SP, residente na Rua José de Lucca, nº 15, Cohab, Barra Bonita/SP; pa 1,15 4) JOSE ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 25.886.765/SSP/SP, residente na Rua José Morelato, n 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP;
- 5) ROBERVAL VIEIRA, RG nº 13.698.585/SSP/SP, residente na Rua Marechal Floriano, nº 1260, Centro, Barra Bonita/SP.

Advirtam-se os réus de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 595/2018, a ser encaminhada por correio eletrônico.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO APARECIDA MASSA DOMINGOS X JOSE VITORIO X ADAO APARECIDO ALVES X ANGELICA CADETTE ARAUJO X BRUNNA MARIA DOMINGOS(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X HEITOR FELIPPE

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, pela suposta prática dos crimes do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29, caput, do Código Penal e do art. 304 c/c art. 29, caput, do Código Penal, todos c/c o art. 70 do mesmo código; e BRUNNA MARIA DOMINGOS, brasileira, nascida em 27/08/1989, natural de Franco da Rocha/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 44.983.345-8/SSP/SP, CPF n/c, filha de Sebastião Domingos e Conceição Aparecida Massa Domingos, com endereço situado na Avenida José Jorge Resegue, nº 285, Vila Santa Terezinha, Bariri/SP, como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal.A ré Bruna Maria Domingos foi citada e apresentou sua defesa escrita às fls. 328/337, por meio de seu defensor constituído. Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 316), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido, dando ensejo à sua citação e intimação por edital (fl. 348).Diante do cenário fático dos autos, foi decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 358/361). Nesta oportunidade, o réu foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor. Foi-lhe então nomeado defensor dativo nos autos (fl. 369), que aceitou o encargo.Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, determinei a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor nos diversos processos criminais em andamento neste Juízo Federal em relação a ele. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 374, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. A defesa da ré Bruna Maria Domingos, em sua defesa, pugnou por sua absolvição sumária. Afiriu não ser autora do crime de falso testemunho. As questões explanadas por sua defesa, confundem-se com o mérito da causa e serão analisadas oportunamente. Não arolou testemunhas. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de liberdade provisória relativo ao réu Heitor Felipe, que não oferece suporte para ser acolhido.Com efeito, o réu Heitor Felipe foi encontrado residindo no Sítio São José, no Bairro Catingueiro, na cidade de Bariri/SP, onde, supostamente, vinha residindo durante o período em que foi declarado estar em local incerto e não sabido. No entanto, nas diversas empreitadas realizadas por oficiais de justiça em inúmeras tentativas de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tampouco ofereceu facilidades para tanto. Sua citação foi possível nas primeiras tentativas, o que possibilitou o curso normal da ação penal. Nas tentativas posteriores, sua citação se deu por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. De outro lado, verifico que não só existem mandados de prisão cumpridos neste Juízo Federal, como também há outros, expedidos em processos criminais em trâmite pela Justiça estadual da Comarca de Bariri. Ressalto que, perante a Justiça estadual, o réu já havia obtido uma liberdade provisória, cuja prisão foi substituída por cautelares, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que, ao final, não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão. Como se percebe, o réu Heitor é contumaz transgressor das condições impostas em substituição à prisão preventiva. Considero que eventual liberdade provisória concedida, ainda que substituída por cautelar contumaz e restritiva da liberdade, seria insuficiente para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, vislumbro não haver alteração do cenário fático dos autos, que continua igual àquele presente quando da decretação de sua prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória requerido. De outro lado, nas defesas escritas apresentadas nos autos, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária dos corréus. Ao receber a denúncia e o respectivo aditamento pela decisão de fls. 259/261, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos das defesas, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estancam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO, pois, o dia 28/06/2018, às 10h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 615/2018-SC)I) as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Maria Aparecida Cicotti, residente na Rua Bom Jesus, nº 300, apto. 111, Centro, Bariri/SP; b) José Vitorio, residente na Rua Luís Piton, nº 221, Jardim Brasil, Bariri/SP; d) Adão Aparecido Alves, residente na Rua João Pultrin, nº 57, Bairro Industrial II, Bariri/SP.II) Os corréus, abaixo descritos, para que compareçam para serem interrogados:a) BRUNNA MARIA DOMINGOS, brasileira, nascida em 27/08/1989, natural de Franco da Rocha/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 44.983.345-8/SSP/SP, CPF n/c, filha de Sebastião Domingos e Conceição Aparecida Massa Domingos, com endereço comercial situado na Avenida José Jorge Resegue, nº 285, Vila Santa Terezinha, Bariri/SP (pet shop), para ser interrogada. b) o réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, para ser interrogado.DEPREQUE-SE à Comarca de Itaju/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2018-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Angélica Cadette, residente na Rua do Plebiscito, nº 400, Centro, Itaju/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-o ainda de que na data supra designada será escutado por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 615/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2018, aguardando-se seus cumprimentos. Requite-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua escola.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

Vistos.

Primeiramente, anoto que a sentença de fl. 244/248 transitou em julgado em relação ao réu JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO que foi absolvido, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Remetam-se, pois, os autos ao SUDP para regularização de sua situação processual. Em seguida, expeçam-se os ofícios de praxe para anotações nos órgãos pertinentes, tais como IIRGD, SINIC e outros que se fizerem necessários.

Em seguida, observo que as razões de apelação do réu ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI foi encartada às fls. 263/287 dos autos.

No entanto, a defesa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR não a apresentou, a despeito de intimada para tanto, tampouco se manifestou acerca da omissão, deixando escoar o prazo in albis, que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas, OAB/SP 148.457, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas razões de apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-94.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA APARECIDA FATIMA PEREIRA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, pela suposta prática dos crimes do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29, caput, do Código Penal e do art. 304 c/c art. 29, caput, do Código Penal, todos c/c o art. 70 do mesmo código; e MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA (OU MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO), brasileira, nascida em 13/03/1955, natural de Bariri/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 16.158.019/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 340.662.648-32, filha de Vicente Jurado e Rosa Lenhoro, residente na Av. Dr. João Miguel Farah, nº 76, Núcleo I, Bariri/SP, pela suposta prática dos crimes do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29, caput, do Código Penal e do art. 304 c/c art. 29, caput, do Código Penal, todos c/c o art. 70 do mesmo código. A ré Maria Aparecida Fátima Pereira (ou Maria Aparecida Fátima Jurado) foi citada e apresentou sua defesa escrita às fls. 259/261, por meio de seu defensor dativo, nomeado por este Juízo à fl. 253 do autos, após deixar transcorrer in albis seu prazo para resposta. Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 227/228), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 257/258), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor (fl. 269), deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Diante do cenário fático dos autos, foi decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 283/286). Nesta oportunidade, o réu foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor. Foi-lhe então nomeado defensor dativo nos autos (fl. 296), que aceitou o encargo.Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, determinei a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor nos diversos processos criminais em andamento neste Juízo Federal em relação a ele. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 301, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. A defesa da ré Maria Aparecida Fátima Pereira, em sua defesa, pugnou pela absolvição, e afirmou, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. Ao final, arolou as testemunhas indicadas na denúncia.É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de liberdade provisória relativo ao réu Heitor Felipe, que não oferece suporte para ser acolhido.Com efeito, o réu Heitor Felipe foi encontrado residindo no Sítio São José, no Bairro Catingueiro, na cidade de Bariri/SP, onde, supostamente, vinha residindo durante o período em que foi declarado estar em local incerto e não sabido. No entanto, nas diversas empreitadas realizadas por oficiais de justiça em inúmeras tentativas de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tampouco ofereceu facilidades para tanto. Sua citação foi possível nas primeiras tentativas, o que possibilitou o curso normal da ação penal. Nas tentativas posteriores, sua citação se deu por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. De outro lado, verifico que não só existem mandados de prisão cumpridos neste Juízo Federal, como também há outros, expedidos em processos criminais em trâmite pela Justiça estadual da Comarca de Bariri. Ressalto que, perante a Justiça estadual, o réu já havia obtido uma liberdade provisória, cuja prisão foi substituída por cautelares, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que, ao final, não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão. Como se percebe, o réu Heitor é contumaz transgressor das condições impostas em substituição à prisão preventiva. Considero que eventual liberdade provisória concedida, ainda que substituída por cautelar contumaz e restritiva da liberdade, seria insuficiente para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, vislumbro não haver alteração do cenário fático dos autos, que continua igual àquele presente quando da decretação de sua prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória requerido. De outro lado, nas defesas escritas apresentadas nos autos, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos corréus. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 208/210 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos das defesas, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estancam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO, pois, o dia 28/06/2018, às 17h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 614/2018-SC)I) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Maria Helena Cavalheiro Andriolo, residente na Rua João Miguel Farah, nº 106, Santa Helena, Bariri/SP; b) Joana Darc Gasparotti Miato, residente na Avenida Amazonas, nº 146, Vila São José, Bariri/SP; c) Deusdete Silva Azevedo, residente na Avenida João Lemos, nº 136, Centro, Bariri/SP; e, d) Aparecida de Fátima Fernandes Paleari, residente na Travessa José Veríssimo, nº 165, Vila Assis, Jau/SP.II) Os corréus, abaixo descritos, para que compareçam para serem interrogados:a) MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA (OU MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO), brasileira, nascida em 13/03/1955, natural de Bariri/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 16.158.019/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 340.662.648-32, filha de Vicente Jurado e Rosa Lenhoro, residente na Av. Dr. João Miguel Farah, nº 76, Núcleo I, Bariri/SP. b) o réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, para ser interrogado. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-o

ainda de que na data supra designada será escutado por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 614/2018, a ser cumprido, excepcionalmente, por oficial de justiça. Requite-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua escolta. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSO) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos. Verifico que a Defesa dos réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO protocolou petição às fls. 2796/2797. Nela requereu a redesignação da audiência agendada para o dia 25 de junho de 2018, diante de sua viagem pré-agendada (documentos de fls. 2798/2799), bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas junto à Comarca de seus respectivos domicílios. O pedido da defesa não pode ser acolhido. Senão vejamos: Os réus, JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, participaram da audiência de instrução realizada neste Juízo Federal na data de 04/06/2018, acompanhados de seu defensor constituído, Dr. Luiz Celso de Barros. E, na referida oportunidade, evidentemente que tomaram conhecimento de todos os termos dos atos praticados, bem como da data designada para continuação da instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas, qual seja: dia 25/06/2017, quando serão ouvidas 17 (dezesete) testemunhas, além da prática de outros atos processuais. Aliás, no citado ato processual, foi franqueada a palavra a todos os defensores para que alegassem eventual óbice à continuidade dos trabalhos no 18/06/2018 e, diante da existência de compromisso prévio de um dos causídicos responsáveis pela Defesa de um dos réus, houve a fixação do dia 25/06/2018 para continuidade dos trabalhos, tudo isso sem a oposição imediata das Defesas ou dos réus. Na verdade, na audiência realizada em 04/06/2018, as Defesas apenas impugnaram a continuidade dos trabalhos na sede deste E. Juízo Federal, ao argumento de que as testemunhas deviam ser ouvidas por meio de carta precatória, o que restou indeferido pelo MM. Juízo (fls. 2.780), mas nada arguíram acerca de eventual compromisso dos réus ou das Defesas para o dia 25/06/2018. Diante disso, CAUSA ESTRANHEZA A ESTE JUÍZO FEDERAL a petição de fls. 2.796/2.797, razão pela qual determino as seguintes providências: a) intimação, pelo meio mais expedito, da companhia aérea mencionada nos documentos de fls. 2.798/2.799 para que informe imediatamente a este Juízo Federal se os réus, JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, adquiriram passagens aéreas dos voos 4.253 ou 5.169 e eventuais datas de aquisição, formas de pagamento, responsável pelo pagamento, horários e destino, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) intimação da defesa para comprovar documental e a necessidade inadiável de comparecimento dos réus, JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, ao compromisso mencionado na petição de fls. 2.796/2.797. Não obstante a evidente preclusão da impugnação da decisão que agendou a continuidade dos trabalhos para o dia 25/06/2018 (artigo 3º do CPP c/c artigo 507 do CPC), uma vez que as Defesas, presentes ao ato, nada manifestaram acerca de eventuais impossibilidades de comparecimentos ou impedimentos inadiáveis, faculto à Defesa dos réus Jovani e Roosevelt demonstrar documental e as razões extraordinárias e excepcionais para o cumprimento do compromisso narrado na petição de fls. 2.796/2.797. Desde já fica advertida a Defesa que somente será considerado apto a ensinar redesignação de data de audiência motivo grave, extraordinário, excepcional e inadiável que supere a importância de acusação da prática de 12 (doze) peculatos contra Instituição Beneficente de Saúde (Santa Casa de Jahu). Em arremate, a defesa dos réus insiste para que a oitiva das testemunhas arroladas sejam ouvidas perante o Juízo da Comarca de seus respectivos domicílios. Igualmente, o pedido não pode ser acolhido, pois contraria a literalidade do artigo 222 do Código de Processo Penal, cujo texto legal dispõe que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória. Note-se que esse comando legal determina que a oitiva de testemunha residente fora da jurisdição do juiz deve ser realizada na subseção e/ou comarca em que reside. A Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por sua vez, possui jurisdição sobre os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itajú, Itapuí, Jahu, Mineiros do Tietê e Torrinha (Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014). No caso dos autos, as testemunhas arroladas pelas Defesas residem em Barra Bonita, município que integra esta Subseção e, por consequência, devem ser intimadas por meio de mandado, nos termos do artigo 222 do CPP c/c Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014, como já restou decidido por meio da decisão de fl. 2.790. Assim sendo, indefiro novamente o pedido da defesa dos réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO para que a oitiva de suas testemunhas seja feita perante o MM. Juízo da Comarca de Barra Bonita/SP, bem como determino as seguintes providências: a) intimação, pelo meio mais expedito, da companhia aérea mencionada nos documentos de fls. 2.798/2.799, para que informe imediatamente a este Juízo Federal se os réus, JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, adquiriram passagens aéreas dos voos 4.253 ou 5.169 e eventuais datas de aquisição, formas de pagamento, responsável pelo pagamento, horários e destino, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja execução será feita por meio de BacenJud e neste feito; b) intimação dos réus, JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, para que comprovem documental e a necessidade inadiável de comparecimento ao compromisso mencionado na petição de fls. 2.796/2.797. Por fim, determino que o ofício de intimação da companhia aérea seja acompanhado de cópia das folhas 2.798/2.799, bem como reitero que somente será considerado apto a ensinar redesignação de data de audiência motivo grave, extraordinário, excepcional e inadiável que supere a importância de acusação da prática de 12 (doze) peculatos contra Instituição Beneficente de Saúde (Santa Casa de Jahu). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-49.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE BARRETO MENEGASSI X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, art. 304, do mesmo Codex, em concurso formal impróprio (art. 70, in fine, do Código Penal). O acusado não foi localizado para citação (fls. 93), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 122/123), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor (fl. 133), deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Diante do cenário fático dos autos, foi decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 145/148). Nesta oportunidade, o réu foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor. Foi-lhe então nomeado defensor dativo nos autos (fl. 158), que aceitou o encargo. Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, determinei a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor nos diversos processos criminais em andamento neste Juízo Federal em relação a ele. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 163, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. É o sumário relatório. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de liberdade provisória, que não oferece suporte para ser acolhido. Com efeito, o réu Heitor Felipe foi encontrado residindo no Sítio São José, no Bairro Catiguero, na cidade de Bariri/SP, onde, supostamente, vinha residindo durante o período em que foi declarado estar em local incerto e não sabido. No entanto, nas diversas empreitadas realizadas por oficiais de justiça em inúmeras tentativas de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tampouco ofereceu facilidades para tanto. Sua citação foi possível nas primeiras tentativas, o que possibilitou o curso normal da ação penal. Nas tentativas posteriores, sua citação se deu por edital, por contrariar-se em local incerto e não sabido. De outro lado, verifico que não só existem mandados de prisão cumpridos neste Juízo Federal, como também há outros, expedidos em processos criminais em trâmite pela Justiça estadual da Comarca de Bariri. Ressalto que, perante a Justiça estadual, o réu já havia obtido uma liberdade provisória, cuja prisão foi substituída por cautelares, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que, ao final, não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão. Como se percebe, o réu Heitor é continua transgressor das condições impostas em substituição à prisão preventiva. Considero que eventual liberdade provisória concedida, ainda que substituída por cautelar contumida a restringir sua parcial liberdade, seria insuficiente para garantir a lei penal. Ademais, vislumbro não haver alteração do cenário fático dos autos, que continua igual aquele presente quando da decretação de sua prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória requerido. De outro lado, em sua defesa escrita nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbra por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 84/85 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos da defesa, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estampam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO, pois, o dia 26/06/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 612/2018-SC): 1) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa(s) Maria José Barreto Menegassi, residente na Avenida José Matuzzo, nº 292, Vila São José, Bariri/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia; b) Ademar Barbosa, residente na Avenida Guarani, nº 319, Santa Inês, Bariri/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia; c) Sebastião de Campos Filho, residente na Rua Aurora Pinheiro Galiza, nº 94, Vila Americana, Bariri/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia; e, d) Odília Sentevil Ferreira, residente na Rua Prof. José Carlos Barbosa, nº 47, Santa Rosa, Bariri/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. 2) o réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, para ser interrogado. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-o ainda de que na data supra designada será escutado por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 612/2018, a ser cumprido, excepcionalmente, por oficial de justiça. Requite-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua escolta. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-71.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 23.787.370-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 015.512.908-20, filho de José Miguel de Lima e Josefá Margarida da Conceição, nascido aos 21/09/1958, natural de Rancheira/SP, domiciliado na Rua Aparecida Arietti, nº 50, Bairro Cidade Amizade, Município de Dois Córregos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e 296, 1º, inciso III, c/c art. 69, ambos do Código Penal, pela prática do crime de furto de animais. Alega o Ministério Público Federal que, nos dias 25 de julho de 2016 e 07 de novembro de 2016, na Rua Aparecida Arietti, nº 90, Município de Dois Córregos/SP, o denunciado foi surpreendido guardando e mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre, inclusive espécie ameaçada de extinção, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Assevera o Parquet Federal que, nas mesmas condições de tempo e lugar, JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO fez uso indevido de símbolo utilizado e identificado de órgão da Administração Pública, consistente em anilhas falsificadas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cujo uso é uma forma correta e legal de identificação de passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do Sistema de Cadastro de Criadouros Amadoristas de Passeriformes (SISPASS). Sustenta o órgão ministerial que, no dia 25 de julho de 2016, durante patrulhamento no Município de Dois Córregos/SP, policiais militares ambientais adentraram na residência do denunciado para verificarem a regularidade de seu plantel de passeriformes, haja vista ser criador amadorista autorizado sob o cadastro nº 428181. Articula o Ministério Público Federal que os policiais militares, de posse da lista de passeriformes, constatarem a existência de aves em situação regular, a ausência de algumas espécies e, ainda, 02 (dois) pássaros Irauna grande, um deles com a anilha IBAMA 02/03 SP 4.0 0078 cortada e outro que, além de estar com a anilha IBAMA 08/04 0.017764 rompida, não constava da lista de passeriformes. Aduz o titular da ação penal que os policiais militares constatarem também, na residência do denunciado, a presença de pássaros (02 Coleiras Papa Capim, 02 Tico-ticos, 01 Sabá Parda, 02 Patativas, 01 Bigodinho e 01 Canário-da-terra) não relacionados na lista de passeriformes. Expõe o Ministério Público Federal que o denunciado admitiu ter adquirido a anilha IBAMA OA 3.5 373938 para esquentar a ave Tempera Viola localizada no interior de sua residência. Destaca o Parquet Federal que as aves com anilhas cortadas, sem anilhas e com anilha falsificada foram apreendidas e reintroduzidas ao habitat natural, bem como as demais aves em situação irregular, com exceção da Tempera Viola que permaneceu em poder do denunciado, na condição de depositário. Sublinha o Ministério Público Federal que, no dia 07 de novembro de 2016, os peritos compareceram na residência de JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO e realizaram novas perícias nas aves silvestres mantidas no local, ocasião na qual localizaram 07 (sete) aves silvestres (01 Trínca Ferro, 02 Canários-da-terra, 01 Tico-tico, 01 Tico-tico, 01 Estrelinha, 01 Sabá-laranjeira e 01 Azulão), sendo que 06 (seis) aves estavam acompanhadas de anilhas falsificadas e a outra com anilha inconclusiva. Notícia o órgão ministerial que a espécie ameaçada de extinção encontrada pela fiscalização era o Cyanoloxia brissonii (Azulão), que consta da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná,

Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Pará. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0493/2016 em face da Portaria do Delegado de Polícia Federal Oscar Luiz Torres. Consta do Inquérito Policial nº 0493/2016: 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Oscar Luiz Torres; 2) Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado e Termo de Vistoria Ambiental nº 160578; 3) Auto de Apreensão nº 239/2016; 4) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4333/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 5) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4917/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 6) Termo de Declaração de José Miguel de Lima Filho; 7) Auto de Qualificação Indireta e 8) Relatório da autoridade policial. Aos 09/03/2017 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado. Citado (fl. 74), o acusado apresentou defesa preliminar, por meio de defensor dativo (fls. 82/84). Juntou documentos e arrolou testemunhas. Decisão proferida às fls. 88/89, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 15 de fevereiro de 2018 (fls. 115/117), na sede deste Juízo, realizou-se, por meio do sistema de videoconferência, audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Daniel Ferreira Domingues) e pela defesa (Wellington Cordeiro da Silva). Em seguida, a defesa requereu a realização do interrogatório judicial do acusado na mesma assentada, independente do retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva de testemunha, a que foi deferido. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Rodrigo Ribeiro Mayrink, o que foi deferido. Aos 07 de fevereiro de 2018, na sede do Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alysson Ricardo Nardini Carneiro e Éder Augusto Inácio de Carvalho (fls. 161/164). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal (fls. 167). A defesa do acusado, representado por defensor dativo, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição, sob o argumento de que agiu em erro de proibição, consoante previsto no art. 21 do Estatuto Repressivo. Advoga que, no que concerne ao delito de uso de anilhas adulteradas, inexistiu nos autos prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, razão por que pugna pelo decreto absolviatório, nos termos do art. 396, VII, do Código de Processo Penal. Defende, ainda, a ausência de elemento subjetivo do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no art. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal (fls. 177/178). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. MÉRITO 1.1 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 29, 1º, III, C/C 4º, I, DA LEI Nº 9.605/98 Prescreve o art. 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obediência à pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo qualificação especial do sujeito ativo; material (exige resultado naturalístico para a consumação), nas modalidades vender, exportar, adquirir, mas formal nas modalidades utilizar, guardar, ter em cativeiro ou depósito, transportar e exportar à venda; de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo; instantâneo nas formas vender, exportar, adquirir e utilizar, e permanente nas modalidades expor à venda, guardar, ter em cativeiro ou depósito e transportar; de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de dano ao meio ambiente. O objeto material do delito pode ser ovo, larva, espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, produto ou objeto oriundo da fauna ou de criadouro ilegal. O bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico. Oportuno registrar que o 3º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 traz uma norma penal explicativa que busca esclarecer o conceito de espécimes da fauna silvestre (são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras). Constitui causa legal de aumento de pena (art. 29, 4º, I, Lei 9.605/98), se o crime é praticado contra animal inconnato ou ameaçado de extinção, mesmo que somente em uma região do país. 1.2 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito resta satisfatoriamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado nº 160578, no qual consta que durante trabalho de patrulhamento ambiental, no dia 25/07/2016, na Rua Aparecido Aparecido Ariette, nº 50, Bairro Cidade Amizade, Município de Dois Córregos/SP, foram localizados 01 (um) pássaro Irauna Grande, com anilha IBAMA 02/03 SP 4,0 0078 cortada, e 01 (um) pássaro Irauna Grande, com anilha IBAMA 08/04 SP 4,0 017764 cortada, bem como 10 (dez) pássaros sem registro de procedência legal, sendo 02 (duas) Coleiras, 02 (dois) Tico-ticos, 01 (um) Sabiá, 02 (dois) Patativas, 01 (um) Bigodinho e 01 (um) Canário-da-terra; ii) Auto de Apreensão nº 239/2016, no qual consta a apreensão de duas anilhas; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (exame documentoscópico) nº 4333/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que atestou a inidoneidade das anilhas nºs. IBAMA 02 03 SP 4,0 0078 e IBAMA 03 04 4,0 017764; iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (laudo de exame de animal e documentoscópico - autenticidade de anilhas) nº 4917/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, no qual consta que, no dia 07/11/2016, por volta das 16:00 horas, os peritos criminais federais compareceram no imóvel residencial situado na Rua Aparecido Ariette, nº 50, Bairro Amizade, Município de Dois Córregos/SP, ocasião em que constataram a presença de outros pássaros silvestres além dos citados no documento de fiscalização e apreensão, acompanhados de anilhas falsificadas e fora dos padrões: 01 (um) Salator similis (Trinca-ferro - mesmo pássaro identificado no Boletim de Ocorrência como tempera-viola), anilha IBAMA OA 3,5 373938; 02 (dois) Sicalis flaveola (Canário-da-terra), anilhas IBAMA OA 2,8 435539 e IBAMA OA 2,8 435532; 01 (um) Coryphospingus pileatus (Tico-tico-rei-cinza), anilha IBAMA OA 2,4 092260; 01 (um) Sporophila lineola (Estrelinha), anilha IBAMA OA 2,2 253746; 01 (um) Turdus rufigenis (Sabiá-laranjeira), anilha IBAMA OA 04-05 4,0 023494; e 01 (um) Cyanoloxia brissonii (Azulão), anilha IBAMA OA 2,8 436075. Coleta-se do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4917/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que, dentre as espécies de pássaros em que as anilhas estavam aplicadas, 06 (seis) foram atestadas como falsificadas por contrafiação (identificadores IBAMA OA 3,5373938, IBAMA OA 2,8 435539, IBAMA OA 2,8 435532, IBAMA OA 2,4 092260, IBAMA OA 2,2 253746 e IBAMA OA 04-05 4,0 023494), bem como o pássaro da espécie Cyanoloxia brissonii (Azulão) encontra-se relacionado na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção nos estados de São Paulo (Decreto Estadual nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014), Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Dessarte, restou comprovado que eram mantidos em cativeiro e armazenados em gaiolas, pássaros integrantes da fauna silvestre. 1.3 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 296, 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Cuida-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (utilizar); instantâneo, cuja consumação não se protai no tempo; e unissubjetivo, podendo ser cometido por um único sujeito. A ação típica de fazer uso indevido (empregar) de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública é punida pelo tipo penal em questão. Exige-se, assim, que os símbolos adulterados ou de uso indevido sejam pertinentes à Administração Pública, sendo prescindível perquirir se o agente atuou ou não com intenção de causar prejuízo a outrem ou obter proveito próprio ou alheio. O bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública, sendo o objeto material o selo ou sinal público, sobre o qual recai a conduta praticada pelo agente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não havendo previsão de forma culposa. Necessário, neste ponto, tecer breves comentários acerca do fornecimento e uso de anilhas por criadores de aves silvestres à luz da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011. As anilhas são a forma correta e legal de identificar passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do sistema amadorístico SISPASS. A partir de 2001, como o advento da Instrução Normativa nº 05, de 18 de maio de 2001, o IBAMA passou a ser o único responsável pela distribuição de anilhas oficiais fechadas e invioláveis, as quais eram produzidas em liga metálica de alumínio e continham a sigla IBAMA, a mensuração do diâmetro interno regulamentar e a identificação da época da fabricação (bênio ou sigla OA), seguida de numeração sequencial. A partir de 2012, as anilhas oficiais passaram a ser fabricadas em liga metálica de aço inoxidável, contendo a sigla SISPASS, o diâmetro interno regulamentar, a identificação do estado da Federação a que foi destinada e a numeração sequencial. O diâmetro das anilhas constitui elemento de segurança para identificar se foi inserida em animal nascido em cativeiro e não capturado na natureza. Com efeito, se se aplicar uma anilha em pássaro não criado em cativeiro, poderá gerar lesão e cicatrizes na ave (calos ósseos no metatarso ou tibiotarso, luxação de articulação intertarsal, luxação de dígitos, dígitos arrancados ou deformados). A fabricação e a distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres devem ser efetuadas por físicas credenciadas junto ao IBAMA e, após realizado o credenciamento, o criador fará a solicitação de anilhas via Sistema on-line desta autarquia federal. Se aprovado o pedido, realizar-se-á a produção das anilhas, especificando o diâmetro, a matriz e o código, cabendo ao criador selecionar a fábrica responsável pela produção das anilhas solicitadas. As anilhas solicitadas vinculam-se a apenas um criador, sendo vedada a repetição de códigos. Por sua vez, a fábrica credenciada deverá informar no sistema o status da solicitação e entrega das anilhas. Nos termos do art. 11 da IN IBAMA nº 16/2011, é proibida a transferência entre criadores das anilhas solicitadas. Para garantir a segurança e a autenticidade da anilha, exige-se a existência de sistema anti-adulteração, no qual a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm; bem como a presença de gravações e marca d'água com o logotipo do IBAMA. 1.4 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito resta satisfatoriamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apreensão nº 239/2016, no qual consta a apreensão de 02 (duas) anilhas com identificadores IBAMA 02 03 SP 4,0 0078 e IBAMA 03 04 4,0 017764, vinculadas, respectivamente, aos pássaros Irauna Grande; ii) Laudo de Perícia Criminal Federal (exame documentoscópico) nº 4333/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que atestou a inidoneidade das anilhas com os identificadores IBAMA 02 03 SP 4,0 0078 e IBAMA 03 04 4,0 017764; e iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (laudo de exame de animal e documentoscópico - autenticidade de anilhas) nº 4917/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que atestou a falsidade por contrafiação das anilhas com identificadores IBAMA OA 3,5373938, IBAMA OA 2,8 435539, IBAMA OA 2,8 435532, IBAMA OA 2,4 092260, IBAMA OA 2,2 253746 e IBAMA OA 04-05 4,0 023494. Importante destacar que, consoante se infere do laudo pericial, em relação à anilha IBAMA OA 2,8 436075 o diagnóstico foi inconclusivo, em face de limitações inerentes à técnica empregada e aos padrões utilizados. Dessarte, restou comprovada a falsidade de 08 (oito) anilhas. 2.1 DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 160578 que foram localizadas na residência do acusado (Rua Aparecido Ariette, nº 50, Bairro Cidade Amizade, Município Dois Córregos/SP), na data de 25/07/2016, o total de 17 (dezessete) espécimes da fauna silvestre nativa, sendo que 06 (seis) deles constavam na lista de passeriformes vinculado ao registro de criador amador nº 428181 (um Cyabixia brissonii - Azulão, dois Sicalis flaveola - Canários-da-terra, um Sporophila lineola - Bigodinho ou Estrelinha, um Turdus rufigenis - Sabiá-laranjeira e um Coryphospingus Cuculatus - Tico-tico-rei-cinza); 02 (dois) pássaros Irauna Grande estavam acoplados com anilhas adulteradas (identificadores nºs. IBAMA 02 03 SP 4,0 0078 e IBAMA 03 04 4,0 017764); e 09 (nove) pássaros de espécies diversas (dois Coleiras Papa-capim, dois Tico-ticos, um Sabiá Parda, dois Patativas, um Bigodinho, um Canário-da-terra, um Canário-da-terra) não estavam relacionados na lista de passeriformes e a procedência era ignorada. Constataram os agentes policiais que o pássaro Coleira Papa-capim encontrava-se no interior de uma gaiola, acoplada com um alcapão amado, com o fim de ser utilizado como chama de outros pássaros. Atestaram, ainda, que o acusado afirmou ter adquirido o pássaro Tempera Viola, sem registro de procedência legal, motivo pelo qual fez uso da anilha com identificador IBAMA OA 3,5 373938 para dissimular a fraude. Consoante se extrai do Laudo nº 4917/2016, em complementação às diligências requisitadas no bojo do inquérito policial, os peritos criminais federais Daniel Ferreira Domingues e Rodrigo Ribeiro Mayrink, na data de 07/11/2016, retornaram à casa do acusado, oportunidade na qual verificaram a presença dos 06 (seis) pássaros (um Cyabixia brissonii - Azulão, dois Sicalis flaveola - Canários-da-terra, um Sporophila lineola - Bigodinho ou Estrelinha, um Turdus rufigenis - Sabiá-laranjeira e um Coryphospingus Cuculatus - Tico-tico-rei-cinza) que, consoante informação dos agentes policiais, encontravam-se relacionados na lista de passeriformes vinculada ao registro de criador amador de JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO, e 01 (um) pássaro da espécie Saltator similis - Trinca-ferro (anilha IBAMA OA 3,5 373938) que foi mantido em poder do acusado, na condição de depositário. Cotejando as provas documentais conclui-se que os pássaros identificados na data de 25/07/2016, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, são os mesmos arrolados pelos peritos criminais federais, quando retornaram ao imóvel residencial na data de 07/11/2016. As testemunhas arroladas pela acusação, ao serem inquiridas em juízo, no curso da instrução processual penal, relataram, em suma, o seguinte (destaque): Daniel Ferreira Domingues não se recorda exatamente do caso; que esteve em Dois Córregos não fazendo mais de uma perícia; que as perícias consistiam em identificar adulteração de anilhas de pássaros; que não se recorda se estava com o Boletim de Ocorrência e no local constatou a existência de outros pássaros não arrolados neste documento; Alysson Ricardo Nardini Carneiro que é policial militar ambiental e estava lotado em Bauru em 2016; que se recorda de ter ido a Dois Córregos; que foram até a residência do réu e fizeram a conferência do plantel; que constaram anilhas adulteradas, cortadas; que as anilhas devem estar íntegras; que o réu era criador de passeriformes; que constaram a manutenção de aves da fauna silvestre em cativeiro, com anilhas adulteradas; que não se lembra de aves sem anilhas; que foi ao local acompanhado de seu colega de profissão Éder; que o réu acompanhou toda a vistoria; que o réu dizia não ter conhecimento da adulteração; que lavraram auto de infração ambiental e apresentaram a ocorrência no Distrito Policial; que não se recorda se algumas das espécies encontradas estavam ameaçadas de extinção; que não se recorda se os pássaros estavam registrados; que o réu disse que não tinha feito a adulteração das anilhas (cortar as anilhas) Éder Augusto Inácio de Carvalho que se recorda de ter participado de operação de apreensão em Dois Córregos; que na varanda da casa do réu existiam pássaros em gaiolas; que o Sargento Nardini participou também da operação; que, no imóvel, tinham várias aves; que o réu demorou a abrir o portão; que existiam gaiolas penduradas, não se recordando a quantidade nem as espécies; que tinham pássaros anilhadas, sendo que algumas não constavam no plantel; que algumas anilhas estavam com diâmetro diferente do estipulado pelo IBAMA; que também tinham anilhas fora dos passarinhos; que o réu era criador de passeriformes; mas alguns pássaros apreendidos não constavam em sua lista de criação; que o réu se apresentou como criador e forneceu uma lista A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Wellington Cordeiro da Silva, ao ser ouvida em juízo, explicou o seguinte: conhece há sete anos o réu e sabe que ele é criador de pássaros; que não estava na casa do réu no dia da apreensão dos pássaros; que não sabe dizer se os policiais já estiveram na casa do réu em outros dias; que Djalma, dono da terra grande dos pássaros, quem colocou as anilhas nos pássaros; que não Djalma colocou as anilhas nos pássaros e ele falou que eram verdadeiras; que o réu não sabia que as anilhas eram falsas; que o réu pagou R\$150,00 para colocar cada anilha; que só viu Djalma colocar uma anilha; que Djalma pôs a anilha num pássaro preto; que a testemunha estava no dia e local dos fatos, pois fazia um acabamento na janela; que frequenta a casa do réu e moram na mesma cidade; que o réu é criador de pássaros, não vende pássaros e não sabe dizer se é cadastrado no IBAMA; que o réu só tem dois pássaros; que Djalma costuma pôr anilhas nos pássaros; que alguns pássaros apresentavam estado bravo; que foi feita a soltura em local adequado dos pássaros que apresentaram sinais bravios, após laudo do veterinário; que se recorda de o réu ter dito que tinha uma pessoa que fornecia anilha para esquentar; que não se lembra se todos os pássaros estavam com registro no plantel; que Os depoimentos das testemunhas Éder Augusto Inácio de Carvalho e Alysson Ricardo Nardini Carneiro, policiais militares do Estado de São Paulo, são firmes, seguros e uníssimos no sentido de que, na data de 25/07/2016, durante patrulhamento ambiental rural e operação de passeriformes realizada no Município de

Dois Córregos/SP, constaram que o acusado, conquanto se tratasse de criador autorizado pelo órgão federal de proteção ambiental (IBAMA) para manter em cativeiro pássaros de algumas espécies, guardava e mantinha em depósito diversos pássaros da fauna silvestre provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Afiançaram as testemunhas que as anilhas estavam adulteradas, sendo visível a existência de rompimento. Sublinhou a testemunha Éder Augusto Inácio de Carvalho que o réu, no curso da diligência, afirmou que adquiriu de um fornecedor local anilha adulterada para esquentar a origem do pássaro. Aludido testemunho vai ao encontro do fato relatado no Boletim de Ocorrência nº 160578, segundo o qual JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO assumiu ter comprado a anilha IBAMA OA 3,5 373938 para esquentar o pássaro Tempora Viola, o qual adquiriu sem procedência legal. Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO afirmou o seguinte (grifei): confirma que realmente estiveram em sua casa dois policiais militares ambientais, os quais disseram que estavam no local para cumprimento de uma denúncia de que o declarante possuiria aves silvestres presas ilegalmente e que estavam lá para confirmarem ou não a denúncia; que na manhã dos fatos o declarante estava em frente à sua casa, raspando uma cana de açúcar para que um garapeiro ali da frente fizesse um caldo de canca quando os policiais chegaram e se aproximaram do declarante e após identificaram-se, confirmaram o nome do declarante e pediram para verificar as aves que o declarante possuía; que o declarante de imediato os levou para o interior da casa onde estava com quase vinte gaiolas sendo que os mesmos trouxeram treze gaiolas para esta delegacia de polícia onde passaram a fiscalizar as aves que cuidava delas; que o pássaro Tempora Viola encontra-se com o declarante e está em ótimo estado de saúde; que não tem qualquer documento do IBAMA para possuir ou criar aves, porém alega ter os documentos de registros das mesmas que possui em casa; que antigamente eu tinha carteirainha, mas agora não tenho mais. Durante o interrogatório judicial, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei): que o réu tinha cadastro no IBAMA, mas foi cancelado; que o réu comprou os passarinhos do Djalma; que comprou dois canários e depois o Djalma anilhou os pássaros; que Djalma é dono da loja terra grande dos pássaros e membro de associação dos pássaros; que a associação tem sede em Bauri; que Djalma pegava os boletos do IBAMA e entrega para o réu; que pagava R\$36,00 por ano ao IBAMA; que Djalma anilhou cinco passarinhos e o réu pagou R\$150,00 por cada; que o réu não estava na casa, o arpañ amou-se e pegou na gaiola uns pássaros; que, no outro dia, os policiais baixaram lá; que o réu não soltou estes pássaros que baixaram na gaiola; que se soltasse os pássaros na hora que a polícia lá estava lá ser pior para o réu; que o pássaro Tempora Viola foi anilhado por Djalma; que os policiais falaram que as anilhas estavam adulteradas e apreenderam os pássaros; que tinha pássaro sem anilha; que acha que tinha seis passarinhos sem anilha; que cinco passarinhos estavam com anilhas adulteradas, mas não sabia que eram falsas; que dois canários comprou de Djalma; que os outros comprou de outro rapaz, chamado Luizinho; que o pássaro preto foi dado por seu vizinho, que pediu para o réu cuidar delas, não viajaria; que este pássaro estava até cego de um olho e o réu dele tomou conta e o curou; que tem passarinho em casa há mais de vinte anos; que todos os pássaros que levaram tinham anilhas; que Djalma fez tudo isso e está numa boa; que nunca viu Djalma na cadeia nem em lugar nenhum. Inferiu-se dos depoimentos do acusado que, ao tempo da infração, tinha plena ciência da ilegalidade em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a legislação ambiental, haja vista que há mais de vinte anos exerce a prática de criador amador de pássaros, encontrando-se cadastrado no IBAMA sob o número 428181. Denota-se do documento de fl. 07 do inquérito policial que na lista de plantel de passeriformes do acusado constam registrados pássaros das espécies *Cyanibyx brissonii* (Azulão), *Sicalis flaveola* (Canário da Terra), *Sporophila lineola* (Bígodinho), *Turdus rufigularis* (Sabá-laranjeira), *Coryphospingus cucullatus* (Tico-tico-rei cinza), os quais se encontravam no local dos fatos, e das espécies Patativa Verdadeira e Tempora Viola, que não foram localizadas. Em relação aos pássaros relacionados na lista de passeriformes e não localizados pelos agentes policiais, o acusado elucidou que o pássaro Patativa Verdadeira veio a óbito e o pássaro Tempora Viola não sabe precisar onde se encontra. Emerge-se, no entanto, do Laudo de Perícia Criminal Federal (laudo de exame de animal e documentoscópico - autenticidade de anilhas) nº 4917/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que os pássaros relacionados na lista de passeriformes vinculada ao cadastro do acusado estavam com anilhas falsificadas por contrafeição, uma vez que apresentavam medidas incompatíveis com o padrão, divergências nos caracteres de inscrição, falhas de entintamento e bordas abauladas e irregulares. Além dos pássaros relacionados na lista de passeriformes, foram encontrados na residência do acusado 01 (um) Saltator similis (Trinca-ferro, mencionado no Boletim de Ocorrência com Tempora Viola - anilha IBAMA OA 3,5 373938) e duas anilhas cortadas (IBAMA 02/03 SP 4,0 0078 e IBAMA 03/04 4,0 017764), tendo sido constatada a contrafeição das anilhas (Laudos Periciais nºs. 4333/2016 e 4917/2016). Foram, ainda, apreendidos 10 (dez) pássaros sem registro de procedência legal, sendo 02 (duas) Coleiras, 02 (dois) Tico-ticos, 01 (um) Sabá, 02 (dois) Patativas, 01 (um) Bígodinho e 01 (um) Canário-da-terra (Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado nº 160578). É notório que, embora relacionados 10 (dez) pássaros na lista de passeriformes do acusado, dos 06 (seis) pássaros da fauna silvestre localizados em sua residência, 05 (cinco) deles estavam com anilhas adulteradas (dois Canários-da-terra, um Sabá-laranjeira, um Tico-tico-rei cinza e um Estrelinha), sendo que em relação à anilha do pássaro da espécie Azulão o laudo foi inconclusivo. As fotografias estampadas às fls. 32/38 do inquérito policial tratam a contrafeição das anilhas. Tais fatos, corroborados com o depoimento do réu, no sentido de que adquiriu anilhas junto ao comerciante local de nome Djalma, proprietário da Loja Terra Grande dos Pássaros, mediante o pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada anilha; comprou algumas aves de um rapaz que se mudou para o Estado da Bahia, não sabendo declinar o nome; e outras aves trocou com terceiros e transmitiu-as para seu nome, comprovava a proveniência ilícita dos pássaros e a prática às ocultas, sem a intervenção da autarquia federal (IBAMA). Ressalta-se, ainda, que em relação ao pássaro da espécie Saltator similis (Trinca-ferro), além de o réu não ter autorização para mantê-lo em cativeiro, na categoria de Criador Amador de Passeriformes, a anilha IBAMA OA 3,5 373938 estava adulterada. As versões apresentadas pelo acusado mostraram-se inverossímeis e incongruentes, mormente quando confrontadas com as provas documentais e testemunhais produzidas, sob o crivo do contraditório, neste processado. Em sede policial, manúscrito o acusado que desde 1996 cria pássaros e um dos pássaros apreendidos comprou diretamente do comerciante Djalma. Explicou que o outro passarinho preto recebeu de seu vizinho, que se mudou da cidade. Historiou que três pássaros (duas Coleirinhas e um Bígodinho) pertencem à sua filha, que os pegou com o alcapão na frente de sua casa. Por sua vez, em juízo, o réu contou que o comerciante local, de nome Djalma, vendeu-lhe dois Canários e os anilhou, pagando o preço de R\$150,00 por cada anilha. Contou que os outros Canários adquiriu de um rapaz chamado Luizinho. Citou que Djalma é proprietário da Loja Terra Grande de Pássaros e coordena uma associação de criadores de pássaros. Declarou que, em relação aos demais pássaros localizados em sua casa e que não estavam relacionados na lista de passeriforme, adentraram, voluntariamente, na gaiola exposta em sua residência, e lá permaneceram porque o arpañ amou-se e os prendeu. Decretou que não os soltou porque só vislumbrou tal situação no dia seguinte, quando os agentes policiais já se encontravam em seu lar para cumprir a diligência. Torna-se evidente a divergência das versões apresentadas em sede policial e por ocasião do interrogatório judicial, com o escopo de se desvelar a prática delituosa. Num primeiro momento, em relação aos diversos pássaros localizados em sua casa e que não figuravam no plantel, afiançou que sua filha os capturou na rua, ao passo que, em juízo, alegou terem adentrado voluntariamente na gaiola, tendo lá permanecido em razão de o arpañ ter armado. Colhe-se do Boletim de Ocorrência e dos depoimentos das testemunhas que o acusado mantinha em gaiola, acoplada com alcapão, pássaro Trinca-Ferro, com anilha adulterada, para atrair outros pássaros da fauna silvestre brasileira. A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, prescreve que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem a fauna silvestre e são de propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. A Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 20 de setembro de 2011, dispõe que as atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de tomeios envolvendo passeriformes da fauna silvestre brasileira dependem de autorização do IBAMA. Elucidam os arts. 3º a 6º desse diploma normativo que a criação amadora passeriformes tem validade anual, devendo ser requerida nova licença trinta dias antes da data de vencimento. Nos termos do art. 7º, é vedada a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel. A Portaria IBAMA nº 139-N/93, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre criadores conservacionistas, estabelece que as espécies do plantel dos criadores não podem ser objeto de comercialização, sendo que as permutas de animais entre criadores brasileiros depende de prévia anuência do órgão ambiental. Por fim, a Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Cabe ao IBAMA publicar a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação. Aludido plexo normativo não pode ser ignorado pelo acusado, na medida em que figura como criador amador de passeriformes cadastrado junto ao órgão ambiental, e, consoante se infere do interrogatório judicial, tem conhecimento acerca das espécies de aves, da necessidade de uso de anilhas para identificação do animal e da proibição da prática de atos de permuta e comercialização sem prévio consentimento do IBAMA. Entretanto, o próprio acusado confessou que adquiriu pássaros anilhados de terceiro, mediante pagamento de certa quantia, bem como chegou a fazer trocas. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que o acusado JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO, de forma livre e consciente, guardou e manteve em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que o acusado não tinha ciência acerca da ilegalidade da conduta de guardar, ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem o consentimento do órgão de proteção ambiental federal, tampouco de que agiu em erro de proibição. O desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal). O erro de proibição diz respeito à capacidade e potencialidade de o agente compreender o fato ilícito que praticou, ante as condições que se encontrava. Ora, JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO (brasileiro, casado e alfabetizado) é criador amador desde 1996 e tem registro de 10 (dez) pássaros de espécies diversas em seu plantel. Demonstrou deter conhecimento de que não pode manter em seu poder pássaros silvestres sem a respectiva licença do órgão ambiental. A conduta adotada pelo acusado quando interpeleto pelos agentes policiais, a existência de diversas gaiolas e de alcapão armado para captura de pássaros, somados à constatação de anilhas adulteradas e à existência de inúmeras espécimes de pássaros não cadastrados no plantel de passeriforme, evidenciam a prática de atos que resultaram na produção do delito imputado na peça acusatória. No que concerne ao delito tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, as provas produzidas neste processado demonstram que o acusado concorreu para a prática do crime. Com efeito, os Laudos Periciais nºs. 4333/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e 4917/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP fazem prova de que as anilhas com identificadores nºs. IBAMA 02 03 SP 4,0 0078, IBAMA 03 04 4,0 017764, IBAMA OA 3,5 373938, IBAMA OA 2,8 435539, IBAMA OA 2,8 435532, IBAMA OA 2,4 092260, IBAMA OA 2,2 253746 e IBAMA 04-05 4,0 023494, são adulteradas e contrafeitas, porquanto as características essenciais (medidas, diâmetros interno e externo, espessura, aspectos de gravação alfanumérica) são incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA para anilhas oficiais de passeriformes. Incongruente a assertiva do réu de que não tinha ciência da falsificação das anilhas com identificadores, porquanto, como visto, trata-se de pessoa experiente na criação de pássaros, inclusive cadastrado no plantel virtual para a criação de dez pássaros de espécies diferentes. O modo pouco usual de que se vale o réu para adquirir pássaros e obter a colocação das anilhas, à margem do estatuto da legislação ambiental, faz prova de que tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. A própria testemunha arrolada pela defesa expôs que viu JOSÉ MIGUEL adquirir pássaros e anilhas de comerciante local. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado na peça acusatória, bem como esclarecida sua autoria.3. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA Nos termos do art. 29, 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, aumenta-se de metade se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Dentre os pássaros apreendidos em poder do acusado, consoante o Laudo Pericial nº 4917/2016, a espécie *Cyanoloxia brissonii* (Azulão) encontra-se relacionada e qualificada no Anexo III do Decreto nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, como espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção. A fotografia estampada à fl. 33 do laudo comprova a apreensão na casa do acusado da referida espécie de pássaro. Entretanto, o Laudo Pericial nº 4917/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP foi inconclusivo quanto à autenticidade ou falsidade da anilha com identificador nº IBAMA OA 2,8 436075, acoplada no pássaro da espécie *Cyanoloxia brissonii* (Azulão). De mais a mais, colhe-se do Boletim de Ocorrência que o pássaro da espécie *Cyanoloxia brissonii* (Azulão), com anilha IBAMA OA 2,8 436075, estava relacionado na lista de passeriformes vinculada ao cadastro do acusado. Assim, existindo dúvida, tão-somente neste ponto, acerca da legalidade do ato da Administração Pública que autorizou a criação amadora de passeriforme da fauna silvestre nativa ameaçada de extinção, não deve incidir a causa especial de aumento de pena. 4. DO CONCURSO DE CRIMES Presente o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), uma vez que o réu praticou crimes distintos (art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal e art. 29, 1º, inciso da Lei nº 9.605/98), os quais violaram bens jurídicos diversos (proteção à fauna silvestre e integridade da fé pública). 5. DOS IMPLACADOS DA PENAColho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 5.1 DO CRIME TIFIFICADO NO ART. 29, 1º, INCISO III, C/C ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98 Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a guarda e manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto é ínsita ao próprio tipo penal. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, haja vista que eram mantidos em cativeiro e armazenados em gaiolas diversos pássaros integrantes da fauna silvestre. As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, uma vez que os pássaros foram apreendidos pelos agentes policiais e soltos em seu habitat natural ou entregues à instituição ambiental. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio ambiental, especificamente a fauna silvestre. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorrem circunstâncias atenuante ou agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. 5.2 DO CRIME TIFIFICADO NO ART. 296, 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à

espécie. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social não deve ser valorada negativamente, pelos motivos anteriormente expostos. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixou de valorá-la. O motivo do crime não extrapola a normalidade, sendo insito à figura típica o uso de indevido de sinal público adulterado e contrafeito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo ser valorada negativamente, na medida em que foram apreendidas em poder do acusado oito anilhas contrafeitas (IBAMA 02 03 SP 4,0 0078, IBAMA 03 04 4,0 017764, IBAMA OA 3,5 373938, IBAMA OA 2,8 435539, IBAMA OA 2,8 435532, IBAMA OA 2,4 092260, IBAMA OA 2,2 253746 e IBAMA 04-05 4,0 023494), atreladas a pássaros integrantes da fauna silvestre. As consequências do crime são normais à espécie. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Fé Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado à pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mesmo montante, executando-se primeiramente a pena de reclusão (mais grave). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e Súmulas 718 e 719 do STF, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do Código Penal, e pelos arts. 7º, 8º, incisos I e IV, 9º e 12 da Lei nº 9.605/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admitória, junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar definitivamente o acusado JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática dos crimes tipificados no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em local a ser designado pelo juízo da execução, e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE/SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado, RG nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Barri/SP, filho de João Vicente Felipe e Lúzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Barri/SP e MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, brasileira, RG nº 20.062.319/SSP/SP, inscrita no CPF nº 271.756.458-64, nascida aos 20/07/1945, natural de Itaju/SP, filha de Gregório Pessuto e Aparecida Proti, residente na Rua 7 de Setembro, nº 190, Centro, na cidade de Barri/SP, apontando-os como incurso nas penas do art. 171, 3º, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal. A ré Maria de Lourdes Pessuto Menegassi foi citada e apresentou sua defesa escrita às fls. 69/71, por meio de seu defensor dativo, nomeado à fl. 72 do autos. Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 60/verso), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 95/96), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor (fl. 105), deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Diante do cenário fático dos autos, foi decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 116/119). Nesta oportunidade, o réu foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor. Foi-lhe então nomeado defensor dativo nos autos (fl. 129), que aceitou o encargo. Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, determinei a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor nos diversos processos criminais em andamento neste Juízo Federal em relação a ele. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 134, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. A defesa da ré Maria de Lourdes Pessuto Menegassi, apresentou defesa escrita às fls. 69/71, por meio de defensor dativo (fl. 72), pugrando pela absolvição, e afirmando, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. Ao final, arrolou suas testemunhas. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de liberdade provisória relativo ao réu Heitor Felipe, que não oferece suporte para ser acolhido. Com efeito, o réu Heitor Felipe foi encontrado residindo no Sítio São José, no Bairro Catingeiro, na cidade de Barri/SP, onde, supostamente, vinha residindo durante o período em que foi declarado estar em local incerto e não sabido. No entanto, nas diversas empreitadas realizadas por oficiais de justiça em inúmeras tentativas de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tampouco ofereceu facilidades para tanto. Sua citação foi possível nas primeiras tentativas, o que possibilitou o curso normal da ação penal. Nas tentativas posteriores, sua citação se deu por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. De outro lado, verifico que não só existem mandados de prisão cumpridos neste Juízo Federal, como também há outros, expedidos em processos criminais em trâmite pela Justiça estadual da Comarca de Barri. Ressalto que, perante a Justiça estadual, o réu já havia obtido uma liberdade provisória, cuja prisão foi substituída por cautelares, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que, ao final, não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão. Como se percebe, o réu Heitor é contumaz transgressor das condições impostas em substituição à prisão preventiva. Considero que eventual liberdade provisória concedida, ainda que substituída por cautelar contumete e restringir sua parcial liberdade, seria insuficiente para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, vislumbro não haver alteração do cenário fático dos autos, que continua igual àquela presente quando da decretação de sua prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória requerido. De outro lado, nas defesas escritas apresentadas nos autos, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos corréus. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 37/38 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos das defesas, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estamparam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO, pois, o dia 26/06/2018, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 613/2018-SC): as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: a) José Menegassi Filho, residente na Rua 7 de Setembro, nº 190, Jardim Umarama, Barri/SP; b) Maíra Pitton Cavaliari Prearo, Gerente da agência da Previdência Social de Barri/SP sob matrícula nº 1.451.499; e, c) Andreia Ferrari Justulin, residente na Rua 7 de Setembro, nº 180, Jardim Umarama, Barri/SP. II) Os corréus, abaixo descritos, para que compareçam para serem interrogados) a) ré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, brasileira, RG nº 20.062.319/SSP/SP, inscrita no CPF nº 271.756.458-64, nascida aos 20/07/1945, natural de Itaju/SP, filha de Gregório Pessuto e Aparecida Proti, residente na Rua 7 de Setembro, nº 190, Centro, na cidade de Barri/SP b) o réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Barri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Lúzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Barri/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, para ser interrogado. Manifeste-se a defesa da ré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI acerca da possibilidade de sua testemunha, indicada na defesa escrita, qual seja, a Sra. Tainá Mengassi Ferreira Cardoso ser apresentada na data supra designada, neste Juízo Federal, para prestar seu depoimento. Ou, alternativamente, ser apresentada perante a Subseção Judiciária de Bauru para prestar seu depoimento por videoconferência, igualmente na data supra designada. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-o ainda de que na data supra designada será escutado por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 613/2018, a ser cumprido, excepcionalmente, por oficial de justiça. Requite-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua escolta. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_uro1_sec@jfp.jus.br Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS CASO X HEITOR FELIPPE/SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, art. 304, do mesmo Codex, em concurso formal impróprio (art. 70, in fine, do Código Penal). O acusado não foi localizado para citação (fls. 176/179), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 208), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor (fl. 217), deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Diante do cenário fático dos autos, foi decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 228/231). Nesta oportunidade, o réu foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor. Foi-lhe então nomeado defensor dativo nos autos (fl. 241), que aceitou o encargo. Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, determinei a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor nos diversos processos criminais em andamento neste Juízo Federal em relação a ele. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 246, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de liberdade provisória, que não oferece suporte para ser acolhido. Com efeito, o réu Heitor Felipe foi encontrado residindo no Sítio São José, no Bairro Catingeiro, na cidade de Barri/SP, onde, supostamente, vinha residindo durante o período em que foi declarado estar em local incerto e não sabido. No entanto, nas diversas empreitadas realizadas por oficiais de justiça em inúmeras tentativas de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tampouco ofereceu facilidades para tanto. Sua citação foi possível nas primeiras tentativas, o que possibilitou o curso normal da ação penal. Nas tentativas posteriores, sua citação se deu por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. De outro lado, verifico que não só existem mandados de prisão cumpridos neste Juízo Federal, como também há outros, expedidos em processos criminais em trâmite pela Justiça estadual da Comarca de Barri. Ressalto que, perante a Justiça estadual, o réu já havia obtido uma liberdade provisória, cuja prisão foi substituída por cautelares, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que, ao final, não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão. Como se percebe, o réu Heitor é contumaz transgressor das condições impostas em substituição à prisão preventiva. Considero que eventual liberdade provisória concedida, ainda que substituída por cautelar contumete e restringir sua parcial liberdade, seria insuficiente para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, vislumbro não haver alteração do cenário fático dos autos, que continua igual àquela presente quando da decretação de sua prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória requerido. De outro lado, em sua defesa escrita nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbra por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 165/166, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos da defesa, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estamparam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO, pois, o dia 26/06/2018, às 10h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 610/2018-SC): 1) a testemunha Maria José dos Santos Caso, residente na Rua Antonio Fanton, nº 171, fundos, Jardim Industrial, Barri/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia; e, 2) o réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Barri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Lúzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Barri/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, para ser interrogado. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 611/2018-SC) a intimação da testemunha Eleonora Maria Nigro Kurbini, residente na Rua Bela Cintra, nº 2206, apto. 101, Consolação, ou no endereço comercial situado na Av. Nove de Julho, nº 3229, cjo 707, Jardim Paulista, ambos em São Paulo/SP para que compareça na audiência supra, em local indicado, para prestar seu depoimento como testemunha, cuja oitiva deverá ser colhida por videoconferência. Providencie-se o necessário para a videoconferência supra. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-o

ainda de que na data supra designada será escutado por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 610/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 611/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Requisite-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua escolta. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

Expediente Nº 10715

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista que a planilha apresentada à f. 596 não atende ao quanto determinado no despacho de f. 594, tratando-se da mesma planilha anteriormente apresentada (f. 571), informe a parte autora, detalhadamente, o valor principal, o valor dos juros, o valor total e a respectiva data-base (data de atualização) dos cálculos do valor devido, imprescindível para expedição do ofício requisitório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-06.2005.403.6117 (2005.61.17.000044-7) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.180/187.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003781-9) - WALDI PEREIRA CUNHA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Face a manifestação da parte autora constante às fls.136/138, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 06/07/2018, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da nova data em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-57.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-26.2010.403.6117 - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-10.2010.403.6117 - JOSE MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-91.2010.403.6117 - AVELINO BORGIO X DIRCEU BORGIO X RENATO BORGIO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-05.2010.403.6117 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LETTE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-17.2010.403.6117 - CESAR AUGUSTO MAZOTTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-57.2010.403.6117 - LEONELA DEGASPARI BALISTIERI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-80.2010.403.6117 - MARIA LUIZA MATIELO CERAZI E OUTROS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-89.2012.403.6117 - ZELINDA JURACI DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-36.2016.403.6117 - JOSAFÁ JOSE CORREIA(SP010236 - MIGUEL CHAIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSAFÁ JOSÉ CORREIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual visa à obtenção de provimento jurisdicional para condenar a parte ré à reparação por danos materiais, morais e estéticos.

Aduz o autor, em síntese, que, no dia 28 de novembro de 2015, por volta das 07h30min, na Rodovia BR 410, altura do Km 24, conduzia veículo de sua propriedade (caminhão VW Titan 18.310, cor branca, placas JUJ-7004, ano 2004), durante o cumprimento de sua jornada laboral, quando, ao tentar desviar de 02 (dois) enormes buracos na pista asfáltica, desgovernou-se, ocasionando o capotamento do caminhão.

Em essência, notícia que o acidente causou-lhe graves danos na esfera patrimonial (danos emergentes consistentes em gastos com reparo do veículo e guincho, e lucros cessantes decorrentes do período em que ficou privado de exercer a prestação de serviço de frete) e extrapatrimonial (danos moral e estético).

Com a inicial, vieram documentos e procuração (fls. 30/138).

Decisão de fl. 130, que indeferiu, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à petição inicial, para que a parte autora esclarecesse se houve ou haverá cobertura securitária sobre os bens e direitos alegadamente lesados de que pretende a reparação.

Emenda à petição inicial às fls. 132/138. A parte autora renovou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afirmou que o caminhão VW Titan 18.310, placas JUJ-7004, não possui qualquer cobertura securitária. Juntou declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física às fls. 135/138.

Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 140/158) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a ausência de interesse de agir. Requeru a denunciação da lide à empresa PRODUMAN ENGENHARIA S.A., responsável pela conservação, recuperação e manutenção da rodovia em que se deu o sinistro. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 160/198.

Réplica da parte autora apresentada às fls.200/229. Requeru-se a produção de prova testemunhal e pericial.

Manifestação da parte ré à fl. 230, que pleiteou a intimação do autor para que juntasse aos autos os documentos mencionados no item 6.1.2 de fl. 155 (contrato de seguro do veículo reboque, recibo de indenização pago pela seguradora e contrato de locação do veículo reboque).

É, em suma, o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. PRELIMINARES

1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

Sustenta o DNIT a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, sob os argumentos de que o trecho rodoviário (Rodovia BR-410) no qual ocorreu o acidente estava, à época, concedido à iniciativa privada (concessionária PRODUMAN ENGENHARIA S.A.), cujo contrato de concessão foi firmado em 06/09/2012, com início de vigência em 07/09/2012 e término em 10/03/2016.

Advoga o DNIT que a concessionária deve responder diretamente pelos prejuízos causados aos usuários do serviço público e a terceiros, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93. Adverte, ainda, que, consoante o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato nº 05.00577/2012, a concessionária responde administrativamente por falhas e erros na execução que vierem a acarretar prejuízos ao DNIT, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros.

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual. A União, na forma do art. 21, inciso XII, alínea e, da CR/88 é titular do serviço público consistente na exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

No entanto, essa competência material é exercida indiretamente, por meio de delegação do serviço público.

A União é, portanto, titular do serviço público federal de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mas o exercício é descentralizado, por meio de delegação negocial, a pessoas integrantes da iniciativa privada por meio de atos e contratos administrativos.

A Lei nº 10.233/2001 criou a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, autarquia federal, sob regime especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuindo-lhe, dentre outras competências, as atribuições de regular e supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros; explorar a infraestrutura rodoviária federal e o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; elaborar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre; e fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados (arts.20, inciso II; 22, incisos III e V; 24, incisos III, V e VIII).

Por sua vez, os arts. 79 e 82 da Lei nº 10.233/2001 criaram o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuindo-lhe, no âmbito de sua atuação, as competências para estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a infraestrutura do serviço de transporte; administrar, direta ou indiretamente, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias e vias navegáveis; desenvolver programas de pesquisa tecnológica; e elaborar o orçamento e proceder à execução financeira.

A Lei nº 10.233/2001 trouxe nova roupagem ao sistema de descentralização do serviço público federal de transporte terrestre federal, inaugurando o regime compartilhado de administração, fiscalização e execução do serviço de transporte terrestre. Assim, à ANTT incumbe a atribuição precípua de promover a delegação negocial do serviço público (art. 34-A da Lei nº 10.233/2001, transferindo-o, sob sua supervisão, para os particulares. E ao DNIT cabe, em suma, as tarefas de gestão, organização e uniformização normativa e técnica da infraestrutura do sistema federal de ferrovias, rodovias e vias navegáveis.

Ao executar o serviço delegado, o concessionário assume os riscos do empreendimento, cabendo-lhe, na forma dos arts. 37, 6º, da CR/88, art.37, inciso II, da Lei nº 10.233/2001 e art. 25 da Lei nº 8.987/95, ressarcir os danos causados aos usuários do serviço público delegado.

Consoante se infere da leitura dos dispositivos legais mencionados, independentemente da boa ou má fiscalização do poder concedente, a responsabilidade objetiva do concessionário em relação aos prejuízos causados não pode ser afastada.

Com efeito, a responsabilidade primária e integral é do concessionário, que pode exercer o direito de regresso contra o poder concedente, quando se verificar ausência ou falha na fiscalização. E, na hipótese de o concessionário ser o único agente causador do dano a terceiro, sem que tenha havido vulneração pelo poder concedente de sua atividade de fiscalização, deve ele ser demandado exclusivamente, salvo se não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, situação na qual o lesado deve se dirigir, subsidiariamente, ao poder concedente.

Compulsando os documentos de fls. 162/166, observa-se que o DNIT celebrou com a empreiteira PRODUMAN Engenharia S.A. contrato de empreitada a preço unitário, tendo por objeto a execução de serviços de manutenção, conservação e recuperação das Rodovias BR-110/BA (km 74,4 a km 171,0) e 410/BA (km 0 a km35,6).

Ao contrário do que aduz a parte ré, não se trata de contrato de concessão de prestação de exploração de infraestrutura rodoviária federal e transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Trata-se, na realidade, de contrato de locação de obra (empreitada) por meio do qual o empreiteiro (PRODUMAN Engenharia S.A.) obriga-se, sem subordinação, a realizar, pessoalmente, certa obra para o outro (DNIT), com emprego de material e mão-de-obra próprios, mediante remuneração determinada.

Não houve, no caso concreto, a delegação negocial do serviço público federal de transporte terrestre para empresa concessionária, nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs. 8.987/1995 e 10.233/2001. Com efeito, o DNIT é ente integrante da Administração Pública Indireta responsável pela gestão das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, momento quando inexistente, na espécie, a delegação da prestação do serviço público ao particular (concessionária).

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar ventilada pela parte ré.

1.2 INTERESSE DE AGIR

Assevera o DNIT a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento na via administrativa.

Os documentos de fls. 42/79 demonstram que, no dia 28 de novembro de 2015, na Rodovia BR-410, na altura do KM 24,0, por volta das 07:30 horas, o veículo tipo caminhão, modelo VW/18.310, placas JUJ-7004, cor branca, acoplado com veículo reboque de placas CLK-9402, carregado com embalagens de vidro, que trafegava com destino a Feira de Santana/BA, sofreu capotamento decorrente de dois buracos expostos na via asfáltica, causando danos em sua estrutura física.

O fato foi comunicado pelo condutor do veículo à Polícia Rodoviária Federal (Comunicação nº C1959332), tendo sido lavrado o respectivo Boletim de Acidente de Trânsito.

O autor juntou aos autos i) as notas fiscais de comercialização dos produtos que eram transportados pelo caminhão, os quais foram saqueados em razão do tombamento na Rodovia BR-410, na altura do KM 24,0; ii) o Ofício nº 04415612/2015 do DETRAN/SP, comunicando-lhe o bloqueio do cadastro do veículo VW/18.310 Titan, placas JUJ-7004, em razão de sinistro de média monta, devido a envolvimento em acidente de trânsito, sendo vedada sua circulação, transferência e licenciamento; iii) instauração do Inquérito Policial nº 104/2015 pela Delegacia Territorial de Polícia Civil de Tucano/BA, em virtude do furto da carga contida no caminhão, cujo fato deu-se logo após o acidente; iv) notas fiscais referentes a despesas efetuadas com prestação de serviço de destombamento de carreta e guincho, bem como de serviços de reparo do veículo e v) planilha de evolução de renda que deixou de auferir em virtude da paralisação do serviço de frete por ele desenvolvido. Para demonstrar a consolidação de lesão física, que lhe causou, em tese, dano estético, a parte autora apresentou fotografias colacionadas às fls. 117/119.

Aludidos documentos revelam a ausência de ressarcimento na via administrativa dos valores ora pleiteados pelo autor, a título de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), moral e estético. Ainda que inexistente prévio requerimento na via administrativa, o teor da peça de defesa demonstra, por si só, a insurgência da Administração Pública Federal em ressarcir as despesas e compensar os danos extrapatrimoniais que a parte autora alega ter sofrido.

Caracterizado o conflito de interesses, qualificado pela pretensão resistida, notória a presença do interesse de agir, sendo a via judicial o meio adequado para que o demandante busque a satisfação da pretensão material deduzida na exordial.

2. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

O DNIT formulou, com fundamento no artigo 37, 6º, da CR/88, nos artigos 930 a 934 do Código Civil e no artigo 125, inciso III, do Estatuto Processual Civil, pedido de denunciação da lide para inclusão no polo passivo da empresa PRODUMAN ENGENHARIA S.A., sob o argumento de que era a responsável pela execução das obras de conservação, manutenção e recuperação da rodovia.

A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro provocada, caracteriza-se como demanda incidental, secundária, antecipatória, e de natureza eventual condenatória, que busca a ampliação objetiva ulterior do processo.

A denunciação da lide com fundamento no inciso II do art. 125 do CPC, na qual o litisdenunciante busca o exercício de pretensão regressiva em face do litisdenunciado, somente é possível na hipótese de transferência de direito pessoal, ou seja, nos casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples regresso (garantia imprópria). Nesse sentido já se manifestou o C. STJ (Resp nº 66196/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/10/2005; Resp nº 433442/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25/11/2002).

Não se admite, portanto, a denunciação da lide fundada em garantia imprópria, ou seja, como mero direito genérico de regresso. Deve o litisdenunciado estar obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar a parte autora, em ação regressiva.

Deveras, a ação regressiva, nesse contexto, assume conotação jurídica restritiva, porquanto aquele que, por força de lei ou contrato, adimplir uma obrigação que era sua, pode se voltar contra terceiro, para deste receber o valor desembolsado. Em suma: o denunciado deve ser obrigado a garantir o resultado da demanda principal, sendo que eventual perda na primeira ação gerará, automaticamente, a responsabilidade do garante.

De mais a mais, em se tratando de denunciação da lide facultativa (art. 125, II, CPC), cuja falta de denunciação não traz como consequência a perda do direito material de indenização, mas apenas impede o exercício no mesmo processo, pode o órgão julgador afastar quando verificar que a tramitação conjunta de duas demandas (simultaneous processus) causará violação aos princípios da celeridade e economia processual.

Na hipótese dos autos, da leitura do contrato de prestação de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-410/BA (trechos km 0 a km 35,6) constata-se não haver cláusula que obrigue a empresa contratada PRODUMAN Engenharia S.A a ressarcir ao Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes-DNIT, regressivamente, indenizações devidas em razão de eventuais acidentes de trânsito que possam ocorrer na Rodovia sob manutenção.

O parágrafo segundo da Cláusula Décima do contrato nº SR-05/0577/20123 somente atribui à empresa a responsabilidade administrativa por falhas ou erros na execução que vierem a causar prejuízos ao DNIT. Não pode a parte ré desvestir por simples previsão contratual de inoponibilidade de responsabilidade apenas à empresa contratada, sendo que eventual cláusula contratual de responsabilização pode autorizar o exercício do direito de regresso pelo Estado contra a empreiteira, em ação autônoma, mas não ser oposto ao administrado vítima pelo dano.

Esclareça-se que o art. 70 da Lei nº 8.666/93 não estabelece o direito de regresso previsto no art. 125, inciso II, do CPC, mas tão somente prevê a responsabilização do contratado por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Inadmissível, in casu, a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil

Rejeito, destarte, o pedido de denunciação da lide.

3. DA PROVA PERICIAL

Tendo em vista que a parte autora deduziu, em juízo, cumulação própria de pedidos, buscando, inclusive, a compensação por dano estético (enorme cicatriz na testa) e instruiu a inicial com fotografias (fls. 117/119),

necessária à produção de prova técnica pericial, a fim de verificar se, em razão do acidente, houve consolidação da lesão física e gerou o alegado dano.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o perito judicial Dr. João Urias Brosco - CRM 33826, especialidade Clínico Geral, para a realização de prova pericial na sede deste juízo, com endereço na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaiú/SP, na data de 07/08/2018, às 11:00 horas.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, uma vez que a parte autora encontra-se abrangida pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial, devendo as partes serem, posteriormente, intimadas, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

4. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Em relação ao pedido formulado pela parte ré à fl.230, defiro-o. Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, em juízo, cópias do contrato de seguro do veículo reboque, do recibo de indenização pago pela seguradora e do contrato de locação do veículo reboque.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil.

5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Caberão aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. A intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por via postal, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000697-27.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000172-40.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos os autos, converto o julgamento em diligência para que a contadoria deste Juízo retifique os cálculos acostados às fls. 94-106, a fim de corrigir a renda mensal inicial para julho de 1994, de R\$311,73 para R\$331,73, e conferir os demais salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício (fls. 98-100).

Isso se deve ao fato de que, na apuração da RMI, a contadoria judicial tomou por base os salários de contribuição demonstrados na carta de concessão do benefício (vide Observações: item 4). Contudo, ao confrontar os cálculos da contadoria e a carta de concessão, foi utilizado um salário de contribuição, para julho de 1994, não previsto na carta de concessão.

Retificados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5) - ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução em apenso.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10716

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-20.1999.403.6117 (1999.61.17.002902-2) - RINALDO OLIVEIRA CAMARGO X PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO X GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-45.2006.403.6117 (2006.61.17.000550-4) - JOAO ECEDIR FIAMENGUI X ANA MARIA BEGOSSO FIAMENGUI X JOAO PAULO FIAMENGUI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002641-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-79.2014.403.6117 - GILMAR NUNES DE AMORIM(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do

banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.231

PROCEDIMENTO COMUM

000093-20.2015.403.6336 - ABILIO ESTEVES DOS SANTOS(SP272236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.194/198.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO X DELZUITA RIBEIRO DO REGO X SANDRO REGIO DO REGO X FABIANO DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X AMAURI DO REGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ISRAEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto, cuja cópia segue anexa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-18.2015.403.6117 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI(SP167050 - ALINE SILVA FAVERO) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-68.1999.403.6117 (1999.61.17.003927-1) - GERALDO ANTONIO PACHECO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP004819SA - BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto, cuja cópia segue anexa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-89.2007.403.6307 (2007.63.07.001147-3) - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordeando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretária a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-53.2010.403.6117 - ISABEL VALENTINA SPIGOLON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL VALENTINA SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANGELO FRANCISCO BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-13.2013.403.6117 - ANESIO APARECIDO DELMENICO(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANESIO APARECIDO DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10717

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-31.1999.403.6117 (1999.61.17.001207-1) - PEDRO MAZZUCATO X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES X LUIZ DA SILVA RAMOS X DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X IDA GIRANDELLI STAMATI X TARCILIO STAMATI X ANTONIO ERCILIO STAMATI X VERA LUCIA STAMATI VOLTOLIN X TERESA APARECIDA STAMATI NUNES X MANOEL SIRIACO DA SILVA X MIZIO PRADO X VITALINA LUIZ MATHEUS GIFFU X DOLORES IRANCO FERNANDES X MARIA RAMANDELLI X GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ASSUNTA MARIA SEY DE PAULA X JOSE MARTINS LEMES X JOAO EVARISTO LUGUI X IDA MAGGION LUGUI X ANTONIO LUGHE X MILTON DONIZETTE LUGHI X MARIA APARECIDA LUGNI FACINA X SANTINA LUGHI BRICHI X HELENA DE FATIMA LUGUI X TEREZA APARECIDA LUGUI MARAFAO X NEUZA REGINA LUGUI VALENTE X BENTA MARIA DA CONCEICAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002885-6) - PATROCINIO LAURINDO BURINI X ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA X LUIZ MARGARITO PERES (FALECIDO) X TEREZINHA PEREZ CANOS X GENY PEREZ MUNHOZ X NEIDE PEREZ PORTELLA X IVETE PERES ORTEGA X CELIA PEREZ BLASSIOLI X RUBENS CONTADOR (FALECIDO) X RUBENS CONTADOR JUNIOR X LAURA MARIA CONTADOR RODRIGUES DA SILVA X TEREZA CRISTINA BLASSIOLI CONTADOR X VANIA MARIA BLASSIOLI CONTADOR DA SILVA X DUVILIO TAJIAROLLI X NANCY BACCHIEGA TAJIAROLLI X NILSON TAJIAROLLI X DUVILIO TAJIAROLI FILHO X MIRIAM APARECIDA TAJIAROLLI GUSMAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-77.1999.403.6117 (1999.61.17.003131-4) - ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO X PEDRO RIZZO X DOMINGOS PASCHOAL X IDALINA TREVISAN FERRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3) - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS O FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f. 767.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001346-5) - DANIEL RODRIGUES DE CAMPOS (FALECIDO) X JOSEFA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X CLAYTON RODRIGUES DE CAMPOS X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS X ANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-13.2010.403.6117 - MARIA DO CARMO SILVA CARNEIRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-92.2010.403.6117 - ALCIDES ROSSETTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALCIDES ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-42.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-71.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do

banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-11.2015.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARKA VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f. 152.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO APARECIDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MAURÍCIO APARECIDO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, do auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 12/05/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologias na coluna lombar e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pedreiro.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 1001945-28.2016.8.26.0201 e determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 3409236.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4674709).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4794434), discorrendo, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios, eis que a perícia judicial não comprovou incapacidade laboral no autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a prova produzida, pugnano por nova perícia com outro profissional (Id 5427611), o que foi indeferido nos termos da decisão de Id 6346129, porém, sendo oportunizado ao autor a apresentação de exames médicos a fim de viabilizar a análise pericial.

O autor, por sua vez, pronunciou-se nos termos da petição de Id 8447332.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos interstícios de 1981 a 1999 e de 2006 a 2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3409281.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com os esclarecimentos do digno perito judicial, especialista em Ortopedia, no laudo de Id 4674709 lavrado em 21/02/2018: *“Autor com 57 anos (...) Refere ter sido alvejado por projétil de arma de fogo há 18 anos, na época fez exames, mas não precisou operar. Com fisioterapia evoluiu com certa melhora, mas não recuperou a força do membro superior direito (SIC). Acrescenta dores em ombros, com diagnóstico de bursite (SIC). Estudou até 1º. Trabalhava como pedreiro.”*

Em resposta aos quesitos: *“Paciente vem em perícia, sem exames, mesmo que na orientação do agendamento é referido trazer todos no momento da perícia. No exame físico apresenta dores e desconforto na coluna e uma certa limitação em membro superior direito, com certo histórico de lesão por projétil de arma de fogo, mas não apresentou exames para avaliar sua situação atual, pois o incidente com arma de fogo foi há 18 anos (SIC).”* (item “q”, Rec. Conjunta)

E prossegue o experto: *“No exame físico apresenta déficit em membro superior direito, mas não consigo comprovar sua patologia sem as informações adequadas, que não foram trazidas pelo autor. Apresentou o seguinte CID: a. M79.1 – mialgia, b. M51.0 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia.” “Trabalhava como pedreiro, atualmente não está trabalhando”. “Não há como comprovar incapacidade pelos dados fornecidos”. “Necessita de tratamento adequado, pois não passa com médico há algum tempo”. (itens 3,4, 5 e 6.6, quesitos do INSS)*

Em resposta aos demais quesitos, aduz o experto, reiteradamente, **“Não tenho como comprovar incapacidade”**.

Assim, vê-se que a perícia médica do autor restou prejudicada ante a ausência de exames, ou laudos de exames, comprobatórios das patologias elencadas nos atestados médicos que instruem a inicial, estes datados dos anos de 2015 e 2013 (conforme Id’s 3112468, 3112470, 3112472 e 3112472).

Oportunizado ao autor carrear aos autos todos os exames e laudos médicos que possuísse (Id 6346129), este se limitou a informar que os atestados médicos já anexados, com os respectivos CID’s, bem como os receiptários juntados, são hábeis a comprovar sua incapacidade laboral (Id 8447332).

Ora, o atestado médico mais recente juntado aos autos é datado de **11/08/2015** e se presta somente a apontar o afastamento do autor por um período de 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID M79.1 (mialgia), onde há a observação: *“refere que não consegue trabalhar”*. Assim, não se trata referido documento de relatório médico de onde se pudesse extrair informações sobre o quadro de saúde do autor, seus tratamentos e acompanhamentos ambulatoriais; ao revés, se trata de mero atestado de afastamento de trabalho, baseado apenas no relato pessoal do autor de que não conseguia mais trabalhar, presume-se, por quadro de dor. Isso, no ano de 2015.

De tal modo, como apontando pelo INSS em sua peça de defesa, *“nem toda doença é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias que, se controladas mediante regular medicação e cuidados médicos, não geram sintomas ou consequências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente seus misteres laborais e atividades cotidianas”*. (Id 4794434 - Pág. 5)

Contudo, no presente caso não logrou o autor demonstrar nem mesmo sua condição de doente, eis que não há nos autos nenhum documento médico **atual** hábil a demonstrar essa situação ou, ao menos, se faz algum tratamento ou acompanhamento ambulatorial, de modo a esclarecer se realmente é, ou não, portador de patologia incapacitante. Os atestados e receiptários médicos colacionados à inicial, por si sós, em nada socorrem o autor.

Portanto, nesse contexto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: A TAIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 8289521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de Id 8291038.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (Id 5812642), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A certidão de Id 8570702, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03

Intimem-se.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA AMARAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (Id 5419804), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANGELITA TENORIO DE MELO
REPRESENTANTE: RENATO CESAR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 8343298, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora (exequente) alega em sua petição de Id 8368214 que não concorda com os cálculos, pois estão fora da realidade.

Assim, antes de apreciar o pedido de remessa dos autos à contadoria, esclareça a parte autora quais as razões de seu inconformismo, indicando, pelo menos, onde os cálculos estão incorretos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO (Id 8186176), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 12.265,59, no lugar dos R\$ 13.179,43 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (Id 8328419).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado, em razão do erro cometido na data de início do pagamento (DIP).

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **RS 12.265,59**, posicionado para **fevereiro de 2018**, nos termos dos cálculos de Id 8186182.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao exequente **LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO**, em **RS 12.265,59 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, posicionado para **fevereiro de 2018**, na forma dos cálculos de Id 8186182.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 931,71 (novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500352-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 27 de junho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a perícia anteriormente agendada para a data supra e antecipo para o dia 26 de junho de 2018, às 16h00, a sua realização nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

O autor deverá ser intimado da presente mudança, através de seu advogado.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA DE MELO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 27 de junho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a perícia anteriormente agendada para a data supra e designo o dia 02 de julho de 2018, às 14h00, para a sua realização, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

A autora deverá se intimada da presente mudança, através de sua advogada.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MILENE CRISTINA NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 18/01/2017.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes – Espondilodiscoartrose (CID M47), Cíatalgia (CID M54.3), Cervicoartrose (CID M 50), Dorsalgia (CID M54) e Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M 50.1) – e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005472-79.2008.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2974790; na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id 4318492).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5108008) alegando, de início, que a autora já fora submetida à reabilitação profissional, postulando esclarecimentos ao perito; no mérito sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à implantação do benefício postulado. Ao final, requereu a carência de ação em relação ao pedido de auxílio-acidente e, na hipótese de procedência da demanda tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 6081641).

Laudos complementares foram anexados (Id 8304002); sobre eles, disseram as partes nos termos dos Id's 8338536 (INSS) e 8382716 (autora).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Esclareço por primeiro, que deixo de apreciar a questão referente à "carência de ação em relação ao pedido de auxílio-acidente" formulada na peça contestatória (Id 5108008 - Pág. 7, item "a"), eis que ausente pedido neste sentido.

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência Social, eis que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2008 a 18/01/2017, e de 26/07/2017 a 10/08/2017; antes disso, manteve vínculos de trabalho nos seguintes períodos: 01/03/2002 a 12/04/2012, 27/06/2006 a 04/02/2008, 02/05/2006 a 12/07/2006, 11/01/2000 a 03/10/2003, e 16/11/1998 a 13/01/1999, conforme se vê da cópia de sua CTPS de Id's 2883519 a 2883546.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4318492, lavrado por médico especialista em Ortopedia e datado de 13/12/2017, a autora é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1), cervicalgia (M54.2), dor ciática (M54.3) e dorsalgia (M54.9), apresentando **incapacidade total e temporária** devido ao quadro clínico caracterizado por dor cervical, com irradiação e déficit funcional do membro superior direito.

Fixou o experto a data de início da doença (DID) em 01/12/2008, e da incapacidade (DII) em **29/06/2012** (primeiro exame que demonstra o comprometimento cervical).

Por fim, referiu o d. perito que a autora apresenta quadro de patologia cervical, com concomitante acometimento do membro superior direito, passível de tratamento clínico, porém com possibilidade de tratamento cirúrgico, sugerindo reavaliar a autora, periodicamente, a cada seis meses, para determinar a evolução do quadro.

Na sequência, foi acostado laudo complementar de Id 8304002, datado de 17/05/2018, onde esclareceu o digno experto, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, que a autora apresenta **déficit de força** no membro superior, e **não** limitação dos movimentos, o que não acarreta atrofia do mesmo. E que, **no momento**, a autora **encontra-se incapacitada** para o exercício das atividades de telefonista, caixa e portaria (para as quais ela já fora reabilitada, segundo o INSS) ante a dificuldade em permanecer longos períodos na mesma posição (em pé ou sentada), bem como de realizar movimentos repetitivos devido à dor e déficit de força.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício NB 539.138.231-5 pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em **18/01/2017** (Id 2974797), conforme postulado na inicial.

Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **MILENE CRISTINA NETTO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 539.138.231-5)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **18/01/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores pagos no período de 26/07/2017 a 10/08/2017, por força do NB 619.494.262-6**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MILENE CRISTINA NETTO RG: 30.827.029-0 SSP/SP CPE: 306.054.788-21 Mãe: Maria José de Lima Netto End: Rua Ilda de Assis Penitente nº 1.515, bairro Santa Antonieta, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 539.138.231-5
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

|| não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por BENEDITA MARTINS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/08/2017 e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias de CID M17.9 – Gonartrose e CID M19 - Outras artroses e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de limpeza.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001198-96.2013.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2623455. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 2998589).

Laudo pericia foi anexado aos autos (Id 4278210).

Citado, o INSS apresentou contestação, conforme Id 5539119. De início, apresentou proposta de acordo; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica, rejeitando a proposta da autarquia, bem como sobre a prova produzida (Id 8308747).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram plenamente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **09/04/2014 a 03/08/2017**; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 01/02/1996 a 16/11/2012, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2623501.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4278210, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Gonartrose em joelhos (CID M17.9), com quadro de dores de longa data, apresentando incapacidade **parcial e definitiva** para suas atividades laborais como faxineira, podendo, contudo, depois de uma readaptação e treinamento, exercer outras atividades leves em que não necessite agachar, ajoelhar, deambular distâncias longas, tais como cuidadora, vendedora, telefonista. Fixou a data da incapacidade (DII), em agosto de 2017.

Referiu, ainda, o digno perito que *“O tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo.”*

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual como empregada doméstica/faxineira. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 57 anos – e o grau de escolaridade informado (8ª série), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **agosto de 2017**.

Do extrato de Id 2623503 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/04/2014 a 03/08/2017.

De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação indevida, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **BENEDITA MARTINS REIS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.152.473-8)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **03/08/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 2623455.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	BENEDITA MARTINS REIS <u>DN:</u> 04/10/1960 <u>RG:</u> 23.603.367-0 SSP/SP <u>CPE:</u> 130.898.928-80 <u>Mãe:</u> Vítória Martins <u>End:</u> Rua José Gerônimo Peres nº 591, Bairro Costa e Silva, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 613.152.473-8
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MULTI GASES-PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, HELCIO FERRONI RICARDI

DESPACHO

Diante do certificado nos IDs 7504695 e 7151687, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME, ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA

D E S P A C H O

IDs 7592618, 6018773 e 5917717: manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-79.2017.4.03.6111

AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000583-79.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Objetiva a presente ação a declaração de nulidade da alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia por ANTONIO JULIO PERES, com o consentimento de sua esposa WANEZA MENEZES PRIMO PERES, ao contrato de mútuo firmado por CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e ainda o reconhecimento da ausência de mora em razão de ilegalidades contratuais, nova avaliação do imóvel objeto da garantia, que seja descontado do débito a cobrança ilegal de IOF e TARC diluído nas parcelas, bem como dos juros apresentados pela ré na planilha que acompanhou a notificação extrajudicial.

Aduz que na data de 01/04/2013, a autora celebrou junto a Ré, Caixa Econômica Federal, a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), COM JUROS PACTUADO DE 0,94% ao mês, sendo aditada e prorrogada automaticamente na data de 25/07/2013, passando o valor disponibilizado ser de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para tanto, nesta data ANTONIO JULIO PERES E SUA ESPOSA no TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA alienaram o imóvel de sua propriedade Matrícula 26.209, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP, correspondente a um terreno compreendendo metade do lote 05 da quadra 101 do Bairro Alto Cafezal, em caráter fiduciário, sem obterem nenhuma vantagem com o empréstimo realizado pela Autora, que serviu para fomentar os negócios empresariais da autora.

Relata que em ato contínuo, no período de 03 de abril de 2013 a 12 de maio de 2014 houve a contratação de oito operações “GIROCAIXA FÁCIL – OP 734”. Diz que em virtude do encadecamento bancário, nos moldes da Súmula 276 do STJ, no dia 14/04/2015 houve a contratação da “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a pessoa jurídica” para fins de liquidar as referidas operações Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a pessoa jurídica” para fins de liquidar as referidas operações da Cédula original sob n. 734, acima descritas, no valor de R\$ 415.868,92 mais o IOF no valor de R\$ 7.756,33 e TARC no valor de R\$ 450,00 totalizando a quantia de R\$ 424.075,25, com taxa de 1,50% ao mês mais a TR, com parcelas mensais e consecutivas, sendo que na referida data o valor contratado foi integralmente utilizado para quitar as operações anteriores sob n.º OP 734. Após o pagamento de várias parcelas, e em virtude da crise financeira que assola o país, a autora foi notificada extrajudicialmente em setembro de 2016 para purgar a mora apresentando um cálculo no valor de R\$ 443.053,83, (quatrocentos e quarenta e três mil e cinqüenta e três reais e oitenta e três centavos), o que obviamente em virtude da alta inadimplência no setor da construção civil e derrocada da economia nacional, acabou sendo consolidada a propriedade em nome da ré.

Para tanto, tomou conhecimento via publicação no jornal local do leilão do referido imóvel, sendo que sequer foi intimada o que acarretaria sua nulidade, desta forma, serve a presente para revisar os contratos celebrados de forma encadeada, bem como requerer o afastamento da mora, com a retomada dos pagamentos e a purga da mora.

Em sede de liminar, pretende a concessão de tutela de urgência, consistente na manutenção dos terceiros garantidores ANTONIO JULIO PERES e sua esposa na posse do imóvel objeto da garantia, tendo em vista a notícia da consolidação da propriedade do bem em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ao final pede para declarar a nulidade da alienação fiduciária, bem como seja reconhecida a ausência de mora pelas ilegalidades contratuais cometidas, e ainda em ato contínuo, seja deferida nova avaliação no imóvel, ante as divergências apontadas no laudo de avaliação unilateral. Seja aplicada as normas relativas ao Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, previstas no artigo 6º do CDC, comprovando a ilegalidade da contratação do empréstimo, conforme Súmula 286 do STJ, e ainda, seja extirpado do débito a cobrança ilegal de IOF e TARC diluído nas parcelas, e ainda os juros da planilha apresentada pela ré em sua notificação extrajudicial.

Em decisão (2339197) a liminar não foi concedida.

A ré contestou o pedido (3674442), invocando em linha de preliminar a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, propugnou pela improcedência.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (3771381).

Ao final, a parte autora apresentou a sua impugnação à contestação (5041725).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que para o enfrentamento do mérito, os elementos materiais juntados são suficientes para o conhecimento e julgamento da lide, prescindindo de produção de provas pericial e oral. Considerando, ainda, que as provas documentais já se encontram nos autos, descabe, aqui tratar de aplicação da inversão do ônus da prova, fundada no Código de Defesa do Consumidor.

Conforme dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, postulou a parte autora tutela de urgência para a manutenção de terceiros na posse de imóvel dado por estes em garantia a contrato bancário, tendo em vista a consolidação da propriedade efetivada em favor da ré. Nesse passo, verifica-se que não há autorização legal para que possa a parte autora postular benefício em favor de terceiros, fato que implica na ausência de pertinência subjetiva para a lide neste ponto.

Essa conclusão, da decisão liminar, reforça a ideia de que o pedido formulado nos autos relativamente à nulidade da alienação fiduciária, reavaliação do imóvel e ilegalidade da consolidação da propriedade, por estar relacionada à garantia oferecida por terceiros, não pode ser objeto de pretensão da autora, pessoa distinta das pessoas físicas. Neste ponto, portanto, há **ilegitimidade de parte**, possuindo a autora apenas a legitimidade para discutir o contrato. A falta dessa condição da ação supera a análise sobre os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais pretende a realização de nova avaliação no imóvel objeto da garantia.

Todavia, os argumentos de inépcia e falta de interesse processual, veiculados pelo réu, não condiz com as hipóteses de falta de pressuposto processual ou de falta de condição da ação, já que as justificativas para essas questões formais postas na peça de resistência confundem-se com o mérito.

Mediante análise da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há qualquer elemento de prova que indique a existência de algum procedimento adotado pela CEF tendente a propiciar a alienação do bem. Observa-se, ainda, que a própria autora em sua réplica (5041725) confirma que o imóvel ainda não foi levado à leilão:

“Por tudo que foi exposto, e ainda, considerando que não ocorreu o leilão e portanto não houve qualquer arrematação ou auto, considerando-se assim, ainda válido e vigente o contrato de mútuo (financiamento imobiliário) e diante da possibilidade da autora retomar o pagamento do contrato, não há porque negar-lhe a possibilidade de quitar o débito e recuperar o mencionado bem, conforme lhe posicionou o ora réu.”

Os elementos carreados aos autos comprovam apenas a existência de contrato firmado pela autora com a CEF e a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ocorrida após regular intimação para purgação da mora (v. docs. ID 2256274, Av.12/26.209). Oportuno mencionar que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, ou seja, a propriedade resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário. Reitere-se, contudo, que embora o imóvel tenha servido de garantia, por não pertencer à autora, como visto, não detém, de qualquer sorte, legitimidade para discutir esse ponto.

O que importa dizer na análise dos autos é que o contrato foi resolvido, descabendo reassumir o seu curso, como pretende a autora. Não é o caso de aplicação da Súmula 286 do Colendo STJ, porquanto não se trata de renegociação do contrato ou de confissão da dívida, mas sim de extinção do contrato pelo seu não cumprimento adequado por conta da inadimplência de parcelas. O que poderá a autora fazer jus é eventual restituição de parcelas pagas indevidamente.

A motivação para a resolução do contrato e o vencimento antecipado da dívida decorreu da inadimplência das parcelas. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida, na espécie, decorre do pacto celebrado, o que não pode ser afastado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

No sentido de compreender eventual direito da autora à restituição de parcelas pagas indevidamente, há o questionamento quanto à cobrança ilegal de IOF e TARC diluído nas parcelas, e ainda os juros.

Não se vê nulidade de que, no momento da liberação do crédito pela instituição financeira, exista o repasse ao devedor do pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF), desde que devidamente pactuado no contrato. O que ocorre, in casu.

Discute-se o fato de haver a diluição do valor do IOF nas prestações do financiamento bancário, porém, uma vez liberado o crédito à autora, o aludido imposto poderia ser repassado a ela. Se o pagamento do IOF não fosse diluído nas parcelas de amortização, o pagamento deveria ser à vista, situação que a autora não prefere. Portanto, nada a reparar no tocante ao repasse do IOF.

Aliás, sobre o assunto, há entendimento do Colendo STJ no sentido de que: “Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais” (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Em relação às taxas de abertura de crédito (TAE ou TARC), sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por pessoas físicas, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:).

No entanto, em se tratando de embargante pessoa jurídica, ainda que de pequeno porte, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da citada última resolução:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Por fim, não há indicação de cobrança de juros além do pactuado. Sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.

A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual desconpato com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"; destarte, não há ofensa legal na adoção de spread bancário diverso da taxa média mencionada pela embargante.

A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação cabal do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Situações que, vêniam concedida, não se verificam no presente.

Em sendo assim, reconhecida a ilegitimidade de parte quanto ao imóvel dado em garantia e não verificada inabilidade nos pactos celebrados, cumpre-se, então, na parte conhecida, julgar improcedente a ação.

III – DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa de parte, quanto aos pedidos de nulidade da alienação fiduciária; da consolidação da propriedade em nome da ré; e de nova avaliação no imóvel (art. 485, inciso VI, CPC). Quanto aos pedidos remanescentes, IMPROCEDENTE A AÇÃO (art. 487, inciso I, CPC).

Custas pela autora. Honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor do advogado da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de junho de 2018.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDES DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Diante da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID nº 8476461), o impetrante, por meio da petição de ID nº 8611892, apresenta manifestação trazendo aos autos documentos que alega comprovar fato novo e que demonstram o "periculum in mora", requerendo nova medida liminar, desta vez, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Pois bem. A petição há de ser recebida, ante o comando contido no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a autoridade impetrada ainda não apresentou suas informações nos autos.

No entanto, melhor sorte não socorre ao impetrante quanto ao pleito liminar.

Equivoca-se o impetrante ao entender que o motivo do indeferimento da liminar somente o foi pela falta de prova do perigo da demora. A liminar não foi concedida, pois ausentes seus requisitos autorizadores; em outras palavras os dois: "perigo da demora" e "aparência do bom direito". Em sendo assim, embora superada a questão do risco da demora, mantém-se o raciocínio exposto na decisão denegatória da liminar:

"O motivo exposto no ato tido como coator encontra-se no id. 8350123. Não se tem, a princípio, na lei, a não ser em atos normativos secundários, previsão de rescisão ou extinção do parcelamento pela não ocorrência da consolidação no prazo fixado.

Todavia, é de se imaginar consequências jurídicas pelo não cumprimento de uma etapa do parcelamento.

Outrossim, a afirmação do impetrante de que não foi notificado do prazo de consolidação, por envolver prova de fato negativo, há de permitir que o impetrado demonstre o fato positivo contrário; em outras palavras que houve a notificação ou, então, a sua desnecessidade. **Tais questões necessitam de melhor esclarecimento a justificar a oitiva do impetrado, de modo que não há verossimilhança na alegação do impetrante, neste juízo de cognição sumária.**" (g.n.).

Mantém-se, assim, a necessidade de oitiva do impetrado, tal como já delineado na decisão de ID nº 8476461.

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, **INDEFIRO A NOVA LIMINAR** postulada.

Oficie-se novamente ao impetrado, dando-lhe ciência acerca do novo pleito e da presente decisão, renovando-se o prazo para a apresentação das informações, e intime-se o representante judicial da União.

Int.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5000424-39.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença coletiva a título individual, promovida por ETSUKO ONIKI SUGIMOTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 232.802,84 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Salienta-se a autarquia que os valores atrasados não são devidos à autora-exequente, porquanto seu benefício reajustado nos termos da ação civil pública mencionada é fruto de convênio com a FUNCEF que propicia a complementação dos proventos da autora. Argumenta-se, assim, o litisconsórcio necessário e a falta de interesse processual e rechaça, no mérito, a execução (2477791). De forma subsidiária, apresenta seus cálculos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não há de se tratar de litisconsórcio necessário, eis que muito embora a situação peculiar da autora somente veio a lume no procedimento de cumprimento de sentença, pois de índole coletiva, o fato é que a relação jurídica que envolve a autora e o FUNCEF não é a mesma relação jurídica que envolve a autora e o INSS, de modo que não há imposição legal para que ambas as partes participem do litígio. Ainda, neste mesmo pensar, tal como pacificado no âmbito do Colendo STJ, não há falta de interesse processual à autora de pretender a revisão de seu benefício na parte que toca a autarquia previdenciária, ainda que o benefício seja complementado por instituição privada de previdência complementar.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO.

1. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese, de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos.

2. Embargos de divergência rejeitados.”

(EREsp. 185.474, Dj de 11/09/2000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Portanto, cumpre-se enfrentar o mérito do cumprimento de sentença.

Observe que a exequente não discorda da existência de complementação de aposentadoria pela FUNCEF, apontada no documento Num. 2477793 - Pág. 2.

Todavia, embora exista a condição da ação para que a autora peça a revisão de seu benefício previdenciário, se o benefício, em razão do convênio celebrado, for sempre, no total, o mesmo, exigir do INSS o pagamento de valores atrasados, cuja complementação – segundo alega a autarquia – já foi paga pela FUNCEF, causaria ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS POR FORÇA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA AFETADA À 3ª SEÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Se o pagamento da aposentadoria, pela sua integralidade, foi garantido pela complementação via previdência privada, maior houvesse sido o valor do benefício, menor teria sido esta complementação. 2. Em casos tais, não há interesse processual na execução de diferenças pretéritas, pois o segurado não foi prejudicado pelo fato de o INSS não ter revisado adequadamente benefício, mas sim a entidade de previdência privada, que, para garantir a integralidade do valor a que o segurado teria direito na ativa, precisou pagar mais do que o por ela seria devido. 3. Embora se reconheça ao segurado o direito de ter o valor da renda mensal revisado, é inadmissível, sob pena de enriquecimento sem causa, que execute valores que de fato já recebeu. 4. Matéria novamente afetada à Seção, agora pela via do Incidente de Assunção de Competência, ainda sem julgamento. 5. Hipótese em que o agravado merece parcial provimento, para determinar a suspensão da execução das parcelas pretéritas até decisão do incidente de assunção de competência.” (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5031158-43.2017.404.0000, 6ª Turma, Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/09/2017)

Portanto, se diferenças há, essas diferenças teoricamente seriam devidas à FUNCEF e não a autora que recebeu a complementação da aposentadoria. Observe-se que, conforme já decidido, muito embora não seja possível rediscutir na fase de cumprimento de sentença temas que deveriam ter sido discutidos na fase de conhecimento, o fato é que neste cumprimento de sentença a exequente faz a execução individual de um título de natureza coletiva (em sentido amplo) e, assim, as peculiaridades de cada exequente não poderiam mesmo, de fato, ser objeto de discussão na fase de conhecimento. Logo é necessário enfrentar a questão da complementação de aposentadoria. (4555920).

Portanto, ante a ausência de esclarecimentos precisos da autora-exequente, intime-se a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF para informar os valores pagos a título de complementação de aposentadoria à autora no período, de modo a se obter os valores eventualmente devidos em razão do título executivo promovido em desfavor da autarquia. Prazo de 30 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Marília, 24 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-80.2018.4.03.6111

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO DE OLIVEIRA ROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 14/06/1988 a 05/02/2001, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: de 16/06/1988 a 05/02/2001 (vide petição inicial, Do Pedido, letra "b").

Períodos:	DE 14/06/1988 A 05/02/2001.
-----------	------------------------------------

Empresa:	Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Ramo:	Transporte Urbano.
Função	1) Agente Operacional IV: de 14/06/1988 a 30/04/1989. 2) Operador de Estação II; de 01/05/1989 a 05/02/2001.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>As atividades de “<i>Agente Operacional IV</i>” e “<i>Operador de Estação II</i>” desempenhadas pelo autor NÃO eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.</p> <p>Consta do PPP que as atividades do autor consistiam:</p> <p>“<i>Agente Operacional IV</i>” - período de 14/06/1988 a 30/04/1989: “Operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de corrente, subestações, salas técnicas e proporcionar condições de energização de Linha em comando à distância, baseando-se em instruções e sob orientação do Supervisor Imediato. Fiscalizar os serviços extra-transportes na Estação. Prestar socorros e tomar providências legais em caso de acidente”.</p> <p>“<i>Operador de Estação II</i>” – período de 01/05/1989 a 05/02/2001: “Operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hidrico e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos. Operar disjuntores. Efetuar leitura de hidrômetros e transformadores. Efetuar testes em equipamentos. Assumir atividades do AB e OE I”.</p> <p>Sobre a existência de fator de risco no local de trabalho, o PPP informa o seguinte:</p> <p>- período de 14/06/1988 a 30/04/1989 – fator de risco – eletricidade – “Exposição de 20% à tensões elétricas superiores a 250 volts”.</p> <p>- período de 01/05/1989 a 28/04/1995 – fator de risco – eletricidade – “Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”.</p> <p>Infer-se do PPP que as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.</p> <p>Além disso, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.</p> <p>Com efeito, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO DE 250 VOLTS.</p> <p><i>I. A exposição habitual do segurado à eletricidade (acima de 250 volts), ainda que intermitente, configura periculosidade a justificar o reconhecimento do exercício de atividade especial. Inteligência do Decreto nº 53.831/64, Lei n. 7.369/1985 e Decreto 93.412/1986. Precedentes desta Corte e do E. STJ.</i></p> <p><i>II. In casu, o autor (agravante) comprovou mais de 25 anos do exercício de atividade especial, de modo a fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente auferida, em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.</i></p> <p><i>III. Juros de mora a contar da citação, no percentual fixado na Lei nº 11.960/2009.</i></p> <p><i>IV. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.</i></p> <p><i>V. Agravo interno provido.</i></p>

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Com efeito, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

II - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, consignando expressamente ser especial a atividade exercida nos períodos de 06.08.1978 a 03.04.1980, 18.10.1979 a 08.01.1980, 08.02.1980 a 13.02.1980, 27.04.1980 a 10.03.1982, 30.04.1980 a 02.05.1980, 26.08.1980 a 09.10.1980, 04.07.1981 a 14.08.1981, 08.10.1981 a 11.11.1981, 01.03.1982 a 04.04.1982, 19.07.1983 a 04.09.1983 e 14.11.1983 a 10.12.1997, descontados os períodos concomitantes, na função de Eletricista e atividades assemelhadas, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.1.1 de Decreto 53.831/1964, permitido até 10.12.1997.

III - Com relação ao intervalo de 01.01.2004 a 09.11.2011, os documentos trazidos aos autos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP fls. 109/111 e laudo de fls. 128), verifica-se que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts, laborando como Eletricista de Manutenção I e Oficial de Manutenção Eletricista junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

V - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa).

(...)

VIII - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008517-59.2014.403.6183 - Relatora Juíza Federal Convocada Sylvania de Castro – Décima Turma - e-DJF3 de 01/06/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (REsp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

4. Conforme o Decreto 93.412/86, que regulamenta a Lei 7.369/85, são consideradas como perigosas, independente de cargo, as atividades executadas junto aos equipamentos ou instalações energizadas ou desenergizadas com a possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente, onde o contato físico ou exposição a eletricidade possam resultar incapacitação permanente ou morte.

5. Desde a reforma legislativa de 1995 abandonou-se o paradigma da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, adotando o sistema previdenciário a comprovação da atividade especial mediante prova técnica. Em relação à exposição a tensão elétrica, a prova técnica não pode ser afastada mediante simples presunção, inobstante a previsão contida nos arts. 436, do CPC/73, e 479 do CPC/2015.

6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

7. DIB na DER.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002131-23.2008.403.6183 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues – Sétima Turma - e-DJF3 de 29/08/2017 - grifei).

A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:

Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Como vimos acima, no período de 29/04/1995 a 05/02/2001 o autor exerceu a atividade de “Operador de Estação II”, sujeito ao seguinte fator de risco: “Eletricidade – Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”.

Também restou assentado que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Companhia Metropolitana	14/06/1988	05/02/2001	12	07	22	17	08	13
TOTAL			12	07	22	17	08	13

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que os requerimentos administrativos do benefício foram protocolados nos dias 18/06/2013, 06/05/2016 e 07/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/06/2013, 06/05/2016 e 07/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontrovertido já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 18/06/2013**, data do primeiro requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Lunardelli Cia. Ltda. EPP	01/11/1977	30/08/1979	01	10	00	-	-	-
Livraria e Editora Jurídica	01/12/1981	14/02/1982	00	02	14	-	-	-
Ciclo Center Marília Com.	01.03/1982	12/05/1982	00	02	12	-	-	-
Estado de São Paulo	08/06/1982	09/08/1984	02	02	02	-	-	-
Itaú Unibanco S.A.	10/12/1984	17/03/1986	01	03	08	-	-	-
Companhia Metropolitana	16/06/1986	13/06/1988	01	11	28	-	-	-
Companhia Metropolitana	14/06/1988	05/02/2001	12	07	22	17	08	13
Tesis Tecnologia Qualidade	02/01/2002	05/04/2002	00	03	04	-	-	-
Contribuinte Individual	01/08/2002	31/03/2003	00	08	01	-	-	-
Martins Comércio Serviços	01/04/2003	30/06/2005	02	03	00	-	-	-
Estado de São Paulo	18/09/2003	17/02/2005	01	05	00	-	-	-
Contribuinte Individual	01/05/2005	18/06/2013	08	01	18	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			20	04	27	17	08	13
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						38	01	10

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do primeiro protocolo administrativo (18/06/2013 – NB 164.199.640-1), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como “Agente Operacional IV” E “Operador de Estação II”, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô -, nos períodos de 14/06/1988 a 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 05/02/2001, correspondentes a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totaliza, **ATÉ O DIA 18/06/2013**, data do requerimento administrativo, **38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **18/06/2013** (NB 164.199.640-1) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Pedro de Oliveira Ros.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício	NB 164.199.640-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	18/06/2013 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	07/06/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18/06/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA CARVALHO BALEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8612320: Defiro.

Intime-se a APSDJ para cumprir a sentença proferida nestes autos, em reiteração ao ID 5612660.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SAO BENTO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
EXECUTADO: EDIONES APARECIDO DOS SANTOS, CEF

DESPACHO

Petição de ID 862708: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração o Comunicado de Decisão com manutenção do benefício NB 543.507.335-5 até 20/07/2017 (Id. 2195857, pág. 01) e o Extrato INF BEN constando que o motivo da cessação do referido benefício deu-se por *limite médico informado p/ perícia*, intime-se o INSS para que esclareça, comprovando documentalmente, se a parte autora efetivamente compareceu para a realização da perícia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como se o cancelamento do benefício NB 543.507.335-5, o qual a parte autora recebia desde 30/10/2007, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 331: Nada a decidir, tendo em vista a expedição do ofício nº 383/2018, conforme determinado às fls. 330. Intime-se a defesa para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.
Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 324.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 07/06/2018, DE CARTA PRECATÓRIA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA A COMARCA DE PARANAÍBA/MS, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, DEVENDO ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA DEPRECATA NO JUÍZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DESTES JUÍZO DEPRECANTE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 226/227, o que restou decidido nos autos do HC 5005831-89.2018.403.0000, (decisão extraída da consulta pública) que ora determino a juntada, bem como o depósito de fls. 219, expeçam-se os Alvarás de Soltura e respectivos Termos de Fiança Compromisso e Comparecimento em favor dos corréus Wilian Martins Prates e Ivan Rodrigo da Silva Faria. Quanto ao valor remanescente de

RS 13.332,00 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais) da guia de depósito de fls. 219, expeça-se Alvará para seu levantamento em favor do defensor constituído por ambos os réus, Dr. Gustavo Tullio Pagani, OAB/PR 27.199, após a vinda aos autos do original da petição de fls. 226/227, que substabeleceu todos os poderes outorgados às fls. 123/124. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7593

EXECUCAO FISCAL

000810-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003015-69.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASAGGON COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO)

Fl 55: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003042-52.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO JORGE AUR JUNIOR.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando transferir o saldo remanescente da conta nº 3972.635.9126-4 para os autos da execução fiscal nº 0003657-13.2009.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003225-86.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA-ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl 113: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-08.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X L H SIERRA ZAPATA - EPP(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA)

Fl 48: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, sob fundamento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Persegue a condenação do INSS ao pagamento das verbas correspondentes desde 26.05.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora, assim como a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos judiciais.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, apresentando quesitos complementares.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

É que o laudo pericial apresentado dá conta de esclarecer suficientemente a matéria em debate. Basta, pois, ao desate que se seguirá.

Prosseguindo, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações derivadas do direito asoalhado, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, como o benefício é pedido a partir de 26.05.2017 e a presente ação foi movida em 18.09.2017, não há prescrição a proclamar.

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

De saída, acode analisar incapacidade, porquanto a partir dela, se houver, aquilatar-se-ão qualidade de segurada e carência, ressabido que filiação previdenciária não se perde quando concorre impossibilidade para o trabalho.

Para verificá-la, então, mandou-se produzir perícia.

Segundo o laudo produzido a autora padece de *Síndrome do Impacto em Ombros*, *Síndrome do Manguito Rotador* e *Síndrome do Túnel do Carpo*, males que desde 26.03.2015 a incapacitam para suas atividades profissionais habituais e para quaisquer outras que impliquem movimentos repetitivos ou que exijam força física com os membros superiores.

O senhor Experto destacou ainda que as moléstias constatadas não são passíveis de cura.

Com essa consideração, no caso há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU.

Incapacitada para suas atividades habituais, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora.

Já completou ela 65 anos de idade, estudou pouco (ensino médio incompleto, ao que declarou ao senhor Louvado) e, até aqui, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos e movimentos repetitivos, para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).

A incapacidade laborativa – sabe-se – resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, condições de absorvimento do mercado de emprego, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Julgamento das ADIs 4357 e 4425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por amargamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua realocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 4. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, AC 2134146, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).

Incapacitada para o trabalho desde 26.03.2015, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de ID 4982201.

Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.05.2017, tal como requerido.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2816558.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Eugênia dos Santos Benitez Nunes
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	26.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua petição de ID 8307386.

Publicada nesta data. Intimem-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, sob fundamento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Persegue a condenação do INSS ao pagamento das verbas correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos judiciais.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

Concedeu-se antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 09.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.08.2017.

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segundo que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

De saída, acode analisar incapacidade, porquanto a partir dela, se houver, aquilatar-se-ão qualidade de segurada e carência, ressaltando que filiação previdenciária não se perde quando concorre impossibilidade para o trabalho (STJ – REsp nº 543255/SP – Rel. o Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJ de 16.11.2004).

Para verificá-la, então, mandou-se produzir perícia.

Segundo o laudo produzido a autora padece de *Síndrome do Impacto em Ombros* e *Síndrome do Manguito Rotador*, males que desde 12.08.2008 a incapacitam para suas atividades profissionais habituais e para quaisquer outras que impliquem movimentos, ainda que leves, com os membros superiores.

O senhor Experto explicou que as moléstias não são suscetíveis de cura.

Com essa consideração, no caso há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

É dizer, incapacitada para suas atividades habituais, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora.

A vindicante gozou de benefício previdenciário, por força da incapacidade ora atestada, por quase dez anos (ID 4508820). Já completou 70 anos de idade, estudou pouco (até o segundo ano do ensino fundamental, segundo declarou ao senhor Perito) e, até aqui, somente exerceu atividades para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, dados estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).

A incapacidade laborativa – sabe-se – resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, capacidade de absorção do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)

(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, 'a'; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)

(TRF 3.ª Região, AC 2134146, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Tonu Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).

Incapacitada para o trabalho desde 12.08.2008, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de ID 4508820.

Desta sorte, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.08.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que a autora estava a receber (ID 4508820).

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 4508810, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devido o INSS promover a readequeação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 25.08.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Dirce Pereira da Silva Santos	
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez	
Data de início do benefício (DIB):	25.08.2017	
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei	
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei	
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença	

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o dítado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 3082604.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais iniciais, com observância do valor fixado para as Ações Cíveis em Geral, constante da Tabela I da Resolução Pres 138, de 06/07/2017 de forma a integralizar o valor correspondente à metade do máximo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO DE FREITAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Instado, o autor regularizou sua representação processual.

Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.

Auto de constatação social veio ter aos autos.

Perícia médica foi realizada; aportou no feito o laudo pericial respectivo.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

O autor formulou quesito complementar.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de tomar os autos ao senhor Perito, uma vez que o questionamento trazido pelo autor na petição de ID 5191630 encontra-se respondido pelo laudo pericial apresentado, o qual, diga-se, é suficientemente claro e capaz de formar a decisão que se seguirá.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

'omissis'

Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 36 (trinta e seis) anos de idade nesta data (ID 2627062).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula n.º 29 da TNU.

A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que, conquanto apresente *sequela de fratura em membro superior direito*, o autor **não está impedido**, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Não confirma no autor a existência de impedimentos de longo prazo.

Desta sorte, **impedimentos de longo prazo não há**.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (conforme decisão de ID 2964701).

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pele, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4328245).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, ao argumento de que a parte autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo médico pericial produzido, insistindo na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 17.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.08.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advir de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4328245), a autora Josiane Gomes dos Santos é portadora de Episódios Depressivos (CID: F32.0).

Aludida enfermidade, todavia, não a incapacita para o trabalho.

Em resposta ao quesito n.º 2 do laudo pericial produzido, afirma o senhor Perito que a doença que acomete a parte autora **não traz incapacidade para o trabalho** (destaques nossos).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º. ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 3651968 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 8 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-53.2008.403.6111 (2008.61.11.002803-0) - VALDENICE REZENDE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Por ora, dê-se ciência à parte exequente acerca das informações trazidas às fls. 196/198.

No mais, aguarde-se a adequação do sistema de expedição de ofícios requisitórios.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-15.2014.403.6111 - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 333/337, a introverter, no entender da recorrente, omissão. Queixa-se a embargante de que a sentença deixou de declarar a rescisão do contrato objeto da controvérsia, embora tenha sido ela reconhecida na fundamentação, bem como de definir a propriedade do imóvel financiado.A autora, intimada a manifestar-se sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO:Há, deveras, omissão a ser suprida.A inicial pede expressamente para se declarar rescindido o contrato de financiamento firmado pela autora.Segundo a fundamentação lançada na sentença embargada, a avença foi de fato considerada rescindida, mas da parte dispositiva nada constou a esse respeito.Por outro lado, muito embora a rescisão contratual devolva às partes ao statu quo ante, a sentença não havia mesmo de definir sobre a propriedade do imóvel financiado, questão estranha à controvérsia emoldurada e, por isso mesmo, insuscetível de decisão (arts. 490 e 492, caput, do CPC).Nessa medida, os embargos opostos estão a merecer parcial acolhimento.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, suprindo a omissão percebida, para que da parte dispositiva da sentença passe a constar o seguinte:Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato objeto da demanda e condenar solidariamente as rés a: (i) pagar à autora o importe de R\$ 4.176,20 (quatro mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos), correspondente aos encargos contratuais por ela saldados, corrigidos desde o pagamento de cada parcela pela taxa SELIC e (ii) pagar-lhe, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), importe este que deverá ser corrigido a partir desta data.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Anote-se a correção ora promovida no Livro competente.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-83.2016.403.6111 - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação que se processa pelo rito comum mediante a qual a autora reputa inválida a consolidação da propriedade havida em procedimento administrativo-registral no qual a credora fiduciária (CEF) investiu-se na propriedade plena do bem a ela alienado fiduciariamente, por inadimplemento da autora. Não nega o débito. Nem que não purgou a mora. Só aduz que devia ser notificada da consolidação da propriedade, na forma de cláusula contratual (vinte e oito, parágrafo doze), o que não aconteceu. Tira como consequência que a consolidação deve ser considerada inválida e ineficaz. Entende que desemprego é fato imprevisível e que o negócio jurídico de má fé deve ser reavivado. Requer tutela de urgência para suspender leilão e a procedência do pedido no final para tornar insubsistente a consolidação da propriedade, preservando-se o negócio jurídico do financiamento. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela de urgência rogada.A CEF apresentou contestação. Suscitou carência de ação, em razão de a propriedade já estar consolidada em suas mãos. No mais, discorreu sobre o contrato entreto entre as partes, recusando vício na consolidação, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência juntou procuração e documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram concitadas a especificar provas.A CEF requereu o julgamento antecipado da dívida.A autora nada requereu.A CEF foi instada a informar se o imóvel já tinha sido alienado a terceiro, o que confirmou juntando certidão registral.Foi dada à autora vista do documento juntado, que, mais uma vez, não reagiu.É a síntese do necessário. DECIDO:A matéria preliminar levantada pela CEF não prospera. Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até o ato que consagra a venda subsequente, a purgação de mora, daí por que, no momento em que a presente ação foi proposta, interesse de agir não faltava à autora. Isso no que concerne à preservação do contrato de financiamento. Lado outro, se a autora pretende nulificar a consolidação de propriedade, é crucial que o fato da consolidação não pode servir de empenço à ação que precisamente objetiva desconstituí-la.No mais, improcede o pedido.Na visão de Pontes de Miranda, o negócio jurídico é dividido em três planos: (i) da existência; (ii) da validade; e (iii) da eficácia.No plano da existência há apenas substantivos sem adjetivos. O suporte fático de que não prescinde o contrato precisa trazer agente, vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente.No plano da validade, os substantivos indicados ganham qualificações: o agente precisa ser capaz; a vontade deve ser livre, sem vícios; o objeto tem de ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma, prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do C.Civ.).O plano da eficácia refere-se aos efeitos resultantes do negócio. Este, de regra, existe e é válido. Mas seus efeitos podem ficar suspensos, pela inaptdão, temporária ou permanente, de o fato jurídico irradiar os efeitos próprios e finais que a norma lhe atribui.Dito isso, a consolidação da propriedade contra a qual se volta a autora não padece de nenhum vício. Trata-se de ato jurídico existente, válido e apto a surtir efeitos.Deveras. Na disciplina da Lei nº 9.514/97, o procedimento de execução extrajudicial compreende, basicamente, duas fases: a primeira, quando o devedor toma conhecimento da existência do procedimento e é notificado para purgar sua mora (art. 26); a segunda, em que é promovido o leilão do imóvel (art. 27).Ao teor do que dispõe o artigo 26, 1º e 7º, do mencionado compêndio legal, vendida e não paga, no todo ou em parte, a prestação ou parcela da dívida, o devedor fiduciante constituído em mora será intimado a satisfazer no prazo de quinze dias a obrigação inadimplida, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.O dispositivo seguinte (art. 27) estabelece que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel.Assim, em relação à primeira fase, a lei faz indispensável a notificação pessoal do devedor como ato essencial à higidez do procedimento de consolidação de propriedade pelo credor: o devedor fiduciante, pessoalmente ou por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado a requerimento do credor fiduciário pelo oficial do CRI ou pelo correio, com aviso de recebimento (cf. art. 26, 2º e 3º, da Lei nº 9.514/97.Embora expressamente tome imprescindível a intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora, a Lei nº 9.514/97 não faz exigência dessa providência para a realização dos leilões judiciais.Não obstante, firme jurisprudência do C. STJ (cf., por todos, o resultado do REsp nº 1447687/DF), a partir da interpretação do artigo 36, único, do Decreto-lei nº 70/66, aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei nº 9.514/97 (art. 39), estabeleceu ser indispensável a notificação pessoal do devedor sobre a data de realização do leilão extrajudicial, sob pena de invalidade do procedimento expropriatório.Ora, a autora foi regularmente intimada para purgar sua mora, o que de resto não nega, ao que se vê do documento de fl. 29.Foi também notificada do leilão que dá acabamento ao procedimento expropriatório, como se percebe do documento de fl. 32. Tanto que tentou a presente ação exatamente para suspender aludido ato (do qual antes se inteirara).Embora, a redação do parágrafo décimo segundo, da cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento não seja das mais felizes, a intimação de que trata é para converter a posse do devedor em injusta, porque tomada precária, tendendo a ser considerada de má-fé, já que desapoiada em justo título. Se o imóvel estiver locado - e para esse desiderato parece destinar-se a intimação (ver o parágrafo décimo terceiro da cláusula 28) -- a locação deverá ser denunciada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário (7º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97). Assim, se citada intimação não foi feita (a da cláusula 28, 12), é a CEF que fica prejudicada, uma vez que tardará a imitir-se na posse do imóvel e a receber a taxa de ocupação prevista no artigo 37-A, da Lei nº 9.514/97.Mas de nenhuma forma a ausência de citada intimação conduz à invalidade da consolidação de propriedade, já que cumpridos todos os requisitos legais que a legitimam. Seus efeitos é que podem postergar-se, mas isso não a prejudica no plano da higidez, nem autoriza a nulificação pedida.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e pagar honorários aos patronos da CEF, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-31.2017.403.6111 - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face da certidão e documento de fls. 75/77 e tendo em conta do disposto no artigo 1.040 do CPC, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se pessoalmente os réus.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-62.2017.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-45.2017.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-06.2017.403.6111 - MARCIO ROBERTO BORBA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-79.2017.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001118-35.2013.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003297-39.2013.403.6111 - GISLENE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004473-82.2015.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Por ora, solicitem-se ao exequente e à gerência do PAB local, informações sobre o recebimento dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com a respectiva comprovação.

Comunicada a efetivação da medida, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001336-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ARRUDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-80.2016.403.6111 - MARIELZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELZE SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-79.2016.403.6111 - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004992-23.2016.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-74.2017.403.6111 - CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-30.2017.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-05.2017.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-92.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BAZANELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO TROPALDI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-54.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE PEREZ SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001007-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-06.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JAIME BORGES DE CARVALHO, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4974

EXECUCAO DA PENA

0000870-70.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano, 04 meses e 20 dias multa de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos.A audiência admonitória, realizada em 06 de setembro de 2016 (fl. 36), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de 05 (cinco) salários mínimos na data da sentença (11/2013), a ser adimplida em 10 parcelas de R\$ 339,00(trezentos e trinta e nove reais); - prestação de serviços à comunidade pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços conforme fls. 64/89, bem como da prestação pecuniária, segundo certificado fls. 37, 40, 41, 50/52, 59, 60 e 69/71. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 92).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004634-35.2014.403.6109 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109 ()) - FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP302602 - BRUNO SALES BISCOOLA) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPECCAO.AO SEDI PARA ALTERACAO DE CLASSE.TRALADE-SE CÓPIA DA DECISÃO DE FLS 462 E 467 PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, 00040203020144036109., APÓS, NADA MAIS A PROVER NOS AUTOS. AO ARQUIVO, CUMPRASE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001649-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONIA IUMICO NICIZIMA CHRISTIANO(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X IVANETE ALVES FRANCA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônia Iumico Nicizima Christiano e Ivanete Alves França, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º cc. artigo 71, todos do Código Penal, eis que no período de abril de 2002 a agosto de 2004, deixaram de ncárias descontados dos empregados da empresa Compolux Indústria e Comércio Ltda.. Depreende-se que em relação ao débito que é objeto desta ação penal (NFLD n. 35.774.522-1) houve liquidação por parcelamento, conforme fls. 591/592. Por esta razão, o parquet requereu a extinção da punibilidade das rés (fls. 596/598). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e celerê via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se a NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIA IUMICO NICIZIMA CHRISTIANO e IVANETE ALVES FRANÇA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia da informação fl. 591 (NFLD n. 35.848.142-1) para os autos n. 0004381-28.2006.403.6109, considerando que houve desmembramento de processos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001783-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALBINO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls 341: ALBINO PAVAN e MÁRCIA TEREZINHA PAVAN foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal e artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. Foi declarada extinta a punibilidade dos réus em relação ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal e suspenso o feito e o curso prescricional no que tange ao artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, conforme decisão fls. 275/277.Sobreveio informação da Receita Federal no sentido de que a empresa foi excluída do parcelamento fl. 213.Em decisão à fl. 318 foi revogada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com determinação do prosseguimento do feito intimando-se a defesa para apresentar resposta à acusação.Resposta à acusação ofertada às fls. 325/336.É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa dos réus sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e no mérito, alegou a ausência de dolo, a inexigibilidade de conduta diversa e a presunção relativa da liquidez e certeza do débito, vez que pode ser amplamente discutida pro via dos embargos à execução fiscal. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No mais, verifico que o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal é material, tendo sido comprovada sua inscrição em dívida ativa (LCD n. 37.122.723-2), existindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP, para oitiva da testemunha Jeziel Tadeu Fior.Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Araras/SP visando ao interrogatório dos réus Albino Pavan e Márcia Terezinha Pavan.Intimem-se. Cumpra-se Fls 366: VISTOS, ETC.TENDO EM VISTA O QUANTO SOLICITADO PELA 1ª VARA DE LIMEIRA-SP ÀS FLS 360/362, DESIGNO O DIA 10

DE JULHO DE 2018, ÀS 15H30, PARA OITIVA DE DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JEZIEL TADEU FIOR, POR VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.PROVIDENCIE A SECRETARIA O NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO/ACOMPANHAMENTO DO ATO, PROVIDENCIANDO O AGENDAMENTO JUNTO AO SISTEMA SAV E COMUNICANDO O DEPRECADO.INTIEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP. CUMPRE-SE Ficam as partes intimadas para os fins do artigo 222, do cpc, da expedição da carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP, para oitiva da testemunha Jeziel Tadeu Fior e da expedição carta precatória à Justiça Estadual de Araras/SP visando ao interrogatório dos réus Albino Pavan e Márcia Terezinha Pavan.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO

ANDRÉ LUIZ TOCCHIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, eis que no dia 01 de setembro de 2015, por volta das 12 horas, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Tietê/SP, agindo de forma consciente e voluntária, fez afirmações falsas, na qualidade de testemunha da reclamada, nos autos da reclamação trabalhista n. 0011189-03.2014.5.15.0111. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2017 fl. 69 v.É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, extirpe dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Conchas/SP para oitiva das testemunhas de acusação Andréia de Souza Ferracin Silva, Ademir Pinto de Oliveira, Humberto José Tomazela, Maria Augusta de Miranda e Fernando Fernandes; das testemunhas de defesa Pedro Rodrigo de Almeida Vieira, Elson Rodrigues Júnior, Lino Luiz de Souza, Everton Ribeiro Leite, Guilherme Oliva e interrogatório do réu André Luiz Tochchio. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cordeirópolis/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa Alex Sandro Camargo José de Deus. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Alterosa/MG visando à oitiva da testemunha de defesa Elzário Braz de Souza. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Itapevi/SP para oitiva da testemunha de defesa Guilherme Oliva. Intimem-se. Cumpra-se VISTO, ETC. CHAMO O FEITO À ORDEM. RECONSIDERO A PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS 95V QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA PARA ITAPEVI-SP, TENDO EM VISTA QUE GUILHERME OLIVA RESIDE EM CONCHAS-SP. DETERMINO, TAMBÉM, A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE APIAI-SP, PARA OITIVA DE ALEX SANDRO CAMARGO JOSÉ DE DEUS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO PARA A COMARCA DE ITAPEVI PARA OITIVA DE JOSÉ ROBERTO BARROS. CUMPRE-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-67.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pedro Aparecido Romão foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2017 (fls. 179/180). Citado, o réu Pedro Aparecido Romão apresentou resposta à acusação às fls. 208/212, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou a ausência de justa causa. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização da conduta do réu na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputada ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, extirpe dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Ghiraldi e Marcos Roberto Chenneckge. Expeça-se carta precatória para Avaré-SP objetivando a oitiva da testemunha de acusação Luiz Augusto Corrêa Custódio. Expeça-se carta precatória para Conchas para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Carlos Erculano de Almeida, Roseli Aparecida Costa e Gilberto de Assis, bem como interrogatório do réu Pedro Aparecido Romão. Intimem-se. Cumpra-se FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA FINS DO ART. 222 DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 41/2018(OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTODIO NA JUSTIÇA FEDERAL DE AVARÉ); 27/2018(OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARCELO GHIRALDI E MARCOS ROBERTO CHENNECDGE NA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA); 29/2018(OITIVA DE LY) LUIZ CARLOS, ROSELI E GILBERTO, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO REU NA COMARCA DE CONCHAS SP.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0003210-84.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Trata-se de execução penal movida em face de JOSÉ MARIA VON AH, o qual foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigo 71 e 337-A, inciso I cc. artigo 71, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 05(cinco) anos de reclusão, decorrente da unificação das penas executadas nos processos n. 0005678-31.2010.403.6109 e 2010.61.09.010230-2. Depreende-se dos autos que o réu permaneceu inconformado com a unificação das penas, de modo que impetrou habeas corpus n. 374249/SP. Infere-se que a liminar em habeas corpus foi indeferida em razão de não se vislumbrar constrangimento ilegal do direito de liberdade de paciente. Posteriormente, o STJ determinou a concessão da liminar para o paciente aguardar em liberdade o julgamento do habeas corpus (fls. 134/138), tendo sido expedido contramandado de prisão (fl. 82). Foi proferida decisão em habeas corpus considerando acertada a unificação das penas fls. 156/159. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo início da execução da pena fl. 161. Foi proferida decisão de unificação nos autos da execução principal n. 0003210-84.2016.403.6109 (fls. 47/48), tendo sido somadas as penas, decorrendo pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão. É o breve relatório. Decido. Reconsidero a anterior decisão de unificação, pois de acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem se restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041/Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Nos autos 0005678-31.2010.403.6109, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal, além da pena de multa de 12 dias à razão de 1/30 do salário mínimo da data que findou a prática delitiva. Posteriormente a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos da mesma espécie, qual seja a prestação de serviços à comunidade. Em decisão proferida à fl. 34, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por ser vedada a substituição por duas restritivas de direitos da mesma espécie, uma foi convertida em prestação pecuniária fixada em 05 salários mínimos. Nos autos 0005403-72.2016.403.6109 o réu foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo prazo previsto para a pena privativa de liberdade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas, decorrendo daí pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, pena de multa de 42 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. Com a unificação de penas, deverá a executada cumprir 1825 horas. No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 10 salários mínimos. Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e determino a expedição de carta precatória para Campinas/SP, visando à realização da audiência admonitoria. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, guarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.3.6109. Após, com a expedição da carta precatória, guarde-se no arquivo sobrestado até ulterior cumprimento. Int.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção/Fls. 323 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 02/08/2018 às 14:00 horas. Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para realização da perícia, nos termos em que determinado no despacho de fls. 318. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-02.2012.403.6109 - EDMILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Fls. 292 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-11.2016.403.6109 - AMAURI BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 326/328: Primeiramente destaco que os PPPS referentes às empresas TNT MERCÚRIO CARGAS e H WASHINI FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS já se encontram devidamente acostados às fls. 314/315 e 279/281, razão pela qual resta prejudicado o requerimento de expedição de ofício às respectivas empresas. Defiro a produção da prova pericial nas empresas abaixo relacionadas: a) YANMAR DO BRASIL S/A, com endereço na Av. Presidente Vargas, 1400, CEP 13.330-000, Indaiatuba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa: 05/05/1986 a 15/03/1991. (PPP acostado às fls. 183/184). b) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, com endereço na Rod Engenheiro Emério de Oliveira Penteado, S/N KM 52,7 - Parte A, CEP 13340-600 Itaiçuba/SP. Período em que o autor trabalhou na empresa: 05/09/1991 a 01/04/2002. (PPP acostado às fls. 211/212). c) ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, com endereço na Rua Ambrosio Molina, 1090, Eugênio de Mello - CEP 12247-902, São José dos Campos/SP. Período em que o autor trabalhou na empresa: 01/11/2011 a 14/11/2011. (PPP acostado às fls. 93/95). d) TRANSPORTE PADOVANI LTDA, com endereço na Rua Odenir Padovani, n 116, Pq. Res. Maria de Lourdes, CEP 13186-437, Hortolândia/SP. Período em que o autor trabalhou na empresa: 01/12/2011 a 23/01/2012. (PPP acostado às fls. 143/144). e) CEVA LOGISTICS LTDA,

com endereço na Av. Wagner Luiz Bevilacqua, 525, Bairro Leitião, CEP 13290-000, Louveira/SP. Período em que o autor laborou na empresa: 25/06/2012 a 17/07/2012. (PPP acostado às fls. 171/172) Expeça-se carta(s) precatória(s) para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) supra descrita(s). Consigne-se na(s) respectiva(s) carta(s) que a nomeação de perito e a indicação de assistente técnico deverão ocorrer no juízo deprecado, conforme dispõe o art. 465, 6º do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500884-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Visto em Inspeção

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Não se observa qualquer pedido da parte autora no sentido de lhe conceder as benesses da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revogo a concessão nesse sentido (**ID 1401595 – Pág.1**).

Ademais, trata-se de pessoa jurídica de direito privado que ostenta como capital social integralizado a soma de R\$700.000,00(setecentos mil reais), conforme **ID 1401565 – Pág.2**.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora **para que no prazo de 15(quinze) dias** apresente comprovante do recolhimento das custas de preparo devidas a esta Justiça Federal, a serem recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2.

No mesmo prazo supra, querendo, poderá a autora se manifestar em réplica à contestação de **ID 1401687**, conforme art.350, do CPC.

Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tome-me conclusos para sentença, vez que se trata de hipótese do art.355, I, do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 05 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELISABELLA OKASIAN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195, JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995
RÉU: CEF, MARIO LUIS MIGOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as contestações das rés.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intemem-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000485-37.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte EXEQUENTE intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória ID 8339314, promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLADENISE CLAUDIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GLADENISE CLAUDIO TAVARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída em 7/6/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.405,55 (onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3064

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
000690-83.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-78.2018.403.6109) - EZEQUIEL GARCIA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por se tratar de processo autônomo e sem previsão de apensamento aos autos do processo principal, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos as cópias/peças relacionadas à apreensão do veículo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011926-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tudo cumprido, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tudo cumprido, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Cientifiquem-se as partes acerca das informações prestadas pelo perito judicial.
Int. OBSERVAÇÃO: informações do perito: Venho por meio desta apresentar a maneira e a quantidade de horas para realização da Perícia Técnica referentes aos autos do processo de Ação Penal de nº 0006840-61.2010.4.03.610. PROCEDIMENTO PERICIAL: Diligência Será com data e horário marcado para início e informada ambas as partes para acompanhamento. Durante a Diligência a equipe técnica poderá deliberar em particular em uma sala reservada para análise de cada parte do processo pericial. Levantamento da infraestrutura e Processos do sistema. Será informado no laudo pericial por onde se conseguiu as informações necessárias para análise do material periciado. Elaboração, conferência, revisão do Laudo Pericial Recolhimento de ART do Crea-SP. A realização da Perícia será feita mediante aos termos aceitos da Diligência. Honorários: PROCEDIMENTO PERICIAL NUMERO DE HORAS Análise do Processo e Cálculos de Honorários 2 Análise e avaliação dos softwares 5 Elaboração, conferência, revisão do Laudo Perícia 4 Recolhimento de ART do Crea-SP 1 Total 12 A diligência de Avaliação de Software será: 15/06/2018 as 15:00hrs, no Tribunal de Justiça da 3ª Vara Federal da 9ª Subseção, localizado na Av. Mário Dedini, 234 Vila Resende Piracicaba - SP, CEP 13405-270.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005000-79.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TADEU CARVALHO DE MIRANDA em que o órgão acusador, em apertada síntese, afirma que o Acusado, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, teria agido para suprimir o pagamento de impostos federais, mediante a omissão em prestar informações ao ente arrecadador. A suspeita de que o Acusado não informava efetivamente os valores recebidos fez gerar o PA n. 10865.000611/2008-05. Do que foi apurado, a pessoa jurídica declarava o imposto de renda real no período compreendido entre 2004 a 2005. Constatou-se o recebimento de receitas, por intermédio de vários bancos, que não haviam sido declaradas ao fisco. Também foi apurado que houve receitas auferidas pelas vendas de produtos que não foram declaradas à SRF. Tal omissão fez com que a base de cálculo de vários tributos federais fosse diminuída, daí falar-se em sua supressão. Com base nestes fatos, o fisco apurou crédito tributário da ordem de R\$ 8.270.447,33. A pessoa jurídica adrede mencionada teve sua falência decretada em 25-06-05. Diante de tais constatações, o MPF denunciou o Acusado pela prática da conduta descrita no art.

1º, incisos I e II, combinado com o disposto no art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva. Arrolou como testemunhas os SRS. VANILDO MEDEIROS, ROLF MILANI e EDUARDO ROBERTO. A denúncia foi recebida em 25-05-11 (f. 112). O Acusado apresentou resposta à acusação à f. 141 e arrolou as seguintes testemunhas: LEONARDO SARRI; RALMIRO e JURACY (fs. 141/142). A f. 196 foi ouvida a testemunha ROLF e às fs. 208/210 foram ouvidos os SRS. LEONARDO, RALMIRO e JURACY. ROLF foi ouvido novamente à f. 290 e VANILDO à f. 302. EDUARDO foi inquirido à f. 339 e o interrogatório foi confeccionado à f. 377. O Acusado ofereceu alegações finais às fs. 382/388 e o MPF às fs. 397/404. Os autos foram remetidos ao contador (fs. 415-416-v.) que apurou que a dívida corrigida pela SELIC teria atingido o total de R\$ 9.305.833,09 (f. 418). Foi dada vista às partes, sendo certo que o MPF ratificou os memoriais apresentados (f. 423) e o Réu se manifestou novamente (fs. 426-427). Este o breve relato. Decido. I. Da oitiva das testemunhas. 1. ROLF MILANI (f. 196) Disse que é síndico da massa falida (a falência foi em 2005), sendo certo que entrou em concordata e depois foi originada a falência. Acerca da sonegação fiscal falou que desconhece tal conduta. Quando a MIRANDA falui não havia documentação em ordem. Observou que foram apurados delitos. Quando a empresa estava em concordata já tinha um passivo de R\$ 20 milhões ao fisco. Não sabe se houve manipulação de dados tributários, mas que há um passivo muito grande. Afirmou que o Réu passou a ser responsável pela dívida. Nunca falou com o Demandado após a decretação da falência, mas ele sempre foi o administrador da MIRANDA. A sociedade estava em nome do Acusado e de sua esposa. Quando da concordata havia contato com o Acusado. No início da falência conseguiu contato com o Demandado. ROLF foi ouvido novamente à f. 294 e disse que o auditor fiscal queria verificar a documentação, mas que os documentos do estabelecimento estavam estagnados. Não foi possível realizar um levantamento contábil ante a falta de documentos. O fiscal, por falta de dados, teve de fazer um arbitramento pelos documentos que ainda constavam e nas contas bancárias. O auditor conseguiu tudo a movimentação das contas. A testemunha foi intimada para apresentar os extratos. Não sabe se o Acusado pediu a dilação de prazo perante a RECEITA. Em face do valor do arbitramento o síndico da massa pretendia impugnar o valor perante o órgão arrecadador. A contabilidade ficou paralisada. Houve apuração de crime falimentar pelo síndico da massa. Havia recursos que vinham de factoring para pagamentos da empresa. A pessoa jurídica só dava prejuízo, afirmou a testemunha. Não havia contato da testemunha diretamente com o Demandado. Ouviu dizer que o Réu teria se afastado quando da falência, em meados de 2005. Não sabe se a FENABANCO era fomentadora ou gestora da empresa. 1.2. LEONARDO SARRI (f. 208-v.) Apenas afirmou que o Acusado é pessoa honesta e sempre honrou seus compromissos. Mas, entre os anos de 2003 e 2004, a empresa passou por crise financeira, fato que fez com que o Demandado deixasse de honrar com seus compromissos. 1.3. RALMIRO (f. 209-v.) Disse que entre os anos de 2004 e 2005 a empresa passou por crise financeira e que, portanto, deixou de recolher os tributos para pagar os salários de seus empregados. 1.4. JURACY (f. 210-v.) Seu depoimento foi muito similar ao que disse RALMIRO. 1.5. VANILDO (f. 302) Afirmo que era auditor e apontado da receita e fez auditoria na empresa Miranda Indústria e Comércio de Enxovais Ltda. Observou que o Acusado era o sócio gerente e que fora lucravado auto de infração, pois havia omissão do contribuinte nos anos de 2004 e 2005. 1.6. EDUARDO (f. 339) Sua nomeação foi para trabalhos em processos de falência pelo síndico da massa. Fez o laudo de falência e atendeu as intimações que vinham da RECEITA. Disse não conhecer o Acusado e sobre as acusações não sabe o que se passa nos autos. Foi constatado que os livros somente foram escriturados até meados de 2004 e a falência foi em 2005. A RECEITA faria um trabalho específico de tentar buscar se as contas eram devidas ou não. A RECEITA já tinha os extratos bancários segregados por instituições financeiras. O órgão fiscal queria saber se as movimentações bancárias condiziam com o que foi feito pela empresa. Na maioria dos casos não se soube se os dados eram vinculados ao faturamento. Por meio de relatórios extra contábeis conseguiu levantar alguns dados. As informações diziam respeito ao faturamento da empresa em certa parte. Houve um percentual que conseguiu confrontar, mas uma parte não. Isso era minoria dos casos. Nos outros havia movimentação sem que houvesse correspondência com o faturamento. 2. Do interrogatório (f. 377) Disse que nunca sonegou e que a empresa durou mais de 30 anos. A empresa começou a entrar em dificuldade. Falou que 3 administradores entraram na empresa durante 6 anos, entre 2000 a 2005. A empresa pagava os empregados e fornecedores. Não se lembra dos nomes das empresas. Disse que as empresas que vinham para administrar o afastavam do gerenciamento. Eram factorings que faziam esse gerenciamento. Afirmo que não tem patrimônio nenhum. Não tem casa própria nem mesmo carro. Na época que estava na empresa pagava os empregados. Afirmo que as provas estão no processo de falência. Não tinha conhecimento dos depósitos que eram feitos em contas bancárias. Quem movimentava essas contas era uma outra empresa. Não havia procuração para essa movimentação. Disse que entre 2004 e 2005 estava afastado da empresa. Não recebia nada da empresa jurídica. 3. Da fundamentação. Nota-se que, em 01-07-04, o capital social da pessoa jurídica passou a ser de um milhão de reais (f. 16-17 do IPL) e que o SR. TADEU era seu administrador (f. 15 do IPL). A RECEITA FEDERAL, à f. 24 do mesmo inquérito policial, afirmou que havia terminado a ação fiscal que ocorrera perante a o contribuinte MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA. Ainda nestes autos, há informação de que os débitos apurados no PA n. 10865.000.611/2008-05 estavam ativos e ajustados (f. 92 e fs. 94-95). À f. 03 do apenso I, volume I, consta a consolidação do crédito tributário, sendo certo que o órgão arrecadador demonstrou cada um dos tributos devidos pela pessoa jurídica. As fs. 04-09 houve a consolidação do IRPJ às fs. 13-21 e, posteriormente, a contribuição devida ao PIS/PASEP. O débito perante a Seguridade Social veio espelhado às fs. 22-30. No mesmo sentido, a contribuição social sobre o lucro líquido (fs. 31-39). De toda a forma, restou plenamente demonstrado que o Acusado era, ao tempo da omissão tributária, administrador da pessoa jurídica e que neste período deixaram de ser recolhidos os tributos federais acima apurados. Comprovadas, pois, a materialidade delitiva e sua autoria. Por outro lado, não há que se levar em conta a alegada administração da MIRANDA por outras empresas, pois, como se constata dos autos do processo, não há sequer um documento comprovando que o Acusado teria outorgado procuração ou quaisquer poderes a outro administrador que não ele próprio. Com efeito, como observado pelo órgão acusador, foram obtidos extratos bancários das diversas contas em nome de tal acusado afastado da empresa (refere-se à empresa MIRANDA) em mais de quinze bancos, constatou-se o recebimento de créditos cuja origem não foi comprovada, caracterizando assim, receitas auferidas pela empresa, não informadas ao Fisco. (f. 398). Com as vênias devidas aos entendimentos diversos, o fato de a empresa estar passando por dificuldades financeiras não afasta a ilicitude da conduta do Demandado. Isso porque a falta de recursos da pessoa jurídica não deve servir de óbice ao recolhimento de tributos como ocorreu no caso em análise. A situação é diversa daquela descrita no art. 168-A do Código Penal. Isso porque, no caso dos autos, o dinheiro tramitou em instituições financeiras sem a devida prestação de contas ao fisco. Caberia ao sr. administrador, mesmo que em concordata ou falência, demonstrar à RECEITA FEDERAL todo o dinheiro que circulou por mais de quinze contas bancárias abertas pelo Réu. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007633-77.1999.4.03.6111/SP. 1999.61.11.007633-0/SP. RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI 8.137/90 - OMISSÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE COMPRAS E VENDAS À RECEITA FEDERAL NÃO LANÇADOS EM LIVROS FISCAIS DA EMPRESA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - NÃO EXIGÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO (DOLO) - DOLO GENÉRICO - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI - INESCUSÁVEL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ADEÇÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - INADMISSIBILIDADE POR EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTES DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL JÁ ENCERRADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA EM PRIMEIRO GRAU EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - VULTO DO QUANTUM DEBEATUR - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA, EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Com razão o d. representante do MPF ao afirmar que os depoimentos das testemunhas EDUARDO e ROLFF devem servir de embasamento para a acusação. O teor do que foi dito corrobora aquilo que foi afirmado acima. Era o SR. TADEU que administrava a pessoa jurídica e os livros contábeis praticamente não se prestavam a nada, na medida em que sua escrituração estava paralisada há muito. Com as vênias devidas à d. defesa, não há que se falar em falta de dolo. Com efeito, o simples fato de o Acusado fazer transitar por contas bancárias valores de grande vulto, afastando-se da fiscalização tributária, já o concretiza. Neste sentido: ACR 00040344020104058100 ACR - Apelação Criminal - 9408 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 207 Decisão POR MAIORIA Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL. LEI 8.137/90, ART. 10., INCISO I E II. OMISSÃO E/OU DECLARAÇÃO FALSA DE RENDA. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO É INÉPTA. DOLO ESPECÍFICO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não procede a irrisignação do acusado quanto à inépcia da denúncia. O que se verifica da análise do feito é que a exordial do Parquet não padece de qualquer vício, já que os fatos imputados na peça foram específicos, indicando a conduta delitosa perpetrada, além do que a denúncia vem amparada em Inquérito Policial e Procedimento Administrativo da Receita Federal, que bem delinham os fatos apresentados pelo órgão ministerial. 2. A denúncia apresenta todos os elementos necessários para o desenvolvimento da persecução criminais em Juízo (art. 41, do CPP), preenchendo os pressupostos e requisitos concernentes à tutela da efetividade do processo, ou seja, a correta tipificação do fato pelo juiz, e dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. Não se pode conceber a ausência de dolo tendente à supressão de tributos na conduta de quem durante três anos preenche as informações a serem prestadas para as autoridades fiscais de modo totalmente diverso dos acontecimentos. Mais ainda, o próprio acusado afirmou ser o responsável pelo recolhimento de obrigações tributárias. 4. Mesmo que se reconheça a condição de laranja do réu, a situação em exame não se identifica com a de tantos outros processos, em que pessoas têm os seus nomes utilizados indevidamente. Veja-se que o acusado tinha plena consciência do uso de seu nome na sociedade, inclusive, nos autos, tem-se a informação de que o réu seria sócio de diversas outras empresas, cerca de 16 empresas, que têm os mesmos contadores, e, participando de várias empresas em tal condição, é evidente que o acusado tinha ciência da destinação ilícita das empresas, e do crime tributário perpetrado. 5. Apelação do acusado a que nega provimento. Data da Decisão 15/08/2013 Data da Publicação 10/10/2013 De se notar que o procedimento administrativo tributário constitui, como afirma a d. defesa do acusado, infração civil. Contudo, no momento em que a legislação imputa a tal conduta a prática de crime, estão presentes as duas esferas, vale dizer: a civil (tributária) e a criminal. Não cabe ao julgador afastar a finalidade do legislador ao assim fazer. A conduta praticada pelo agente gerou, portanto, consequência nas duas áreas e isso deve ser levado em conta pelo Juízo, sob pena de se afastar a vontade legislativa. Há de se reconhecer a perfeita descrição da conduta imputada ao Acusado na peça acusatória. Com efeito, não há se falar em inépcia da denúncia, mormente na fase processual em que se encontra o presente feito. Eventualmente, tal alegação poderia ter sido feita na resposta à acusação, fato este que incorreu nos autos. 4. Do dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar TADEU CARVALHO DE MIRANDA, brasileiro, casado, aposentado, filho de João Batista de Miranda e Maria Inês de Carvalho, nascido em 14-05-55, portador do RG n. 8.232.910 e CPF n. 002.046.558-03, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I e II e art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90. Passo à individualização da pena. O condenado não ostenta mais antecedentes, mas a pena-base deve ser maior que o mínimo legal, pois sua conduta vem descrita em dois incisos da lei, a saber: (i) omissão de declaração (inciso I) e (ii) omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). De tal sorte que acresço à pena-base a fração de 1/6, pelo que passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado. Por outro lado, há de incidir a agravante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, haja vista que o resultado de sua conduta foi de grande monta e, por conseguinte, causou graves danos à coletividade. Assim, acresço à pena definitiva a razão de 1/3, motivo pelo qual passa a ser de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 dias-multa, com o valor adrede fixado. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 dias-multa, por duas restritivas de direito: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal) e (ii) pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o disposto no art. 44, 2º, do CP. Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Acusado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) o ítem em se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) o ítem em se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUPATECH S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11020.724.809/2011-70.

Allega a impetrante que o crédito tributário mencionado foi constituído após a prolação de acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Sustenta que, diante do empate no julgamento, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da Primeira Sessão do CARF proferiu o chamado “voto de qualidade”. Sustenta a ilegalidade deste, haja vista que o presidente da turma já havia votado em desfavor do contribuinte, ou seja, houve voto duplo do Presidente da Turma.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra o “voto de qualidade” proferido pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

No item II da exordial, ao esclarecer os limites da lide, diz a impetrante que a presente ação se presta a “desafiar a única e exclusivamente a impossibilidade e manutenção do Auto de Infração contra ela lavrado por DUPLO VOTO DE QUALIDADE proferido pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, ilegalidade essa que desemboca na prática dos atos de cobrança que preventivamente deseja obstar”.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Distrito Federal, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: C. H. DOS SANTOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, CLAUDIA HENRIQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora (CEF) se Claudia Henrique dos Santos, CPF nº 317.590.988-41, integra a presente relação processual, porquanto não consta na exordial (id 8605713), mas há menção do nome no cadastro do sistema PJE (polo passivo) e, em sendo o caso, proceda a emenda da petição inicial. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado), representado judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Contrarrazões apresentadas pela impetrante (id 8279723): Ciência ao impetrado, bem como ao MPF. Int.

DESPACHO

Intime-se o impetrado, por seu representante judicial (INSS), bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO COMUM

1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2) - LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante conforme fs. 202/203 e, se for o caso, proceder à alteração na Receita Federal para constar o nome correto.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA X MARILEIDE COSTA MELO X SOLANGE SOUZA COSTA X ERNESTO DE SOUZA COSTA X ROSANGELA APARECIDA BENTO DA SILVA COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/385 verso: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório retro expedido conforme solicitado pela União e em consonância com a decisão proferida às fls. 369/373 verso, ficando as partes desde já intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, acerca do teor dos ofícios requisitórios, que serão transmitidos ao e. TRF da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONINHO BATTAGLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

DE C I S Ã O

VILLE RIO PRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e VILLE JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetraram mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com pedido de liminar, requerendo ordem de suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, verbas recebidas a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias, salário maternidade e horas extras, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições, bem como que a autoridade impetrada se exima de impedir o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Decido.

Verifico plausibilidade nas alegações das Impetrantes (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão parcial da medida liminar, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, haja vista o julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.230.957/RS e 1.358.281/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *“o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *“se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - destaques do original

(REsp 1.230.957/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26.2.2014 - DJe 18.3.2014)

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho, daí porque não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do **auxílio-doença**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Por seu turno, o **auxílio-acidente** é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao **adicional de férias**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que:

"Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória, mas indenizatória.

Por sua vez, com relação à parcela da contribuição a cargo da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, visto que o dispositivo, ao definir a base de cálculo, utiliza disposição similar à utilizada no inciso I:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(grifei)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os **adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliara Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Quanto às demais verbas pagas não referenciadas nesses dois v. julgamentos, especificamente em relação às férias gozadas (usufruídas), mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção do STJ decidiu no REsp 1322945/DF (rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, a matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, em evidente prejuízo aos empregados.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.

Por fim, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” reside, logicamente, no fato de que as Impetrantes terão de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas em recursos especiais representativos de controvérsia, com privação de tais valores e risco de serem autuadas caso não recolham.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina). INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR em relação às rubricas salário maternidade, férias gozadas e horas extras.

Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face das Impetrantes em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas, como a inclusão em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
/5000809-47.2018.4.03.6112

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Fica o executado FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO intimado, na pessoa de seu advogado, para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial (R\$ 24.568,84 até 20/04/2018), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para intimação da executada VERA LUCIA CASTANHO, residente na Rua Otelo Bertolozzi, 155, Presidente Venceslau/SP, para promover o pagamento do valor e dos demais consectários acima mencionados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo Deprecado.

Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo da Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, para intimação da executada JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, residente na Rua Gravataí, 49, Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP: 79010-390, para promover o pagamento do valor e dos demais consectários acima mencionados.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BF9B9EB0>

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANILDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA - SP300876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apresentados pelo autor/exequente, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POUSADA INAM LTDA - EPP, RICARDO CASARINI MUZY, LEVY VIEIRA MUZY
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente através do qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente do contrato mencionado à folha 02 de sua inicial.

No curso da demanda, a CEF noticiou a composição amigável com a parte executada, tendo ocorrido, inclusive, a quitação dos honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Id. nº 5525071).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Honorários já se encontram englobados na avença. Custas “ex lege”.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

ID - 5717213: Providencie o executado o pagamento do valor remanescente no prazo de três dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357, SANDRO DALLAVERDE - SP216775

DESPACHO

Ante a manifestação da União/Exequente, quanto a satisfação de seus créditos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Nome: CEF
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00036850720114036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE PAIVA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00056762820054036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Nome: ADRIANA LUIZARI ROZAS
Endereço: Rua Pedro Pomponazzi, 691, Apt 182, Jardim Vila Mariana, São PAULO - SP - CEP: 04115-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ADRIANA LUIZARI ROZAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00002565020124036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora/exequente, em cinco dias, que cumpriu a determinação contida na sentença, na forma apontada pela Contadoria Judicial no item 3, letra "c" do ID-6533646. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CEF

DESPACHO

IDs-7378646 e 7378648: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MADEIREIRA IPIRANGA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

M MADEIREIRA IPIRANGA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Com oportunidade para regularizar o a representação processual, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição Id 8630604.

Delibero.

Recebo a petição identificada pelo número 8630604 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. **Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2887ED4CA	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **PIRANI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME e JANETE MARIA MERCHIOLI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia de R\$ 87.873,54, relativos a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0337.691.000067-08, formalizado pela cédula de crédito bancário.

Para tanto, defendeu a aplicabilidade do CDC e sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, bem como inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros ilegais, inexistência de anatocismo e possibilidade de revisão e renegociação da dívida. Requereu a condenação da embargada em repetição de indébito e postulou a gratuidade processual.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4657054), os embargantes juntaram a íntegra da ação executiva (id 4805569).

Pelo despacho (id. 4912834), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (id. 5005081). Preliminarmente, impugnou ao pedido de assistência judiciária gratuita e alegou inépcia da inicial dos embargos. Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial contábil.

Pela decisão Id 55000959, foram afastadas as preliminares arguidas, como a produção de provas, facultando às partes juntarem novos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

2.1 Preliminares

As preliminares já foram afastadas pela decisão Id 55000959.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Aplicação do CDC

Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)".

Da higidez do título

Nesse ponto, alega a empresa embargante que, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, para que tenha validade de título executivo extrajudicial, deveria o documento ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas presenciais. Além disso, as assinaturas exaradas pelos avalistas seriam falsas, o que também torna inexigível o título.

Pois bem, inicialmente observo que a CEF juntou, aos autos em execução, a Cédula de Crédito Bancário respectiva, bem como o Termo de Consolidação de Garantia – Empréstimo PJ, além dos extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a proposição da ação executiva.

Quanto à necessidade de que o documento que embasa a ação executória fosse assinado por duas testemunhas, ressalta-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, o qual não possui dentre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas.

Na verdade, não é o artigo 585, inciso II, do CPC/73 (atual art. 785, III, CPC/15) que atribui à Cédula de Crédito Bancário a condição de título executivo extrajudicial, mas sim a própria Lei nº 10.931/04, de forma que é o inciso XII do artigo 785, do CPC/15 (art. 585, VIII, CPC/73) que, processualmente falando, dá respaldo ao título ora combatido.

Assim, não subsiste a alegada nulidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas. A propósito, veja o entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. **A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04.** 4. Apelo dos embargantes desprovido. (destaquei)

(Processo AC 00070269320104036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1842529 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Da mesma forma, a alegação de que as assinaturas exaradas pelos avalistas seriam falsas, também não torna inexigível o título.

Embora tenha se produzido nos presentes autos perícia grafotécnica nas firmas lançadas pelos avalistas, certo é que o fato de serem autênticas ou falsas não influencia na exigibilidade do título perante o devedor principal.

Ora, a dívida ou constatação de que determinado avalista anuiu ao contrato, afeta tão somente os efeitos da avença para com sua própria pessoa. Assim, somente este poderá alegar o vício em sua defesa, caso venha a ser cobrado pela dívida, ou seja, não há plausibilidade alguma na tentativa do embargante na condição de devedor principal anular o título sob tal fundamento, até porque admitiu a realização do empréstimo e em nenhum momento do processo indicou que, de alguma forma, foi ludibriado.

Na verdade, a alegada falsidade é caso de apuração criminal, tanto que o Ministério Público Federal requisitou instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

De toda sorte, não há como reconhecer nulidade no título com base nas alegações da parte embargante.

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficiária, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que defluiu de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 4805569 – Pág. 11), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 4805569 – Pág. 15/16) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente a taxa de 1,38% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do “Demonstrativo de Débito”.

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Impponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5002419-84.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pleito deduzido pela CESP ID 8664041. _

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVAN SANCHES SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

DESPACHO

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

João Ricardo de Lima impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB: 42/172.764.913-0), junto ao seu recurso, ao órgão competente para julgá-lo, ou seja, a Junta de Recurso da Previdência Social.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, sendo, seu pedido indeferido.

Argumentou que, em 07/03/2017, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento.

Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo.

Pelo despacho Id 6066247, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (Id 8268963).

O pedido liminar foi deferido (Id 8300745).

A autoridade impetrada informou ter apreciado o recurso do impetrante, ocasião em que foram reconhecidos os períodos em atividade especial, concedendo assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 8347543).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id 864448).

O INSS requereu seu ingresso na lide (Id 8671348).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade apreciado o recurso e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO - SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001973-35.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHURA TECILLO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)
À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MADALENA CARESMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 3.932,00 (três mil, novecentos e trinta e dois reais)**, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista que se trata de pedido de restabelecimento do pagamento do seguro desemprego.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 32.589,60 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)**, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista que se trata de pedido de declaração de inexistência de obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, bem como repetição de eventual indébito.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES

S E N T E N Ç A

Por meio da petição ID 6157606 a parte autora propugna pela correção de erro material na sentença ID 5286276, uma vez que não constou de seu dispositivo o reconhecimento do interregno de **05/04/2002 a 30/06/2003** como laborado em condições especiais.

Verifico, de fato, que a despeito de referido período ter sido abordado e reconhecido no bojo da sentença, não foi expressamente consignado no dispositivo.

De ofício, verifico, ainda, que houve equívoco na digitação do período reconhecido como de labor especial entre 02/07/2003 a 08/07/2005, uma vez que constou como termo inicial **20/07/2003**.

Ante o exposto, acolho a manifestação da parte autora, bem como de ofício corrijo os erros materiais, determinando que, no dispositivo da sentença, onde se lê:

"a) **averbar** como tempo especial os seguintes períodos: de **29/04/1995 a 06/06/2001**, laborado pelo autor na ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de **20/07/2003 a 08/07/2005**, laborado na SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de **02/07/2005 a 07/09/2010**, laborado na SERV – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.; de **01/09/2010 a 07/02/2012**, laborado na SPV – SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA. e **09/02/2012 a 01/06/2016**, laborado na ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.;

Leia-se: "a) **averbar** como tempo especial os seguintes períodos: de **29/04/1995 a 06/06/2001**, laborado pelo autor na ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de **05/04/2002 a 30/06/2003** – laborado na função de vigilante na empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda.; de **02/07/2003 a 08/07/2005**, laborado na SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de **02/07/2005 a 07/09/2010**, laborado na SERV – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.; de **01/09/2010 a 07/02/2012**, laborado na SPV – SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA. e **09/02/2012 a 01/06/2016**, laborado na ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.;"

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Diante das correções apontadas, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-57.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: ÁGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, pleiteando a concessão de medida liminar que determine a *"restituição imediata do veículo automotor da Impetrante tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386."*

Relata a impetrante que o veículo automotor em questão foi apreendido transportando pneus oriundos de outro país e desacompanhado de nota fiscal. Aduz que seu motorista, responsável pelo transporte indevido, foi autuado pela prática de crime de descaminho, cuja ação penal tramita perante a 3ª Vara Federal local.

Afirma que no dia 06/09/2017 fez pedido de liberação do veículo à autoridade policial, que não foi apreciado e, em razão disso, formulou a restituição de bem apreendido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Após o processamento do incidente, o juiz proferiu decisão na qual determinou a restituição do veículo, o que não ocorreu até a presente data.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É relatório. Decido.

Analisando o pedido e os fundamentos utilizados pela parte impetrante, verifico, de pronto, a incompetência deste Juízo para o regular processamento do feito, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 5.010/66, que prevê:

"Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334)."

Como se observa, a Lei estabelece que cabe ao juízo criminal o processo e julgamento dos mandados de segurança relacionados com a apreensão de mercadorias internalizadas irregularmente no país.

Tendo estabelecido essa competência na hipótese de existência de varas especializadas da justiça federal em matéria criminal, maior razão há para que seja reconhecida a prevenção quando o juízo competente para o feito criminal também possui competência em matéria cível.

No presente caso, trata-se de pedido de imediata liberação de veículo a respeito do qual já houve inclusive decisão judicial do juízo do feito criminal em incidente de restituição.

Analisando caso semelhante ao presente, assim se manifestou o TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. PENDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 61 DA LEI 5.010.66. AGRAVO IMPROVIDO. I- A REGRA DE COMPETÊNCIA ESTABELECEDA PELO ARTIGO 61 DA LEI 5.010/66 FUNDA-SE NA PREVENÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL ONDE TEM ANDAMENTO AÇÃO PENAL, A FIM DE EVITAR CONFLITOS ENTRE ESTE E O JUÍZO CÍVEL, EM CASO DE LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS QUE AINDA PUDESSEM TER INTERESSE PARA A AÇÃO PENAL. II- DIANTE DA NOTÍCIA DO ANDAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS CONFIGURADORES DE ILÍCITO PENAL EM TESE E PRESENTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA, CORRETA A REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS PARA O JUÍZO CRIMINAL, PERANTE O QUAL DISTRIBUÍDO REFERIDO INQUÉRITO. III- JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERDE O OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU-LHE EFEITO SUSPENSIVO. IV- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO; AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.” (TRF-3 - AG: 28306 SP 96.03.028306-1, Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/1998, Data de Publicação: DJ DATA.02/02/1999 PÁGINA: 165)

Diante do exposto, **DECLINO** da competência deste Juízo para julgar o feito em favor do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas correspondentes.

Publique-se e intime-se.

Presidente Prudente, 6 de junho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 5504340) aviados por **Luis Roberto dos Santos** em face da sentença ID 5213749.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o imediato pagamento do benefício de aposentadoria especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos merecem acolhimento, porquanto presente a omissão apontada.

Pois bem.

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário e considerando que o requerente ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Trojillo Familiar e Peças para Veículos Ltda., auferindo rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme CNIS da parte autora, não vislumbro a urgência justificadora da medida, vez que não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressentindo-se o pedido dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, e os **acolho** para sanar a omissão apontada; todavia, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, consoante fundamentado.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Suprida a omissão apontada, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face das empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel **VIVO S/A, CLARO S/A, TIM CELULAR S/A e TNL PCS S/A**.

Na exordial, a parte autora afirma que o Distrito de Teçaíndá, pertencente ao Município de Martinópolis-SP, tem sido vítima constante da má prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal, gerando sérios prejuízos para diversos setores da economia local e para a vida social de seus cidadãos. Afirma o *Parquet* estadual que na localidade há ausência total de sinal de telefonia móvel, serviço a cargo das empresas réis que não têm investido no Distrito atingido na mesma proporção de seus lucros.

A parte autora, para sustentar sua pretensão, lança mão de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, os quais transcreveu, ao mesmo tempo em que afirma que a Lei Federal nº 9.472/97 transferiu para a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços de telefonia, procedendo à fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias.

Prossegue dizendo que, nesse mister, a ANATEL, por meio da Resolução nº 317/2002, aprovou o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, segundo o qual a agência reguladora controla o desempenho das concessionárias quanto à qualidade do serviço de telefonia móvel pessoal através de índices percentuais de relação entre o número total de reclamações e de acessos; quantidade total de reclamações de cobertura e congestionamento para cada 1000 acessos; acessos ao centro de atendimento; tempo de espera para acesso ao autoatendimento; chamadas completadas por períodos; o tempo para estabelecer as chamadas originadas e a quantidade de chamadas interrompidas por queda de ligação. Por fim, afirma que à ANATEL cabe solicitar o detalhamento da composição de cada indicador por área de prestação.

Aduz a parte autora que as corréis não têm respeitado nenhum dos direitos do consumidor e, assim, vindica:

“1. A concessão, inaudita altera parte, da antecipação da tutela para determinar que as réis tomem providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações móvel pessoal do Distrito de Teçaíndá, pertencente ao Município de Martinópolis – SP, procedendo aos reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, reajustável por ocasião da execução da Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 (LACP), a Lei Estadual nº 6.356/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, com fulcro nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº 7.347/85, c. artigo 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP;”

Como provimento final requer: *“A final procedência da presente ação, condenando-se as réis na obrigação de fazer, consistente na execução das providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telefonia móvel pessoal no Distrito de Teçaíndá, pertencente ao Município de Martinópolis-SP, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, reajustável por ocasião da execução da Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 (LACP), a Lei Estadual nº 6.356/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, com fulcro nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº 7.347/85, c.c artigo 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP.”*

Em face da alegação das corréis de que a ANATEL deveria figurar como litisconsorte na demanda, o MPE afirmou que a agência foi cientificada do conteúdo da ação e, caso houvesse interesse no deslinde desta, postularia sua intervenção. Acrescentou que não se trata de aferir se é ou não caso de intervenção da ANATEL e que não pode a mera alegação das requeridas – de que o órgão regulador possui interesse ou será afetado com o julgamento da ação – ser suficiente para deslocar o feito para a análise da Justiça Federal (ID 2443187).

Na página 25 do documento ID 2443187 o MPE reforça que não há interesse jurídico que justifique o ingresso da ANATEL no pólo passivo da demanda, não se cogitando de sua remessa à Justiça Federal.

Na página 27 consta determinação para notificação da ANATEL para que informe se possui interesse jurídico na presente demanda.

Intimada, a ANATEL quedou-se inerte.

Nas páginas 40/45 (ID 2443187), o MM. Juízo da Comarca de Martinópolis-SP determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP para que fosse apreciada a existência (ou não) de interesse jurídico da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no presente feito, em observância à regra competencial, disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e aos termos da fundamentação, ancorando-se no enunciado da Súmula 150 do STJ.

Recebida a ação neste Juízo, foi determinada a cientificação do Ministério Público Federal, que solicitou a intimação da ANATEL para informar se possui interesse jurídico na demanda.

Por meio da manifestação ID 4676172, a ANATEL aduziu não ter interesse em ingressar no feito, consoante razões expendidas na Nota Técnica que acompanhou a petição.

O MPF se manifestou (ID 5043842) e sublinhou que o processamento e julgamento do feito devem competir à Justiça estadual, diante do Enunciado da Súmula Vinculante nº 27 do STF. Afirma que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre a ANATEL e as demandadas, pois não se discute o contrato de concessão de serviços de telecomunicações ou a necessidade de fiscalização ou regulamentação específica sobre o caso, mas unicamente a prestação defeituosa dos serviços de telecomunicações contratados com os consumidores.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Como linha introdutória, curial explicitar as atribuições das agências reguladoras dentro do espectro estatal brasileiro, com o que será possível aquilatar, no caso concreto, qual a sua posição em face da demanda veiculada na inicial desta ação civil pública.

Segundo o escólio da Professora Odete Medauar: *“As agências compete, em essência, a regulação setorial, que no Brasil abrange: implementar a política para o setor, fixada pelo Presidente da República ou Ministro da área; expedir normas para o setor em que atuam; fiscalizar o cumprimento dessas normas pelos agentes a que se destinam; aplicar sanções pelo descumprimento das normas; dirimir conflitos entre usuários e prestadores de serviços, entre prestadores de serviços, entre consumidores e fornecedores e outros, conforme seu âmbito de atuação; celebrar termo de compromisso de ajuste de conduta e fiscalizar o seu cumprimento; solicitar informações aos agentes regulados; se for o caso, pedir e instruir pedidos para fins de declaração expropriatória ou de instituição de servidão administrativa; fixar critérios de controle de qualidade de serviços e produtos; interpretar dispositivos ou termos ou conceitos presentes na legislação do setor.”* (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2018).

Diante desse elucidativo conceito, verifica-se que a agência reguladora foi criada para atuar primordialmente na esfera administrativa e em consonância com o interesse dos usuários dos serviços públicos transferidos total ou parcialmente ao setor privado, donde já se revela inadequada sua inclusão, *prima facie*, como litisconsorte passivo.

Com efeito, como bem fundamentou o MPF, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois não configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 do CPC.

Agregue-se, por fim, que a questão debatida na inicial tem nítida índole consumerista, em franco descompasso com a competência estabelecida pela Lei nº 9.472/97 à ANATEL.

Assim sendo, não se pode olvidar a aplicação da Súmula Vinculante nº 27 do STF, *in verbis*: *“Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.”*

Por outro lado, quanto à formação de eventual litisconsórcio ativo, a ANATEL foi expressa ao afirmar que não tem interesse em ingressar no feito e a Nota Técnica que acompanhou a manifestação foi clara: "Ademais, registra-se que a ANATEL não possui interesse de ingressar no polo ativo ou passivo da lide em questão, uma vez, que esta Agência, por meio de suas próprias competências legais e constitucionais, já atua administrativamente fiscalizando e regulando o setor de telecomunicações, tendo por estratégia priorizar sua atuação na esfera administrativa. Com efeito, a ANATEL adota a postura de não se imiscuir em ações civis públicas, mesmo que tais litígios girem em torno da legislação de telecomunicações, salvo quando detectada a tentativa de invalidar judicialmente resoluções ou determinações desta Agência, o que não ocorre neste caso."

Registre-se, por oportuno, que ninguém é obrigado a demandar como autor.

Para remate, assente-se que a parte autora é quem indica contra quem deseja litigar, sendo esse um dos requisitos da petição inicial (artigo 319, inciso II, do CPC).

Quanto à competência da Justiça Estadual quando ausente ente federal em um dos polos da demanda, elucidativo o aresto do TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS/COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada fundou-se em jurisprudência dominante no sentido de que o mandado de segurança impetrado por consumidor para questionar, especificamente, repasse de PIS/COFINS, por concessionária de serviço de energia elétrica, na respectiva fatura, a fim de que a mesma devolva os respectivos valores, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal, não se sujeita à competência da Justiça Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já definiu o entendimento de que é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, a competência para dirimir conflito relativo a aspecto contratual da prestação do serviço de energia elétrica, inclusive inadimplência e corte de fornecimento (AGRESP 1.186.092, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/10/2010). 4. O precedente firmado, especificamente no exame do mérito da controvérsia aqui deduzida (RESP 1.185.070, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 27/09/2010, submetido ao regime do 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08), foi extraído de causa processada pela Justiça Estadual, cuja competência foi confirmada pela Corte Superior, destacando o voto do relator: "Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese." 5. A Suprema Corte, em caso análogo, fixou diretriz, para efeito de interpretação constitucional vinculante, no sentido de que "Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente" (Súmula Vinculante 27/2009). 6. Na espécie, a despeito de ter a impetrante indicado ser parte interessada no feito a ANEEL, esta, devidamente intimada, expressamente disse nos autos não possuir interesse jurídico de intervir, corroborando o entendimento, extraído de diversos julgados, quanto à competência, portanto, da Justiça Estadual. 7. O precedente suscitado pela agravante (REsp 1.034.351) é anterior à jurisprudência adotada, encontrando-se, pois, ultrapassado, pelo que, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal na ação, não há falar-se em competência nos moldes previstos pelo artigo 109 da CF. 8. Agravo desprovido. (AMS 00049945520094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, *concessa maxima venia*, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis-SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a baixa, com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA contra MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança.

Afirma que os valores depositados em sua conta poupança foram bloqueados nos autos de ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público Federal em face dos seus genitores, Oswaldo de Almeida Vilella e Joella Gimenes de Oliveira Vilella (processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112).

Aduz que os valores bloqueados não pertencem ao seu genitor e que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Diante disso, pleiteia o desbloqueio liminar das quantias depositadas na conta poupança 6.944-2, agência 3291-3, do Banco do Brasil.

Instada a comprovar que era a única titular da conta e a relação do processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112 com os bloqueios (doc. 4423110), a autora explicou que, como a conta poupança fora aberta pelo seu genitor quando ela ainda era menor e não possuía CPF, o número do CPF do seu genitor é que ficou registrado, já que ele era o responsável pela abertura da conta. Contudo, declarou que é a única titular da poupança.

Intimado para se manifestar (doc. 4987211), o MPF manifestou-se contrário à concessão da justiça gratuita à embargante, alegando que ela possui celular de elevado valor e imóvel próprio, além do fato de ser provável dependente dos seus genitores, os quais possuem bom padrão socioeconômico, conforme provas juntadas ao processo principal. Quanto ao pedido liminar, requereu o seu indeferimento, por entender que é necessário apurar a origem e o tempo em que os valores foram depositados na poupança, a fim de verificar que não se trata de fraude à execução.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Infere-se do extrato do Sistema de Informações Banco do Brasil que a conta poupança na qual se encontram depositados os valores bloqueados pertence à embargante, Barbara Maria de Oliveira Vilella, e foi criada em 3/5/2000 (doc. 4705895).

Conforme evidenciam os documentos juntados ao processo (doc. 4249356), ao tempo da abertura da poupança, a embargante contava apenas dois anos de idade e, não possuindo número no Cadastro de Pessoas Físicas, constou no registro da conta o CPF do seu genitor, responsável pela abertura da conta poupança em favor da embargante.

Diante dessa circunstância, quando da determinação de bloqueio de valores depositados em nome do Sr. Oswaldo de Almeida Vilella, réu na ação civil pública que se encontra na fase de cumprimento de sentença, os valores que aplicados na poupança da embargante findaram sendo também bloqueados, já que a ordem de bloqueio é realizada a partir do CPF que consta cadastrado na conta junto à instituição financeira.

Entretanto, observo que, embora o CPF do genitor da embargante, Sr. Oswaldo de Almeida Vilella, conste no registro da poupança titularizada pela embargante (ver doc. emitido pelo Banco do Brasil), tal situação é perfeitamente compreensível diante da tenra idade da embargante àquela época.

Desse modo, sendo a poupança de titularidade da embargante, mas não de seu genitor, os valores nela depositados não podem ser penhorados para quitar dívida deste último, devendo ser liberados imediatamente.

Outrossim, entendo desnecessárias maiores diligências para averiguação da origem e tempo de depósito dos valores encontrados na conta poupança da embargante, visando afastar eventual fraude à execução, haja vista que os documentos anexados com a inicial, especialmente os informes de rendimento de 2015 e 2016 (doc. 4249358), demonstram que a conta não vem sendo movimentada com frequência, de modo a descaracterizar a sua natureza de aplicação financeira e a sua impenhorabilidade.

Com efeito, o saldo da poupança em 31/12/2015 (R\$ 4.124,18) corresponde ao saldo em 31/12/2014 (R\$ 3.820,16) somado ao rendimento obtido no ano de 2015 (R\$ 304,02). Além disso, o saldo em 31/12/2016 (R\$ 4.468,26) corresponde ao saldo em 31/12/2015 (R\$ 4.124,18) somado ao rendimento obtido no ano de 2015 (R\$ 344,08).

Não bastasse isso, o valor bloqueado em 26/07/2017 (R\$ 737,16 + R\$ 3.920,64 = R\$ 4.657,80) corresponde a pouco mais do valor do saldo da poupança em 31/12/2016.

Cabe destacar, ademais, que o art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, diante da prova de que a poupança pertence à embargante, que não é parte na ação originária, bem como que ela vem sendo utilizada como legítima aplicação financeira, e não como instrumento para os réus da ACP realizarem movimentações financeiras e se furtarem ao cumprimento da sentença, entendo que o valor bloqueado deve ser imediatamente liberado.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, na esteira da jurisprudência dominante, entendo que a circunstância de a embargante possuir bens de valor não impede a concessão do benefício.

Outrossim, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, a concessão da gratuidade não impede eventual condenação do beneficiário nas despesas e honorários decorrentes da sua sucumbência, cujo valor que poderá ser executado caso demonstre-se a modificação da situação financeira do beneficiário.

Tendo a embargante firmado declaração de insuficiência de recursos e inexistindo provas da sua capacidade econômica, entendo devida a concessão da gratuidade judicial.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência e determino o levantamento do bloqueio dos valores depositados na conta poupança 6.944-2, agência 3291-3, do Banco do Brasil, de titularidade da embargante, efetuado por ordem emanada do processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112.

Defiro a gratuidade de justiça.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, de junho de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA - SC11629
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA - SC11629
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0003608-22.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-32.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004246-55.2016.403.6112) a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: MARIA SILVA IVAMOTO, MARCUS VINICIUS IVAMOTO, MARCIO RODRIGO IVAMOTO, FLORINO IVAMOTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691
Advogado do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002204-04.2014.403.6112) a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002360-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se o despacho ID 7414764.

Após, se em termos e, tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 7148673.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Única Hasta:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

3.4. Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se e Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2050

EXECUCAO FISCAL
0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

despacho de fls. 896/897:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os

eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

Despacho de fls. 920:

Compulsando os autos verifica-se que foram penhorados 03 imóveis de propriedade da executada conforme auto de penhora e depósito de fls. 48/500 - matriculados sob os nºs 19.753, 26.016 e 26017 do 1º CRI de Ribeirão Preto.Consoante ofício de fls. 221, o imóvel matriculado sob o nº 19.753 foi arrematado em 27/11/2007 perante a Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, sendo a penhora do mesmo cancelada nos termos da decisão de fls. 231.Por sua vez, o imóvel identificado pela matrícula nº 26.017 foi arrematado perante a Vara do Trabalho de Cravinhos/SP em 08/11/2013 de acordo com o ofício de fls. 710/728, sendo a penhora do mesmo cancelada conforme AV 39/26.017 de fls. 728 verso.Da mesma forma o imóvel matriculado sob o nº 26.016 também foi alienado judicialmente perante a Vara do Trabalho de Cravinhos em 28/03/2014, porém, não em sua integralidade. Conforme ofício de fls.694/709, a venda foi parcial, correspondente à fração ideal de 38,65% do imóvel, tendo sido procedido o cancelamento parcial da penhora nos termos da AV 36/26.016 de fls. 708 verso.Assim, determino o prosseguimento do leilão designado às fls. 896/897 apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 26.016, atentando-se para o estabelecido nos itens 5 e seguintes da referida decisão.Promova a serventia e desentranhamento do mandado de fls. 903/919 encaminhando-o à Central de Mandados para que seja constatado e reavaliado tão somente o imóvel remanescente - matrícula 26.016.Após, intime-se a Exequente para apresentar cópia atualizada da matrícula nº 26.016 - 1º CRI de Ribeirão Preto. Prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado por fim, que o pedido de penhora no rosto dos autos será oportunamente apreciado após a apresentação do novo laudo de avaliação.Cumpra-se. Intime-se.

Despacho de fls. 951:

Vistos em inspeção.Considerando que de acordo com o calendário divulgado pela CEHAS em São Paulo, a data limite para recebimento dos expedientes para realização dos leilões nos dias 03 e 17/09/2018 é o próximo dia 08/06/2018, forme-se o expediente a ser encaminhado para a CEHAS com a cópia da matrícula existente nos autos.Após, intime-se a Exequente da decisão de fls. 920, para apresentação da matrícula atualizada conforme determinado. Juntado aos autos a matrícula respectiva, encaminhando-se à Central de Hasta Pública por meio eletrônico.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESULTO & RESULTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Despacho de fls. 195/196:

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infuturifera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

despacho de fls. 202:

Vistos em inspeção.Considerando a data limite para recebimento dos expedientes para realização dos leilões nos dias 03 e 17/09/2018 fixada no calendário divulgado pela CEHAS em São Paulo (08/06/2018), cumpra-se com urgência a decisão de fls. 195/196, encaminhando-se o expediente à Central de Hastas Públicas com cópia da avaliação indireta de fls. 201.Após, desentranhe-se o mandado de fls. 199/201, encaminhando-o novamente a Central de Mandados para integral cumprimento, com a constatação e reavaliação dos veículos penhorados nos autos.Juntado aos autos o mandado cumprido, tornem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2037

EXECUCAO FISCAL

0005033-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

Ao arquivo nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.403/2014, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA)

Cumpra-se o despacho de fls. 476.

Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação conforme requerido às fls. 492, item 2.

EXECUCAO FISCAL

0018029-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA

Fls. 143/144: Defiro o pedido formulado pela Exequente oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando que coloque a disposição deste juízo o valor penhorado nos autos nº 0307888-33.1992.403.6102, até o limite do débito exequendo (fls. 144).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-14.2002.403.6102 (2002.61.02.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113, remetendo-se os autos ao arquivo, com os parâmetros lá delineados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004041-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIGHETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151626 - MARCELO FRANCO) X RICARDO JORGE RIGHETTI X FAUSTO RIGHETTI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Acolho os embargos de declaração tão somente para o fim de acrescentar à sentença proferida às fls. 391 o seguinte parágrafo:Tendo em vista a quitação do débito (CDAs números 80 6 07 000155-39, 80 6 07 018224-89, 80 7 06 049160-21 e 80 7 07 000044-02), fica, desde logo, deferida a liberação da apólice de seguro garantia apresentada nestes autos. Desse modo, independentemente do trânsito em julgado, promova a serventia o desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 279/302, a qual deverá ser devolvida à executada mediante recibo nos autos.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014193-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUBRIRIBER COM/ RIBEIRAO PRETO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011136-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERREIRA & FAVARI LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente à ciência desta decisão e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

EXECUCAO FISCAL

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Considerando que a presente execução já se encontra extinta nos termos da sentença proferida às fls. 348, bem como, o fato dos valores existentes nestes autos terem sido vinculados aos autos da execução fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102 conforme fls. 540/542, prejudicado o pedido de sobrestamento formulado às fls. 551/552.

Ao arquivo, conforme determinado na sentença proferida às fls. 348.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
2. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0004712-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 226/229: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000587-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAVE SERVICOS DATILOGRAFICOS LTDA ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 268/269, neste momento.

Cumpra-se a decisão de fls. 261, arquivando-se os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000679-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S.S. X FABIO VALIENGO VALERI X FRANK WAGNER BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP378216 - MARCELO PERREIRA VAZ)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo executado Frank Wagner Bisson em face da exequente, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA, prescrição, decadência e nulidade do redirecionamento em face de não ter sido instaurado o incidente de desconsideração da pessoa jurídica. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação (fls. 330). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido. Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Prejudicada, a análise da alegação de nulidade da CDA, prescrição, decadência e nulidade do redirecionamento em face do sócio, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte da excipiente. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Frank Wagner Bisson (CPF nº 184.409.911-34). Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001350-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RP BRASIL DROGARIA LTDA - EPP(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-05.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se a decisão de fls. 58, aguardando-se o julgamento da ação anulatória nº 0043585-16.2012.402.5101, em trâmite perante a 28ª Vara do Rio de Janeiro.

Para tanto, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008094-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 215: Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011075-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA MANFRIN TITOTO MARQUES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP216125E - VINICIUS ROZENFELD E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1- Fls. 96: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para que os valores que a Executada tenha a receber das operadoras de cartão de crédito indicadas sejam depositados a ordem deste Juízo até o limite do débito cobrado no presente feito.

Com efeito, as decisões tomadas por este Juízo sempre foram norteadas pela observância aos princípios da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica o que resulta no processamento das execuções fiscais da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela Exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque o requerimento da Exequente equivale à penhora indiscriminada do faturamento da Executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Por outro lado, não se pode olvidar que o pagamento dos créditos decorrentes de eventuais transações comerciais feitas pela Executada, fatalmente se dão por meio de depósitos em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela Exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes nas contas da Executada.

Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque a Exequente não apresentou qualquer indicativo de que a Executada mantém relações comerciais com as cooperativas indicadas.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2- Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de valores efetuados às fls. 39, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-74.2015.403.6102 ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 233/251.

Após, tomem conclusões inclusive para apreciação dos pedidos formulados às fls. 229 e 231.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005784-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1- Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 190 - item 4, remetendo-se os autos ao SEDI.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006428-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAUIH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO)

Para a análise do pedido de fls. 120 deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel referido às fls. 36/37 da execução fiscal nº 0007854-91.2016.403.6102, em apenso.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007492-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CBN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS DE SOUZA JESUS(SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO) X CLODOMIRO BONUTTI NETO X WAGNER CLARET ALVES BONINI X VANDERLEI DE CARVALHO X MARCELO FRANCISCO CALIL DE OLIVEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Marcos de Souza Jesus, Clodomiro Bonutti Neto e Marcelo Francisco Calil de Oliveira. O executado Marcos aduz, em sua exceção apresentada às fls. 243/251, ilegalidade da supressão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, nulidade da citação, ausência de comprovação da dissolução da empresa executada, bem ainda que renunciou ao cargo de diretor presidente e diretor técnico em 13.03.2015, anteriormente à alegada dissolução irregular, que se deu em 30.05.2016, ocasião em que o oficial de justiça certificou que o imóvel que abrigava a empresa encontrava-se

fechado, com placa de aluga. Na exceção apresentada às fls. 439/475, o excipiente Marcos alegou a ausência de comprovação da dissolução irregular, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário. O excipiente Clodomiro, em sua exceção de fls. 272/280, também aduziu a ilegalidade da supressão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e ausência de comprovação da dissolução da empresa executada. Alegou, ainda, ter renunciado ao cargo de diretor administrativo e financeiro da empresa em 13.03.2015, bem como que era membro empregado, subordinado aos comandos dos sócios da empresa executada. O executado Marcelo Francisco Calli de Oliveira, por seu turno, aduziu sua ilegitimidade passiva na exceção apresentada (fls. 340/360). Posteriormente, referido excipiente ingressou novamente nos autos trazendo nova certidão da JUCESP, com alterações, para o fim de comprovar que não realizava atos de gestão na empresa executada (fls. 571/606 e 611/631). A Fazenda manifestou-se às fls. 564/567, requerendo a expedição de mandado de constatação para verificação das atividades da empresa no local informado pelos excipientes, pugrando pela manutenção dos sócios no polo passivo da lide. Posteriormente, após o deferimento da constatação requerida, novamente se manifestou a exequente, alegando a ocorrência de dissolução irregular da empresa, bem como pugrando pela manutenção dos sócios Marcos e Clodomiro no polo passivo, requerendo a exclusão do excipiente Marcelo do polo passivo da execução fiscal (fls. 633/636). É o relatório. DECIDO. Aprecio, inicialmente, as exceções apresentadas pelo excipiente Marcos de Souza Jesus, acostadas às fls. 243/251 e documentos de fls. 252/271 e fls. 439/475 e documentos de fls. 476/563. O excipiente alega, na exceção apresentada às fls. 252/271, a necessidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo claro o objetivo do executado, em promover a reforma da decisão de fls. 284, uma vez que restou expressamente consignada a desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: 2. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia judiciar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 3. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios. Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida, visto que a mesma está em total consonância com o entendimento deste Juízo. No tocante à alegada nulidade da citação, aduzida na exceção apresentada às fls. 252/271, observo que o executado compareceu espontaneamente ao feito, alegando a nulidade de sua citação. Ora, ainda que o ato citatório tenha sido cumprido com irregularidades, é de se aplicar o disposto no artigo 239, 1º do CPC, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado suprime a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentação de contestação ou embargos à execução. Quanto a dissolução irregular da empresa executada, aduzida em ambas exceções apresentadas pelo executado Marcos, anoto que a mesma encontra-se devidamente comprovada. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação nos autos 0011551-57.2015.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal, a oficial de justiça encarregada da diligência certificou que em cumprimento ao r. mandado no dia 20 de maio de 2016, às 11h55min me dirigi à Rua Garibaldi, 2368, nesta onde encontrei o imóvel fechado com sinais de desocupação e com a placa Aluga. Em pesquisa no sistema webservice ainda consta o mesmo endereço diligenciado e negativo como sendo da empresa executada. (fls. 219 verso). Posteriormente, tendo em vista o endereço fornecido pelos excipientes, foi determinada a constatação das atividades da empresa na Rodovia Abrão Assed S/N Km 53,5, sendo que a oficial de justiça apresentou a sua certidão, esclarecendo ter se dirigido à Rodovia Abrão Assed Km 53,5, nesta, no dia 21/03/18 às 10:35 h e constatei que a empresa executada CBN Construtora Ltda., CNPJ 04.578.300/0001-03 não funciona no local, informaram que a executada funcionou até meados de 2017, lá um centro empresarial, está em atividade apenas a empresa Sertran Transporte de Serviços, CNPJ 01.302.083/0001-36. (fls. 610). Assim, em face da inexistência de provas de que a empresa esteja em funcionamento em novo endereço, resta cristalina a ocorrência da dissolução irregular da empresa, pois o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, ocorrendo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovada a dissolução irregular da empresa, consoante acima explanado. O excipiente alega, também, ilegitimidade de parte, em ambas exceções apresentadas, requerendo sua exclusão do polo passivo da lide, ao fundamento de que, quando ocorreu a dissolução da empresa, já havia se retirado do quadro societário da executada, tendo renunciado ao cargo de diretor presidente e diretor técnico em 13.03.2015. Quanto ao ponto, anoto que o feito deverá ser suspenso em relação ao excipiente Marcos de Souza Jesus, tendo em vista que a matéria relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que se afastou da sociedade anteriormente à dissolução irregular voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.377.019/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), tema 981. Destarte, o sobrestamento em relação ao excipiente acima referido é medida que se impõe até a manifestação definitiva do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, o excipiente Marcelo, na exceção apresentada às fls. 439/475 também aduz a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Anoto que não há nos autos documentação hábil para comprovar suas alegações, o executado apenas alegou a ocorrência de prescrição. Da análise das CDAs acostadas à inicial, verifico que a constituição do crédito tributário se deu através de declaração (fls. 04/207), não se tendo notícia da data da entrega das referidas declarações pela empresa executada. Em recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019742-08.2017.4.03.0000, a Desembargadora Monica Nobre, relatora para o acórdão, decidiu questão análoga à presente, in verbis: ...Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. Na hipótese dos autos, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, conforme aponta a Certidão de Dívida Ativa (id 1228061 - Pág. 6). Entretanto, não foram acostados documentos probatórios acerca das datas de entrega das respectivas DCTFs, imprescindíveis à análise da prescrição. Assim, ausente as datas das declarações entendendo não ser possível reconhecer a prescrição, haja vista a impossibilidade de cotejo com a data do vencimento, destacando ainda que cabe ao devedor a prova de fato extintivo do direito do credor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Portanto, não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. RECURSO REPETITIVO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. 1. Conforme assentado em precedente da Segunda Turma, ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do curso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração (AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013). 2. Ausente a prova da data da entrega da declaração, o julgador não pode simplesmente presumir como termo inicial o vencimento, porquanto o marco a ser considerado é a entrega da DCTF ou o vencimento, o que ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, destaque). 3. Merece reforma o acórdão recorrido, o qual consignou que, em casos como o dos autos, nos quais não venha a ser comprovada a data da entrega da DCTF, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, AgInt no AREsp 1061723/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 17.08.2017, publicado no DJe de 24.08.2017) (grifos nossos). Desse modo, afasto a alegada prescrição. Passo a apreciar as alegações lançadas na exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente Clodomiro Bonutti Neto (fls. 272/280 e documentos de fls. 281/323) e observo que são praticamente as mesmas apresentadas pelo excipiente Marcos de Souza Jesus. O excipiente Clodomiro aduz a ilegalidade da supressão do Incidente de Desconsideração da Personalidade, bem como ausência da comprovação de dissolução irregular da empresa. Estas questões já foram analisadas, por ocasião da apreciação da exceção formulada pelo excipiente Marcos, de modo que despicienda nova análise pelo Juízo. O excipiente também alega que era apenas empregado da CBN Construtora Ltda., que estava subordinado aos comandos dos sócios, devendo ser excluído do polo passivo da lide. A alegação não se sustenta, na medida em que a dissolução irregular se configura em face da infração à lei, pelo descumprimento do dever de informar aos órgãos oficiais o encerramento da empresa, e autoriza o redirecionamento do feito contra diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Assim, considerando-se que o Clodomiro era diretor administrativo e financeiro da empresa executada, não há mácula na decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal ao excipiente. Todavia, o excipiente pugna pela sua exclusão do polo passivo da lide alegando que quando ocorreu a dissolução da empresa, já havia se retirado do quadro societário da executada, tendo renunciado ao cargo de diretor administrativo e financeiro da empresa executada em 13.03.2015. No caso concreto, anoto que o feito deverá ser suspenso em relação ao excipiente Clodomiro Bonutti Neto, tendo em vista que a matéria relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que se afastou da sociedade anteriormente à dissolução irregular voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.377.019/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), tema 981. Destarte, o sobrestamento em relação ao excipiente acima referido é medida que se impõe até a manifestação definitiva do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em relação à exceção apresentada pelo Marcelo Francisco Calli de Oliveira, após a apresentação da Certidão da Juceesp de fls. 619/631, concordou com a sua exclusão do feito executivo, requerendo, apenas, que não haja condenação em honorários advocatícios. Desse modo, tendo em vista a concordância da exequente com o pedido de exclusão do feito formulado pelo excipiente, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Marcelo Francisco Calli de Oliveira apenas para extinguir a presente execução em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a União em honorários pela exclusão do excipiente da lide, tendo em vista que o excipiente Marcelo não promoveu a regularização do registro perante a JUCESP, somente o fazendo em abril de 2018, não havendo como a Fazenda ter conhecimento de que o excipiente não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada. Destarte, determino a suspensão do feito em relação aos excipientes Marcos de Souza Jesus e Clodomiro Bonutti Neto, até o julgamento do REsp nº 1.377.019/SP pelo STJ (tema 981), excluindo do polo passivo o excipiente Marcelo Francisco Calli de Oliveira. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008183-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 12.587.285-2 e 12.634.558-9. Assim, em virtude da ocorrência da extinção prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 12.587.285-2 e 12.634.558-9. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 12.665.815-3 e 12.764.936-0. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 101). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito executando. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009192-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADALBERTO TOMAZELLI(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000550-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-08.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Mantenho a decisão de fls. 171/175, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com

o presente feito.

Cumpra a exequente a decisão de fls. 171/175, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 24/60, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005679-90.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FRANCO LEMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005782-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X VB GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI PILEGGI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

0300368-51.1994.403.6102 (94.0300368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP035926 - PEDRO JOSE ALVES E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.

Fls. 221: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Fls. 1012: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-93.1999.403.6102 (1999.61.02.007679-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/ LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004540-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno do ofício anteriormente expedido.

Com a informação de cumprimento do ofício pela CEF, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007938-20.2001.403.6102 (2001.61.02.007938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA X ALCEU DO AMARAL MUNIZ(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 160/167: Defiro o pedido de vista formulado pela parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 168: Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 168, até porque compete a ela diligenciar sobre a abertura de eventual inventário.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Verifica-se da análise dos autos que o executado CÍCERO DA SILVA LIMA, em decorrência de débito em cobrança nos autos da Reclamação Trabalhista 0113500-32.2007.5.15.0042 (fls. 330/331), deu em pagamento a VERA LÚCIA DE FÁTIMA FISCHER parte ideal do imóvel de Matrícula 58.616 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, consistente em 10,5264% do referido imóvel. Referida transmissão foi escriturada em 04/12/2014, com o decorrente registro prenotado em 06/01/2015.

Observa-se da certidão de matrícula de fls. 498/500 a existência de penhoras anteriores (Av. 4/58.616, de 27/04/2011; Av. 09/58.616, de 03/05/2013). Inobstante, fora registrada a dação acima mencionada, matéria cuja análise foge à competência deste Juízo Federal nos estreitos limites do processo de execução fiscal ora analisado.

As fls. 501, ciente da decisão de fls. 482 (fls. 493) a anterior adquirente VERA LÚCIA DE FÁTIMA FISCHER não se opôs à adjudicação pretendida.

Diante do pedido de adjudicação da coproprietária ABIGAIL INNOCÊNCIO DA SILVA, já detentora de 89,4736% do imóvel em questão, com o oportuno pagamento do valor de avaliação da parte ideal restante e do ITBI referente à aquisição, determino a expedição de carta de adjudicação dos 10,5264% remanescentes em favor de ABIGAIL INNOCÊNCIO DA SILVA.

Consigno, diante da anuência da terceira interessada VERA LÚCIA DE FÁTIMA FISCHER (fls. 501), em abdicção de voluntária de patrimônio, e em razão da preferência do crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN, que o valor pago a título de adjudicação (fls. 410) deverá ser utilizado para quitação parcial do crédito ora executado.

Intimem-se as partes desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a terceira Vera Lúcia de Fátima Fischer, no endereço declinado a fls. 501, por meio de mandado a ser cumprido em regime de urgência.

Após as intimações regularmente verificadas, expeça-se a competente carta de adjudicação.

Int.-se. Após, Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011376-20.2002.403.6102 (2002.61.02.011376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METAMORPHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa relativamente à CDA nº 80 4 02 025797-38 (processo piloto), bem como no tocante à CDA nº 80 4 02 025796-57 do processo nº 0011377-05.2002, em apenso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 351/355, defiro o pedido formulado às fls. 360/361 para o fim de determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo GM/Astra GL, Placas CVC 9926, através do sistema RENAJUD.

De outro lado, tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001443-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DELTA OXIGENIO LTDA EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCI)

Vistos em inspeção.

O presente feito tramita sob sigilo de justiça, e, sendo assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 101 a regularizar sua representação processual.

Adimplido o ato, defiro o pedido de vistas formulado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Desp fls.85, parte final: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0004266-57.2008.403.6102 (2008.61.02.004266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre os veículos descritos no auto de fls. 12. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011030-88.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002114-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO ABDO AMDI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud (fls. 40), sendo que o executado concordou com a conversão do valor bloqueado em renda em benefício da parte exequente (fl. 44). Às fls. 53/56, ofício da CEF noticiando o pagamento consoante guia da Previdência Social - GPS respectiva. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005568-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.Z.PECAS E BICICLETAS LTDA-ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005821-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 150/159, neste momento.

Cumpra-se a decisão de fls. 142, arquivando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002837-79.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002315-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOPEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X DANIEL CESAR DOS SANTOS(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar de o presente feito se encontrar conclusos quando da vinda do defensor do executado a este Juízo, certo é, que ele teve acesso aos autos, conforme comprovante de fls. 201. Contudo, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, defiro o pedido formulado às fls. 202 para o fim de devolver o prazo remanescente, para que requeira aquilo que for de seu interesse.

Após, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 23/24.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005539-61.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Vistos em inspeção.

Fls. 125/126: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005549-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APRIFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP251302 - JOSE WILSON SILVA LEMES)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006281-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA - ME X LILIAN BOVE LAUREANO DO NASCIMENTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006527-82.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO PORFIRIO SOARES(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 56: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004331-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA - IND/ COM/ IMP/ EXP/ MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Vistos em inspeção.

Fls. 94: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005982-75.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-90.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X GENTIL DOS SANTOS(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Exequente, determino a intimação da executada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-55.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Vistos em inspeção.

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 86.

Cumpra a exequente a parte final da referida decisão, informando os endereços das cooperativas indicadas às fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010714-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora

noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013678-31.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ATRI COMERCIAL LTDA(SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 25. Instada a se manifestar sobre o alegado pagamento (fls. 21/22), a exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 09/12, em favor da parte executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002829-63.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME(MG132971 - TULIO CESAR COSTA PIERONI)

Vistos em Inspeção.

1. Recolha-se o mandado expedido nos autos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004914-22.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTI ENNES)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 244/249, nos quais o embargante alega que a decisão proferida às fls. 238/240 encontra-se evadida de omissão, pois não foi apreciada a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Aduz que a matéria não necessita de dilação probatória, requerendo que os embargos sejam recebidos com caráter infringente, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva do excipiente. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a decisão proferida analisou a questão da ilegitimidade passiva alegada pelo excipiente, consoante podemos observar do decísum, notadamente fls. 238 verso e 239, in verbis: Observo, inicialmente, que o excipiente apresentou declaração de ITR até o ano de 2011, o que demonstra que o excipiente entendia ser o proprietário do imóvel em questão, pois a cobrança do ITR se constitui por meio de apresentação de declaração pelo contribuinte. O excipiente, por seu turno, aduz que as declarações de ITR somente foram apresentadas pelo seu inconstitucionalismo, ante a falta de indenização das áreas expropriadas. Outrossim, o próprio excipiente ofereceu o bem à penhora, o que indica que era o proprietário do imóvel até a data em que o nomeou à penhora - 14.09.2017 - fls. 15/18. (grifos nossos) Desse modo, a alegada ilegitimidade passiva restou apreciada, concluindo que na via estreita da exceção de pré-executividade não há como ser reconhecida, notadamente pelo fato de o excipiente ter apresentado declarações de ITR relativamente aos exercícios em cobrança no presente feito, bem como pelo fato de ter oferecido o imóvel - de sua propriedade - como garantia do executivo fiscal (fls. 15). Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decísum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se as partes, devendo a excepta ser intimada da decisão de fls. 238/240, bem ainda desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005340-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE MANOEL DIEGAS

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 20, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005517-95.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documentos de fls. 25/28, em favor da parte executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005658-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X TDH TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005733-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X R. F. DE BESSA - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014286-78.2006.403.6102 (2006.61.02.014286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X 3M DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X 3M DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 386. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

0304898-35.1993.403.6102 (93.0304898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A IND/ COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETTI)

Vistos em inspeção.

Fls. 363: Preliminarmente, apresente a Exequente certidão de inteiro teor dos autos nº 551/97 em trâmite pela E. 3ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto - penhora de fls. 180 e dos autos nº 0303148-61.1994.403.6102 em trâmite pela E. 9ª Vara Federal local - penhora de fls. 249, contendo informações sobre eventual crédito existente naqueles autos.

Adimplido o item supra, tomem os conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0305627-61.1993.403.6102 (93.0305627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Vistos em inspeção.

Fls. 242: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 216, em renda da União, utilizando-se os parâmetros referidos às fls. 242, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 216 e 242, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUB(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Fls. 180/182: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009174-41.2000.403.6102 (2000.61.02.009174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO)

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados do ofício de fls. 227.

Após, tomem ao arquivo, nos termos do artigo 40, da lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME X JOAO MARCOS COSSO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014268-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANIELA NICOLETO E MELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 359/366: Nada a acrescentar às decisões de fls. 315 e 339.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-65.2003.403.6102 (2003.61.02.002880-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do ofício de fls. 129, pleo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição conforme determinado na sentença de fls. 124.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006339-65.2009.403.6102 (2009.61.02.006339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MEGATRON INFORMATICA LTDA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009629-54.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H.W.S. PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP X S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de incluir no polo passivo da lide pessoas físicas e jurídicas que indica, ao fundamento de elas e a executada formariam um grupo econômico.É o relatório.Decido.No caso sob nossos cuidados há farta documentação produzida em procedimento instaurado pela Delegacia da Receita Federal que concluiu, em relatório constante de fls. 702/708, que Hélio Wilson Spaziani, Sílvia Helena Diagone e seus filhos são responsáveis por várias empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, se localizam praticamente no mesmo endereço e são todas comandadas, de fato, por Hélio Wilson Spaziane, a saber:a) todos os bens de Hélio Wilson Spaziane, responsável legal da executada HWS Reciclagem de Metais LTDA - ME e sua esposa Sílvia Helena Diagone foram transferidos para a empresa LRH administração de bens ltda, que tinha como sócios os filhos do casal e tem como objeto, entre outros holdings de instituições não-financeiras (fls. 539/543), que, não por acaso, foi constituída em outubro de 2006, mesmo ano calendário dos créditos tributários apurados nos autos de infração que deram origem à representação fiscal;b) os filhos do casal - dois deles sócios da LRH - moram num mesmo endereço em Ribeirão Preto e a mãe reside no endereço onde seria a sede da LRH administradora de bens, em São Carlos. Ressalte-se que o único bem que não foi transferido para a empresa LRH administração de bens ltda. foi a casa que serve de sede da mesma e é também a moradia de Sílvia Helena Diagone. No entanto, a propriedade de referido imóvel foi transferido para os três filhos. Registre-se, ademais, que consta como representante e administradora da empresa a senhora Sílvia Helena Diagone, mãe dos sócios;c) as empresas HWS Promoção de Venda e Sílvia Helena Diagone - ME, possuem o mesmo endereço no CNPJ e JUCESP. Ambas tinham como objeto comércio atacadista de resíduos, posteriormente alterado para promoção de vendas.d) as empresas Hélio Wilson Spaziani - ME e SSR Recuperadora e Comércio de Metais Eirelli possuem endereço vizinho e ambas tem por objeto Comércio Atacadista de Resíduos.e) as quatro empresas se localizam em endereços próximos (mesmo quarteirão) em Ribeirão Preto, sendo certo que os imóveis onde instaladas pertencem à empresa LRH administração de bens Ltda, sendo que, como dantes afirmado, só esta se localiza em São Carlos.Em razão do contexto apresentado, é de se concluir que a empresa LRH administração de bens ltda. foi constituída para preservar o patrimônio familiar, em flagrante prejuízo aos credores da empresa executada, sendo certo que as demais empresas, embora com nomes diferentes, gram em tomo da mesma atividade empresarial e praticamente no mesmo endereço, sendo todas comandadas, de fato, por Hélio Wilson Spaziani a autorizar o reconhecimento de grupo econômico como requerido pela exequente às fls. 310/324.Assim, DEFIRO parcialmente o quanto requerido pela exequente e determino a inclusão no polo passivo da lide das empresas LRH administração de bens ltda. - CNPJ 08450657/0001-62, Sílvia Helena Diagone - ME - CNPJ 06112120/0001-67 e Hélio Wilson Spaziani - ME - CNPJ 09296648000121. Ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo, por ora, de incluir as pessoas físicas porquanto seu ingresso à lide só se justifica se houver a dissolução irregular das empresas ora incluídas no polo passivo. Renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora às fls. 1035/1036, oportunidade em que também deverá trazer para os autos as contrafés necessárias à citação requerida. Adimplida a determinação, cite-se como requerido. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Int.-se. Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018

EXECUCAO FISCAL

0003491-03.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA(SP390484 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VAITA REIS GEBRIM DUTRA
Vistos em inspeção.

Fls. 89/93: DEFIRO. Proceda a CIRETRAN a transferência do veículo arrematado nesta execução fiscal à Sra. Arrematante, na data da efetiva entrega do bem conforme cópia do mandado judicial em anexo, como requerido pela executada.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 55/58, 67/71 e 89/93, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 67.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007408-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TEC BOL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA.(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA IVANETE MARTINS DE ALMEIDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004708-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISAURA SALIM LATUF - APCPC(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Ofício nº ____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISAURA SALIM LATUF - APCPC - CNPJ 04.523.753/0001-32

Vistos em inspeção.

1- Fls. 94: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 69, seja convertida em pagamento definitivo em favor da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 69 e 94, servirá de ofício.

2- Fls. 99: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICIO ROGERIO BELINI SCHIAVETO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001288-63.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003082-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CAMILOTTI(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO E SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAURI CONFECOES LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 304 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que

justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 377 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Deverá a exequente, no prazo de 10 dias, dar integral cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 320, fornecendo as contrafês visando a citação dos executados José Ricardo Ventrúsculo e Paulo Henrique Ventrúsculo. Após, cumprida a determinação pela exequente, citem-se os referidos executados nos termos da decisão de fls. 320.

Deverão os executados supra citados regularizarem suas representações processuais no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração do pedido de fls. 322/376.

Ao SEDI para a inclusão dos executados José Ricardo Ventrúsculo e Paulo Henrique Ventrúsculo no polo passivo desta execução, nos termos da decisão de fls. 320.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor dos embargos à execução n 00056025220154036102, de sorte que este Juízo possa aferir os efeitos em que recebida a apelação interposta, bem como da ação anulatória n 00001730720154036102 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal local.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005144-35.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

DESPACHO DE FLS. 40: Vistos em Inspeção. Fls. 37: Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 39. Int.-se.

DESPACHO DE FLS. 39: Fls. 35/37: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007134-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos em inspeção

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos embargos à execução n 00071346120154036102, de sorte que este Juízo possa aferir os efeitos atribuídos à apelação interposta.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Fls. 325 verso: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 316, em pagamento definitivo, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 316/325 e 325 verso, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001948-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 118: Anote-se.

Fls. 116: Ciência à parte executada que deverá apresentar cópia legível no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 86/116 e devolva-se ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com as cópias apresentadas pela executada, para cumprimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005405-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X RAUL JOSE FAVARETTO

Vistos em inspeção.

Promova a executada Metalfa Metalúrgica Favaretto Ltda. a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando procuração original.

Fls. 135, 147 e 148: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005625-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em Inspeção

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005968-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007700-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCAPELLINI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010751-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013733-79.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO - ME X ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO(SP381040 - LUIZ FERNANDO ROVERI)

Ofício nº _____

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Executado: Encamação Aparecida Senhorin Serrano - ME e outro

Vistos em inspeção.

Fls. 30: Tendo em vista o contido às fls. 18/19, defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 27, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 27 e 30/31.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002266-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI E SP329610 - MARCELY MIANI)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o petionário de fls. 59/61 regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original.

Proceda a secretaria o cadastro da advogada subscritora da petição de fls. 61 no sistema para devida sua intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-13.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004346-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TIAGO JOSE CURY X TIAGO JOSE CURY - ME(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0303670-88.1994.403.6102 (94.0303670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: João Fernando Bovo

Vistos em inspeção.

Fls. 119: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 09/10, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 09/10 e 119/120.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI X ALACYR BARTHOLOMEU BARONI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de restituição de prazo ao coexecutado, conforme requerido às fls. 242/247, pelo prazo que sobejar, considerando-se as datas da intimação e da remessa dos autos à Defensoria Pública da União (fls. 241). Sem prejuízo e, após o decurso do prazo restituído ao coexecutado, encaminhe-se o feito à exequente para ciência da decisão de fls. 239/240, bem como para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012359-87.2000.403.6102 (2000.61.02.012359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ RIBEROPRETANA DE CALCADOS LTDA X JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS X UMBERTO SILVERIO FUSCO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X UMBERTO MILENA FUSCO X GLADYS MILENA FUSCO X DANIELA MILENA FUSCO X ALEXANDRE MILENA FUSCO(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

1- Fls. 192/193: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017724-25.2000.403.6102 (2000.61.02.017724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X GABRIEL FIGUEIREDO CASTANHEDE(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Fls. 134: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará nos autos virtualizados, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010210-84.2001.403.6102 (2001.61.02.010210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVAEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado às fls. 199, tendo em vista que inexistente a contradição alegada pela exequente, na medida em que, cumprindo o ofício emanado deste Juízo, a instituição financeira informou a inexistência de valores bloqueados nas contas referidas às fls. 196.

Assim, requeira a exequente o que de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDL/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBBAZZI) X ILIDIO BALAN JUNIOR X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 217: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento,

até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007549-30.2004.403.6102 (2004.61.02.007549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-34.2005.403.6102 (2005.61.02.005891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-45.2006.403.6102 (2006.61.02.000650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAMUEL DA SILVA VAZ RIBEIRO PRETO ME X SAMUEL DA SILVA VAZ X SAMUEL DA SILVA VAZ

Ofício nº _____/2017.

Vistos em Inspeção

Encaminhe-se cópia de fls. 169 para a Caixa Econômica Federal, como requerido.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 166, 167/1680, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015139-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007595-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INST DE PATOL E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/Pf; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

3. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

4. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

5. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES)

Vistos em inspeção.

Fls. 38/39: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Ofício nº _____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ E DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Vistos em inspeção.

Certifique-se a não interposição de embargos à execução pelo executado.

Após, defiro o pedido de fls. 225 verso. Proceda a CEF ao recolhimento do valor bloqueado às fls. 166/167, com a utilização da guia de fls. 226, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 166/167, 225, 225 verso e 226, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004260-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS S/C LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos em inspeção.

Fls. 76: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0004944-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCHIAVETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA

GARCIA)

1. Vistos em inspeção.
 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito cobrado referente às inscrições de nº 80211061097-89, 80611111604-00 e 80711025871-00 e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
 5. Outrossim em relação às inscrições nº 80211061096-06 e 80611111605-83, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAIACU - ASSESSORIA LTDA.

Vistos em inspeção.

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.
 - Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.
 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MARCO RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 374.609.431-34, PATRÍCIA RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 374.610.011-91 e ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 380.104.371-15 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.
 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.
 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 - 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.
 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003199-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Vistos em inspeção.

- Fls. 149/154: Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 268/269, neste momento.
- Cumpra-se a decisão de fls. 148, arquivando-se os autos em Secretaria.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Vistos em Inspeção.

- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME(SP214364 - MARILZA PETROLINI)

Vistos em inspeção.

- Fls. 283: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005318-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA

Vistos em inspeção.

- Oficie-se a CEF para o cumprimento da decisão de fls. 120, na forma requerida pela exequente às fls. 125 verso, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 103, 115/117, 119, 122, 125 e 125 verso.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008144-77.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005880-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada nos autos de n. 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite perante Vara única da Comarca de Guaraniésia-MG, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução.

Após, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e falência n. 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite perante Vara única da Comarca de Guaraniésia-MG, até o limite da dívida aqui executada. Após, intime-se por carta o executado, na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 462, uma vez que a massa falida já está incluída na presente demanda, tendo a mesma comparecido espontaneamente aos autos, conforme petição de fls. 418/458, o que supre a sua citação. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 418/458, conforme determinado na decisão de fls. 460.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005999-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006606-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA GLOBAL GOIAS S.A - MASSA FALIDA X OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA

Vistos em Inspeção.

Fls. 107: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,12 Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado às fls. 64, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009991-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDAÇÕES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 82/86: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 64, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005363-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ERINEU CAOM JUNIOR(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 32/33, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora de fls. 50/51 para querendo opor embargos, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002214-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos à Inspeção.

Fls. 59/65: Ciência à beneficiária do ofício requisitória a ser expedido nos aut, para regularizar seus dados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2 Não havendo qualquer impugnação, transmita-se.

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

0306809-48.1994.403.6102 (94.0306809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos em Inspeção.

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo a constatação de veículos que se encontram bloqueados no sistema RENAJUD e que não foram penhorados por não ter o oficial de

justiça encarregado da diligência localizado-os.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, a providência requerida causaria tumulto processual, uma vez que avaliação do bem se dá após a lavratura do termo de penhora e, considerando que a União não reiterou o pedido de penhora e considerando não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, indefiro o pedido de fls. 259.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: INSS/AZENDA

EXECUTADA: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA., JUBAYR UBIRATAN BISPO E VILMA BISPO

Vistos em inspeção.

Fls. 256: Tendo em vista o valor das ações penhoradas, avaliadas em R\$33,92 e R\$2,39, conforme documento de fls. 236 e 252, e em face do valor do débito exequendo, no total de R\$19.779,88 (fls. 208 - atualização em 24/04/2017), e ainda diante da baixa liquidez dos referidos direitos em futura alienação em bolsa de valores, nos termos do art. 861, 2º, do CPC, determino o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre as referidas ações, nos termos do art. 836, caput, do mesmo diploma.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e, instruída com cópias de fls. 236, servirá de ofício, a ser encaminhada ao Banco Itaú-Unibanco S/A, observado o endereço constante às fls. 251.

Int.se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311020-25.1997.403.6102 (97.0311020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBE PEZZUTTO CIA LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o teor do documento de fls. 173, INDEFIRO o pedido de fls. 176.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENICY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X ELIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CINTRA

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 869/871, referente nota de devolução Prenotação 448.159, 1º CRI de Ribeirão Preto/SP: Para cumprimento do ofício nº 228/2018, bem como do mandado de penhora anteriormente expedido sob nº 0201.2018.00292, consigno que a ineficácia declarada nos autos da Execução Fiscal 0000963-79.2001.403.6102 se refere à renúncia abdicativa feita por José Carlos Sgobbi e Sueli Conceição Araújo Sgobbi aos irmãos desta, Hermenegildo Conceição Araújo, Leonor Conceição Araújo e Nilsen Conceição Araújo, com relação ao imóvel de Matrícula 6.366 deste 1º CRI.

1.1. Em razão da referida declaração de ineficácia, retornar à titularidade da executada Sueli, em comunhão com seu cônjuge, também coexecutado, a fração de 12,5% do imóvel objeto da Matrícula 6.366 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, que deverá ser penhorado para garantia do débito exequendo na execução fiscal epigrafada.

1.2. Para tanto, e tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do mandado 0201.2018.00292, expedido para realização do ato de penhora da referida fração do imóvel (fls. 862), encaminhe-se correspondência eletrônica para a Central de Mandados - com cópia para o Meritíssimo Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados - determinando o cumprimento prioritário dos mandado em referência, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se justificativa para o não cumprimento no prazo determinado.

2. Fls. 877, referente ao ofício nº 301/2018 e prenotação 461.798, 2º CRI de Ribeirão Preto/SP: A única transferência de imóvel realizada pelos executados a terceiros localizada pelo 2º CRI local foi doação registrada em 04/01/2001, quando ainda aplicável a redação original do art. 185 do CTN, segundo o qual, seria presumida fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

2.1. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25/01/2001 - portanto em data posterior à alienação noticiada - não há que se falar em fraude à execução devendo subsistir a noticiada alienação, referente ao imóvel de matrícula nº 62.730 (R.27/62.730) do 2º CRI local.

3. Fls. 847/858, referentes ao Agravo de Instrumento interposto pelos executados com relação à decisão de fls.842/843: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 842/843, nos termos do art. 842/843, pelos seus jurídicos fundamentos.

4. Fls. 875/876, referentes à manifestação da exequente: Mantenho a decisão de fls. 842/843, nos termos do art. 842/843, pelos seus jurídicos fundamentos, visto que as pessoas indicadas a sofrerem a constrição por meio do sistema BACENJUD não são partes do processo de execução epigrafado.

5. Sem prejuízo, e tendo em vista que a Carta de Intimação do terceiro CARLOS ALBERTO SGOBBI (CPF 212.497.278-20) retomou sem cumprimento (fls. 868), expeça-se mandado para intimação acerca da decisão de fls. 842/843, deferida a consulta ao Sistema WEBSERVICE para localização de endereço atualizado.

6. Expeça competente mandado para intimação dos ilustíssimos Senhores Registradores do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003991-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORTMAQ MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FABIO JOSE DE ALMEIDA X MAXIMOVEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 171/172: Defiro vista dos autos à representante legal da executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011380-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Servirá de Ofício nº ____/2018
Autos nº 0000948-95.2010.403.6102
Exequente: IBAMA

Executado(s): CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA, CPF n. 799.969.737-00
Vistos em inspeção.

Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que o feito encontra-se garantido. Assim, considerando a existência de bloqueio de ativos financeiros nos autos (fs. 118/119, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão do executado CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA, CPF n. 799.969.737-00 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Ao
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA
RUA ALVARES CABRAL, 576 - 1º andar - Conjunto 1B
14.010-080 - Ribeirão Preto - SP

EXECUCAO FISCAL

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fs. 257/258, neste momento.

No mais, considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004194-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004328-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MENDES BIANCHI PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.

Nada requerido em termos de prosseguimento, tomem os autos ao arquivo conforme determinado às fs. 35.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004458-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.A. MORE ANTENAS - ME(SP343316 - GUILHERME TOGNON DE FREITAS)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006737-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Ofício nº ____/2018.

Vistos em Inspeção

Encaminhe-se cópia de fs. 74 para a Caixa Econômica Federal, para atendimento do quanto requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fs. 65, 72, 74/75, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

001118-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Vistos em inspeção.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-34.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO MAGGIONI COMERCIO ATACADISTA DE RESINAS E ADITIVOS - ME X MARCELO MAGGIONI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Vistos em inspeção.

Fls. 41: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010942-40.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA. - ME(SP293843 - LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011263-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as demais inscrições encontram-se parceladas (fls. 110/116), manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011494-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP18623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X ROBERTO SANTOS PIMENTEL X PAULO SANTOS PIMENTEL

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica formulado pela exequente visando inclusão da empresa RSP PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da lide, ao fundamento de que referida empresa teria sido constituída, inicialmente, para cuidar do patrimônio pessoal do executado ROBERTO SANTOS PIMENTEL, tendo, posteriormente, havido ampliação de seu objeto para exploração de atividade agrícola.
Sustenta a União que o capital social de referida empresa foi constituído, em 26.03.2013, mediante a conferência dos imóveis de propriedade do executado Roberto, sendo certo que compunha o quadro societário inicial o próprio executado, sua esposa e seus dois filhos, sendo certo que em 17.07.2013, Roberto teria saído do quadro societário, reservando para si o usufruto das cotas sociais cedidas a seus filhos, o que constituiria autêntico ato simulado que deve ser desconsiderado a fim de viabilizar a apreensão e penhora dos imóveis que indica.
Afirma que o executado não tem patrimônio para garantir a presente execução, havendo, na verdade, verdadeira confusão patrimonial entre o executado Roberto e a empresa que pretende ver incluída no polo passivo da lide, pelo que entende ser necessária a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis que indica, para que não se corra o risco de alienação dos mesmos durante o processamento do presente Incidente.
É o relato do necessário.
- Decido.
- Esclareço, inicialmente, que o incidente aqui proposto não guarda similitude com aquele referido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objeto do processo nº 001761097201640300000/SP - onde se determinou o sobrestamento de todos Incidentes de Desconstituição da Personalidade Jurídica na 3ª Região - porque naquela hipótese se discute o redirecionamento da execução fiscal para os próprios sócios da executada, sendo certo que no caso sob nossos cuidados a União pretende o redirecionamento para outra empresa que entende deva, pelas razões que indica, integrar o polo passivo da lide.
Neste contexto, entendo assistir razão à União quanto ao ponto, pelo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado.
Ademais, e tendo em vista que não houve ainda a citação dos sócios ROBERTO SANTOS PIMENTEL e PAULO SANTOS PIMENTEL e que as contrapartes necessárias já se encontram na contracapa dos autos, expeça-se carta de citação dos mesmos, nos termos da decisão de fls. 93 para responder à execução, para somente após tal providência sobrestar o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.
2. Aguarde-se pela vinda da contraparte (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas para responder ao presente incidente.
3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de RSP participações Ltda, na pessoa de Ana Laura Pavanelli Porto Pimentel, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide e que a presente citação - caso não haja impugnação - também diz respeito à própria execução.
Ademais, e considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, advirto ao executado que a alienação de qualquer bem do patrimônio da empresa RSP participações Ltda. a partir da publicação desta

decisão poderá implicar em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC

3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

6. Sem prejuízo de todo o exposto, fica o subscritor da petição de fls. 95/98 intimado a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012389-63.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada (fls. 34/35).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004889-09.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005319-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Vistos em inspeção.

Considerando a inexistência de comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, cumpra a exequente, a parte final da decisão de fls. 188, promovendo, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação das CDAs indicadas.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005511-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X DUOTEC VEDACOES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005922-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X COMERCIAL DERMANI LTDA(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

0012450-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO DALBA DISTRIBUIDORA LTDA X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSE DAMASCENO SAMPAIO)

Decisão de fls. 96/98:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Sandoval de Araújo em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa executada ocorreu em 31.03.2008 e o redirecionamento da execução fiscal ao sócio se deu em 16.05.2016. Também aduziu que não houve contraditório no processo administrativo em face do excipiente, posto que não participou do processo que originou o débito. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal. A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do excipiente (fls. 85/92). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, ou seja, de lançamento por homologação, sendo que, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente, tendo retornado negativa a carta de citação (fls. 06/07). Foi determinada a citação da executada em outro endereço, tendo sido expedida carta precatória para cumprimento, que também retornou negativa (fls. 22). Assim, a União apresentou novo endereço da empresa executada, ocasião em que foi expedida nova carta precatória para a citação, que não foi devidamente cumprida pelo oficial de justiça encarregado da diligência, pois houve a citação do sócio da empresa executada, ora excipiente, Sandoval de Araújo, não tendo havido a citação da empresa executada (fls. 52). Desse modo, não ocorreu a citação da empresa executada em 31.03.2008, como alegado pelo excipiente. Em 10.11.2011, foi proferido despacho, determinando o desentranhamento da carta precatória para o seu integral cumprimento, com a citação da empresa executada, bem como com a constatação das atividades da empresa executada (fls. 44). A diligência restou negativa, pois a empresa executada não estava mais estabelecida no local determinado para cumprimento da citação/constatação das atividades (fls. 54). Intimada, a exequente informou novo endereço da empresa executada (fls. 56), tendo ocorrido a citação da empresa em 24.11.2015 (fls. 61). Após, foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo, em 16.05.2016, cuja citação ocorreu em 07.06.2017. Inicialmente, resta cristalina a dissolução irregular da empresa, que foi constatada pelo oficial de justiça às fls. 54, ocasião em que a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da lide, cujo pedido foi deferido em 16.05.2016, com a citação em 07.06.2017. Desse modo, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada, bem como o seu representante legal, sendo que eventual demora no andamento do feito decorreu pelo fato de a empresa ter se mudado sem fornecer seu novo endereço, bem como em razão da diligência determinada às fls. 30 não ter sido devidamente cumprida, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 52. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à

data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Começando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que inexistente imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) Afastada a alegação de prescrição intercorrente, anoto que não há que se falar nulidade da CDA pelo fato do exipiente não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade. Ora, no caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) em verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.(...)Por fim ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) - BELZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou os embargantes ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001086-77.2001.403.6102 (2001.61.02.001086-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300722-37.1998.403.6102 (98.0300722-0)) - SKAP SERVICE PECAS LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a embargante ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003916-88.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuado pela embargada em face de ter negado cobertura ao procedimento de cirurgia de facetectomia, em outubro de 2008, a beneficiário do plano de saúde, ao exigir cobertura parcial temporária para presbiopia, procedimento não diretamente relacionado à faciectomia. Aduz, em preliminar, a prescrição do crédito, bem ainda que houve violação ao princípio do contraditório, pois ocorreu cerceamento de defesa na esfera administrativa. Quanto ao mérito, entende que a multa é indevida, pois houve o cumprimento útil da obrigação, com a realização da cirurgia requerida, de modo que deve ser aplicada a reparação voluntária e eficaz, pois o procedimento foi realizado anteriormente à lavratura do auto de infração. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apesar ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação (fls. 136), não apresentou defesa no presente feito. Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis. Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante. No tocante à alegada prescrição, a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 36/37 da execução fiscal), sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDcl no REsp nº 795.764/PR. O embargante aduz que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, alegando que foram juntados documentos que culminaram com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha lhe sido oportunizada vista para que pudesse ter se comunicado com o beneficiário do plano de saúde e solucionado a questão de maneira mais benéfica a ambas as partes (fls. 05). Aduz que a embargada, com sua conduta, cerceou o seu direito à ampla defesa, ferindo o 1º do artigo 21 da RN 48/2003, que assegura o direito à operadora de manifestação sobre novos documentos. A tese esposada pelo embargante não se sustenta, uma vez que o mesmo participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar as cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 11/109 para se verificar que a participação efetiva do embargante na seara administrativa. Quanto ao mérito propriamente dito, temos que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 49581, em face de o embargante negar cobertura ao procedimento faciectomia, em outubro de 2008, ao beneficiário Antônio Sirão da Silva, ao exigir cobertura parcial temporária para presbiopia para procedimento não diretamente relacionado (faciectomia), de acordo com os autos do processo nº 25789.024143/2009-64, demanda 794917. Referido auto foi lavrado em 05.02.2010 (fls. 62). Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços

de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante confirma que, inicialmente, negou o pedido de realização do procedimento de facetectomia ao beneficiário do plano de saúde, em face de doença ou lesão preexistente, esclarecendo que o próprio beneficiário tinha conhecimento do cumprimento do prazo de carência para a realização da cirurgia. E que o mesmo declarou a existência de doença preexistente (presbiopia) quando da contratação do plano de saúde junto ao embargante. Todavia, salienta que o procedimento cirúrgico solicitado foi realizado, anteriormente à lavratura do auto de infração. Esclarece que em 14.09.2009 foi realizada a cirurgia no olho esquerdo do beneficiário e em 22.03.2010 o procedimento foi realizado no olho direito. Essa informação foi trazida pela médica que realizou o procedimento cirúrgico, que também esclareceu que os procedimentos foram realizados no Hospital São Francisco e custeados pela operadora, bem como as lentes intraoculares, que também foram fornecidas pelo embargante (fls. 77). A ANS, por seu turno, entende que a concordância do beneficiário deveria ter sido reduzida a termo, bem como afirma que, no caso concreto, há um assentimento do consumidor em esperar pela cirurgia, muito provavelmente por ter sido levado a crer que estava cumprindo CPT. Se soubesse que o procedimento solicitado não estava relacionado com a doença declarada e que isso é suficiente para não haver CPT para o mesmo, o consumidor não optaria por esperar. Frisa-se, o consumidor não declarou saber de uma doença relacionada ao procedimento em nenhum momento... (fls. 92). Da análise dos autos administrativos, anoto que há declaração de saúde firmada pelo beneficiário do plano de saúde, consoante documentos acostados às fls. 33/34. Todavia, em que pese haver a referida declaração de saúde, há que se considerar que a autonomia de vontade, no presente caso, não é absoluta, notadamente por se tratar de um contrato de adesão, no qual, muitas vezes, os contratantes não têm ciência de todas as cláusulas restritivas que lhe estão sendo impostas. Desse modo, não há que se acolher a tese do embargante de que o próprio beneficiário reconheceu que o procedimento requerido pelo médico ficaria suspenso até o cumprimento do prazo estipulado na cobertura parcial temporária (CPT). Contudo, há que se verificar se a conduta do embargante pode ser caracterizada como voluntária e eficaz, nos termos do artigo 11, 1º da Resolução Normativa nº 48/2003, com redação dada pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 142/2006. Diz o citado dispositivo legal: Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º. Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. Assim, para que a ação da operadora possa ser considerada como reparação voluntária e eficaz, é fundamental a adoção, pela operadora de planos privados de assistência à saúde, de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação (definição de reparação voluntária e eficaz extraída do sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar) Ora, podemos concluir que o procedimento cirúrgico solicitado foi realizado à custa do embargante. E as cirurgias ocorreram em 14.09.2009, ocasião em que foi realizada a cirurgia no olho esquerdo do beneficiário e em 22.03.2010, data em que o procedimento foi realizado no olho direito do beneficiário, consoante esclarecido pela médica responsável pela realização da cirurgia de facetectomia. E, em que pese o procedimento no olho esquerdo ter se realizado após a lavratura do auto de infração (que foi lavrado em fevereiro de 2010), temos que a realização da cirurgia de catarata em um olho e posteriormente em outro olho, é uma conduta médica, consoante colhemos do sítio eletrônico do renomado médico, Dr. Drauzio Varella, que esclarece que por mais que a cirurgia de catarata tenha sido facilitada e a recuperação seja mais rápida, como todas as outras, ela também pressupõe alguns riscos. Embora tenham diminuído muito, potencialmente eles existem e pode ocorrer uma infecção ou, em casos extremos, cegueira. Por isso, operar primeiro um olho e depois o outro é uma estratégia adotada para preservar pelo menos o olho que não foi operado de alguma complicação. Desse modo, temos que a sociedade empresária ofereceu, em tempo hábil - anteriormente à lavratura do auto de infração -, o serviço pretendido pelo beneficiário, no caso concreto, a cirurgia para a correção de catarata. E, como acima frisado, tratou-se de ação comprovadamente realizada pela operadora, em data anterior à lavratura do auto de infração, de modo que sua conduta reparou o dano causado ao beneficiário, que pôde realizar o procedimento de facetectomia necessário para a sua saúde. Em caso análogo, confira-se o precedente do Tribunal Regional da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA EM RAZÃO DE NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORREÇÃO DE MIOPIA. RESOLUÇÃO Nº 41/2000. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DANO. I - Cuida-se de caso em que a UNIMED pretende a declaração de nulidade do processo administrativo nº 33902.242082/2003-12, bem como a declaração de insubsistência da multa que lhe foi aplicada pela ANS, no valor de R\$ 50.000,00. II - A resolução nº 41 de 14/12/2000 da ANS estabeleceu como obrigatória a cobertura da cirurgia para correção de miopia (cirurgia refrativa para grau igual ou maior que 7 uni ou bilateral). No caso dos autos, o consumidor solicitou a referida cirurgia em março de 2001, que inicialmente foi indeferida, tendo se submetido ao procedimento por conta própria, vindo a ser reembolsado em razão de acordo homologado em juízo. III - A aplicação da multa mostra-se medida desarrazoada, considerando-se que o acordo foi realizado em 9/9/2003, antes mesmo da lavratura do auto de infração, ocorrida em 3/10/2003 e comunicada em 21/10/2003 (fls. 131 e 141), devendo-se considerar a ocorrência de reparação voluntária e integral do dano. V - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0002706-48.2010.405.8400, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 02.08.2012) Destarte, não há como ser mantida a autuação imposta ao embargante, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da Dívida Ativa nº 16054-70, oriunda do processo administrativo nº 25789.024143/2009-64, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007372-17.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001855-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-26.2012.403.6102 ()) - ALESSANDRA CORREA LOPES ME/SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, determino a intimação da embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-07.2014.403.6102 ()) - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME/SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

1. Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: PA 2.12 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-16.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2017.403.6102 ()) - W & W SALON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Vistos em inspeção.

2. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

3. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005107-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, aduzindo que não ocorreu a sucessão de empresas alegada pela embargada, bem ainda que estaria prescrito o direito da Fazenda de promover a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção da empresa embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso (fls. 88/91). O embargante se manifestou sobre os documentos juntados pela Fazenda (fls. 119/130). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que o excipiente sucedeu a empresa executada, pois o simples fato de no local onde antes funcionava a empresa executada ter se instalado outra, no mesmo ramo de atividade, não tem o condão de comprovar sucessão de empresas. Pode-se dizer, no máximo, que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício da sucessão empresarial que trata o artigo 133 do CTN, mas não é suficiente para caracterizá-la. Não bastasse tal contexto, a ficha cadastral das duas empresas demonstra que os sócios da empresa embargante são totalmente diversos dos da empresa executada, ou seja, as empresas não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, não existe prova de que eles sejam parentes, de modo que, diante da documentação trazida pelo exequente, não se pode concluir a alegada sucessão empresarial. Ademais, a estrutura montada para o funcionamento e desenvolvimento da atividade de um posto de combustível é peculiar e bastante complexa,

necessitando de um espaço amplo, sendo razoável a exploração do mesmo comércio por outra empresa, sem que com isso seja configurada a ocorrência de sucessão empresarial. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço da executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio.2. No caso dos autos, pelos documentos apresentados pela exequente não é possível concluir a transferência do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial do executado GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP para a empresa MASTER VALE AUTO POSTO LTDA.3. Ademais, sequer há coincidência nos nomes e sobrenomes dos sócios e administradores das referidas sociedades, sendo os fatos narrados pela exequente em relação à empresa MASTER VALE funcional sob a mesma atividade, são insuficientes para se reconhecer a sucessão tributária.4. Vale ressaltar que não é anormal o fato de outra pessoa jurídica se estabelecer no mesmo endereço e no mesmo ramo, tendo em vista a clientela constituída anteriormente e, até a aquisição dos mesmos móveis e utensílios.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534865 - 0017830-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) (grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que a agravante sustenta a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividades, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas, em continuidade. 2. Parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis seja ocupado por empresa que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indicio, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante. 3. Não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não restou demonstrado que a empresa posterior tenha se beneficiado das relações contratuais e da mão-de-obra da executada; tampouco há identidade de quadro societário entre as empresas.4. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura.5. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 563531/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 29/10/2015) (grifos nossos) Desse modo, entendo que o embargante - RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA. deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0003842-20.2005.403.6102), o embargante - RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005475-25.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-48.2015.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005742-18.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-55.2015.403.6102 () - ELIAS BEZERRA(SP317269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)
ELIAS BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Mário Mantovani nº 170, registrado sob o nº 5.571, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras-SP, por tratar-se de bem de família. O IBAMA se manifestou concordando com a procedência do pedido (fls. 25 verso), pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o desconhecimento da condição de bem de família do imóvel. É o relatório. DECIDO. Anoto que a manifestação do IBAMA (fls. 25 verso), concordando com os termos da exordial, importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel da Rua Mário Mantovani nº 170, registrado sob o nº 5.571, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras-SP, com o qual concordou a parte embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, uma vez que o IBAMA não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, pois somente houve a constatação de que se trata de residência do executado quando da realização da penhora pelo Oficial de Justiça. Transitada em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel da Rua Mário Mantovani nº 170, registrado sob o nº 5.571, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005272-55.2015.403.6102 e, após, despensem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006348-46.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-26.2015.403.6102 () - CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SPI85819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.
3. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-14.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-68.2016.403.6102 () - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
L.G.F. Montagens Industriais Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Afirma, também, que a entrega de declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, requerendo, assim, a exclusão da multa cobrada. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 286/289). É o relatório. Decido. A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação - como ocorre no caso dos autos - a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que ... Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observe que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido. Mostra-se

oportuna a transcrição do art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 886462/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não se caracteriza denúncia espontânea a declaração apresentada pelo contribuinte e não paga no prazo estabelecido. Confira-se o julgado, in verbis: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) O Tribunal Regional Federal, em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. NULDADE DA CDA. MULTA. JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. (...) 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco (Sum 436/STJ). 3. Reza o art. 3º, parágrafo único, da LEF, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária, distinta do tributo (art. 3º, do CTN), independentemente da intenção do agente ou responsável (art. 136 do CTN). (...) 9. Não há que se falar em inexistência da multa por tratar-se de tributo confessado. A simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento, não representa denúncia espontânea (art. 138 do CTN) para fins de aplicação do dispositivo em questão. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511276 - 0017529-37.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. TAXA SELIC. 1. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, uma vez que a declaração do débito deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. 2. Nos termos do art. 2º, 2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulado a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. 3. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525847 - 0024843-04.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) Assim, a simples entrega de declaração ao Fisco não caracteriza denúncia espontânea, uma vez que a regra estampada no artigo 138 do CTN é cabível ao contribuinte que, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação, promove o pagamento integral do débito, caso em que gozará da exclusão da multa moratória. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que é devida a multa moratória. É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as ações do tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. E também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0004273-68.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004273-68.2016.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000109-89.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2017.403.6102 ()) - MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP/SP261213 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0000107-56.2017.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, pugrando pelo levantamento do valor bloqueado via Bacenjud pela embargada. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 05, requereu dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 07, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 07). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a filiar a regularização. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/gravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000107-56.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000392-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.

Fls. 455/459: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-43.2014.403.6102 ()) - CARDEAL TRANSPORTES LTDA (SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fins boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano,

difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002475-43.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 () - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante promova a sua regularização processual, devendo, para tanto, apresentar procuração em via original, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002375-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-90.2017.403.6102 () - BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-29.2016.403.6102 () - AUDREY CARLOS SCARSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiros, na qual a embargante pleiteia a desconstituição do bloqueio do veículo PAS/Motociclo Honda NX200, ano 1995, placa BKX 4895, efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0011085-29.2016.403.6102), ao fundamento de ser legítima proprietária do bem. Requeiro medida liminar para manutenção da posse do bem, com a suspensão do executivo fiscal em apenso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. No caso concreto, observo que o veículo PAS/Motociclo Honda NX200, ano 1995, placa BKX 4895, objeto destes embargos de terceiros, teve o seu bloqueio cancelado, por força da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0011085-29.2016.403.6102 (fls. 43), o que faz desaparecer o interesse de agir da embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto Isto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não ocorreu a formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal, arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000372-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-44.2009.403.6102 (2009.61.02.007097-8)) - ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0007097-44.2009.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 67.887, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrapartida para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0301938-04.1996.403.6102 (96.0301938-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP120754 - PAULO TADEU RODRIGUES ROSA E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007283-48.2001.403.6102 (2001.61.02.007283-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES E CHAGAS DROG LTDA X CARLOS ANTONIO FERNANDES(MG081042 - JOSE MAURILIO FERNANDES)

Fls. 141/151: Expeça-se mandado para constatação se o imóvel descrito na matrícula de fls. 136/137 serve de moradia do executado CARLOS ANTÔNIO FERNANDES e de sua família, nos termos da Lei. 8.009/92. Cumprida a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Ante a documentação acostada às fls. 149/150, bem como a certidão de fls. 98, que em 2015 atestou que o executado foi localizado no endereço do referido imóvel, determino o recolhimento do mandado de penhora 0201.218.00575, anteriormente expedido (fls. 140).

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

Vistos em Inspeção

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 221/250, reconsidero o despacho de fls. 220.

Tendo em vista que não há tempo hábil para a realização do leilão cancelado por força da decisão de fls. 220, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-18.2005.403.6102 (2005.61.02.002607-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SIRLEI ZEOTTI TOKAIRIN(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORREA)

Trata-se de execução fiscal na qual, instada a se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente alegou a inexistência de prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento da execução. No caso dos autos, foi deferida a suspensão do andamento do processo requerida pela própria parte, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, em 18.11.2009 (fls. 40). O exequente foi devidamente intimado em 03.03.2010 (fls. 41). No ponto, considerando-se o entendimento sedimentado no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do processo (um ano - artigo 40, ° da Lei 6.830/80), nos termos da Súmula nº 314 do STJ, entendo que ocorreu a prescrição intercorrente. Com efeito, considerando-se que houve o transcurso de mais de 08 anos entre a data da ciência da decisão que suspendeu o andamento da execução (03.03.2010) e a data em que houve manifestação da parte exequente em 02.04.2018 (fls. 52/53), reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013624-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013624-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PINTO MARZOLA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Vistos em inspeção.

Fls. 100/102: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007541-43.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COM/ DROG LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o alegado pagamento do débito, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009837-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LUIZ BERALDI(SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Vistos em inspeção.

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON LUIS ROQUE MARIOTTO(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado já citado para pagamento de valor remanescente, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual, uma vez que não se trata de ato previsto em lei. Com efeito, o momento oportuno para pagamento é quando da citação do executado, ato já praticado nestes autos, nos termos do art. 8º da Lei 8.630/80, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores atos, sob pena de comprometimento da celeridade processual.

Sem prejuízo, defiro a segunda parte do pedido de fls. 51 e determino bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) no valor remanescente informado às fls. 52, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004780-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANNA MARIA SERRA LIMA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002915-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO TADEU DE ANDRADE(SP178388 - ROGERIO FERREIRA ATHAYDE)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANTÔNIO TADEU DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Fls. 39/40: DEFIRO. Proceda a CEF a transferência do valor depositado às fls. 16 para a conta corrente informada pela exequente às fls. 39/41, como requerido pela mesma.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 16 e 39/41, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002967-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISAURA MACEDO(SP218336 - RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO)

Ofício nº ____ / 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: MARIA ISAURA MACEDO

Vistos em inspeção.

Fls. 67/68: DEFIRO. Proceda a CEF a transferência de R\$1.693,00, do valor depositado às fls. 40 para a conta corrente informada pela exequente às fls. 67/68, como requerido pela mesma.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 40 e 67/68, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta referida às fls. 40 em favor da executada, que deverá ser intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a retirá-lo no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003009-16.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Ofício nº ____ / 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA RAÇÕES - ME.

Vistos em inspeção.

Fls. 45/49: DEFIRO. Proceda a CEF a transferência do valor depositado às fls. 16 para a conta corrente informada pela exequente às fls. 45/49, como requerido pela mesma.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 16 e 45/49, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, guarde-se no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, em face do acordo de parcelamento entabulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003111-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA - ME(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010294-60.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X UNGARO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Vistos em inspeção.

Considerando que a empresa executada compareceu aos autos por meio de advogado constituído (v. fls. 37/38), prejudicado o pedido formulado pela exequente (fls. 41/42).

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-05.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação do exequente, nos termos da decisão de fls. 99/100.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002209-51.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PALMIERI DE SOUZA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 40/41: Em se tratando de execução fiscal, o pedido de parcelamento do crédito em cobro deve ser formulado diretamente à exequente, de maneira que posteriores depósitos efetuado diretamente pela parte e juntados aos autos serão devolvidos à executada.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos depósitos efetuados na conta 2014.005.86402451-0 para a conta informada pela exequente às fls. 38/39.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 38/39 servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, inclusive, o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-49.1999.403.6102 (1999.61.02.008154-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI86231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5) - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço que especifica, a partir da dada do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da data em que completar os requisitos necessários para esta espécie de benefício. Requer a expedição de ofícios aos empregadores para apresentarem os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos documentos previdenciários. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, deferida, contudo a gratuidade processual. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a expedição de ofícios aos empregadores. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença (fls. 64/79). Veio aos autos cópia do PA (fls. 102/181). Sobreveio réplica. Em cumprimento à decisão judicial, veio aos autos formulários PPP em substituição aos já apresentados e Licat solicitadas, dando-se vistas ao INSS. Remetidos os autos à Central de Conciliações, realizou-se audiência visando à conciliação das partes, contudo, sem êxito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 18.07.2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 07.03.1988 a 21.11.1990; 20.03.1991 a 26.09.1994; 03.04.1995 a 10.11.2004; 01.03.2005 a 31.12.2005; 01.01.2006 a 18.07.2014 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugrados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários pela Usina Santo Antônio S/A e empresas Bag Sertãozinho Ind. Com Art. Ferro e Aço Ltda. e ATS 3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, sob os fundamentos de que, para a primeira empregadora, o formulário não informava exposição ocupacional a agentes nocivos e quanto a última empregadora devido a ausência de informação quanto ao responsável pelos Registros ambientais bem como devido à utilização de EPI eficaz; Quanto a segunda empregadora, o período sequer foi encaminhado para análise ao Serviço/Seção de Gerenciamento de benefício por incapacidade - GBNIN, por não ter ficado comprovado que quem assinou o formulário estava autorizado a fazê-lo, conforme as notas 97 e 355 2013 PFE AGU em na forma disposta no parágrafo 12 do artigo 272 da IN 45 2010 (fls. 167/169).Equivoca-se, porém, a autarquia, pois, as formalidades mencionadas não são suficientes para afastar o caráter especial das atividades estampadas nos formulários previdenciários carreados aos autos do processo administrativo e, posteriormente, juntados com a inicial deste feito. Verifica-se que o autor, durante todo o tempo em que laborou na Usina Santo Antônio S/A exerceu a atividade como vigia no setor de Segurança Patrimonial sendo que o formulário previdenciário apresentado aponta o uso de revólver calibre 38 durante a vigilância em portarias e dependências da empresa, com o fim de proteger o patrimônio da empresa contra furto e roubo, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo.Com relação ao período laborado na empresa Bag Sertãozinho Ind. Com. Artefatos Ltda. Epp, no período de 03.04.1995 a 10.11.2004, o autor fez acostar aos autos à fl. 199 o formulário previdenciário - PPP, devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa autorizado a emitir o documento, conforme se constata às fls. 200/201. No referido documento, consta que o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 94 dB(A), portanto acima dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, à época do labor. Razão pela qual, reconheço a especialidade do período acima mencionado.Por fim, para o período de 01.03.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 18.07.2014 laborados para a empresa ATS 3 Indústria e Comércio de Produtos siderúrgicos, como ajudante de cortador e prensista, respectivamente, o formulário previdenciário acostado aos autos às fls. 216/219, baseado em laudo técnico da empregadora, com indicação de responsáveis técnicos, aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade que varia entre 86 dB(A) a 98 dB(A), portanto acima do limite permitido pela legislação previdenciária à época - 85dB(A) - razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos acima mencionados, exceto quanto ao período de 29.07.2005 a 02.10.2005 em que o autor esteve afastado de suas atividades com recebimento de auxílio doença.Observo que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugrados na inicial, com exceção do período em que recebeu auxílio-doença. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor em caráter sucessivo anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, primeiramente pugrado.Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem

prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico sintético do julgado: 1. Nome do segurado: José Antônio das Neves2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 18.07.20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos, nestes autos: 07.03.1988 a 21.11.1990; 20.03.1991 a 26.03.1994; 03.04.1995 a 10.11.2004; 01.03.2005 a 28.07.2005; 03.10.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 18.07.2014.6. CPF do segurado: 677.098.006-107. Nome da mãe: Geralda Fernandes 8. Endereço do segurado: Rua Orlando Prudência, nº 137 - Jd. Campo Belo, Sertãozinho/SP - CEP: 14.178-053Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-16.2015.403.6102 - FERNANDO FELIX TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (13.10.2014). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. Inicial aditada às fls. 252/253 para excluir o pedido de concessão da gratuidade processual e comprovar o recolhimento das custas processuais. Veio aos autos cópia do PA (fls. 258/341), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnando pela in procedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica (fls. 403/423), ocasião em que o autor manifestou-se acerca do PA. O INSS manifestou sua ciência à fl. 424. Prosseguindo, deferiu-se a realização de prova pericial judicial. O competente laudo foi carreado aos autos (fls. 437/450). As partes manifestaram-se a respeito do trabalho técnico (autor: fls. 459; réu: fls. 462/467). Os honorários periciais, fixados pelo Juízo e depositados pela parte autora, foram levantados pelo perito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13.10.2014 e a ação foi proposta em 24.03.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos em que trabalhou como autônomo, exercendo a função de médico anestesiológico: 01/07/1983 a 05/01/1984; 02/04/1984 a 02/08/1987; 12/05/1989 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 31/03/2003; 01/05/2003 a 31/12/2004; 01/02/2005 a 30/04/2005; 01/06/2005 a 31/12/2005; 01/02/2006 a 30/11/2007; 01/02/2008 a 20/05/2014. No PA, o INSS reconheceu o seguinte período como especial: 03.08.1987 a 11.05.1989, bem como os seguintes vínculos empregatícios: 06/01/1984 a 01/04/1984 e 21/05/2014 a 13/10/2014, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, o autor postula o reconhecimento de diversos períodos em que teria trabalhado como médico anestesiológico autônomo, junto ao Hospital São Francisco. No entanto, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais, deixando, ainda, de dar processamento à Justificação Administrativa requerida pelo mesmo, onde juntou diversos documentos. De acordo com o parecer emitido pelo servidor da autarquia, o requerimento de instauração da Justificação Administrativa não seria processado, pois, em desacordo o art. 603, da IN 45/2010 (fls. 73/221). Observo que junto ao requerimento de Justificação Administrativa, o autor acostou diversos documentos, com o intuito de demonstrar a habitualidade e permanência referente ao período laborado em condições especiais como médico autônomo, bem como, posteriormente, providenciou o recolhimento dos honorários periciais propiciando a realização da prova pericial. Referidos documentos (incluindo o laudo pericial) se mostram imprescindíveis, pois, em se tratando de contribuinte individual, não basta o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, é preciso que fique comprovado o efetivo exercício da profissão, bem como a insalubridade da atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/EMPRESÁRIO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, anteriormente à 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. 6. Da mesma forma, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (atendimento ambulatorial e cirúrgico), possível o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. DIB na data do requerimento administrativo (16/10/16). 9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida parcialmente provida. (TRF-3 - REO: 00089405620104039999 MS, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Data de Julgamento: 21/11/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA/30/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A falta de provocação administrativa não inviabiliza o processo judicial, mormente se a contestação repele o pedido, caracterizando o interesse processual em ver reconhecida a atividade especial desenvolvida pelo contribuinte individual. 2. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 3. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 4. Sem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. 6. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 5031284520114047000 PR 5031284-55.2011.404.7000, Relator: TÁIS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Assim, analisando os documentos carreados aos autos, observa-se a existência de prova suficiente à demonstração do exercício da atividade como médico anestesiológico, durante todos os períodos mencionados na inicial, destacando-se as cópias das fichas de anestesia dos hospitais onde o autor exerceu o seu labor, desde o ano de 1983 até fevereiro/1995 (fls. 87, 90/137); agosto/2003 a maio/2014 (fls. 139/184), agosto/1995 (fls. 185), agosto/1996 a abril/2003 (fls. 186/220). Verifica-se, ainda, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias durante os interregnos mencionados, conforme guias juntadas aos autos e também dados constantes do CNIS (fls. 47/49, 236/239, 240/244). Quanto à especialidade das atividades, realizou-se prova pericial judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 438/450, confirmando a exposição habitual e permanente a agentes biológicos e o caráter especial das atividades nos períodos indicados. Informou o Sr. Perito que o requerente, em todos os períodos, laborou em estabelecimento de saúde, em contato com pacientes e manipulando materiais contaminados sem prévia esterilização, estando em contato com microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (fl. 443). Assim, em todos os períodos, o perito informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. Deve o referido laudo prevalecer, em razão da ausência de documentos em sentido contrário a cargo do réu. Observa-se que o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da parte autora descritos na inicial se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedeiros por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium brucei; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis 8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contraria as informações/documentos trazidos aos autos, o(s) qual(is) indica(m) a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da parte autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por laudo pericial que comprova o trabalho especial. Finalmente, observo que o laudo informa não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto

3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa onde era prestado o serviço verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.10.2014), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Condeno, outrossim, o INSS a restituir as despesas com o perito, pendidas pela parte autora, atualizadas. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Fernando Félix Tincani 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 13.10.20145. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: 03.08.1987 a 11.05.1989- judicialmente: 01/07/1983 a 05/01/1984; 02/04/1984 a 02/08/1987; 12/05/1989 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 01/03/2003; 01/05/2003 a 31/12/2004; 01/02/2005 a 30/04/2005; 01/06/2005 a 31/12/2005; 01/02/2006 a 30/11/2007; 01/02/2008 a 20/05/2014.6. CPF do segurado: 613.106.627-207. Nome da mãe: Tereza Félix de Oliveira Tincani8. Endereço do segurado: Rua Toronto, 880, Jardim Canadá, CEP.: 14.024-230 - Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-98.2015.403.6102 - JOAQUIM AFONSO VIANA(SP17820B - RITA DE CASSIA PARRERA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (17.12.2017) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou de quando implementar seu direito. Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e materiais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 29/92). Deferida a gratuidade processual (fl. 94). Veio aos autos cópia do PA (fs. 99/147). Citado, o INSS contestou o feito (fs. 148/187), refutando os argumentos da inicial, pugnano, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Deu-se vistas às partes do P.A. Sobre réplica (fs. 192/198). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia dos formulários previdenciários - PPP (fs. 239/296), dando-se vistas ao INSS. Remetidos os autos à Central de Conciliações, realizou-se audiência visando à conciliação das partes, contudo, sem êxito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17.12.2014 e a distribuição da ação se deu em 11.06.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16.08.1974 a 29.08.1974; 29.08.1974 a 30.09.1974; 04.10.1974 a 18.04.1975; 19.04.1975 a 28.06.1975; 08.07.1975 a 15.09.1979; 10.12.1979 a 05.03.1981; 11.03.1981 a 28.02.1983; 16.08.1983 a 04.03.1984; 13.05.1985 a 05.09.1985; 01.03.1986 a 04.10.1987; 09.10.1988 a 23.03.1989; 03.04.1989 a 29.08.1989; 01.09.1989 a 15.05.1990; 01.06.1990 a 05.01.1991; 01.07.1991 a 30.08.1994; 13.10.1994 a 22.05.1996; 10.06.1996 a 26.02.1997; 01.07.1998 a 28.09.1998; 01.10.1998 a 04.02.1999; 13.07.1999 a 28.04.2000; 02.10.2000 a 06.11.2008; 01.07.2009 a 30.09.2009; 01.10.2009 a 16.10.2014. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ruído esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 16.08.1974 a 29.08.1974; 29.08.1974 a 30.09.1974; 04.10.1974 a 18.04.1975; 19.04.1975 a 28.06.1975; 01.03.1986 a 04.10.1987; 03.04.1989 a 29.08.1989; 01.09.1989 a 15.05.1990; 01.06.1990 a 05.01.1991; 01.07.1991 a 30.08.1994; 13.10.1994 a 22.05.1996; 10.06.1996 a 26.02.1997 e de 01.10.1998 a 04.02.1999 não foram apresentados formulários previdenciários a fim de comprovar o labor em condições especiais. Intimada a regularizar a documentação, a parte autora deixou de cumprir o determinado, tanto na fase administrativa quanto na judicial, tomando preclusa a produção da prova pretendida. Verifico, ainda, não se tratar de enquadramento por categoria profissional, sendo assim, não havendo documentos hábeis sequer para balizar uma eventual prova pericial, com indicação dos fatores de risco, locais de trabalho, tempo de exposição e outros elementos essenciais, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos acima descritos. Quanto aos períodos laborados na empresa Siemens Sociedade Anônima (08.07.1975 a 15.09.1979; 10.12.1979 a 05.03.1981; 11.03.1981 a 28.02.1983; 16.08.1973 a 04.03.1984; 13.05.1985 a 05.09.1985); Schain Cury Engenharia Comércio Ltda. (09.05.1988 a 23.03.1989); e Jábali Aude Construções Ltda. (13.10.1994 a 22.05.1996), o autor fez acostar aos autos os formulários de fs. 242/244, 246/247, 249/251, 253/254, 256/258, 263/264 e 280/281. Primeiramente, vale anotar que para o período com início em 13.05.1985, a despeito do pedido formulado até 05.09.1985 ser considerada a data final de 23.08.1985, conforme anotação constante na CTPS do autor à fl. 52 (fl. 131 dos autos). Desta forma, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade que variam entre 80 dB(A) e 88 dB(A), portanto, conforme Decreto 53.831, acima do permitido para a época (80 dB(A)). Com relação aos períodos de 01.06.1990 a 05.01.1991 (M3 - Incorporadora e Construtora Ltda.) e de 01.07.2009 a 30.09.2009 (Alfá Engenharia Elétrica Eireli), apesar de ter sido juntado os formulários previdenciários às fls. 270/271, 293/294, 289/290 respectivamente, os mesmos informam que não havia exposição a fatores de risco durante a jornada de trabalho, desta forma, deixo de reconhecer a especialidade. Por fim, para os períodos laborados na empresa Instalações elétricas Viola Ltda. de 13.07.1999 a 28.04.2000, 02.10.2000 a 06.11.2008 e de 01.10.2009 a 16.10.2014, os formulários acostados às fls. 287/290, 291/292 e 289/290 informam que o autor exercia a atividade como eletricitista, com exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB(A). Primeiramente, cabe anotar quanto ao último período que será considerada a data final 01.10.2014, por se tratar da data de rescisão do contrato de trabalho, conforme verificado junto ao CNIS. Feita essa consideração verifico que somente a partir da edição do Decreto 4.882/2003 é que torna-se possível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, ou seja, somente a partir de 19.11.2003, devido a exposição a níveis de ruído superiores ao limite permitido à época (85 dB(A)). Desta forma reconheço a especialidade, somente dos períodos de 19.11.2003 a 06.11.2008 e de 01.10.2009 a 01.10.2014. Anoto que a prova pericial, no presente caso, é inviável, pois não foram impugnadas pelas partes as informações dos formulários e laudos técnicos das empregadoras. Ademais, o autor não comprovou ter recebido adicional de insalubridade nos períodos ou ajuizado reclamatória trabalhista com tal finalidade, demonstrando concordância com pericia técnica realizada pela empresa. De mais a mais, não consta, ainda, que tenham sido pagos pela empresa os adicionais nas contribuições sociais por periculosidade ou insalubridade nos períodos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se

efetuamos a soma dos períodos trabalhados em atividades comuns com os períodos laborados em atividades especiais retro mencionados até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, tendo em vista o caráter declaratório da decisão que reconhece o tempo de serviço especial. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela parte autora, pois ausente demonstração de dano ou lesão de difícil reparação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Joaquim Afonso Viana 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: DER (17.12.2014)5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 08.07.1975 a 15.09.1979; 10.12.1979 a 05.03.1981; 11.03.1981 a 28.02.1983; 16.08.1983 a 04.03.1984; 13.05.1985 a 23.08.1985; 09.05.1988 a 23.03.1989; 13.10.1994 a 22.05.1996; 19.11.2003 a 06.11.2008 e 01.10.2009 a 01.10.2014.6. CPF do segurado: 019.775.338-847. Nome da mãe: Dionézia Paschoal Viana.8. Endereço do segurado: Rua Japurá, 1830, casa 01, Ipiranga, CEP.: 14.060-620 - Ribeirão Preto (SP)Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-31.2016.403.6102 - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.910.695-3, a partir de 18/10/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.715,99. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Relação de Reclamantes - documento anexo), em trâmite perante a Justiça do Trabalho em São Paulo-SP, proposta antes da aposentadoria em face do SERPRO, na qual pleiteou o reconhecimento de diferenças decorrentes de desvio funcional. Afirma que a decisão transitou em julgado e se encontra em fase de execução. Aduz que houve instrução, com a procedência dos pedidos em primeira instância e trânsito em julgado, após uma série de recursos da reclamada. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revisados por força da coisa julgada trabalhista, independentemente de oitiva de testemunhas. Requer, ainda, a condenação do réu em pagamento de danos morais. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu que o pedido de danos morais deve ser excluído do valor da causa. No mérito, aduziu a prescrição e a improcedência. Houve réplica. A autora foi intimada a apresentar documentos para conferência dos valores dos salários de contribuição. Com a vinda dos documentos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer solicitando novos documentos. A autora foi intimada e sustentou que o SERPRO recolheu de forma global os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, sendo que os valores individuais para cada reclamante ainda estavam sendo especificados na reclamatória trabalhista. Pediu o julgamento antecipado. O INSS teve ciência. Foi realizada tentativa de conciliação junto à CECON que restou infrutífera ante a manifestação genérica do réu de que não iria conciliar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre as diferenças decorrentes de desvio funcional. Ademais, o SERPRO é órgão da União e foi por ela representado em Juízo, de tal forma que sequer haveria fundamento para a manifestação do INSS de que não deseja a conciliação. Não há decadência ou prescrição, pois o benefício foi concedido em 18/10/2014 e a autora ingressou com a presente ação em 29/03/2016, ou seja, em prazo inferior a 05 anos. Por sua vez, os danos morais fazem parte do pedido e devem ser somados ao valor da causa para fins de fixação da competência. Ademais, só os valores indicados a título de diferenças no benefício já são superiores a 60 salários mínimos, de tal forma que o argumento do réu é inócuo para tal fim. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade. Dispõem os artigos 29-A, 2º e 35, da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)... 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a proleção da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial. Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, a, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS. No caso dos autos, a autora trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas. A decisão transitou em julgado e os reclamantes iniciaram a execução, com a apresentação de embargos pela reclamada. Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias e a União se fez representar nos autos por meio de sua Procuradoria na defesa do SERPRO. Observo, assim, que a União foi intimada nos autos da reclamação trabalhista e atuou no sentido da defesa do órgão envolvido, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora da autora, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Ademais, a União foi a própria reclamada, cabendo-lhe o pagamento integral das contribuições devidas. Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação. Por fim, não acolho o pedido de condenação do réu em danos morais, haja vista que a cópia do PA apresentada demonstra que a autora não apresentou documentos quantos aos salários de contribuições ora pretendidos e também não protocolou pedido de revisão administrativa, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de negar os requerimentos na via administrativa. Assim, ausente ato comissivo ou omissivo a ser imputado ao réu, entendendo indevido o pedido de reparação de danos de ordem moral. Portanto, o pedido, neste tópico, se mostra improcedente, devendo a parte autora arcar com os respectivos ônus de sucumbência, inclusive com possibilidade de desconto da referida verba dos valores atrasados a serem recebidos, pois ambas alimentares e a presunção de pobreza e condições financeiras para arcar com os ônus processuais devida de existir. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à autora sob o nº NB 42/170.910.695-3, a partir da DER (18/10/2014), para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em trâmite perante a Justiça do Trabalho em São Paulo-SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB/DER do benefício. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos das partes adversas nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e sobre o valor a título de danos morais, em favor dos Procuradores do INSS, com possibilidade de desconto e compensação dos valores em atraso a serem recebidos pela parte autora. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Sandra Regina Bernardes. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.910.695-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra citada. 4. Data de início da revisão: DER/DIB (18/10/2014) Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 496, 3º e 4º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-89.2016.403.6102 - LOURDES APPARECIDA TOVO ORTIGOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de pensão por morte, a fim de que o benefício seja recalculado, mediante a aplicação imediata dos novos limites máximos do salário-de-contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, tendo em vista que o benefício originário ficou limitado ao teto quando da sua concessão, com suporte nas próprias contribuições previdenciárias vertidas ao sistema; bem como o pagamento das diferenças encontradas para o novo valor, a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183, corrigidas desde o momento em que houve a perda de cada parcela. Diante da controvérsia de fato e da ocorrência no caso da chamada revisão administrativa do buraco negro, entendendo necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da autora, observe-se a prioridade, com prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos CONSTRUCARD nº 002948160000057517. Juntou documentos. A ação foi proposta inicialmente em face de João Carlos Ferreira e Luiz Henrique Fischer. Citado (fl. 26), o requerido João Carlos Ferreira não opôs embargos. Foram realizadas diligências visando à localização do corréu Luiz Henrique Fischer, as quais restaram infrutíferas. Posteriormente, a CEF requereu a assistência da ação em relação a Luiz Henrique Fischer, o que foi homologado (fl. 76). Quanto ao réu João Carlos Ferreira, converteu-se automaticamente o mandado inicial em executivo. Determinada a intimação nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o executado não foi encontrado. Procedeu-se à pesquisa de bens via Bacenjud, sendo efetivado bloqueio parcial de valores (fls. 86/87). Novas diligências foram realizadas visando à intimação do réu para manifestar-se nos termos do artigo 523 do CPC, todas sem êxito. Intimada, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada (fl. 109). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pelo requerido nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a

lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 109), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 86/87). Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pelo requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-26.2003.403.6102 (2003.61.02.010468-8) - FELISBERTO MARABIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FELISBERTO MARABIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014334-03.2007.403.6102 (2007.61.02.014334-1) - CARLOS IVAN FERNANDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X CARLOS IVAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-08.2008.403.6102 (2008.61.02.006164-0) - MARIA HELENA IGNACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIA HELENA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADILSON LUIZ FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-20.2011.403.6102 - NEILTON JOSE FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NEILTON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO SERGIO RODRIGUES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALENTIM GENTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante Id 4501953, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de instrumento ID.6650641: por ora, nada a reconsiderar. No mais aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SISTEN ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA - MG154920, LAIR DE CASTRO JUNIOR - MG95000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Além disso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

A seguir, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO)

Fls. 87/88: homologo a desistência de oitiva da testemunha Euzete Gabriel Luiz de Barros e defiro o pedido de substituição por declarações, as quais deverão ser apresentadas pela defesa até a data designada para realização do interrogatório do acusado. Solicite-se ao Juízo Federal de Belo Horizonte a devolução da Carta Precatória n. PAe-SEI 0003816-27.2018.401.8008, independentemente de cumprimento. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias acerca do cancelamento da audiência por videoconferência. No mais, aguarde-se a audiência pautada para o dia 21 p.f., às 14h30. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-43.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRITISH COLUMBIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES - SP56867, CRISTIAN AUGUSTO PAGLIUSI RODRIGUES - SP209022
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que o exequente noticiou que a executada depositou integralmente o valor da dívida, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Tendo em vista que não há controvérsia quanto ao valor depositado, autorizo desde já, independentemente do trânsito em julgado, o seu levantamento pelo exequente. Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício a ser apresentado pelo exequente para que o mesmo possa realizar o levantamento. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003959-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANELISE APARECIDA DA SILVA - ME, JANELISE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do OFÍCIO -argf- Processo Digital, juntado aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO DONIZETE ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE ACO E FERRO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO LUCHETTA, MARIA APARECIDA SILVA LUCHETTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003677-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALCIDES DONIZETTI TROVO

DESPACHO

À vista da emenda da inicial, bem como a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE EXCELENCIA EM SABOR LTDA - ME, ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, DAIANE CAMILA QUEIROZ SHIKOTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NESTOR HENRIQUE MATTHIENSEN PACHECO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003643-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: PAULO CESAR TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003609-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS DAVID BARBOSA GESSO - ME, CARLOS DAVID BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

DECISÃO

Vistos.

1. Petição ID 8667421: recebo como emenda à inicial.
2. Concedo prazo de *cinco dias* para que o impetrante regularize a representação processual e atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado, recolhendo custas complementares.
3. Por intermédio do *Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar* (ID 8658469, p. 1/5), emitidos em **07.06.2018** e **06.06.2018** respectivamente, o impetrante demonstra que **não existem** dívidas em aberto com a Receita Federal ou Fazenda Nacional.

Todos os débitos estão com *exigibilidade suspensa*, o que evidencia *regularidade fiscal* e impede a cobrança imediata ou quaisquer medidas constritivas.

Também não há motivos para supor que a ausência de GFIP, relativa a *março/2018*, esteja a comprometer a regularidade fiscal.

À primeira vista, a situação deveria estar compreendida na *Certidão Positiva com Efeito de Negativa* (CPDEN), com validade até **29.05.2018** (ID 8658465, p. 1).

Do que se observa, embora existam débitos, a empresa vem mantendo *em dia* suas obrigações fiscais - inclusive aquelas que decorrem de favor legal.

A este respeito, há evidências de quitação do parcelamento (trinta parcelas), conforme se verifica pelos comprovantes de arrecadação das competências entre *janeiro/2014 a maio/2017*.

Os pagamentos mínimos das últimas prestações apenas demonstram que o processo encontra-se *em aberto*, aguardando providências da Receita, após a empresa ter cumprido a obrigação.

Por fim, eventual óbice decorrente de "*CDA apontada*", conforme informação verbal descrita na inicial, **não desmerece** a situação regular espelhada nos documentos fiscais, emitidos em data recente, que *militam em favor* da tese inicial.

De outro lado, há "*perigo da demora*": tratando-se de apresentação de documentos em processo licitatório, com prazo a vencer em **11.06.2018**, é plausível a urgência invocada.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo, caso sobrevenha notícia de pendência fiscal relevante, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade coatora expeça CPDEN em favor do impetrante, até **11.06.2018**, às 12 horas.

Cumpra-se, de imediato.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos documento de identificação da autora.
Intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.
Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
Rib. Preto, 08 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas (ID's 5125870 e 8476509) para o dia 12 de julho de 2018, às 15 horas.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Deverão os patronos das partes darem ciência às suas clientes e cuidarem para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNELO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.
Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
Rib. Preto, 26 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

D E S P A C H O

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definido do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

D E S P A C H O

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESUS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES DE RESENDE - SP178549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do E. CJF.

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 26 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CERVEJAS ESPECIAIS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AGUIBALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO MARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

A natureza alimentar do benefício previdenciário poderia, é certo, matizar cores em prol da existência de potencial situação de risco para o demandante. Contudo, à míngua de evidências rumo a possível estado de necessidade que pudessem reforçar aquele quadro, não resta atingido um coeficiente mínimo de probabilidade.

Máxime porque encontrava-se ativo até a ocasião do requerimento administrativo junto a requerida.

Certo ademais que a atividade de piloto (aeronaves), a exemplo dos caminhoneiros (em voga nestes dias em que se vão), contrariamente a outras -- onde o exercício do labor demanda uma empresa onde a atividade será prestada -- vínculo empregatício, portanto (operador de máquinas industriais, tomeiro mecânico, movimentador de cargas, dentre inúmeras outras), permite o trabalho autônomo, ainda que descontinuado.

A desgarrar na disposição de recursos, ainda que mingados esvaziando sensivelmente o perigo da demora.

Destarte, recomendável que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham e o curso da marcha processual.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8250634) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório 20180035472, ficamos partes as partes intimadas para se manifestarem do inteiro teor do documento, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458, antes do encaminhamento ao Tribunal.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5049800 - Diante do documento acostado no ID5049807 no qual o advogado Alcides Targher Filho substabelece à advogada Juliana de Paiva Almeida todos os poderes a ele outorgados pelo autor, sem reservas de idênticos poderes, na data de 05/05/2016, e, a fim de evitar-se tumulto processual, diante da distribuição em duplicidade e do cancelamento da distribuição do Pj-e 5002964-15.2017.403.6126, recebo o pedido, ora formulado, para prosseguimento deste feito com as intimações em nome da advogada constituída Juliana de Paiva Almeida, a quem caberá o recebimento dos honorários sucumbenciais eventualmente apurados em fase de execução, pois observo que foi a responsável por todo processamento e acompanhamento processual da ação. Anote-se.

Faculto prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAN PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando e auferindo renda superior a R\$ 4.500,00 ao mês, o que afasta, de pronto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda considerando a remuneração recebida pelo autor, cabe a ele esclarecer a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Justifique o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão da gratuidade judicial, facultando-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, intime-se a embargante para que regularize sua petição inicial, devendo juntar cópia da petição inicial, Certidão de dívida ativa - CDA e cópia da guia de depósito judicial - garantia da execução.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONGHWANG PARK - SP285598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de anular lançamento fiscal cuja cobrança ocorre perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de haver conexão entre a ação executiva fiscal e a ação ordinária proposta com o objetivo de atacar o débito nela cobrado. Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC – PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500891232, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00537)

Considerando que o juízo no qual se processa a execução fiscal não é especializado, resta caracterizada sua prevenção.

Isto posto, reconheço a incompetência deste juízo, tendo em vista a prevenção da 2ª Vara Federal de Santo André, e determino a remessa do feito àquele juízo para regular processamento.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PARANAPANEMAS/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aceitação de apólice de Seguro Garantia para garantia de execução fiscal a ser futuramente ajuizada, atribuindo os efeitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em antecipação de tutela, objetiva a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0775.0000714 para garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 1085.722741/2012-20 (processo crédito) e Processos Administrativos nºs 10805.722749/2012-41, 1085.722752/2012-65, 1085.722753/2012-18 e 13502.721160/2012-29, a fim de que tais débitos não sejam óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou de protestar as CDAs em discussão.

Juntou documentos.

A decisão ID 5478266 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Através da petição ID 5851130 a autora informou que o prazo de vencimento de sua CND e para inscrição dos débitos no CADIN é 05/06/2018. Assim, considerando o prazo para contestação da ré, requereu a manifestação da Fazenda acerca da garantia oferecida em 10 (dez) dias ou que seja deferida a tutela antecipada sem a oitiva da ré.

O despacho ID 6217197 determinou a manifestação da ré acerca da garantia em 05 (cinco) dias.

Intimada, a União Federal apresentou a manifestação e documentos anexos ao ID 7824713, não aceitando a garantia e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança da dívida.

Conclusos os autos para decisão, a autora apresentou a petição ID 8127104, salientando seu interesse de agir e manifestando-se acerca do alegado pela União Federal.

A decisão ID 8116205 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, facultou à parte autora o aditamento da apólice de seguro garantia e determinou a manifestação da União Federal no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação da nova apólice.

A autora apresentou a petição e documentos anexos ao ID 8326446 apresentando nova apólice de seguro garantia e requereu o recebimento da apólice como garantia dos débitos, para que não fossem incluídos no CADIN. Alternativamente, requereu a oitiva da União no prazo de 24 horas.

A decisão ID 8336168 manteve a decisão ID 8116205 e determinou a intimação da União Federal, com urgência, para manifestação em 05 (cinco) dias.

A União Federal apresentou a contestação ID 8555088. Salienta que não apresentaria resistência ao pedido, desde que não ajuizado o executivo fiscal e de que a garantia fosse prestada nos exatos termos da Portaria PGFN 164/2014. Sustenta que a ausência do ajuizamento da execução fiscal é pressuposto processual para admissibilidade de ações como esta e defende a perda superveniente do interesse de agir, ante o ajuizamento das execuções fiscais. No mérito, aduz que apresentará manifestação acerca da garantia ofertada, no prazo concedido pelo ID 8336168. Pleiteia a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o constante na decisão ID 8116205 acerca da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir após a contestação e, na medida em que a parte autora já se manifestou acerca de tal alegação através do ID 8127104, passo a análise da preliminar.

Pretende a autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0755.00007776 (ID 8327023) como garantia dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10805.722742/2012-20 (processo crédito) e nºs 10805.722749/2012-41, 10805.722752/2012-65, 10805.722753/2012-18 e 13502.721160/2012-29 (processos de débito), de modo que não representem óbice para emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito ou protestadas as CDAs em discussão.

Quando da propositura da ação, em 09/04/2018, esclareceu a autora que os débitos encontravam-se descritos nas CDAS 80.7.18.006173-74; 80.6.18.088354-20; 80.7.18.006174-55; 80.6.18.088355-00; 80.2.18.007096-47; 80.6.18.088356-91; 80.6.18.088357-72; 50.3.18.000030-28; 80.3.18.000750-09 e 80.3.18.000749-74 e que, não tinham sido ajuizadas as execuções fiscais até então.

Intimada a manifestar-se acerca da regularidade da garantia ofertada (ID 5478266) em 23/04/2018, a União Federal apresentou a manifestação ID 7819655, em 10/05/2018, aduzindo que foram ajuizadas as execuções fiscais nºs 5001484-65.2018.403.6126, em 03/05/2018, perante a 3ª Vara Federal de Santo André e de nº 0015623-06.2018.401.3300, em 09/05/2018, perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA para cobrança das CDAS que a autora objetiva garantir.

Apesar da manifestação da autora no sentido da persistência do interesse de agir ante a ausência de citação nas execuções fiscais mencionadas, o pedido formulado é no sentido da apresentação de garantia de débitos inscritos em dívida ativa, ante a inexistência de ajuizamento da execução fiscal quando da propositura da ação.

Conforme exposto na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória.

Embora não decorrido o prazo da União Federal para manifestação acerca da Apólice de Seguro Garantia, independentemente da manifestação a ser apresentada, certo é que ajuizadas as execuções fiscais, lá devem ser apresentadas a as garantias. O ajuizamento das execuções fiscais configura a falta superveniente de interesse de agir, na medida em que não é mais possível antecipar a penhora com o fim de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido.
3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160950 - 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legítima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

(ApRecNec 00000940520054036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso vertente a perda de objeto ocorreu em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, logo, pelo princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. Note-se que as execuções fiscais foram ajuizadas somente após a citação da União Federal, sendo descabida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no momento da propositura da ação, estava presente o interesse de agir.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, julgo-a extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Providencie a requerente, se o caso, as diligências necessárias para a transferência da garantia apresentada para os autos das execuções fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, determino o sobrestamento dos autos, onde aguardarão requerimento apto a promover o andamento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8276206: Tendo em vista a proximidade da data para a retirada das cópias do processo administrativo (01/06/2018 - Id 4491407), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho Id 4539305.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID5798168 -Indefiro, por ora, a produção da prova oral.

O fato que se pretende comprovar na presente ação é o real vínculo empregatício do falecido Juvenal Adão de Sousa com a empresa Conel Construções Ltda. Comprovado este vínculo, comprovada estará sua qualidade de segurado junto à Previdência Social no momento de sua morte. Desta feita, officie-se à referida empresa, em endereço a ser pesquisado no sistema Web-Service , para remeta a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do livro de registro de empregados onde conste o registro trabalhista de Juvenal Adão de Souza, CPF 295.782.268-70, no período de 08/01/2003 a 10/03/2003.

Sem prejuízo, informe a parte autora quais testemunhas pretende serem ouvidas, demonstrando o nexó entre elas e o vínculo empregatício que se pretende comprovar, para que este Juízo possa verificar a viabilidade da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCO PERRELA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ, CARLOS APARECIDO MAINETI
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da certidão ID7398619 que aponta possível prevenção com os processos 0002856-56.2001.403.6183 que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária e 0013744-27.2002.403.6126 perante a 2ª Vara, preliminarmente manifeste-se o autor, fazendo acostar cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado.

Com a providência acima, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por SHIYUJI FUKUWARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil para aditar prazo de validade de acordo de cobertura de plano de saúde, com a prorrogação de dois anos. Pleiteia, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação ao pedido de implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido ou mesmo a existência de plano de saúde vigente até agosto desse ano. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Pretende o autor, ainda, a expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz para aditar o prazo de validade de acordo de cobertura de plano de saúde, prorrogando-o por mais dois anos. Ressalto ao autor que o pedido formulado não se coaduna com a presente demanda previdenciária em face do INSS. Trata-se de relação contratual entabulada entre o autor e a operadora de plano de saúde/ex-empregadora na qual o INSS não é parte, motivo pelo qual vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/174.994.534-4.

Após, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, GHEYSY PAOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-27.2017.4.03.6126
AUTOR: TERTULIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TERTULIANO FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, a fim de convertê-la em aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Akzo Nobel, de 14/10/1996 a 06/06/2008, e Nakano & Nakano – Posto de Gasolina, de 02/05/1975 a 01/02/1979.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 5218052).

Réplica no ID 7413614. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Prescrição

Preliminarmente, reconheço a prescrição quinquenal, não sendo devidos valores, no caso de procedência do pedido, anteriormente a cinco anos da data de propositura da ação. Assim, não são devidos valores anteriormente a 11/12/2012.

Mérito

No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atreves, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

Nakano & Nakano – Posto de Gasolina (02/05/1975 a 01/02/1979): consta da CTPS ID 3837494, que o autor desempenhou a função de frentista no referido período. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade. Não é possível o enquadramento por categoria profissional quando inexistentes outros elementos de provas, conforme acordão que transcrevo abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 138/140 que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante, mantendo na íntegra a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Indevida a verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. II - Objetiva o recorrente a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo impetrante em condições adversas nos períodos de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, além dos interstícios já enquadrados pelo ente previdenciário, para fazer jus ao seu afastamento. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Pretende, ainda, ser intimado dessa sessão, para que possa fazer sustentação oral. III - Não há falar em necessidade de prévia intimação para a sessão de julgamento, uma vez que o julgamento de agravo legal não permite sustentação oral, eis que o artigo 143 do Regimento Interno desta Corte Regional dispõe, expressamente, que "não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição". IV - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. V - Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o requerente juntou apenas os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/50, 54/55 e 56/57, indicando, de forma genérica, que trabalhou como frentista/ajudante geral/construtor de pneus, estando exposto aos fatores de risco: álcool, gasolina, graxa, ruído de 86 db(A) a 91 db(A) e ciclohexano-n-iso, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido. VIII - Quanto ao perfil profissiográfico juntado aos autos, verifica-se que está incompleto, não informando o nome do profissional legalmente habilitado na confecção do laudo pericial e, ainda, não consta o carimbo da empresa, portanto, não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade. De se observar, ainda, que se tratando de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. IX - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. X - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. XI - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. XII - Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como frentista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados. XIII - Por oportuno, cumpre registrar que, a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho. O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. XIV - O perfil profissiográfico previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado. XV - Importante ressaltar que, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado. XVI - Logo, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XVII - Assentado esse aspecto, o pedido de concessão de aposentadoria especial não deve prosperar, tendo em vista que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVIII - Portanto, irretocável o decurso, devendo ser mantida a denegação da segurança. XIX - A denegação da segurança é medida que se impõe. XX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XXIII - Agravo desprovido. (AMS 00049238220124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Akzo Nobel, de 14/10/1996 a 06/06/2008: o PPP ID 3837480 aponta exposição a agentes químicos. Contudo, informa que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes. Assim, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em especialidade. Destaco que o PPP apresentado administrativamente, quando do requerimento do benefício, não aponta exposição a qualquer agente químico no referido período, cingindo-se a indicar exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância. Não há qualquer razão aparente, demonstrada nos autos, para a mudança de informações do atual PPP em relação àquela apresentado originalmente perante o INSS.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do código de Processo Civil.**

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA MENDONCA LEITE - SP84337, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, bem como de períodos comuns não reconhecidos administrativamente.

Pretende ver reconhecido como especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 15/02/2002, trabalhado na Norseman Industrial Ltda. (SOPLAST). Pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01/11/1978 a 09/02/1979 e 01/08/2003 a 04/06/2005.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 4240736).

É o relatório.

Mérito

No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e reconhecimento de períodos comuns não computados administrativamente.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPEITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

Período especial de 06/03/1997 a 15/02/2002, trabalhado na Norseman Industrial S/A (SOPLAST): O PPP apresentado originalmente, quando do requerimento administrativo, indica exposição a ruído equivalente a 88 dB(A) entre 01/08/1996 e 14/06/1999 e 83 dB(A) entre 15/06/1999 e 15/02/2002. Referidos níveis de pressão sonora se encontram abaixo dos limites legais. Em 26/01/2017 foi emitido outro PPP, no qual consta exposição a ruído de 92,6 dB(A), no período. A parte autora juntou declaração da empregadora (ID 554766), na qual informa que os valores indicados no PPP originalmente emitido não estavam corretos. Segundo a empregadora, o responsável pelas medições ambientais fazia uma média entre as avaliações pontuais de cada posto de trabalho, o que não correspondia à real exposição do trabalhador.

A análise técnica do INSS, na página 91 do ID 3997686, concluiu que o autor esteve exposto a ruído de 83 e 88 dB(A) no período, sem se ater ao novo documento apresentado pelo autor, no qual era indicada uma exposição a 92,6dB(A). Logo, tal período pode ser considerado especial

Diante dos documentos carreados pelo autor, conclui-se que tal período pode ser considerado especial, visto que exposto a ruído superior ao limite legal. Ademais, a empregadora afirma que os dados originalmente fornecidos estavam errados, tendo elaborado outro PPP, com base em medições que refletiam o ambiente de trabalho na época da prestação do serviço.

No que tange aos períodos comuns de 01/11/1978 a 09/02/1979 e 01/08/2003 a 04/06/2005, a carta de exigência constante do ID 3997686, afirma que em relação ao primeiro só há o registro do vínculo empregatício, sem opção ao FGTS na CTPS; quando ao segundo, afirma que se encontra em aberto referido vínculo junto ao CNIS, havendo remuneração até julho de 2003.

O autor, intimado, não apresentou outros documentos que pudessem corroborar os vínculos empregatícios.

De outro lado, a anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade, sendo certo que não se comprovou a falsidade. No caso do período de 01/11/1978 a 09/02/1979, o INSS não verificou irregularidade na anotação em si. Apenas se insurgiu contra a ausência da anotação da opção ao FGTS. Em relação ao segundo período, admite que existe vínculo em aberto junto ao CNIS, inclusive com anotação da remuneração ao autor.

O segurado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador, o qual deixa de lançar as contribuições ao FGTS e mesmo aquelas de cunho previdenciário.

Logo, não há óbice a que se reconheça tais períodos para fins de concessão de aposentadoria.

Administrativamente, o INSS apurou um total de 33 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição até 04/11/2016. Estranhamente, afirma o INSS que o autor necessitava de um tempo de 33 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento e, mesmo assim, deixou de conceder o benefício. É o que consta expressamente do resumo do tempo de contribuição e da carta de indeferimento, constantes do ID 3997686.

Não há dúvida, pois, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/02/2002, trabalhado na Norseman Industrial Ltda., o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns no âmbito administrativo, bem como para reconhecer os períodos comuns de 01/11/1978 a 09/02/1979 e 01/08/2003 a 04/06/2005, os quais também deverão compor o tempo de contribuição do benefício do autor, condenando o réu a conceder a aposentadoria n. 180.249.628-9, desde a data de entrada do requerimento, em 04/11/2016. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas e nada foi adiantado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8394350 e Id 8394654: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a juntada da cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio em Mauá/SP (Id 7771661).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP (Id 78058641).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Diadema/SP (Id 8262516).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR APARECIDO TINEO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Mauá/SP (Id 8332649).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Ribeirão Pires/SP (Id 8340175).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABELSON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Mauá/SP (Id 8358639).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENILDO TARDOQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Mauá/SP (Id 8391193).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a informação contida no ID 8412261, segue abaixo o texto da sentença proferida no ID 8248598 para fins de publicação e intimação no Diário Eletrônico:

Visto

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.629.071-5, requerida em 26/05/2010, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do seguinte período: 03/12/1998 a 19.02.09, trabalhado na ISRINGHAUSEN IND. LTDA.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação pugnano improcedência do pedido (ID 5176657). Pugnou, no caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica no ID5985147.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Primeiramente, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores, na eventualidade da procedência do pedido, anteriores a 15/01/2013.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

O PPP constante do ID 4156675, o qual instruiu o pedido de aposentadoria, aponta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Consta o nome do responsável pelo monitoramento ambiental.

A análise administrativa do INSS deixou de considerar tal período como especial em virtude de o Equipamento de Proteção Individual ter sido eficaz, reduzindo o ruído em 16 dB(A). Ocorre que, conforme já fundamentado acima, o STF entende que o EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade das atividades expostas a ruído.

Portanto, o período de 03/12/1998 a 19.02.09, trabalhado na ISRINGHAUSEN IND. LTDA. Pode ser considerado especial.

Assim, o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 19/02/2009, trabalhado na ISRINGHAUSEN IND. LTDA, o qual deverá ser somado ao tempo de contribuição em atividade especial já reconhecido administrativamente, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.629.071-5 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **compensando-se**, contudo, o que já foi recebido administrativamente pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e obedecida a **prescrição quinquenal**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas e nada foi adiantado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.

Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que o autor se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Perdões/MG (Id 7837631).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-14.2017.4.03.6126
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS STO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **União Federal**, objetivando a declaração de imunidade em relação à contribuição ao PIS.

Entende a autora que faz jus à imunidade tributária, em conformidade com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa ao PIS, visto ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi deferida para autorizar o depósito judicial das contribuições vincendas (ID 3563729).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sua defesa, a União Federal afirma que a autora não cumpriu os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade, conforme previsão contida no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e artigo 14 do Código Tributário Nacional. Pugnou pelo afastamento da concessão da gratuidade judicial.

Réplica no ID 5152864. A autora juntou documentos.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de imunidade à contribuição ao PIS.

Imunidade ao PIS

A contribuição ao PIS está prevista no artigo 239 da Constituição Federal e disciplinada na Lei Complementar 7/1970.

O artigo 150, VI, da Constituição Federal determina que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O seu artigo 195, § 7º, afirma que *“são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”*.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reconhecendo a repercussão geral, que o PIS se enquadra no conceito de contribuição para seguridade social. Ademais, assentou o entendimento de que a expressão “instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos”, prevista no artigo 150, VI, c, da CF, deve ser aplicado por analogia às “entidades beneficentes de assistência social”, previstas no artigo 195, § 7º, também da CEF. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA

IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceitualização e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consecutivamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o

atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conhecimento do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) - destaquei

Aquela Corte determinou que o interessado em obter a imunidade ao PIS deveria preencher os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e artigo 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, julgando o RE 566.622, em repercussão geral, cujo acórdão foi publicado em 23/08/2017, foi fixada a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Assim, a fim de se verificar se a entidade beneficente pode gozar de imunidade tributária ao PIS, é preciso verificar se ela preenche os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Neste sentido, também, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. ART. 14, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'as exigências estabelecidas em lei' para fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º, CF/1988, pelas entidades beneficentes de assistencial social, devem ser previstas em lei complementar, por tratar-se de normas de regulação, incidindo, assim, o disposto no artigo 146, II, CF/1988 [...]". Neste sentido, o RE 566.622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, com repercussão geral, julgado em 23/02/2017". 2. A propósito, ressaltou o acórdão que "No julgamento com repercussão geral, a Suprema Corte analisou condições exigidas em lei ordinária, diversas daquelas contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade do artigo 195, §7º, CF/1988, decidindo pela inconstitucionalidade, frente à exigência do artigo 146, II, CTN. 3. Observou o acórdão que "A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, por não estarem satisfeitas as exigências do artigo 14, do Código Tributário Nacional [...]. Na espécie, a Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos, constituída sob a forma jurídica de Associação Civil, possui objeto social, conforme artigo 1º de seu estatuto social, consistente em 'promover o desenvolvimento técnico-científico, sócio-ambiental e econômico, local, integrado e sustentável do município de Guarulhos e Região, procurando, para tanto, harmonizar o crescimento econômico com a exploração racional de seus recursos físicos, humanos e naturais, aumentar as oportunidades de negócios, a melhoria da qualidade de vida da população e o alcance de renda per capita1 e de emprego compatível com a dignidade humana". 4. Concluiu o acórdão que "A análise documental evidencia a ausência dos requisitos para o gozo do benefício, uma vez que a impetrante se limitou a apresentar o estatuto social, não comprovando, de fato, os requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou as Leis 8.981/1995; 9.065/1995; 9.250/1995; 9.532/97; e os artigos 55 da Lei 8.212/1991; 66 da Lei 8.383/1991; 3º da Lei 8.742/1993; 39, §4º da Lei 9.250/1995; 110, 150, 165, 168 do CTN; 149, §1º, 195, §7º, 203 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.(Ap 00092920420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – destaquei

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cinge-se o objeto da controvérsia no reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF, sob a alegação de comprovação do preenchimento dos requisitos que se classifica como entidade de assistência social sem fins lucrativos. 2. Sobre a questão da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF, destaco que as Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação é, em princípio, do Poder Público. 3. É cediço que as contribuições aqui combatidas foram instituídas com fundamento no §4º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o financiamento da seguridade social, constando, ainda, em seu §7º, a isenção às entidades beneficentes de assistência social. 4. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que os requisitos para fruição da imunidade não poderiam ter sido introduzidas por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, em obediência ao artigo 146, inciso II, da Constituição, segundo o qual "cabe a lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar", ao apreciar as ADI 2028/DF, ADI 2036/DF, ADI2228/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgados em 23/2 e 2/3/2017, bem como o RE nº 566.622/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/2/2017. 5. **Em síntese, no julgamento do RE nº 566.622 foi fixada a seguinte tese pelo E. STF, para fim de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar."** 6. A parte autora juntou o seu estatuto social, demonstração financeira dos anos 2000, 2001 e de 2002; balanço patrimonial referente aos anos de 2002 e de 2003; DIPJ ano 2004, calendário 2003. E, ainda, certidões de reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal e certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Além disso, em consulta ao órgão público responsável, à época, pela emissão dos mencionados certificados, observa-se que a parte autora se cadastrou em 09.10.1975 e obteve o CEBAS. 7. Por fim, há comprovação dos recolhimentos do PIS que pretende compensar/restituir, a parte autora juntou guias DARFs referente ao período de 04/1994 a 06/2004. 8. Agravo da União Federal parcialmente provido, para limitar o reconhecimento da imunidade nos anos de 2000 a 2003. (ApReeNec 00051320420044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º C/C ART. 146, II, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE REGULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte. 2. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei n.º 9.532/97. 4. Tratando-se a bem da verdade de imunidade, a matéria faz atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão acerca de qual espécie legislativa a Constituição Federal incumbiu a tarefa de estabelecer as exigências necessárias ao gozo do benefício pelas entidades beneficentes de assistência social a que se refere o § 7º do art. 195. 5. **Depois de muita controvérsia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, reviu seu posicionamento anterior para esclarecer que a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar.** 6. **Conforme voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, a interpretação a ser dada para a expressão "exigências estabelecidas em lei" deve considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais. Desta forma, qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao gozo da imunidade deve ser evitada, devendo prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social do dispositivo constitucional.** 7. **Considerando que as normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.** 8. **Como verdadeira limitação ao poder de tributar e, portanto, norma de regulação, o art. 195, § 7º deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, de modo que os requisitos para o gozo da imunidade limitando-se aos previstos em lei complementar, mais precisamente, no Código Tributário Nacional, art. 14.** 9. No caso vertente, a autora se qualifica como sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade precípua cooperar e enviar os esforços possíveis para a solução dos problemas de educação, assistência e proteção aos necessitados e, conforme se observa do art. 4º do estatuto social, Fica vedada a distribuição, a qualquer título, de parcela do patrimônio ou de rendas, a dirigentes, mantenedores ou associados, inclusive como participação nos lucros ou resultados, bem como a atribuição de remuneração pelo simples exercício de funções estatutárias de administração, direção, fiscalização ou consultiva; (...) estando obrigada a aplicar integralmente no País os recursos e rendas obtidos (...). 10. Outrossim, consta dos autos (fls. 471/479) e do art. 4º, § 3º do estatuto, que a autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 11. Diante do preenchimento dos requisitos previstos no CTN pela autora, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social, inclusive a contribuição ao PIS. 12. Condenação das rés ao rateio das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, vigente à época do ajuizamento da presente ação. 13. Juízo de retratação exercido. Apelação provida. (Ap 00027045020034036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

No caso dos autos, o feito não veio instruído com quaisquer provas acerca do cumprimento das exigências previstas no referido artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Instada a se manifestar acerca da produção de outras provas, a autora quedou-se inerte.

Assim, não há prova de que a parte autora preenche os requisitos legais previsto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não sendo suficiente, para o gozo da imunidade, a mera expedição de Certidão de Entidade Beneficente.

Benefícios da gratuidade judicial

Nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Independentemente da juntada do Certificado de Entidade Beneficente atualizado por parte da autora, é certo que cabia a ela demonstrar a inexistência de recursos para arcar com as custas e demais encargos processuais.

Conforme já dito acima, a inicial não veio instruída com os documentos necessários à comprovação do direito à imunidade tributária, os quais, em parte, coincidem com aqueles passíveis de demonstrar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, em especial a escrituração de suas receitas e despesas.

Logo, os benefícios da gratuidade judicial não de ser revogados.

Tutela antecipada

Diante da improcedência do pedido, tem-se que a tutela antecipada não pode prevalecer, na medida em que não se encontra mais presente a plausibilidade do direito invocado, um dos requisitos para sua concessão.

Dispositivo

Por todo o exposto, **julgo improcedente a ação**, extinguindo-a com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a tutela antecipada concedida.

Revogo, outrossim, os benefícios da gratuidade judicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2018.4.03.6126
AUTOR: MOACIR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MOACIR LUIZ devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição.

Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, sem se observar, ainda, a proporcionalidade em relação à data de início do benefício e atualização anterior.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor deixou de apresentar contestação ou requerer a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à prescrição, o benefício do autor foi concedido em 2014, sendo que a ação foi proposta em 2018, dentro, pois, do quinquídio legal.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

O artigo 41, II, o qual previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, restou revogado desde a MP 316/2006. O benefício do autor foi concedido em 2014.

A partir da MP 316/2006, a atualização dos benefícios em manutenção passou a ser regida pela seguinte regra:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De todo modo, a regra da atualização proporcional é semelhante.

Não há óbice a que o benefício seja atualizado por índice de correção proporcional, na medida em que se deve levar em consideração a data de sua concessão para o primeiro reajuste e do último reajuste. Antes da concessão do benefício não há que se falar em desvalorização. Portanto, não há o que atualizar.

Não há como atrelar o reajuste dos benefícios em manutenção ao do salário-de-contribuição, na medida em que não há lei permitindo tal procedimento. Neste sentido:

A autora requer, também, a aplicação da regra prevista no artigo 20, § 1º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.

A norma prevista no artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral.

Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (verbete sumular 182/STJ). 2. "Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício" (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/)

Quanto à manutenção do valor do benefício na proporção ao teto da previdência social, também não assiste razão à autora.

O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/)

Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade".

Isto posto, **improcedente a ação**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGDA MONICA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA COSTA BLINI - SP263159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO GONCALVES SOARES

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-79.2018.4.03.6126
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente extinto o feito, em virtude de a parte autora não ter aditado a inicial no prazo especificado.

Aduz que não foi intimado para proceder ao aditamento. Ademais, esclarece que indicou a contento as verbas que pretende controverter.

Foi determinada a manifestação da Secretaria.

No ID 8445359, a Secretaria informa que houve erro na intimação.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria, a sentença de extinção há de ser reconsiderada, na medida em que a parte interessada não foi corretamente intimada acerca da decisão que determinou o aditamento da inicial.

De outro lado, não assiste razão ao embargante quando afirma que "... descabe falar que não há nos autos especificação das verbas que a Embargante pretende ver livre da incidência das contribuições. Isso porque tratou à minúcia cada uma das verbas que trouxe para a discussão, a saber: i) adicional de um terço de férias, ii) aviso prévio indenizado, e iii) diferencial de vale transporte".

Não obstante tais verbas constem da fundamentação, o pedido limitou-se a requerer a procedência "...a fim de que seja reconhecido o direito da Autora para, definitivamente, apurar a Contribuição Previdenciária ao INSS com a exclusão dos valores incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório o assistencial...".

Como se vê, a expressão "verbas de caráter indenizatório o assistencial" é muito ampla e implicaria atribuir a este juízo a escolha das referidas verbas.

O Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324). Não cabe ao juiz presumir, a partir da fundamentação, sobre quais verbas pretende ver afastada a exação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconsiderar a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 4827656, no prazo e pena lá fixados.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDA ELIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GERALDA ELIDA DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da pensão prevista pelo artigo 5º, II, "a" e parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

Narra a autora que é filha de Sebastião Martiniano dos Reis, falecido aos 28/06/1968, quando era servidor Autárquico da Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada à extinta Rede Ferroviária Federal. Aduz que nasceu depois do falecimento de seu pai e que, juntamente com sua mãe e sua irmã, formulou requerimento administrativo, em 1995, ao Ministério dos Transportes para concessão de pensão por morte. Na condição de viúva, sua mãe, Gerakda Lucas dos Reis, teve o pedido atendido e percebeu o benefício de pensão por morte até 21/08/2007, quando faleceu. Alega que consta do procedimento administrativo seu requerimento e de sua irmã, que não chegaram a ser apreciados. Em maio de 2011 encaminhou carta ao Ministério dos Transportes renovando o pedido de pensão por morte, mas seu requerimento foi negado, sob o fundamento de que o ex-servidor era da Administração Indireta da Estrada de Ferro Central do Brasil, detendo o status de funcionário público federal autárquico, não pertencente ao quadro de pessoal do Ministério de Transportes. Afirma que seu pai era contribuinte do IAPFESP e deixou à esposa e filhas menores o direito a pensão vitalícia. Salienta que a pensão às filhas solteiras é vitalícia, desde que permaneçam solteiras e que não ocupem cargo público, o que é o seu caso. Informa, ainda, que residia em Minas Gerais e iniciou procedimento administrativo e judicial naquele estado. Salienta que no procedimento administrativo obteve negativa, sob o fundamento de ausência de dependência econômica e, que o judicial foi extinto sem exame do mérito.

A decisão ID 4396530 indeferiu o pedido de antecipação e tutela e deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

A autora apresentou emenda à petição inicial através dos IDs 4396532 e 4396535.

A decisão ID 4396537 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O feito foi distribuído a este Juízo, a ré foi citada e apresentou a contestação e documentos IDs 5524201 e 5524389. Suscita, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, salienta a incidência da Lei 3.373/1958 e que não há previsão legal para concessão direta da pensão à filha maior de 21 anos de idade. Sustenta que a o artigo 5º da Lei 3.373/58 prevê, com relação à filha solteira maior de 21 anos, a prorrogação de pensão na hipótese de permanecer solteira e sem ocupar cargo público, o que não é o caso da autora. Defende que é indispensável a dependência econômica da beneficiária da pensão com o instituidor do benefício, o que também impede a concessão do benefício nos moldes postulados. Aduz que não há prova do pedido de pensão em 1999 relatado na petição inicial, apenas do realizado em junho de 2013. Subsidiariamente, salienta a impossibilidade de pagamento de qualquer valor antes de 2007, data do falecimento da mãe da autora e a prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de provas a produzir, a autora quedou-se inerte e a ré apresentou a manifestação ID 7218121, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Suscita a União Federal a ocorrência de prescrição com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois o instituidor da pensão faleceu em junho de 1968 e a mãe da autora em 2007.

Tratando-se de benefício de natureza previdenciária de trato sucessivo e contínuo, o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 é referente às parcelas que o beneficiário faria jus, não ao direito em si.

A Súmula 85 do STJ assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No caso dos autos, aduz a autora que seu requerimento e de sua irmã não foram apreciados no processo administrativo 500000.014075/1995-16 e que apenas em maio de 2011 teria encaminhado carta renovando o pedido ao Ministério dos Transportes, que teria sido negado sob o argumento de que o instituidor da pensão não pertencia ao quadro de pessoal do Ministério de Transportes. No entanto, não há nos autos prova de tal requerimento ou do indeferimento.

Apenas consta dos IDs 4396506 (pág. 10) e 5524389 (págs. 73/97) que a autora formulou requerimento administrativo em 27/05/2013, indeferido em 19/11/2013.

Considerando a data da propositura da ação (01/02/2018) e a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (27/05/2013), caso reconhecido o direito da autora ao recebimento da pensão, serão pagos os valores devidos desde a data do requerimento administrativo efetuado em 2013.

Assim, afasto a preliminar de prescrição aduzida pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a concessão da pensão por morte prevista no artigo 5º da Lei 3.373/1958, em razão do óbito de seu pai Sebastião Martiniano dos Reis em 26/06/1968. Narra que, na data do óbito de seu pai, ainda não era nascida e que sua mãe recebeu a pensão vitalícia até 21/08/2007, quando veio a falecer.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor do benefício (Súmula 340 do STJ).

Consta dos documentos acostados aos autos eletrônicos que o pai da autora, Sebastião Martiniano dos Reis, falecido em 28/06/1968, era servidor autárquico federal da Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada à extinta Rede Ferroviária Federal. Como tal, contribuía ao IAPFESP (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos).

Na data do óbito do instituidor da pensão, vigorava a Lei 3.373/58, conforme estabelecido pela então vigente Lei 4.259/63 (revogada pelo Decreto-Lei 956 de 1969).

Estabelecia o artigo 1º da Lei 4.259/1963:

“Art. 1º O Plano de Previdência constante da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.” (sic)

Acerca da pensão pretendida pela autora, a Lei 3.373/1958 prevê:

“Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (sic)

Depreende-se da redação dos dispositivos supratranscritos que os filhos menores de 21 anos de idade fazem jus à percepção do benefício de pensão temporária. O artigo 5º, parágrafo único, assegura à filha solteira, maior de 21 anos, que continue a receber a pensão, desde que não venha a ocupar cargo público permanente.

Assim, é garantido à filha solteira que recebeu a pensão quando tinha a idade de até vinte e um anos, na forma da alínea a, o direito de continuar a recebê-la, enquanto não ocupar cargo público permanente.

Aduz a autora que os requerimentos das filhas à concessão de pensão não foi analisado por ocasião da concessão da pensão à sua mãe, Geraldina Lucas dos Reis. Aliás, é importante frisar que quando sua mãe requereu a pensão, a Autora já era maior de 21 anos.

Não há prova nos autos acerca do oferecimento da documentação necessária à concessão de pensão temporária à autora por ocasião do requerimento da pensão de sua mãe, nos moldes do que prevê o artigo 3º, §3º e artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.373/58. Dos documentos constantes e da narrativa da petição inicial, denota-se que a autora nunca percebeu o benefício de pensão temporária que ora postula.

Assim, a autora, na condição de filha maior e solteira, objetiva a concessão da pensão temporária prevista pelo artigo 5º, II acima transcrito. Saliento que há comprovação os autos apenas do requerimento administrativo efetuado em 2013.

De fato, na medida em que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor, verifica-se que na data do óbito, a autora sequer era nascida, possuindo a condição indicada no artigo 5º, II, “a” da legislação de regência.

No entanto, o documento ID 5524389 (pág. 2 e 54) indica que a mãe da autora recebeu o benefício de pensão vitalícia de 15/10/2003 a 21/08/2007, como beneficiária exclusiva. O número do procedimento administrativo (500000.014075/1995-16), indica que o requerimento administrativo do benefício foi efetuado em 1995, quando a autora já contava com 26 anos de idade.

Ainda que menor de idade à época do óbito do instituidor, não há a comprovação da habilitação da autora como dependente, sendo que nunca foi beneficiária direta da pensão.

Conforme acima ressaltado, é possibilitada a continuidade no recebimento da pensão temporária pela filha do instituidor da pensão. Apenas pode perder aquele que um dia obteve o benefício.

Atualmente a autora conta com 49 anos de idade, ao que tudo indica está apta ao trabalho e nunca foi beneficiária da pensão. Após mais de quarenta anos do falecimento do instituidor, a autora não logrou comprovar a manutenção da condição de dependente econômica do falecido.

Assim, adoto como razões complementares de decidir, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. MENOR NÃO HABILITADA COMO DEPENDENTE DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão versa sobre o reconhecimento por meio da sentença ora recorrida pela União Federal do direito ao benefício de pensão temporária por morte pela autora, decorrente do falecimento de seu pai, ex-servidor vinculado ao Ministério das Comunicações, após o óbito de sua genitora em 2009, ao fundamento de estar a hipótese autoral inserida no caso previsto no parágrafo único do artigo 5º da lei vigente à época do óbito do instituidor, a Lei nº 3.373/58. 2. Sobre o tema da pensão temporária concedida à filha maior de 21 anos, tem-se que a autora somente pode ser considerada dependente de seu falecido pai, para fins de percepção de pensão por morte, se ao tempo do óbito possuía a condição de filha solteira, dependente economicamente do instituidor, eis que está assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte do instituidor, na hipótese, a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958. 3. O julgado adotou uma interpretação sistemática da lei, conquanto é de se perquirir o porquê de garantir-se a continuidade do pagamento de um benefício a uma cidadã, a toda evidência saudável, em pleno gozo dos direitos civis, com 37 (trinta e sete) anos, apta ao trabalho, sem qualquer indicação de insuficiência econômica nos autos, após 27 (vinte e sete) anos do falecimento do instituidor, porquanto se a interpretação exigida é a literal, menos ainda direito assiste à autora, eis que mesmo menor de idade à época do óbito de seu instituidor não foi habilitada como dependente, isto é, não foi beneficiária direta do benefício, mas apenas sua genitora. 4. Conceder-se a pensão à autora tal qual nestes autos pretendida é romper com as regras de previdência em pleitos individuais; é cometer a maior injustiça com todos aqueles que estão trabalhando e pagando o Instituto para a sua futura aposentadoria e dependentes, inclusive encurtar as suas possibilidades técnicas, fornecendo aos reformistas os argumentos de redução de direitos e/ou extinção para todos os servidores. 5. Apelação e remessa necessária providas, para julgar o pedido improcedente, na forma do artigo 269, I, do CPC.

(APELREEX 01691379020144025110, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.487, I, do CPC, não tendo a autora direito à pensão pleiteada.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa de acordo com as Resoluções 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMIRSON ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8506612 - Informe ao Juízo Deprecado sobre o deferimento de Justiça Gratuita ao autor, concedido pela decisão ID1345977.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente em parte o pedido. Sustenta a CEF que a sentença é omissa na "... análise pormenorizada do caso e compreensão de que a não apresentação de correção monetária em planilha não apresenta qualquer renúncia a direito garantido e decorrente de lei, na medida em que a correção monetária nada mais se trata do que o zelo na atualização de débito no transcurso do tempo a fim de assegurar a garantia da execução".

Pugna pela fixação da correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decido.

A questão da incidência da correção monetária foi apreciada na sentença e, portanto, não há que se falar em omissão.

A matéria trazida nestes embargos tem cunho meramente infrigente, sendo certo que somente através do recurso de apelação é que se pode alcançar a modificação pleiteada.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO ROBERTO ROXA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenando o réu ao pagamento de R\$ 96.898,34 (noventa e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 06 de outubro de 2017.

Na petição constante do ID 5363072, a CEF requereu a extinção do feito, informando que a dívida foi integralmente paga.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação fixada na sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/02/1990 a 09/02/2017, exposto a ruído.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício, tendo em vista a plausibilidade do direito e o fato de se encontrar desempregado.

Com a inicial acompanharam os documentos.

A tutela antecipada foi concedida no ID 5158969.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5354786.

Réplica no ID 8392522. Juntou documentos. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

Segundo o PPP constante do ID 4831561, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído mínimo de 91 dB(A) entre 06/02/1990 e 30/06/2011; e 88 dB(A) a partir de 01/07/2011 até a data de emissão do PPP, em 09/02/2017. Portanto, fica claro que o autor sempre trabalhou exposto a pressão sonora superior aos superiores fixados em lei, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade.

O autor, assim, alcança mais de vinte e cinco anos de atividade especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 06/02/1990 a 09/02/2017**, condenando o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento, em 15/03/2017, mantendo a tutela concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data de início do benefício, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre

o valor da condenação. O INSS é isento de custas processuais, sendo que o autor é beneficiário da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.
Santo André, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

Santo André 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4761613: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON ROCHA FRANCA
Advogado do(a) RÉU: FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE - SP261614

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores e ao corréu Edson Rocha França acerca da documentação juntada pela CEF constante do Id 8508053 ao Id 8508074.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-39.2018.4.03.6126
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARLINDO RANZATTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Anote-se valor da causa de R\$76.338,91, conforme apurado no ID 8276290.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do disposto pelo artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a autora a se manifestar acerca dos embargos, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002920-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOLIFE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A **DRA. AUDREY GASPARINI**, MMA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5002920-93.2017.403.6126, movido pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR contra BIOLIFE SAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 18.780.232/0001-75, CDA 4.002.001926/17-39 com endereço na Rua Espírito Santo, 375, sala 31, Santo Antonio, São Caetano do Sul, SP, CEP.: 09530-700. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Santo André/SP, **CITA** o(s) devedor(es) BIOLIFE SAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 18.780.232/0001-75, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 49.509,27 até 20/11/2017, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. Augusto Severo, 84, Edifício Barão de Mauá, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-040, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA CREVIN MOSCA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A **DRA. AUDREY GASPARINI**, MMA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5000391-04.403.6126, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO contra PATRICIA CREVIN MOSCA, CPF 192.282.418-61, CDA 2016/007826, 2016/008433 e 2016/009326 com endereço na Rua Rafael Correa Sampaio, 724, Apto. 33, Santa Paula, São Caetano do Sul, SP, CEP.: 09541-250. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Santo André/SP, **CITA** o(s) devedor(es) PATRICIA CREVIN MOSCA, CPF 192.282.418-61, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.723,00 até 21/02/2017, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Rua Libero Badaró, 377, 16º andar, Centro, São Paulo, SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001672-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato assinado conjuntamente pelos diretores eleitos, conforme documento que acompanhou a inicial.

Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000385-60.2018.403.6126, trasladando-se cópia do presente para a referida Execução Fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(S/SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001238-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JANDIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO COMUM

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012769-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012769-1) - ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 251: Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor de fls. 247, apurada para 16/01/2008.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 224: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autarquia, a execução prossegue, devendo os valores serem depositados à ordem do juízo dada a discussão judicial pendente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X BRAMANTE FEDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Expeça-se o ofício requisitório complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-80.2006.403.6317 (2006.63.17.003935-0) - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002945-6) - GENESIO PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163-164: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo os cálculos do réu de fs. 325-327, ratificados pela contadoria do juízo. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Desentranhe a secretária a petição de fs. 338-339, juntando-a nos autos respectivos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLLI X TERESA AGUILAR BERTOLLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243; Anote-se. Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do contador judicial de fs. 259-263. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-65.2012.403.6126 - PAULINO RUBIM DE AQUINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-10.2015.403.6126 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-61.2016.403.6126 - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-53.2016.403.6126 - APARECIDO GIZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-56.2016.403.6126 - DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-63.2016.403.6126 - ROGERIO TARIFA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-43.2016.403.6126 - ELAINE HANY TELLES DE MENEZES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-62.2017.403.6126 - VAGNER BASSETTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.

Reconsidero, por ora, o determinado a fls. 398.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510: Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apresentados pela autarquia, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 264 não padece dos vícios alegados pelo autor, vez que é clara e conclusiva.

Ademais, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido RE 579.431, razão pela qual indefiro o sobrestamento requerido pelo réu.

Considerando a concordância expressa das partes quanto aos cálculos do contador judicial, expeça-se o ofício requisitório complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003221-33.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5)) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002448-17.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002021-9)) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 251-253: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal.
Requeira o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDUSTRIAL S/A

Fls. 362-364: Considerando que o seguro garantia apresentado nestes autos servirá de garantia ao débito discutido na execução fiscal nº 0001320-40.2017.403.6121, defiro o pedido. Desentranhe a secretaria os documentos de fls. 201/219 e 337/354, entregando-os ao patrono do executado para que adote as providências necessárias ao encaminhamento, devendo substituí-los por cópias que instruíram o presente feito.

Venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos verifico que a parte autora, irresignada com o despacho de fls. 574 que aprovou os cálculos da contadoria judicial, interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pela intempestividade (fls. 599-600). Inobstante, também interpôs recurso de apelação em face da mesma decisão (fls. 581-587), tendo reiterado por diversas vezes o pleito de expedição do precatório no valor incontroverso. Conquanto esta magistrada tenha o firme entendimento de que o recurso não seja cabível vez que interposto em face de decisão interlocutória (artigo 1.009 CPC), é expressamente vedada a análise de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando a existência de recurso pendente, reconheço como incontroversos os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 556-559) e aprovados pelo juízo (fls. 574).

Reconsidero o despacho de fls. 615 e defiro o pedido de expedição dos requisitórios no montante incontroverso.

Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista a exiguidade do prazo para inscrição do crédito. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo Capítulo I da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do réu (fls. 320-323), ratificados pela contadoria do Juízo, vez que representativos do julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399-416: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, diante da impugnação do réu, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de impugnação, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 264-266.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de requerimento da parte autora em que informa que a ré, vem impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, nada obstante haja nos autos garantia ofertada na forma de seguro garantia, bem como decisão liminar.

Aduz que a certidão vem sendo negada diante da recente inscrição e ajuizamento do débito cuja inscrição é identificada pelo nº 50.3.18.000017-50, débito vinculado ao procedimento administrativo nº 13502900782/2017-26.

Aduz que este débito é um dos débitos objeto da presente demanda, estando devidamente garantido neste Juízo.

Notícia a autora que a certidão anteriormente expedida, expira na próxima segunda feira, pelo que requer urgência na decisão.

Pleiteia a expedição de ofício que determine imediata expedição da certidão pretendida.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 50.3.000017-50, vinculado ao procedimento administrativo nº 13502900782/2017, consta do documento de fl. 02 como em pendência.

A liminar foi concedida nos autos, tendo em vista a apresentação pela parte autora de garantia dos débitos, consistente em seguro garantia, no valor integral dos débitos indicados, cujas pendências indicadas pela ré, foram regularizadas pela parte autora, pelo que deferida a liminar neste autos.

Assim, não havendo a parte ré alegado qualquer irregularidade quanto a garantia ofertada, e, caso não haja outros impedimentos para a expedição de certidão de regularidade, a negativa desta constitui não se justifica a vista da garantia em valor integral do débito, trazida a estes autos.

Assim, a vista do documento acostado pela parte autora considerando que o débito que se encontra mencionado no relatório de pendência está acobertado pela garantia ofertada nestes autos e mencionado na decisão anteriormente proferida por este Juízo, determino a ré expeça em favor da autora a certidão de regularidade, **DESDE QUE outros impeditivos não estejam presentes.**

Considerando que o prazo da certidão anteriormente expedida escoou-se no dia 11/06/2018, determino a intimação da presente decisão por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 08 de junho de 2018.

Expediente Nº 4906

EXECUCAO FISCAL

0008434-06.2003.403.6126 (2003.61.26.008434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Fls. 32/33 e 36: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003450-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003450-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 4405423, diante do erro material na grafia do valor a ser executado, de acordo com o parecer da contadoria acolhido.

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial ID 3481546, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada da ação civil pública em execução, fixando o montante em R\$ 124.894,08.

Expedido Ofício Precatório para pagamento, ID 8573434, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por **DAMIÃO LUIZ DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.0175-02.2015.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

O autor foi intimado a regularizar a documentação carreada aos autos, na medida em que os autos indicados em epígrafe dizem respeito a pessoa estranha a relação processual.

Decido. No caso em exame, a sentença apresentada como o título executivo que pretende cobrar na presente demanda foi proferida em nome de Jorge de Souza Afonso, nos autos n. 2008.6126.005677-7 que tramitou perante a 3ª. Vara Federal de Santo André (ID1109201).

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de 1º. Grau depreende-se que Damiano Luiz da Silva (autor) impetrou o mandado de segurança autuado sob n. 0002164-82.2011.403.6126, perante a Primeira Vara Federal local e o processo indicado na exordial diz respeito a José Benedito de Almeida, cujo mandado de segurança tramitou perante a 2ª. Vara Federal local.

Assim, considerando a miscelânea dos documentos carreados aos autos que impedem substancialmente a análise do bem da vida pretendido, foi determinada a retificação da documentação em instruiu a petição inicial.

O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a regularização da documentação que embasou sua petição inicial.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-27.2017.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VERA LÚCIA EVANGELISTA GOMES opôs embargos de declaração por vislumbrar na r. sentença que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação a fixação do termo final de juros moratórios, bem como com relação a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há parcial razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir:

“O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 19.04.1982 a 17.12.1982, 28.11.1983 a 13.01.1984, 10.10.1990 e 10.10.1990 e de 05.10.1993 e 02.01.1994, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença.

O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, **improcede o pedido deduzido**, uma vez que não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.”

No entanto, com relação ao termo final dos juros moratórios, decido o seguinte:

“Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357), **além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.**”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido para suprir as omissões na sentença conforme acima decidido.

Assim, retifico a redação do dispositivo da sentença para o seguinte:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.02.1984 a 15.01.1990 e de 14.02.1995 a 07.11.2014**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/175.242.470-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

SENTENÇA

PAULO LUIZ GONZAGA SARTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria especial, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID7296605), alegando, em preliminar, a incompetência de alçada do Juizado Especial, a carência da ação, decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID5307832). A sentença que reconheceu o direito postulado (ID7296610) foi anulada pelo v. Acórdão da Turma Recursal, diante da comprovação do valor da causa superar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, foi proferida decisão declinatória de competência (ID7297106), sendo o processo redistribuído a este Juízo em 08.05.2018. Com a retomada da instrução processual, na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A preliminar relativa a incompetência dos Juizados Especiais já foi resolvida no curso da instrução.

Não se depreende a carência da ação, uma vez que o autor busca o provimento judicial para reconhecer o direito a revisão do benefício com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas do procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, não há falar em falta de interesse de agir do autor em pretender a revisão vindicada.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID7296632), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e no valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) com correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

SENTENÇA

ANTONIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo o requerimento de gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 4898797).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5332105). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 5510584).

Na fase de provas, o autor pleiteia a prova pericial por similaridade (ID 5510600). Foi proferida decisão indeferindo a prova requerida (ID 5545675).

Em nova manifestação o autor reitera o pedido de prova pericial e requer prova testemunhal (ID 5856239).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da prova pericial por similaridade e testemunhal.

Mantenho a decisão que indeferiu a realização de prova pericial requerida pelo Autor (ID 5545675), eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

O depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise de controvérsia suscitada na demanda, indefiro a produção da prova requerida, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o pleito para reconhecimento de insalubridade na atividade de **açougueiro**, improcede o pedido, na medida em que não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, não se tratando de atividade especial para enquadramento por função. Ainda, o fator de risco “frio” nas informações patronais apresentadas, diante do trabalho desenvolvido neste período, não resta comprovado que a exposição com habitualidade e permanência. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL – 2274588 - Processo: 00001863920164036112 Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 24/01/2018 – Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – e-DJF3 DATA: 08/02/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-52.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JHONATAN RODRIGUES RIBEIRO AUTO MECANICA, PAMELA NADONA RODRIGUES RIBEIRO, JHONATAN RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Diante das diligências realizadas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETE RIQUENA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da remuneração recebida pela Autora, conforme declaração de imposto de renda apresentada.

Promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
RÉU: CEF

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Vara Federal, considerando o valor da causa e o endereçamento da petição inicial para o Juizado Especial Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Diante da exceção apresentada ID 8670378, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

DESPACHO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, ID 5338291, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante dos valores percebidos pelo Autora anualmente, bem como patrimônio declarado de R\$ 341.349,79, conforme declaração de imposto de renda apresentada.

Promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbra qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Com relação ao período de labor na Empresa Eaton, defiro a juntada do laudo técnico, competindo a parte Autora diligenciar para obter referida prova, ou comprovar eventual impedimento.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-39.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: VIA VAREJO S/A, objetivando a cobrança de R\$ 1.161,86 .

Diante do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **8 de junho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRACOS DO CAMPESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI - SP208214

EXECUTADO: CEF

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRACOS DO CAMPESTRE, em face de EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de R\$ 24.469,34.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **8 de junho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8663515, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão da decisão administrativa que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição mediante alegação que tem o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial no benefício de aposentadoria NB: 42/143.877.068-2.

Nos documentos que instruem a petição inicial foi apresentado um PPP pelo mesmo empregador (Volkswagen do Brasil) com informações divergentes com relação a submissão do agente insalubre.

Assim, nas informações patronais previdenciárias que foram apresentadas 29.04.2011, constou que o autor exerceu a função de controlador de materiais II estando sujeito a ruído de 91dB(A) – ID4208500.

Entretanto, no Perfil Profissiográfico apresentado pela mesma empregadora em 16.11.2015, a empresa Volkswagen do Brasil declarou que o autor exerceu as funções de controlador de materiais II, estando sujeito a ruído de 84,5dB(A) – ID4208480.

Desta forma, quando se procede ao cotejo das informações patronais previdenciárias (PPP) que foram emitidas pela Volkswagen do Brasil Ltda., destaca-se a divergência acerca do nível de submissão ao agente ruído durante a jornada de trabalho de forma habitual e permanente.

Portanto, por causa desta incongruência significativa anotada nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, oficie-se à "Volkswagen do Brasil Ltda" para que:

- a) retifique ou ratifique as informações prestadas em 29.04.2011;
- b) retifique ou ratifique as informações prestadas em 16.11.2015;
- c) apresente cópia dos LTCAT's relativos ao período laboral de 03.12.1998 a 29.04.2011 prestado pelo autor.
- d) Em caso de retificação, preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em juízo, em (ID4208480) quando em cotejo com o PPP entregue na seara administrativa.
- e) Apresente a qualificação legal do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, do PPP apresentados ID4208480 e ID4208500.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Oficie-se.

Santo André, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-09.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/172.246.926-6 ou comprove, documentalmente, a recusa da Autarquia em fornecê-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126
REQUERENTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8648295/8654702, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A

DESPACHO

Considerando a distribuição da ação ordinária nº 5001201-42.2018.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, verifico a ocorrência de prevenção.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação do processo administrativo pelo Autor, ID 8603142, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005335-47.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001943-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CEF

SENTENÇA

ALEXANDER SENA DE MELO e LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO, já qualificados na petição inicial, propõe medida cautelar nominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objetivo de sustar o leilão judicial do imóvel dos autores. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido. De início, observo que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos necessários a propositura da ação, bem como do instrumento de mandato. Todavia, em virtude da urgência indicada, deixo de requerer os documentos necessários e passo a decidir.

Em razão da ação de conhecimento referida na exordial ter tramitado sob as benesses da gratuidade de Justiça, deixo o requerimento de justiça gratuita.

Todavia, a questão apresentada nos presentes autos já foi objeto de exame judicial na ação de conhecimento n. 5.0001363-71.2017.403.6126, através da sentença que julgou **improcedente** o pedido deduzido e que foi publicada em 30.05.2018.

Assim, ainda que não tenha decorrido o prazo recursal da r. sentença proferida na ação de conhecimento, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo neste juízo, diante do esgotamento da jurisdição pela publicação da sentença.

Deste modo, o presente pedido deve ser direcionado ao Juízo competente de eventual apelação da ação principal, à critério do i. Relator.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

SENTENÇA

ADR AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS e DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, realizado em 23.12.2016**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta interesse na realização de audiência conciliatória e, em preliminares, pugna pelo reconhecimento da ausência de interesse processual e a inépcia da petição inicial, no mérito, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID5048259).

Inconciliados (ID4697302). Recebidos os embargos, a CEF impugna os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (ID5403833).

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de indeferimento da petição inicial em face do reconhecimento da carência da ação, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233), bem como que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado em novembro de 2004 por ADEMAR, os termos de aditamento referentes ao primeiro e segundo semestres de 2005 e 2006, também firmados pelo Réu ADEMAR, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (fls. 9/30).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado em 8 de setembro de 2016 por DIRCEU e ARACI que assinaram o contrato na qualidade de proprietários da empresa ADR Automação Industrial, bem como como fiadores da operação (ID3255375).

Com relação ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de duplicata, n. 37.898v004 micro, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID3255375.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo fluante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.: Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.: O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícita.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF: CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. **A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)**" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Mn. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- **Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.**" (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos **excessivos**, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fts/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com correção monetária** (STJ – Súmula 30), **juros remuneratórios** (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA SEM CUMULAÇÃO, TODA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 20060229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Primeira).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Por fim, considero que os réus não fazem jus ao benefício de justiça gratuita, pois não comprovaram a hipossuficiência capaz de se eximirem do pagamento da sucumbência, na medida em que possuem emprego remunerado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas (ID3255375)** a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) em aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Pugna pela retificação dos salários de contribuição no período de janeiro/09 a fevereiro/2010. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a prescrição e a coisa julgada com a ação n. 000.0450-53.2012.403.6126 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID5071439). Réplica (ID5660601). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das preliminares. Afasto a alegação da coisa julgada com o v. acórdão proferido nos autos n. 000.0450-3.2012.403.6126, que tramitou perante esta Vara Federal e determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo NB: 42/148.322.491-8, na medida em que os períodos indicados na exordial que o autor agora pretende ver reconhecida a especialidade por insalubridade não foram objeto da análise judicial.

A preliminar da prescrição será analisada em conjunto com o mérito da demanda.

Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2005 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID4625039 – p. 14) consigna que no período de 02.01.1991 a 26.11.1991, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Todavia, com relação aos períodos apontados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de 22.07.1971 a 16.07.1974, de 08.05.1975 a 28.05.1975, 29.07.1974 a 17.03.1975, de 01.07.1975 a 09.12.1975, de 23.02.1976 a 19.05.1976, de 23.05.1976 a 05.07.1977, de 19.12.1977 a 29.06.1978, de 30.06.1978 a 27.07.1978, de 14.11.1978 a 03.07.1979, de 17.09.1979 a 06.11.1979, de 01.12.1983 a 20.09.1984, de 13.05.1985 a 16.01.1986 e de 03.04.1989 a 29.01.1990, consignando o autor trabalhou nas atividades de **ferramenteiro e ajustador mecânico**.

Nesta situação, improcede o pedido deduzido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 0005307120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 000460820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando somente os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e na ação n. 000.0450-53.2012.403.6126, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Da inclusão das contribuições vertidas no período de 01/2009 a 02/2010 no período básico de cálculo. Na data da concessão da aposentadoria do autor, a Lei 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelecia:

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

Nesse sentido, as informações constantes desse banco de dados deveriam ser utilizadas para confeccionar os cálculos da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários.

Os recibos de pagamento de salário apresentados (ID 4625839) demonstram que no período de 01/2009 a 02/2010 houve recolhimento previdenciário, os quais não estão registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Dessa forma, é legítimo o empenho do autor em vislumbrar a revisão do seu benefício, considerando-se os referidos salários de contribuição.

Entretanto, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial e da revisão dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo somente terem se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da propositura da ação.

Assim, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal das parcelas vencidas apresentada pela Autarquia.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.01.1991 a 26.11.1991, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados por força da ação n. 000.0450-53.2012.403.6126, bem como para determinar a inclusão dos salários de contribuição realizados entre 01/2009 a 02/2010 no período básico de cálculo e, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/148.322.491-8, desde a data do requerimento administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 19.02.2018. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 02.01.1991 a 26.11.1991, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição enquadrados por força da ação n. 000.0450-53.2012.403.6126, bem como para determinar a inclusão dos salários de contribuição realizados entre 01/2009 a 02/2010 no período básico de cálculo constantes no processo de benefício NB: 42/148.322.491-8, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais ID 8675288, vista a parte contrária para impugnação pelo prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6699

EMBARGOS A EXECUCAO
0002679-78.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126 ()) - TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do depósito de fls.124/125 espeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante.
Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.
Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.
No silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO COMUM
0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOZO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
Fl. 347: indefiro o requerido por falta de amparo legal. Nada obsta a constituição de patrono diverso pela sucessora da exequente falecida, razão pela qual indefiro a expedição do alvará como requerido. Ademais, inviável a expedição de alvará de levantamento à vista do não cumprimento do determinado na decisão de fl. 342. Tomem ao arquivo.int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010436-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010436-0) - JOSE CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
O Conselho da Justiça Federal decidiu, em sessão realizada em 16 de abril de 2018, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, pela impossibilidade do destaque do valor referente a honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, mantidos aqueles já cadastrados até 07/05/2018. Desse modo, revogo a decisão de fl. 263 no quanto deferiu o destaque dos honorários contratuais e determino a expedição do requisitório sem o referido destaque. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006079-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006079-8) - ELIANA SILVA X RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA X RONEY WILLIANS DE FREITAS FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. 2-Verifico que o autor RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA já atingiu a maioria, razão pela qual deverá constituir procurador em nome próprio. Concedo para tanto o prazo de quinze dias. 3-Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverão os exequentes, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.4-Tendo em vista a existência do processo n. 0008240-18.2016.403.6104 de cumprimento provisório de sentença, deverão ser digitalizados também aqueles autos.5-Uma vez adotada a providência, deverão os exequentes informar ao juízo nos autos físicos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000026-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010004-5)) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito do valor dos requisitos à disposição dos beneficiários. Manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias, a respeito de eventual saldo remanescente. No silêncio, venham-me para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006292-2) - ANDRE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor, detalhadamente, a respeito do alegado pelo INSS às fls. 184/208 no prazo de dez dias.Após, voltem-me conclusos.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente a respeito do apontado às fls. 189/193.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação do contador judicial por considerá-la fiel ao julgado exequendo.Discorda o exequente sob a alegação de que não deve ser levada em conta a revisão procedida pelo INSS em razão do disposto no artigo 144 da lei n. 8.213/91.Não lhe assiste razão, contudo. De fato é necessário considerar as revisões efetuadas administrativamente pelo INSS no cálculo do valor devido ao exequente.Por tal razão tenho como correta a conta de fls. 246/253, adotando-a para o prosseguimento da execução.intimem-se as partes e expeçam-se os requisitos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-09.2013.403.6104 - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 171/192 por considerá-los conformes ao julgado exequendo.O cálculos utilizou corretamente a Resolução n. 267/2013 em conformidade ao determinado na decisão do TRF da 3ª Região (fl. 110 vº), assim como os demais critérios claramente explicitados na informação de fl. 171.Assim, adoto o valor apontado pelo contador para o prosseguimento da execução.Intimem-se a expeçam-se os requisitos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-90.2013.403.6104 - JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Conselho da Justiça Federal decidiu, em sessão realizada em 16 de abril de 2018, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, pela impossibilidade do destaque do valor referente a honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, mantidos aqueles já cadastrados até 07/05/2018. Desse modo, revogo a decisão de fl. 205 no quanto deferiu o destaque dos honorários contratuais e determino a expedição do requerimento sem o referido destaque. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o apontado na certidão de fl. 544, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-23.2014.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação trazida pelo perito judicial às fls. retro, intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia no dia 04/07/2018, a partir das 14:00h.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 172 no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF a respeito do apontado às fls. 113/115 no prazo de cinco dias sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-80.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BISPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE.Intime-se-o por meio eletrônico para manifestar-e a respeito da nomeação.Em caso de acitação do encargo, designe data para realização da perícia informando a este juízo com razoável antecedência a fim de possibilitar a intimação das partes e da empresa.Os honorários serão arbitrados na forma da resolução que regula a matéria, tendo em vista a justiça gratuita.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-20.2016.403.6104 - VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-87.2016.403.6104 - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o apontado na certidão de fl. 72, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-94.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1-À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-92.2017.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não havendo ocorrido a conciliação, deve o feito retomar seu curso normal.Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente a respeito das preliminares arguidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005201-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

PETICAO

0000670-44.2017.403.6104 - EDIFICIO PENTAGONO RESIDENCE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decisão de fl. 226: Chamo o feito. Verifico que a CEF não foi intimada das decisões de fls. 218 e 224. Inclua-se o nome do advogado da CEF no sistema informatizado e republique-se as referidas decisões. Cumpra-se. Decisão de fl. 218: Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal para regularizar o adamento do feito, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, remeta os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, a fim de excluir TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e CLARISSA CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, excluídos da lide na justiça comum, mantendo-se apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 224: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 463/468 por estarem em conformidade com o julgado. Não procede a impugnação do exequente, eis que conforme apontado na informação do contador o valor do imposto foi calculado com base nas tabelas da época a que pertencem as verbas da ação trabalhista (1994 em diante). Tal resultado encontra-se estampado à fl. 466. Assim, tenho como corretos os cálculos do contador e adoto-os para o prosseguimento da execução. Intime-se e expeçam-se os requerimentos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X AURELIANO ARAUJO NETO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o silêncio do INSS e a expressa concordância do exequente, HOMOLOGO o cálculo do contador judicial de fls. 372/374 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Indefiro o retorno ao contador requerido pelo exequente para a atualização da conta, tendo em vista que tal ocorrerá quando efetuado o depósito pelo TRF da 3ª Região. Intime-se e expeça-se o requerimento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008240-18.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006079-8)) - ELIANA SILVA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos principais, passo a ali despachar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da consulta efetuada às fls. 331/334, verifica-se haver, ainda o valor de R\$ 6.589,34 depositado na conta n. 005.44896-2. Nesse valor encontram-se englobados o valor devido às autoras e o valor dos honorários advocatícios, estes correspondentes a dez por cento do principal. Dessa forma, o valor principal devido às autoras corresponde a R\$ 5.999,02 e R\$ 590,31 corresponde aos honorários sucumbenciais. Com relação aos honorários sucumbenciais, conforme apontado na decisão de fl. 133 dos autos apensos, esses pertencem ao advogado que patrocinou a ação, razão pela qual devem permanecer à sua disposição. Resta, contudo, o valor devido às exequentes. Assim, o valor devido a cada uma é R\$ 2.999,51. Expeçam-se os alvarás em nome da advogada substabelecida à fl. 258. Intime-se a cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal nos termos do art. 525 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001944-19.2012.403.6104 - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 138/140 no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. O Conselho da Justiça Federal decidiu, em sessão realizada em 16 de abril de 2018, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, pela impossibilidade do destaque do valor referente a honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, mantidos aqueles já cadastrados até 07/05/2018. Por essa razão, indefiro o destaque do valor referente aos honorários contratuais e determino a expedição do requerimento sem o referido destaque. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X DEVAIR LEAL DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial de fls. 432/434. Expeça-se o requerimento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado às fls. 438/442 no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-7593648) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5189646).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FREITAS DA SILVA - SP156174
RÉU: CEF

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Para a apreciação do pedido de tutela, indispensável a leitura do processo judicial trabalhista. Entretanto, compulsando atentamente os autos, resta inviável a correta análise deste documento ante a ilegitimidade de grande parte de suas páginas.
3. Desta forma, intime-se a autora para que apresente cópia integral legível do processo judicial em que a compra do imóvel foi declarada nula, no prazo de 10 dias.
4. No mesmo prazo, esclareça a autora se ainda reside no imóvel em questão.
5. Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 07 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a parte autora o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para juntada de cópia do Processo Administrativo como requerido (ID-7620127).

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CEF

DESPACHO

1- Ante o interesse da parte autora (ID-6536630), designo a audiência de conciliação para o dia 05/07/2018, às 15:00 horas, na central de conciliação, situada no 3º andar da Justiça Federal em Santos.

2- Deverá o patrono da autora, intima-la para o comparecimento na data e hora supramencionada.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CEF

DESPACHO

1- Ante o interesse da parte autora (ID-6538139), designo a audiência de conciliação para o dia 05/07/2018, às 14h30min., na central de conciliação, situada no 3º andar da Justiça Federal em Santos.

2- Deverá o patrono da autora, intima-la para o comparecimento na data e hora supramencionada.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CALCULO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER EVANGELISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
2-Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro-a.
3-Intime-se e após, venham conclusos para sentença.
Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

Vistos em sentença TIPO C.

1. ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS /SP, com pedido liminar, requerendo a imediata análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ver reconhecido tempo de serviço em regime especial.

2. Em apertada síntese, alegou que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.390.659-0, concedido com a conversão de período especial em comum o interregno de 12/09/1988 a 28/04/1995.

3. Requereu em 17/10/2017 revisão de sua aposentadoria para ver reconhecido como período especial o interregno de 29/04/1995 s 03/07/2003, com consequente reflexo na renda mensal inicial do seu benefício.

4. Aduziu que a autarquia até a data em que impetrada a presente ação não havia analisado seu pedido.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, informando que houve análise do pedido de revisão formulado pelo impetrante, sendo reconhecido como especiais os interregnos de 21/02/1995 a 11/09/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com alteração da renda mensal inicial e renda mensal da aposentadoria do impetrado de R\$ 2.2280,81 para R\$ 2.386,80 e R\$ 3.192,43 para R\$ 3.340,80, com saldo de atrasados nos importes de R\$ 10.375,77.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. A análise do pedido liminar tal como requerido pelo impetrante demandaria acurada análise documental, com a reprodução da contagem de tempo efetuado pelo INSS quanto aos períodos não reconhecidos como especiais, a fim de cotejá-la com o pedido deduzido na inicial, apurando-se efetivamente o tempo de contribuição para a concessão ou não de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial

9. De outra banda, considerando que pretende o impetrante efetivamente a discussão acerca do não reconhecimento pelo INSS do interregno de 29/04/1995 a 03/07/2003, tenho como inadequada a via eleita, na medida em que a dilação probatória não é compatível com ação mandamental.

10. Com efeito, da simples análise do pedido vindicado pelo impetrante com escora nos documentos que instruíram a inicial, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que há divergência acerca de extensão interregno de trabalho em suposto regime especial.

11. Portanto, a concessão da revisão como pretende o impetrante, demandaria dilação probatória, a fim de verificar os vínculos e recolhimentos previdenciários, o tempo efetivo de serviço em condições especiais, com acurada análise documental de perfil profissional previdenciário, laudo de condições ambientais do trabalho, formulários DSS 8030 e DIRBEN 40, bem como a oitiva da parte ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, a fim de verificar a possibilidade de reconhecimento do período especial indicado na inicial, o que não se coaduna com a via processual eleita.

12. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

13. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

14. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

15. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

16. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

17. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

18. Custas “ex lege”

19. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

20. Ciência ao MPF.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 6579196).
6. As informações foram prestadas (id 6923121).
7. Manifestação da União de id 6917129.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

8. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
9. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
10. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferese-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
11. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

12. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

13. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do **RE 574706**, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.

14. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

15. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

16. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

17. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

18. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

19. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

20. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

21. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

22. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).

23. Para a escorrita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece. Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CE, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Vejá-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “far prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROLANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi **extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cujas lições, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.**

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:**

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”**

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” “**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):**

“‘**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.**

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘**faturamento**’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais:** deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço’ (...).

.....
O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....
Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz, como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'jogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. **E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“**Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

24. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

25. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é irredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

26. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Empresa optante do Simples Nacional

27. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

28. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

29. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de calculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

30. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

31. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação.

32. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

33. **Oficie-se** para cumprimento.

34. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Santos/SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003834-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LANCHES MAGESTIC DE CUBATAO LTDA - ME, LUCIA MARIA DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS ALBINO

DESPACHO

1) Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

2) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

3) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

4) Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003506-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TELMA FERREIRA DE MOURA

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos do executado com flúcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 16h30.

Intime(m)-se executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SOLLOVIA GGIIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do NCPC é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, para o dia 18/09/2018, às 16h30, nos moldes do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Emendem os embargantes a inicial, trazendo o contrato social da empresa, bem como o instrumento de mandato dos executados NILSON LOPES e PAULA LUCIENE CANDEIRA, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpram o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por TERRAÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, que tem por objetivo receber os valores decorrentes de contrato de fornecimento de refeições para o restaurante universitário do Campus Baixada Santista.

A executada opôs embargos de declaração (id. 2521537), bem como embargos à execução (id. 2892632/ss).

Sobreveio decisão acolhendo a preliminar arguida pela embargante de incompetência daquele Juízo, em razão da cláusula de foro de eleição, que nomina a Subseção Judiciária de Santos – SP, para dirimir questões decorrentes do presente contrato (id. 1719469).

Decido.

Com fundamento no princípio da economia processual, aproveito os atos até então praticados, ratificando-os.

É certo que os embargos à execução (id. 2892632/ss) foram opostos incidentalmente no presente feito, ao arrepio do disposto no artigo 914 CPC/2015.

Contudo, considerando que a exequente concordou integralmente com o quanto alegado pelo executado, dirimindo-se o ponto controvertido entre as partes, no que concerne à certeza do direito alegado, recebo a peça processual id. 2892632/ss como petição.

Selado o acordo entre as partes (id. 3869869), fixo o valor da execução em R\$ 38.709,88, com cálculo em 31/08/2017.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando a UNIFESP expressamente sobre eventual concordância com a atualização realizada pelo exequente.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMAS SIMOES & PEREIRA LTDA. - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) parcialmente negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8492560), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de MARIA BEATRIZ SIMAS SIMÕES.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8520378), manifeste-se a ECT, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Regularize o executado MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato.

Outrossim, de acordo com o disposto no art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que regem o interesse público, aceito a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8559873).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG66751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (IDs 8494860 e 8494862), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 8467856), como emenda à inicial

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 25 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003930-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR05366, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR05366, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (matriz e filial), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro objeto das DTAs nº 18/0198620 e 18/0202280-2.

Relata a impetrante que, em abril de 2018, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela fiscalização aduaneira nos portos de todo o país, iniciaram mobilização para fins de reajustes salariais, conforme notícias anexadas à inicial, sendo que, até a presente data, a greve deflagrada persiste, resultando na paralisação das atividades de fiscalização de todas as mercadorias importadas.

Informa que, por tal motivo, as mercadorias por ela importadas não foram liberadas pela autoridade impetrada para fins de transporte com destino ao Porto Seco de Bauru e, apesar de já ter efetuado diligências junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos com o intuito de solucionar o problema, não obteve êxito.

Sustenta que muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, seu exercício deverá preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

Aduz que o atraso na realização do despacho aduaneiro no Porto de Santos vem lhe ocasionando diversos prejuízos de ordem comercial e financeira, na medida em que depende das peças retidas para dar continuidade à sua atividade industrial e, por consequência, para atender a todos os compromissos contratuais assumidos.

Ressalta que dentre os bens importados encontram-se partes e peças indispensáveis à sua produção industrial, cuja indisponibilidade poderá acarretar, em um futuro muito próximo, a paralisação parcial das suas atividades, razão pela qual não há como se aguardar o término do citado movimento paretista para o seu desembaraço.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via cleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, verifico que a questão fática que motiva a impetração do presente *writ*, qual seja, a inércia por parte dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e sua consequente liberação, em razão de movimento paretista, é pública e notória nos veículos de comunicação, sendo reconhecida, inclusive, pela autoridade apontada como coatora em outros feitos.

Isso porque, além das notícias anexadas à inicial (id. 8621726), a própria autoridade impetrada, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003638-25.2018.403.6104, em trâmite neste Juízo e que trata de questão idêntica à da presente ação, prestou informações no sentido de que "(...) os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aprovaram em Assembleia Nacional Extraordinária, realizada em 07/05/2018, a paralisação das atividades, de forma contínua e ininterrupta, pelo prazo de 30 dias, a partir de 14/05/2018, fato este devidamente comunicado à sociedade e ao Governo Federal, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 7.783/1989".

Evidente, portanto, o efetivo risco de comprometimento da higidez, regularidade e celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a "[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*." (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Nesse passo, há que ser reconhecida a relevância do direito invocado pela impetrante na inicial.

Presente ainda no caso o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, haja vista a notícia de que, dentre os bens importados pela impetrante, encontram-se partes e peças indispensáveis à sua produção industrial, cuja indisponibilidade poderá ocasionar a paralisação parcial das suas atividades (id. 8622043).

Ressalto que cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nessa perspectiva, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, *contados a partir da parametrização*.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias objeto das DTAs nº 18/0198620 e 18/0202280-2, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, contados a partir da parametrização, *observada pela autoridade responsável a aplicabilidade de benefícios de trânsito aduaneiro conferidos à impetrante, conforme relatado na inicial*.

Determino, ainda, que eventuais óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam *imediatamente* comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para fins de imediato cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº 5004012-41.2018.403.6104

IMPETRANTE: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a análise, no prazo de 24 horas, dos documentos por ela juntados ao SISCARGA, em relação às declarações de importação nº 18/0887087-7 e 18/0886830-9.

Relata a impetrante, em suma, que, em 15/05/2018 recebeu no Porto de Santos a carga originária dos Estados Unidos, a qual foi parametrizada para o canal verde e desembarçada em 16/05/2018. Todavia, permanece o produto armazenado nos tanques do Terminal Ultracargo, aguardando a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da carga pelas autoridades competentes.

Afirma que as pendências relativas ao pagamento do adicional de frete da marinha mercante - AFRMM e do ICMS já foram sanadas pela impetrante, com a apresentação dos documentos, conforme telas do SISCARGA. No entanto, foi informada que, em razão da greve iniciada em 14/05/2018, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela fiscalização aduaneira nos portos de todo o país, não há prazo para que seja feita a análise dos documentos juntados no sistema, que possibilitariam a entrega das mercadorias desembarçadas.

Sustenta que, muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, seu exercício deverá preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

Aduz que o atraso na análise dos referidos documentos juntados ao sistema ocasiona-lhe diversos prejuízos de ordem comercial e financeira, tais como a *demurrage*. Além disso, a impetrante aguarda a chegada de novo carregamento para a data de 09/06/2018, e não poderá ser descarregado do navio, por falta de espaço suficiente para o armazenamento da nova carga, de modo que necessita, com urgência, retirar do terminal portuário as mercadorias objeto desta ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, verifico que a questão fática que motiva a impetração do presente *writ*, qual seja, a inércia por parte dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e sua consequente liberação, em razão de movimento paredista, é pública e notória nos veículos de comunicação, sendo reconhecida, inclusive, pela autoridade apontada como coatora em outros feitos.

Isso porque, além das notícias anexadas à inicial, a própria autoridade impetrada, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003638-25.2018.403.6104, em trâmite neste Juízo e que trata de questão idêntica à da presente ação, prestou informações no sentido de que "(...) os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aprovaram em Assembleia Nacional Extraordinária, realizada em 07/05/2018, a paralisação das atividades, de forma contínua e ininterrupta, pelo prazo de 30 dias, a partir de 14/05/2018, fato este devidamente comunicado à sociedade e ao Governo Federal, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 7.783/1989".

Evidente, portanto, o efetivo risco de comprometimento da higidez, regularidade e celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a "[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*." (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Nesse passo, há que ser reconhecida a relevância do direito invocado pela impetrante na inicial.

Presente, ainda, o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, haja vista a notícia de que as pendências existentes já foram sanadas pela impetrante, com a juntada de documentos ao SISCARGA, pendendo tão somente de análise das autoridades aduaneiras, e a falta de espaço para novo descarregamento.

Ressalto que cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada analisar os documentos juntados ao SISCARGA, em 72 horas, em relação às declarações de importação nº 18/0887087-7 e 18/0886830-9, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Determino, ainda, que eventuais óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam *imediatamente* comunicados a este juízo, pela autoridade administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para fins de imediato cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 08 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-60.2008.403.6104 (2008.61.04.001045-4) - JOSE ARIMATEIA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-91.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - VALERIO SOARES CORDEIRO X VANDERLEA SOARES CORDEIRO TELES X VILMA SOARES CORDEIRO X VANDERLEI SOARES CORDEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAIUSKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5) - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010105-52.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 453/465, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Vista à exequente das pesquisas/bloqueio realizados para requerer o que entender de direito (fls. 453/467).Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5) - ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X SANDRA MARIA FRANCEZE(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União em face da decisão de fls. 272/273, que afastou a TR como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos e determinou a remessa dos autos à contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes.Sustenta a embargante que a decisão de fls. 272/273 não trata da modulação dos efeitos, tal como a própria decisão do STF no RE 870.947, que considerou incabível a TR como índice de correção monetária. Requer o provimento dos embargos de declaração para determinar a aplicação da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do recurso extraordinário, ou subsidiariamente, até março de 2015, em atenção ao princípio da segurança jurídica.DECIDOO artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Verifico, porém, que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Vale anotar que este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados e exarou decisão fundamentada.No mais, em se tratando de atualização do crédito exequendo, não há razão para modular temporalmente os efeitos da decisão.Assim, não havendo alegação de omissão, obscuridade ou contradição NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS.Int.Santos, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X ROBERTO OLIVEIRA CUNHA X SANDRA CUNHA DO NASCIMENTO X CELINA FARIAS MOREIRA X REGINA CELIA FARIAS DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - NILZA MOTA MOREIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NILZA MOTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-72.2010.403.6104 - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREZILHAS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007809-57.2011.403.6104 - CLEGGIVALDO CLEMENTE DA SILVA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEGGIVALDO CLEMENTE DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 209/217). Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 227.862,89, atualizada até dezembro/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 244.844,71, pretendido pelo exequente. Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (fl. 219). DECIDO. Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 227.862,89, atualizada até dezembro/2017, para fins de prosseguimento da execução. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-58.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5083

USUCAPIAO

0004794-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004794-0) - CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência à requerente do ofício, documentos e mandado enviados pelo CRI do Guarujá às fls. 411/418, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0200892-44.1988.403.6104 (88.0200892-2) - ATALIBA VIEIRA DE JESUS (SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0205193-92.1992.403.6104 (92.0205193-3) - GIAMPAOLO MICHELLUCCI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 266/268, arquivem-se os autos. Int. Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 250/265), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-06.2016.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X VIVIANE SANTOS DA SILVA (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017 e 152/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-93.2016.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA LIMA X ISRAEL MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO (SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES E SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Anotem-se a interposição de agravo de instrumento pela ré (CEF) às fls. 698/713. Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 714/717), encaminhando-se os presentes autos à 4ª Vara Cível da comarca do Guarujá/SP. Int. Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-96.2017.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000770-96.2017.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A. RÉ: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA O TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao FUNDAP e que a condene a restituir os valores indevidamente recolhidos, autorizando ainda a compensação com tributos vindendos. Segundo a inicial, a autora exerce atividades de administração de infraestrutura portuária, bem como de atividades de agenciamentos e intermediação de serviços e negócios em geral, sendo titular do contrato de arrendamento nº 01/97, que tem por objeto a utilização de área sob a administração da CODESP. Em decorrência, vem se sujeitando ao pagamento mensal de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP. Aduz, ainda, que a IN/SRF nº 48, dispõe que o arrendatário que deixar de recolher a chamada contribuição pode ter cancelamento o alfandegamento concedido. Aduz que a obrigação de recolhimento de contribuição ao FUNDAP, em função do desempenho da fiscalização nos portos alfandegados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária. O pleito antecipatório foi deferido liminarmente (fls. 134/137). A União informou ao juízo o seu desinteresse em contestar, nos termos do disposto no Ato declaratório PGFN nº 9/2016, publicado em 17/11/16 (fl. 142). A tutela antecipatória foi parcialmente ampliada, afastando-se a exigibilidade das contribuições vencidas e não pagas a partir de outubro de 2016 (fl. 147). Manifestou-se o autor (fls. 149/150) e a União deu-se por ciência da decisão (fl. 152). A União informou que a decisão foi cumprida (fls. 158). O autor requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas e como os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Entre as fontes de receitas do FUNDAP, o Decreto-lei nº 1.455/76 previu que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto

º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição: Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissórios de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso. 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissórios do regime de entreposto aduaneiro na exportação. 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados. Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da contribuição devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária: IN/SRF 14/1993: Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato. Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre: I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissórias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retoportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas; II - a importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias - 6%/b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redestinação - 2%/II - (...) 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAP, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEF nº 866, de 6 de setembro de 1991. 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAP estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento. IN/SRF 48/1996: Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades aduaneiras, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores: I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário); II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente). 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde existam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais. Assim pontuada a questão, impende consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP, assim como na recepção ou não das disposições do supra citado Decreto-lei pela nova CF/88. Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN. Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAP tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são atividades típicas do exercício do poder de polícia. Sendo assim, a contribuição ao FUNDAP consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF). Ademais, como argumenta a autora, a contribuição ao FUNDAP não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição. Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos abaixo citados: TRIBUTÁRIO - FUNDAP: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. 1. (...) 2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistindo sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA/06/12/2013) TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAP. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Contribuição para o FUNDAP, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegitimidade. 2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. 3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstos no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. (...) (TRF2 - APELRE 20105001126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAP. INSTITUIÇÃO POR INSTRUIÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE. 1. A contribuição para o FUNDAP foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal. 2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (TRF3 - AMS - Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014) Não sem razão, a própria União, por meio da Portaria PGFN nº 294/2010 (art. 1º, V) e o Ato Declaratório Executivo PGFN nº 06/2016, fixaram o entendimento de que a cobrança é inexistente dos terminais aduaneiros de uso público (fls. 142), o que ensejou o reconhecimento do pedido. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do conteúdo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. Por fim, anoto que o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação, o que também pode ser aplicado sempre que se depreender da manifestação da União ausência de resistência à pretensão (STJ, REsp 1.645.066/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 20/04/2017). Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de obrigação do recolhimento da contribuição ao FUNDAP e condenar a União à devolução dos valores indevidamente recolhidos, facultado ao autor a opção por restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado. Custas a cargo da União. Sem condenação em honorários, consoante acima fundamentado. Tratando-se de créditos tributários, na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP). Dispensado o reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/2002). Publique-se, registre-se, intím-se. Santos, 23 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-55.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000915-55.2017.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: ANTONIO DELFINO GUIMARAES SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta demanda em face de ANTONIO DELFINO GUIMARAES, com o intuito de obter provimento judicial que condene o requerido a devolver ao erário os valores percebidos a título de auxílio-suplementar. Segundo consta da inicial, em procedimento de revisão, a autarquia previdenciária constatou que o segurado continuou recebendo o auxílio-suplementar (NB 95/086.053537-1) mesmo após a emissão da certidão de tempo de contribuição, em 04/08/2003, o que contraria o disposto no artigo 129 do Decreto nº 3048/99. Em decorrência, entende a autarquia que o réu obteve um enriquecimento sem causa, de modo que deve restituir os valores ao INSS, devidamente atualizados e com juros de mora. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/50). Citado (fl. 66), o réu compareceu nos autos assistido pela Defensoria Pública da União e requereu a gratuidade da justiça (fls. 69/70), que lhe foi deferida (fl. 73). Em contestação (fls. 75/82), a defesa alegou a prescrição do crédito e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa fé pelo réu, firme em que o erro é imputável exclusivamente ao INSS. Houve réplica (fls. 85/86). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, análise a prejudicial de mérito levantada pela defesa. Verifico dos documentos acostados aos autos que, em 15/02/2011, a autarquia previdenciária deu ciência ao requerido de que seria cessado o seu benefício de auxílio suplementar (NB 95/086.053.5371-1), com data retroativa a 04/08/2003. Na ocasião, o segurado também foi cientificado da necessidade de devolver os valores recebidos nos últimos cinco anos. Como se observa da relação de créditos acostada pelo autor, o benefício foi efetivamente cessado em maio/2011 (fls. 26/27), sendo que a autarquia computou na cobrança os valores referentes aos cinco anos que antecederam o encerramento do processo administrativo (11/2005 a 05/2011). Na peça defensiva (fls. 75/82), o réu sustentou a prescrição do crédito, uma vez que a autarquia só poderia cobrar as parcelas indevidamente recebidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, o que ocorreu em 10/02/2017. De fato, o INSS ajuizou a presente ação de cobrança após cinco anos da conclusão do procedimento administrativo e apuração do débito, atos dos quais foi devidamente notificado o segurado, pessoalmente, em 15/02/2011 (fl. 11 verso) e pelos correios em 24/06/11 (fl. 13 vº). Assim, o termo inicial da prescrição da cobrança ou restituição dos valores, ocorreu na data da apuração final do débito pelo INSS (21/06/2011 - fl. 12 vº). Ocorre que o réu, manejou na oportunidade ação judicial (fls. 20/26, nº 00065667820114036104) sustentando a viabilidade de cumulação dos benefícios, o que não foi acolhido. Todavia, nessa demanda, o ora réu obteve provimento de urgência que impediu a autarquia de proceder à cobrança dos valores recebidos. Em consequência, há de se reconhecer a suspensão do prazo prescricional, no período entre a data da concessão da liminar (26/06/2011, fl. 25) e o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que nesse ínterim a cobrança foi obstada por decisão judicial (art. 199, inciso I, CC/2002). Assim, considerando a suspensão do prazo prescricional, a prescrição da pretensão de ressarcimento veiculada na presente demanda, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não se consumou, haja vista o ajuizamento desta ação em 10/02/2017, dentro do luto legal. Superada a questão prejudicial, verifico que, no mérito, a questão do ressarcimento devido ao INSS, bem como a questão da boa fé do segurado, são matérias preclusas, uma vez que foram devidamente enfrentadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0006566-78.2011.403.6104 (Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, fls. 21 vº/26). Da supracitada decisão, vale destacar o seguinte extrato: (...) Pela análise dos autos, constato que houve, sim, obediência ao devido processo administrativo por parte da autoridade impetrada. (...) Destarte, patentado o pagamento indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade. (...) No caso, o autor recebeu auxílio-suplementar cumulado com aposentadoria de forma ilegal. (...) Assim sendo, a partir do momento em que o INSS emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21033010.1.006703-5, em 04/08/2003, para fins de aposentadoria em regime próprio, o pagamento do auxílio-suplementar deveria ter cessado. E não há dúvidas de que o segurado tinha perfeito conhecimento de sua situação jurídica, isto é, tinha plena consciência de que o pagamento estava sendo mantido de forma equivocada e ilegal. Por isso mesmo, não seria de se esperar que o próprio segurado informasse ao INSS da existência do erro? Penso que sim e por isso não identifico a boa fé no presente caso. Em casos que tais, se o próprio Judiciário determina a não-devolução, os próprios segurados serão incentivados a jamais identificar o instituto previdenciário a respeito das ilegalidades que o beneficiam. (...) E as regras acima citadas, previstas na lei, que estabelecem o dever de restituição do pagamento indevido, são razoáveis porque não privarão o segurado do mínimo vital, comprometendo no máximo 30% da renda mensal. Anoto que consta do sistema processual informatizado que o acórdão acima transitou em julgado em 20/09/2012. Nesse diapasão, não há o que se perquirir acerca da boa fé do segurado ou da restituição dos valores cobrados nesta ação, pelo INSS, pois são questões que se encontram acobertadas pelo manto da coisa julgada, de modo que não cabe discussão nestes autos, já que o provimento judicial pleiteado pela ora ré denegou a segurança. Com base nos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício de auxílio-suplementar, observado os limites do pedido formulado. O valor do débito deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios a partir da citação (14/09/2017). Isento de custas. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Santos, 16 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 461: Verifico que os autos permaneceram em carga com o l. perito por mais de 5 meses (fls. 460). Sendo assim, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para o término dos trabalhos periciais. Fls. 462/466: Pretende o patrono do exequente a retenção dos valores depositados pela executada (CEF) na conta fundiária do autor a título de garantia para a satisfação dos honorários contratuais e a respectiva expedição de

alvará de levantamento da quantia reservada. Verifico que a questão aventada traduz uma nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, portanto, indefiro o pleito. Eventual pedido de execução de honorários contratuais encontra amparo nas vias próprias. Int. Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI (SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8) - JURANDIR PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicação do despacho de fls. 363: Tendo em vista a divergência das partes com o montante devido, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente. Int. Santos, 29 de maio de 2017. FICA A CEF INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 363.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA (SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO POSSESSÓRIA AUTOS Nº 0010877-59.2004.403.6104 AUTORA: UNIÃO RÉUS: JOÃO ALBERTO COSTA E OUTRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de JOÃO ALBERTO COSTA e sua esposa, objetivando a edição de provimento que determine a sua reintegração na posse de área utilizada pela Base Aérea de Santos, com a consequente condenação dos réus a desfazer a construção irregular. Prolatada sentença (fls. 239/244), o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação dos requeridos para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial (fls. 274/275). Nomeado o perito, foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 326/358). Em audiência de conciliação requerida pelas partes, os réus requereram o prazo de seis meses para proceder à demolição e devolver à posse do bem ao poder público (fl. 386). Após parecer favorável do Ministério da Aeronáutica, em relação à concessão do prazo requerido pelos réus (fls. 387/392), a União manifestou anuência com o requerido. É o relatório. DECIDO. Após a instrução, restou esclarecido que, de fato, houve indevida ocupação de bem público federal por parte de particulares. Ciente das conclusões da perícia judicial, o réu requereu a concessão de prazo para demolição da construção irregular e devolução do bem à União. O ente público, por meio do Comando da Aeronáutica, manifestou-se favorável ao acordo proposto pelos réus, anuindo com a concessão do prazo de seis meses para demolição da construção irregular objeto desta ação (fl. 389). Não havendo ofensa ao interesse público e preservado o domínio da União sobre o patrimônio público, não há óbice à concessão de prazo razoável para regularização da ocupação. À vista do exposto, resolvo o mérito processo, nos termos do artigo art. 487, III, a e b, do Código de Processo Civil, para o fim de HOMOLOGAR o acordo entabulado entre as partes e fixar o prazo de 06 (seis) meses para desfazer a construção irregular e devolução da posse de área indevidamente ocupada à Base Aérea de Santos, consoante apurado no laudo pericial. reintegração na posse de área utilizada pela Base Aérea de Santos, com a consequente condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pelo INSS (id 8120102), intime-se a parte autora (exequente) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da digitalização do feito.

Intime-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida dos autos.

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9297

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DILMA REQUEJO GUERREIRO
Dê-se ciência à CEF sobre o decidido nos Embargos à Execução nº 5003702-69.2017.403.6104, no sentido de extinguir estes autos, conforme cópias trasladadas às fls. 105-108. Considerando o trânsito em julgado e consequente arquivamento daqueles autos, remeta-se a presente Execução ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fl. 153: Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópiaS, conforme postulado pelo Impetrante. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004271-92.2016.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Considerando não haver notícia de digitalização do feito, concedo ao Impetrante, em caráter excepcional e justificado por possíveis inconsistências do sistema PJE, prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que efetivou a digitalização do processo e inserção dos autos no sistema eletrônico, para o fim de viabilizar a remessa ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA
Considerando não haver notícia de digitalização do feito, concedo ao Impetrante, em caráter excepcional e justificado por possíveis inconsistências do sistema PJE, prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que efetivou a digitalização do processo e inserção dos autos no sistema eletrônico, para o fim de viabilizar a remessa ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 466: Defiro o pedido de devolução de prazo para digitalização dos autos, conforme postulado pelo requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002791-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)
Considerando não haver notícia de digitalização do feito, concedo à UNIÃO FEDERAL, em caráter excepcional e justificado por possíveis inconsistências do sistema PJE, prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que efetivou a digitalização do processo e inserção dos autos no sistema eletrônico, para o fim de viabilizar a remessa ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: TERESA PORTA NOVA FERREIRA, LORION BRENO SARMENTO FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS em relação a revisão do benefício (id 8673956).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado.

Intime-se.

Santos, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLDA MOURA GUIMARAES - SP149674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS em relação a implantação do benefício (id 8679962).

Inseridos os autos no sistema PJE-e, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-37.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO MONTEIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 7714105).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

~~Intime-se.~~

Santos, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS em relação a revisão do benefício (id 8684403).

Tendo em vista o requerido pelo INSS (id 8487051), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autarquia apresente a conta de liquidação.

~~Intime-se.~~

Santos, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CEF

Despacho:

~~Intime-se~~ a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades ocorridas na digitalização do feito apontadas pela Caixa Econômica Federal (id 8434369).

~~Intime-se~~

Santos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Certidão:

Certifico e dou fé que, **agendada a perícia com o Dr. Washington del Vage para o dia 03.07.2018, às 16:00h**, procedo ao encaminhamento da r. decisão Id 8283802 à publicação.

Decisão Id 8283802:"

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em sede de ação ordinária, objetivando assegurar a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora.

Segundo a inicial, o autor é aposentado por tempo de contribuição e percebe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o benefício nº 42/104.961.101-7, do qual é descontado o Imposto de Renda Pessoa Física.

Alega o autor padecer de cardiopatia grave, conforme atestados médicos, tendo se submetido a cirurgia para colocação de 04 *stents coronários*, o que o incapacita para qualquer atividade laboral e o habilita a gozar da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Relata haver requerido o benefício fiscal na via administrativa, o que lhe foi negado pelo Chefe de Benefício do INSS, após perícia médica realizada naquela autarquia.

A demanda veio instruída com documentos.

Instado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa (id. 7227615).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O segurado se submeteu à avaliação médica oficial por peritos do INSS, e nesse laudo se baseou a chefia da repartição previdenciária para indeferir a isenção pretendida.

Na hipótese, percebo certa dissonância entre os documentos trazidos aos autos. Enquanto parecer e relatório médico particular indicam grave doença coronariana e insuficiência cardíaca (id. 5228242 e 5228253), a autarquia previdenciária conclui que o segurado não é portador de doença que autorize a isenção do IR (id. 5228273).

Assim, neste momento, em que pese a documentação demonstrando o grave estado de saúde do autor, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada cardiopatia grave, de modo a permitir, desde já, a antecipação da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 15 dias**.

O(a) Sr(a). Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes **quesitos judiciais**:

- 1.) Quais as condições de saúde do periciando?
- 2.) O periciando é portador de cardiopatia? Se positivo, qual o grau? Justificar.
- 3.) Trata-se de doença evolutiva?
- 4.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença?
- 5.) O autor sofre de alguma outra patologia catalogada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88?
- 6.) Como foi diagnosticado e quais os exames exigidos a tanto?

Por ser o Requerente beneficiário da **justiça gratuita**, que ora defiro, os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07.10.2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Citem-se os réus, que deverão ser também intimados para comparecerem à perícia, caso entendam necessário.

Defiro ao autor a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Recebo a petição de retificação do valor da causa (Id. nº 7227615) como emenda da inicial. Anote-se.

Juntado o laudo aos autos virtuais, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, 17 de maio de 2018."

Santos, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJÁ

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS, no sentido de que o benefício foi deferido, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o interesse de agir, justificando.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GREEN AGRONEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, DENISE FURUNO BECCARE - SP244397
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-81.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOS SANTOS XAVIER

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa Id 8626825.

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-17.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: YGOR FAZION GRADELA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 8537140).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para 21 de junho de 2018. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **CID LOURENCO REIMAO**, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional para que a ré "*diligencie no sentido de providenciar a baixa do gravame trabalhista do imóvel que vendeu ao autor*".

Alega o demandante, em suma, ter arrematado em leilão extrajudicial realizado pela CEF, o imóvel localizado na Av. Washington Luiz nº 555, apto. 51, Boqueirão – Santos/SP, pelo valor de R\$ 469.200,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), acrescido da comissão do leiloeiro no importe de 5% (R\$ 23.460,00), perfazendo o montante de R\$ 492.660,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

Relata que após ter sido sinalizado como vencedor, o leiloeiro tirou uma matrícula atualizada do bem imóvel arrematado e verificou que sobre ele pendia um gravame trabalhista, conforme averbação número R.12 da respectiva matrícula.

Recebendo a informação de que não havia necessidade de se preocupar, pois o imóvel lhe estava sendo vendido pela Caixa livre de quaisquer ônus e dívidas e que a própria instituição financeira iria providenciar a baixa do gravame, procedeu ao pagamento.

Porém, diante da inércia da requerida em resolver a questão, enviou diversos e-mails solicitando providências na resolução do caso sem que houvesse qualquer resposta até o momento da propositura da ação.

Decido.

Pois bem. De acordo com a matrícula nº 36.177 (id 8351905), em 21/10/2015, os direitos fiduciários do imóvel em questão foram arrematados nos autos de execução trabalhista promovida em face do ex-fiduciante Jorge Nelson Rodrigues. Com efeito, apesar de o bem não integrar o patrimônio do devedor fiduciante, nada impede que a constrição recaia sobre seus direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária.

Ocorre que a propriedade imóvel foi consolidada em favor da CEF em 03/01/2017 (Av 13), sendo extinto o contrato de alienação fiduciária celebrado pelo Sr. Jorge.

Arrematado o bem em leilão pelo autor em 29/07/2017 (AV 14), aos 15/09/2017 o demandante recebeu e-mail da CEF esclarecendo a necessidade de prestações de contas das despesas incorridas para com

Verifico, outrossim, que em 06/11/2017, a CEF peticionou junto à 1ª Vara do Trabalho de Santos noticiando a consolidação da propriedade em seu favor e requerendo o cancelamento da penhora (id 83:

Desse modo, de acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, tenho por prejudicada a análise do pleito antecipatório, uma vez que a instituição financeira comprova diligências no sentido de

Cabe ressaltar por fim, pelo que consta dos autos, que o exaurimento da providência não se encontra da esfera de atribuição da CEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRALDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial (id 8204131), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para que indique data para o exame físico/pericial complementar.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BELLA GRYNBERG PRZYGODA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do INSS, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline, com urgência, data e horário para a realização do exame físico/pericial complementar.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0000001-54.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)
Autos nº 0000001-54.2018.403.6104 Vistos. NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS e FABIANO DE JESUS PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial(…)Consta dos autos que, por volta das 02h00 do dia 06/01/2018, na Avenida Santos Dumont, s/n. Guarujá/SP (Terminal Santos Brasil), NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS e FABIANO DE JESUS PEREIRA trouxeram consigo, transportaram e guardaram 552,48 Kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionados em mochilas escondidas no caminhão SCANIA/T113 H 4X2 360 - placa BWQ-6034 e reboque BWF 2657. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS e FABIANO DE JESUS PEREIRA associaram-se entre si e com outros agentes não identificados para a prática do crime acima descrito (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006). Apurou-se que Guardas Portuários, acionados pelo Setor de Segurança do Terminal Santos Brasil, abordaram um caminhão que estava estacionado em área restrita da empresa, reservada ao armazenamento de contêineres destinados à Europa. No interior do veículo, os guardas encontraram ocupantes NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS, no assento do motorista, FABIANO DE JESUS PEREIRA e um terceiro indivíduo identificado como CÁSSIO. Dentro da boleta foi encontrada uma mochila contendo cocaína. Em seguida, realizadas buscas no caminhão e na carreta, foram localizadas, em um compartimento escondido embaixo do veículo, outras 21 mochilas contendo cocaína. Nas imediações do local onde o caminhão estava estacionado, foi encontrada mais uma mochila idêntica às demais, também contendo cocaína em seu interior. O indivíduo identificado como CÁSSIO conseguiu empreender fuga durante a abordagem. FABIANO e NICOLLAS foram presos em flagrante. Sobre o destino da droga, NICOLLAS afirmou que as mochilas seriam inseridas no interior de contêiner que seria embarcado no Navio Cap San Augustin, com destino ao exterior.(…)O documento juntado à fl. 50 demonstra que NICOLLAS estava cadastrado como motorista do caminhão SCANIA/T113 H 4X2 360 - placa BWQ-6034, autorizado a adentrar ao Terminal Santos Brasil para entregar um contêiner vazio. Em seu interrogatório, o denunciado FABIANO DE JESUS PEREIRA, em síntese, negou ter conhecimento da cocaína acondicionada no veículo, afirmou que foi contratado para furtar perfumes que estavam acondicionados em contêineres, no interior do Terminal Santos Brasil. Entretanto, confirmou que ao chegar ao local (interior do Terminal Portuário) havia outras 2 pessoas que mandaram que o denunciado descesse do caminhão e retirasse as bolsas que estavam no compartimento embaixo do veículo, colocando-as no chão, sendo que outras 2 ou 3 pessoas puxavam essas bolsas. afirmou que algum tempo depois determinaram que jogasse as bolsas para dentro do compartimento novamente e que a última bolsa ficou na cabine, pois não coube no compartimento. Confirmou que estava na cabine do caminhão quando chegaram os policiais (fs. 12-13).(…)A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-15), Auto de Exibição e Apreensão (fs. 16-19); Laudo Preliminar de Constatação nº 0009/2018-NUTECD/DPF/STS/SP (fs. 74-75), Laudo de Perícia Criminal de Química Forense nº 012/2018-NUTECD/DPF/STS (fs. 82-87); Laudo de Perícia Criminal de Exame do Local nº 00026/2018-NUTECD/DPF/STS/SP (fs. 97-109) e Laudo de Perícia Criminal do Veículo nº 0030/2018-NUTECD/DPF/STS/SP (fs. 110-116), bem como pelas declarações colhidas.(…)Por intermédio da decisão de fl. 139, foi determinada a notificação dos réus, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notificados (fl. 171), os acusados apresentaram defesas prévias às fls. 175/177 e 182/183. Recebida a denúncia aos 06.03.2018 (fs. 189/192), vieram aos autos informações prestadas pelo Terminal Portuário Santos Brasil (fs. 266/267), e o Laudo de Perícia Criminal nº 042/2018-NUTECD/DPF/STS/SP (fs. 269/274). Em audiência realizada aos 23.03.2018 (fs. 309/311 - mídia juntada à fl. 332), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovidos os interrogatórios dos acusados. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 334/342, 345/352 e 371/378. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa de FABIANO DE JESUS PEREIRA aduziu, em linhas gerais, a falta de provas do ânimo associativo para configuração do crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e o direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, a Defesa de NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS suscitou, em apertada síntese, a insuficiência probatória para caracterização do crime de

LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADESSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.(...)4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)Providencie a Secretaria a extração des guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.P.R.I.O.C.Santos-SP, 29 de maio de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI TOXICÓTIOS

000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 000655-41.2018.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: Leandro Diniz Irineu Em 8 de junho de 2018, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca. As testemunhas arroladas pela acusação Jackson Zucco e José Roberto da Silva compareceram na Justiça Federal de São Paulo, na sala de teleaudiência. O réu compareceu na sede do CDP de São Vicente, na sala de teleaudiência. Ausente o Advogado constituído pelo réu Dr. José Roberto de Sá (OAB/SP 352860B), embora devidamente intimado através do Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, razão pela qual foi nomeado para este ato o Advogado ad hoc Dr. Luiz Américo de Souza (OAB/SP 180185). Iniciados os trabalhos, os presentes foram identificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram identificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CDDVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram identificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jackson Zucco e José Roberto da Silva, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Na sequência, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Registro que embora regularmente intimado (fl. 180), o Advogado constituído pelo acusado não compareceu ao ato, motivo pelo qual foi nomeado para acompanhar o ato o ilustre Advogado Dr. Luiz Américo de Souza. Consigno, outrossim, que em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi diferida a realização do interrogatório para após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, em 19.06.2018. Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, observo que a princípio permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva, sobretudo diante divergências constantes entre o depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial e o relatório de informações de fls. 265/278, sobretudo o consignado às fls. 274/275. Fica mantida, assim, a custódia cautelar. Ciência as partes dos documentos novos trazidos aos autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19.06.2018, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório. Por fim, ao advogado arbitro o 2/3 do valor mínimo da tabela fixada na Resolução 58/2007, CJF. Providencie a serventia do Juízo a solicitação de pagamento dos honorários do advogado ad hoc. Fica registrado que não houve coleta da assinatura do acusado nos termos, em razão do ato ter sido realizado via videoconferência. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM.Juiz.MPF:Advogado ad hoc:

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SPI28117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos em inspeção.PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:(...)Consoante restou apurado pelos elementos de prova colhidos no inquérito policial que instruiu a presente peça acusatória, o denunciado, dolosamente, suprimiu tributos gerados no decorrer dos anos de 2003 e 2004, mediante a omissão de depósitos bancários realizados em contas de sua titularidade.Em decorrência de tal fato, a Receita Federal instaurou o processo administrativo n. 15983.000239/2006-34, cuja cópia segue no Apenso I.O crédito tributário foi devidamente constituído, em definitivo, aos 02/11/2008, conforme se verifica às fls. 258 e c/c fls. 263, do Apenso I. Outrossim, o débito tributário não foi quitado até o presente, nem foi objeto de pagamento ou parcelamento, nem mesmo o da Lei 11.941/2009, com valor consolidado em R\$ 421.556,92, aos 01/06/2011 (fls. 01 e ss., Apenso I).Observe-se que o denunciado foi ouvido às fls. 201. Em tal ocasião, optou calar-se, nada informando sobre os delitos então lhe imputados, em virtude dos fatos apurados nas investigações, delitos esses condizentes a crime contra ordem tributária (tipo penal do art. 1º, I, Lei 8.137/1990). (...) (sic. fl. 424vº - destaques originais)Recebida a denúncia em 07.07.2011 (fl. 425), regularmente citado (fl. 537), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 539/563. Ratificou o recebimento da denúncia (fls. 565/568vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 590, 776 e 837/838 - mídias anexadas às fls. 591, 777 e 856). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 861/863 e 875/884vº. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da ação condenando-se o réu nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa aduziu, em suma, a falta de justa causa, em razão da pendência de julgamento definitivo de questão prejudicial, acerca da tributação do réu como pessoa física, ao invés de pessoa jurídica com base no lucro arbitrado, oposta perante o juízo das execuções fiscais, que pode levar à desconstituição do crédito tributário relacionado ao ilícito.A ilicitude da prova produzida com base na quebra do sigilo bancário do réu pelo Fisco, utilizada para a instrução do feito sem prévia autorização judicial. Também suscitou a ocorrência de hipótese de erro de proibição, argumentando que o acusado não tinha consciência que valores depositados em conta bancária constituíam renda efetiva, e de crime impossível, uma vez que as informações sobre a movimentação financeira do acusado estavam à disposição do Fisco.Argumentou, ainda, a ausência da presença de dolo na conduta do acusado, e alegou que não ficou comprovado nos autos que o réu agiu com a intenção de sonegar tributos. Asseverou que não se pode presumir a tipificação de crime contra a ordem tributária apenas com base no recolhimento de tributo no prazo legal. É o relatório.De início, consigno que há justa causa para a ação penal, sendo que consta dos autos informação acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado à prática do ilícito, anterior ao oferecimento da denúncia, que não foi objeto de pagamento ou parcelamento (fl. 421), sem prova produzida atestando a sua inexigibilidade.Não há justificativa, portanto, para o reconhecimento da existência da ofensa prejudicial averçada, e consequente suspensão do processo, uma vez que o presente feito encontra-se com a instrução encerrada, tendo as partes apresentado suas alegações finais. Deve, portanto, prosseguir com a prolação da sentença.Por outro lado, ainda com relação à matéria de direito tributário ventilada, ressalto a independência entre as instâncias administrativo-tributária, cível e penal, e afastamento da existência de qualquer nulidade arguida a partir dos argumentos desenvolvidos pela Defesa na manifestação de seu inconformismo com o lançamento tributário. Também não reconheço a ocorrência de hipótese de crime impossível na espécie, tendo em vista que a ação típica amoldada ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 cuida-se de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se:Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para extinguir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo.Noutro passo, atesto a lícitude da prova produzida a partir de requisição das informações de movimentação financeira obtidas pelo Fisco e protegida pelo sigilo fiscal, uma vez que a utilização para a instrução do inquérito foi deferida por decisão judicial (fls. 251/253 e 260). Nesse sentido, transcrevo parte do voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, proferido no RHC nº 133.196/RJ : (...)9. Não há falar em quebra ilícita de sigilo fiscal na espécie vertente. Pela prova dos autos, a Receita Federal, no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias, ao realizar a investigação que resultou no relatório impugnado, constatou a existência de indícios de extraordinária movimentação patrimonial do Paciente e, pela requisição de autoridade judicial no curso de investigação criminal, encaminhou o relatório correspondente ao Poder Judiciário para instrução de inquérito policial que originou a Ação Penal n. 2003.51.01.504960-6, pela qual o Recorrente foi condenado por infração aos arts. 354, 1º, al. c e d, 288, caput, e 333, parágrafo único, do Código Penal. No Manual do Sigilo Fiscal, disponível no site da Secretaria da Receita Federal na internet, reconhece-se que, embora a matéria sigilo fiscal não esteja explicitada na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros.Afirma-se que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta a Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.Ressalta-se, contudo, que esse dever comporta exceções, não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei, como a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça e a requisição do Ministério Público da União (MPU), permitida a divulgação das informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória (fls. 15, 16, 20, 21 e 28).Em voto vogal proferido no RE n. 389.808, sobre a atuação da Receita Federal quanto ao sigilo bancário dos contribuintes, asseleti que não há como se dar cabo as finalidades do Estado, especialmente da Administração Fazendária, e ate ao Direito Penal, nos casos em que precisa haver investigação e penalização, se não houver acesso a esses dados.No julgamento do RE n. 601.314/SP, no qual ficou assentado o Tema n. 225 da repercussão geral, este Supremo Tribunal reconheceu à Receita Federal, para o exercício regular de suas atribuições e prerrogativas, o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para fiscalizar e cobrar tributos, independentemente de autorização judicial.O acesso da Receita Federal ao conteúdo do que consta do seu banco de dados quanto ao Recorrente não constituiu ofensa ao sigilo fiscal nem maculou de nulidade a ação penal na qual os indícios da prática de delitos abordados pela investigação fiscal foram comprovados por outras provas produzidas no inquérito e na instrução criminal em juízo. (...) (grifei) Ademais, destaco que o próprio acusado apresentou ao Fisco os extratos bancários relativos às movimentações financeiras realizadas nas contas correntes nºs 0080259430, da agência 00151 do Banco Santander, e 332531000-3, da agência 2896-7, do Banco do Brasil (fls. 25/98 - Apenso I).A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal em Santos-SP, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 15983.000239/2006-34 (fls. 05/10 - Apenso I), que demonstra a ocorrência de omissão de rendimentos de pessoa física, correspondente a depósitos bancários de origem não comprovada, referentes aos anos calendarários de 2003 a 2004, cujo valor original apurado em imposto devido foi de R\$ 119.293,12, pelo Termo de Perempção, que informa o trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão em acórdão que considerou precedente o lançamento mantendo o crédito tributário exigido (fl. 263 - Apenso I), e pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa, que atesta a constituição definitiva do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.09.000818-81 (fls. 268/272 - Apenso I).Por sua vez, a autoria deriva da análise do conjunto probatório. Com efeito, os extratos de movimentação financeira fornecidos pelo próprio acusado demonstram que ele era o titular beneficiário das contas correntes nºs 0080259430, da agência 00151 do Banco Santander, e 332531000-3, da agência 2896-7, do Banco do Brasil, onde foram efetuados os depósitos de recursos consideráveis de origem não comprada durante os anos de 2003 e 2004.Intimado a justificar a origem dos depósitos em sede administrativa, o acusado informou à Receita Federal do Brasil que tiveram origem em atividade de compra, venda e consertos de relógios usados e seminovos de considerável valor comercial, através do site na internet: www.doutorolex.com.br, que a movimentação bancária não representa os ganhos, mas sim o valor total cobrado, composto por custo dos relógios mais margem de lucro, que não tem cadastro de clientes, e que não pode informar de quem comprou ou para quem vendeu os relógios, deixando, assim, de comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados nas referidas contas bancárias de sua titularidade (Termo de Verificação Fiscal - fls. 11/13 - Apenso I).Interrogado, o réu afirmou ser advogado, e que desde o ano de 1999 exerce informalmente a atividade de intermediação de compra e venda de relógios entre pessoas físicas, que constitui sua única fonte de renda. Os valores correspondentes às vendas dos relógios eram depositados em sua conta bancária. Retirada uma parte a título de comissão, ele imediatamente repassava o restante do valor ao cliente. Como o negócio prosperou, ele começou a ter um grande volume de movimentações financeiras em sua conta, e imaginava que não era tributado. Com relação aos anos de 2003 e 2004, não declarou renda, porque acreditava não ser necessário. Continua não declarando renda até o presente (fl. 776 - mídia à fl. 777).Antônia Rita Vieira dos Santos, irmã da companheira do acusado, testemunhou ser de seu conhecimento que PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO exerce a atividade de comerciante de relógios através de um site na internet. Anthony Felipe dos Santos, filho de Antônia Rita Vieira dos Santos, também testemunhou ser de seu conhecimento que o réu é comerciante, e que acredita que sua tia e o acusado possuem boa condição econômica. Eles têm uma casa no município de Bragança Paulista-SP, e um imóvel no município de Santos-SP, além de veículo, sendo que sua tia está sempre viajando do interior para o litoral (fls. 837/838 - mídia à fl. 856).A testemunha Vitorino Ferreira de Almeida declarou também trabalhar com o comércio de relógios, que no ano de 2003 o réu começou a negociar relógios da marca ROLEX, e que o acusado é possuidor de um site na internet denominado doutorolex.com.br (fl. 590 - mídia à fl. 591).Compreendo que a alegação feita no sentido de que não auferia renda a ser declarada, ou de que não tinha conhecimento da obrigação de comprar renda ao Fisco, não é suficiente para elidir a responsabilidade do réu pelas omissões apontadas na denúncia, pois é pouco crível que, tendo movimentado um volume tão grande de dinheiro em suas contas pessoais, consoante detalhado pelo Termo de Verificação Fiscal e Planilha Resumo dos Depósitos Bancários anexados às fls. 11/20 - Apenso I, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2004, ao mesmo tempo tenha obtido, a título de renda, apenas valores ínfimos a ponto de se enquadrar em declaração de isento.Observe que no curso da instrução as testemunhas ouvidas declararam que à época, PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO exercia a atividade de comerciante de relógios de luxo, da marca ROLEX, de alto valor agregado, através do site na internet registrado sob o domínio doutorolex.com.br, e que ostentava uma condição econômica, como possuidor de imóveis e veículo, que é no mínimo incompatível com a qualidade de contribuinte isento de renda a declarar.Por outro prisma, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/96, que, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os

valores creditados na conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiro. Ocorre que o acusado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de sua titularidade, quando instado a fazê-lo pelo Fisco, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e a consequente redução do tributo, resta configurado o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990. Ressalva que, na esfera penal, embora alegado, a defesa não logrou demonstrar de modo efetivo que o acusado não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Outrossim, tenho que a conduta do acusado foi consciente e voluntária para o fim de suprimir tributo, pois, conforme acima demonstrado, o acusado, que é advogado, e portanto não se trata de pessoa leiga e de baixa instrução, movimentou altas somas em suas contas bancárias deixando de declarar ao Fisco valores a título de rendimentos. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir por ele adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e consequente supressão de imposto de renda no porte de R\$ 119.293,12 (fl. 05 - Apenso I), ocorrendo lançamento definitivo. Prosseguindo, constato que a supressão de tributos ocorreu de forma continuada abrangendo os anos calendarários de 2003 a 2004. Cabível, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO às penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Verificando que o réu agiu de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, que essa omissão importou a supressão de tributo em montante considerável; constatando que o réu não registrou antecedentes (fls. 434/436, 449, 451/452, e 889/890 - Súmula 444-STJ); nada há nos autos a desabonar a sua conduta social ou personalidade, entendendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Não verificando a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência ao caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tomo definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômica financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 45, 1º, do Código Penal), por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (RG nº 5.276.131-9 SSP/SP; CPF nº 000.586.778-95) ao cumprimento de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Arca o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos de identificação de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu. P.R.L.O.C. Santos-SP, 07 de maio de 2.018. Roberto Lenos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos. MEIRE GONÇALVES MADEIRA e SANDRO RAMALHO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 1º, incisos I e II, e 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/1990, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal (...). Durante o procedimento de fiscalização na empresa PERSONALITE AUTOMÓVEIS LTDA, cujos sócios são os ora denunciados, foram constatadas condutas dolosas elisivas, mediante a deliberada e reiterada omissão do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ e das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CSLL, PIS e COFINS. Esta prática reiterada não teve outro propósito senão impedir a ocorrência do fato gerador e/ou o não pagamento dos tributos. A fiscalização demonstrou ânimo em fugir da tributação, mediante conduta dolosa que se repetiu nos AC 2004 e 2005, visto que o valor total dos depósitos/creditos em sua conta corrente foram superiores, respectivamente, em 5,2 vezes (diferença de R\$ 7.927.750,27) e 3,7 vezes (diferença de R\$ 5.589.024,37) em relação aos totais das vendas, registrados nos lançamentos a débito no Livro Caixa apresentado. Amparado indevidamente pela opção no sistema de tributação Simples e sob o manto da aparente regularidade de recolhimentos unificados no Simples (apresentou receita bruta declarada nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Simples, nos AC 2004 e 2005, respectivamente de R\$ 157.022,92 e de R\$ 74.955,58, muito acima dos montantes de depósitos/creditos em conta corrente), a fiscalizada dolosamente impediu ou retardou o conhecimento das reais dimensões do fato gerador e de suas circunstâncias materiais e jurídicas, pelo fisco, configurando crime contra ordem tributária. Deve ser ressaltado o fato de que a fiscalizada transferiu, em 2005, o montante de R\$ 800.000,00 de sua conta bancária para conta de investimento/aplicação. Portanto, a fiscalizada, com evidente intuito de fraude, praticou atos com finalidade de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais e jurídicas. Apurados os montantes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuições Sociais, CSLL, PIS, COFINS não recolhidos, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, termo de constatação e anexo de fls. 332/434, constituindo de ofício os créditos tributários. Às fls. 439, consta informação da Delegacia da Receita Federal dando conta de que não foi pago o valor do débito referente ao processo administrativo-fiscal em análise, bem como que o mesmo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e voluntária, reduziram o imposto de renda pessoa jurídica, as contribuições sociais, CSLL, PIS e COFINS, mediante a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexactos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; bem como ainda fizeram declaração falsa sobre rendas, bens ou fatos, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Referidas condutas estão consubstanciadas nos artigos 1º, incisos I e II e no art. 2º, inciso I, todos da Lei 8.137/90. A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas na representação fiscal para fins penais de fls. 01/05, bem como de toda a documentação acostada aos autos às fls. 06/440. (...) (sic. fls. 449/450 - grifos originais) Recebida a denúncia em 03.04.2013 (fls. 459/462), regularmente citados (fls. 548 e 581), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 550/562 e 605/620. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 707/710vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 800, 829/830, 857, 866 e 917 - mídias às fls. 801, 831, 872 e 903). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 905/906vº e 921/941. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a condenação de SANDRO RAMALHO nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e a absolvição de MEIRE GONÇALVES MADEIRA, por ter sido comprovado que não exercia funções administrativas na empresa. A seu turno, a Defesa aventou, em suma, a inépcia da denúncia, ilicitude da prova baseada na quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e a existência de questão prejudicial, relativa à nulidade do procedimento administrativo fiscal, oposta nos autos da execução fiscal nº 0006206-12.2012.4.03.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos-SP, que pode levar à desconstituição dos créditos tributários. No mérito, aduziu ter sido comprovado nos autos que os valores encontrados em instituição financeira envolvem a movimentação de consignações e não a renda auferida com a comercialização de automóveis, bem como que os atos de administração da pessoa jurídica eram praticados exclusivamente por SANDRO RAMALHO, sendo que MEIRE GONÇALVES MADEIRA não tinha conhecimento das atividades da empresa. É o relatório. De início, consigno que não há justificativa para a suspensão do processo até o julgamento em última instância da exceção oposta nos autos nº 0006206-12.2012.4.03.6104, uma vez que o presente feito encontra-se com a instrução encerrada, tendo as partes apresentado suas alegações finais. Deve, portanto, prosseguir com a prolação da sentença. Por outro lado, os créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos e em fase de cobrança judicial, sendo que não tiveram a exigibilidade suspensa. Reconhecendo a independência entre as instâncias administrativo-tributária e penal, afasto a existência de qualquer nulidade arguida a partir dos argumentos desenvolvidos pela Defesa ao manifestar seu conformismo com relação à constituição dos créditos tributários. A inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do artigo 41 do Código de Processo Penal, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais descritos. Ao contrário do arduo, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas, sendo que da forma como foi narrada possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Não verifico a ilicitude da prova extraprocessual, em razão da quebra de sigilo bancário derivada de requisição de movimentação financeira efetuada diretamente pelo agente fiscal em procedimento administrativo, tal como alega a Defesa. A medida adotada encontra amparo no art. 6º, da LC nº 105/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 601.314/SP. Ademais, ressalto que foi o próprio fiscalizado que primeiro apresentou ao Fisco os extratos bancários referentes aos anos calendarários de 2003 a 2005 (fls. 23/203 - Termo de Recebimento de Livros e Documentos de fl. 16 - Peças de Informação em apenso). Noutro passo, atesto a licitude da prova protegida pelo sigilo fiscal compartilhada com o Ministério Público Federal através da Representação Fiscal para Fins Penais. Nesse sentido, transcrevo parte do voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, proferido no RHC nº 133.196/RJ: (...) Afirma-se que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta a Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Ressalta-se, contudo, que esse dever comporta exceções, não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei, como a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça e a requisição do Ministério Público da União (MPU), permitida a divulgação das informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória (fls. 15, 16, 20, 21 e 28). Em voto vogal proferido no RE n. 389.808, sobre a atuação da Receita Federal quanto ao sigilo bancário dos contribuintes, assentei que não ha como se dar sobre as finalidades do Estado, especialmente da Administração Fazendária, e ate ao Direito Penal, nos casos em que precisa haver investigação e penalização, se não houver acesso a esses dados. No julgamento do RE n. 601.314/SP, no qual ficou assentado o Tema n. 225 da repercussão geral, este Supremo Tribunal reconheceu à Receita Federal para o exercício regular de suas atribuições e prerrogativas, o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para fiscalizar e cobrar tributos, independentemente de autorização judicial. O acesso da Receita Federal ao conteúdo do que consta do seu banco de dados quanto ao Recorrente não constituiu ofensa ao sigilo fiscal nem maculou de nulidade a ação penal na qual os indícios da prática de delitos abordados pela investigação fiscal foram comprovados por outras provas produzidas no inquérito e na instrução criminal em juízo. (...) A materialidade está comprovada pelo Auto de Infração (fls. 332/336 - Peças de Informação em apenso), que demonstra a ocorrência de omissão de rendimentos da pessoa jurídica PERSONALITE AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 05.749.710/0001-32), correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada efetuados durante os anos-calendarários de 2004 a 2005, cujo valor original em imposto devido foi apurado em R\$ 365.041,63, e Ofício nº 075/2016/PSFN/SNTOS/BNA, que informa a constituição definitiva dos créditos tributários relacionados à infração penal, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.053511-95, 80.6.11.097435-26, 80.6.11.097436-07 e 80.7.11.021897-17 (fl. 583). Por sua vez, a autoria deriva da análise do conjunto probatório. Com efeito, o Instrumento Particular de Contrato Social anexado às fls. 18/21, informa que os acusados figuravam como sócios responsáveis pela administração da pessoa jurídica PERSONALITE AUTOMÓVEIS LTDA. Dos depósitos das testemunhas ouvidas, colhe-se que SANDRO RAMALHO era o único responsável de fato que atuava na administração da sociedade respondendo pela empresa (fls. 800 - mídia à fl. 801, 857 - mídia à fl. 831, 866 - mídia à fl. 872, e 917 - mídia à fl. 903). Interrogados, os réus esclareceram que MEIRE GONÇALVES MADEIRA apenas figurava como sócia integrando o contrato social da pessoa jurídica para efeito de atender às exigências legais para a constituição da empresa, sendo que nunca chegou a exercer de fato nenhuma atividade administrativa no interior da sociedade (fls. 829/830 - mídia à fl. 831). As provas obtidas no curso da instrução, juntamente com as provas trazidas com a denúncia, são suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que a pessoa jurídica era administrada exclusivamente por SANDRO RAMALHO, portanto, o responsável pelas movimentações financeiras da empresa. Não socorre ao réu a alegação tecida no sentido de que os valores depositados em conta bancária eram correspondentes a consignações, e não caracterizavam renda, uma vez que, a partir dos depósitos realizados, o titular da conta adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. Ademais, foi constatado que sem movimentados R\$ 800.000,00 da conta bancária para conta de investimentos/aplicação (fl. 396 - Peças de Informação em apenso). Por outro prisma, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/96, que os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertenciam a terceiro. Ocorre que o fiscalizado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de sua titularidade, quando instado a fazê-lo pelo Fisco, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e a consequente redução dos tributos, resta configurado o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Ressalva que, na esfera penal, embora alegado, a Defesa não logrou demonstrar de modo efetivo que a pessoa jurídica PERSONALITE AUTOMÓVEIS LTDA. não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Outrossim, tenho que a conduta de SANDRO RAMALHO, na qualidade de administrador responsável pela pessoa jurídica PERSONALITE AUTOMÓVEIS LTDA., foi consciente e voluntária para o fim de suprimir tributos, pois, conforme constatou a Receita Federal do Brasil, foram movimentadas altas somas em sua conta bancária e deixados de declarar ao Fisco valores a título de rendimentos. Assim, bem aperfeiçoado o agir ao tipo do art. 1º,

inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e consequente supressão de tributos, ocorrendo lançamentos definitivos.Vale dizer, uma vez que ocorreu a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior , quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se:Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo.Reputo impositivo, pois, o parcial acolhimento da denúncia, para absolver MEIRE GONÇALVES MADEIRA das acusações imputadas na denúncia, e condenar SANDRO RAMALHO apenas às penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena.Verificando que SANDRO RAMALHO agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, que essa omissão importou a supressão de tributos em montante considerável (R\$ 365.041,63 - fl. 332 - Peças de Informação em anexo); constatando que o réu não registra antecedentes; nada há nos autos a desabonar a sua conduta social ou personalidade, entendendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Não verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Incidente ao caso a causa especial estandardizada no artigo 71, caput, do Código Penal (a supressão de tributos ocorreu de forma continuada abrangendo os anos calendário de 2004 a 2005), aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base antes fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que tomo definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômico financeira privilegiada.Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como no pagamento no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 45, 1º, do Código Penal). Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.Dispositivo.Diante de todo o exposto, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolve MEIRE GONÇALVES MADEIRA (RG nº 9.995.186-1 SSP/SP, CPF nº 097.824.028-69), por estar provado que a ré não concorreu para as infrações penais, e condeno SANDRO RAMALHO (RG nº 22.682.349-0 SSP/SP, CPF nº 098.035.158-88) ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juiz da execução penal, bem como no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 45, 1º, do Código Penal, além do pagamento da pena pecuniária/multa de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.Arcará o réu com as custas processuais.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos Órgãos de identificação de praxe.Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu.P.R.I.O.C.Santos-se, 27 de abril de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO) Autos nº 0009837-61.2012.403.6104ST-D Vistos.EVILAZIO ANDRADE FEITOSA, PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, SERGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA NETTO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 298 e 334, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(„)EVILAZIO ANDRADE FEITOSA e PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, na qualidade de sócios administradores da empresária ALPHA COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ nº 07.459.885/0001-30, em 26/08/2008, tentaram importar videogames portáteis e cartuchos para videogames da República Popular da China, vindas do porto de Hong Kong, apresentando faturas comerciais materialmente falsas (fls. 33 e 34), em operação de comércio exterior, declarando que traziam CDs de áudio.Embora ALPHA COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA figurasse como importadora da mercadoria, destinatária dessa, em realidade, era a empresária JL2 COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., a sócia administradora comum, PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, e de SERGIO EPSTEIN, consignatária da carga, consoante BL de fls. 35.Os sócios administradores da empresária ALPHA COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. contrataram HENRIQUE MANTILLA NETTO, sócio administrador da empresária VIA MARE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., a quem conferiram poderes de representação nos atos de Importação e desembaraço aduaneiro. O contratado, por meio da despachante aduaneira Ana Paula Santos Arêzo, registrou a DI 08/1338368-9 e apresentou a falsa declaração de mercadorias, amparadas pela fatura comercial n. 28-033392, de 26/08/2008 (fl. 33), packing list correspondente (fl. 34) e B/L n LNSZ08-00573 (fl. 35).A vinda de documentos da Agência Marítima NEW TRAFFIC COMISSARIA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. comprova a divergência entre a fatura comercial verdadeira n. 28-033392 (fl. 205), com a apresentada no desembaraço aduaneiro (fl. 33).O delito foi perpetrado porquanto JL2 COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA não estivesse inscrita no RADAR.O delito foi descoberto em virtude de conferência física realizada na carga amparada pelo conhecimento eletrônico (CE) Mercante n. 150805135986672, no qual se verificou a falsa declaração das mercadorias. Diante disso, os produtos foram apreendidos mediante lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e as mercadorias avaliadas em R\$ 573.288,00 (fls. 13/19).Os valores descritos na B/L que integram a base de cálculo dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior foram subfaturados. A estimativa de tributos sonegados ultrapassa trezentos mil reais (fls. 94/96).Conclui-se, portanto, que os sócios administradores EVILAZIO ANDRADE FEITOSA, PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, SERGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA NETTO, agiram de forma livre, consciente, dolosa e praticaram os delitos tipificados nos artigos 298 e 334 c/c 14, II do Código Penal(„)Recebida a denúncia aos 09.11.2012 (fls. 293/295), os réus foram regularmente citados (fls. 342, 477, 480 e 574) e apresentaram respostas à acusação às fls. 343/364, 407/432, 438/466 e 582/593. Verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP (fls. 597/598), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 745, 855 e 864) e efetuados os interrogatórios (fl. 880).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 882/884, 894/928 e 931/945. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.A seu turno, a Defesa dos corréus EVILAZIO, PRISCILA e SÉRGIO aduziu, em linhas gerais, que não houve irregularidade na operação de importação, atribuindo a responsabilidade pela falsificação da fatura comercial ao acusado HENRIQUE MANTILLA.Destacou que o fisco não teria adotado as regras do Acordo de Valoração Aduaneira para arbitrar o valor das mercadorias importadas, e que a aplicação da pena de perdimento no caso concreto foi indevida.Apontou, por fim, que as provas produzidas são insuficientes para formar juízo acerca da autoria delitiva, pleiteando, em caso de eventual condenação, a aplicação do princípio da consunção.A Defesa do corréu HENRIQUE MANTILLA, por sua vez, aduziu, em apertada síntese, que o acusado não era despachante aduaneiro, atuando apenas na captação de clientela para comissão Via Mar. Asseverou não haver provas suficientes para condenação, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre as condutas delitivas.É o relatório.DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULARNo que toca ao delito de falsificação de documento particular, após analisar todo o processado, tenho que não restou comprovada a materialidade delitiva. Vale dizer, a prova obtida em instrução processual não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que a fatura comercial acostada às fls. 27/28 é objeto de falsificação.Iso porque a dúvida acerca da lisura do referido documento surgiu quando da apresentação pela agenciadora de cargas New Traffic de uma segunda fatura comercial supostamente verdadeira, cuja cópia se encontra anexada à fl. 205. Embora ambos os documentos apresentem a mesma numeração e assinaturas semelhantes, a diagramação gráfica e dados relevantes como o nome do comprador e o valor das mercadorias são diferentes.Ocorre que a via original dessa segunda fatura comercial, supostamente verdadeira, não foi juntada aos autos. Tampouco foi produzido laudo técnico para atestar a falsidade do documento apresentado ao fisco (fls. 27/28).Diante desse quadro, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permitiu firmar juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, exsurge imperiosa a absolvição dos acusados em relação ao delito tipificado no artigo 298 do Código Penal.DO DESCAMINHOConsta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/12) que aos 02.05.2007 foi selecionada para conferência física por amostragem a carga amparada pelo conhecimento de transporte BL nº LNSZ08-00573, CE-Mercante nº 150805135986672, transportada no contêiner NYKU12943342.No decorrer do procedimento de fiscalização, constatou-se que a carga era composta por videogames portáteis e cartuchos para videogames, não correspondendo com aquela declarada oficialmente na DI (CDs de áudio).De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, os produtos efetivamente importados (videogames portáteis) estavam sujeitos a licenciamento de importação não automático, o que não foi providenciado pelo contribuinte no caso concreto.Ainda, segundo o auto de infração, as mercadorias possuíam valor agregado bem maior que aquele oficialmente declarado ao fisco, uma vez que a fatura comercial apresentada pelo importador não refletia a real operação comercial celebrada com o fornecedor estrangeiro. A contexto, registro que as descrições dos produtos contidas na fatura comercial (fls. 27/28) e na declaração de importação (fls. 19/22) conferem com aquelas apuradas fisicamente pelo fisco e lançadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 13).A divergência, portanto, residia apenas na classificação da mercadoria para fins de tributação e licenciamento. De fato, a importadora classificou as mercadorias com a NCM 8523.40.21 (discos gravados para leitura por raios laser com reprodução apenas de som), enquanto a Receita Federal do Brasil entendeu que a correta NCM seria a 9504.90.00 (videogames).Contudo, o que se discute nestes autos não é a errônea classificação dos produtos. Pelo contrário, a questão principal gira em torno do valor das mercadorias importadas.Nesse sentido, observo que o valor total declarado ao fisco foi de US 20.751,44. Ocorre que, de acordo com procedimento interno de apuração, as autoridades fiscais constataram que os valores constantes da fatura comercial não eram reais, estando muito aquém daqueles praticados no mercado, de modo que não representavam a real transação comercial efetivada pelos acusados.Oportuno registrar que, de acordo com as constatações da Allfãndega, o produto em questão era novidade a ser lançada na época dos fatos, possuindo preço sugerido de R\$ 299,00, isto é, 75 vezes maior que o declarado na importação (US 2,30).A contexto, colaciono a seguir um trecho da referida representação fiscal para melhor ilustrar o trabalho executado pelo fisco(„)Por fim, foi também realizada pesquisa de preços deste vídeo game no mercado externo, onde se constatou valores que corroboram a tese de que o valor declarado é totalmente fictício. Por exemplo, na Europa, o brinquedo é vendido a 50 libras esterlinas ou 62,50 Euros (cerca de 157 reais), e o cartucho é vendido a 5 libras esterlinas (doc. 07), valor 40 vezes superior ao declarado; 2,30 dólares para cada vídeo game.Com efeito, os valores unitários declarados pelo importador eram nitidamente mais baixos que aqueles praticados por lojas especializadas no comércio de produtos idênticos ou similares, buscando tal redução, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, em última análise, o montante dos tributos devidos.Nesse sentido, a fiscalização entendeu que a fatura comercial apresentada pelo importador era ideologicamente falsa, uma vez que o valor lá indicado não refletia a verdadeira operação comercial realizada. Nesse ponto, fazem-se necessárias algumas considerações. Em que pese também se discuta na presente ação a falsidade material da fatura comercial que instruiu o despacho de importação. Tenho que, no presente caso, os delitos são autônomos. Vale dizer, para consumação do descaminho a falsidade da fatura comercial era irrelevante.Iso porque, conforme anteriormente explanado, a fidedignidade do referido documento é questionada em comparação com outra fatura comercial apresentada pela agenciadora de carga New Traffic (fl. 205).Ocorre que nessa segunda fatura, os valores declarados continuam muito abaixo daqueles praticados no mercado segundo as apurações da Receita Federal. Enquanto no documento que instruiu a DI, o valor unitário de cada videogame era de US 2,30, na segunda fatura esse valor era de US 5,00. O mesmo vale para os cartuchos (US 0,67 para US 1,35).Dessa forma, independentemente de qual documento fosse verdadeiro, o valor real do produto (algo em torno de R\$ 299,00), seria muito superior àquele declarado pela importadora (US 2,30 ou US 5,00). Anoto que prova em sentido contrário não foi produzida pelas defesas.No mais, não assiste razão à Defesa no que toca às aventadas alegações no sentido de que o fisco não teria adotado as regras do Acordo de Valoração Aduaneira para arbitrar o valor das mercadorias importadas, e de que a aplicação da pena de perdimento no caso concreto foi indevida.Iso porque o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 08/12 goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade dos atos administrativos, não existindo nenhuma prova nos autos que demonstre qualquer ilegalidade na fiscalização.No mais, consigno que a pena de perdimento de bens não configura causa extintiva da punibilidade do crime de descaminho, mas apenas sanção administrativa, que não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, sendo irrelevante a discussão acerca da adequação da medida no caso concreto.Diante desse quadro emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integraram a Representação Fiscal para Fins Penais (autos apensos), notadamente a fatura comercial (fls. 27/28), a declaração de importação (fls. 19/22), o auto de infração (fls. 08/12) e as pesquisas realizadas pelas autoridades fiscais (fls. 31/41). Passo à análise da autoria.De acordo com a denúncia EVILAZIO ANDRADE FEITOSA e PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, na qualidade de sócios administradores da empresa ALPHA COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS teriam subfaturado a base de cálculo dos tributos incidentes sobre operação de comércio exterior.Para tanto, teriam contratado HENRIQUE MANTILLA NETTO, segundo sócio administrador da comissão VIA MARE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, a quem conferiram poderes para representação nos atos de importação e desembaraço aduaneiro.Ainda, de acordo com a peça acusatória, apesar de a empresa ALPHA figurar como importadora das mercadorias, a real destinatária dessas seria a empresa JL2 COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, administrada pelos sócios PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS e SERGIO EPSTEIN, que teriam se valido da sociedade ALPHA para realizar a importação, porquanto a empresa JL2 não estaria mais inscrita no RADAR.Pois bem, instruído o processo com a documentação referente a operação de importação em questão, foram ouvidas em Juízo quatro testemunhas arroladas pelas partes.Marilyn Rebelo Fernandes, despachante aduaneira, afirmou que apenas iniciou o procedimento de importação. Asseverou que após a liberação do BL, sob a orientação de um colega chamado Oscar Vaccari, os documentos referentes a essa importação foram encaminhados a outra comissão para prosseguimento do despacho.Luiz Francisco Vieira da Silva, funcionário da empresa ALPHA, informou que na época dos fatos a JL2 era habilitada no RADAR simplificado, possuindo um limite de importação de apenas US 150.000,00 anuais. Por esse motivo, teria endossado o BL à empresa ALPHA.Asseverou que a comissão que iniciou o processo de despacho aduaneiro era de propriedade do despachante Oscar Vaccari. Depois do endosso, ele não teve mais atuação no processo. Aduziu que a documentação foi então entregue à comissão Via Mare, cujo intermediário seria HENRIQUE MANTILLA, para dar andamento no despacho através da empresa ALPHA.Relatou que foi feita uma transferência de numerário destinado ao pagamento de tributos, a pedido de HENRIQUE MANTILLA, para conta do Sr. Paulo Cesar Menezes, proprietário da Via Mare, na monta de R\$ 75.000,00. Afirmou que isso foi motivo de debate pelos diretores da empresa ALPHA na época dos fatos.Narrou que a fatura apresentada no despacho aduaneiro não foi aquela recebida do fornecedor. Sabe disso porque a fatura original perfazia o valor de US 44.000,00, enquanto o valor da fatura que instruiu o despacho aduaneiro é muito inferior. Alegou que só vieram a saber desse fato posteriormente. Explicou, por fim, que a verdadeira importadora das mercadorias era a empresa JL2. Contudo, se a mercadoria fosse desembarçada ela seria vendida pela empresa ALPHA, com posterior acerto contábil entre as duas pessoas jurídicas.Ao seu turno, Paulo Cesar de Menezes, proprietário da comissão de despachos aduaneiros Via Mare, afirmou que HENRIQUE MANTILLA era seu parceiro comercial, responsável pela captação de clientes. Alegou não possuir

conhecimento específico acerca da operação de importação de que trata a denúncia. Aduziu, por fim, que a comissão em questão encerrou suas atividades por volta de 2009 a 2010. Ana Paula dos Santos Areão, despachante aduaneira a serviço da comissão Via Mare à época dos fatos, relatou que preparava as declarações de importações e liberava a documentação para os ajudantes conferirem as cargas. Afirmou que recebia a documentação pronta das mãos de HENRIQUE MANTILLA, um dos sócios da comissão juntamente com Paulo Cesar de Menezes. Asseverou que nenhum dos dois era despachante aduaneiro, e que apenas HENRIQUE mexia com a documentação e valores para pagamento dos tributos. Informou, por fim, que teve seu registro de despachante aduaneiro caçado por conta de problemas ocorridos em outra comissão na qual trabalhou, chamada Gradual. Interrogado, EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA alegou que era sócio da empresa ALPHA, mas que cuidava apenas da área comercial. Aduziu que Luiz Francisco era o funcionário responsável pelas importações. SÉRGIO EPSTEIN, por sua vez, afirmou que acha que era sócio da empresa JL2 à época dos fatos. Asseverou, contudo, que a empresa não importou videogames, pois eles trabalhavam apenas com brinquedos. PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS confirmou que era sócia da pessoa jurídica ALPHA, mas que apenas compunha o quadro societário, uma vez que não trabalhava na empresa. Alegou que forneceu seu nome para compor o quadro de sócios e, em troca, recebia um valor simbólico. Destacou que quando se retirou da sociedade, suas cotas foram passadas a SÉRGIO EPSTEIN. Asseverou que não tem conhecimento acerca da importação em questão, mas que, na época dos fatos, após receber uma intimação por correio da Receita Federal do Brasil, ligou na empresa ALPHA e conversou com Luiz Francisco, que teria lhe informado a respeito do ocorrido. No mais, confirmou seu depoimento perante a Polícia Federal, sublinhando que a assinatura no verso do BL não é sua. Afirmou, por fim, que tinha conhecimento de que EVILÁZIO era o gestor da empresa e que os poucos documentos que assinava eram levados até ela por um motoboy. HENRIQUE MANTILLA NETTO, ao seu turno, narrou que trabalhava na comissão Via Mare, mas apenas na área comercial. Apontou que nunca foi sócio do escritório, embora comparecesse nele semanalmente. Aduziu que Paulo Cesar de Menezes era o único dono da comissão. De acordo com a referida testemunha, uma pessoa chamada Luiz Francisco lhe contatou para fazer um serviço em nome da empresa ALPHA. Tal serviço consistia no desembaraço de uma mercadoria importada em nome da empresa JL2, que teria endossado o BL à empresa ALPHA. Explicou que quem trouxe a documentação ao escritório foi o Sr. Luiz Francisco e que, neste caso especificamente, o processo de desembaraço foi atribuído à despachante Ana Paula, uma das prestadoras de serviço da comissão Via Mare. Pois bem, cabe desde logo assentar que o que se discute no caso não é o endosso do conhecimento de transporte marítimo. Tal operação, por si só, não influencia na apuração dos fatos ora em análise, vale dizer, o subfaturamento das mercadorias importadas. De fato, é possível observar, de acordo com o arcabouço de provas trazido ao processo, que originalmente a operação comercial que embasou a importação foi realizada pela empresa JL2. Contudo, por problemas da qualificação de seu RADAR, teria ele endossado o conhecimento de transporte marítimo à empresa ALPHA, passando esta a responder pela operação de comércio exterior. Relevante apontar que, na época dos fatos (28.08.2008), a acusada PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS figurava como sócia administradora em ambas as sociedades (fls. 161/175 e 202/204), enquanto o acusado EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA figurava como sócio administrador unicamente na sociedade ALPHA (fls. 161/175). O acusado SÉRGIO EPSTEIN, ao seu turno, não constava de nenhum dos quadros societários, passando a integrar ambos somente aos 17.12.2008 (fl. 203) e 09.03.2009 (fl. 163). Note-se, portanto, que, na condição de administradores, competia a EVILÁZIO e PRISCILA exercerem todos os atos pertencentes à gestão das respectivas sociedades empresárias. Com efeito, por serem representantes legais das referidas pessoas jurídicas, compreendo se encontrar bem patentado nos atos o vínculo dos resultados definitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas. Isso porque a eles cabiam não só direcionar a atuação de seus subordinados como também acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu no caso ora em análise. Não obstante, em seu interrogatório, EVILÁZIO atribuiu responsabilidade pelas importações ao funcionário Luiz Francisco. PRISCILA, por sua vez, alegou ter conhecimento de que o corréu EVILÁZIO era o único gestor da empresa ALPHA. Fato é que ambos figuravam como administradores da referida empresa à época dos fatos de acordo com a ficha de breve relato emitida pela JUCESP e acostada às fls. 161/165 dos autos, de modo que seriam os principais beneficiados pela concretização da importação fraudulenta. No caso de PRISCILA, ela ainda era administradora da empresa JL2, conforme consta na ficha cadastral simplificada juntada às fls. 202/204. Suas alegações no sentido de que não teria conhecimento acerca da rotina de trabalho da sociedade foram apresentadas de forma genérica e desprovidas de maiores elementos probatórios. Da mesma forma, a alegação do corréu EVILÁZIO, no sentido de que seria responsável apenas pela parte comercial da sociedade, atribuindo integral responsabilidade ao funcionário Luiz Francisco. Tal afirmação, além de ser pouco crível não coaduna com as demais provas até então arroladas aos autos. A defesa, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada a intenção dos réus de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, cientes do caráter ilícito de suas condutas. Diante desse quadro, sendo os corréus EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA e PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS os únicos administradores das pessoas jurídicas à época dos fatos, bem como os principais beneficiados com o crime de descaminho; diante da ausência de explicação plausível para o ocorrido, é de ser reputada provada a autoria delitiva. Não obstante, da mesma conclusão não se valem os corréus SÉRGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA. O primeiro porque de acordo com os documentos acostados aos autos, não figurava como sócio de nenhuma das pessoas jurídicas à época dos fatos. Note-se que ainda que posteriormente tenha ingressado nas duas sociedades, sua participação na operação de importação ora em análise não ficou devidamente demonstrada. Ressalto que a alegação no sentido de que teria endossado o BL acostado à fl. 29 a título de representante da empresa ALPHA nada sugere acerca de sua participação nos fatos criminosos, mesmo porque o endosso, por si só, é irrelevante para apuração do delito de descaminho. Já HENRIQUE MANTILLA foi denunciado por ter sido contratado pela sociedade ALPHA, na condição de sócio administrador da comissão Via Mare, para representar a referida empresa nos atos de importação e desembaraço aduaneiro descritos na inicial acusatória. De pronto, cabe destacar que a condição de sócio da comissão Via Mare não foi demonstrada nos autos. Contudo, ainda que ele figurasse como sócio, não ficou devidamente comprovado que também teria sido o responsável pela elaboração da fatura comercial apresentada ao fisco. Isso porque, ao que tudo indica a documentação utilizada para instruir o despacho de importação foi fornecida pelas empresas importadoras. Vale dizer, em um primeiro momento a JL2 e, posteriormente, a sociedade ALPHA. Importa destacar, ainda, que a atuação da Via Mare só se deu em um segundo momento, já que pelos depoimentos das testemunhas, a comissão responsável por iniciar o processo foi outra, de propriedade de Oscar Vaccari. Além disso, o acusado nem mesmo era habilitado para exercer a função de despachante aduaneiro, sendo que no caso em tela tal função foi exercida por Ana Paula dos Santos Areão. Isto posto, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar convicção acerca da autoria delitiva, exsurge imperiosa a absolvição dos corréus SÉRGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA NETTO. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: absolver EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA, PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS, SÉRGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA NETTO da imputada prática de ação aperiçoada ao tipo do art. 298 do Código Penal - absolver SÉRGIO EPSTEIN e HENRIQUE MANTILLA NETTO da imputada prática de ação aperiçoada ao tipo do art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - condenar EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA e PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS pela prática do crime do art. 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Os acusados EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA e PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS não registram antecedentes criminais; suas culpabilidades não são acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre as personalidades dos acusados. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminoso percorrido, tendo os acusados quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ficam EVILÁZIO ANDRADE FEITOSA e PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS condenados ao cumprimento de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcação os réus com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 27 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(AM002599 - ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Autos nº 0006532-64.2015.403.6104ST-D Vistos. WANG FENG foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: (...) No dia 16.09.2013, o denunciado tentou iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional, por meio da inserção de informação falsa em documento público, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Segundo versa a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.735286/2013-51, lavrada pela autoridade alfândegária (Apenso I), o denunciado, sócio e representante da empresa GOOD DAY COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR ME, CNPJ nº 09.586.183/0001-43, realizou importação fraudulenta, sendo que, em conferência física foi selecionada a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 011305195086004, transportada no contêiner MAXU 626804-1. Ao serem conferidos fisicamente os produtos relacionados no corpo do citado CE, foram detectadas mercadorias contrafeitas da marca Kipling, conforme laudo de autenticidade às fls. 90 do Apenso I. Além disso, os valores descritos na Declaração de Importação que integraram a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior foram subfaturados e não refletem a realidade da operação de importação, tendo sido falsamente declarados pouco mais de R\$ 64.000,00, ao invés de R\$ 1.221.390,00. Assim, o importador interioraria mercadorias à margem de controles e tributação, causando um dano ao erário da ordem de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), este imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Desta feita, o alegado restou comprovado, por dados de mercado, preços de atacado e varejo, média de importações similares, Declarações de Importações paradigmáticas, que o importador apresentou à Receita Federal do Brasil uma fatura contendo valores inferiores às mercadorias, àquele efetivamente transacionados, sendo esta utilizada como base à Declaração de Importação questionada. Destarte, a materialidade e a autoria restaram fartamente comprovadas por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), e as diligências aferidas no Inquérito Policial, as quais atestam a ocorrência do fato criminoso, bem como atribuem a autoria ao denunciado tendo em vista que o mesmo às fls. 25/26 do referido IPL assumiu total responsabilidade sobre as importações. Outrossim, consta às fls. 08/09 do dito Inquérito que o denunciado possui outro inquérito policial pela prática do crime exposto na presente peça acusatória. Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado tentou iludir, em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no Brasil. (...) Recebida a denúncia aos 16.10.2015 (fls. 65/66), o réu foi regularmente citado (fl. 97) e apresentou resposta à acusação às fls. 98/102, verificada a incoerência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, o recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 106/107. Em audiência de instrução levada a efeito aos 06.02.2018, foi ouvida a testemunha do juízo e efetuado o interrogatório (fls. 213/214). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 223/224 e 229/233. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a Defesa aduziu que os valores declarados ao fisco foram aqueles efetivamente contratados no exterior, uma vez que a Alfândega teria se valido de parâmetros de preços equivocados para fixar o valor das mercadorias importadas pelo réu. Asseverou que não é possível caracterizar as mercadorias apreendidas como contrafeições, pois possuem diferenças pontuais em relação àquelas da marca Kipling. Destacou que o acusado ainda gozava de tempo para corrigir a declaração de importação ou devolver as mercadorias ao exportador quando elas foram apreendidas pela Alfândega, só não o fazendo devido ao apodamento do fisco. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestado a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integraram a Representação Fiscal para Fins Penais (autos apensos), notadamente o Termo de Verificação, o Auto de Infração, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, a procuração pública da empresa GOOD DAY COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA, e a fatura comercial da exportadora BEST TRUST EXP & IMP COM. LTD. Desde logo importa sublinhar que, em que pese a atuação fiscal tenha se debruçado sobre questões relativas à inserção de informações falsas em documentos públicos, contrafeição das mercadorias importadas, interposição fraudulenta, e fraudes na ocultação de sujeito passivo da obrigação tributária, a denúncia abrange somente as condutas referentes ao crime de descaminho tentado, previsto no artigo 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 011305195086004, transportada no contêiner MAXU 626804-1, consignada à empresa GOOD DAY COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA - ME. A fiscalização constatou que a carga era composta por bolsas que aparentavam ser da marca Kipling, razão pela qual intimou o importador, no caso a empresa do acusado WANG FENG, a apresentar documentos relacionados à operação comercial. Em resposta, foi apresentada à Receita Federal do Brasil, a fatura emitida pelo exportador chinês (invoice BT00955/2013), que apontava preços unitários muito abaixo daqueles praticados por lojas especializadas no comércio de produtos idênticos ou similares. Diante da suspeita que os documentos apresentados não representavam o real valor da transação comercial em apuração, a fiscalização se aprofundou na análise dos valores declarados, no intuito de comprovar ou não sua idoneidade. Em suma, foi analisada a média por quilograma das importações de produtos classificáveis nos mesmos NCMs, o custo por quilograma das principais matérias-primas constitutivas do produto, o custo unitário anunciado no atacado e varejo de produtos similares, e o valor por quilograma de declarações de importação de grandes empresas. Concluiu-se então que os valores constantes na fatura comercial não eram reais, estando muito aquém da realidade do mercado, de modo que não representavam a real transação comercial efetivada pelo acusado. Note-se, portanto, que as alegações no sentido de terem sido utilizados parâmetros de preços equivocados pelo fisco são infundadas, uma vez que a Receita Federal do Brasil não se valeu de mera comparação com os produtos da marca Kipling para arbitrar tais valores. Muito pelo contrário, conforme se depreende da representação fiscal para fins penais, foram utilizados diversos procedimentos de apuração, dentre eles a obtenção das médias de importações dos produtos e de suas matérias primas por meio do sistema LinceFisco, pesquisa de dados de mercado (atacado e varejo), e análises de declarações de importação paradigmáticas através do sistema DW-Aduaneiro. Oportuno registrar que, de acordo com as constatações da Alfândega, por meio de simples observação dos produtos, foi possível se constatar que o preço unitário declarado na fatura, da ordem de centavos de dólar para alguns produtos, não era suficiente nem para custear as matérias primas utilizadas na fabricação das bolsas, quanto mais para arcar com as despesas de montagem e mão-de-obra que foram agregadas ao produto final. A contexto, colaciono a seguir um trecho da referida representação fiscal para melhor exemplificar o trabalho depreendido pelo fisco: (...) Das informações colhidas no LinceFisco, conclui-se que os valores das mercadorias por quilo informados na fatura (US\$/kg 2,30) estão abaixo não só da média dos valores praticados nas importações de bolsas e carteiras oriundas da China, como também muito abaixo dos valores das matérias-primas a elas relacionadas e importadas daquele país neste ano. Somente o custo das matérias primas é 3 vezes maior do que os valores informados. Ressalta-se que a este custo mínimo ainda precisaria ser acrescido aos demais materiais, montagem, corte, desperdícios, mão-de-obra, etc. De forma que o custo informado do importador torna-se inexecuável. Registro que as mercadorias foram avaliadas no valor total de R\$ 1.221.390,00 (fls. 135/137 dos autos apensos) e o montante dos tributos devidos apurado no valor de R\$ 610.695,00 (fl. 133 dos autos apensos). Bem evidenciado, portanto, que os valores apresentados à fiscalização não correspondiam àquelas efetivamente praticadas pela empresa importadora na

operação comercial, buscando tal redução, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, em última análise, o montante dos tributos devidos. Dessa forma, comprovada a contento materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A autoria é certa. Com efeito, o acusado é sócio da empresa GOOD DAY COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA., conforme procuração pública apresentada perante a Receita Federal do Brasil e anexada à fl. 42 dos autos apensos. Ainda, em sede de inquérito policial, WANG FENG declarou ser o gerente da sociedade empresária, bem como o responsável pela importação referente à CE-Mercante nº 011305195086004 (fls. 25/26). De acordo com as informações exaradas no auto de infração, ao se analisar as GFIPs da empresa GOOD DAY, foi constatado que em 2012 esta declarou possuir um único funcionário, com salário de R\$ 715,00. Já a partir de junho de 2013, a mesma pessoa jurídica passou a declarar GFIP SEM MOVIMENTO, ou seja, com indicativo de que não possuía funcionários algum. De fato, tais constatações bem evidenciam, pelo menos a princípio, que os sócios WANG FENG e ZHAOUJE ZOU eram os únicos responsáveis pelas operações de importações dentro da empresa. Interrogado em Juízo, o réu afirmou, em linhas gerais, acreditar que mercadoria utilizada como parâmetro pela fiscalização foi tirada da internet. Asseverou que há diferença no valor de um produto vendido em um shopping e de um produto vendido em um camelô. Aduziu que o valor declarado por ele foi aquele que realmente pagou, possuindo inclusive nota fiscal com autenticação da Embaixada. Relatou ter importado cinco contêineres, sendo que quatro deles foram liberados pela Alfândega e apenas um foi detido. Explicou que o fiscal queria confirmar com a empresa Kipling se os produtos em questão eram contrafeitos ou não. Por isso, teria ele pedido ao acusado para aguardar em torno de vinte dias. Após o decurso desse prazo, o contêiner não foi liberado. A testemunha do Juízo, Sr. Alcimar Alves Soleiro, por sua vez, afirmou ser despachante aduaneiro e conhecer o réu há mais de dez anos. Alegou ter participado da operação de importação descrita na denúncia, embora não tenha atuado no momento da contratação com o exportador estrangeiro. Diante desse quadro, compreendo que a autoria delitiva é certa. O conjunto das provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter o réu efetivamente praticado a conduta descrita na inicial. Não obstante, a defesa técnica aduziu que o acusado ainda gozava de tempo para corrigir a declaração de importação ou devolver as mercadorias ao exportador quando elas foram apreendidas pela Alfândega, só não o fazendo devido ao adocamento do fisco. Tais alegações, além de serem pouco críveis, não encontram respaldo em nenhuma outra prova produzida nos autos. Com efeito, tendo que no caso concreto ficou bem caracterizada a figura da tentativa, uma vez que o acusado, muito embora tenha empregado os meios necessários para perpetração da sonegação, não logrou êxito em iludir as autoridades fiscais por circunstâncias alheias à sua vontade. Isso porque o crime de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. No caso concreto, o réu já havia dado início ao processo de importação, a mercadoria já se encontrava em território nacional, e a futura comercial utilizada como base da declaração de importação já havia sido apresentada ao fisco. A defesa, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada a intenção do réu de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, ciente do caráter ilícito de sua conduta. Além disso, nunca é demais salientar que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Stimula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não está a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DLE de 1.2.2011 - g.n.) Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminoso percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno WANG FENG (RNE nº V488601-H, órgão emissor CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 532.449.582-49), com incurso no artigo 334 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 23 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA (SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA (SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Vistos. ALEX DOS SANTOS FERREIRA e LUCAS GONZALES GUEDES CORREA foram denunciados como incurso no art. 155, 4º, inciso IV, na forma do art. 29, caput, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia: (...) Consta dos autos que, em 02/03/2016, por volta das 20h, no âmbito da embarcação Sovereign, os denunciados ALEX DOS SANTOS FERREIRA e LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, com vontade livre e consciente, agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, dois relógios da marca Fossil, três relógios da marca Cruise Club, dois relógios da marca Bella & Rose, dois colares, dois pares de brincos dourados, um bracelete branco com estrelas prateadas e uma garrafa de whisky Johnny Walker Platinum Label 18 anos, cf. auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13. Segundo se apurou, em 02/03/2016, por volta das 20h, em cruzeiro marítimo no navio Sovereign da empresa Pullmantur, ALEX e LUCAS dirigiram-se à loja de relógios, à loja de bebidas e ao quiosque de relógios da embarcação e subtraíram os bens descritos nos autos de apresentação e apreensão de fls. 12/13 acima especificados. ALEX subtraiu os referidos objetos, enquanto LUCAS vigiava o local para garantir o êxito das subtrações. Informada por funcionários acerca da falta dos bens, a gerência do navio procedeu à checagem das imagens de monitoramento e verificou os furtos praticados pelos denunciados. Os vídeos constam de fls. 48/49. Próximo ao local de desembarque, funcionários do navio abordaram os denunciados propondo-lhes a devolução dos bens subtraídos e a efetivação do pagamento. Diante da negativa pelos denunciados, solicitaram a abertura amigável das bagagens, a qual foi consentida por LUCAS e recusada por ALEX, razão pela qual se acionou a polícia federal. Na vistoria da bagagem de LUCAS foram encontrados três relógios, um colar e um par de brincos, cf. auto de apresentação e apreensão de fls. 12. Na bagagem de ALEX foram encontrados quatro relógios, um bracelete, um colar, um par de brincos e a garrafa de whisky, cf. auto de apresentação e apreensão de fls. 13. Os denunciados foram presos em flagrante pela prática dos furtos. (...) A materialidade e a autoria do crime estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delicto de fls. 02/11, pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 12/13, pelos documentos de fls. 22/23, pelos vídeos de fls. 48/49, pela avaliação de fls. 50, bem como pelas declarações das testemunhas. (...) (sic. fls. 67/72 - grifos originais) Recebida a denúncia aos 29.03.2016 (fls. 74/76), regulamentemente citados (fls. 96 e 98), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 101/102 e 103/109. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 186), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (mídias anexadas às fls. 375 e 439). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 458/461. O Ministério Público Federal sustentou a condenação nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A seu turno, as Defesas aduziram, em suma, a atipicidade e a falta de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, pleiteando a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. E o relatório. Da análise das provas produzidas, emergem incontestes a materialidade e a autoria delitivas, estando bem demonstradas pelos documentos que integram o IPL nº 121/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, pelo Laudo nº 185/2016 - NUTEC/DPD/STS/SP, e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas arroladas pela acusação. Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante registra que no dia 03.03.2016, os responsáveis pelo navio SOVEREIGN acionaram o Posto da Polícia Federal no Terminal de Passageiros CONCAIS, informando que os réus teriam furtado estabelecimentos comerciais localizados no interior da embarcação, sendo que os produtos do crime foram encontrados em sua bagagem, que foram constatadas filmagens armazenadas no aparelho celular de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, dos acusados gabando-se jocosamente na certeza da impunidade pela posse dos produtos subtraídos, e existência de imagens do circuito interno do navio comprovando a ação furtiva dos acusados (fls. 02/11). O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 relaciona os produtos furtados, encontrados em poder de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, seguintes: 01 (um) relógio marca FOSSIL, cor preta, nº JR 1401 251504; 01 (um) relógio marca CRUISE CLUB WR30M preto e amarelo; 01 (uma) caixa azul com a inscrição BELLA&ROSE, contendo 01 (um) colar e 02 (dois) brincos dourados, e 01 (um) relógio da marca BELLA&ROSE com fundo florido. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 relaciona os produtos furtados, encontrados em poder de ALEX DOS SANTOS FERREIRA, seguintes: 02 (dois) relógios marca CRUISE CLUB; 01 (um) relógio marca FOSSIL nº F55040 251502; 01 (um) bracelete branco com estrelas prateadas; 01 (uma) caixa azul com a inscrição BELLA&ROSE, contendo 01 (um) colar e 02 (dois) brincos dourados, e um relógio marca BELLA&ROSE com fundo florido; 01 (um) Whisky Johnnie Walker Platinum Label 18 anos; 01 (uma) Termo de Declarações do assistente gerencial dos estabelecimentos comerciais do navio SOVEREIGN, Mateus Lazaro Lima Costa, registra que por volta das 20h30min, do dia 02.03.2016, foi noticiado por vendedor da Loja de Licores e Bebidas, o eventual furto de um Whisky Johnnie Walker Platinum Label 18 anos, que após foi noticiado por funcionária da loja de relógios a falta de dois relógios da marca FOSSIL, provavelmente subtraídos, que em razão disso foi realizada uma verificação completa, sendo aperurada a subtração de diversos relógios, um bracelete e uma garrafa Johnny Walker Platinum 18 anos, e nas imagens do circuito interno de segurança do navio, ALEX DOS SANTOS FERREIRA aparece praticando as subtrações acompanhado de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, que observa o ambiente e supervisiona a ação do comparsa, que na mala deste foi encontrada um relógio e seu estojo, dois relógios avulsos, um prelo da marca FOSSIL e outro digital amarelo, todos de propriedade do navio, e que na bagagem do primeiro foram encontrados a referida bebida, o bracelete e demais relógios (fls. 20/21). As imagens gravadas do circuito interno de segurança do navio SOVEREIGN mostram ALEX DOS SANTOS FERREIRA e LUCAS GONZALES GUEDES CORREA no interior da loja de bebidas, o primeiro apanhando uma garrafa da estante e escondendo embaixo da camiseta no exato momento em que o segundo se coloca entre ele e o balcão do vendedor. Também mostram os réus conversando antes de adentrarem à loja de relógios, ALEX DOS SANTOS FERREIRA apanhando objetos que guarda junto ao corpo, e encobridor-se da visão da vendedora com LUCAS GONZALES GUEDES CORREA posicionado a sua frente (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 47, pendrive e mídia anexados às fls. 48/49). A relação fornecida pelo navio SOVEREIGN, anexada à fl. 50, apresenta a descrição e o preço das mercadorias subtraídas das lojas a bordo da embarcação, compatível com os objetos apreendidos em poder dos acusados: 01 (um) Johnnie Walker Platinum 18 yr - US\$ 143,99; 02 (dois) estojos de relógios femininos - US\$ 39,98; 01 (um) Small Digital Watch (relógio digital pequeno) - US\$ 10,00; 01 (um) Ladies Cuff Crystal Watch (relógio feminino tipo bracelete) - US\$ 10,00; 01 (um) L-CUFF MULTI DIAL (relógio masculino) - US\$ 10,00; 01 (um) Bracelet Bangle Fashion - US\$ 10,00; 01 (um) XL RD BLK BLK BRC (relógio fôssil pulseira de aço inox) - US\$ 171,60; 01 (um) MENS STRAPPED FASHION (relógio fôssil pulseira de couro) - US\$ 114,00. Total de US\$ 509,57. O Laudo nº 185/2016-NUTEC/DPF/STS/SP apresenta o conteúdo dos dados extraído do aparelho celular de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, com o consentimento dele (Termo de Consentimento à fl. 37), e atesta o armazenamento de imagens dos produtos subtraídos, imagens dos acusados em poder dos produtos subtraídos, e de filmagens dos acusados em poder dos produtos subtraídos. Ostentando-os, comentam sobre o valor das mercadorias, demonstrando alegria e satisfação com a vantagem econômica auferida. ALEX DOS SANTOS FERREIRA aparece afirmando: A gente não veio pra brincar, não. (...) É jóia, caralho! Nós tá cheio de dinheiro nessa porra, malandro... (fls. 156/177). O assistente de gerência das lojas a bordo do navio SOVEREIGN, e responsável pelas mercadorias, Mateus Lazaro Lima Costa, coerente e em harmonia com o narrado no Termo de Declarações de fls. 20/21, relatou que o vendedor da loja bebidas reportou a falta de um Whisky Johnnie Walker Platinum 18 anos, o qual estava muito bem exposto no estabelecimento, e que logo depois, a gerente da loja de relógios também reportou a falta de relógios de alto valor da marca FOSSIL. Análises dos vídeos do circuito interno de segurança do navio, claramente foram vistos dois garotos nas filmagens, um que agia desviando a atenção enquanto o outro subtraía as mercadorias e as escondia junto ao corpo. Com isso, os responsáveis pela segurança do navio foram acionados. Realizados closes das imagens gravadas, a ação furtiva dos réus ficou muito perceptível, e eles foram identificados. No momento do desembarque, a bagagem desacompanhada dos acusados deixada no corredor foi separada e identificada. As malas dos acusados foram abertas na presença deles, tendo sido encontradas as mercadorias subtraídas em seu interior. Também foram encontradas mercadorias subtraídas na bagagem de mão de ALEX DOS SANTOS FERREIRA, que negou ter praticado os furtos, assim como LUCAS GONZALES GUEDES CORREA. Na delegacia LUCAS GONZALES CORREA franqueou acesso ao seu aparelho celular, onde foram visualizadas imagens armazenadas dos réus em poder das mercadorias subtraídas. ALEX DOS SANTOS FERREIRA mostrou-se muito agressivo desde o início e proferiu ameaças intimidando os tripulantes. Os acusados não aceitaram a proposta oferecida pela empresa PULLMANTUR, responsável pelo navio SOVEREIGN, de efetuar o pagamento das mercadorias subtraídas das lojas a bordo, que foram encontradas em sua bagagem. Esclareceu que as bebidas adquiridas somente podem ser retiradas pelos passageiros das lojas do navio no momento do desembarque, não sendo permitido que levem as garrafas para o interior de suas cabines (fl. 437 - mídia anexada à fl. 439). O agente de polícia federal em missão no Posto CONCAIS, Marcelo Henrique Fonseca, que foi acionado pelos tripulantes do navio SOVEREIGN, acerca da ocorrência envolvendo duas pessoas detidas por terem furtado produtos das lojas a bordo, reportou ter visualizado as filmagens armazenadas no aparelho celular de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, que continham as imagens dos pertences subtraídos no interior da cabine dos acusados, e que foram encontrados em sua bagagem. Marco Antônio César, agente de polícia federal em missão no Posto CONCAIS, também reportou ter sido solicitado pelos tripulantes a comparecer no interior da embarcação, que tinha bebida e relógios na sala de funcionários do navio onde os réus encontravam-se, e que eles negaram o furto. Afirmou ter analisado as imagens do circuito interno de segurança, que verificou os réus praticando os furtos, e que eles nitidamente agiram em conjunto. Asseverou que LUCAS GONZALES GUEDES CORREA franqueou acesso às imagens armazenadas em seu aparelho celular, que mostravam os réus na cabine comemorando o feito criminoso, e que eles exibiam a bebida e os relógios como se fossem troféus (fl. 386 - mídia à fl. 375). As testemunhas de defesa arroladas, Wagner Alves da Silva e Samuel Ferreira de Jesus, prestaram depoimentos de cunho meramente aboratório e nada acrescentaram para o auxílio do esclarecimento dos fatos (fls. 374 e 413 - mídia à fl. 375). Interrogado, ALEX DOS SANTOS FERREIRA alegou que na data dos fatos tinha ingerido muita bebida alcoólica, que não se recorda de ter subtraído as mercadorias, e que posteriormente iria efetuar o pagamento dos relógios e da garrafa de bebida através de seu cartão no desembarque. Afirmou que passava pelo navio, e que esteve nas lojas de bebidas e de relógios. Ele não possuía os registros das compras dos relógios e da bebida. Tendo sido conduzido pelos tripulantes, ao adentrar em uma sala, a sua bagagem já estava aberta e os bens estavam separados em cima de uma mesa. No vídeo armazenado no aparelho celular de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, ele fala que comprou os relógios e a bebida e não estava comemorando. Alegou ter sido constrangido pelos tripulantes do navio, que não o deixaram efetuar o pagamento dos relógios e da bebida (fl. 414 - mídia anexada à fl.

375).LUCAS GONZALES GUEDES CORREA afirmou que com ALEX DOS SANTOS FERREIRA foram fazer compras e passaram nas lojas de bebidas e relógios. Ao retornaram para a cabine ALEX DOS SANTOS FERREIRA revelou que tinha efetuado a compra dos relógios e da garrafa de bebida, e que não tinha percebido antes. O pagamento dos produtos seria efetuado no final ao desembarque. Confirmou ter feito as filmagens em seu aparelho celular onde aparecem filmando que efetuaram a compra das mercadorias. Os seus objetos pessoais e os de ALEX estavam misturados na bagagem, e não sabe dizer como os relógios foram parar em sua mala. Afirmou sido solicitado autorização para a abertura das malas, e que ALEX DOS SANTOS FERREIRA também autorizou a abertura da bagagem. Alegou que não lhes foi dada a oportunidade de efetuarem o pagamento dos produtos, e que não adquiriu nenhuma mercadoria nas lojas a bordo. Por fim, alegou que na hora dos fatos, não estava andando junto com ALEX DOS SANTOS FERREIRA, que este estava embriagado, que nas lojas não houve conversa entre eles, e que ALEX mostrou-lhe a garrafa de whiskey na cabine (fl. 415 - mídia anexada à fl. 375). As versões apresentadas pelos réus, entretanto, estão permeadas por contradições intrínsecas, e são incoerentes entre si, mostrando-se mais como sendo uma tentativa dos acusados de negarem os fatos do que corresponderem à verdade real, portanto, não merecem crédito. Por outro lado, os depoimentos colhidos das testemunhas Mateus Lázaro Lima Costa, Marcelo Henrique Fonseca e Marco Antônio César, que mostraram certeza ao apontarem os réus como sendo os autores em unidade de desígnios que agindo em conjunto praticaram furtos nas lojas a bordo do navio, são coerentes e harmônicos entre si, além de se estarem em sintonia com as demais provas trazidas com a denúncia. Pelas filmagens do circuito interno do sistema de segurança da embarcação é possível verificar com clareza toda dinâmica da ação criminosa perpetrada em conjunto pelos réus. O conteúdo das imagens gravadas no aparelho celular de LUCAS GONZALES GUEDES CORREA, colhidas com a autorização deste, mostram sem sombra de dúvidas uma comemoração dos réus em poder das mercadorias subtraídas. A consumação do crime é certa. Suficientemente comprovadas autoria e materialidade delitivas, de rigor, portanto, a condenação dos réus nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que os réus não registram antecedentes, a culpabilidade não é acima da média para o delito, não há nada nos autos que desabone a conduta social dos acusados. Diante desse quadro, considero como necessário e suficiente à reprovação e prevenção das ações apuradas, fixar a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Verificando a incidência da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena antes fixada (um uísque Johnnie Walker Platinum 18 anos; dois estojos de relógios femininos; um relógio digital pequeno; um relógio feminino tipo bracelete; um relógio masculino; um bracelete; um relógio fósil pulseira de aço inox; um relógio fósil pulseira de couro), perfazendo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, uma vez que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, a ALEX DOS SANTOS FERREIRA em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a LUCAS GONZALEZ GUEDES CORREA em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ambos com correção monetária por ocasião da execução (considerado a renda mensal declarada). Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária, que em consonância com o critério utilizado para fixar o valor do dia-multa, arbitro a ALEX DOS SANTOS FERREIRA no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e a LUCAS GONZALEZ GUEDES CORREA no valor de 1 (um) salário mínimo, com o pagamento a ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV, na forma do art. 29, caput, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal) ALEX DOS SANTOS FERREIRA (RG nº 44409173 SSP/SP; CPF nº 310.754.098-61) à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, com o pagamento a ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; e b) LUCAS GONZALEZ GUEDES CORREA (RG nº 50674610 SSP/SP; CPF nº 462.782.408-40) à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, com o pagamento a ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Mantenho, entretanto, até decisão definitiva, as medidas cautelares que lhes foram impostas. Arcação os réus com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Proceda-se com relação ao dinheiro da fiança nos termos dos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP a restituição a PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. dos bens encaminhados para guarda em depósito pelo Cartório Central daquela delegacia (fls. 143/144). Intime-se o procurador constituído da vítima para ciência e restituição das mercadorias (fls. 305/307). P. R. I. O. C. Santos-SP, 25 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004793-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN X LUIZ EDUARDO LORENZEN (PRO22834 - JOSE DIOGO GUILLEN) X JAIRO DIAS DE SOUZA (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)
Fls. 559: Designo no dia 04/09/2018, às 14 horas, para interrogatório do corréu JAIRO DIAS DE SOUZA, por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Fls. 560/567: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Expedida Carta Precatória nº 235/2018 p/ JF São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-64.2018.4.03.6114
AUTOR: EDICLEUSA DE ARAUJO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do INSS a conceder pensão por morte mediante desdobramento ajuizada por Edicleusa de Araujo Mota perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema, distribuindo-se o feito à respectiva 4ª Vara Cível.

Afirmado que a Comarca de Diadema não mais detém competência delegada, face à edição do Provimento nº 404, de 22 de janeiro de 2014 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o Juízo de Direito a remessa do feito à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, seguindo-se a distribuição a esta 1ª Vara.

DECIDO.

De forma diversa do entendimento esposado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema – SP, a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal se encontra em pleno vigor, nada permitindo concluir, por óbvio, que um Provimento pudesse alterar regra constitucional.

Na verdade, aludido Provimento apenas estabeleceu quais cidades seriam abrangidas pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, o que em nada interfere com a possibilidade de ajuizamento de ação na Justiça Estadual por segurado residente em cidade que não seja sede de Vara da Justiça Federal, como no caso concreto.

Os precedentes invocados pelo Juízo de Direito remetente não guardam qualquer relação com o caso concreto.

Com efeito, o primeiro deles, prolatado pelo Desembargador Cotrim Guimarães nos autos da Apelação Cível nº 0017329-54.2015.4.03.9999/SP, trata de ação declaratória de inexistência de crédito ajuizada em face do INSS objetivando afastar cobrança de valores recebidos indevidamente, resultando clara, no caso, a competência exclusiva da Justiça Federal, visto não se tratar de ação previdenciária, logo não havendo delegação constitucional para tal matéria.

Quanto ao segundo precedente, decidido pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do Conflito de Competência nº 140.721, orientou-se o STJ pela competência da Justiça Federal por não narrar a inicial moléstia laboral ou acidente do trabalho, situação que tem regramento próprio no inc. I do art. 109 da Magna Carta, logo também nada dizendo com o caso concreto.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e oficie-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas para o dia **12/09/2018 às 14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Campinas/SP para a intimação das testemunhas arroladas pelo INSS sob ID nº1374571.

As testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 4935261 deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA RITA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 4510697 para o dia **05/09/2018 às 14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Santo André - SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-87.2018.4.03.6114
AUTOR: CEF

REQUERIDO: CINTIA LUZIA CAPPONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-81.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MIGUEL GOMES DURAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-55.2017.4.03.6114
AUTOR: CEF

RÉU: ROBSON FILGUEIRAS FRANCO, PAULA CRISTINA FEDERICCI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUYCE LOGTRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RODO ALVES LOGISTICA LTDA - EPP, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FILPEMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NATALIA CRISTINA LUPETTE DE ARAUJO, JESSICA CRISTINA DE ARAUJO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CEF

REQUERIDO: KSD LANCHONETE LTDA - ME, ANA PAULA DANTAS PINHEIRO, JOSE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-79.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MARCOS MALOSTI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002459-60.2017.4.03.6114

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: VERA LUCIA BELARMINO CAVALCANTI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERALDO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KAMITECH - EQUIPAMENTO E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, CARLOS TOSHIMITSU OSHIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

DESPACHO

Maniféste-se o requerente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, CARLA MARTHA JAKEL, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-94.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP, JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO L.A. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

D E S P A C H O

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHNZOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO JOSE ORTIZ RODRIGUES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDECIR SCOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais, ou a concessão aposentadoria por tempo de contribuição com a regra do fator 95.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CEF

RÉU: ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO

D E C I S Ã O

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que o Réu, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação do Réu, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação preliminar para o dia 27/07/2018 às 13 horas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002648-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DULCINEA ALVES DA SILVA

DE C I S Ã O

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação preliminar para o dia 27/07/2018 às 13:40 horas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretária

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-24.2002.403.6114 (2002.61.14.003581-1) - VALDEMAR VARONI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8) - GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5) - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0) - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-53.2007.403.6114 (2007.61.14.004777-0) - NICOLINA COSTA THIAGO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-79.2008.403.6114 (2008.61.14.001087-7) - FRANCISCO SEBASTIAO DA ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-91.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-30.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-08.2013.403.6114 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-86.2013.403.6114 - RONALDO GENILSON DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 178/186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-51.2014.403.6114 - ANTONIO LAIRTO BERTOZI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-45.2014.403.6338 - MARIA MARGARIDA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006448-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006448-7) - ANITA TAVARES VIESSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TAVARES VIESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008520-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008520-0) - MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007771-59.2004.403.6114 (2004.61.14.007771-1) - LUPERCIO JOAO JULIATTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUPERCIO JOAO JULIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003381-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003381-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001056-6)) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7) - JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-18.2006.403.6114 (2006.61.14.007517-6) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-44.2006.403.6301 (2006.63.01.000371-6) - JOSE FRANCISCO BARBOZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003262-5) - APARECIDO ROSA DA SILVA X JACINTO DE SOUZA FREITAS X FRANCISCO BRAMEN X EDARCI JOSE VAZ DE LIMA X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005678-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005678-2) - EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X TALITA GALDINO SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1) - SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI BELZUNCES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000560-2) - MANUEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YASUO USHIWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007329-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007329-2) - LUIZ BARBOZA LINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ BARBOZA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003178-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003178-2) - GILMAR DE CASTRO COELHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR DE CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003723-47.2010.403.6114 - RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-41.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-60.2010.403.6114 ()) - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035097-05.2010.403.6301 - LUCAS FERREIRA DA SILVA X CREUZA ALVES PEREIRA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-43.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMARO EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-04.2012.403.6114 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-88.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-81.2012.403.6114 - NELSON RODRIGUES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-93.2012.403.6114 - ZEFERINO RODRIGUES DE SA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZEFERINO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003419-77.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-22.2012.403.6114 - JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005853-39.2012.403.6114 - JOSE MIGUEL FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-45.2012.403.6114 - OLI DUBAL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLI DUBAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA X CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-42.2012.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007370-79.2012.403.6114 - CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESAR DANTAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008681-08.2012.403.6114 - INES CRISTINA DOS SANTOS X GUSTAVO CARMO DE SOUZA X GUILHERME CARMO DE SOUZA X INES CRISTINA DOS SANTOS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009099-30.2013.403.6114 - JOSE VALDIR DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VALDIR DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004176-37.2013.403.6114 - BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X ADRIANA PAULA OLIVEIRA FORDELONI(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004484-73.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004811-18.2013.403.6114 - ANTONIO RAUL DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCEU LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006524-28.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007380-89.2013.403.6114 - LAERCIO HYPOLITO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO HYPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007629-40.2013.403.6114 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JARA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-30.2014.403.6114 - ANTONIO WILSON RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-98.2014.403.6114 - LUIS BUDRI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS BUDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELY MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-26.2012.403.6114 - ADONIS PETRONILIO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADONIS PETRONILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006565-58.2014.403.6114 - DALILA BENATTI CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALILA BENATTI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-72.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-07.2017.4.03.6114

AUTOR: JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 19/04/2005.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/05/1986 a 08/01/1990 e 16/12/1995 a 20/12/2003.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afastado a decadência considerando que o benefício do Autor foi deferido apenas em 06/11/2007 (ID 1605992 – fl. 22) e a ação distribuída em 13/06/2007, portanto, não ultrapassado o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. "(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário, laudo e PPP acostados sob ID nº 1605996 (fls. 2/3) e 1606006 (fls. 42/43), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/05/1986 a 08/01/1990 (90dB) e 16/12/1995 a 20/12/2003 (93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 25 anos e 12 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 19/04/2005.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/05/1986 a 08/01/1990 e 16/12/1995 a 20/12/2003.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 19/04/2005, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

SENTENÇA

JOSE ELIAS DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/04/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 27/08/1984 a 18/03/1987, 06/04/1987 a 09/05/1996 e 01/04/1998 a 05/12/2013.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de janeiro de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1258405 (fls. 11/13), restou comprovada a exposição aos agentes químicos toluol e xilol, presentes nos decretos regulamentadores, bem como ao ruído de 87dB superior ao limite legal no período de 27/03/1984 a 18/03/1987, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Todavia, os demais períodos compreendidos de 06/04/1987 a 09/05/1996 e 01/04/1998 a 05/12/2013 não poderão ser enquadrados, considerando que nos PPP's apresentados sob ID 1258405 (fls. 15/17 e 20/22) não consta exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos acima dos limites permitidos.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **4 anos 2 meses e 18 dias de contribuição**, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 27/03/1984 a 18/03/1987.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-39.2018.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-14.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO MENDES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA COMERCIAL - ME, KATIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias, salário-maternidade, adicional de horas extras, de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, bem como seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Emenda da inicial ID's nº 1240961 e 3362936.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou nos autos.

Devidamente intimados, o SEBRAE, INCRA, FNDE, SESI e SENAI apresentaram manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, o SEBRAE não detenha competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justifica sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seu interesse.

Sobre a afirmada ausência de representatividade, deve o argumento ser afastado, com fundamento nos próprios estatutos da entidade (art. 5º - ID 1520578):

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho.

Quanto ao pagamento do **terço constitucional** incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, "*parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período*", o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor: II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).*

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Relativamente ao **aviso prévio indenizado**, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Com relação às **férias normais**, segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.

(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.)

No que tange ao **salário-maternidade**, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísium revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o **auxílio-doença** pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Em relação aos **adicionais de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade**, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, visto possuírem caráter salarial, logo inserindo-se no conceito de renda.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO LAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADINHO IAZUL LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

A Impetrada noticia a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 3364952).

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho.

Quanto ao pagamento do **terço constitucional incidente sobre férias**, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendeu porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, "*parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período*", o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).*

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Relativamente ao **aviso prévio indenizado**, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não veine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir; devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

No que toca às férias, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das **férias indenizadas**, a qual é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador** “é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Saliente-se que o afastamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrange o “auxílio-doença”, por consequência lógica, o previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91).

Diferente o enfoque do benefício previdenciário do auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, o qual é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE E INCRA**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX do Brasil e ABDI, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3649314.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3852351).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3863

EXECUCAO FISCAL

0004097-78.2001.403.6114 (2001.61.14.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X HANS RUDOLF KITTLER(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X HANS CHRISTIAN KITTLER(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X REINALDO CARVALHO DE MELLO X MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ROSEMARY KITTLER(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X CESAR KIMIO NAGASHIMA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Visto em inspeção.

Fls. 721/750, 768/792, 797/823, 827/839, 842/864, 868/887: Tratam-se de exceções de pré-executividade dos coexecutados que em síntese alegam ilegitimidade passiva, prescrição do direito de redirecionar a execução para sócios; inexistência de solidariedade passiva entre as empresas por não participarem do fato gerador; inexistência de fundamento para a fraude; não configuração das hipóteses do art.135, III, CTN; os sócios e a sociedade SHADAI alegam não possuir nenhuma relação com a executada SÃO JUDAS TADEU COMÉRCIO DE PEÇAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., atual denominação da PRESS COMERCIAL LTDA.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 906/920, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As petições são de exceção de pré-executividade de pessoas físicas e jurídicas que foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal em razão do reconhecimento de grupo econômico fraudulento em decisão de fls.631/635, que oportunamente transcrevo partes desta decisão que ora é questionada nas exceções de pré-executividade, nos seguintes termos:

(...) No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Observo que as sociedades empresárias em questão possuem objeto social idêntico. De mesma sorte, há similaridade na razão social adotada por parte daquelas.

E chama atenção o fato de que o quadro social das sociedades empresárias tenha como seus administradores as mesmas pessoas físicas e jurídicas.

Anoto a esse respeito que:

1) a empresa executada PRESS COMERCIAL, sofreu três transformações ao longo de sua existência (PRESS COMERCIAL LTDA., PRESSCOMERCIAL S/A e PRESS COMERCIAL LTDA.) sempre administrada por HANS RUDOLF KITTLER (fls. 385/386; 387/388 e 389/391). Em 12/2003 foi admitida em seu quadro societário a pessoa jurídica PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 390).

2) a empresa PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sempre foi administrada por HANS RUDOLF KITTLER. Esta pessoa jurídica também sofreu três alterações ao longo de sua existência (fls. 392/393, 394/395 e 396/399). Na data de 12/04/2004, foi admitida a empresa PRESS COMERCIAL LTDA. (fl. 397).

3) a pessoa jurídica ESPERANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA., embora administrada por pessoas diversas ao longo de sua existência, desde dezembro de 2003 estabeleceu sua sede na Rua Paes Leme, 40/56, São Bernardo do Campo, mesmo endereço da empresa PRESS COMERCIAL. A partir de setembro de 2009, esta sociedade empresária passou a ser administrada exclusivamente por CESAR KIMIO NAGASHIMA.

4) de seu turno, a empresa H.R.K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, foi constituída no ano de 2004, com sede no mesmo endereço das pessoas jurídicas indicadas nos itens 1 e 3 supra, administrada pelo senhor HANS RUDOLF KITTLER até o ano de 2010, quando este se retira cedendo todas as suas cotas para HANS CHRISTIAN KITTLER, que passa a exercer isoladamente a administração da sociedade, sem contudo ter a livre administração dos bens sociais, conforme se vê pela análise da alteração datada de 22/10/2010 (fls. 406/407).

5) os documentos de fls. 411 e 412 também trazem indícios de confusão entre a empresa executada (com sua atual denominação social) e a pessoa jurídica Esperança Ltda., na medida em que ambas dividiam o mesmo endereço para correio eletrônico.

6) os relatórios emitidos pelo Banco Central demonstram que todos os administradores já citados mantinham relacionamento em todas as empresas, na qualidade de representante, responsável ou procurador (fls. 423/478).

7) resta também comprovado pelos documentos de fls. 480/528 que o sr. HANS RUDOLF KITTLER transferiu seus bens imóveis para a empresa SHADAI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, atual denominação da empresa H.R.K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, todas realizadas no ano de 2009, pouco antes de se retirar desta sociedade empresária.

8) por fim, as cópias das declarações de renda juntadas aos autos comprovam o esvaziamento patrimonial promovido pelo sr. HANS RUDOLF KITTLER, bem como sua relação com a empresa Esperança Ltda., como se pode verificar pela análise de fls. 558 e 566.

Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma mesma cadeia de comando.

Houve interposição de mandado de segurança junto ao TRF3 onde foi julgado pela falta de interesse processual (fls.716/718). Há agravo de instrumento (0008347-41.2016.4.03.0000/SP) sem concessão de efeito suspensivo (fls.920).

Essa execução fiscal pretende desde 11/2001 cobrar débitos fiscais declarados. Houve interposição de embargos a execução fiscal com decisão de mérito, com trânsito em julgado em abril de 2009 (fls.147).

O redirecionamento da execução fiscal pelo reconhecimento de grupo econômico de fato não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, tampouco instauração de incidente de descon sideração previsto no CPC, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da execução fiscal e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Não há nenhum cerceamento de defesa ou ilegalidade.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a parte Excipiente para inclusão de coexecutados em razão da formação de um grupo econômico fraudulento. Isso porque o redirecionamento do feito decorreu do reconhecimento do grupo econômico de fato o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, nos termos do art.124, I, CTN sendo certo que o efeito desta solidariedade é que a interrupção da prescrição para um dos obrigados atingiu os demais. Assim, a empresa originária foi citada interrompendo a prescrição para todos os demais e o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da Exequente/Excepta.

Éis o entendimento da jurisprudência no voto do Juiz convocado Dr. FERREIRA DA ROCHA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE GERENCIAL (MESMO GRUPO FAMILIAR) E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS LANÇADOS EM SEU NOME. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - (...) Ainda que assim não fosse, denota-se que a situação dos autos não se confunde com a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...) AI 00361815820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494192. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.

E ainda podemos analisar a prescrição sob o aspecto de que o redirecionamento surge no momento da ocorrência da lesão ao direito da parte de ver saldado o débito tributário. E, repito, não houve inércia da Exequente.

As questões atinentes à ilegitimidade passiva ad causam ou a de que os sócios e a sociedade SHADAI não possuem nenhuma relação com a executada demanda dilação probatória com amplo exame de prova e instauração do contraditório. A inclusão da parte Excipiente no polo passivo da execução decorreu da decisão de fls. 631/635 que reconheceu a formação de grupo econômico com indícios de fraude. Se isso não bastasse, há documentos de fls.480/528 que mostram que HANS R. KITTLER transferiu seus bens imóveis para SHADAI e pessoa jurídica é administrada por pessoas físicas, os sócios e, no caso dos autos, há indícios de estes agirem para fraudar o Fisco. Todas as empresas são administradas por HANS ou por seus familiares próximos em verdadeiro abuso da personalidade jurídica, consoante minuciosamente demonstrado na decisão de fls. 631/635.

Para ilustrar é o entendimento do nosso E. TRF3, no voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA: (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão do agravante no polo passivo da execução deu-se com fundamento no art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois, no caso, a descon sideração da empresa executada e a conseqüente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. AI 00144913620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506731. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.

Não houve inércia da Exequente/Excepta. Esta diligenciou o tempo todo para reaver os débitos tributários.

Quanto a época do fato gerador da obrigação tributária quando se trata de grupo econômico de fato deve ser entendida como aquela em que atende aos interesse de todos, vale dizer, os atos praticados por qualquer um dos integrantes do grupo beneficia a todo o agrupamento, assim, não se pode dizer que não se responsabiliza pois na época do fato gerador da obrigação tributária não estava no grupo, até mesmo porque muitas vezes as pessoas jurídicas e físicas do grupo surgem depois da empresa originária não adimplir suas obrigações tributárias. Nas palavras do Juiz Ferreira da Rocha quando tratamos de grupos econômicos que se valem de confusão patrimonial, gerencial e financeira, e ainda os grupos de fato. (...) os atos de um, principalmente na seara tributária, são de total interesse das outras empresas agrupadas. Nos grupos econômicos, o interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo, das necessidades que interligam as empresas participantes. Desta forma, o interesse comum é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. [06] Há interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial), há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário. [07] AI 00361815820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494192. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.

Quanto a existência de fraude ou configuração das hipóteses do art.135, CTN é certo que a decisão que reconheceu o grupo econômico de fato analisou os indícios dada a farta documentação trazida aos autos e a exceção de pré-executividade não se afigura adequada à desconstituição dos indícios atestados quando da análise do pedido de formação do grupo. A matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Ademais, a parte nada trouxe aos autos capaz de afastar os indícios de formação de grupo econômico com caráter fraudulento. Com a garantia total do débito a matéria poderá ser debatida amplamente por meio dos embargos do devedor.

Diante do exposto REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 721/750, 768/792, 797/823, 827/839, 842/864, 868/887, nos termos da fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito e não tendo efeito suspensivo e considerando que as partes foram devidamente citadas e até o momento não houve pagamento do débito tampouco depósito determino a penhora de bens para garantia do débito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo do polo passivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SIDNEI EUSEBIO

DESPACHO

Diante da r. sentença de homologação proferida nos autos, aguarde-se no arquivo sobrestado, onde somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 3851

EXECUCAO FISCAL

1506469-62.1997.403.6114 (97.1506469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X SILVIA LUCIA DIAS MURANO(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES) X JOSE DA SILVA BARBOSA X SOLANGE OZILIO CORREA X MARCO ANTONIO CARDOSO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002898-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002898-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004688-98.2005.403.6114 (2005.61.14.004688-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000648-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUES(SP369792 - SILUANE CZUMOCZ SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003720-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003720-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GESIEL SIMOES DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Regularize o executado sua petição de fls. 146/156, juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que não consta documento de que a conta nº 0062824-7 encontra-se bloqueada judicialmente, bem como esclareça a divergência apontada entre o nome da fonte pagadora, pois no documento de fls. 153 consta Redimpex Armazens em Geral Ltda e no extrato de fls. 154 consta como Maxxi Bevetage Ind/ e Com/.

Regularizados, voltem os autos conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 144.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007130-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR, ASSISTENCIA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005011-25.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.R.O. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP353957 - BRUNA BRISOLLA SILVA) X ROGERIO RIBEIRO

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003407-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CI/TECH TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X DOUGLAS JOSE JANUARIO X LUISA APARECIDA PEREIRA JANUARIO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004370-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 93/182, tendo em vista que o requerido já foi providenciado conforme se verifica na certidão de fls. 91/92.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004931-27.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004935-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007153-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO CAETANO DE FRANCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001085-65.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP(SP276491A - PAULO CESAR TELXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002582-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP344105 - RICARDO DE MOURA MOREIRA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP X BOAINAIN COMERCIAL QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 449/478, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

a) data(s) do(s) fatos geradores(s);

b) data(s) do(s) vencimento(s);

c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e

d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006068-10.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE FERRAMENTAS(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008311-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000033-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Fls. 636/665: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final do referido recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002605-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002887-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 116/137: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com nova vista ao exequente para manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003251-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003251-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004100-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T C A COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004153-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004842-33.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005404-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006413-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES(SP206365 - RICARDO EIJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006454-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EIJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006526-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente de fls. 58/64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, abra-se nova vista ao exequente findo os autos conclusos ao final. Int.

EXECUCAO FISCAL

000775-76.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007857-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X UNI-SP SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA(SP195177 - DANIEL SIQUEIRA GOMES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-28.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-98.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001149-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CONQUESTLOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001207-10.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001757-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BRAZILIAN PROCESSAMENTO DE DADOS E CONTROLE D(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002031-66.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003456-31.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003462-38.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 41, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003828-77.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003830-47.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

fl.S. 113/125: Anote-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento/nomeação de bens, nos termos do art. 8º da LEF.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 112.

Int.

Expediente Nº 3856

EXECUCAO FISCAL

1507301-95.1997.403.6114 (97.1507301-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X BRAKOFIX INDL/ S/A X BRAKOFIX INDL/ S/A - MASSA FALIDA X BRAKOFIX S/A IND/ E COM/ X BRAKOFIX INDL/ S/A - MASSA FALIDA X HENRIQUE FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X RUY KORBIVCHER X ALESSANDRO VENTURA X ROGERIO TEPERMAN X JOAO TARCISO POLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP012822 - JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 1116/1146: Mantenho a decisão de fls. 1113 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Diante das alegações das partes verifico que os valores depositados em garantia do pagamento do débito exequendo já foram transformados em pagamento definitivo em conta do Tesouro Nacional, razão pela qual se faz necessário a correção deste equívoco, uma vez que não fora observado os parâmetros noticiados às fls. 142.

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 142/148, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo concordância, determino, nestes termos, a fim de que seja corrigido definitivamente o andamento deste executivo fiscal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

- 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 140/141; e
- 2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, recompondo a conta desde a data do primeiro depósito judicial até a data atual;
- 3) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos da quantia de R\$ 45.891,15, observada a data do depósito.
- 4) Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor remanescente.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006634-81.2000.403.6114 (2000.61.14.006634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELFP TRANSPORTES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X ELTON FERRER PESSOLATO X ADEMIR MARCELINO DO CARMO

Diante das alegações dos documentos apresentados por terceiro, fls. 289/304 e da expressa concordância do exequente de firo o levantamento do veículo Ford Cargo 1215, placa BUP 4458, devendo a secretaria expedir o necessário.

Nada a acrescentar, prossiga-se na forma do despacho de fls. 283.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007591-43.2004.403.6114 (2004.61.14.007591-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Defiro a vista fora do cartório ao exequente pelo prazo 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000957-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INJETEC COM.DE PLASTICOS LTDA X MERHEG CACHUM.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CARLA CALCATERRA CACHUM X PAULA CALCATERRA CACHUM X DIRCE AURICELE CALCATERRA CACHUM.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Cumpram os coexecutados Merheg e Dirce em última oportunidade o despacho de fls. 732, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independente de cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002998-97.2006.403.6114 (2006.61.14.002998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI)

Pretende a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal.

Anoto, preliminarmente, a ausência de qualquer manifestação prévia do executado nestes autos, dando conta de possível adesão a parcelamento.

A notícia quanto ao parcelamento administrativo do débito se deu exclusivamente por meio da petição ora em análise, manifestação direta da Procuradoria Exequirente.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, em vista da nova sistemática estabelecida em relação à Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003406-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINS & MARINS S/C LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004754-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003490-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004110-62.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001205-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSI JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006590-03.2016.403.6114 e 0008267-05.2015.4036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0003998-25.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARINS & MARINS S/C LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI) X HAMILTON MARINS X ROSANGELA AUGUSTO DE ANDRADE MARINS(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002039-82.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NBF CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Fls. 129/131: Tendo em vista a regularização de sua representação processual, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/8. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000568-60.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) Prejudicado o pedido de fls. 43, tendo em vista que a fruição do prazo estabelecido pelo despacho de fls. 35 se deu em 10/04/2018, conforme se verifica da deprecaata juntada às fls. 44/45 e verso. Com o transcurso do prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 35. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001271-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 288/296. Regularizados, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls.229 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001868-57.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADARIO BATISTA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Diante do parcelamento celebrado entre as partes e da expressa concordância do exequente, defiro o levantamento do veículo de placa BOW-2586 e CBQ-0365, devendo a secretaria expedir o necessário. Nada a acrescentar, prossiga-se na forma do despacho de fls. 27.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro o último pedido de fls. 146 do exequente.

Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos, observando-se os bens nomeado às fls. 84/126.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006565-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008267-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006590-03.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008287-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Diante dos documentos trazidos às fls. 42/48, bem como devidamente intimado o exequente para manifestação às fls. 49/57 o mesmo ficou inerte quanto à detinação do veículo de placa DDP-7397, motivo pelo qual defiro seu levantamento, devendo a secretaria proceder as devidas anotações/expedições.

Prossiga-se dando-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001947-02.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Apresente o executado extratos bancários dos últimos três meses anteriores à data do bloqueio, bem como documentos que comprovem o recebimento de salário e/ou aposentadoria, juntando os extratos do mesmo período acima solicitado.

Após, voltem os autos concluso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-80.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003914-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista que a CDA nº 80616011635-03 não se encontra com a exigibilidade suspensa, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005152-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLO WEAR SHOPPING SAO BERNARDO COMERCIO DE C(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006579-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLANET-SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006590-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o arquivamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006590-03.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007743-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X POLO WEAR SHOPPING SAO BERNARDO COMERCIO DE C(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007949-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000571-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001586-48.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SOLANGE APARECIDA PALMYRO - ME(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 18/41.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002258-56.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 278, alegando ter a mesma incorrido em erro omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

O disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, que afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver expresso reconhecimento pela Fazenda, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 278.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003692-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3844

EXECUCAO FISCAL

0001312-17.1999.403.6114 (1999.61.14.001312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS DOMINGUES(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002843-65.2004.403.6114 (2004.61.14.002843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO SBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X LUIS FERNANDO POLYDORO X RENATA CRISTINA POLYDORO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Vistos em inspeção.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007164-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007164-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GALANTE

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, informando que o Executado mudou de endereço há, aproximadamente, 10 anos, e que a diligência realizada no endereço apresentado pela Exequente na inicial também restou negativa (fl. 20), forneça o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do Executado para cumprimento do despacho de fl. 92.PA.005 Cumpre informar que, conforme certidão de fl. 94, não houve alteração do endereço do Executado, conforme consulta realizada pelo sistema da Receita Federal.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007210-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007210-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007312-23.2005.403.6114 (2005.61.14.007312-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETI ARAUJO LIMA

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
 - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
 - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
- Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 102/103.

EXECUCAO FISCAL

0003801-80.2006.403.6114 (2006.61.14.003801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS X OSVALDO LUIS PROMETI

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas indicadas.

Após, na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006449-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006449-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Fls. 55/56 e 58/59: indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal com a inclusão do sócio da executada no polo passivo, eis que não restou caracterizada sua dissolução irregular. A responsabilização de terceiros, em razão da dissolução irregular da sociedade, conforme prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, com orientação do enunciado de súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe certidão do oficial de justiça informando que a empresa executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Anoto que a mera insuficiência patrimonial da sociedade empresária, isoladamente considerada, não se presta ao fim de presumir sua dissolução irregular. Nestes termos, entendo não caracterizada a dissolução irregular da executada, requisito necessário ao redirecionamento e invasão da esfera patrimonial do responsável tributário, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0001014-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA & CON(SP279245 - DJAIR MONGES) X DJAIR MONGES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já ocorreu a citação do corresponsável pela via postal, conforme comprovante de recebimento de fl. 176, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005598-81.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VALDICE MARIA LOURENCO

Tendo em vista a ausência de advogado cadastrado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, inviabilizando a intimação das decisões de fls. 64 e 66, conforme certidão de fl. 67, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 61.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, manifestar-se sobre a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Com o retorno dos autos, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005602-21.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 80/82, tendo em vista que o Executado encontra-se citado (fl. 16), e a certidão negativa de fl. 75 refere-se a carta precatória expedida a fl. 43 para tentativa de penhora de bens livres do executado.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006327-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA -(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 211/222: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 217/222.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000018-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004915-05.2016.403.6114, 0003517-23.2016.403.6114, 0004026-22.403.6114, 0005951-82.2016.403.6114, 0004075-92.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito ante a notícia de falência da empresa-executada, conforme documento acostado à fl. 259.

Anoto que eventual diligência naqueles autos é ônus que incumbe ao exequente, sendo desnecessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000048-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PRO.TE.CO. INDL/S/A X PRO.TE.CO MINAS S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A

Vistos em inspeção.

Fl. 364:

A presente execução fiscal foi promovida em face de SEA AUTOMACÃO S/A, na data de 07/01/2013.

Em 30/07/2013, a exequente ingressou com pedido para reconhecimento da existência de grupo econômico, conforme fls. 28/132.

A questão relativa a existência do grupo econômico foi apreciada em 08/04/2014, momento em que este Juízo reconheceu a existência de conluio fraudulento entre as empresas indicadas pela exequente, caracterizando assim a responsabilidade tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas envolvidas.

Da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, fls. 368/375, anoto, em especial, os seguintes destaques:

1) a requerente naqueles autos PROEMA AUTOMOTIVA S/A, pugna pela inclusão de todas as empresas que forma (sic) o GRUPO ECONÔMICO PROEMA, com a inscrição de todos os credores que compõem o

grupo, inclusive dos credores trabalhistas... (fl. 271);

2) declarou ainda que não há configuração de grupo econômico de direito e apenas de fato. Além das três empresas ora requerentes foram criadas as empresas A+Z LIGAS LEVES S/A; AMX SERVICE LTDA.; PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A; PRO.TE.CO MINAS S/A; PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A; SEA AUTOMAÇÃO S/A; SEA DO BRASIL S/A E SEKUTOR ADM E PARTICIPAÇÕES S/A que não possuem qualquer tipo de ativo, imobilizado ou permanente, servindo apenas de subcontratadas da PROEMA AUTOMOTIVA S/A, que é titular de domínio de todos os equipamentos industriais do GRUPO PROEMA. (fl. 271); e

3) ao apreciar o pedido de recuperação judicial, o MM. Juízo assim se pronunciou: Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas (GRUPO PROEMA): 1) PROEMA AUTOMOTIVA S/A...; 2) BOWDEN INDUSTRIAL S/A...; 3) INTERAMNA PARTICIPAÇÕES S/A... (fl. 272).

De início, a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial deixa evidente que o processamento da recuperação não foi deferido para todas as empresas do citado grupo econômico, mas apenas e tão somente para as pessoas jurídicas de PROEMA AUTOMOTIVA, BOWDEN INDUSTRIAL e INTERAMNA PARTICIPAÇÕES.

As demais empresas, que coincidentemente compõem o polo passivo desta execução fiscal, deixaram de ser contempladas, até mesmo porque não possuem qualquer tipo de ativo, servindo apenas de subcontratadas da requerente PROEMA AUTOMOTIVA.

Sob tal prisma, não vislumbro fundamento suficiente para suspender a presente execução fiscal, eis que a recuperação judicial foi deferida apenas em relação a uma única pessoa jurídica integrante do polo passivo deste procedimento executivo.

Não obstante, revendo inclusive posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à construção, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

...

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de construção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

À míngua de óbice legal, inexistente empenho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relati acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal no fardo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das execuções residuais, isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem construído por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interestri publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como legislador positivo, o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse acerto não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O acertamento entre devedor e seus credores privados não pode tornar letra morta os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia ex lege.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, excluindo-se a executada PROEMA AUTOMOTIVA, CNPJ 04.450.767/0001-73, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007696-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISPRAC INSTITUTO DE CABELEIREIROS LTDA ME(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do coresponsável MARIA NOELI BRUNHEIRA, CPF: 531.006.388-91, indicado pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, com pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite-se o coresponsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos coresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005277-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO ZANOTTI

Defiro como requerido.

Depreque-se a penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente à fl. 35.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005308-61.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA MARQUES

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista que os documentos de fs. 33/34

demonstram que não houve alteração no endereço da Executada, permanecendo o mesmo já diligenciado nesta execução fiscal e que resultou negativo.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005371-86.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYNESIO FAGUNDES

Esclareça a Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 28/29, tendo em vista que o Executado encontra-se citado (fl. 19), e a certidão negativa de fl. 26 refere-se ao mandado expedido a fl. 24 para tentativa de penhora de bens livres do executado.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008969-48.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA JANAINA DA SILVA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE PEDRO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 50, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001380-68.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M.P. IMOVEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001853-20.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLARC ENGENHARIA & IMOVEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DANIEL MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

Tutela de urgência indeferida, Id 5055938.

Contestação apresentada pela União Federal, id 5749745

Réplica, id 8140179

Não foi requerida a produção de provas.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
EXECUTADO: CEF

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ADILSON DOMINGOS DAS NEVES

Vistos.

Trata-se de ação de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela CEF em face de Adilson Domingos das Neves, objetivando a cobrança do montante de R\$ 56.320,07.

Citado o réu por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou contestação por negativa geral.

A CEF apresentou réplica (documento id 5822729).

Não foi requerida a produção de provas.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas presentes nos autos.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Com efeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos a efetiva utilização de crédito fornecido pela autora ao réu para a aquisição de materiais de construção, com referência ao número do contrato (0657.160.00001366-30) que corresponde àquele cuja via foi trazida ao feito, embora apócrifa, já que a original foi extraviada. O mesmo documento indica o pagamento de 7 (sete) parcelas de juros, no período de utilização do crédito, além de 8 (oito) prestações.

Ademais, a autora juntou aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmado pelo réu, além de cartão de autógrafos, firmado na mesma época (maio de 2014) da concessão do crédito para aquisição de materiais de construção (junho de 2014).

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, não há óbice à incidência dos encargos previstos no instrumento contratual apócrifo juntado aos autos, inclusive porque uma parcela dos pagamentos realizados pelo devedor está demonstrada nos extratos trazidos ao feito, e cujo valor espelha os termos pactuados pelas partes.

Nada obstante, em relação aos juros, há que se destacar, pela análise da planilha de evolução da dívida, que nos períodos de utilização do crédito e de amortização da dívida não houve cobrança de juros capitalizados. Durante a fase de inadimplemento contratual, por sua vez, houve incidência de juros remuneratórios e moratórios capitalizados. O contrato firmado entre as partes, contudo, admite apenas a incidência de juros remuneratórios capitalizados na fase de inadimplemento contratual (cláusula décima terceira). Desse modo, deve ser afastada a cobrança de juros moratórios capitalizados no período de anormalidade contratual.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 56.320,07 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte reais e sete centavos), atualizada em outubro de 2017, da qual deverá ser excluída a cobrança de juros moratórios capitalizados, no período de inadimplência contratual.

Em razão da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, nos termos do dispositivo, serão de responsabilidade exclusiva do réu, assim como o reembolso das custas processuais, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11290

PROCEDIMENTO COMUM

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5) - LUIZA BARBIERI DENADA(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZA BARBIERI DENADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124501 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. A autora iniciou a execução dos valores atrasados e o ofício precatório foi expedido e pago. Em 20/10/2017 o autor informa que não houve o cumprimento da decisão referente à correção da RMI do benefício e requer a expedição de ofício requisitório complementar. Observo que a sentença proferida no julgamento dos embargos à execução, acolhendo o informe da contadoria judicial, determinou o prosseguimento da execução considerando a RMI mais favorável à embargada. A sentença foi mantida, após a apreciação dos recursos interpostos, tendo transitado em julgado em 05/04/2017. Afásto a alegação de prescrição intercorrente, diante dos lapsos temporais acima mencionados. Ainda que o requerimento do autor no sentido de alterar a RMI tenha sido formulado somente após o trânsito em julgado da ação de embargos à execução, é certo que o INSS também não procedeu a revisão devida, mesmo após efetuar o cálculo da RMI mais vantajosa, consoante informação da contadoria judicial dos autos de embargos à execução (fs. 11/14 e 37). No tocante aos juros, a apreciação dessa questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial exequendo. Assim, determino a expedição de ofício à APS DJ/SBC para revisão da DIB e RMI do benefício da autora. Sem prejuízo, homologo os cálculos judiciais de fs. 311, e determino a expedição precatório complementar. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003583-5) - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004912-3) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5) - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 c/c 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a eventual cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-78.2005.403.6114 (2005.61.14.005239-1) - BRUNA THAUANE GONDO MANOEL X LUCAS HENRIQUE GONDO MANOEL X SIMONE APARECIDA GONDO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2) - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado sobre a certidão do Oficial de Justiça às fs. 337/338 para que adote as providências cabíveis para a habilitação de herdeiros do autor falecido.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003033-1) - ABRAAO RABELO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-71.2008.403.6114 (2008.61.14.005556-3) - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme manifestação de fls. 301 o Autor faz a opção pelo benefício mais vantajoso. Optando pelo benefício deferido administrativamente, haverá renúncia aos valores devidos em virtude do benefício concedido na esfera judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042367-51.2008.403.6301 - CICERO FLORENCIO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução 142/2017, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deixo de receber o recurso de Apelação interposto, eis que às fls. 352 foi proferida decisão e, portanto, o recurso cabível é Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8) - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2018, as 16:00.

Intime-se pessoalmente o autor.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-42.2011.403.6114 - ALBERTO IWAO SEINHO JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA PRUDENCIO SEINO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a opção em receber o benefício concedido nestes autos, oficie-se a APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, bem como para que apresente os documentos solicitados pelo autor às fls. 426.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-35.2011.403.6114 - DALVA FRANCISCA BARROSO SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Autor, oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

Vistos.

Decorrido o prazo concedido às fls. 149, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CRES 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, centro, Santo Andre, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia requerida.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, devendo o Autor providenciar o depósito, tendo em vista que não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após efetuado o depósito, intime o perito da nomeação nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-75.2012.403.6114 - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro pedido de retirada dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-25.2013.403.6114 - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.
Após, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-67.2013.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FARIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-68.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-46.2013.403.6114 - WALDEMAR CASAGRANDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.
Requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Abra-se vista às partes para manifestação sobre a certidão de fls.282.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Espeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS, do depósito de fls.188.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-58.2013.403.6114 - VALDETE PEREIRA NEVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.
Após, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-33.2013.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008912-98.2013.403.6114 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Fls. 246/252: Indeferido o requerimento formulado.

Intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante artigo 13 da Res 142/2017.

Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-18.2014.403.6114 - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor bloqueado às fls. 185.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme decisão proferida nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009128-88.2015.403.6114 - EZEQUIEL DE JESUS FRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/05/1978 a 04/06/1981, 10/05/1982 a 16/05/1983 e 01/08/1985 a 30/10/2004, assim como o reconhecimento do período comum de 05/04/1984 a 21/09/1984, trabalhado como empregada doméstica, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 133.572.705-9, desde a data do deferimento do benefício - DDB em 18/10/2006. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial. Houve réplica. Indeferida a produção de prova técnica pericial (fl. 137). Convertido o julgamento em diligência (fl. 141), foram juntados os ofícios de fls. 154 e 171/174. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Do mérito a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período: 08/05/1978 a 04/06/1981 10/05/1982 a 16/05/1983 01/08/1985 a 30/10/2004 Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data

em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de: 08/05/1978 a 04/06/1978 10/05/1982 a 16/05/1983 01/08/1985 a 30/10/2004 Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Pois bem, em relação aos períodos de 08/05/1978 a 04/06/1981 e 10/05/1982 a 16/05/1983, laborados na empresa METALÚRGICA MERCÚRIO S/A, na função de auxiliar de montagem, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído entre 72dB e 81dB, consoante formulário DSS-8030 e laudo técnico carreado aos autos (fs. 28/30 e 31/33). A insalubridade do trabalho nesse período não restou demonstrada diante dos níveis de exposição indicados. Apesar do ruído máximo chegar a 81dB, esse não era constante, visto que oscilava de 72dB a 81dB. Admite-se a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos, consoante o princípio tempus regit actum, superior a 80 dB(A) no período mencionado, a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. No tocante ao período de 01/08/1985 a 30/10/2004, laborado na empresa Tecnat Indústria e Comércio Ltda, nas funções de auxiliar de montagem, preparadora de prensa automática e sub encarregada de embalagem, consoante PPP de fl. 78/80 e esclarecimentos prestados as fs. 171/174, a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 92dB, à exceção do ano de 1996 no qual a exposição oscilou entre 82 e 83,5 dB (fl. 34/35). Observo ainda que não houve alteração de layout da empresa, consoante esclarecimento prestado as fs. 173. Os níveis de exposição, além dos limites previstos entre 01/08/1985 a 30/10/2004, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0509877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaque). Por fim, passo a análise do pedido de reconhecimento da atividade comum no período de 05/04/1984 a 21/09/1984, trabalhado como empregada doméstica, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios da requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO QUE REFOGE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - O pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez refoje a controvérsia posta nos autos, não tendo a demandante veiculado referida pretensão na exordial. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. (...) 11 - Além disso, a CTPS de fl. 19 demonstra que a parte autora possui registro como empregada doméstica desde 01/08/2000. 12 - Saliente-se, por oportuno, que a ausência de correto apontamento desse vínculo empregatício constante da CTPS junto ao banco de dados do CNIS, não é suficiente para infirmar a veracidade daquela informação, considerando que, à míngua de impugnação específica, a atividade devidamente registrada em Carteira de Trabalho goza de presunção legal do período nela anotado. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando em segurado empregado, esse ônus fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventual omissão não pode ser alegada em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. (...) 21 - Apeleção da parte autora parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida. Apeleção do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada parcialmente procedente. (Ap 00142495820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, o período de 05/04/1984 a 21/09/1984 deve integrar o tempo de contribuição da requerente. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/08/1985 a 30/10/2004, e ao período comum de 05/04/1984 a 21/09/1984. Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, ao menos 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 21 dias (vinte e um) dias de tempo comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na inicial. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 01/08/1985 a 30/10/2004, assim como o período comum de 05/04/1984 a 21/09/1984 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 133.572.705, desde a data do deferimento do benefício - DDB em 18/10/2006, conforme postulado, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000004-34.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-27.2011.403.6114 () - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando qual o benefício que o autor pretende receber, tendo em vista a implantação do benefício concedido administrativamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao advogado da parte autora para manifestação sobre os documentos de fs. 197-221, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000713-14.2018.403.6114 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NEUSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AMORIM X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Marcelo Martins Rizzo a intimação da testemunha Sandra Amorim, sobre a alteração do horário de audiência do dia 14/06/2018, a fim de que a testemunha compareça neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo, às 16:30 horas.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000862-10.2018.403.6114 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE SUZANO/SP X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE BATISTA NEVES IRMAO X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos.

Cumpra-se como deprecado.

Designo a data de 14/08/18, às 15:30 horas, para OITIVA da testemunha JOSE BATISTA NEVES IRMÃO.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-34.2001.403.6114 (2001.61.14.002244-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-24.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos.

Decorrido o prazo requerido às fls. 177, manifeste-se o advogado em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8) - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos referente ao saldo remanescente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2) - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão proferida nos embargos à execução n. 00001092420164036114.

int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 271/357, expeça-se Ofício Requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005989-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005989-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-35.2007.403.6114 (2007.61.14.001325-4)) - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BASSI

Vistos.

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor, providencie o desbloqueio do valor penhorado às fls. 93 (Banco Bradesco).

Oficie-se para conversão em renda dos depósitos de fls. 112 e 121, em favor do INSS, conforme manifestação de fls. 123.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologando o acordo nos autos do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 274/332, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação das requisições incontroversas nº 20170000006 e nº 20170000007 para constar como execução Total.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NICOLAU STOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 460/462.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos em face da decisão de fls. 425, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, para suprir omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material... No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro o julgado e o retifico para fazer constar: Considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciaram do comando do julgado executando, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, 14 do CPC). Assim, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 06/2017 (R\$ 643.267,40 - fl. 259) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 112.086,53 - fl. 414), o que resulta no valor de R\$ 531.180,87, nos termos do artigo 85, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, qual seja, em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 06/2017 (R\$ 112.086,53 - fl. 414) e aquele admitido pela autarquia previdenciária (saldo negativo de R\$ 14.379,11), o que resulta no valor de R\$ 97.707,42. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratando-se de precatório a ser expedido, diante da proximidade do prazo final para inclusão no orçamento de 2019, consoante par. 5º do artigo 100 da CF, espeça-se precatório do valor incontroverso, consoante decisão de fl. 432 verso - parte final.

Após, retomem os autos ao setor de contadoria para a verificação do alegado às fls. 433, com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 439/441, a fim de que informe este Juízo sobre o levantamento do depósito de fls. 403.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o patrono do autor providencie nova procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 372/385, atentando ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017 - C.J.F.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 424 com o destaque requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS opôs embargos em face da decisão de fls. 334, aduzindo a existência de omissão, consistente na homologação da conta judicial apresentada sem prévia abertura de vista para manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhos dou provimento.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Assim, integro a decisão e a reconsidero a decisão de fl. 334, determinando a remessa ao setor de contadoria para a verificação do alegado pelo embargante às fls 338/339.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-69.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de execução de multa prevista no art. 1021, parágrafo 4º do CPC.

Às fls. 221, verso, o INSS pede o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUD.

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que o valor executado é de R\$ 530,79, incompatível com a penhora de um veículo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X JOSE SARAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o informe da contadoria.

Após, voltem conclusos com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se o advogado do autor sobre o cumprimento do despacho de fls.175.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente (R\$72.516,63 - fl. 214). O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que os dados concessórios do NB 42/163.474.952-6, não foram utilizados corretamente, não foi utilizada a devida proporcionalidade da parcela relativa ao abono de 2011, além de ser indevida a antecipação do abono de 2017 e a competência de 2017, por fim, inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 230/254). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (fls. 266/270), e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 73.078,76 (setenta e três mil, setenta e oito reais e setenta e seis centavos - fl. 269) atualizado até 10/2017. Diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido (R\$ 73.078,76 x R\$ 72.516,63), condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, qual seja, em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 10/2017 (R\$ 73.078,76 - fl. 269) e aquele admitido pela autarquia previdenciária (R\$ 62.947,93 - fl. 251), o que resulta no valor de R\$ 10.130,83. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 62.947,93 - fl. 251, atualizado em 10/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de precatório suplementar após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8074188: Diga o autor em termos de produção da prova pericial, diante da manifestação do perito acerca da não localização de indústria gráfica que possa vir a retratar fielmente as condições sob as quais teria laborado, de modo a permitir a realização de perícia por similaridade.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

EMBARGADO: CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*, conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, a embargante sustenta a existência de excesso de execução diante da abusividade dos juros contratuais, e alega amortização de 9 (nove) parcelas da dívida.

Nesse ponto, ressalto que embora a embargante não tenha comprovado a alegação de pagamento parcial, com a indicação das quantias amortizadas, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (fls. 21/22, id 4496921), discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

No mesmo prazo, deverá a embargada trazer aos autos informações relativas à taxa média de mercado aplicável para a operação em comento (abertura de crédito para pessoa jurídica), na época de formalização do contrato (março de 2015), sob pena de acolhimento da tese de abusividade dos juros remuneratórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime o perito da nomeação neste processo para que designe data para realização da perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos

ID 8334523: Indefiro o pedido de desbloqueio.

Os executados não comprovaram que os valores bloqueados via bacenjud sejam legalmente impenhoráveis, ou seja, estejam em uma das hipóteses do artigo 833 do CPC.

A simples alegação de que os valores retidos junto a pessoa jurídica são destinados a manutenção da própria empresa bem como para pagamento de funcionários, por si só, não são suficientes para o desbloqueio uma vez que os executados não apresentaram documentação suficientes nesse sentido.

Quanto ao executado Marcelo também não comprovou eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Assim, oficie-se para transferência. Após tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 12.244.434/0001-16, NELCINO DO PRADO LEANDRO - CPF: 245.472.848-65 e FRANCISCO BARROSO DUARTE - CPF: 901.461.583-34 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A THRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

Vistos

ID 8223166: A co-executada não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado via Bacenjud está no rol do artigo 833 do CPC. Assim, indefiro o desbloqueio.

Oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP - CNPJ: 45.953.312/0001-58, HORACIO DE SOUZA SANTOS - CPF: 076.203.598-69 e CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE - CPF: 114.770.548-80 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença. Anote-se nos autos principais de número 0009217-14.2015.403.6114.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002699-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos de número 0008578-98.2012.403.6114.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BRUNO LUIZ ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DE C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (documento id 8389316).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Allega a CEF ausência de intimação da embargante para manifestar-se acerca da regularidade dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos, tampouco sobre a natureza da obrigação de fazer ventilada nos presentes autos.

Nos autos principais a CEF foi condenada a remunerar o saldo da consta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, consoante decisão/acórdão transitado em julgado juntado aos autos.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e reconsidero a decisão (documento id 8389316) para que passe a constar:

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0008990-87.2010.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e, caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA REGINA SCHOEPS, LUIS EMILIO BOLSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
EXECUTADO: CEF

Vistos.

Promova a parte executada (CEF), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0008990-87.2010.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Abra-se vista à CEF da disponibilização/publicação do Edital expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF (id 8357523), sito à subseção judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AFONSO CEZAR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 17/08/2017, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

O Decreto n. 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Pois bem, no julgamento da ação de conhecimento n. 0033646-37.2013.4.03.6301, restou reconhecido como tempo especial os períodos de 07/01/1974 a 28/12/1974 (Estamparia), 12/01/1976 a 10/03/1978 (Motores Perkins), de 02/10/1978 a 10/09/1979 (Akzo), por sentença transitada em julgado.

No período de **26/03/1975 a 23/12/1975**, trabalhado na empresa Whirlpool S/A, exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85,0 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/03/1980 a 23/02/1981**, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de prático, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **36 (trinta e seis) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que fiz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA** para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA MOCINHA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa n. 548.063.416-6, ante o preenchimento dos requisitos necessários a sua manutenção.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: “*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

A autora **Maria Mocinha de Araújo**, representada por seu marido e curador Antônio Rodrigues de Araújo, **conta com ao menos 71 (setenta e um) anos de idade**, visto que nasceu em 23/08/1946. Beneficiária de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa n. 548.063.416-6, desde 21/09/2011, a requerente teve seu benefício cessado em decorrência da constatação de que seu marido vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual, aposentando-se por idade em 17/04/2015, de forma que a renda per capita da família superou ¼ do salário-mínimo.

A autora padece do Mal de Alzheimer e teve sua interdição declarada por sentença transitada em julgado em 27/02/2017, conforme certidão de interdição constante dos autos.

Pelo que se dessume da inicial, a família da requerente continua sendo composta apenas por ela própria e por seu marido Antônio, **cujas rendas familiares consistem na aposentadoria por idade n. 173.560.590-2, no valor de um salário-mínimo.**

O fato de o marido da requerente receber aposentadoria no valor em questão não impede a concessão do benefício à autora.

No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, *in verbis*:

“*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.*”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” - grifei

Desta forma, o benefício concedido a Antônio Rodrigues de Araújo, marido e curador da autora, no valor de um salário mínimo, não é computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Logo, restam cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa.

Há, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se idosa, doente e sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao réu a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, com DIP na data de hoje. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de trinta dias.

Por medida de celeridade processual, **determino**, desde já, a **elaboração de laudo assistencial** a ser realizado pela assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CTPS).

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. **Registre-se** no sistema tal prioridade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e intime-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF (documento id 8682628), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Providencie a parte executada a juntada do comprovante de pagamento da(s) parcela(s) aos autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JÚNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Diante da inércia do requerido em interpor embargos à monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado/carta precatória de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas, **pelo prazo de 02 (dois) dias**, do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 8 de junho de 2018.

EXECUTADO: RICARDO MARTINS, ROBERTO DONIZETTI DORTA DE TOLEDO, ROGERIO GARCIA COELHO, RONALDO GOMES DA SILVA, SANDRO JOSE MACIEL, VALDIR DE PAULA, VALDIR DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DECISÃO

Vistos.

Os executados requerem o desbloqueio de valores excedentes, ressalvada cada cota-parte, constrictos pelo Bacenjud (ID 8439603).

Compulsando os autos, verifico que a condenação em honorários advocatícios, disposta no título executivo, se deu de forma solidária, no valor atualizado para 03/2018 de R\$ 1.146,62. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores bloqueados que excedam o valor da dívida.

Da ordem de bloqueio no Bacenjud (ID 8317818) verifica-se que foram bloqueados os seguintes valores de:

1. Ricardo Martins – R\$ 561,27
2. Roberto Donizetti Dorta de Toledo – R\$ 754,16
3. Rogerio Garcia Coelho – R\$ 2.318,17
4. Ronaldo Gomes da Silva – R\$ 1.477,90
5. Sandro José Maciel – R\$ 1.293,35
6. Valdir de Paula – R\$ 2.043,51
7. Valdir de Souza Soares – R\$ 0,88

Sendo assim, descabe a alegação dos executados de que se deve liberar todo o excedente da cota-parte de cada um e sobejar devido pelo executado Valdir Soares o valor de R\$ 162,92, já que nada além de R\$ 0,88 foi constricto em sua conta bancária. Isso porque, como já dito, a obrigação se constituiu de forma solidária. Nesse sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CC. 1. Expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1343143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Assim, tomando-se por base que o maior valor bloqueado se deu na conta do executado Rogério Garcia Coelho, mantenho a constrição, para além de R\$ 163,80, do valor de R\$ 162,92, a compensar a ausência de quantia constricta na conta do executado Valdir Soares, já que somente foi encontrado R\$ 0,88.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores excedentes contidos nas contas de titularidade dos executados, mantendo-se constrictos nas contas de Ricardo Martins – R\$ 163,80; Roberto Donizetti Dorta de Toledo – R\$ 163,80; Rogerio Garcia Coelho – R\$ 326,72; Ronaldo Gomes da Silva – R\$ 163,80; Sandro José Maciel – R\$ 163,80; Valdir de Paula – R\$ 163,80 e Valdir de Souza Soares – R\$ 0,88, no valor total de R\$ 1.146,62.

Desta forma, providencie-se o desbloqueio do excedente nos termos supra, bem como a transferência do valor em cobro para conta judicial. Após, converta-se em renda o valor obtido nos autos, nos termos em que pedido.

Na sequência, intimem-se as partes, em especial o exequente, para dizer acerca da quitação do débito.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 8 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Tambaú/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual, depois de esgotadas as tentativas para localização de bens penhoráveis no CNPJ nº 06.370.281/0002-31, requer a Fazenda Nacional (ID 8171120) a inclusão na ordem já determinada pelo Juízo de busca de bens, dos CNPJs da matriz 06.370.281/0001-50 e da filial ativa 06.370.281/0005-84, bem como no CPF nº 254.503.028-78.

Sustenta que tanto na época da propositura da demanda (11/2006) como na oportunidade da sentença exequenda (06/2011), a demandante se constituía por empresa individual, *desprovida de personalidade jurídica autônoma e com responsabilidade integral de sua titular pelos débitos da empresa*. Alega que a filial foi encerrada. Diz que a transformação societária para empresa limitada se deu apenas em 30/01/2013, conforme fichas cadastrais da JUCESP que junta aos autos, sendo responsável pelo débito de honorários advocatícios tanto a pessoa física Angelica Machado Mey, como a matriz e a filial ativa apontadas.

Sumariados, decido.

A questão referente à autonomia da filial em relação à matriz já se encontra superada, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, tema 614:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA FILIAL. RESPONSABILIDADE DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA ÚNICA. A filial, na condição de espécie de estabelecimento, é um bem, um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa distinta desta. Destarte, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1544571/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Com efeito, na linha da invocada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio não afasta a unidade patrimonial da empresa, pelo que se torna exigível débito de honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica, relacionados ao estabelecimento matriz e às suas filiais.

Situação diversa é a que toca à responsabilização da pessoa física. A empresa autora na data da propositura da ação em 2006 encontrava-se constituída como empresa de pequeno porte, conforme anotação na Ficha JUCESP, de ID 8171135: "NUM.DOC: 801.706/06-3 SESSÃO: 06/04/2006 – ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP)". Posteriormente, em 2013, a autora tornou-se EIRELI. Ainda que a executada tenha anteriormente se constituída por empresa de pequeno porte, atualmente a responsabilização é limitada, não havendo identidade de personalidade jurídica - empresário individual e pessoa natural – a justificar o deferimento do pedido de extensão de responsabilidade.

Desse modo, **defiro** a inclusão dos CNPJs da matriz e da filial ativa de Angélica Machado Mey Eireli e **indefiro** a responsabilização da pessoa física, nos termos em que requerida.

Cumpra-se o determinado no ID 5013471, a partir do item 4, lançando-se ordem de bloqueio de bens nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD nos CNPJ 06.370.281/0001-50 e CNPJ 06.370.281/0005-84, da matriz e filial ativa da empresa executada.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

Certifique a Secretaria se houve intimação da União acerca da decisão de ID 3511780.

Caso não tenha havido a intimação, intime-se a ré e aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação da contestação.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca da produção de prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/180.576.833-3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o motivo plausível que levou o periciando a deixar de comparecer à inspeção, defiro a realização de nova perícia médica, como requerido pela parte, a ser realizada no **dia 03/08/2018, às 16:30 horas** pelo médico, Dr. Márcio Gomes, nomeado anteriormente.

Cabará ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APAE - ASSOCIAÇÃO DO PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE STA. RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Conforme se verifica do ofício 091/2014 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ofício fls. 06, Id 4575668), a autora possuiu certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social válida pelo período de 02/03/2007 a 01/03/2010.

O referido ofício e o documento "comprovante de protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação" (fls. 07 do Id 4575668) demonstram que a parte autora formulou requerimento de renovação em 17/05/2010, o qual foi posteriormente considerado tempestivo.

O "comprovante de protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação" de fls. 09 do Id 4575668 demonstra que a parte autora possuía certificação válida até 01/03/2015 e que protocolou requerimento de renovação da certificação em 26/05/2014.

Houve ainda renovação do certificado com período de validade de 02/03/2015 a 01/03/2018 (ofício fls. 02, Id 4575668), bem como há comprovante de protocolo tempestivo, em 22/12/2017, de renovação desta última certificação (fls. 01, Id 4575668).

Superando qualquer dúvida quanto à concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) nos últimos 05 anos à parte autora, segue anexada a esta decisão consulta obtida junto ao sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) na internet, no endereço eletrônico "http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas", na opção "consulta de processos".

A referida consulta comprova que a parte autora obteve renovação da certificação que era válida até 01/03/2010, permanecendo com o novo certificado vigente de 02/03/2010 a 01/03/2015. Posteriormente, sua certificação foi renovada até 01/03/2018. Por fim, sua atual certificação possui vigência até 01/03/2021.

Não obstante a comprovação de concessão da certificação para o período objeto dos autos, nos termos da Súmula nº 352 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes". Assim, em homenagem ao teor da Súmula 352 do STJ, é de rigor exigir, além dos certificados, os demais requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária.

Assim, deverá a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Os requisitos a serem observados são os seguintes:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Ante o exposto, considerando que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão:

- a) juntar aos autos toda a documentação necessária para fins de comprovar o atendimento aos requisitos indicados nos incisos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, acima transcritos;
- b) especificar, de forma discriminada, por meio de petição, quais documentos foram juntados para a comprovação de cada um dos incisos acima transcritos.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União, facultada a sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Conforme se verifica dos ofícios 267/2015 e 6128/2015, ambos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 03 e 04, Id 4894906), a autora possui certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social válida pelo período de 20/10/2010 a 19/10/2015, posteriormente renovada até 19/10/2018.

Superando qualquer dúvida quanto à concessão à autora de certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) nos últimos 05 anos, tem-se a consulta anexa a esta decisão, obtida junto ao site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no endereço eletrônico "http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas", na opção "consulta de processos".

Referida consulta comprova que a parte autora obteve certificação vigente de 20/10/2007 a 19/10/2010, posteriormente renovada nos períodos de 20/10/2010 a 19/10/2015 e de 20/10/2010 até 19/10/2018.

Não obstante a comprovação de concessão da certificação para o período objeto dos autos, nos termos da Súmula nº 352 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes*". Assim, em homenagem ao teor da Súmula 352 do STJ, é de rigor exigir, além dos certificados, os demais requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária.

Assim, deverá a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Os requisitos a serem observados são os seguintes:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Ante o exposto, considerando que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão:

- a) juntar aos autos toda a documentação necessária para fins de comprovar o atendimento aos requisitos indicados nos incisos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, acima transcritos;
- b) especificar, de forma discriminada, por meio de petição, quais documentos foram juntados para a comprovação de cada um dos incisos acima transcritos.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União, facultada a sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

São CARLOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP
REPRESENTANTE: ALBERTO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500888-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: BENEDITO APARECIDO VALÉRIO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXÃO DIAS - SP304717
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

BENEDITO APARECIDO VALÉRIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, a reimplantação imediata do auxílio-doença (NB 31/504.237.430-9 – DER 26/07/2004 – DCB 12/12/2007). Em pedido final pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da manutenção do auxílio-doença cessado, com pagamento de valores atrasados. Requeru os benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos (PJe).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

Primeiramente, afastado eventual prevenção com o feito indicado na certidão (Id 8526785), uma vez que em consulta ao sistema JEF constatei que a discussão lá travada ateu-se apenas à revisão referente ao cálculo da RMI do benefício recebido pelo autor (revisão do art. 29, II, LBP) e não ao seu direito à continuidade de percepção do benefício.

1. Da decadência e da prescrição (NB 31/504.237.430-9)

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *A Fazenda Pública em Juízo*, Dialética, SP, 2011, p. 77:

“Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5(cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002.

A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.

A evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5(cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5(cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5(cinco) anos é decadencial e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição.” (g.n)

O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo **Supremo Tribunal Federal** quando se refere à prescrição do *fundo do direito*:

“Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR – PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987”

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da *imprescritibilidade* do direito e o da *prescritibilidade* das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO.

*1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma **negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito.***

2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita.

STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011.”

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.

*III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a **prescrição do fundo de direito** nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.*

IV - Agravo interno desprovido.

STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010.”

Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.

2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.

3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgrRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17/7/2013)

Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:

“Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.

O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 2091032 e 103 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito.

A Súmula 85/STJ dispõe o seguinte: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício.”

No caso concreto, o benefício **NB 31/504.237.430-9** foi concedido em **26/07/2004**, sendo cessado em **12/12/2007** e o ajuizamento da ação se deu em **30/05/2018**. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional referente a este ato administrativo, ou seja, qualquer discussão sobre a negativa de continuidade do recebimento do benefício.

Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de **prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor reconhecer que foi atingida pela prescrição (*reclus: decadência*) a pretensão do autor de anular a decisão administrativa que cessou o benefício **NB 31/504.237.430-9**, haja vista a consubstanciação da chamada “prescrição do fundo de direito”.

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, § 1º, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado por **BENEDITO APARECIDO VALERIO**, referente ao benefício **NB 31/504.237.430-9** (cessado em 12/12/2007), porque configurada a prescrição do “fundo de direito”.

No entanto, a petição inicial faz referência a outro pedido de benefício de auxílio-doença negado em **19/05/2015** (**NB 31/610.560.716-8**).

Em sendo assim, **recebo a petição inicial** tendo como objeto do processo a concessão de benefício por incapacidade tomando como base esse pedido de benefício **NB 31/610.560.716-8**, uma vez que ainda não decorreu o prazo de cinco anos desse indeferimento administrativo.

Outrossim, verifico que a parte autora formulou pedido de tutela de urgência para a obtenção de benefício previdenciário, conforme fatos aduzidos na exordial.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive, com realização de perícia judicial para se fixar a incapacidade e a data de seu início, bem como outros requisitos, p. ex., como a condição de segurado.

Assim, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima e, por isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, **postergo a realização de audiência de conciliação**.

Cite-se o réu. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Contudo, desde já, determino que a Secretaria promova o agendamento de perícia judicial, com *expert* de confiança do Juízo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC).

Designada a data da perícia, intimem-se as partes.

A competência para o processamento desta ação é deste Juízo, pois em singela simulação feita pela contadoria do Juízo, por determinação verbal, conforme cópia anexa a esta decisão, apurou-se que o conteúdo econômico da demanda supera a quantia de 60 salários mínimos.

Por fim, antes de se deliberar sobre o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, determino que o mesmo promova a juntada de declaração de pobreza assinada de próprio punho. **Prazo: 10 dias**.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão ID 78600894, fica nomeado o médico, Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 03/07/2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nada mais.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

Decisão (tutela de evidência)

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **LUIS ANTÔNIO MARCHEZINI** (qualificado na inicial) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para inclusão, no período base de cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho/1994, afastando-se a regra de transição disposta no art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.876/99 com a cobrança dos consectários legais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II – Fundamentação

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada na evidência.

O art. 311 do CPC preceitua:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

Pois bem.

No caso em análise, entendo não ser possível adiantar, desde logo, a tutela provisória requerida sem possibilitar o contraditório à parte ré.

O autor não demonstrou que seu pedido está calcado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Tampouco comprovou que sua tese está disposta em súmula vinculante.

Ademais, ao que parece, o INSS no cálculo da RMI de seu benefício apenas aplicou o comando legal disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.876/99 (regra de transição). Sabe-se que tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

Em sendo assim, não há demonstração clara de que a Autarquia errou e, por isso, não há se falar em concessão da tutela de evidência.

É caso de se instaurar discussão mais aprofundada acerca dos argumentos da parte autora, sendo, de rigo, possibilitar-se o regular contraditório, ocasião em que a parte ré poderá utilizar a dialética processual para exercitar a amplitude de sua defesa.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

III – Dispositivo (tutela provisória)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada na evidência**, conforme acima explanado.

Cite-se e intime-se o INSS para os termos da demanda.

Diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Id 8657318), com base no art. 99, §3º/CPC, presumida a insuficiência de recursos, **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

DESPACHO

Decisão de saneamento

Vistos em Inspeção.

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

A União Federal arguiu, em contestação, a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita tempor pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido.

Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal, ao argumento de que as declarações de imposto de renda demonstram que a autora declarou receber rendimentos de cerca de 80 a 100 mil reais por ano, não faz presumir a sua capacidade financeira, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo.

Ademais, a autora apresentou com a inicial e com sua manifestação Id 3744097 holerites que comprovam que ela percebe atualmente salário bruto de R\$1.300,00 mensal, o que justifica a manutenção do benefício concedido.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, a questão deve ser decidida a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia à comprovação de que os recibos emitidos pelos profissionais de saúde apresentados pela autora são idôneos e suficientes à comprovação das despesas e realização dos procedimentos médicos/odontológicos.

Para a comprovação das alegações da autora, defiro a produção da prova oral por ela requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 14 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intinar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023469-72.2017.4.03.0000."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Iniciado o cumprimento do julgado e certificada a regularidade da virtualização, foi dada vista ao executado, que se manifestou concordando com a virtualização e, dando-se por intimado nos termos do artigo 535 do CPC, concordando também com o valor apresentado pela parte exequente.

Assim, certifique-se quanto ao decurso do prazo para impugnar à execução.

Após, expeça-se ofício requisitando o valor apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este feito se encontra com vista às partes, para ciência da transmissão do ofício requisitório.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e retifiquei o polo passivo para fazer constar a CEF, representada pelo Departamento Jurídico.

Certifico, também, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que ainda estão ausentes parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III, V e VI - fls. 30, 99 e verso e 100 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 4837666, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 6120135) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos requeridos/embargantes na petição num. 8583108.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

RÉU: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que o requerido Osmar Camargo não comprovou, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, o que, então, **indefiro** a concessão.
2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).
3. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP264984

DECISÃO

Vistos.

Há previsão legal (art. 104, *caput*, do CPC/2015) de não ser admissível postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, que, sem nenhuma sombra de dúvida, compreende, igualmente, defesa/contestação da lide.

Sendo, então, intimado o réu/embargante no dia 27/04/2018 a apresentar a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme, aliás, **requerido** na petição inicial (Num. 5881627 - pag. 19), decorreu o prazo concedido **sem** apresentação **até o dia 06/06/2018** (Num. 8612885), **deixo de receber o embargos à monitória apresentados pelo réu/embargante**.

Requeira, assim, a autora o que lhe for de direito nos termos do CPC/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a impugnação à penhora requerida pelos executados na petição num. 8316426, sob os argumentos que o imóvel possui garantia hipotecária, excesso de penhora e que a empresa devedora está em recuperação judicial, pelas seguintes razões:

- 1- A garantia hipotecária por si só não impede a penhora para garantia de outra obrigação, desde que se respeitem os direitos do credor hipotecário.
- 2- A proprietária do imóvel está sendo executada nestes autos na condição de avalista, sendo devedora solidária na obrigação principal.
- 3- Também não há excesso de penhora, haja vista que a exequente concorre com o credor hipotecário eventual fruto da alienação judicial.

Assim, mantenho a decisão que determinou a penhora do imóvel indicado, contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados indicarem outro bem como garantia da execução, que está sujeito a anuência da exequente.

Após a penhora, defiro o pedido dos executados para conceder o efeito suspensivo à presente execução até a decisão final dos embargos à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 8486034.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Dos pedidos da exequente na petição num. 8171613, defiro, por ora, somente a pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

PNEUSOL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. – ME e EDMUR CARLOS MICHELON opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com procurações e documentos (PJe – fls. 37/57), por meio da qual pediram o seguinte:

a) **DIANTE DO EXPOSTO**, requer que se digne Vossa Excelência em receber a presente, determinando a imediata suspensão da ação executiva até decisão definitiva dos presentes Embargos, com influência na decisão final da execução, por ter sido demonstrado de plano (excesso de execução comprovada, artigo 917, inciso III, § 2º, inciso I e III), não dando margem a dívida, e os Executados tenham logrado demonstrar igualmente a sua insuficiência patrimonial, em razão da empresa estar dissolvida comprovando a insuficiência de patrimônio em nome da Empresa Embargante, conforme documentos anexos;

b) Por ter cobrado valores em excesso e cumulados, com fundamento no art. 917, inciso III, § 2º, inciso I e III, e § 3º do NCPC, bem como o art. 940, segunda parte do Código Civil Brasileiro, na compensação dos valores assumidos pelo Embargante, ao cálculo se dá pela obrigação de pagar ao Embargado apenas o valor de **R\$ 154.580,43 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos)**, no qual os Embargantes estão dispostos a adimplir através de parcelamento no qual seja esse justo para ambas as partes, como também para que o mesmo possa arcar com o valor mensal sem atrasos, uma vez a pessoa jurídica executada não possui bens de nenhuma espécie em seu nome, assumindo o débito a pessoa física que fará esforços imensos para honrar com o que poderá ser pactuado;

c) a condenação da Embargada às penas cíveis decorrentes da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, caput, e incisos I, II, III, e V e art. 81 "caput" e § 2º tos do NCPC;

d) Alternativamente seja reconhecido o excesso da execução com relação à taxa de permanência (juros remuneratórios cumulados com os juros moratórios), conforme Ação Civil Pública proposta através do Ministério Público Federal do Distrito Federal pelo Procurador da República Dr. Paulo José Rocha Junior em 2011, Processo nº 1710-89.2001.4.01.3400; [SIC]

Para tanto, os embargantes alegaram o seguinte:

DOS FATOS

O Exequente ajuizou a presente Ação de Execução Por *Quantia Certa Contra Devedor Solvente* visando cobrar da empresa Executada a importância de **R\$ 209.930,37 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos)**, tendo como título executivo extrajudicial um **"Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória vinculada, nº 240035369000007380, pactuado em 23/01/2015, no valor de R\$ 156.462,99, (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) vencido em 22/06/2016, e que atualizado conforme ajustado pela Exequente, perfaz em 11/09/2017 o montante de R\$ 209.930,37 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos) conforme demonstrativo de débito anexado pela Exequente.**

Os valores foram renegociados, ficando acordado que o pagamento se daria em 84 parcelas mensais, no valor de **R\$ 3.114,81 (três mil, cento e catorze reais e oitenta e um centavos)** a partir da assinatura do contrato, com capitalização mensal dos juros, taxa de juros pactuada em 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento), ao mês.

Os Embargantes, conforme Demonstrativo de Débito e Evolução de Dívida **apresentado pela própria Embargada (doc. anexo)**, realizou o pagamento de 17 (dezesete) parcelas, o que está claramente comprovado.

Ocorre que a Instituição Financeira não traz a demonstração real do débito, apresenta apenas demonstrativo e afirma que os Embargantes não vem honrando as obrigações assumidas, tentando assim mascarar as taxas de juros que foram cumuladas com juros remuneratórios e juros moratórios, iniciando um valor de cobrança que não demonstra compatibilidade com o valor já pago pelos Embargantes.

Assim os presentes embargos têm como objetivo demonstrar que os cálculos e os valores apresentados pela Instituição Financeira são errôneos, ou seja, cobram valores indevidos e pactuam juros de forma unilateral cumulando-os com a taxa de comissão de permanência, cumulação essa proibida por lei, razão pela qual tem também esses Embargos tem como objetivo a aplicação do artigo 940 do Código Civil Brasileiro. [SIC]

E, como fundamento jurídico de sua pretensão, sustentam os embargantes que:

DA UTILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E SUA COBRANÇA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI.

Já é sabido que a Caixa Econômica Federal (CEF) está proibida de cobrar de clientes inadimplentes em contratos a chamada comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) cumulada com outros encargos financeiros (por exemplo, as taxas de rentabilidade). O banco também está impedido de incluir, nos futuros contratos, cláusulas que prevejam a incidência cumulativa dessas taxas no período de inadimplência. A determinação da Justiça é resultado de uma ação civil proposta pelo Ministério Público Federal no DF (MPF/DF) através do Procurador da República Dr. Paulo José Rocha Junior em 2011, processo nº 1710-89.2011.4.01.3400.

Ainda de acordo com a sentença, a Caixa terá de devolver aos clientes todos os valores recebidos em razão da cobrança indevida realizada desde janeiro de 2006, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Essa restituição, no entanto, só será implementada após esgotadas as possibilidades de recurso no processo judicial. A decisão tem validade em todo o território nacional.¹

Até 1986, não havia na legislação nenhum dispositivo que tratasse da cobrança de encargos em períodos de inadimplência por parte das instituições financeiras. Para cobrir essa lacuna e compensar a desvalorização da moeda, o Banco Central, por meio da Resolução CMN 1.129/86, autorizou aos bancos a cobrança de uma taxa adicional chamada comissão de permanência de seus devedores por dia de atraso, além dos juros de mora.

Hoje, porém, os tribunais federais julgam indevida a acumulação da comissão com outras **taxas de rentabilidade, como juros, correção monetária, multa etc.** Isso porque a taxa de CDI, base para o cálculo da taxa de comissão de permanência, já ostenta dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Essa foi à tese defendida pelo MPF na ação judicial. O procurador da República Paulo José Rocha Junior afirmou que a acumulação das taxas é abusiva, pois significa, na prática, "dupla cobrança pelo mesmo título e maquiagem do verdadeiro custo do empréstimo", entendimento já consolidado na jurisprudência sobre o tema:

(...)

A argumentação foi acolhida pela 7ª Vara da Justiça Federal no DF. De acordo com a sentença, "a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade encerra cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não se pode admitir à vista das regras que tutelam os consumidores, como bem salientou o Ministério Público Federal".

O Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições aplicam-se à instituição bancária *re* (Súmula 297/STJ), preceitua que:

(...)

Impende perquirir, nesse cenário, se a cláusula que prevê a incidência cumulativa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (juros, correção monetária, multas, etc) durante o período da inadimplência contratual **reveste-se de caráter abusivo por supostamente impor ao consumidor desvantagem exagerada em face do agente financeiro.**

É de se registrar, de logo, que a questão ora em debate, a não ser pela via em que suscitada, não é inédita nos foros judiciais. Ao revés, uma breve pesquisa jurisprudencial espelha ser matéria corriqueira, notadamente em campo de ações de cobrança e monitorias movidas pela Caixa Econômica Federal.

Acerca da conceituação, origem e dos entendimentos já consolidados sobre o instituto da comissão de permanência, cumpre trazer à baila, pela sua clareza, o quanto esposado pela Ministra Nancy Andrighi ao proferir seu voto no bojo do Recurso Especial 1.063.343/RS, submetido à sistemática do artigo 534-C do CPC:

(...)

Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é triplíce: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). **Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem. (grifo nosso).**

Ainda sobre o Tema encargos incidentes na fase de inadimplemento contratual, calha transcrever trecho do voto exarado pelo Relator da AC 0019027-11.2004.4.01.3800/MG (4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.113 de 27/02/2013), Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, que assim delimita a controvérsia, inclusive no que tange à origem e função da comissão de permanência:

(...)

Como referido acima, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, mas não pode ser cumulada com a chamada "taxa de rentabilidade".

A razão é simples: a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual). Funciona, por si só, como comissão de permanência, de sorte que sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (a "taxa de rentabilidade" utilizada para o cálculo do débito referente ao contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios) implicaria inadmissível bis in idem. Importa afirmar que a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade encerra cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não se pode admitir à vista das regras que tutelam os consumidores, como bem salientou o Ministério Público Federal.

Admitir o contrário implicaria deixar que aqueles que contratam empréstimos com a Caixa Econômica Federal sejam submetidos à desvantagem exagerada e excessivamente onerosa "considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso", nos termos preconizados pelo artigo 51, inciso IV c/c 91º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a "taxa de rentabilidade").

A tese sustentada acima se enquadra no presente caso, pois de acordo com o Demonstrativo de Débito Laudo Técnico, análise econômica financeira elaborado pela perita contábil Paula Keyt Oliveira Dias, CRC/SP 303.229 (doc. anexo) a Instituição Financeira, ora Embargada realizou o acúmulo de juros remuneratórios com juros moratórios, no qual o mesmo já configura a taxa de comissão de permanência, que apesar de não vir descrito com tal nomenclatura na planilha apresentada deixa claro tratar-se da referida taxa, conforme demonstrativo de Débito apresentado na Execução, senão vejamos:

(...)

Tal prática é proibida pela legislação vigente, devendo, portanto, tais valores (taxa de comissão de permanência: juros remuneratórios+juros moratórios), serem excluídos do cálculo, permanecendo somente os juros pactuados no contrato, conforme previsto e descrito na cláusula 3 que contempla taxa de juros fixa de 1,34% a.m (um virgula trinta e quatro por cento ao mês).

Resaltamos que o Demonstrativo de Débito Laudo Técnico ora apresentado pelos Embargantes foi calculado e elaborado de acordo com as cláusulas do contrato ajustado entre as partes, de modo que essa irregularidade no cálculo apresentado pela parte Embargada gerou uma cobrança excessiva no valor de R\$ 27.674,97 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos), valor esse que deverá ser excluído do montante devido pelos Embargantes em razão do excesso de execução, conforme demonstrado no documento contábil anexo. [SIC]

Recebi os embargos à execução SEM suspensão da execução e, então, determinei a embargada/CEF apresentasse impugnação (PJe – fls. 171 – Num. 4088132), que, no prazo legal, apresentou (PJe – fls. 172/191 - Num. 4338488).

Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (PJe - fls. 192 – Num. 4556067), que resultou infrutífera (PJe – fls. 194/195 – Num. 5065726).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado e a prova documental carreada pelas partes, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, requerida pelos embargantes na petição inicial (como protesto), pois não depende a tutela jurisdicional a ser dada à testilha de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, **olvidam** que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Resalto que, caso seja procedente a alegação dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

B - DO MÉRITO

B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n. 24.0353.690.0000073-80 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevelecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

B.2 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

B.2.1 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os embargantes, em síntese, sustentam ser nula a cláusula pactuada na fase de inadimplemento - a partir do momento em que se tomaram inadimplentes -, por ser abusiva, conforme os anpara o Código de Defesa do Consumidor, posto não ser admissível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ou seja, entendem que "Tal prática é proibida pela legislação vigente, devendo, portanto, tais valores (taxa de comissão de permanência: juros remuneratórios+juros moratórios), serem excluídos do cálculo, permanecendo somente os juros pactuados no contrato, conforme previsto e descrito na cláusula 3 que contempla taxa de juros fixa de 1,34% a.m (um virgula trinta e quatro por cento ao mês." (v. fls. 12, último parágrafo, da petição inicial). Há, portanto, excesso de execução na quantia de R\$ 27.674,97 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos), conforme demonstra em "Laudo Técnico) juntado com a petição inicial.

Examino alegado excesso de execução.

As partes na fase de inadimplemento da embargante (pessoa jurídica) pactuaram (v. Processo nº 5001099-17.2017.4.03.6106 – PJe fls. 14 ou Num. 2997707 – pag. 6) que:

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicado do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicado a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de compensação pelo débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da cláusula décima antes transcrita.

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal, ora embargada da comissão de permanência no período de inadimplência/impontualidade, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na **cumulação** de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado do demonstrativo juntado com a petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 5001099-17.2017.4.03.6106 – PJe fls. 18/19 ou Num. 2997708 – págs. 1/2), que não há cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, mas, sim, **cobrança cumulada** de juros remuneratórios (com base na taxa pactuada – 1,34%), juros moratórios (com base na taxa de 1% a.m., inclusive *pro rata die*) e multa contratual (com base na taxa de 2% sobre o débito), que, sem nenhuma de dívida, não restou impugnada referida cumulação pelos embargantes.

Tal cumulação, por **não existir** cobrança da comissão de permanência com base no CDI, não encontra óbice, isso pelo fato de que os juros remuneratórios, com base na taxa pactuada, buscam remunerar o capital, enquanto os encargos moratórios (juros moratórios e multa) decorrem da mora da embargante no cumprimento da prestação estabelecida no contrato bancário.

Entender de forma diversa, como no caso do entendimento dos embargantes de incidir **apenas** juros remuneratórios e multa contratual na fase de inadimplemento, demonstra que a mora acarreta aplicação simplesmente de multa contratual, quando, na realidade, sabe-se que a multa contratual e os juros moratórios são encargos decorrentes da mora do mutuário.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução, devendo, assim, o valor do débito prosseguir com base no valor cobrado na Ação de Execução nº 5001099-17.2017.4.03.6106.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação dos embargantes em verba honorária, posto não ter sido impugnado pela embargada a pretensão deles sobre a comissão de permanência, ou seja, apresentou a embargada impugnação/contestação genérica, que, aliás, tem sido uma constância em matéria de embargos à execução.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5001099-17.2017.4.03.6106, arquivando, em seguida, este Processo, com as anotações de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

REQUERIDO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação de Monitória para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se, pessoalmente, o devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8568878, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.8569593, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8572463, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMUR PRADELA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO LIMA MACEDO - SP48640, PATRICIA BONARDI - SP334263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (ID. 4468585) e extingo o processo por sentença, sob o fundamento de resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do réu – INSS, pois ainda não oferecida a contestação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária em face da declaração de hipossuficiência constante nos autos (ID. 4357566) e do relatório médico que informa o afastamento das atividades profissionais do autor definitivamente (ID. 4357613).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDES/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção, por serem outros os procedimentos administrativos discutidos nos autos.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, podera a autora etetua-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade ate o montante do pagamento.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-92.2018.4.03.6106
AUTOR: ERICA KARINE CANATO ROSSI, MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 4341378), e extingo o presente feito, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-92.2018.4.03.6106
AUTOR: ERICA KARINE CANATO ROSSI, MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 4341378), e extingo o presente feito, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-92.2018.4.03.6106
AUTOR: ERICA KARINE CANATO ROSSI, MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 4341378), e extingo o presente feito, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLAUS SALDANHA HELLWIG
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
RÉU: BANCO DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.543,83), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 180.392,864-3 – DER 14.11.2016 – Dcto Num. 2405447).

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa fazendo constar R\$ 67.342,01 na autuação destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSINA MARIA MARTINS KUBOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 180.591.741-0 – DER 20.4.2017 – Dcto Num. 2869986).

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa fazendo constar R\$ 90.612,52.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com preliminar de carência da ação por falta de interesse processual (ID 3629160).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo décimo terceiro proporcional. Busca também a requerente a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco.

Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que as autoridades impetradas se abstenham de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de alteração contratual assinado pelos sócios (ID 5524994), o que foi cumprido (IDs 5857240 e 5857244).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 5521220: Não há prevenção, pois os objetos são distintos[1].

Busca a impetrante a suspensão da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram indenizatórias.

A requerente indicou no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego.

Verifico que a presente ação mandamental não se refere às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Ademais, o recolhimento da contribuição ao FGTS está sendo questionado pela impetrante no feito nº 500114569.2018.403.6106, indicado no termo de provável prevenção.

Nesse sentido:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.
I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.
II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização.
III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades tem esferas de atribuições e competências absolutamente distintas.
IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão.
V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73.
VI. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.”.
(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 369681 / SP – 001506609.2015.4.03.6100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ante o exposto, **declaro a ilegitimidade passiva da do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto e excluo-o da lide**, nos termos do artigo 485, VI, do [Código de Processo Civil](#).

Analiso o requerimento restante.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

-

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária”(AgRg nos EDcl nos REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.”

(STJ - AgInt no REsp 1682283 / BA - Relator Ministro Gurgel Faria – DJe 09/03/2018).

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o aviso prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.jfsp.jus.br – 30/05/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDENIR RIZZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A preliminar levantada pela Parte Embargante, de incompetência deste juízo, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 4848384 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000042-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOSE ROBERTO DA COSTA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 202+190, nesta Cidade, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1432237), o que foi cumprido (ID 1583849).

Pela decisão ID 1748164, foi determinado o aditamento da inicial, a regularização da representação processual, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito.

A autora apresentou esclarecimento e documentos, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento de custas complementares (ID 2021305, 2021314, 2021320, 2021323 e 2021325).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT declinou de sua participação da lide (ID 2338121 e 2338144).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 2338282).

Foi recebida a emenda (ID 2021305) e deferida a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00, bem como a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora (ID 2338282).

A liminar restou deferida (ID 2915264) e cumprida (ID 3680674) e, citado (ID 3697592), José Roberto da Costa não se manifestou.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O réu não contestou a ação, nem se insurgiu quanto à desocupação, pelo que incidem, no caso, os efeitos dos artigos 344, 355, II, e 566 do Código de Processo Civil.

Tampouco houve qualquer fato posterior à liminar capaz de suscitar sua alteração.

Assim, sem delongas, não há o que acrescer aos fundamentos lançados na decisão, a qual dou por cumprida.

Com efeito, para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do CPC, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 1414459) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 1414453), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho, inicialmente, foi comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 1414364), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Conquanto os documentos que acompanharam a inicial não tenham sido produzidos sob contraditório, a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

De qualquer forma, a verossimilhança da tese autoral restou confirmada, na medida em que a liminar foi cumprida, identificando-se o esbulhador, que não se opôs.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando a liminar, para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km 202+190, nesta cidade.

Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e com o reembolso das custas processuais.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON SUETOSHI OKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 8657912, 8657910 e 8657908, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 8657160, 8657158 e 8657157, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 8657667, 8657663 e 8657657, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 8657688, 8657687 e 8657684, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 532/906

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Odecio Carlos Bazeia de Souza** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP**, visando à reversão de cancelamento do parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, sob o argumento de que não teriam sido obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que teria sido excluído por ter deixado de cumprir mera formalidade prevista na Portaria PGFN nº 31/2018.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega o impetrante que, por motivo de força maior e prazo que considera exíguo, previsto no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, não teria tido tempo hábil para registrar a consolidação do crédito tributário objeto do parcelamento em questão.

O impetrante teria protocolizado, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pedido de reversão do cancelamento do parcelamento, que teria sido indeferido, sob o argumento que tal prazo seria improrrogável.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

O documento ID 8398408 aponta que o impetrante, em 11/07/2014, requereu parcelamento de débitos de que trata a Lei 11.941/2009. Todavia, o documento ID 8398447, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, consigna que o débito inscrito em dívida ativa ainda estaria aguardando negociação em 28/01/2018.

Por sua vez, o artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, que regulamentou as regras relativas à consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista, de que trata o artigo 17 da Lei 12.865/2013, que é a reabertura do prazo da Lei 11.941/09, estabeleceu que o contribuinte deveria realizar o procedimento, no sítio da Secretaria da Receita Federal, até o dia 28 de fevereiro de 2018.

Ademais, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, inclusive a presença das demais condições para a consolidação da dívida.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Apresente o impetrante cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Busca também a requerente a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco.

Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que as autoridades impetradas se abstenham de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de alteração contratual assinado pelos sócios (ID 5524990), o que foi cumprido (IDs 5857212 e 5857214).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 5519643: Não há prevenção, pois os objetos são distintos^[1].

Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas que considera indenizatória ou compensatória.

A requerente indicou no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego.

Verifico que a presente ação mandamental não se refere às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Ademais, o recolhimento da contribuição ao FGTS está sendo questionado pela impetrante no feito n.º 500114569.2018.4.03.6106, indicado no termo de provável prevenção.

Nesse sentido:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.

II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização.

III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades tem esferas de atribuições e competências absolutamente distintas.

IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão.

V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73.

VI. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 369681 / SP – 001506609.2015.4.03.6100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ante o exposto, **declaro a ilegitimidade passiva do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto e excluo-o da lide**, nos termos do artigo 485, VI, do [Código de Processo Civil](#).

Analisando o requerimento restante.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Os adicionais de hora extra, de insalubridade, de periculosidade e noturno ostentam natureza salarial por remunerar a prestação laboral, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 689:

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.jfsp.jus.br – 30/05/2018

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que providencie a regularização da autuação dos presentes autos em razão dos documentos juntados a partir de 8069899 encontrarem-se repetidos.

Após, cumpra a secretaria a determinação do dia 23/03/2018, contida nos autos físicos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de junho de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0009701-39.2004.403.6106 (2004.61.06.009701-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700911-74.1994.403.6106 (94.0700911-4)) - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO X DULCELENA REGINA DE CARVALHO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF (94.0700911-4), eis que a mesma encontra-se arquivada com baixa na distribuição.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000502-41.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-59.2013.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO

ARANTES)

Vistos em inspeção.

Prejudicados os pleitos de fls. 178/179, tendo em vista a certidão de fl. 174 v. e a extinção da EF 0003911-59.2013.4036106, cuja sentença foi prolatada em 17/05/2018.

Remetam-se os autos ao arquivo, ante a ausência do que executar.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001350-14.2003.403.6106 (2003.61.06.001350-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702887-19.1994.403.6106 (94.0702887-9)) - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Patrono, Dr. Eduardo Freytag Buchdid, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do documento de fls. 135/138.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003860-29.2005.403.6106 (2005.61.06.003860-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7)) - FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 382/385, 395/398, 400/403, 405/406, 420/424, 507/508, 534/535, 571/579, 611/618, 620/628 e 637 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.6106.002356-7).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000768-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000768-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004422-1)) - DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual o nome dos patronos de fl. 71.

Após retomem os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, eis que estes autos já se encontravam no arquivo desde 25.08.2011, ante a ausência do que executar (fls. 66/66v.).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005901-22.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) - J C R CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.153/155 e 158 para a EF 0710377-24.1996.403.6106.

Tendo em vista que os Embargantes foram representados por Curador, arbitro o valor a ser recebido pelo mesmo em R\$ 300,00. Requisite-se pelo sistema AJG.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls.146/147 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo a impugnação fizerdária aos cálculos apresentados, intime-se o credor da verba honorária a se manifestar em 15 dias acerca das alegações e após voltem conclusos.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do terceiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001858-71.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Homologo a desistência de produção de prova pericial pela Embargante (fls. 189/190).

Quanto à apreciação da preliminar de nulidade de penhora, reitero os termos da decisão de fl. 161 e 165.

Especifique o Embargante se ainda almeja a produção de prova oral, já deferida à fl. 124.

Sendo afirmativa a resposta, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Sendo negativa a resposta, abra-se vista à Embargada para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 191/198, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000364-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Embargante a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária de fls. 133, v., apresentando, se o caso, o somatório dos valores hoje consolidados dos débitos fiscais, acrescidos da competência de 02/1998 da CDA nº 80.6.06.055568-89, conforme definido na sentença. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-59.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2014.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Considerando que este Juízo já esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença de fls. 131/132, bem como que este Juízo a quo, com o advento do CPC/2015, não mais pode exercer juízo de admissibilidade no tocante à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006704-97.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-39.2015.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pleito de fls. 153/154, ante a decisão de fl. 151.

Cumpra-se a aludida decisão, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-25.2012.403.6106 ()) - JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA À FL.92:Chamo o feito à ordem.Considerando que nos autos da EF correlata nº 0007220-25.2012.403.6106 foi efetivado bloqueio em conta do Embargante junto ao Banco do Brasil e não ao Banco Bradesco (fls. 84/85), determino sejam os autos baixados da conclusão para sentença e expedido ofício à referida sociedade de economia mista, nos termos do despacho de fl. 75.Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se...CERTIDÃO LAVRADA À FL.99:CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 96/98, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 92 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-61.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM R(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de parcelamento das exações em cobrança nos auto da EF correlata (fl. 172, parte final), esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, a manutenção de seu interesse em dar prosseguimento aos presentes embargos.Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003779-94.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-53.2015.403.6106 ()) - JOSE JORGE FAICAL(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Melhor analisando os autos, verifico que na sentença de fls. 58/59 houve condenação de verba honorária sucumbencial a favor do Embargante.

Nestes termos, diga a Embargante se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da referida sentença de fls. 58/59. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004209-12.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-40.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Fls. 476/493: Mantenho a decisão agravada (fl. 474) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento da aludida decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709557-05.1996.403.6106 (96.0709557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA)

Fls. 164/165: Expeça-se, com urgência, mandado ao 2º CRI para levantamento da Av.01 da matrícula nº 77.677 (matriculas originárias nº 42.569, 45.815, 45.816, 45.817, 45.818, 45.819 e 45.820 do 2º CRI - vide fls. 169/201), que lá deverá ficar arquivado até o pagamento dos emolumentos e, após o seu cumprimento, ser devolvida uma via a este Juízo, para ciência acerca do efetivo cancelamento.

Após a expedição e não havendo manifestação da Executada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009145-18.2006.403.0399 (2006.03.99.009145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA X ANDRELINO FERNANDES PINTO X PASCHOAL FERNANDES PINTO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 152) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Verifico erro material na sentença de fl.226, tendo constatado indevidamente que o Exequirente renunciou ao prazo recursal, o que inoocorreu no presente feito, razão pela qual excludo da mesma seu penúltimo parágrafo, que, inclusive, se encontra negrito. Anote-se no livro de registro de sentenças. Diante do acima, considerando que não houve a intimação do Exequirente, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl.227v. Intime-se a Executada deste despacho e o Exequirente também da sentença. Cumpra-se a determinação de expedição de ofício a CEF independentemente do trânsito em julgado, atentando-se para o traslado das cópias determinadas. Se in albis o prazo recursal do Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.109 e cópia do Auto de Entrega de bens de fls.110, susto o leilão designado.

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Executada para que se manifeste acerca da peça de fls. 144/154 e do despacho de fl. 127, nos termos do referido despacho de fl. 127 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -----DESPACHO DE FL. 127: Expeçam-se mandados para os cancelamentos dos registros de indisponibilidades de fls. 55/59, sem ônus para o Executado. Diante da existência de valor remanescente depositado em conta judicial nesses autos (fls.109/111), manifeste-se a Exequirente acerca de outras dívidas em nome da Executada. Após a manifestação fazendária, dê-se vista a Executada para que se manifeste acerca da destinação do remanescente e da manifestação da Exequirente, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003807-67.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAY GONCALVES ROHR(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos em Inspeção.

Fls. 76/78: Nada a decidir. O documento de fl. 78, v. confirma que já foi cumprida a ordem de cancelamento da indisponibilidade do imóvel (v. AV.005/70.480).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme já determinado em sentença de fl. 53.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008916-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008916-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-22.2000.403.6106 (2000.61.06.003833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700262-12.1994.403.6106 (94.0700262-4)) - CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Patrono dos Embargantes, Dr. Pedro Thomé de Souza, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do documento de fls. 87/90.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008145-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-88.1996.403.6106 (96.0710224-0)) - LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Patrono da Embargante, Dr. José Paulo Calanca Servo, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do documento de fls. 144/147.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) - FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAMI PEDRO NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Em face do interesse na execução do julgado (fls. 264/265), promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-31.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ X FAZENDA NACIONAL X MARCELO GOMES FAIM X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Em face do interesse na execução do julgado (fls.65/66), promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

HABEAS CORPUS

0001575-18.2018.403.6103 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA X THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA) X COMANDANTE BATALHAO INFANTARIA DEP DE CIENCIA TECNOLOGIA AEROSPAACIAL X RODRIGO EMANOEL DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado por ALEXANDRE AGRICO DE PAULA e THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA, em favor do paciente RODRIGO EMANOEL DO NASCIMENTO, contra ato imputado como coator praticado pelo COMANDANTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA, DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAACIAL, MAJOR LUIZ FERNANDO DA SILVA SISTON, objetivando a anulação da pena de 04 (quatro) dias de detenção imposta pelo impetrado em Processo de Apuração de Transgressão Militar que tramitou no Grupamento de Apoio de São José dos Campos. Alega o impetrante, em síntese, que a apuração feita pela autoridade impetrada que resultou na penalidade acima descrita se deve ao suposto fato de ter sido encontrado, por Oficial de Dia, um aparelho de telefone celular com o paciente durante o serviço do dia 7 para o dia 8 de março de 2018. Alega o impetrante que o ato administrativo é legal, visto que o julgamento não teria sido feito com isenção de ânimo (imparcialidade), em razão de vínculo conjugal entre a Tenente que lavrou a ocorrência e a autoridade julgadora. Com a inicial vieram documentos (fls.07/25). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Preliminarmente, ressalto que o habeas corpus é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República. Ainda, os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal que tratam do seu processamento, essencialmente ao tratar das hipóteses em que se considera ilegal a coação sofrida (art. 648). Inicialmente, reputo ser competente esta Justiça Federal para análise e julgamento da questão aqui posta, visto que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não sendo o caso destes autos, resta presente a competência desta Justiça Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º. I - A Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (RHC nº 88543, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, STF, j. 03/04/2007) No caso concreto, da análise dos autos, tem-se que a liminar deve ser indeferida. Explico. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê expressamente em seu artigo 42 que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação. Quanto às transgressões militares, a Lei nº 6.880/80 determina a aplicação de penalidades, quais sejam de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, 1º). A concessão de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares encontra-se limitada à verificação de atos que ofendam os pressupostos de legalidade. Com efeito, neste juízo de cognição sumária, reputo que a pena de detenção de 04 (quatro) dias imposta ao paciente possui previsão legal para sua aplicação (penalidade de prisão), de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Observo que a decisão da autoridade impetrada constando de fl.16 encontra-se devidamente justificada, tendo sido garantido ao paciente o contraditório e a ampla defesa (v. fls. 11/14 e 17), não havendo como o Judiciário imiscuir-se na oportunidade e conveniência do mérito do ato administrativo que aplicou a penalidade disciplinar ao paciente. Nesse sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE MANTIDA - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 4.346/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - No presente feito, discute-se a possibilidade ou não de prisão disciplinar militar e, nesse último caso, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. - A Constituição Federal consagra os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo, entre os direitos individuais insculpidos no artigo 5º, o princípio da reserva legal penal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (inciso XXXIX). - No artigo 5º da Lei Maior foram consagrados os direitos de liberdade (caput) e de não ser preso, senão em flagrante delito ou por ordem judicial (inciso LXI), excepcionando, entretanto, a prisão disciplinar militar. - Coaduna-se com as referidas garantias constitucionais, a norma veiculada no artigo 142 da Constituição, que dispõe sobre os princípios basilares da atividade militar, entre os quais, a hierarquia e a disciplina, destinados a conservar a autoridade do superior hierárquico sobre seus subordinados, para possibilitar a detenção, sem prévio requerimento ao Poder Judiciário, submetendo-se, entretanto, ao seu crivo. - Trata-se de exceção constitucional à garantia de que ninguém será levado ou mantido na prisão sem ordem de autoridade judicial, ficando excepcionado, inclusive, o cabimento de habeas corpus contra a punições disciplinares militares (art. 142, 2º, CF). - A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, classificou as infrações disciplinares e as penas cabíveis, estabelecendo, no artigo 47, que, ao regulamento, caberia, tão-somente, a especificação das condutas com as respectivas sanções. - Em consonância esse comando legal, foi editado o Decreto n. 4.346/2002, regulamentando e especificando os comportamentos passíveis de punição disciplinar militar. - A Lei n. 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal, em seus termos, por força do princípio da continuidade das leis, não havendo ilegalidade nem inconstitucionalidade no Decreto n. 4.346/02, pois encontra fundamento de validade na lei. Precedente da Primeira Seção desta Corte Regional Federal (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1a. Seção, RSE - Recurso em Sentido Estrito 6541 - Processo 0000867-81.2012.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 10/06/2013, e-DJF3 Judicial 1:19/06/2013) - No caso em tela, conforme consta do Formulário de Apuração de Transgressão Militar (fl. 92), foi constatada a participação do autor, juntamente com outros civis, na retirada indevida de um aparelho de TV do Setor de Aprovisionamento, que é área sob jurisdição militar. - A conduta subsume-se à infração descrita no número 80 do anexo I do Decreto n. 4.346/02. Portanto, não havendo controvérsia sobre os fatos nem justo motivo, não há ilegalidade na incidência da punição. - Não houve dano passível de indenização, pois a punição incidiu legitimamente, sob a égide da legislação em vigor. No caso, não houve dano moral injusto. O dano moral se presta a compensar sofrimento injustamente causado por outrem. A pena tem natureza preventiva e retributiva. Causar sofrimento é de sua natureza. Em sendo devida a pena, não é indenizável o dano moral que dela necessariamente decorre. - Apelação do autor improvida. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL-1669017/SP 0008182-59.2009.4.03.6104 - JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2017 - Data da Publicação: 30/10/2017) Ademais, a concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator (periculum in mora). No caso sob exame, embora não tenha sido juntada a publicação oficial da detenção, é possível vislumbrar o periculum in mora, pois o início da detenção estaria previsto para hoje, conforme documento acostado a fl. 25. Porém, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (fumus boni iuris), pois, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, no sentido de que o ato decisório final sancionador seria nulo por ausência de imparcialidade da autoridade impetrada, esta conclusão demanda dilação probatória, visto que não há elemento inequívoco do alegado vínculo conjugal entre a denunciante e a autoridade impetrada (o impetrante apenas estabeleceu uma relação entre eles a partir do sobrenome Siston), nem de que Roberta de Sant'Anna Teixeira Siston (fl. 18)

corresponda a 1º Ten QOCOn EFI SANTANNA, citado nos documentos de fls. 09/10 que instruíram o processo de apuração de transgressão disciplinar do paciente. Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada de plano no presente feito, nem prova capaz de se concluir pela alegada ausência de imparcialidade da autoridade impetrada, a penalidade aplicada por esta deve ser mantida, por ora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial. Oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação ministerial, abra-se conclusão para sentença. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO COMUM

0402954-71.1991.403.6103 (91.0402954-2) - HORLEY RAMOS X EDUARDO DOS SANTOS ROSMANINHO X NORBERTO LUIZ VIEIRA LIMA X MARIA FERNANDA CHACIN DE SOUZA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 231/234: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 230. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400299-92.1992.403.6103 (92.0400299-9) - BERNADETE DE PAULA X JOAO DOMINGUES DE CASTRO X MATIAS NEDER JUSTO X ARISTIDES VILARTA (SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 197/200: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 196. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400459-20.1992.403.6103 (92.0400459-2) - NILO SERGIO BRANDAO (SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 167/170: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 166. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400769-26.1992.403.6103 (92.0400769-9) - JOAO BARBOSA DE FARIA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 275/278: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 274. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402308-56.1994.403.6103 (94.0402308-6) - SECLIN - SERVICO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 274/277: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 273. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401819-48.1996.403.6103 (96.0401819-1) - JOSE VICENTE DE MORAIS X ITALO BRIGATTE X JOSE MENINO DE CARVALHO X HELIO REIS CESAR X ISMAEL ALVES DE FARIA X SERGIO CORREA LEITE X JOSE LOURENCO DA COSTA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X NADIR DE MORAES SILVA X ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO X JOAQUIM CORREIA DE MELO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 195/199: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 194. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401949-38.1996.403.6103 (96.0401949-0) - LYSIONE FERREIRA BARBOSA X RENATO GALVAO CAMPOLLO X ORLANDO AGOSTINHO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO (SP078625 - MARLENE GUEDES E SP07873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 181/184: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 180. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402561-73.1996.403.6103 (96.0402561-9) - NELSON LUIZ CASTILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 146/149: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 145. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402563-43.1996.403.6103 (96.0402563-5) - NELIO MACHADO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 214/217: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 213. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0404020-13.1996.403.6103 (96.0404020-0) - DARCI SOARES DE ABREU X ELOY MARQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 108/111: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 107. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PEREZ (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR

DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 107/110: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 106. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-26.2003.403.6103 (2003.61.03.004609-0) - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 212/215: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 211. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008374-05.2003.403.6103 (2003.61.03.008374-8) - ROMUALDO SGARBI(SP194421 - MARCOS BELCULFINE MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 145/148: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 144. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009106-0) - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 133/136: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 132. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001165-2) - JORGE LUIZ LOPES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 137/140: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 136. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000922-4) - MILTON RODRIGUES SIMOES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 126/129: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 125. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401360-22.1991.403.6103 (91.0401360-3) - ISMAEL JOSE SALVADOR(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 275/278: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 274. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403063-51.1992.403.6103 (92.0403063-1) - AFONSO ALEXANDRE X ANNIBAL DE TOLEDO X ANTONIO CUNHA - ESPOLIO X IOLDETE CONSTANTINO CUNHA X ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO TORRAQUE X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTEVAO NADOR - ESPOLIO X HELENA MARIA PANIZZA NADOR X EURIDICE COSTA MIRANDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE LOPES VIEIRA X JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO X LEONOR CALVO ESCOBAR X LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS X LUIZ BRAGGION - ESPOLIO X ONDINA SILVA BRAGGION X LUIZ DA SILVA ROSA X LUIZ PONTIL SCALA X MANOEL SOARES MARTINS X NAIR VILANOVA SAMPAIO X NATHALIO FERREIRA NUNES X OSCAR DE BARROS X ROBERTO TREVISAN X SALOME RODRIGUES X SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 1005/1008: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 1004.

Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400607-60.1994.403.6103 (94.0400607-6) - CARLOS FERREIRA VINHAS X GENES ANTUNES RODRIGUES X GIDEONE TESSARI X JOSE FERREIRA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 165/168: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 164. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400295-16.1996.403.6103 (96.0400295-3) - GEREMIAS COELHO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 195/198: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 194. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402830-88.1991.403.6103 (91.0402830-9) - ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 261/264: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 260. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400372-64.1992.403.6103 (92.0400372-3) - LUIS DE SIQUEIRA MENDES X JULISTEU ADEMAR DE SIQUEIRA X CELSO CESAR MENDES X TRANSPORTADORA FONTES LTDA X SERGIO TRUYTS FONTES(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS DE SIQUEIRA MENDES X JULISTEU ADEMAR DE SIQUEIRA X CELSO CESAR MENDES X TRANSPORTADORA FONTES LTDA X SERGIO TRUYTS FONTES X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 265/268: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 264. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403239-25.1995.403.6103 (95.0403239-7) - LOURENCO DOS SANTOS(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 160/163: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 159. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401684-36.1996.403.6103 (96.0401684-9) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ANDREIA MOREIRA DA SILVA X ANDRESA MOREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SPI24700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 274/277: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 273. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUZA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES X ANA CAROLINA MENDES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA CAROLINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 237/240: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 236. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 217/220: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 216. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-35.2001.403.6103 (2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA(SPI24700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 174/177: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 173. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003224-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X JOSE RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS X JACQUELINE ALMEIDA SANTOS DO CARMO X SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS(SPI16720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 248/251: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 247. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000866-8) - EDSON SIMAO(SPI27438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 160/163: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 159. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS(SPI82341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 133/136: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 132. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006289-5) - MARIA JULIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 152/155: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 151. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006975-0) - CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 181/184: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 180. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008268-7) - RONALDO DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 123/126: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 122. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 151/154: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 150. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008738-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 145/149: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 144. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDEMIR ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 133/136: Ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 132. .PA 1,10 Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a exclusão de valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, determinou-se à parte impetrante a regularização da representação processual, com a juntada do contrato social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar. (Id. 5347642).

A impetrante juntou cópia do contrato social (Id. 5413826).

Em vista do contrato social, determinou-se à parte impetrante a juntada do instrumento de procuração que outorga poderes ao subscritor da procuração judicial (Id. 5581607).

A impetrante se manifestou (Id. 5942186).

A União Federal requereu seu ingresso nos autos e a suspensão do processo (Id. 8457173).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada, em duas oportunidades, para regularizar sua representação processual.

Verifico que a procuração por instrumento público anexada pela impetrante data do ano de 2011 e que o administrador que assinou pela empresa outorgante não consta no contrato social apresentado nestes autos eletrônicos. Deduz-se, portanto, que o subscritor da procuração judicial não tem poderes para representar a empresa impetrante, uma vez que lhe outorgado poderes por quem não detinha legitimação societária (ou, que detinha à época da assinatura do referido instrumento, mas que, atualmente, não a tem, conforme consolidação do contrato social arquivada na JUCESP aos 27/12/2017 – Id. 5414045 - Pág. 7).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I c.c. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida nos autos, oficiando-se a autoridade impetrada, se o caso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a exclusão de valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, determinou-se à parte impetrante a regularização da representação processual, com a juntada do contrato social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar. (Id. 5347642).

A impetrante juntou cópia do contrato social (Id. 5413826).

Em vista do contrato social, determinou-se à parte impetrante a juntada do instrumento de procuração que outorga poderes ao subscritor da procuração judicial (Id. 5581607).

A impetrante se manifestou (Id. 5942186).

A União Federal requereu seu ingresso nos autos e a suspensão do processo (Id. 8457173).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada, em duas oportunidades, para regularizar sua representação processual.

Verifico que a procuração por instrumento público anexada pela impetrante data do ano de 2011 e que o administrador que assinou pela empresa outorgante não consta no contrato social apresentado nestes autos eletrônicos. Deduz-se, portanto, que o subscritor da procuração judicial não tem poderes para representar a empresa impetrante, uma vez que lhe outorgado poderes por quem não detinha legitimação societária (ou, que detinha à época da assinatura do referido instrumento, mas que, atualmente, não a tem, conforme consolidação do contrato social arquivada na JUCESP aos 27/12/2017 – Id. 5414045 - Pág. 7).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I c.c. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida nos autos, oficiando-se a autoridade impetrada, se o caso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer sua manutenção em regime de parcelamento de débitos tributários e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferiu-se parcialmente a liminar e determinou-se à parte impetrante que emendasse a petição inicial (Id. 6484628).

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id. 8354778).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002295-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AZENITH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 8.368.054: Aceito como emenda à inicial. Retifique-se no Sistema Processual o novo valor da causa, R\$ 141.076,00.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Intimem-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Intimem-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BARBOSA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De fato, com razão a Procuradoria, uma vez que as peças processuais não estão nominalmente identificadas, como determina a Resolução 88/2017. Por outro lado, o processo físico parece ter sido integralmente digitalizado, contendo apenas 118 páginas, de modo que não existem maiores prejuízos ao andamento do processo neste caso. Desse modo, indefiro o pedido de nova digitalização, que mais postergaria a celeridade do processo do que traria benefícios ao seu andamento, contudo, fica a parte autora advertida para as próximas distribuições a seguir com rigor o que determina a Resolução.

Aguardem-se os cálculos. Com a sua apresentação, intime-se a parte autora para manifestação.

São José dos Campos, 7 de junho de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIO AFONSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a juntada nos autos dos comprovantes de saques das requisições expedidas, requeira a parte autora o que for de seu interesse.
Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO CERQUEIRA ROMANCINI

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte exequente da citação e da penhora do automóvel realizadas, devendo requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventuais embargos à execução, certificando a Secretaria sobre o ocorrido.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000915-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LAIS AMABILE STEFENI, MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA, ERICK CUNHA DOS SANTOS, MIRIAN ISABELLY DA SILVA, DENIS CARVALHO ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDNA CUNHA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 6.002.673: Dê-se vista à Defensoria Pública da União (DPU) para manifestação.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 5.557.119: Trata-se de reiteração da parte autora quanto à implantação do benefício e apresentação dos cálculos pelo INSS. Em relação ao cumprimento da implantação do benefício, foi juntado aos autos (doc. nº 6.798.135) ofício da Gerência informando a implantação.
Quanto aos cálculos, destaco a informação da procuradora do INSS no processo nº 5000315-83.2016.4.03.6103: *"Informa ainda que o setor de cálculos está só com duas Contadoras (para todo o Vale do Paraíba), tendo uma se aposentado e outra em auxílio-doença, em razão de um AVC, motivo pelo qual, a execução invertida poderá demorar mais que o normal. Pede-se compreensão."*, portanto, reitero a parte final do despacho, doc. nº 5.551.663: *"Lembrando que a apresentação dos cálculos pelo INSS não trata-se de obrigação legal, cabendo ao autor tal providência, portanto não é cabível determinar urgência para o INSS apresentar os cálculos"*.
De todo modo, poderá a parte autora apresentar, desde logo, os cálculos que entenda cabíveis.
Intime-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRO RODOLFO DIAS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação juntada pela Gerência do INSS, documentos nº 6.829.705 e nº 6.829.706.
Intime-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, SILVANA APARECIDA OTAVIANO RITACCO, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR, DAVI RAFAEL OTAVIANO

DESPACHO

Vistos etc.
Justifique a CEF a inclusão no polo passivo de SILVANA APARECIDA OTAVIANO RITACCO - CPF: 067.131.468-80 e DAVI RAFAEL OTAVIANO - CPF: 328.024.748-98, sendo que não constam na petição inicial.
Intime-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 6.978.165 e doc. nº 6.978.166: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 5002364-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial laborado na empresa PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 01.6.1981 a 08.4.1986.

Observe que, embora o autor sustente que trabalho exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (conforme o quadro demonstrativo que consta da inicial - itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79), limitou-se a juntar cópia de sua CTPS, sem qualquer informação acerca das atividades exercidas, lugar e condições.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNARDETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença dos embargos à execução nº 5001276-87.2017.4.03.6103, juntada nestes autos (doc. nº 7.640.700), que noticia a extinção da execução.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

Relata ser portadora de doenças degenerativas da coluna lombar – hérnia discal, hipertrofia de articulação interapofisária direita de L4-L5, discopatia degenerativa em L5-S1, retrolistese grau I de L5 sobre S1, abaulamento discal em L5-S1, com sinais de ruptura do ânulo fibroso que oblitera a gordura peridural anterior anterior e se estende para a base do foramen intervertebral direito, hipersinal em T2 dos ligamentos interespinhosos de L3-L4, com injúria ligamentar por hipersolicitação mecânica, conforme reconhecido no processo nº 0007652-53.2012.403.6103.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença nos períodos de 21.11.2010 a 25.05.2012, tendo sido restabelecido através do processo judicial acima referido até 06.02.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **06 de julho de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Strensiq (Asfotase Alfa) para tratamento da doença denominada HIPOFOSFATASIA (CID E83.3).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Hipofosfatase, que se trata de rara doença genética, crônica, multissistêmica, progressiva, hereditária e fatal, sem cura, causada pela deficiência da enzima fosfatase alcalina, que compromete o sistema neurológico, esquelético, muscular, respiratório, renal e ainda a parte dentária.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Asfotase Alfa (Strensiq), aprovado pela ANVISA, pela FDA (Estados Unidos da América) e EMA (Agência Europeia de Medicamentos).

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte da autora.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando um custo mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora apresentou o orçamento do medicamento, bem como apresentou documentos com o intuito de comprovar hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento e declaração de que é beneficiária de programa caritativo/compassivo para recebimento da medicação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Não está comprovado se o medicamento está ou não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ademais, pelo que se vê dos autos, a autora tem recebido a medicação em questão por força de doações, que, embora não assegurem o fornecimento em caráter permanente, são suficientes para afastar o risco de imediato perecimento de direito.

Em face do exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas a serem produzidas assim determinem.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de julho de 2018, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê integral cumprimento ao despacho anterior e traga aos autos a declaração do médico responsável pela prescrição do medicamento, respondendo aos quesitos determinados no despacho (ID. 7571636).

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI SERRAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 14.12.2016, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O autor apresentou quesitos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Laudo pericial juntado, com posterior manifestação do INSS, e impugnação do autor.

Laudo complementar do perito juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que embora o perito apresentou o laudo pericial, ainda que a destempo, daí porque não há razão suficiente para determinar sua destituição. Demais disso, o autor foi devidamente intimado da nomeação do perito e nada alegou, razão pela qual está preclusa a oportunidade que teria de questionar a habilitação do perito nomeado para se desincumbir do encargo. Poderá impugnar as conclusões da perícia, evidentemente, mas não a habilitação técnica do perito.

Além disso, o laudo e os esclarecimentos complementares permitem um exame global do quadro de saúde do autor, tendo sido corrigidos os erros materiais anteriormente constatados, de tal forma que não há irregularidades formais que justifiquem a realização de uma nova perícia.

Feitos tais esclarecimentos, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser o autor portador de **carcinoma basocelular** e **diabetes melitus**. Diz o laudo que o autor, apesar de ser portador de doença neoplásica de pele, não tem incapacidade para o trabalho, uma vez se tratar de doença curável e tratável. O autor não apresentou qualquer sintoma, não havendo comprometimento de órgãos e tecidos à distância.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em boas condições físicas, apresentando lesões hipocrômicas em face, couro cabeludo e orelhas.

Apesar da presença de tais lesões, o perito esclareceu se tratar de um tipo comum de câncer, que surge nas células basais, em camada mais profunda da epiderme, raramente havendo disseminação para além do local do tumor primário.

A principal causa da doença seria a exposição excessiva à luz solar, havendo o surgimento em áreas mais expostas do corpo.

Em complementação ao laudo, o perito informou se tratar de entidade mórbida benigna, não incapacitante.

Verifica-se, efetivamente, que sequer os laudos médicos que instruíram a inicial sugerem que o autor esteja incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido a cirurgia para extração dos tumores, tendo recebido alta hospitalar, com indicação de que se "encontra em tratamento ambulatorial", mas sem recomendar afastamento do trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não havendo controvérsia sobre a natureza da atividade profissional do autor, não são cabíveis a realização de perícia para vistoria do local de trabalho, nem prova testemunhal (artigo 374, II e III, do CPC).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Controvertem as partes acerca do alcance da tutela antecipada concedida na sentença.

O autor requer a liberação, de imediato, do valor adicional de R\$ 75.000,00 (previsto na proposta inicial), com a incidência de juros e correção monetária, além da readequação do contrato em relação às taxas de juros.

A CEF, por sua vez, sustenta que a tutela antecipada não tratou da questão da liberação de valores e, portanto, limitou-se a rever os parâmetros do contrato quanto a taxa de juros.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, verifico que a tutela antecipada determinou a "revisão imediata do contrato, independentemente do trânsito em julgado, diante da situação financeira noticiada pelo autor nos autos".

O documento 3298202 comprova a readequação do contrato em relação à taxa de juros, que passou de 25,02% ao ano para 9,9% ao ano, com considerável redução do valor das parcelas.

A liberação do valor adicional de R\$ 75.000,00 ao autor, antes do trânsito em julgado da sentença, é medida que sofreria sério risco de irreversibilidade no caso de modificação pelo Tribunal.

Por tal razão, com fundamento no artigo 300, § 3º, do CPC, reconsidero em parte a r. decisão, para deferir apenas **em parte** a tutela provisória de urgência, para que a revisão seja feita, por ora, apenas nos termos em que já implantada pela CEF.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002504-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE HELIO RAFAEL, ROSELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do leilão de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu um imóvel em 17.9.2012, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada com constituição de alienação fiduciária em garantia, financiado pela ré.

Sustenta que, os pagamentos eram realizados diretamente em sua conta corrente, mas que apesar de realizar depósitos bancários nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2017, observaram que a requerida enviou ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí para a cobrança do débito, indicando inadimplência dos referidos meses.

Informa que, por desorganização financeira, deixou de depositar as prestações de novembro e dezembro de 2017, mas procuraram a ré em janeiro de 2018 para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e ficaram sabendo de que havia um curso em procedimento e que somente poderia ser resolvido perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Examinando os autos, verifica-se que as partes pactuaram que o pagamento das prestações do mútuo seria feito mediante débito em conta corrente.

Os autores trouxeram aos autos cópias de recibos de depósitos realizados sucessivamente na referida conta corrente, mas alguns deles em datas posteriores ao dos vencimentos (dia 17 de cada mês). Assim, é plausível sustentar que o débito das prestações tenha ocorrido na data do vencimento, com o uso do limite do cheque especial. Diante disso, o depósito apenas do valor da prestação, sem os encargos decorrentes da mora, provavelmente não cobriu o saldo em aberto. A ocorrência deste mesmo fato em meses subsequentes permite presumir que o limite do cheque especial foi atingido, de tal modo que a prestação seguinte não foi debitada, resultando na inadimplência e no vencimento antecipado da dívida.

Embora tais conclusões sejam apenas prováveis (o que irá depender da juntada integral dos extratos da conta corrente), também deve-se considerar que a jurisprudência tem reconhecido o direito do mutuário à purgação da mora até a data do leilão do imóvel, de tal forma que a consolidação da propriedade fiduciária não se constitui em óbice intransponível à eventual renegociação dos débitos em aberto.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à parte autora, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da parte autora em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto a eventuais prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, **bem como juntar aos autos planilha de evolução do financiamento e certidão atualizada da matrícula do imóvel**.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se o réu para contestação em cinco dias (art. 306 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos etc.

A CEF manifestou-se em sentido contrário ao depósito realizado pelos autores, aduzindo que não mais seria possível convalidar a dívida.

Rememoro ao patrono da CEF, todavia, que o fundamento da sentença que anulou o leilão público do imóvel é, justamente, dispositivo de lei que assegura ao mutuário o **direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação**, de que advém o direito à prévia notificação da realização do leilão.

Diante disso, não parece razoável sua recusa, pura e simples, inclusive porque um acordo celebrado nesta fase poderia também compreender, se fosse o caso, os elevados ônus da sucumbência a que ambas as partes foram condenadas.

Por tais razões, antes de deliberar a respeito do destino a ser dado aos dois depósitos realizados nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação, instando ambas as partes para que compareçam à audiência a ser designada, preferencialmente com um espírito conciliatório e que permita pôr fim ao litígio.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o veículo placa LQF9695 está cadastrado no RENAJUD como sendo um Ford KA Flex, ano/modelo 2012, chassi 9BFZK53A2CB382159 (vide doc. anexo) e não um MB LA 1418, 2003/2003, chassi 9BM3841143B331532, como consta da inicial, intime-se a CEF para que esclareça a divergência indicada.

II – Publique-se e cumpra-se a decisão 8391402.

Int.

São José dos Campos, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUCELENE JULIANA ONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ R\$ 10.816,00 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais), já incluídos os danos morais.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04.08.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados ao POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 10.06.2015 a 13.06.2016, como auxiliar de enfermagem; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 30.06.2015 a 13.06.2016, como auxiliar de enfermagem; e UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA., de 04.12.2000 a 11.08.2008, como auxiliar de coleta.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 10.06.2015 a 13.06.2016, uma vez que a declaração contida no ID 8560350, página 1, é insuficiente à comprovação, e ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DE VIDA, de 30.06.2015 a 13.06.2016, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário contido no ID 8560344, página 5, não descreve a atividade desempenhada pela autora a partir de 01.07.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, providencie a autora à juntada aos autos de documentação legível quanto aos ID 8560332, ID 8560335, ID 8560339, ID 8560345, ID 8560350, ID 8560752, ID 8560756, e ID 8560758.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Autos relacionados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1);

0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrik Roberto Teixeira - vulgo Castor) (denúncia 1);

0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2); 0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valdemir Soares Sales - vulgo Bial) (denúncia 2);

0003608-15.2017.403.6103 (denúncia nº 3);

0003624-66.2017.403.6103 (denúncia nº 4); 0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da Silva) (denúncia 4);

0003652-34.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 251/2016 - compra de celular de Lucas Almeida de Moraes); 0003653-19.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 334/2016 - compra de celular de João Batista Fernandes de Toledo Neto); 0003654-04.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 0370/2016 - compra de celular de Fernando Iwazaki);

0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica);

0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias).

Vistos etc.

1 - Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 16, 17 e 18 de julho de 2018, às 13h30min da seguinte forma:

1.1 - dia 16 de julho de 2018, às 13h30min - oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela acusação:

- 1) ALESSANDRA ALVES LUCIANO (vítima fl. 155);
- 2) LUCAS DA SILVA BATISTA LEITE (vítima fl. 127);
- 3) RAFAELA APARECIDA MOREIRA (vítima fl. 128);
- 4) GABRIEL FERREIRA DA SILVA (vítima fl. 123);
- 5) MATHEUS DE OLIVEIRA (vítima fl. 104);
- 6) ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA (vítima fl. 101);
- 7) MÁRCIA DE ANDRADE MONTEIRO DA SILVA (vítima fl. 162);
- 8) LUZIA APARECIDA FORTES DE MESQUITA (vítima fl. 293).

1.2 - dia 17 de julho de 2018, às 13h30min - oitivas das seguintes testemunhas, ainda da acusação:

- 9) JOSÉ LUIZ ANASTACIO FILHO (PRF flagrante);
- 10) ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA (PRF flagrante);
- 11) WALTER SEBASTIÃO PIOVAN JUNIOR (APF);
- 12) EDMILSON ROBERTO GOBO (APF);
- 13) WALTER COELHO DIAS (APF);

1.3 - dia 18 de julho de 2018, às 13h30min - oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:

- 1) ALEXANDRE LEMOS FURTADO (pela defesa correu HEIDRIK);
- 2) GILDA OLIVEIRA SANTOS (pela defesa correu HEIDRIK);
- 3) MARIA FERNANDA DA SILVA (pela defesa correu HEIDRIK);
- 4) MIRIAM FERES DOS SANTOS (pela defesa correu FELIPE);
- 5) RONALDO SANTOS MOARES (pela defesa correu FELIPE);
- 6) ANA LILLIAM RIBEIRO DE SÁ (pela defesa correu FELIPE);
- 7) THIPHANIE BIANCA SERÃO FERREIRA (pela defesa correu FELIPE); e ainda para os interrogatórios dos corréus: HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (preso), FELIPE MARTINS BATISTA e GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA.

2 - Ffs: 1221-1232: ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida com relação à testemunha de acusação, GENILSON JOSÉ DA SILVA.

3 - Requisite-se a apresentação do réu preso ao respectivo estabelecimento penitenciário, solicitando as diligências necessárias para escolta e apresentação do mesmo neste juízo nas datas retromencionadas.

4 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

5 - Dê-se vista à Defensoria Pública Federal, conforme determinado às ffs. 1175.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS, deixando, nos termos do art. 344, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o INSS não fez qualquer prova de circunstância que afaste a presunção de necessidade que decorre da declaração firmada. A própria impugnação é genérica (“se o valor do salário de contribuição for superior a R\$ 3.000,00”), o que reforça tais conclusões.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, entendo que há necessidade de complementação dos documentos trazidos aos autos, inclusive para efeito de avaliar a necessidade e/ou possibilidade de realização da perícia.

Registro, desde logo, que há uma parcial concomitância com os períodos de atividade especial que a autora pretende ver reconhecidos entre PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ (25.3.2011 a 24.3.2017) e a ASSOCIAÇÃO FONTE VIDA E SAÚDE (01.6.2010 a 30.6.2017).

Como o pedido aqui é de **concessão de aposentadoria especial**, o cálculo do tempo necessário para concessão do benefício deverá necessariamente excluir as concomitâncias.

De todo modo, a autora não trouxe aos autos nenhum documento relativo ao trabalho prestado à ASSOCIAÇÃO FONTE VIDA E SAÚDE (01.6.2010 a 30.6.2017), sendo certo que em parte desse período há contribuições vertidas na qualidade de **contribuinte individual**.

O processo administrativo também registra **contribuições extemporâneas** (12/2005 a 02/2006, 07 a 08/2006, 11/2006, 06 e 07/2010, 01 a 02/2011, 01/2013, 06/2014, 10/2016 s 01/2017), assim como **contribuições de valor inferior ao mínimo** (01 e 02/2013, 04 a 06/2013, 09 a 11/2013, 06 a 07/2014, 11/2014, 08/2015 e 09/2016). No primeiro caso, trata-se de pendência que precisa ser investigada (para efeito de confirmar o recolhimento das contribuições e o efetivo desempenho de atividade própria de contribuinte individual); no segundo, tais contribuições não serão computadas, exceto se houver recolhimento complementar. Por essa razão é que há inúmeras contribuições, também provenientes da ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, marcadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com o indicador “REM-INDEPEND”, isto é, “remunerações com indicadores/pendências”.

Portanto, ao que extrai do processo administrativo, tais contribuições não foram admitidas **sequer como tempo comum**, o que evidentemente prejudica a análise do alegado direito à contagem de tempo especial.

Por tais razões, com a finalidade de instruir corretamente o feito, determino:

a) seja oficiado à ASSOCIAÇÃO FONTE VIDA E SAÚDE, solicitando seja apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, caso disponível, Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período em que a autora prestou serviços em suas dependências. Em qualquer caso, deverá a entidade esclarecer a natureza do trabalho prestado, a jornada de trabalho, forma de remuneração e, se o caso, a exposição da autora a agentes prejudiciais à sua saúde (incluindo as informações a respeito do uso efetivo de EPI/EPC capazes de neutralizar os agentes agressivos, bem como a habitualidade e permanência na exposição a tais agentes);

b) seja determinado à agência do INSS em São José dos Campos que promova nova análise do processo administrativo da autora, com a finalidade específica de analisar as pendências relacionadas com as contribuições extemporâneas e em valor inferior ao mínimo. Solicite-se que a agência informe, se for o caso, quais documentos complementares a autora deverá apresentar para viabilizar o reexame, bem como o valor das contribuições complementares eventualmente necessárias para afastar a glosa feita quando do primeiro exame do requerimento administrativo.

Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para avaliar a necessidade de produção de outras provas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 169.800,01, considerando o valor vigente em 10/2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um mês e meio após a distribuição da ação, apenas com o julgamento de embargos de declaração, sem outros recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais), apurado em outubro de 2017.

Espeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista que a perícia foi realizada em 08/03/2018, intime-se, por meio eletrônico, o senhor perito para que, no prazo de 48 horas, entregue em Secretaria o Laudo pericial.

Cumpra-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 169, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006308-91.1999.403.6103 (1999.61.03.006308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONTAR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ANTONIO APARECIDO CURAN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 172, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Primeiramente, esclareça a exequente a divergência existente entre as informações acerca da data de constituição do crédito tributário contidas nas petições de fl. 284 e fl. 407. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre eventual ocorrência de decadência. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X PEDRO MARIO DE JESUS

ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 200/218, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sustenta que se retirou da sociedade em 23/12/1998 e que por essa razão, não é responsável pela obrigação tributária. Por fim, pleiteia a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. A exequente manifestou-se à fl. 255, pugando pelo sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento final do Recurso Representativo da Controvérsia - Resp n. 1.377.019/SP. DECIDIDO. Inicialmente, considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Ademais, considerando a declaração acostada à fl. 225, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicado o pedido de liberação de valores, tendo em vista a decisão proferida à fl. 195. ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal. Diante de tal assunto, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA Nº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os temas acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a insurgência apresentada pela coexecutada traz a alegação de inviabilidade do redirecionamento da execução ao sócio. Nesse sentido, diante das razões expostas em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0003318-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003318-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X MS - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA X ANA RUTE ANTUNES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 297/300. Feito isso, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, em que se executam créditos referentes ao não recolhimento de IRRF, PIS, COFINS e CPMF. Citada a executada, foi realizada a penhora de bens, conforme auto de penhora às fls. 251/253. Noticiada a falência da empresa executada, a exequente requereu a citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n 0311781-54.2006.8.26.0577, deferida pelo juízo à fl. 485. Intimada da penhora realizada às fls. 490/491, a Fazenda Nacional pleiteou o reconhecimento de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA E TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007702-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP232430 - REGINA SENE WEBB E SP114904 - NEI CALDERON E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em que se executam créditos referentes ao não recolhimento de IRPJ, PIS FATURAMENTO e RECEITA OPERACIONAL. Citada a executada, houve penhora de bens, conforme auto de penhora acostado às fls. 73/75. Noticiada a falência da empresa, foi determinada a intimação do exequente, que requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (fls. 177 e 210). Após, houve decisão do juízo desconstituindo a penhora realizada nos autos, em razão do bem ter sido objeto de arrematação na Justiça do Trabalho, bem como suspendendo o curso da execução (fl. 220). Findo o prazo de suspensão, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA E TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Fls. 273/274. Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida à fl. 220. Abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em que se executam créditos referentes ao não recolhimento de COFINS e PIS FATURAMENTO dos exercícios/anos base 1997, 1999 e 2000. Citada a executada, houve penhora de bens, conforme auto de penhora acostado às fls. 62/70. Após, ante a ocorrência de arrematação em leilões realizados pela Justiça do Trabalho, as penhoras dos imóveis de matrículas ns 48.732, 8.483, 8.484 e 8.485 foram desconstituídas (fl. 234). Noticiada a falência da executada e realizada a citação da massa falida, foi determinada a penhora, a título de reforço, no rosto dos autos do processo falimentar n 0311781-54.2006.8.26.0577 (fl. 349). Intimada da penhora realizada às fls. 370/371, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA E TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Cumpra-se a decisão de fl. 349, a partir do terceiro parágrafo. Após, abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 345, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança das anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. As fls. 52/53, a executada informa o pagamento do débito, por meio de depósito judicial. À fl. 56, o exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados. O juízo, à fl. 57, determinou a transferência dos valores depositados e a posterior intimação do exequente. Efetuada a conversão em renda (fls. 60/68), o exequente foi intimado a manifestar-se, nos moldes da decisão de fl. 57, e até a presente data, ficou inerte (fls. 70/71). Portanto, considerando a ausência de comprovação de débito ativo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008642-78.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO PRIANTE PINTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003176-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP210332E - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 312, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006303-78.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMAN) X MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA ME X MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA ME, em que se executam créditos referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não encontrada a executada em seu domicílio fiscal e tratando-se de empresa individual, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo de MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA, deferida pelo juízo à fl. 36. Posteriormente, a exequente requereu a penhora online através do sistema BACENJUD. Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, em maio de 2015, a exequente pleiteou a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, deferida pelo juízo à fl. 48 e que restou positiva quanto ao bloqueio do imóvel de matrícula n 80.894 o 1º CRI de Taubaté. Ante o requerimento efetuado pela exequente em outubro de 2015, foi deferida, em fevereiro de 2016, a penhora do referido imóvel. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 72/78, apreciada e rejeitada pelo juízo à fl. 468. À fl. 472 a exequente pleiteou a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, de FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME, FRIGOSEF - FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA e TÂNIA PEREIRA LOPES ME, com fundamento nos artigos 124 e 135 do CTN. Salienta que não está a pugnar pelo reconhecimento judicial do grupo econômico, porquanto este já teria sido reconhecido administrativamente, em face dos contribuintes elencados, os quais, afirma, tiveram a oportunidade de apresentar defesa administrativa. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Saliente-se, ademais, que o deferimento do pedido formulado pela exequente, equivaleria ao reconhecimento de grupo econômico no bojo da execução fiscal. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME, FRIGOSEF - FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS LTDA e TÂNIA PEREIRA LOPES ME, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Considerando o não deferimento, por este juízo, da inclusão dos sujeitos acima elencados no polo passivo da ação, desentranhem-se o documento de fls. 477/479. Após, abra-se vista ao exequente para que requerida o que de direito. Sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006884-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o(a) executado(a) interpor embargos à execução. DECISÃO FLS. 96/97: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em que se executam créditos referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Noticiada a falência da executada e realizada a citação da massa falida, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n 0311781-54.2006.8.26.0577 (fl. 37). Intimada da penhora realizada às fls. 41/42, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento do grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, TECTELCOM AEROSPAZIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA e TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Abra-se vista a exequente para que requerida o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0000113-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre as alegações apresentadas pela executada às fls. 42/45. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000217-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em que se executam créditos referentes ao não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de novembro de 1999. Noticiada a falência da executada e realizada a citação da massa falida, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n 0311781-54.2006.8.26.0577 (fl. 19). Intimada da penhora realizada às fls. 34/35, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, TECTELCOM AEROSPAZIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA e TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Cumpra-se a decisão de fl. 19, a partir do terceiro parágrafo. Após, abra-se vista a exequente para que requerida o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0000227-43.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OCIMAR INACIO(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Ante a ciência inequívoca do executado (fls. 85/87), dou-o por intimado acerca da indisponibilidade de valores. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 80/81, intimando-o da penhora realizada (fl. 92).

EXECUCAO FISCAL

0006462-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 102/105 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 139, reconhecendo a prescrição apenas com relação às Certidões de Dívida Ativa n 80 1 07 039726-00 e n 80 1 11 105898-73. DECIDIDA a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPF, relativa ao período de apuração 2004/2005, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. A partir da declaração, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 01/12/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 04/11/2014, nos termos do art. 240, 1º, Código de Processo Civil. CDAs nº 80 1 07 039726-00 e n 80 1 11 105898-73 a constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se pelas declarações prestadas pelo contribuinte em 23/04/2005 e 29/04/2009, respectivamente (fls. 140/141). Assim sendo, operou-se a prescrição, tendo transcorrido o lapso quinzenal até a data da propositura da ação, ocorrida em 04/11/2014. CDAs nº 80 1 12 107656-22 e n 80 1 14089256-62 a constituição dos créditos tributários (lançamentos) das referidas CDAs deu-se pelas declarações prestadas pelo contribuinte em 11/04/2010, 26/04/2011, 28/04/2012 e 29/04/2013, respectivamente (fls. 142/144). Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (04/11/2014). Diante do todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro prescritos os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 07 039726-00 e n 80 1 11 105898-73. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor excluído do débito executado, relativo aos débitos prescritos, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Apresente a exequente o valor débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos créditos tributários prescritos, bem como requerida o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005496-87.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X HEITOR MITSUO YOKOTA(SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 60, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001812-23.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA APARECIDA MARQUES FARIA DE MELO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazos de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003020-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDEN SAO JOSE GRILL & PIZZA LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003166-83.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 72/75: PMO CONSTRUCOES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/52 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela inobservância dos requisitos do art. 202 e 203 do CTN, bem como em razão da indevida inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ensejando a falta de certeza e liquidez dos títulos executivos. A excepta manifestou-se à fls. 63/65, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AS nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição

e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL Não merece prosperar a tese aventada pela exipiente, consistente na impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com efeito, o entendimento que se mostra mais abalizado é aquele que engloba na base de cálculo dos aludidos tributos a receita bruta e não a receita líquida, como pretende a exipiente. Isso porque o valor que compõe o produto alienado é composto também do valor do ICMS e do CSLL, de modo a ingressar em sua receita bruta, valendo aqui o registro que se quisesse o contribuinte deduzir os aludidos tributos pagos, necessário seria a adoção do regime de tributação com base no lucro real e não no lucro presumido, como ocorre no caso em análise. Nessa linha de entendimento, consonante a jurisprudência dominante, O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg nos EDEl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.772).Do julgamento do REsp 957153/PE e do REsp 1349837/SC, também se extrai que todo o benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Além desses entendimentos, vale aqui registrar as seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que vão ao encontro do que já exposto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (sublinhe) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015) (sublinhe) AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELA EXCIPIENTE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, íntegro o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343996 - 0009545-51.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) (sublinhe) No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive com relação à inclusão do ISS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejam-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO ICMS E ISS: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a 8% e 12% (respectivamente) da receita bruta, esta entendida como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31) (art. 224 do RIR - Decreto 3000/99), não havendo previsão legal para deduzir-se da base de cálculo das referidas exações os valores relativos ao ICMS e ao ISS. 2. O ICMS e o ISS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque a isenção e/ou a dedução da base de cálculo de impostos ou contribuições, por ser norma de direito tributário, estão jungidas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicadas senão por expressa disposição legal. 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99) (REsp n. 1.312.024, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2/STJ, DJe 07/05/2013). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG 00482049020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:84.) Por fim, imperioso se mostra registrar que, ao contrário do alegado pelo exipiente, o julgamento do RE nº 240.7852-2/MG não possui aplicação ao caso em análise, uma vez que se cinge à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, hipótese esta diversa da retratada nestes autos. Destarte, de rigor a manutenção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 78: Certifico e dou fé que, quando da juntada da petição de fls. 35/52, não foi efetuada a atualização no sistema processual do quadro de advogados indicados na procuração à fl. 53, razão pela qual, por equívoco, os autos foram remetidos a Defensoria Pública da União. Em razão disso, certifico que somente nesta data, procedi a atualização do quadro de advogados perante o sistema processual, bem como remeti os autos para expediente de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0004035-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)
G.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/53 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários declarados e constituídos até o ano de 2001. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls. 55/56, rechaçando os argumentos do exipiente, sob o fundamento de que houve interrupção do prazo prescricional em razão de sucessivos parcelamentos realizados. O processo administrativo encontra-se às fls. 57/82. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise dos autos, verifico que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de SIMPLES, relativa ao ano base-exercício 1999 e 2000. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o agravante o reconhecimento da prescrição sob o fundamento de que o termo inicial da contagem seria a data de vencimento do tributo. 2. Ocorre que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No que diz respeito à ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado se opor à execução. São os embargos do devedor onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1905927 - 0000292-05.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) Conforme informações contidas no processo administrativo, os créditos em comento foram objetos de sucessivos parcelamentos. Assim, muito embora os débitos tenham sido constituídos em 29/05/1999, 31/05/2000 e 31/07/2000 (fls. 59/61), foram objetos de parcelamentos nos períodos de 24/07/2003 a 13/09/2006 (fl. 61v) e de 20/09/2006 a 28/02/2015 (fl. 73v) - os quais motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN -, restando clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento e/ou entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC), haja vista a propositura da ação executiva em 13/06/2016. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: SUSPENSÃO, EM DECORRÊNCIA DA ADEÇÃO A PARCELAMENTO - DEMAIS ARGUMENTOS A SEREM ANALISADOS NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. 2- Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3- De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o curso da prescrição. (sublinhe) 4- Não ocorreu prescrição. 5- As demais alegações não foram analisadas pelo digno Juízo de origem. Não podem ser verificadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 6- Apelação da União provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1242799 - 0007012-22.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Abra-se vista ao exequente para que requerira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006779-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como da cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, nos prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005207-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006347-92.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DOCURAS DO CEU COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

DOÇURAS DO CÉU COMÉRCIO DE CHOCOLATES - LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/39 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de carência da ação, ante a ausência de notificação prévia ao sujeito passivo para constituição do crédito tributário. A exceção manifestou-se às fls. 41/42, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não merecem prosperar as alegações da excipiente de que não foi notificado do lançamento do tributo, bem como de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Vejam-se: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrReg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (sublinhei) VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES P - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 2007/01461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (sublinhei) (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem condição de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido. (sublinhei) (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Nesse sentido, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em carência da ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006389-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X HARMONIA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS ASSOCIAT(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 18, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a inconsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3850

EXECUCAO DA PENHA

0005727-30.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP348027 - FRANCINE ALZIRA FAVERO LOSSURDO)

DECISÃO PROFERIDA EM 05 DE ABRIL DE 2018: PROCESSO Nº 0005727-30.2014.403.6110 EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA EXECUTADA: MARLENE MARIA CAVALLI E C I S À O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em relação a qual MARLENE MARIA CAVALLI foi condenada à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado como incurso no artigo 273, I e 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal. A decisão condenatória transitou em julgado em 12 de Agosto de 2014, conforme fls. 27, sendo expedido mandado de prisão definitiva em 7 de Novembro de 2014. Ocorre que a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0026042-76.2014.403.0000 que foi julgada improcedente. Em sendo assim, a executada interpôs Recurso Especial de nº 1.558.159/SP que inicialmente não foi conhecido, conforme decisão datada de 09 de junho de 2017. Ocorre que, posteriormente, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.558.159/SP, no dia 06 de Fevereiro de 2018, cujo teor segue anexoado, houve a desconstituição parcial do título executivo judicial (acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), dando provimento ao Recurso Especial para determinar que o juízo da execução reja a dosimetria da pena. Tal decisão, conforme certidão também anexada a presente decisão transitou em julgado em 05 de Março de 2018, pelo que necessário neste momento processual dar concretude ao comando superior que desconstituiu de forma parcial o título executivo judicial. Neste ponto, impende trazer à colação a decisão monocrática do Ministro Relator: Admissível, portanto, a aplicação das penas referentes aos crimes de contrabando ou tráfico ilícito de entorpecentes ao crime tipificado no art. 273 do Código Penal. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 579/581 e conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento, para determinar, ao Juízo da Execução, a realização de nova dosimetria, observada a jurisprudência desta Corte nos termos da fundamentação supra; e não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 584/594. Ou seja, conforme expressamente decidido pelo douto Relator cabe ao Juízo da Execução a realização da dosimetria da pena - até porque estamos diante de Agravo Regimental no Recurso Especial em sede de Revisão Criminal. Ou seja, não cabe a 2ª Vara Federal de Sorocaba a realização da dosimetria da pena, tal como pugna pela defesa, mas sim à 1ª Vara Federal de Sorocaba que é responsável pelo processamento da execução penal definitiva em face da executada (estes autos de nº 0005727-30.2014.403.6110). Destarte, passa-se a nova dosimetria da pena. Com efeito, inicialmente consta da decisão que é admissível a aplicação das penas referentes aos crimes de contrabando OU tráfico ilícito de entorpecentes ao crime tipificado no art. 273 do Código Penal. Ao ver deste juízo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ao delito previsto no artigo 273 do Código Penal deve ser aplicado o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (AI no HC nº 239.363/PR). Este juízo concorda integralmente com a solução, haja vista que o objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. O tráfico ilícito de substância entorpecente também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública. O tráfico de drogas em idêntica maneira não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala; da mesma forma quem importa ou tem em depósito pequena quantidade de remédios não descaracteriza o delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato, sendo certo que em ambos os casos o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando que a conduta seja substancial em um dos verbos previstos. Outrossim, pondera-se que a similitude dos delitos pode ser aferida também pelo fato do crime tráfico de drogas ter seu tipo penal relacionado com uma lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial, uma vez que a portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, contém no anexo C1 uma lista de substâncias que estão sujeitas a um controle especial. Note-se que em relação ao 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal o fato do produto não ter registro no órgão federal faz com que seja uma espécie de produto sujeito a controle de entrada no país. Ou seja, na atual conjuntura da quadra jurisprudencial, utiliza-se o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no que se refere à aplicação da pena em relação aos réus flagrados como incurso no artigo 273 do Código Penal. Em sendo assim, esse é o parâmetro a ser adotado, partindo-se a pena-base da executada MARLENE MARIA CAVALLI do patamar inicial de 5 (cinco) anos. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na primeira fase de dosimetria da pena não há circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas (fls. 231 verso), pelo que a pena-base fica fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos. Na segunda-fase da dosimetria da pena, conforme consignado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não existem atenuantes e tampouco atenuantes a reportar. No que se refere à presença de causas de aumento e diminuição surgem duas teses jurídicas diversas por conta da aplicação da Lei nº 11.343/06 ao caso: 1) a dosimetria da pena para os crimes do artigo 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário, já que não se poderia, a partir de novo amoldamento da conduta, buscar a aplicação apenas das disposições jurídicas convenientes a uma das partes, mas sim de todo o conjunto de normas atinentes ao quadro fático examinado em um caso concreto, sendo que interpretação outra implicaria verdadeira negativa de vigência a todas as demais disposições legais pertinentes (como as constantes do artigo 40 e do artigo 33, 4º, da Lei 11.343.06), as quais, assumido o enquadramento inicial da conduta como amoldada ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passam a ser em tese aplicáveis ao caso, se preenchidos os demais requisitos fáticos previstos nesses mesmos enunciados normativos; 2) não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, dessa mesma Lei, por ausência de previsão legal, uma vez que a alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aquele do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais), modificando-se apenas o preceito secundário. Pessoalmente, este juízo filia-se a segunda corrente, sendo inviável a aplicação das causas de aumento e diminuição presentes na Lei nº 11.343/06. Até porque, ainda que assim não fosse, observa-se que não seria possível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que referido preceito não se afigura aplicável aquele que se dedique às atividades criminosas. Neste ponto, impende destacar, conforme consulta à rede INFOSIG, cuja juntada se faz a presente decisão, que a condenada teve contra si um inquérito policial, cujos fatos ocorreram em 10 de Agosto de 2007, instaurado no DPF de Guarapuvava, como incurso no artigo 334 do Código Penal; e também teve contra si instaurado um inquérito policial cujos fatos ocorreram em 10 de Agosto de 2007, instaurado na DPF de Guarapuvava, como incurso no artigo 334 do Código Penal, ficando evidente que fazia da importação de produtos ilícitos seu meio de vida. Note-se que neste caso submetido a nova dosimetria da pena a condenada foi flagrada importando remédios em um ônibus vindo desde Foz do Iguaçu (fato ocorrido em 27/01/2010), pelo que resta nítida a dedicação da condenada à importação ilícita de bens desde a faixa de fronteira. Destarte, na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena-base de MARLENE MARIA CAVALLI continua a ser fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, seguindo-se o raciocínio da primeira corrente acima descrita, são aplicáveis os critérios da lei de tóxicos, conforme acima consignado. Nesse diapasão, aplicando-se o preceito secundário da Lei nº 11.343/06, fixo a pena de multa no mínimo legal de 500 (quinhentos) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (27/01/2010), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em

relação à ré. Afastando-se a aplicação da Lei nº 8.072/90 ao caso em comento, fato este que influencia a fixação do regime e a sua progressão, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, aplica-se o artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. Em razão da quantidade da pena fixada, não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e tampouco suspensão condicional da pena. Diante de tudo o exposto, em obediência à decisão monocrática emanada do Superior Tribunal de Justiça, efetuo nova dosagem da pena da executada, pelo que condeno a executada MARLENE MARIA CAVALLI, devidamente qualificada na carta de guia, a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 500 (quinhentos) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursa nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal, utilizando-se para fixação da pena dos preceitos constantes na Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de MARLENE MARIA CAVALLI será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantitativo da pena imposta. Ademais, em razão do teor desta decisão, determino o cancelamento do mandado de prisão outrora expedido em 07 de Novembro de 2014. Destarte, a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba deverá expedir um novo mandado de prisão. Isto porque, o recolhimento a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade. Assim sendo, a expedição de mandado de prisão em desfavor de condenada derivada de decisão substitutiva de acórdão que fixa nova pena-base, em regime inicial semiaberto, não configura constrangimento ilegal, mas sim medida necessária para o início cumprimento da pena. Portanto, entendo que cumpre ao Juiz desta Execução Penal determinar a expedição de mandado de prisão, para, após se efetivar a prisão da executada, declinar da competência em favor do juízo estadual sobre o qual estiver jurisdicionado o estabelecimento criminal em que irá a condenada cumprir a pena no regime semiaberto. Destarte, expeça-se um novo mandado de prisão por força da expedição de carta desta guia definitiva em face de MARLENE MARIA CAVALLI, com as modificações constantes nesta decisão, com validade até 13 de Agosto de 2026. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos. Por fim, remeta-se cópia da presente decisão para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de instruir os autos da Revisão Criminal nº 0026042-76.2014.403.0000 que será apensada aos autos originais de nº 0001169-20.2011.1.403.6110. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA A 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982
RÉU: CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se a demanda se refere ao quanto preceituado pelo caput do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, se o autor, após a apreciação do pedido de tutela, irá aditar a inicial nos termos do inciso I do §1º do artigo 303 do CPC.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

1. ID n. 4742376 e documentos - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora, deixando de apresentar documentos contábeis que comprovem sua atual situação econômica, deixou de atender à determinação constante do tópico final da decisão ID n. 4314636 e, portanto, não comprovando preencher os pressupostos legais exigidos para tanto.

Assim, determino à parte autora que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

2. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO CORREA SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Esclareça-se, no mais, que as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas em momento oportuno.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO COMUM

0904515-47.1994.403.6110 (94.0904515-0) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do direito de deduzir no ano-calendário de 1994, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, o complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87%, ou, ao menos, 35,58%, relativamente ao expurgo inflacionário ocorrido em 1989 (IPC), bem como as consequentes depreciações e baixas de ativos. A autora obteve, em sede recursal, o provimento do pedido, transitado em julgado em 14.03.2017 (fl. 296). Instada, manifestou-se a parte autora às fls. 297/298, pleiteando a desistência do direito de executar judicialmente o crédito decorrente da decisão transitada em julgado. É o que basta relatar. Decido. Consoante dispõe o artigo 775, caput, do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Portanto, é facultada ao exequente a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor. Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação do executado, a execução deve ser extinta sem julgamento do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.

Fl. 448: Considerando que a parte autora está devidamente representada nos autos, intime-se novamente, via imprensa oficial, a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora por meio de carta registrada.

Na hipótese da parte autora permanecer silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012787-21.2014.403.6315 - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção.

Interposta a apelação pelo INSS (fls. 151/156), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora acerca das informações sobre seu benefício (fls. 157/158).

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do réu, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à CEF do recurso adesivo apresentado pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a CEF, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação pelo AUTOR (fls. 320/322) e pela corré ASSUPERO (fls. 325/345), dê-se vista aos apelados CLEONES BARBOSA DE MACEDO, BANCO DO BRASIL e FNDE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015, eis que a corré ASSUPERO já apresentou suas contrarrazões ao recurso do autor (fls.346/353). Se as partes recorridas arguirem em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intimem-se os recorrentes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso(s) adesivo(s), às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Após, cumprida a determinação acima, tornem conclusos, para posterior deliberação em relação ao cumprimento da Resolução 142/2018 - CORE.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 95/99-verso. Alega, em síntese, que a referida sentença incorreu em erro material quando constou Ari de Paula como nome da parte autora, quando o correto é Jorge Ribeiro Filho. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar o erro material avertado. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Assiste razão ao

embargante, uma vez que o nome do autor é JORGE RIBEIRO FILHO. Nesse contexto, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de aperfeiçoar o início do relatório da sentença prolatada às fls. 95/99-verso, com fundamento no artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual passa a contar com a seguinte redação em substituição: PROCESSO COMUM AUTOR: JORGE RIBEIRO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No mais, permanecem o restante do relatório, a fundamentação e o dispositivo tal como lançados na sentença (fls. 95/99-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-64.2015.403.6110 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA (SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício de pensão especial para portador de deficiência física, decorrente da síndrome da talidomida, c.c. pedido de indenização por danos morais. Relata que nasceu em 12.05.1958 e que, desde o seu nascimento apresenta má formação/deformidade em seu membro superior direito. Afirma que a deficiência é decorrente do uso, por sua genitora durante sua gestação, de medicamento contendo a substância denominada talidomida. Sustenta que em virtude das limitações físicas decorrentes da deformidade que possui, combinadas com sua idade avançada (hoje com 57 anos de idade), não consegue inserir-se no mercado de trabalho necessitando, pois, da pensão especial acima referida. Assim, dirigiu-se a uma das agências da previdência social requerendo a concessão da pensão. Contudo, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada que sua deficiência é decorrente da Síndrome da Talidomida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de passar a receber de imediato o benefício que entende fazer jus. Juntou documentos às fls. 13/21. Emenda à inicial à fl. 27. Decisão de fls. 28/29-verso fixou o valor da causa em R\$ 78.800,00, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 36/39 rechaçando o mérito, ao argumento, em síntese, que não há documentos que comprovem a utilização de talidomida durante a gestação da genitora do autor. Apresentou quesitos ao médico perito às fls. 40/42. Decisão prolatada às fls. 43/44 determinou a realização de prova pericial. As fls. 50/54 foi acostado o relatório elaborado pela perita médica judicial, referente ao exame pericial realizado no autor em 26.10.2016. À fl. 59 o autor requereu a produção de prova pericial complementar com a realização de nova perícia médica por perito geneticista. Decisão de fl. 60 indeferiu, por ora, o pleito do autor (fl. 59) e requisitou informações complementares à perita judicial. As fls. 63/65 consta os esclarecimentos oferecidos pela experta. Não houve manifestação das partes acerca dos aludidos esclarecimentos, consoante certidão de fl. 68. É o breve relato. Fundamento e decisão. Indefiro o pleito do autor formulado à fl. 59, acerca da necessidade de realização de perícia complementar por médico geneticista, uma vez que o processo encontra-se maduro para julgamento em razão da perícia judicial de fls. 50/54, aliada aos esclarecimentos da perita judicial de fls. 63/65. Assim, não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua peça inicial, a parte autora alega que faz jus a concessão do benefício de pensão especial vitalícia, em razão de deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida, o qual foi negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (NB 56/159.741.580-1). Pleiteou, ainda, a indenização por danos morais, com fundamento na Lei n. 12.190/2010. Cumpre-se ressaltar, inicialmente, que a pensão especial prevista na Lei n. 7.070/1982 não se confunde com a indenização por danos morais tratada pela Lei n. 12.190/2010, uma vez que a primeira visa à subsistência digna das vítimas portadoras da Síndrome da Talidomida, enquanto que a segunda tem fundamento na reparação dos danos causados às vítimas em razão das adversidades físicas, psíquicas e sociais sofridas pelo acometimento da aludida moléstia. Dessa forma, é hialina a possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário e a indenização por danos morais. Sobre a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, dispõe os artigos 1º e 2º da Lei n. 7.070/1982, nestes termos: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Por sua vez, dispõe os artigos 543 e 548 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010: Art. 543. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56), aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada Talidomida (Amida Nílica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 1982. Parágrafo único. O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização. Art. 548. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I - fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra(s) detalhando o(s) membro(s) afetado(s); II - certidão de nascimento; III - prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; IV - quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como: a) receiptários relacionados com o medicamento; b) relatório médico; c) atestado médico de entidades relacionadas à patologia. Dessa forma, é suficiente para concessão do aludido benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento Talidomida (Amida Nílica do Ácido Glutâmico). No presente caso, o autor, nascido em 12.05.1958 (fl. 13), foi examinado pela médica perita judicial em 26.10.2016. Por oportuno, colaciono trecho do laudo pericial de fls. 50/54: [...] 6. Discussão e Conclusão: O autor apresenta uma deformidade física importante em MSD que leva a incapacidade parcial e permanente, o que não impede de seguir laborando como serviços gerais/caseiro, atividade que desenvolve desde 1977. No que toca ao fator que ocasionou tal quadro descrito acima, não há elementos para concluir que trata-se da Síndrome da Talidomida uma vez que o autor informa que não tem como trazer elementos probatórios relacionados a sua gestação e ato contínuo declara que acha que sua genitora fez uso da talidomida durante a sua gestação. Destaca-se ainda que a análise de seu membro superior direito, não é compatível com um caso típico de focomelia (Lesão característica de tal Síndrome). [...] 2 - A má formação apresentada em membro superior direito não é compatível com um caso típico de focomelia (Lesão característica de tal Síndrome). Por seu turno, o autor não apresentou nenhuma prova acerca do eventual uso do fármaco Talidomida (Amida Nílica do Ácido Glutâmico) pela sua genitora. Assim, inexistindo prova que a má formação congênita do autor tenha decorrido da ingestão da Talidomida por sua mãe, é de rigor o indeferimento dos pleitos formulados a respeito da concessão da pensão especial, assim como de indenização por danos morais. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas na forma da lei e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA (SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-27.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-89.2012.403.6110 ()) - CLAUDIA PEREZ COELHO (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação de fl. 88/98 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. PA 1,10 Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-71.2016.403.6110 - OSMAR ARAUJO BRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-13.2016.403.6110 - MOISES NEVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do despacho de fls. 96.

Esclareça o autor o pedido formulado a fls. 99, uma vez que o benefício concedido nestes autos é aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alega em sua petição, informando também qual é a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a que se refere. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-11.2016.403.6110 - LUIZ GUILHERME RICHIERI (SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ GUILHERME RICHIERI, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 10.12.1979 a 02.08.2006 e de 21.08.2009 a 31.10.2015, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria foi requerido pelo autor junto ao INSS, mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício, uma vez que não foram reconhecidos como labor exercido em condições especiais os interregos de 10.12.1979 a 02.08.2006 e de 21.08.2009 a 31.10.2015. Alega, no entanto, que contava com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria na modalidade especial quando formulou o requerimento administrativo em 30.11.2015 (NB n. 42/175.229.686-6). Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 24/117. Emenda à inicial às fls. 122/123. Despacho de fl. 124 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Réplica às fls. 128/150. Citado (fl. 152-verso), o INSS contestou a demanda às fls. 153/156. Em suma, alega que o autor não comprovou o exercício de atividade com efetiva exposição a qualquer agente agressivo. Decisão de fl. 159 determinou o desentranhamento da réplica de fls. 128/150, uma vez que oferecida antes da contestação. Às fls. 160/171-verso a parte autora ofereceu nova réplica. Despacho de fl. 179 indeferiu a realização de prova pericial por similaridade, ao argumento que os fatos podem ser comprovados por meio de prova documental. Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS acostados às fls. 176/179. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segunda alega, na função de piloto/copiloto, exposto a vários agentes nocivos inerentes ao seu trabalho durante os períodos de 10.12.1979 a 02.08.2006 e de 21.08.2009 a 31.10.2015, o que lhe

garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 30.11.2015), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo sintonia quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-1 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Cumpre-se ressaltar, ainda, quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp n. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso destes autos (DER em 30.11.2015). Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 10.12.1979 a 02.08.2006: Com relação ao interregno acima mencionado, o autor trabalhou na empresa Varig Viação Aérea Rio Grandense S/A, exercendo o cargo de copiloto de 10.12.1979 a 30.04.1987 e de comandante de 01.05.1987 a 02.08.2006 (fls. 42, 45/47). Como dito alhures, até o dia 28.04.1995 o reconhecimento de atividade especial é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. No presente caso, o cargo de aeronauta (copiloto e comandante) está relacionado no código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964. Logo, de rigor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 10.12.1979 a 28.04.1995. Por sua vez, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 não constou o fator de risco ao qual o autor eventualmente foi exposto durante sua atividade laboral. Tampouco a parte autora apresentou algum outro formulário (DSS-8030 ou DIRBEN 8030) afeto ao citado período. Por derradeiro, os laudos periciais de fls. 100/116 dizem respeito a atividades laborativas realizadas por outros indivíduos que não o autor. Dessa forma, não houve a comprovação de atividade especial durante o intervalo de 29.04.1995 a 02.08.2006. Período de 21.08.2009 a 31.10.2015: No tocante ao interregno supra, alega o autor ter trabalhado na empresa Azul - Linhas Aéreas Brasileiras S/A, no cargo de comandante. Durante aludido período o autor não instruiu o feito com o necessário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Registre-se que o PPP de fl. 48 encontra-se incompleto e sem assinatura do seu emiteente. Logo, não é possível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais durante o interregno de 21.08.2009 a 31.10.2015. Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior ação para comprovar sua exposição a agentes nocivos nos interregnos ora pleiteados. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 29.04.1995 a 02.08.2006 e de 21.08.2009 a 31.10.2015, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e a averbação do período de 10.12.1979 a 28.04.1995, como exercício de atividade especial. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-27.2016.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA/SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Interposta a apelação pela UNIÃO (fs. 65/77), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da ré, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-46.2016.403.6110 - CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA/SP341174A - LEONARDO DIAS FREIRE E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 177: O advogado Ricardo Zamariola Júnior não consta na procuração juntada aos autos, portanto, se deseja receber as publicações em seu nome deverá regularizar a representação processual.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA/SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. As fls. 87/88 o autor requereu a renúncia ao benefício de aposentadoria especial, mantendo seu interesse no reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, visando à oportuna obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do perfil previdenciário, nos termos da Lei n. 13.183/2015. O INSS, em sede de contestação (fs. 66/67), aduziu que Para enquadramento do agente físico ruído (NEPS) é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros de legislação vigente à época da prestação laboral. Assim deve obedecer estes parâmetros: Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES. Art. 239. A exposição a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação dos LCATS, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco, durante parte do período controvertido, está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO. Por sua vez, o PPP de fls. 27/29 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fl. 23) apresentam divergência no que concerne ao período de 07.11.1988 a 31.12.1992, uma vez que o autor trabalhou na Unidade Sorocaba da empresa empregadora, exposto ao fator ruído de intensidade de 82,75 dB(A), durante o período de 07.11.1988 a 31.12.1992, enquanto que na CTPS constam os seguintes vínculos referentes a esse período: Albarus S/A Ind. e Com., Av. de Pinedo, Santo Amaro, São Paulo-SP, de 07.11.1988 a 30.04.1992 e na Albarus S/A Ind. e Com., Unidade de Sorocaba, a partir de 04.05.1992. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou(s) o preenchimento do PPP apresentado às fls. 27/29 (empresa Dana Indústria Ltda. - Unidade Sorocaba, a partir de 19.11.2003 a 22.02.2016 - data da emissão do PPP); assim como apresente esclarecimento fornecido pela empresa empregadora a respeito da divergência apresentada entre o aludido PPP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor no tocante ao período de 07.11.1988 a 31.12.1992. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA/SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que verifico que o pedido, formulado na petição inicial não havia sido apreciado, até o presente momento.

Outrossim, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 193) e pela Caixa Seguradora (fls. 194), e nomeio como perito judicial o engenheiro Rui Fernandes de Almeida, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo.

Considerando o deferimento de Assistência Judiciária acima, os honorários do sr. perito serão arbitrados com base na Resolução 305/2014. Considerando também que o imóvel a ser vistoriado localiza-se na cidade de Itu, arbitro os honorários do perito em 3 vezes o valor máximo da tabela anexa à mencionada Resolução 305/2014.

Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e assistente técnicos.

Entregue o laudo, providencie a secretaria a solicitação de pagamento ao perito no sistema AJG.

Defiro também a prova documental requerida pela parte autora, devendo as partes apresentarem os documentos que entenderem pertinentes à resolução da lide. Indefiro, no entanto a prova testemunhal, uma vez que a matéria demanda prova documental e pericial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILIO VALTER BATISTUZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 301: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do exequente, com data de início do benefício em 21.11.2013, correspondente à data do requerimento administrativo. O autor, ora exequente, promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 99/101, isto é, na importância de R\$ 73.842,90 (principal acrescido de juros) e R\$ 7.031,54 (honorários advocatícios). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução ao argumento, em síntese, de que não foram consideradas as corretas rendas mensais devidas e recebidas no período, assim como não foi aplicado o índice correto de atualização monetária. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto às fls. 107 e verso, no valor de R\$ 67.162,20 (principal acrescido de juros) e R\$ 6.716,22 (honorários advocatícios). Decisão proferida à fl. 111 determinou que a Contadoria Judicial verificasse se havia excesso de execução nos cálculos apresentados e, se necessário, procedesse à elaboração de novo cálculo de liquidação. À fl. 113 a Contadoria Judicial assinalou que nos cálculos apresentados pelas partes foi aplicado o INPC para a correção das parcelas vencidas, em desacordo com a decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 85/88-verso, a qual determinou que Os juros de mora e correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.210, Rel. Min. Luiz Fux) (fl. 88-verso). Às fls. 114/116 apresentou seus cálculos no montante de R\$ RS 52.473,02 (principal corrigido) e de R\$ 5.247,29 (honorários advocatícios). Para tanto se valeu da Taxa Referencial (TR), consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos da aludida decisão do e. TRF da 3ª Região (fl. 88-verso). Às fls. 122/124, o exequente pleiteou a homologação dos seus cálculos ofertados às fls. 99/101, ao argumento que se encontram em conformidade com o julgamento do c. Supremo Tribunal Federal, tema 810, onde se pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade da TR para correção de precatórios e RPV's. Por sua vez, a decisão prolatada pelo e. TRF da 3ª Região em 10.02.2016 (fls. 85/88-verso) determinou que Os juros de mora e correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.210, Rel. Min. Luiz Fux). A decisão transitou em julgado em 11.03.2016 (fl. 91). O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.111.117-PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC?2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.811/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.111.117-PR, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATOR P?ACORDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe: 02.09.2010) Nesse passo, impende trazer à colação excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no aludido julgamento: Sr. Presidente, estamos diante de uma sentença que, no que diz respeito a juros de mora, trata de uma relação jurídica que tem efeitos futuros. Toda questão, assim, está em saber qual é a eficácia temporal futura dessa sentença. Temos decidido, não só em casos de juros, mas em casos de correção monetária, que todas as sentenças têm embutida uma cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a sentença tem eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Quando o juiz fixou os juros de mora na taxa legal, que no caso era de 6% (seis por cento) ao ano, ele certamente considerou a lei vigente na data da sentença. Isso não significa que, se ele tivesse julgado em outra época, não tivesse aplicado juros de mora do Código Civil. De modo que não vejo nenhuma ofensa à coisa julgada em modificar essa taxa, no futuro e para vigor no futuro, se sobrevier mudança na lei. Isso não é ofender a coisa julgada, mas, ao contrário, observá-la. Com efeito, deve-se atender à coisa julgada não no seu sentido meramente formal, mas no seu sentido substancial. Por seu turno, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (destaque) Por oportuno, colaciono a ementa do mencionado julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constituir autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, RE n. 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 20.09.2017, DJe: 17.11.2017). (destaque) Cumpre-se ressaltar que a decisão supra ainda não transitou em julgado, aguardando o julgamento de embargos declaratórios. No presente caso, a decisão prolatada pelo e. TRF da 3ª Região, fixando a correção monetária ao disposto na Lei n. 11.960/09, foi proferida em 10.02.2016, antes, portanto da decisão do c. STF no RE n. 870.947/SE, em 20.09.2017, a qual declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice oficial da caderneta de poupança, vale dizer, da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, visando à adequação do entendimento do c. STF a respeito da inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à remessa destes autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo de liquidação, devendo observar, no tocante à correção monetária, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, não se aplicando nos cálculos a TR. No que concerne aos juros moratórios permanece o índice determinado pelo e. TRF da 3ª Região, isto é, o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicada a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e retomem-me conclusos os autos para decisão da impugnação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 18/05/2018: Parecer e cálculos da contadoria juntados a fls. 137/140 para vista às partes, conforme decisão de 04/05/2018.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO COMUM

0900440-57.1997.403.6110 (97.0900440-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA E SP202446 - HENRIQUE AUST E SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 519, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-55.2005.403.6110 (2005.61.10.001135-3) - MAURA LUIZ BISAM(SP190572 - ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO SCUDERI E SP186588 - OTAVIO AUGUSTO MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e do trânsito em julgado do recurso especial.

Ressalto às partes, contudo, que considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016641-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016641-6) - ARISTEU NALESSO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do ofício do INSS de fls. 258/259. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a digitalização dos autos para cumprimento de sentença. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o advogado da parte autora a restituir, devidamente atualizado, o valor levantado a maior a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim que depositado, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20160000166 (protocolo 20160119163) para devolução do valor.

Após essas providências venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Conforme dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando, rigorosamente, o que dispõe o artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução. Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 233: Junte aos autos a advogada petionária de fls. 233 cópia da publicação do acordão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não obstante o autor não ter comprovado o dano sofrido com a publicação do referido acórdão, e, considerando que a alegada nulidade a que se refere a advogada, ocorreu no Eg. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos físicos à Subsecretaria da Décima Turma para que seja apreciada a petição da parte autora de fls. 233/234. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-90.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS.

Após, considerando que já houve digitalização dos autos para início da execução de sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-07.2015.403.6110 - MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 102/104: O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a virtualização dos autos físicos e sua distribuição no Sistema PJe, nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fl. 139: Defiro. Providencie a serventia a devida regularização.

Após, intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 138 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que há valores depositados nos autos, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em Inspeção.

Diga a parte autora sobre os depósitos feitos pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-24.2016.403.6110 - MARCOS ROBERTO MARTINES(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 140.

Outrossim, intem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-58.2016.403.6110 - SALVADOR APARECIDO PEREIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do ofício do INSS com informações sobre o benefício.

Vista ao INSS do recurso adesivo do autor, para contrarrazões.

Após, intem-se os apelantes de que os autos deverão ser virtualizados para remessa ao TRF, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-80.2016.403.6110 - JUVENCIO BEZERRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do ofício do INSS de fls. 143/145.

Outrossim, considerando que os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, e, conforme dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, que os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal; DETERMINO a intimação do réu, INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando, rigorosamente, o que dispõe o artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução. Prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900748-98.1994.403.6110 (94.0900748-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900747-16.1994.403.6110 (94.0900747-0)) - GOMES & PORTELLA LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAZARO R. VALENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, em fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 21.05.2012 (fl. 400). Os exequentes apresentaram, em 10.06.2013, cálculo de liquidação na importância de R\$ 319.615,33 (fls. 407/408). Naquela oportunidade, a União opôs embargos à execução, autos n. 0005057-26.2013.4.03.6110. Os embargos foram julgados procedentes por sentença prolatada em 22.04.2014 (fls. 436 e verso), com trânsito em julgado em 29.07.2014 (fl. 437). O valor restou fixado no montante de R\$ 246.286,38 (fl. 432). Os ofícios requisitórios foram expedidos em 30.10.2014 (fls. 449/453). Extratos de pagamento de pequeno valor - PRV às fls. 508/509. Extratos de pagamento de precatórios - PRC às fls. 567/569. Os exequentes pleitearam a complementação dos pagamentos realizados, no que concerne ao valor dos juros de mora no período que compreende a elaboração dos cálculos (10.06.2013) e a data da expedição dos ofícios requisitórios (30.10.2014), com fundamento no julgamento do c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 579.431 / RS, em sede de Repercussão Geral. Ademais, apresentaram o cálculo do valor que entendem ser devido (fls. 571 e 578). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 581/586. Preliminarmente, pleiteou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE n. 579.431 / RS. No mérito, aduziu que não incorreu em mora. Alegou que embargou os cálculos apresentando pelos exequentes, sendo os embargos julgados totalmente procedentes, vale dizer, acolhendo os cálculos apresentados pela União. Aduziu, ainda, que os exequentes poderiam pleitear em juízo o pagamento dos valores incontroversos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Pleiteiam os exequentes a complementação dos pagamentos já realizados, no tocante à importância afeta aos juros de mora no período que medeia a data da realização dos cálculos (10.06.2013) e a data da expedição dos ofícios requisitórios (30.10.2014), com fundamento no julgamento do c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 579.431 / RS, em sede de Repercussão Geral. No julgamento do RE n. 574.431 / RS, em 19.04.2017, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Aludida decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que não foram apreciados os embargos declaratórios opostos. No presente caso os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação de sentença em 13.10.2013, na importância total de R\$ 319.615,33 (fls. 407/408). A União opôs embargos à execução, autos n. 0005057-26.2013.4.03.6110. Os embargos foram julgados procedentes por sentença prolatada em 22.04.2014 (fls. 436 e verso), com trânsito em julgado em 29.07.2014 (fl. 437). O valor restou fixado no montante de R\$ 246.286,38 (fl. 432). Logo, a importância devida foi fixada na data do trânsito em julgado nos autos de embargos à execução n. 0005057-26.2013.4.03.6110, vale dizer, em 29.07.2014. Por sua vez, as requisições de pequeno valor - RPV, bem como os precatórios foram requisitados em 30.10.2014 (fls. 449/453). Isso posto, são devidos juros de mora no período que medeia a data do trânsito em julgado dos autos de embargos à execução n. 0005057-26.2013.4.03.6110, isto é, desde o dia 29.07.2014 até a data da expedição das requisições de pequeno valor e dos precatórios, realizada em 30.10.2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelos exequentes, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, tendo em vista o falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fls. 122, trazida aos autos pela parte autora, ora exequente, Caixa Econômica Federal, SUSPENDO o andamento dos presentes autos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, restando indeferido o pedido de fls. 121.

Outrossim, tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros do réu por meio do sistema Bacenjud, fls. 102/103, no valor de R\$ 5.082,36 (cinco mil e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), e considerando também que o réu tinha advogado constituído nos autos, e, não obstante o fato de que com o falecimento, extinguem-se os poderes outorgados, intime-se referido advogado para que providencie a habilitação dos herdeiros. Após, retomem conclusos para deliberações acerca do montante bloqueado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MG127412 - JULIA ARAUJO VINHAS) X FRANCISCO DONIZETTE VINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Diga a parte autora sobre o depósito feito pela Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ELISA MARGARETH LOPES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada para o fim de revisão de benefício previdenciário, a qual se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 10.04.2013, no que concerne aos honorários advocatícios. Pela decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05.03.2015, o INSS, ora embargado, foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário do segurado Edemar Cardozo de Almeida, através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados na importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com incidência até a data da prolação da aludida decisão. Às fls. 183/185, a representante processual do segurado Edemar Cardozo de Almeida requereu a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão do e. TRF da 3ª Região. Apresentou a memória de cálculo do valor exequendo que entende devido, isto é, R\$ 6.049,35 (seis mil e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), acrescido da multa no valor de R\$ 604,94 (seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 475-J do CPC/1973, totalizando a importância de R\$ 6.654,29 (seis mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada em agosto de 2017 (fl. 185). Regularmente intimado, o INSS impugnou os cálculos da exequente (fl. 188), aduzindo excesso de execução. Alegou que o total devido até o v. Acórdão é de 15% sobre a importância de R\$ 108,04 (negativos) e não sobre os pagamentos anteriores. Aduziu que o valor devido corresponde a R\$ 16,20 (negativos). Réplica da impugnada à fl. 191. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. A sentença proferida em 12.03.2012 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973 (fls. 63 e verso). Em grau de recurso da apelação interposta pelo autor Edemar Cardozo de Almeida, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05.03.2015, deu provimento à apelação do autor, determinou ao INSS que procedesse a revisão do benefício previdenciário do segurado através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados na importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com incidência até a data da prolação da aludida decisão (fls. 84/89). A decisão transitou em julgado em 10.04.2013, consoante certidão de fl. 91. Por sua vez, nos autos dos embargos à execução de sentença n. 0000281-75.2016.4.03.6110, ajuizados pelo INSS (fls. 171/177) a autarquia previdenciária juntou o extrato de relação detalhada de créditos, de 18.05.2016 (fl. 177), referente ao segurado Edemar Cardozo de Almeida, onde se verifica que o INSS efetuou em 30.01.2013 pagamento, na esfera administrativa, do valor total de R\$ 29.900,81 (vinte e nove mil reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre, contudo, que o INSS não comunicou nestes autos a realização do mencionado pagamento administrativo e, assim, o e. TRF da 3ª Região prolatou a decisão de fls. 84/89 em 05.03.2013, com trânsito em julgado em 10.04.2013 (fl. 91). Assim, devido o pagamento de honorários advocatícios no montante fixado na decisão transitada em julgado, isto é, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com incidência até a data da prolação da aludida decisão. É dizer, no valor de 15% (quinze por cento) sobre os R\$ 29.900,81, atualizados até agosto de 2017, data da apresentação dos cálculos pela exequente. De outro giro, a importância negativa de R\$ 108,04, assinada pelo impugnante, corresponde aos cálculos realizados pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução de sentença n. 0000281-75.2016.4.03.6110 (fls. 175/176). Naquela ocasião a contadoria judicial considerou o pagamento realizado pelo INSS em janeiro de 2013 no valor de R\$ 29.900,81, daí a razão do valor de R\$ 108,04 negativos. Outrossim, a autarquia previdenciária não comprovou a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente à fl. 185. No que concerne ao valor de R\$ 604,94 (seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente à multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC/1973, não assiste razão à exequente em sua cobrança por ausência de previsão legal, uma vez que no presente caso a execução é imposta em face do INSS, isto é, em desfavor da Fazenda Pública (artigos 534 e 535, ambos do CPC/2015). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução em R\$ 6.049,35 (seis mil e quarenta e nove reais e cinco centavos), conforme acima fundamentado. Considerando que a exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, Parágrafo Único, do CPC/2015), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela exequente. Não havendo recurso, fica autorizada a expedição de ofício(s) precatório/requisitório. Desnecessária a remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução n. 458/2017 - CJF/STF, a qual determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão de ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao e. TRF da 3ª Região, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarda-se

o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários. Os valores requisitados já foram pagos aos respectivos interessados.

Além disso, prevê o artigo 19 da Resolução n. 405/2016 que:

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES DA ELABORAÇÃO DO REQUISITÓRIO, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal..

Isto posto, nada mais havendo, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve pagamento do valor principal devido nos autos bem como, ainda, que permanece pendente de serem requeridos os honorários advocatícios sucumbenciais, requeira a parte exequente o que de direito, devendo informar, ainda, em nome de qual advogado, com seus dados pessoais, deverá ser feita a requisição, posto que a petição de fls. 108/113 foi desentranhada em razão do seu subscritor não estar constituído nos autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001467-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação da contadoria, devendo ainda, apresentar os documentos solicitados.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALY REIS HERGESEL - SP352280

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITAPETININGA**, objetivando, em síntese, a regularização de seus dados cadastrais referentes à sua conta vinculada de FGTS, autorizando a liberação, desbloqueio e saque de valores depositados.

Afirma que em razão de divergências nos seus dados cadastrais, solicitou a Retificação de Dados do Trabalhador – RDT em 03/01/2017 e até a presente data não obteve resposta sobre referida retificação.

Juntou documentos identificados entre Id-1924394 e 1924726.

Foram requisitadas as informações, por ofício Id-1962064 e, posteriormente, por carta precatória Id-2959745, e não houve manifestação da autoridade impetrada.

Diante da inércia da autoridade impetrada, requereu a impetrante no documento de Id-3573558, a intimação da Gerência da Caixa Econômica Federal de Itapetininga/SP para cumprimento da determinação liminar, com imposição de multa diária.

Decisão de Id-3586013 deferiu parcialmente a medida liminar “para determinar que o impetrado proceda à correção dos dados cadastrais referentes à conta vinculada de FGTS da impetrante, apresentados mediante formulário de Retificação de Dados do Trabalhador – RDT preenchido por sua empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga”. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No documento de Id-3885382, a CEF informou que os dados cadastrais da impetrante foram regularizados em 09.01.2017. Outrossim, no documento de Id-3993403, informou a retificação ocorrida em 09.01.2017, com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, alterando a data de admissão de 01.02.1962 para 02.02.1968 e a data da opção de 01.01.1967 para 01.09.1987. Informou, ainda, que dos recolhimentos realizados pela empregadora de 10/1968 a 09/1986, constam data de admissão 01.02.1962 e opção 01.01.1967, diversos, portanto, dos apontamentos da CTPS da impetrante. Reputa indispensável a manifestação do empregador para o fim de confirmar a titularidade da conta vinculada em questão. Por fim, assevera “que já houve o integral cumprimento da ordem do Juízo e que foi efetivada a correção da data de opção para 02.02.1968”, sendo certo que a conta permanece bloqueada até comprovação da real data de opção do FGTS, ou, até determinação judicial para desbloqueio e liberação/autorização de saque. Requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide.

Consoante despacho de Id-4230507, foi deferido o ingresso da CEF como assistente simples do impetrado.

Réplica da impetrante às informações da impetrada apresentada no documento de Id-4252926.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-4407061, opinando pela concessão da segurança.

É o que basta relatar.

Decido.

A impetrante pretende a determinação judicial para a regularização dos dados cadastrais constantes da sua conta vinculada de FGTS, e a autorização para o desbloqueio, liberação e saque dos valores depositados.

Conforme informações disponibilizadas na página eletrônica da Caixa Econômica Federal (Id-1924726), a correção de dados cadastrais das contas vinculadas ao FGTS deve ser solicitada por meio do formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador.

A impetrante apresentou ao impetrado a respectiva RDT, preenchida por sua empregadora - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga - para retificação de dados divergentes, referentes à data de opção ao FGTS - 02.02.1968 - e data de admissão - 02.02.1968 - (Id-1924513), em 03.01.2017, portanto, seis meses antes do ajuizamento deste *mandamus*.

Das informações que a autoridade impetrada prestou ao Juízo, pode-se depreender que o óbice remanescente para a liberação dos depósitos vinculados ao FGTS da impetrante cinge-se na confirmação da titularidade da conta vinculada em questão, porquanto, em relação à data da opção, segundo informou, "*foi efetivada a correção da data de opção para 02.02.1968*", em que pesem os dados constantes do documento de Id-3993428 se mostrarem dissonantes.

Por outro lado, observo que no próprio documento de retificação de dados informados pelo empregador, foram indicados os dados do cadastro do FGTS da empregada, identificando-a no campo '2' do formulário (Identificação do Trabalhador), tratando-se, portanto, da manifestação do empregador confirmando a titularidade da conta vinculada.

Nesse toar, é devida à impetrante a concessão da segurança para a regularização dos dados cadastrais constantes na sua conta vinculada ao FGTS, assim como para o desbloqueio, liberação e saque de valores nela depositados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar a regularização definitiva dos dados cadastrais constantes da conta vinculada ao FGTS da impetrante **BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO**, em conformidade com o RDT emitido pela empresa empregadora, e por consequência, o desbloqueio, liberação e saque dos valores depositados e devidamente corrigidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-15.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CENTRAL NORTE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL NORTE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP , CNPJ: 13.837.492/0001-16, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando a declaração do direito de não recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 01.03.2012, assim como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título posteriores a 01.03.2012.

Aduz, em síntese, que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação, que era saldar as contas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários Planos “Verão” e “Collor I”, já foi atingida, mas a contribuição continua sendo exigida e, portanto, a arrecadação está sendo destinada à finalidade diversa daquela para a qual foi criada.

Sustenta o desvirtuamento da destinação da exação em tela, delineado na manifestação de veto ao Projeto de Lei n. 200/2012 que fixou o prazo de vigência da contribuição para 01.06.2013.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2103919 e 2103944.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-2297771. Preliminarmente, pugna pela formação de litisconsórcio passivo necessário consistente na inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba no polo passivo do *mandamus*. Rechaça o mérito sustentando, em suma, que não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, quando esta não pode e nem deve ser obrigada a descumprir o comando legal.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-2429860, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Nas informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada, preliminarmente, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba no polo passivo da ação.

A preliminar arguida deve ser rejeitada, na medida em que a União já foi cientificada desta demanda (Expediente 377852). Ademais, nesta ação, não se discute débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP. Com relação à Caixa Econômica Federal, CEF trata-se de agente operador da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sendo que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, a CEF não possui atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem (Precedente: AC n. 1479349, TRF3)

Passo à análise do mérito da demanda.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, *caput*, da referida norma:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, 1, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004271-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ALINE GONZAGA DE ABREU(SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X ANDREIA BARBOZA ANDRADE(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS E SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP396558 - MAIRA RIBEIRO MOREIRA)

CERTIDÃO DE FL. 208: Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 198, agendei o dia 04/07/2018, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento designada e, ato contínuo, expedi a Carta Precatória nº 0226/2018 e os Mandados de Intimação n. 1002.2018.00323 e 1002.2018.00324, conforme segue.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000514-16.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRUNO EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP, RONALDO BRUNO ARANTES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 4600173 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000538-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, esclarecer o documento Id 4621519 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000469-12.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERMELUIS MORELLI

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000475-19.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: COMPANHIA DO JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ALEXANDRE AUSBERT SIMON

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000546-21.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

REQUERIDO: CLAUDIO TOMIO IKEDA & CIA LTDA - ME, CLAUDIO TOMIO IKEDA, SUMIKI IKEDA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003729-34.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

REQUERIDO: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003297-15.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, PAULO GERALDO QUINI

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003755-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: COPISA PISOS EAZULEJOS LTDA - ME, MARILENE NAVARRO DO PRADO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 4744123 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004361-60.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO, MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEO MENDES - SP375463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 4890664.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003294-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MARCIO FLORES - ME, MARCIO FLORES

DESPACHO

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003946-77.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado no despacho Id 3862667, apresentando cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000667-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PAULO VALDEMAR GARCIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002947-27.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE RICARDO TAVERNARO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3740348, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003000-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à exequente o prazo requerido na petição Id 5316297 para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 4320720.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001476-73.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI, GERSON BATISTA CANUTTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 4819088: pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, MARCIA FRANCA RAMOS, MANOEL RAMOS GAUDENCIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ARANTES & ARANTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, VANESSA LUCIANA DE MORAIS, LIRIS BALASSO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, conforme despacho Id 4673082.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003407-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROSA - ME, FATIMA APARECIDA DA ROSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3796877, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003689-52.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CARLOS ANDRE ROSSINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 5183481: na petição inicial são informados números de vários contratos e foi apresentada cópia apenas de dois contratos.

Dessa forma, cumpra a autora integralmente o determinado no despacho Id 3808222.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003577-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSTRUTORA IDEA DE ITAPETINGA LTDA - ME, FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE, WALTER GILMAR SERRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003794-29.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VITOR HUGO VALADARES BAR - ME, VITOR HUGO VALADARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a autora a petição Id 5315964 pois conforme se verifica dos autos, na petição inicial foram indicados dois contratos e nos documentos anexados só consta cópia de um contrato.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004159-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 4925849: dos documentos juntados pela exequente não se comprova que não houve a execução do contrato nº 0800197000009745 nos autos nº 0003416-32.2015.403.6110.

Dessa forma, apresente a exequente cópia integral dos autos acima mencionados no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004136-40.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REQUERIDO: VIVIANE TAIS ANTUNES BOITUVA - ME, VIVIANE TAIS ANTUNES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a autora o despacho Id 4363417, apresentando os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual.

Após, cite-se os réus nos termos do despacho acima mencionado. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001239-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE DE PAULA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001167-18.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRAVO TRANSPORTES LTDA - ME, FRANCISCO EDUARDO HENRIQUE, JOSE ACACIO CORREA MIAZZO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001125-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIAL ITA MOTO ITAPETININGA LTDA - EPP, ANGELICA SOARES CORREA CAPUANO, RICARDO CAPUANO LEITE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001475-88.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP, MONICA GOVINDA LIPPAROTTI, KARIMETALESSA LIPPAROTTI

Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a CEF sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 4954613 e 4954626, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão dos referidos documentos.

Decorrido o prazo, sem providências, proceda-se à exclusão dos documentos Id 4954613 e 4954626.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004033-33.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J. E. - COMERCIO DE CONFECOES E ENXOVAIS LTDA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, EDNA GUIMARAES RAFAEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001119-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE FAVERI OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001116-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001094-46.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001117-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDICTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8662554.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, Id 8648298 a 8649120, dê-se vista dos autos à requerente nos termos do artigo 383 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias e após, arquivem-se os autos uma vez que o processo é eletrônico e dessa forma, não há como efetuar sua entrega à requerente.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado a fls. 83 dos autos, uma vez que não foi apresentado o contrato de honorários, conforme determina o artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 08/06/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL ISSAO FUJIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação do INSS sobre o benefício do autor.

Sem prejuízo expeça-se o RPV com os valores informados a fls. 177.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública.

Não obstante a decisão em impugnação à execução de sentença ter fixado o valor da execução naquele apresentado a fls. 298/311, a parte exequente apresentou atualização desse cálculo (334/339).

O INSS se insurgiu contra a atualização do cálculo (fls. 345/350).

O autor rebateu os argumentos do INSS (fls. 354/358).

Considerando que este Juízo vem acolhendo o entendimento do RE 579.431 o qual, apreciando o Tema n. 96 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, restam prejudicadas as manifestações de fls. 345/350 e 354/358, bem como o cálculo de fls. 334/339.

Ressalto ainda que deverá ser usado nas requisições o cálculo de fls. 298/311 sobre cujo valor foi fixada a execução do julgado, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Isto posto, expeçam-se as requisições de pagamento e, gravadas as minutas, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada mais havendo, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 08/06/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003845-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDES VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 01/05/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002096-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES - SP233283

RÉU: ELISABETE BRASSIANI DE CAMPOS LOPES

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ELISABETE BRASSIANI DE CAMPOS LOPES** objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício nº 31/610.677.817-9.

Alega o autor, em síntese, que em sede de recurso o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da parte autora nos autos 0011560-36.2013.403.9999, para conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, exclusivamente, no período de 16/05/2006 a 03/03/2008, acrescido dos consectários legais.

Contudo, afirma que apesar do benefício ter sido concedido com data final, o INSS implantou o benefício com data de início em 16/05/2006, e início o pagamento em 03/03/2008, quando deveria cessar.

Aduz, ainda, que a segurada, ora requerida, apresentou conta de liquidação dos atrasados, entretanto, a autarquia opôs embargos à execução – autos nº 1001661-23.2015.8.26.0082, em andamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, arguindo a inexistência de saldo credor, pois o período de 16/05/2006 a 03/03/2008 foi totalmente absorvido pelos pagamentos administrativos feitos irregularmente, entre 04/03/2008 a 31/10/2015 – data da efetiva cessão do benefício, após a verificação da ilegalidade na sua implantação.

Esclarece, que em sede dos embargos à execução foi proferida sentença de improcedência, acolhendo-se a conta de liquidação da parte requerida. Interposto recurso, aguarda-se o prazo para apresentação de contrarrazões.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o imediato bloqueio de bens do réu.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

No caso em tela, *ausentes* os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que após o reconhecimento da irregularidade no pagamento o benefício já foi devidamente cessado pela administração da previdência social.

Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Destarte, considerando a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.381.734/RN, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da previdência social, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002233-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DILMA NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAITON ELDER NEGRIZOLI - SP353983
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a alvará judiciais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de redução de empréstimo pessoal consignado em face da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000170-06.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo ID 1652466, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MODESTO - SP109444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CEF

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FABIANO LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando a inexigibilidade dos débitos de mensalidade referentes ao programa FIES.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às mensalidades cobradas pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativas ao programa FIES, bem como em sede de tutela, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 55.482,59 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003804-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ENZIO BOMBARDENERIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a expedição de ofícios para as empresas empregadoras do autor, conforme pedido ID 4078184 considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, no prazo da réplica, a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito.

Após, com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 331/332 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da despacho de fls. 424 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da despacho de fls. 110 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Nos termos da despacho de fls. 193 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5(quinze) dias.

SOROCABA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003179-31.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido de homologação de desistência, contido ao final da petição, é incompatível com o pedido de extinção em razão do pagamento do débito. Determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel (115/120) e a expedição de alvará em favor do executado (fls. 34/36 e 42/44). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTENCIR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON LAU SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 5146

MANDADO DE SEGURANÇA

0000256-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000256-7) - OPTO ELETRONICA S/A(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requerita o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNA LUISA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO NAZARO NORA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO HENRIQUE GARITTA
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora do documento juntado pelo réu (ID 8672795)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANGELICA MENDES RODRIGUES GESSOLO, PAULO SERGIO GESSOLO
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, nestes mesmos autos (art. 308, CPC)." (Em cumprimento à r. decisão inicial)

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000356-75.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA MONTEIRO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-97.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS TAVARES

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001095-48.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001097-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO JOSE LINARDI

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001098-03.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001100-70.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001193-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FELIPE MONTEIRO DE CARVALHO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMARIO MORAIS BRITO(SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001688-77.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUSAN FORMOLARO BRAGA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001690-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001691-32.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON SOUZA DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001692-17.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001751-05.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001752-87.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001923-44.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001955-49.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OLIVAR ALVES DOS SANTOS(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001956-34.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA MARSOLLI

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001957-19.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0000798-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTES(SP053673 - MARCIA BUENO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0000234-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X ANDRE NUNES BATISTA X DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0000486-65.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0001099-85.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME X JEFFERSON BONETTI X ARTHUR BONETTI

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0001144-89.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0001145-74.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0001194-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANDRO AKIO UJISSATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0001236-67.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSANDRA KLEINE X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0001926-96.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME X KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0002077-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIA HELENA SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

0002936-78.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEIVA CROZARO TOMAZI

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

000159-86.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO MEDVEDIK

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

000187-54.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME X FELIPE GOMES FREGONESI X ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

000188-39.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA X LUCIANA MORGADO SILVA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

000189-24.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TOPFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X JONAS PEREZ STRYEVSKI X RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

MONITORIA

000214-37.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-84.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000844-64.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001149-14.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000484-95.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO DE MORAES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE MORAES MATEUS

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-73.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MOURA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001684-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS FERNANDO FURLANETTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002219-66.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA X MARTA MACHADO DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002220-51.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS GUSTAVO FURLANETTO X GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Expediente Nº 5406**PROCEDIMENTO COMUM**

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestação sobre o informado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 368/370, bem como sobre a possibilidade de atendimento do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001008-70.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VITO PASCALICCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 8675155.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, forneça a advogada da parte autora o número do seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório quanto aos seus honorários advocatícios.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000607-71.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ALIPIO APARECIDO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 8677055.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2018.4.03.6123

AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende ordem para que a requerida “promova o imediato levantamento do gravame que recaí sobre o veículo CAMINHÃO BAÚ REFRIGERADO MERCEDES BENZ, PLACA EGJ – 3944, RENAVAN 00335486665, objeto de garantia fiduciária da CCB nº 21.2287.690.000012-27”.

Sustenta, a requerente, em síntese, o seguinte: a) firmou junto a requerida cédula de crédito bancário sob nº 21.2287.690.000012-27, em 10.03.2016, garantida por alienação fiduciária; b) está inadimplente; c) a requerida, por conta do débito, impôs a “restrição gravame” sobre o veículo objeto da ação; d) está impedida de licenciar o veículo e de utilizá-lo; e) necessita do veículo para desempenhar suas atividades; f) está em recuperação judicial.

Decido.

Diante da certidão de id nº 8301647, afasto a ocorrência de prevenção com os autos nela indicados.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assenta a requerente, em sua petição inicial, que está impedida de licenciar e utilizar o veículo objeto desta ação, pois que a requerida lançou sobre ele gravame.

É certo que sobre o veículo em questão pesa alienação fiduciária em garantia do contrato de empréstimo nº 21.2287.690.000012-27 (id nº 52998866).

No entanto, não ficou comprovado que sobredito gravame impede a realização do licenciamento do veículo, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Observo, ainda, que do extrato de placa e da pesquisa de restrições (id nº 5298881, 5298882 e 5298884) constam outras anotações que não a alienação fiduciária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de agosto de 2018, às 14h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000031-5) - JULIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o requerente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 177/178.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-44.2016.403.6123 - ROSA MARIA MUCIACITO FERNANDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia médica para o dia 24/07/2018, às 17h30min.

Sem prejuízo, defiro a indicação do assistente técnico a fls. 106, Dr. Artur Mello Fernandes Filho, CRM 59.767, que deverá ser, pela parte autora, comunicado da redesignação supra.

Mantenho, no mais, a decisão de fls. 101 e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora online efetivada (Id nº 5266609) , nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5394

EXECUCAO DA PENA

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a apenada, por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas pela apenada na APAE de Bragança Paulista atualizados.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002088-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGNALDO DOS ANJOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

Execução penal nº 0002088-28.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Apenado: José Agnaldo dos Anjos SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução de penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, decorrentes da substituição da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, aplicadas a José Agnaldo dos Anjos. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 130, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas acima referidas, conforme documentos de fls. 118/120 e 124/128. Ante o exposto, declaro extintas as penas impostas a José Agnaldo dos Anjos, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e à Justiça Eleitoral e, por fim, arquivem-se. Bragança Paulista, 30 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o apenado para que comprove nos autos o início do cumprimento das penas impostas na audiência admostratória de fl. 228, especialmente em relação ao pagamento das parcelas da prestação pecuniária, da multa e das custas processuais.

Sem prejuízo, oficie-se ao CEPEMA de Bragança Paulista para que envie, periodicamente, a este Juízo Federal relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas pelo apenado.

EXECUCAO DA PENA

0002932-41.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Preliminarmente, considerando que o apenado possui advogado constituído nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 51. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000149-08.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-28.2018.403.6123 ()) - ECOLUC LUBRIFICANTES LTDA.(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por ECOLUC LUBRIFICANTES Ltda, sob o argumento de ter sido arbitrária a apreensão, no inquérito policial, de veículos de sua propriedade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela nomeação do proprietário do semi-reboque como fiel depositário (fls. 73). Decido. Conforme decisão proferida no inquérito, cuja cópia está a fls. 74, pende de perícia, pelo Departamento de Polícia Federal, a substância que está armazenada nos veículos objetos do presente pedido. Destarte, decidirei o pedido de restituição após a realização da aludida perícia, determinada em caráter de urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001663-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO(PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 501.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 275.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Considerando o certificado a fls. 304/305, intime-se pessoalmente o acusado Michael de Souza Oliveira para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON DOS SANTOS(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Ação Criminal nº. 0000710-37.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Denilson dos Santos SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Denilson dos Santos, CPF nº 119.350.748-06, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.04.2015 (fls. 108). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 152). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 213 e 218). Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas no apenso I comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Denilson dos Santos, CPF nº 119.350.748-06, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado e oficie-se aos órgãos de identificação criminal. Bragança Paulista, 30 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-59.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE MELO DE SOUZA(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

Considerando as informações constantes na certidão de fl. 205, depreque-se a intimação da testemunha Fernando Augusto Ribeiro de Oliveira (policia militar), bem como solicite disponibilização de sala de videoconferência ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para audiência designada neste juízo no dia 26 de julho de 2018, às 15h00min.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 206).

Aguarde-se a realização da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-58.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADEMIR BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração manejados pelos acusados em face da decisão de fls. 575/577, que rejeitou pedido de absolvição sumária. Sustentam, em síntese, na peça de fls. 597/603, que o julgado é omisso e obscuro quanto à questão da repercussão, no caso concreto, do julgamento do Supremo Tribunal Federal objeto do tema nº 69. Efetuam os seguintes questionamentos: a) No entendimento deste MM. Juízo o crédito tributário oriundo de faturamento que incluiu o ICMS abarcado pelo TEMA 69 do STF é crédito definitivo? b) A eficácia do teor da decisão que declarou INCONSTITUCIONAL a base de cálculo fundado em faturamento (TEMA 69) tem repercussão geral e efeito vinculante? c) Esclareça este MM. Juízo seu entendimento quanto ao disposto no art. 102, 2º da Constituição Federal e o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, em especial, relativamente ao seu entendimento quanto a eficácia erga omnes das ações declaratórias de constitucionalidade e as ações diretas de inconstitucionalidade aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal? (grifei) Decido. O Juízo não desconhece o julgamento do Supremo Tribunal Federal objeto do referido tema nº 69, de 15.03.2017, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, bem como o teor da Súmula Vinculante nº 24, no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Estes comandos jurisprudenciais, contudo, não afastam a justa causa para a ação penal, conforme assentado na decisão embargada. Ora, se o ICMS não mais compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, basta uma simples operação aritmética para que seja subtraída a parcela espúria e apurado o novo valor devido pelo contribuinte. O lançamento definitivo dos tributos, assim, não se altera, para fins penais, na parte em que abrangem exações outras e a parcela do PIS e da COFINS com a base de cálculo reduzida. O assento, em tese, da supressão ou redução dos tributos, mediante as condutas-meio previstas na Lei nº 8.137/90, persiste mesmo em seguida à referida operação aritmética, o que é juridicamente bastante para o prosseguimento da ação penal. A tese de que, nestes casos, a materialidade decorrente do lançamento definitivo seria descaracterizada, é deveras falaciosa. Assim, por exemplo, se, em vez da sonegação fiscal, a acusação fosse de os agentes terem suprimido de seu proprietário cinco laranjas e uma maçã, o fato de, posteriormente, ser reconhecido que tinham direito à última, descaracteriza a conduta de supressão das primeiras? Não bastaria, nesse caso, subtrair, da totalidade das frutas, a maçã (6 - 1) e prosseguir a persecução no tocante às laranjas (5)? Ou, agora, a supressão das laranjas passaria a depender de novo processo de apuração, a fim de que, ao cabo, dissesse o fazendeiro (ou a Fazenda) que ainda lhe eram devidos cinco frutos? Não, obviamente. A decisão que recusou a absolvição sumária, portanto, não se ressent de vícios apontados. Estabelece o artigo 382 do Código de Processo Penal que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Conforme velha prática identificada na cultura jurídica pátria, neste particular, ao recorrente cabe explicitar, fundamentadamente, o defeito, e requerer a declaração da sentença ou decisão. Parece-me que destoa desta prática o formular questões a serem respondidas pelo Juízo. O quadro mais se torna inusitado se as questões se referirem à interpretação da lei em tese, como as referidas, mais propriamente, nos quesitos b e c da peça de embargos. Para que seja aprovado e nomeado para ocupar cargo de Juiz, é certo que o bacharel em Direito deve responder, por escrito e oralmente, aos membros da Banca Examinadora, questões como as postas pelos embargantes. Todavia, no exercício da jurisdição, o Juiz está obrigado a decidir o caso concreto, expondo seus fundamentos com a técnica que julgar mais adequada, e não a responder questionários das partes. Não se reconhece aos advogados a prerrogativa de atuarem como banca examinadora permanente de magistrados, com a formulação, como se fossem velhos examinadores de neófitos bacharéis, de questões sobre a lei em tese, instando-os, implícito obviamente, o castigo, a extermarem o seu entendimento e não apenas a exporem a mera letra da lei. Ante o exposto, sem responder ao questionário dos advogados, conheço dos embargos de declaração para, declarando que a decisão embargada não ostenta vícios, rejeitá-los. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-75.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Ação Criminal nº 0001477-75.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Willian Daniele Sanches SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Willian Daniele Sanches, CPF nº 251.881.988-60, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 337-A, III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP, sediada na cidade de Atibaia - SP, no ano-calendário de 2011, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir seus fatos geradores, bem como suprimiu ou reduziu tributo e contribuições devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias; b) em dezembro de 2012, em procedimento fiscal de diligência realizado pela Delegacia da Receita Federal de Varginha, foram solicitados documentos que embasassem o recebimento, pela citada empresa, por serviços prestados à empresa Expresso Nepomuceno S/A, tendo sido apresentadas planilhas, recibos de pagamento de autônomo e extratos completos de cartas de frete; c) posteriormente, o acusado retificou suas declarações do Simples e informou que solicitaria o parcelamento das diferenças dos valores devidos, mas, em seguida, fez uma segunda retificação voltando ao estado anterior; d) na Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, apurada a omissão de receitas, foram lavrados autos de infração relativos aos anos de 2009 e 2010 e instaurado procedimento fiscal para a apuração dos mesmos fatos ocorridos em 2011; e) neste último procedimento, a empresa foi excluída do Simples, tendo sido lavrados autos de infração nos valores de R\$ 735.969,26, relativo ao IRPJ, R\$ 172.116,68, atinente à CSLL, R\$ 291.827,72, referente à COFINS, R\$ 62.802,16, relativo ao PIS, e R\$

104.169,42, acerca das contribuições sociais; f) os créditos foram inscritos em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 15.09.2015 (fls. 92). O acusado foi citado (fls. 131) e seu advogado constituído apresentou resposta à acusação (fls. 158/170). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 173). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 209). O acusado foi interrogado (fls. 192/193). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documento, enquanto a Defesa nada postulou (fls. 191). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 211/213, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 214/224, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) falta de justa causa para a ação penal; b) não há prova que ligue o acusado, como pessoa física, diretamente aos tipos penais lançados na denúncia; c) o acusado não praticou as condutas que lhe são imputadas; d) o acusado não agiu com dolo. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse produzida prova testemunhal, tendo sido ouvidas três testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 225, 260, 287 e 301). O Ministério Público Federal reiterou a pretensão acusatória (fls. 303/304) e a Defesa defendeu a absolvição do acusado (fls. 319/328). Feito o relatório, fundamento e decisão. A materialidade dos fatos emerge dos autos do procedimento fiscal nº 0812400-2014-00585, apensados. Resulta, de sua análise, que a empresa, obviamente por meio de seu proprietário e administrador, no ano-calendário de 2011, quando da prestação de serviços de transporte de cargas à empresa Expresso Nepomuceno S/A, omitiu receitas e, com isso, reduziu as contribuições e impostos elencados na denúncia. Apurou-se a omissão de base na análise de documentos remetidos pela empresa, quais sejam, conhecimento de transporte, extratos completos de fretes e recibos de pagamento de autônomos, evidenciando que o contribuinte não declarou a totalidade do faturamento bruto. Assentou-se, no relatório fiscal, que as omissões superam no total em mais de 90% a receita bruta. Fê-lo, a princípio, para enquadrar-se no sistema de arrecadação denominado SIMPLES NACIONAL, não obstante suas receitas superarem o limite para tanto. Detectada a manobra, a empresa foi excluída do sistema, não constando, nos autos, qualquer insurgência quanto a isso. Como decorrência da omissão das bases de cálculo dos fatos geradores tributários, houve a redução das contribuições sociais e impostos objeto dos autos de infração de fls. 19/45 do apenso I, nos seguintes valores: a) R\$ 172.116,68, relativos ao IRPJ; b) R\$ 105.053,28, atinentes à CSLL; c), R\$ 291.827,72, referentes à COFINS; d) R\$ 62.802,16, relativo ao PIS; e) R\$ 104.169,42, acerca das contribuições sociais. O valor total é de R\$ 735.969,26 (fls. 7 do referido apenso). Registre-se que os ditos autos de infração, sendo atos administrativos, têm presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por provas seguras de vícios que os inquinem. Não há, nos autos, qualquer indicativo destes vícios, notadamente pela demonstração cabal de que os fatos geradores praticados pelo contribuinte, no ano-calendário de 2011, foram declarados em sua totalidade. É incontroverso nos autos que os créditos foram inscritos em dívida ativa (fls. 73). A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. O acusado confirmou, em seu interrogatório, ser o proprietário e único administrador da empresa que, inclusive, leva seu nome na denominação social. Assim, impropriedade a tese da Defesa de falta de justa causa para ação penal com base no argumento da vedação de responsabilidade objetiva. De outra parte, as ações de omitir receitas advindas de receber de serviços de transportes estão ligadas ao acusado pelo fato de ser ele o gestor da empresa unipessoal. O acusado, em seu interrogatório judicial, revelou-se conhecedor da rotina de sua empresa de transportes, o que afasta a hipótese de que terceiros tenham praticado as condutas à sua revelia, circunstância, aliás, por ele não alegada. O dolo com que agiu o acusado é evidente, pois, conscientemente, omitiu receitas para enquadrar-se no SIMPLES NACIONAL e, por consequência, reduzir, ilícitamente, a base tributária. Ele afirma, em seu interrogatório, que o fez por orientação da empresa tomadora de serviços Expresso Nepomuceno S.A., na qual agregava seus caminhões. Todavia, não há, nos autos, elementos probatórios no sentido de que a empresa orientasse os agregados quanto aos sistemas de enquadramento tributário (Simples, lucro real, lucro presumido etc.). Nem mesmo a prova testemunhal acrescida (fls. 260, 287 e 301) indicou tal ocorrência. Em seu interrogatório, aduziu o acusado que, tal como outros agregados daquela empresa, declarava apenas parte das cartas frete, omitindo valores a título de vale abastecimento nelas constante, pois abastecia os veículos nos postos da Expresso Nepomuceno. Ora, ainda que a tomadora de serviços adotasse tal prática ou fizesse tal sugestão, inclusive em reuniões citadas pelo acusado, cabia a ele recusá-la, eis que sabedor que a totalidade do faturamento deve ser informada à Receita Federal. Note-se que ele chegou a afirmar que, no princípio, julgou que o modo de proceder não seria correto. Ademais, não há, nos autos, documentos comprobatórios do abastecimento dos veículos nos postos de combustíveis da tomadora de serviços. Presente a redução tributária, não será a empresa tomadora dos serviços a responsável pela conduta ilícita de omissão de faturamento. Os fatos praticados pelo acusado são previstos como crimes no artigo 337-A, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O acusado praticou, em continuidade delitiva, doze condutas criminosas previstas no artigo 337-A do Código Penal, correspondentes aos meses em que reduziu a base de cálculo das contribuições sociais, e uma conduta do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, correspondente à aludida redução do IRPJ. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01/2011, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos reduzidos - R\$ 735.969,26 - apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para cada crime do artigo 337-A, III, do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Note-se que o acusado não confessou ser o responsável pelas condutas. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena-base para cada crime. Havendo concurso formal e continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou treze condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Tendo em vista que o acusado é empresário do setor de transportes, fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 13 (trezes) salários mínimos, em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Willian Daniele Sanches, CPF nº 251.881.988-60, a cumprir 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, III, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 28 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001670-90.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES (SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 269.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Considerando os termos da assentada de fls. 314, designo para o dia 10 de agosto de 2018, às 15h00min, a inquirição da testemunha de defesa Wagner de Moura Leite que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo.

Comunique-se o Juízo Deprecado de Pouso Alegre/MG, em aditamento à carta precatória expedida a fls. 304 (Precatória SEI nº 9491-68.2018.4.01.8008) para as providências necessárias à realização do ato (agendamento no sistema SAV a fls. 845).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000620-92.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X EMERSON ANDRADE DA SILVA (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

Indefiro o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, uma vez que a questão já foi apreciada nos autos nº 0002855-32.2016.4.03.6123, conforme decisão de fls. 207.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, assim dispôs:

Art. 271, parágrafo 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6º estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial.

Assim, o requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002012-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA (SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA X FLEID UILSON SERENCH X TAISE BORGES DE CARVALHO X CRISTIANA SOARES DE SOUZA

Considerando que a acusada CRISTIANA SOARES DE SOUZA, citada por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (fls. 351/355), acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 357), e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, somente em relação à referida acusada.

Para prosseguimento da ação penal em relação aos demais corréus, determino o desmembramento do presente feito.

Assim sendo, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-se para distribuição em face de Cristiana Soares de Souza.

Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para registro e anotação do desmembramento e exclusão de Cristiana Soares de Souza da relação processual.

Feito, voltem-me os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelos demais acusados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO (MG168618 - ROBERTA CORREA NASCIMENTO)

Tendo em vista o certificado de fls. 577, republique-se o despacho de fls. 567, a seguir transcrito:

Considerando a juntada de nova procuração nos autos a fls. 507 (Dra. Roberta Correa Nascimento - OAB/MG nº 168.618), promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Assim, considerando a apresentação do recurso de apelação (fls. 456) e da renúncia ao mandato (fls. 457), manifeste-se a Defesa, por meio da nova advogada constituída, sobre o interesse na apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 168.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-42.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS TRUZZI ORLANDI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Ação Criminal nº. 0001022-42.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luis Truzzi Orlandi SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal a fls. 234/236, em face de Luis Truzzi Orlandi, CPF nº 876.173.238-91, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 26.10.2012, por volta das 13h20min, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada na Rua Adv. Zeférino Vasconcelos, nesta cidade de Bragança Paulista - SP, o acusado deteriorou uma porta, batendo-a com força, uma vez que, por ter chegado atrasado, foi impedido de participar de licitação. A denúncia foi recebida pelo Judiciário estadual em 23.05.2014 (fls. 56). Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado (citado a fls. 82) e seu advogado a recusaram (fls. 83). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 87/91). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 97). Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado (fls. 122/123 e 191). O Juízo estadual declinou da competência (fls. 229). A denúncia foi recebida por este Juízo em 07.03.2018, ocasião em que foram ratificados os atos instrutórios e recusada a absolvição sumária (fls. 239/240). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 241/243, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 245/248, igualmente requereu absolvição, argumentando sem síntese, que o acusado não agiu com dolo e que a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora o laudo pericial de fls. 36/39 comprove a materialidade do dano ao bem público, as circunstâncias em que o acusado praticou a conduta não indicam, com segurança, que agiu com dolo. Bateu a porta da agência dos Correios o acusado, por certo pelo motivo de ter chegado atrasado ao evento sobre licitação que ali era realizado, o que releva apenas que não cultivava boas maneiras. Contudo, como observa o Ministério Público Federal, não houve, por parte deste (acusado) a efetiva intenção em causar prejuízo, fato que pode ser observado em seu interrogatório, no depoimento da testemunha de defesa que assim aduziu, bem como pelo sucinto depoimento da testemunha de acusação, que não foi apto a demonstrar a intenção de causar dano, fato que desconfigura a conduta prevista no tipo. Havendo, pois, fundada dúvida sobre o ânimo do acusado quando praticou a conduta, impõe-se que seja absolvido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Luis Truzzi Orlandi, CPF nº 876.173.238-91, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 25 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-11.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIOS SOTIRIOS PEGOS(SP397710 - JULIANO JOSE DE PAULA CUNHA JUNIOR E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DEMETRIOS SOTIRIOS PEGOS (fls. 145/147), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fl. 147). Anote-se.

Espeça-se carta precatória à Comarca de Piracaia/SP, cuja jurisdição abrange o município de Joanópolis/SP, para oitiva das testemunhas Nilson Garcia de Oliveira e Walter Herrera, ambas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 92) e pela Defesa (fls. 147).

Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa requisitando nova perícia técnica na nota de R\$ 100,00, tendo em vista que o laudo pericial juntado aos autos (fls. 111/115) com a conclusão de que a mesma não apresenta elementos de segurança presentes nas similares originais, caracterizando-se assim como FALSA, mostra-se, neste momento processual, adequado a provar a materialidade delitiva.

Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-42.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TAYARA ALVES ESPINDOLA(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Para oferecimento à acusada da proposta de suspensão condicional do processo promovida pelo Ministério Público Federal a fls. 101, designo o dia 16 de agosto de 2018, às 14h 00min.

Intime-se a acusada e sua advogada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNDY & MUNDY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Eslareça a parte autora e, se o caso, corrija o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Regularize o polo passivo, tendo em vista que delegado da Receita Federal não possui personalidade jurídica para ser réu nesta ação.

Providencie a juntada de certidão de objeto e pé dos autos 5002863-07.2018.4.6105, a fim de se aferir a ocorrência de eventual prevenção.

Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105

AUTOR: VERISSIMO CROTTI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4407172, do Setor de Distribuição e campo "associados", fazendo a juntada de certidão de objeto e pé daqueles autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2018.4.03.6123

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-43.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103
RÉU: CEF

DESPACHO

Deixo o pedido de gratuidade processual e de prioridade na tramitação do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-84.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Aplico ao autor as disposições do artigo 18 da Lei 7.347/85 quanto às custas e às despesas processuais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida ao pagamento da taxa condominial, relativa ao imóvel localizado na Rua Monza, lote 12, quadra 25, Jardim Imperial, Arujá, São Paulo, matriculado sob nº 33.859 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, junto à administradora, com posterior comprovação do pagamento aos requerentes, ou, alternativamente, que deposite o valor devido para a quitação do débito.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) adquiriram o imóvel no Primeiro Leilão Público, edital 017/2017, realizado em 10 de junho de 2017, pelo preço de R\$ 365.000,00; b) o imóvel encontra-se quitado; c) foi convencionado no edital 017/2017, em sua cláusula 13.4, a responsabilidade da requerida pelo pagamento dos débitos relativos ao imóvel; d) o demonstrativo de débito das cotas condominiais foi entregue pelos requerentes à funcionária da requerida, mas não houve o pagamento do débito junto à administradora.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 4475805), sustentou, em suma, o seguinte: a) ilegitimidade de parte, pois que nunca foi possuidora do imóvel, não tendo, com isso, usufruído do condomínio; b) está em tratativa junto à administradora para pagamento do débito.

Foi realizada **audiência** de conciliação (id nº 4493699).

Os requerentes apresentaram **réplica** (id nº 4497152).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, pois que se confunde com o mérito.

Passo ao exame do mérito.

Ficou incontroversa a compra pelos requerentes do imóvel localizado na Rua Monza, lote 12, quadra 25, Jardim Imperial, Arujá, São Paulo, em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, tornando, portanto, obrigatória a aplicação do Edital de Leilão Público nº 0017/2017/CPA/SP à relação jurídica estabelecida.

Estabelecem as cláusulas 13.4 e 13.4.1 do edital que os eventuais débitos vencidos até a data da venda do imóvel é de responsabilidade da requerida, salvo se o adquirente for o ocupante do imóvel, o que, por óbvio, não é o presente caso (id nº 2648907).

Já a escritura de compra e venda, em sua cláusula quinta – “Declarações da CEF”, dá conta de que a requerida se obrigou de forma irretroatável pelo pagamento dos débitos que recaiam sobre o imóvel até a data da lavratura do instrumento, inclusive, as taxas condominiais (id nº 2648892).

Ora, não pode a requerida opor-se, neste momento, a obrigação que anuiu contratualmente, sob o pretexto de que a cota condominial é obrigação que acompanha o imóvel, até porque sobre dita exceção não foi invocada quando da elaboração do edital e da escritura pública de compra e venda.

Ademais, inexistindo prova de quitação de referidos débitos, patente é o inadimplemento de obrigação contratual assumida pela requerida.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar as taxas condominiais relativas ao imóvel localizado na Rua Monza, lote 12, quadra 25, Jardim Imperial, Arujá, São Paulo, matriculado sob nº 33.859 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, que se venceram até a data de 03.07.2017 (data da lavratura da escritura pública – id nº 2648892), junto à administradora do condomínio em que o imóvel está inserido, comprovando-o aos requerentes.

Condeno a requerida a pagar ao advogado dos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas conforme a lei de regência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE LEITE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-37.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCELO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor na petição de id 5361741, a fim de juntar documentos.

Com a chegada dos documentos, dê-se ciência ao requerido para manifestação, vindo-me, após, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000401-23.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ESTELA SAYO MATUOKA QUINTANILHA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 6185610).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 6184636).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 064884787-0, com DIB 27.01.1994, sob o argumento de que foram utilizados valores menores de salário de contribuição, bem como que sejam consideradas as contribuições vertidas em período após a sua aposentação.

O requerido, em sua **contestação** (ID nº 3467055), alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (ID nº 4683181).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.**

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.**

No caso dos autos, pretende o requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, alegando a utilização pelo requerido de valores menores de salário de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido/implantado em **21.02.1994** (ID nº 1673117), pelo que o direito à sua revisão decaiu em **27.06.2007**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **21.06.2017**.

Afasto, também, a alegação de inaplicabilidade do instituto da decadência, com base na tese firmada no RE nº 630501, Tema 334, no seguinte sentido: **“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”**

No que se refere a utilização das parcelas de salário de contribuição recolhidas após a aposentação do segurado, verifico que a parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.

Pretende, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina “desaposentação”.

Ressalto, preliminarmente, que, embora o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de **repercussão geral**, tenha fixado a tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, encontra-se sobredito recurso pendente de trânsito em julgado.

Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.

No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A norma é literalmente taxativa, pelo que **somente** o assento franco e direto de sua **inconstitucionalidade** poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos.

Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição.

Também não se resolve pela incidência do disposto no § 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição.

Na verdade, o que se deve saber é se pode o **trabalhador aposentado** receber tratamento diverso do **trabalhador que ainda não se aposentou**, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional.

Penso que a **distinção** não afronta norma constitucional, haja vista que o **postulado da solidariedade** no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a **todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho**, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles.

O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido** de desaposentação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 08 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Recebo a petição de id 8600926 como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa (id 8399776), bem como sobre o decurso de prazo dos requeridos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000902-11.2017.4.03.6123
AUTOR: GABRIELE REGIANE CARDOSO, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
RÉU: CEF, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id. 4124707, bem como o deferimento da nomeação do advogado dativo (id. nº 8698022 e 8600854), fica intimado o Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado, OAB/SP, 187.591, para atuar nos interesses dos autores.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento ZYTIGA, pois é portador de adenocarcinoma de próstata metastático.

Narra que foi diagnosticado há mais de 13 (treze) anos com adenocarcinoma, passou por tratamento radioterápico e medicamentoso. Porém, a medicação utilizada não apresentou eficácia depois de certo período de tempo, sendo que no presente ano, após realização de exames, verificou-se piora acentuada com elevação do P.S.A e extensa recidiva nos linfonodos e na própria próstata.

Sustenta que o tratamento anterior não se mostra atualmente eficaz para o controle da progressão da doença, e que houve indicação médica do medicamento ZYTIGA, que seria o único capaz de controlar os sintomas, a doença e propiciar o aumento de sobrevida ao paciente. Todavia, o medicamento é de alto custo e não possui condições financeiras de comprá-lo.

Analisando a documentação apresentada pelo autor, verifico que o mesmo vem se submetendo a tratamento médico junto ao Hospital Sirio Libanês em São Paulo (ID 8621452).

A fim de se aferir acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do medicamento, informe o autor, no prazo de 48 horas, a que título vem sendo realizado o tratamento no Hospital Sirio Libanês. Informe, ainda, se possui convênio médico e, em caso positivo, se já formulou o pedido de fornecimento do medicamento junto respectivo convênio.

Cumprido, tomem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, inc. I, do CPC. Anote-se.

Int.

Taubaté, 08 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3251

MONITORIA

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

I-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

I-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELLI

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001734-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para

prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001735-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE LAURINDO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001934-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILDA AMANCIO DUARTE

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002600-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO MOREIRA CESAR LTDA PEE X WALDIR ANTONIO FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003136-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0000702-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA DOS SANTOS BUSTOS SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001742-25.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003320-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIELA APARECIDA CESARIO EDMUNDO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003248-02.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO OLIVEIRA SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003253-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINEI EDER FERRAZ

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004221-54.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIDEL DE FREITAS MOREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004228-46.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOURENCO ARES COSTA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004232-83.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004281-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

000435-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON BATISTA MENDES ALMEIDA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001524-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALINE DA COSTA PRADO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0004199-59.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ANTONIO COSME REIS

I-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0000537-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001002-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA CESAR VEICULOS LTDA - ME X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001750-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110549 - ALINE NATIVIDADE)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001751-79.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIMO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA X PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0001951-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

I-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002199-52.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX CHRISTIAN DA CRUZ

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002428-12.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELA FERNANDA DE PAULA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002429-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEREZINHA ROSA DE SENNE FRANCISCO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002485-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO CICERO BATISTA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002605-73.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE CLAUDINEI ALVES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002666-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELUS ANDRE DE MELLO AGUIAR

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002668-98.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLAVIO MESQUITA BARROSO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002683-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

I-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0003050-91.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICSON ROBERTO CARVALHO DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0000027-06.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPEED COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO MARCELINO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002108-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRO JORGE MACHADO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002668-64.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO RIOS DE SOUZA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

0002862-64.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H. D. INJECÃO ELETRONICA LTDA - ME X DIRCE DIVA PEREIRA DA SILVA X

GISELI FERNANDES DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

MONITORIA

000178-35.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO OLIVEIRA SANTOS

I-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002352-27.2010.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) - REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003195-89.2010.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-20.2010.403.6121 ()) - MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME X MATIA TOPINIK GRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SPI69158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-61.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-55.2013.403.6121 ()) - AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001889-46.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-39.2013.403.6121 ()) - AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIA CAMARGOS DOS SANTOS X EDWAR MENDONCA DE NOVAIS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANESSA SOARES ARAUJO X DEUSDITE SOARES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI65483E - NATALIA PITWAK E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DROGARIA DESEMBARGADOR LTDA EPP X REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-20.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME X MATIA TOPINIK GRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SPI69158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001813-61.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA DONIZETE PORTES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003131-79.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MEGACELL COM/ SERVICOS ELETRONICOS LTDA X DAYSE SIMONE DA CRUZ X CELIO LUIZ DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004270-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X J.S. ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JN DE ANDRADE ME

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004154-55.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004162-32.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO PHILLIPE FERNANDES BARIUNUEBO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-53.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KELLY CARVALHO DE SOUZA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004193-52.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARISA MENDES CARDOSO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004196-07.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS SANTANA PEREIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS MARQUES OLIVEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004235-04.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004314-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004328-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004331-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBIRATA E MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004335-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004336-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA X DIMAS CINTRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001962-18.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE PAULA LICA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO ANTONIO GARCIA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001967-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLENE MOREIRA SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002010-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para

prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002430-79.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES GABRIEL PAES ESPECIAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002488-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X SANDRO NUNES DE SIQUEIRA X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002549-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO FELIX AUGUSTO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002554-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORCE CONFECcoes E ESTAMPARIAS LTDA - ME X MARISA DOS SANTOS X FABIANO VALTER DOS SANTOS RIBEIRO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-47.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FREITAS & SANTANA MARCENARIA LTDA - ME X EDMILSON DE FREITAS X JORGE ILO SANTANA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002673-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA O. DE LIMA ME X VALERIA OLIVEIRA DE LIMA FIGUEIREDO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002680-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002869-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA X MARILIA DO PRADO RODRIGUES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002870-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GONCALVES FLORES & CIA LTDA - ME X MARCELA GONCALVES FLORES X LUCAS GONCALVES FLORES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002872-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARMINI RAMOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002873-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIMA & BRIET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ALEXANDRE JOSE LOURENCO LIMA X JOSE BENEDITO BRIET

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002883-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X JOSE ANTONIO BASSO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003052-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X YASMIN MARQUES GABRIEL DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003260-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X MONIQUE MARQUES GABRIEL DA SILVA X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP X MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR X RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-45.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES

DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000013-22.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JL POSSAR MOVEIS - ME X JORGE LUIS POSSAR

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000016-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A.P. DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000025-36.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MA E TE MODAS TAUBATE LTDA ME X TEREZINHA SHIZUE MUTA KONNO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-21.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000030-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES - ME X MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000076-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSA SUDERIO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000308-59.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URANIO CUSTODIO DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME X GISELI FERNANDES DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MMS TELEFONIA LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000425-50.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000651-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO PINTO DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000655-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CARLINA SANTOS TARGA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000658-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GONCALVES PEREIRA - ME X EDUARDO GONCALVES PEREIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000659-32.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO - ME X NIKOLAS FRANCA MAZETO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000661-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000744-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARY ANGELA DIAS DE CARVALHO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000159-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O RIBEIRO IMOBILIARIA LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000267-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GOLAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA(SP364374A - ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-43.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE - ME X DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACQUES WILLIAM CUNHA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002104-85.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON ROBERTO DA SILVA TRANSPORTE - ME X CLAYTON ROBERTO DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VIRGINIA APARECIDA OTERO - ME X VIRGINIA APARECIDA OTERO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002905-98.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G R A COMERCIO DE GAS LTDA - ME X WILLIAM VILHENA CARDOSO VIEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003158-86.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA CELESTINA VITOR CAMPOS DO JORDAO - ME X ANA CELESTINA VITOR

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003159-71.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X FABIO ANTONIO ZANON X JOANA D ARC FERREIRA ZANON

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-42.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003617-88.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. LANZILOTE NAVES - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003936-56.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOCATUDO & JB MIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FABIO ANTONIO ALVES X JOAO BOSCO ALVES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-30.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B DA SILVA TELEFONIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002122-48.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: VALDECIR VENANCIO DA SILVA TRANSPORTE - EPP

DESPACHO

I- Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: JOAO ANTONIO CARVALHO LOMBARDI

DESPACHO

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor.

Diante disto, diligencie o exequente a fim de localizar o executado.

No silêncio, suspendo a execução nos termos do art.40, da Lei 6.830/80

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-58.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 01/09/1997 a 23/12/2013, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o procedimento administrativo, no qual estão inseridos os PPPs da empresa Ford ID 4944782 e ID 8079108 que apontam como fator de risco o agente físico ruído.

Entretanto, verifico que os mencionados documentos não estão subscritos pelo profissional responsável pelos registros ambientais, nem tampouco pelo representante legal da própria empregadora.

Assim, padece de validade o documento no que se refere aos períodos indicados, não restando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente indicado no referido documento (R\$ 5.703,13) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RICARDO TOLEDO EMBOAVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS, conforme determinação contida no despacho de ID 6142197.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em por JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO - CPF: 185.681.838-16, representado por Solange Monteiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data em que foi concedido o benefício (aposentadoria por invalidez (01/01/1975).

Narra o autor, em síntese, que teve a aposentadoria por invalidez concedida em 01 de janeiro de 1975. Em 29 de março de 2017 requereu administrativamente o acréscimo do adicional de 25%, que foi concedido pelo INSS.

Contudo, alega o autor que faz jus ao referido adicional desde a concessão de sua aposentadoria no ano de 1975, uma vez que já precisava da ajuda constante de terceiros para a realização de suas tarefas diárias.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da inicial para adequar o valor da causa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica judicial, com juntada de laudo.

O INSS reiterou os termos da contestação.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência parcial do pedido autoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois analisando os autos constato que as provas produzidas são suficientes para a convicção do Juízo e a prolação de sentença.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

De outra parte, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (auxílio-acompanhante), se assim comprovado em perícia médica.

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito sobre a suposta necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa quando da data da concessão da aposentadoria por invalidez.

Segundo os documentos apresentados no feito, o autor apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho desde 01/01/1975.

Realizada perícia médica judicial ficou constatado que o autor apresenta *incapacidade permanente para suas atividades diárias, com agravamento em dezembro de 2010*, ocasião em que passou a precisar da ajuda permanente de terceiros – ID 4243491.

Segundo informado pela Sra. Perita Judicial, *na análise de prontuários com relatos anteriores a esta data não há referência de necessidade de cuidados para todas as atividades do dia a dia. Pelos próprios relatos da irmã, somente entrou com esse pedido em 2017 devido a piora acentuada do quadro e a necessidade de cuidados 24 horas por dia* - ID 4243491.

Ademais, prova contundente da incapacidade do autor é a certidão de interdição apresentada (ID 1632869 – página 03), onde consta que este foi interditado na data de 20.04.2012, demonstrando que, somente a partir dessa data, passou a não ter mais condições de gerir os seus atos.

No presente caso é certo que o autor possui a condição de inválido desde 01.01.1975, tendo lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, tal fato não significa que dependia de uma pessoa o tempo todo para realizar suas atividades cotidianas.

Segundo informado no laudo judicial, o autor *em 1975 era incapaz e tem incapacidade civil desde 2012 e relatado dependência de terceiros desde dezembro de 2010* – ID 4243491 – página 04.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento e nos documentos trazidos pelo autor, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data de **01/12/2010**.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; **e2)** O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO - CPF: 185.681.838-16, representado por Solange Monte o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde **01/12/2010**, nos termos da fundamentação supra.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde **01/12/2010** até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 08 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora (ID 8552784), ficou evidenciado que a renda (R\$ 8.071,41) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000474-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA GUEV CANTELLI

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a notificação do requerido, intime-se o Conselho para recolhimento das custas de diligência do oficial.

Após, cumpra-se despacho Id 8214606.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000418-65.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JUDITE APARECIDA MOREIRA BRAGA

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a notificação do requerido, intime-se o Conselho para recolhimento das custas de diligência do oficial.

Após, cumpra-se despacho Id 8214602.

Retifique-se a autuação da classe processual para Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Após, dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 7 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora para manifestar acerca da nova proposta ofertada pelo INSS.

Em havendo aceitação, venham-se conclusos os autos para homologação.

Int.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-50.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da controvérsia entre as partes, prossigam-se os demais atos processuais.

Manifeste-se a parte autora para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 7 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-20.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, uma vez que todos os documentos que acompanham a exordial são referentes a pessoa diversa do autor, inclusive a procuração.

Prazo: 15 dias

Int.

Taubaté, 4 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se o autor para recolhimento das custas de diligência, conforme certidão, para cumprimento da diligência junto ao juízo de Tremembé/SP.

Taubaté, 5 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - CPF: 312.778.248-94 – INCAPAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, nos termos da Lei nº 8.742/93.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Foram realizadas perícia médica e socioeconômica.

O pedido de tutela antecipado foi deferido, tendo sido implantado o benefício.

O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente pelo TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício a(o) incapaz.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Para os efeitos do disposto na Lei n.º 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ([redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011](#)).

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, O laudo pericial médico concluiu que o autor tem deficiência mental leve com agravamento por psicose enxertada. Afirma que o início do quadro com o nascimento do autor em razão de hipóxia de parto e agravamento em 2008 após psicose, estando total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. O prognóstico é fechado e necessita do auxílio de terceiros (F.70.1 + F09), segundo a perícia médica.

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui “impedimento de longo prazo”, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o §2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social ID 2744907, a família do autor (formada por sua genitora e o autor) é extremamente simples. A única renda familiar mensal é proveniente de pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), insuficiente para a manutenção familiar.

Segundo informa o laudo socioeconômico, a família não recebe qualquer ajuda e no mês que a *situação financeira fica apertada*, o autor e a mãe buscam ajuda com a irmã *Ana Izalina*, que auxilia na compra dos medicamentos.

Ainda de acordo com o laudo social, a família não recebe qualquer amparo do Poder Público, a não ser o fornecimento de alguns medicamentos pela rede pública de saúde.

Outrossim, as despesas da unidade familiar superam a renda auferida.

Como é cediço, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”.

Desse modo, deve ser desconsiderado o benefício de pensão por morte percebido pela genitora, uma vez que se aplica por analogia referida disposição legal. ^[1]

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 19/02/2009 - data do requerimento administrativo (ID 1519720, página 12).

A teor do disposto nos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, no presente caso, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional quinzenal das parcelas anteriores a propositura da ação, tendo em vista que o autor é incapaz.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - CPF: 312.778.248-94, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo 19/02/2009.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. A teor do disposto nos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, no presente caso, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional quinzenal das parcelas anteriores a propositura da ação, tendo em vista que o autor é incapaz.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas na forma da lei.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Confirmo a tutela de urgência deferida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 08 de junho de 2018.

||| Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00165346820034039999, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 09/12/2004.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação, FICA a parte credora INTIMADA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros referentes à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

TUPÃ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

TUPÃ, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 23 de fevereiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000297-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição Id 5324604, a parte autora pleiteou a extinção da ação, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, em

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CASSIA N. R. SALMAZO - ME, CASSIA NICOLETTI RODRIGUES SALMAZO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 13h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) TCR SALMAZO LTDA ME, CNPJ: 04903172000126, Endereço: RUA JOSE VENDRAMINI, 410, Bairro: VILA BOA ESPERANCA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19912-290.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U739E81E94>.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 15h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 219/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):
LEONARDO S DE A EIRELI ME, CNPJ: 16732515000116, na RUA TREZE DE MAIO, 945, CENTRO, PIRAJU/SP, CEP 18800-000;
LEONARDO SOARES DE ALMEIDA, CPF: 96102950887, na RUA ABRAHAO JOSE PEDRO, 30, VILA SAO PEDRO, PIRAJU/SP, CEP:18800-000.
 10. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 11. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13ADF194D>.
 12. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ozeias Ribeiro de Almeida**.
- Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares.
- Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelo requerido **Ozeias Ribeiro de Almeida**.
- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 de agosto de 2018, às 14:30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido **Ozeias Ribeiro de Almeida**, conforme requerido pelo "Parquet" (Id 4342395), bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.
- Cópia desta servirá de **carta precatória n. 228/2018**, à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC**, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, do requerido **Ozeias Ribeiro de Almeida**, residente na **Rua Armando Marinho, n. 1772, São Jorge, Xanxerê/SC**.
- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido apresente eventual rol de testemunhas.
- Consigno, desde já, que caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).
- Por fim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerido, ante a inexistência, nos autos, de declaração de hipossuficiência.
- Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500317-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS

Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SPI78020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAFAEL BATISTA DIAS, NILDINEI APARECIDA PIRES BATISTA, ROGERIO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681

RÉU: FAZENDA MUNICIPAL DE TAGUAI, CAROLINE YOSHIMI NAKABA YASHI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155

Advogado do(a) RÉU: MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS - SP327882

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SPI28366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MIGUEL FIUZA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SPI28366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOAO PORTEZAN

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação promovida por JOÃO PORTEZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos, que declinou da competência em favor do presente Juízo (Id 4541454).

Contudo, embora o valor conferido à causa supere o limite legal estabelecido pela Lei 10.259/01, a parte autora subscreveu manifestação na qual renunciou ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que a presente demanda pudesse ser ajuizada e processada no Juizado Especial Federal (Id 4541415 - Pág. 3).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Neste sentido, o julgado a seguir, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do Conflito de Competência n. 0002540-06.2017.403.0000 (g.n):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. (...)** (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos é medida que se impõe, ficando desde já suscitado, caso o referido Juízo não compartilhe de tal entendimento, conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para devolução ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se a decisão Id 3932928, remetendo os autos ao juízo competente, qual seja, o JEF-Ourinhos, a quem compete processar e julgar a demanda, o que inclui a apreciação da petição Id 3989621.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MIUKI SATO HIGUTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR2517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que ao recurso interposto pela parte autora não foi atribuído efeito suspensivo, conforme documento que segue, remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme previamente determinado na decisão Id 3508761.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social, que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a carta de concessão do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Por fim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE SALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social, que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a carta de concessão do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Por fim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HYPERMAXX DISTRIBUIDORA LTDA, FABIO RODRIGUES, SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

7. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

8. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

9. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

EXTRA MAX SP DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.179.548/0001-18 instalada na AVENIDA APOSTOLO BERGAMO, 379, CENTRO, CEP 18890-000, em TAGUAI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 45.577.386-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 220.440.188-96 residente e domiciliado(a) na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 406, CENTRO, CEP 18890-000, em TAGUAI/SP;

FABIO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 23.335.615-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 213.702.868-99 residente e domiciliado(a) na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 406, CENTRO, CEP 18890-000, em TAGUAI/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6726983CD>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO LUCIANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MARIO LUCIANO ROSA** em face da União.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$29.643,41 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000578-08.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de produção de prova antecipada ajuizado por OSWALDO MONTEIRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALCINO LAURENTINO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIO COSME CARVALHO - SP263489
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL AGENCIA 0327

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 8257569: requer a parte autora, dentre outros pedidos, o recebimento da presente demanda como ação de cobrança e obrigação de fazer. Solicita, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sendo assim, considerando o valor conferido à demanda (R\$ 8.218,60), e o pleito acima mencionado, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente de decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, porquanto aquelas encartadas aos autos (Id 4304481 e Id 4304487) foram subscritas há mais de 01 (um) ano.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha conforme o benefício econômico pretendido, na forma do art. 292, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GISLAINE LOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUKVICH - SP369502

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia **22 de agosto de 2018, às 11h00**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infuturamente a conciliação, cumpram-se as demais determinações do despacho Id 3117421.

Por fim, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, AGUINALDO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pedido formulado pela CEF na petição inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 10h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Citem-se os requeridos.

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 210/2018**, ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, para citação e intimação dos requeridos (i) AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.859.444/0001-38, com sede à Rua Maria Perpétua Piedade Gonçalves, 231, Centro, ESPÍRITO SANTO DO TURVO/SP, CEP: 18935-000; (ii) AGUINALDO MARCOS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG sob nº 25.349.485-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 204.041.958-65, residente e domiciliado à Rua Henrique Corumbaba, nº 81, Qd. 1, Centro, CEP: 18935-000, ESPÍRITO SANTO DO TURVO/SP; e (iii) GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, brasileira, casada, empresário, portador da carteira de identidade RG sob nº 25.349.959-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 145.756.278-28, residente e domiciliado à Rua Henrique Corumbaba, nº 81, Qd. 1, Jd. Zanata, CEP: 18935-000, ESPÍRITO SANTO DO TURVO/SP.

Cópia da petição inicial pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L48DDCEFA07>

A parte autora fica, desde já, devidamente intimada a distribuir a carta precatória acima no Juízo deprecado, procedendo ao pagamento das custas necessárias, comprovando nos autos o cumprimento destas determinações no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ante a natureza dos documentos que acompanham a inicial, bem como o pedido formulado pela autora, determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO

Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 8509570: por ora, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu fundamente adequadamente o pedido de prova pericial, oportunidade na qual deverá informar qual perícia pleiteia, bem como o que com ela pretende demonstrar, esclarecendo sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, apresentando, ainda, os quesitos cabíveis.

Fica mantida a audiência designada.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão Id 4808332, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTEIRO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865, DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866
RÉU: LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANILO SILANI LOPES - SP283722
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previamente determinado às fls. 351/352 (autos físicos) intimem-se a os corréus, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ourinhos, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando o teor da petição inicial, analisarei o pedido de tutela de urgência após a resposta da requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO3** em face do **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG**, objetivando a retificação de edital de concurso público no que se refere à carga horária dos cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Deferida parcialmente a tutela de urgência, a parte requerida cumpriu a ordem judicial, procedendo à retificação do edital e requerendo a prolação de sentença pelo reconhecendo do pedido.

Decido.

Considerando o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

No mais, caracterizada a lide, o reconhecimento do pedido leva à extinção com apreciação do mérito (art. 487 do CPC), sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado.

Custas processuais na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DJIBRIL FALL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

No mais, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANI BUZZATTO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DE CARVALHO NETO - SP324287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora, menor, requer tutela de urgência para receber pensão pela morte da mãe em 2010, indeferida por ausência da qualidade de segurado.

Informa que a instituidora trabalhou com empregada de 07 a 10/2008 e parou porque ficou doente.

Decido.

A efetiva prova da condição alegada nos autos, a de que a instituidora da pensão estava regularmente filiada ao RGPS e mantinha, quando do óbito, a qualidade de segurado, r

Isso posto, **indefiro** a tutela.

Cite-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICHARD PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859
RÉU: CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIA RITA VICENTE & CIA LTDA - ME, MARIA RITA VICENTE, GILBERTO BRAZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUELI MORAES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, JANDYRA PEREIRA DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 9799

EMBARGOS A EXECUCAO

0001041-36.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-39.2011.403.6127 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SPI57121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de sentença movida por Wanderley Dias de Carvalho. Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos da União (fl. 08). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pela União Federal para prosseguimento da execução no importe de R\$ 1.306,62, atualizado até outubro de 2012 (fl. 02/03). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-30.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-46.2010.403.6127 () - MARCELO MARTINS LUIZ ME/SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indeferido o pleito do Conselho embargado de fl. 239, tendo em vista o resultado positivo do bloqueio de ativos, através do sistema BACENJUD (fl. 240/241). Posto isso, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-87.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6) - PAULISPELL IND/PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SPO33345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela Fazenda Nacional. A empresa embargante defende a inexistência do crédito porque tal encargo já estaria incluso na cobrança, nos termos do Decreto-lei 1.025/1969 (fls. 420/425). A Fazenda Nacional discordou (fls. 430/431). Decido. A executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da improcedência dos embargos à execução fiscal (sentença de fls. 103/111 e acórdão - fl. 280 verso - transitado em julgado em 19.06.2013 - fl. 284 verso), não sendo possível, na fase de execução, rediscutir a existência do título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a Fazenda Nacional iniciou a execução de título executivo judicial de maneira que não cabe, na fase de cumprimento da sentença, rediscutir a lide principal ou modificar a sentença. A empresa também requer a extinção do feito porque incluiu seus débitos em parcelamento fiscal (fls. 426/427). Tal intento já foi negado judicialmente (fl. 302), tratando-se, pois, de reiteração de pedido indeferido. Além, sobre o tema, a disponibilidade da execução é conferida ao exequente (art. 775 do CPC) e não ao executado. Ante o exposto, rejeito os requerimentos da empresa executada. Prosseguindo-se com a execução dos honorários advocatícios, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito em 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001903-41.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2016.403.6127 () - INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SPI75685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Proferida sentença homologatória da renúncia à pretensão da parte embargante (fl. 623), a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 626/627) ao argumento, em suma, de negativa de vigência ao art. 5º, da Lei 13.496/2017. Decido. A insurgência da Fazenda funda-se na falsa premissa de que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, o que não se coaduna com o comando judicial pronunciado nos autos (sentença com fundamento no art. 487, III c do CPC). Houve sim, por parte da empresa embargante, renúncia à pretensão formulada nos autos, ensejando a incidência da legislação citada na sentença, notadamente a que isenta a parte do pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, como não vislumbro vícios, rejeito os embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-11.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-29.2017.403.6127 () - CELSO CANDINI JUNIOR(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal (fl. 10/22). Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-37.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-06.2017.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Intime-se o embargante acerca de fl. 164 e verso, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-27.2002.403.6127 (2002.61.27.000416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANORAMA PRATA HOTEL LTDA X KAOR NISHIMORI X SHIGEYUKI NISHIMORI(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 156/160) opostos pelo executado Kaor Nishimori em face da sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal sem condenar as partes em honorários advocatícios (fl. 154). Alega omissão e erro material, pois, em suma, ausente a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Não vislumbro os vícios alegados. A sentença fundamentou a razão de não condenar as partes em honorários advocatícios (a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção). Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valorização dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo, pois, a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001277-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001277-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 556226860, movida pela Fazenda Nacional em face de Casa Sereni Ltda, Juliano Sereni e José Ivan Andrade Sereni. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 221). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001949-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001949-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 555902420, movida pela Fazenda Nacional em face de Casa Sereni Ltda, Juliano Sereni e José Ivan Andrade Sereni. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 307). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002230-74.2002.403.6127 (2002.61.27.002230-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA IMACULADA P V FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 56, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo em face de Maria Imaculada P. V. Francisco, em que o exequente requereu a desistência da execução (fl. 40). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON E SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.02.052114-69, 80.2.02.012931-60, 80.2.04.046540-00 e 80.6.02.052113-88, movida pela Fazenda Nacional em face de Milton Mazzarini EPP e Milton Mazzarini. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção, pelo pagamento, em relação à CDA n. 80.2.02.012931-60 e, quanto aos demais títulos, o normal prosseguimento do processo (fl. 392). Decido. Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 80.2.02.012931-60, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossegue-se com a execução dos demais títulos, abrindo-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003961-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003961-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002846-68.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SPI69666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS)

Reconsidero o despacho de fl. 42, diante da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004347-57.2010.403.6127, transitada em julgado e trasladada a fl. 38/39, a qual extinguiu a presente

execução fiscal. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-25.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) Vistos, etc.Em execução fiscal, tendo o executado advogado constituído nos autos, como no caso (fl. 29), a intimação da penhora é feita pela publicação no Órgão Oficial (art. 12 da Lei 6830/80).Assim, fica o executado intimado da penhora (fls. 61/62) e do início do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos (art. 16, III da LEF).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Tendo em vista a manifestação do exequente (INSS) de fl. 169/172 e diante da controvérsia em relação aos valores concernentes aos honorários de sucumbência devidos pelo exequente a executada determino a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-98.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2009/013717, 2010/12555, 2011/009515, 2011/027962, 2012/008473, movida pelo Conselho Regional de Cor-retores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Sebastião Henrique de Faria. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 78/79).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000794-60.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA REGINA HENRIQUE BAZANI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80122, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Flavia Regina Henrique Bazani.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 62).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000746-67.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOISES GOMES
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88645, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Moises Gomes.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 33).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002134-05.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 132123, 141472, 153949 e 166604, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 82, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 18/22) e sobreveio declínio da competência (fls. 65/67).Com a redistribuição, apenas a EMGEA se manifestou, reiterando os termos de sua anterior defesa 9fls. 79/80.O exequente, intimado (fl. 108), não se manifestou (fl. 110).Decido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel sobre o qual o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos), com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003438-39.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA SERENI LTDA ME(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80615066139-80, movida pela Fazenda Nacional em face de Casa Sereni Ltda ME.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 87).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000409-44.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIO ANGELO MENARDI(SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 001000/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Marcio Angelo Menardi.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 27/28).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000577-46.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ARTESE & ARTESE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 181, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Artese & Artese LTDA - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002643-96.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TITO REGINALDO DE ALFENAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 166999/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Tito Reginaldo de Alfenas.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003201-68.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PJP PALETES LTDA - EPP(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.16.086197-02, movida pela Fazenda Nacional em face de PJP Paletes Ltda - EPP.A empresa executada se insurge, alegando decadência (exceção de pré-executividade - fls. 70/73).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito, com posterior rescisão, fato que suspende a exigibilidade e o prazo prescricional/decadencial (fls. 83/84).Decido.A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436 do E. STJ).Portanto, no caso dos autos, por conta da declaração do contribuinte, houve a constituição do crédito, não cabendo falar em decadência.Sobre prescrição, que é o prazo para o Fisco cobrar o tributo não pago, a documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou o débito, objeto da execução, em 27.09.2012, porém houve a exclusão em 21.02.2015.Tal intento do contribuinte (aderir a parcelamento) importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida, suspende a exigibilidade e demonstra a inocorrência da prescrição, pois a execução foi proposta em 23.11.2016 (fl. 02) e a citação se deu em 05.12.2016 (fl. 53).Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para efetivação de livre penhora.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000138-98.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLE E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-47.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAIARA MAGDA PERCEBOM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104131, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maiara Magda Percebom.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000625-68.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA PEGATTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/013782, 2014/017111, 2015/014264, 2015/05332, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Ana Paula Pegatto de Souza. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 21). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000663-80.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2016/002571, 2016/004120, 2016/005965, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Ana Claudia de Oliveira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 22). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000730-45.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA FANTIM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/017263, 2015/018191, 2015/019199, 2015/021569, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Ana Paula Fantim. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do óbito do executado em 2016 (fl. 24). Relatório, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000749-51.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAVID APARECIDO CAMACHO(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/003861, 2015/005083, 2015/006352 e 2015/007711, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de David Aparecido Camacho. O executado se insurge, alegando cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo e, sobre a cobrança, a inexistência do fato gerador, já que não exerce atividade relacionada à Educação Física (exceção de pré-executividade - fls. 15/32). Sobreveio impugnação do Conselho (fls. 38/77). Decido. O processo administrativo sempre esteve à disposição do executado na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, e não consta que houvesse buscado consultá-lo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo Conselho. No mais, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador (anuidades), constam a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Sobre a execução, a partir da vigência da Lei n. 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional (art. 5º). No caso em exame, a cobrança refere-se às anuidades de 2012 a 2015, posteriores à entrada em vigor da referida Lei, cujo fato gerador da obrigação, como visto, é a inscrição do profissional no Conselho. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prosiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para efetivação de livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-48.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CATHARINA MADEIRA MASCHIETTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 15446, 12960, 13033, 15422, 12983, 12995, 15438, 15402, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Catharina Madeira Maschietto. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000050-26.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURANDI PEREIRA BUENO - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 178306/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jurandi Pereira Bueno - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 9). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000648-82.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, em que a autor renunciou à execução da aposentadoria concedida judicialmente para, assim, continuar com o benefício concedido administrativamente que, segundo informa, seria mais vantajoso, com o que concordou o INSS.

Decido.

Reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício da mesma natureza (aposentadoria), como não se pode recebê-los cumulativamente (art. 124, II da Lei 8.213/91), é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso, o autor optou pela aposentadoria concedida administrativamente e o INSS, além de concordar, esclareceu que nada pagou a título do benefício concedido judicialmente (ID 8548356 e anexo), não havendo, pois, óbice ao intento do exequente.

Contudo, ao abrir mão do benefício concedido judicial, nada é devido em decorrência desta ação, nem mesmo honorários advocatícios.

Ante o exposto, considerando a renúncia ao crédito, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEUSA MARQUES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003313-42.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001592-84.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001376-60.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001006-62.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI A VANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista os processos apontados na certidão de prevenção, quais sejam, nºs 0000063-52.2018.4.03.6312 e 0002930-30.2014.4.03.6127.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000841-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: AUTO POSTO BATAGLIN LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIDIONISON APARECIDO CAETANDO FILGUEIRA - SP408259, FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, NÃO INFORMADO

DESPACHO

Efetuada a remessa eletrônica dos autos ao D. Juízo competente, de rigor seu arquivamento definitivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL MOLLES
REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES, RUDNEY MOLLES, JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8625045: defiro, como requerido.

Aguardem-se os autos, no arquivo provisório, ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o executado, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, apresenta impugnação, recebo-a.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se não haver consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001376-60.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE CHERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002493-57.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RIBEIRO DA SILVA - SP317057
EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de tutela.

Decido.

Na ação principal, o autor, Município de Águas da Prata-SP, questionava se seria ou não ilegal e inconstitucional a norma contida no art. 218, da Resolução Normativa da ANEEL n. 414/2010 (alterado pelo art. 124 da Resolução 479/2012), que dispõe sobre a transferência do sistema de iluminação pública (registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS), da concessionária de distribuição de energia elétrica ELEKTRO ao Município.

Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do Município e à remessa oficial tida por ocorrida para suspender a eficácia daquelas normas e desobrigar o Município de adquirir a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço da Elektro.

Também, considerando a situação excepcional e urgente, acolheu o pedido do Município e concedeu, incidentalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a apelada Elektro voltasse a prestar os serviços de iluminação pública ao Município.

Esta, pois, é a ordem que o autor pretende executar.

Depreende-se, portanto, que não se trata de execução provisória de sentença, mas de cumprimento de tutela concedida pelo E. Tribunal, cabendo a adoção de medidas postulatórias e coercitivas também naquela esfera jurisdicional.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I e VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8650764: tendo em vista que o(a) executado(a), antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, apresenta impugnação aos cálculos, recebo-a.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de nulidade dos autos de infração pelo incorreto preenchimento do quadro de penalidades e sobre o indeferimento da prova pericial.

Decido.

Tanto o tema referente à nulidade do auto de infração como o indeferimento de prova pericial foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000372-92.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 163, referente ao auto de infração 2652085, Processo Administrativo 6101101166/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante manifestou-se e apresentou documentos, com ciência ao Inmetro, que dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 6101101166/2015, referente ao Auto de Infração 2652085 que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO ARROZ, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, era de 228,5 gramas e a média foi de 228,2 ocorrendo um desvio padrão de 1,76 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101101166/2015 anexo.

- CHOCOLATE BRANCO, marca GALAK, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 150 gramas, era de 149,7 gramas e a média foi de 149,1 ocorrendo um desvio padrão de 0,49 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101102060/2015 anexo.

- ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ, marca NESCAU, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era de 397,6 gramas e a média foi de 392,9 ocorrendo um desvio padrão de 2,87 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101101772/2015 anexo.

- CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO - MATINAL, marca NESCAFÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,2 gramas e a média foi de 48,4 ocorrendo um desvio padrão de 0,90 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101101974/2015 anexo.

- CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO, marca NESCAFÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,7 gramas e a média foi de 49,0 ocorrendo um desvio padrão de 0,38 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101102087/2015 anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de nulidade formal do processo administrativo, incorreto preenchimento do quadro de penalidades e sobre o resultado da perícia realizada na fábrica.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000713-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da embargada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000386-76.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 162, referente aos autos de infração 2652432, 2804704 e 2804705, Processo Administrativo 6101101554/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante manifestou-se e apresentou documentos, com ciência ao Inmetro, que dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 6101101554/2015, referente aos Autos de Infração 2652432, 2804704 e 2804705 que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ 2.0, marca NESCAU, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era de 397,2 gramas e a média foi de 388,9 ocorrendo um desvio padrão de 3,31 g, e sendo também encontradas 6 defeituosas com valor mínimo individual de 388,0 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101102088/2015 anexo.

- CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO, marca NESCAFÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,6 gramas e a média foi de 49,4 ocorrendo um desvio padrão de 0,88 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101102089/2015 anexo.

- CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO - MILHO, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, era de 229,3 gramas e a média foi de 227,0 ocorrendo um desvio padrão de 0,87 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101101554/2015 anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREJAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 8572105: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID's 8538317 e seguintes: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8643033: diante da apresentação, por parte do exequente, do valor atualizado do débito exequendo, cumpra-se a determinação anteriormente exarada na decisão ID 8237679.

Ciência, pois, à empresa executada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: RADIO MIRANTE LTDA - ME

DESPACHO

ID 8400101: preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, carreando aos autos, na íntegra, seu contrato social, ocasião em que se verificará a cláusula de gerência.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8655263: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada na presente execução fiscal, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA

DESPACHO

ID 8653103: diante do comparecimento das executadas em Juízo, tenho-as por citadas. Anote-se a representação processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da nomeação de bens, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

DESPACHO

ID 8580841: nada a deferir, vez que não formulado pedido.

Aguarde-se eventual manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 8648753: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DOS REIS
REPRESENTANTE: FLAVIO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, KATIA OTAVIANI - SP262680,
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente ao MPF

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8613897: razão assiste ao D. Procurador Federal.

Requisite-se, pois, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em São João da Boa Vista (APSADJ) cópia do processo administrativo relativo ao caso em questão.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser encaminhado via e-mail.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 9801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de junho de 2018, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001742-14.2018.8.26.0363, junto 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de julho de 2018, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001546-26.2018.8.26.0272, junto 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.

Remetam-se cópias dos depoimentos das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu na fase policial, conforme requerido pelo Juízo Deprecado. Cópia deste despacho servirá como ofício.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003160-38.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE LUGOBONI BORDON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002725-98.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003336-51.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA CELESTE MENEGATTO FINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MENEGATTO FINOTTI - SP339716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Primeiramente, esclareço à autora que a ação antes proposta no Juizado Especial Federal foi extinta não pela incompetência, mas por ausência de cumprimento de ordem.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-42.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por Ghostys Confecções Ltda, Anselmo José Calil e Samira Arantes Calil Zanon contra os embargos de declaração de fls. 195 e verso. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradição sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Nos embargos de declaração restou consignado que a retirada de Samira Arantes Calil Zanon do quadro societário da empresa executada antes da constatação da dissolução irregular não afasta a presunção de responsabilidade decorrente da inserção de seu nome diretamente no título executivo. Não houve o redirecionamento da execução fiscal da empresa executada para os sócios e, portanto, a responsabilidade de Samira Arantes Calil Zanon não se fundamentou no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-85.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138 ()) - CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante atenda a determinação de fl. 61, informando os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado à fl. 40. Atendida a determinação, expeça-se o necessário para a transferência.

Tendo em vista que não são devidas custas processuais, tampouco, por ora, honorários advocatícios (considerando o teor da sentença de fl. 56 e a disposição do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), intime-se o Embargado para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, aguardando provocação.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-02.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-41.2016.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos carreados pela União Federal em sua impugnação (fls. 277). No mesmo prazo e oportunidade

acima concedidos, deverá a parte embargante carrear aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do signatário da procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-32.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-76.2011.403.6138 () - CLARISSA PRADO RIBEIRO DE MENDONÇA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos carreados pela União Federal em sua impugnação. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte embargante carrear aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-91.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138 () - MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 11.402 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 11.402 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário. Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 11/30). O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/32 verso). A embargante anexou documentos (fls. 37/77). A União não se opôs ao pedido (fls. 79/79 verso), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A escritura pública de venda e compra lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 19/01/2006 (fls. 37/38). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora. Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.402 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP340654B - LUNA DE SA FERNANDEZ) X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o teor do Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e considerando que o levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, antes de proceder à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinado nos autos, intime(m)-se as partes e, sendo o caso, também o MPF, do teor do despacho que deferiu o levantamento e também desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J BALIEIRO & PEREIRA LTDA ME X JOAO DE DEUS BALIEIRO

SENTENÇA DE FLS. 167/168: Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80.2.04.022860-39, nº 80.2.04.050970-08, nº 80.6.00.003001-50, nº 80.6.02.016123-96, nº 80.6.03.068362-94, nº 80.6.03.124238-34, nº 80.6.04.024316-82, nº 80.6.04.068828-32, nº 80.7.04.017031-20 e nº 80.7.04.023806-51. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 161), manifestou-se (fls. 162) apenas para requerer a suspensão do processo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, com a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi proposta em 06/01/2006. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 06/01/2001 estariam prescritos. Dos créditos tributários em cobrança, a data de vencimento para pagamento mais recente é 31/01/2000. A parte exequente, devidamente intimada, não apresentou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Logo, houve prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das dívidas contidas nas certidões de dívida ativa (CDA) nº 80.2.04.022860-39, nº 80.2.04.050970-08, nº 80.6.00.003001-50, nº 80.6.02.016123-96, nº 80.6.03.068362-94, nº 80.6.03.124238-34, nº 80.6.04.024316-82, nº 80.6.04.068828-32, nº 80.7.04.017031-20 e nº 80.7.04.023806-51. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO das dívidas contidas nas certidões de dívida ativa (CDA) nº 80.2.04.022860-39, nº 80.2.04.050970-08, nº 80.6.00.003001-50, nº 80.6.02.016123-96, nº 80.6.03.068362-94, nº 80.6.03.124238-34, nº 80.6.04.024316-82, nº 80.6.04.068828-32, nº 80.7.04.017031-20 e nº 80.7.04.023806-51. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a parte executada não contratou advogado. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***DECISÃO de fl. 234: Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente, acima identificada, contra a sentença de fls. 167/168 verso. Sustenta a exequente, em síntese, que há contradição na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a prescrição das dívidas substanciadas em todas as CDAs que instruem a presente execução fiscal, visto que, embora devidamente intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 161), a exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, limitando-se a requerer a suspensão do processo. Apenas após a prolação da sentença a parte exequente apresentou documentos e manifestou-se efetivamente sobre a prescrição dos créditos exequendos. Assim, o que pretende a parte exequente, em verdade, é tão somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004912-51.2011.403.6138 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Remetam-se os autos à contadaria para aferição de eventuais custas processuais devidas. Havendo custas a recolher, intime-se para recolhimento no prazo de 05 dias. Considerando o teor do ofício de fl. 97, concedo à executada o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o necessário a fim de viabilizar a o levantamento no valor depositado nestes autos, sob pena de serem os autos arquivados com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000971-88.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARIADNE HOIARA ZANIN

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-31.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Fls. 49/63 e 68/71: Mantenho a constrição de fl. 64, porquanto os documentos acostados aos autos não comprovam a impenhorabilidade alegada. Não há qualquer elemento que vincule o depósito de fl. 54 ao salário recebido (fl. 56).

Proceda-se à transferência do valor construído para conta judicial mediante sistema BacenJud, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001042-22.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO VIEIRA SANTOS(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o executado intimado do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária.

EXECUCAO FISCAL

0000374-17.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 128/130.

Fl. 133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia de parcelamento e documentos que a acompanham, informando a data da consolidação do parcelamento.

Após, tomem imediatamente conclusos.

DECISÃO DE FLS. 128/130: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada alega decadência ou prescrição dos créditos tributários (fls. 87/104). A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 112/125). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. Em relação à CDA nº 35.505.850-2, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído pelo lançamento, conforme consta da certidão de dívida ativa (fl. 55), em 29/07/2003. Com a constituição definitiva do crédito, de ofício, iniciou-se o prazo prescricional, que se encerrou em 29/07/2008. O parcelamento da dívida foi requerido apenas em 18/08/2009, quando já se havia operado a prescrição do débito constante da CDA nº 35.505.850-2. Em relação as demais CDAs, a execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2017, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 28/03/2012. A parte executada efetuou pedido de parcelamento em 18/08/2009 dos débitos tributários, tendo sido excluída do parcelamento em 23/05/2014 (fls. 119). Dessa forma, considerando a interrupção da prescrição pelo pedido de parcelamento (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), e o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos somente a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição somente dos créditos tributários constantes da CDA nº 35.505.850-2. Diante do reconhecimento da prescrição, embora de apenas uma das CDAs, afasto a alegada má-fé da parte executada. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Na expedição e no cumprimento do mandado de penhora, deverá ser subtraído do valor total da ação (fls. 125), o valor atualizado da CDA nº 35.505.850-2 (fls. 124). Anote-se na capa dos autos a prescrição da CDA nº 35.505.850-2. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-44.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA MEIRINHOS(SP360256 - IZABELA DE ARAUJO E SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS E SP349042 - EDUARDO WEILER MARQUES)

Fls. 09/10: Nada a deferir. Eventual pedido de parcelamento deve ser formulado administrativamente junto ao Conselho exequente. Intime-se.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Expediente Nº 2668

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001096-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 005/2016-EF-LIP (fl. 51), nos termos do Ofício da Comarca de Jardíópolis/SP de fls. 61/63.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-12.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO PAULINO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-05.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

Dra. ELLIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3016

EXECUCAO FISCAL

0001396-07.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ELANGE OLIVEIRA DA SILVA(SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, s, manifeste-se a executada acerca dos embar-gos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WENDER DE ALMEIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELANEMARIA SILVA - SP147244

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, RAUL ATILIO CASTRO VIDAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: KARINA LANZELOTTI SALEME LOSITO - SP249410

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: KARINA LANZELOTTI SALEME LOSITO - SP249410

DECISÃO

À vista das manifestações id 7271627 e 8136854, e por não vislumbrar interesse federal na presente demanda, restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Mauá, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALEXANDRE ABREU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE ABREU DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder auxílio-doença previdenciário, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 29.11.2004.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Determinado à parte autora que promovesse a emenda á inicial para exposição dos fatos de forma consentânea com a realidade, uma vez que a parte autora exerceu atividade remunerada até 10.9.2015, adequando o valor da causa (Id Num. 2791857), tendo o autor apresentado emenda na qual alega ter sido obrigado a trabalhar para prover sua subsistência não obstante incapacitado para fazê-lo (id Num. 2984785).

Recebida a emenda, deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (Id Num. 4230076).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4403617), arguindo preliminarmente a litispendência em relação ao feito que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (processo nº 1006964-59.2016.8.26.0348), objetivando a concessão de benefício acidentário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios. Juntou documentos.

Dada vista à parte autora, que se manifestou em réplica (Id Num. 5379046), alegando inexistência de litispendência e pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acerca da alegada litispendência, observo da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1006964-59.2016.8.26.0348, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP e encontra-se em fase recursal (Id 4403630), que o pedido formulado foi para concessão de benefícios de cunho acidentário, embora lastreado nas mesmas moléstias.

Destarte, não verificada a triplíce identidade entre os elementos de ambas as demandas, rejeito a arguição em foco.

Considerando que o laudo médico produzido na ação precitada foi elaborado sob o crivo do contraditório no bojo de processo envolvendo as mesmas partes, avaliou a existência de incapacidade laboral, reputo desnecessária a produção de nova prova pericial nestes autos, sendo admitido seu uso como prova emprestada com fundamento no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica no bojo de ação acidentária movida na Justiça Estadual, realizada em 24.08.2016 (Id Num. 4403626 - Pág. 8), que concluiu não apenas pela inexistência de nexo causal, mas também pela **capacidade laboral do demandante**.

Afirmou o i.Perito que: *“Os achados de imagem são em grande parte de natureza degenerativa, sem evidências de lesões nas estruturas examinadas que denotem sinais de gravidade. As queixas trazidas à perícia foram apresentadas sem foco específico, assim como os registros médicos documentados, a exemplo do último relatório de ortopedista que apresenta considerável lista de referências multissegmentares. No exame físico realizado em perícia destacou-se o comportamento poliúlgico do Autor, com alegação de dor limitante em todos os segmentos envolvidos com as queixas, porém sem percepção objetiva de tais limitações nem redução de força.”* (Id Num. 4403626 - Pág. 17).

Quanto à existência de incapacidade, afirmou o expert que *“O Autor comportou-se com reações dolorosas de defesa aos mínimos movimentos, desproporcional às afecções conhecidas através da documentação apresentada. Os elementos diagnósticos trazidos à discussão, de um modo geral, não representam lesões importantes nem permitem estabelecer correspondência direta com limitações funcionais incapacitantes. Significa, portanto, que tais elementos autorizam a expectativa de resposta satisfatória ao tratamento sintomático com boas perspectivas de estabilidade clínica. Portanto, não há incapacidade laborativa aplicável ao benefícios pleiteados.”* (Id Num. 4403626 - Pág. 18).

Denota-se da conclusão pericial que as reações de dor da parte autora não condiziam com as moléstias ortopédicas diagnosticadas.

Ademais, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a necessidade de nova perícia médica judicial. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela perícia judicial porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Por outro lado, observo no CNIS (Id 2791083, p. 1), que a parte autora manteve até 10/9/2015 vínculo empregatício iniciado em 16/3/1995, com recebimento de auxílio doença entre 11/8/2004 a 29/11/2004, 21/7/2005 a 20/10/2005, 22/6/2006 a 6/8/2006, 28/11/2006 a 11/3/2007, 7/11/2007 a 1/4/2008, 23/7/2012 a 22/8/2012 e de 2/5/2015 a 27/5/2015, a autorizar a convicção de que inexistem períodos de incapacidade pretéritos além daqueles em que já houve o pagamento de benefício.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o demandante alterou a verdade dos fatos com o fim de receber benefícios inacumuláveis, omitindo o fato de ter ajuizado ação acidentária com base nas mesmas moléstias (Id Num. 4403626 – pág. 30/36).

Quanto ao seu representante judicial, responsável pelo ajuizamento das duas demandas, deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do art. 77 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o artigo 98 do Estatuto Processual não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, e o § 4º estatui que a concessão da gratuidade não elide o dever do beneficiário de pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe forem impostas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Condono-o ainda ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à OAB com cópia das exordiais, do laudo médico e das sentenças, para as providências que entender pertinentes.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Petição id Num. 4742335: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 4620290.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de reconhecer a legitimidade passiva e a responsabilidade subsidiária da CPTM pela complementação de aposentadoria pleiteada nesta demanda, além de ter deixado de se manifestar sobre os direitos e obrigações dos sucedidos.

Aponta contradição no r. *decisum* quanto à paridade com o empregado que se encontra em atividade e à gratificação adicional por tempo de serviço.

Dada vista à parte contrária, tendo se manifestado o INSS (id Num. 4835236), a União (id Num. 54488721) e a CPTM (id Num. 5534750).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade.

Como já exaustivamente exposto na sentença embargada, o artigo 2º da lei nº 8.186/1991 é muito claro, e **não atribuiu** à CPTM responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação **ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal.**

Todos os argumentos contidos nos presentes embargos expressam o mero inconformismo do embargante.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condono a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Intimem-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDEMIR AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146, DEBORA NOBRE - SP165077

S E N T E N Ç A

Petição id Num. 2996809: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 2367801.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material e contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de reconhecer a legitimidade passiva da CPTM, além de ter deixado de se manifestar sobre a obrigação desta em informar à União e ao INSS as majorações de salário para fins de pagamento em paridade ao cargo em que se aposentou o embargante.

Dada vista à parte contrária, tendo se manifestado o INSS (id Num. 4436465), a União (id Num. 4468198) e a CPTM (id Num. 4553681).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da r. sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material ou contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade.

Como já exaustivamente exposto na r. sentença embargada, o artigo 2º da lei nº 8.186/1991 é muito claro, e **não atribuiu** responsabilidade solidária à CPTM, quanto ao pagamento da referida complementação **ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal**.

Todos os argumentos contidos nos presentes embargos expressam o mero inconformismo do embargante.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Oportunamente, cumpra-se o determinado na decisão id Num. 3149581, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2018.4.03.6140
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA COSTA CUPERTINO - SP354134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-51.2018.4.03.6140
AUTOR: JACIR DE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-85.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-23.2018.4.03.6140
AUTOR: MAURO SERGIO GOMES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-42.2018.4.03.6140

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, DANIEL COPIA DE ALMEIDA - SP347993, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON SIDINEY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, dê-se baixa nos autos.

Cientifique-se a parte autora para que se atente com erros como o narrado na certidão retro, a fim de se garantir a celeridade processual que se espera dos feitos eletrônicos.

Int.

MAUÁ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-15.2018.4.03.6140
AUTOR: LARISSA DE SALES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 2 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-91.2018.4.03.6140
AUTOR: CLAUDINEIA DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARQUES DA SILVA - SP321994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: OSMAEL SEBASTIAO DE MATOS
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **26/07/2018 às 18h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). **ANDRÉ LUIS MARANGONI (CRM nº 92081SP)**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

a. Para deficiência auditiva:

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>

c. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000909-15.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 6 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-62.2016.403.6139 - JOCIARA MARIA MOREIRA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, originariamente intentada perante o Foro Estadual da Comarca de Itararé, e redistribuída a esta Vara Federal, proposta por Jociara Maria Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Bradesco S.A., com pedido de tutela antecipada, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene os réus a indenizarem a autora por danos materiais (no montante de R\$2.833,11) e morais (no valor de R\$50.000,00). Alega a autora, em apertada síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez; e que vem sofrendo descontos indevidos nos rendimentos de sua aposentadoria, realizados a título de consignação, débito com INSS, no montante de R\$944,37. Afirma que o INSS teria lhe informado que o desconto decorre de contrato de mútuo/empréstimo consignado; mas que não celebrou negócio jurídico que ensejasse o aludido desconto. Aduz que o Banco Bradesco S.A., instituição financeira que administra sua conta de benefício, e a Autarquia Ré, cientes das alegações da autora quando à ilicitude dos descontos, não tomaram nenhuma medida para solucionarem o problema. A autora juntou procuração e documentos (fs. 09/16). Foram abertas vistas ao Ministério Público Estadual (fl. 17), que apresentou manifestação, afirmando que a hipótese dos autos não enseja a intervenção do Parquet (fl. 18). À fl. 19 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas (fl. 19). Às fls. 21/27, a autora comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais. À fl. 28, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, com a determinação de suspensão dos descontos na conta de

pagamento do benefício da autora; e determinada a citação dos réus. Os réus foram citados e intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45 e 47-vº). O Banco Bradesco S.A. apresentou contestação às fls. 50/56; e juntou procuração e documentos às fls. 57/64. As fls. 65/75, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação; e juntou documentos às fls. 76/82. A autora impugnou as contestações às fls. 85/86 e 87/88. À fl. 90, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do juízo estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 94/95, foi determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 96/97, a autora apresentou emenda à petição inicial, na qual afirma que os descontos contra os quais se insurge são aqueles no valor de R\$944,37, realizados em julho e agosto do ano de 2014. Alega ainda que celebrou negócio jurídico de mútuo, obrigando-se ao pagamento de prestação mensal de R\$457,00, aproximadamente. À fl. 98, foram abertas vistas ao réu Bradesco S.A. da emenda à petição inicial. À fl. 102, foram abertas vistas ao INSS acerca da emenda da petição inicial. À fl. 103, a emenda à petição inicial foi recebida; e as partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir. O Banco Bradesco S.A. e a parte autora se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fl. 104 e 109). O INSS, após mera ciência da decisão (fl. 108-vº). Os autos vieram para julgamento, em cumprimento à determinação de fl. 107. E o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pedido apresentado pelo INSS na contestação, de citação do Banco BGN. Com efeito, o Banco BGN não é litisconsórcio passivo necessário, não sendo, consequentemente, imposta a sua integração à lide. Isto porque os descontos destinados a esta instituição financeira não compõem a controvérsia dos autos. Conforme se verifica do documento de fl. 76-vº., o contrato de mútuo supostamente celebrado com o Banco BGN (Empréstimo nº. 51-943629/14310) foi iniciado em 05/09/2014; e os respectivos descontos, em 10/2014 - ou seja, o contrato correspondente é posterior ao período em que foram realizados os descontos impugnados (a saber, julho e agosto de 2014). Legitimidade passiva. Controvertem as partes quanto à (il)icitude dos descontos implementados no benefício previdenciário da demandante, no valor mensal de R\$944,37, realizados em julho e agosto do ano de 2014. Defende a autora que não celebrou negócio jurídico que ensejasse a realização dos referidos descontos; e que os réus não esclareceram de onde estes se originam. O Banco Bradesco S.A. aduz que não deu causa aos descontos impugnados pela autora, pois apenas debitaria valores da conta da autora em cumprimento de instruções emanadas do INSS. Não obstante, sustenta que a autora celebrou voluntariamente o negócio jurídico do qual decorreram os descontos na conta de benefício, e que durante muitos meses não questionou a efetivação dos aludidos descontos. Contradizendo suas alegações de ilegitimidade passiva e de atuação como mero agente financeiro, o réu Bradesco S.A. argumenta que os valores dos empréstimos foram requeridos nas condições impostas pelo próprio autor ao Banco Réu, que dirigiu-se até a sua agência para solicitar os empréstimos de que necessitava à época (fl. 51vº - sic). E defende que o negócio jurídico celebrado entre si e a autora cumpre os requisitos de validade e defendeu a regularidade das cobranças. Por outro lado, o INSS sustenta que, por força de comando legal, opera descontos de empréstimos firmados entre instituições financeiras conveniadas e os segurados, carecendo de aptidão para cancelar descontos ou avaliar sua legalidade; e que não dispõe de acesso ao contrato de empréstimo, sendo identificado por via eletrônica da celebração do mútuo, para que inicie os descontos em folha de pagamento. Alega este réu que o benefício da autora sofreu descontos de duas origens distintas: 1) a primeira relacionada a uma revisão do benefício, realizada em junho/2014, que teria alterado a data de início de benefício e, consequentemente, também o valor de sua renda mensal; e 2) a segunda, a empréstimos celebrados com o réu Banco Bradesco S.A. e com o Banco BGN. Afirma o INSS ainda que o pagamento da prestação referente ao mútuo celebrado com o réu Banco Bradesco S.A. não por consignação em folha de pagamento, mas por desconto realizado pelo próprio banco, no ato do pagamento. E que os descontos relativos aos empréstimos bancários são de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras. No caso dos autos, os documentos apresentados pela autora com a petição inicial identificam os descontos impugnados (no valor de R\$944,37) apenas sob as rubricas consignação e consignação débito com INSS (fls. 11/15). Com a contestação, o réu apresentou Relação Detalhada de Créditos, referente ao benefício de titularidade da autora (Aposentadoria por Invalidez nº. 6001770976). E, em relação às competências de 07/2014 e 08/2014, consta do aludido documento que os descontos no montante de R\$944,37 se referem à consignação de débito com o INSS. De todo o exposto nos autos, conclui-se que os descontos impugnados pela autora não se referem ao mútuo celebrado com o segundo réu, Banco Bradesco S.A., mas a débito imputado pelo INSS à demandante. Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S.A., visto que a lide não perpassa pela relação jurídica existente entre este e a autora; e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS. Mérito. Identificada a origem dos descontos impugnados, há que se passar à análise da controvérsia dos autos, a saber, a (il)icitude dos descontos implementados no benefício previdenciário da demandante, no valor mensal de R\$944,37, realizados em julho e agosto do ano de 2014, a título de consignação de débitos da demandante junto ao INSS. O INSS, na contestação, alegou fato novo, ao defender que os descontos por ele realizados no benefício da autora se referem à revisão do valor da renda mensal do benefício - de forma que seriam lícitos. Aduz a Autarquia ré que, em virtude de revisão judicial realizada em junho de 2014, houve alteração da data de início do benefício da autora, e diminuição do valor da renda, gerando um débito em desfavor da demandante, no montante de R\$2.503,56. Afirma que foram implementados descontos nas competências de 06 a 09/2014, com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos a mais pela demandante, entre 01/01/2013 e 30/06/2014, e na forma do art. 115, inciso II, e 1º, da Lei nº. 8.213/1991 (fls. 67-vº e 68). A autora impugnou a contestação do INSS, e afirmou que desconhece eventual mudança no valor de seu benefício (fls. 85/86). De acordo com a distribuição legal do ônus da prova pelo CPC, incumbe às partes a prova de suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Ou seja, cabe à parte que alega a apresentação de meios hábeis a convencer o juiz da veracidade de suas afirmações. No caso dos autos, o réu alega que o débito imputado à autora e descontado em prestações de seu benefício decorre de revisão judicial realizada em junho de 2014, alterando-se a data do benefício (...), o que interferiu no cálculo da renda, diminuindo-a (vide antepenúltimo parágrafo da fl. 67-vº). No entanto, não apresenta o réu nenhuma prova referente à suposta revisão judicial do benefício - sendo certo que a autora afirma desconhecer a lide. No que tange à revisão da renda do benefício da autora, a autora apresentou os documentos acostados às fls. 80/82. Estes documentos se referem apenas a informações constantes de cadastros do próprio réu (Sistema Único de Benefícios DATAPREV). Nestes documentos, há informações referentes à alteração da data de início e da renda mensal inicial do benefício de nº. 6001770976; de valores supostamente recebidos a mais pela requerente, no montante de R\$2.503,56; e a informação de revisão de ação judicial (fl. 80). Entretanto, não há elementos que indiquem de forma segura a origem da alteração da renda - se judicial, ou, eventualmente, pela via administrativa. Não apresenta o réu decisão transitada em julgado, que tenha determinado a alteração da renda ou da data de início do benefício; ou cópias de processo administrativo de que tenha eventualmente decorrido a aludida alteração, seus fundamentos e a comprovação de que se tenha respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Frise-se que a pesquisa de prevenção realizada nestes autos resultou negativa (fl. 93). Assim, não comprova o autor a licitude dos descontos implementados no benefício da autora, impondo-se o acolhimento do pedido de repetição dos valores descontados. Dano Moral. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. No caso dos autos, alega a autora que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhece; e que estes descontos lhe causaram danos de ordem extrapatrimonial. No decorrer da instrução processual, foi demonstrado que os descontos contestados se referiam a prestações de ressarcimento ao INSS, por suposto pagamento a maior de benefício previdenciário. É certo que o réu não comprova a licitude dos descontos efetuados no benefício da autora, na medida em que não demonstra que decorreram de decisão proferida em devido processo legal - seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa. No entanto, isto não é suficiente para que se configure o dano moral. Segundo Yussef Saïd Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Dano Moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Dos fatos narrados não se vislumbram lesões duradouras e extraordinárias aos direitos da personalidade, que seriam hábeis a caracterizar o dano moral. Com efeito, os descontos efetuados no benefício da autora, apesar de relativamente vultosos diante de sua condição financeira, ocorreram por curto período de tempo (dois meses), e atingiu apenas parcela de seus rendimentos. Não se contesta que a parte autora tenha experimentado uma situação incômoda. Contudo, o mero dissabor não possui magnitude para fundamentar a reparação por dano moral. Isso posto: 1- DECLARO a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., e extingo parcialmente o processo em relação a este réu, na forma do art. 485, VI, do CPC, e; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a ressarcir a autora pelos valores descontados em seu benefício, nos meses de julho e agosto de 2014, no montante total de R\$1.888,74. O valor da obrigação deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data de cada prestação descontada indevidamente - para os danos materiais (STJ, Súmula 43), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da última prestação descontada indevidamente (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Considerado que, em relação ao INSS a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (dano moral), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; bem como a ressarcir a demandante pelas custas recolhidas. Por outro lado, ante a declaração da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor deste último, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-70.2016.403.6139 - HENRY DAVI FORTES DA COSTA - INCAPAZ X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-RECLUSÃO.

AUTOR: HENRY DAVI FORTE DA COSTA, CPF nº 481.808.968-03, RG. nº 58.481.479-3, representado por sua genitora, LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO, Rua Benedito dos Santos Vieira, nº 195, Vila Santa Maria, Itapeva-SP.

AUTORA: LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO, CPF nº 422.513.268-47, RG. nº 58.481.479-3, representado por sua genitora, LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO, Rua Benedito dos Santos Vieira, nº 195, Vila Santa Maria, Itapeva-SP.

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002952-52.2014.403.6139 - JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP215697E - ELIZA SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68. Trata-se de processo cuja sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fl.53), sendo necessária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, conforme determina a Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações.

Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 58. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000012-75.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X DIEGO JOSE DOMINGUES CARDOSO(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Reveja o despacho de fl. 35/35v., para alterar a data e hora da perícia médica.

Assim, designo a perícia médica para o dia 06/08/2018, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.

No mais, permaneça o teor do despacho de fl. 35/35v.tal como lançado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS/SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X MAURO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promova a parte autora Rafaela a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retrada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora.

Por fim, determino a remessa dos autos à Contadoria para individualização dos créditos, especificando os valores principais e juros, de cada autor.

Com a regularização, cumpra-se a decisão de fls. 200/202, expedindo-se requisitórios relativos aos autores em epígrafe e aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

I) - Ofício 195/2018 Considerando a decisão de fls. 539/540, que por problemas técnicos redesignou a audiência para a oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA para o dia 28 de junho de 2018, às 14h00, comunique-se o Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal de Natal/RN, via correio eletrônico. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 195/2018 - SC.Providencie a Secretaria o necessário. II) - Carta Precatória 516/2018 DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP a intimação da ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA, abaixo identificada, a respeito de referida audiência. (cópia desta servirá como Carta Precatória 516/2018). DADOS DA ACUSADA: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, brasileira, natural de São Paulo do Potengi/RN, nascida em 23/03/1965, filha de Damião Vitorino da Silva e Domitila Alves da Silva, ex-prefeita do Município de Barra do Chapéu/SP, RG 20.140.156-3, residente no Sítio Anta Magra, zona rural, Barra do Chapéu/SP. II) - Carta Precatória 517/2018 DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Pirajú/SP a intimação do réu MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI, abaixo identificado, a respeito de referida audiência. (cópia desta servirá como Carta Precatória 517/2018). DADOS DO ACUSADO: MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI, nascido em 16/12/1972 em Pirajú/SP, filho de Janete Fátima Montagnieri, RG 24.28.470-X/SP, CPF 157.401.438-29, residente na Rua João de Paula Lima, 266, Conjunto Habitacional José Maria Arbex - Pirajú/SP. Intimem-se os advogados constituídos mediante publicação no diário oficial. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PRO29845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PRO29845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 365 nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Uma vez já arrazoado (fls. 630/654), intime-se pela imprensa oficial a advogada constituída por ambos os réus (fl. 137), para ciência da sentença de fls. 318/322, bem como do teor desta decisão, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2848

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: conheço dos embargos de declaração para lhes negar provimento, mantendo a decisão de fl. 323 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente, sem a necessidade de intimação prévia das partes, a mencionada decisão de fl. 323. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VIVIANE SANTINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 174/175. Defiro o pedido de fls. 191/195 quanto à expedição de requisitório autônomo dos honorários sucumbenciais, como RPV, em observância do artigo 18 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAMILA SIMAO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 131/133 notícia o cancelamento do ofício 20170039168 (fl. 128-verso), em razão de divergência no nome da advogada da autora entre o sistema processual e o CPF/Receita Federal.

Considerando que já houve a correção necessária, conforme retro certificado, expeça-se novo ofício relativo à verba sucumbencial, cumprindo-se, no mais, a decisão de fl. 125.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: impugna a parte autora o laudo médico pericial de fls. 133/141, complementado às fls. 150/151, requerendo, em suma, o cotejamento das respostas aos quesitos do expert com documentos que acostou aos autos, em nova perícia complementar.

À fl. 144, requer a fixação de um marco inicial da incapacidade do autor, pretendendo o restabelecimento do benefício suspenso em 2010.

A resposta do perito de fl. 151 é categórica no sentido de que, à luz dos elementos disponíveis, não era possível estabelecer a data do início da incapacidade.

À fl. 164, finalmente, o perito posiciona o marco inicial da incapacidade do autor, aproximadamente, entre os anos de 2010 e 2012, conforme relatórios médicos.

Em última análise, este último pedido do autor representa uma negação do marco inicial da incapacidade do autor estabelecido pelo perito.

Entretanto, não se vislumbra como possa a reiteração do questionamento ao perito, sobre matéria acerca da qual já se manifestou, acrescentar algo ao processo, devendo este ser remetido à conclusão para sentença.

Destaco que a necessidade de aprofundamento na análise da matéria será avaliada por ocasião da prolação da sentença. Caso vislumbra a necessidade de outros elementos para a formação da convicção do Juízo, assim será requisitado do perito.

Ressalte-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPD).

Sem prejuízo, expeça a Secretaria o pagamento do médico perito que atuou no processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000605-51.2011.403.6139 - VENINA DOS SANTOS FONTANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DOS SANTOS FONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas do trânsito em julgado da ação rescisória (fl. 153-frente e verso e 154), as partes permaneceram inertes.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação de eventuais interessados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 335, por economia processual, determinou a manifestação do INSS - supostamente detentor de dados que elucidassem a questão - quanto ao afastamento, ou não, da duplicidade de requisições.

O INSS, entretanto, não se manifestou conclusivamente (fl. 337).

A autora, por seu turno, pleiteia idêntica providência requerida pelo Instituto réu, qual seja, expedição de ofício ao juízo originário para envio de certidão de objeto e pé.

Considerando que não se vislumbram razões para que esta providência seja tomada pelo Juízo, promova(m) o(s) interessado(s) o que entender(em) cabível para o afastamento da hipótese de duplicidade.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO WLADEMIR DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 207/209: nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, é possível, novamente, o cadastramento de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais em apartado da requisição principal, desde que na mesma modalidade, seja RPV ou precatório.

Ainda nos termos do referido Comunicado, a liberação dos sistemas ocorreu a partir de 24/05/2018.

Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 206, para determinar o cumprimento de despacho de fl. 205 com o destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos às fls. 177/180.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-46.2015.403.6139 - PAULO CESAR ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15.07.2016, deixando cônjuge e filha menor, conforme exarado na certidão de óbito de fl. 173.

Entretanto, não consta dos autos nenhuma informação adicional sobre a filha mencionada, como data de nascimento, ou se esta se enquadra como habilitada à pensão por morte, nos termos do supracitado dispositivo legal, a fim de apreciar eventual reserva de quota parte.

Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido de habilitação de fls. 171/176 e determino a apresentação de documentos da filha do de cujus mencionada na certidão referida.

Apresentados os documentos, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à habilitação e prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença.

Após, em se confirmando ser a filha ainda menor de idade, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-38.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JV PRINT PAPELARIA EIRELI - ME, ALEXANDRE RUIVO PAREJA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 602 e seguintes: Juliana, por meio de advogado constituído, requer a devolução de prazo para a apresentação de resposta à acusação.

Observo que ainda não retornou a precatória expedida para citação da ré, bem como para sua intimação da designação de audiência de instrução.

Nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, ante o comparecimento espontâneo da ré, dou-a por citada, bem como por intimada da designação de audiência, de sorte que eventual ausência da ré, caso a mesma não tenha sido presa até aquela data, implicará no decreto de sua revelia e no prosseguimento regular dos autos.

Concedo o prazo de dez dias para que o defensor constituído apresente resposta à acusação.

Ciência ao defensor deste despacho e doa decisão de fls. 596/597.

Após a análise da resposta à acusação de Juliana, vista ao MPF, para ciência de fls. 564 e seguintes.

Publique-se, com urgência. -----DECISÃO DE FLS. 596/597: VISTOS EM INSPEÇÃO. CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2018 - URGENTE - protocolo de ofício na DPF. Ofício nº

90/2018-CR. Fls. 592 e seguintes: Intempestivamente, a defesa de FAGNER requer a concessão de acesso aos materiais apreendidos ao Perito Sergio Saldias, bem como sua nomeação como assistente técnico. Genericamente, indicou os materiais que deveriam ser acessados pelo expert. Em primeiro lugar, faço a ressalva de que a alegação do patrono no sentido de que não pode se manifestar dentro do prazo pois precisava esclarecer pormenores junto ao réu preso não convence. A defesa foi intimada a esclarecer um pedido anteriormente formulado, questão que, portanto, poderia ser resolvida mediante mera consulta aos autos ou ao expert de confiança da parte, independentemente de diálogo prévio com o réu preso. Ademais, a manifestação da defesa só foi juntada aos autos mais de três semanas após a disponibilização do despacho de intimação, o qual

fixava prazo para manifestação em cinco dias. Isto posto, indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico, uma vez que em nenhum momento foi deferida a realização de novos exames no material apreendido por meio de perito judicial. Contudo, tal fato não impede que a parte junto aos autos laudo e/ou parecer produzido por expert de sua confiança. Isto posto, por mera liberalidade, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 564, apenas para autorizar o expert de confiança da parte, Dr. Sérgio Andrés Hernandez Saldías, a ter acesso aos bens apreendidos nestes autos - ação penal nº 0001525-13.2015.403.6130, IPL 0007/2015-15 (DELEPAT) - que se encontrem acautelados na sede da Polícia Federal em São Paulo ou no Depósito da Justiça Federal de São Paulo. Oficiem-se os responsáveis, para que, mediante prévio agendamento, o Dr. Sérgio Saldías tenha acesso aos bens. Fixo as seguintes condições para atendimento do pedido: 1 - A perícia deverá se dar até o dia 22/06/2018. 2 - Os materiais não poderão ser retirados do local em que se encontrarem. 3 - Não será fornecido qualquer equipamento das instituições para realização de exames e a parte interessada arcará com todos os custos da diligência. 4 - O expert ficará inteiramente responsável pelos bens, se submetendo a eventuais penalidades na esfera administrativa, civil e penal. 5 - Somente o expert poderá ter contato com o material para a realização dos exames e, se necessário, deverá ser acompanhado por um servidor da DPF ou JFSP que assegure que não haverá danos ou perda dos bens sob exame. .PA 0,10 6 - O interessado deverá se submeter a todos as exigências cabíveis, tanto as legais quanto as administrativamente previstas no âmbito da Polícia Federal e/ou do Depósito Judicial, solicitando a intervenção deste Juízo tão somente em caso de notória resistência imotivada. .Fixo o prazo de trinta dias para juntada do laudo/parecer, sob pena de preclusão. Ante a concessão de acesso do perito ao material, em consonância com o pedido subsidiário da defesa à fl. 480, determino a retirada do nome de Sérgio Saldías do rol de testemunhas. Solicite-se a devolução da precatória 97/2018 (fl. 573), independentemente de cumprimento. Cancele-se a videoconferência (SAV 5304). Cópia deste despacho servirá de ofício ao Depósito Judicial da Capital, a ser encaminhado via correio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício e de precatória, a fim de que Justiça Federal Criminal da Capital protocolize este despacho COM URGÊNCIA junto à DELEPAT - Polícia Federal, Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP. CEP nº 05038-090. Publique-se, com urgência. Caberá ao patrono do réu proceder a todos os trâmites necessários para agendamentos junto à DPF, Depósito Judicial e expert da parte. Vista ao MPF, inclusive para ciência da decisão de fls. 564 e seguintes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-02.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO VASCONCELOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa de JOSÉ ADÃO aduz, preliminarmente, que o deferimento indevido de benefício pelo médico perito não pode ser tipo como ilícito civil ou penal, uma vez que as diversas perícias têm conclusões diferentes, até mesmo pela análise subjetiva do expert.

Juntou documentos e tabelas analisando perícias realizadas por médicos diversos.

Indicou que, em sede administrativa, foi declarada extinta a punibilidade do acusado, bem como foi declarada sem efeito a demissão que lhe havia sido anteriormente aplicada.

Afirmou que a denúncia está embasada em dados que não estão acostados aos autos, havendo prejuízo à defesa do réu.

Reconhece-se a realização de perícias no INSS em alguns pacientes particulares, justificando o ato com o intento de não prejudicar os segurados em virtude da ausência de outros peritos na APS, e que possuía autorização verbal de seus supervisores para tanto. Ademais, tal fato constitui infração administrativa, e não penal.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para os tipos penais previstos nos artigos 313-B ou 319 do CP.

Requer a expedição de ofício ao INSS para que seja juntado aos autos o histórico de todas as perícias realizadas nos segurados arrolados nas tabelas 01 e 02 da denúncia, bem como que seja juntada cópia integral de todos os benefícios (sic) já concedidos a tais segurados desde a sua filiação no INSS.

Arrolou nove testemunhas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, apenas por segurança, vez que a defesa não fez requerimento expresso, anoto que o prazo prescricional pode ser diferente na esfera administrativa e penal.

Entendo que a denúncia está suficientemente fundamentada em provas já trazidas aos autos, sem prejuízo, ainda, da colheita de novas provas no curso da ação penal. De se ressaltar que a defesa do acusado foi capaz de discorrer sobre o mérito da questão por cerca de cem páginas, analisando cada um dos benefícios concedidos, em tese, mediante fraude.

A subjetividade na análise de um perito e eventual infração ao Código de Ética médica podem não encontrar subsunção a um tipo penal, mas, in casu, são elementos que podem indicar o dolo do acusado na concessão de benefícios indevidos mediante alteração de dados.

As demais teses da defesa constituem questão de mérito e serão oportunamente apreciadas.

Assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício ao INSS. Não há razão para que venha aos autos cópia de todos os processos administrativos e de todas as perícias realizadas nos segurados mencionados na denúncia além dos casos que são imputados ao acusado. Ademais, o P.A. relativo a cada benefício já conta com todas as perícias realizadas relativas ao pedido em questão. Assim, oficie-se o INSS para que, em quarenta dias, junte cópia dos P.As referentes a cada um dos benefícios constantes das tabelas de fls. 100/101. Os documentos deverão ser remetidos em mídia digital.

A defesa de JOSÉ arrolou nove testemunhas. Concedo-lhe o prazo de dois dias para adequação do rol ao máximo legal (artigo 401 do CPP), sob pena de exclusão de qualquer das testemunhas por este Juízo.

Anoto-se o sigilo de documentos.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-32.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X WESLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão de prazo decorrente da Portaria nº 252, do CJF3R, cessada pela Portaria nº 256, também do CJF3R, e a suspensão do prazo durante o período de inspeções nesta 1ª Vara Federal de Osasco, verifico que o prazo para que a defesa de WESLEY só se iniciará em 11/06/2018, encerrando-se, portanto, em 18/06/2018.

No silêncio, intime-se o réu preso pessoalmente a apresentar suas razões de apelação, também em oito dias, ou a defesa passará a ser exercida pela DPU.

Com a manifestação, vista ao MPF, para suas contrarrazões, também em oito dias.

A seguir, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para juntada da procuração do espólio da autora.

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao documento ID 8592643, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando proposto de acordo, se o caso.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO COSME BRITO MOREIRA - SP265234

IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE-FNC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Luciana Rodrigues da Costa** contra o **Diretor do Centro Educacional Nossa Cidade Ltda. – Faculdade Estácio**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar que a Impetrante seja submetida a uma Banca Examinadora ou Banca de Notório Saber, para fins de antecipar a conclusão do curso de pedagogia, com antecipação das provas finais das disciplinas cursadas no último semestre, e posterior realização da colação de grau, com a obtenção do certificado de conclusão e histórico escolar, até o dia 14/06/2018.

Narra a demandante, em síntese, que cursa o último semestre do curso de Pedagogia Modalidade Licenciatura, com colação de grau prevista para meados de julho/2018.

Assegura ter sido aprovada no concurso público para "Professor Educação Infantil – I", promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, devendo apresentar em 14/06/2018 os documentos exigidos quando de sua convocação, em especial o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.

Aduz já ter cumprido 90% do cronograma do curso, motivo pelo qual deduziu pleito administrativo, diretamente à instituição de ensino, para abreviar o curso, nos moldes do que estatui o art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96, todavia seu requerimento restou indeferido.

Sustenta ser ilegal a conduta praticada pela entidade de ensino superior, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** à Impetrante.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Há de se pontuar que, consoante se verifica da análise dos autos, a Impetrante afirma que o prazo para apresentação dos documentos exigidos para garantir o acesso ao cargo público encerra-se em 14/06/2018, tendo sido impetrado o presente *mandamus* somente em 04/06/2018.

Ao que se tem, resta evidente que a urgência alegada na inicial foi ocasionada pela própria demandante. Conquanto assim seja, tendo-se em consideração que o objetivo principal do feito é a efetiva solução dos conflitos de interesses apresentados, reputo adequado, **excepcionalmente**, determinar que a autoridade impetrada manifeste-se em informações preliminares em caráter de urgência, diante da probabilidade de perecimento do direito alegado.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações preliminares, **até o final do expediente forense do dia 11/06/2018**, as quais terão como objetivo fornecer maiores elementos de convicção a este Juízo para a análise da liminar.

Ressalte-se que permanece assegurado ao impetrado o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de informações complementares, haja vista que o pronunciamento definitivo acerca do mérito da lide dar-se-á em momento posterior.

Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Osasco, junho de 2018.

Expediente Nº 2391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005522-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ARAUJO PEREIRA

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

MONITORIA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

MONITORIA

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

MONITORIA

0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

Diante do tempo decorrido, Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de cessão do crédito objeto destes autos (fls. 114/122).
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005871-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA SOARES FUAO

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, permanecendo o feito em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005978-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

Em decisório prolatado às fls. 26/26-verso, determinou-se que a autora (Caixa Econômica Federal) ficaria responsável pela distribuição da carta precatória à Comarca de Cotia, bem como pelo recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias no âmbito da Justiça Estadual.

A arrecadação dos referidos importes, por óbvio, deveria ser comprovada junto àquele juízo, no momento da distribuição da precatória, sob pena de não ser autorizado o seu prosseguimento.

Embora essa providência seja decorrência lógica do quanto determinado às fls. 26/26-verso, a autora, em flagrante inobservância aos termos do aludido decisório, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação nos presentes autos (fls. 43/51), e não nos da carta precatória a ser distribuída, não cumprindo a determinação de retirar a deprecata em Secretaria.

Nesse sentir, proceda a serventia ao desentranhamento das guias encartadas às fls. 44/46 e 48/51, substituindo-as por cópias. Em seguida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos (carta precatória e guias) a fim de providenciar a distribuição consoante determinado às fls. 26/26-verso.

Ademais, doravante, abstenham-se os patronos da autora de praticar atos em dissonância com as determinações emanadas deste Juízo, limitando-se ao cumprimento das decisões judiciais em seus estritos termos.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001158-52.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES - ME X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES

Em decisório prolatado às fls. 75/75-verso, determinou-se que a autora (Caixa Econômica Federal) ficaria responsável pela distribuição das cartas precatórias às Comarcas de Itapeverica da Serra e Embu das Artes, bem como pelo recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias no âmbito da Justiça Estadual.

A arrecadação dos referidos importes, por óbvio, deveria ser comprovada junto àqueles juízos, no momento da distribuição das precatórias, sob pena de não ser autorizado o seu prosseguimento.

Embora essa providência seja decorrência lógica do quanto determinado às fls. 75/75-verso, a autora, em flagrante inobservância aos termos do aludido decisório, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação nos presentes autos (fls. 91/97), e não nos das cartas precatórias a serem distribuídas, não cumprindo a determinação de retirar as deprecatas em Secretaria.

Nesse sentir, proceda a serventia ao desentranhamento das guias encartadas às fls. 92/97, substituindo-as por cópias. Em seguida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos (cartas precatórias e guias) a fim de providenciar a distribuição consoante determinado às fls. 75/75-verso.

Ademais, doravante, abstenham-se os patronos da autora de praticar atos em dissonância com as determinações emanadas deste Juízo, limitando-se ao cumprimento das decisões judiciais em seus estritos termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Diante do tempo decorrido, Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento do débito objeto destes autos (fls. 178/181).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-60.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON APARECIDO PIRES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de falecimento do réu antes da propositura da ação (fl. 100).

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-08.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MENDES ANDRADE DEPOLLI

Em decisório prolatado às fls. 30/30-verso, determinou-se que a exequente (Caixa Econômica Federal) ficaria responsável pela distribuição da carta precatória à Comarca de Embu das Artes, bem como pelo recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias no âmbito da Justiça Estadual.

A arrecadação dos referidos importes, por óbvio, deveria ser comprovada junto àquele juízo, no momento da distribuição da precatória, sob pena de não ser autorizado o seu prosseguimento.

Embora essa providência seja decorrência lógica do quanto determinado às fls. 30/30-verso, a exequente, em flagrante inobservância aos termos do aludido decisório, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação nos presentes autos (fls. 33/39), e não nos da carta precatória a ser distribuída, não cumprindo a determinação de retirar a deprecata em Secretaria.

Nesse sentir, proceda a serventia ao desentranhamento das guias encartadas às fls. 34/39, substituindo-as por cópias. Em seguida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos (carta precatória e guias) a fim de providenciar a distribuição consoante determinado às fls. 30/30-verso.

Ademais, doravante, abstenham-se os patronos da autora de praticar atos em dissonância com as determinações emanadas deste Juízo, limitando-se ao cumprimento das decisões judiciais em seus estritos termos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União nos moldes indicados à fl. 391.

Efetivada a conversão, manifeste-se a União.

Intime-se o representante judicial da massa falida para que forneça os dados necessários para a transferência do saldo remanescente ao Juízo Falimentar, a ser promovida após a efetivação da conversão em renda.

Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos (fl. 52).

Intime-se.

Expediente Nº 2390**EXECUCAO FISCAL**

0003573-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GERALDO SANTANA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 47 e guia de fls. 49, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judícia, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018597-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Sem prejuízo do determinado à fl.783, manifestem-se as partes acerca da petição de fls.784/805, sendo primeiro a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.37/65.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca da petição e documentos de fls. 566/583 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001117-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI)

Converto o julgamento em diligência. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 165/217) contra a sentença proferida às fls. 159/162, sob a alegação de omissão e erro material. Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intimar a parte contrária (Executada) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dicação do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009450-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALMIR GERALDO DE ANDRADE

Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista dos autos ao exequente, para que diga se o débito encontra-se parcelado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000360-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DE LARA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIO RIBEIRO ALVES JUNIOR

Em petição colacionada à fl. 15, a parte exequente requereu a extinção do feito e virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petúrio (Dra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza - OAB/SP nº 43.176) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO STRAVATE DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JSM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006795-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUTE APARECIDA DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007992-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos. Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 83-verso, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação que aduz conexão, bem como da petição inicial protocolizada. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001547-03.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EULER FERNANDES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA BARBOSA GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE VIEIRA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-84.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-06.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXECUTIVE CENTRO DE ESTUDOS DA LINGUA INGLESA LTDA - ME(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002571-66.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SICULA STUDIO DE MODA E PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-93.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCIELE TEIXEIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-58.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GEYZA FRANCA DAMASCENO LOURENCO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-42.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-57.2011.403.6130 ()) - MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista a petição da exequente de fls.121/123, defiro o rastreamento de ativos financeiros da empresa executada via BACENJUD no intento de satisfazer o crédito exequendo.

Após, promova-se vista a exequente para manifestação acerca do resultado obtido.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 5027984 e 5460742: Ciência às partes, acerca da manifestação do perito judicial.

Considerando as informações prestadas pelo mesmo, designo nova perícia médica para o dia **02 DE JULHO DE 2018, ÀS 14H00**, nomeando o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, clínico geral, para atuar como perito judicial.

A perícia médica será realizada em uma das salas de perícias destes Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão ID 2059373 e os do INSS estão juntados na contestação (ID 2520352).

Tendo em vista que a parte autora não formulou quesitos, faculto-lhe novamente o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação.

PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do r. despacho.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentem partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOGI SUGUITA
PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412,
RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, intime-se sua procuradora a regularizar o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO PACHLER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-66.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS BUENO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR - SP164348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, observando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais; e,

2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133
AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o segurado a que se pretende a pensão por morte, uma vez que a petição inicial se refere a ALVARO LUIZ DA SILVA e o requerimento administrativo e demais documentos se referem a NILO FERREIRA FILHO.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-18.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE BETONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-12.2018.4.03.6133
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-41.2018.4.03.6133
AUTOR: LUZIA PAULINO NORATO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUZIA PAULINO NORATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 180.205.381-3), requerido em 05/09/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação ao processo nº 0001218-22.2006.403.6309, que tramitou no Juizado Especial Federal, eis que neste último o objetivava a parte autora a concessão de pensão por morte e, nos presentes autos, o autor se insurge em face do indeferimento administrativo do NB 180.205.381-3 (aposentadoria por idade).

Passo a analisar o pedido de tutela.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Intim-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENISE OUIDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-54.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROGERIO RAMALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROVANI FONTES MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-09.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANA PAULA SONARO

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-61.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LEONIDIA CARDOSO SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-46.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-83.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-30.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-82.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: THIAGO OLIVEIRA PRATA

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei.

Intime-se a autora a recolher as devidas custas de postagem (R\$ 18,45).

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-52.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDETE MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente datada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão lançada no ID 8618965, com juntada de extrato de pagamento (ID 8618971), reconsidero o despacho exarado no ID 8490782.

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende o autor executar o acordo homologado nos autos da ação rescisória nº 2002.03.00.050604-2. A execução de julgado em ação rescisória deve ser processada no juízo de origem, ou melhor, no juízo que proferiu sentença ensejadora da ação rescisória.

De acordo com documento apresentado à fl.43 dos autos, a rescisória tem origem nos autos nº 954/96 que tramitaram na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (apelação nº 97.03.037542-1).

Observo, no entanto, que além dos processos ajuizados pelo autor para cumprimento do julgado e por ele trazidos a conhecimento deste Juízo (processo nº 0008835-79.2010.403.6119 e nº 0009951-23.2010.403.6119 – extintos sem julgamento do mérito, ambos na Subseção Judiciária de Guarulhos), o sistema virtual acusou a existência de outro processo, qual seja, o de nº 0003011-20.2005.403.6183 que, numa análise superficial, aparenta tratar do mesmo pedido.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias e esclareça a obscuridade apontada, apresentando cópia do pedido inicial e da sentença proferida naqueles autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se da mídia eletrônica a petição ID 8634425, eis que estranha aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133
AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor da arrematação); e,
2. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-42.2018.4.03.6133
AUTOR: DETINHO HONORATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-86.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME, MARIA VALDETE DE MIRANDA SOARES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-06.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCELO PACINI DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARCELO PACINI DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 182.880.106-0), requerido em 18/07/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-36.2018.4.03.6133
AUTOR: ALINE DOS SANTOS GACIK
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.744,32 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000919-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: COMERCIAL AVICOLA TAPAJOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

Tendo sido ajuizada a presente ação de execução fiscal em 29/08/2002 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN.

Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até o momento não houve citação do executado, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-43.2018.4.03.6133
AUTOR: MASAKI SATO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MASAKI SATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB: 184.206.351-8), requerido em 14/11/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-20.2017.4.03.6133
AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: PATRICIA DO AMARAL ROCHA

DESPACHO

Ciência da redistribuição da presente execução.

Intime-se o exequente para recolhimento das custas judiciais através da guia GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Com o recolhimento, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Também, resta deferido o bloqueio de veículos automotores que estiverem em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000803-74.2018.4.03.6133

REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista a autora residir na cidade de Itaquaquecetuba/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à ao Autor, do documento juntado pelo INMETRO e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002048-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J.A.C. DA SILVA - ME, JOSE APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente da não localização do Requerido, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente quanto à não localização do Requerido, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização do Executado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente quanto à não localização do Executado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. F. TRANSPORTES DE LOUVEIRA LTDA - EPP, CLAUDEMIR PIRES LAURO, FABIANA DE FATIMA PEDROSO LAURO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente quanto à não localização do Executado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ENRICO SOEJIMA NARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à CEF quanto à não localização do Requerido, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente quanto à não localização dos Executados e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente quanto à não localização do Executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente quanto à não localização dos Requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente quanto à não localização dos Requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8497118: A parte autora recolheu as custas processuais, conforme ID 8447592. Desta forma, revogo a gratuidade processual anteriormente deferida. Anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar a ação no prazo legal. Após, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze dias).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISA O SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente quanto à não localização dos Executados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES JORDAO TETAMANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente quanto à não localização do Executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANA MARIA MARMIROLI GARISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o fato de que a parte autora figurava como sócia-diretora da empresa em relação à qual pleiteia o cômputo de períodos como Contribuinte Individual, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove os recolhimentos relativos efetuados pela empresa HOTELBRAS, bem como os recolhimentos dela própria, suficientes para atingir os 20% estabelecidos pelo artigo 21 da lei 8.212/1991.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE EULDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, por mandado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor para réplica.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI CONTREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLGA LOPES CUBERO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
RÉU: UNIAO FEDERAL, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE STRAIOTTO - PR26330
Advogado do(a) RÉU: WILSON JERONYMO COMEL - PR02095

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o AUTOR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(id 8043721) – Irascível, o ilustre procurador do INSS opôs Embargos de Declaração da decisão proferida em 23/04/2018 sustentando o desrespeito ao princípio do contraditório; a falta de fundamentação mínima; a não abertura de prazo para que o INSS manifestasse previamente quanto à pretensão do embargado; a existência de diversos erros materiais na planilha de cálculo do contador do juízo; e requerendo que o contador judicial responda os quesitos que apresenta e aponte os erros existentes no cálculo da RMI feito pelo INSS.

Decido.

Cego pela paixão, não se apercebeu o ilustre procurador que a decisão que questiona com tanta veemência veio em favor do próprio INSS, pois determinou a redução da renda mensal do benefício do autor, em razão da opção dele pelo benefício judicial, enquanto não fixado definitivamente nos autos os valores a executar.

Não notou, ainda, que não foi possível confirmar a correção do cálculo da RMI feito pelo INSS, **uma vez que a ré esqueceu-se de apresentá-lo.**

Ignorou, também, que **os cálculos da contadoria do JEF já estavam nos autos** antes mesmo da primeira manifestação do INSS neste processo (id3849661).

Quicá por estar muito atribulado – já que não posso presumir ignorância – não se deu conta que o benefício NB 94/536.438.108-7 **não é auxílio-doença, mas auxílio-acidente** (atente-se para o código 94), e, desde 1997, o artigo 31 da Lei 8.213, de 1991, prevê expressamente que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.” Parece ter sido esse o motivo pelo qual o contador do juízo incluiu, no cálculo da renda da aposentadoria, o valor do auxílio-acidente, por todo o período no qual foi recebido, ou seja, de 22/05/2002 até 07/10/2013.

Não tivesse que dispendir muito tempo para fundamentar com doutrina processual sua bela peça talvez tivesse percebido que o salário-de-contribuição do mês 11/2005 (que nem mesmo integrou o cálculo da RMI, já que descartado), por uma feliz coincidência, equivale ao valor recebido no mês de auxílio-acidente mais a parcela do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido entre 25/11/2005 e 30/11/2005.

Teria percebido também que no mês 12/2005, além da remuneração constante no CNIS (de R\$ 1.446,34), o autor recebeu auxílio-doença entre 1 e 15 do mês (NB 91/139.611.959-8), além do auxílio-acidente, o que consta no próprio CNIS que juntou à sua petição.

Do mesmo modo, no afã de se contrapor à decisão judicial, não verificou o ilustre procurador que foi utilizado o valor de R\$ 3.218,90 como salário-de-contribuição para os meses 02 a 06 de 2009 por se tratar do teto previdenciário, uma vez que a remuneração do autor adicionada ao auxílio-acidente ultrapassara tal limite.

Quanto à alegada necessidade de utilização do valor do salário mínimo como salário-de-contribuição no período de 10/2001 a 04/2002, para o qual não consta remuneração no CNIS, ignorou o peticionante que o período completo para o qual não consta remuneração no CNIS é de 10/2001 a 10/2005, razão pela qual pretendendo o INSS adotar tal critério, com base em sua Instrução Normativa, deve adotá-lo para todo o período acima, incluindo o valor do salário-mínimo no salário-de-contribuição entre 10/2001 e 10/2005, sem prejuízo do direito de o segurado vir a comprovar posteriormente os reais valores (mediante apresentação de Relação de Salários de Contribuição emitida pela empregadora).

Por fim, em relação ao requerimento de que sejam apontados os erros que existiriam no cálculo da RMI feito pelo INSS, como já dito, não será possível atender, **pela falta de apresentação de tal cálculo.**

Em suma, acolho em parte os embargos de declaração apresentado para esclarecer que o INSS pode e deve fazer o cálculo do benefício e dos atrasados de forma correta (incluindo as remunerações do CNIS; o auxílio acidente por todo o período de 22/05/2002 até a DIB; o auxílio-doença nos meses 11 e 12 de 2005; e o valor do salário-mínimo por todo o período de 10/2001 a 10/2005, para o qual não há informação de remuneração no CNIS).

P.I. Oficie-se o INSS para que efetue a implantação e cálculo do benefício na forma acima apontada.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o AUTOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, que deferiu a antecipação de tutela para determinar o desbloqueio dos valores da conta corrente aberta no processo de Recuperação Judicial da Requerida, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca da Jundiaí/SP sob nº 1037066-03.2014.8.26.0100 (Id. 1291702).

Dê-se vista à União - Fazenda Nacional para réplica das contestações apresentadas.

Após, vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON JORGE RONCADA VICENTE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelas partes, na audiência de conciliação.

Após o prazo, dê-se vista à CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-78.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença (Id. 8487203).

Aduz, em síntese, que ocorreu erro material, porquanto o dispositivo sentencial deixou de mencionar a COFINS na inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

Com efeito, ocorreu omissão no dispositivo, que deixou de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo da COFINS.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para alterar o dispositivo da sentença (id. 8487203), conforme segue:

*“Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo **do PIS e da COFINS**, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIEDA SILVA - SP338540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 181.345.117-3; DER em 27/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado como dentista, os quais, somados àqueles já enquadrados no âmbito administrativo, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3869543).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5032177), por meio da qual, preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio de ajuizamento da demanda, na eventualidade de procedência do pedido.

No mérito, defendeu que os períodos em que a parte autora laborou como dentista autônomo não podem ser considerados especiais, em virtude de as provas carreadas aos autos não atestarem a habitualidade e permanência da exposição e, além disso, terem sido unilateralmente confeccionadas pela própria parte autora.

Réplica apresentada sob o id. 7148705.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS.

Quanto ao período controvertido:

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, o autor apresenta PPP (ids. 3799090) assinado por ele mesmo, na qualidade de contribuinte individual, acompanhado por laudo (ids. 3798910) confeccionado por engenheiro contratado pela própria parte autora, o que, evidentemente, mitiga a força probante dos referidos documentos.

Contudo, ainda que assim não fosse, o referido laudo se dedica, precipuamente, a delinear o fundamento legal da própria aposentadoria especial – transcrevendo artigos de lei e anexos dos Decretos que tratam da classificação de agentes nocivos – além de descrever, *abstratamente*, as características do consultório em que a parte autora desempenhava sua atividade profissional, bem como acerca das atividades tradicionalmente desenvolvidas. Não há, contudo, medições específicas, mas apenas a pretensão de enquadrar a atividade como especial em razão do referido contato.

Em poucas palavras: o laudo acaba apenas por pretender considerar a profissão de dentista como sendo insalubre pelo só exercício dela, o que não se pode admitir.

Portanto, não reconheço o período posterior a 28/04/1995 como sendo especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000811-66.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CELSO ANTONIO MASSOCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CELSO ANTONIO MASSOCA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/06/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/02/1987 a 15/15/1989 - DURATEX, 16/10/1989 a 04/10/2001 NEUMAYER TEKFOR e 04/03/2002 a 13/04/2005 EBF**.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído na 2ª Vara desta Subseção, foi encaminhado a este Juízo por força de prevenção (autos 0007649-81.2016.403.6128).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 5421855).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8067626), rechaçando a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Período de **03/02/1987 a 15/15/1989** – Duratex – Consoante PPP juntado aos autos (id. 5129615 - Pág. 16), a parte autora laborava exposta a agente nocivo “ruído”, acima da concentração permitida para a época, que era de 80 dB(A). Contudo, não se entrevê no documento informação de que a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente. Anoto, ademais, que a atividade do autor “ajudante de produção” não se enquadra na especialidade por categoria profissional, porquanto não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/70 e 53.831/64. Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial.

Período de **16/10/1989 a 04/10/2001** – Neumayer Tekfor – Consoante PPP juntado (id. 5129615 - Pág. 21), o autor exercia a função de “auxiliar de operador e Operador”. Anoto, inicialmente, que não há enquadramento por categoria profissional, porquanto não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/70 e 53.831/64. Além do mais, não se entrevê no documento informação de que a parte autora trabalhou exposta a agente nocivo de forma habitual e permanente, motivo pelo qual esse período não deve ser reconhecido como especial.

Período de **04/03/2002 a 13/04/2005** – EBF – Também não se entrevê no PPP juntado (id. 5129615 - Pág. 26 e 27) que o autor trabalhou exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente, motivo pelo qual esse período não deve ser reconhecido com especial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEIDE LUZIA GABAGLIA MANTOVAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIQUE GABRIEL SANTANA LAKONSKI - SP393831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$22.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homôgeneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PASSERANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reclassifique-se para Procedimento Comum, uma vez que os autos encontram-se em fase de recurso.

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo referente ao financiamento habitacional do autor, bem como manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009917-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009916-03.2013.403.6105 ()) - GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso somente no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso V do CPC/1973.

Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-65.2014.403.6128 ()) - CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 131), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 125/128, da certidão do trânsito em julgado fl. 128-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009908-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-05.2014.403.6128 ()) - PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 180), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 85/88, v. acórdão fl. 173/174, da certidão do trânsito em julgado fl. 178 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010465-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010464-22.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 199), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fl. 185/194, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011429-97.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011428-15.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECOOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Devidamente intimado, a secretaria certifique o trânsito em julgado e traslade cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais.

Fl. 31: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011515-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-83.2014.403.6128 ()) - CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 92), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 66/73, da certidão do trânsito em julgado fl. 76 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, tendo em vista a concordância das partes (fl. 88 e 90), homologo os cálculos apresentados às fls. 81/87 pelo embargante. Diante do exposto, intime-se o Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho para que efetue o transporte dos valores obtidos (fl. 83) para o quadro geral de credores do executado na ação de falência, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012383-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-61.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 49), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 39/45, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012464-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012463-10.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 55), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária:

i) Certifique-se o trânsito em julgado

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 43/49, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014065-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-51.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 86), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 81/82, da certidão do trânsito em julgado fl. 84 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002721-24.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.2014.403.6128 ()) - ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-24.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-03.2013.403.6128 ()) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPERCICA em face da sentença em embargos de declaração de fls. 347. Argumenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não analisou o fato de que a matéria objeto da demanda ordinária 0005117-76.2012.403.6128 seria mais abrangente do que o cerne discutido nestes autos, havendo continência. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao efeito suspensivo. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. De início, afiasto a alegação de irregularidade na intimação da ora embargante, tendo em vista que consta publicação da decisão de fls. 345, em seu verso. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Como cedejo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002969-53.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-68.2016.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0002968-68.2016.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) necessidade de observância da classificação da multa como crédito subquirografário e (ii) juros posteriores à decretação da falência apenas se o ativo comportar. Por meio da impugnação apresentada, a União aduziu à inexistência de pretensão quanto à aplicação dos referidos comandos legais. É o relatório. Decido. Com efeito, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002968-68.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-23.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-19.2012.403.6128 ()) - NOEDI ARNALDO ZANGARINI(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

VISTOS.

Diante da impossibilidade de individualizar os imóveis penhorados (fl. 63) conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 112, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, carree aos autos o endereço correto dos imóveis através de conta de luz, IPTU, croqui patrimonial da prefeitura ou qualquer outro meio que comprove a localização exata dos mesmos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003889-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO JOSE COSTA RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SP em face de FERNANDO JOSÉ COSTA RIBEIRO. A exequente noticiou o pagamento do débito às fls. 30. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003921-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009916-03.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA)

Manifêste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012281-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006242-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA ARANTES LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006334-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOSHIE TUTIHASHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS EDUARDO STABILE MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DA FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006997-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCIO FERRACINE

VISTOS.

Tendo em vista a existência de penhora nos autos (fl. 20) e o não comparecimento do executado para audiência de conciliação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora efetivada e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-39.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X E TRINQUINATO CIA LTDA - ME(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X ELEUTERIO TRINQUINATO X IRENE CAZU TRINQUINATO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista questões técnicas, retifico a parte final da decisão de fls. 166/168, para que se proceda a retificação do arresto de fls. 144 (redução para 50%) por Oficial de Justiça e não pelo sistema ARISP.Após, intime-se o depositário (Fábio Cristiano Trinquinato) da redução do arresto.Por fim, após a retificação, proceda-se a averbação pelo sistema ARISP.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 166/168 tal como prolatada.Cumpra-se. Intimem-se.DECISÃO PROLATADA ÀS FL. 166/168 REMETIDA PARA PUBLICAÇÃO CONFORME SEGUE:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO, por meio da qual, em síntese, sustenta que é o legítimo proprietário do imóvel arrestado nestes autos. Aduz, ainda, que ocorreu a decadência/prescrição do crédito tributário.Juntou procuração e documentos.Intimada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação de fls. 158/160, por meio da qual rechaçou os argumentos do excipiente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Prescrição.Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da

prescrição retrográ à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo ajuizou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu em 2004 (fls. 04/26) e o ajuizamento da ação se deu em 10/02/2005., motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir daquela data, conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 22/05/2014.A questão afeta à decadência demanda dilação probatória, incabível nesta via estreita de exceção de pré-executividade.Do mesmo modo, não há que se falar em discussão acerca do bem imóvel arrestado às fls. 144.Deve ser observado que após a constatação do encerramento irregular da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios Eleutério Trinquato (já falecido) e Irene Cazi Trinquato no polo passivo (fl. 124). Em que pese o óbito do coexecutado Eleutério (fl. 149), a coexecutada Irene procedeu com alienação não onerosa de sua cota parte em 2009, ou seja, 4 anos depois do ajuizamento da ação, conduta vedada pelo art. 185 do CTN. Por fim, saliente que a via utilizada pelo exipiente é inadequada, porquanto ele não faz parte da relação processual. Caberia aos herdeiros regularizar sua situação antes de qualquer manifestação nestes autos.Dispositivo:Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o óbito do executado Eleutério Trinquato, determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Proceda-se retificação do ARRESTO do bem imóvel de fls. 144, reduzindo-o para 50%, pelo sistema ARISP.Cite-se a coexecutada Irene Cazi Trinquato no endereço declinado às fls. 143, por via postal.Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003457-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IANELLI VIGILANCIA PATRIMONIAL E SERVICOS LTD(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, cópia reprográfica autenticada do contrato social e/ou atos constitutivos e documentos pessoais de pessoa física representante legal, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003616-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AZEVEDO & ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005072-04.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI MARLENE FRATESCHI LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006263-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada GRUPO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.Em apertada síntese, argumenta que os débitos objeto da presente execução decorrem de indevida exigência de FGTS sobre pagamentos efetuados a autônomos. Acrescenta que nos autos de Embargos à Execução opostos em face de outra execução fiscal, de igual fundamento, obteve sentença de procedência, que se encontra pendente de julgamento no TRF-3ª (número atual 0046305-04.1997.4.03.9999).Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 287). Posteriormente, repisou que os embargos em questão de nada repercutem na presente demanda (fls. 316v).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim nos termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Ademais, a tese levantada pela parte exipiente está a demandar regular dilação probatória. Com efeito, ao que tudo indica, os Embargos à Execução mencionados pela parte exipiente se referem à execução fiscal diversa. Nessa esteira, não logrou a parte demonstrar que são idênticos os fatos aqui discutidos.Intimem-se.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008111-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 157/159.Após, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008714-82.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JONATHAN MARCON GONCALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011428-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COTTON CONFECcoes LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO)

Fl. 43: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012382-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

VISTOS.

1. Tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 133, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 0025661-25.2003.8.26.0309 para R\$ 54.018,59, conforme cálculos apresentados às fl. 133.
2. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675, da retificação efetuada.
3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-30.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X MASSA FALIDA DE CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003342-50.2017.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarando extinta a execução fiscal a ele referente,

conforme cópia trasladada para estes autos (fl. 182/184), arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA CRISTINA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004910-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento do exequente de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006160-43.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA GUERINO CORRADINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006958-04.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ROGERIO ZOLIM MUNHOS X KATIA MUNARI MUNHOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. Agravo de instrumento interposto às fls. 19.A exequente noticiou o pagamento do débito às fls. 47. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento nº. 0000666-83.2017.403.0000 (fl. 20).Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007364-25.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA DE CARVALHO FERREIRA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007756-62.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIMONE APARECIDA DEOTI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10), representada por seu patrono, dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007827-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA DE PSICOLOGIA VIVA S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de CLÍNICA DE PSICOLOGIA VIVA S/S LTDA - ME.Às fl. 15/16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000717-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EURIPEDES BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-30.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARINA MARTINATTO MEDIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001248-66.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ILZA ALVES ROLIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001252-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FERREIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001380-26.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA HELENA ROMERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001390-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI MARLENE FRATESCHI LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001485-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER FERNANDO CARNIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME LOVATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON APARECIDO BIANCHINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RAFAEL NOGUEIRA FAZAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001635-81.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ANTONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO GONCALVES BENEDITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002676-83.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELECTRON DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. -(SP139306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada Electron do Brasil Tecnologia Digital Ltda, por meio da qual, em síntese, sustenta: i) pagamento parcial e ii) prescrição parcial dos créditos exequendos. Intimada a manifestar-se, a União reconheceu a prescrição apenas da competência de 09/2010, defendendo a higidez das demais. Quanto à alegação de pagamento, pugnou pela concessão de prazo para obtenção de resposta da RFB (fls. 93), o que foi deferido por meio do despacho de fls. 98. Por meio da manifestação que se seguiu (fls. 99v), a União apresentou a análise da RFB, que reconheceu o pagamento alegando, excluindo a correspondente competência. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, como termo inicial da contagem do lapso prescricional, a data de vencimento dos créditos em cobro. Ocorre que, conforme acima delineado, há que se considerar a data de entrega das correspondentes declarações, por serem posteriores, sendo certo que,

conforme demonstrado pela União, a mais remota delas foi objeto de declaração retificadora datada de 18/04/2012, motivo pelo qual não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 28/03/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Por derradeiro, conforme relatado, a União reconheceu a prescrição da competência de 09/2010, bem como o pagamento da competência de 03/2014, tendo promovido as correspondentes adequações. Dispositivo Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição da competência de 09/2010, bem como para reconhecer o pagamento da competência de 03/2014. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002773-83.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA. (RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR)

1. Fl. 35: O Exequente requer a extinção dos presentes autos, considerando a sentença proferida às fl. 30 extinguindo o feito dou por prejudicado o pedido.
2. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para recolher as custas processuais devidas, conforme certidão de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, com fulcro no art. 16 da Lei nº 9.289/96.
3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, se não, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002951-32.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP269635 - JENNIFER GONCALVES BROCCO)

Fls. 54/55. Defiro. Intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução, contando-se o prazo a partir da intimação desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004629-82.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RANDAL MOREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005713-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005733-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON AZZONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005748-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGUINALDO JOSE PINTOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007725-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SOUBIHE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007735-52.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X X3M CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007770-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLA SANCHEZ FAZZARI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007771-94.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILE TENCHELLA FERIGATTO MORASSUTTI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Camile Tenchella Ferigatto Morassutti, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Narra, em síntese, que é formada em arquitetura desde 1988, registrada, nessa época no CREA. Aduz que, em 2012, a lei 12.378/2010 criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e, a partir dessa data, por força de imposição legal, seu registro foi migrado de forma automática para o referido Conselho. Relata que, por força dessa migração, passou a efetuar o pagamento de suas anuidades ao CAU, em decorrência da desvinculação do CREA. Finaliza, defendendo a ilegalidade da cobrança. Junta questionário e documentos. Instada a manifestar-se, a exequente queixou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a matéria levantada pode ser reconhecida de plano, em sede de exceção. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, conforme observa-se das fls. 03. Por seu turno foi publicada em 31/12/2010, a lei 12.378, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, verbis: Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas. 1o O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Referida lei estabeleceu, ainda, em seu artigo 34 que: Art. 34. Compete aos CAUs: (...)VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica; (...)Desse modo, após a entrada em vigor da lei que regulamentou a atividade de arquitetura, todas as cobranças efetivadas pelo CREA tornaram-se irregulares, sob pena de se incidir bitributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, tendo em vista que mesmo após a entrada em vigor da lei 12.378/2010, a ora exequente continuou a cobrar anuidade que não lhe era devida, de rigor a extinção da presente execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 925 e 487, I do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal. Nos termos do artigo 85 do CPC, condeno a exequente em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sentença não sujeita a recurso necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007838-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO BEZERRA DE MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007872-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARINA HELENA DE CASTRO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-29.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 18), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-61.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ORTIZ PESTILE

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-74.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA SIQUEIRA CAMPOS LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-48.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO CORASINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002564-80.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON CESAR LOURENCETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-10.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DOS SANTOS ZORMEGNAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-29.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO RODRIGUES DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014130-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-46.2014.403.6128 ()) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargante (fl. 203), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 237/242, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 283/287, da certidão do trânsito em julgado às fl. 289 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal

2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na sentença de fls. 283/287, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229).

3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0014129-46.2014.403.6128.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GEDALVA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MADASCHI - SP72608

EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do depósito efetuado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 11 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001924-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogado REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (ID 4191904) aos cálculos apresentados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-33.2015.403.6128 - CLAUDIMIR APARECIDO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 26.094.804/0001-90, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 257) aos cálculos de fls. 253/254, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CICERO JOSE FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X SHIRLEY MACEDO RIBEIRO X NOELI MACEDO RIBEIRO BARBI X MARCOS MACEDO RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARAZ X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO X XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coautor Anderson dos Santos Ribeiro (fls. 760/779).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 781).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários SHIRLEY MACEDO RIBEIRO (CPF 077.320.398-23), NOELI MACEDO RIBEIRO BARBI (CPF 150.422.538-40) e MARCOS MACEDO RIBEIRO (CPF 115.740.098-18), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, requeiram os autores o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006170-53.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 006170-53.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES; o Advogado de Defesa, Dr. WALMIR MICHELETTI, OAB/SP 82.252; e a testemunha do juízo DIEGO SEGUNDO VILLOBOS SAAVEDRA. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se à oitiva da testemunha. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.(ATT. MPF APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4451545) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4073887), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução o saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1387

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000112-21.2018.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, pela suposta prática dos crimes de contrabando, uso de documento falso e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (artigo 183 da Lei 9.472/1997).Consta dos autos que, na data de 7/6/2018, o jurisdicionado foi surpreendido na cidade de Guarantã/SP, transportando 120.000 (cento e vinte mil) maços de cigarro (12.000 pacotes) de origem paraguaia. Na ocasião foi constatada a presença de um equipamento de rádio-amador no caminhão conduzido pelo preso. Também foi constatada a presença de placas clonadas no veículo e a adulteração do seu chassi, além do porte de documento falso.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a realização de Audiência de Custódia, conforme Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.Realizada a audiência supramencionada, com as manifestações processuais pertinentes, vieram os autos conclusos para decisão sobre a regularidade da prisão em flagrante, além de pronunciamento jurisdicional sobre a necessidade, ou não, de manutenção da prisão processual.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para conduzir a presente persecução penal, haja vista a existência de elementos indicativos de conexão instrumental entre crime da competência deste ramo da Justiça (artigo 183 da Lei 9.472/97) e os demais delitos, em tese, praticados pelo preso.E havendo conexão instrumental (artigo 76, III, do CPP), justifica-se que apenas uma Autoridade Jurisdicional conduza o feito, aquela de caráter especial, conforme artigo 78, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS.1. A conexão existente entre delitos sujeitos à

competência da Justiça Federal e aqueles submetidos à competência da Justiça Estadual impõe unidade de processo e julgamento, de tal modo que a competência jurisdicional da Justiça Federal se estende a todas as infrações delituosas, unidas, entre si, pelo vínculo da conexidade, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.2. Ordem denegada. (grifei).(TRF3 - HC 70226 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato - Publicado no DJF3 de 20/03/2017).Aplica-se, ademais, o verbete nº 122 do STJ que assim dispõe: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Definiada em cognição perfunctória a competência da Justiça Federal, passo a examinar a regularidade da prisão em flagrante e a possibilidade de libertação do preso.A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, observados os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.Trata-se de prisão legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.E concluo, ademais, que não é caso de concessão de liberdade provisória mediante fiança ou outras providências cautelares, porque presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, agora a título de prisão preventiva.Presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal.A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do *fumus delicti commissi* e do *periculum libertatis*, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência.O *fumus delicti commissi* está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria.Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva.Cumprir em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo de purgação do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.Pois bem:Os documentos encaminhados pela Autoridade Policial revelam que há prova da materialidade delitiva suficiente para esta fase da persecução penal, considerado o teor do Auto de Apreensão de fls. 5-verso e o próprio Auto de Prisão em Flagrante. O *fumus delicti commissi* está configurado.E há necessidade de manutenção da prisão cautelar pelo menos para a garantia da ordem pública no desiderato de evitar o *periculum libertatis*, que significa a libertação do preso acima identificado.Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Juiz Fabríni Mirabete: (...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acientadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Julio Fabríni in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244).Os elementos de prova acostados ao feito (fls. 33/143) revelam que o preso - não obstante possua emprego lícito e domicílio fixo (STJ - RHC 66386 - Dje de 23/02/2016) - trata-se de pessoa que, reiteradamente, desenvolve comportamentos delituosos da mesma natureza vista nos autos. Refiro-me ao delito de contrabando de cigarros e aquele de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (artigo 183 da Lei 9.472/1997).Há fundada probabilidade de que, caso o preso seja posto em liberdade provisória, volte a delinquir. O histórico penal de JOSÉ LUIZ DE SOUZA mostra que o fato criminoso que justificou o seu aprisionamento não se trata de um fato isolado em sua trajetória.Nesse sentido, reconhecendo a expressiva quantidade de mercadoria contrabandada e a reiteração delituosa como elementos justificantes da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, cito o seguinte julgado do e.C.TRF3-PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.4. Bem assim, o ora paciente foi preso transportando 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira marca Eight, fabricados no Paraguai, sem qualquer tipo de autorização, tratando-se de substância quantidade do produto apreendido.5. Note-se, também, a indicação específica da autoridade inpetrada em relação à reiteração delitiva, possuindo o paciente diversos inquéritos policiais e processos penais tramitando na Justiça Federal pelo cometimento do mesmo delito indicado nos presentes autos, a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.6. Tenha-se em vista, outrossim, que, conquanto o inpetrante ser o pai de família, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).7. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, não há, outrossim, elementos nos autos a justificar tal medida no presente momento.8. O artigo 318 do Código de Processo Penal traz rol de situações que podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.9. No entanto, o fato de o paciente ter filhos e esposa grávida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima, bem como não há elementos a indicar que tal medida seja recomendável no caso concreto.10. Ordem denegada. (grifei).(TRF3 - HC 71509 - 11ª Turma - Desembargador Federal José Lunardi - Publicado no DJF3 de 11/07/2017).E não se pode deixar de observar, haja vista o quadro probatório até o momento contido nos autos, que há elementos indicativos de possível associação criminosa, o que recomenda a manutenção da segregação, para a preservação do corpo social e aprofundamento da persecução penal. O próprio preso afirmou que o rádio amador instalado no veículo serviria para a escolha do transportador (fl. 04-verso), o que mostra que existe certo grau de sofisticação, planejamento e plurissubjetividade no comportamento delituoso.Por seu turno, em atenção ao artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma.E não há prova de quaisquer das hipóteses permissivas da prisão domiciliar, conforme artigo 318, parágrafo único, do CPP. Inaplicável ao caso o inciso VI do artigo 318 do CPP, porque não se trata de único responsável pelos cuidados de filho menor, conforme documentos de fls. 28/31-verso.Ponto, por fim, que tampouco há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou princípio da necessidade da prisão em benefício do preso, considerada a incipiente fase da persecução penal, eis que não há elementos de prova que permitam, com a segurança necessária, concluir que não será imposta pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. As informações penais apresentadas (fls. 33/143), a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas, além do conjunto de delitos supostamente praticados, autorizam tal linha de raciocínio.Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal.Providência a Secretária, com urgência, a expedição do respectivo mandado de prisão e as comunicações pertinentes aos órgãos policiais, inclusive com inserção de informações no sistema INFOSEG e observância do artigo 289-A do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 1388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-91.2013.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO - CONDENADO X ANTONIO ALVES MARTINS - CONDENADO(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Vistos em Inspeção.

Ante a informação trazida pela Caixa Econômica Federal acerca do saldo remanescente em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 546 e 548), bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 495 para que o valor seja depositado no juízo de ausentes à qual adiro por força do art. 123 do CPP, oficie-se ao E. Juízo Estadual da Comarca de Lins - SP colocando tal numerário à disposição de uma das Varas da Família e das Sucessões.

Intime-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a petição com ID 8540203 na verdade deveria ter sido endereçada para o Juizado Especial Federal, onde estão tramitando os autos nº 50001443820184036142, conforme determinado no despacho com ID 8379127.

Assim, intime-se a parte autora a peticionar diretamente naqueles autos, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: RONALD ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO - MS14787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Juizado Especial Federal (Autos nº 0000933-13.2017.403.6319), cuja sentença serviu de fundamento para os presentes embargos, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, com juntada de contrato revisado. Ainda, a ora embargada manifestou que aguarda a presença da parte autora naquela demanda para que seja efetivada a revisão contratual. A parte autora naqueles autos foi intimada em 05/06/2018 para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Diante do exposto, designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de julho de 2018, às 13h30.**

Int.

LNFS, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: RONALD ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO - MS14787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Juizado Especial Federal (Autos nº 0000933-13.2017.403.6319), cuja sentença serviu de fundamento para os presentes embargos, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, com juntada de contrato revisado. Ainda, a ora embargada manifestou que aguarda a presença da parte autora naquela demanda para que seja efetivada a revisão contratual. A parte autora naqueles autos foi intimada em 05/06/2018 para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Diante do exposto, designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de julho de 2018, às 13h30.**

Int.

LNFS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADEMIR ROLDAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual Ademir Roldão pleiteia a averbação do tempo de atividade especial c/c concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LNFS, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 132/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Ante a certidão com ID 8679203, afaísto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME**, CNPJ 61.008.397/0001-52, instalada na RUA DR GENTIL MOREIRA FILHO, nº 751, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e **GINO CAZZOLI**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 386.298.288-20, residente e domiciliado(a) na RUA DR GENTIL MOREIRA FILHO, nº 751, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP; e **NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.929.548-92, residente e domiciliado(a) na RUA DR GENTIL MOREIRA FILHO, nº 761, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 104.562,75 (atualizada em 08/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **1322018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4D2D8193C>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

LINS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **04 de junho de 2018, às 9h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

O laudo deverá levar em consideração os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade decorre do acidente por ele sofrido em serviço?-
- 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º art. 477 do CPC.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Após a realização da perícia, tomem conclusos.

Int.

LINS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que, por equívoco, constou no despacho com ID 8261930 a data 04 de junho, retifico parcialmente o referido despacho, para que passe a constar “nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **09 de agosto de 2018, às 09 horas**”.

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500049-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: PAULO CEZAR GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO CEZAR GONCALVES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado(s), o(s) réu(s) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 6393655 seja apreciada.

Int.

LINS, 6 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Regularize réu Rogério Donizeti de Oliveira Netto sua contestação e procuração, tendo em vista a supressão de partes das imagens dos documentos.

Outrossim, trata-se de feito redistribuído do Juízo de Direito de Promissão, por força decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que tramitou no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tópico final dos documentos de id 8388193), qual seja: "Como o presente feito envolve, em tese, interesse de autarquia federal (INCRA), tem-se que a competência para apreciação da matéria pertence, de forma absoluta, à Justiça Federal".

Deste modo, intime-se a parte autora para adoção das providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito, observado o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-91.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de José Maria de Oliveira.

Sobreveio notícia de pagamento extrajudicial, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito (doc. Id. 7355790).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da obrigação é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

LINS, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2242

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP129895 - EDIS MILARE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE)

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora e aos demais demandados acerca da petição/documentos apresentados às fls. 1136/1139 e fls. 1141/1265.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, com o objetivo de afastar quaisquer alegações de cerceamento de defesa e em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (assegurado pelas garantias do contraditório e da ampla defesa), manifestem-se as partes, em definitivo, sobre eventual interesse na produção de prova pericial, considerando o conjunto probatório acostado ao feito, arcando com o ônus de sua eventual inércia.

3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

Fl96: Preliminarmente, homologo o fiel depositário indicado pela CEF.

Defiro pedido de digitalização a ser realizado a partir de 01/07/2018, no prazo de 90 (noventa) dias na forma e termos da Resolução Pres. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls: 502. Defiro o requerido pelo Estado de São paulo, devendo a parte autora promover a juntada de uma planta do imóvel usucapiendo, amarrada a uma rede oficial de coordenadas UTM, bem como manifestar-se com relação à negativa de fls. 504, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl208: diante da justificativa apresentada pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os quesitos e indique assistente técnico.

Com ou sem manifestação, prossiga-se no cumprimento das demais determinações de fl.204.

USUCAPIAO

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, intimando-se as partes.

USUCAPIAO

0000091-37.2016.403.6135 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de usucapião, proposta por MARCELO TEIXEIRA DA SILVA com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial.A inicial foi instruída com documentos.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, em 02/02/2016 (fl. 176/183).O Município de São Sebastião/SP e a Fazenda do Estado de São Paulo/SP não se opuseram à pretensão do autor (fls. 110 e 112), e a União Federal contestou o feito, inclusive suscitando a incompetência da Justiça Estadual (fls. 123/133).Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da parte autora para providências diversas (fl. 189) e, inclusive, para o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 192), sob advertência expressa da pena de extinção do feito, em duas oportunidades, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidões da Secretaria nos autos (fls. 189-v, 192-v e 195).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Conforme decisões de fl. 189 e 192, por duas oportunidades foi determinado por este Juízo a intimação do autor para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com documentos indispensáveis, bem como para que efetuasse o respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.A ausência do correto recolhimento das custas de distribuição impede o regular andamento do feito, e, conseqüentemente, o processamento da ação, não obstante ter ocorrido a citação originária dos réus durante a tramitação do feito no Juízo Estadual, tendo apenas a União Federal apresentado contestação (fl. 123/133).As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que não restou comprovado nos presentes autos, tendo o autor se mantido inerte ao processamento do feito e respectivas intimações deste sua redistribuição neste Juízo Federal em 02/02/2016, ou seja, já há mais de 2 (dois) anos, apesar das regulares intimações certificadas nos autos (fls. 189-v, 192-v e 195).Por conseguinte, o preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se).Sendo assim, o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973), arcando com o ônus da inércia, que se impõe no presente caso, ante o desatendimento reiterado do autor às ordens de intimação para as devidas providências no feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citação e a União apresentado contestação ao feito (fl. 123/133), condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal, observados os critérios do art. 85, 2º e 8º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas processuais (fls. 104), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-42.2009.403.6313 - HANS FUCHS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo a apelação de fls. 138/141.

Vista ao apelado (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-85.2015.403.6135 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e que a correta aferição do cálculo dos valores devidos depende da eventual confirmação do quanto decidido na sentença de fls. 205/210, postergo a remessa dos autos à contadoria, com nova manifestação das partes, para após o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

A parte apelada (INSS) obteve vista dos autos em 26/02/2018, sem manifestação (fls. 242), razão porque declaro preclusa a sua oportunidade para contrarrazões ao recurso da autora.

Determino à parte apelante (autora) que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 243/256.

Vista à apelada (ré) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-65.2016.403.6135 - NEUSA FERNANDES(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NEUSA FERNANDES em face do INSS na qual postula a descontinuação/desaposentação do atual benefício recebido - NB 42/103.306.951-2, com DIB em 23/07/1996, com posterior ato contínuo, de concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso. Aduz a parte autora que após a concessão do NB 42/103.306.951-2, continuou laborando e vertendo ao sistema RGPS contribuições previdenciárias, que hoje se somadas totalizam mais de trinta e seis anos de contribuições. Requer sejam também estas últimas contribuições vertidas, consideradas para a concessão de um novo benefício, que lhe seria mais benéfico, bem como seja recalculada a RML, e declarada a desnecessidade de devolução dos valores já recebidos, em razão de sua natureza alimentar. Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência e deferindo o pedido de justiça gratuita (fls. 65/66). Contestação do INSS (fl. 74/80). Impugnação à contestação (84/89). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Concedo o benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanescem a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJJ DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso). Contribuinte, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve reconhecer as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. III - DISPOSITIVO Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-53.2017.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADERICO MOTA NUNES(SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA E SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs ação em face de ADERICO MOTE NUNES, requerendo sua condenação ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 67.712,33 na data da propositura. Alega, em síntese, que o autor recebeu desde 29/12/2006 benefício de prestação continuada, quando não reunia as condições para tanto, em especial por não estar cumprido o requisito da miserabilidade. O benefício somente foi cessado em 09/2014, quando o requerer o próprio beneficiário. Houve pedido cautelar para bloqueio de bens para garantia da dívida. Recebia a inicial, foi concedida a cautelar pleiteada para bloqueio de transferência dos veículos Toyota/Hilux, placa ERL-1923 e VW/Parati, placa DRR-9508 (fls. 263). Citado, o réu contestou na fls. 272 e ss. Alega, preliminarmente, prescrição. No mérito narra que o autor é analfabeto, e que não sabia as características do benefício que recebia. Alega que sua intenção era obter aposentadoria, e, quando a foi requerer, recebeu o presente benefício impugnado da prestação continuada, mas acreditava fosse aposentadoria. Somente descobriu o real significado do benefício que recebeu em 09/2014, quando foi abrir uma empresa e foi informado por sua contadora da impossibilidade. Foi quando, então, solicitou o cancelamento do recebimento do benefício de prestação continuada. No mais, depositou judicialmente R\$ 67.712,33 (fls. 276), e requereu a revogação da medida cautelar concedida. Decisão de fls. 371 para determinar o desbloqueio da transferência dos veículos Toyota/Hilux, placa ERL-1923 e VW/Parati, placa DRR-9508, diante do depósito em garantia. Réplica na fls. 378, afirmando que não tem provas a produzir. Manifestação do réu na fls. 382 informando que não tem provas a produzir. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, uma vez que devidamente instruído com documentos, sem interesse das

partes em produção de outras provas. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a serem sanadas. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. Tratando-se de benefício cessado sob alegação de ilícito perpetrado, já que supostamente o beneficiário não reunia as condições para seu recebimento, a ação de ressarcimento segue o que dispõe o artigo 37, 5º da Constituição Federal (a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), ou seja, é imprescritível. Neste sentido já decidiu o Plenário do STF no julgamento do MS 26.210 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Passo ao mérito propriamente dito. O recebimento do valor do benefício de prestação continuada e não existência dos requisitos para seu pagamento, desde o início, são matérias incontroversas neste feito. A parte ré não nega que não tinha condições sociais para recebimento deste benefício. O que ela afirma é que desconhecia, até 09/2014, o caráter do benefício que recebia. Sempre imaginou que recebesse aposentadoria. A controvérsia cinge-se, portanto, ao recebimento de boa-fé do réu. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de afastar a devolução de benefícios de natureza alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGO 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável inpor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º, e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGO 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRSP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A boa-fé se presume em todos os casos, cabendo a prova de efetiva má-fé a quem a alega. No caso, ao INSS. No caso concreto, o benefício da parte ré foi habilitado após requerimento por ela firmado (fls. 119), acompanhado de declaração de que vivia sozinho e sem renda (fls. 120), bem como declaração de que era ajudado por parentes (fls. 122). O INSS baseia sua alegação de má-fé exclusivamente na apresentação destas declarações. O benefício em questão (prestação continuada) é obtido administrativamente por meio de, unicamente, a apresentação de declarações firmadas pelo beneficiário, quando impossível comprovar o alegado por outros documentos. Por isso, embora sejam muitos os casos de fraude, as declarações produzem efeito jurídico e determinam a concessão do benefício. Se comprovadas que não representam a verdade, o benefício pode ser indeferido, ou, se já estiver sendo pago, cassado. Ocorre que a declaração com conteúdo falso não implica necessária e diretamente em má-fé em todos os casos, embora seja um forte indicativo de sua presença. Não se pode olvidar a presença de circunstâncias concretas que afastem pudesse o beneficiário saber exatamente o que representava os documentos que assinava, isto porque está de boa-fé quem não conhece o vício que inquina a aquisição de seu direito. Nitidamente percebe-se nos documentos que o réu o firmou na fls. 119 a 122, que foram preenchidos por outra pessoa. As letras são distintas entre assinatura e preenchimento, e não é necessária qualquer perícia para verificar isso. O réu já possuía o veículo Toyota/Hilux quando do requerimento do benefício deferido, e somente o vendeu em 2008, ou seja, quando já recebia o benefício, o que demonstra que não teria premeditado a venda para receber o benefício, ou mesmo esconder sua existência, posto que registrado em seu nome no departamento de trânsito. Foi o réu quem solicitou o cancelamento do benefício, em 09/2014, quando descobriu quais eram suas reais características, após abrir um empresa na mesma data (fls. 156 e fls. 18). Quando ouvido em inquérito para apurar suposto estelionato em razão do recebimento indevido do benefício, ficou consignado que o autor é analfabeto, tendo prestado o seguinte depoimento (fls. 336 verso):... compareceu ADERICO MOTA NUNES, com 77 anos de idade, possuidor do RG 2.413.640 SSP/BA, CPF 118.507.105-97, brasileiro, convive em união estável há cerca de 48 anos, nascido aos 25/02/1938 em Maracás/BA, filho de Antonio Nunes Cirqueira e Paulina Mota Nunes, residente na Rua Corinthians, 620 - bairro da Estufa Dois - Ubatuba/SP - CEP 11680-000, telefone (12) 98217-0551, Analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, inquirido pela Autoridade Policial sobre os fatos em apuração, RESPONDEU QUE sempre trabalhou na roça, iniciando o labor desde os 06 anos de idade; QUE por volta de 1984 veio morar na cidade de Ubatuba/SP, onde trabalhava como a venda sorvetes na praia; QUE já cansado de trabalhar, em 2006 procurou a agência do INSS nesta cidade para pedir aposentadoria e, após ser entrevistado pelo funcionário ou funcionária da referida agência, obteve o benefício assistencial ao idoso (LOAS); QUE saiu da agência acreditando que havia obtido aposentadoria por idade ou tempo de contribuição e não um benefício assistencial; QUE só veio tomar conhecimento de que lhe havia sido concedido um benefício assistencial, e não aposentadoria, quando procurou uma contadora para abrir empresa individual de mesmo nome seu; QUE a contadora o informou que ele não poderia abrir a empresa porque recebia um LOAS (explicando-lhe o que era isso); QUE tendo tomado ciência naquele momento que o benefício que recebia não era uma aposentadoria, dirigiu-se à agência do INSS e pediu o cancelamento do benefício; QUE confirma ter sido proprietário do veículo Hilux e que convive em união estável com a Sra. MARIA RITA há mais de 48 anos, entretanto ressalta que, em nenhum momento, o funcionário do INSS lhe perguntou se ele possuía bens, qual era a renda por ele percebida naquele momento ou se ele convivia com outras pessoas; QUE em razão da idade e do tempo decorrido, não recorda quem foi o servidor ou servidora do INSS que o atendeu; QUE é homem honesto, trabalhador e que se subesse no exato momento em que pediu aposentadoria, que lhe seria concedido um benefício assistencial, teria recusado aquela oferta; QUE como pequeno produtor rural vendia sua produção a caminhoneiros que passavam na propriedade e comprovam o produto (farinha, feijão, mamona, mandioca, etc), sem emitir nota fiscal; QUE nota se recorda o ano em que esteve na agência do INSS em Itirapuí/BA onde foi informado que lá não poderia se aposentar porque já residia em Ubatuba/SP; QUE acha que contribuiu para o INSS, não recordando o período; QUE por ser analfabeto, sabendo apenas desenhar seu nome, não foi o responsável pelo preenchimento das declarações de fls. 12/14, achando que tal preenchimento foi realizado pelo funcionário do INSS, mas as assinaturas ali constantes devem ser suas; QUE nenhum funcionário do INSS foi até a sua residência para checar as informações constantes das declarações eram verdadeiras; QUE por orientação de sua advogada não contestou a cobrança administrativa do INSS, porque segundo ela a cobrança seria contestada judicialmente. Nada mais... Ao cabo, a conclusão da Procuradoria da República, para fins de continuidade da investigação sobre possível estelionato perpetrado pelo réu, foi pelo arquivamento das peças do inquérito. Na fls. 350 do feito lê-se a parte final da manifestação do Ministério Público Federal (...). Não obstante a materialidade delitiva ter sido conformada pelos documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que Aderico não agiu de má-fé ao requerer o benefício, uma vez que o segurado afirmou que foi induzido a erro, e em nenhum em que se manifestou nos autos (diligência de fls. 53-54 e depoimento de fls. 113-115) fez alguma afirmação falsa ou tentou ocultar a verdade. Além do mais, tendo em vista o baixo grau de escolaridade, é crível que tenha sido enganado. O conjunto probatório aponta para a inexistência de má-fé do beneficiário. Não se pode, como já dito, aférr a má-fé tão somente pelas declarações juntadas na fls. 119/122, como pretende o INSS, quando é fora de dúvidas que o beneficiário (réu) é analfabeto, de pouco instrução, e não compreendeu exatamente o alcance do benefício que estava recebendo, tendo agido, assim que o soube, para desfazer seu ato anterior. Portanto, enquanto recebeu o benefício, esteve de boa-fé, e nenhuma restituição é devida. Quanto ao pedido de restituição por enriquecimento sem causa, ele não se adequa ao caso posto em Juízo. É sabido que somente tem pretensão à restituição embasada em enriquecimento sem causa aquele que não tem outro meio de se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que expressamente diz o artigo 886 do Código Civil. Isto torna a alegação de enriquecimento sem causa sempre supletiva da não existência de outro meio de se ressarcir do prejuízo. No caso concreto, o ressarcimento que visa a parte autora deriva da anulação de ato administrativo e seus efeitos (súmula 473 do STF), e se condiciona ao que dispõe a legislação e o entendimento pretoriano acerca da eficácia retroativa da invalidade e a repetição de verbas recebidas de boa-fé, conforme já analisado nesta sentença. Não há, portanto, local para discussão sobre enriquecimento sem causa. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários em favor da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa a serem atualizados até o efetivo pagamento. Fica revogada a cautelar concedida. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 276, dado em garantia da ação, em favor da parte ré. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, por não atingir o valor de alçada. PRIC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Fl. 116: Defiro o pedido de digitalização formulado pela CEF - Caixa Econômica Federal a ser realizado a partir de 01/07/2018, no prazo de 90 (noventa) dias na forma e termos da Resolução Pres. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Fl. 109: Defiro o pedido de digitalização formulado pela CEF - Caixa Econômica Federal a ser realizado a partir de 01/07/2018, no prazo de 90 (noventa) dias na forma e termos da Resolução Pres. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIETRO QUIRICONI

Fl. 65: Defiro o pedido de digitalização formulado pela CEF - Caixa Econômica Federal a ser realizado a partir de 01/07/2018, no prazo de 90 (noventa) dias na forma e termos da Resolução Pres. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000502-80.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES CYRILLO DA SILVA

Esclareça a exequente (CEF) quanto à juntada de fls. 38, haja vista que se trata de Execução Fiscal, não tendo relação com a Carta Precatória nº 106/2017 expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-37.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. A. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Fl. 66: Defiro o pedido de digitalização formulado pela CEF - Caixa Econômica Federal a ser realizado a partir de 01/07/2018, no prazo de 90 (noventa) dias na forma e termos da Resolução Pres. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1. Com fulcro no art. 7º da Resolução 142/17 - Presidência do TRF - 3ª Região, fica a impetrante intimada a proceder à digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

1.1. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, certifique-se a virtualização anotando a nova numeração no sistema processual e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA X CLEA BONFIM ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL referente à sentença e ao acórdão de fls. 66/68 e fls. 94/96, respectivamente. Apresentado cálculo de liquidação da Contadoria Judicial às fls. 198/201 (R\$ 3.494,82 - atualizados até set/2015), após concordância do INSS foi expedido Ofício de RPV às fls. 212, com extratos de pagamentos à fl. 213. Por decisão de fl. 214, a parte exequente foi intimada da liberação dos valores pagos, bem como da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento. Após informar o falecimento do exequente e pedido de habilitação formulado por Clea Bonfim Alves Pereira (fl. 216/223), segundo consta esposa do falecido, conforme certidão de óbito (fl. 220), houve intimação para regularização da habilitação da sucessora Clea Bonfim Alves Pereira (fl. 225), tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação (certidão de fl. 227). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em face da informação do pagamento quanto aos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida. Apesar de ter havido comparecimento nos autos da suposta sucessora do falecido (esposa, cf. certidão de óbito), em já requereu pela habilitação e liberação dos valores, o saque efetivo é mero exaurimento da obrigação, ficando desde já resguardado o direito a futuro alvará de levantamento em favor do(a) sucessor(a) do falecido que se habilitar regularmente nos autos, em caso de comprovado não levantamento efetivo de valores. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo revisão do benefício para equiparação do salário de contribuição ao valor da renda mensal e respectivo pagamento com a diferença da indexação para receber sobre dez salários-mínimos (Lei nº 6.423/77). O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado. A execução da sentença prosseguiu até o respectivo pagamento do ofício precatório (fls. 158 e fls. 183). Ocorre que, o INSS ajuizou perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a Ação Rescisória nº 0095679-76.1998.403.0000 (número artigo 98.03.095679-5/SP), na qual foi deferida liminar em 15/10/2009 para sustar os efeitos do julgado rescindendo e suspender a execução respectiva (fls. 146 e fls. 328/332). Ao final, o pedido foi julgado procedente em juízo rescindendo, para desconstituir o julgado com fundamento no artigo 485, V, do CPC, e julgado parcialmente procedente em juízo rescisório o pedido de revisão do benefício (fls. 409/431). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o r. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatuba/SP reconheceu, ex officio, sua incompetência, para o feito, e determinou a remessa a esta Subseção de Caraguatuba (fls. 432). A autarquia previdenciária apresentou novos cálculos em cumprimento de sentença para postular a compensação dos valores pagos originária e indevidamente, no montante de R\$ 164.671,18 (atualizados para dezembro/2014, fls. 447/455). Houve penhora pelo Sistema Bacenjud. O autor opôs exceção de pré-executividade (fls. 476/486) e o INSS foi instado a se manifestar, repelindo os termos da exceção de pré-executividade e propondo a autorização de desconto de 10% (dez por cento) do benefício até a quitação dos valores devidos (fls. 489/493). Instado a se manifestar, o autor concordou expressamente com a proposta do INSS e solicitou o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 500). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes em qualquer momento processual como maneira de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. A esse respeito é a norma disposta no 2º, do artigo 3º, do CPC: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. - Grifou-se. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça arrima esse procedimento:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1267525, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:29/10/2015 RB VOL.:00625 PG:00042) - Grifou-se. Nestes termos, mesmo após ter havido sentença com trânsito em julgado, submetida à ação rescisória procedente, com subsequente cumprimento de sentença pelo INSS através de cálculos dos valores devidos, verifica-se a hipótese de conciliação das partes a partir da homologação de acordo que aproxima os interesses manifestados nos presentes autos, de modo a se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional e a pacificação social, atendendo o quanto possível ao interesse comum das partes, com a otimização do tempo e o desinteresse recursal para o devido cumprimento do acordado pelas partes mediante os pretendidos descontos em pagamento. Quanto à pretensão do INSS de fl. 508/512, de concessão de prazo adicional de 90 dias para apresentação da retificação dos cálculos, inclusive para incidência da multa de 15% do art. 475-J, do CPC, não comporta acolhimento, na medida em que houve aceitação expressa pelo executado da proposta de desconto de 10% (dez por cento) do benefício (fl. 493-v e 500), ressaltando já ter sido observado o valor apresentado nos cálculos de execução pelo próprio INSS, a partir de devida correção, ou seja, de R\$ 164.671,18 (fl. 447/448). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 924, III, do CPC e no artigo 925, do CPC, e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais conforme proposta do INSS e o aceite do executado, a fim de autorizar que o INSS proceda o desconto de 10% (dez por cento) do valor do benefício do autor, até a integral quitação dos valores devidos que totalizam R\$ 164.671,18 em dezembro/2014, conforme cálculos apresentados pelo próprio INSS às fls. 447/455 (que deverão ser devidamente atualizados). Mantenho a penhora dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud nos termos da decisão de fls. 466 e defiro a apropriação pelo INSS desses valores penhorados nos autos (fls. 474), os quais deverão ser imputados como pagamento parcial da dívida compensando o total supramencionado. Providencie a Secretaria minuta pelo sistema BACENJUD para transferir os valores para conta judicial. Oportunamente, informe o INSS o respectivo código para conversão em renda desses valores a seu favor. Após a resposta do INSS, expeça-se ofício à CEF para concretizar a conversão em renda. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Posto de Benefício do INSS (APSDJ), para cumprimento e implantação do desconto de 10% (dez por cento) do benefício ativo para fins de ressarcimento aos valores recebidos indevidamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema Pje das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

Decorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive em relação ao quanto requerido à fl. 100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-47.2014.403.6135 - JOSE PEDRO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema Pje das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. quanto não, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

Expediente Nº 2244

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SPI74064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E IMÓVEIS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao montante arbitrado como indenização. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Fl. 673: Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

000138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Preliminarmente, manifestem-se a parte autora acerca do quanto certificado à fl. 288, Sem prejuízo de quanto acima determinado, intime-se o autor para se manifestar acerca de fls. 271/293, 294/359. Após, voltem-se os autos conclusos.

USUCAPIAO

0000096-59.2016.403.6135 - ERMANO MARCHETTI MORAES X ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES X JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS X VIVIANE MONTAGNA ARVELOS X RICARDO JOSUA X DANIELA STIEFELMANN JOSUA X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA X DAMON CURNUIT FRANCO X LIA CAPOTE VALENTE FRANCO X ATTILIO FONTANA NETO X CLAUDIA LEAL(SPI47133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 361: Intime-se a parte autora para informar nos autos a publicação do edital de fl. 356/356 verso em jornal de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0001845-14.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B CUCOLO - ME X BRUNA CUCOLO

1. Indefiro o requerimento de fls. 52, haja vista a ausência de novos endereços fornecidos pela autora e em face da diligência negativa conforme se verifica às fls. 39 e 41.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000010-54.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SELMA MARTINS DE CASTRO
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Selma Martins De Castro, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.º 0798001000214181, 0798195000214181 e 25079840000539199). Não houve citação da requerida (fls. 56). Em 23/03/2018, a Caixa Econômica Federal - CEF informou ao Juízo o pagamento na via administrativa e cumprimento da obrigação consubstanciada nos contratos anexados (fls. 05/28). É o relatório. Decido. Com a satisfação integral do crédito, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da monitoria. Como Selma Martins de Castro nem chegou a ser citada, nem chegou a formar-se a relação jurídica processual triangular; de modo que a notícia da satisfação do crédito e cumprimento da obrigação deve antes ser interpretada juridicamente como desistência da ação e ausência de interesse processual superveniente, do que como transação extrajudicial. Dito isso, deixo de resolver o mérito e declaro extinto o presente processo, nesta instância judicial, com fundamento no artigo 485, IV e VIII, do CPC. Ordeno o desbloqueio total de ativos financeiros da requerida Cynthia de Assis, bem como o levantamento de construção sobre seus bens, se essas medidas houverem sido adotadas. Se a autora CEF houver incluído os dados da ré Cynthia de Assis em cadastros de inadimplentes, por conta das obrigações referentes aos contratos n.ºs 0798001000214181, 0798195000214181 e 25079840000539199, deverá adotar as providências cabíveis para a imediata retirada dos dados desses cadastros, restituindo-se o status quo ante. Caso tenha sido expedida carta precatória, ordeno seu imediato recolhimento, pois a diligência citatória tornou-se inútil. Custas já recolhidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Com os documentos juntados, aparentemente o feito está plenamente instruído e comporta julgamento.
Assim, vistas às partes sobre os documentos e, após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-35.2016.403.6135 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Certifique a Secretaria se houve decurso de prazo para a CEF especificar provas.
Sem prejuízo, indefiro o pedido de perícia grafotécnica de fls. 138, tendo em vista que ela já foi realizada em inquérito policial.
Traga a CEF cópia do procedimento administrativo que visa apurar fraude, a que aludiu em sua inicial, bem como informe qual foi a decisão tomada. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a juntada, vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos em inspeção.
Fls. 191/192: indefiro, porquanto na fls. 184/189 já houve diligências semelhantes realizadas por este Juízo.
Junte a parte autora breve relato da Junta Comercial (JUCESP) onde conste o nome e endereço dos responsáveis legais pelas empresas corréis, para tentativa de citação em seus endereços. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Em havendo novos endereços, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-74.2016.403.6135 - CONDOMINIO ATLANTIC INN PRAINHA I(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Impetrada (UNIÃO), vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Em virtude dos termos da sentença de fls. 757/780, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002232-92.1997.403.6103 (97.0002232-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0)) - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI E Proc. EGIDIO CARLOS DA SILVA E Proc. BEATRIZ CORREA NETO

CAVALCANTI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ DE ARRUDA OLIVEIRA MARIANTE E Proc. RENATO FRANCO AMARAL TORMIM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP120636 - STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESI) X UNIAO FEDERAL X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 1070, 1972/1975 e 2021/2023: Intimem-se as Autoras para se manifestarem acerca dos cálculos referentes aos valores apresentados, referentes aos honorários sucumbenciais a que foram condenadas. Havendo concordância com os cálculos apresentados, proceda-se o pagamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, observando-se os termos da sentença de fls. 1814/1844.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Nos termos do despacho de fl.424, fica a parte requerida intimada a manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA TAKAKO TOBISAWA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.I - Preliminarmente, tendo em vista o teor da Resolução PRES 142/2017 que dispõe, desde o dia 02 de outubro de 2017, que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI

I - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas(a) petição inicial;(b) procuração outorgada pelas partes;(c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;(d) sentença e eventuais embargos de declaração;(e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;(f) certidão de trânsito em julgado;(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - De-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 297/302, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

II - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

III - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

IV - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

V - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

VI - Intimem-se.

Expediente Nº 2246

ACAO CIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO I - Em 30 de outubro de 2012, a UNIÃO propôs a presente Ação Civil Pública contra Cristovam Augusto da Silva. Narra a inicial que o réu estaria a ocupar, de modo irregular e sem autorização, terreno de propriedade da União, onde exploraria comercialmente um quiosque. Declara que esse quiosque estaria situado na Praia Brava do Lamberto, nº 51 - Ubatuba, SP (Rodovia Rio Santos - KM 62); diz que a Secretaria do Patrimônio da União teria concedido ao réu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que regularizasse a ocupação - porém o réu nem teria requerido a inscrição da ocupação, junto à SPU. Requereu a União: (a) condenação do réu em obrigação de fazer consistente na demolição da construção sobre a praia, na remoção do entulho restante e transporte a local adequado, e na recomposição da área ocupada pelo quiosque; (b) condenação do réu a pagar a reparação prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/1998, desde o momento da instalação do quiosque, em valor monetariamente corrigido e acrescido de juros. Citado (fls. 54), Cristovam apresentou contestação (fls. 55/60). Réplica a fls. 87/92. A prova documental revela que o origem remota da presente lide consiste na comunicação, realizada por certo Valdeci Lima, que teria se sentido incomodado com a atuação do réu Cristovam, e encaminhado sua denúncia para diversos órgãos públicos (SPU, CETESB, Ministério Público Estadual, Prefeitura de Ubatuba etc.). Essa comunicação ocorreu em 06/01/2011. Esse Valdeci Lima imputava ao réu diversas condutas (privatizar o uso da praia, derrubar mata nativa, cobrar estacionamento dos visitantes, desviar um curso d'água para o quiosque). Ao que parece, a motivação desse Valdeci seria muito mais de natureza econômica do que fruto de uma consciência ambiental. Declarou, assim, que: Cristovam e seus funcionários impedem que qualquer outro comerciante de qualquer coisa desça a praia para oferecer seus produtos, até um simples sorvete. Deduz-se que o quiosque seria um vendedor ambulante preterido em seus negócios pelo réu. A autora União e a SPU sempre admitiram a possibilidade de regularização da ocupação, mediante inscrição e registro junto à SPU. À época (março de 2012), manifestou-se a SPU nos seguintes termos: Caso seja constatado tratar-se de área de marinha, o Senhor Cristovam Augusto da Silva deverá solicitar a inscrição de ocupação, em caso contrário, a União deverá reintegrar-se na posse do referido imóvel... (fls. 40). Havia, à época, dúvidas em relação a isso. Não se sabia se o quiosque estaria situado sobre a própria faixa da Praia Brava do Lamberto, ou se estaria sobre a Faixa de Terrenos de Marinha. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, domínios ou domínios, como dito; porém com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (diante de risco de desmoronamento, p. ex.). Já terrenos de marinha são bens domínios da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens domínios podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens domínios seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). A Lei define praia da seguinte forma: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (do art. 10, 3º, da Lei 7.661, de 16.5.88). As imagens de fls. 43/44 (juntadas pela União) revelam claramente que dito quiosque foi construído além da praia, além da linha onde se inicia a vegetação natural. O quiosque está além da faixa da praia, da areia e material detritico, já sob a copa das árvores (outro ecossistema). O croquis (fls. 113), a imagem aérea (de fls. 114), o levantamento planimétrico topográfico (fls. 80) e as fotografias do local (fls. 81/83) reforçam esse entendimento. Ai se vê com clareza que o quiosque está posicionado entre a área legalmente definida como praia e a área não edificandi e faixa de domínio da Rodovia Rio Santos (BR - 101). No decorrer da instrução do processo, essa questão processual foi devidamente esclarecida. A própria União admite que o quiosque está sobre a faixa de terrenos de marinha - não sobre a praia. Sabe-se que fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controverso (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Ao longo do feito, esse fato (praia ou terrenos de marinha) deixou de ser controverso - não há controvérsia: o quiosque está situado sobre a Faixa de Terrenos de Marinha, não está situado na praia. O processo já foi suspenso (fls. 109) para que a ocupação desse imóvel da União fosse regularizada. O réu Cristovam requereu à SPU, em 16/07/2014, a inscrição da ocupação do quiosque, perante à SPU (fls. 117, 125). A prova documental revela que esse pedido encontra-se, ainda, pendente de resolução. A SPU alega que o imóvel tem condições de ser regularizado - contudo, impõe a SPU a Cristovam certas condições (cumulativas) para essa regularização: (1) cumprir as exigências impostas pela Secretaria de Arquitetura e Urbanismo; e (2) obter certidão ou documento ambiental de órgão ambiental competente (estadual ou municipal) atestando a regularidade ambiental da ocupação (fls. 135, v.). Conforme Relatório de Vistoria da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, do Município de Ubatuba (fls. 138), em 07/08/1998, o Município de Ubatuba fez a Cristovam uma série de exigências, com relação ao quiosque; como, por exemplo, revestir a varanda de cimento liso, revestir o banheiro de azulejos, instalar telas mosquiteiras e molas nas portas, revestir a copa de piso cerâmico, instalar coifa etc. O réu alega ter cumprido todas as exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo do Município de Ubatuba. Fez juntar: (a) Alvará de Funcionamento do quiosque, válido até o ano de 2015 (fls. 149/150); (b) guia de pagamento de taxa de licença (fls. 151); (c) certificado de licença do Corpo de Bombeiros (fls. 152); (d) fotografias do local, após o cumprimento das exigências do Município (fls. 185/189). A primeira condição da SPU para a regularização dessa ocupação de faixa de terrenos de marinha foi satisfatoriamente atendida - a Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba declara: nada a opor quanto às exigências, sendo os mesmos cumpridos (fls. 184). A própria autora, União, admite e reconhece que essa exigência foi cumprida (fls. 193 - item 3). Sustenta, contudo, que não haveria ainda certidão ou documento ambiental de órgão ambiental (fls. 193). Tanto o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), como a CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) foram devidamente intimados para se manifestar acerca dessa regularidade ambiental da ocupação (fls. 165, 167, 170, e 171). O IBAMA não se manifestou. A CETESB declarou que atua em casos semelhantes, de duas formas: (a) quando ainda não ocorreu a ocupação, a CETESB emite autorização para a supressão de vegetação nativa, ou intervenção em áreas de preservação permanente (APP); e (b) após ocupação irregular, a ocupação deve ser objeto de atuação pela Polícia Ambiental, a quem incumbe a lavratura de Auto de Infração Ambiental - AIA - nesse caso, o autuado deve submeter à CETESB um requerimento para a regularização da ocupação irregular (fls. 174). Não há, nos autos, prova alguma de que o réu Cristovam tenha sido autuado pela Polícia Ambiental. Destarte, seria impossível que o réu requeresse à CETESB a regularização de uma ocupação irregular - porque a CETESB exige a atuação prévia pela Polícia Ambiental. O Corpo de Bombeiros expediu licença ao réu (fls. 152). Caso tivesse identificado alguma irregularidade ambiental nessa ocupação, pode-se deduzir e inferir que o Corpo de Bombeiros teria comunicado o fato para a Polícia Ambiental (afinal, pertencem a mesma corporação) - deduz-se essa comunicação porque é exatamente isso o que ordinariamente acontece; e o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). Em 02/03/2017, determinou-se a reunião, por conexão, de todos os processos em que se discute a regularidade de quiosques, no Litoral Norte (decisão de fls. 160/161). Após, concluiu-se que o presente processo apresentava especificidades que não recomendavam o tratamento conjunto com os demais - reconsiderou-se a decisão, que foi reformada e este processo retomou sua tramitação (fls. 177/178). O Ministério Público Federal atuou, na condição de custos legis, durante toda a tramitação do feito. Desde que o processamento retomou seu curso, o MPF tem sustentado em seus pareceres a necessidade de licitar a cessão de terreno de marinha para o exercício de atividade com finalidade lucrativa, nos termos do 5º da Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União... (fls. 173). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. I - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COGNIÇÃO E DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Assim, o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141). Embora muito se esteja discutido sobre a necessidade de licitação para a outorga da concessão dessa área de terrenos de marinha, para a exploração comercial, esse pedido não foi deduzido pela União e, portanto, extrapola e vai muito além do âmbito de cognição, no presente processo. Dois foram os pedidos deduzidos: (1.) demolição do quiosque e retirada do entulho; (2.) pagamento de

indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 9.636/1998. A exigência de licitação foi formulada pelo MPF, que não é co-autor, e nem figura como assistente litisconsorcial da União. Fundamento jurídico (alegado) para o pedido é que a ocupação seria irregular. O quiosque estaria sobre a praia, que é um bem de uso comum do povo. Repetimos - o quiosque não está sobre a face da praia. Está sobreposto à faixa de terrenos de marinha. O fato é agora incontroverso. Quanto a isso já não existe lide. A Jurisdição somente pode atuar dentro da moldura representada pelo pedido conjugado à causa de pedir próxima e remota e da resposta do réu. A necessidade de licitação para a ocupação desse trecho da faixa de terrenos de marinha jamais esteve inserida nessa moldura. Está fora dos autos e, por conseguinte, está fora do mundo. Não é alcançada por nossa cognição. Proprietária da faixa de terrenos de marinha é a União, a SPU, exclusivamente, cabe deferir ou indeferir a inscrição dos terrenos de marinha. A este Juízo cabe exclusivamente dizer se o quiosque deve (ou não) ser demolido e se Cristovam deve (ou não) pagar indenização, com fundamento na legislação de regência. Nada além disso, porque esses são os limites propostos pelas partes. Não pode o Juízo exigir que a SPU adote procedimento licitatório para a concessão dessa faixa de terrenos de marinha. No que concerne ao presente processo, unicamente devemos examinar se a pretensão deduzida, o bem da vida buscado, que consiste na demolição do quiosque e no pagamento de reparação por dano ambiental, é (ou não) tutelada pelo ordenamento jurídico. Deve-se investigar a quem assiste o direito. Se ao réu Cristovam, em permanecer na ocupação dessa área; ou se a UNIÃO, que deseja a demolição e desocupação da área. A UNIÃO há muito admite que essa ocupação seria legítima, desde que atendidas certas condições. O réu Cristovam evidenciou todos os esforços para atender a essas condições. O Município de Ubatuba autorizou sua permanência. A CETESB diz que não é caso para sua atuação. Esses órgãos ambientais não são partes processuais no feito. Não há como compeli-los a fornecer licença ambiental. A instrução do feito já se desenvolve desde o ano de 2012. Tanto a UNIÃO como o réu já tiveram todas as oportunidades para produzir prova de suas alegações. Já não há provas por produzir. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. A prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, nesse tipo de ação, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC 2015). Ao proferir a sentença, caso o magistrado não esteja suficientemente convencido da ocorrência de algum fato alegado, à luz do conjunto probatório produzido, haverá de lançar mão das regras processuais que regulam a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). Haverá de indagar a quem cabia provar determinado fato (que não está suficientemente provado) e atribuirá à parte que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia as consequências jurídicas advindas dessa inobservância. Consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8.ª ed., pág. 798, item 4. Aplicação das regras do ônus da prova. Editora Revista dos Tribunais - SP, 2004). Na atual fase de desenvolvimento deste processo, o único óbice restante para a regularização da ocupação dessa área de terrenos de marinha, por parte do réu, Cristovam, seria a obtenção de certidão de regularidade ambiental, perante um órgão reconhecido. Porém, como dito, o Poder Judiciário não pode e não deve inquirir-se em assuntos da Administração - cabe unicamente à Secretaria do Patrimônio da União, neste momento, analisar e decidir sobre a questão da inscrição dessa ocupação. O Judiciário não é órgão de consulta e somente atua diante de lesão ou ameaça de lesão à Lei. Não se substitui na atuação da Administração. A Administração atua com fundamento em suas próprias normas e princípios e a ela cabe soberanamente deliberar sobre requerimentos que lhe são deduzidos. A independência e harmonia entre os poderes de Estado impede que o Estado Juiz substitua a vontade do Estado Administração. Não cabe a este Juízo determinar à SPU que proceda a inscrição do imóvel. Nenhuma das partes e intervenientes requereu a produção de prova técnica pericial. Reputo que a prova pericial é desnecessária para aferir a regularidade ambiental dessa ocupação de terrenos de marinha, e, portanto, não a determino de ofício. Reputo suficiente para a instrução do feito a prova documental produzida. Dito isso, fixadas as seguintes premissas: (a) o quiosque não está situado na Praia Brava do Lambert, senão na faixa de terrenos de marinha adjacente; (b) o Município de Ubatuba autoriza a ocupação; (c) todos os que deveriam ser ouvidos e intervir no feito já o fizeram ou tiveram a oportunidade de fazê-lo; (d) já não há provas para produzir, declaro saneado o feito e encerrada a instrução do processo e determino venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Venham conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001072-37.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVA E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE)

Vistos em inspeção.

Fls. 1658: primeiramente, apresente a defesa do réu Eduardo Marcondes do Amaral o rol de testemunhas que pretende ouvir, com qualificação e endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, vista ao r. do MPF para que qualifique e indique endereço onde podem ser encontradas as testemunhas n. 5 e 6 da petição de fls. 1660.

Com as respostas, cts para designação de audiência.

USUCAPIAO

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SPI42058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fl. 698/699: Defiro a devolução do prazo solicitado;

2. 700/701: Diante da complementação dos honorários do perito, cumpra-se a determinação contida à fl. 691 verso, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do expert;

3. Fls. 702/712: Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento pericial.

USUCAPIAO

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora para juntar aos autos a documentação solicitada a fl. 387.

Decorrido o prazo assinalado sem integral cumprimento à determinação exarada, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

1 - A ação foi proposta originalmente, em 20/06/2007, na Justiça Estadual da Comarca de Ilhabela, que reconheceu ex officio sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal, Subseção Judiciária de Caraguatatuba. O autor Patrick Hoffmannbeck Pries atribuiu à causa o valor de R\$ 193.259,94 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), fls. 09, e recolheu custas judiciais na Justiça Federal no valor de R\$ 1.932,60 - hum mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos (fls. 195). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla uma regra básica, que se deve aplicar sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No demonstrativo de lançamento de IPTU do exercício de 2005 (fls. 22), indica-se, como valor venal do terreno, R\$ 193.259,94 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos); R\$ 61.362,88 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) seria o valor do prédio; sendo o valor total de R\$ 254.622,82 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). Construções são consideradas acessões industriais (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa deve corresponder ao valor do terreno e do prédio. Reconhecida e declarada a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, a propriedade do prédio estará presumida, salvo prova contrária. Na ausência de valor mais exato, considerando-se o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, deve-se considerar que o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido perfaz o total de R\$ 254.622,82 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) como lançado pela Prefeitura Municipal (fls. 22). Ao compulsar os autos, verifica-se que não houve retificação do valor da causa na atuação. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da atuação, atualizando-se o valor da causa. 2 - Na inicial, o autor Patrick indicou os seguintes confrontantes do imóvel usucapiendo: (1) Orlete Miranda Botelho, (2) Herdeiros ou Sucessores de Benedito Bartolomeu dos Santos, (3) José Ferreira e (4) Benedito Jorge do Valle Junior e Outros. Como o terreno confronta com a Faixa de Terrenos de Marinha (fls. 52), a União é confrontante, e, nessa qualidade, foi citada. O Município de Ilhabela é confrontante, em razão de um logradouro municipal seguir ao longo do imóvel (Avenida José Pacheco do Nascimento). Citaram-se: (1) o Município de Ilhabela (fls. 75); (2) a União (fls. 77); e o Estado de São Paulo (fls. 76). Somente a União apresentou contestação (fls. 96/107). O autor, em aditamento a inicial (fls. 45), declinou os atuais confrontantes do imóvel, para a citação de (1) Orlete Miranda Botelho e sua esposa Maricéia Fagundes dos Santos, (2) Hanelore Winter de Andrade Figueira e (3) Benedito Jorge do Valle Junior e sua esposa Maria Joana dos Santos Valle. Consoante certidão do oficial de justiça de fls. 93 v., foram todos regularmente citados, razão pela qual declaro encerrada a fase citatória. 3 - Intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: (a) Memorial descritivo do imóvel usucapiendo e levantamento planialtimétrico, em nome do autor Patrick Hoffmannbeck Pries, todos assinados pelo requerente e pelo profissional responsável técnico, em razão de constar nos documentos apresentados (fls. 163 e 164/166) o nome do antecessor Gunther Pries; com indicação exata dos atuais confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). (b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada pelo profissional responsável técnico, com firma notarialmente reconhecida, consoante determinação legal e regulamentar contidas na Lei Federal n.º 5.194/66 (art. 13), Lei Federal n.º 6.496/77 (art. 1º) e Resolução 425/98 do CONFEA, considerando ter sido apresentado apenas o comprovante de pagamento (fls. 201). (c) Em Secretária, cópia do Memorial Descritivo e cópia do Levantamento Planialtimétrico, para instruir o ofício que será dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, por meio do qual deverá ser consultado acerca do preenchimento das condições para o descerramento da matrícula do imóvel. 4 - Após, apresentados os documentos do item 3 (c), determino à Secretária a expedição de Ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião para que se manifeste e declare se o imóvel usucapiendo em questão apresenta óbices quanto ao descerramento da matrícula. O ofício será instruído com cópia do Memorial Descritivo e do levantamento planialtimétrico. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos para oportuna deliberação deste Juízo sobre a produção de provas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001266-03.2015.403.6135 - WALDEIR JOSE COLHADO(SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0000233-41.2016.403.6135 - CATARINA CARVALHO CUNHA NADER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: defiro pelo prazo requerido a juntada do comprovante da publicação do edital.

Silente, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus regulares efeitos (fls. 325/332). Vista à parte contrária para as devidas contrarrazões. Ademais, com base no artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, bem como considerando-se o teor da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2018, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretária a intimação das partes contrárias ao apelo para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-87.2013.403.6135 - SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA(SP254949 - RENILDO VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000097-78.2015.403.6135 - MILTON CHOHF(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação de honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

000053-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão. VINÍCIUS VIEIRA DA COSTA move ação em face da UNIP; BANCO DO BRASIL; FNDE e UNIÃO FEDERAL (aditamento de fls. 37) requerendo que seja validado junto ao FIES a sua transferência de instituição de ensino superior (engenharia) para o ano de 2015. A União foi citada, assim como o FNDE. Os demais corréus não foram citados. DECIDO. Os corréus UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL e UNIP são partes ilegítimas para este feito, e devem ser excluídos. Atualmente, dentro da sistemática legal do FIES, a CEF é gestora do fundo, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com a redação da lei n. 13.530/2017: Art. 3º A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017) b) supervisor do cumprimento das normas do programa; (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017) c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017) II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) Ocorre que, os fatos narram sobre aditamento do contrato referente ao primeiro semestre de 2015, época em que o mesmo dispositivo legal tinha sua redação definida pela Lei n. 12.202/2010, assim disposto: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Antes dessa alteração, a CEF era gestora do sistema (redação original da lei n. 10260/2001): Art. 3º A gestão do Fies caberá: (...) II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Por força da alteração, o FNDE passou a assumir a gestão do FIES, sendo a CEF mera operadora financeira do fundo. O art. 20-A da Lei n. 10260/2001 disciplinou essa transição, na época: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012). Diante deste quadro normativo, vê-se claramente que o contrato da parte autora, por se referir a primeiro semestre de 2015, estava sob efetiva gestão do FNDE. Ao Banco do Brasil, nesta época, competia apenas a função de operador financeiro do sistema, na forma da redação original do artigo 3º, 3º da Lei n. 10260/2001: 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Quanto à UNIÃO FEDERAL, representada pelo MEC, era responsável apenas pela política da oferta de financiamento. Como o caso concreto envolve suposto erro na execução do contrato, não se verifica legitimidade da União, posto que a execução não era de sua competência. Por fim, quanto à instituição de ensino, UNIP, por se tratar de mera prestadora de serviços, e beneficiária dos pagamentos, não encontra-se vinculada ao financiamento, e aos fatos narrados pela parte autora. Por este motivo, não é legitimada ao pleito. Sendo assim, excluo do feito a UNIÃO FEDERAL, UNIP (ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO) e BANCO DO BRASIL, por ilegitimidade passiva, extinguindo o feito quanto a eles sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários em relação à UNIP e BANCO DO BRASIL, por sequer terem sido citados. Quanto à UNIÃO FEDERAL, observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade (fls. 40), de modo que eventual cobrança de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, fica condicionado ao que dispõe o artigo 98, 3º do CPC. DOU O FEITO POR SANEADO. A ação prossegue apenas quanto ao FNDE. Esclareça a parte autora se, a despeito do resultado desta demanda, está matriculada e cursando (ou formou-se) no curso de engenharia. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença. Caraguatuba, 05/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-10.2016.403.6135 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Preliminarmente, apresente a autora o rol de testemunhas que pretende ouvir, indicando seus respectivos endereços, bem como a sua pertinência com os fatos objeto destes autos.

Após, conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-06.2016.403.6135 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 1178 - JOSE MARCO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a sentença de fls. 99/100-verso, alegando sua ilegitimidade de parte. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo, tendo a presente ação sido julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da falta superveniente de interesse processual (CPC, art. 487, inciso VI). Com efeito, a condenação aos honorários de sucumbência se deu nos termos do art. 85, 6º, do CPC, em decorrência do princípio da causalidade e pelo fato de, em última análise, a parte ré ter motivado a propositura da ação pela autora, conforme os fundamentos da sentença embargada. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte do embargante, não deve prevalecer, visto que, conforme os fatos e documentos que amparam a petição inicial, apesar de apresentar endereço atual em Ubatuba-SP, a autora teve seu primeiro atendimento médico ocorrido no hospital São Luiz Gonzaga, no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo a partir de 1997 passado por diversos procedimentos cirúrgicos no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, constando documentos e relatórios médicos emitidos entre 2010 e 2016 pela Santa Casa de Misericórdia de SÃO PAULO, relativos às internações da autora no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fl. 16/26), não restando, portanto, afastada a legitimidade de parte do Município de São Paulo para figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, nos termos da sentença, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ocorre de forma solidária entre União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, ante sua responsabilidade comum pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme CF, art. 198, inciso I e Iº, não tendo sido afastada a parcela de responsabilidade do Município de São Paulo em relação à cirurgia objeto destes autos, tendo sua necessidade sido apontada, inclusive em primeiro momento (fl. 16/26), na esfera municipal DA SAÚDE (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (...) 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (...) Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença na íntegra tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao oficial de registro de imóveis de Ilhabela para que informe, do ponto de vista dos registros públicos, se há algum óbice que poderá impedir futuro registro de eventual sentença de procedência, com abertura de nova matrícula para a área. Informe também se há óbice ao registro da renúncia da área remanescente de parte da matrícula 20.280 e seu encerramento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MGI01330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X ANA LIDIA SALGADO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES X ANA LIDIA SALGADO X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME X ANA LIDIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso.
 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 229 (Cumprimento de Sentença).
 3. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive se manifestando sobre o depósito voluntário de fls. 367/369 realizado pela co-executada MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
4. Fls. 364/365: Anote-se o nome do patrono no sistema de dados processuais, para recebimento das intimações por publicação.
 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, quanto não

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-49.2012.403.6135 - ANTONIO GUMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUMARAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.

Proceda-se à alteração para a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-06.2016.403.6135 - GISELE ANDRADE DE MORAES(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISELE ANDRADE DE MORAES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, quanto não

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de q

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

Expediente Nº 2245

USUCAPIAO

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (FINDO).

USUCAPIAO

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0000773-26.2015.403.6135 - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, os documentos requeridos pela Fundação Florestal, inclusive no formato digitalizado (formato PDF) - fls. 370.
- 1.1. Intime-se a Fundação Florestal, por carta precatória, através do sistema PJe.
2. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para designação da perícia, consoante determinação de fls. 322/323.

MONITORIA

0000992-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-45.2007.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, deposite a parte autora o valor necessário à perícia (fls. 316 - R\$ 12.150,00), em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Em sendo depositado, intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

No silêncio, c/s.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando que o objeto da ação é a emissão de ordem para que a parte autora seja autorizada pela Municipalidade de Ubatuba a realizar obras em imóvel, e que há na fls. 114 manifestação desta municipalidade afirmando ter autorizado as obras, deixando de oferecer contestação, venham os autos conclusos para sentença (pois já há contestação da União no feito).

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os depoimentos prestados, manifestem-se as partes em alegações finais. Para tanto, dou o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Com ou sem sua manifestação, decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria-Geral Federal (DNTI) para alegações finais em igual prazo.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-23.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-38.2017.403.6135 ()) - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE SÃO PAULO com a finalidade de determinar que seja mantido o muro rígido em suposta área de marinha que margê a propriedade onde está instalada e faz divisa com a praia de Massaguá, no Município de Caraguatutuba/SP. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatutuba/SP, sob nº 1003795-85.2015.8.26.0126. O Município de Caraguatutuba/SP contestou o feito (fls. 57/147). Houve o apensamento dos autos cautelares sob nº 100326-31.2015.8.26.0126. Ante o eventual interesse da União Federal porque o litígio envolve área de marinha, foi acolhida a preliminar de incompetência suscitada pela parte ré e redistribuído o feito a esta Vara Federal. Determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora. O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000412-38.2017.403.6135. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0007894-46.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEY FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP298141 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO FILHO E SP196769 - DANIELLE MENDES THAME DENNY E SP240046 - KARINA FIORINI E SP227180 - MELISSA ALENCAR RADESCO CARNEIRO)

Em 17 de outubro de 2011, a Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, qualificada, propôs a presente ação cautelar em ação civil pública, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, em face de North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e de Sidney Fabiani da Silva, por meio da qual se postulava provimento de natureza declaratória e condenatória para que as partes réis se abstivessem de dar continuidade à construção de um empreendimento imobiliário na Praia do Camburizinho, ou para que construísem o empreendimento, nos termos da legislação de regência. Postulou-se a concessão de medida liminar para determinar aos réus a paralisação da obra, até final julgamento de mérito. Narra a petição inicial que a ré North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. estaria construindo um conjunto residencial com 5 casas no Km 165 da Rodovia SP-055, no Bairro do Cambury, em São Sebastião, em terreno cadastrado junto à municipalidade de São Sebastião, sob o nº 3133.124.2395.0001.0000. Supostamente, esse conjunto de casas viria a ser uma pousada. Os réus teriam construído sobre a própria praia. Teriam suprimido vegetação nativa. Essa construção, sustentada-se, estaria ocorrendo sobre faixa de terrenos de marinha e sobre área de preservação permanente (APP), sem autorização da SPU (Secretaria do Patrimônio da União), nem do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). A obra teria sido embargada pela SPU, em 21/10/2010, porém os réus teriam ignorado o embargo e dado continuidade às obras. A inicial foi instruída com documentos: inscrição cadastral da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC; estatuto social da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho (fls. 33/44); certidão da SPU (fls. 47); fotografias do local (fls. 50/68); escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 71/72); requerimento para licenciamento junto ao DEPRN (fls. 73); parecer da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 75/79); petição inicial de ação de usucapão extraordinária que a North Shore Empreendimentos Imobiliários promove junto à Justiça Estadual de São Sebastião (fls. 80/99); requerimento da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho para a SPU (fls. 101/108); denúncia da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho ao IBAMA (fls. 109/129). Em 19/08/2011, sobreveio decisão da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que deferiu o pedido de liminar para: - determinar a imediata suspensão de quaisquer obras do empreendimento, fixando, para o descumprimento, pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica a autora autorizada a afixar, no local das obras, uma placa com os dizeres obra embargada pela Justiça Federal, com referência ao número deste processo e ao Juízo em que tramita (fls. 132/133). Requerida pelos réus a reconsideração da decisão, o Juízo houve por bem mantê-la (fls. 329). Conforme informações do auto de constatação anexo (fls. 350/358), em 13/11/2011, a obra, embargada, permaneceu paralisada. Não foi exigida caução, nos termos do artigo 300, 1º do CPC. North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva interpueram recurso de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 132/133 e 329 (fls. 363/392). O agravo nem chegou a ser conhecido, por intertempivo (fls. 455 e 461/464). A North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva foram citados (fls. 339, v.º) e apresentaram contestação (fls. 153/206). Com a contestação, vieram documentos diversos (fls. 208/328). Como não havia prova testemunhal por produzir e por tratar-se de direitos indisponíveis, não foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. A União manifestou-se no feito (fls. 393/395); requereu sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho e nessa condição foi admitida ao feito. O IBAMA declarou que não desejava intervir no feito, tendo em vista que o impacto ambiental era local apenas, de modo que caberia ao órgão estadual intervir (fls. 403/404). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatutuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatutuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, ex officio, sua incompetência, ratiõe loci, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatutuba (fls. 421). A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) foi intimada (fls. 431); e declarou que atuava administrativamente na questão (fls. 432). O Ministério Público Federal interveio, por parecer, ao longo de todo o feito (fls. 151; 406; 409; 442). II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Nos autos do Processo n.º 0008415-88.2011.403.6103, anexo, da ação civil pública, foi proferida sentença com resolução de mérito, procedente, nos termos seguintes: III. DISPOSITIVO Conforme a fundamentação exposta e em conformidade com o conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC, e declaro extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1º, do CPC de 2015, acolhendo o pedido da parte autora, para: 1) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER consistente em cessar de imediato toda e qualquer atividade degradadora do meio ambiente no imóvel descrito, cadastrado junto à municipalidade de São Sebastião sob o nº 3133.124.2395.0367.0000, inclusive paralisar o desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, qualquer outra atividade poluidora, inclusive visual, e a ocupação da área em questão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; 2) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na demolição de todas as edificações existentes no referido terreno, em especial do muro localizado junto à área não edificada da Rodovia SP-055 (ou resquícios remanescentes), do muro construído sobre (ou junto à) faixa de terrenos de marinha e à Praia do Camburizinho, e do prédio mencionado no Laudo da Polícia Federal (a fls. 760 - aparentemente o Bloco 1), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno-os, outrossim, a remover os detritos, entulho e escombros resultantes, a local apropriado, às suas expensas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; 3) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na recuperação e recomposição da vegetação suprimida, que deve ser realizada conforme projeto de recuperação ambiental da área degradada, que deverá incluir cronograma de atividades, e que deverá ser previamente aprovado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), devendo iniciar-se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Em caso de a CETESB concluir pela impossibilidade ou inviabilidade de recuperação da área degradada, condeno os réus à obrigação de reparar em dinheiro os danos perpetrados, em valor a ser apurado em sede de execução de sentença, na fase de liquidação, sendo que o valor deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente, revertendo a quantia apurada a projeto local ou regional que vise à preservação do meio ambiente, a ser definido em execução de sentença, acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Em caso de não cumprimento da ordem de demolição das obras e remoção dos detritos, pelos réus, ficam AUTORIZADOS a autora Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho e a assistente litisconsorcial, União Federal, a adotar as medidas necessárias para a demolição das

construções em área de praia e na área não edificada da Rodovia SP-055, bem como a proceder à remoção dos detritos, através de meios próprios ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública, direta ou indireta, sem prejuízo do direito de regresso em face dos réus quanto aos custos, devendo informar este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus decorrente de sua inércia. Após o trânsito em julgado, determine a expedição de mandado de demolição das construções referidas, devendo o Executante de Mandados comunicar a ordem a eventuais terceiros, desconhecidos e incertos, que porventura sejam encontrados no terreno. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial em presença de representante da CETESB, que deverá assinar o termo de demolição. (...) Com a superveniência de sentença que determina a demolição dos muros e prédio existentes no local e determinação para que os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva se abstenham de dar prosseguimento ao empreendimento imobiliário Condomínio Pontal do Camburizinho, o comando proferido em sede de decisão interlocutória, limitadamente, para que os réus se abstenham de dar prosseguimento a esse empreendimento subsiste, fica absorvido no comando da sentença proferida na ACP, principal. Da dependência (melhor: interdependência ou coordenação) que existe entre o processo cautelar e o processo principal, derivada da instrumentalidade do primeiro, decorre a extinção da eficácia da medida cautelar quando se extingue o segundo. A extinção da medida cautelar em caso não é a mesma em todos os casos de extinção do processo. Se a relação processual desaparece sem solução do mérito (sentença terminativa) ou se a solução da lide for contrária à pretensão daquele que obteve a proteção cautelar, a medida preventiva simplesmente desaparece e as partes são recolocadas no status quo ante, como se não houvesse jamais existido o processo instrumental. Mas, se a sentença de mérito favorece a parte que promoveu a medida cautelar, esta extingue-se, não para desaparecer simplesmente do cenário processual, mas para converter-se na medida definitiva colimada pela sentença da ação principal (Humberto Theodoro Júnior. Processo Cautelar, 18.ª edição revista e atualizada. Pág. 156. Leud. Livraria e Editora Universitária de Direito. SP. 1999). II. DISPOSITIVO Conforme a fundamentação exposta e em conformidade com o conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho SAC, e declaro extinto o processo cautelar, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1.º, do CPC de 2015. Confirmo a decisão interlocutória que concedeu a medida liminar (fs. 132/133) para determinar a paralisação das obras, e confiro-lhe caráter de definitividade para CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, que consiste na abstenção de dar prosseguimento às obras do empreendimento imobiliário Condomínio Pontal do Camburizinho, nos termos em que o projeto foi originalmente concebido e conforme demonstrado no curso da instrução. Condeno as partes réas ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA W CZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP Conforme decisão de fls. 1.123/1.124, foi determinado às partes réas, Avanti Empreendimentos Imobiliários S/A e Município de São Sebastião, que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do efetivo cumprimento da sentença que os condenou, solidariamente, a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação [Praia da Figueira], retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar. Em razão da complexidade dessa demolição e remoção dos materiais utilizados na construção, a eliminação do pier e do deck foi realizada de forma gradual, em etapas, com bem demonstram as imagens de fs. 1.131/1.140 - 1.144/1.173 - 1.188/1.196 - 1.203/1.210 - 1.214/1.234 - 1.287/1.306, e documentos que as acompanham. Por último, foram retiradas as vigas de sustentação, como ilustram as imagens de fs. 1.244/1.250. Ao contrário do que alega a ré Avanti S.A., o Município de São Sebastião tem atuado ativamente para cumprir o comando da sentença, como revela a prova documental. Em sua última manifestação, a UNIÃO declarou que: considera cumprida a obrigação de fazer imposta pela sentença... (fs. 1.287). O Ministério Público Federal manifestou-se em todas as fases do cumprimento da sentença. Em sua última manifestação (fs. 1.257 e 1.284), o MPF sustentou que a r. sentença não teria ainda sido integralmente cumprida, porque houve determinação para que fosse restaurada a condição primitiva da vegetação. A CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) prestou informações no seguinte sentido (fs. 1.279)/2 - INFORMAÇÃO Comunicamos que para fins de comparação serão adotadas como condições primitivas de vegetação, solo e mar do imóvel em tela aquelas descritas no período imediatamente anterior às intervenções que deram origem à Ação Civil Pública (deck e pier). Assim, foram considerados os Laudos de Vistoria ETSS n.º 103/06 e n.º 114/08, elaborados por profissionais autônomos a serviço do então DEPRN, no âmbito do Processo SMA 83150/06.3.1 - Vegetação(Segundo o Laudo ETSS n.º 103/06, em 12.04.2006, o imóvel se encontrava com acesso, casa e garagem. O restante da área estava ocupado com jardim ornamental composto por vegetação exótica (coco da Bahia, bananeiras, mangueiras, plantas herbáceas etc.) e também por um pequeno remanescente de Floresta Ombrófila Densa em estágio pioneiro de regeneração em meio a indivíduos arbóreos nativos. De acordo com o observado em junho de 2017, as condições de vegetação permanecem semelhantes a 2006, ou seja, além do acesso, residência e garagem, o restante do imóvel é ocupado com jardim, em meio a exemplares arbóreos nativos e exóticos. Ainda há um pequeno fragmento florestal entre a residência e a garagem e deve ser mencionado que dado o tempo decorrido, as árvores existentes ganharam porte em relação aos registros fotográficos de 2006. Não encontramos nos autos do Processo SMA 83150/06 informações sobre qual a vegetação que foi introduzida e que deveria ser retirada no âmbito da Ação Civil Pública, posto que já havia espécies exóticas e ornamentais no imóvel antes das intervenções que levaram à Ação. 3.2 - Solo/Conforme Laudo ETSS n.º 114/08, havia sido constatada a implantação das colunas de concreto para Deck e Pier. Foi considerado que a parte seca iniciava-se onde no local foi edificado muro, tendo em vista que este era o trecho onde a maré cheia atingia seu nível máximo. No local onde fora construído o deck, não era possível atracar embarcações, devido a baixa profundidade e presença de pedras expostas.(...)Consta ainda neste relatório que para a edificação do muro existente na parte seca, o interessado deveria apresentar autorização da SPULA elevação do muro também é relatada pela Polícia Ambiental em vistoria realizada em 26.08.2008. Na planta de vistoria do Laudo ETSS n.º 103/06 o limite entre o imóvel e a praia é bem definido por linha cujo formato se assemelha muito à situação atual. Depreende-se que antes da intervenção que ensejou a Ação Civil Pública já havia um muro no local, que em 2008 teve sua altura alterada. Situação atual O muro permanece no local, com sua elevação final igual ao relatado pelo DEPRN e Polícia Ambiental em 2008. No lado interno do imóvel, é provável que tenha sido realizado aterramento da área, de forma que o gramado existente hoje tem seu nível plano com a parte mais elevada do muro. Este muro não impede a passagem de usuários da praia e apenas limita o acesso de pessoas ao imóvel particular, além de servir de anteparo contra o avanço do mar, protegendo as edificações e até mesmo a vegetação do local. Na praia, não existem vestígios das antigas plastras que sustentavam o deck e o pier. Aproveitando a visualização durante a maré baixa, também não foram identificados indícios de permanência de pilares aderindo ao mar. 3.3 - Mar/Até onde se pôde observar no momento da vistoria em horário de maré baixa, não havia indícios de estruturas submersas. Além disso, havia pequenos barcos pesqueiros ancorados próximos, em frente da área do antigo Pier, indicando boas condições de navegabilidade.(...) A descrição da vegetação existente no interior do imóvel verificada em 2017 pela CETESB não difere significativamente daquela relatada no Auto de Vistoria do DEPRN em 2006. Permanecem exemplares arbóreos de espécies exóticas (frutíferas e ornamentais) que não são consideradas agressivas ou dominantes. O Município de São Sebastião manifestou-se sobre o Laudo da CETESB, nos seguintes termos:(...) Como se vê, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido apenas diz respeito ao pier e deck. E o pedido guarda relação com a causa de pedir: [...] a obrigação de fazer, consistente em providenciar a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, escadarias e acessos, retirando-se a vegetação exótica lá introduzida, e o entulho resultante daquela demolição [...]. Ora, em nenhum momento foi mencionada a existência de escadarias, acessos e vegetação exótica na petição inicial, salvo no pedido. No entanto, essas construções não existem sobre a praia, nem mesmo a vegetação exótica. Veja que nem mesmo o muro foi objeto desta demanda, construção esta existente antes mesmo do pier e do deck, fato este que reforça que as únicas construções objeto desta relação jurídica processual são o pier e o deck.(...) Conforme informado por este corréu às fs. 1141/1173, 1200/1234, e 1243/1250, a co ré Avanti concluiu a remoção total do pier e deck, incluindo as colunas / vigas de sustentação dele.(...) Evidencial está que a casa, garagem e o jardim ornamental composto por vegetação exótica (construídos sobre o imóvel alodial) não são objeto desta demanda. Tais estruturas são pré-existentes ao pier e ao deck (construídos sobre a praia e o mar) e em nenhum momento aquelas construções foram citadas na petição inicial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. A sentença de mérito, proferida em 04/03/2011, foi parcialmente reformada pelo E. TRF3, que acolheu, em parte os recursos de apelação dos réus (fs. 1.035) e os embargos de declaração opostos pela União (fs. 1.055/1.057, v.º) O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 21/05/2014, conforme certidão de fls. 1.085. Com o fenômeno do trânsito em julgado, o comando da parte dispositiva da sentença, que acolheu, em parte, o pedido deduzido, tornou-se inatual e indiscutível, relativamente às partes que integraram a relação jurídica processual. Afasta-se, destarte, a alegação do Município de São Sebastião, que alega que a questão da vegetação extrapolaria e iria além do comando da sentença. Ainda que toda a instrução do feito tenha se realizado em torno da questão da irregularidade do pier e do deck, o comando da parte dispositiva da sentença, que resolveu o mérito, e que se tornou inatual para as partes, menciona expressamente a questão da vegetação; demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar (verbis). A Lei determina que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141). Se os réus entendem que a sentença de mérito avançou para além dos limites propostos pelas partes, e foi proferida ultra petita, caberia-lhes buscar a reforma desse julgado para reduzir o comando da sentença ao que entendem ser os limites propostos pelas partes. Se não o fizeram, ou se esse vício não foi reconhecido em superior instância, não é cabível, a este juízo, em cumprimento de sentença, reduzir ou restringir o comando da sentença. A sentença impôs aos réus, Avanti e Município de São Sebastião, o dever de: (1) retirar a vegetação introduzida e (2) restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação. Ao referir-se a condições primitivas parece-nos que a sentença não se refere às condições primitivas da Mata Atlântica, antes da ocupação humana. Todo o Litoral Norte sofreu forte e acentuado processo de antropização e já não se pode, com segurança, saber quais seriam as espécies a ocupar o lugar, nos tempos remotos. Ainda que fosse possível saber, com exatidão, qual teria sido as condições e feição daquele local em tempos remotíssimos, não haveria, com efeito, fundamento jurídico para imputar aos réus um dever de restaurar a área a uma condição pré-colômbiana. É preciso fixar um marco temporal - que se haverá de considerar como condições primitivas da vegetação. Isso deve ser feito conforme a prova produzida. Não existe elemento de prova que nos esclareça com exatidão qual seria a feição do local, antes da construção da casa e garagem, antes da ocupação do local e início da posse. A solução possível no presente caso será retroagir o máximo possível, conforme o conjunto probatório, e considerar condições primitivas da vegetação as condições existentes no ano de 2006, porque, diante da ausência de outros elementos de prova, em 12/04/2006, foi elaborado o Laudo ETSS n.º 103/06, o qual descreve com grande riqueza de detalhes as condições da vegetação no local. O conjunto probatório, contudo, somente nos permite dizer quais eram as condições da vegetação no ano de 2006. O Parecer Técnico da CETESB (fs. 1.274) esclarece que, antes do ano de 2006, já haviam sido introduzidas espécies exóticas no local (coco da Bahia, bananeiras, mangueiras, plantas herbáceas etc.). Essas espécies vegetais foram plantadas ali, não se sabe quando nem por quem. Sabe-se somente que foram plantados antes do ano de 2006. Por ocasião da vistoria da CETESB, em 2017, essas mesmas plantas permaneciam no local. Segundo a prova dos autos, as condições da vegetação não se alteraram desde 2006. Não faria sentido exigir a retirada dessas árvores (coqueiros, bananeiras, mangueiras) que já se incorporaram ao local e não destoam da vegetação nativa. Não vislumbramos dano ambiental em tal fato. Com relação ao pier e ao deck, o comando da sentença foi integralmente cumprido. A prova documental e o Parecer Técnico da CETESB dão conta de que, hoje, não há resquícios dessas estruturas. Embora o Município de São Sebastião esteja a afirmar que os prédios foram edificados sobre área alodial, essa alegação é bastante questionável e não é pertinente, porque não diz respeito ao presente processo, está fora de seu âmbito de cognição. A Lei define praia da seguinte forma: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comecce um outro ecossistema (do art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88). O conjunto probatório revela a existência de um muro a separar a faixa de areia da área privada da co ré Avanti. Esse muro pode muito bem ter desfigurado as condições naturais daquele local. É possível que se ele não existisse, o mar teria como avançar mais em direção ao continente. Nesse caso, a área definida legalmente como praia se projetaria em direção ao continente, a área da praia seria mais extensa, mais larga. É possível que esse muro e o jardim estivessem posicionados exatamente sobre o que seria a praia, se não tivesse havido intervenção humana no local, se o local preservasse sua feição natural, original. A faixa de terrenos de marinha, por seu turno, exige que saibamos o alcance da influência das marés, não em 2006, ou 2017, ou hoje, mas no ano de 1831. Por essa razão não se pode dizer com segurança se o muro, o jardim, a casa e a garagem estariam em área alodial, ou sobre a faixa de terrenos de marinha - mas isso não é pertinente nem relevante, porque não transcende os limites desta lide. Com relação a esse muro, a questão que se apresenta é se também ele deveria ser demolido. A sentença não menciona a demolição do muro. Refere-se a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação. Segundo o Parecer Técnico da CETESB esse muro serviria de anteparo contra o avanço do mar. Dito de outra forma, se não existisse esse muro, é possível que a ação das marés se estenderia para além do alcance atual. É possível que a área legalmente definida como praia seria mais larga, mais dilatada, em direção ao continente. Isso é possível, porém não está provado. As imagens de fs. 1.160 revelam de forma clara que o pier se iniciava sobre algumas rochas que delimitam o fim da praia no local. Após as rochas, já se pode ver outro ecossistema. Claramente se vê a copa das árvores. O muro também é revelado nas imagens. Ao que parece, esse muro foi construído exatamente na divisa entre a área legalmente definida como praia e o início do outro ecossistema, sobre a linha onde se inicia a vegetação natural. Todas as edificações existentes na área legalmente definida como praia foram removidas. Removeu-se o pier, o deck, as escadarias de acesso. Além do muro, seguramente foi realizado um aterramento e nivelamento do solo, onde, desde o ano de 2006, encontra-se um jardim gramado. Contudo, não há na sentença ordem para que seja destruído o muro, e removida a terra e o jardim. Os registros fotográficos que acompanham o Parecer Técnico da CETESB (fs. 1.281) revelam que, em 2008, esse jardim apresentava outra feição; inequivocamente, houve aterramento e nivelamento do solo, para a formação do jardim. Porém, como dito, esse muro está posicionado na linha divisória da praia. Considerando-se que a sentença faz referência à vegetação introduzida, depois de mencionar as edificações existentes na praia, consideramos que não houve determinação para a remoção da grama e plantas desse jardim. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000412-38.2017.403.6135 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO(SP087531 - JOSE AGUIALDO IVO SALINAS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SENTENÇA Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE SÃO PAULO com a finalidade de evitar a derrubada do muro em suposta área de marinha que margem a propriedade onde está instalada e faz divisa com a praia de Massaguçu, no Município de Caraguatatuba/SP. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da E. 3ª Vara Cível da Justiça

Estadual da Comarca de Caraguatutuba/SP, sob nº 1000326-31.2015.8.26.0126.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.O Município de Caraguatutuba/SP contestou o feito (fls. 76/87).Após o ajuizamento dos autos principais sob nº 1003795-85.2015.8.26.0126, houve o apensamento das ações. Ante o eventual interesse da União Federal porque o litígio envolve área de marinha, foi redistribuído o feito a esta Vara Federal. Determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora. O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se).Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000413-23.2017.403.6135.P. R. I.C.

Expediente Nº 2249

CARTA PRECATORIA

0000425-37.2017.403.6135 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA E SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Intime-se o réu, inclusive por sua defesa constituída, a apresentar o s documentos comprobatórios da composição ambiental e do pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme homologado na audiência de transação penal de fls. 19ºª (itens a e b). Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante, com as devidas baixas.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000186-96.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR(GO025598 - GILBERTO CARLOS DE MORAIS E GO043476 - NAYARA RODRIGUES DE AMORIM)

Haja vista que o sentenciado Valter Ferreira de Faria Junior encontra-se recolhido no Centro de Triagem do Sistema Prisional de Aparecida de Goiânia/GO, bem como o quanto informado à fl. 61, a teor da súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Penais de Goiânia/GO (VEP-1), para seu regular processamento.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000112-42.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 () - LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X JUSTICA PUBLICA

Diante da desistência apresentada pelo recorrente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000017-17.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X RENATO ALVES GUEDES

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 90/94, conforme se verifica dos comprovantes de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade de fls. 102/104 e 111/113, acolho a manifestação ministerial de fl. 121 para declarar extinta a punibilidade de RENATO ALVES GUEDES. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-72.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X DAVID SILVA DO CARMO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Intime-se a defesa do réu Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, no mesmo prazo e sucessivamente, por ato ordinatório, intinem-se as defesas dos réus Eduardo de Jesus e David da Silva para a apresentação das suas respectivas alegações finais, conforme deliberado na audiência realizada em 20/09/2017 (fls. 763/764).

Com as manifestações dos réus, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-81.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

Intime-se a defesa para justificar o descumprimento da condição de suspensão do processo, deprecada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (comparecimento bimestral em Juízo), conforme informado na carta juntada a fls. 87/131 (CP Nº 0006702-25.2013.826.0642). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-94.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267620 - CELSO WANZO)

1. Diante da manifestação de fls. 172, intime-se o defensor dativo (fls. 158) a apresentar as razões de apelação no prazo de 05 (cinco) dias.2. Oferecidas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caraguatutuba, 16 de agosto de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-13.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO CURY BAES X ROBERTO HIROYASSU TANIGUCHI WATANABE(SP389008 - VANESSA DE SOUSA BAIA)

Em complemento à decisão de fls. 155/156, designo o dia 12 DE SETEMBRO DE 2018, às 15:35 horas, para a realização da audiência de instrução em relação ao réu Roberto Hiroyassu Taniguchi Watanabe.

Intimem-se as testemunhas de acusação, Alexandre Costa e Thais Farias Rodrigues, servidores do ICMBIO, comunicando-se o superior hierárquico (CPP - art. 221, parágrafo 3º).

Espeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do réu e da testemunha de defesa, Doo Hoo Kim - fl. 150 (Do Ri Kim), para comparecimento perante aquele Juízo, ocasião em que serão tomados os respectivos depoimentos pelo sistema de videoconferência (agendamento SAV nº 5527).

Publique-se a decisão de fls. 155/156.

Ciência ao MPF.

Int.DECISÃO DE FLS. 155/156:DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de THIAGO CURY BAES, ROBERTO HIRAYASSU TANIGUCHI WATANABE, MARIO TOSHILUKI HIDEHISHIMA, DOO RI KIM E ELI SUEKI HIDEHISHIMA, denunciando-os como incurso na conduta descrita do artigo 34, caput da Lei nº 9.605/98 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal.Foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo (fl. 38/44).A denúncia foi recebida no dia 26 de agosto de 2015 (fl. 45).Diante do antecedente desfavorável, foi excluída a proposta de suspensão condicional do processo, com relação ao acusado ROBERTO HIRAYASSU TANIGUCHI WATANABE.Expedidas cartas precatórias para a citação do réu, ROBERTO HIRAYASSU TANIGUCHI WATANABE, e intimações dos réus, MARIO TOSHILUKI HIDEHISHIMA, DOO RI KIM E ELI SUEKI HIDEHISHIMA, quanto suspensão condicional do processo, com relação ao que foram devidamente cumpridas. Em audiência realizada em 21 de setembro de 2017, pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal de Federal de São Paulo, foi deferida a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 107/109), para os réus MARIO TOSHILUKI HIDEHISHIMA, DOO RI KIM E ELI SUEKI HIDEHISHIMA. Foi requerida a substituição do bem a ser doado pelo acusado MARIO TOSHILUKI HIDEHISHIMA (fls. 110/113).O acusado, ROBERTO HIRAYASSU TANIGUCHI WATANABE, constitui defensora de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls.144/154).Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, atipicidade, e sustentou o direito a suspensão condicional do processo.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações.As alegações apresentadas, dependem de regular instrução probatória para confirmação do alegado.Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal.Com relação ao pedido de suspensão condicional do processo, não assiste razão ao acusado, pois não preencheu os requisitos para sua concessão, pois está sendo processado perante ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Centra Criminal Barra Funda de São Paulo/SP.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Considerando que o acusado e a testemunha arrolada pela defesa, residem em São Paulo/SP, espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para as providências cabíveis para a realização do ato, já havendo reserva da sala de videoconferência II, devendo a Secretária abrir chamado e informar o número (calcenter) para auxiliar e agilizar o cumprimento do ato.Após, providencie-se, também, a intimação das testemunhas de acusação, servindo-se a cópia da presente decisão de carta precatória ou mandado de intimação.Espeça-se ofício requisitando as testemunhas policiais militares para comparecimento, nos termos do 2º, do artigo 221 do CPP.Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito imputado ao acusado, THIAGO CURY BAES, é igual a 01 (um) ano (artigo 34, caput, da Lei 9.605/98), mostra-se possível, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Houve a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF (fl. 38/39), bem como que o réu reside na cidade de São Sebastião/SP, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais Estaduais de São Sebastião/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições, em caso de aceitação.Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 36/37), da proposta de

suspensão do processo (fls. 38/39) e da presente decisão. Por fim, proceda-se o desmembramento do feito com relação aos acusados MARIO TOSHILUKI HIDESHIMA, DOO RI KIM E ELI SUEKI HIDESHIMA, extraindo-se cópia integral dos autos, devendo-se, após abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de fls. 110/113. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-21.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X TIAGO ESTEVES FEJO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fl. 369: Junte-se aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos nº 0000792-32.2015.403.6135, a fim de cientificar o r. do MPF;
2. Fl. 378: Tendo o corréu Paulo Sérgio Varella Junior manifestado interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 357/366, intime-se seu defensor para apresentar o recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-78.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO FRANCISCO CAFALLI NETO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

Fls. 137/143: Da análise da resposta escrita à acusação do réu Paulo Francisco Cafalli Neto, verifica-se que, apesar das razões da defesa, não se verificam presentes, prima facie, as hipóteses legais de absolvição sumária, impondo-se a instrução probatória para melhor aferição quanto às circunstâncias em que se deram os fatos relatados na denúncia. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Iate Clube de Ilhabela pela defesa, INDEFIRO, uma vez que cabe à Defesa carrear aos autos os elementos de prova em favor, somente se justificando eventual atuação do Juízo em caso de comprovada inércia ou não atendimento a pedido de documentos formulados pela própria parte. No caso, o próprio réu deve diligenciar perante Iate Club de Ilhabela. Com a juntada da respectiva resposta autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação e designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cientifique-se o do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-54.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAU(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI)

Em face do V. Acórdão (fls. 336), com trânsito em julgado certificado às fls. 341:1. Expeça-se certidão de inteiro teor, com o conteúdo e forma de encaminhamento requeridos às fls. 351.2. À Contadoria para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa devida.3. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.3.1. As custas processuais deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU, UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0.4. Nos termos do art. 11 da Resolução n.º: 113/10 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhem-se as peças complementares ao Juízo competente da execução penal ou respectivo DEECRIM, bem como à autarquia administrativa do estabelecimento prisional.4.1. A memória do cálculo da pena de multa, também, deverá instruir as peças complementares.5. Consoante interpretação do art. 1º, V da Resolução 428/2005 do Conselho da Justiça Federal, estando as 03 (três) cédulas falsas (fls. 124), devidamente carimbadas com os dizeres moeda falsas e periciadas (laudo às fls. 117/123), determino o desentranhamento das mesmas, mediante substituição por cópia, encaminhando-as ao Banco Central do Brasil para destruição imediata.6. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do inteiro teor desta decisão.7. Intime-se a defesa técnica. 8. Efetuadas as providências anteriores, arquivem-se os autos. Caraguatuba, 18 de janeiro de 2018. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-94.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IDALIA JOSE RODRIGUES(SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA E SP363910 - RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 26-02-2016, Idália José Rodrigues, qualificada nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 43 e verso), em síntese, que nos meses entre agosto de 2004 a setembro de 2005, janeiro de 2006, abril de 2006 a junho de 2008 e junho de 2008, a ré obteve para si ou para outrem vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro servidores públicos que geriam verbas da União, recebendo indevidamente R\$ 16.304,38 (dezesseis mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos) referente ao benefício assistencial ao idoso NB 88/107.168.254-4, concedido em favor de Francisca Lourença Rodrigues, sua mãe. Consta na denúncia que em diligência rotineira, o INSS identificou a possibilidade de que a titular do benefício teria falecido, conforme pesquisa junto aos cartórios de registro civil (fls. 07 do p.a. INSS). Assim, a denunciada, na qualidade de representante (curadora) de sua mãe, foi intimada a comparecer em uma Agência da Previdência (APS) para esclarecer se sua mãe ainda era viva ou tratava-se da mesma pessoa identificada na pesquisa como falecida (fls. 26, 57 e 157 do p.a. do INSS). Diante da intimação, a denunciada compareceu aos 03-07-2008 à APS em São Sebastião/SP, ocasião em que declarou, por escrito, que sua mãe estava bem e vivia com seu outro filho na zona rural do Bahia (fl. 30 do p.a. INSS). Entretanto, confirmou-se que a titular do benefício e mãe da denunciada era de fato a pessoa identificada na pesquisa, falecida aos 30-08-2004, conforme certidão de óbito juntada (fls. 35 e 57 do p.a. INSS). Prosseguiu a denúncia informando que a denunciada reconheceu a fraude junto ao INSS, aceitando efetuar a restituição dos valores obtidos ilícitamente mediante desconto mensal em benefício previdenciário próprio (fls. 03-V, do IPL). Por fim, a acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 11/03/2016 (fls. 44/45). A acusada foi citada por carta precatória (fls. 63/64) e apresentou defesa preliminar por advogado constituído (fls. 66/106). Por decisão de fls. 107/108, foi determinado o prosseguimento da ação penal, em razão dos argumentos apresentados pela defesa demandar dilação probatória e de inexistir qualquer hipótese que ensejasse a absolvição sumária, com designação de data para a realização de audiência, nos termos do art. 400 do CPP. Em audiência realizada em 07 de junho de 2017, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eliana Elena Alves Rodrigues, e procedido o interrogatório da ré (fls. 129/131), com depoimentos e interrogatório gravados em mídia digital de fl. 132. Na ocasião, foi homologado o pedido de desistência em relação à testemunha Alex Henrique Nogueira, arrolada pela acusação. A testemunha Eliana Elena Alves Rodrigues, informou que era técnica no setor de controle e monitoramento de benefício, desde a criação do setor até a aposentadoria, ou seja, de 2008 a agosto de 2013, lembra-se dos fatos, foi quem convocou a segurada, deixando ela livre para responder os seus questionamentos, informa que o TCU, manda uma listagem com a relação de benefícios que tem indícios de irregularidades, sendo no caso dos autos indícios de falecimento, razão pela qual convocamos o segurado ou seu representante, atendendo o chamado e questionado, dando-se a oportunidade para defesa, que somente é escrito o que o segurado declara, quando o segurador é alfabetado também pode declarar, confirma que foi a depoente quem transcrever a declaração da denunciada, na listagem já é apontada qual é o indicio que deve ser investigado, quando vem uma declaração divergente, damos continuidade ao processo administrativo, ofícios o Cartório para confirmação do óbito. Terminada a oitiva das testemunhas, foi procedido ao interrogatório da ré Idália José Rodrigues. A ré, questionada sobre os termos da denúncia declara que pegava esse dinheiro e pagava o INSS para ela, quando ela foi convocada para INSS, afirma que não se lembra o que respondeu porque estava em tratamento psicológico, que não se lembra do que foi perguntado, apenas que uma funcionária escreveu a declaração que ela assinou no final. Refere que não sabe ler nem escrever, que foi sozinha na APS, que foi questionada sobre o levantamento do benefício, alega problemas psicológicos, não se recorda onde a mãe faleceu, que não foi no velório, que estava com problemas de separação, foi internada como louca, que levantava no Banco do Brasil, tinha conhecimento que esses valores se tratavam do benefício da sua mãe. Alega desconhecimento da suspensão do benefício pela morte de sua mãe, que intimada fez acordo com INSS, com desconto mês a mês de seu benefício de auxílio doença os valores recebidos indevidamente, que quando da nomeação de curadora estava morando com sua mãe, que repassava o dinheiro recebido pelo benefício assistencial quando sua mãe morava com seus irmãos, que após o falecimento continuou a receber o benefício assistencial, que não é alfabetizada, só sabe escrever o nome. Terminado o interrogatório, foi requerido pela ré nos termos do artigo 402 do CPP, que seja oficiado à APS do INSS de São Sebastião, para informação acerca da restituição integral, bem como envio de boleto bancário para pagamento caso tenha algum saldo residual, pedido deferido pelo Juízo à fl. 137. Resposta às fls. 151. Encerrada a instrução probatória foi determinada a vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 154/157), pugnano pela condenação da ré. Alegações finais da ré às fls. 163/177 pugnano pela absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Idália José Rodrigues pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. A MATERIALIDADE Início pela análise da materialidade do delito tipificado no art. 171, 3º, Código Penal. A materialidade restou comprovada. Houve efetiva comprovação de dispêndio de dinheiro público para pagamentos do benefício assistencial ao idoso a beneficiária falecida, causando prejuízo ao erário público. Assim, houve aferição de vantagem ilícita, com prejuízo aos cofres públicos, em razão da omissão pela ré de informação relevante que impediu cessação do benefício assistencial ao idoso. Há comprovação de que houve indevidos pagamentos no período de agosto de 2004 a setembro de 2005, janeiro de 2006, abril de 2006 a junho de 2008 e junho de 2008, conforme certidão de óbito de fl. 35 do processo administrativo e extrato de saques do benefício de fls. 36/51 do processo administrativo, no valor total de R\$ 16.304,38 (dezesseis mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), o que comprova a materialidade delitiva. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B) AUTORIA A autoria também se encontra comprovada nos autos. Segundo o conjunto probatório produzidos nos autos, restou comprovado que a ré Idália José Rodrigues omitiu informação relevante a técnica da APS do INSS que realizava o controle e monitoramento de benefícios concedidos, quando indagada sobre o falecimento de sua mãe, que era sua curatela. O conjunto probatório colhido indica que a ré, com livre e espontânea vontade, deixou de declarar quando entrevistada o falecimento de sua mãe, declarando que ainda que a beneficiária encontrava-se viva. O depoimento prestado em Juízo pela testemunha Eliana Elena Alves Rodrigues, corroborando o já declarado na fase policial, são claros, coerentes e seguros, quanto à realização de entrevistas com os beneficiários, após auditoria interna do TCU (Tribunal de Contas da União) que seleciona possíveis irregularidades em benefícios concedidos, indicando as razões para sua cessação, quando foi indagada claramente sobre o falecimento ou não da Sra. Francisca Lourença Rodrigues. É, em razão de tal omissão, a manutenção do benefício assistencial no período pós-morte se tornou indevida. A testemunha Eliana Elena Alves, arrolada pela acusação, confirmou a realização de entrevista pessoal da ré, a existência de claro questionamento sobre falecimento da autora, bem como a advertência quanto a obrigação de falar a verdade, sob pena das consequências legais. Apesar de alegação de ignorância quanto ao ocorrido, que acreditava que poderia receber o benefício, não há nos autos qualquer elemento que empreste credibilidade ao alegado pela ré. Em seu interrogatório judicial, a ré também nada trouxe, visto a negativa peremptória de que tinha conscientemente omitido informação do óbito de sua mãe. Em depoimento confuso e com contradições, tentou imputar a terceiros a responsabilidade pela declaração falsa. Assim, não procedem as alegações da ré e sua pretensão de atribuir a responsabilidade pelo delito a outrem, visto que, segundo provas colhidas nos autos, foi a própria ré, em entrevistas, omitiu que sua mãe faleceu e procedeu aos saques do benefício assistencial do idoso após o óbito. O conjunto probatório denota a prática delitiva pela ré. Portanto, a autoria é incontroversa. Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 171, 3º, do CP. Passo a analisar a tipicidade. C) TIPICIDADE Bem analisada a conduta da ré, tem-se a submissão ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do CP, pois obtida vantagem ilícita (valores do benefício Bolsa-Família), induzindo e mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento (omissão de informação juridicamente, em prejuízo alheio (cofres públicos). Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinientos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (Grifou-se.) O dolo exigido pelo tipo é incontroverso nos autos, notadamente pelas provas colhidas nos autos. Também configurada a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Grifou-se.) Considerando a sequência delituosa, com levantamento indevido de valores pelo período agosto de 2004 a setembro de 2005, janeiro de 2006, abril de 2006 a junho de 2008 e junho de 2008, o modus operandi, no tempo e no espaço, impõe-se reconhecer que as ações da ré foram realizadas em regime de continuidade delitiva, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENA Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observe que as circunstâncias judiciais são as normas para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada para o tipo penal. A quantidade de saques realizados (41 meses) será observada quando do aumento de pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva - crime continuado (art. 71 CP) -, nos termos previstos pelo legislador ordinário, sob pena de haver dupla imputação (bis in idem). A acusada é primária e não ostenta antecedente (fls. 54 e 56). Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possam valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 1 (um) ano de reclusão (CP, art. 171, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possam avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, embora haja atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal, pelo reparo do dano, deixo de aplicar uma vez que a pena está fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de diminuição. Contudo, praticado o crime em detrimento do erário público, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa (CP, art. 171, 3º). Aplica-se, também, a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois os saques ocorreram pelo período de 41 (quarenta e um) meses, de agosto de 2004 a setembro de 2005, janeiro de 2006, abril de 2006 a junho de 2008 e junho de 2008. Assim, com base nos saques indevidos realizados, no período de período agosto de 2004 a setembro de 2005, janeiro de 2006, abril de 2006 a junho de 2008 e junho de

2008, totalizando 41 (quarenta e um) saques, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2, passando a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobretudo tendo em vista a quantidade de saques indevidos realizados a partir da omissão de informação relevante pela ré. E) PRESCRIÇÃO - PENA APLICADA - TRÂNSITO EM JULGADO - ACUSAÇÃO A PARTIR DO CASO CONCRETO em análise, a partir da pena privativa de liberdade de aplicada de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a previsão do art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal, na hipótese de manutenção da pena imposta, incidiria a prescrição em 4 (quatro) anos a prestação punitiva para o crime, visto se tratar de pena igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, [que] não excede a 2 (dois) anos. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...). Isto porque, pelos elementos dos autos e pelas características do tipo penal e pessoais da ré, sobretudo sua primariedade, respeitada a interposição de eventuais recursos pelas partes, tem-se como remota a hipótese de a pena a ser aplicada, em eventual reforma condenatória, ultrapassar 2 (dois) anos - ainda que com a incidência de eventuais circunstâncias judiciais e legais cabíveis ao caso em concreto, o que incidiria a aplicação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição. Todavia, apesar da pena imposta de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa na dosimetria da pena, e da observância às causas interruptivas da prescrição, impõe-se a observância aos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, no sentido de que, tratando-se de pena aplicada, a prescrição somente deve incidir após o trânsito em julgado para a acusação, sobretudo ante a eventual hipótese de majoração da pena fixada em Primeira Instância: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). (Grifou-se). Por conseguinte, tratando-se do recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível de causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, e não obstante o fato de que entre a data dos fatos 03/07/2008 e o recebimento da denúncia em 14/03/2016 (fs. 44/45) tenha transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que daria ensejo à extinção da punibilidade da ré, somente pode vir a ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme art. 110, 1º, do Código Penal. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré IDÁLIA JOSÉ RODRIGUES, qualificada nos autos, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ainda, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição em razão a pena aplicada e as causas interruptivas da prescrição (CP, art. 117), conforme CP, art. 110, 1º. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fs. 643/654 e vº, certificado a fl. 670, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelos réus Alandim Gouveia de Moraes, Cristian Marcos Silva de Almeida e Jordon Anselmo Penteado, determino:

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação dos réus para condenados.

Proceda a Secretária ao lançamento dos nomes dos réus no Rol dos Culpados.

Comunique-se aos órgãos de identificação civil para atualização dos dados criminais e estatística (IIRGD e à Polícia Federal - NID/DPF).

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

À Contadoria para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa devida.

Nos termos do art. 11 da Resolução n.º 113/10 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhem-se as peças complementares das Guias de Execução Provisórias expedidas, ao Juízo competente da execução penal ou respectivo DEECRIM, bem como à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. A memória do cálculo da pena de multa, também, deverá instruir as peças complementares.

Intimem-se os condenados para providenciar o recolhimento das custas processuais, na proporção de 1/6 do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada um, junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do determinado na sentença, à fl. 489/vº.

Manifeste-se o r. do MPF quanto ao pedido de destinação dos materiais apreendidos, formulado pela autoridade policial (fs. 679/681).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-56.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JUNJI TORIHARA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Considerando os elementos dos autos, que demonstram no momento da autuação que a embarcação se encontrava ocupada pelo réu e apenas um tripulante, intime-se a defesa a informar quais das 16 (dezesesseis) testemunhas arroladas a fls. 170/171, com endereço em 7 (sete) cidades distintas, distribuídas em 4 (quatro) Estados da Federação, presenciaram os fatos descritos na denúncia e que efetivamente deverão ouvidas em Juízo, justificadamente, sob pena de preclusão (CPP, artigo 209, § 2º) e eventual indeferimento (CPP, artigo 400, § 1º). Prazo: 10 (dez) dias.

Sendo o caso de testemunhas laboratoriais, poderão ser previamente substituídas por respectivas declarações escritas.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 397 do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-18.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA)

Intime-se o defensor constituído pelo réu, Dr. Marco Antonio Rêgo Câmara - OAB/SP 114.742 (fl. 76), para apresentação da resposta à acusação, nos termos dos art. 396 e 396-A, sob pena de imposição do disposto no art. 265, todos do Código de Processo Penal. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

0001010-89.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANE BILOTTE PRIMAZZI(SP399399 - OTAVIO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X URANDY ROCHA LEITE X MARCOS SALVADOR MATHIAS(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SAMIR TOLEDO DA SILVA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X SERGIO FELIX ARAUJO CHAGAS X MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X KLEBSON CARVALHO SOARES X MARCELO ANTUNES DE CAMARGO(SP258759 - KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA) X ADRIANO CESAR PEREIRA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X RENAN HENRIQUE MIRAGALA MENDES PEREIRA(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X LUIZ ALBERTO POGGIO(SP216056 - JOÃO CARLOS DA ROCHA MOURA E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X IDARIO COSTA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN) X EGNO OLIVEIRA DOS SANTOS X PETUNIA FERREIRA DE SOUZA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X ANTONIO CARLOS NISOLI PEREIRA DA SILVA X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA FAUSTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP350371 - ANDERSON FAUSTINO MARQUES GOUVEIA) X RICARDO DOS SANTOS BRAZ X UBIRAJARA DO NASCIMENTO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DANIELA DUARTE CORDEIRO X ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO X FERNANDO UBIRAJARA LEITE CLEMENTINO X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS X EDIVALDO PEREIRA CAMPOS(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X CARLOS ROBERTO LONGO ESPINDOLA X JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FLAVIO ROBERTO BORGES X VALDIR LUIZ PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE ABREU X DANIEL SIMOES DA COSTA X GIOVANI DOS SANTOS X ERNANE PRIMAZZI(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP121037 - EDSON GOMES DE ASSIS) X GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPARGAR X MAURICIO BARDUSCO SILVA X JOSE REIS DE JESUS SILVA

Chamo o feito à conclusão, em razão de decisão dada em outro processo. Nesta data proferi decisão nos autos do pedido de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares n. 0000988-31.2017.403.6135.

Traslade-se a decisão à proferida para estes autos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo r. do MPF. A decisão proferida nos autos nº 0000988-31.2017.403.6135 revoga parte das medidas diversas da prisão imposta aos acusados, pelos motivos elencados. No mais, prosiga-se no processamento do recurso, conforme determinação de fs. 405. Int. DESPACHO FL.405. Vistos. Já tendo sido dada vista ao r. do MPF (fl. 402), intime-se os recorridos para contrarrazões, por publicação em relação aos investigados com advogados constituídos, e, pessoalmente, aos demais. Providencie a digitalização do feito para fornecimento aos advogados, mediante apresentação de mídia. Publique-se o despacho de fl. 400/vº. Int. DESPACHO FL.400/vº. Em face do r. despacho de fs. 396, da lavra do Exmo. Desembargador Relator do órgão ad quem, consigno que este Juízo apreciou a possibilidade de re-ativação da decisão atacada, mantendo-a, todavia, consoante decisão de fs. 328 (pri-meiro parágrafo): Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e mantenho na íntegra a decisão, pelos seus próprios fundamentos (CPP, art. 589), em observância aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca da aplicação das medidas cautelares processuais penais diversas da prisão, e sobre-tudo em razão de não se verificar nas razões recursais qualquer alteração do contexto fático-probatório submetido à apreciação deste Juízo Federal quando da decisão recorrida. No mesmo sentido, transcrevo parte do relatório da manifestação da Ex-m. Procuradora Regional da República (fs. 389 - verso, último parágrafo): Em juízo de retratação, o MM Juiz a quo recebeu o Recurso em Sentido e manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fs. 328/336) Quanto à intimação dos recorridos para contra-razões, às fs. 329, 2º pa-rágrafo, este Juízo decidiu pela não aplicação, no momento processual de interposição do recurso, do disposto no art. 588, parágrafo único do CPP, visto que os autos tramitavam em segredo de justiça e ainda estavam pendentes de cumprimento as medidas cautelares então impostas, entre as quais de constrição de bens e valores. Vista ao Ministério Público Federal e aos recorridos (investigados). Após, encaminhem-se diretamente à Subsecretaria da Quinta Turma do E. TRF - 3ª Região, observando-se as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000914-45.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP12756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MONICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Acolho o ingresso do FNE como assistente da parte autora. Anote-se na distribuição. O FNDE é representado pela PGF em São José dos Campos - SP.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 dias.

Vista ao MPF, à PGF e publique-se para conhecimento dos patronos dos réus.

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA - ESPOLIO X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA X FERNANDA FERNANDES ALVES TERRA MARCHEZIN X MARIANA FERNANDES ALVES TERRA ROCCO X ALEXANDRE FERNANDES ALVES TERRA(SPI69971 - LEA ALVES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Pela última vez, determino que a parte autora comece a nova medição do terreno, conforme 4º parágrafo de fls. 532, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELL'OSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETO X RAFAEL STEINHAUSER(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

I - A ação foi originalmente proposta por Avelino Cortelini Junior, Roque Teixeira e Dina Adelaide do Amparo Teixeira, em 14/04/1988, na Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, que reconheceu, ex officio, sua incompetência, absoluta, para a causa, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, na Subseção Judiciária de São Paulo, a qual determinou a remessa para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, de onde, finalmente, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Os autores atribuíram à causa o valor de C\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), moeda vigente entre 28/02/1986 e 15/01/1989, fls. 05, recolheram custas judiciais à Justiça Federal, no valor de Cr\$ 57.519,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove cruzeiros), moeda vigente à época (fls. 166), que seria equivalente a apenas R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla uma regra básica, que se deve aplicar sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No demonstrativo de lançamento de IPTU no exercício de 2001 (fls. 569), indica-se, como valor venal do imóvel, R\$ 17.845,73 (dezesete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). Esse valor parece não corresponder a um imóvel, com área perimetral total de 1.778,05m. A questão deve ser esclarecida. Além disso, verifico haver divergência de metragem da área do imóvel usucapiendo, entre a área que é declarada na guia de IPTU (1.369,00m) e à metragem declarada na petição inicial (1.778,05m). A questão é relevante e deve ser esclarecida. II - Relativamente às certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, ao compulsar os autos, verifica-se que foram juntadas certidões do distribuidor cível, tão somente com relação ao possuidor antecedente do imóvel (Eduardo Teixeira da Silveira); não foram juntadas certidões em nome dos autores nem em nome dos confrontantes. III - Consoante Certidão do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (juntada à fls. 15 e 666), o imóvel usucapiendo não se acha transcrito ou matriculado. Na Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de fls. 09/12, lavrada em 14 de dezembro de 1987, constam como outorgantes cedentes: Roque Teixeira e sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira, e como outorgado cessionário: Avelino Cortelini Junior. Ali, descreve-se um terreno, com a área de 1.778,05m, da qual os outorgantes cedentes teriam destacado certa porção, com área de 1.368,98m, a qual teriam cedido e transferido ao outorgado cessionário (Avelino), essa área maior foi denominada Gleba B. Os outorgantes cedentes (Roque e Dina) teriam mantido para si a área remanescente, com 414,00m de área, denominada Gleba A; menciona-se, no documento, que a área total descrita teria sua origem em outra escritura, lavrada em 10/08/1987, no mesmo Cartório de Notas (Livro 143, fls. 145/146). Os outorgantes cedentes (Roque e Dina) teriam adquirido a posse da área total de Eduardo Teixeira da Silveira (transmitente). Na descrição do terreno, é mencionado que ele confronta com terrenos de marinha, com caminho de servidão, e com o imóvel de Roque Teixeira e de Luiz Tosta Berlinck. Note-se que o direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, e a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima). Em sede de ação de usucapião, legítimo, ativo, ad causam, por via de regra, é aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuiu como seu o imóvel usucapiendo. Se Roque Teixeira e Dina Adelaide do Amparo Teixeira adquiriram a propriedade desse terreno, por usucapião, então a sentença que eventualmente venha a ser proferida deveria reconhecer a propriedade em favor deles (sem embargo de Avelino figurar como co autor). Ainda que a presente ação venha a ser julgada inteiramente procedente, acolhendo-se o pedido dos autores para que lhes seja reconhecida a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno em questão; ainda assim, a sentença não poderá atribuir cada um dos (co) autores uma porção determinada do imóvel, destacada da área comum. Se todos os autores exerceram a posse ad usucapionem, pelo prazo da prescrição aquisitiva, presentes os demais requisitos, então a propriedade da área total há de ser reconhecida em favor de todos (pro indiviso). Se a usucapião se aperfeiçoou em mãos dos outorgantes cedentes (Roque e Dina), unicamente, somente eles adquiriram a propriedade de forma original. A título de comparação, pode-se dizer que a Matrícula está para o imóvel, assim como a certidão de nascimento está para a pessoa natural, sendo que as transcrições e registros, que se são lançados à margem da Matrícula, podem ser comparados ao curriculum vitae do imóvel. Se a área total do imóvel usucapiendo veio a ser partilhada entre os autores, não há como se reconhecer essa divisão, em sentença, para fins de atribuir a cada autor a propriedade de uma fração específica da área total. Essa divisão, ulterior, há de ser lançada à margem da matrícula do imóvel. Perceba-se que a usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). Aqui, ocorre aquisição, originária, do domínio do bem, sem que haja concomitante perda da propriedade em desfavor de algum anterior proprietário. Assim, no caso concreto, reconhecida a usucapião, deverá ser criada a Matrícula do imóvel. A primeira prenotação será referente à aquisição, por usucapião, por força de sentença; a segunda prenotação deverá fazer menção à transferência do domínio de parte da área total, de Roque e Dina em favor de Avelino. Atente-se para o fato de que, ao disciplinar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (chamado ITBI), o artigo 35 do Código Tributário Nacional previu que: O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia. Se Roque e Dina adquiriram a propriedade do terreno (pela usucapião), e venderam uma parcela dele para Avelino, então o ITBI em tese é devido, porque teria ocorrido transmissão de propriedade (se a usucapião já havia se aperfeiçoado), ou do domínio útil. Seja como for, a aquisição da propriedade, por Avelino, não é uma aquisição original, senão derivada. Além disso, a divisão da área total do imóvel entre Roque e Avelino há de submeter-se às regras que disciplinam o parcelamento de solo urbano e as regras do Município em que está situado. IV - Na inicial, os autores indicaram apenas dois confrontantes do imóvel usucapiendo: (1) Luiz Tosta Berlinck e (2) Roque Teixeira. Como o terreno confronta com a Faixa de Terrenos de Marinha (fls. 14), a União é confrontante, e, nessa qualidade, foi citada. O Município de São Sebastião é confrontante, em razão de uma servidão de passagem, que segue ao longo do imóvel. Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião (fls. 49); (2) a União (fls. 48); e o Estado de São Paulo (fls. 47). Somente a União apresentou contestação (fls. 142/151). O confrontante Luiz Tosta Berlinck e sua esposa Sirpa Malin Berlinck foram pessoalmente citados, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 62). Apresentaram contestação, à fls. 67/69. Alegam que a descrição do imóvel, apresentada pelos autores, estaria incorreta. Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado e Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado não foram indicados como confrontantes; mas compareceram espontaneamente nos autos para contestar a ação. Apresentaram Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, que os qualifica como possuidores de uma área de terras situada na Barra do Sahy, na qual se informa como confrontante Eduardo Teixeira da Silveira (fls. 80/86 e 192/193). Assim, seria possível que Eduardo tivesse transferido essa mesma área tanto para esses constantes (Paulo Henrique e Nélia), como para Roque Teixeira e Dina (os quais, por sua vez, teriam transferido parte dessa área para o co autor Avelino). Alfredo Rudziti, Clorinda Maria Rudziti e Isidro Gil Lopes Filho declaram-se confrontantes do imóvel; compareceram espontaneamente nos autos para apresentar contestação. Relataram que se encontram na posse mansa e pacífica de certa área, na região, há mais de três décadas, sem nunca terem sido citados pelos autores, e que não são só possuidores da área usucapienda, que os autores pretendem usucapir, como também são lindeiros da área (fls. 321/403, 496/502, 539/543, 587/588, 596/597, 624, 697/701 e 757). Isidro Gil Lopes Filho compareceu posteriormente, nos autos, e apresentou contestação, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e informou sobre a existência de uma ação de mandado proibitório, em trâmite na 2ª Vara Cível de São Sebastião, movida por Alfredo Rudziti e por ele Isidro Gil Lopes Filho, em face dos autores, a qual envolveria as mesmas partes e a mesma causa de pedir, não se opôs à complementação do laudo pericial, no que se refere às coordenadas (fls. 483/489, 529/530 e 695). Salvador Cesar Carleto e Rafael Steinhauser não foram indicados como confrontantes; mas compareceram espontaneamente nos autos para apresentar contestação. Juntaram Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, em que, na condição de outorgantes cessionários, teriam adquirido a posse de metade de um terreno, no Morro do Sahy, do outorgante cedente Isidro Gil Lopes Filho. Comunicaram o falecimento de Alfredo Rudziti, conforme certidão de óbito de fls. 856, e apresentaram certidão negativa do distribuidor cível de inventários, arrolamentos e testamentos da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo-SP (fls. 967); não se opuseram à complementação do laudo pericial no que se refere às coordenadas, mas alegaram que a perícia teria deixado de indicar os reais e verdadeiros confrontantes do imóvel usucapiendo, sendo um deles Alfredo Rudziti, que não foi citado (fls. 474/475, 504/522, 697/701, 757, 847/857 e 897/905). Rafael Steinhauser manifestou-se, posteriormente, nos autos para requerer fosse decretada a improcedência da ação (fls. 897/905, 912/917 e 935/941). Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Súmula 391 do STF: O confrinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. O procedimento edital foi observado, no Juízo Estadual (fls. 36, 39/40). O imóvel não possui matrícula (por isso não há pessoa que conste da matrícula para ser citada). Os confrontantes, indicados pelos autores, foram citados. Alguns dos constantes declararam-se possuidores atuais do imóvel - eles não foram citados, porém compareceram espontaneamente no processo. O art. 239, 1.º do CPC determina que: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. A Lei prevê que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC) e nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 115, parágrafo único). No caso concreto, embora muitos dos constantes, que se dizem confrontantes ou mesmo possuidores legítimos do imóvel usucapiendo, não tenham sido citados, ocorreu o comparecimento espontâneo, de modo que a citação deve ser considerada suprida. Reputo que a fase citatória do processo foi concluída e que todos os que poderiam intervir no feito já o fizeram V - Determinou-se a produção de prova pericial técnica e o Laudo Pericial foi apresentado a fls. 204/244. Observe-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para formação do convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais do processo já se encontram, cada qual e de antemão, convencidas das teses que afirmam e sustentam. No caso concreto dos autos, a prova pericial revelou-se absolutamente imprescindível e por isso foi determinada. Contudo, ao examinar a prova documental e pericial produzida, deparava-se, amiúde, com inúmeras questões, que ainda não se encontram suficientemente esclarecidas. Imagens aéreas do imóvel em questão, disponibilizadas no Google Earth, revelam que o Rio Sahy segue ao longo do lado direito do imóvel usucapiendo. Pondere-se que tanto o Código Florestal anterior precedente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), como a atual Lei n.º 12.651/12, consideram área de preservação permanente (APP) a faixa de terra adjacente ao leito de rios (30m a 500m - art. 4.º da Lei 12.651/2012). Por via de regra, áreas de preservação permanente podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, como as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. No caso da aquisição da propriedade, por usucapião, isso não é contido, possível. As restrições administrativas que se impõe às áreas de proteção permanente são de tal monta que tornam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Se a posse é assim, tão restrita e cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca será uma posse ad usucapionem e dessa

posse não surgirá, em tempo algum, direito de propriedade em favor do possuidor. O mesmo se diga com relação à faixa não edificada das rodovias; podem ser objeto de propriedade, particular, mas não podem ser adquiridas, por usucapião. O perito judicial deve esclarecer se existe APP de rio, no imóvel usucapiendo. No prazo de 30 (trinta) dias, determine ao perito que execute e apresente novo levantamento topográfico de acordo com as condições exigíveis pela NBR 13133 da ABNT, acompanhado do respectivo memorial descritivo, contendo como confrontantes os próprios prédios limitrofes com seus números e nomes dos logradouros, bem como para que proceda ao recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), todos assinados pelos requerentes e pelo profissional responsável técnico, com firmas notarialmente reconhecidas, consoante determinação legal e regulamentar contidas na Lei Federal n. 5.194/66 (art. 13), Lei Federal n. 6.496/77 (art. 1º) e Resolução 425/98 do CONFEA. Diante da fundamentação exposta, feitas essas observações: 1 - Determine aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe: (a) o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo; (b) a área total do perímetro; (c) se faz frente para uma via pública oficial ou servidão de passagem; (d) qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; (e) desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; (f) bem como se há pagamento regular do IPTU; e (g) devendo informar, ainda, o valor venal total do imóvel (terreno e prédios) para o exercício de 2018; 2 - Determine aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada de certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual da situação do imóvel (São Sebastião), dos últimos quinze anos, em nome dos autores (Roque, Dina e Avelino) e em nome de todos os confrontantes, identificados até o momento: Luiz Tosta Berlinck, Sirpa Malin Berlinck, Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado, Nelia Sampaio Moreira de Almeida Prado, Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít, Isidro Gil Lopes Filho, Salvador Cesar Carleto e Rafael Steinhäuser; 3 - Determine aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada da escritura, que alegam ter dado origem à Escritura de Cessão de Direitos Possessórios aos autores (Livro 143, fls. 145/146), apresentada por eles à fls. 09/12 (referente à aquisição feita por Roque Teixeira e Dina Adelaide do Amparo Teixeira de Eduardo Teixeira da Silveira). 4 - Considerando-se que Eduardo Teixeira é citado por quase todos os contestantes, determine aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam a qualificação de Eduardo Teixeira da Silveira, e informem ao Juízo o endereço em que deverá ser citado; ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. 5 - Determine a intimação da contestante Clorinda Maria Rudzít para que se manifeste e diga se há interesse na habilitação de sucessores do falecido Alfredo Rudzít (certidão de óbito à fls. 856). 6 - Determine a intimação do contestante Isidro Gil Lopes Filho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a juntada aos autos de peças processuais (petição inicial, contestação, laudos periciais, sentença, razões de recurso etc.) da alegada ação de mandato proibitório, que estaria em trâmite na 2ª Vara Cível de São Sebastião. 7 - Intime-se o perito judicial para que, em 30 (trinta) dias, responda de forma satisfatória aos seguintes quesitos complementares: 7.1 - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3º, do art. 10, da lei 7.661, de 16/05/1988 - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema; deverá o perito esclarecer: (a) Se a faixa de terrenos de marinha, posicionada à frente do imóvel usucapiendo, está, total ou parcialmente, sobreposta à área considerada praia, segundo a norma citada? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela da faixa de terrenos de marinha que se confunde com a praia? Há terrenos de marinha adjacentes ao que se considera, legalmente, como praia? (b) É possível dizer se existe, à frente do imóvel em questão, alguma espécie de obra realizada com o intuito de tentar barrar, conter, reter, impedir o avanço natural das águas do mar, em direção ao continente? Existem, ali, muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa barreira artificial, concebida para tentar obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais teriam sido as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Caso haja barreira artificial, é possível dizer com exatidão onde seria o limite da linha da praia, até onde se estenderia, caso não houvessem sido adotadas ações para a contenção do avanço do mar? Seria possível dizer, nesse caso, se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a face da praia? 7.2 - O terreno usucapiendo é seccionado por alguma rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? Existe rodovia, estrada, avenida ou rua que segue adjacente, ao longo do imóvel, contígua a ele? O imóvel em questão sobrepe-se à faixa de rodagem ou à área não edificada de alguma rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem? Existe calçada, entre o imóvel e a via pública? 7.5 - Com relação aos chamados terrenos de marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontram-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946(a) Que se entende por cota básica e por cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Qual a fundamentação legal para a utilização do chamado fator de redução? O cálculo da cota básica (ou básica efetiva) leva em consideração a característica da praia em questão (plana ou de tombo, por exemplo)? A ação dinâmica das ondas é levada em consideração, no cálculo da cota básica, e na demarcação da faixa de terrenos de marinha? (b) Qual é a medida - valor (em metros) da cota básica, quando a linha da preamar média do ano de 1831 (LPM 1831) é calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais de 1831 (marés de sizígia)? Qual o valor, em metros, da LPM 1831, quando se utiliza a média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831? (c) Calculada a LPM 1831, com base no valor das máximas marés mensais de 1831 (marés de sizígia), é possível dizer se o imóvel usucapiendo estaria, total ou parcialmente, sobreposto à faixa de Terrenos de Marinha? Calculada a LPM 1831, com base na média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831, é possível afirmar se existe sobreposição entre o imóvel usucapiendo e a faixa de terrenos de marinha? Qual seria a área perimetral total, a área alodial total e a área correspondente à faixa de Terrenos de Marinha, nessas duas hipóteses? 7.6 - Intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: (a) Memorial descritivo do imóvel usucapiendo, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Córrego Alegre - MG; e Datum vertical Imbuinha - SC); elaborado com utilização da convenção angular e outras orientações adotadas na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Serão apresentados dois memoriais descritivos: (1) o primeiro, considerando-se a LPM 1831, calculada com base na média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831; (2) o segundo, com base na LPM 1831, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés, do ano de 1831 (média aritmética das marés de sizígia). Em ambos os casos, deve ser excluída qualquer área considerada pelo perito como APP. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES/SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Especifiquem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, advertidas de que requerimentos genéricos não serão considerados, no prazo de 15 (quinze) dias.

USUCAPIÃO

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA/SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE/SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIÃO

0006683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE/SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES/SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Cumpra a parte a autora a determinação contida no item 3, de fl. 605, no sentido de procederem à juntada de documentos de identificação dos respectivos cônjuges, conforme declarado a fl. 600. Prazo: 05 (cinco) dias. Por se tratar de reiteração, decorrido o prazo ora estipulado sem manifestação nos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIÃO

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA/SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X OHIRCOMP PARTICIPACOES EIRELI - ME X BEE BEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FERNANDO ALVARES DE MOURA X ELAINE GNECCHI ALVARES DE MOURA X RAFAEL BARBERO X CLAUDIA MIRANDA BARBERO X PANAGIOTIS LAZARIDIS X SUZANA IBORRA VILLORA LAZARIDIS X EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANDREA DA CUNHA BARBOSA RIBEIRO X PEDRO DE ALMEIDA CAMARGO X LIETTE CINELLI GOMES DE ALMEIDA CAMARGO X SIDNEI RIBEIRO X ELIZETE LAUER RIBEIRO X IVAN LIPOLIS X ROGERIO ROCHA MASCARENHAS X JAMILLE ORRICO MASCARENHAS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIÃO

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em 19 de dezembro de 2012, DPNY - Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda. propôs a presente ação de usucapião extraordinária, na Subseção de São José dos Campos, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 215/216, um terreno, situado no Município de Ilhabela - SP, no Bairro e Praia do Curral, na Avenida José Pacheco do Nascimento, n.º 7.668, com área perimetral total de 7.763,84m², setecentos e sessenta e três metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados. Atribuiu à causa R\$ 1.800.000,00 (custas recolhidas em R\$ 1.915,38 - fls. 101). Após a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência e determinou a remessa (fls. 116) para esta Subseção de Caraguatubá (critério do foro rei sit). Relativamente à origem da posse do terreno, narra a petição inicial que esse imóvel seria o resultado da somatória da aquisição de 6 áreas menores. Em 30/12/1999, em vez dos alegados 7.763,84m² pela DPNY (fls. 19198/199). Posteriormente, o Município de Ilhabela comunicou que os cadastros haviam sido retificados administrativamente para fazer constar a nova área com 7.763,84m². Assim, a divergência apontada teria sido eliminada; relativamente ao Município a oposição à pretensão da DPNY teria cessado de existir. A confrontante Noêmia Santana do Vale (inacipar) foi citada na pessoa de seus filhos Odair Santana do Vale, e Elisamar Santana do Vale Oliveira (fls. 125). Noêmia manifestou-se para dizer que seus direitos estariam sendo respeitados e que as divisas seriam corretas (fls. 194/195). Citada, a União apresentou contestação (fls. 118/127 e 170/171). Sustenta que a área alodial total perfaria a medida de 5.841,84m² (em vez dos 7.763,84m² alegados pela DPNY). A faixa de Terrenos de Marinha no local teria uma área de 1.922m². Posteriormente, a Secretária do Patrimônio da União declarou que o imóvel usucapiendo apresentaria uma área perimetral total de 7.542,56m² - sendo que, desse total, 6.547,48m² seria área alodial, enquanto 995,08m² constituiriam a faixa de terrenos de marinha (fls. 420 e 423/426). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual (fls. 63/85; 220/242; e 268/334). Expediu-se edital (fls. 245/248) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado,

no Diário Oficial e, por duas vezes, em jornal de circulação local (fls. 256/258). É o relatório. Passo a decidir. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão; 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado (fls. 256/258). Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 62), dito imóvel não possui matrícula, nem transcrição, de modo que não haveria proprietário que conste da matrícula para citar. Com relação aos confinantes do imóvel, o terreno em questão tem testada para a Avenida José Pacheco do Nascimento (n.º 7.668), que é um logradouro municipal. Considerando-se um observador posicionado na esquina da Av. José Pacheco com a R. Benedito Leite do Vale (perpendicular à Av. J. Pacheco), à esquerda do imóvel usucapiente esta o imóvel de Noémia Santana do Vale (Avenida José Pacheco do Nascimento, n.º 7.682), onde se encontra instalado um boteco e uma casa aos fundos. Do lado direito (mesmo referencial), encontra-se a unidade de saúde do UBS Costa / USF Costa Sul I, que pertence ao Município de Ilhabela. Aos fundos, encontram-se os terrenos de marinha (da União) e a Praia do Curral. Conclui-se que o ciclo citatório se aperfeiçoou. Todos os que deveriam ser citados o foram. As certidões de distribuição anexadas, revelam a existência de outra ação de usucapão (Proc. n.º 1000429-63.2015.8.26.024), que tramita na Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela. A certidão de objeto e pé, de fls. 344, declara que se trata de outra ação de usucapão promovida pela DPNY, na mesma Praia do Curral, e que tem por objeto um terreno com 28.186,87m². André Luiz de Campos Souza figura como confinante da área (os outros confinantes seriam Lariz Leiko de Oliveira Ogata Ushirobira e Marco Aurelio Fiadi). Dita certidão não esclarece onde se localiza o terreno objeto desse processo, nem se existe interferência com o imóvel usucapiente deste processo. Sabe-se que fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Com relação ao Município de Ilhabela já não há controvérsia alguma - administrativamente, fez-se a retificação da área que consta dos cadastros municipais. Com relação à UNIAO e à Faixa de Terrenos de Marinha, a questão não se encontra suficientemente esclarecida. A Secretaria do Patrimônio da União, órgão técnico, não se pronuncia em nome da União, que para tanto tem sua Procuradoria. À luz do documento técnico de fls. 420, não está clara se a DPNY passou a concordar com as medidas apresentadas pela SPU - área perimetral total: 7.542,56m² - área alodial: 6.547,48m² - faixa de terrenos de marinha: 995,08m². Feitas essas considerações, decido: 1.º - Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe onde se localiza o terreno objeto do Proc. n.º 1000429-63.2015.8.26.024 (da Vara Única de Ilhabela). Junte-se cópia da petição inicial do referido processo. 2.º - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da Faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde está situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta a questão à apreciação de seus órgãos técnicos e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiente sobre a faixa de terrenos de marinha. A UNIAO deverá dizer se concorda com as informações prestadas pela SPU a fls. 420 (área perimetral total: 7.542,56m² - área alodial: 6.547,48m² - faixa de terrenos de marinha: 995,08m²). O mandado de intimação será instruído com cópia do documento técnico da SPU de fls. 420 e com cópia dos memoriais descritivos de fls. 432/433; 434/435 e 436/437. Prazo: 30 (trinta) dias. 3.º - Determino a intimação da parte autora (DPNY) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se concorda com as medidas apresentadas pela SPU, a fls. 420: área perimetral total: 7.542,56m² - área alodial: 6.547,48m² - faixa de terrenos de marinha: 995,08m². 4.º - Intimem-se as partes para que especifiquem provas que eventualmente desejem produzir. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA (SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SPI53873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SPI96531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

I - A presente ação de usucapão extraordinária foi proposta por Celso da Gama e Souza e Maria do Carmo Marques da Gama e Souza, em 06/04/2011, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapão, do imóvel descrito na petição inicial (a fls. 6) e memorial descritivo de fls. 11, situado no Município de São Sebastião, na Avenida Mãe Bernarda, n.º 1.709 e n.º 1.727. A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual, na 1.ª Vara Cível de São Sebastião (Proc. n.º 524/2011), não obstante o fato de o imóvel usucapiente encontrar-se situado de frente para a Praia de Juquehy, e apesar parte do terreno encontrar-se inscrito junto à SPU, sob o RIP n.º 7115.0100179-44, com pagamento regular de taxa de ocupação - sendo incontestável o interesse processual da União. Em 09/09/2011, o Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para a causa e ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (decisão de fls. 169/170), a qual, por sua vez, posteriormente, após a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a remessa (fls. 185) para esta Subseção de Caraguatubá (critério do foro rei sit). A inicial foi instruída com documentos diversos (guia de recolhimento de IPTU, certidão da Prefeitura de São Sebastião (Inscrição Cadastral n.º 3133.111.5337.0067.0000 e 3133.111.5337.0087.0000), levantamento planimétrico topográfico cadastral, croquis, escritura de cessão de direitos possessórios, peças processuais (do Interditio Prohibitorio n.º 32/90), carta de água e de luz, etc.). Após a remessa do feito para a Justiça Federal, foram juntados outros tantos documentos (alvará de construção, habite-se, escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 202), levantamento planimétrico, certidão da Prefeitura de São Sebastião, guias de IPTU, Certidão da Secretaria do Patrimônio da União referente ao RIP n.º 7115.0100179-44 (fls. 252), guia DARF de recolhimento de ludeário (fls. 253), Ofício da Capitania dos Portos, referente à aprovação para a construção de um muro de contenção (fls. 254/255), projeto de aprovação de duas residências unifamiliares, no imóvel usucapiente, certidões do distribuidor cível da Justiça Estadual e Pericial (em nome dos autores), etc.). II - Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.218.841,04 (um milhão, duzentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) - que equivale ao valor venal total do imóvel, no ano de 2010 (fls. 282). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapão. Determina, contudo, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. O valor venal total do bem usucapiente parece refletir bem o conteúdo patrimonial em discussão (valor do terreno e das acessões industriais); reputo, portanto, que o valor foi corretamente atribuído à causa. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que, embora tenham sido recolhidas custas à Justiça Estadual (guia GARE a fls. 125); após a remessa do feito para a Justiça Federal, os autores deixaram de recolher custas judiciais devidas à esta Justiça Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Devem ser intimados para tal finalidade. III - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Sentença que venha a ser proferida sem a integração do contraditório será nula de pleno direito, ou, ao menos, ineficaz. Assim determina o art. 115, do CPC/Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. O procedimento edital foi observado. O edital, para a citação e réus em local incerto e eventuais interessados, foi publicado, tanto no órgão oficial (fls. 153) como em periódico de circulação no local do imóvel (fls. 357 e 358). Consoante Certidão do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (juntada à fls. 138), o imóvel usucapiente não se acha transcrito ou matriculado - portanto não existe proprietário que conste da matrícula para ser citado. Serão citados, também, os possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação. Os projetos de aprovação, juntados a fls. 256/258, bem como o Laudo Pericial (fls. 488) e levantamentos planimétricos topográficos (fls. 505/508), revelam a existência de duas residências unifamiliares, no terreno usucapiente. O art. 375 do CPC prevê que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece - ordinariamente, duas residências costumam destinar-se à moradia de dois grupos familiares, ou duas pessoas. Em sede de ação de usucapão, tudo gravita em torno da questão da posse do bem. Posse efetiva, ad usucapionem. A forma pela qual exercem a posse é absolutamente relevante no presente caso, sem embargo, até o presente momento, os autores Celso e Maria não esclareceram suficientemente como se dá a ocupação desse imóvel, nem como é exercida a posse. As imagens anexadas ao Laudo Pericial revelam a existência de duas casas assobradadas de médio / grande porte. Seriam ambas ocupadas pelos autores, Maria e Celso? Os documentos anexados indicam que os autores teriam domicílio na Cidade de São Paulo, no Bairro do Brooklin (Av. Vereador José Diniz, n.º 2.501). Seriam essas duas casas alugadas? Seriam destinadas à casa de veraneio dos autores? O efetivo exercício da posse ad usucapionem é questão de superlativa importância e essa questão deve ser exaustivamente esclarecida. Caso o imóvel em questão seja ocupado por outras pessoas, por possuidores diretos (locatários, p. ex.) - essas pessoas terão de ser necessariamente citadas, sob pena de nulidade da sentença (art. 115, I, do CPC). Por fim, serem citados os confinantes do imóvel. Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão. A prova documental, e pericial, revelam que se trata de um polígono retangular, com testada para a Avenida Mãe Bernarda (n.º 1.709 e n.º 1.727); com fundos para a Praia de Juquehy; com uma praça pública, do lado esquerdo; e com o imóvel sito na Avenida Mãe Bernarda, n.º 1.745, do lado direito (tudo isso considerando-se um observador hipotético posicionado na junção da Av. Mãe Bernarda com a Rua Lontra, de frente para o imóvel). A Prefeitura Municipal de São Sebastião foi citada regularmente, na condição de confrontante do imóvel, em razão da Praça Antonia Demeritide de Jesus e da própria Avenida Mãe Bernarda (ambos logradouros municipais). Citado, o Município de São Sebastião declarou que o imóvel usucapiente não interfere em bens públicos municipais, porém, ressaltou que poderia modificar seu entendimento, após a realização da perícia (fls. 151). A União foi citada na condição de confrontante, em razão da existência de praia e de faixa de terrenos de marinha, posicionados aos fundos do imóvel. Citada, apresentou contestação (fls. 154/159). Com relação ao possuidor do imóvel situado do lado direito do terreno usucapiente, os autores Celso e Maria fizeram juntar a declaração de fls. 148, firmada por Maria Alice Alves Bevilacqua, em 29/11/2011, a qual seria a dona do imóvel confrontante, sito na Av. Mãe Bernarda n.º 1.745 - ou n.º 1.987 - estranhamente o imóvel ostenta os dois números na fachada. Essa declaração menciona a existência de certa servidão de passagem (sic). Menciona, outrossim, que a linha confrontante se estende sobre a faixa de terrenos de marinha, até a Praia de Juquehy. É importante que se diga que, em 2014, mais de três anos após firmar a declaração de fls. 148, Maria Alice Alves Bevilacqua ajuizou a própria outra ação de usucapão extraordinária, para que se lhe reconhecesse o domínio desse imóvel confrontante ao de Celso. Proposta originalmente na Justiça Estadual; em 28/10/2014, o Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu o feito para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá, onde o processo foi autuado sob o n.º 0001093-13.2014.403.6135. Após regular transição foi proferida a Sentença n.º 145/2017, cujo relatório informa que Celso da Gama e Souza foi citado, na condição de confrontante de Maria Alice, apresentou contestação - expressou desacordo com relação à delimitação da área usucapiente (apresentada por Maria Bevilacqua). Note-se que a declaração de Maria A. A. Bevilacqua (fls. 148), foi firmada em abril de 2011. A contestação de Celso da Gama foi apresentada bem depois disso, provavelmente em 2015 (os autos do Proc. n.º 0001093-13.2014.403.6135 encontram-se em arquivo). A declaração, em que Maria Bevilacqua dá-se por citada não elimina a necessidade de citação pessoal. Não se pode considerar suprida a falta de citação, porque não se encontram presentes os requisitos do art. 239, I, do CPC. Não houve comparecimento espontâneo de Maria Bevilacqua. Quando propôs, ela mesma, sua ação de usucapão, sua pretensão foi contestada por Celso da Gama e Souza - e isso ocorreu em 2015, anos depois da declaração de ausência de fls. 148 (de 2011). No Proc. n.º 0001093-13.2014.403.6135 ficou provado que Maria Alice Alves Bevilacqua teria vendido o imóvel confrontante (n.º 1.745 / 1.987) para certo Fabiano Dias de Menezes - portanto, esse Fabiano seria o confrontante atual do imóvel de Celso e deveria ser citado. O fato de Maria Alice ter alienado o imóvel não modificou a legitimidade ativa ad causam e seu pedido foi acolhido e julgado procedente, reconhecendo-se-lhe a aquisição da propriedade desse imóvel. No Proc. n.º 0001093-13.2014.403.6135, Maria Alice declarou domicílio em São Paulo. Ademais, o fato de o imóvel confrontante ostentar duas numerações no mesmo logradouro (n.º 1.745 e n.º 1.987 - da Avenida Mãe Bernarda) pode sugerir a existência de casa geminada, ou de casa aos fundos (com ocupantes distintos) - ordinariamente, é isso que acontece (art. 375 do CPC). Mais uma razão pela qual devem ser citados esses confrontantes. Serão citados todos os ocupantes desse imóvel confrontante, incluindo os possuidores diretos e indiretos, proprietários e inquilinos etc. Conclui-se que o ciclo citatório não se aperfeiçoou. Deve ser citada Maria Alice Alves Bevilacqua ou o adquirente do imóvel confrontante: Fabiano Dias de Menezes. Devem, além disso, ser citados eventuais possuidores diretos (locatários, cessionários etc.) do próprio imóvel usucapiente e do imóvel confrontante. IV - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapão, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei, conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; violência, clandestinidade (às escondidas) e precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiente deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área não edificável, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. A prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todos os processos de usucapão, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para a formação do convencimento, motivado, do Magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. No caso concreto, há razões fundadas que exijam a prova pericial - por essa razão foi determinada. Essa prova era imprescindível e, até o momento, persistem questões que não foram suficientemente esclarecidas, com relação ao efetivo exercício da posse e à questão dos terrenos de marinha / praia. Sem embargo, os autores interpuseram recurso de agravo por instrumento (fls. 393/397) para impugnar a decisão de fls. 389/390 que determinou a produção de prova pericial. Reiteradamente têm encaminhado petições a este Juízo para cobrar a prioridade ao idoso (fls. 183, 325, 382, 466, 570). A prioridade lhes foi concedida (fls. 185) e as medidas de praxe foram adotadas. Não obstante a prova pericial, persistem dúvidas com relação à sobreposição de parte do imóvel usucapiente sobre a faixa de terrenos de marinha. Consulta ao site eletrônico do Patrimônio da União (<http://www.patrimoniodedotados.gov.br>) revela-nos que o imóvel usucapiente (ou a maior parte dele) encontra-se inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0100179-44. Trata-se do mesmo imóvel, uma vez que a SPU declara que a Inscrição Cadastral é 3133.111.5337.0067.0000 (que corresponde a desse imóvel). Declara-se que, de um total de 1.552,10m², 1.311,92m² seriam terrenos de marinha - restando uma pequena área alodial com 240,18m². Ocupante desses terrenos de marinha seria Marcos de Marmont Nogueira. Esse Marcos de Marmont Nogueira, e sua esposa Marta Maria da Rocha Azevedo Nogueira, teriam transmitido aos autores Celso e Maria do Carmo, os direitos possessórios do imóvel (fls. 24/27). Sob a óptica dos autores, de um total de 1.552,10m², 1.131,286m² seriam área alodial, enquanto a área de terrenos de marinha teria apenas 420,814m² (fls. 17). Assim, desde o exato momento da propositura da ação, os autores admitem que o imóvel estaria parcialmente sobreposto à faixa de Terrenos de Marinha (bem público da União). Controverte-se, apenas, sobre a extensão dessa faixa de terrenos de marinha (1.311,92m² ou

420,814m).O perito nomeado calculou a média aritmética das preamares (marés altas) do ano de 1831, da Estação Maregráfica do Porto de São Sebastião, e obteve o valor de 1,013m. A esse valor aplicou certo fator de redução para declarar que a cota altimétrica seria de apenas 0,353m (trinta e cinco centímetros e três milímetros). Registre-se que o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que define legalmente e disciplina a questão dos terrenos de marinha não faz nenhuma menção a um fator de redução - questão-se, destarte, se haveria fundamento legal para essa redução. A média das preamares deveria corresponder ao valor total resultante de todas as medidas apuradas somadas, dividido pelo número total de ocorrências desse evento (marés alta de 1831). A partir desse valor encontrado, projetam-se 33m em direção ao continente. Seja como for, o perito nomeado procedeu ao cálculo da área alodial também pelas cotas 0,724m e 1,013m, e obteve os resultados 1.363,55m e 1.089,09m (de área alodial), respectivamente. Note-se que o primeiro valor apurado (1.363,55m) é o que mais se aproxima da metragem da área (alodial) originalmente declarada pelos autores (1.311,92m) - valores bem superiores aos 240,18m considerados pela União / SPU. Como se sabe, não se deve confundir praia com terrenos de marinha. O art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16/05/1988 define praia como área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, dominiais ou dominicais, como dito; porém com regimes jurídicos bastante distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Terrenos de marinha são bens dominiais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Tanto do aspecto jurídico, como lógico, não faria sentido algum que uma única porção de terra fosse, a um só tempo e simultaneamente, considerado praia e terreno de marinha, pois são dois institutos distintos e com características, e efeitos, igualmente distintos. Alguns experts no assunto sustentam que a Linha da Preamar média do ano de 1831 encontra-se, hoje, debaixo d'água. Debaixo d'água se iniciaria a faixa de terrenos de marinha, que se estenderia, desde aí, sobre parcela significativa do estrâncio, sobre o batente da praia, seguindo pela própria face da praia, até o limite de 33m, que seria a linha limite dos terrenos de marinha. O Ofício n.º 0129, de 27/03/1990, da Capitania dos Portos de São Sebastião (fls. 254) e o projeto para construção de muro (fls. 255) contém informação de superlativa relevância para a causa. Esse documento oficial diz respeito à autorização concedida pela Marinha para a construção de um muro de contenção. Essa questão deve ser devidamente esclarecida. Praias, como dissemos, são bens de uso comum do povo. Não são objeto hábil para a usucapião. Se foi construído um muro para a contenção do alcance das marés, deve-se apurar a configuração da área em questão, tal como era antes da construção de tal muro. Se um muro foi construído sobre a própria praia, teria ocorrido apropriação do bem público de uso comum por um particular. Obviamente, essa área não seria passível de aquisição, por usucapião. A fls. 253, juntou-se uma guia DARF referente ao recolhimento de laudêmio, pelo possuidor antecedente, Marcos Marmontel Nogueira, no valor de R\$ 11.294,57. Como se sabe o recolhimento do laudêmio tem por fundamento legal a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398/1987). Indaga-se: se ocorreu a transferência do domínio útil dessa área de terrenos de marinha, então por que razão o nome do cedente Marcos de Marmontel Nogueira continua a constar do banco de dados da SPU como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação? Essa questão deve ser esclarecida. Diante da fundamentação exposta: 1 - Determino a intimação dos autores, Celso e Maria do Carmo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (a) Procedam à juntada aos autos de guia de recolhimento de custas judiciais, à Justiça Federal, nos termos do 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996; (b) Forneçam o endereço de Maria Alice Alves Bevilacqua e de Fabiano Dias de Menezes, em que deverão ser citados, pessoalmente. Não se admitirá declaração de ausência nem o dar-se por citado; (c) Declinem ao Juízo a qualificação dos atuais ocupantes do imóvel usucapiendo (Inscrição cadastral n.º 3133.111.5337.0067.0000 e 3133.111.5337.0087.0000, sito na Avenida Mãe Bernarda, n.º 1.709 e n.º 1.727). No prazo assinalado, esclareçam ao Juízo a forma de ocupação e posse desse imóvel (como é utilizado o imóvel, quais e quantos são os ocupantes permanentes e ocasionais, a que se destina o imóvel, etc.); (d) Esclareçam os autores o motivo pelo qual Marcos de Marmontel Nogueira continua a constar como responsável pelo recolhimento de taxa de ocupação do imóvel, da União, inscrito sob o RIP n.º 7115.0100179-44 (que coincide, em parte, com o imóvel usucapiendo). Informem se houve transferência onerosa do domínio útil da faixa de terrenos de marinha por eles utilizada; bem como se houve pagamento de laudêmio à União. Digam se ocorre pagamento regular de taxa de ocupação. 2 - Determino à Secretaria a expedição de mandado de constatação. O executante de mandados a quem couber o encargo deverá dirigir-se ao imóvel usucapiendo (sito no Município de São Sebastião, no Bairro e Praia de Juquehy, na Avenida Mãe Bernarda n.º 1.709 e n.º 1.727), e ali constatar quem são os ocupantes do imóvel (qualificando-os, inclusive empregados domésticos), e qual a forma de ocupação do imóvel (moradia fixa, de veranico, locação, comercial etc.). Deverá apurar quem vive no local, a que título o fazem. Além disso, o executante de mandados deverá dirigir-se ao imóvel confrontante, sito na Mesma Avenida Mãe Bernarda, n.º 1.745 e n.º 1.987 - e apurar quem vive ali e a que título o faz, qualificando e citando quem encontrar, na condição de confrontante do imóvel. 3 - Determino à Secretaria a imediata intimação do perito Milton Fernando Barbosa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda aos seguintes quesitos complementares do Juízo, na forma seguinte: (a) Esclareça o perito nomeado qual a justificativa e a base legal para a aplicação da redução de 66cm ao valor apurado referente à somatória das preamares e cota média das preamares; (b) Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988 - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema; deverá o perito responder: (b.1) O imóvel usucapiendo está situado em alguma praia ou próximo de alguma praia? De qual praia? Qual a característica dessa praia? Trata-se de praia plana ou praia de tombo? Qual é a extensão (largura) da face dessa praia? Existe vestígios de vegetação natural ao final da praia, no trecho em que o imóvel está localizado? Em caso negativo, é possível dizer se essa vegetação teria sido removida (comb base, por exemplo, em imagens antigas da área)? (b.2) É possível dizer se teria havido alguma obra destinada a conter, barrar, impedir, ou reafrear o avanço natural das marés, no trecho considerado? É possível dizer, com base nos documentos de fls. 254 e 255 se teria sido construído algum muro de contenção, no imóvel em questão? Em caso positivo, quais são as características desse muro? É possível estimar até que ponto a praia se estenderia em direção ao continente, caso não tivesse sido construído o muro ou adotadas quaisquer outras medidas para conter o avanço das marés? Caso nenhuma medida tivesse sido adotada nesse sentido, e nenhuma obra de contenção realizada, seria possível dizer se o imóvel usucapiendo estaria sobreposto sobre a praia? (c) Quais são os imóveis confrontantes, confrontantes e adjacentes ao imóvel usucapiendo? Há espaços públicos ao redor do imóvel em questão? É possível dizer quem são as pessoas que vivem nos imóveis confrontantes? É possível dizer se os imóveis confrontantes possuem matrícula junto ao Registro de Imóveis local? (d) Quais são as características do imóvel usucapiendo em questão? O terreno abriga construções, acessões industriais? De que tipo? Há pessoas vivendo no local? O imóvel abriga garagem, piscina, jardim, pomar etc.? Por ocasião da vitória, o perito nomeado adentrou o imóvel em questão? Sabe dizer quem o mandou o recepcionou? Foram os autores da ação? 4 - Determino à Secretaria que proceda à citação de Maria Alice Alves Bevilacqua e de Fabiano Dias de Menezes, nos endereços que serão fornecidos pelos autores. O mandado de citação será instruído com: (a) cópia da petição inicial e da procuração; (b) cópia dos memoriais descritivos, de fls. 507, fls. 509 e fls. 512; (c) cópia da presente decisão. 5 - Cumpridas as determinações acima, citados os confrontantes, após a elaboração do auto de constatação e da resposta do perito nomeado aos quesitos complementares do Juízo, determino a intimação da União, para que se manifeste conclusivamente sobre o Laudo Pericial (fls. 483/527) e sobre as respostas aos quesitos complementares.

USUCAPIAO

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Fls. 221: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Silente, conclusos para extinção.

USUCAPIAO

0000688-74.2014.403.6135 - PLM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PLM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à fixação da verba de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. L.

USUCAPIAO

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/231, 215/248: Manifeste-se a parte autora

USUCAPIAO

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1162/1164. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Apesar das razões do embargante, não se verifica na decisão a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, cabendo, contudo, esclarecimentos sobre questões suscitadas pelo embargante. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, acerca da efetiva necessidade de produção de prova pericial, conforme as diretrizes que constaram de seus fundamentos, apesar do entendimento da parte embargante-autora pela sua desnecessidade. Com efeito, apesar de o autor afirmar que o objeto da presente ação se limita à extensão da gleba 2A, a referência na decisão que designou a perícia, em relação às glebas 2A, 2B e 2C que compõem o imóvel como um todo, se deu em razão de constar do conjunto probatório dos autos diversas referências aos citados lotes, seja a partir de manifestações, seja nos documentos técnicos juntados, devendo para a produção da prova pericial se observar a área objeto da presente ação e suas características a partir da causa de pedir, do pedido e dos documentos técnicos que a instruem, tal como determinado na decisão embargada: (...) há necessidade de realização de PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo (fl. 1162 - verso). Em outras palavras, ante os documentos constantes dos autos, tendo sido feitas diversas remissões às demais glebas que integram o imóvel como um todo (glebas 2A, 2B e 2C), a partir da produção da prova pericial deverão ser produzidos os documentos técnicos relativos à área objeto desta ação (memorial descritivo, planta planialtimétrica etc), com as devidas especificações acerca do exercício da posse de fato e da efetiva ocupação humana, e em qual extensão da área do imóvel usucapiendo, conforme os fundamentos da decisão. Por oportuno, a perícia de engenharia, bem como a respectiva proposta de honorários periciais, devem considerar tão somente a área objeto da presente ação, a partir da petição inicial e dos documentos técnicos que a instruem. Outrossim, o laudo pericial deverá ser produzido de forma completa e segundo as diretrizes fixadas na decisão, devendo ser determinados os limites da área alodial e de terreno de marinha, a partir das necessárias medições em vistoria in loco, sobretudo considerando que os documentos dos autos, inclusive a INF/DIIFI nº 189/2008/GRPU/SP juntada por último pelo próprio autor (fl. 1205), refere a terreno de marinha presumido, LPM presumida e, ainda, observar que quando da homologação da LPM de 1831 poderá sofrer alterações quanto a áreas em sede administrativa, devendo por tais razões na presente ação judicial serem calculadas a LPM e a LTM a partir do caso concreto individualizado, para o julgamento do mérito da ação. Trata-se de múltipla a finalidade da perícia e no principal propósito de instruir o presente feito com os conhecimentos técnicos necessários (CPC, art. 370 c/c art. 464), sem prejuízo de necessária manifestação pelas partes acerca do teor do laudo pericial e seus documentos anexos, no momento processual oportuno. Assim, destinando-se os embargos de declaração, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que foram aclaradas as ponderações trazidas pelo embargante, impõe-se que sejam acolhidos em parte. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO EM PARTE, tão somente para fazer constar os fundamentos desta decisão, em integração à decisão embargada. Intimem-se as partes e o perito judicial, para os devidos fins já determinados às fls. 1162/1164.

USUCAPIAO

0001269-55.2015.403.6135 - LUCIA DOS SANTOS LADEIRA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X VIRGILIO RICARDO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: defiro pelo prazo requerido.
Silente, conclusos para extinção.

USUCAPIAO

0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIJA DOS VERMELHOS LTDA. X HAMILCAR SCHIAVETTI (SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: defiro a realização da pesquisa requerida. Sobre vindo novos endereços cite(m)-se.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, forneçam os autores certidão de eventual arrolamento de inventário / arrolamento em nome do espólio de ARGEMIRO RAMOS DE JESUS, bem como o seu andamento e/ou resultado final.

USUCAPIAO

0000264-61.2016.403.6135 - ANTONIO CARMONA(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, proposta por ANTONIO CARMONA com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. O Município de Caraguatatuba/SP contestou o feito (fls. 99/100) e a União Federal também contestou o feito (fls. 128/132). Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Informou a parte autora posteriormente não possuir mais legitimidade para o prosseguimento do feito por ter transmitido a posse do bem em virtude de dívidas outrora contraídas, motivo pelo qual não se opõe a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Observe que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora. O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC), a ser rateado entre os réus MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP e UNIAO FEDERAL, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.C.

MONITORIA

0000333-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP272434 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

Fls. 65/73: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, aguarde-se a provocação em arquivo.

MONITORIA

0001844-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS MATOS DOS SANTOS

1. Fls. 39/42: manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Silente, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SPI72960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X HELIO DA SILVA BERTOLEZA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO E SPI89173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de guarda definitiva de menor, movida por Neusa e Luis em face de Maria Aparecida e Helio. Houve intervenção da FUNAI e há participação do MPF.

Especifiquem as partes se há provas que pretendem produzir. Prazo: 05 dias.

Atente-se a Secretária para a intimação, além dos autores, da FUNAI (representando também a corré Maria Aparecida); DEFENSOR DATIVO de Hélio e o r. do MPF.

Após, cls.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-95.2014.403.6135 - AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES(SPI27841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores pretendem um provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre o imóvel de sua propriedade e a União, anulando os lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaíram sobre ele e obtenham a devolução das quantias pagas. Afirma a parte autora que a União não promoveu a devida demarcação da Linha de Preamar Média de 1831, razão pela qual a taxa de ocupação não poderia ser exigida. Acrescenta que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seu imóvel não se localiza na faixa de Marinha, daí porque teria direito ao cancelamento dos débitos, à paralisação das cobranças e à exclusão de seus nomes de cadastros de restrição ao crédito. Narra que sofreu cobranças de taxas de ocupação indevidamente, apesar disso efetuou pagamentos e pretende doravante a respectiva devolução. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou sustentando que a demarcação dos terrenos de marinha do litoral norte paulista teria ocorrido em 1993, gerando a cobrança da taxa de ocupação desde 1995. Aduz que a demarcação em questão foi redimensionada em 2001 observando-se todos os requisitos da legislação aplicável à espécie e as garantias da ampla defesa e do contraditório, afirmando que o imóvel em questão está inserido em terrenos de marinha. Acrescenta que tramita Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.403.6103 que objetiva obrigar a União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a identificar, cadastrar e demarcar todas as áreas de terrenos de marinha e seus acréscidos nos Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião, para homologar definitivamente a respectiva linha do preamar médio de 1831. Enquanto a demarcação de todas as áreas não se concretiza, as manifestações pontuais da Secretaria de Patrimônio da União - SPU são consideradas na localização dos terrenos de marinha e seus acréscidos. Em réplica, a parte autora refuta as alegações arguidas pela parte ré e reitera os argumentos no sentido da total procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ressalto inicialmente que a legislação processual em vigor admite a coexistência da ação coletiva e da ação individual, de sorte que o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual promovida pelo titular do direito, exceto se este postular a suspensão (artigo 104, da Lei nº 8.078/90, CDC). Assim, a ação individual não pode sofrer suspensão impositiva, se assim não o desejar o titular do direito material. Logo, a existência da Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.403.6103 não configura óbice à tramitação desta ação individual, consignando-se, porém, que os autores desta ação inicial estarão excluídos de futuros e eventuais benefícios decorrentes dos efeitos erga omnes da referida ação coletiva. Acolho de ofício, parcialmente, a prescrição, tendo em vista que parte dos valores cuja anulação de cobrança é requerida nestes autos tinha como vencimento datas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Deve ser reconhecida, portanto, em relação a esses valores, a ocorrência da prescrição. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, na medida em que a exigência da taxa de ocupação é renovada anualmente, não se esaurindo com a demarcação administrativa dos terrenos de marinha. Quanto aos valores remanescentes, vale observar que os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acréscidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Tais terrenos e os acréscidos, diz o art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, de tal sorte que lhes é atribuído o regime jurídico próprio desses bens, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Mesmo antes de adentrarmos à questão da efetiva localização do imóvel da parte autora nas faixas de terrenos de marinha e de seus acréscidos, há, no caso, ao menos uma irregularidade formal que macula todo o procedimento administrativo e os lançamentos das taxas de ocupação subsequentes. É que o art. 11 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, assim prescreve: Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Uma interpretação puramente literal desse dispositivo conduziria à conclusão de que a inscrição de bens em nome da União, em nome de bens comuns, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constitucionais está voltada à preservação da cláusula de process of law, em seus aspectos substancial e processual, além do contraditório e da ampla defesa, que sejam efetivos, não simples formalidades. Por essa razão é em que os Códigos de Processo Civil e Penal só admitem a citação, notificação ou intimação de atos processuais por edital em situações especialíssimas, em que o interessado seja ignorado, incerto ou quando inacessível o local em que se encontrar (v., por exemplo, o art. 231 do CPC e os arts. 361 e seguintes do CPP). A própria Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que as intimações só serão realizadas por edital no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 26, 5º). Não há como afastar, destarte, por imposição dessa mesma lei, a sanção para a inobservância desses requisitos para as comunicações dos atos dos processos (ou procedimentos) administrativos, que é a nulidade (art. 26, 5º). Embora tais preceitos não sejam necessariamente aplicáveis ao caso concreto, já traçam uma linha de conduta ao Administrador Público na condução dos processos administrativos para demarcação dos terrenos de marinha. Este último preceito, aliás, embora posterior aos fatos descritos nestes autos, revela sua nítida inspiração extraída do Texto Constitucional de 1988, cuidando de atribuir às garantias constitucionais do processo a maior extensão possível. Os documentos carreados aos autos comprovam que, na data de início do procedimento, o Sr. AYLTON BENEDITO ALVES já figurava no registro público do imóvel em questão como seu legítimo proprietário (fls. 27/32), sendo certo que era casado em comunhão de bens com a Sra. ORLINDA LUPE DE MELLO ALVES. Consta inclusive que esses proprietários originários faleceram e foram sucedidos pelos herdeiros AYLTON JOSÉ DE MELLO ALVES e ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES (casado em comunhão de bens com MÁRCIA APARECIDA DA CUNHA ALVES), autores desta ação judicial. Não se pode afirmar, portanto, que quaisquer deles fossem interessados incertos, ignorados ou em local inacessível, ao contrário, estavam perfeitamente identificados em um registro dotado de fé pública, de forma que a utilização de editais genéricos para ciência do processo demarcatório constitui evidente violação à cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. I. A exigência Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Nesse segmento, a interpretação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, também consagrados no âmbito administrativo. 3. Desta sorte, revela-se escorreito o acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que é de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 724741, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.02.2007, p. 215). EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. I. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos. 2. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, RESP 572923, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006, p. 365). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCACÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(...),5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11),(...) (STJ, RESP 466500, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.4.2006, p. 227).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ.1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexistente omissão a ser sanada via embargos de declaração.2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital.3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada.4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido (STJ, Segunda Turma, RESP 586859, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.4.2005, p. 253).Ainda que desconsiderado esse vício no procedimento de demarcação, a prova pericial realizada comprovou que o imóvel de propriedade dos autores não se localiza em terrenos de marinha (fls. 275; fls. 276, item 1; fls. 278, quesito 2 e quesito 3).Colhe-se do laudo pericial que o experto adotou os procedimentos previstos em ato administrativo expedido no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União para fixar a Linha de Preamar Média de 1831 - LPM, assim como a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LLTM, para concluir que o imóvel dos autores não está localizado em terrenos de marinha (conforme planta do levantamento topográfico, fls. 283/284).Tampouco se justifica considerar o imóvel como incluído dentre os acrescidos aos terrenos de marinha, já que não há rio, córrego ou canal nas proximidades que sofra a influência das marés.Não há, portanto, qualquer razão para desconsiderar as conclusões periciais, até mesmo em razão da ausência de impugnação a respeito do laudo.Têm direito os autores, portanto, à declaração de nulidade dos lançamentos, em relação aos fatos futuros. Quanto aos pretéritos, apenas para os que não foram alcançados pela prescrição quinquenal.Mesmo com a exclusão dos valores prescritos, observe que a União sucumbiu em parcela substancial, devendo arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores, com datas de vencimentos compreendidas nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir desta, determinando à União que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título.Declaro que os imóveis dos autores AYLTON JOSÉ DE MELLO ALVES e ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES casado em comunhão de bens com MÁRCIA APARECIDA DA CUNHA ALVES, conforme relacionados abaixo, não se encontram sobre área de terreno de marinha-- terreno sob nº 03 e parte do lote 02, da quadra 12, do loteamento denominado Jardim Itamar- Matrícula nº 8324 (Registro de Imóveis de Caragatatuba/SP), Av. Aldo Schiavi, nº 1031, identificação municipal 04.152.059, SPU RIP nº 63110001202-59;b-) terreno sob nº 01 e parte do lote 02, da quadra 12, do loteamento denominado Jardim Itamar- Matrícula nº 8323 (Registro de Imóveis de Caragatatuba/SP), Av. Aldo Schiavi, nº 1055, identificação municipal 04.152.058, SPU RIP nº 63110001203-30.Condeno a União à restituição das quantias pagas indevidamente pelos autores, observada a prescrição quinquenal conforme mencionado alhures, que devem receber a incidência de juros e devem ser corrigidas até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-38.2016.403.6135 - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal (fls. 81/82), porquanto a questão relativa ao preenchimento ou não dos requisitos legais necessários à concessão da aposentaria especial encontra-se suficientemente demonstrada através da prova documental até aqui produzida, notadamente o Perfil Prossioográfico Previdenciário (PPP). Mostra-se, assim, desnecessária a sua produção (CPC, Art. 370, parágrafo único).

A prejudicial inerente à prescrição será oportunamente apreciada como preliminar quando da prolação da sentença de mérito.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000611-65.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Cardoso dos Santos, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 45.839,82 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 251357110000456504.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/21.Conforme certidão de fl. 34, não houve a citação do requerido, uma vez que o mesmo é falecido.A fls. 50 a exequente requereu a desistência da ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Ao computar os autos, verifico que a exequente não se manifestou acerca da fl.88 até a presente data.

Assim sendo, aguarde-se provocação nos arquivos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ(SP261806 - SILLAS AIRES MORAES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Yaskara Armas Hernandez - ME e outro, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 44.641,22 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 0798003000024311 - 250798734000029194 - 250798734000039408 - 250798734000045637 - 250798734000046102 - 260798197000024311.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/67.À fls. 148 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de H. M. Taha Ubatuba - ME e outro, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 67.308,74 (sessenta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 0798003000016670 - 25079855000010965 - 260798197000016670.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/51.À fls. 124 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Alves dos Santos, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 41.458,95 (Quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e noventa e cinco centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 251357110000702564.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/14.À fls. 61 a exequente requereu a desistência da ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Ainda requereu o deferimento da conversão de eventuais valores penhorados e disponibilização a seu favor, independentemente de expedição de ofício e alvará.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas

processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-76.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS X ELTON GAMA DOS SANTOS

Nos termos do despacho de fl.50 fica a exequente intimada a manifestar acerca de fls.53/55 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY E RJ155843 - RAFAEL AUGUSTO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO.

Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000883-88.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-92.2013.403.6135 () - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

1. Fls. 58/59: Por ora, defiro, tão-somente, a juntada de novos documentos aos autos, conforme requerido pelos opostos.
2. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cientifiquem-se os opostos de fls. 60/112 e 113/123.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da decisão de fl 323, fica a apelante intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos esclarecimentos de perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP384029 - THIAGO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

Fls. 235: indefiro por ora o pedido do exequente.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA(SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)

1. Inclua-se a advogada de fls. 63 no sistema ARDA somente para fins de intimação.
2. Defiro pelo prazo requerido.
3. Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000918-53.2013.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X FAZENDA NACIONAL X FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI)

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.2. Intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000700-54.2015.403.6135 - LILLAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILLAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJE das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 15 I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000468-76.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

1. Fls. 35: Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 3 do Código de Processo Civil.2. Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região, que determinou a realização de prova técnica (fls. 80 v.), nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Walter Casal Del Rey Junior, para o qual fixo os honorários periciais no limite de três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, Anexo Único, nos termos da Resolução n 305/2014, art. 28, parágrafo único, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.4. Considerando a controvérsia entre as partes, sobre a localização e os limites da área onde teria o réu executado a edificação e que, segundo alega a autora, é de domínio público (área non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55, na altura do km 178 + 350m, lado esquerdo, no município de São Sebastião/SP), deverá o Perito(a) aferir a infringência às normas edilícias;b) demonstrar, inequivocamente, a desobediência dos recuos mínimos frontais, a taxa de ocupação máxima, o afastamento mínimo para as extremidades laterais e a efetiva ou não regularidade da obra construída;c) constatar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de São Sebastião, se a edificação está inserida em área urbana ou área rural, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do município;d) apresentar planta de situação do imóvel, com a área total da construção, que indique sua perfeita localização, distâncias, metragens, divisas e confrontações com a rodovia, faixa de domínio e faixa non aedificandi;e) constatar se a edificação foi executada em alvenaria ou em madeira, a data estimada de sua conclusão, e se é destinada para moradia do réu ou se tem finalidade comercial.5. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.Lauda em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO X APARECIDA MARIA DA SILVA PONCHIO(SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente(autora) acerca das fls 350/353.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se a regularização, bem como a liquidação do ofício requisitório n.2017.0011491 (fl.343).

Expediente Nº 2248

USUCAPIAO

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X FRANCISCO PAULINO FERNANDES DE CHRISTO X LAURA DINA DO AMOR DIVINO X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA

Aguarde-se manifestações nos autos das oposições 00008405420164036135 e 00008396920164036135

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-24.2016.403.6135 - SERGIO BLUMBERG(SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência do retorno dos autos.
Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-98.2016.403.6135 - MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA X ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.
Traga a União Federal aos autos, cópia do procedimento de demarcação que culminou na RIP 7209.0000197-50, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se

OPOSICAO - INCIDENTES

0009176-22.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-37.2011.403.6103 ()) - MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA X MARINA LUISE LAMBERTI(SP151079 - EDSON COSTAMILAN PAVAO) X JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEm 28/08/2009, Jorge Maroum, qualificado (fls. 23), propôs, perante a Justiça Estadual da Ilhabela, esta ação de retificação de registro público. Diz ser senhor e possuidor do terreno descrito na Matrícula n.º 18.354, do Registro de Imóveis de São Sebastião, no Bairro do Bexiga, Ilhabela - SP, cadastrado junto à Municipalidade, para fins tributários, sob os números 5999.2961.0010, 0719.2303.1993 e 0700.0010.1985, com área perimetral total de, respectivamente: 46.263,26m - quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três metros quadrados e vinte e seis décimos quadrados (Área A); 8.395,00m - oito mil, trezentos e noventa e cinco metros quadrados (Área B); 1.025,32m - mil e vinte e cinco metros quadrados e trinta e dois décimos quadrados (Área C); e 75.900,32m - setenta e cinco mil e novecentos metros quadrados e trinta e dois décimos quadrados (Área D). Confrontantes desse terreno seriam: (1) Espólio de José Pombo (por Edson Pombo); (2) João Carlos Campagnari e sua mulher; (3) Ana Maria Pintanel e Sérgio Aparecido Hette; (4) Sérgio Aparecido Leite; (5) Inês Ferreira da Silva Bianchi; (6) Antônio Roberto Zanolla; (7) Antonio Carlos Soares de M. E. Sedeh; (8) Augusto Eduardo Baptista Antunes; (9) Marcelo Luís Siqueira Dutra; (10) Monica del Monaco Garrido; (11) Wilson Zuchini dos Santos; (12) Sandra Aparecida Riegel Madeira; (13) Harlei dos Santos; (14) Arlete Hess; (15) Robert de Macedo Soares Rittscher; (16) Lineu José Guerra; (17) Marisol Cabeza Amor; (18) Odaí Orlando dos Santos; (19) Sebastião Marcos dos Santos; (20) Joaquim José Lourenço; (21) Roberto Belliza Raia Júnior; (22) Dorivaldo Feliciano dos Santos; (23) Roberto Bijarta Martínez; (24) Rosemeire de Almeida; (25) Manoel Messias dos Santos; (26) Paiva de Souza; (27) Benedito Fernandes dos Santos; (28) Salvador C. Catife; (29) Maria Alves Teixeira; (30) José Miranda Fernandes; (31) Edmir Branco da Silva; (32) Romualdo Sândalo Júnior; (33) Pedro Silva dos Santos; (34) Lauro Torres Leite; (35) Condut Incorporação e Vendas Ltda.; (36) Júlio Quaresma Filho; (37) Carlos César Lagroteria; (38) Marcos Antonio Santos; (39) Município de Ilhabela; e (40) Fazenda do Estado de São Paulo; (41) Lote 5 Loteamento Arco Íris, de Inês Ferreira da Silva Bianchi; (42) Lote 6 do Loteamento Arco Íris, de Inês Ferreira da Silva Bianchi; (43) Lote 6 do Loteamento Arco Íris, de Antonio Roberto Zanolla; (44) Lote 17 do Loteamento Arco Íris, de Antonio C. Soares de M. E. de M. E. Sedeh e sua mulher; (45) Lote 18 do Loteamento Arco Íris, de Augusto Eduardo Baptista Antunes; (46) Lote 29 do Loteamento Arco Íris, de Marcelo Luís Siqueira Dutra; (47) Lote 30 do Loteamento Arco Íris, de Mônica del Monaco Garrido; (48) Lote 39 do Loteamento Arco Íris, de Wilson Zuchini dos Santos; (49) Lote 40 do Loteamento Arco Íris, de Sandra Aparecida Riegel Madeira; (50) Lote 49 do Loteamento Arco Íris, de Harlei dos Santos; (51) Lote 50 do Loteamento Arco Íris, de Arlete Hess; (52) Lote 55 do Loteamento Arco Íris, de Robert de Macedo Soares Rittscher; (53) com a Faixa de Terrenos de Marinha, da União; (54) com o imóvel de José Pombo; (55) com o imóvel de Luiz Américo Zeballos; (56) com o imóvel de Lupércio José Aguiar - fls. 98/104. Mário José Correia Nogueira e Marina Luise Lambert (que não foram indicados como confrontantes da área retificanda) ofereceram oposição, que foi distribuída por dependência ao processo de retificação de registro de imóvel, de jurisdição voluntária, em 28/10/2010, perante a Vara Distrital de Ilhabela. Alegaram os oponentes que a pretensão de mera retificação de registro encobria o propósito real de ampliação descomunal da área original dos interessados e desmembramento da área total, ao arripio da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/1979). Sustentam os oponentes que parte da área cujo registro se pretende retificar seria de propriedade desses oponentes - adquirida por usucapião. O imóvel dos oponentes corresponderia à Inscrição Cadastral n.º 0719.2303.0993 e haveria pagamento regular de IPTU. Atribuiu a causa o valor de R\$ 67.992,75. Em 24 de junho de 2016, vieram conclusos os autos para a sentença. É o relatório. Passo a julgar. II ? FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - OPOSIÇÃO REGIDA PELA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA OPOSIÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM Considerando-se que a presente oposição foi oposta em 28/10/2010, há de reger-se pelas normas do Código de Processo Civil de 1973 - artigos 56 a 61. O art. 56 prevê: Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Em monografia específica, Athos Gusmão Carneiro esclarece que: Vamos supor que A e B litigam em juízo, e o bem da vida objeto do pedido seja uma coisa (v.g. ação reivindicatória, ação de reintegração de posse) ou um direito obrigacional (v.g. um invocado crédito de A contra B). Pode ocorrer que um terceiro C, considere que o verdadeiro titular do domínio, da posse, do crédito etc. seja ele, C, e não A nem B. Sabemos que a sentença a ser proferida na ação entre A e B somente fará coisa julgada entre as partes (CPC, art. 472); portanto, não prejudicará os eventuais direitos de terceiro. Este pode, em princípio, aguardar a prolação da sentença, e resguardar-se para agir mais tarde em defesa de seus interesses. Todavia, de fato (por um motivo econômico, digamos), pode convir ao terceiro uma imediata afirmativa de suas pretensões sobre a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu (Gusmão Carneiro, Athos. Intervenção de Terceiros. 9.ª Edição revista e atualizada. Capítulo XIV. Oposição. Pág. 61. Editora Saraiva, 1997). II. 2 ? RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DISCIPLINADO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Conforme opinião corrente, assaz difundida, o procedimento de retificação de registro de imóveis, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. Assim: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Segundo Arruda Alvim - a jurisdição voluntária é o instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social. Não se deve, porém, por esta afirmação, entender estamos ante um processo cautelar, nem preventivo, mas simplesmente ante um procedimento destinado a integrar atos jurídicos para que tenham validade (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 - Parte Geral. 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 194. Editora Revista dos Tribunais, 1997. SP). Em primeiro lugar, notemos que, na jurisdição voluntária, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa. Falta à jurisdição voluntária a contenciosidade; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; consequentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso (opus citatum, pág. 195). Como se percebe, a finalidade da ação de retificação de registro imobiliário é a de corrigir uma averbação quando for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade. Não se trata de ação possessória, nem de ação petítória, e de ação de usucapião absolutamente não se trata. Não se discute a posse nem a propriedade do bem imóvel, cujo registro se pretende seja retificado. II. 3 ? INCOMPATIBILIDADE ENTRE A OPOSIÇÃO E O PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Portanto, se os oponentes Mário José Correia Nogueira e Marina Luise Lambert pretendem, no todo ou em parte, a coisa ou o direito, deveria valer-se de ação própria. Não é possível, juridicamente, reconhecer-lhes e declarar-lhes a aquisição do imóvel retratado na Inscrição Cadastral n.º 0719.2303.0993 (aquisição por usucapião), porque a ação de usucapião é uma ação com procedimento especial, e de jurisdição contenciosa. A ação de oposição é incompatível com procedimentos de jurisdição voluntária. Esse fato é deduzido a partir da redação do artigo 56 do CPC 1973 que diz: Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu. É preciso que haja controvérsia - coisa que não ocorre em sede de ação de retificação de registro imobiliário, na qual só se busca corrigir um registro omissa ou inexato. Deve haver partes processuais antagonistas - autor e réu, não interessados. O art. 57 do CPC 1973 exige a citação dos opositos na pessoa dos respectivos advogados. No presente caso, opositos seriam os 56 (cinquenta e seis) confrontantes identificados. A maior parte dos confrontantes citados permaneceu inerte e nada disse. Não estão representados por advogados, portanto não há como citá-los na forma preconizada pelo artigo 57. Não há como os opositos reconhecerem a procedência do pedido dos opositores (artigo 58) - isso não levaria a uma sentença que declarasse a usucapião dos oponentes sobre o imóvel que alegam lhes pertencer. O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, ou a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima). O interesse processual, a que alude o art. 17.º do CPC atual, é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). Necessidade, utilidade, e adequação devem estar presentes. Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves: o autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Institutos Fundamentais do Processo Civil 3.5.4.2. Interesse de agir. Pág. 163. Saraiva, 2017). Se se opuser um obstáculo entre a vontade do titular do interesse juridicamente tutelado e a proteção dispensada pela norma jurídica a esse interesse; isto implicará em uma quebra da normalidade e teria ocorrido um conflito de interesses na vida social. Para restituir a normalidade e obter a proteção dispensada pela norma a ação deve revelar-se medida necessária e útil para esse fim. No presente caso, a ação de oposição revela-se inadequada para o fim almejado pelos oponentes, de ter reconhecida a propriedade do imóvel correspondente à Inscrição Cadastral n.º 0719.2303.0993. A oposição, sob outro aspecto, não é necessária para que a retificação não se estendesse sobre o imóvel dos oponentes. Isso poderia ser feito por meio de simples petição, nos autos do processo de retificação de registro imobiliário. Em suma, os oponentes são carecedores da ação porque não podem obter, por meio da ação de oposição proposta, o resultado por eles almejado. O meio eleito (oposição) não é necessário, nem útil, nem adequado. Portanto, a oposição deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 485, do CPC 2015. III. DISPOSITIVO I - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO EXTINTA a OPOSIÇÃO opostas por Mário José Correia Nogueira e Marina Luise Lambert, pondo fim a fase cognitiva do procedimento (artigo 203, 1.º do CPC), sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC 2015.2 - Deixo de condenar os oponentes Mário José Correia Nogueira e Marina Luise Lambert a pagar honorários de advogado aos cinquenta e seis opositos, em razão de o ciclo citatório não haver se completado na ação de retificação de registro de imóveis, bem como em razão do princípio da causalidade, para reconhecer que Jorgem Maroum, autor da ação de retificação de registro imobiliário deu causa direta e imediata à presente oposição. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000839-69.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135 ()) - SILVIO GRACA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO

EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Esclareçam os oponentes a inclusão no polo passivo da demanda do Espólio de José Paolete, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, citem-se os opositos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARÃES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

Fl. 929/931: Defiro. Findos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada neste Juízo, no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, intime-se a CTEEP para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, consoante já determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHABELA X JOSE POMBO - ESPOLIO X EDSON POMBO X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X ANA MARIA PINTANEL X SERGIO APARECIDO HETTE X SERGIO APARECIDO LEITE X INES FERREIRA DA SILVA BIANCHI X ANTONIO ROBERTO ZANOLLA X ANTONIO CARLOS SOARES DE M E SEDEH X AUGUSTO EDUARDO BAPTISTA ANTUNES X MARCELO LUIZ SIQUEIRA DUTRA X MONICA DEL MONACO GARRIDO X WILSON ZUCCHINI DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA RIEGEL MADEIRA X HARLEI DOS SANTOS X ARLETE HESS X ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X LINEU JOSE GUERRA X MARISSOL CABEZA AMOR X ODAIR ORLANDO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE LOURENCO X ROBERTO BELLIZIA RAIÁ JUNIOR X DORISVALDO FELICIANO DOS SANTOS X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X PAIVA DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR C CATITE X MARIA ALVES TEIXEIRA X JOSE MIRANDA FERNANDES X EDMIR BRANCO DA SILVA X ROMUALDO SANDALO JUNIOR X PEDRO SILVA DOS SANTOS X LAURO TORRES LEITE X CONDUTUR INCORPORACAO E VENDAS LTDA X JULIO QUARESMA FILHO X CARLOS CESAR LAGROTERIA X MARCOS ANTONIO SANTOS X LUIZ AMERICO ZEBALLOS X LUPERCIO JOSE AGUIERRA X TELMA CANEVAZZI X ROSEMEIRE PEREIRA DE ARAUJO X REGISTRO DE IMOVEIS DE ILHABELA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEm 28/08/2009, Jorge Maroum, qualificado (fs. 23), propôs, perante a Justiça Estadual da Ilhabela, esta ação de retificação de registro público. Diz ser senhor e possuidor do terreno descrito na Matrícula n.º 18.354, do Registro de Imóveis de São Sebastião (fs. 1), no Bairro do Bexiga, Ilhabela - SP, cadastrado junto à Municipalidade, para fins tributários, sob os números 5999.2961.0010, 0719.2303.1993 e 0700.0010.1985, com área perimetral total de, respectivamente: 46.263,26m - quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados (Área A); 8.395,00m - oito mil, trezentos e noventa e cinco metros quadrados (Área B); 1.025,32m - mil e vinte e cinco metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados (Área C); e 75.900,32m - setenta e cinco mil e novecentos metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados (Área D). Confrontantes desse mesmo terreno seriam: (1) Espólio de José Pombó (por Edson Pombó); (2) João Carlos Campagnari e sua mulher; (3) Ana Maria Pintanel e Sérgio Aparecido Hette; (4) Sérgio Aparecido Leite; (5) Inês Ferreira da Silva Bianchi; (6) Antonio Roberto Zanolla; (7) Antonio Carlos Soares de M. E. Sedeh; (8) Augusto Eduardo Baptista Antunes; (9) Marcelo Luiz Siqueira Dutra; (10); Monica del Monaco Garrido; (11) Wilson Zucchini dos Santos; (12) Sandra Aparecida Riegel Madeira; (13) Harlei dos Santos; (14) Arlete Hess; (15) Robert de Macedo Soares Ritscher; (16) Lineu José Guerra; (17) MariSSol Cabeza Amor; (18) Odair Orlando dos Santos; (19) Sebastião Marcos dos Santos; (20) Joaquim José Lourenço; (21) Roberto Bellizia Raia Júnior; (22) Dorisvaldo Feliciano dos Santos; (23) Roberto Bijarta Martinez; (24) Rosemeire de Almeida; (25) Manoel Messias dos Santos; (26) Paiva de Souza; (27) Benedito Fernandes dos Santos; (28) Salvador C. Catite; (29) Maria Alves Teixeira; (30) José Miranda Fernandes; (31) Edmir Branco da Silva; (32) Romualdo Sândalo Júnior; (33) Pedro Silva dos Santos; (34) Lauro Torres Leite; (35) Condutur Incorporação e Vendas Ltda.; (36) Júlio Quaresma Filho; (37) Carlos César Lagroteria; (38) Marcos Antonio Santos; (39) Município de Ilhabela; e (40) Fazenda do Estado de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 899.315,11. Custas recolhidas (fs. 448). Aditiu a petição inicial para indicar outros confrontantes: (41) Lote 5 Loteamento Arco Íris, de Inês Ferreira da Silva Bianchi; (42) Lote 6 do Loteamento Arco Íris, de Inês Ferreira da Silva Bianchi; (43) Lote 6 do Loteamento Arco Íris, de Antonio Roberto Zanolla; (44) Lote 17 do Loteamento Arco Íris, de Antonio C. Soares de M. E. de M. E. Sedeh e sua mulher; (45) Lote 18 do Loteamento Arco Íris, de Augusto Eduardo Baptista Antunes; (46) Lote 29 do Loteamento Arco Íris, de Marcelo Luiz Siqueira Dutra; (47) Lote 30 do Loteamento Arco Íris, de Mônica del Monaco Garrido; (48) Lote 39 do Loteamento Arco Íris, de Wilson Zucchini dos Santos; (49) Lote 40 do Loteamento Arco Íris, de Sandra Aparecida Riegel Madeira; (50) Lote 49 do Loteamento Arco Íris, de Harlei dos Santos; (51) Lote 18 do Loteamento Arco Íris, de Arlete Hess; (52) Lote 55 do Loteamento Arco Íris, de Robert de Macedo Soares Ritscher; (53) como Faixa de Terrenos de Marinha, da União; (54) como o imóvel de José Pombó; (55) como o imóvel de Luiz Américo Zeballos; (56) como o imóvel de Lupércio José Aguierra - fs. 98/104. Citaram-se (fs. 188/201): (1) Marcelo Luiz Siqueira Dutra; (1) Marcelo Luiz Siqueira Dutra; (2) Sandra Aparecida Riegel Madeira; (3) João Carlos Campagnari; (4) Antonio Carlos Soares de M. E. Sedeh; (5) Odair Orlando dos Santos; (6) Pedro Silva dos Santos; (7) Antonio Roberto Zanolla - Lote 6 do Loteamento Arco Íris; (8) Inês Ferreira da Silva Bianchi - Lotes 5 e 6 do Loteamento Arco Íris; (9) Ana Maria Pintanel e Sérgio Aparecido Hette; (10) Paiva de Souza; (11) Marcos Antonio Santos; (12) Manoel Messias dos Santos; (13) Rosemeire de Almeida; (14) José Lourenço; (15) Salvador C. Catite dos Santos; (16) MariSSol Cabeza Amor; (17) Júlio Quaresma Filho; (18) Roberto Bijarta Martinez; (19) Lupércio José Aguierra; (20) Harlei dos Santos; (21) Lineu José Guerra; (22) Carlos César Lagroteria; (23) Robert de Macedo Soares Ritscher - Lote 55 do Loteamento Arco Íris; (24) Roberto Bellizia Raia Júnior; (25) José Miranda Fernandes; (26) Augusto Eduardo Baptista Antunes - Lote 18 do Loteamento Arco Íris; (27) Edmir Branco da Silva; (28) Arlete Hess - Lote 50 do Loteamento Arco Íris; (29) Romualdo Sândalo Júnior (fs. 395); (30) Benedito Fernandes dos Santos; (31) Edson Pombó, pelo Espólio de José Pombó; (32) Telma Canevazzi - na condição de adquirente dos direitos possesórios do imóvel de Marco Antonio Santos (certidão de fs. 488); (33) Rosemeire Pereira de Araújo. Citaram-se: (1) A União; (2) O Estado de São Paulo; (3) O Município de Ilhabela; (4) O Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião (fs. 215). Não foram citados, até o momento: (1) Dorisvaldo Feliciano dos Santos; (2) Wilson Zucchini dos Santos - Lote 39 do Loteamento Arco Íris (certidão de fs. 491); (3) Sérgio Aparecido Leite; (4) Sebastião Marcos dos Santos; (5) Maria Alves Teixeira; (6) Lauro Torres Leite; e (7) Condutur Incorporação e Vendas Ltda. Manifestaram-se no feito: (1) Roberto Bijarta Martinez (fs. 208); (2) João Carlos Campagnari (fs. 219/222); (3) Rosemeire de Almeida Vieira Araújo e Reinaldo Vieira de Araújo (fs. 224/247); (4) Pedro Silva dos Santos (fs. 352/361). Rosemeire de Almeida Vieira Araújo e Reinaldo Vieira de Araújo apontaram diversos erros na descrição da área dos interessados e na planta e memorial anexos; sustentaram que a pretensão de retificação ofendia o direito deles e de outros (fs. 224/247). O Estado de São Paulo, por sua PGE, declarou (fs. 252/257) que o imóvel não era estadual, alegou, contudo, que se tratava de imóvel rural, e que a pretendida retificação do registro deveria atender às normas do Código Florestal, como, por exemplo: obtenção de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA; fôme de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural); especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR etc. Roberto Bijarta Martinez (fs. 259/361) apresentou reconvenção ao pedido; alegou que o chamado Lote 1, indicado no levantamento planimétrico topográfico e no memorial, com 1.144m de área total, seria sua propriedade, adquirida por usucapião, embora essa usucapião não tenha sido ainda declarada, por sentença. Simultaneamente, apresentou contestação (fs. 270/347). Pedro Silva dos Santos alegou ser proprietário de uma parcela da área retificanda (fs. 353). Réplica a fs. 375/378. O Município / Prefeitura de Ilhabela alegou que a retificação da forma apresentada está caracterizando desmembramento de áreas. Na planta e memoriais não constou a descrição da avenida, ruas e limite do Parque Estadual de Ilhabela. Em vistoria feita in loco constata a existência de construções e cercas subdividindo as áreas C e D. Os imóveis identificados a fs. 41 encontram-se inscritos conforme demonstrativo de cadastro em anexo, porém de acordo com o parecer supra e após análise pode-se constatar que de fato as áreas C e D já foram desmembradas existindo outros cadastro (sic), o que deverá se fazer constar em planta para conferências (fs. 364/365). A União suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fs. 418/428). A Justiça Estadual (Vara Distrital de Ilhabela) acolheu a preliminar da União, em 17/03/2011, declarou sua incompetência absoluta para a causa e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fs. 429/434). Da Justiça Federal de São José dos Campos foi remetido para esta Subseção de Caraguatuba (fs. 453). Mário José Correia Nogueira e Marina Lusa Lambertini ofereceram oposição (artigo 682 do CPC - Processo n.º 0009175-22.2011.403.6103), que foi distribuída por dependência ao presente processo, em 28/10/2010, perante a Vara Distrital de Ilhabela. Alegaram os oponentes que a pretensão de mera retificação de registro encobria o propósito real de ampliação descomunal da área original dos interessados e desmembramento da área total, ao arripio da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/1979). Sustentam os oponentes que parte da área cujo registro se pretende retificar seria de propriedade desses oponentes - adquirida por usucapião. O imóvel dos oponentes corresponderia à Inscrição Cadastral n.º 0719.2303.0993 e haveria pagamento regular de IPTU. Em 24 de junho de 2016, vieram conclusos os autos para a sentença. É o relatório. Passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da jurisdição. O art. 109 da Constituição da República de 1988 estabelece que: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No julgamento do Conflito de Competência n.º 147.474 ? SP, em demanda asseñalhada a presente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, reconheceu, com base em sólidos precedentes da Corte, que a competência é da Justiça Federal/Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ?SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP.Cinge-se a controversia em definir o juízo competente para processamento e julgamento de ação de retificação de registro imobiliário impugnada pela União.As inexistências constantes em registros imobiliários podem ser retificadas, conforme a vontade do interessado, de duas formas: por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Oficial do Registro de Imóveis ou por meio de processo judicial. É o que estabelece o art. 212 da Lei n. 6.015?1973.(...) Tratando-se de procedimento administrativo, eventual impugnação ou manifestação de interesse por um dos entes elencados no art. 109, I, da CF?88 não acarretará alteração de competência. Isso porque não se está diante de causa (processo de natureza judicial) em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas - conforme exige o texto constitucional -, mas de mero procedimento administrativo.Por outro lado, optando o interessado por requerer a retificação do registro imobiliário pela via judicial - como no particular -, a competência será determinada pelas normas processuais vigentes.A regra geral, nessas hipóteses, é que a ação siga o rito comum e tramite perante a Justiça Estadual na comarca onde se situa o imóvel objeto da pretensão (art. 95 do CPC?1973 e art. 47 do CPC?2015). Todavia, havendo manifestação de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é deslocada - por força de disposição constitucional - para a Justiça Federal, pois é a competente para processar e julgar as causas em que os entes precluídos integram a relação processual.Como na espécie o interessado optou por ingressar em juízo para obter a retificação do registro imobiliário e a pretensão foi impugnada pela União (e-STJ Fs. 143?152), impõe-se o reconhecimento da competência do juízo federal.Por derradeiro, vale referir que esse foi o entendimento adotado por esta Corte em situações análogas, consoante se depreende dos seguintes julgados: CC 87.822?MG, Primeira Seção, Dle 23?06?2008, e CC 83.195?MG, Segunda Seção, DJ 01?08?2007 [Conflito de Competência CC 147.474 ? SP. Julgado: 26?10?2016. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 04/11/2016]. Irreparável, pois, a decisão da Vara Distrital de Ilhabela que declarou sua incompetência absoluta para a causa e ordenou a remessa (fs. 429/434).II. 2 ? RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEIS - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DISCIPLINADO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.Conforme opinião corrente, assaz difundida, o procedimento de retificação de registro de imóveis, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. Assim, Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.Segundo Arruda Alvim - a jurisdição voluntária é o instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social. Não se deve, porém, por esta afirmação, entender estarmos ante um processo cautelar, nem preventivo, mas simplesmente ante um procedimento destinado a integrar atos jurídicos para que tenham validade (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 - Parte Geral 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 194. Editora Revista dos Tribunais. 1997. SP). Em primeiro lugar, notemos que, na jurisdição voluntária, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa. Falta à jurisdição voluntária a contenciosidade; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; consequentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso (opus citatum, pp. 195). Distingue José Frederico Marques, todavia, claramente, na linha de nossa tradição, que no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir, é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde com a situação contenciosa ou lide. Como decorrência necessária da inexistência de processo, na jurisdição

voluntária, mas tão-somente da forma exterior deste, que é o procedimento, não há, outrossim, que falar, no procedimento de jurisdição voluntária, na existência de partes. Inexistindo litígio, inexistem partes, e ainda, ação, eis que está é de que dá nascimento ao litígio. Há, na realidade, interessados (v. Arts. 2.º, 1.104 e outros), que não formulam propriamente um pedido ao juiz, mas sim, solicitam uma providência (Arruda Alvim Neto, José Manual de, Tratado de Direito Processual Civil. Da jurisdição. Pág. 241. Editora Revista dos Tribunais, 1990. SP).II. 3.º NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOMINAL E PESSOAL DOS CONFRONTANTES Apesar de a Lei n.º 10.931/2004 haver promovido modificação no procedimento de retificação de registro de imóveis, a necessidade de citação de todos os confrontantes foi mantida. Assim, o 2.º do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973, determinava que: Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 2.º Se a retificação resultar alteração da descrição das divisões ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos. Em sua atual redação, promovida pela Lei n.º 10.931/2004, o sobrecitado art. 213 prevê que: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transcrição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e (...) f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1.º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2.º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3.º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4.º Presumir-se-á a ausência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (...) 10.º Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. Como se percebe, embora tenha havido profundas modificações, tanto em sua redação original, quanto na atual, exige-se que se identifiquem os confrontantes do imóvel da pretensão de retificação por parte do interessado. A Lei n.º 10.931/2004 deixa claro que somente se pode identificar um confrontante por edital, quando se esgotarem as tentativas de fazê-lo de forma nominal e pessoal (por via postal ou por oficial de justiça) - afinal ninguém será privado... de seus bens sem o devido processo legal e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição de 1988, art. 5.º, LIV e LV). No caso concreto dos autos, apesar de o feito tramitar desde 2009, há, ainda, confrontantes que não foram citados. Não foram citados, até o momento: (1) Dorivaldo Feliciano dos Santos; (2) Wilson Zucchini dos Santos - Lote 39 do Loteamento Arco Íris (certidão de fls. 491); (3) Sérgio Aparecido Leite; (4) Sebastião Marcos dos Santos; (5) Maria Alves Teixeira; (6) Lauro Torres Leite; e (7) Condut Incorporação e Vendas Ltda. Além disso, a maioria das citações foi feita por meio de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Em muitos desses avisos de recebimento, devolvidos, a pessoa identificada pelo cartório não foi a pessoa a ser efetivamente citada e o sobrenome de quem recebeu era diferente do da pessoa a ser citada; de modo que não se sabe se ocorreu de fato a citação dessas pessoas. Não há prova de que todos os confrontantes que teriam sido citados efetivamente foram citados. Além disso, verifica-se que o memorial descritivo e o levantamento planimétrico topográfico cadastral anexado pelo interessado não identificou e caracterizou os imóveis confrontantes de acordo com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais), o qual, em seu art. 59, Art. 59. A identificação e caracterização do imóvel compreendem: - se urbano(a) a localização e nome do logradouro para o qual faz frente; (b) o número, quando se tratar de prédio; ou, sendo terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou número do lote e da quadra, se houver; (c) designação cadastral, se houver. São informações importantes, especialmente quando se trata de retificação de registro de imóvel. Deve-se identificar os ocupantes do imóvel confrontante (possuidores, donos, inquilinos, detentores, etc.), que serão citados ou notificados. Deve-se, além disso, descrever, identificar e caracterizar o próprio imóvel confrontante, com indicação do logradouro da testada, de número, matrícula, inscrição cadastral etc. No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o termo inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. Uma das principais finalidades de um registro de imóveis é a de agrupar e tornar disponíveis a todos as informações mais detalhadas possíveis acerca dos imóveis ali matriculados; de modo que qualquer pessoa possa consultar as características de certo imóvel, a cadeia sucessória, eventuais ônus que gravem o imóvel etc. Assim, por exemplo, o 13, do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973 dispõe que: - Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. Na forma do art. 212 da Lei n.º 6.015/1973, a pretensão de retificação do registro de imóveis diz respeito à correção do registro ou averbação quando os dados se mostrarem omissos, imprecisos ou não exprimirem a verdade. A área do imóvel somente poderá ser corrigida se houver desconformidade em relação àquela que constar no registro. A pretensão de retificação de área não se confunde com a pretensão de incorporação de nova área, de modo que sejam ultrapassados os limites do imóvel originário. Não pode servir o procedimento de retificação, constante da Lei de Registros Públicos, como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem. Assim como se probe a aquisição ou aumento de bem imóvel, por meio do procedimento de retificação de registro imobiliário; por idênticas razões há de proibir-se a perda da propriedade, ou de parte dela, em sede de procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro imobiliário - afinal ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da Constituição da República de 1988). Mesmo que a Lei 6.015/1973 não previsse, expressamente, a necessidade de citação / notificação, pessoal e nominal, do confrontante, isso deveria ser exigido, por imperativo lógico e racional. Ora, se a lei prevê a possibilidade de manifestação e de impugnação (art. 213, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º), obviamente, o ato precedente deve ser o de identificação, pois a ninguém é dado impugnar alguma pretensão, se essa lhe for desconhecida. O caso presente apresenta um fator adicional que deve ser considerado: em sua manifestação, o Estado de São Paulo sustenta (fls. 252/257) que se trataria de imóvel rural, e que seria necessário, por exemplo: obtenção de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA; forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural); especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR etc. Essa questão não se encontra de todo esclarecida. Os Memórias Descritivos das Áreas (A, B, C e D), juntados a fls. 32/46, e, em especial, o levantamento planimétrico topográfico cadastral juntado pelo interessado a fls. 47 revelam, de modo inequívoco, que uma parte considerável da área total considerada é coberta por mata nativa. Determinado imóvel não pode ser, a um só tempo, simultânea e concomitantemente, urbano e rural, porque cada qual se submete a regras distintas. A Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal) e o Parque Estadual da Ilhabela deveriam ter integrado o plano passivo deste procedimento de retificação - todavia o interessado requerente nem o mencionou. II. 4.º AÇÃO PUBLICIANA - USUCAPIÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA No caso concreto, como relatado, o confrontante Roberto Bijarta Martínez (fls. 259/361) apresentou reconvenção ao pedido; alegou que o chamado Lote 1, indicado no levantamento planimétrico topográfico e no memorial, com 1.144m de área total, seria sua propriedade, adquirida por usucapião, embora essa usucapião não tenha sido ainda declarada, por sentença. Simultaneamente, apresentou contestação (fls. 270/347). Pedro Silva dos Santos alegou ser proprietário de uma parcela da área retificanda (fls. 353). Mário José Correia Nogueira e Marina Lúcia Lambertini ofereceram oposição (artigo 682 do CPC - Processo n.º 0009176-22.2011.403.6103), que foi distribuída por dependência ao presente processo, em 28/10/2010, perante a Vara Distrital de Ilhabela. Sustentam os oponentes que parte da área cujo registro se pretende retificar seria de propriedade desses oponentes - adquirida por usucapião. O imóvel dos oponentes corresponderia à Inscrição Cadastral n.º 0719.2303.0993 e haveria pagamento regular de IPTU. Alegaram os oponentes que a pretensão de mera retificação de registro encobria o propósito real de ampliação descomunal da área original dos interessados e desmembramento da área total, ao arrepião da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/1979). A Doutrina e Jurisprudência sedimentada, há muito, admitem a possibilidade de que a usucapião seja alegada como defesa. Assim: Quando a propriedade já tiver sido adquirida pela usucapião que, entretanto, não foi ainda declarada por sentença judicial, não poderá ele fazer uso da ação reivindicatória, porque não tem título de propriedade registrado no cartório competente. O direito, no entanto, lhe assegura a defesa da posse, para reavê-la de quem injustamente a tenha arrebatado, por meio da ação publiciana... Titular do direito à publiciana é o proprietário que já usucapiu o imóvel mas ainda não teve declarada a sua propriedade porque não ajuizou a ação de usucapião (Nery Jr., Nelson & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.298/1.299, 4. Ação publiciana, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999). Súmula 237 do STF: O usucapião pode ser arguido em defesa. Considerando-se que a extrema litigiosidade que se instalou no presente procedimento de jurisdição voluntária, a questão referente à usucapião desses confrontantes refoge ao âmbito de cognição do presente processo e, por isso, não haverão resolução de mérito, quanto a isso. II. 5.º PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM CASO DE OPOSIÇÃO FUNDADA, LITIGIOSIDADE OU CONTENCIOSIDADE - EXTINÇÃO E REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS A Lei n.º 6.015/1973 é clara ao não admitir o procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro de imóvel, em caso de litigiosidade ou contenciosidade, para evitar a lesão ou ameaça de lesão a direitos de confrontantes e da coletividade em geral. Assim, em sua redação original, o 4.º, da Lei n.º 6.015/1973 dizia que: 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias... Em sua redação atual, o art. 213, 6.º, prevê que: Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. O artigo 1.049 do CPC 2015 prevê que: Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver. Portanto, se, tendo havido impugnação, não houver transação amigável, a retificação não poderá ocorrer no âmbito administrativo. O procedimento será submetido ao Juízo competente, que submeterá o feito ao procedimento sumário, desde que isso seja possível. Se a impugnação tiver por objeto o direito de propriedade, as partes serão remetidas às vias ordinárias da jurisdição contenciosa, com contraditório e ampla defesa. É o caso dos autos. Roberto Bijarta Martínez (fls. 259/361) alega que é proprietário de uma parcela da área total que o interessado alega pertencer a ele. Essa propriedade, teria sido adquirida, por usucapião. O confrontante Pedro Silva dos Santos também alegou ser proprietário de uma parcela da área retificanda (fls. 353). Os oponentes Mário José Correia Nogueira e Marina Lúcia Lambertini também alegam ser proprietários de parcela da área que se diz ser do interessado. Romeire de Almeida Vieira Araújo e Reinaldo Vieira de Araújo apontaram diversos erros na descrição da área dos interessados e na planta e memorial anexos; sustentaram que a pretensão de retificação ofendia a direito deles e de outros (fls. 224/247). Existe, ainda, a possibilidade real de que alguma parte dessa imensa área seja da União (Faixa de Terrenos de Marinha - art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946) ou praia (art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.1988), ou de outra pessoa de direito público interno ou de fundação pública (Parque Estadual da Ilhabela). Bem público dominical ou bem de uso comum do povo, absolutamente incompatíveis com a pretensão do autor interessado. As alegações do Município de Ilhabela são igualmente pertinentes e relevantes. Alega o Município / Prefeitura de Ilhabela que a retificação da forma apresentada está caracterizando desmembramento de áreas. Na planta e memoriais não constou a descrição da avenida, ruas e limite do Parque Estadual de Ilhabela. Em vitória feita in loco constatai a existência de construções e cercas subdividindo as áreas C e D. Os imóveis identificados a fls. 41 encontram-se inscritos conforme demonstrativo de cadastro em aberto, porém de acordo com o parecer supra e após análise pode-se constatar que de fato as áreas C e D já foram desmembradas existindo outros cadastro (sic), o que deverá se fazer constar em planta para conferências (fls. 364/365). Existe superlativa possibilidade de que o interessado Jorge Maroum esteja a utilizar este procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro imobiliário para burlar normas e posturas referentes ao parcelamento do solo (loteamento e/ou desmembramento). Há muito, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade do procedimento de jurisdição voluntária quando existe lide. Nesse sentido: A peculiaridade, na hipótese, consiste no oferecimento de impugnação ao requerimento de retificação, deduzida pelo IBAMA e devidamente fundamentada, no sentido de que os limites do imóvel descrito na inicial coincidem com a área demarcada do Parque Nacional da Serra da Canastra (fl. 28), além de pretender o autor um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) da aludida área, segundo o impugnante. Tal particularidade impõe ao juiz a remessa do interessado às vias da jurisdição contenciosa, nos termos do 4º do art. 213 da LRP, notadamente diante da aduzida pretensão de acrescer proporções consideráveis à área tal qual originalmente titulada. Sob base empírica símil, o REsp 8.856/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 29/1991, com a seguinte ementa: RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. Lei 6.015, ARTIGO 213. ALTERAÇÃO DE ÁREA. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO. Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, por interessado legítimo, deverá o juiz remeter as partes às vias da jurisdição contenciosa, máxime se a diferença a maior importa em percentual de 165% sobre a área titulada. O pedido administrativo com vistas à alteração da área titulada, para maior, pode perfeitamente substituir o assim chamado usucapião de sobras, mas isso apenas se não houver oposição fundada. Assim, havendo impugnação fundamentada, deduzida por interessado legítimo, como ocorreu no processo em que instaurado o presente conflito, haverá, por conseguinte, litigiosidade, tornando necessária a remessa das partes às vias da jurisdição contenciosa. São inúmeros os julgados que tratam idêntica premissa, dentre os quais destacam-se os seguintes: REsp 6.009/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ de 1º/8/1994; REsp 203. 205/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/2/2000; AgRg no REsp 547.840/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/11/2005; REsp 562.371/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/2/2006. (Conflito de Competência. CC 83195 / MG. Segunda Seção. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 27/06/2007. Grifou-se). (***) De fato, na hipótese, pelo menos duas impugnações do pedido de retificação de registro de imóvel foram apresentadas. A primeira, formulada pelos ora recorridos, envolvendo, no mínimo, mais duas outras ações conexas notificadas nos autos, quais sejam, uma ação demarcatória cumulada com divisória de terras (sentença às fls. 230-233) e uma ação de reintegração de posse (exordial às fls. 154-257). A segunda impugnação foi trazida por TERRASUL, autarquia do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual afirma que na presente ação se discute excesso de área, e não mera retificação de registro. No entanto, como a área discutida foi alienada pelo Estado por venda ad mensuram, não seria possível a ação de retificação de imóvel, pois a área em excesso continuaria sendo terra pública. Nesse contexto, inexistiu no v. acórdão recorrido violação ao art. 213, 4º, da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 9.039, de 1995, vigente à época da decisão proferida na ação, a qual dispunha, claramente, que, existindo impugnação fundamentada do pedido, este não deverá ser apreciado, remetendo-se a parte às instâncias ordinárias, para dedução de sua pretensão em sede de jurisdição contenciosa (REsp n.º 910.143 MS. Relator Ministro Lauro Torres Leite. Julgado: 05/11/2013. Original sem destaques). A parte interessada na retificação do registro corre sempre o risco de, se houver oposição ou impugnação fundada, ser remetido às vias ordinárias, contenciosas. Extingue-se o procedimento de jurisdição voluntária e a parte interessada tem a possibilidade de deduzir sua pretensão, pelo procedimento comum ordinário. Como

ninguém pode ser compelido a litigar (Princípio da demanda ou da Inércia), o Juízo não pode converter, ex officio, um procedimento de jurisdição voluntária em outro, de jurisdição contenciosa. Cabe unicamente ao interessado avaliar a oportunidade e conveniência de propor, contra os impugnantes, ação de natureza declaratória ou condenatória. II. 6? CONDENACÃO EM VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO Segundo entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por via de regra, não é cabível condenação em honorários de advogado, em sede de jurisdição voluntária, em que não há, propriamente, vencido e vencedor. Assim, por exemplo, no REsp n.º 1.524.634 - RS, nos termos do voto do Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, decidiu-se que: Especificamente em ação de retificação de registro imobiliário, verifica-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária, pois Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz (AgRg no Ag 387.066/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 362). Todavia, o entendimento atual que predomina entre os doutrinadores e na jurisprudência desta Corte é aquele segundo o qual, em se tratando de procedimentos de jurisdição voluntária em geral, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais podem ter sim cabimento, desde que constatada certa litigiosidade em concreto. Assim, conforme entendimento do C. STJ, a condenação em honorários de advogado pode ocorrer, desde que haja litigiosidade concreta na retificação de registro, ou seja, secundum eventum liti. Portanto, se houver litigiosidade, os ônus da sucumbência podem ser distribuídos, e atribuídos à parte sucumbente na demanda. É o que ocorre no caso presente. Houve impugnação fundada por parte de alguns dos confrontantes citados e, em razão disso, é cabível a condenação do interessado ao pagamento de custas de sucumbência e de honorários de advogado, em favor deles. Pelo princípio soberano da causalidade, o autor deu causa direta e imediata à instauração do presente procedimento e ao incômodo causado aos confrontantes que impugnarão o pedido. Nesse sentido, o STJ já decidiu no seguinte sentido: O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Resp nº 303.597-SP, rel.ª Mirt' Nancy Andriighi, DJ de 26/6/2001). III. DISPOSITIVO I - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, reconheço e declaro a inadequação da via eleita, na presente ação de retificação de registro de imóvel e JULGO EXTINTO o procedimento proposto por Jorge Maroum, pondo fim a fase cognitiva do procedimento (artigo 203, 1.º do CPC), sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, 6.º, da Lei 6.015/1973.2 - Condono Jorge Maroum a pagar honorários de advogado aos que real e efetivamente impugnarão o pedido inicial, a seguir relacionados: (1) Município de Ilhabela; (2) Rosemeire de Almeida Vieira Araújo e Reinaldo Vieira de Araújo; (3) Estado de São Paulo; (4) Roberto Bijarta Martínez; (5) Pedro Silva dos Santos; e (6) União. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 899.315,11 - oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e onze centavos), que deverá ser atualizado e corrigido, monetariamente, desde a data da propositura da ação, em 28/08/2009, até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. O valor deverá ser rateado em partes iguais, entre as 6 partes contestantes, indicadas. Custas já recolhidas.3 - Julgo EXTINTA a RECONVENÇÃO proposta por Roberto Bijarta Martínez (fls. 259) contra Jorge Maroum, por perda ulterior de objeto, tendo em vista que é ação acessória em relação à ação principal, que não terá resolução de mérito, pelas razões expostas.4 - Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis e alterações no Sistema Informatizado para que sejam incluídas como interessadas, no pólo passivo do presente processo as pessoas relacionadas a seguir: (1) União; (2) Fazenda do Estado de São Paulo; (3) Município de Ilhabela; (4) Espólio de José Pombo (por Edson Pombo); (5) João Carlos Campagnari e sua mulher; (6) Ana Maria Pintanel e Sérgio Aparecido Hette; (7) Sérgio Aparecido Leite; (8) Inês Ferreira da Silva Bianchi; (9) Antonio Roberto Zanolla; (10) Antonio Carlos Soares de M. E. Sedeh; (11) Augusto Eduardo Baptista Antunes; (12) Marcelo Luís Siqueira Dutra; (13) Monica del Monaco Garrido; (14) Wilson Zuchini dos Santos; (15) Sandra Aparecida Riegel Madeira; (16) Harlei dos Santos; (17) Arlete Hess; (18) Robert de Macedo Soares Rittscher; (19) Lineu José Guerra; (20) Marisol Cabeza Amor; (21) Odair Orlando dos Santos; (22) Sebastião Marcos dos Santos; (23) Joaquim José Lourenço; (24) Roberto Bellizia Raia Júnior; (25) Dorivaldo Feliciano dos Santos; (26) Roberto Bijarta Martínez; (27) Rosemeire de Almeida; (28) Manoel Messias dos Santos; (29) Paiva de Souza; (30) Benedito Fernandes dos Santos; (31) Salvador C. Catite; (32) Maria Alves Teixeira; (33) José Miranda Fernandes; (34) Edmir Branco da Silva; (35) Romualdo Sândalo Júnior; (36) Pedro Silva dos Santos; (37) Lauro Torres Leite; (38) Conduir Incorporação e Vendas Ltda.; (39) Júlio Quaresma Filho; (40) Carlos César Lagroteria; (41) Marcos Antonio Santos; (42) Luiz Américo Zeballos; (43) Lupércio José Aguiara; (44) Telma Canevazzi; (45) Rosemeire Pereira de Araújo; (46) O Oficial do Registro de Imóveis de Ilhabela.5 - Oportunamente, determino o traslado da presente sentença para os autos do Processo n.º 0009176-22.2011.403.6103 - referente à OPOSIÇÃO oposta neste PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. Ao SUDP, para as retificações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCCHI X LAURA LOPES BENDOCCHI(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL

Fl134: Providência a parte autora habilitação dos herdeiros Evandro Bendochi e Thais Bendochi, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se, inclusive para que sejam apresentadas as vias originais da procuração de fl.135 e 136, a fim de regularizar às representações processuais de Dário Bendochi e Daniel Bendoch

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILHABELA IND/ E COM/ LTDA

1. Proceda-se a Secretaria à alteração para a classe Cumprimento de Sentença.
2. Intimem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
3. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
4. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Incumbe, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Base normativa: Resolução Pres. 142/2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JORGE GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com tutela provisória, ajuizada por *Jorge Gregório de Oliveira* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a declaração de inexistência do débito, bem como a impossibilidade do requerido realizar qualquer cobrança em relação a tais fatos.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.730,41.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.730,41 (dezoito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos), considerando o valor cobrado pelo requerido.

Reconheço a incompetência deste Juízo, tanto em razão do valor da causa, como da matéria discutida, considerando se tratar de ato administrativo de natureza previdenciária, nos termos do artigo 3º caput e III da Lei 10.259/2001.

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500467-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRAVIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional de prestação do regime geral previdência, ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por **ANTONIO DONIZETE BRAVIM** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando retificação do ato administrativo de concessão do benefício que percebe, alegando em breve síntese, que o fator previdenciário não poderia incidir sobre parte da média contributiva correspondente ao tempo de exercício de atividade especial.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Em decisão proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Botucatu foi identificada que a pretensão do autor na retificação do cálculo da RMI do benefício (nº 141.912.341-3/42) trata-se de benefício de natureza previdenciária e não acidentária, razão pela qual declinou a competência da Justiça Comum Estadual para esta Subseção Judiciária.

O processo foi redistribuído a este Juízo em 25/05/2018.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 44.935,32.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.935,32, considerando ser o valor que entende devido às parcelas vencidas, bem como as vincendas.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação originária (setembro de 2016), para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id.8380270, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Com razão a embargante.

Compulsando os autos eletrônicos, sobretudo a aba "expedientes", verifica-se que o prazo para manifestação do INSS acerca do despacho de Id. 7436215 (intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a Execução) ainda está aberto, com vencimento previsto apenas para o dia 02/07/2018.

O decurso de prazo para o INSS ocorrido no dia 15/05/2018 e registrado pelo sistema eletrônico em 16/05/2018 refere-se ao despacho de Id. 6523605, que intimava a autarquia previdenciária para manifestação sobre a regularidade da digitalização das cópias inseridas no sistema PJe pela parte exequente, anteriormente ao início do cumprimento de sentença.

Portanto, anulo a decisão registrada sob o id. 8380270 de 25/05/2018, em razão de não ter decorrido o prazo para a autarquia previdenciária apresentar a impugnação aos cálculos.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para anular a decisão registrada sob o id. 8380270 de 25/05/2018.

Em prosseguimento, recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS aos 07/06/2018 (Id. 8646628), por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 6523639, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 6098632 pág. 01/05: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargada/CEF, ora exequente, fica a parte contrária (MUNICÍPIO DE BOTUCATU) intimada, nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 8401652 pág. 77/78, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8301032, pág. 29/30, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte contrária (embargado/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 7185108, pág. 141/142, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 7270357, pág. 62/63, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte contrária (embargado/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8370328, pág. 26/27, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte contrária (embargado/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 6777150, pág. 112/113, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8382003, pág. 100/101, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES PRESTI
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8377310, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUREO BRAIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8512655 pág. 43/44, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000462-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA SONIA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte contrária (embargada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8344107 pág. 100/101, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO COMUM
0000128-42.2017.403.6131 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

- 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
- 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
- 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

- 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-86.2017.403.6131 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante/autor, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000308-58.2017.403.6131 - TECNNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 237/242-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Veja-se, nesse particular, que contradição alguma existe na sentença que careça de correção por meio dessa via dos declaratórios. Por primeiro, veja-se que a fundamentação do julgado embargado tomou por base os precedentes ali invocados, que remetem precisamente à temática devolvida pelas partes no âmbito da impetração onde não se afigurar, a partir disso, qualquer incongruência quanto à fundamentação, que, ademais, nesse particular, desagou em conclusão favorável à tese encampada pela própria impetrante, ora recorrente. Por outro lado, no que se refere ao tema da exigência de comprovação, para efeitos de compensação/recuperação do indébito tributário, da efetiva versão dos recolhimentos aqui em causa por parte da contribuinte embargante, ficou amplamente explicitado no corpo de fundamentação do julgado que, pressuposto inexorável da repetição do indébito, é a demonstração, a cargo do sujeito passivo da obrigação, de que não transferiu os ônus relativos à tributação respectiva a terceiros, sem o que o deferimento do pedido contido no mandamus equivaleria, sem mais, à chancela do enriquecimento sem causa da parte embargante, na medida em que concederia ao contribuinte o direito a se creditar de valores, em repetição, que não despendeu. Bem por essa razão é que se mostra, data venia, mal visualizado o argumento da embargante no sentido de que, na fundamentação, a sentença afasta a incidência do art. 166 do CTN. Muito pelo contrário, o julgado afirma, peremptoriamente, a regência legal desse dispositivo, nos termos seguintes, verbis (fls. 241): Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito. Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita destacadamente (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o art. 166 do CTN. Vale dizer: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo (grifei). Aliás, não foi por outro motivo que a sentença embargada julgou parcialmente procedente a impetração, porque, enquanto acessando à tese principal posta pela impetrante, concedeu o direito à restituição do indébito segundo parâmetros jurídicos bem mais limitados do que aqueles por ela inicialmente pretendidos, configurada, nessa parte, sucumbência da ora embargante. Vale lembrar, ademais, que os parâmetros e a forma administrativa estabelecida para o procedimento de compensação estão plenamente fundamentados nos precedentes indicados na sentença, respeitam ao formato preconizado pela legislação vigente, donde não se verificar, a partir disso, qualquer contradição a ser sanada no âmbito dessa via. Firma-se, portanto, que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quanto do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 06 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - JULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA NASCIMENTO

Fls. 281: Indefiro. A medida solicitada é ônus da própria parte requerente. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 279.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o atendimento da determinação, especia-se alvará de levantamento único para saque do montante depositado às fls. 228, em nome de um dos coautores e seu patrono, incumbindo ao i. causídico, por ocasião do saque, proceder ao rateio do valor levantado entre os coexequentes desta ação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 277/284. De fato, analisando-se a evolução do cálculo homologado (de fls. 265/267), verifica-se que a proporção entre o montante principal e os juros constantes da requisição referente aos honorários sucumbenciais está incorreta na minuta provisória expedida às fls. 275, devendo ser providenciada sua retificação a fim de que passem a constar os valores indicados pelo INSS na petição de fls. 277/278 (sucumbência composta pelo valor principal de R\$ 20.551,10 e juros de R\$ 22.691,00, resultando no mesmo valor total indicado anteriormente no ofício requisitório, de R\$ 43.242,10).

Assim, providencie a Secretaria a retificação da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais expedida às fls. 275, nos termos do parágrafo anterior.

Feito, intime-se a parte autora através da publicação do presente despacho para manifestação acerca da minuta do ofício requisitório retificada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições de pagamento expedidas nestes autos ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-11.2016.403.6131 - NICOLAU ALTIERI(SPO71907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NICOLAU ALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO14038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

O Comunicado 02/2018-UFEP (TRF da 3ª Região) e o Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, informam sobre o retorno do cadastramento do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 24/05/2018 às 11:00:00, com observância dos parâmetros informados no referido Comunicado.

Saliente que deverão ser observados os parâmetros do Comunicado e Ofício acima relacionados, entre eles o requisito de que o ofício de pagamento dos honorários contratuais seja requisitado na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, sendo que a modalidade das requisições será definida com base no valor total a ser requisitado (requisição da parte autora somada ao valor da requisição dos honorários contratuais).

Assim, considerando-se o valor total da requisição devida à parte exequente (R\$ 69.286,29), determino a retificação das requisições de pagamento de fls. 262 e 263 (valor principal e honorários contratuais, respectivamente), a fim de que ambas sejam cadastradas na modalidade PRECATÓRIO.

Após as retificações das requisições de pagamento nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, transmitam-se eletronicamente as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar a executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIALIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGF N.º 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via Bacenjud.

Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou às fls. 87/88 duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Ante o exposto, fixo o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados nos itens "a" e "b" retro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MEIRE DE MELLO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: GABRIELLE FERNANDA DE GASPI DALEXANDRI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BRUNO RAFAEL TURQUETTI

DESPACHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de negociação de acordo administrativo.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intim-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MISAEL CORTE PEREIRA

DESPACHO

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GUERRA & GISLOTI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENFERMAGEM S/S LTDA - EPP

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003267-68.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEONICE APARECIDA MARTINI(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO/Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio.É o breve relato. DECIDIDO.IIIEm caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas.De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão.O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da União da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. E-los:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a semelhança do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consistência-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, falcete competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015).3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observo que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, com se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua auto-poiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quiza com muito maior alívex, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduziu um elemento inexistente no tráfico; elemento este idôneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra competencial ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressa previsão da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobretudo a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfilará quando atingido interesse federal direto e especificamente radicado na administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguinte, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente aliados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singela parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo de contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciliadas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam.O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal:Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por

meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfeitibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifei). É evidente por si mesmo (per se nota) que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. ***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observe, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal - que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. IIIpo isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encarminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVAIR ANTONIO VARUZZA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS)

Trata-se de processo encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a testemunha SÉRGIO LUCIANO MONTES JAQUES, não localizado para sua oitiva.

Após vista dos autos o parquet informou novos endereços às fls. 293/295.

Assim, considerando os endereços informados, designo audiência de instrução para 05/07/2018, às 16:10 horas para oitiva da testemunha SÉRGIO LUCIANO MONTES JAQUES, a ser realizada na sede deste juízo.

Intime-se a testemunha e o réu por carta precatória e o advogado constituído por publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005250-34.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CHINI(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

Consta dos presentes autos que os advogados constituídos pelos réus ANTÔNIO CHINI e JACQUES PHILLIDOR DE BARROS foram intimados, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 23/01/2018 (fl. 300), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa dos réus para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, por reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-03.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO COMBE TREVISAN(SP371442A - FRANK WILLIAM DE CARVALHO)

DECISÃO/Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDIDO. III Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Eis-los: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (Grifei). Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a semelhança do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da mediação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/7PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça

Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014).

A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observe que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, como se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua auto-poiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quicá com muito maior alvêz, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduziu um elemento inexistente no tráfico; elemento este idôneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra competência ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressão previsão da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobretudo a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente radicado na administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, D). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente aliados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciliadas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientes enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconizado contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) ***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifei). É evidente por si mesmo (per se nota) que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. ***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observe, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, a despeito do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. III) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-75.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JEISER ROESLER a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta dos autos que, no trâmite do processo trabalhista nº 00116768220155150128, proposto perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira em desfavor de ERICA CRISTINA FERRARI ME, FJ HARDER EMBALAGENS ME e GABRIEL FERRARI o réu recebeu seguro-desemprego enquanto para esta trabalhava, entre 21 de julho de 2014 e 26 de julho de 2015 sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (fl. 48/48-V). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 58/61. É o relatório. DECIDO. O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Considerando que a testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla (endereço fls. 31) reside fora da competência territorial desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para a Subseção de Piracicaba para sua oitiva. Prazo de cumprimento: 60 dias. Para oitiva da testemunha de defesa Rafael Carlos Rossi (endereço de fls. 60), residente em Rio Claro, expeça-se carta precatória para esta Comarca. Prazo de cumprimento: 60 dias. No mais, designo audiência de instrução e interrogatório para 23/08/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Andrenilson Aparecido Bernardini (endereço de fls. 60), Willian Stefani (endereço de fls. 60) e Wilson Stefani Junior (endereço de fls. 61) e interrogatório do réu Jeiser Roesler (endereço de fls. 56). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP para intimação do réu e das testemunhas de defesa. Intimem-se o MPF e o defensor constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-68.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI PERES (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CLAUDINEI PERES a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos que, no trâmite do processo trabalhista n. 0010496-94.2016.5.15.0128, proposto perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, foi informado pela reclamada R.E. Ferramentas, Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., que CLAUDINEI PERES recebeu seguro desemprego enquanto trabalhava, entre 04/05/2015 e 05/01/2016, sem registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). O réu afirmou, em sede policial, que trabalhou por aproximadamente 05 (cinco) meses sem registro na CTPS e que no mesmo período recebeu valores do seguro desemprego, depositado em sua conta bancária. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 10/10/2017 (fl. 56).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 65/85, requerendo a rejeição da denúncia por ausência de dolo.

É o relatório. DECIDO.

O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Quanto ao pedido de rejeição da denúncia por ausência de dolo, conforme consta dos autos, estão presentes indícios de autoria e materialidade dos delitos, cabendo a análise das provas no decorrer da instrução processual.

Assim, expeça-se carta precatória para Piracicaba/SP para oitiva da testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla e o interrogatório do réu.

Intime-se o MPF e o defensor constituído à fl. 67.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-22.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONNHY FRANCISCO JARDIM(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

Fl. 109/112: Considerando o interesse do autor em propor transação penal, designo audiência, para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para 23/08/2018, às 16:45 horas. Intime-se por Carta Precatória o acusado (endereço de fls. 68). Defiro o pedido do MPF, providencie a secretaria eventuais certidões dos Juizados Especiais Criminais da Justiça Federal bem como da Justiça Estadual, para analisar se o agente já foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, com transação penal. Intimem-se a defesa por publicação e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIMILSON JESUS NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de junho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, em vista da jurisprudência dos tribunais superiores e considerando a devolução dos ofícios anteriormente expedidos pelo TRF, novos ofícios devem ser expedidos, todavia, como precatório.

Com efeito, embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Rcl 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017; e AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015.

Ante o exposto, corrija-se o ofício de fl. 460, a fim de que seja expedido como precatório, bem assim expeçam-se novos ofícios precatórios em relação aos demais ofícios devolvidos pelo TRF, atentando-se ainda para os motivos da devolução.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS EXPEDIDOS E CORRIGIDOS ÀS FLS. 475/479.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-26.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE EMIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 8648224, bem como sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do r. despacho prolatado nos autos (id 3874584).

ANDRADINA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000298-86.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ BENTO VIANA - SP313032

DECISÃO

Tendo-se em vista que a Ação de Improbidade foi intentada pela pessoa jurídica de direito público lesada, toma-se necessária, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público no feito.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 5º, § 1º, da Lei n 7.347/1985 c.c. art. 17, § 4º, da Lei n 8.429/1992.

Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para recebimento da inicial (art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92).

Intimem-se.

AVARÉ, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5000364-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JUCELINO OYADOMARI, MARIA DE LOURDES RABELO OYADOMARI, PEDRO DIAS COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E C I S Ã O

1. Indefiro o requerido pela parte autora (doc. 30 – fls. 07), uma vez que a mesma não comprovou, por documento, ter diligenciado administrativamente perante a CEF a fim de obter cópia do mencionado procedimento. Não basta o mutuário ser representado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUTUARIOS, com sede na Capital paulista, conforme se verifica no rodapé da peça inicial, para que o juiz produza a prova que lhe incumbe.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que apresente o indigitado procedimento administrativo.

2. Oportunamente, sendo necessário, será designada audiência conciliatória; fato que, desde já, não exclui o devedor/autor de procurar diretamente a CAIXA para propor eventual acordo.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000312-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de denominada *Ação de Prestação de Contas* ajuizada por JOÃO MARTINS PEREIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando o valor atribuído à causa - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência desta Vara.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, mencione o entendimento adotado no enunciado nº 49, do *Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais*, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

III Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA, JULIANA CORREIA SIMON
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493

DECISÃO

Trata-se de denominada **ação de indenização por danos morais** ajuizada por, LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA e JULIANA CORREIA SIMON, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente de danos morais no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Segundo se pode depreender da peça exordial, as autoras são, respectivamente, esposa e filha de *Odario Alves Correia*. Narra que, em 08 de maio de 2017, o Sr. Odário foi diagnosticado com acidente vascular cerebral, tendo sido encaminhado para o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua. Em 11.05.2017, foi solicitado leito em UTI para o respectivo enfermo. Novamente, em 13.05.2017, foi solicitado leito em UTI. Contudo, em 15.05.2017, o Sr. Odário veio a óbito.

Argumenta que houve negligência, imprudência e imperícia dos réus, uma vez que recebera tratamento em local inadequado. Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito e dano moral, bem como na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A União apresentou **contestação** aduzindo, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o corréu *Consaúde* não lhe é subordinado, pugnando pela inexistência de responsabilidade objetiva e subjetiva (doc. 14).

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul apresentou **contestação** argumentando pela prerrogativa de intimação pessoal, inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva. Apresentou impugnação à justiça gratuita e denunciou à lide a pessoa jurídica, NEWVALE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA., que teria prestado os serviços médicos ao *de cujus*. No mais, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e pela incompetência deste Juízo. No mérito, alegou que o paciente recusou-se a ser intubado e que o valor requerido a título de danos morais é excessivo (doc. 17).

Os autores apresentaram **réplica** às contestações apresentadas (doc. 30), e especificaram as **provas** que pretendem produzir (doc. 31).

O corréu CONSAÚDE deixou de especificar as provas pretendidas (doc. 32) e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 33).

É, em essencial, o relatório.

Decido.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

A parte autora sustenta que a União “*é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois integra o Sistema único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 198, da CF, e tem o dever de manter o tratamento adequado e assistência médica hospitalar ao paciente. Não obstante, o SUS foi instituído com atendimento integral, regionalizado, descentralizado e hierarquizado no âmbito das três esferas de governo, sendo composto por uma rede de prestação de serviços*” (doc. 30).

O cerne da controvérsia cinge-se a aferir, então, a (i)legitimidade da União Federal para responder por danos materiais e morais (indenização) decorrentes de morte de paciente provocada por suposto erro médico de hospital credenciado ao SUS - Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua administrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul.

É de reconhecer-se a sua ilegitimidade passiva para a presente causa.

Nada obstante as disposições contidas no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6, I, d e 7º, II da Lei nº 8.080/90, bem como a despeito de os danos pelos quais a parte autora pretende indenização terem ocorrido em instituição conveniada com o Sistema Único de Saúde, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União não é parte legítima para responder a este tipo de demanda, ante a falta de nexo causal entre a conduta e o dano, uma vez que o fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não induz sua responsabilidade no atendimento médico prestado junto ao Hospital em comento. Com efeito, em matéria de saúde, prevalece o princípio da descentralização político administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 30, VII, da CF, e art. 7º, IX, a, da Lei 8.080/90).

A questão já foi analisada em caso análogo no Superior Tribunal de Justiça, como se confere da ementa a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

1. *A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.*

2. *Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.*

3. *No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.*

4. *Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - REsp 1388822 / RN - DJe 03/06/2015 - g.n.)*

Registro que, no caso em exame, a parte autora busca indenização em decorrência de alegado erro médico, cometido no hospital público, Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, localizado na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo.

Não se discute nos autos PJe, portanto, a ocorrência de falha na operacionalização do Sistema Único de Saúde, fato que poderia ser capaz de caracterizar a legitimidade da União na espécie e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal

Ante ao panorama de atribuições assentado legislativamente e à jurisprudência consolidada, conclui-se que, de fato, não subsiste legitimidade para a União permanecer no polo passivo da lide.

Tenho que, diante da ausência de interesse federal remanescente nesta demanda, o processo deve ser enviado para a r. justiça estadual paulista, nos termos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do TRF/3ª R, segundo o qual, *‘A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).’* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Nessa senda, figurando na composição da lide as pessoas físicas, LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA e JULIANA CORREIA SIMON, como autores, e a pessoa jurídica, CONSAÚDE, como réu, consigno serem pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente. Em vista disso, ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Conforme já assentado pelo e. STJ, *‘a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados’* (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal *‘A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...).’* (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

Acrescento que cabe ao Juízo Federal decidir acerca de sua competência para apreciar a lide, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINOSUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.

1. *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ.*

2. *No caso em apreço, entendendo o Juízo Federal que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior, de entidade particular, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual.*

3. *Aggravamento Regimental de Marilete Salete Greselle desprovido. (AgRg no REsp 1273809 PR 2011/0203490-2 – T1 – 22.08.2012) (g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SOBRE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULAS N. 150 E 254 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É jurisprudência sumulada do STJ o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar se há interesse jurídico da União na causa. Inteligência das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, in verbis: Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

3. *Aggravamento regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 924760 SP 2007/0038644-5 – T2- 27.04.2010) (g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, **somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ**. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, determinou expressamente a exclusão da União do feito.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHALZINHO/SC. (CC 108590 SC 2009/0204777-1 – S1 – 12.05.2010) (g.n.)*

Por todo o exposto, **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva arguida, e **excluo a União do polo passivo da lide**, extinguindo o feito em relação ao ente federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Inexigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual paulista (comarca/vara distrital de Pariquera-Açu/SP), com base, inclusive, nos entendimentos sumulados nº 150[1] e 254[2] do STJ.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

[2] *“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOISES DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: WILSON ROBERTO LEON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JUCIMARA DIAS ARAUJO RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos.

2. Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no BCO BRASIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
4. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
6. No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.
7. Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
8. Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Excluem-se a petição e os documentos ids. 8445680, 8445683, 8445682 e 8445681, pois não pertencem a estes autos.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON SOLER, ALESSANDRA MORALES SOLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Nelson Soler e Alessandra Morales Soler, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a declaração de nulidade do procedimento de execução e o reconhecimento do direito de purgarem a mora.

Narram que, em 22/02/2007, alienaram à ré o imóvel situado à Rua Canal de Suez, 357, cs. 95, Barueri/SP, descrito na matrícula 133.336 do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri. Dizem que financiaram o valor de R\$ 49.172,00 em 360 parcelas. Expõem que não conseguiram manter o pagamento das parcelas, devido à crise financeira. Relatam que a Instituição financeira ré levou o imóvel a leilão passados mais de 15 meses da consolidação da propriedade, o que contraria o artigo 27, da Lei nº 9.514/97. Afirmam que as datas das praças foram agendadas sem que fossem intimados. Requerem a suspensão do leilão e da consolidação da propriedade em nome da ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 1315611, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada (id. 1561137), a CEF ofertou contestação sob o id. 1499382. Argui, em preliminar, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial, por inobservância do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

Instadas a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir e acrescentou que o imóvel foi arrematado em 13/05/2017. Os autores se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de inépcia da petição inicial – por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil – não merece prosperar, em razão de que no presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado. Não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos.

Também não merece acolhimento a tese **preliminar** de ausência de interesse de agir, na medida em que ainda não foi efetivado o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel.

A pretensão foi ajuizada em 12/05/2017, data anterior àquela da arrematação do imóvel (13/05/2017), levada a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (id. 2861118).

Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obstar o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO 1. A decisão agravada acolheu as razões

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que os autores reconhecem expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, não há oposição específica ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores. Estes, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, na redação da Lei n.º 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, ou (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, carta de notificação em nome dos autores (id. 1499387).

Ainda na análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento os autores pretendem materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentaram proposta de acordo, tampouco pedido de depósito dos valores que julgam incontroversos. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Por fim, a alegada afronta ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não merece acolhimento. O prazo previsto no referido artigo deve ser considerado como um prazo mínimo, por óbvio, já que busca resguardar direitos do próprio devedor fiduciante.

Nesse sentido, vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901598205, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 22/03/2012 RB VOL.: 00582 PG: 00048).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 4. Os documentos de fls. 47/51, 55/80 e 127/135 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que constatações em: 1) matrícula do imóvel. 2) Notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expedida ao autor, sem oposição da sua respectiva assinatura. 3) contrato firmado entre as partes. 4) Planilha de Evolução do Financiamento. 5) Ofício nº 6364/2015 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade. 6) certidão de curso de prazo para comparecimento do devedor fiduciante Elizio de Araújo para purgação da mora. 5. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 6. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realize qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do curso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 7. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 8. Apelação não provida. (TRF3, Ap. 00224952720154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgarem a mora. Em última análise, pretendem obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almejam que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por eles, devedores/fiduciantes.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5008121-14.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gadkin Alimentos S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que declare suspensa a exigibilidade dos débitos constanciados nos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30.

Narra que contraiu débitos originários de despacho decisório proferido em 04/12/2013, que homologou parcialmente a compensação referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Diz que, com a homologação parcial da compensação, foram gerados os processos administrativos de cobrança nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30. Expõe que, em 19/12/2013, com o fim de quitar os débitos, aderiu a parcelamento, optando pelo pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e sobre o valor do encargo legal, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas. Relata que formalizou a adesão em 27/12/2013 e efetuou o recolhimento de DARF, sob o código 3926, no valor de R\$ 94.384,24. Afirma que, posteriormente à efetivação do pagamento, verificou que:

(...) para a modalidade de parcelamento com pagamento à vista, não era necessária a formalização da adesão ao parcelamento via sítio do e-CAC na internet, como efetivado, mas apenas e tão somente com o recolhimento do débito mediante DARF com o código do próprio tributo.

Constatou-se, também, que o cálculo foi incorreto, uma vez que as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista deveriam se limitar a 45% dos juros de mora e não de 100%, como procedido.

Diante desses fatos, constou parcelas em aberto junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que o sistema da Receita Federal do Brasil apresentava o débito na seguinte situação: "EM PARCELAMENTO".

Assim, após orientações obtidas em diligência junto à Receita Federal do Brasil, a Impetrante procedeu ao recálculo do valor devido, mediante aplicação do percentual de 45% de redução dos juros, de forma que o valor integral dos juros devidos apurado foi de R\$ 57.234,58 e, com a aplicação da redução de 45%, o valor devido passou a ser de R\$ 31.479,02. (id. 3815901).

Informa que promoveu o pagamento integral dos débitos decorrentes dos processos administrativos referidos. Narra que:

Embora nunca tenham sido óbice para a expedição de certidão negativa perante a Receita Federal do Brasil, os débitos relativos aos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 sempre constaram da conta fiscal da Impetrante com a situação "DEVEDOR", de forma que a cada renovação de certidão, a Impetrante necessitava comprovar para a Receita Federal do Brasil a regularidade do débito objeto de referidos processos, de maneira que a CND não era disponibilizada automaticamente via sítio da Receita Federal na internet (doc. 08).

Em decorrência desse fato, em 30/11/2016 foi protocolizado requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri, autuado com processo sob nº 13896.723588/2016-53 (doc. 09), esclarecendo os fatos e requerendo que a situação dos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 fossem alteradas no sistema da Receita Federal, saindo da situação de "devedor" e passasse a sinalizar "em parcelamento", até que houvesse sua consolidação.

(...) a orientação que é dada à Impetrante pela Autoridade Impetrada é no sentido de que se deve aguardar a consolidação do parcelamento, que ainda não ocorreu, para que o débito seja revisto e baixado da conta fiscal da empresa.

Salienta-se, ainda, que embora questionada, a Autoridade Impetrada sempre afirmou à Impetrante que ainda que o débito não conste na situação "em parcelamento", que ele não seria exigido porque foi parcelado pelo contribuinte.

Ocorre que apesar das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, para surpresa da Impetrante, em 22/10/2017 foram enviados para sua caixa postal, no e-CAC, os Comunicados nº 1724042, 1724043, 1724044 e 1724045, referente, respectivamente, aos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 (doc. 10) (...).

(...) ao contrário do afirmado pela Autoridade Impetrada de que não haveria a exigência dos débitos parcelados, de acordo com o teor dos comunicados recebidos pela Impetrante, esta se encontra na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN, com os débitos objeto dos processos administrativos sob nº 13896.905671/2013-04, 13896.905672/2013-41, 13896.905673/2013-95 e 13896.905674/2013-30 inscritos em dívida ativa, com prosseguimento da cobrança de créditos tributários já quitados pelo contribuinte.

Em que pese referidos débitos terem sido objeto de parcelamento e posterior liquidação mediante pagamento, estando, portanto, extintos nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, a Impetrante se encontra na iminência de ter seu nome indevidamente inscrito no CADIN, e os débitos referidos inscritos em dívida ativa com o prosseguimento da execução fiscal, também indevidamente.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30, até que haja a imputação dos valores pagos, com a posterior extinção do débito.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Narra que:

Para fins de conferência da adesão ao parcelamento feita pela Impetrante (...), efetuamos o cálculo manual do parcelamento, utilizando as reduções dos juros e multa correspondente a modalidade "de 2 até 30 parcelas", o valor recolhido em 27/12/2013 e os oito recolhimentos efetuados em 26/08/2014, e concluímos que estes recolhimentos seriam suficientes para a liquidação do parcelamento.

(...)

(...) a Impetrante não consolidou o parcelamento para o qual aderiu, pois não efetuou a inclusão dos processos de débitos (...) dentro do prazo legal (...) e, portanto, ao final do prazo, o parcelamento foi Rejeitado na Consolidação e o pedido de parcelamento cancelado (...).

O sistema, dada a não consolidação do parcelamento, enviou em 22/10/2017 pela Caixa Postal, as cartas de cobrança, uma para cada processo, objeto do presente MS comunicando ao contribuinte que os processos estavam devedores e **podariam ensejar a sua inclusão no CADIN, bem como o envio dos processos para a Procuradoria.**

Face ao cancelamento do parcelamento supracitado em 09/12/17 (data anterior a notificação do presente *mandamus*, 13/12/17) houve o envio automático dos processos para a PGFN, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União, no entanto dada a constatação da suficiência dos recolhimentos para a liquidação do parcelamento estamos emitindo uma solicitação à PGFN para que não seja feita a inscrição na Dívida Ativa da União bem como para que os processos em questão retornem a esta DRF.

(...)

Esclarecemos que a adesão e consolidação do parcelamento são feitas exclusivamente pela internet (...) e que **ainda não foi disponibilizado o sistema de revisão para que esta DRF possa fazer a consolidação manual do parcelamento da Lei 12.865/13, em decorrência disso a situação da Impetrante ainda constará no "Relatório de Situação Fiscal" como "Devedor", no entanto, para fins de emissão de certidão (CPD-EN) estes débitos estão com exigibilidade suspensa.** (id. 4069745).

Este Juízo reconheceu a aparente perda do interesse da impetrante na análise de sua pretensão liminar (id. 5120484).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 3844365).

A União manifestou ciência e requereu o seu ingresso no feito (id. 5279330).

Intimada a se manifestar quanto a seu interesse remanescente na análise da oposição declaratória, a impetrante juntou as petições ids. 5418599 e 5423016. Narra que não consolidou o parcelamento porque havia quitado o débito. Diz que os débitos ainda sem encontram com o *status* de "devedor". Logo, não estão com suas exigibilidades suspensas. Defende que não pode ser penalizada pela ausência de sistemas por parte da Receita Federal. Defende que não há perda do interesse e requer o deferimento de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30, até que haja a imputação dos valores pagos, com a posterior extinção do débito.

Os embargos de declaração foram rejeitados e o pedido liminar foi deferido (id. 5540941).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O Delegado da Receita Federal informou que os débitos envolvidos tiveram a exigibilidade suspensa e aguardam a disponibilização de sistema para implementação da revisão do parcelamento (id. 6006639).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 5189923) em face da decisão id. 3844365, alegando a existência de erro material. Afirma que a determinação deveria ter sido "determino à impetrada" e não "determino à impetrante", como constou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante perderam o objeto, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão embargada antes mesmo da oposição dos declaratórios.

Passo ao mérito.

2.2 Reconhecimento parcial da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que os débitos envolvidos tiveram as suas exigibilidades suspensas, bem como que aguarda a disponibilização de sistema para implementar a revisão do parcelamento aderido pela impetrante.

Como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu parcialmente os pedidos da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão parcial da segurança, pelo reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR. NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

2.3 Imputação dos pagamentos efetuados pela impetrante

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional.

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Daí porque questões burocráticas do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não podem configurar óbice à operacionalização de pedidos de revisão de parcelamento, em caso de comprovado equívoco nos recolhimentos efetuados.

O fato de ainda não ter sido disponibilizado sistema de revisão para a consolidação manual do parcelamento efetuado pela impetrante não pode violar direito do contribuinte em ver identificado o erro de seu procedimento e em ver promovida a vindicada imputação correspondente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. RETIRADA DE SÓCIO. CERTIDÃO. ALTERAÇÃO CADASTRAL. DEFICIÊNCIA DO SISTEMA DA RFB. ART. 5º, INC. XXXIV, "b", DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, apresentada pela impetrada nas informações prestadas, uma vez que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - Pretende-se no presente mandamus a determinação da atualização do sistema de informações cadastrais da Receita Federal como forma de se fazer espelhar a retirada do nome do autor da empresa Flajesa Coml. Ltda ou, na impossibilidade de tal providência por falta do sistema informatizado, seja determinada a imediata expedição de certidão que informe o conhecimento da RFB da desvinculação do CPF do impetrante da mencionada sociedade. - A documentação acostada aos autos, notadamente o termo de alteração contratual e a ficha cadastral juntados, demonstra que o autor retirou-se da sociedade Flajesa Coml. Ltda. Ao dirigir-se ao posto da RFB para efetivar a atualização de seus dados cadastrais, dado que o seu CPF permanecia indevidamente vinculado à sociedade após a sua saída, o que lhe trazia prejuízos, não obteve êxito, sob a justificativa do órgão público da ocorrência de falhas em seu sistema informatizado, além da greve dos servidores. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao conceder a segurança requerida, porque o ônus da deficiência interna da administração pública não pode recair sobre os administrados, como assinalado pelo parecer do MPF, tampouco servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, RecNec 00216253120054036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇAS FÁTICO PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE UTILIDADE E INTERESSE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DA TOTALIDADE DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA UNIÃO. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APLICABILIDADE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. 1. Apelação em face de sentença responsável por extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado de primeiro grau a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no que diz respeito ao pedido autoral de consolidação do parcelamento da empresa nas modalidades expressamente indicadas e na totalidade de seus débitos, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. 2. In casu, o autor, ora apelante, ingressou com ação ordinária para ver consolidado o parcelamento da totalidade de seus débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, nos moldes da Lei 11.941/2009. Isto porque mesmo tendo cumprido todos os requisitos necessários, em virtude de falha no sistema da Receita Federal do Brasil, a empresa autora ingressou com pedido administrativo de consolidação manual ao dia 29/07/2011, sendo que até a data de distribuição do presente feito (dia 15/03/2012), o processo administrativo sequer havia saído do setor de protocolo da RFB. 3. Considerando que a causa é eminentemente de direito e o processo encontrar-se maduro para decisão, almejando a necessidade de atendimento ao princípio da celeridade processual, aplicável a regra disposta no art. 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - CPC. 4. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do apelante, pois, além de não poder o administrado ficar ao bel prazer da Administração em apreciar o seu pedido administrativo, diante da previsão constitucional contida no inciso LXXVIII de seu art. 5º - responsável por assegurar a razoável duração do processo no âmbito administrativo - só houve a apreciação da consolidação manual do parcelamento após determinação judicial. 5. Ademais, em virtude desta inexplicável inércia da Administração Tributária, a empresa autora estava impedida de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que a impedia de participar de novos procedimentos licitatórios, sendo mais que necessário o seu ingresso na via judicial como forma de ver satisfeito o seu pleito. 6. Houve sim pretensão resistida por parte da União (Fazenda Nacional), pois mesmo confirmando a presença dos requisitos do parcelamento do REFIS, simplesmente omitiu-se na sua consolidação por um prazo inaceitável, de modo que tal postura criou barreiras para as atividades empresariais da apelante, não podendo a falha no sistema e a inércia da Receita Federal do Brasil, prejudicar o contribuinte que preenche os requisitos da Lei 11.941/2009. 7. Não obstante a União alegar que estava procedendo com a consolidação manual, enviou ao apelante carta de cobrança de todos os débitos da empresa, os quais deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 8. Além disso, em diversas passagens, a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, incidindo, por conseguinte, na regra prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 9. Extinção do processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos arts. 269, II e 515, parágrafo 3º do CPC, para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda com a consolidação do parcelamento da empresa autora/apelante, nas modalidades expressamente indicadas e na totalidade de seus débitos - vencidos até 30 de novembro de 2008, abstendo-se de qualquer ato executivo enquanto o apelante estiver cumprindo os termos do parcelamento. 10. Custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" e parágrafo 4º, do CPC, tendo-se em vista a importância da causa para o apelante - vez que os débitos alvos de consolidação ultrapassam o montante de R\$1.213.359 (hum milhão, duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais) - e o trabalho realizado pelo advogado para garantir o direito do apelante. 11. Apelação provida. (TRF5, AC 00017292420124058000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data: 05/02/2014 - Página: 125).

Tributário. Mandado de Segurança. Parcelamento. Empresa impossibilitada de consolidar os débitos tributários conforme Lei n. 11.941/2009. Falha operacional no sistema eletrônico da Receita Federal. Prova de que a empresa já havia praticado atos para a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos que atendessem a Lei nº 11.941/2009. Comprovação do requerimento de adesão e o pagamento das parcelas mensais subsequentes. Direito a consolidação dos débitos. Sentença mantida. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 00045044620114058000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 543).

Não havendo comprovação de saldo credor em favor da impetrante, nada há a prover com relação à compensação de valores.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Determino à impetrada: **(3.1)** proceda aos registros necessários, **ainda que manuais**, dos pagamentos relativos aos débitos constantes nos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30; **(3.2)** em caso de concreta e intransponível impossibilidade de efetivação da providência determinada no item 3.1, mantenha o lançamento no registro desses créditos tributários da condição "exigibilidade suspensa", junto ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Para o cumprimento desta ordem fixo o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, **cuja redução ou ampliação desde já fica indeferida**.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-97.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CSIS - CUNHA SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA E MONITORAMENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CSIS – Cunha Sistema Integrado de Segurança e Monitoramento EIRELI opõe embargos de declaração em face da sentença id. 8492794, alegando a existência de contradição. Defende que não há necessidade de prova para verificação da regularidade do ato administrativo. Afirma que não é o mérito da sanção aplicada pela Receita Federal que se ataca, mas o momento em que essa sanção foi aplicada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Os prazos processuais ficam reabertos.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144

AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Geraldo da Mata em face da sentença id. 5230494. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de reconhecer a interrupção da prescrição durante o trâmite do processo administrativo.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o INSS ratificou o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, procede em parte a alegação do autor (id. 5348868). A contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento final do pedido administrativo, ocorrida em 03/11/2010. O pedido de reafirmação da DER não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição.

Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração. Altero o segundo parágrafo do título "*Condições para o sentenciamento meritório*", que foi acrescentado pela sentença em embargos de declaração id. 5230494, que passa a ter a seguinte redação:

O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 17/03/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. A comunicação ao autor do indeferimento final do pedido administrativo se deu em 03/11/2010. O pedido de reafirmação da DER não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Entre essa data (03/11/2010) e a do protocolo da petição inicial (26/10/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/10/2011.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HARTING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

União opõe *embargos de declaração* em face da sentença id. 7840671, alegando a existência de contradição e de erro material. Narra que a sentença declarou a existência de direito à restituição administrativa ou compensação. Diz que a impetrante não pleiteou o reconhecimento do direito à restituição administrativa de eventual crédito, nem apresentou fundamento jurídico como causa de pedir. Afirma que a decisão afrontou o princípio da vinculação ou adstrição do juiz ao pedido, pois concedeu à impetrante mais do que foi pleiteado. Requer a exclusão do reconhecimento do direito à restituição administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, contudo, a oposição é manifestamente improcedente, porque *contra legem* e contrária a entendimento jurisprudencial sumulado (269 e 271 do STF e 461 do STJ, por analogia). Diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Por bem. A sentença vedou expressamente a restituição judicial do indébito (ou seja, nestes autos), nos exatos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF. Ainda, para evitar desinteligências, aclarou que a impetrante tem direito a pleitear a restituição em sede administrativa. Esse direito não decorre do ato decisório, mas da lei (artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional). Assim, o direito à repetição administrativa não está sujeito à modulação do Poder Judiciário em prejuízo do invocado princípio dispositivo. Pelo raciocínio jurídico da embargante União, o contribuinte deve ter contra si negada a eficácia de lei que não seja invocada em sua petição inicial.

Portanto, a menção a direito legal da impetrante não caracteriza erro material, contradição, muito menos julgamento *extra petita*.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração no que se refere à mera pretensão revisional, este Juízo Federal foi expresso ao advertir à embargante:

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Assim se pode concluir, sobretudo, ao se considerar que a impetrante só poderá pleitear a compensação ou a restituição administrativa após o trânsito em julgado -- marco que fica indevidamente protelado com a oposição declaratória.

Portanto, pode-se concluir que a protelação indevida do termo de formação da coisa julgada objetivamente favorece a embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à embargante **imponho multa** de 1% (um por cento) do valor **atualizado** atribuído à causa (id. 2084158).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUDAI Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada reative sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Narra que, em 20/07/2017, foi intimada para participação de reunião de conformidade tributária. Diz que a autoridade impetrada apontou à impetrante a falta de cumprimento de obrigações acessórias. Expõe que, diante do expressivo volume de declarações a apresentar, foi orientada, pela própria autoridade, a apresentar pedido de dilação de prazo. Relata que apresentou o pedido, conforme orientada. Informa que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de dilação de prazo e inativou sua inscrição no CNPJ. Requer, sucessivamente, a reativação imediata de seu cadastro no CNPJ mediante determinação de que apresente as obrigações acessórias do item 1 da intimação EQMAC/DRF/BRE nº 039/2017, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Em petição id. 2620465, a impetrante informa o bloqueio de suas contas bancárias, devido à inativação de seu cadastro no CNPJ.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 2640354).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra que a impetrante está entre os 9.000 maiores contribuintes do país e possui, portanto, acompanhamento diferenciado pela Receita Federal. Diz que a impetrante tem acesso ao Sistema de Comunicação com os Contribuintes Diferenciados (E-mac). Expõe que enviou ao contribuinte, através do E-mac, em 31/01/2017, mensagem alertando-o para a omissão na entrega da Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2015. Relata que, em 24/04/2017, enviou nova mensagem, desta vez advertindo a impetrante quanto à omissão na entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD – Contribuições) do ano-calendário 2016. Afirma que mencionou expressamente a possibilidade de inaptação da inscrição no CNPJ em ocorrendo a omissão do envio de declarações tributárias acessórias. Informa que o contribuinte não se manifestou. Narra que, 18/07/2017, convocou a impetrante para uma Reunião de Conformidade Tributária. Diz que alertou várias vezes o contribuinte quanto à possibilidade de inaptação da inscrição no CNPJ e que deu o prazo de 30 dias para a entrega das obrigações pendentes. Expõe que, na reunião, informou à impetrante que, restando uma pequena parte das pendências e vencido o prazo, poderia ser concedida uma pequena dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos, desde que fosse apresentado um cronograma que permitisse o acompanhamento das entregas das declarações. Relata que os detalhes discutidos na reunião foram formalizados no Termo de Intimação Fiscal Eqmac/DRF/BRE nº 039/2017. Informa que, em 01/09/2017, o contribuinte apresentou resposta ao termo de intimação, em que narrou expectativa em concluir a regularização das obrigações acessórias em janeiro de 2018, cinco meses depois do prazo inicialmente concedido. Afirma que a impetrante não entregou nenhuma obrigação acessória no prazo e nem apresentou cronograma. Narra que, em 06/09/2017, formalizou o processo administrativo fiscal nº 13896.721822/2017-99 para o registro da inaptação da inscrição no CNPJ da impetrante. Diz que o procedimento foi concluído em 08/09/2017, com a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 002041884. Expõe que, desde 18/09/2017, a situação cadastral da impetrante está ativa, em cumprimento a decisão liminar proferida.

Em petição id. 2966161, a impetrante informou a apresentação de todas as obrigações acessórias mencionadas no item I da Intimação EQMAC/DRF/BRE nº 039/2017.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade impetrada prestasse informações complementares (id. 7995166).

O Delegado da Receita Federal prestou informações complementares (id. 8526602). Narra que, dentro do prazo estipulado pelo Juízo, a impetrante cumpriu com suas obrigações acessórias pendentes e deixou de dar causa à inaptidão da inscrição no CNPJ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Manifeste-se a impetrante conclusivamente, no prazo de até 5 (cinco) dias, indicando com precisão se persiste interesse mandamental.

Advirto-a de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, de que decorrerá a extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Bíblica do Brasil, qualificada nos autos, contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a suspensão da exigibilidade de débito.

Narra que, ao tentar expedir certidão de regularidade fiscal, foi informada de débito relativo ao processo administrativo nº 16227.000285/2008-20 (NFLD nº 35.441.368-6). Diz que o débito está com a exigibilidade suspensa, pois ainda não houve o trânsito em julgado administrativo. Expõe que, na ação nº 0036563-66.2007.401.3400, em trâmite na 21ª Vara da Justiça Federal em Brasília, foi reconhecido seu direito à imunidade às contribuições sociais, razão pela qual o débito tributário também é inexigível até o trânsito em julgado judicial. Relata que, em 07/07/2017, apresentou administrativamente documentos comprovando a suspensão da exigibilidade do débito, sem notícia de apreciação pelo impetrado até a data de propositura da demanda. Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito NFLD nº 35.441.368-6 até o julgamento final do processo administrativo nº 16227.000285/2008-20 e do processo judicial nº 0036563-66.2007.401.3400.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi deferido (id. 2227758).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Em petição id. 2289916, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.

O impetrado prestou suas informações (id. 2362438). Narra que o débito nº 35.441.368-6 está em fase administrativa e não é óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não é administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diz que o impedimento à emissão da certidão está no sistema SICOB/AGUIA, administrado pela Delegacia da Receita Federal, e não possui qualquer relação com o débito nº 35.441.368-6. Afirma, por fim, sua ilegitimidade passiva.

Em petição id. 2526566, a impetrante reafirma que o débito nº 35.441.368-6 era, à época da impetração, o único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra que houve a inserção dos débitos n.ºs 0314.005759/2006-01 e 10314.005761/2006-71, que também estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial nos autos nº 0009328-55.2006.403.6100. Diz que o débito nº 35.441.368-6 foi inscrito em dívida ativa e ajuizado sob a execução fiscal nº 0027042-75.2015.403.6144. Afirma, portanto, que o Procurador Regional da Fazenda Nacional possui legitimidade passiva.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O impetrado confirmou que o débito em tela não foi inscrito em dívida ativa e que, por consequência lógica, não foi ajuizada execução fiscal. Reforça sua ilegitimidade passiva (id. 2967699).

A impetrante sustenta a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal (id. 3011723).

O Delegado da Receita Federal do Brasil foi incluído no polo passivo (id. 3020994) e prestou suas informações (id. 3283135). Narra que o débito em tela está suspenso por ação judicial. Diz que, em virtude do período de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 12.865/17, houve o bloqueio automático pelos sistemas da RFB para os contribuintes com adesão ao parcelamento. Expõe que, em razão do bloqueio, o débito passou à fase "incluído no parcelamento a consolidar", apesar de estar com a exigibilidade suspensa. Relata que, enquanto perdurar o bloqueio, há impedimento operacional para a anotação da suspensão da exigibilidade. Afirma que o débito em questão não é impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal. Informa que o contribuinte, porém, deve solicitá-la presencialmente.

Em petição id. 3322891, a impetrante narra que já solicitou a certidão de regularidade fiscal presencialmente e foi impedida de obtê-la, por não possuir eventuais guias de parcelamento.

O Procurador Regional da Fazenda Nacional foi excluído do polo passivo e foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção (id. 3340148).

Recebidos os autos por este Juízo, a impetrante informou a expedição da certidão de regularidade fiscal (id. 4261259).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse seu interesse mandamental remanescente (id. 7513634).

Em petição id. 8466049, a impetrante requereu a extinção da ação com julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o débito envolvido teve a sua exigibilidade suspensa, bem como que aguarda a disponibilização de sistema para anotar a referida suspensão:

Em relação às alegações da impetrante, **informamos que o débito nº 35.441.368-6 está, de fato, suspenso por ação judicial.**

Ocorre que, em virtude do período de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 12.865 (de 11/09 a 29/09/2017), houve o bloqueio automático pelos sistemas da RFB para todos os contribuintes com adesão ao parcelamento da citada Lei.

Assim, em razão desse bloqueio, o débito passou à fase "incluído no parcelamento a consolidar", apesar de estar com a sua exigibilidade suspensa.

Portanto, enquanto durar esse bloqueio ficamos operacionalmente impedidos de anotar a suspensão da exigibilidade do débito. (id. 3283135).

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional.

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Daí porque questões burocráticas do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não podem configurar óbice à operacionalização de pedidos de expedição certidão de regularidade fiscal.

O fato de o sistema ainda não ter sido disponibilizado para a anotação da suspensão da exigibilidade do débito não pode violar direito do contribuinte em ter expedida certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. RETIRADA DE SÓCIO. CERTIDÃO. ALTERAÇÃO CADASTRAL. DEFICIÊNCIA DO SISTEMA DA RFB. ART. 5º, INC. XXXIV, "b", DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de superveniente, apresentada pela impetrada nas informações prestadas, uma vez que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - Pretende-se no presente mandamus a determinação da atualização do sistema de informações cadastrais da Receita Federal como forma de se fazer espelhar a retirada do nome do autor da empresa Flajesa Coml. Ltda ou, na impossibilidade de tal providência por falta do sistema informatizado, seja deteminada a imediata expedição de certidão que informe o conhecimento da RFB da desvinculação do CPF do impetrante da mencionada sociedade. - A documentação acostada aos autos, notadamente o termo de alteração contratual e a ficha cadastral juntados, demonstra que o autor retirou-se da sociedade Flajesa Coml. Ltda. Ao dirigir-se ao posto da RFB para efetivar a atualização de seus dados cadastrais, dado que o seu CPF permanecia indevidamente vinculado à sociedade após a sua saída, o que lhe trazia prejuízos, não obteve êxito, sob a justificativa do órgão público da ocorrência de falhas em seu sistema informatizado, além da greve dos servidores. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao conceder a segurança requerida, porque o ônus da deficiência interna da administração pública não pode recair sobre os administrados, como assinalado pelo parecer do MPF, tampouco servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, RecNec 00216253120054036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇAS FÁTICO PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE UTILIDADE E INTERESSE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DA TOTALIDADE DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA UNIÃO. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APLICABILIDADE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. 1. Apelação em face de sentença responsável por extinguir o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado de primeiro grau a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no que diz respeito ao pedido autoral de consolidação do parcelamento da empresa nas modalidades expressamente indicadas e na totalidade de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 2. In casu, o autor, ora apelante, ingressou com ação ordinária para ver consolidado o parcelamento da totalidade de seus débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, nos moldes da Lei 11.941/2009. Isto porque mesmo tendo cumprido todos os requisitos necessários, em virtude de falha no sistema da Receita Federal do Brasil, a empresa autora ingressou com pedido administrativo de consolidação manual ao dia 29/07/2011, sendo que até a data de distribuição do presente feito (dia 15/03/2012), o processo administrativo sequer havia saído do setor de protocolo da RFB. 3. Considerando que a causa é eminentemente de direito e o processo encontrar-se maduro para decisão, almejando a necessidade de atendimento ao princípio da celeridade processual, aplicável a regra disposta no art. 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - CPC. 4. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da apelante, pois, além de não poder o administrado ficar ao bel prazer da Administração em apreciar o seu pedido administrativo, diante da previsão constitucional contida no inciso LXXVIII de seu art. 5º - responsável por assegurar a razoável duração do processo no âmbito administrativo - só houve a apreciação da consolidação manual do parcelamento após determinação judicial. 5. Ademais, em virtude desta explícita inércia da Administração Tributária, a empresa autora estava impedida de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que a impedia de participar de novos procedimentos licitatórios, sendo mais que necessário o seu ingresso na via judicial como forma de ver satisfeito o seu pleito. 6. Houve sim pretensão resistida por parte da União (Fazenda Nacional), pois mesmo confirmando a presença dos requisitos do parcelamento do REFIN, simplesmente omitiu-se na sua consolidação por um prazo inaceitável, de modo que tal postura criou barreiras para as atividades empresariais da apelante, não podendo a falha no sistema e a inércia da Receita Federal do Brasil, prejudicar o contribuinte que preenche os requisitos da Lei 11.941/2009. 7. Não obstante a União alegar que estava procedendo com a consolidação manual, enviou ao apelante carta de cobrança de todos os débitos da empresa, os quais deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 8. Além disso, em diversas passagens, a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, incidindo, por conseguinte, na regra prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 9. Extinção do processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos arts. 269, II e 515, parágrafo 3º do CPC, para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda com a consolidação do parcelamento da empresa autora/apelante, nas modalidades expressamente indicadas e na totalidade de seus débitos - vencidos até 30 de novembro de 2008, abstendo-se de qualquer ato executivo enquanto o apelante estiver cumprindo os termos do parcelamento. 10. Custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" e parágrafo 4º, do CPC, tendo-se em vista a importância da causa para o apelante - vez que os débitos alvos de consolidação ultrapassam o montante de R\$1.213.359 (hum milhão, duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais) - e o trabalho realizado pelo advogado para garantir o direito do apelante. 11. Apelação provida. (TRF5, AC 00017292420124058000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data: 05/02/2014 - Página: 125).

Tributário. Mandado de Segurança. Parcelamento. Empresa impossibilitada de consolidar os débitos tributários conforme Lei n. 11.941/2009. Falha operacional no sistema eletrônico da Receita Federal. Prova de que a empresa já havia praticado atos para a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos que atendessem a Lei n. 11.941/2009. Comprovação do requerimento de adesão e o pagamento das parcelas mensais subsequentes. Direito a consolidação dos débitos. Sentença mantida. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 00045044620114058000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 543).

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada reconheceu os pedidos da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspendido a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falha no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ne discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciada na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandado de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constitua óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada: (3.1) proceda ao registro necessário, ainda que manual, da suspensão da exigibilidade do débito nº 35.441.368-6 e; (3.2) em caso de concreta e intransponível impossibilidade de efetivação da providência determinada no item 3.1, não considere o débito como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 16227.000285/2008-20 e do processo judicial nº 0036563-66.2007.401.3400 ou até novo pronunciamento jurisdicional. Para o cumprimento desta ordem fixo o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, cuja redução ou ampliação desde já fica indeferida.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e estímulos ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002470-96.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: OZAILTON MARTINS MORAIS, BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

DESPACHO

O item 6 do termo de audiência id 4519946 previu claramente: "6. Até o dia 09/03/2018, deverão as partes se manifestar em todos os autos acima, inclusive nestes, informando sobre o cumprimento do quanto aqui acordado e em termos de prosseguimento. Saem os presentes intimados."

Ultrapassada em muito a data acima referida, todavia, as partes não cumpriram a obrigação processual assumida com o Juízo. Com isso violam o dever processual de cooperação, colocam em risco a razoável duração do processo (dirigido também às partes e a seus procuradores) e apresentam descaso sancionável com a jurisdição. Com sua omissão, demais, demandam deste Juízo a elaboração do presente despacho e as providências decorrentes de intimação, o que se dá naturalmente em detrimento da análise dos outros mais de 20.000 feitos em curso nesta Vara Federal.

Assim, antes de analisar o cabimento de eventual sanção processual às partes pela inação no cumprimento da determinação acima, oportuno-lhes pela derradeira vez que se manifestem, no prazo comum improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o item 6 acima transcrito, ou seja, sobre o integral cumprimento do acordo ou de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Remeta-se cópia deste despacho aos feitos referidos no termo do acordo, para que em cada um deles este Juízo possa sindicarse há recalitrância das partes em dar cumprimento à providência acima.

Publique-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença id. 8688974. Mero erro material. Correção de ofício.

O provimento contou com singelo erro material, que corrijo de ofício, nos termos do art. 494, I, CPC.

No penúltimo parágrafo da sentença, onde se lê "(id. 2084158)", leia-se "(id. **1980392**)".

Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013217-55.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105 ()) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor do perito, Breno Acimar Pacheco Corrêa, com relação aos honorários periciais. Certifique-se.
- 2 - Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 196/197, conforme certidão de fls. 216-verso, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação(ões), venham os autos conclusos.
- 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
- 5 - Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016832-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-38.2015.403.6105 ()) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

A parte embargante, Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 451, alegando que a decisão foi omissa a respeito da questão da produção de prova pericial contábil para demonstrar a existência de excesso na constituição do crédito tributário, em razão da existência de vícios no cálculo realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que não deduziu os valores de ICMS, PIS, COFINS e frete de base de cálculo da CFEM.

É o relatório.

Tal questão será abordada por este Juízo no momento oportuno, após o desfecho da produção de prova pericial técnica deferida às fls. 451.

O resultado da perícia técnica, no caso em tela, tem implicação direta com a ulterior análise da necessidade da produção de prova pericial contábil.

Ante o exposto, no atual momento processual dos autos, rejeito os embargos opostos.

Intime-se.

Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da decisão de fls. 451.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009113-40.2001.403.6105 (2001.61.05.009113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP313885 - ANGELO BUENO DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 294, dois anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 254 e 294, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento.

Intimem-se.

Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008525-71.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo os autos permanecerem no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010405-45.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6)) - ALFA ENGENHARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 215/216, 274/282, 292/295, 348/351 e 393/394 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.006229-6, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6402

EXECUCAO FISCAL

0004180-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004180-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Intime-se a executada, BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato, fls. 197, encontra-se apócrifo, bem como traga aos autos o contrato social original e suas alterações, uma vez que, por meio de consulta à JUCESP, que segue em anexo, verificou-se a extinção da falência da mencionada devedora, com fulcro do artigo 269, III do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a coexecutada, FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDAa fim de que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora das petições de fls. 177/183 de fls. 184/185, (Dra. Tatiana Pimentel Pinheiro), devidamente acompanhado de cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, sob pena de deixar de ser apreciado o pleito formulado por esta devedora.

Após, tomem os autos conclusões para deliberação.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368, ROSANO DE CAMARGO - SP128688

DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarmamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI

DECISÃO

A requerente postula a concessão liminar de medida cautelar fiscal hábil a tomar indisponíveis os bens das requeridas, pessoas físicas e jurídicas.

Afima que os autos de infração juntados demonstram constituição de crédito tributário e relata a tentativa de dilapidação patrimonial/blindagem, bem como a prática de outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, consoante previsto no art. 2º, inciso V, "b" e inciso IX da Lei n. 8.397/92.

Sustenta, assim, estarem satisfeitos os requisitos previsto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.397/92, para a concessão da medida.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o imóvel matrícula nº 29.899 foi doado pelo casal Fabian e Silvia Palmieri às filhas Florencia e Sofia em 12/07/2016 (ID 7382131, fl. 4), após terem ciência da fiscalização aduaneira.

Desta forma, a situação narrada configura a hipótese prevista no art. 2º, inc. V, da Lei n. 8.397/92, que assenta que é cabível a medida cautelar fiscal quando o contribuinte, "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) pôe ou tenta por seus bens em nome de terceiros".

Ressalte-se que caracterizada a hipótese prevista no artigo 2º, inciso V, "b", dispensa-se a prévia constituição do crédito, consoante excepciona o parágrafo único do artigo 1º.

O art. 7º da mesma lei assenta que "o Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução."

A indisponibilidade abrange, quanto à pessoa jurídica, apenas os bens integrantes do ativo permanente (compreendendo os investimentos, o ativo imobilizado e o ativo intangível - arts. 178 e 179 da Lei n. 6.404/76) e, quanto à pessoa natural, todos os bens adquiridos a qualquer título (§§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n. 8.397/92), até valor da dívida.

Ante o exposto **defiro**, liminarmente, medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos SPORTING PRODUCRS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FORENCIA TOUYAA PALMIERI E SOFIA TOUYAA PALMIERI, até o limite de R\$ 19.303.359,50 (dezenove milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) a) quanto à pessoa natural, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título; e b) quanto à pessoa jurídica, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras, que permanecerão com livre movimentação.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Denatran, ao Detran/SP, bem como à Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP (quanto a eventuais restituições, ressarcimentos ou compensações de tributos), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 8.397/92.

Citem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem o pedido (Lei n. 8.397/92, art. 8º).

Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18/10/2017, objetivando garantir o direito da impetrante **K NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo que os valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento sejam compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e o aditamento desta, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado.

As informações foram prestadas pelo ID 4186118, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4737758) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Asseverar-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE:574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-78.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-64.2012.403.6110) - TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0004811-64.2012.403.6110. Narra na prefacial que indicou bens à penhora que foram ignorados pelo Juízo que, de ofício, determinou a penhora de ativos financeiros. Em apertada síntese, sustenta a embargante que a construção de ativos financeiros realizada se deu sem requerimento da exequente, portanto, realizada de forma indevida. Defende que a nomeação de bens deve pautar-se pelo menos gravoso. Sustenta que os valores penhorados referem-se ao faturamento da empresa a ser utilizado para pagamento de verbas salariais dos funcionários. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Pretende o acolhimento dos presentes embargos com o consequente levantamento a penhora. Pugna pelo cancelamento de sua inscrição e a alteração de sua condição para inativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/153. Às fls. 156, o Juízo processante deixou de receber os presentes embargos diante da não garantia integral da ação executiva. Determinou o reforço da penhora. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 166-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi certificado in albis o decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 110 dos autos de execução fiscal). Somente após o decurso do prazo, a executada indicou bens à penhora (fls. 111/112 dos autos de execução fiscal), situação esta que foi devidamente observada pelo Juízo processante quando da determinação da penhora de ativos financeiros (fls. 113 dos autos de execução fiscal). Foi realizada a penhora de ativos financeiros em valores muito aquém do perseguido nos autos executivos (fls. 114/115-verso dos autos de execução fiscal). Instada a exequente a se manifestar acerca da indicação (fls. 138 dos autos de execução fiscal), houve a recusa expressa (fls. 153 dos autos de execução fiscal). Em que pese tenha sido determinado o reforço de penhora (fls. 170 dos autos de execução fiscal), este restou negativo, consoante certificado naquele feito (fls. 174 dos autos de execução fiscal). Compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, os valores são inexpressivos se comparados com o montante perseguido na ação executiva. Diante do valor irrisório, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Ressalte-se, ainda, que eventual alegação de construção de bens impenhoráveis poderia ter sido aventada na própria ação executiva. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-83.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-21.2012.403.6110) - ADHER MINERACAO LTDA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0006146-12.2012.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a inépcia da inicial da ação executiva, asseverando que as CDAs que a aparelham são inéptas já que não informam a origem do crédito, bem como não trazem a discriminação ou a individualização do suposto crédito. Assevera a ausência de Processo Administrativo. Sustenta a nulidade da cobrança de multa e juros, os quais apresentam-se exorbitantes, defendendo que possuem conotação de confisco. Guerreira o excesso de execução em razão da aplicação da taxa SELIC, caracterizando a prática vedada de anatocismo. Pugna pelo parcelamento do débito. Requer a suspensão de registro no CADIN e a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/91. As fls. 93 o Juízo processante determinou a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequar-se ao benefício econômico pretendido. Determinou o reforço da penhora. Retificação do valor atribuído à causa às fls. 94/95. Reiterada a determinação de reforço de penhora às fls. 97. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 99-verso. Manifestação da embargada no sentido de aguardar o seguro do Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.).] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi certificado in alio e decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 27 dos autos de execução fiscal). Foi realizada a penhora de ativos financeiros em valores muito acima do perseguido nos autos executivos (fls. 48/48-verso dos autos de execução fiscal). Somente após a determinação do Juízo processante, a executada indicou bens à penhora (fls. 62/63 dos autos de execução fiscal). Instada a exequente a se manifestar acerca da indicação (fls. 64 dos autos de execução fiscal), houve a recusa expressa, diante da dificuldade de alienação dos bens indicados (fls. 66/75 dos autos de execução fiscal). Em que pese tenha sido determinado o reforço de penhora (fls. 170 dos autos de execução fiscal), este restou negativo, consoante certificado naquele feito (fls. 88/88-verso dos autos de execução fiscal). Compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, os valores são inexpressivos se comparados com o montante perseguido na ação executiva. Diante do valor irrisório, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantia a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-56.2015.403.6110 ()) - EDSON SPINARDI (SP122594 - EDSON SPINARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 153/164.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007049-80.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-87.2017.403.6110 ()) - HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal, autos n. 0001332-87.2017.403.6110. Na prefacial os embargantes pugnam pelo deferimento de prazo para juntada de procuração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/39. As fls. 40, foi determinada a regularização da representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social da embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve a regularização da representação processual consoante determinado pelo Juízo. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 41), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002759-27.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-09.2007.403.6110 (2007.61.10.000073-0)) - RONALDO DALLA MARTA X MARIA AMELIA DURIGAN RODRIGUES (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 08/05/2014, por RONALDO DALLA MARTA e MARIA AMÉLIA DURIGAN RODRIGUES, em face da Execução Fiscal, autos n. 0000073-09.2007.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA DE GÁS VILA ANGÉLICA LTDA., JOÃO DAVID KALIL, WILLIAN KALIL FILHO e PAULO ROBERTO DA GAMA, pugnano os embargantes, em apertada síntese, pelo cancelamento da penhora lançada nos autos executivos sobre o imóvel lote de terreno n. 24, da quadra 07, do Loteamento Residencial Park Daville, objeto da matrícula n. 12.654 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP. Narram na prefacial que adquiriram o imóvel em 07/10/2011, do coexecutado WILLIAN KALIL FILHO (detentor de uma cota parte) e dos demais proprietários (detentores de cotas partes) do indigitado imóvel, transação esta devidamente lançada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Asseveram que quando da transação a única construção que pairava sobre o imóvel era oriunda de dívida de IPTU junto ao Município de Peruíbe/SP, obrigação esta assumida pelos embargantes quando da negociação e que foi devidamente transacionada com o município credor. Ressaltam que a matrícula n. 190.145 que embasou a decisão que deferiu a penhora foi transferida para a matrícula n. 12.654. Sustenta que na matrícula n. 190.145 não está registrada a alienação efetuada para si. Frisam que a penhora realizada na ação executiva está evadida de vício, eis que penhorou o imóvel na integralidade e não somente a cota parte pertencente ao coexecutado WILLIAN KALIL FILHO. Apresentaram os documentos de fls. 14/224. As fls. 227, os embargantes foram instados a regularizar o valor atribuído à causa de acordo com benefício econômico pretendido, bem como procederem ao recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido às fls. 219/222. As fls. 223, o Juízo processante determinou a retificação do polo passivo da demanda a fim de incluir o coexecutado, o que foi cumprido às fls. 224/225. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 226-verso. Manifestação da União às fls. 228/229-verso, ressaltando que em que pese o momento processual, em observância ao princípio da economia processual, concorda com o pedido dos embargantes de levantamento da penhora viciada na prefacial. Prossegue elucidando que a penhora foi requerida em 01/07/2011, somente deferida em 12/04/2013 e cumprida em 23/04/2014, quando o imóvel já estava alienado. Deixa de contestar o pedido objeto dos autos, procedimento disciplinado em pareceres administrativos do ente os quais cita. Por fim, pugna pela sua não condenação em honorários, posto que o pedido de penhora foi realizado antes da transmissão do imóvel, em que pese só tenha sido apreciado e deferido posteriormente a esta transação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente recebo os presentes embargos. Há que se elucidar a desnecessidade de retificação do polo passivo da demanda. Com efeito, diante da manifestação da embargada às fls. 228/229-verso, bem como em razão de análise sumária do conjunto probatório que instrui a prefacial, entendo, de forma diversa do Juízo originário, ser desnecessário que o coexecutado WILLIAN KALIL FILHO integre a presente ação. As partes interessadas e que efetivamente serão afetadas pela decisão já integram os polos da demanda. A lide foi formalizada diante da manifestação da embargada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Assiste razão aos embargantes, vez que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, ressalta que deixa de contestar a presente demanda, anuindo ao pedido de levantamento de penhora. Restou comprovada que a alienação do imóvel se deu anteriormente ao deferimento da penhora nos autos executivos. Outrossim, não há indícios de fraude à execução, eis que tal questão sequer foi aventada. A embargada deixa de contestar o pedido objeto dos autos, mencionando, inclusive, orientação administrativa do ente neste sentido. Com efeito, o conjunto probatório produzido dá conta que os embargantes adquiriram o imóvel em razão da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 09/09/2011, transação esta devidamente consignada na matrícula n. 12.654 em 07/10/2011. Compulsando a matrícula n. 12.654 (fls. 20/21), verifica-se que deriva da matrícula n. 190.145 do Registro de Imóveis de Itanhaém. A transação em que pese tenha ocorrido após a solicitação de penhora do imóvel realizada em 01/07/2011, deu-se cerca de dois anos antes da apreciação do indigitado pedido. Restou afastado, portanto, qualquer indício de fraude à execução. No tocante ao pedido de não condenação em honorários advocatícios formulado pela embargada, há que se tecer alguns comentários. Neste ponto, assiste razão à embargada diante da peculiaridade do caso concreto. Com efeito, consoante asseverado alhures, o pedido de penhora foi formulado antes da alienação do imóvel, quando esta ainda se encontrava na esfera patrimonial do coexecutado. A apreciação posterior do pedido, bem como a efetivação posterior da penhora não foram causadas pela embargada. Consoante alegado pela embargada a solicitação de construção do bem se deu quando a propriedade ainda pertencia ao coexecutado. Pelo exposto, não sendo possível imputar à embargante a demora para apreciação de seu pedido formulado na ação executiva, não há que se falar em sua condenação no pagamento de honorários advocatícios na presente demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 12.654 do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, observada a particularidade do caso presente, conforme fundamentação acima. Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0000073-09.2007.403.6110, promovendo o despensamento, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004480-14.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-09.2007.403.6110 (2007.61.10.000073-0)) - VALTER DA SILVA FERREIRA X IZABEL MENEZES DA CUNHA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 04/08/2014, por VALTER DA SILVA FERREIRA e IZABEL MENEZES DA CUNHA, em face da Execução Fiscal, autos n. 0000073-09.2007.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA DE GÁS VILA ANGÉLICA LTDA., JOÃO DAVID KALIL, WILLIAN KALIL FILHO e PAULO ROBERTO DA GAMA, pugnano os embargantes, em apertada síntese, pelo cancelamento da penhora lançada nos autos executivos sobre o imóvel lote de terreno n. 09, da quadra 35, do Loteamento Residencial Park Daville. Narram na prefacial que adquiriram o imóvel em 08/02/2013, de ARISTEO TIGRE DOS SANTOS e NADIA LUIZA TRENTINO DOS SANTOS, proprietários do imóvel desde o ano de 2010. Asseveram que desconheciam o coexecutado WILLIAN KALIL FILHO. Apresentaram os documentos de fls. 10/63. As fls. 66, os embargantes foram instados pelo Juízo processante a procederem ao recolhimento das custas complementares, bem como regularizarem o polo passivo para inclusão do coexecutado, o que foi cumprido às fls. 68/72, oportunidade em que os embargantes também solicitaram a inclusão dos vendedores do imóvel no polo passivo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 73-verso. Manifestação da União às fls. 75/76, ressaltando que em que pese o momento processual, em observância ao princípio da economia processual, concorda com o pedido dos embargantes de levantamento da penhora viciada na prefacial. Prossegue elucidando que a penhora foi requerida em 01/07/2011, somente deferida em 12/04/2013 e cumprida em 23/04/2014, quando o imóvel já estava alienado. Deixa de contestar o pedido objeto dos autos, procedimento disciplinado em pareceres administrativos do ente os quais cita. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente recebo os presentes embargos. Há que se elucidar a desnecessidade de retificação do polo passivo da demanda. Com efeito, diante da manifestação da embargada às fls. 75/76, bem como em razão de análise sumária do conjunto probatório que instrui a prefacial, entendo, de forma diversa do Juízo originário, ser desnecessário que o coexecutado WILLIAN KALIL FILHO integre a presente ação. De igual forma, entendo ser desnecessária a participação dos vendedores do imóvel na lide. As partes interessadas e que efetivamente serão afetadas pela decisão já integram os polos da demanda. A lide foi formalizada diante da manifestação da embargada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Assiste razão aos embargantes, vez que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, ressalta que deixa de contestar a presente demanda, anuindo ao pedido de levantamento de penhora. Compulsando o conjunto probatório verifica-se que a alienação do imóvel pelo coexecutado a terceiros se deu anteriormente ao pedido de penhora formulado pela embargada nos autos executivos. De igual forma, também restou comprovada que a alienação do imóvel pelos terceiros aos embargantes se deu anteriormente ao deferimento da penhora nos autos executivos. Não há indícios de fraude à execução, eis que tal questão sequer foi aventada. A embargada deixa de contestar o pedido objeto dos autos, mencionando, inclusive, orientação administrativa do ente neste sentido. Com efeito, o conjunto probatório produzido dá conta que os embargantes adquiriram o imóvel em razão da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 08/02/2013, transação esta devidamente consignada na matrícula n. 9.826 em 25/02/2013. Compulsando a matrícula n. 9.826 (fls. 17/17-verso), verifica-se que deriva da matrícula n. 201-817 do Registro de Imóveis de Itanhaém. A transação em que pese tenha ocorrido após a solicitação de penhora do imóvel realizada em 01/07/2011 e do deferimento do pedido, deu-se cerca de um ano antes da efetivação da medida. Restou afastado, portanto, qualquer indício de fraude à execução. No tocante ao pedido de não condenação em honorários advocatícios formulado pela embargada, há que se tecer alguns comentários diante da peculiaridade do caso concreto. Com efeito, consoante asseverado alhures, o pedido de penhora foi formulado antes da alienação do imóvel aos embargantes, em que pese o imóvel já se encontrasse na esfera patrimonial de

terceiros. Ocorre que estamos diante de imóvel cuja matrícula é derivada, ou seja, o imóvel sob a matrícula n. 9826 do Cartório de Registro de Perube, deriva da matrícula n. 201.817 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém. Compulsado os autos executivos em apenso, especialmente os documentos encartados às fls. 124 e 128 verifica-se que a embargada não tinha ciência da alienação do imóvel a terceiros, nem da alienação posterior aos embargantes, tudo em razão da derivação de matrícula. A embargada não tinha ciência que estava invadindo esfera patrimonial de terceiros, posto que os documentos que lhe foram fornecidos indicavam que o bem pertencia à esfera patrimonial do coexecutado. Pelo exposto, diante da derivação de matrícula o que a embargante levou a erro acerca dos bens de propriedade do coexecutado, não há que se falar em sua condenação no pagamento de honorários advocatícios na presente demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 9.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Perube. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, observada a particularidade do caso presente, conforme fundamentação acima. Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0000073-09.2007.403.6110, promovendo o desamparamento, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902363-21.1997.403.6110 (97.0902363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Fls. 606: defiro. Remetam-se os autos para o SUDP para exclusão dos sócios Augusto José de Mattos e Gilson Santana do polo passivo da presente ação.

Após, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, aguardando-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerem em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000280-86.1999.403.6110 (1999.61.10.000280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI) X V.R. COMPETICOES LTDA. X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 542: defiro. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas indicadas a fls. 542 v.

Após, suspenda-se a presente execução, conforme requerido pela exequente, aguardando-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 115.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-19.2009.403.6110 (2009.61.10.004006-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA EUFRASIO LEITE

Indefiro o requerimento formulado a fls. 66, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 42.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011049-07.2009.403.6110 (2009.61.10.011049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Indefiro a constatação requerida às fls. 129, e concedo prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome da executada.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005815-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTR PRODS REINO ANIMAL LTDA

Fl. 42: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/03/2012, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.617.293-0 (fls. 04), n. 36.617.294-0 (fls. 05), n. 36.653.773-3 (fls. 06), n. 36.653.774-1 (fls. 07), n. 36.744.506-9 (fls. 08) e n. 36.744.507-7 (fls. 09). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 72. Penhora de ativos financeiros negativa de acordo com os documentos de fls. 78/79. A exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros (fls. 81, instruída com os documentos de fls. 81/87), que foi indeferido pelo Juízo às fls. 88, diante do já verificado às fls. 78/79. Às fls. 90, instruída com os documentos de fls. 91/100, a exequente pugna pela realização de livre penhora, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 101. Auto de Penhora e Depósito às fls. 106/107, acompanhado de Laudo de Avaliação n. 105/2014 (fls. 108/118). Certificado in albis o decurso para oposição de embargos às fls. 119. Às fls. 121, instruída com os documentos de fls. 121/131, a exequente pugnou pela designação de data de para leilão dos bens penhorados. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 132. A exequente pugna pela reavaliação do bem penhorado (fls. 134), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 140). Laudo de Reavaliação n. 236/2017 (fls. 146/159). Instada a se manifestar acerca da reavaliação do bem penhorado (fls. 160), a exequente pugnou pelo registro da construção e a designação de hasta pública (fls. 162, instruída com os documentos de fls. 163/173-verso). Às fls. 174, a executada noticia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da ação. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 175), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento do processo. Requeru a extinção do processo. Por fim, manifestou-se no sentido de que não se opõe ao levantamento da construção realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora (fls. 106/107). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ADVOGADO: OAB/SP 88127 - EDILBERTO MASSUQUETO).

EXECUCAO FISCAL

0004546-28.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BELTRAME X BRUNO BELTRAME

Fls. 51: proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud e através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001615-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EVERUDE PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005284-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL MOREIRA DA SILVA

Os autos encontram-se desarquivados.

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, devendo regularizar a representação processual neste mesmo prazo.

Intimem-se.

ADVOGADA OAB/SP 369.911 FERNANDA FERNANDES ANHOLETO

EXECUCAO FISCAL

0005787-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Fls. 40/42: Intimem-se a parte exequente para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, deverá ainda a exequente se manifestar acerca do interesse na permanência da penhora realizada às fls. 33/37.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006208-56.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSON SPINARDI(SP122594 - EDSON SPINARDI)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007806-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO MATARAZZO

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 32/33, indefiro o pedido de penhora e bloqueio do veículo de fls. 29/30, eis que o referido bem possui restrição judicial, conforme se verifica através da pesquisa realizada a fls. 30.

Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009274-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BONFIM BRASIL

Fls. 38: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens dos executados, oficiando-se aos órgãos de seu interesse.

Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.

Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009309-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABRICIO ALEXANDRE BOVO

Fls. 31: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens dos executados, oficiando-se aos órgãos de seu interesse.

Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.

Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009345-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THAIS APARECIDA PAULA SANTOS

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 32/33, indefiro o pedido de penhora e bloqueio do veículo de fls. 29/30, eis que o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, não sendo o executado o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo.

Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

Fls. 43/44: Intimem-se a parte exequente para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X CAMILA CRISTINA DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do despacho proferido às fls. 18.

A fl. 19/20, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandato de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 19/20 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.PA 1,10 Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO JOSE APARECIDO TELES - ME

Fls. 16: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006455-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON GERVASIO DOS SANTOS

Fls. 14: Defiro a consulta de bens pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006627-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006668-09.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-15.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-97.2008.403.6110 (2008.61.10.013425-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI E SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual 12078: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intimem-se o executado (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 A 08/06/2018)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CESAR ROSA DE SOUZA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para o pagamento dos valores gastos com o deslocamento do servidor da sua residência ao local de trabalho.

Afirma ser técnico do Seguro Social, residente em Sorocaba, mas lotado em Pilar do Sul/SP, necessitando de auxílio-transporte para deslocar-se até o local de trabalho.

Assevera que recebera, nos meses de março e abril de 2017 o auxílio-transporte normalmente, e que, em maio daquele ano, em razão de não haver transporte coletivo que lhe atendesse o horário do trabalho, enviou à administração solicitação de auxílio-transporte para uso de veículo próprio, sendo o pedido negado pela administração.

Aduz que vem custeando com recursos próprios as despesas com deslocamento, o que vem comprometendo a sua subsistência.

Juntou documentos.

Na petição de ID [2539325](#) e [2539629](#), a parte autora aditou a petição inicial, alterando o pedido para o fim de ser restabelecida a concessão do auxílio-transporte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [2539325](#) e [2539629](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora, inicialmente, requereu o pagamento dos valores atrasados a título de auxílio-transporte.

Por meio da petição de ID [2539325](#), aditou o seu pedido, requerendo o restabelecimento do auxílio-transporte.

Pelo que dos autos consta, entendo ausentes os requisitos que evidenciam o direito da parte autora.

O requerente, em sua petição inicial, afirmou que nos meses de março e de abril/2017, não houve o pagamento da verba objeto destes autos.

Todavia, em aditamento à petição inicial, anexou comprovante de rendimentos, refere aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho/2017, em que constava o pagamento da referida verba.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento do auxílio-transporte, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Ademais, não há como se afirmar, pelos documentos constantes nos autos, de que houve a cessação do pagamento da verba ora tratada.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GIMENES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CASTELLO FRARE - SP240365
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **HAROLDO GIMENES PARREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para o fim de a requerida determinar a pronta visita do engenheiro civil para vistoriar a obra e poder se certificar que o cronograma apresentado pela parte autora seja efetuado nos mesmos termos como se tivesse sido aprovada a utilização do FGTS.

No mérito, pleiteia que a requerida seja condenada a autorizar os saques que sejam necessários ao término da obra, bem como a indenizar a parte pelos danos morais sofridos em valor não inferior a 5 salários mínimos.

Afirma o requerente que é titular de conta de FGTS, tendo o saldo de R\$ 93.352,35, possuindo mais de 10 anos de registro em CTPS.

Relata que, em 04/04/2014, juntamente com sua esposa, adquiriu um terreno no empreendimento Village Moutnécé, com o objetivo de iniciar a construção com a utilização do saldo do FGTS.

Assevera que, por empecilhos criados pela requerida, não conseguiu se utilizar do saldo existente.

Ao informar-se sobre o procedimento de saque do FGTS, verificou que alguns requisitos deveriam ser preenchidos, afirmando possuir todos, pairando dúvida apenas sobre um: "não ser proprietário ou usufrutuário de imóvel residencial no mesmo município onde exerce ocupação laboral, incluindo municípios limítrofes".

A parte autora afirma ser proprietária de outro imóvel, mas com a instituição de usufruto vitalício em nome de sua mãe.

Relata que, em um primeiro momento, obteve – por telefone – resposta positiva para a utilização dos saques do FGTS, mas que ao se dirigir à unidade de Salto (local da construção do imóvel), foi informada de que não poderia ser iniciado o processo de saque do FGTS pelo fato da parte autora possuir outro imóvel.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória, ante a falta de provas quanto ao direito alegado.

Entendo necessária a integração do polo passivo, para que a CEF traga mais elementos acerca do preenchimento ou não dos requisitos para liberação do saldo do FGTS.

Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Manifestem as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-49.2002.403.6110 (2002.61.10.005643-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002998-4)) - ANTONIO CARLOS SANCHEZ

SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP138040 - RICARDO CONRADO SCHADT) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 201/207, 223/226 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 228 para a execução fiscal n.º 200161100029984.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001270-18.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-84.2007.403.6110 (2007.61.10.000359-6)) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante às fls. 174/183 e pelo embargado às fls. 192/197, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 186/188 e 199/213, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a EMBARGANTE para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EMBARGADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-11.2014.403.6110 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007695-61.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-07.2014.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 535, abra-se vista à embargante acerca dos documentos de fls. 537.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002430-10.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-76.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 420/453.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005081-15.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2017.403.6110 ()) - CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIREI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUITO DA ROCHA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 17/22 e a apresentação das contrarrazões às fls. 32/34, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007720-06.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-96.2012.403.6110 ()) - MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 19/20.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-97.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-26.2005.403.6110 (2005.61.10.007720-0)) - MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 31/47), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Deiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048 do NCPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008572-30.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-31.2017.403.6110 ()) - ROBERTO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 91/102.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000974-88.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-58.2017.403.6110 ()) - ERIC MIRA DOMINGUES(SP371147 - ROSANA MATEUS BENDEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007529-58.2017.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante a inexigibilidade do título que aparelha a cobrança objeto dos autos principais, pois não foi emitida por autoridade competente, consigna débitos que não poderiam ter sido nele lançados sob a alegação que estava desvinculado do órgão desde meados de 2013, quando ficou desempregado. Defende a ocorrência de vício na Certidão de Dívida Ativa, eis vindica anuidades inexistentes. Assevera o cerceamento de defesa, alegando que não recebeu qualquer notificação administrativa acerca da existência do Procedimento Administrativo n. PR0067982017. Ressalta que esteve vinculado ao conselho exequente até 09/2013, razão pela qual efetuou depósito judicial relativo à cobrança lançada no indigitado ano. Pugna pelo cancelamento de sua inscrição e a alteração de sua condição para inativo. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Em que pese a embargante tenha efetuado depósito judicial, não o fez de forma a garantir a execução na íntegra, vez que efetuou apenas parte dos valores vindicados, ou seja, como ele próprio afirma, efetuou o depósito relativo à anuidade do ano de 2013. Com efeito, o depósito para fins de garantia da ação executiva deve ser realizado no valor perseguido naquele feito. A

discussão de excesso de execução poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Defiro a gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002998-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO CARLOS SANCHEZ SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010829-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

APENSO: 00108307220014036110 e 00108315720014036110PA 1,10.

Tendo em vista a interposição de apelação da exequente às fls. 173/175 e a apresentação das contrarrazões às fls. 184/196, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 118/130: deixo de apreciar a petição, uma vez que o pedido do embargante já foi apreciado nos autos da ação de embargos à execução fiscal (0013545-14.2006.403.6110).

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010253-60.2002.403.6110 (2002.61.10.010253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

APENSOS: 00004589320034036110 - 00026794920034036110

Tendo em vista a interposição de apelação da exequente às fls. 110/112 e a apresentação das contrarrazões às fls. 138/146, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RAYWORLD CONFECCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X SIDNEY RAYMUNDO

APENSOS: 00009481820034036110, 00027842620034036110 e 00056389020034036110.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de protocolo nº 201761820112943 tem poderes para representá-lo em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. (MAURO CESAR AMARAL - OAB/SP 356.219)

EXECUCAO FISCAL

0005652-06.2005.403.6110 (2005.61.10.005652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2005, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 9141/00 (fls. 07) e n. 8006/04 (fls. 08). Determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 48), o que foi cumprido pela serventia do Juízo processante consoante certidões lançadas às fls. 48-verso/49. Às fls. 50, foi determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a intimação do exequente para indicação de bens para reforço de penhora. Conversão dos valores para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 51/52. Às fls. 66/67-verso, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso do exequente às fls. 69/86. Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo executado (fls. 93). Provido por unanimidade o recurso do exequente (fls. 100/100-verso), nos termos do Voto de fls. 97/99-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 104. Retorno do feito consoante certificado às fls. 104. Às fls. 105/107, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros. Certificada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 113). Foi realizada audiência de conciliação em 23/06/2017. Instada à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 115/116). Homologada a transação às fls. 118/118-verso. Determinada a suspensão do feito às fls. 121. Às fls. 122/123, o exequente reitera a transação judicial, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi reiterado às fls. 133. Entrementes, o exequente às fls. 135/136, instruída com os documentos de fls. 137/143, noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e sua não oposição à liberação dos valores conscritos. Apresentou a guia de recolhimento das custas complementares e regularizou sua representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretária pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007749-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007749-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO DOMINGOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da Drogaria São Domingos Ltda., uma vez que os autos estiveram em carga com o Conselho Regional de Farmácia no curso de seu prazo, conforme documento de fls. 130.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011014-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011014-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LOPESERVI TERRAPLENAGEM E SERV AGROPECUARIOS S/C LTDA X

Intime-se o peticionário de fls. 218/221 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé do processo apontado a fls. 218, bem como cópia da carta de arrematação.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 246.404 PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR

EXECUCAO FISCAL

0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fl. 78), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005812-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 42 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-59.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Tendo em vista informação desta Secretaria de que o número de CPF da executada não está cadastrado na base de dados da Receita Federal, dê-se vista à exequente para que informe o número correto do CPF da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002610-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

1) Intime-se a parte executada acerca das substituições das CDAs, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito.

2) Considerando a manifestação da exequente de fls. 46, deixo de apreciar os demais pedidos de fls. 80.

Após, abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001271-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILENA CRISTINA DO AMARAL GONCALVES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007773-89.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 206.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002192-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 21 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA COMERCIAL THOR LTDA. - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 16 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002243-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME GENNARI DAGNONI

Previamente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002466-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO RODRIGO GONCALVES

Fls. 17: Defiro. Expeça-se carta de intimação ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 18, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento.

Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004910-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 55/69, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008099-78.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PATRICIA MARIA TIDEI DE MARCO(SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR)

Fls. 28: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de anuência formalizada pela proprietária do bem oferecido à penhora a fls. 20.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010007-73.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 127 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Intime-se.

OAB/SP 318118 PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA

EXECUCAO FISCAL**0010356-76.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Dê-se ciência ao executado acerca da petição de fls. 122/123.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000704-98.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 55.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002700-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO

Tendo em vista a interposição de apelação da exequente às fls. 29/34 e o despacho de fls. 46, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. .

Fica advertida a parte de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002199-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MARILENE LAUTON DA SILVA, ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de alvará judicial em que os requerentes postulam o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do filho falecido.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**[...]**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 7.328,08), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO

0008490-14.2008.403.6110 (2008.61.10.008490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-53.2007.403.6110 (2007.61.10.009492-9)) - MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME/SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X DOMINGOS SPINA JUNIOR/SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ISIS DE SOUZA SPINA/SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP210926 - JESSICA MIURA DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 89/91 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 96 para a execução de título extrajudicial n.º 00094925320074036110.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-13.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-18.2015.403.6110 ()) - GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR/SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 39/46.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-72.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-05.2015.403.6110 ()) - REALITY SERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME/SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 117/124.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007193-88.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110 ()) - MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA/SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a interposição de apelação da embargada às fls. 142/147 e contrarrazões do embargante de fls. 151/174, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010075-23.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-49.2014.403.6110 ()) - MARCO AURELIO DOS SANTOS/SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004801-49.2014.403.6110, pugnando pelo acolhimento dos argumentos relatados na prefacial. O embargante foi instado a regularizar a prefacial às fls. 31, o que foi cumprido às fls. 32, instruída com os documentos de fls. 33/62. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado na prefacial, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. O objeto dos presentes embargos consiste, em apertada síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004801-49.2014.403.6110. No entanto, conforme se depreende da pesquisa realizada no sistema processual, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, a exequente pugnou pela desistência da ação executiva em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010076-08.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-49.2014.403.6110 ()) - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS/SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004801-49.2014.403.6110, pugnando pelo acolhimento dos argumentos relatados na prefacial. O embargante foi instado a regularizar a prefacial às fls. 29, o que foi cumprido às fls. 30, instruída com os documentos de fls. 31/60. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado na prefacial, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. O objeto dos presentes embargos consiste, em apertada síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004801-49.2014.403.6110. No entanto, conforme se depreende da pesquisa realizada no sistema processual, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, a exequente pugnou pela desistência da ação executiva em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010077-90.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-49.2014.403.6110 ()) - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS/SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004801-49.2014.403.6110, pugnando pelo acolhimento dos argumentos relatados na prefacial. O embargante foi instado a regularizar a prefacial às fls. 29, o que foi cumprido às fls. 30, instruída com os documentos de fls. 31/60. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado na prefacial, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. O objeto dos presentes embargos consiste, em apertada síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004801-49.2014.403.6110. No entanto, conforme se depreende da pesquisa realizada no sistema processual, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, a exequente pugnou pela desistência da ação executiva em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002089-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-65.2013.403.6110 ()) - FRANCINE STEFANELLI(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial.
Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo ao(s) executado(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração que demonstre que o subscritor da petição de protocolo nº 201861000074959 tem poderes para representá-lo(s) em juízo.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. (RODRIGO JOSE ACACIO - OAB/SP 239.813)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-53.2007.403.6110 (2007.61.10.009492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 31/01/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Frustrada a composição diante da ausência dos executados na audiência de conciliação realizada em 24/03/2014, consoante certificado às fls. 69. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 90. As fls. 119, instruída com os documentos de fls. 120/122, a exequente pugnou pela realização de penhora de ativos financeiros. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos às fls. 123. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 124. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 125/127, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar. Manifestação do executado às fls. 134/137, instruída com os documentos de fls. 138/142, pugnando pelo desbloqueio dos valores, o que foi indeferido diante da ausência de comprovação das alegações aventadas, restando facultado ao executado a apresentação dos documentos probatórios pertinentes (fls. 143). As fls. 147, a exequente pugna pela conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo, asseverando que a quantia não satisfaz a obrigação. Pugnou pela realização de pesquisas no sistema RENAJUD. Certificado o decurso de prazo para manifestação do executado acerca da decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores (fls. 148). Determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 149). Nesta mesma oportunidade, foi deferida a realização das pesquisas vindicadas pela exequente, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 150/153. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 154/155. Certificado o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca das pesquisas realizadas (fls. 157). Entrementes, a exequente noticiou às fls. 159 o pagamento do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. Aduziu que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor dos executados titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000541-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MATERIAIS - ME X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA Tendo em vista a informação supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que é possível acessar as certidões do Sr. Oficial de Justiça via Portal de Serviços da Justiça de São Paulo, verificando assim a veracidade das informações acerca do cumprimento parcial da Carta Precatória 143/2016 distribuída naquela Comarca. Decorrido o prazo sem manifestações, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - E/SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 77, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004391-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO - EPP X RENATA MARTINS LEITE X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO(SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Observo que a documentação apresentada pelo coexecutado, VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO, de fls. 83/87, comprova a impenhorabilidade dos valores da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil S.A., nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, posto que tais valores tem origem em benefício de aposentadoria concedido pelo INSS.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria, qual seja, R\$ 863,70.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela coexecutada RENATA MARTINS LEITE, de que a conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de remuneração salarial, demonstrada através da documentação de fls. 88/101, defiro a pretensão da executada, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 284,43 da conta corrente da referida instituição financeira, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Considerando, ainda, que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S.A., (R\$ 52,77), e Banco do Brasil S.A., (R\$ 2,65), de titularidade da coexecutada RENATA MARTINS LEITE, fls. 63/64 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requerida o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls.: 75/92 - Trata-se de impugnação apresentada pelo executado em 27/04/2017, após sua intimação acerca de bloqueio de ativos financeiros (fls. 93)

Verifica-se que as questões trazidas em pauta, tratam de matérias concernentes a embargos à execução, art. 917 do NCPC, cuja preclusão para propositura operou-se em 21/06/2016, formalizada à fl. 66.

Contudo, o momento processual, se restringia à impugnação de questões afetas ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 68/69.

Passo a analisar a matéria não preclusa.

A impugnação em pauta não trouxe provas de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ocorreu indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, art. 854, parágrafo terceiro do NCPC, incisos I e II. Os valores bloqueados em questão não são produto de bens encontrados, e sim de valores (dinheiro), previsto da ordem preferencial do art. 835 do NCPC.

Assim sendo, indefiro o desbloqueio dos valores de fls. 68/69.

Porquanto, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.

Fls.: 95/96 - Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 97/97 verso, deixo de analisar as petições de fls. 95, que versa sobre pesquisa de endereços dos executados, e de fls. 96, a qual requer prazo para diligências, vez que ocorreu o perimento da eficácia dos requerimentos ali pautados.

Fls.: 97 Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se pontualmente a exequente acerca da proposta ofertada pelo executado, fls. 91.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005068-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMERCIAL CASA DICO LTDA - ME X ALMIR DA SILVA X MARCOS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Determinada a expedição de precatória para citação, penhora e avaliação às fls. 100, determinação esta reiterada às fls. 110. A precatória foi parcialmente cumprida. Entretanto, a exequente se manifestou às fls. 140 informando que o débito foi solvido na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-32.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110 ()) - A.O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A.O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0004811-93.2014.403.6110, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/32, restando parcialmente deferido, cujo cumprimento se deu de acordo com os documentos de fls. 34/36. Resposta da coembargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 43/46. Certificado o decurso in albis do prazo para resposta pelas demais coembargadas (fls. 54). Regularmente processado, o pedido foi acolhido às fls. 56/57-verso, condenando a coembargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Trânsito em julgado certificado às fls. 61. Às fls. 64 a sucumbente manifesta-se apresentando guia de depósito judicial relativa ao valor da condenação sucumbencial (fls. 65), sobre a qual a embargante/exequente foi instada a se manifestar. Concordância da embargante/exequente exarada às fls. 69/70. Determinada a expedição de Alvará de levantamento da quantia depositada em conta à ordem do Juízo. O Alvará expedido (fls. 73), foi devidamente retirado pela parte interessada (fls. 75/75-verso) e devidamente cumprido de acordo com os documentos encaminhados pela instituição financeira depositária (fls. 76/78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Demonstrada a quitação do débito exequendo (fls. 76/78), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1190**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 495: Retire-se o nome da defensora Thaís Jurema Silva, OAB/SP 170.220, da capa dos autos.

Manifeste-se a defesa da ré Clania Rodrigues Ferreira Consentini sobre a carta precatória negativa de fls. 488/494.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará na sua defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

No silêncio, como o réu atua em causa própria, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União que passará a atuar na sua defesa.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso de apelação do réu Antonio Marcos Garcia (fls. 566) nos termos do artigo 577, do Código de Processo Penal.

Vista à defesa do réu Antonio Marcos Garcia para apresentação de suas razões recursais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO STAUB(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará na sua defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-61.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA CRISTINA DE PAULA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Bruna Cristina de Paula, denunciada como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter, em tese, mantido em depósito e exposto à venda, em proveito próprio e alheio, mercadoria de procedência estrangeira com introdução clandestina no território nacional (cigarros).

A denúncia (fls. 77/80) foi recebida em razão de provimento dado à Recurso em Sentido Estrito da acusação, conforme decisão de fls. 183/191, com trânsito em julgado conforme fls. 194.

A ré foi citada e intimada para apresentar resposta à acusação, conforme fls. 215/vº.

A ré apresentou resposta à acusação às fls. 216/222, requerendo sua absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos eventuais tributos sonegados não ultrapassam a importância de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Tendo em vista que a questão atinente à aplicação do princípio da insignificância já restou decidida quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito às fls. 183/191 e, em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 222).

Int[EM 24/05/2018 FOI ENCAMINHADA VIA MALOTE DIGITAL A CARTA PRECATÓRIA N. 160/2018 À COMARCA DE ITAPETININGA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA GISELE ALBUQUERQUE DA SILVA. A DEPRECATA FOI DISTRIBUÍDA JUNTO À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA SOB N. 0005800-51.2018.8.26.0269 E DESIGNADA AUDIENCIA NAQUELA LOCALIDADE PARA O DIA 12/07/2018, ÀS 15H10MIN.).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-62.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FACCO X VANIL ANGELO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA)

Intime-se novamente a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

No silêncio, intem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

Intime-se.

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902618-47.1995.403.6110 (95.0902618-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900613-52.1995.403.6110 (95.0900613-0)) - ANTONIO GUSTAVO SARTORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 697/709 e do v. acórdão de fls. 742/745, 755/758 e 783/786, para os autos da execução fiscal nº 95.0900613-0, desapensando-a dos presentes embargos.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010037-36.2001.403.6110 (2001.61.10.010037-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900344-13.1995.403.6110 (95.0900344-1)) - PAULO FRANCO MARCONDES X LAILA MIGUEL MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Vistos em Inspeção.

1. Traslade-se cópia das sentenças de fls. 119/127 e 135/137, assim como do v. acórdão de fls. 168/174, para os autos da execução fiscal nº 95.0900344-1.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes embargos do E. TRF/3 para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008995-73.2006.403.6110 (2006.61.10.008995-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-36.2003.403.6110 (2003.61.10.005661-3)) - PEDRINA COM/ E LOCACAO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 546/556 e dos v. acórdãos de fls. 630 e 633/635 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.005661-3, desapensando-a dos presentes embargos.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001854-56.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905415-25.1997.403.6110 (97.0905415-5)) - SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 34/35 e 51, assim como do v. acórdão de fls. 60/63 e da certidão de fl. 71 para os autos da execução fiscal nº 0905415-25.1997.403.6110, desapensando-a dos presentes embargos.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) - ADELMO ROCKENBACH X IVONETE MARIA ROCKENBACH X CESAR ROCKENBACH X GIANCARLO ROCKENBACH X LILIAN ROCKENBACH X PIERO ROCKENBACH X GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA X RAFAEL DE AZAMBUJA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado a fl. 195, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005395-88.1999.403.6110 (1999.61.10.005395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO FRANCO MARCONDES X VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI X FRANCISCO JOSE MELCHIOR X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Apenso:

200061100011501

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 229

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005661-36.2003.403.6110 (2003.61.10.005661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRINA COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON)

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a exequente a retificar seu pedido inicial, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos nº 2006.61.10.008995-4, conforme trasladado para estes autos.

2. Manifestem-se as partes, em quinze dias, sobre o ofício de fls. 50/51.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001131-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARTA SANCHES LOPES(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Vistos em Inspeção

Fls. 67/69: Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido, bem como do valor da conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JUPIRA - MINERAÇÃO E AGRO-PECUÁRIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A impetrante **JUPIRA - MINERAÇÃO E AGRO-PECUÁRIA S/A** opôs, tempestivamente, embargos de declaração com efeitos infringentes da sentença proferida alegando que houve erro de premissa na fundamentação.

Assevera que questiona na ação mandamental o exaurimento da finalidade da contribuição social e o desvio da destinação dos recursos recolhidos, a partir da mudança do contexto social, e não a constitucionalidade originária do preceito legal (artigo 1º da LC 110/2001), que foi reconhecida pelo STF, mas sim a inconstitucionalidade superveniente. Sustenta não haver qualquer impedimento à rediscussão da matéria.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja reformada a sentença.

Em resposta aos Embargos de Declaração (ID 5099707), a União (Fazenda Nacional) requer a rejeição, dado o caráter protelatório.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A parte autora sustenta que busca pela via mandamental decisão judicial que considere extinta a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2011, como o custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, exaurindo o motivo de sua criação.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão:

“Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do *superávit* primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

(...)

Resalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.”

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 6990176: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A impetrante **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando que houve contradição e erro material no dispositivo, pois embora concedido integralmente o pedido, constou que foi parcialmente procedente.

Aponta também a ocorrência de omissão, pois mesmo que entenda ter havido acolhimento integral do pleito, falta a referência ao regime de substituição tributária do ICMS, que pode gerar conflitos na execução da sentença.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os percalços apresentados.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 8488273).

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Constou do dispositivo da sentença:

*“Ante o exposto, **ACOLHO, em parte**, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO, em parte, A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”*

Verifica-se que, de fato, constaram algumas incorreções no dispositivo da sentença. Venho alterá-la a fim de sanar as omissões apresentadas, retirando a expressão “parcialmente” e incluindo a menção à substituição tributária.

Retifico o dispositivo a fim de constar:

*“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, tanto o incidente sobre suas operações, quanto por substituição tributária, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

EXECUCAO FISCAL

0001272-81.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LATASA RECICLAGEM S. A.(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Vistos, em despacho.Fls. 41/42: Defiro o quanto requerido pelo exequente e reconsidero o despacho proferido às fls. 39. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de

25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.4. Acrescente-se, outrossim, ser despicinda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constitui o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).7. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Pelo exposto, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, a incidir no CNPJ RAZIZ (04266100) do executado, limitado ao valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 08/06/2018:

.PA 0,5 Vistos, etc.

Determinada pela decisão de fls.45/46 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.403.997,11 (fl.42), foi bloqueada a importância total de R\$ 1.685.616,99 em três diferentes instituições financeiras (fls.48/49).

Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o 1º do artigo 854, 1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o 3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.

O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).

E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.

Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio de fls.48/49, a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.

Sem prejuízo, intime-se o executado da decisão proferida às fls. 45/46, e da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

Considerando que a alegação do Impetrante de que não houve integral cumprimento da decisão liminar não veio acompanhada de documento indicando se o recurso foi encaminhado à Junta Recursal para julgamento, oficie-se à Autoridade Impetrada solicitando informações complementares quanto ao andamento do recurso, que devem ser encaminhadas a este Juízo no prazo de dez dias.

Intime-se.

Taubaté, 07 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADRIANA LAZARO GONCALVES

RÉU: CEF

DE C I S ã O

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação anulatória de consolidação de propriedade, com pedido de tutela de urgência**, em que **Adriana Lazaro Gonçalves**, devidamente qualificada, requer, em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, suficientemente qualificada nos autos, seja obstada a prática de atos constitutivos da posse e, principalmente, tendentes à venda, em público leilão, do imóvel em razão do inadimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Esclarece a requerente, em síntese, que adquiriu o imóvel matriculado sob o n.º 44.143, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida, em 14/06/2016, e, para a garantia da dívida, alienou-lhe, fiduciariamente, o bem. O financiamento foi realizado em 360 (trezentos e sessenta) parcelas de R\$ 1.014,15, contudo, viu-se, momentaneamente, impedida de honrar os compromissos assumidos com a avença.

Afirma ainda, que tentou, em diversas ocasiões, negociações com a instituição financeira, contudo, sem sucesso, sendo que, a mesma limitou-se a informar à autora que nada mais poderia ser feito. Diante de tais informações e sem qualquer notificação prévia para a purgação da mora, a propriedade do imóvel em que a autora reside já havia sido consolidada em nome da CEF.

Justificou seu pedido de concessão da medida liminar, por entender que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, em que reside, em nome da CEF, estaria sujeita à sua venda pela então proprietária, o que implicaria na perda da posse. Nesse ponto, relata que o imóvel foi relacionado para Leilão pela CEF, ou seja, encontra-se na iminência de eventual alienação.

Requer, ao final, a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Juntou documentos.

É o brevíssimo relatório do que interessa. **Decido.**

De início, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então denominado de "tutela antecipada" e de "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, **o pedido de concessão de tutela provisória formulado deve ser indeferido.**

Explico o porquê.

Observo que a própria autora expressamente reconheceu na inicial não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, deixando de adimplir várias parcelas do acordo, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida.

Constato, ainda, que a autora não cuidou de anexar aos autos eletrônicos cópia do contrato celebrado entre as partes, o que possibilitaria a verificação de eventual descumprimento de obrigação contratual, tampouco juntou cópia do edital de Leilão mencionado.

Com efeito, não há qualquer elemento que revele a verossimilhança das alegações. Pelo contrário, a matrícula do imóvel gera presunção de que o procedimento seguiu todas as formalidades legais e contratuais, conforme as anotações 8 (consolidação da propriedade em favor da CAIXA - 27/12/2016), 7 (venda e compra - 14/06/2016), entre outras.

Dessa forma, **reputo, em princípio, que não restou evidenciado**, pelo menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob o n.º 44.143, no 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em nome da CEF, tampouco, qualquer direito da parte autora de obter a ordem de impedimento da CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do aludido bem a terceiros.

Por todo o exposto, **à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor do autor acerca da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.**

Por outro lado, em relação ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, **entendo que é o caso acolhê-lo**, posto que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo para o dia **02/07/2018, às 14h00min**.

Cite-se a **RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimem-se.

CATANDUVA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, ressaltando que se encontra no limite de 60 salários mínimos, bem como endereçou-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBINSON LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID nº 8250317, com a informação do valor do débito pela CEF na petição ID nº 8574163, fica o demandante, nos termos do disposto no inciso I, do art. 542, do CPC, autorizado a, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo.

CATANDUVA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Indeferido.

Cumpra-se o item II da decisão de fl. 173, encaminhando-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para confecção do cálculo de liquidação do julgado.

Int.

Expediente Nº 1046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada pela parte ré na manifestação de fl. 295 já se encontra solucionada pela decisão de fl. 286.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 289/291, para fixar o valor total devido em R\$ 82.354,95, sendo R\$ 31.168,17 referentes ao valor principal, e R\$ 51.186,78 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-36.2013.403.6143 - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 302/305, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-13.2013.403.6143 - EDIVAM BRANDAO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAM BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 239/241, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 192/195, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou sua concordância com o cálculo formulado pela Contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante principal da dívida (fl. 183).

Por seu turno, mesmo após a apresentação do cálculo da Contadoria judicial, o INSS continuou se insurgindo contra os índices de correção monetária a serem aplicados na conta de liquidação do julgado (fls. 189/191).

Posto isso, observo que a questão concernente aos critérios de atualização monetária já se encontra solucionada pela decisão de fl. 177.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 180/181, para fixar o valor total devido em R\$ 56.785,19, sendo R\$ 51.622,91 referentes ao valor principal, e R\$ 5.162,28 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.

Ademais, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 184/185, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-21.2013.403.6143 - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada pela parte autora na petição de fls. 191/192 já se encontra solucionada pela decisão de fl. 181.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 184/186, para fixar o valor total devido em R\$ 39.134,17, sendo R\$ 37.872,69 referentes ao valor principal, e R\$ 1.261,48 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-09.2013.403.6143 - ADELINA MONTEMOR RAMOS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MONTEMOR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 150/152, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005905-11.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada pela parte autora na petição de fls. 195/196 já se encontra solucionada pela decisão de fl. 188.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 191/192, para fixar o valor total devido em R\$ 12.853,79, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até novembro de 2015.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-95.2014.403.6143 - IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 237/239, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-27.2014.403.6143 - MARTINHO ADAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada tanto pela parte autora (fl. 553) como pela parte ré (fls. 524/527-v e 554), concernente aos índices de correção monetária a serem aplicados, já se encontra solucionada pela decisão de fl. 542.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 545/548, para fixar o valor total devido em R\$ 236.805,53, sendo R\$ 218.344,58 referentes ao valor principal, e R\$ 18.460,95 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-92.2015.403.6143 - GILBERTO GOMES DE PINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A parte autora apresentou sua concordância com o cálculo formulado pela Contadoria judicial (fl. 213). Por seu turno, o INSS se insurgiu contra o parecer técnico contábil (fl. 214).

Decido.

A questão concernente aos índices de correção monetária a serem aplicados já se encontra solucionada pela decisão de fl. 199.

No que tange ao requerimento de suspensão do benefício no período com recolhimento na condição de contribuinte individual, este Juízo entende pela aplicabilidade da Súmula 72 da TNU inclusive para os processos em trâmite na Vara Federal, nos casos em que não há a efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa remunerada no período em que foi comprovada a incapacidade laborativa, como ocorre no presente feito. Nos termos da referida súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Desse modo, a existência de contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual (fl. 190) não comprova, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS CONCOMITANTES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. COISA JULGADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.- Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.- Inviável o acolhimento do pedido do INSS para desconto do período em que o segurado verteu contribuições na categoria de contribuinte individual durante recebimento de benefício por incapacidade, por contrariar o decísium.- O recolhimento de contribuições na categoria de contribuinte individual, não comprova, só por si, o exercício de atividade.- A prática de contribuir como contribuinte individual em vez de como segurado facultativo tomou-se costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa.- Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109178 / SP, 0003651-79.2014.4.03.6127, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Nota Turma, DJ: 27/11/2017, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - 12/12/2017)

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 203/205, para fixar o valor total devido em R\$ 44.476,34, sendo R\$ 41.984,77 referentes ao valor principal, e R\$ 2.491,57 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-16.2015.403.6143 - DARCI DE FATIMA GUIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE FATIMA GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 291/294, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002799-70.2015.403.6143 - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 156/158, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARTA VIEIRA VIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO CEZAR DOMINGOS DA SILVA, LUIZ CARLOS VICENTE, GENIVALDO EUGENIO, WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 1054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-46.2013.403.6143 - MARIA LOPES PIAN(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.
Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 277/280, que melhor representam o quanto devido nestes autos.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-57.2013.403.6143 - ROSINA MOREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 134/136, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 280/283, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X ANA DE LOURDES(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 258/261, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-95.2013.403.6143 - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DA CRUZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 154/157, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-10.2013.403.6143 - ANTONIO VON ZUBEM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 251/253, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-58.2013.403.6143 - RUBENS DE SIQUEIRA X VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.
Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 269/271, que melhor representam o quanto devido nestes autos.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-23.2013.403.6143 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 189/192, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-27.2013.403.6143 - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 154/157, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-12.2013.403.6143 - ILKA DE FATIMA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 142/144, que melhor representam o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 357/359, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-42.2014.403.6143 - EVANDRO RONALDO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 224/226, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-86.2015.403.6143 - JORGE FIRMINO DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIRMINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 267/272, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-53.2015.403.6143 - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 277/279, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-82.2015.403.6143 - EDAILSON GONCALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDAILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: O desconto do período em que restou comprovado o recebimento de remuneração em virtude do exercício de atividade laborativa pelo autor - conforme documento de fl. 162 - reflete o entendimento deste juízo.

Isso porque, entendo que a aplicação da Súmula n.º 72 da TNU deve ocorrer de forma excepcional, apenas para os casos em que não há a efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa remunerada no período em que foi comprovada a incapacidade laboral.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 159/161, que melhor representam o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-15.2015.403.6143 - LEONILDA OLIVATTO DA COSTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 282/285, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-52.2015.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 194/197, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-33.2015.403.6143 - VALDIR ADAO ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ADAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fs. 247/248, que melhor representa o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE, para fixar o valor total devido em R\$

298,93, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados em maio de 2016.
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003663-11.2015.403.6143 - DIVA FERREIRA DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 232/235, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-71.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 278/281, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-06.2016.403.6143 - JOSE ORLANDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 261/264, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-18.2013.403.6109 - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 151/153, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

Expediente Nº 1051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 229/231, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-84.2013.403.6143 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 254/256, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

As questões levantadas na petição da parte autora de fls. 253/262 foram devidamente esclarecidas no parecer contábil de fl. 247, que reflete o entendimento deste juízo, inclusive quanto ao período de apuração dos valores em atraso utilizado pela Contadoria judicial (de 23.04.2010 a 31.12.2012), que se encontra em consonância com o quanto decidido nestes autos.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 247/249, que melhor representam o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-86.2013.403.6143 - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 220/222: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 223/224, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Quanto ao requerimento de emissão de certidão de autenticidade de procuração, poderá ser realizado diretamente no balcão da Secretaria desta Vara Federal, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas referentes à cópia reprográfica autenticada.

No mais, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 214/216, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF, observado o deferimento do destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-58.2013.403.6143 - VANO LUIS PRADO X ADEMIR CARLOS PRADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANO LUIS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 230/231: Em relação aos índices de correção monetária, o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Assim, tem-se como correta a aplicação pela Contadoria judicial da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

No que tange à discussão referente à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que o cálculo da verba honorária nos moldes realizados pela Contadoria judicial decorre dos próprios termos da sentença (fl. 173). Ademais, não há justificativa plausível para o cálculo da verba honorária com base em valor futuro.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 225/227, que melhor representam o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição, voltem para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-03.2013.403.6143 - JUSTINO EDUARDO SANTOS X GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO EDUARDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 288/290, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006501-92.2013.403.6143 - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 173/175, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 195/197, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-36.2014.403.6143 - VANILDA APARECIDA ALVES COELHO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 289/291, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-54.2014.403.6143 - JOSE BENEDITO WENDEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fs. 204/205, para fixar o valor total devido em R\$ 21.234,34, sendo R\$ 12.789,63 referentes ao valor principal e R\$ 8.444,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-63.2014.403.6143 - ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN X CELSO APARECIDO FURLAN(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 367/369, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-29.2014.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a Secretaria a certificação dos erros de numeração ocorridos a fs. 221/224, nos termos do art. 165 do Provimento CORE nº 64/05.

Sem prejuízo, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 221/223 - R\$ 5.460,51 como principal e R\$ 1.962,96 referentes a honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016 -, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-79.2015.403.6143 - LUIZ DINARDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

No que tange à petição da parte autora de fs. 375/376, não lhe assiste razão quanto à alegação de indevida desconsideração de parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença concedido na sentença de fs. 240/241, visto que tal condenação não foi mantida pelo TRF da 3ª Região. Tal conclusão decorre da leitura da decisão monocrática de fs. 312/313-v, em que foi determinada a alteração da espécie do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, bem como da DIB do benefício para a data de confecção do laudo pericial (21.01.2010).

Assim, o período de apuração das parcelas em atraso (21.01.2010 a 31.12.2014) e a espécie de benefício (aposentadoria por invalidez) considerados pela Contadoria judicial se encontram em consonância com o quanto decidido nestes autos.

Anoto, ainda, que o desconto do período em que restou comprovado o recebimento de remuneração em virtude do exercício de atividade laborativa pelo autor - conforme documento de fs. 346 e 372 - reflete o entendimento deste juízo.

Isso porque, entendo que a aplicação da Súmula nº 72 da TNU deve ocorrer de forma excepcional, apenas para os casos em que não há a efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa remunerada no período em que foi comprovada a incapacidade laboral.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 368/371, que melhor representam o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000540-05.2015.403.6143 - OSVALDIR GRACIANO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fs. 269/272, eis que em consonância com o quanto decidido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-74.2015.403.6143 - WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 223/226: Em relação aos índices de correção monetária e aos juros aplicados, adoto o parecer contábil de fl. 214, que reflete o entendimento deste juízo.No que tange ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão à parte autora, haja vista que a decisão judicial transitada em julgado arbitrou a verba honorária em 15% (quinze por cento) dos atrasados atualizados (fls. 148/150, 169/171-v e 176).Assim, HOMOLOGO os valores apontados no cálculo da Contadoria judicial que segue em anexo, sendo R\$ 37.673,69 como principal e R\$ 5.616,34 a título de honorários advocatícios de sucumbência (atualizados até 05/2016), eis que em consonância com o quanto decidido nestes autos.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003462-19.2015.403.6143 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 216/219, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Sobreveio Certidão do Setor de distribuição informando que processo em questão consiste em repetição de feito já redistribuído sob o n. 5000417-14.2018.403.6143, tendo esta distribuição em duplicidade decorrido do encaminhamento do declínio de competência pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Limeira, por e-mails, em 02/03/2018 e, posteriormente, em 25/04/2018 (evento 6838129).

DECIDO.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e a Certidão informando a distribuição em duplicidade, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ISRAEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 2094793, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo nº 2434935, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no arquivo nº. 2879427, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas,** e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto)

DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO VIGILANTE/VIGIA

A atividade de vigilante ou vigia não se encontra prevista expressamente em regulamento. Nesse caso, há possibilidade de enquadramento por extensão nas hipóteses de elevada similaridade das atribuições da atividade profissional ou mediante demonstração com elementos de prova complementares.

Segue a atividade utilizada como referência para enquadramento regulamentar (Decreto 53.831/64):

“2.5.7

EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.

Bombeiros, Investigadores, Guardas

Perigoso

25 anos

Jornada normal”

As atividades descritas implicam, por sua natureza, a exposição ao perigo real à incêndio e à atividade criminosa, iminente ou ostensiva.

Por sua vez, a nomenclatura de vigilante, muitas vezes utilizada para a qualificação de vigia, nem sempre pressupõe a exposição efetiva a risco, pois a atribuição pode ser limitada à verificação das ocorrências e comunicação destas aos agentes de segurança/guardas, seja ele público ou privado.

Não sendo possível o imediato enquadramento por similaridade de atribuições profissionais, a circunstância determinante da periculosidade para equiparação da vigilância à de guarda é a utilização de arma de fogo.

Há entendimento jurisprudencial pelo enquadramento da atividade vigilante/vigia na categoria profissional de guarda, **desde que comprovado o porte de arma de fogo no exercício da função:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos.

3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Este o entendimento sustentado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PPP. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - De acordo com o Restumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade no interregio de 18 de maio de 1987 a 28 de abril de 1995. 2 - Em relação ao período posterior (29 de abril de 1995 a 13 de dezembro de 2012), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos comprova que o requerente, na condição de Guarda Civil Municipal, atuava "na proteção dos serviços, instalações e bens municipais, prioritariamente; portando arma de fogo de forma habitual e permanente". O documento em questão, subscrito por médico do trabalho, traz em seu bojo os responsáveis, em todo o período, pelos registros ambientais (campo 16). **3 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.** 4 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 5 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 6 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 7 - Faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados (29 de abril de 1995 a 16 de abril de 2005 e 07 de outubro de 2005 a 13 de dezembro de 2012), tendo a sentença excluído o lapso temporal compreendido entre 17 de abril e 06 de outubro de 2005, no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade. 8 - Conforme planilha anexa à sentença, considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com 25 anos, 01 mês e 06 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (13/12/2012), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. 9 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (13/12/2012). 10 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 12 - Verba honorária mantida, adequada e moderadamente, em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 13 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApRecNec 00004013320134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDIO. COMPROVAÇÃO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO APÓS 10.12.1997. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, entre a data do trânsito em julgado da ação que tomou definitiva a concessão do benefício (31.10.2007) e a data do ajuizamento da presente ação (10.06.2015). II - Não merecem prosperar os argumentos da parte autora, no sentido de que devem ser produzidas provas pericial e testemunhal, uma vez que os documentos constantes dos autos, sobretudo o PPP e informações prestadas pelo empregador, são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo, razão pela qual resta prejudicado o agravo retido. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. **IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.** V - Tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação que originou a concessão do benefício (31.10.2007) e o ajuizamento da presente ação (10.06.2015), o autor fará jus às diferenças vencidas a contar de 10.06.2010, em razão da prescrição quinzenal. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício. VII - Agravo retido prejudicado. Apelação da parte autora provida. Pedido julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 4º, do Novo CPC.

(AC 00189253920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Verifica-se, pois, que o exercício das atividades de vigia ou vigilante, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição especial de trabalho com base na categoria profissional. Isso porque há possibilidade do exercício de simples vigilância e notificação de perigo a outro responsável pela defesa efetiva do patrimônio ou pessoas, este sim exposto a perigo efetivo.

Em suma, existe: a) a possibilidade de reconhecimento da função de vigilante, desde que com porte de arma para equiparação com a função de guarda, até a Lei 9.032/95 e; b) a possibilidade de reconhecimento do período de labor com exposição a risco ou perigo após a Lei 9.032/95 (agente nocivo à integridade física), desde que habitual e permanente, devidamente atestado por profissional técnico em formulário respectivo nos termos legais e regulamentares.

Feitas as observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos.

DO CASO CONCRETO

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1979 a 31/03/1979, 03/12/1981 a 20/05/1989, 09/05/1991 a 21/03/1996, 01/02/1999 a 29/01/2005 e 21/10/2009 a 14/04/2010.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/03/1979 a 31/03/1979 – afirma o autor que atuava na função de auxiliar de porteiro – não juntou aos autos qualquer documento que comprove exposição a situação de risco equiparável às funções de guarda, policiamento, não havendo indicação ao uso de arma de fogo. **Mencionado período não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, porquanto a função de auxiliar de portaria não enseja a presunção de exposição a risco a que aduz o requerente.**

- de 03/12/1981 a 20/05/1989 – afirma o autor que atuava na função de porteiro – não juntou aos autos qualquer documento que comprove exposição à situação de risco equiparável às funções de guarda, policiamento, não havendo indicação ao uso de arma de fogo. **Mencionado período não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, porquanto a função de porteiro não enseja a presunção de exposição a risco a que aduz o requerente.**

- de 09/05/1991 a 21/03/1996 – afirma o autor que exercia a função de vigia. O cargo de vigia é comprovado pela cópia da CTPS contida no arquivo n.º Num. 2041058 - Pág. 19. Mencionado período não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. Malgrado a atividade de vigia possa ser enquadrada como atividade especial, faz-se necessária a existência de prova que permita a realização da comparação da atividade com as atividades constantes no ponto 2.5.7 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas - DECRETO N.º 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964). Com efeito, considerando que antes desta atividade o segurado exercia atividade de porteiro e que posteriormente a este emprego voltou a exercer a atividade de porteiro, conclui-se que o labor desenvolvido não envolvia risco, não havendo em seu histórico laboral qualquer referência a exposição a risco. Prova comumente admitida é a comprovação de porte de arma de fogo, que também não existe na situação em apreço.

- de 01/02/1999 a 29/01/2005 – perfil profissiográfico profissional indicando realização de atividade de vigia (arquivo n.º 2041007 - Pág. 1). Não há como se reconhecer o tempo de atividade especial. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo para reconhecer o tempo de serviço especial. Apesar de exercer atividade de vigia, não há provas de que o labor desenvolvido envolvia risco, não havendo em seu histórico laboral qualquer referência a exposição a risco. Prova comumente admitida é a comprovação de porte de arma de fogo, que também não existe na situação em apreço.

- de 21/10/2009 a 22/08/2011 – perfil profissiográfico profissional indicando realização de atividade de vigia (arquivo n.º 2041007 - Pág. 3). Não há como se reconhecer o tempo de atividade especial. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo para reconhecer o tempo de serviço especial. Apesar de exercer atividade de vigia, não há provas de que o labor desenvolvido envolvia risco, não havendo em seu histórico laboral qualquer referência a exposição a risco. Prova comumente admitida é a comprovação de porte de arma de fogo, que também não existe na situação em apreço.

Por fim, é imperioso ressaltar que este Juízo não perflha o entendimento de que a ausência de porte de arma de fogo, por si só, afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial da atividade de vigia ou vigilante. No caso em apreço não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos em que o postulante exercia atividade de vigia porque, além de não deter porte de arma de fogo, nenhuma prova de que havia exposição a risco foi juntada aos autos.

Em atenção à fundamentação supra, tem-se a seguinte contagem de tempo de contribuição do segurado:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CERAMICA SÃO JOSE GUAÇU	Esp	16/05/1975	28/02/1979	-	-	-	3	9	13
2	CERAMICA SÃO JOSE GUAÇU		01/03/1979	31/03/1979	-	1	1	-	-	-
3	CERAMICA SÃO JOSE GUAÇU	Esp	01/04/1979	02/12/1981	-	-	-	2	8	2
4	CERAMICA SÃO JOSE GUAÇU		03/12/1981	20/05/1989	7	5	18	-	-	-
5	GUAINCO PISOS		24/07/1989	14/01/1991	1	5	21	-	-	-
6	VANGUARDA SERV GERAIS		09/05/1991	21/03/1996	4	10	13	-	-	-
7	ORG PAULISTA PARC E SERV		02/09/1996	14/06/1997	-	9	13	-	-	-
8	SETE SERV TEMP E MAO DE OBRA		15/06/1997	22/08/1997	-	2	8	-	-	-
9	HOSP SÃO FRANCISCO		01/02/1999	29/01/2005	5	11	29	-	-	-
10	ELMA SERV GERAIS E REPR		01/02/2005	30/11/2005	-	9	30	-	-	-
11	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA		01/12/2005	23/09/2009	3	9	23	-	-	-
12	HOSP SÃO FRANCISCO		21/10/2009	14/04/2010	-	5	24	-	-	-
Soma:					20	66	180	5	17	15
Correspondente ao número de dias:					9.360			2.325		
Tempo total:					26	0	0	6	5	15
Conversão:					1,40	9	0	15	3.255,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	15			

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-48.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUIZ ZANI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ LUIZ ZANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória de fls. 131, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da petição de fls. 135/150, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição de fls. 152/158, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO CASO CONCRETO

Em sua petição inicial, o postulante requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos:

1	J O AGROPECUARIA	Esp	16/05/1983	17/12/1983	
2	J O AGROPECUARIA	Esp	02/01/1984	12/05/1984	
3	J O AGROPECUARIA	Esp	01/06/1984	12/12/1984	
4	J O AGROPECUARIA	Esp	02/01/1985	30/04/1985	
5	J O AGROPECUARIA	Esp	13/05/1985	21/12/1985	
6	J O AGROPECUARIA	Esp	06/01/1986	10/05/1986	
7	J O AGROPECUARIA	Esp	27/05/1986	20/12/1986	
8	J O AGROPECUARIA	Esp	05/01/1987	30/04/1987	
9	J O AGROPECUARIA	Esp	11/05/1987	30/09/1987	
10	J O AGROPECUARIA	Esp	01/10/1987	11/12/1987	
11	J O AGROPECUARIA	Esp	04/01/1988	28/04/1988	
12	J O AGROPECUARIA	Esp	09/05/1988	09/12/1988	
22	USINA SANTA LUCIA	Esp	06/03/1997	26/07/2000	
23	91 - AUX DOENÇA ACIDENTE TRABALHO	Esp	27/07/2000	01/07/2001	
24	USINA SANTA LUCIA	Esp	02/07/2001	09/09/2003	
25	DECIO FOLTRAN	Esp	22/08/2005	12/11/2005	
26	PRATA - SERV AGRICOLAS	Esp	11/08/2006	02/03/2007	
27	MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA	Esp	24/05/2007	01/12/2007	
28	MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA	Esp	15/04/2008	20/12/2008	
29	MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA	Esp	06/04/2009	14/12/2009	
30	L.M.A. SERV REBOQUE	Esp	12/03/2010	11/12/2010	
31	L.M.A. SERV REBOQUE	Esp	15/04/2011	31/10/2011	
32	ROSANGELA APARECIDA ROVERSSI PERIN	Esp	17/01/2012	29/03/2012	
33	BIOSEV	Esp		10/04/2012	07/03/2016

Na seara administrativa, foram considerados como atividade especial os seguintes períodos:

13	J O AGROPECUARIA	Esp	02/01/1989	12/05/1989
14	J O AGROPECUARIA	Esp	22/05/1989	22/12/1989
15	J O AGROPECUARIA	Esp	08/01/1990	15/12/1990
16	J O AGROPECUARIA	Esp	07/01/1991	18/05/1991
17	J O AGROPECUARIA	Esp	27/05/1991	17/12/1991
18	J O AGROPECUARIA	Esp	06/01/1992	09/05/1992
19	J O AGROPECUARIA	Esp	18/05/1992	19/12/1992
20	USINA SANTA LUCIA	Esp	04/01/1993	28/04/1995
21	USINA SANTA LUCIA	Esp	29/04/1995	05/03/1997

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- **Períodos entre as datas de 16/05/1983 e 09/12/1988 – atividade exercida junto à empresa J O AGROPECUÁRIA.** Referidos períodos estão comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 14/19, havendo menção ao exercício do cargo de trabalhador rural. Há enquadramento da atividade ao Decreto nº 53.831/1964, ponto 2.2.1, que confere caráter especial ao trabalhador rural da área de agropecuária. **Reconhece-se, portanto, os períodos existentes entre as datas 16/05/1983 e 09/12/1988. Saliente-se que são períodos descontínuos de trabalho, conforme detalhado acima e descrito na tabela após a conclusão da fundamentação.**

- **Períodos entre as datas de 06/03/1997 e 09/09/2003, atividade exercida junto à USINA SANTA LUCIA** - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 55/58) indicando submissão aos agentes nocivos ruído, calor natural e agrotóxico. Em relação ao período em apreço, não é possível reconhecer a especialidade. O ruído aferido no quantitativo de 80,3 dB não confere direito à especialidade do labor. Também não é possível considerar-se o calor natural como circunstância a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço especial, porquanto o calor natural não é uma constante que possa ser medida como o foi no PPP apresentado, variando de acordo com a época do ano e horário do dia. A referência a que o trabalho se desenvolveu por anos na intensidade de calor de 27 °C IBUTG não reflete as variações naturais do ambiente. Por fim, em relação ao contato com agrotóxico, é imperioso salientar que o PPP de fls. 55/58 não indica as substâncias nocivas às quais o trabalhador esteve exposto. Após a edição do Decreto nº 3.048/99, para que o segurado faça jus à aposentadoria especial, faz-se necessário que esteja exposto a algum dos agentes nocivos relacionados no mencionado decreto, o que não ocorreu na situação em apreço. **Não é possível, portanto, reconhecer mencionado período como tempo de serviço especial.**

- **Períodos entre as datas de 06/03/1997 e 09/09/2003, atividade exercida junto à empresa MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA.** Não foram juntados aos autos o PPP ou o LTCAT referente ao período de labor desenvolvido na empresa MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA, sendo **inviável o reconhecimento do período como atividade especial.**

- **Períodos entre as datas de 12/03/2010 e 31/10/2011, atividade exercida junto à empresa L.M.A. SERV REBOQUE.** Não foram juntado aos autos o PPP ou o LTCAT referente ao período de labor desenvolvido na empresa L.M.A. SERV REBOQUE, sendo **inviável o reconhecimento do período como atividade especial.**

- **Períodos entre as datas de 10/04/2012 e 07/03/2016, atividade exercida junto à BIOSEV S/A** - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 61/63) indicando submissão ao agente nocivo ruído, nas intensidades respectivas de 80,2 dB, 81,5 dB, e ao agente nocivo calor, na intensidade de 25 °C IBUTG. Em relação ao período em apreço, não é possível reconhecer a especialidade. O ruído aferido nos quantitativos de 80,2 dB e 81,5 dB não confere direito à especialidade do labor. Também não é possível considerar-se o calor de 25 °C IBUTG como apto a ensejar o reconhecimento do período como atividade especial, porquanto o labor pesado tem como limite de tolerância justamente a medida de 25 °C IBUTG, conforme anexo III da NR 15 MT, que é referida pelo Decreto nº 3.048/99 como critério de análise da situação. **Não é possível, portanto, reconhecer mencionado período como tempo de serviço especial.**

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos administrativamente, acrescidos dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER, a parte autora passou a contar com **31 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição normal e 8 anos, 10 meses e 24 dias de atividade especial**, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial almejadas. Confira-se:

Processo:		0006686-85-2011-4-03-6310		Idade? (S/N)		S					
Autor:		João da Silva		Sexo		(M/F):		M			
Réu:		INSS		Rural/Urano? (R/U)		U					
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			CARÊNCIA EM MESES
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	J O AGROPECUARIA	Esp	16/05/1983	17/12/1983	-	-	-	-	7	2	8
2	J O AGROPECUARIA	Esp	02/01/1984	12/05/1984	-	-	-	-	4	11	5
3	J O AGROPECUARIA	Esp	01/06/1984	12/12/1984	-	-	-	-	6	12	7
4	J O AGROPECUARIA	Esp	02/01/1985	30/04/1985	-	-	-	-	3	29	4
5	J O AGROPECUARIA	Esp	13/05/1985	21/12/1985	-	-	-	-	7	9	8
6	J O AGROPECUARIA	Esp	06/01/1986	10/05/1986	-	-	-	-	4	5	5
7	J O AGROPECUARIA	Esp	27/05/1986	20/12/1986	-	-	-	-	6	24	7
8	J O AGROPECUARIA	Esp	05/01/1987	30/04/1987	-	-	-	-	3	26	4
9	J O AGROPECUARIA	Esp	11/05/1987	30/09/1987	-	-	-	-	4	20	5
10	J O AGROPECUARIA	Esp	01/10/1987	11/12/1987	-	-	-	-	2	11	3
11	J O AGROPECUARIA	Esp	04/01/1988	28/04/1988	-	-	-	-	3	25	4
12	J O AGROPECUARIA	Esp	09/05/1988	09/12/1988	-	-	-	-	7	1	8
13	J O AGROPECUARIA	Esp	02/01/1989	12/05/1989	-	-	-	-	4	11	5
14	J O AGROPECUARIA	Esp	22/05/1989	22/12/1989	-	-	-	-	7	1	7
15	J O AGROPECUARIA	Esp	08/01/1990	15/12/1990	-	-	-	-	11	8	12
16	J O AGROPECUARIA	Esp	07/01/1991	18/05/1991	-	-	-	-	4	12	5
17	J O AGROPECUARIA	Esp	27/05/1991	17/12/1991	-	-	-	-	6	21	7
18	J O AGROPECUARIA	Esp	06/01/1992	09/05/1992	-	-	-	-	4	4	5
19	J O AGROPECUARIA	Esp	18/05/1992	19/12/1992	-	-	-	-	7	2	7
20	USINA SANTA LUCIA		04/01/1993	28/04/1995	2	3	25	-	-	-	28

21	USINA SANTA LUCIA		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	-	-	-	23
22	USINA SANTA LUCIA		06/03/1997	26/07/2000	3	4	21	-	-	-	40
23	91 - AUX DOENÇA ACIDENTE TRABALHO		27/07/2000	01/07/2001	-	11	5	-	-	-	12
24	USINA SANTA LUCIA		02/07/2001	09/09/2003	2	2	8	-	-	-	26
25	DECIO FOLTRAN		22/08/2005	12/11/2005	-	2	21	-	-	-	4
26	PRATA - SERV AGRICOLAS		11/08/2006	02/03/2007	-	6	22	-	-	-	8
27	MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA		24/05/2007	01/12/2007	-	6	8	-	-	-	8
28	MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA		15/04/2008	20/12/2008	-	8	6	-	-	-	9
29	MAURICIO D. MARCHI & CIA LTDA		06/04/2009	14/12/2009	-	8	9	-	-	-	9
30	L.M.A. SERV REBOQUE		12/03/2010	11/12/2010	-	8	30	-	-	-	10
31	L.M.A. SERV REBOQUE		15/04/2011	31/10/2011	-	6	17	-	-	-	7
32	ROSANGELA APARECIDA ROVERSSI PERIN		17/01/2012	29/03/2012	-	2	13	-	-	-	3
33	BIOSEV		10/04/2012	07/03/2016	3	10	28	-	-	-	48
Soma:						11	86	220		99	234
Correspondente ao número de dias:						6.760			3.204		
Tempo total:						18	9	10	8	10	24
Conversão:					1,40	12	5	16	4.485,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						31	2	26			
PEDÁGIO? S/N					S	<i>Tempo p/ cumprimento do Pedágio: 34 anos, 7 meses e 19 dias.</i>					
Carência em todos vínculos? S/N					S						TOTAL
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?					S	(Lei: 19 anos, 4 meses e 11 dias.) (EC20: 18 anos, 4 meses e 29 dias.)					351 meses.
Carência Necessária:					Não possui a idade exigida para Apos. por Idade. (65 anos)						
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):					07/03/2016	Nesta data 46 anos.					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para o fim exclusivo de reconhecer os períodos especiais de 16/05/1983 a 17/12/1983, 02/01/1984 a 12/05/1984, 01/06/1984 a 12/12/1984, 02/01/1985 a 30/04/1985, 13/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1986 a 10/05/1986, 27/05/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 28/04/1988 e 09/05/1988 a 09/12/1988, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de **01/07/2004 a 28/07/2011** como especial, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos pelo INSS, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 1477002).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (evento 3650230).

Foi determinada a realização de perícia ambiental, sendo apresentado o laudo no evento 3254790.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, **com exceção do agente nocivo ruído**, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em **qualquer época**.

Do caso concreto

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento do lapso insalubre de **01/07/2004 a 28/07/2011** como especial, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

De início, verifica-se pelo CNIS anexo que o autor já é titular de benefício por tempo de contribuição, sendo cabível tão-somente a conversão do benefício vigente em aposentadoria especial, na hipótese de procedência do pedido. Ademais, verifico a ausência de interesse de agir para a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS.

Quanto ao lapso de **01/07/2004 a 28/07/2011**, foi realizada perícia técnica no local de trabalho, sendo anexado o laudo às fls. 158/172 dos autos virtuais.

Da análise do referido laudo, concluiu o perito que não restou demonstrada a sujeição do autor a ruídos acima dos limites regulamentares, conforme conclusão de fl. 169 dos autos. Porém, consignou que o postulante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, tais como óleo, graxa e thinner, com enquadramento nos itens 1.0.19 e 1.0.3 do Decreto 3.048/99 (cf. fl. 170 dos autos).

Assim, deve ser acolhida a especialidade do período em questão, considerando que o laudo atestou não existirem evidências do fornecimento de EPI's no lapso em comento (fl. 163 dos autos).

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **27 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de **01/07/2004 a 28/07/2011**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.041.849-5), convertendo-o em **aposentadoria especial**, mantida a DIB em **28/07/2011**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/05/2018**.

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 7 de maio de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALESSIO ZANFOLIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação.

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de deferimento parcial de antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento nº **5008875-19.2018.4.03.0000**, referente a estes autos, OFICIE-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, tomem os autos conclusos para análise das petições ID's 8658962 e 8141668.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por objeto a suspensão da cobrança de débitos constituídos a título de laudêmio.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil, bem como a organização e estrutura da Secretaria de Patrimônio da União, que conta, entre outros, com a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo/SP (SPU/SP) e com o Secretário do Patrimônio da União em Brasília/DF, INTIME-SE a parte impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a parte impetrante manifestar-se sobre o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AOR LUIZ VIAPIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do instrumento de cessão de crédito, apresentado conforme ID 8362022, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.
3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da cessão. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.
4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARLINDO LODI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VANZELLA - PR33815, CHRISTIAN GUENTHER - PR31517, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que nos autos principais o exequente Arlindo Lodi outorgou procuração a patronos diversos (ID 8362793), as petições apresentadas neste Feito estão irregulares.
Assim, intime-se-o para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARNO WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Diante da Carta de Sub-rogação, apresentada conforme ID 8363296, além do instrumento de cessão de crédito, e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deverá ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da sub-rogação. Se for o caso, deverá trazer a anuência do sub-rogatório quanto ao pleito em questão.

4. Na mesma oportunidade, o exequente e a cessionária Cevin Representações Agrícolas deverão se manifestar sobre a importância pendente de devolução, conforme relatório ID 6921137, tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento à época.

4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que nos autos principais o exequente Arthur Walter George Krugman outorgou nova procuração ao advogado Roberto Soligo, que já patrocinava os interesses dos autores, em razão do instrumento de substabelecimento efetuado pelo causídico Cícero João de Oliveira, resta dúvida acerca da regularidade de sua representação processual neste Feito. Assim, intime-se esse exequente para que, no prazo de quinze dias, esclareça se a procuração ID 8363883 revogou a de ID 8363485.

Registro ainda que, quanto ao citado exequente, na decisão prolatada nos autos principais foi determinado que o advogado Roberto Soligo se manifestasse, nos seguintes termos:

"E ainda, causa muita estranheza a petição apresentada por Arthur Walter George Krugmann, subscrita pelo advogado Roberto Soligo, na qual alega ser portador de doença terminal e diz que "hute um sonho de receber o dinheiro em vida" (fs. 10.468-10.474). No entanto, o citado causídico subscreveu também o pedido de fs. 9.382-9.388, atuando em nome do credor Selmo Wegner, e apresentando carta de sub-rogação de todo o crédito do autor Arthur Walter George Krugmann em favor de Selmo Wegner. Assim, determino que, nos casos em que ocorrerem a situação acima, a representação processual seja devidamente regularizada nos autos que se formarão. Além disso, deverão os causídicos envolvidos apresentar os esclarecimentos pertinentes na próxima manifestação nos autos."

2. Outrossim, diante das cartas de sub-rogação, cessões de crédito e penhoras no rosto dos autos (ID 8363471) e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo acima assinalado, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito das sub-rogações e cessões de crédito. Se for o caso, deverá trazer a anuência dos sub-rogatórios e cessionários quanto ao pleito em questão.

4. Na mesma oportunidade, o exequente também deverá se manifestar sobre a importância pendente de devolução, conforme relatório ID 6924623, tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento à época.

4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Diante das cessões de crédito e penhoras no rosto dos autos, relativas ao exequente Atilio Alberto (ID 8364331), e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito das cessões de crédito efetuadas anteriormente às penhoras no rosto dos autos principais. Se for o caso, deverá trazer a anuência dos cessionários quanto ao pleito em questão.

4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCZEWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Diante da penhora no rosto dos autos e efetivação da sub-rogação ao crédito de Benjamin Marczewski, e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da sub-rogação noticiada, conforme ID 8436856. Se for o caso, deverá trazer a anuência do sub-rogatário quanto ao pleito em questão.

4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Diante das cessões de crédito e penhoras no rosto dos autos, relativas ao exequente Berend Willem Bouwan (ID 8436898), e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito das cessões de crédito efetuadas. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.

4. Observe-se que, quando da requisição dos pagamentos, os valores deverão ficar à disposição do Juízo, tendo em conta que apenas a cessionária Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária comprovou a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

5. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8410554, formulado pela Exequente, levante-se a restrição efetivada via RENAJUD (ID 7774618), bem como restitua-se ao Executado o valor transferido de sua conta corrente (ID 8359888), utilizando-se do sistema BACENJUD, se necessário.

No mais, suspendo o andamento do Feito por 3 (três) meses, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CLAUDIO JONER HOLSBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que nos autos principais o exequente Cláudio Joner Holsbach outorgou nova procuração ao advogado Roberto Soligo, que já patrocinava os interesses dos autores, em razão do instrumento de subestabelecimento efetuado pelo causídico Cícero João de Oliveira, resta dúvida acerca da regularidade de sua representação processual neste Feito. Assim, intime-se-o para que, no prazo de quinze dias, esclareça se a procuração ID 8443088 revogou a de ID 8443081.

2. Diante das cessões de crédito e penhoras no rosto dos autos, relativas ao referido exequente (ID 8443077), e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da cessão de crédito efetuada. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.

4. Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

5. Oficiem-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados-MS (ID 8443092) e ao Juízo da Comarca de Sidrolândia-MS (ID 8443094), comunicando-os de que houve o desmembramento dos autos nº 0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3), e de que o crédito complementar devido a Cláudio Joner Holsbach está sendo executado neste Feito. Na mesma oportunidade, solicitem-se informações acerca da permanência de interesse no referido numerário, que remonta a quantia de R\$ 43.456,25 (ID 8443078), atualizada até 31/08/2017.

6. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GERMANO FRANCISCO BELLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que, no decorrer da tramitação dos autos principais, o exequente Germano Francisco Bellan outorgou procuração aos advogados Antônio Marinho Sobrinho e Jorge da Silva Meira (ID 8541950 e 8541959) a petição apresentada neste Feito está irregular.

Assim, intime-se-o para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre as penhoras efetivadas no rosto dos autos principais, tendo em conta o pedido contido na exordial.

Observe-se que não foi comprovada a devolução dos valores liberados a maior em relação ao crédito deste exequente.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho ID 84569994, considerando que, com a emenda apresentada (ID 8657586), não foram juntados os documentos pertinentes (planilha de cálculos e comprovante de negativa do pleito).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004085-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES RIBEIRO NETO

DESPACHO
(Carta de Citação - id 8666565)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5004085-34.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FD38BAB1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FD38BAB1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ALINE TOLFO FELIX

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o requerimento ID 8678369, formulado pela exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484
IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Larissa de Souza Farias, Manoel João de Assis Bastos Neto e Luciana Andrade de Carvalho Coda ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para compelir a autoridade impetrada a que *"promova as inscrições e autorize a consequente participação dos impetrantes em aulas da Faculdade de Medicina - FAMED, para complementação, nas matérias teóricas e práticas necessárias, em período e condições suficientes à conclusão dos respectivos procedimentos de REVALIDAÇÃO do diploma de médico"*.

Em síntese, alegam que se inscreveram para o processo de revalidação de diploma de médico estrangeiro, via Plataforma Carolina Bori, cujos critérios para o procedimento foram estabelecidos pela UFMS, por meio da Resolução n. 11/2017, que determinou a formação da comissão de revalidação de diplomas, sendo que, pelo Edital n. 01 de 20 de dezembro de 2017, a Comissão de Revalidação de Diplomas informou as inscrições deferidas e os procedimentos e prazos para a realização das provas escritas e práticas. Os impetrantes submeteram-se às provas (1) teóricas em clínica médica, saúde pública, clínica cirúrgica, pediatria e ginecologia e obstetrícia, e (2) práticas em clínica médica e saúde pública, cujo resultado foi publicado em 09/02/2018, no site da FAMED/UFMS. Contudo, não obtiveram aprovação em todas as disciplinas, seja na prova prática seja na prova escrita.

Em decorrência da aprovação parcial, requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de Julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos.

Asseveram que o Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas da UFMS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução Coun n. 44, de 18 de maio de 2017, manifestou-se a respeito e expediu recomendação para que a Comissão de Revalidação de Diplomas de Medicina desse continuidade aos trâmites da revalidação de seus diplomas, conforme legislação aplicável, o que, entretanto, não foi cumprido, violando-lhes o direito líquido e certo de cursarem na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO, em complementação, para a obtenção da autorização para o exercício da medicina no Brasil.

Juntaram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5520617). Na ocasião, determinou-se que os impetrantes retificassem o polo passivo da ação.

Emenda apresentada pelo documento de ID n. 6092119.

Informações e documentos juntados aos autos por meio do ID n. 7738691, em que a autoridade impetrada aduz a legalidade do ato impugnado. Requereu, embora não o tenha feito em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Caso conhecido o mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Não decorreu o prazo para a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cujo termo se dará em 26/06/2018, consoante se constata da aba "expedientes", do sistema.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Nada obstante tenham os impetrantes, ao retificar o polo passivo do presente *mandamus*, indicado a Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina – Famed - UFMS, órgão despersonalizado, observa-se que requereram a citação/notificação na pessoa do Presidente dessa Comissão, razão pela qual dou o vício por sanado, uma vez que o alegado ato ilegal provém dessa autoridade.

Questão preliminar **rejeitada**.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Quanto a esse aspecto, neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida.

O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Os impetrantes pleiteiam ordem judicial para continuar no processo de revalidação de diploma, mediante realização de estudos complementares na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, asseverando que a legislação pertinente lhes garante tal direito.

Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos candidatos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para esse processo/procedimento às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.

A Resolução CNE/CES n. 03, de 22 de junho de 2016, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e em seu artigo 4º, dispôs:

"Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESU), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". (sem destaque no original)

Já a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à complementação de estudos, no seu artigo 24, prescreveu:

"Art. 24 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado."

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas."

§ 2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora."

§ 3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil."

§ 4º - Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo."

§ 5º - Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação."

E o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Note-se:

"Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos."

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição."

No âmbito da UFMS, foi expedida (1) a Resolução n. 44, de 18 de maio de 2017, a qual estabeleceu que, após realizada a análise do pedido de revalidação (análise documental), a Comissão de Revalidação de Diploma de graduação deverá emitir parecer, manifestando-se pelo deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido (art. 11), sendo que, em caso de deferimento parcial, deverá *"indicar a complementação de estudos quando a aplicação das provas não for suficiente para o atendimento das condições exigidas para a avaliação"* (§ 2º, inciso II, art. 11, Resolução Coun 44/2017).

No presente caso, após a etapa da análise documental, os impetrantes obtiveram parecer pela necessidade de realização de provas teóricas e de habilidades clínicas, cujo procedimento e sua regulamentação foi estabelecido por meio do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, o qual, no que se refere ao resultado e à eventual necessidade de complementação de estudos, assim dispôs:

"5.1. Será considerado aprovado, em cada área, o candidato que obtiver nota mínima de 6,0 (seis) pontos, na prova Teórica e na Prova Escrita."

5.2. O Participante que reprovar em mais de uma área, seja na Prova Teórica ou na Prova Escrita, terá seu processo de revalidação de diploma indeferido.

5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da Prova Escrita, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma." (sem destaque no original)

Pois bem. Consoante se extrai das informações trazidas pela autoridade impetrada, **os impetrantes foram reprovados em mais de uma área** de conhecimento médico, tanto na prova teórica como na prova escrita; e o Edital foi específico no sentido de que a reprovação do candidato em mais de uma área implicaria no indeferimento do processo de revalidação de diploma. Nesse sentido, observa-se que o impetrante **João Manoel** não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica e prática), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (prática) e saúde pública (teórica). Já impetrante **Larissa** não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica). E, a impetrante **Luciana** não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica).

Assim, tenho que, no caso, em princípio, o indeferimento do processo de revalidação de diploma dos impetrantes se deu em conformidade com as regras fixadas pelo Edital do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, bem como que foi respeitada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que goza a universidade federal aderente à plataforma Carolina Bori.

E, conquanto, a Deliberação n. 1/2018, do Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas – CPRRD da UFMS, tenha sido no sentido de que a Comissão de Revalidação de Diplomas desse continuidade aos processos dos impetrantes, elaborando parecer circunstanciado, indicando qual os quais disciplinas deveriam cursar para revalidar os seus diplomas, ressaltando que os estudos poderiam ser realizados, tanto na UFMS, como em outra Instituição de Ensino Superior que ofereça o curso de graduação em medicina (ID 5144607), não vislumbro, de imediato, caráter vinculativo nessa recomendação, de modo a impor à UFMS a disponibilização de vagas para a realização dos estudos complementares dos impetrantes, fora dos moldes estabelecidos e previstos no Edital que regulou o processo de revalidação.

Ainda, no que se refere à possibilidade de realização de estudos complementares pelos impetrantes, na própria instituição de ensino revalidadora, consigno que para tanto deverão ser observadas as normas e critérios estabelecidos pela UFMS que, na espécie, foi específica, ao ditar que tal direito seria concedido ao candidato que reprovasse em apenas uma área de conhecimento, o que não é o caso dos impetrantes.

Assim, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade na negativa da IES, de os impetrantes cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO.

Ausente o primeiro dos requisitos (*fumus boni iuris*) necessários para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário analisar-se os demais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intimem-se.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 05 junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE SOUZA SANTOS - RS57366
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao autos n. 0002253-85.2017.403.600, listado na certidão ID 8437228, pois, embora naquela ação de mandado de segurança o objeto era a declaração de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não integram seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos, o que demonstra conexão pela causa de pedir, constato que o aludido Feito, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já foi sentenciado.

Verifico, ainda, no que se refere à anotação na abas "associados", relativa ao processo n. 5003617.70.2018.403.6000, que repete ação idêntica a destes autos, ser aplicável o disposto no art. 59 do CPC, uma vez que esta ação foi a primeira distribuída.

Assim, não há que se falar em conexão.

Quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Comunique-se, de preferência por via eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao qual foi distribuída a ação n. 5003617.70.2018.403.6000, o teor da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório, conforme documento ID 8698535.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3996

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZHINI) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência para a oitiva de testemunha pelo Juízo deprecado, 4ª Vara Federal de Vitória/ES, a ser realizada em 10/07/2018, às 15 horas (horário de Brasília); e pelo Juízo Federal de Cuiabá/MT, para o dia 10/10/2018, às 14h00 (horário de Campo Grande e Cuiabá), também por videoconferência.

0010811-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Teophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Gilson Rodrigues de Almeida-EPP, Joel Cabral de Melo e José Vicente Costardi Giroto, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene os réus pela prática de atos de improbidade, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, além da condenação ao ressarcimento integral do dano causado à União, no montante de R\$ 72.819,50. Em sede de medida liminar, pleiteou-se a indisponibilidade de bens dos réus. Narra o autor, em resumo, que os réus Teophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e José Vicente Costardi Giroto, agindo em comunhão de esforços, sabedores da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 047/2009 (Carta Convite n. 044/2009) realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa individual GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP. Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens, bem como foi determinada a inclusão da União no polo ativo da presente ação (fls. 130/131v.). A petição inicial foi recebida pela r. decisão de fls. 154/156v. Os réus Gilson Rodrigues de Almeida e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP apresentaram contestação (fls. 175/208) na qual alegam, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal, prescrição, possibilidade de bis in idem (em relação ao procedimento deflagrado pela CGU) e a necessidade de suspensão da presente ação em razão da existência de ação penal. Na mesma ocasião, requereram a concessão de justiça gratuita, bem como protestaram por ofícios (à CGU e à Prefeitura de Corguinho-MS) e pela produção de provas testemunhal e documental. José Vicente Costardi Giroto apresentou contestação às fls. 484/498, alegando, em preliminar, incompetência da Justiça Federal, necessidade de suspensão da presente ação em razão da existência de ação penal, ilegitimidade passiva, nulidade do Inquérito Civil Público nº 1.2.000.00133/2012-09, inadequação da via eleita e prescrição. Protestou pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O réu Joel Cabral de Melo contestou às fls. 502/519. Alegou preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido (pela incompatibilidade de aplicação da Lei nº 7.347/85 com a Lei nº 8.429/92), e, como prejudicial de mérito, a prescrição. Teophilo Barboza Massi contestou às fls. 524/541, na qual, em preliminar, apresentou denunciação da lide em relação aos membros da Comissão de Licitação; alternativamente, defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário. Na mesma ocasião, requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica, às fls. 562/567. As fls. 568/579, consta decisão do e. TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva (arguida pelo réu José Vicente Costardi Giroto), nulidade do Inquérito Civil Público n. 1.21.000.001337/2012-09, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição, arguida em prejudicial de mérito, já foram apreciadas e rejeitadas pela r. decisão de fls. 154/156v. Note-se, ainda a respeito da prescrição, que tal instituto deve ser regulado, no caso, pelos preceitos da Lei nº 8.429/92, conforme decidido às fls. 154/156, e não pelos normativos indicados pelos réus Gilson Rodrigues de Almeida e Gilson Rodrigues de Almeida-EPP (Decreto 20.910/32 e 9.873/99). A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pelos réus Gilson Rodrigues de Almeida, Gilson Rodrigues de Almeida-EPP e José Vicente Costardi Giroto, não merece prosperar. No caso, os fatos descritos na inicial implicam, em tese, em malversação de recursos transferidos pelo Governo Federal, vinculados ao Piso de Atenção Básica em Saúde (conforme documento de fls. 94/98, do anexo I), a justificar a propositura da presente ação perante a Justiça Federal. A esse respeito, cumpre observar que as pretensas irregularidades descritas na inicial foram apuradas durante fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (fls. 05/08, do anexo I). Além disso, a União manifestou interesse na lide e foi admitida a compor o polo ativo da presente ação (fls. 10/131v.). Da mesma forma, não procede a alegação de que a competência para processar e julgar a presente ação seria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do foro privilegiado a que teria direito o réu Teophilo Barboza Massi. Diferentemente do previsto para a ação penal, na ação civil pública por atos de improbidade administrativa não se aplica a regra do foro privilegiado em decorrência da prerrogativa de função do réu. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando do julgamento da ADI 2797/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 (que havia introduzido o 2º no art. 84, do Código de Processo Penal). Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Quanto à necessidade da juntada do procedimento registrado na Controladoria Geral da União sob o nº 00211.000160/2011-34, defendida pelos réus Gilson Rodrigues de Almeida e Gilson Rodrigues de Almeida-EPP, cumpre observar que, diante da independência das instâncias administrativa, civil e penal (prevista no caput do art. 12 da Lei nº 8.429/92), eventual decisão proferida pela CGU não possui condão de vincular a decisão a ser proferida nestes autos, por este Juízo. Pela mesma razão - da independência das instâncias administrativa, civil e penal - não há que se falar em suspensão da presente ação até o desfecho da ação penal nº 0001224-68.2015.403.6000. Indefiro, assim, os pedidos de requisição de cópia do procedimento nº 00211.000160/2011-34/CGU, bem como de suspensão da presente ação. Também não procede a denunciação da lide apresentada pelo réu Teophilo Barboza Massi, em relação aos membros da Comissão de Licitação. É que não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses para ação regressiva, previstas no art. 125 do Código de Processo Civil. Além disso, quanto à composição do polo passivo nas ações da espécie, anoto a inexistência de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido e pelo fato de não se exigir do magistrado solução uniforme para todas as partes. Indefiro, pois, os pedidos de denunciação da lide e de ampliação do polo passivo (litisconsórcio passivo necessário), apresentados pelo réu Teophilo Barboza Massi. Resolvidas as questões processuais, passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes. A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, ou não, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em fraudar o caráter competitivo do Processo Licitatório nº 047/2009 (carta Convite nº 044/2009, cujo objeto era a aquisição de cilindros de oxigênio para unidade mista de saúde e ambulâncias do Município de Corguinho/MS), direcionando a licitação à empresa individual Gilson Rodrigues de Almeida-EPP. Portanto, diante da questão fática acima delineada, defiro o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 03/10/2018, às 16h00min., para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus pessoas físicas, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto ao ofício à Controladoria Regional da União, para requisição de cópia do procedimento nº 0021.000160/2011-34, tenho que tal providência não se faz necessária. Primeiro, porque as questões da competência deste Juízo e da inocência da prescrição já foram apreciadas; e, segundo, porque, conforme acima asseverado, a decisão proferida pela CGU não possui condão de vincular a decisão a ser proferida nestes autos. Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de virem aos autos os procedimentos licitatórios para aquisição de oxigênio, deflagrados pelo Município de Corguinho/MS em períodos diversos. É que tais documentos, ao contrário do sustentado pelos réus Gilson Rodrigues de Almeida e Gilson Rodrigues de Almeida-EPP, não servirão para esclarecer a questão fática controvertida nos autos - ocorrência, ou não, de direcionamento no processo licitatório nº 047/2009. Indefiro, pois, os ofícios de justiça gratuita formulados pelos réus Gilson Rodrigues de Almeida, Gilson Rodrigues de Almeida-EPP e Teophilo Barboza Massi. Por fim, diante da r. decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 568/579), proceda-se à indisponibilidade de bens dos réus, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal na inicial, observando-se o valor fixado por aquela egrégia Corte (triplo do valor do contrato - R\$ 34.320,00, devidamente corrigido). Outrossim, diante da atual fase processual, tenho que a juntada, nestes autos, dos documentos decorrentes da ordem de indisponibilidade, não trará qualquer prejuízo ou tumulto na condução do processo. As providências. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006339-70.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA EPP(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Teophilo Barboza Massi, José Silvério Luiz de Oliveira-ME, José Silvério Luiz de Oliveira, Luiz Novaes Pereira-ME, Luiz Novaes Pereira, Michael Cheisy Nantes Stein, Luiz Carlos Leme, Arlene Ferreira dos Santos, Ari Alves de Oliveira e Douglas Ribeiro dos Santos, através da qual busca-se provento jurisdicional que condene os réus pela prática de atos de improbidade que causam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92), aplicando-se-lhe as sanções respectivas (art. 12, II, da mesma Lei), inclusive a condenação ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 145.350,48 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), de forma solidária (art. 942 CC). Subsidiariamente, pede a condenação dos requeridos Teophilo Barboza Massi, Luiz Carlos Leme, Michael Cheisy Nantes Stein, Luiz Novaes Pereira, José Silvério Luiz de Oliveira e Arlene Ferreira dos Santos, pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429/1992), aplicando-lhes as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma Lei). Narra, em resumo, que o ex-prefeito do Município de Corguiinho/MS, Teophilo Barboza Massi, em conjunto com os demais requeridos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Michael Cheisy Nantes Stein; Secretário de Planejamento do referido Município, Luiz Carlos Leme; e, a contadora das empresas envolvidas, Arlene Ferreira dos Santos), adquiriu combustíveis para o abastecimento dos veículos da Prefeitura, dispensando licitação fora das hipóteses previstas em lei, de modo a beneficiar as empresas de Luiz Novaes Pereira e de José Silvério Luiz de Oliveira (estabelecimentos Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, respectivamente). Alega que houve conluio fraudulento entre os requeridos e a simulação do procedimento licitatório (Carta-convite n. 001/2009) para mascarar a contratação ilegal, com anexação de diversas certidões, cuja falsidade foi constatada pela Controladoria-Geral da União. A petição inicial foi recebida pela r. decisão de fls. 319/325. Na mesma ocasião, este Juízo determinou a inclusão da União no Feito na condição de assistente simples do autor, bem como determinou a retificação do polo passivo para substituição do nome Luiz Novaes Pereira-ME por Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. EPP, com o mesmo CNPJ. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos em face dessa decisão, determinando-se a intimação do FNDE acerca do seu eventual interesse em ingressar na presente ação (fls. 396/396v.). O réu Luiz Novaes Pereira apresentou contestação (fls. 512/530) na qual alega, em resumo, a não configuração de atos de improbidade administrativa. Citada, a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. ME apresentou contestação (fls. 540/578), reiterando os argumentos apresentados nas peças de fls. 334/354 e 411/445 quanto à sua legitimidade passiva. Destaca, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal. Contestação do réu Michael Cheisy Nantes Stein, às fls. 579/602, na qual arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. O réu Ari Alves de Oliveira também arguiu as preliminares de incompetência do Juízo, inépcia da inicial e a prescrição (fls. 627/650). Os réus Teophilo Barboza Massi, José Silvério Luiz de Oliveira, José Silvério Luiz de Oliveira-ME, Luiz Carlos Leme, Arlene Ferreira dos Santos e Douglas Ribeiro dos Santos, apesar de citados (fls. 390, 398, 399 e 654), não apresentaram contestação. Réplica, às fls. 663/669v.. Na fase de especificação de provas: 1) o réu Luiz Novaes Pereira pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 672/673); 2) o réu Michael Cheisy Nantes Stein protestou por prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes (fl. 674); 3) Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. ME, além de requer a suspensão do processo com base no RE 852.465/SP, pugnou pelo depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, ofícios a órgãos públicos, constatação judicial (fls. 675/678); 4) os réus José Silvério Luiz de Oliveira e José Silvério Luiz de Oliveira-ME protestaram pela produção de provas testemunhal e pericial (fls. 710/711); 5) o réu Ari Alves de Oliveira requereu a oitiva de testemunhas (fl. 712); e, o Ministério Público Federal pugnou pelo depoimento pessoal dos réus e pela oitiva de testemunhas (fls. 714). Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. ME, através da peça de fls. 715/717, questionou a não inclusão no polo passivo de outra empresa que teria participado dos fatos narrados na inicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito à fl. 720/720v. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares de incompetência deste Juízo e de inépcia da inicial já foram apreciadas e rejeitadas pela r. decisão de fls. 319/325. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda., cumpre observar que, embora tenha havido a transformação do tipo de sociedade, com mudança de nome (de Luiz Novaes Pereira - ME para Auto Posto Portal do Pantanal Ltda.) e, posteriormente, alteração dos sócios, trata-se da mesma pessoa jurídica (nesse sentido, os documentos e fls. 138/176 e 362/370). Aliás, conforme asseverado por este Juízo às fls. 319/325, não houve, no caso, sucessão empresarial, já que a empresa ré não deixou de existir. Além disso, os atuais sócios da empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. não figuram como réus na presente demanda, e, a prática, ou não, de atos ímprobos por parte da referida pessoa jurídica é questão de mérito, a ser apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Auto Posto Portal do Pantanal Ltda.. Da mesma forma, não procede a alegação de cerceamento de defesa e de afronta ao devido processo legal. Assim que informado ao Juízo acerca da transformação do tipo societário da empresa ré, foi determinada a retificação da atuação do processo para fazer constar seu atual nome empresarial (fls. 319/325), expedindo-se a competente carta precatória de citação (fl. 329), devidamente cumprida (fl. 654). Foram, então, apresentadas peças defensivas por parte da empresa ré (fls. 334/354, 411/445, 540/578, 675/678 e 715/717), as quais estão, neste momento, sendo apreciadas. Portanto, não há qualquer nulidade processual a ser sanada. Quanto à composição do polo passivo nas ações da espécie e, diante do questionamento feito pela ré Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. (fls. 715/717), anoto a inexistência de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça , haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido e pelo fato de não se exigir do magistrado solução uniforme para todas as partes. Indefiro, pois, o pedido de inclusão da empresa Auto Posto Nayané no polo passivo da presente ação. A prescrição, arguida pelos réus Michael Cheisy Nantes Stein e Ari Alves de Oliveira, também já foi apreciada pela r. decisão de fls. 319/325. Com efeito, considerando que aquele decisum não analisou a questão em sua totalidade, passo a fazê-lo. Conforme salientado pelo ilustre representante do Parquet, o réu Michael Cheisy Nantes Stein manteve contrato temporário com a Prefeitura Municipal de Corguiinho-MS até 20/07/2009 (fl. 297/298) e, diante da natureza do vínculo (contrato temporário em razão de excepcional interesse público), o prazo prescricional é regulado pelo art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Lei nº 8.112/90 Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...) 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Com efeito, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual, Michael Cheisy Nantes Stein figura como réu na ação penal nº 0001225-53.2015.403.6000, como incurso no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, cuja pena é de detenção de três a cinco anos e o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP). Portanto, rejeito a prescrição arguida por Michael Cheisy Nantes Stein. Da mesma forma, não procede a alegação de prescrição apresentada pelo réu Ari Alves de Oliveira. Referido réu, embora tenha exercido temporariamente função de confiança, assim o fez na condição de servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Corguiinho-MS e, por essa razão, a ele se aplica o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (e não o previsto no inciso I do mesmo dispositivo). No caso desse réu, o prazo prescricional é regulado pelo art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142 e parágrafos, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Lei nº 8.429/92 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Lei nº 8.112/90 Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data em que cessar a interrupção. Portanto, de acordo com a legislação de regência, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data em que o fato tornou-se conhecido, o que, no caso, se deu com a instauração do Inquérito Policial nº 0388/2011, em setembro de 2011 (anexo I). Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2015 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito arguida pelo réu Ari Alves de Oliveira. Da mesma forma, o Feito não comporta suspensão em razão da decisão proferida no RE 852.475/SP, eis que, além da presente ação não versar exclusivamente sobre o ressarcimento ao erário (há pedido de condenação dos réus em outras penalidades), ela foi proposta, como visto acima, com observância do prazo prescricional, previsto na legislação de regência. A respeito, e porque pertinente, transcrevo excerto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00076131320174010000, pelo e. TRF da 1ª Região: Pois bem, a decisão agravada está vazada nos seguintes termos: Tendo em vista manifestação expressa do MPF em ações similares e a determinação contida no RE nº 852.475/SP, Min. Teori Zavascki, em regime de repercussão geral, determino a suspensão do curso desta ação. A Secretaria deverá adotar reproduzir a mesma decisão em todos os processos que tratem sobre a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. (...). (cf. fl. 69 - grifo original) A decisão proferida nos embargos de declaração restou assim proferida: Conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo MPF porque a contradição que enseja este recurso é interna ao ato impugnado e não se confunde com a contrariedade ao interesse das partes, nem com o seu acerto ou desacerto. (...). (cf. fl. 71 - grifo original). E o despacho proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki nos autos do RE 852.475/SP, tem o seguinte teor: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juzizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenha vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. (...) (Documento assinado digitalmente, publicado no DJe 20/06/2016). Como se vê da decisão emanada do excelso STF acima transcrita, a determinação alcança apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, ou seja, aquelas ações em que as penas previstas na Lei 8.429/92 estão prescritas e que o objeto da demanda cinge-se à questão do ressarcimento ao erário. Nesse sentido: TRF1, AI nº 0064554-17.2016.4.01.0000/DF, Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, decisão publicada em 19/12/2016. No caso, em face do referido despacho proferido no RE 852.475/SP, o MM. Juízo a quo determinou a suspensão da improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário, sem, contudo, analisar se a ação foi ou não proposta dentro do prazo prescricional previsto na Lei 8.429/92. Importante ressaltar que a análise da prescrição é indispensável porque se a ação de improbidade em questão tiver sido ajuizada dentro do referido prazo prescricional, não se aplica ao processo originário os efeitos da determinação emanada do STF. Assim sendo, em exame provisorio, não antevejo a necessidade de suspensão do processo de origem. DEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015). Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após, à PRR-1ª Região, Brasília-DF, 13 de março de 2017. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli Relatora Convocada - destaquei. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão da presente ação. Quanto aos réus que, apesar de devidamente citados (fls. 390, 398, 399 e 654), não apresentaram contestação - quais sejam: Teophilo Barboza Massi, José Silvério Luiz de Oliveira, José Silvério Luiz de Oliveira-ME, Luiz Carlos Leme, Arlene Ferreira dos Santos e Douglas Ribeiro dos Santos - decreto-lhes a revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, eis que os presentes autos versam sobre direitos indisponíveis. Resolvidas as questões processuais, passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes. A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, ou não, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em adquirir combustíveis para abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal de Corguiinho-MS, dispensando licitação fora das hipóteses legais, de modo a beneficiar as empresas ré, mediante conluio entre os réus e simulação de procedimento licitatório (Carta-convite n. 001/2009). Portanto, diante da questão fática acima delimitada, defiro o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22/08/2018, às 16h00min., para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus pessoas físicas, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil (o autor e os réus Luiz Novaes Pereira e Posto Portal do Pantanal Ltda. já arrolaram testemunhas - fls. 12v., 672/673 e 675/678, respectivamente). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à constatação judicial e aos ofícios requeridos pela empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda., tenho que não se fazem necessários, eis que a transformação societária da referida empresa não é questão controvertida nos autos e já está suficientemente comprovada documentalmente. Indefiro, pois, a produção dessas provas. O requerimento de prova pericial formulado pelos réus José Silvério Luiz de Oliveira e José Silvério Luiz de Oliveira-ME, ao que parece, diz respeito a outro Feito, já que menciona outro réu que não faz parte do polo passivo da presente demanda. Além disso, ainda que tenha sido requerida quanto aos fatos aqui em apuração, tal prova em nada contribuirá para o deslinde das questões fáticas ora controvertidas. Portanto, indefiro-a. A prova documental fidei defera nos termos do art. 435 do CPC. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus Teophilo Barboza Massi (fls. 403/404) e Luiz Novaes Pereira (fl. 530). Defiro a inclusão do FNDE no Feito como assistente simples da parte autora. À SEDI para regularização. Fls. 733/735: anote-se e observe-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8) - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001045-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001045-9) - LORELISA ANGELA BARBOSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da tentativa frustrada de intimação pessoal da parte ré para que compareça à audiência de instrução designada.

0008558-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILLA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, em desfavor de Silva & Bastos Ltda, Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, Alves dos Santos & Silva Ltda ME, Banco Santander S/A, Maria Aparecida da Silva Horikawa e Camila Spindola Sarro da Silva, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais, que a autora alega ter suportado. Sistema que foi vítima de um golpe financeiro sem precedentes em toda a sua história, cujo ilícito foi praticado e usufruído pelos réus. Explica que em 11/02/2010 efetuou o pagamento de um boleto bancário no valor R\$ 739.858,00 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) junto a agência 0319 do Banco Santander, PAB OAB/SP, em favor da empresa Ticket S.A.. Todavia, afirma que o mencionado título foi objeto de fraude, já que o valor pago foi destinado à empresa Silva & Bastos Ltda, sendo constatado que o boleto apresentava identificação numérica diversa daquela que constava do boleto encaminhado por e-mail pela Ticket S.A.. Após apurações administrativas, argumenta que a responsabilidade dos réus está caracterizada porque a ré Silva & Bastos Ltda recebeu quantia que não lhe era devida, bem como que a destinou aos réus Ricardo Pegolo e Alves dos Santos & Silva Ltda ME, o que ocasionou o desaparecimento do dinheiro e o proveito absoluto do ilícito; que as réus Maria Aparecida e Camila Spindola, funcionárias da OAB/SP, também são responsáveis, porque, através de sindicância, apurou-se a participação dolosa delas nos fatos narrados; por fim, o Banco Santander também deve ser responsabilizado, pois teve duas oportunidades de barrar o ilícito e não o fez na primeira, efetuou o pagamento do boleto sem observar que o cedente do título era a empresa Ticket S.A., mas a quantia foi transferida para outra empresa, a ré Silva & Bastos Ltda; na segunda, ao ser inquirida sobre a regularidade do pagamento, confirmou-a, ocasionando o desbaleço do valor na conta de destino, resultando na concretização do ato ilícito. Despacho de fl. 772 determinou a citação da parte ré, bem como decreto o sigredo de justiça. A ré Silva & Bastos Ltda foi citada às fls. 777/778, na pessoa de seu representante legal, Nilson Silva. Às fls. 788/798 o réu Ricardo Pegolo manifestou-se requerendo os benefícios da justiça gratuita e que fosse reconhecida a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil - CPC. A autora, às fls. 815/817, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando esclarecimentos acerca de cheques que foram compensados na conta do réu Ricardo Pegolo, o que foi deferido (fl. 818). Às fls. 819/845 a ré Maria Aparecida da Silva Horikawa (citada às fls. 958/960) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência territorial (já que o foro competente é o local onde ocorreu o fato ou dano) e litigância de má-fé da autora; no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. A ré Camila Spindola Sarro da Silva contestou a demanda às fls. 888/915, alegando, preliminarmente, incompetência territorial (já que o foro competente é o local onde ocorreu o dano) e litigância de má-fé da autora; no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. Pediu justiça gratuita. O Banco Santander foi citado às fls. 955/957. Edital de citação e intimação da ré Alves dos Santos & Silva Ltda à fl. 964. Ofício do Banco do Brasil às fls. 972/973. Intimada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial da ré Alves dos Santos & Silva Ltda, ofereceu contestação por negação geral dos fatos (fl. 982). Citado (fl. 775), o réu Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos apresentou resposta às fls. 987/1.060. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Arguiu, preliminarmente, incompetência territorial, já que o foro competente é o do lugar do fato; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora às fls. 1.064/1.065. Em sede de especificação de provas, a mesma pediu o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão da matéria fática, a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e prova pericial, se necessária. O réu Ricardo Pegolo (fls. 1.068/1.070) requereu produção da prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e dos requeridos, juntada de documentos e prova pericial, caso necessária. As réus Camila Spindola (fl. 1.075) e Maria Aparecida (fl. 1.078) pediram a oitiva de testemunhas. A parte autora pugnou pela decretação de revelia do Banco Santander (fl. 1.088). A DPU (fl. 1.088-v) pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. A preliminar de incompetência territorial deve ser afastada. Conforme prescreve o art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil, é competente para a reparação de dano o foro do local do ato ou fato. Trata-se de regra fundada na presunção de que a instrução probatória será facilitada e, por consequência, a busca da verdade real pelo juiz será melhor alicerçada, se o processo tiver seu trâmite no local do ato ou fato gerador do dano. Além disso, é regra de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que o autor poderá optar por litigar no foro de domicílio do réu. (In Manual de Direito Processual Civil/ Daniel Amorim Assumpção Neves - São Paulo: Editora Juspodivim, 2017 - págs. 246/247). É que nesses casos, embora exista regra especial de foro, o autor poderá optar por demandar o réu no foro do seu domicílio (regra de foro geral), desde que, no caso concreto, ficar demonstrado que não haverá efetivo prejuízo ao réu no processamento da demanda caso ela tramite no foro do seu domicílio. In casu, apenas os réus Ricardo Pegolo, Maria Aparecida e Camila Spindola suscitarão a preliminar de incompetência territorial. O réu Ricardo requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, ao simples argumento de aplicação da norma ao caso concreto (fls. 1.000/1.001); as réus Maria Aparecida e Camila, residentes em São Paulo, alegaram que o ajuizamento da demanda em Campo Grande, MS, configura-se manobra jurídica da parte autora para dificultar a defesa das requeridas (fls. 823 e 892). Da análise dos autos, não restou efetivamente demonstrado algum prejuízo aos réus por conta do processamento da demanda nesta Vara Federal, sobretudo considerando-se o aparelhamento do Poder Judiciário, que possui inúmeros recursos disponíveis, inclusive tecnológicos (como a realização de audiências pelo Sistema de Videoconferência, por exemplo), para se garantir o regular trâmite processual, tudo com vistas a assegurar às partes o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Desse modo, preliminar rejeitada. Defiro o pedido de justiça gratuita, em favor dos réus Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, Maria Aparecida da Silva Horikawa e Camila Spindola Sarro da Silva. Quanto aos pedidos de condenação da parte autora, por litigância de má-fé, formulados pelas réus Maria Aparecida e Camila Spindola, tenho que a caracterização da litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação da ocorrência de dolo ou culpa grave, elementos esses que serão oportunamente analisados por ocasião de sentença. Verifico que os réus Silva & Bastos Ltda e Banco Santander foram devidamente citados (fls. 777/778 e 955/957, respectivamente), mas não apresentaram contestação. Assim, decreto-lhes a revelia, sem contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade dos réus diante dos fatos narrados na inicial. Portanto, a prova oral requerida (depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas), mostra-se apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Assim, designo o dia 05/09/2018, às 16h00min, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus residentes nesta Comarca (inclusive com o depoimento do representante legal da ré Silva & Bastos Ltda, Nilson Silva, com endereço às fls. 777/778). As réus Maria Aparecida da Silva Horikawa e Camila Spindola Sarro da Silva, que residem na cidade de São Paulo/SP, serão ouvidas através do Sistema de Videoconferência, em data oportunamente designada pela Secretaria. Colhidos os depoimentos pessoais, deverá a Secretaria designar data e horário para oitiva de testemunhas, intimando-se as partes. O rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por outro lado, verifico que a prova pericial pleiteada mostra-se desnecessária. É que as partes não controvertem acerca da adulteração do boleto pago que desencadeou o alegado dano narrado na inicial e, ainda, considero os documentos trazidos aos autos revelarem-se suficientes, após a análise de todo conjunto probatório, para o deslinde da questão. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora/requerente, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela OAB/SP, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2018.

0007727-08.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da Audiência por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Santo André/SP para o dia 26/09/2018, às 16h30 (horário local).

0010706-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RICARDO PERSECHINO X ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA(MS018391 - PRISCILA SOUSA NUNES E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Ricardo Persechino e Alessandra de Souza Vieira, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8.577, Casa 43, Residencial Professor Arassuy Gomes de Castro, registrado sob a matrícula nº 75.317, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 29/08/2007, o qual, sem anuência da CEF, cedeu o bem para a ré Alessandra de Souza Vieira, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Aduz ainda que, apesar de notificados, os réus não devolveram o bem. Destaca, por fim, a existência de débitos em aberto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 46). Contestação, às fls. 54/65, na qual os réus defendem que não houve alienação a terceiros (a ré Alessandra seria irmã do arrendatário). Foi, então, determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 71), cujo resultado foi juntado às fls. 74/77. Réplica e especificação de provas pela autora, às fls. 79/89. Diante da renúncia dos advogados que patrocinavam a causa em favor dos réus, foi determinada a suspensão do feito para fins de regularização da representação processual (fl. 102). Como foi negativa a intimação dos réus, a CEF pugnou pela intimação deles por meio de edital eletrônico e pela concessão da liminar (fls. 110/111). Às fls. 115/118, os réus regularizaram a representação processual e pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação. É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o auto de constatação é no sentido de que o imóvel em questão não é a residência do arrendatário, mas sim da ré Alessandra e sua família (esposo e filha), indicando a violação das regras que regulamentam o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro, é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré Alessandra de Souza Vieira, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher os requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia. Com efeito, de acordo com o registro fotográfico que acompanha o auto de constatação (fl. 76/77), trata-se de moradia modesta, com indicativo de que os atuais ocupantes atendem aos requisitos do programa, não se revelando, em princípio, razoável desapossá-los de plano, uma vez que no curso do processo poderá surgir uma solução menos traumática para a lide. Não fosse só isso, vejo que os réus empenham-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo declarado interesse nesse sentido por ocasião da regularização da representação processual (fls. 115/116). Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte ré às fls. 115/116, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 19/09/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição dos requeridos em obterem a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Anote-se e observe-se quanto ao novo advogado da parte ré (fls. 117/118). Intimem-se.

0004213-76.2017.403.6000 - VENILSON ALVES LOPES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

2,10 Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 05/07/2018, às 9h40min, no consultório do dr. Carlos A. Laureano Leme, localizado na Av. Mato Grosso, nº 2340, Campo Grande/MS.

EMBARCOS A EXECUCAO

0005579-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-34.2017.403.6000) SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que no Feito principal (ação de execução nº 0003401-34.2017.403.6000) foi deferido, nesta data, pedido de suspensão pelo prazo de sessenta meses, os presentes embargos, dependentes daquele, também deverão ficar suspensos. Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº 5020681-85.2017.403.0000, comunicando acerca da referida suspensão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001955-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 162, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012325-10.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SANDRA RAQUEL TERRA SILVA X ELEDYR RAMONA RAMIRES DA SILVA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 70, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012637-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX HUMBERTO CRUZ(MS019359A - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012973-48.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIMUTE LAUPINAITIS(MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0003401-34.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão da presente execução, por sessenta meses, nos termos em que requerido em conjunto pelas partes (fs. 23/32).Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003407-80.2013.403.6000 - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

Ficam as partes intimadas acerca da correção da data de realização da Audiência que passa a ser o dia 03/10/2018, às 14h00 em razão de erro material quanto a anterior (dia não útil).

CAUTELAR INOMINADA

0002484-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

O presente Feito versa sobre medida cautelar de indisponibilidade de bens, incidental à ação ordinária de n.º 0008558-95.2011.403.6000, na qual foi deferida a liminar pleiteada (decisão de fls. 46/48). Os requeridos Silva e Bastos Ltda e Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos foram citados pessoalmente, às fls. 93 e 128, respectivamente. A ré Alves dos Santos e Silva Ltda foi citada por edital (fl. 256, embora a requerente, devidamente intimada às fls. 297/300, deixou de comprovar nos autos a publicação do referido edital). A contestação apresentada pelo réu Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos (fls. 259/296) refere-se à ação principal, conforme afirmado às fls. 985/986 pelo requerido nos autos de n.º 0008558-95.2011.403.6000. Nesse contexto, considerando as inovações legislativas sobre a matéria com o advento do Novo Código de Processo Civil (art. 257 do NCPC), e, bem assim, a publicação do edital de citação da requerida Alves dos Santos e Silva Ltda no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 246), considero perfectibilizada a sua citação por edital. No mais, diante da natureza da presente demanda (cautelar incidental), entendo que, nestes autos, não se faz necessária a produção de provas. Além disso, as questões que envolvem o mérito da demanda principal serão apreciadas em momento oportuno, quando enfrentadas naqueles autos (nº 0008558-95.2011.403.6000). Logo, a natureza cautelar da presente ação não requer qualquer outra providência exaustiva acerca do meritum causae, valendo a clássica lição de que a tutela cautelar visa garantir o resultado final de um processo (instrumentalidade), preservando os efeitos úteis para uma eventual tutela definitiva satisfativa. Assim, aguarde-se o encerramento da instrução nos autos principais para julgamento simultâneo. Intimem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADELDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSSACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENECUNHA GOMES X IRICIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espólio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUIZA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENAES DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA-ESPOLIO X JANETE TICIANI DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espólio X LUCINDA CONTE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDEYR DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

1 - Considerando a penhora efetuada no rosto destes autos (E 3002-3004), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, informando que o crédito existente em favor de Manoel Ferro e Silva Junior foi depositado em 26/06/2013 (f. 2530), e o beneficiário foi identificado do pagamento em 07/11/2013 (f. 2609-2610). Encaminhem-se cópias das peças pertinentes. 2 - Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fs. 3008-3009), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. 3 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios suplementares, bem como do relativo aos honorários advocatícios decorrente da condenação imposta na decisão de f. 483-484. Considerando a proximidade do prazo para transmissão dos precatórios, bem como não haver tempo hábil para que o executado se manifeste sobre os novos cálculos apresentados (f. 489-491), determino que sejam requisitados os valores correspondentes à diferença entre a importância homologada pela referida decisão (f. 449-450) e a importância já requisitada (f. 459-460). Observo que será feita a inclusão da correção monetária e juros de mora, conforme determina a Resolução nº 458/2017-CJF (art. 7º e parágrafos). Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, inclusive deste despacho. Prazo: 2 (dois) dias. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 501-503.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA FLORES - ESPOLIO X JOSE FLORES DE ARRUDA X HALIM DUECK X HILARINA OLIVEIRA CASEMIRO - ESPOLIO X JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X SYDNEY APARECIDO BARBOSA JUNIOR X INAH TORRACA DE CARVALHO - ESPOLIO X ANDRE LUIZ TORRACA DE CARVALHO X VALENTINA DE ALMEIDA DUEK X EVALDO APARECIDO DUECK X ENILDA APARECIDA DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 399-403.

Expediente Nº 4003

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 130/151.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003057-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014901-39.2013.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ELIETE MAIDANA DE ARRUDA

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E ELIETE MAIDANA DE ARRUDA (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)RÉUS: ALCIDES DE SOUZA ARAÚJO E MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO SENTENÇA/Sentença Tipo A Trata-se de ação de inibição na posse proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E ELIETE MAIDANA DE ARRUDA (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL), em desfavor de ALCIDES DE SOUZA ARAÚJO e MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua inibição na posse do imóvel situado na Avenida Crisântemos, nº 490, apartamento nº 02, bloco B-7, 1º pavimento, no Condomínio Residencial Parque dos Flamingos, nesta Capital, alegando que o adquiriu por meio de execução extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (matrícula nº 46.076). Requer, também, a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação, no percentual de 1% sobre o valor do imóvel por mês, referente ao período compreendido entre o registro da Carta de Arrematação e a data da efetiva desocupação, bem como das despesas de IPTU do período de fevereiro/2012 a janeiro/2015, no montante de R\$ 2.627,84, devidamente atualizado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08-44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da parte requerida - fl. 47. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 54-75, sustentando a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento final da ação onde se discute a legalidade do leilão extrajudicial; a aplicação do CDC; o direito de permanecer no imóvel; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 76-77. Através da decisão de fl. 78-79v foi deferido o pedido de liminar para inibição da EMGEA na posse do imóvel objeto da demanda. Contra citada decisão, os réus interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 86-93), ao qual foi negado seguimento (fls. 94-96; 98-100). Os réus apresentaram petição requerendo a extinção da ação pelo arbítrio superveniente, em razão da alienação/venda/transferência do imóvel a terceiros, com o consequente recolhimento do mandato de inibição na posse - fls. 103-109. Juntou os documentos de fls. 110-113. Tal pedido foi indeferido (fls. 114-114v). Manifestação da autora à fl. 117. A Sra. Elinete Maidana de Arruda, através da DPU, requereu seu ingresso no polo ativo da lide, na condição de Assistente Litisconsorcial, posto que adquiriu o imóvel, em questão, em leilão e firmou contrato de compra e venda com a CEF (fls. 124-126). Documentos às fls. 127-145. Seu pedido foi deferido (fls. 153 e 154). Auto de Inibição na Posse - fl. 149. As partes não especificaram provas (fls. 117, 151, 153 e 156v). Decisão saneadora às fls. 157-157v. É o relatório. Decido. Defiro os pedidos de benefício da Justiça Gratuita aos réus (fl. 75). De início, cumpre ressaltar que, embora a autora se refira à cobrança da taxa de condomínio, juntou aos autos os valores pagos a título de IPTU no período cobrado e no montante cobrado (fls. 33-34). Assim, claro se toma o erro material da parte autora, tratando-se, na verdade, de pedido de condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação e do IPTU no período de fevereiro/2012 a janeiro/2015, no montante de R\$ 2.627,84, devidamente atualizado. A controvérsia nos autos cinge-se sobre a legalidade da posse alegadamente exercida pelos réus sobre o imóvel objeto da demanda. Por se tratar de questão eminentemente de direito e comportar o julgamento do mérito no estado em que se encontra, passo à análise do mérito. Em relação ao pedido de inibição na posse este Juízo, por ocasião da decisão que antecipo os efeitos da tutela, assim se manifestou inicialmente, ressaltando que a existência de ação de anulatória de leilão ajuizada contra a CEF, em trâmite nesta Vara Federal, não constitui impedimento para a concessão da tutela antecipada em ação de inibição de posse proposta pelo proprietário em face dos ocupantes do imóvel, se presentes os requisitos legais pertinentes. Não há ocorrência de prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, entendendo este firmado pelo STJ: EMEN: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INIBIÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença. 2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o art. 265, IV, a, do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de inibição de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). 3. A demanda petitiória ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leilado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901454207, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/02/2012. ..DTPB:) A ação de inibição de posse é meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário, com a transação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe o bem. Trata-se de ação cuja natureza é petitiória, bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta prévia por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp n. 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001). Nas execuções hipotecárias, processadas pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, o arrematante/adjudicante poderá requerer, em Juízo, a competente inibição na posse do imóvel, após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação, junto ao Registro Geral de Imóveis, consoante a previsão do art. 37, do DL 70/66, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente inibição de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In caso, o documento de fls. 9-10 comprova o registro da Carta de Arrematação expedida em 13/10/2010, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Por outro lado, os réus não comprovaram o resgate ou a consignação judicial do débito antes da realização do leilão público, conforme lhes facultou o 3º do artigo supramencionado. Isto posto, defiro o pedido de liminar para inibição da CEF na posse do imóvel descrito à fl. 9. Isto posto, não tendo havido desconstituição da arrematação, entendo que deve ser ratificada a decisão que inibiu a EMGEA na posse do imóvel objeto desta demanda. Quanto aos pedidos remanescentes (condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e despesas condominiais), consigno que a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a EMGEA/CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o bem onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, os valores pagos a título de condomínio e de IPTU, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período de incidência dos encargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL. AÇÃO DE OBRANÇAS. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuíários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que toma claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirida por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuíário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. (AC 200334000281914, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1404.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA. 1. A obrigação de pagamento de cotas de condomínio tem natureza propter rem e vincula-se ao titular do direito de propriedade. À proprietária restará cobrar do ex-mutuíário, ocupante irregular do imóvel, a quantia desembolsada, por não haver ele cumprido com o dever estabelecido no art. 12 da Lei nº 4.591/64. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000044407, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:300.) No caso, verifica-se que a EMGEA/CEF efetuou o pagamento do IPTU atrasado, relativo ao período de 13/02/2002 a 09/01/2015, no montante de R\$ 2.627,84 (fls. 33-34). A autora cobra ainda, da data do registro da Carta de Arrematação (25/11/2010 - fls. 9-10) até a data da efetiva desocupação do imóvel pela parte ré, a taxa de ocupação. Colho dos documentos carreados aos autos, que mesmo após a data da arrematação do bem imóvel em 2010, os réus estavam efetivamente ocupando o imóvel arrematado, lá permanecendo até o momento em que houve a inibição na posse da autora, em 18/03/2016 (fls. 148-149). Assim, é devida a cobrança de valores referentes à taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66. Com efeito, os documentos de fls. 9-10 comprovam o registro da carta de adjudicação em 25/11/2010. Logo, após tal data, a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente, à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação, prazo em que a autora esteve impedida de exercer seu direito de proprietária. Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa por parte dos réus, os mesmos devem recomensar a autora pelo uso do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela EMGEA/CEF poderia produzir, aliada à presumível condição financeira do réu, em R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, limitada ao período compreendido entre o registro da arrematação, no cartório de imóveis respectivo, e a data da efetiva desocupação do imóvel (de 25/11/2010 a 18/03/2016). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos materiais veiculados na inicial, para o fim de condenar os réus ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, pelo período compreendido entre a data do registro da arrematação no cartório de imóveis respectivo (25/11/2010) e a data da efetiva desocupação do imóvel (18/03/2016), bem como ao pagamento das despesas de IPTU custeadas pela EMGEA/CEF, compreendidas no período de 13/02/2002 a 09/01/2015, no montante de R\$ 2.627,84 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), valores esses que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento e, por fim, ratifico a inibição da autora na posse do imóvel situado na Avenida Crisântemos, nº 490, apartamento nº 02, bloco B-7, 1º pavimento, no Condomínio Residencial Parque dos Flamingos, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004300-0)) IUNES THEFI X ARLINDO ICASSATI ALMIRAO X CARLOS ERILDO DA SILVA X APARECIDO PASSOS JUNIOR X ERIKA SWAMI FERNANDES X CELSO CESTARI PINHEIRO X PATRICIA MORAES GOMES X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS X CARLOS SUSSUMU KUMEKAWA X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que for de direito, no prazo legal

0006976-36.2006.403.6000 (2006.60.00.006976-1) - MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar de forma virtualizada no sistema PJ-e, conforme orientações da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executante intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca da proposta de honorários de fls. 1262/1263, no prazo legal. Int.

0006193-97.2013.403.6000 - SEBASTIAO APARECIDO SOARES X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO Nº 0006193-97.2013.403.6000AUTORES: SEBASTIÃO APARECIDO SOARES E SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇASEBASTIÃO APARECIDO SOARES E SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO ajuizaram a presente ação em face da CEF objetivando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, ao contrato que indicam, com declaração de nulidade de todas as cláusulas e fórmulas abusivas que alegam existir nesse contrato, bem como com o reconhecimento da ocorrência de prescrição de parte dos débitos relativos ao financiamento contratado com a parte ré, e com a condenação desta a proceder ao recálculo do saldo devedor. Alegam que em 17/12/1997 firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel e que, em razão de inadimplência, no período de outubro de 2001 a abril de 2013, o saldo devedor desse contrato encontrava-se em R\$ 49.032,82. Em 2003 ajuizaram ação revisional das cláusulas contratuais, mas o processo foi extinto sem julgamento de mérito em 2009. Por não terem interesse em recorrer dessa decisão, decidiram entregar o bem para quitação do débito. Todavia, a ré informou que não recebia o imóvel sem a execução; e para que o imóvel não ficasse abandonado, permaneceram morando no imóvel até então. Depois, ao receberem orientações sobre a situação do financiamento e após requisitarem planilha de evolução financeira do mesmo, constaram que o débito apresentado tinha o saldo devedor praticamente quitado, em decorrência da prescrição quinzenal, sendo o saldo devedor de apenas R\$ 6.064,88 (06/2008 a 06/2013). Com a inicial vieram os documentos de fs. 22-63. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 66). A ré apresentou contestação às fs. 72-96. Alegou preliminar de legitimidade passiva (cessão do contrato em questão à EMGEA), e, quanto ao mérito, defendeu a inocorrência de prescrição, uma vez que esta somente se inicia a partir do vencimento do contrato e, no caso, tratando-se de contrato firmado em 17/12/1997, pelo prazo de 240 meses, estaria em vigência até 2017. Alegou, também, que a mora da parte autora não gera a sua obrigação de executar a dívida, mas apenas mantém o contrato vigente, gerando efeitos para ambas as partes; e que pelo ajuizamento da ação ordinária de revisão contratual (nº 2003.60.00.008215-6), tomando controversos os valores, não se aplica o artigo 206, 5º, I, do Código Civil - CC, porque não configurada a situação de liquidez da dívida. Juntos os documentos de fs. 97-248. As fs. 249-250 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios de Justiça gratuita. Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fs. 265-277, recurso ao qual foi negado seguimento (fs. 278-282). Réplica às fs. 258-264. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 283) e os autores, a realização de prova pericial (fl. 285). O pedido dos autores foi indeferido (fl. 286). É a síntese do que se fazia necessário relatar. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que, para a solução da lide nele estabelecida, não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De inóitro, observo que, realmente, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mais, quanto às questões processuais, não merece guarda a questão preliminar de legitimidade passiva suscitada pela CEF. É que este Juízo, amparado em sólida jurisprudência das nossas Cortes de Justiça, vem entendendo que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao SFH, a despeito de ter cedido o seu crédito à EMGEA, sendo que essa cessão de créditos, prevista na MP nº 2.196-3, não altera a sua legitimidade processual para responder pelas eventuais consequências da ação. Assim, rejeito a preliminar de legitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todas as cláusulas e fórmulas abusivas do contrato firmado entre as partes, bem como a prescrição parcial dos débitos, com a condenação da ré no recálculo do saldo devedor. Com relação à declaração de nulidade das supostas cláusulas abusivas, tenho que tal questão já foi exaustivamente discutida nos autos nº 2003.60.00.008215-6, em que assim se decidiu: Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de substituição da TR pelo INPC para fins de correção do saldo devedor. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Revogo a decisão antecipatória de tutela - grifei (fl. 214); havendo trânsito em julgado em 06/11/2009. Assim, porque foi enfrentado o mérito dos pedidos materiais daquela ação, não cabe mais pedido de revisão contratual. No tocante à alegada prescrição parcial das parcelas cobradas, verifico que em 17/12/1997 as partes firmaram um Contrato Particular de Compra e Venda, fixando obrigações e hipoteca para aquisição de casa própria por parte dos autores, com financiamento de R\$ 13.635,00 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais), para quitação em 240 prestações (fs. 44-60), havendo renegociação com adiamento contratual e reatificação de dívida, firmada em 17/05/2000 (fs. 220-223). E, de acordo com a Planilha de Evolução do Financiamento, juntada aos autos às fs. 231-248, bem como pelo Relatório de Prestações em Atraso (fs. 227-230), constata-se que os autores encontram-se inadimplentes desde 17/10/2001. Dessa forma, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, onde o contrato se renova a cada mês de vencimento de uma parcela, a contagem do prazo prescricional somente se inicia após o vencimento final do contrato. No mais, considero que a renegociação pactuada pelas partes em 17/05/2000, com estipulação do vencimento da 1ª parcela em 17/06/2000 e prazo de amortização em 211 meses, alterou o vencimento da dívida, para 17/01/2018. Assim, ainda que o inadimplemento tenha ocorrido em 17/10/2001, é a partir do término do contrato que deve ser computado o respectivo prazo de prescrição para a cobrança da dívida, porquanto o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado (STJ, AgInt no REsp 1356274/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). Portanto, como o vencimento final do contrato seria em 17/01/2018, em razão da renegociação, o prazo prescricional apenas começou a fluir a partir dessa data, de modo que a prescrição da dívida só viria a ocorrer em 17/01/2023. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1013, 4º, DO CPC DE 2015. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- É quinzenal o prazo prescricional para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, nos moldes do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Precedente: RESP n. 1385998/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 03/04/2014, DJE 12/05/2014. 3- Esse prazo prescricional quinzenal, no entanto, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores. 4- Da análise do instrumento contratual, firmado em 20/01/1994, verifica-se que a dívida previa prazo de resgate de 216 meses, totalizando 18 anos (fs. 11/38). Considerando que não há nos autos notícia de renegociação, entendo que o prazo prescricional contratual apenas começou a fluir em 20/01/2012, de modo que a prescrição da dívida só viria a ocorrer em 20/01/2017. Ajuizada a ação em 29/01/2016, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão da EMGEA de cobrar os valores devidos pelos executados relativos ao contrato de mútuo descrito na inicial. 5- Impossibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa, com base no artigo 1013, 4º, do CPC de 2015, porque não angularizada a relação processual. 6- Provimento da apelação para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (Ap 00018824920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO Nogueira, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2017) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014901-39.2013.403.6000 - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS Nº 0014901-39.2013.403.6000AUTORES: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO E MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação anulatória de ato jurisdicional com pedido de interdito proibitório e antecipação de tutela, por meio do qual visam os autores provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF. Como causa de pedir, alegaram que adquiriram o imóvel descrito na inicial por contrato de financiamento junto à requerida, pelo prazo de 240 meses e que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual. Assim, apesar de haverem adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a CEF apresentou um saldo residual impagável, no valor de R\$ 197.983,75, o que os levou a inadimplência. Defendem que a dívida objeto da execução pela ré não é líquida, face às irregularidades aplicadas (o aumento das parcelas não respeitou o Plano de Equivalência Salarial - PES), fato que levou a uma inadimplência forçada e injusta. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e deferido o pedido de justiça gratuita - fs. 59-61. A CEF apresentou contestação às fs. 67-81, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a carência da ação, a inépcia da inicial e a coisa julgada dos pleitos revisionais (ação nº 0000082-05.2010.403.6000). No mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, uma vez que não houve nenhuma irregularidade no reajuste das prestações e no procedimento de execução do leilão extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66. No mais, afirmou a liquidez do contrato de financiamento habitacional. Juntos documentos às fs. 82-244. Réplica às fs. 249-270. Na fase de especificação de provas, os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil (fl. 268) e a CEF nada requereu (fl. 272). Em decisão saneadora, as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial foram rejeitadas. A preliminar de carência da ação foi acolhida somente no que tange à pretensão da parte autora e julgada prejudicada a análise da coisa julgada. Foi fixado como ponto controvertido a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel e indeferida a produção de prova contábil (fs. 279-280v). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso, o imóvel financiado aos autores pelo Sistema Financeiro de Habitação foi levado a leilão diante da inadimplência, sendo que, no momento oportuno, não buscaram eles as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a importância acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Neste sentido são as cláusulas vigésima nona e trigésima primeira do contrato celebrado entre as partes (fl. 26): CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Segundo da CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I SE O DEVEDOR: a) falhar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (...); CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO - O processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no código de processo civil, na Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971, ou artigos 31 a 36 do Decreto-Lei nº 70/66, (...). (grifei) A inadimplência ensejadora do vencimento antecipado da dívida (prevista na cláusula vigésima nona) é incontroversa. Os autores narram na inicial que, por conta de irregularidades aplicadas pela CEF (não obedeceu o critério correto para reajuste das prestações), deixaram de cumprir suas obrigações contratuais (fl.06). Portanto, tendo em vista a confissão de que houve o inadimplemento de algumas prestações, tenho como preenchido o requisito ensejador do vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente, e a consequente execução da mesma nos termos das cláusulas vigésima nona e trigésima primeira, a atrair a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66. Quanto aos procedimentos previstos no referido decreto que rege a execução extrajudicial da dívida inadimplida pelos autores, tenho que não restou demonstrada qualquer irregularidade no processo de identificação dos devedores e a consequente alienação extrajudicial do imóvel. Portanto, entendo que o iter procedimental adotado pela CEF no caso concreto não se encontra fulminado pela nulidade, haja vista que a empresa ré, de acordo com as provas juntadas aos autos, preencheu os requisitos previstos abstratamente no Decreto-Lei nº 70/66, que, segundo o contrato assinado pelas partes, rege as hipóteses de execução da dívida. Assim, realizados, no caso, os leilões e expedida e registrada a carta de arrematação, encerrada está a execução extrajudicial, ponto fim ao contrato entre as partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem os mesmos beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 18 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por FSWA Agro-pecuária S/A em face da União - Fazenda Nacional, na qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais, oriundos dos Autos de Infração DEBCADs nºs 51.008.894-5 e 51.008.895-3 (Processo Administrativo 10140.720589/2012-67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fs. 212-215. Foi interposto agravo de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo. Às fs. 589 e 593-595 a autora requer a extinção do Feito, pela renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei nº 13.606/2018. Instada, a UNIÃO - Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 590-590-verso. É o breve relato. Decido. Considerando-se a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem honorários, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.606/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Resta liberada a caução apresentada (fs. 387-397), servindo esta sentença para levantamento da respectiva averbação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009749-39.2015.403.6000 - RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial complementar de fs. 181-182, no prazo legal. Int.

0011533-51.2015.403.6000 - MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A(SPI147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO SAFRA S/A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

AUTOS Nº 0001215-72.2016.403.6000 AUTORES: DEPÓSITO DE GÁS LESTE MATOGROSSENSE LTDA e CARLOS ALBERTO PEREIRA RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SENTENÇA Sentença pto A. DEPÓSITO DE GÁS LESTE MATOGROSSENSE LTDA e outro ajuizaram a presente ação ordinária em face do IBAMA, buscando, em apertada síntese, além da tutela de urgência, prestação jurisdicional para determinar ao réu o cancelamento da multa que lhe foi imposta - documento AI 736403/D, no valor de R\$-92.211,00 (noventa e dois mil, duzentos e onze reais) -, ou a sua substituição por advertência, ou, sucessivamente, a reversão do valor aplicado. A autora pessoa física alega que atua no seguimento de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (CNAE 47.84-9-00), bem assim, que tem como atividades-meio, o transporte rodoviário de cargas (CNAE 49.30-2-02) e de produtos perigosos (CNAE 49.30-2-03) e o depósito e comércio varejista de água mineral (CNAE 47.23-7-00), sendo que, em 25/02/2013, às 16h, quando o seu preposto trafegava com o veículo Scania R124, placas KAB8553, de sua propriedade, foi parado junto ao posto de fiscalização em Sonora, MS, e autuado - auto de infração nº 736403 - por efetuar o transporte interestadual de produtos perigosos (gás GLP), sem autorização de transporte de produtos perigosos A.E.P.P. expedida pelo IBAMA, com base nos artigos 70, 72, II, da Lei nº 9.605/1998, e nos artigos 3º, II, e 6º, ambos do Decreto nº 6.514/2008. Entretanto, assevera que desde 11/11/2011 detém licença junto à autarquia ré, para o transporte de gás GLP - portanto, anteriormente à autuação, que ocorreu em fevereiro de 2013 -, mas esclarece que, no momento da abordagem, o motorista do veículo não conseguiu localizar a autorização exigida. Frisa que a infração não é de natureza grave, porque nem o veículo nem os produtos foram apreendidos, o que vai ao encontro do acolhimento dos seus pleitos materiais. De igual forma, aduz que a penalidade deveria ser aplicada com a observância da graduação legal prevista no artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, que seria de advertência; e que apresentou recurso administrativo, mas em 11/01/2016 foi surpreendida com a notificação de indeferimento desse recurso - processo nº 02014.000112/2016-60 -, havendo, ainda, a majoração do valor da multa, sob a justificativa de ela (a autora) ser enquadrada no artigo 11, II, do Decreto nº 6.517/2008, com multa de R\$-100.000,00 (cem mil reais), que, se paga até o vencimento, 03/02/2016, com o desconto, totalizaria o valor de R\$-92.211,00. Reitera que o valor foi atribuído de forma desmedida, reforçando que já possui a autorização para transporte de gás há anos, bem assim, que não poderia ser de forma diferente, porque a sua finalidade principal, desde a sua abertura, sempre foi a de transporte e comércio de gás GLP. Junta documentos às fls. 17-53. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62-v). As fls. 67-72, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência do Juízo. Quanto ao mérito, alegou que a infração é fato incontroverso, pugnano pela pertinência da autuação. Sobre a multa aplicada, defendeu a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, requereu a improcedência do pedido da ação, juntando documentos às fls. 73-79. As fls. 81-82 restou documentado o indeferimento do agravo de instrumento interposto pelos autores. Sucessivamente, as partes informaram não ter outras provas a produzir: o IBAMA, às fls. 85; e os autores, às fls. 87. É o relatório. Decido. De introito, reitero que, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se um exame perfunctório das questões postas, quando, salvo exceções que indiquem elevada probabilidade do direito invocado, em regra, prepondera a presunção de legitimidade do ato administrativo acobimado de ilegal. Entretanto, quando do exame definitivo dos aspectos da lide, o julgador há de acaer-se de todos os cuidados pertinentes para um exame percutiente, que envolva não apenas os normativos que serviram de base para a dedução de eventual pretensão, mas as demais regras que instruem o ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, os cânones dos quais emanam todos os efeitos jurídicos, integrando, compondo e permeando todo o sistema, de sorte a repercutir em tudo e de todas as formas os valores que servem de base e razão teleológica de toda a estrutura jurídica do País. Assim é que, como objeto cultural, o Direito nunca para no tempo ou no espaço. Desde Aristóteles, que, pela história, teria sido o primeiro a vislumbrar o exercício de três funções distintas do Poder: legislar, executar e julgar, até, na sequência, Montesquieu, que aprimorou as concepções do pensador grego, sistematizando que cada uma das três funções deveria ser realizada por órgãos estatais distintos, que fossem autônomos e independentes entre si, guardando cada qual o exercício de funções inerentes à natureza de sua própria esfera de atuação. Não se utilizou, aqui, a expressão tripartição de poderes, porquanto, conforme entendimento consagrado na doutrina, essa expressão trata de uma impropriedade linguística que deve ser evitada, já que o poder, que emana do povo, não só é indelével como também indelegável, só se manifestando pelo exercício funcional típico de seus respectivos órgãos estatais, e, excepcionalmente, através de algumas funções, que, embora atípicas, estão dentro de seus domínios como mero desdobramento de atividades administrativas específicas de sua esfera de ação. A teoria de Montesquieu, preocupação ainda permanente do direito moderno, consiste em oposição radical ao absolutismo - entenda-se pelo termo o sistema político de governo em que seus dirigentes assumem o poder sem qualquer limitação ou restrição -, porque as funções estatais não devem concentrar-se nas mãos de apenas uma pessoa, ou seja, as funções de legislar, executar ou julgar não devem ficar sob uma única direção. Com efeito, na evolução do Direito, a divisão funcional do Poder - melhor expressando, conforme a concepção moderna: a tripartição das funções do Poder - resultou de experiências concretas, como, por exemplo, o da Constituição inglesa, tendo-se por referência a Bill of Rights, de 1689, que reservou funções ao monarca, ao parlamento e aos juízes, garantindo a cada qual dos três segmentos estatais, o exercício de suas respectivas funções; situação essa que restou, também, consagrada no Texto Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988, em que os três órgãos do Poder funcionam de forma independente e harmônica entre si. O objetivo do quadro evolutivo é o de tornar a vida melhor. Por isso mesmo, o Direito continua, de forma ininterrupta, sua escalada evolutiva orgânica. E, indubitavelmente, a tripartição das funções do Poder objetiva, fundamentalmente, combater a concentração de poder, a fim de preservar a liberdade individual, principalmente. Ipso facto, a distribuição de funções entre os três órgãos estatais de Poder não tem outro escopo senão o de buscar garantir o equilíbrio das ações políticas, minimizando os riscos de eventual abuso no exercício do Poder. Por essa perspectiva, não apenas deve haver, entre as autoridades de cada órgão do Poder, consenso para a consecução dos fins objetivados pelo Estado, que, no caso do Brasil, para o que importa à presente demanda, há de serem destacados os princípios fundamentais insculpidos na Magna Carta, quais sejam a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por meio da tripartição das funções do Poder, criou-se, ainda, um mecanismo de fiscalização e responsabilização entre os órgãos do Poder, que ficou conhecido como sistema de freios e contrapesos. E o constituinte de 1988 foi muito feliz ao criar dispositivos que promovem uma interação entre os três órgãos que exercem as funções do Poder, abrandando a separação absoluta, tudo com o fim de promover o equilíbrio, evitando os possíveis abusos, mas para assegurar, principalmente, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, porque todos esses são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e com eles comprometida na ordem interna e internacional. Essa abordagem preambular tem por escopo repassar o berço constitucional de onde emana a legalidade dos atos administrativos, bem assim a interação que deve haver entre os órgãos do Poder para a consecução dos princípios fundamentais aos quais se fez referência na exórdio da presente motivação, até porque, no exame do caso em tela, não se vislumbram os requisitos imprescindíveis para legitimar o ato contra o qual se insurgem os autores, consoante se demonstrará na sequência. Com efeito, a empresa autora trouxe aos autos o seu estatuto constitutivo que data de outubro de 2012, fls. 33, bem como registro atualizado junto ao IBA-MA em que consta o início de suas atividades a partir de novembro de 2011, fls. 36. Assim, trata-se de empresa cuja atividade essencial é a ação que recebeu a sanção administrativa ambiental aqui questionada. Nesse ponto, frise-se que essa empresa já havia recebido e continuou a receber a autorização para o exercício regular de suas atividades no decurso de todo esse tempo. Entretantes, para a compreensão do raciocínio, registre-se que o auto de infração data de 25/02/2013, às 16h. Pela perspectiva apontada, é visível que a empresa já desenvolvia suas atividades regularmente, com registro e expedição de autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos pelo próprio IBAMA, inclusive. No entanto, cabe antes salientar que a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, Modal Rodoviário, faz-se, pelos documentos que instruem os autos, a cada três meses. Ora, a empresa opera regularmente desde novembro de 2011, foi autuada em 25/02/2013, mas no dia seguinte, 26/02/2013, o IBAMA concede a ela a referida Autorização, fls. 38 (o referido documento traz o número do cadastro da empresa: 5213338, o CNPJ 15.010.135/0001-05, a data da emissão: 26/02/2013, e a data de validade: 26/05/2013 -, e é fácil concluir pela periodicidade trimestral, conforme se fez referência antes). Repasse-se a situação fática da empresa: opera regularmente desde novembro de 2011, foi autuada em fevereiro de 2013 em R\$-100.000,00 (cem mil reais), por não apresentar a autorização do IBAMA, e a referida autorização é fornecida pelo IBAMA no dia seguinte 26/02/2013. Ora, a todo sentir, não se vislumbra a mínima razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da referida sanção ambiental. Não apenas porque todas as atividades concernentes estejam na esfera de um mesmo ente, que concede a autorização, ou não, ou simplesmente - em razão das dificuldades operacionais, é claro - demora em concedê-la, o mesmo ente que aplica as sanções e que potencialmente é o destinatário dos recursos auferidos. Não, definitivamente, mesmo o poder de polícia ambiental, como todo e qualquer exercício de Poder, está sujeito a regras e princípios que só existem para a consecução dos valores fundamentais de nosso ordenamento. Em circunstâncias tais, é imperiosa uma análise da proporção entre os meios e os fins, mesmo porque, no exercício da concretização da função administrativa, não se pode olvidar dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988, muito menos, diretamente, da responsabilidade que o agente administrativo tem em relação ao estrito cumprimento da legalidade. Muito embora aqui se tenha feito referência à ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o fato concreto e a sanção aplicada, sabidamente instituídos jurídicos distintos, o que efetivamente importa é a substancial ofensa ao primado da proporcionalidade, cuja esfera de ação alcança o campo dos direitos e garantias fundamentais, em relação ao qual, todo e qualquer manifestação do poder público, há de render-lhe manifestas observação e obediência. Hodiernamente, não paira dúvida quanto à especial relevância no que tange à observação do princípio da proporcionalidade pela Administração, mormente no que toca às sanções administrativas ambientais, em razão, sobretudo, do embate entre direitos individuais e coletivos. É exatamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade que se faz um exame prospectivo para a adequação dos conceitos fáticos, aos normativos de regência, ou o inverso, para a incidência da norma ao fato. Tudo, sempre, objetivando a efetivação ou otimização de direitos fundamentais, sobretudo quando há um suposto ou eventual conflito axiológico estabelecido. Deveras, com o exercício, pelo Estado, do poder de polícia que lhe cabe, para a proteção de direitos coletivos, vê-se com certa frequência a ocorrência de afronta a direitos individuais. E, conforme abordado acima, somente com o emprego da proporcionalidade, nos termos da lei em sentido amplo, o agente administrativo estará seguro e livre de macular direitos fundamentais; e o particular, se sofrer tal macula. No caso em exame, o que o deslinda da questão posta, é preciso tangenciar o fato jurídico do qual se originou a demanda em curso. Assim, inicialmente, cabe certificar se a sanção aplicada passa pelo crivo da adequação, ou seja, se a sanção ambiental foi adequada? Foi imprescindível para que o meio ambiente fosse efetivamente protegido por meio dela? Efetivamente, não, porquanto não havia nenhum dano ambiental iminente. Aliás, não houve qualquer dano ambiental nem a iminência de sua ocorrência. Então, não se há de falar em função reparadora, muito menos preventiva, até porque o veículo seguiu seu curso normalmente, como a empresa vem fazendo há anos consecutivos. Aliás, como continua fazendo, tanto que, no dia seguinte ao da autuação, o IBA-MA expediu nova autorização para o transporte de GLP. Ora, qual o objetivo pretendido com a sanção? Por acaso, a sua aplicação logrou alcançar o objetivo legítimo por ela pretendido? Ora, a todo sentir, não alterou em absolutamente nada a rotina empreendida há anos; portanto, revela-se totalmente inadequada, já que em nada contribuiu para a preservação do bem jurídico protegido, o meio ambiente. O segundo ponto é verificar se a sanção ambiental foi efetivamente necessária. Quanto a esse aspecto, o que se verifica é se os objetivos pretendidos com ela poderiam ser alcançados de outra forma. Ora, se há outra forma menos gravosa para punir o infrator, essa é medida que se impõe. No entanto, o objetivo quer parecer ser unicamente arrecadatório, até porque o quadro fático materializado nos autos impõe essa conclusão, já que há anos a empresa executa o trabalho, e não houve qualquer advertência quanto ao modus operandi, a falta de técnica, cuidados ou equipamentos imprescindíveis para o mister. Não. Contudo, no dia seguinte, depois de lavrada a multa, o IBAMA fornece à empresa a referida autorização, dada trimestralmente. Ora, com exceção dos recursos obtidos com a aplicação da multa, é de indagar-se o que a referida sanção alterou no quadro da realidade fática para supostamente tutelar o bem jurídico objeto de suas ações, a fim de que se possa afirmar que foi realmente necessária. Ante os aspectos já abordados, seria desnecessário tocar na proporcionalidade em sentido estrito. No entanto, não parece crível que se possa imaginar que, entre o meio utilizado - a sanção ambiental, principalmente no valor que foi estipulada - e o fim objetivado, haja qualquer proporção por meio da qual se possa sustentar a legitimidade do ato administrativo aqui questionado, mesmo porque visivelmente o meio utilizado não trouxe qualquer benefício ao fim perseguido. Enfim, não se vislumbra qualquer equilíbrio entre a ação perpetrada e o fim objetivado. Com efeito, para a aplicação de pena, no âmbito da Lei nº 9.605/1998, a sua imposição se dá em razão da gravidade do fato, e nela se baseia como norte fundamental e indeclinável. Nesse passo, entenda-se que essa gravidade implica consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, nos exatos termos do art. 6º, I, do mencionado diploma normativo. Destarte, a sanção aplicada não se mostra adequada, necessária e nem proporcional aos fatos. Por qualquer ângulo que se examine a situação, não vislumbro sua plausibilidade, eis que não houve sequer ameaça ao direito fundamental e coletivo de um meio ambiente saudável, de sorte a justificar, minimamente, a sua imposição, mesmo porque, sabidamente, a empresa já operava, continua operando e, consoante tudo indica, continuará operando nesse ramo de atividade empresarial. Como quer que seja, consoante referência feita quanto à aplicação de multa pela norma de regência, é preciso sempre sopesar a gravidade do fato, o potencial dano ambiental e as consequências correlatas para a saúde pública, o que não ocorre, pelo menos de forma razoável, no presente caso. Ademais, qual seria a natureza da sanção administrativa aplicada? Não é reparadora, porque não houve qualquer dano, muito menos, em verdade, preventiva, porque sequer houve interrupção da atividade, já que não havia, também, a iminência de qualquer ocorrência danosa ao meio ambiente, apenas o mero desenvolvimento de atividades empresariais que a empresa já executava ao longo de extenso período, e, diga-se, continuou executando. Nem se diga que seria meramente instrutiva, pois, sobre haver mani-festa desproporcionalidade entre a infração e a sanção aplicada, nosso sistema não admite penalização acima do necessário. E, aqui, a sanção supera os limites do bom senso, notadamente em relação às circunstâncias fáticas que envolvem a dita infração, consoante exposto. Ademais, o exercício do poder de polícia deve ajustar-se aos ditames legais e constitucionais, já que todos estamos sob o império das normas. Independentemente da natureza da sanção aplicada, deve haver, sempre, conforme já demonstrado, a proporcionalidade entre a sanção e o benefício social almejado, em perfeita correspondência entre a infração e a sanção correspondente. Assim, o agente não pode aplicar as sanções administrativas ambientais, precisamente aquelas definidas no art. 72 da Lei nº 9.605/1998, como bem entender, porquanto não se pode aplicar a discricionariedade que a lei lhe atribui, sem observar as normas de caráter legal e constitucional que todos os agentes, administrativos e políticos, estão sujeitos, a fim de salvaguardar os princípios fundamentais que veiculam os valores maiores do nosso ordenamento jurídico. Nesse caso, o princípio da proporcionalidade é o critério basilar para a aplicação de qualquer sanção administrativa ambiental, para que sejam, efetivamente, adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, consoante se expôs, porquanto, pela análise de seus elementos, e só por meio deles, é que se poderá contemplar a dimensão de um dano ambiental, ocorrido ou na iminência de ocorrer. Enfim, é imperiosa a correção da sanção imposta, já que não se pode, a pretexto de exercer o poder de polícia administrativa ambiental, suplantando os objetivos essenciais do ordenamento sem o amparo dos valores maiores consagrados pelo sistema, uma vez que, no embate entre qualquer tensão entre o coletivo e o individual, é preciso estar armado, como enuncia Édís Milare, de profunda consciência social. Por oportuno, não se pode olvidar que, se o agente se depara com um fato punível, e há a possibilidade de uma punição menos onerosa ao particular, necessariamente deverá acatá-la. Acrescente-se, ainda, conforme exposto no preâmbulo desta motivação, a concentração de poder num único órgão, que, administrativamente, não apenas deixou de observar a imprescindível regra áurea da proporcionalidade, mantendo, ao revés, e agravando a desproporcionalidade. Indubitavelmente, todos temos a garantia insculpida no art. 225 da CF, e a obrigação de promover e fazer promover a educação ambiental, bem assim cultivar outros valores consagrados não apenas no preâmbulo, mas em diversos outros preceptivos do Texto Constitucional, valores de igual envergadura e relevância. Entretanto, cabe ainda evidenciar a vedação constitucional na utilização de tributos com efeito de confisco. Essa proibição, por óbvio, abarca as multas fiscais, porque a incidência de multa, sem amparo legal válido, configura ato ilícito e confiscatório, sujeito a ser contrastado (com sucesso) perante o Poder Judiciário. Veja-se, em tal sentido, breve ementa de julgamento: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR NÃO PAGAMENTO DE TAXA ANUAL POR HECTARE. PES-QUIZA MINERAL. Multa aplicada em valor desproporcional. Notório, portanto, que a diferença entre os valores da taxa anual cobrada e da multa imposta é desproporcional e desarrazoada, já que o referido quantum representa um montante superior a 100% do valor da TAXA. Apelo provido. TRF4. AC 17191 RS

2009.71.00.017191-4. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data de julgamento: 15/12/2009. Terceira Turma. Data da publicação: 07/01/2010.[Excertos adrede destacados.]Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, determinando o cancelamento da multa - documento AI 736403/D. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Outrossim, ficam antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da cobrança da sanção imposta. A verossimilhança reside no fato de haver sido julgado procedente o pedido material da presente ação, e o risco de dano de difícil reparação, no fato de que a exigência imediata do recolhimento da multa implicaria em desembolso significativo para a empresa autora, bem como em trabalho e demorado procedimento para a repetição de indébito, em caso de manutenção deste decísum. Custas ex lege. Condeno o réu (IBAMA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 04 de maio de abril de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001955-30.2016.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

PROCESSO N.º 0001955-30.2016.403.6000AUTOR: LUCAS ALVES ALBUQUERQUERÉS: UNIÃO E FUNDAÇÃO CARLOS CHAGASSENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de ação ajuizada por LUCAS ALVES ALBUQUERQUE, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade da subtração de 25 pontos pelo quesito de letra e de 10 pontos pelo quesito c, ambos da questão nº 1, da fase subjetiva (prova de estudo de caso) do concurso público do autor qual participou (Edital de Concurso Público nº 01/2015), destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conferindo-lhe a recontagem integral dos pontos desses quesitos e garantindo sua recolocação na lista final de aprovados no certame.Alega que foi prejudicado no processo seletivo em pauta. Primeiro, porque a parte ré quebrou o dever de boa-fé ao corrigir sua prova subjetiva de estudo de caso, na medida em que fez constar na folha de critérios de correção (gabarito) da questão nº 1 o item a, sem que este item apresentasse correlação lógica com nenhuma das perguntas formuladas pela banca examinadora no caderno de provas, o que considera ser erro grosseiro, passível de revisão pela via judicial. Segundo, porque, à luz da teoria dos motivos determinantes, houve insubsistência das justificativas declaradas para subtração de pontos do item c da questão nº 1, uma vez que a resposta que apresentou para o referido item está de acordo com o critério de correção apontado pela banca examinadora.Acrescenta que interpôs o respectivo recurso administrativo, a fim de ver sanada toda pendência, mas a comissão de concurso indeferiu seu pleito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e restou postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 41).Citada, a União apresentou contestação às fls. 45-55. Arguiu questões preliminares de legitimidade passiva ad causam, haja vista que compete à Fundação Carlos Chagas - FCC a produção e a correção das provas aplicadas aos candidatos do concurso em tela e, ainda, a apreciação dos recursos interpostos em relação às questões das provas; e de litisconsórcio passivo necessário quanto aos demais candidatos aprovados no certame para o mesmo cargo público em disputa, cuja classificação será alterada na hipótese de acolhimento do pedido formulado na presente ação. Requereu a intimação do autor para promover a citação da FCC e dos demais candidatos aprovados no concurso. Quanto ao mérito, disse que o STF já tem orientação consagrada no sentido de ser admissível o controle jurisdicional em concurso público apenas para se verificar a compatibilidade das questões do certame com o conteúdo programático previsto no edital, não podendo envolver análise sobre critérios de correção adotados pela banca examinadora. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56-69).Restaram afastadas as preliminares e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Todavia, foi deferido o pedido de citação da Fundação Carlos Chagas (fls. 70-72v). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 76-87), ao qual foi negado provimento (fls. 137-140).A Fundação Carlos Chagas apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado e a necessidade de improcedência da ação (fls. 95-102). Trouxe aos autos os documentos de fls. 103-129.Réplica às fls. 134-135.Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 102, 135 e 135-v).É o relatório do necessário. Decido.Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTRÓVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 731257, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão publicada no DJE de 05/11/2008, pg. 127).No presente caso, o autor insurge-se contra a subtração de pontos da questão nº 1, da prova discursiva, do concurso em destaque, sob o argumento de que a banca examinadora teria inserido, em tese, dentre os critérios de correção, o item a, sem que houvesse correspondente pergunta no caderno de questões para este ponto.Ocorre que, ao contrário do que aduz o autor, não houve a inserção de resposta sem a devida pergunta nos critérios de correção da banca examinadora para a questão nº 1, pois, a meu ver, os itens a e b do gabarito oficial funcionam como indicadores de parâmetros (abordagem esperada) que o candidato deveria atingir para responder a pergunta. A isso fica claro diante da mera análise do documento de fl. 20-21. No que tange à justeza (ou não) na atribuição de pontos pela banca examinadora à resposta apresentada pelo autor para o item c da questão nº 01, outra vez lembro que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, acrescento, mais, que não compete ao Judiciário a majoração da nota, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ainda, invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico da ação, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do fúmus boni iuris, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.No mais, o Tribunal Regional Federal, ao analisar o Agravo de Instrumento interposto pela União também entendeu que a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia, e finalizou afirmando que não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade de comissão de concurso, menos ainda de equívoco grosseiro na formulação do quesito - cuja resposta tem fundamento legal - não há a mínima razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia (fls. 138-138-v).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e, proporcionalmente, de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, c/c artigo 87, caput, ambos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Processo nº 0004129-12.2016.403.6000Autor: WAGNER DA SILVA RIBEIRORéu: JADER PINHEIRO DE SANTANA e outroSENTENÇASSENTENÇA TIPO BAs partes, em audiência (f. 263), entablaram acordo. A parte ré, através das petições de f. 264/265 e 266/267, notícia que o pagamento dos valores acordados.A parte autora, reiteradamente intimada (f. 268 e 270) para se manifestar acerca da regularidade dos depósitos, quedou-se silente, o que resulta em sua concordância tácita, conforme anteriormente consignado.Ante o exposto, homologo o acordo entabulado à f. 263 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários pagos nos termos da proposta.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Campo Grande (MS), 27 de abril de 2018. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

0005614-47.2016.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 0005614-47.2016.403.6000AUTORES: NILTON LIPPI e MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPRIÉUS: INCRA - INSTITUTO BRASILEIRO DE COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIA e FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIOSENTENÇA Sentença tipo A.Prioridade de tramitação - condição de idoso NILTON LIPPI e MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI ajuizaram a presente ação ordinária c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INCRA e da FUNAI, buscando, em apertada síntese, a determinar a Certificação de Georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Ouro Preto, localizado no Município de Aquidauana (MS), com cadastro no INCRA sob o nº 907.022.001.333-3, com área total de 1.547,2916 ha. Alegam que são proprietários do imóvel, conforme as matrículas de nº 3.653 e nº 2.367, todas do Cartório de Registro de Imóveis nº 1º Ofício da Comarca de Aquidauana (MS), e que requereram ao INCRA a certificação de georreferenciamento da área, bem assim a respectiva certificação perante aquele órgão. Todavia, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que parte da área abrangida pela Fazenda Ouro Preto incide sobre terras indígenas, conforme restrição feita no sistema do INCRA pela FUNAI. O INCRA embasou-se na Norma de Execução nº 105, de 26/11/2012, que regulamenta o procedimento de certificação poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o art. 176, 5º, da Lei nº 6.015/1973, e na norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais - Procedimento de Certificação, anexo I, capítulo II, da Análise Cartográfica, Sobreposição, di-zendo que, em situações da espécie, não se analisam os documentos anexados ao pedido administrativo, eis que a sobreposição com terras públicas é questão prejudicial, de mérito, impondo-se o arquivamento do pleito. Porém, sustentam que o impedimento de certificação de georreferenciamento da Fazenda Ouro Preto não pode persistir, pois a área do imóvel não se sobre-põe e nem configura terras indígenas. Também, porque tal impedimento fere o direito de propriedade dos autores, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da CRFB/1988, bem como pelos artigos 1228 e 1245 e seus parágrafos, ambos do Código Civil - CC. Pugnaram ser indevida a restrição feita pela FUNAI no sistema do INCRA. Defendem a existência de legitimidade ativa e de interesse processual para a causa, bem alegam nulidade do ato administrativo de restrição praticado pela FUNAI junto ao sistema do INCRA, por dois motivos: (1) porque feita unilateralmente, por meios ilícitos, tornando-se nulo de pleno direito e de forma absoluta; e, (2) porque não houve notificação e citação pessoal da parte interessada. Salientaram que o título domínial da Reserva Indígena Taunay/Ipegue (matrícula 9.730, de 21/01/1992) é posterior ao título da Fazenda Ouro Preto (matrícula 3.653, de 02/07/1980, e matrícula 2.367, de 23/09/1980), sendo que, mesmo que o des-pacho da FUNAI nº 77/2004 diga que a sua área (dos autores) incide parcialmente sobre os limites da referida Reserva Indígena, é certo que o processo administrativo FUNAI/BSB/28870.000289/1985-55, que pretende reconhecer a área dos autores como de terra indígena, não foi concluído, o que viola o direito de propriedade, já que limita o uso e o gozo desse direito constitucional. Quanto ao mérito, não haveriam comprovados nos autos, a posse e o domínio do imóvel, de sua parte, cujo título provisório foi expedido em 24/07/1896 e o definitivo em 24/07/1900, conforme se vê às fls. 146-147 do processo Administrativo, devidamente registrado em cartório. Nesse ponto, acrescentaram que ingressaram com ação declaratória (autos nº 0003009-41.2010.403.6000, 4ª Vara Federal, CGMS), onde restou comprova-do que as áreas pretendidas para ampliação da terra indígena Taunay-Ipegue não são terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, mas apenas linhas da comunidade indígena, ou seja, que os índios nunca tiveram a posse nem o domínio das referidas áreas, conforme Relatório de Inspeção Judicial da mencionada ação. Nesse documento restou afirmada a posse de não índios desde 1830, como também que há marcos feitos por Rondos, em 1905, a fim de assegurar, à época, os direitos dos índios. Nesse sentido, citam referencial a relatório de perito judicial, documentação do Setor de Regularização Fundiária da AGRATER (Parecer Técnico, junto com cadeia domínial escorreita, certidão de fls. 146-147 do processo administrativo). Argumentaram que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem recusar fe os documentos públicos (CRFB, art. 19, II), não se admitindo, obviamente, a impugnação dos documentos por ato administrativo da FUNAI, não havendo fundamento plausível para negar a certificação do pleiteado por proprietário de boa-fé, já que está provada a não sobreposição às áreas, além de todos os atributos inerentes ao direito de propriedade. Esse impedimento, por parte do INCRA e da FUNAI, configura violação ao direito de propriedade e ao princípio da segurança jurídica. Juntaram documentos às fls. 22-380. Em despacho inicial, às fls. 383, determinou-se a exclusão da União e da Comunidade Indígena Taunay/Ipegue da lide, bem como foram intimados a FUNAI e o INCRA para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, tendo-se, também, deferido pedido de prioridade na tramitação do Feito. Citados, a FUNAI e o INCRA manifestaram-se sobre o pedido de an-ticipação de tutela. A FUNAI, às fls. 387-393, defendeu o indeferimento do pedido e juntou documentos às fls. 394-408; e o INCRA, às fls. 409-416, de igual forma, requereu o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 417-420. A FUNAI apresentou contestação às fls. 426-432. E o INCRA apenas exarou ciência acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 433-v. Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pelo julga-mento antecipado da lide (fl. 437) e a FUNAI disse não ter provas a produzir, pleiteando a intimação do MPF (fls. 438-439). De igual forma, o INCRA disse tratar-se de questão unicamente de direito e não ter provas a produzir (fls. 448-449). Com vista dos autos, o MPF manifestou-se às fls. 450-455, posicio-nando-se pela revogação da decisão antecipatória, pela improcedência do pedido e, sub-sidiariamente, pela aplicação do princípio da harmonização, a fim de que o imóvel per-manesça em nome dos autores, sem, contudo, oportunizar a alteração do status quo do bem, até o término do processo demarcatório. Às fls. 457-457v, decisão acerca da manifestação do MPF, em que se reiterou que não se discute nestes autos a validade do processo administrativo em que se afere se a área da Fazenda Ouro Preto estaria, ou não, inserida em limites de área indí-gena, já que, aqui, discute-se apenas a legalidade da conduta da FUNAI, que promoveu a inclusão de sobreposição no sistema do INCRA e, em relação a esse réu, a legalidade quanto à recusa de certificação do imóvel rural dos autores. Em vista dos limites muito bem definidos da lide, fora determinada a exclusão da União e da Comunidade Indígena Taunay/Ipegue do polo passivo da ação, fls. 383. Assim, totalmente despidendo a intimação da comunidade indígena, sugestão descabida do MPF, bem assim o suposto risco de decisões conflitantes cogitado pela FUNAI, uma vez que os objetos são completamente distintos. Na oportunidade, regis-trou-se que o MPF nada trouxe aos autos a ponto de ensejar eventual revisão da decisão prolatada, escorreita em todos os sentidos; e que foi mantida. É o relatório. Passo a decidir. De plano, reiterei que o objeto da presente ação consiste na avaliação da legalidade da conduta da FUNAI, ao promover a inclusão de sobreposição no sistema do INCRA, e da recusa deste em proceder à certificação do imóvel rural dos autores. Não se discute nenhum aspecto concernente ao processo administrativo em que se trata de eventual sobreposição do imóvel rural Fazenda Ouro Preto, com área indígena. Então, é despidendo qualquer pretensão de incluir quem não seja parte da lide ou de ampliar os limites dela e de seu objeto, muito menos aspectos outros que não estejam essencialmente ligados à questão muito bem delineada na exordial. Já na preambular da motivação ora em curso, cabe reiterar que a certi-ficação de georreferenciamento de área rural, sobre existir sabidamente qualquer ve-dação legal, muito pelo contrário, é uma exigência estabelecida pela Lei nº 10.267/2001. Ora, não me parece haver qualquer dúvida quanto ao direito de os autores em pleitear a certificação de georreferenciamento, mesmo porque possuem eles títulos de domínio que permanecem perfeitamente válidas e regulares. Com efeito, reitero que a certificação de imóveis rurais corresponde a um conjunto de atividades realizadas exclusivamente pelo INCRA, por meio de seus Comitês Regionais de Certificação. Para a realização desse mister, a Autarquia fundiária deve observar apenas o cumprimento de requisitos legais. Por isso, a análise do Judiciário, na espécie, fica adstrita à legalidade do ato administrativo contrastado. No presente caso, esse ato consiste na negativa por parte do INCRA, em emitir a certificação do imóvel rural de propriedade dos autores, sob o fundamento de que haveria sobreposição com a área indígena Taunay/Ipegue, situação essa que lhe foi apresentada pela ação da FUNAI. Ora, não resta dúvida de que o objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra (poligonal) constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Assim, se o polígono de um imóvel rural for certificado e incluído na base de dados do INCRA, outra poligonal que a ele se sobreponha não será certificada, indeferindo-se o respectivo requerimento. Por semelhante perspectiva, a decisão judicial que antecipeu os efeitos da tutela já abordou tais questões, evidenciando, ainda, alguns preceitos normativos, que merecem ser repassados. Nesse passo, veja-se, no que concerne a registros públicos, o que dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: Art. 176 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). Por essa mesma trilha, é imperioso observar o que enuncia o art. 9º, e seus respectivos parágrafos aqui destacados, do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002. Para efeito de registro, lembre-se, ainda, de que o precatado Decreto regulamentou a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que, por sua vez, alterou dispositivos das seguintes normas: Lei nº 4.947, de 06/04/1966; Lei nº 5.868, de 12/12/1972; Lei nº 6.015, de 31/12/1973; Lei nº 6.739, de 05/12/1979 e Lei nº 9.393, de 19/12/1996: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. [Excertos adrede destacados.] Para complementar a referência ao quadro normativo relacionado à questão posta, é preciso, ainda, repassar a Norma de Execução nº 105, de 26 de novembro de 2012, porquanto essa norma regulamentou o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que fez referência o 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e, quanto à norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais, precisamente, veja-se o seu tópico 1, em todos os seus desdobramentos, no que concerne ao tema sobreposição: 1. Sobreposição O cadastro georreferenciado do INCRA seguirá hierarquia quanto à precisão dos polígonos que o compõe, denominadas de classes, na seguinte forma: a) Classe 1: composta pelos polígonos já certificados e presentes na base de dados do INCRA; b) Classe 2: polígonos somente georreferenciados (Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos Rurais, Terras Públicas, Territórios Quilombolas, entre outros). O servidor responsável pela análise verificará se o perímetro limpo coincide com o memorial descritivo, comparando o valor das coordenadas de três vértices de escolha aleatória, e também o valor da área e do perímetro constante no perímetro limpo com aquele apresentado no memorial descritivo. Caso o perímetro limpo não permita a análise do perímetro definido no memorial descritivo, deverá ser tentada uma das alternativas abaixo: a) Exclusão de camada do arquivo que contenha a planta digital completa a fim de se obter o perímetro limpo; ou b) A partir da planilha de cálculo analítico de área representar em formato vetorial a fim de se obter o perímetro limpo. Caso as duas alternativas não sejam passíveis de aplicação, o requerimento será indeferido. Realizado o procedimento acima descrito, o servidor responsável pela análise verificará se o perímetro limpo se sobrepõe a algum outro polígono da classe 1 ou da classe 2. Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 1, a poligonal não será certificada e o requerimento indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 2, referentes a áreas sob a gestão de entidade ou órgão público federal, estadual ou municipal, este será comunicado, via ofício, para manifestar-se no prazo de trinta dias. Se não houver manifestação da entidade ou órgão público, ou se a manifestação for desfavorável à certificação, o requerimento será indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s), classe 1 ou classe 2, referentes a áreas sob a gestão do INCRA, o setor competente avaliará o caso e decidirá a respeito, deferindo ou não o requerimento. [Excertos adrede destacados.] Ora, diante do quadro normativo que se aplica ao caso posto, vê-se, claramente, que o andamento administrativo deixou a desejar. Com efeito, conquanto o INCRA tenha diretrizes de como agir em circunstâncias variadas, é forçoso reconhecer que, na situação em exame, a área indígena Taunay/Ipegue não foi ainda demarcada, não sendo, portanto, de domínio da União. Então, por consequência, não haveria óbice legal para a consecução do pleiteado pelos autores. Como quer que seja, vale frisar que o processo demarcatório FU-NAI/BSB/28870.000289/1985-55 ainda não foi concluído, ou seja, que não há decreto homologatório apto a definir o título domínial em favor da União, a fim de tornar nulas e extintas as matrículas tituladas em nome dos autores, consoante os termos exarados na Magna Carta, precisamente, no 6º do art. 231. Efetivamente, em circunstâncias tais, nada, absolutamente nada pode tisanar a garantia constitucional do direito de propriedade, que, no caso, encontra-se ab-solutamente indene de quaisquer dúvidas. Então, só se podem classificar as alegações de risco à credibilidade do Sistema Geodésico Brasileiro de Demarcação como verdadeiramente excêntricas, bizarras e singulares. Quicá, porque, realmente, não há o que alegar diante do quadro fático-jurídico materializado nos autos. Conforme já se disse, o Sistema Geodésico e o Sistema de Registros Públicos de Propriedade são sistemas absolutamente distintos, muito embora sejam complementares quanto à realidade para a qual concorrem; mas, repita-se, são institutos distintos. Não se olvide, também, que a demarcação de terras indígenas, no que se relaciona à presente ação, objetiva a mera colheita de dados para, se for o caso, emitir-se uma eventual declaração de área de ocupação tradicional indígena. De tal arte, só depois disso cogitar-se-á de registro da área em nome da União, consoante previsto no artigo 246 da Lei nº 6.015/1973. Daí, sim, seriam de-clarados nulos os títulos privados incidentes sobre essa área. Entrementes, em aparágio da verdade e do bom senso, o direito de propriedade - do particular, como no caso ver-terente - deve ser respeitado, até porque o seu registro permanece firme e consolidado, com as garantias da Magna Carta. Em anretime, como também já se disse, se porventura houver transferência domínial, antes da conclusão do processo demarcatório, com registro da proprie-dade da área em nome da União, essa possibilidade, além de correr por conta e risco de eventual particular adquirente do imóvel, isso é sabidamente irrelevante para o interesse público, diante dos princípios da prevalência deste sobre o interesse particular, e da im-pessoalidade no trato da Administração Pública para com os seus jurisdicionados (CRFB, art. 37, caput). Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, a negativa do INCRA, fundada na alegação da FUNAI, de que existe sobreposição do título dos autores, com pretensa terra indígena, sem que haja certeza jurídica a respeito, mostra-se efetivamente atentatória ao direito fundamental de propriedade dos autores, constituicionalmente assegurado pelo artigo 5º, XII e XIII, da CF. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenar o INCRA a proceder à Certificação de Georreferenciamento da Fazenda Ouro Preto, de propriedade dos autores, independen-temente da informação inserida no sistema pela FUNAI. Custas ex lege. Condono os réus ao pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um deles, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006084-78.2016.403.6000 - AGROPECUARIA TRIPE LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0006084-78.2016.403.6000AUTORA: AGROPECUÁRIA TRIPE LTDARÉ: UNIÃOSENTENÇA Tipo A SENTENÇA A autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ré, pleiteando declaração de nulidade do débito fiscal referente à cobrança suplementar do Importo Territorial Rural de 2011. Sustenta ser proprietária da Fazenda Estrela do Sul, situada em Umuarama/PR, sendo que, em 21/08/2015, foi notificada para apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, com base em normas da ABNT; tal notificação reiterada em 20/11/2015. Em razão do não atendimento à notificação, em 11/02/2016 a ré enviou-lhe uma carta de cobrança exigindo o recolhimento suplementar do ITR/2011, acrescido de juros e multa de 75%, totalizando R\$ 93.420,85. Aduz a sua irresignação ao débito, em razão da ocorrência da decadência, da ausência de notificação pessoal e da ilegalidade da exigência de Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal. Sustenta que o valor de mercado para o ITR necessariamente deve ser aquele atribuído pelo contribuinte quando de sua autoavaliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-27. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após manifestação da ré - fl. 30. Contestação às fls. 33-37. A ré insurgiu-se contra o pedido de antecipação da tutela e pediu pela improcedência do pedido da ação, por conta da legalidade do seu ato. Rebateu a alegação de decadência, sob o fundamento de que o lançamento de ofício ocorreu em 15/12/2015, e sustentou que a autora foi notificada por AR em 17/12/2015. Juntou documentos às fls. 38-80. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81-82). A autora apresentou pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, tendo em vista a efetiva garantia do Juízo por meio de depósito judicial - fls. 86-87. Intimada a se manifestar, a União informou que a exigibilidade do crédito em questão foi suspensa (fl. 98-99). Réplica às fls. 92-97. A União pleiteou o desentranhamento da réplica apresentada, haja vista a alegada intempestividade (fl. 98). É o relatório do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Com relação à decadência, verifico que tal alegação já foi afastada pela decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 81-82). De fato, a Notificação de Lançamento nº 7935/00007/2015 (fls. 40-43) comprova que o lançamento de ofício ocorreu em 2015, e sendo o ITR referente ao exercício de 2011, não há que se falar em decadência. A questão controversa cinge-se à (in)exigibilidade do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2011, referente ao imóvel denominado Fazenda Estrela do Sul, de propriedade da autora, situado no Município de Umuarama/PR (Processo Administrativo nº 10950.725501/2015-10). A autora alega que sua atuação é nula, pois não foi regularmente notificada do lançamento do crédito tributário cobrado (art. 145 CTN). Todavia, ao analisar os presentes autos, constata-se que contra a autora foram expedidos: o Termo de Intimação Fiscal nº 7935/00003/2015 (fls. 52-53); o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 7935/00004/2015 (fls. 59-62); e a Notificação de Lançamento nº 7935/00007/2015 (fls. 40-43). Todos recebidos pela própria autora, respectivamente, em 01/09/2015, 21/11/2015 e 17/12/2015, conforme consta às fls. 55, 64 e 66. No mais, percebe-se que houve a instauração do respectivo processo administrativo fiscal (autos nº 10950725501/2015-10), onde foram observados os preceitos da legislação de regência, especialmente quanto à notificação da contribuinte. Assim, afasto a alegação da autora de ausência de notificação. No tocante à aduzida ilegalidade quanto à exigência de Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, verifico que no Termo de Intimação Fiscal nº 7935/00003/2015, a autora foi intimada a apresentar certos documentos, dentre eles, o aludido Laudo de Avaliação, a ser emitido por referidos profissionais, para comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado, sendo observado que a falta de apresentação ensejaria o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96 - fl. 53. Diante do não cumprimento da Intimação Fiscal, a autora foi novamente intimada através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 7935/00004/2015, para apresentar, no prazo máximo de 20 dias, os documentos já pleiteados, sob pena de lançamento de ofício do valor constante do quadro abaixo (Demonstrativo do Imposto Suplementar) acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, que serão calculados na data do lançamento - fl. 59. Assim, pode-se perceber, claramente, que o lançamento suplementar do ITR, aqui questionado, foi efetuado de ofício, devido ao descumprimento, pela autora, da apresentação dos documentos pleiteados pela fiscalização, em especial, o Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal. Sobre citada exigência, assim dispõem as normas de regência. LEI Nº 9.393/96 Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. DECRETO Nº 4.382/02 Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação. 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III), grifei. Da simples leitura dos artigos acima transcritos percebe-se que a DITR está sujeita a revisão pelo fisco, podendo este exigir do contribuinte a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da especificidade das informações prestadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL NA CONDIÇÃO DE RESERVA EXTRATIVA. EXECUTORIEDADE DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO. PMFS. PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 1/1996, IBAMA/GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA/FATMA. NECESSIDADE DE PROVA INCONCUSSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. (...) 3. A área utilizada aceita será aquela devidamente no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, momento pela especificidade incidente dos princípios ambientais complementares à norma tributária isentiva. 4. Inocorrente a prova robusta quanto ao cumprimento do Plano de Manejo em relação ao lançamento glossado do ITR/2000, devendo, pois, prevalecer o Auto de Infração impugnado. 5. Honorários advocatícios mantidos. Custas processuais pela autora. 6. Apelação improvida. (AC 200872020017035, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/10/2009.). Assim, uma vez que a autora deixou de atender ao pedido do Fisco, de esclarecimento/complementação em relação ao valor da Terra Nua por ela declarado (autoavaliação), ficou sujeita ao lançamento de ofício do ITR, nos termos do art. 51, II, do Decreto nº 4.382/02 - fl. 51. Em outras palavras, inocorrente a prova robusta quanto à apresentação dos documentos pleiteados pela fiscalização, em especial, o Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, em relação ao lançamento do ITR referente ao exercício de 2011, deve prevalecer o Auto de Infração impugnado. No tocante aos encargos, tenho que o não adimplemento da obrigação acarreta a incidência de multa e juros, por ensejo da mora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0007524-12.2016.403.6000 - MARCELLY DA SILVA LOPES BARBOSA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO/AUTOS Nº 0007524-12.2016.403.6000AUTORA: MARCELLY DA SILVA LOPES BARBOSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora seja a ré condenada a proceder à suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra, bem como a repetir o indébito em dobro ou na forma simples. Alega que em 10/08/2015 firmou instrumento particular de promessa de venda e compra de terreno e mútuo para construção de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo a CEF como credora fiduciária, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para fins de aquisição da unidade habitacional localizada na Rua José Carlos Silva de Almeida, nº 100, Casa 30, Residencial Itatiba, nesta Capital. Tomada pelo sonho da casa própria, assumiu o compromisso negocial, mas no momento do pagamento das parcelas percebeu que os valores cobrados seriam exorbitantes e não aqueles previstos no acordo, e, ainda, que as cláusulas do contrato a colocavam em situação de desvantagem exagerada na relação contratual, tornando o negócio inviável, ante a cobrança de taxa de evolução da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-68. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 71. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (fls. 76-77). A ré apresentou contestação (fls. 79-88), sustentando que não há nada de abusivo nas cláusulas do contrato que firmou com a autora; que o juros da obra referem juros remuneratórios e correção monetária aplicados sobre o dinheiro emprestado aos compradores de imóveis construídos na planta, em período anterior à entrega das chaves, possuindo ampla previsão no contrato, não havendo qualquer cobrança indevida; que o ato de assinatura do contrato foi entregue à autora a planilha de evolução teórica do empréstimo, cujo teor a mesma tomou conhecimento e anuiu, e que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 89-107). Réplica às fls. 110-117, onde a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil. Documentos às fls. 118-122. A CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 123). Os pedidos de tutela antecipada e de realização de prova pericial foram indeferidos (fls. 124-125-v). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos e passo a apreciá-los. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: A questão a ser tratada neste momento diz respeito à possibilidade (ou não) de suspensão do pagamento das prestações do acordo de mútuo firmado entre os litigantes, com determinação judicial que impeça a CEF de praticar qualquer medida restritiva em virtude do descumprimento do contrato nº 8.7877.0005687-8, haja vista a existência de supostos vícios contratuais (cláusulas abusivas), que tornam o negócio jurídico excessivamente oneroso e inviável. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifico que as partes livremente celebraram contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional e outras avenças, seguindo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado no caso recursos do FGTS. Pela narrativa dos autos, depreende-se que a parte autora teve a liberalidade de realizar (ou não) o contrato em pauta com a CEF, e após ter firmado o compromisso anuiu às cláusulas do ajuste, a fim de obter as benesses do PMCMV, bem assim, em contrapartida, assumiu o ônus advindos da relação negocial, como a forma de reajustamento do seu débito. Aliás, por uma breve análise do contrato de fls. 21-43, observo que os termos do ajuste foram expressamente dispostos, e que no item 1.6 consta a advertência de que houve o fornecimento à autora de planilha de cálculo do débito, ou seja, foram devidamente esclarecidas as condições do negócio. Logo, a priori, tenho que a autora agiu com total autonomia de vontade quando aderiu ao acordo. Em relação aos juros contratuais cobrados em período anterior à entrega das chaves, os denominados juros de obra, a jurisprudência já sinalizou que a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, inexistindo ilegalidade na conduta da CEF em cobrar juros contratuais, vez que estes decorrem do empréstimo concedido, através de contrato de mútuo, com o fim de financiar a compra do imóvel. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE JUROS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª Turma - AGRÉsp 1266210, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, decisão publicada no DJE de 20/11/2015). Em suma, considerando que o contrato de mútuo entabulado com a CEF estabelece os parâmetros de reajustamento do débito, sendo dever do futuro mutuário analisar-se de todas as cláusulas e obrigações provenientes do acordo para só então emitir seu aceite, e não havendo nenhuma irregularidade na conduta da instituição financeira em cobrar juros contratuais, neste juízo de análise meramente perfunctória, a assertiva de existência de cláusulas abusivas não basta para justificar a expedição de ordem judicial de suspensão de pagamento das prestações do contrato, na forma como se requer. Neste contexto, não comprovada de plano a alegada ilicitude do acordo, impossível, ab initio litis, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, ser demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito judicial das parcelas da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Além disso, na espécie, ainda que a autora alegue que esteja em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente à presente ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante e/ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente. É que, como há previsão contratual de que, na fase de construção do imóvel financiado, os contratantes terão que arcar, mensalmente, com o pagamento da taxa de evolução da obra ou juros da obra, toma-se legítima a cobrança de tal encargo, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Em outras palavras, as obrigações contratuais assumidas pelas partes devem ser respeitadas e cumpridas. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. PACTA SUNT SERVANDA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela legalidade dos juros compensatórios denominados taxa de evolução da obra ou juros no pé, cobrados mensalmente durante a construção do imóvel, iniciando-se a partir daí a amortização do saldo devedor. II - Pelo princípio pacta sunt servanda, as obrigações contratuais assumidas devem ser respeitadas e cumpridas, devendo ser observados no contrato os preceitos que atendam aos pressupostos e requisitos para sua validade. III - Quanto ao dano moral, esse se configura a partir de ato ilícito que atinja bens da personalidade como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza e humilhação à vítima, não caracterizando o ajuizamento de ação para correção de falha na execução no contrato caso bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico da parte autora. IV - Apelação desprovida. (AC 00003568420144025117, ANDRÉ FONTES, TRF-2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/03/2017 e publicado em 29/03/2017). Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 124-125-v. Diante desses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 125-v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0008117-41.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença tipo A.VETORIAL SIDERURGIA LTDA ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do IBAMA, buscando, em apertada síntese, além da tutela provisória, prestação jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos efetuados e atos subsequentes desde 2009. Alega que atua na produção, industrialização e comercialização de matérias primas e produtos acabados relacionados ao parque industrial de siderurgia e metalurgia, agenciamento e transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de cargas. Porém, por conta da crise, desde 2009 o pátio industrial relacionado ao seu CNPJ está paralisado, não exercendo, conseqüentemente, atividade poluidora. Contudo, o IBAMA tributou a empresa como incidente na taxa decorrente de exercício de atividade potencialmente poluidora. No entanto, conforme salientado, a empresa não exerce a atividade desde 2009, devendo, assim, ser cancelada a incidência da referida taxa - TCFA: Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Junto documento às fls. 28-41. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 49-62, defendendo a legalidade da cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental. TCFA. Citou a Constituição, art. 145, II, e a Lei nº 6.938/1981, que atribuiu ao IBAMA a competência para fiscalizar as atividades utilizadoras de recursos naturais. Assim, todos os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização, por força do poder/dever estatal de polícia. Obtemperou que o STF já dispensou a realização efetiva e direta de fiscalização para a ocorrência do fato gerador da taxa de polícia, sendo suficiente a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento. Nesse passo, aduziu que, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.938/81 (redação dada pela Lei nº 7.804/1989), foi instituído o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTFAPP, sob a administração do IBAMA, que se encontra regulamentado pela Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013. Então, concluiu que cabe à autora promover a sua inscrição no CTF-APP e a alteração de sua situação cadastral, a fim de registrar o encerramento de suas atividades. Nesse passo, reforçou que a autora alega que encerrou suas atividades em 2009, mas somente em 2015 teria solicitado o cancelamento da inscrição (alteração cadastral), fls. 35 destes autos. E o art. 46 da IN IBAMA nº 06/2013 determinou que a partir de 1º de julho de 2013 as pessoas inscritas no CTF/APP deveriam ter realizado o recadastramento obrigatório, atualizando e confirmando os dados cadastrais. Por fim, requereu o indeferimento do pleito autoral, bem assim, junto documentos às fls. 63-80. A autora apresentou réplica às fls. 83-105. Alega que o que pretende é o cancelamento das cobranças, ainda que o cadastro estivesse desatualizado, porque inexistia a hipótese de incidência, que é, na lei, exercer atividade potencialmente poluidora, e não manter o cadastro atualizado. Então, ratificou os termos da inicial, informando, também, que pretende produzir prova testemunhal, inspeção judicial ao pátio industrial da empresa e juntada de novos documentos. As fls. 106, o IBAMA afirmou não ter outras provas a produzir, ratificando integralmente a contestação de fls. 49-62 e reiterando o pedido de julgamento pela improcedência do pedido da presente demanda. As fls. 107-108, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e, em despacho saneador, deferiu os pedidos de prova documental e testemunhal. As fls. 112, a autora requereu a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento interposto, documentos às fls. 113-151. E, às fls. 152-153, apresentou rol de testemunhas. De sua parte, o IBAMA apresentou testemunha às fls. 159. Termo de audiência, às fls. 166. Pela ordem da produção de prova tes-temunhal, e com a utilização do sistema de gravação audiovisual, foram ouvidas as tes-temunhas arroladas pela empresa autora, Reginaldo Moreira Santana, à fl. 167, Reginaldo Duenhas da Silva, à fl. 168, e Benjamin Duarte, à fl. 169; e, por fim, a testemunha arrolada pelo IBAMA, Rafael Werk, à fl. 170. Em alegações finais, às fls. 175-187, a autora repassou, em síntese, o quadro normativo da cobrança do TCFA, reiterando que ter seu cadastro ativo não é o mesmo que exercer atividade potencialmente poluidora; que apresentou documentos comprobatórios de que deu ciência aos órgãos ambientais de sua inatividade desde 2009; bem como que, pelas provas testemunhais, comprovou que deixou de praticar atividades potencialmente poluidoras desde 2009. Assim, não pode ser tributada. De sua parte, nas suas alegações finais, fls. 189-190, o IBAMA sus-tentou que, apesar das alegações da autora, essa permaneceu como sujeito passivo da TCFA, concluindo pela legalidade da cobrança do tributo, bem assim, que o depoimento das testemunhas não foi suficiente para o acolhimento da pretensão, repassando que é obrigação da autora promover a alteração da situação cadastral da empresa. As fls. 192-194, juntou-se cópia aos autos, do indeferimento do agravo de instrumento interposto pela autora. E o relatório. Decido. A questão controvertida consiste em se saber se, efetivamente, desde 2009, a empresa autora deixou de exercer atividades potencialmente poluidoras, e se isso basta para isentá-la da obrigação pagar a taxa TCFA, reclamada pelo réu. Com efeito, não basta apenas a previsão legal da hipótese de incidência tributária, é fundamental a ocorrência do fato gerador no mundo real, a fim de fazer surgir a obrigação tributária, que pode ser traduzida na concretização do vínculo jurídico entre o credor e o devedor, para que se possa exigir a prestação em dinheiro, em conformidade com os termos do art. 3º do CTN. Se, e somente se, verificada a ocorrência do fato gerador, é que se há de cogitar de obrigação tributária, ou seja, a criação de ônus para o contribuinte. E, por semelhante perspectiva, seja como procedimento - sequência de atos regrados que objetivam a realização de determinado fim -, ou como ato administrativo - conforme os diversos posicionamentos doutrinários quanto a essa questão -, é forçoso lembrar que o art. 142 do CTN fala em procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador. Nesse mesmo passo e direção, o parágrafo único do indigitado preceptivo afirma que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, mas, principalmente, ao que interessa ao ponto que se pretende evidenciar, desde que, como dispõe o caput, te-nha efetivamente ocorrido o fato gerador. Ora, se o fato gerador do tributo, que é efetivamente a ocorrência da hipótese no mundo real, não ocorreu, ou seja, se o fato gerador não gerou a obrigação, simplesmente porque o fato não se materializou, a hipótese de incidência tributária não passou de mera hipótese abstrata e geral, inexistindo, portanto, sob todo e qualquer ponto-de vista, qualquer obrigação tributária. Assim, por todo e qualquer ângulo que se con-temple a questão posta, não se pode admitir, nem em tese, a existência de lançamento sem a sua base fundamental, qual seja: a efetiva ocorrência do fato gerador no mundo real. Um simples e ligeiro exame dos elementos básicos do fato gerador, mesmo que se considerem ambos primeiros: a legalidade, cumprimento do primado constitucional, e a economicidade - entenda-se a relação entre o aspecto econômico do fato tributável e a capacidade contributiva do sujeito passivo -, ainda restaria insuperável, conforme já exaustivamente demonstrado, a ausência do terceiro aspecto: a causalidade, que corresponde à consequência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porquanto, sem causa, não há efeito, entenda-se efeito jurídico impositivo. Para afastar qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver, veja-se a orientação traçada pelo E. TRF3 quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela parte autora em relação à decisão deste Juízo que, no curso inicial da lide, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que a trilha desembargadora federal assim fez consignar em excerto da ementa do julgado [...]. 4. Correta a determinação judicial quanto à produção de provas para, assim, apurar se a empresa estava inativa desde 2009 e, se caso comprovada tal situação, reconhecer a nulidade dos lançamentos, nos moldes em que requerido pelo ora agravante. [...] Agravo de Instrumento nº 0022242-69.2016.4.03.0000/MS. Desembargadora Federal Marli Ferreira. Processo de origem 0008117-41.2016.4.03.6000, fls. 193 destes autos. [Excertos adrede destacados. A íntegra da ementa do julgado será apresentada na sequência.] Estabeleceida essa parte preambular, por meio da qual se estabelecem os fundamentos para a formalização do percurso gerativo de sentido das razões da per-suasão racional, convém, sem maior delongar, tangenciar os aspectos concernentes à alegada inexistência de atividade potencialmente poluidora por parte da empresa autora. Nesse momento, já não se faz um exame perfunctório, como quando da apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas exaustivo, levando-se em conta todos os elementos trazidos aos autos, para formar o convencimento daquilo que fora alegado na pretensão. Deveras, a empresa autora efetivamente comprovou ter comunicado ao IMASUL, em 23/12/2009, que sua unidade de produção de ferro gusa, localizada em Campo Grande (MS), mais precisamente na região de Indubrasil, estava com as ativi-dades paralisadas, conforme consta do documento de fls. 36. E, de igual forma, às fls. 37, promoveu a juntada de cópia do Relatório Anual de Atividade de 2009 (relatório 2009/2010), em que informou ao IBAMA que não possuía certificados ambientais, que não desenvolveu no período atividade comerciante de produtos e subprodutos da fauna e da flora, que não houve geração de efluentes líquidos, bem como que não desenvolveu atividade de extração de produtos florestais (constam do referido relatório a data, o horário e chave de transmissão). Esse último procedimento se repetiu às fls. 38, o relatório de 2013/2012; fls. 39, de 2014/2013; fls. 40, de 2015/2014. Assim, a empresa autora apresentou ao IBAMA, conforme a determi-nação constante do 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regular-mente, os relatórios anuais de atividade, reconhecendo-se, desde já, que, a partir de março de 2010, que faz referência ao período anual anterior, 2009, os relatórios eram de inatividade. Em relação às provas testemunhais colhidas, cabe registrar que a tes-temunha Reginaldo Moreira Santana, às fls. 167, compromissado, disse conhecer a em-presa autora, porque possui uma empresa prestadora de serviços no ramo de limpeza - Regi Serviços Terceirizados - e que prestava serviços junto a ela desde o começo de 2009, sendo que hoje - referência à data do depoimento -, disse fazer a limpeza apenas no escritório administrativo, mas até 2009 fazia também na fábrica. Esclareceu, ainda, que o escritório administrativo fica na Rua Rachid Neder, aqui mesmo em Campo Grande (MS), e que o pátio da indústria era em Indubrasil. Deixou de prestar serviços no pátio da empresa em 2009, em novembro daquele ano, porque a fábrica foi desati-vada, daí a empresa de limpeza dele ficou somente com o escritório. Recorda-se do fato, porque possuía dois funcionários que permaneciam lá direto, fez-se a rescisão de um deles e o outro foi transferido para outro setor. Parou de prestar serviços lá, por-que a empresa parou, não teve mais atividade. Indagado sobre o motivo de ter inter-rompido a prestação de serviço, se foi porque havia cessado o contrato comercial, con-firmou que sim. Reiterada a questão se a atividade do pátio industrial havia parado ou se ela teve prosseguimento, se esteve lá, no local, se frequentava o local, disse que, às vezes que passava lá de carro, na rodovia, via como se estivesse desativado, parado, totalmente. Isso pelo contato visual, no dia em que foi lá retirar os equipamentos de limpeza, a fábrica estava parada, ninguém estava trabalhando, foi a única vez que foi lá. Esclareceu, ainda, que havia dois guardas lá cuidando do patrimônio, retirou as coisas e saiu. Quando passou de carro lá na frente, por curiosidade, dava para per-ceber que estava sem funcionamento. Não sabe se foi dada a baixa na empresa. Por parte da autora, indagou-se se, no momento da rescisão do contrato, foi informado se a empresa ia deixar de funcionar, de fabricar o ferro gusa lá. Então, respondeu que sim, que foi essa a informação que recebeu, que a empresa ia ficar paralisada durante esse período e que, até, se no futuro, voltasse, tal, a gente poderia até retomar pra lá, mas até o momento isso não ocorreu. Pelo IBAMA não houve perguntas. A testemunha Reginaldo Duenhas da Silva, fls. 168, foi ouvido apenas como informante, porque ainda permanecia como funcionário da autora. Disse trabalhar na empresa desde 2003, sendo que é gerente administrativo da parte corporativa. Inda-gado sobre sua função em relação ao parque industrial, disse que atuava na parte admi-nistrativa, laborando com papéis, material de escritório, limpeza da parte predial. Per-guntado se se recordava de não ter sido mais fornecido material para o parque industrial em algum período, disse que sim, que nós paramos a atividade lá em 2009, próximo ao fim do ano, em razão da crise de 2008 que se estendeu em 2009 e acho que está até hoje, parou a atividade lá e não conseguiu retomar. Perguntado se o encerramento das atividades lá foi só no pátio industrial, disse que sim, que as atividades foram finaliza-das lá em Indubrasil. Disse que não cuidava da parte tributária, disse que a empresa, na parte de CNPJ, continuou ativa, mesmo porque a empresa, na época, tinha a intenção de retomar, mas isso não se concretizou. Disse que houve solicitação para que a empresa devolvesse parte do terreno, que foi cedido, porque é um parque industrial. Disse que todo o processo industrial foi encerrado em 2009, a indústria parou antes, o administrativo, RH, permaneceu um pouco mais, porque havia toda essa parte de con-trato trabalhista e tudo mais. Indagado sobre qual parte da indústria funciona hoje, disse que está operando em Corumbá (MS), são dois fornos, mas opera apenas um, em Ribas do Rio Pardo (MS), lá dois outros fornos, mas estão paralisados há alguns anos também, e a parte administrativa que fica toda aqui no escritório corporativo em Campo Grande (MS), em que atuo. Reperguntado sobre as atividades no pátio industrial, em Indubrasil, disse estar tudo parado, os fornos e os equipamentos estão sendo des-montados, foi vendido; hoje, praticamente não tem mais nada lá. Hoje não tem nada mais, foi vendido e quem está desmontando é a empresa que adquiriu que vai tirando conforme a necessidade dela lá. Da parte autora, foi indagado se se lembrava de quando os funcionários foram demitidos: a finalização dos contratos, disse: fizemos a desmobi-lização também das coisas lá, foi em final de dezembro de 2009, desligamento do pessoal e tiramos as mobílias. Perguntado se tinha conhecimento sobre o motivo de não ter sido dada a baixa no CNPJ da empresa, disse que essa parte, conforme comentou, a empresa tinha esperança de que pudesse retomar as atividades. Pelo IBAMA, foi per-guntado se tem conhecimento do pagamento dos tributos após essa data de 2009, disse que, apesar de ser gerente administrativo, o financeiro tem uma área específica e não participava dos pagamentos. Em relação à testemunha Benjamin Duarte, fls. 169, compromissado, disse ser consultor externo desde 1995 das áreas ambiental e florestal, licenciamento e reflorestamento, em assessoria, e que continua atualmente fazendo esse serviço. Em relação ao parque industrial de Indubrasil, disse ter prestado serviço em relação à parte de TSS dos reflorestamentos e da atualização das licenças ambientais. Sobre a situação atual do parque industrial, disse estar paralisado e desmontado atualmente. Inda-gado sobre se sabe desde quando, disse que sim, porque fez a comunicação em 2009 ao órgão estadual, de que a atividade estava paralisada, e em 2010, no relatório do IBA-MA, relatório anual de atividades, a gente comunicou que estava paralisada também, que isso cabe à minha assessoria, porque estavam paralisadas as atividades, não com-prava carvão, e não fazia ferro gusa, estava tudo parado. Perguntado se se lembrava de ter tratada da TCFA relacionada a períodos posteriores a esse que foi mencionado como encerramento das atividades, disse que sim, porque vinha a cobrança, e a gente avisava que estava paralisado, não tinha porque recolher, porque a gente não estava funcionando, esse era o nosso pensamento. Perguntado se chegou a tratar de alguns incentivos fiscais, disse que não, porque não era a sua área. O CNPJ estava ativo, por-que não havia como dar baixa, conforme informado pelo setor de contabilidade, porque tinha de vender ativos e não estava finalizado. Perguntado como sabe que o pátio está desativado e desmontado, disse que em visita não, mas que sabe, porque passa por lá e vê o processo de desmonte, não havendo nada mais lá hoje. Disse que fazia, sim, vis-itorias em campo, quando havia alguma vistoria do órgão ambiental, a gente ia junto. A última vistoria, que se recorda, foi em 2008 no pátio do parque industrial de Indubrasil, depois disso não tinha mais nenhuma atividade, daí não tinha porque ir. Parou de entrar carvão vegetal e minério para a produção de ferro gusa, parou tudo, não tinha produção. Pelas informações que tem, tudo parou em 2009, mas não lembra exata-mente o mês, mas antes do fim de 2009. Toda a produção depende de carvão, é a ma-téria prima para fazer o ferro gusa. Entende que não havia mais potencialidade po-luidora, porque isso consiste no manuseio do carvão vegetal, poluição atmosférica, mas não tinha mais nada. Indagado por parte da autora sobre como ele sabia que não houve mais a entrada de insumo, de carvão vegetal, respondeu que não houve mais a emissão de DOF e não houve mais emissão de nota de compra de carvão, não existia mais mo-ventação. Por meio de requerimento, informou ao órgão estadual que as atividades estavam paralisadas, que não havia mais atividade. Informou ao órgão ambiental estadual, porque é ele que licencia, é ele que emite a licença. Prestou informação ao IBAMA por meio do relatório de atividades potencialmente poluidoras, porque a lei diz o que se fez durante o ano deve ser comunicado até o mês de março do ano seguinte e a gente comunicou que não existia mais atividade. Indagado pelo IBAMA, disse que não analisava os pagamentos da TCFA, o que acontecia é que vinham as cobranças, o que o IBAMA faz cobra e inscreve em dívida ativa, vinham as notificações de cobrança, a gente olhava e repassava para o pessoal, eles questionavam porque estava sendo pago se a atividade estava paralisada, esse é o raciocínio. Disse que não tinha conhecimento sobre pagamento após esse período de 2009, porque não fazia a contabilidade. Ele apenas mandava a notificação para a empresa, ela sabia o que fazer. Disse que fez requerimento da paralisação das atividades para o IMASUL, que é o órgão licenciador, e informou a paralisação para o IBAMA através do relatório anual previsto na lei, em que se descrevem as atividades que foram feitas, e eu descrevi que não havia mais atividades. Indagado se tinha conhecimento da Instrução Normativa nº 06, de 15/03/2013, que trata do cadastro técnico federal e prevê as hipóteses de inatividade da empresa para cessar a cobrança da TCFA, disse não estar lembrado. Disse ser engenheiro florestal, com atuação em gestão ambiental. Indagado pela autora sobre o porquê não fora providenciada a baixa no cadastro técnico federal da empresa, que gera essa taxa TCFA, disse que a baixa só pode se dar, segundo as informações do departamento, só com a baixa na junta comercial e o fim do CNPJ, aí se consegue dar baixa na empresa, sem dar baixa no CNPJ, você não dá baixa na empresa, baixa no cadastro, não conse-gue dar a baixa final, você não finaliza, você não retira [a empresa] do cadastro técnico federal, se você não tiver dado baixa no CNPJ ou, numa outra hipótese, você quer mu-dar o contrato social da empresa, onde você tira a atividade potencialmente poluidora, são essas duas coisas que você consegue fazer. Nesse ponto da abordagem, o IBAMA acrescentou que o art. 25 tem essa previsão de baixa no CNPJ, baixa na secretaria estadual e na junta comercial, mas também prevê outros documentos que permitam comprovar o término da atividade da empresa, salientando que esses documentos não foram providenciados junto ao IBA-MA. Sobre esse ponto, o Juízo esclareceu que essas são questões de ordem técnica e que a testemunha não vai influenciar nessa questão, frisando, ainda, que esses documentos já foram juntados aos autos, com a argumentação que foi apresentada aqui, inclusive. Por fim, a testemunha arrolada pelo IBAMA, Rafael Werk, fls. 170, funcionário de carreira do IBAMA, ouvido apenas na condição de informante, disse que trabalho no IBAMA desde 2013. Indagado se tem conhecimento sobre o parque indus-trial da autora, localizado em Indubrasil, disse que, pela declaração do pessoal que sempre entra em contato com a gente, eles falavam que não havia movimentação, que teve conhecimento disso por volta de 2015, porque foi quando pediram informação so-bre o cadastro técnico federal. Não tem o controle específico de todas as empresas que funcionam no Estado. Sempre trabalhou no mesmo

setor. Trabalha no núcleo de qualidade ambiental, que administra o cadastro técnico federal. Toda a modificação no cadastro passa pelo setor. Lembra-se de uma vez que eles encaminharam pedido para baixa da empresa, só que a nossa Instrução Normativa, ela não abre espaço para fazermos um reconhecimento de baixa retroativo sem que sejam disponibilizados alguns documentos, como a baixa da Receita Federal, da Receita Estadual, a fiação e incorporação da empresa. Assim, a baixa retroativa a gente não reconhece. Portanto, pelos documentos que instruem os autos, como também pelo que restou colhido de todas as testemunhas ouvidas, não apenas as arroladas pela empresa autora, mas também pelo próprio IBAMA, restou provada a inatividade da empresa desde 2009, consoante relatado na exordial. Assim, ao contrário do que pretende o IBAMA, desconsiderando a inócuo do fato que ensejaria a obrigação tributária em questão, e exigindo da autora providências que, pelas próprias circunstâncias fáctico-jurídicas do contexto em que a empresa estava inserida, ela não poderia cumprir, não se pode validar essa obrigação. Ademais, é de se considerar que, reconhecidamente, a empresa autora comunicou aos órgãos ambientais a interrupção das suas atividades, e isso resta definitivamente comprovado nos autos, tanto por documentos hábeis quanto pelas testemunhas que a eles fizeram referência, o que vai no mesmo sentido. Em arremate: para afastar quaisquer dúvidas, consoante referência feita anteriormente, vale observar julgado do E. TRF-3, em relação à própria questão jurídica aqui discutida, quando da apreciação de agravo de instrumento aviado pelo réu, em perfeita e precisa adequação aos termos da lide posta. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PERÍODO EM QUE FO- RAM ENCERRADAS AS ATIVIDADES POLUIDORAS. 1. Não assiste razão na alegação da ora agravante quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças em aberto, a partir do momento do seu encerramento, visto que o pedido vertido na inicial exauridamente requer a concessão de antecipação de tutela, diante da verossimilhança do alegado e o perigo da demora, suspendendo a exigibilidade dos débitos desde 2009, bem como os presentes e futuros decorrentes da TCFA deste CNPJ. 2. Sobre a questão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é certo que a jurisprudência já reconheceu que ela não é devida, desde que tenha sido comprovada a inatividade da empresa, diante do não exercício de atividade potencialmente poluidora (fato gerador da taxa). 3. Ocorre que, contrariamente ao alegado pela ora agravante e em plena concordância com o apontado pela decisão agravada, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que, de fato, a empresa encerrou suas atividades em 2009, ou ainda que, realmente, por todo esse período entre 2009 até 2015 não exerceu atividade poluidora. 4. Correta a determinação judicial quanto à produção de provas para, assim, apurar se a empresa estava inativa desde 2009 e, se caso comprovada tal situação, reconhecer a nulidade dos lançamentos, nos moldes em que requerido pela ora agravante. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022242-69.2016.4.03.0000/MS. Relator: Desembargador Federal MARLI FERREIRA [Excertos originalmente destacados: sublinhados e negritos. O sombreado é da primeira instância.] Caminho para o original no site do E. TRF3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro a nulidade dos lançamentos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, efetuados pelo réu, em desfavor da autora, no que se refere ao exercício de 2009 e subsequentes, enquanto perdurar a inatividade desta. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Igualmente, ficam antecipados os efeitos da tutela, conforme pleiteado. A verossimilhança reside no fato de ter sido julgado procedente o pedido material da ação; o risco de dano de difícil reparação, na natural dificuldade que a empresa auto-ra teria para, estando inativa, recolher as taxas anuais de que se trata, e, inclusive, para reavê-las, caso se estabeleça esta sentença; e a reversibilidade, na natureza do provimento, pois, em caso de reforma deste decisum, o réu poderá retomar a cobrança da taxa. Custas ex lege. Condeno o réu (IBAMA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-63.2016.403.6000 - GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

PROCESSO Nº 008219-63.2016.403.6000AUTOR: GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA RÉUS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS E UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESPSENTENÇA Tipo B.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS e da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESP, por meio da qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição de sua matrícula no Curso Superior de Engenharia Mecânica, condicionada à posterior apresentação do certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio, com reserva de vaga, bem como que determine ao primeiro réu a expedição do Certificado de Ensino Médio e do Histórico Escolar de Ensino Médio ou documento equivalente, tão logo o autor seja aprovado no ensino médio. Como causa de pedir, o autor aduz que foi aprovado em processo seletivo da UNESP, para o curso de Engenharia Mecânica, cujo resultado foi divulgado em 11/07/2016. Ocorre que a matrícula para o referido curso deverá ser realizada entre 14 e 15 de julho de 2016, via internet, mas ele ainda não concluiu o curso de Técnico em Mecânica integrado ao Ensino Médio junto ao IFMS, com data de encerramento aprazada para o dia 12/08/2016, porque o IFMS esteve em greve entre 22 de julho a 30 de setembro de 2015, o que ocasionou a suspensão das aulas e a prorrogação do calendário escolar do 2º semestre de 2015, o que o impede de obter o certificado de conclusão do ensino médio, documento esse necessário para a matrícula. Diz que as aulas do curso superior almejado só iniciarão a partir de 22/08/2016, quando já terá concluído o ensino médio, sendo viável a realização da sua matrícula no prazo determinado, para assegurar a sua vaga, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defende o seu direito à educação. Acrescenta que igual pedido já formulou nos autos da ação nº 0007552-77.2016.403.6000, oportunidade em que pleiteava sua vaga para o curso de graduação em Engenharia Civil ministrado pela FUFMS, e que este Juízo lhe conferiu o direito à matrícula, condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, assim que fossem expedidos pelo IFMS. Porém, com sua aprovação junto à UNESP, prefere cursar Engenharia Mecânica e oportunamente solicitou o cancelamento de sua matrícula perante a FUFMS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-32. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de justiça gratuita foram deferidos às fls. 35-36-v.A UNESP apresentou contestação às fls. 45-67 e 70-89, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo Federal (a competência seria do Juízo de Direito da Comarca de São Paulo ou de Ilha Solteira, SP). Quanto ao mérito, defendeu que o autor não preenche uma condição exigida na lei para a matrícula, qual seja, a apresentação do documento comprobatório de conclusão do ensino médio (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96), razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser sanada com a presente ação. Por fim, arguiu que o Poder Judiciário não pode substituir a administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial, adentrar no exame do mérito administrativo, tal como se pleiteia no presente caso. Contestação do IFMS às fls. 90-94. Alegou-se incompetência do Juízo para julgar o pedido em face da UNESP; e litispendência/ausência de interesse de agir no tocante ao pedido contra o IFMS (ação nº 0007552-77.2016.403.6000). Quanto ao mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido (fls. 90-94). O autor juntou aos autos o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o Histórico Escolar do Ensino Médio (fls. 100-104), bem como o comprovante do cancelamento de sua matrícula no Curso Superior de Engenharia Civil da FUFMS e de sua matrícula no Curso Superior de Engenharia Mecânica da UNESP - Campus de Ilha Solteira (fls. 105-107). Impugnação às fls. 119-123 e 125-130. É o relato do necessário. Decido. Da incompetência da Justiça Federal. Os réus alegam que, como a UNESP é uma autarquia estadual de regime especial, a competência para julgar a presente causa seria do Juízo de Direito das Comarcas de São Paulo ou de Ilha Solteira, SP. Todavia, no presente caso, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo entre a UNESP e o IFMS, e, sendo este último, por sua vez, uma autarquia federal, isso atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, nos termos do artigo 109, I, da CF. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CF/88 - ARTIGO 292, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II, DO CPC. - A presença no pólo ativo ou passivo da relação processual de um dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quer de forma exclusiva ou em conjunto com outros pessoas, ou seja, no caso de litisconsórcio ativo ou passivo, facultativo ou necessário, simples ou unitário, firma a competência da Justiça Federal para conhecer a matéria. - A regra do artigo 292, parágrafo único, inciso II, do CPC, não tem aplicação à hipótese em questão. A uma, por não se tratar de cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, única circunstância prevista no caput do artigo 292. E a duas, porque o Juízo Federal, por força da presença do INSS na lide, é competente para apreciar ambos os pedidos, tanto em relação à Autarquia Federal, quanto em relação à entidade de direito privado, pois a competência da Justiça Federal atrai a Justiça Estadual. - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-2 - AC 1996.02.01.032146-0, Relator Des. Fed. Francisco Pizzolatto, julgamento em 18/11/2003, publicado em 21/05/2004). Ademais, nos termos do artigo 109, 2º, da CF: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal - grifei. Embora tal dispositivo não inclua as autarquias federais em sua literalidade, o STF, no RE nº 627709, firmou entendimento pela incidência do disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, às autarquias federais, tendo em vista o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Assim, de acordo com o texto constitucional, este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Questão preliminar rejeitada. Da litispendência. O IFMS afirma haver litispendência entre a presente ação e a ação nº 0007552-77.2016.403.6000. Segundo dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil - CPC, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada e que esteja em curso. Esclarecem, ainda, os 2º e 3º do mesmo artigo referido, que se deve reputar por idênticas, aquelas ações que possuam tripla identidade, isto é, de partes, de causa de pedir e de pedido. No presente caso, pela análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 12-14v), verifica-se que as partes e o pedido não são os mesmos, uma vez que aquela ação foi proposta em face do IFMS e da FUFMS e nela se pleiteava a matrícula do autor no curso de Engenharia Civil da FUFMS, condicionada a posterior apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Aqui, porém, embora o autor seja o mesmo, os réus e o pedido (embora este seja semelhante) são diversos. Questão preliminar rejeitada. Do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou: No caso em apreço, observo que a conclusão do ensino médio não foi alcançada pelo requerente em virtude de fato alheio à sua vontade e que refoje ao seu controle, qual seja, a greve dos docentes do IFMS ocorrida no segundo semestre de 2015, que deu ensejo à suspensão e prorrogação do calendário escolar. É certo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve etc.), e isso é basicamente uma das causas de pedir do pedido inicial formulado pelo autor. A toda evidência, impedir o ingresso do autor na Universidade, por não ter concluído o ensino médio, uma vez que foi impossibilitado de dar a regular continuidade em seus estudos em decorrência da greve dos docentes da rede pública de ensino, é medida que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não pode o autor ser prejudicado por fator extraordinário que não deu causa. Por essa linha de raciocínio, entendo razoável deferir ao autor a matrícula no Curso de Engenharia Mecânica ministrado pela UNESP - Campus de Ilha Solteira/SP, dado que a sua aprovação no processo vestibular demonstrou que possui plena aptidão para tal atividade, momento porque entre a data (prevista) de início das aulas da graduação (22/08/2016) e a provável data de conclusão do ensino médio (12/08/2016 - fl. 22), já terá o mesmo cumprido com as disciplinas filantes do ensino médio e, possivelmente, fará jus a sua certificação. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a matrícula do autor no curso de graduação em Engenharia Mecânica da UNESP, condicionando a apresentação do certificado de Conclusão do Ensino Médio, tão logo seja emitido pelo IFMS. Desde já, consigno que no caso de reprovação do autor no ensino médio ou não apresentação do respectivo certificado assim que disponível, a medida tomar-se-á sem efeito. Neste momento processual, decorrido o trâmite processual pertinente, não verifico a ocorrência de fato posterior, que tenha alterado o quadro fáctico-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar, o que faz com que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a antecipação de tutela possam agora ser usadas como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito do autor. No mais, o TRF da 3ª Região, ao analisar o Agravo de Instrumento interposto pela ré, também afirmou que: caso o estudante não tenha conseguido concluir o ensino médio, por motivos alheios à sua vontade, e estando devidamente aprovado no processo seletivo, deve obter a matrícula em instituição de ensino superior, e finalizou indeferindo o provimento postulado (fls. 110-112). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.0000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tomou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da matrícula para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/01/2010 - Página:264.) Por fim, ressalto que o autor juntou aos autos cópia dos documentos exigidos para matrícula, cumprindo dessa forma, a exigência legal (fls. 101-104). Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, ratifico a decisão de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar, em definitivo, ao primeiro réu, a expedição do Certificado de Ensino Médio e do Histórico Escolar de Ensino Médio, tão logo o autor seja aprovado no ensino médio, e a segunda ré, que efetue a matrícula do autor no Curso Superior de Engenharia Mecânica, condicionada à posterior apresentação do certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os réus, por rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009887-69.2016.403.6000 - IZAURA DE SOUZA PIRES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009887-69.2016.403.6000AUTORA: IZAURA DE SOUZA PIRESRÉ: UNIÃO SENTENÇA Prioridade - idoso. Sentença tipo A.A autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face

da ré, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos, no que se refere ao pagamento da GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte, paga aos servidores do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de 2005 até novembro de 2010, quando fora introduzida a avaliação de desempenho. Alega que é pensionista de Mario Mendes, desde 08/05/1980, e que recebe-benefício do Ministério dos Transportes, mas o instituidor da pensão, durante todo o seu período de trabalho, pertenceu aos quadros do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens. Com a Lei nº 11.171/2005, criou-se o plano especial de cargos e salários, abrangendo os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER, mas limitando a sua aplicação às respectivas redistribuições requeridas até 31 de julho de 2004. Assim, todos os servidores do DNER e do DNIT, que exerciam as mesmas atribuições, teriam os salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causou enorme prejuízo. Isso resultou o ajustamento de ação coletiva pela ASDNER, Associação Nacional do DNER, perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília (DF). E, em fevereiro de 2010, houve decisão do TRF-1, que transitou em julgado, deter-minando o pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT a todos os as-so-ciados da Associação constantes da exordial. Entretanto, como o instituidor da sua pensão não estava listado na relação de beneficiários do aludido processo coletivo, ajustou a presente ação, pleiteando que, por força da regra constitucional da paridade, lhe seja assegurado o mesmo tratamento em relação aos servidores redistribuídos ao DNIT. Juntou documentos às fls. 11-41. As fls. 45, no despacho inaugural, determinou-se a juntada de documen-tos, a fim de se verificar o quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Documentos juntados às fls. 48-103. As fls. 104, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinando-se o estabe-lecimento da relação processual. A ré apresentou contestação às fls. 107-132. De início, alegou prescrição sob dois enfoques: no que tange ao requerandamento; e quanto ao pagamento de parcelas vencidas. Em relação ao primeiro deles, sustentou que, já passados mais de quinze anos do evento, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, com início do prazo, na edição do diploma legal. Quanto ao segundo, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito, explanou sobre os contornos fáticos da extinção do DNER e da reestruturação do setor nacional de transportes. Com a extinção do DNER, os servidores inativos e pensionistas foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, ao passo que os servidores ativos, juntamente com os servidores ativos da União (Ministério dos Transportes), foram transferidos para os quadros de pessoal dos recém-criados DNIT, ANTT e ANTAQ. Assim, a autora se equivocou ao afirmar que, depois da extinção do DNER, o DNIT teria absorvido seu quadro de pessoal, porque as atribuições do extinto também foram transferidas para a ANTT. Igualmente, defendeu a ausência de amparo jurídico em relação à preten-são da inicial. Sustentou que os servidores inativos do DNER foram absorvidos pelo Mi-nistério dos Transportes, e os ativos realocados para três órgãos distintos: DNIT, ANTT e ANTAQ (Lei nº 10.233/2001). Somente depois de alguns anos, os servidores do DNIT, com a Lei nº 11.171/2005, foram agraciados com melhorias em face de novo plano de car-gos e salários, fato esse que constancia a causa de pedir da inicial. Admitiu que o art. 40, 4º, da CRFB/1988 ensina que as vantagens con-cedidas aos servidores em atividade sejam estendidas aos aposentados. No entanto, a pari-dade dos inativos somente pode ser estabelecida em vista dos servidores ativos do órgão a que os primeiros pertencem. Contudo, os inativos do extinto DNER foram transferidos para a folha de pagamento do Ministério dos Transportes (art. 117 da Lei nº 10.233/2001). Assim, somente os servidores ativos do Ministério dos Transportes poderiam ser parâmetro para se estabelecer a paridade de vencimentos, porque o novo plano de carreiras do DNIT somente interessa aos servidores do DNIT, sendo inócua para os demais órgãos. Acrescentou que a redistribuição dos antigos servidores do DNER se exauriu e produz todos os seus efeitos no próprio momento em que ocorre. Uma vez concre-tizada a redistribuição, os servidores não podem alegar origem comum para participação da sorte e dos azares de seus antigos colegas. Defendeu a não extensão da GDIT, porque as gratificações instituídas são atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do DNIT, sendo pagas por pontuação, de acordo com os resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e institucional (artigo 16-C da Lei nº 11.171/2005). Ao contrário do alegado na inicial, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores do DNIT, no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2010, e processados os resultados no mês de setembro de 2010, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria MT nº 175, de 01 de julho de 2010. Com a aludida Portaria, a GDIT perdeu a condição de gratificação gené-rica em julho de 2010, data em que houve o seu pagamento retroativo, com base no 1º ciclo de avaliação de desempenho. Então, a pretensão da autora, com a implantação do ciclo, cria situação paradoxal, não contemplada pela legislação e reafirmada pelo STF. Por fim, alegou ser inviável a acumulação da GDIT com qualquer outra gratificação de atividade, diante da impossibilidade de reajuste de remuneração de servidor público pelo Judiciário e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Requeveu o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Juntou documentos às fls. 133-206. Em réplica à contestação, às fls. 209-214, a autora defendeu a rejeição da tese de que o acolhimento da prescrição, pois busca apenas equiparação com os funcioná-rios do DNIT, havendo perdas sucessivas com a Lei nº 11.171/2005. Assim, requereu o julgamento pela procedência do pedido da ação, não havendo provas a serem produzidas, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito. As fls. 215, a União disse não ter outras provas a produzir, ratificando as razões já apresentadas e concluindo pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por ser a matéria puramente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Cuida-se de ação proposta por pensionista de servidor inativo do extinto DNER, objetivando o enquadramento funcional no Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pela Lei nº 11.171/2005, com o recebimento de GDIT, Gratificação de Desempe-nho de Atividade de Transporte, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Da prescrição: Tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquan-to, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito re-le-vado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Assim, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, o que se deu em 29/08/2016. Preliminar parcialmente acolhida. Do mérito: Com a edição da Lei nº 10.233/2001 houve a extinção do DNER e a criação do DNIT. Sobre os servidores, nos termos do artigo 113 dessa lei, determinou-se que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT; e o artigo 117 previu que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, res-pectivamente, in verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes..... Art. 117. Ficam transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. [Excertos adrede destacados.] Com o advento da Lei 11.171/2005, foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do seguinte dispositivo: Art. 3º. Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnólogo, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ. Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC; e III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. Assim, dispunha o artigo 40, 8º, da Constituição da República - CRFB/1988, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003: Observado o disposto no art. 37, XL, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Então, as Leis nº 10.233/2001 e nº 11.171/2005 não podem fazer distin-ção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos, porque isso contraria a paridade constitucional prevista no artigo 40, 8º, da CRFB/1988, na redação anterior à da atual EC 41/2003. Conseqüentemente, aos servidores do DNER, já aposentados à época da extinção dessa autarquia e aos pensionistas, deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Nesse sentido, há os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a redistribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da promulgação da Lei 10.233/2001. Assim, o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a redistribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. 3. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESp 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a redistribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESp 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2016). [Excertos adrede destacados.] Com relação ao pagamento das diferenças salariais referentes à diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC (art. 16-G e art. 21 da Lei nº 11.171/05), destaco que a jurisprudência, com a qual concordo, tem entendido, com base no princípio da isonomia, que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regu-lamentada e processados os resultados da primeira avaliação. Como fundamento desse entendimento está o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando a diferença entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Nesse sentí-do, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A autora requer a paridade de seus proventos de pensão de ex-servidor do extinto DNER com aqueles recebidos por servidores ativos do DNIT. 2 - Diferente da ação Coletiva que visava garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005; esta ação busca que a GDAPEC seja paga em obediência ao princípio da Paridade de Vencimento (ativos e inativos). Trata-se de ações distintas, com pedido e causa de diferentes. 3 - A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos. No entanto, a autora pleiteia a diferença entre a pontuação de 80 pontos e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). A existência de ação rescisória pendente de julgamento não afasta o direito da autora ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005, principalmente, porque não se comprova haver decisão liminar obstando os efeitos da decisão impugnada em sede de ação rescisória. 4 - O STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a redistribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (REsp 1.244.632-CE, sob o rito dos recursos repetitivos). 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 95464 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação,

respeitada a 1 prescrição quinquenal. (APELREEX 01372091720134025156, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/10/2016, publicado em 27/10/2016). [Excertos adrede destacados.] De se registrar que em 02/07/2010 foi publicada a Portaria-MT nº 175, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores, para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da citada Portaria (julgado do TRF-5 - REEX: 70414220124058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/06/2013). Assim, a autora teria direito à paridade a partir de setembro de 2005 (edição da Lei nº 11.171/05), até julho de 2010 (ciclo de avaliações). No entanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2016, e como anteriormente fora reconhecida a prescrição quinquenal, é forçoso reconhecer que estão prescritas todas as parcelas a título de equiparação de GDAPEC em relação à autora. Dessa forma, julgo prejudicada a alegação de inacumulabilidade da GDAPEC com a GDPGE. As demais alegações da ré não procedem, porquanto não se trata de aumento salarial, e sim de reconhecimento de paridade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a proceder à equiparação do valor da pensão percebida pela autora, aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como a efetuar o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de parcelas atrasadas e diferenças oriundas da referida equiparação, em valores devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC. Igualmente, conforme pleiteado pelos patronos da causa - letra f do pedido, fls. 08 da exordial -, defiro a retenção do percentual de vinte por cento, a título de honorários advocatícios contratados, em relação ao valor econômico advindo da causa, consoante estabelecido no contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 12, Cláusula 2ª). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010704-36.2016.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010704-36.2016.403.6000AUTORA: REAL & CIA LTDA. SENTENÇA Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REAL & CIA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e acidente, o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa Selic acumulada no período. Alega que as referidas verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-30. Pela decisão de fls. 33-35, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A ré apresentou contestação às fls. 40-47, sustentando, preambularmente, a dispensa de contestar o pedido relativo ao aviso prévio indenizado e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das demais cobranças aqui questionadas. Réplica às fls. 49-52. É o relatório. Decido. A questão preliminar de prescrição quinquenal, levantada pela ré, será apreciada juntamente com o mérito, se for o caso. Quanto aos pedidos em si, trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de sorte que, por se tratar de Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento ali consagrado. Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). E nesse norte jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, entendo que o valor pago pelo empregador, atinentes aos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não tem caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...). Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC (...). 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (...). 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1490954/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011). E, aliás, não poderia, realmente, ser diferente, haja vista o disposto no artigo 22, I e 2º, e/c artigo 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade, que tais valores, uma vez desembolsados, são passíveis de compensação pelo empregador. Assim, é patente a necessidade de se reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador, aos seus empregados, nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. No que tange ao aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico da Corte, no sentido de que os valores pagos a tal título não têm natureza remuneratória, uma vez que não configuram contraprestação em razão de serviço prestado pelo empregado, mas sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Nesse sentido é a Súmula nº. 9 do Tribunal Federal de Recursos - TFR, que assim dispõe: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Por fim, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, o STJ já estabeleceu que o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória e, portanto, sofre a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2016). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgREsp 1569576 - DJE 01/03/2016). Portanto, assiste razão à autora quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e acidente e sobre o aviso prévio indenizado. No que se refere ao direito à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que esse direito rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; ou seja, no presente caso, pela legislação ativa em 08/09/2016. Assim, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. Porém, no ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram eles revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacífico do STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). No que concerne ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Por esse prisma, no presente caso, em relação aos recolhimentos havidos anteriormente a 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos chamados 5+5, observando-se, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, pg. 87). Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar que a autora está desobrigada de recolher contribuições previdenciárias sobre os valores que desembolsar a título de adicional de férias; aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente; e ao aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos ou recolhidos a esses títulos, esta última (a compensação), a ser exercitada após o trânsito em julgado desta sentença, e a ser feita com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional e/ou decadencial. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima de parte da autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011288-06.2016.403.6000 - JULIO CEZAR PEREZ MAZO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011288-06.2016.403.6000AUTOR: JULIO CEZAR PEREZ MAZORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo B.JULIO CEZAR PEREZ MAZO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a declaração do seu direito à conversão em pecúnia de 02 (duas) licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para fins de aposentadoria, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores estendidos daí decorrentes, a título indenizatório, em montante devidamente atualizado, na forma da lei, utilizando-se como parâmetro o seu último vencimento líquido na ativa e sem a incidência de imposto de renda. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, no percentual de 20% do valor da condenação, em razão da contratação de advogado a que teve que se submeter. Afirma que foi para a reserva em 14/10/2011 e que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que essas licenças fossem contadas em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento (mais de 42 anos). Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos. Juntou os documentos de fls. 19-28. A ré apresentou contestação às fls. 39-56, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência), por conta do acréscimo no seu tempo de serviço resultante das referidas averbações. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, sendo que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência, deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor a estes títulos, tudo em valores atualizados mensalmente com juros e correção monetária desde a data em que cada parcela foi paga. Por fim, arguiu a ausência de amparo legal para o pedido de indenização dos honorários advocatícios contratuais. Juntou documentos de fls. 57-66. Réplica às fls. 69-89. Na fase de especificação de provas, apenas o autor pediu a produção de prova documental (fls. 91-116 e 117-131), sendo que a ré informou não haver provas a produzir (fl. 116-v). É o relatório. Decido. Da prescrição: O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 10/2011 (fl. 59) e que ajuizou a ação em 27/09/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178). Afasto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de permanência (fls. 22, 25 e 61-66). Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 42 anos 08 meses 3 dias de efetivo serviço (fl. 22). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daqueles acréscimos fictos. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 23) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro e acrescidos ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgamento do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/08/2017) Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos materiais decorrentes da contratação de advogado (honorários contratuais), primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora gozava da faculdade de valer-se do amparo da Justiça gratuita para designar representante sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços particulares do seu patrono, o autor assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentemente potestativa, não se pode admitir que a parte vencida fique, também, responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Aliás, pelo princípio da restituição in integrum, os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora, exatamente para ressarcir-lá de possíveis honorários contratuais a que tenha se submetido. Ademais, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a 2 (dois) períodos de licença-prêmio do mesmo, tendo por base a última remuneração por ele recebida na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de Imposto de Renda. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 23, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, bem como do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebidos, sendo que os valores pagos a esses títulos devem ser compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta sentença. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2018. RENATO TONASSO Juiz Federal Titular

0011512-41.2016.403.6000 - MILTON ABRAO NETO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011512-41.2016.403.6000AUTOR: MILTON ABRÃO NETORÉ: UNIÃO - PRFSENTENÇASentença tipo A.MILTON ABRÃO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de auto de infração de trânsito, objetivando, em multa de pedido de tutela de urgência, a suspensão da multa no sistema RENAINF (Registro Nacional de Infrações de Trânsito), e, quanto ao mérito, declaração de nulidade do Auto de Infração nº E235626341 e da multa dele derivada, no valor de R\$-1.915,40 (mil, novecentos e quinze reais e qua-renta centavos), com a sua exclusão do RENAINF. Alega que em 03 de agosto de 2014 foi notificado por suposta infração de trânsito no posto da PRF, Polícia Rodoviária Federal, da BR 163, Km 613, em São Gabriel do Oeste (MS), capitulada no artigo 165 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte descrição do tipo: dirigir sob a influência de álcool.Em razão do fato, foi instaurado processo administrativo no DETRAN-MS, a fim de apurar a sobriedade infração e, por consequência, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículo automotor e multa. Interpôs defesa, em razão de não existir nenhuma prova do seu estado de embriaguez, eis que não estava bêbado, afirmando que o policial apenas instaurou o auto de infração em face da sua recusa de se submeter ao teste de alcoolemia. O recurso perante o DETRAN-MS foi provido, impondo-se o arquivamento do processo administrativo nº 003159/2015. Portanto, entende que não lhe podem ser aplicadas as penalidades de suspensão do direito de dirigir e a multa. Por isso interpôs recurso contra a multa junto à PRF/MS, o que resultou no processo nº 08669.01321/2016-36, mas esse recurso foi indeferido por ter sido apresentado fora do prazo. Nesse ponto, alega que somente teve conhecimento da decisão do processo administrativo nº 003159/2015, do DETRAN-MS, no dia 18 de agosto de 2016, pela via da internet, sendo que no dia seguinte entrou com o recurso na PRF/MS. Argumenta e re-itera que até hoje não houve sua notificação formal, por parte do DETRAN-MS, do resultado do referido processo administrativo. Pugna que o artigo 2º da Resolução nº 206 do CONTRAN estabeleceu que a infração de trânsito só pode ser imputada ao condutor, diante da recusa em se submeter aos exames previstos no art. 1º, quando apresentados notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente. E que o auto de infração confirma que o autor não apresentava, no momento da abordagem, qualquer sinal sugestivo de que teria ingerido bebida alcoólica ou consumido algum tipo de droga, bem assim, que isso fora provado no processo administrativo do DETRAN-MS. Por fim, reitera que se recusou em submeter-se ao teste porque se sentiu pressionado e coagido, julgando-se ferido em sua intimidade e honra. Juntos documentos às fls. 10-22. No despacho inaugural, o Juízo determinou a exclusão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da lide, assinalando prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais e postergando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da manifestação da União (fls. 25). As fls. 27-28, o autor emendou a inicial, a fim de acrescentar ao item b, dos pedidos, que, além da declaração de nulidade do auto de infração nº E235626341 e da multa aplicada, com a exclusão do sistema RENAINF, caso tenha sido paga a multa, e a ré seja condenada à restituição do valor pago, devidamente atualizado. As fls. 32-33, o autor novamente compareceu aos autos, para informar que procedeu ao pagamento da multa, requerendo a juntada do comprovante de pagamento e pugnando pela condenação da União à restituição do valor pago. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36-42, com documentos junta-dos às fls. 43-63, asseverando que o pedido é manifestamente improcedente. Defendeu que não é necessário que o condutor apresente sinais de alteração da capacidade psicomotora para que seja submetido ao teste de etilismo. O teste é uma das formas previstas nos incisos do artigo 6º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, para caracterizar a conduta típica do artigo 165 do CTB. São formas autônomas, previstas na legislação, para que se possa constatar a alteração da capacidade psicomotora. Na época do fato, para a aplicação da penalidade, não era necessária a apresentação de qualquer sintoma de embriaguez, já que o CTB previa a possibilidade de aplicação de multa (art. 165) em razão da simples recusa de se submeter ao teste no momento da fiscalização. Nesse sentido, citou o art. 277, 3º, do CTB. A pena aplicada pela PRF foi apenas de multa, de natureza exclusiva-mente administrativa, já que, se fosse constatada a existência de sinais de embriaguez ou de influência de álcool, o autor estaria sujeito às penas do art. 306 do CTB. Então, a alegação de que no auto de infração não consta qualquer registro ou observação de que o autor apre-sentasse sinais de embriaguez é irrelevante, porque, pelo contrário, poderia ter a situação agravada com o enquadramento na prática do crime previsto no art. 306 do CTB. E isso não ocorreu, porque houve apenas a recusa, conforme previsto no art. 277, 3º, do CTB. Acrescentou que o procedimento policial em questão está previsto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 007, do DPRF, em seu artigo 31. Portanto, no caso não houve qualquer constrangimento ao autor. Concluiu pedindo pela improcedência dos pedidos da presente ação, por falta de prova e de amparo legal, quanto às alegações do autor, e afirmando, desde aquele momento, não ter provas a especificar, mas reservando-se no direito de fazer contraprova àquelas que eventualmente forem produzidas, em observação aos primados do contraditório, da ampla defesa e da bilateralidade da audiência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/64-v). As fls. 68-76, o autor apresentou impugnação à contestação, refutando as colocações feitas pela União, ratificando os termos da exordial, informando não ter provas a produzir e se manifestando pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 356). As fls. 79, a ré manifestou-se afirmando que o onus probandi do alegado na inicial cabe ao autor, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, bem como porque os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Concluiu pela necessidade de julgamento de total improcedência dos pedidos da ação. É o relatório. Decido. A questão discutida nos presentes autos diz respeito à autuação de trânsito por conta da recusa do autor em se submeter ao chamado teste de bafômetro. Com efeito, a autuação, materializada nos autos de infração nº E235626341, tem por base infração tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, CTB. Assim, vale repassar de início o mencionado dispositivo, veja-se: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008] infração - gravíssima; [Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008] Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012] Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012] Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012] [Excerto adrede destacado.] In casu, ao tempo da ocorrência do fato, em 03 de agosto de 2014, o CTB já fazia previsão de aplicação da multa prevista no precatado art. 165, por força de outro dispositivo que assim determinava, caso o condutor se recusasse a se submeter ao referido exame. Nesse passo, veja-se, na sequência, o mencionado dispositivo: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência..... 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas esta-belecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste ar-tigo. [Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008] [Excertos adrede destacados.] Note-se que a redação dada ao caput do dispositivo legal em questão foi pela Lei nº 12.760, de 2012, e que a do parágrafo desse artigo é ainda mais antiga, em relação ao fato que motivou a infração aqui verberada [2008]. Assim, indubitavelmente, no caso, o policial rodoviário ateu-se ao estrito cumprimento da norma de regência. Igualmente cai por terra, em sentido estrito, toda a argumentação do au-tor, no sentido de que não apresentava notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente, porquanto, se assim tivesse ocorrido - ou seja, se essa fosse a realidade do caso, até porque recebera apenas a multa pela recusa em submeter-se ao teste -, com certeza o agente estatal teria procedido conforme a determinação legal, ou seja: a implementação da medida administrativa, com o recolhimento do documento de habitação e retenção do veículo, ou mesmo, conforme o grau da notoriedade dos tais sinais, até enquadrá-lo em sanção condizente com a situação específica dos tais sinais, como, por exemplo, o crime previsto no art. 306 do CTB. De se registrar, também, que a legislação de regência, no que tange à situação em exame, sofreu e tem sofrido constantes modificações em nosso ordenamento jurídico. Em 2016, por exemplo, o legislador fez acrescentar ao CTB, o art. 165-A, reite-rando os exatos termos para a sanção contra a qual o autor se rebelou, além de dar nova re-dação ao 3º do art. 277, a fim de melhor conformar a vontade do legislador para coibir condutas indesejadas no trânsito e, quiçá, fazer cessar a grande quantidade de ações que se multiplicam na esfera do Judiciário - mesmo porque, sabidamente, cresce a tecnologia dis-cursiva para vislumbrar nas normas quaisquer facetas por meio das quais se possa, a pre-texto de garantir o direito individual, fugir à sanção correspondente por conduta por meio da qual se possa por em risco o direito da coletividade. Antes da alteração da Lei nº 11.705/2008, para a configuração do delito de embriaguez, bastava que o condutor do veículo expusesse a dano potencial a incolumi-dade de outrem, ou seja, sequer era necessária a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue do mesmo. Então, diante de todas as considerações aqui já expandidas, não há de se cogitar de ilegalidade no auto de infração nº E235626341, mesmo porque, conforme já se demonstrou, o policial agiu em conformidade com a norma de regência. Assim, nada há que invalide o referido auto de infração, que, em verdade, goza de presunção de legiti-midade e veracidade. Nesse ponto, contrariando a pretensão do autor, a própria narração do fato na exordial revela que o agente agiu em plena conformidade com o que lhe competia fazer. Assim, onde estaria a ilegalidade? Efetivamente, após a publicação da Lei nº 13.281/2016, que parece não restar qualquer dúvida quanto ao resultado da recusa do condutor em não realizar o teste, ou seja, a aplicação da sanção pertinente. Antes, de fato, registrou-se a realização de debate entre os que defendiam a seguinte máxima: quem não bebe, não teme e aqueles outros que sustentavam que o cidadão não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, invocando para tanto o Pacto de São José da Costa Rica. Entrementes, na pretensão deduzida, não se fez qualquer referência a essa última hipótese - ou a qualquer outra garantia de ordem constitucional - como causa de pedir, e, sabidamente, a causa de pedir define e delimita o pedido; pelo contrário, a preten-são sustentou-se apenas na suposta ilegalidade do auto de infração. Ora, pelo primado da congruência, o Juízo deve conter-se nos limites do pedido, definido por sua causa de pedir; ao revés, estará sujeito a incorrer em vício substancial na prolação da sentença. Com todas as observações feitas, nos limites definidos para a lide, esse é o entendimento que grassa em nossa orientação jurisprudencial. Para tanto, vejam-se os seguintes julgados, que marcham pelos mesmos trilhos e conduzem ao mesmo desfecho: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINIS-TRATIVO. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que o autor não conseguiu infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o impugnado auto de infração. 2. A simples recusa em se submeter ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, parágrafo 3º, do CTB), o que torna aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB. Sentença reformada para reconhecer a validade e higidez do auto de infração. Julgamento realizado em consonância com art. 942 do CPC. (AC-5000104-82.2016.404.7117, DJ de 21.2.2017, TRF4) 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e, no mérito, providas, para denegar a segurança. Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e da remessa oficial e deu-lhes provimento. Data da decisão: 25/09/2017.0005664-17.2010.4.01.4100 (RO). TRF1. Sexta Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Data da publicação: 09/10/2017. [Excertos adrede destacados.] DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIA-GUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de bafômetro, exemplificativamente, passou a não ser mais indispensável. 2 - De acordo com o auto de infração (fls. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelo odor de álcool no hálito, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro. 3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser prestigiado tal certificação: DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VO-LANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277. 2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro. 3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se evasise do organismo do demandante. 4. Apelação improvida. (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE de 17/01/2012, p. 135.) 4 - Apelação da UNIÃO provida. Data da decisão: 28/01/2014. Publicação: 06/02/2014.00047488820094025102. TRF2. Relator: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. Em arremate, diga-se, ainda, que a controvérsia trazida à esfera judicial restringe-se ao campo do direito administrativo, não havendo qualquer alusão ao crime de dirigir embriagado [CTB, art. 306], versando a questão em comento apenas à sanção apli-cada, ou seja, à multa. Assim, não há de se cogitar em questões de não-incriminação, já que esse tópico, como é evidente, guarda pertinência com a persecução criminal, conforme entendimento de nossa Suprema Corte. Por fim, reitera-se que não se pode negar que a conduta do autor constituía, ao tempo do fato, infração autônoma [CTB, art. 277, 3º]. Portanto, a multa é plenamente aplicável e legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011513-26.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011513-26.2016.403.6000AUTOR: ESTEVÃO FERRAZ ALVES CORRÊARÉ: UNIÃOSENTENÇAPrioridade - idoso.Sentença tipo A.ESTEVÃO FERRAZ ALVES CORRÊA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de ITR sobre o imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Funil, localizado no Município de Aquidauana, MS, e inscrito na Receita Federal sob o nº 1.076.012-1, no que se refere ao ano de 2016, com a devolução das parcelas pagas indevidamente a esse título, bem como a sus-pensão de lançamento do referido, até ser reintegrado na posse do bem. Alega que em 13 de maio de 2016 o seu imóvel foi invadido por cerca de sessenta índios da etnia terena, com o que perdeu a posse sobre o bem e foi obrigado a vender parte de seu gado ou depositá-lo em fazendas vizinhas. Ajuizou ação de reintegração de posse junto à Justiça Federal (processo nº 0007914-79.2016.4.03.6000). Feito esse que se encontra em curso. Com a invasão, houve a quebra no exercício do seu direito de propriedade. No entanto, na Declaração do Imposto Territorial Rural (DIRT), apresentada no ano corrente, ainda constam 387 cabeças de gado apascentadas na propriedade, mas porque não pode vender todo o seu gado. Dessa forma, encaminhou o seu gado para as fazendas vizinhas, cujos proprietários se solidarizaram com o seu caso, mas manteve parte do rebanho atrelada à inscrição da propriedade invadida, ficando para trás apenas algumas cabeças que não conseguiu retirar dessa propriedade e foram dadas como perdidas, já que a propriedade está totalmente ocupada por índios. Assevera que a regra matriz de incidência do ITR está disposta no art. 153, VI, da Constituição Federal, e que o Código Tributário Federal - CTN, em seu artigo 29, estabelece o aspecto material da hipótese de incidência do referido tributo. Assim, de-fende que, para a exigência do tributo, é fundamental que haja ou seja possível o exercício do direito de propriedade, ainda que não observada a posse ou o domínio útil, sendo que a definição de propriedade faz remissão à Lei Civil. E o Código Civil - CC, em seu art. 1.228, diz as faculdades que caracterizam a propriedade: usar, gozar e dispor; ou seja, deter pleno direito sobre ela, mas, se fracionada (a propriedade), a prerrogativa do autor deixa de existir, deixando a propriedade de se enquadrar no fato gerador do ITR. Juntos documentos às fls. 16-40. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46-52, alegando, em síntese, que o art. 153, 4º, III, da CRFB determina que o ITR será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, e que ficam com cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto, em relação aos imóveis nele situados. Assim, citou a Lei nº 9.393/1996 e seus artigos: art. 1º, o lançamento do ITR tem como fato gerador a propriedade e se dá em 1º de janeiro de cada ano. E o art. 10, em que se enuncia que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, sujeitando-se a homologação posterior. Sob esse enfoque normativo, alegou que, no presente caso, a ocorrência do fato gerador, para o ano civil de 2016, ocorreu em 1º de janeiro de 2016, nos termos do art. 144 do CTN, a prever que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Nesse ponto, salientou que o próprio autor afirmou que a invasão ocorreu em 13 de maio de 2016, não havendo, conseqüentemente, qualquer alteração no grau de utilização da área ou na alíquota aplicável. Alegou, ainda, que houve incorreção nas alegações constantes da exordial, por parte do autor, sobre posse e propriedade do imóvel, porque o ordenamento jurídico não protege a posse injusta ou de má-fé. De forma que o direito do autor resta intacto, citando para tanto o art. 1.196 do CC. Defendeu que o núcleo da controvérsia reside no verdadeiro fato gerador do ITR, qual seja, o critério material de sua incidência, definido pelos artigos 29 do CTN e 1º da Lei nº 9.393/1996. Assim, a interpretação do autor não resiste a uma interpretação gramatical dos assinalados dispositivos, porque o critério material de incidência é ter a propriedade ou ter o domínio útil ou ter a posse do imóvel rural. Dessa forma, a indisponibilidade material temporária do imóvel rural não afasta a tributação. Por fim, a despeito da invasão, asseverou que, no caso, resta intacto o direito de propriedade, uma vez, inclusive, que o imóvel tem área total de 2.561,9 hectares, e que o autor noticiou que foram sessenta os invasores e não trouxe aos autos qualquer prova de que esse número tenha sido suficiente para inutilizar totalmente a área rural. Sequer juntou aos autos cópia da anunciada ação de reintegração de posse. Fez ainda pré-questionamento e pignou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. As fls. 55-58, o autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial. No entanto, fez referência ao art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, destacando a expressão final possuidor a qualquer título como contribuinte do ITR, bem assim afirmando que não é razoável exigir que o requerente, ou qualquer outra pessoa na mesma situação que ele, fique sem suas terras, por uma situação propiciada pela União, na medida em que os indígenas são tutelados por ela através da FUNAI. Por fim, concluiu afirmando haver fundamento jurídico para que seja de-sobrigado do pagamento do ITR em relação à propriedade esbulhada. Juntos documentos às fls. 59-194. É o relatório. Decido. O dissenso estabelecido nos presentes autos diz respeito à incidência de ITR em relação a imóvel invadido por indígenas. O autor alega não estar configurado o critério material da hipótese de incidência do tributo, ao passo que a ré, Fazenda Nacional, defende a perfeita implementação desse requisito. Conquanto a ré tenha feito abordagem técnica elaborada, quanto à questão posta, resta pacificado na jurisprudência das Cortes Regionais e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, que em se tratando de imóvel rural invadido, consubstancia-se situação de inexistência do sobredito tributo, afastando-se a imposição fiscal, pelos mo-tivos que serão explicitados no curso desta motivação. Com efeito, o entendimento pretoriano resta efetivamente consolidado quanto à não incidência do ITR em propriedade invadida, porquanto, em tais circunstâncias se presume a perda das prerrogativas atinentes ao domínio, ou seja, dos direitos inerentes à propriedade do imóvel, com a descaracterização dos institutos da posse, do uso e da fruição. Como o Estado não foi capaz de assegurar a posse ao seu legítimo detentor, resta inviabilizada a possibilidade de rendimento oriundo do exercício da propriedade sobre o bem e, por isso, não faz sentido legitimar-se o direito arrecadatório. Como quer que seja, o quadro fático estabelecido revela ofensa substancial aos cânones da razoabilidade e da boa-fé objetiva, bem assim, ao próprio bom senso, já que o Estado se revelou omissivo na preservação dos direitos do jurisdicionado, que, pela pretensão deduzida, bate às portas do Judiciário para reclamar a salvaguarda de seus direitos fundamentais previstos na Constituição da República, até porque, conforme entendimento que grassa nas Cortes Superiores, se não há efetivo exercício de domínio - em sua plenitude -, não pode parecer razoável que se exija do jurisdicionado-proprietário, como no presente caso, o próprio autor, o cumprimento da função social da propriedade, exigindo-lhe o pagamento de impostos reais. Ora, diante da situação - e restou comprovado nos autos que o autor, de fato, ajuizou, também, ação de reintegração de posse para garantir os seus direitos -, parece mesmo ser indubitável a inexistência do ITR em face de ter sido, reconhecidamente, a base material do fato gerador desnaturalizada - entenda-se, aqui, que se corrompeu a sua natureza jurídica -, além de ter ocorrido inegável violação aos princípios da propriedade e da função social daquela. Esse quadro fático faz desaparecer a hipótese de incidência tributária, mesmo porque não se pode admitir a perda antecipada da posse sem sequer haver o im-prescindível processo de desapropriação. Então, com o desaparecimento objetivo da base material do fato gerador, fálce a pretendida relação jurídico-tributária. Por fim, cabe registrar que esse é exatamente o norte da orientação jurisprudencial no que concerne ao caso em exame. Nesse passo, veja-se o entendimento do E. TRF-3-DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ADESAO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem. 2. Caso em que está em discussão o ITR de 2003, 2004 e 2005, sendo que o Laudo agrônomo de fiscalização do imóvel rural denominado Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, elaborado pelo INCRA em julho/2008, em que pese reconheça divergências quanto ao período em que ocorreu a ocupação da área, esclareceu que a maioria dos posseiros afirmou estar no imóvel há mais de cinco anos, ressaltando que a audiência de tentativa de conciliação nos autos de ação reivindicatória, realizada em 29/11/2004, por si só, já permitiria concluir que, no ano de 2004, o imóvel já havia sido ocupado. Ademais, a relação das famílias de agricultores ocupantes da Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, anexa ao laudo, indica que, desde o ano de 2001, já havia ocupantes no local, suficiente para afastar a pretensão fiscal deduzida. 3. Sobre o parcelamento, embora a adesão gere confissão irretirável, não é vedada a discussão judicial da dívida, sobretudo quando envolvido tema de relevância à própria exigibilidade fiscal. 4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexistência do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal. 5. Como se observa, a decisão agravada foi firmemente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data da decisão: 02/10/2014. Data da publicação: 07/10/2014. PROCESSO Nº 0001330-43.2010.403.6117. TRF3. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Julgado 1 DA-TA:07/10/2014.[Excertos adrede destacados.]Então, sem os elementos objetivos e subjetivos que definem a hipótese de incidência, desaparece a relação jurídico-tributária. Por essa perspectiva, para o entendimento jurisprudencial, ocorrendo a invasão, e sobre essa não se faz aqui qualquer juízo de valor, o direito de propriedade fica desprovido de seus iminentes elementos, não se consi-derando mais posse e possibilidade de uso ou fruição do bem. E sem esses elementos in-erentes à propriedade, com esta mostrando-se incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular, resta configurada a ofensa ao direito daquele que teve uma garantia constitucional violada. Assim, no presente caso, a formalidade legal da pretendida exação fiscal é pe-remptoriamente negada pela realidade dos fatos, já que resta, também, inegável a violação do dever constitucional de o Estado garantir a propriedade. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência do C. STJ, estabelecendo que, em caso de invasão de imóvel rural, fica inviabilizada a cobrança do ITR, Imposto Territorial Rural, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, em razão da já abordada descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem, em conformidade com os seguintes precedentes da Coleção Corte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUILQUÊNAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). 3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. 4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. 8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. 9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissivo na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resqúio que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua inculcabilidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). 10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal. RESP 963499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/12/2009.[Excertos adrede destacados.]TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egotísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseqüente, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido. RESP 1144982, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 15/10/2009.[Excertos adrede destacados.]No presente caso, é incontroversa a invasão na propriedade do autor. Por-tanto, por tudo o que já fora dito, resta configurado motivo determinante para o afastamento da incidência tributária objurgada. Assim, por se cuidar de imóvel invadido, é forçoso concluir-se pela inexistência da cobrança de ITR. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, declarar a inexistência do ITR em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Funil, inscrito na Receita Federal sob o nº 1.076.012-1, no que se refere ao período que vai de 2016, até a efetiva cessação da invasão havida sobre o imóvel, bem como para condenar a ré a devolver ao autor as parcelas desse tributo eventualmente pagas no decurso do lapso assinalado. Custas ex lege. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002505-88.2017.403.6000 - THALIA GUIMARAES BARROSO - INCAPAZ X LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES X LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X JOCY LOMBA BARROSO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005144-79.2017.403.6000 - HEITOR MARINHO DE ALMEIDA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006613-63.2017.403.6000 - CLARICE MARTINS FELICIANO(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MATO GROSSO DO SUL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006619-70.2017.403.6000 - JOCEILLY ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS022776 - ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o réu JUSCELINO MONTEIRO DE OLIVEIRA intimado para, querendo, especificar provas, justificando a pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMÉLIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, o embargado intimado para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 216-248, no prazo legal.Int.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON X XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o embargado intimado para manifestar acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 563-587), no prazo legal.Int.

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pela perícia (fls. 509/533), no prazo legal.Int.

0007665-02.2014.403.6000 - SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007665-02.2014.403.6000 EMBARGANTE: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO E SEBASTIÃO APARECIDO SOARESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA/Sentença tipo A. Trata-se de embargos à execução opostos por SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO e SEBASTIÃO APARECIDO SOARES, em face da CEF, pelos quais requerem seja julgada procedente a presente ação, concedendo aos embargantes todos os pedidos acima formulados e declarando-se todas as cláusulas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento dos executados, reconhecendo-se a iliquidez do título e declarando extinta a ação de execução ora embargada ou reduzindo-a de acordo com os textos legais aplicáveis e concedendo prazo aos embargantes para a purgação da mora. Os embargantes alegam, em preliminares: necessidade da suspensão da presente execução e dos embargos; inexistência de mora; não exequibilidade da hipoteca (iliquidez do título executivo); falta de interesse processual (impossibilidade jurídica do pedido); e inépcia da inicial. E, quanto ao mérito: descumprimento da cláusula de reajuste das prestações (PES/CP); perda de renda provocada por ato oficial quando da implantação do Plano Real; inaplicabilidade aos salários dos mutuários, do IPC de março/90, não podendo, em consequência disso, serem aumentadas as prestações nesse mês (Plano Collor); necessidade de manutenção do pacto inicial no tocante aos seguros (MIP e DFI); ilegalidade da contribuição pelo mutuário ao FUNDHAB; necessidade de substituição da TR pelo INPC, para fins de correção do saldo devedor; indevida inclusão de juros nominais e efetivos; que a amortização do saldo do financiamento vem sendo efetuada pelo agente financeiro de maneira errada; a existência do anatocismo; e a não observação da limitação legal dos juros. Com a inicial veio o documento de fl. 37. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem dotação de efeito suspensivo (fls. 48-49). Impugnação aos embargos às fls. 50-83. A embargada alega que a pretensão dos embargantes ofende a coisa julgada operada na ação ordinária nº 2003.60.00.008215-6, devendo o processo ser extinto sem apreciação do seu mérito. No mais, rechaçou todos os argumentos dos embargantes e pediu pela improcedência da ação, com a condenação dos embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Trouxe os documentos de fls. 84-230. Réplica às fls. 233-257, onde os embargantes, na especificação de provas, pleitearam a produção de prova pericial. A CEF informou não pretender produzir outras provas e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 258). Pela decisão de fls. 259-260 foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos embargantes e restou acolhida a preliminar arguida pela CEF, reconhecendo-se a existência de coisa julgada no que tange aos pedidos revisionais: do valor das prestações (inclusive quanto aos planos Collor Real); do valor do saldo devedor (incluindo aqui as questões relativas correção monetária, juros, amortização e anatocismo); e, dos seguros obrigatórios, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. No mais, foi indeferida a produção de prova pericial e fixou-se como pontos controvertidos nesta ação, a regularidade da contribuição ao FUNDHAB e a ocorrência, ou não, de prescrição para cobrança das parcelas em atraso por mais de cinco anos. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que o C. STJ tem entendimento no sentido de se aplicar o CDC aos contratos regidos pelo SFH. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Passo a analisar individualmente as alegações dos embargantes, inclusive quanto a eventual infringência ao CDC. Da contribuição ao FUNDHAB (Fundo de Assistência Habitacional) Embora não esteja comprovado o efetivo pagamento da FUNDHAB, pelos embargantes, e havendo a CEF afirmado que NÃO foi cobrada da parte autora a contribuição ao FUNDHAB, saliento que a jurisprudência se firmou no sentido de que não é ilegal sua cobrança pelo agente financeiro. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...)4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB. (STJ, Resp. 200501726546, DJ de 06.02.2006, p. 00219). CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IN ABSTRACTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. FUNDHAB. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR APLICÁVEL EM MARÇO/1990. CAPITALIZAÇÃO E TABELA PRICE. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...)8. Com relação ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, esse foi criado pela Lei nº 4.380/64 e Decreto nº 89.284/84, e a cobrança da sua contribuição não representa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem tampouco se pode interpretar que por ser recolhido pelo agente financeiro, deva ser de sua responsabilidade o pagamento. 9. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (...)17. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora parcialmente provido para (i) condenar a ré ao recálculo das prestações mediante aplicação dos índices informados pela ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S/A às fls. 199/227, (ii) bem como a proceder à compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo ora determinado assim como do recálculo determinado pela sentença, com o saldo devedor do presente contrato de financiamento, determinando o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios. (Ap. 00027105019994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018). Alegação improcedente. Da prescrição: No tocante à alegada prescrição parcial das parcelas cobradas pela CEF, considero que tal questão já foi exaustivamente discutida nos autos nº 0006193-97.2013.403.6000, onde este Juízo assim concluiu: No tocante à prescrição parcial das parcelas cobradas, verifico que as partes firmaram, em 17/12/97, Contrato Particular de Compra e Venda, com obrigações e hipoteca para aquisição de casa própria por parte dos autores, com financiamento de R\$ 13.635,00 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais) para quitação em 240 prestações (fls. 44-60), havendo renegociação com aditamento e reafirmação de dívida, firmada em 17/05/2000 (fls. 220-223). E, de acordo com a Planilha de Evolução do Financiamento, juntada aos autos às fls. 231-248, bem como pelo Relatório de Prestações em Atraso (fls. 227-230), constata-se que os autores encontram-se inadimplentes desde 17/10/2001. Dessa forma, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, onde o contrato se renova a cada mês de vencimento de uma parcela, a contagem do prazo prescricional somente se inicia após o vencimento final do contrato. No mais, tem-se que a renegociação pactuada pelas partes em 17/05/2000, com estipulação do vencimento da 1ª parcela em 17/06/2000 e prazo de amortização em 211 meses, alterou o vencimento da dívida, para 17/01/2018. Assim, ainda que o inadimplemento tenha ocorrido em 17/10/2001, é a partir do término do contrato que deve ser computado o respectivo prazo de prescrição para a cobrança da dívida, porquanto O vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado (STJ, AgInt no REsp 1356274/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). Portanto, tendo o contrato como vencimento final a data de 17/01/2018, em razão da renegociação, entende-se que o prazo prescricional contratual apenas começou a fluir a partir desta data, de modo que a prescrição da dívida só viria a ocorrer em 17/01/2023. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Questão prejudicada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0008236-07.2013.403.6000. Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010957-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-06.2014.403.6000) NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010957-92.2014.403.6000 EMBARGANTE: NEOPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por Neopar Participações e Empreendimentos Ltda e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos quais os embargantes buscam a) a proibição da capitalização diária, mensal ou anual de juros, afastando-se a aplicação da tabela price; b) a proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada, ou não, com juros, correção monetária, multa ou qualquer outro encargo; c) a proibição da cobrança da taxa de rentabilidade de 5% e 2% respectivamente; d) a descaracterização da mora; e) que o saldo devedor seja recalculado desde o início da relação, em todos os contratos, inclusive aqueles anteriores a renegociação objeto da execução, abatendo-se as prestações pagas; e f) a concessão do benefício de ordem. Para tanto, defendem a possibilidade de revisão de contratos anteriores; a aplicação do CDC aos contratos bancários, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da utilização da tabela price; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos da mora, inclusive com a taxa de rentabilidade; que a cobrança de encargos ilegais inibe a caracterização da mora do devedor; e a necessidade da aplicação do benefício de ordem. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 25-56. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 59-73. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os embargantes não informaram o valor que entendem devido (art. 285-B do CPC), e, quanto ao mérito, sustentou a legalidade das cobranças em questão, bem como a impossibilidade de revisão de cláusulas das pactuações anteriores, ante a renegociação/novação da dívida. Por fim, ressaltou que, nos termos da cláusula sétima do contrato, os embargantes renunciaram expressamente ao benefício de ordem, tornando possível a execução em face dos co-obrigados de forma solidária. Na fase de especificação de provas, os embargantes pleitearam pelo depoimento pessoal do representante legal da embargada e pela oitiva de testemunhas (fl. 78), e a CEF requereu o julgamento da lide (fl. 78v). Em saneador, a preliminar levantada pela CEF foi rejeitada e restaram indeferidas as provas pleiteadas pelos embargantes - fls. 80-80v. É o relato do necessário. Decido. Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, alegando abusividade de cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado. Examinando os autos, verifico que contrato de renegociação de dívida, assinado em 05/12/2012, estabeleceu a renegociação e confissão da dívida anterior de R\$ 53.525,13 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos), devendo esse valor ser pago em 24 prestações mensais e sucessivas, calculadas pela tabela Price e acrescido de juros remuneratórios de 1,62% ao mês, (fls. 32-38). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De introito, observo que, realmente, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da possibilidade de revisão dos contratos objeto de renegociação A possibilidade de revisão de contrato em caso de novação da dívida é questão superada pela Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto, não prospera a alegação da parte ré. Tabela Price e capitalização de juros A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 1,62%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado, período de amortização e a taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No mais, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e taxa de rentabilidade No tocante à comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil - BACEN, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo, portanto, legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, da leitura da cláusula 10 (fl. 35) depreende-se que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas no contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo também, nos termos da cláusula 13, pena convencional de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr. Resp. n. 399.163 - RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249. Assim, como a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Portanto, tenho que, embora a cobrança da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, ela deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN e não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo financeiro. Da descaracterização da mora Para a descaracterização da mora, imprescindível que se reconheça a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). Todavia, no presente caso reconheceu-se apenas a abusividade da cobrança da comissão de permanência, eis que ela é devida somente no caso de inadimplência do contrato. Dessa forma, não se tratando de reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, não restou descaracterizada a mora. Nesse sentido: AGA 200901337515, Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 07/10/2015; AC 00213186720114036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/11/2016. Do benefício de ordem O benefício de ordem, previsto nos artigos 827 e 838 do CC, só poderá ser requerido pelo fiador/avalista quando ele não se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário. Na hipótese, conforme se extrai da cláusula sétima do título exequendo (fl. 34), o segundo e o terceiro embargantes se vincularam solidariamente com o devedor principal, de modo que o benefício de ordem não pode ser deferido. Ademais, no que toca ao benefício de ordem, é ônus do embargante-fiador nomear bens do devedor principal, sítios no mesmo município, livres, desembargados, quantos bastem para solver o débito, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os embargantes ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0007516-06.2014.403.6000. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001030-68.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0001030-68.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRE Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, onde a União se insurge quanto aos valores apresentados em relação aos danos morais e aos danos materiais (pensão mensal). Sustenta que a base de cálculo da pensão mensal/valores vencidos deve ser o soldo de recruta (valor histórico) devidamente corrigido, uma vez que o autor não completou o serviço obrigatório, não sendo engajado, e que os juros de mora devem incidir a partir da citação. No mais, defende que a correção monetária e os juros de mora, de 0,5% ao mês, dos danos morais devem incidir a partir da data do acórdão executado (23/01/2013) - fls. 02-06. O embargado, por sua vez, afirma que a base de cálculo da pensão mensal deve ser o valor que o autor receberia decorrente do posto ou graduação que estaria caso estivesse na ativa, ou seja, como se tivesse completado o serviço obrigatório, sendo posteriormente engajado, percebendo assim o soldo equivalente a este posto. Com relação ao termo inicial da correção e dos juros de mora sobre os danos morais, concordou que devem incidir desde a prolação do acórdão, assim como os juros de mora da pensão mensal devem ser aplicados em 0,5% ao mês, a partir da citação (04/02/2000) - fls. 19-22. Intimada para apresentar, no prazo de trinta dias, a tabela das modificações havidas na tabela de todo o pessoal do Exército desde 1998 - especialmente com relação ao posto do autor, quando este estava na ativa - SD EV - incluindo-se em tal tabela o soldo e a GAM (ou qualquer outra gratificação que a tenha substituído) até junho/2014, bem como o valor que está sendo pago ao autor, por mês, a título de pensão, desde quando o pagamento está sendo feito, o total pago e especifique: a que posto se refere a pensão paga, detalhando e descrevendo todos os itens recebidos (decisão de fls. 49-50), a União juntou, aos autos, os documentos de fls. 51-56 e 57-61. Em relação a tais documentos, o embargado manifestou-se às fls. 65-67, alegando que a remuneração do embargado deve ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, na graduação de soldado como os proventos de terceiro-sargento (grifei), uma vez que a decisão executada determinou o pagamento da pensão no valor do soldo que o embargado perceberia na ativa, e foi reconhecida sua incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa durante o período em que exerceu atividades nas fileiras do Exército (arts. 104, II, 106, II, 108, V e 110, 1º e 2º, c, da Lei nº 6.880/80). Pois bem. Primeiramente, cumpre transcrever o disposto na decisão executada (fls. 384-388v dos autos nº 0005705-36.1999.403.6000). No caso em tela, considerando precedentes jurisprudenciais em casos análogos, o sofrimento decorrente da perda parcial permanente da plena capacidade laborativa (impedindo a vítima de praticar a profissão que desempenhava antes de ser ferida no exercício da atividade militar, bem como a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho (só poderá desempenhar somente tarefas burocráticas que não demandem esforços físicos, o que é muito difícil para qualquer home de instrução mediana), entendendo razoável a fixação da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)(...). A correção monetária e os juros de mora deve incidir a partir desta data, observados os critérios e índices consolidados na Resolução nº 134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...). O autor tem direito à indenização pelo dano material decorrente da redução parcial e permanente da capacidade laborativa, correspondente a pensão mensal do valor do soldo que perceberia na ativa, limitado ao valor-teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, montante que deve ser o limite para não exceder o pedido posto na inicial. Neste ponto, acolho a apelação do autor, reformando a sentença, que determinou o pagamento pelo prazo de cinco anos, tempo que o MM. Magistrado a quo considerou suficiente para que o autor se profissionalizasse em atividade para a qual não está incapacitado, determinando o pagamento o pagamento até que o autor atinja 65 anos de idade, conforme pedido exarado em sede proenial. O pagamento deve ser feito a partir da indevida desincorporação, e com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios e índices anualmente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a incidir a partir da citação. (grifei) A) Da base de cálculo da pensão mensal. O embargado afirma que o termo soldo que perceberia na ativa deve ser interpretado como o posto que estaria, caso tivesse completado o serviço obrigatório e sido engajado, e, como foi reconhecida sua incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa durante o período em que exerceu atividades nas fileiras do Exército, sua pensão deveria ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, de terceiro-sargento. Todavia, entendendo que, ao afirmar que a pensão mensal seria sobre o valor do soldo que perceberia na ativa, o julgador não quis se referir a uma expectativa de direito, como defendido pelo embargado (como se tivesse completado o serviço obrigatório, sendo posteriormente engajado - fl. 20), mas sim ao soldo que o embargado perceberia se ainda na ativa estivesse, ou seja, ao posto que ocupava quando indevidamente licenciado - no caso, recruta. Não se pode indenizar mera expectativa de direito, como eventuais promoções e acesso na carreira. Conforme afirmado pela União, não há como estabelecer uma evolução hipotética do exequente na carreira, haja vista se tratar de militar temporário que cumpria o serviço militar obrigatório - fl. 62. Não merece acolhida a pretensão de fixação desse valor levando em conta possível engajamento pelo exequente, pois não se pode presumir que isso aconteceria. Assim, o parâmetro a ser utilizado, para a fixação do quantum devido a título de danos materiais, deve ser o rendimento auferido pelo exequente quando na ativa. No mais, conforme julgado usado de fundamento para o deferimento da pretendida pensão, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação (fl. 388). Por fim, saliento que os artigos citados pelo embargado, e que fundamentaram o pedido de pensão baseado no grau imediato ao que possuía na ativa, referem-se ao direito de reforma do militar e não de indenização mensal em razão da redução permanente da capacidade laborativa, que é o objeto da presente execução. Assim, a base de cálculo da pensão mensal deve ser o soldo auferido pelo embargado quando na ativa - soldado do efetivo variável. B) Da correção monetária e dos juros de mora. No tocante ao dano moral, de acordo com o acórdão exequendo, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data da prolação do acórdão (15/01/2013 - fl. 390 da ação ordinária em apenso), observados os critérios e índices consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Já em relação ao dano material/pensão mensal, o pagamento deve ser feito a partir da indevida desincorporação, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora a partir da citação, ocorrida em 02/2000 (fls. 67v-68v da ação ordinária em apenso), devendo serem observados os critérios e índices consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino ainda que os cálculos sejam feitos com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e não da Resolução já revogada. Nesse sentido o seguinte julgado: A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/05/2015). Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITU DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. (...) - Embargos de declaração improvidos. (AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/16/04/2015) Intimem-se as partes. Após, a contadoria para elaboração dos cálculos observando-se os parâmetros fixados no acórdão exequendo, bem como na presente decisão. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001031-53.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

PROCESSO Nº 0001031-53.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/SSENTENÇA Sentença Tipo A. A UNIÃO após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela exequente/embargada, no que tange aos honorários advocatícios, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais (processo nº 0005705-36.1999.403.6000), no importe de R\$ 9.483,10 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos). Sustenta que os cálculos elaborados pela exequente apresentam incorreções em relação ao termo inicial da cobrança dos juros e correção monetária, uma vez que esses consectários devem ser aplicados a partir da data do acórdão, em 23/01/2013, e nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010). Assim, em respeito à coisa julgada, os honorários advocatícios executados alcançam o montante de R\$ 10.983,29, atualizado até junho/2014. Apresentou os documentos de fls. 6-13. Em sua impugnação aos embargos (fls. 18-19), a embargada afirma que, ao contrário do afirmado pela embargante, os juros de mora devem incidir a partir da citação da União no processo de execução. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos (fls. 22-23). Cálculos da Contadoria, às fls. 31-44-v. Embora tenha tido vista dos autos para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, a União ficou-se silente (fl. 45-v). A embargada apresentou manifestação às fls. 48-50. E o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução versam exclusivamente sobre os honorários advocatícios executados. Consultando os autos da ação nº 0005705-36.1999.403.6000, em apenso, observa-se que a União, na condição de ré, foi condenada, em segunda instância, a pagar ao autor, Sebastião de Souza Freire, indenização por dano moral no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); pensão mensal, no valor do soldo que mesmo perceberia na ativa, mas limitada ao valor-teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e até que ele atinja 65 anos de idade; e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 382-390 dos autos em apenso. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - manteve a decisão do TRF-3 (fls. 539-v-541; 550-v-553-v e 560-v-562-v), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/03/2014. Deflagrada execução por quantia certa, a ora embargada apresentou planilha de cálculo às fls. 610-617, informando o valor dos honorários advocatícios devidos, no montante de R\$ 20.386,39 (vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e nove centavos), em valor atualizado até 04/06/2014. A União após os presentes embargos à execução, alegando que o montante devido é de R\$ 10.983,29 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho/2014. Instada, às fls. 31-44-v a Seção de Cálculos Judiciais informou que, no presente caso, o valor de honorários devido, atualizado até junho de 2014, é de R\$ 10.956,13 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), e que esse valor, atualizado até novembro de 2017, é de R\$ 15.960,05 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos). Em impugnação aos cálculos oficiais, a embargada discorda dos valores apurados pela contadoria, mas apresenta fundamentos em relação ao valor da pensão mensal e ao despacho proferido nos autos nº 0001030-68.2015.403.6000 (embargos à execução em apenso), nada se referindo ao valor dos honorários advocatícios, que é o objeto dos presentes embargos. Assim, não havendo discordância das partes em relação ao valor dos honorários advocatícios apresentado pela contadoria judicial, esse valor deve ser homologado pelo Juízo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0005705-36.1999.403.6000 e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, fixando o título executivo no montante de R\$ 15.960,05 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos), atualizado até novembro de 2017, na forma dos cálculos de fls. 31-44-v. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência mínima de parte da União, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC/15. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI, para correção do polo passivo: RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002896-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-47.2015.403.6000) CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da sentença de fl. 79, sob o argumento de que a mesma é omissa/contraditória ao não fixar honorários a serem pagos pela parte embargada. Pede, assim, a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 82/84). Instada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 88/89). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara ao definir que os honorários advocatícios serão pagos conforme avençado pelas partes. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decísum para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 82/84. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0001505-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001505-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pela Exequente (fl. 90) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000840-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 69 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levante-se a restrição de fl. 62. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

0011950-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 88) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 77 e 79. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014459-05.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 70 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

0014747-50.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANK LIMA PERES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012696-32.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO FARIAS VISCARDI(MS015201 - THIAGO FARIAS VISCARDI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 69 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005158-63.2017.403.6000 - DIRLEI DIEDRICH KIELING(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO E PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MAIQUEL MOREIRA NUNES SANTOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o impetrante intimado para réplica a contestação apresentada às fls. 137/144. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se cópias das peças de fls. 11, 208-213, 333-340 e 379, para os autos principais nº 0012963-48.2009.403.6000.Em seguida, intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 381-384, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0005471-68.2010.403.6000 - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO PEDRO TONIAL

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela União/Fazenda Nacional objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.À fl. 1092 a Exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUÇOES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar sobre os esclarecimentos de fls. 384-390, no prazo legal Int.

0005698-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ELIZABETE OLIVEIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado em audiência (fl. 155), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 170), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas dispersadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, STEPHANIA ABRAHAO HAOVILA NAKASONE - MS20408

IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO na qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para o fim de ser determinado à autoridade apontada como coatora, o Comandante da Ala 5 (Base Aérea de Campo Grande), Brigadeiro do Ar Augusto Cesar Abreu dos Santos, que garanta à impetrante a proteção constitucional da maternidade, até 5 (cinco) meses após o parto (estabilidade provisória), prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias; seja-lhe concedido o *status quo ante* e garantidos todos os benefícios inerentes ao cargo e que já eram por ela usufruídos antes do licenciamento; seja-lhe garantida a restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho exercido pela impetrante, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos.

No mérito, requer a confirmação da liminar concedida, a fim de que lhe seja garantida a proteção constitucional da licença à maternidade, consistente em sua permanência nas fileiras da FAB por até 5 (cinco) meses após o parto (estabilidade provisória), prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias; seja-lhe concedido o retorno ao *status quo ante* e garantidos todos os benefícios inerentes ao cargo e que já eram por ela usufruídos antes do licenciamento; a restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho exercido, pela impetrante, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos.

Narra a impetrante ter servido à Força Aérea Brasileira até 30/01/2018, data em que foi licenciada do serviço ativo. Até então, prestava serviços junto ao Esquadrão de Saúde daquela Organização Militar, onde acumulava os cargos de Adjunta à Seção de Odontologia e à Seção de Faturamento Hospitalar.

Aduz que em março de 2000 foi submetida a transplante renal, em decorrência do que teve que adaptar-se tanto nas tarefas pessoais quanto nas militares. Em 2014 casou-se e foi aconselhada por médico especialista em reprodução humana a escolher meios alternativos à gestação natural, em razão da necessidade de uso de drogas após o transplante, bem como de seu delicado estado de saúde, fatores que poderiam pôr em risco sua vida e a de eventual filho.

Por tais razões, optou pelo método de fertilização por transferência de embriões a uma doadora temporária de útero (sua irmã), tendo realizado três tratamentos: em agosto de 2014, junho de 2015 e março de 2017, todos infrutíferos. Somente em setembro de 2017 teve sucesso e o nascimento de seu filho está previsto para 28/05/2018.

No entanto, diante do lapso temporal transcorrido desde a sua incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira, a Impetrante teve sua baixa do serviço ativo no dia 30/01/2018.

Aduz que requereu administrativamente a estabilidade provisória, a qual foi negada por não ser o caso previsto em lei, mas que seu caso foi encaminhado às instâncias superiores para regulamentação do assunto, haja vista a necessidade em razão do aumento de casos congêneres.

Informa que, face a tal contexto, impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar a fim de determinar sua reintegração aos quadros da FAB. Todavia, seu reingresso não lhe garantiu todos os benefícios inerentes ao cargo e função que desempenhava anteriormente, de maneira que a decisão proferida não lhe proporcionou o retorno a *status quo ante*. Assim, a nova ação visa a garantir-lhe o direito de usufruir da licença maternidade, assim como todas as condições a que entende fazer jus.

Juntou documentos.

Determinou-se à impetrante para adequar seu pedido ao rito processual próprio, com a propositura de ação ordinária, em 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, restar prejudicado o pedido de restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho por ela exercido, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos. Determinou-se, ainda, que juntasse aos autos, no mesmo prazo, a certidão de nascimento de seu(sua) filho(a), haja vista ser um dos requisitos legais para o gozo da licença maternidade.

A impetrante peticionou à fl. 84, tendo requerido a juntada da certidão de nascimento de seu filho Rafael Palo Escudero (fl. 85) e reiterado o pedido de concessão de liminar. Peticionou à fl. 87 e informou que promoverá, tempestivamente, a adequação do pedido em relação aos valores anteriormente requeridos. Acusou ciência das consequências que importarão em não fazê-lo. Reiterou o pedido de prosseguimento do feito quanto à licença maternidade, considerando-se que a autoridade apontada como coatora já foi informada do nascimento da criança e o iminente desligamento da impetrante das fileiras da Força Aérea.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o *fumus boni iuris* reside em que a impetrante fez tentativas desde 2014, ou seja, o sucesso na gestação coincidiu com seu desligamento, não se tratando de provocação sua.

O Parecer nº 0010/2018/CJU/AGU, no qual é destacada a possibilidade da equiparação da situação da Impetrante à da gestante natural, foi encaminhado ao Ministério da Defesa, a mais alta instância em sede administrativa das Forças Armadas, o que demonstra a necessidade de normatização do tema.

Deveras, a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas, prescreve, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º que:

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o 90 (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

O art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal prevê a aplicação aos militares do disposto no inciso XVIII do art. 7º da CF, com o que há a extensão do direito à licença gestante à servidora militar, ainda que em exercício temporário.

Todavia, no que concerne à prorrogação da licença gestante por 60 (sessenta) dias, prevista na Lei nº 11.770/08, tem-se que tal dispositivo prevê no art. 2º que, *in verbis*:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Assim, em relação à prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, trata-se de direito previsto no ordenamento jurídico, mas cujo exercício deve ser regulamentado pela administração pública, direta, indireta e fundacional, ou pelo Poder Executivo Federal, nos termos das Leis nº 11.770/08 e nº 13.109/2015. Deve haver, portanto, por parte do órgão, instituição de programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, o que não restou comprovado nos autos. Não há, conseqüentemente, direito à prorrogação da licença maternidade a ser defendido pela via estreita do mandado de segurança, mormente em sede de liminar.

O perigo da demora também está presente, vez que o nascimento da criança aconteceu em 01/06/2018, como demonstra a certidão de nascimento juntada aos autos, enquanto que a liminar anteriormente concedida no processo de nº 5001085-26.2018.403.6000 deferiu a reintegração da impetrante apenas durante a gestação de seu(ua) filho(a) no útero de sua irmã Juliana de Oliveira Palo.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão de medida liminar que assegure o gozo de licença maternidade pela impetrante, por 120 (cento e vinte) dias após a data do parto.

Indefiro, porém, o pedido nos termos em que formulado pela impetrante (até cinco meses após o parto - estabilidade provisória-, prorrogáveis por mais sessenta dias), vez que os institutos da estabilidade provisória e da licença maternidade não se confundem e não podem ser mesclados a fim de ampliar-se o prazo de qualquer deles. Isso porque o primeiro assegura às gestantes, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (ADCT, art. 10, inciso II, alínea b), enquanto que o segundo garante o direito à licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto ou do nono mês de gestação, salvo em casos de antecipação por decisão médica.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente a liminar, tão-somente para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora garanta à impetrante a proteção constitucional da maternidade, por 120 (cento e vinte) dias após a data do parto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora busca, em sede de tutela antecipatória de urgência, ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a exibição do procedimento de execução extrajudicial que cumpriu com a retomada do imóvel pela requerida.

Narra que em 27 de julho de 1986 firmou com o banco requerido Contrato por instrumento particular de compra e venda, mutuo com obrigação e quitação parcial com o intuito de adquirir um apartamento matriculado sob nº 28.282 do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande - MS. A aquisição de seu pelo valor de Cr\$ 257.410,67 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez mil cruzados e sessenta e sete centavos) em 27 de julho de 1986.

Assim, passados mais de 13 (treze anos) realizando o pagamento das parcelas religiosamente em dia, em 15 de julho de 1999 foi formalizada contrato para a liquidação antecipada do financiamento habitacional, por haver enquadramento na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635/98. E a partir deste momento foi onde a autora firmou com o banco Requerido um mútuo e obteve o valor de R\$ 4.270,88 (quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) para a quitação do contrato de compra e venda anteriormente firmado que deveria ser pago em 24 parcelas, com a primeira parcela no valor de R\$ 223,90 (duzentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Por motivos alheios a sua vontade, a Requerente pagou as primeiras parcelas e não conseguiu honrar o pagamento das demais prestações dentro do prazo, o que gerou o ajuizamento da execução extrajudicial do referido imóvel.

Ocorre que, a execução extrajudicial do referido imóvel, está evitada de vícios que maculam sua legalidade, haja vista que o bem imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) preço inferior a 50% do valor apontado pela avaliação, qual seja R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ou seja, caracterizou-se preço vil, o que inquina o ato de ilegalidade.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda da contestação.

A parte autora aditou a inicial para incluir pedido de protesto contra alienação de bens (fls. 202/203).

Às fls. 206/207 a autora informa que o imóvel foi incluído em leilão 10 dias após sua citação, pleiteando a averbação da existência da presente ação na margem do imóvel, bem como a suspensão do leilão até o final julgamento do feito. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma análise inicial dos presentes autos, verifico a possibilidade de alienação a terceiros do imóvel que aqui se discute, com notório prejuízo para o seu objetivo final, ainda, a tais terceiros.

Outrossim, verifico que a análise do pedido de tutela de urgência ficou postergado para depois da vinda da contestação, sendo designada audiência de conciliação para o dia 26 do presente mês.

Assim, é forçoso concluir que a eventual alienação do imóvel no dia 18/06/2018 (fls. 208), tomaria demasiado difícil o alcance ao objeto inicial dos autos, podendo até mesmo ensejar a perda desse objeto ou, por outro lado, prejuízos de grande monta aos terceiros que eventualmente adquirissem o imóvel em litígio.

Desta forma, *ad cautelam*, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC) e com a finalidade de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, determino a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, até a apreciação do pedido antecipatório de reintegração de posse.

Com tal providência, fica indeferido, ao menos por ora, o pedido de averbação da existência desta ação na margem do imóvel.

Aguarde-se a vinda da contestação e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: D. A. PET SHOP LTDA - ME

Após a produção da prova pericial a parte autora amplia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para requerer ordem judicial que determine ao INSS proceda sua remoção para APS na cidade de Arapongas/PR. Analisando os autos, verifico o seu andamento adiantado face à antecipação da prova pericial, já estando quase prontos para sentença final. Verifico, ainda, que a situação fática da parte autora é atualmente bem diferente daquela ocasião inicial, uma vez que já logrou sua remoção para a cidade de Maringá/PR, situada há 65 quilômetros da cidade de Arapongas, para a qual pretende ser removida. E neste ponto, constato não ter havido a perda superveniente do interesse processual de sua parte, como arguido pelo INSS, haja vista que o pleito inicial se refere especificamente à remoção para a cidade de Arapongas/PR, de modo que o interesse da parte autora no provimento final ainda permanece. De outro lado, é forçoso constatar que com sua remoção para Maringá, as dificuldades indicadas na inicial, notadamente em razão da distância de mais de 500 quilômetros da cidade de sua mãe foram em muito minimizadas, sobressaindo a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nesta fase dos autos. Assim, indefiro o pedido de urgência de fls. 129. Outrossim, intímam-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Em havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Na ausência de pedido de provas, registrem-se para sentença. Intímam-se.

0008458-67.2016.403.6000 - DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista o despacho proferido à f. 399, proceda-se o sobrestamento dos autos, até a decisão do Recurso Especial nº 657.156-RJ, pela Primeira Seção do STJ.

0003385-80.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação de rito comum, na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, a reconsideração do pedido de tutela de urgência indeferido à fl. 77, tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes. Aduz, em breve síntese, que fora intimada da decisão administrativa da 1ª Instância Administrativa de que o Auto de Infração n. 03/UTRA/2017 foi procedente, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.584,58. Ressalta, ainda, que o pedido de tutela se funda principalmente pela não oportunização do exercício do regular contraditório pela parte requerida, bem como na ilegalidade na coleta das amostras que resultaram na análise desfavorável à autora. Instada a trazer aos autos o processo administrativo na íntegra, a União cumpriu tal determinação (fls. 114/207). É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise dos autos, verifico assistir aparente razão à parte autora, notadamente no que se refere à arguição de excessiva onerosidade com relação à produção da contraprova no processo administrativo que ensejou a aplicação da multa combatida. De uma leitura dos autos, em especial da contestação e da íntegra do processo administrativo trazido pela União, é possível verificar, inicialmente, que o laboratório oficial onde são realizadas a análise das amostras não é informado à parte interessada (fls. 91), o que, já de plano, revela procedimento aparentemente violador da ampla defesa e do contraditório, inviabilizando eventual contradita da parte interessada ao laboratório, por exemplo, bem como o acompanhamento da própria análise. Outrossim, vejo que há imposição regulamentar de que a reanálise ocorra no mesmo laboratório, de modo que a realização de tal procedimento em local tão distante desta Capital e até mesmo deste Estado - LASO/LANAGRO MG Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor, localizado na rua Raja Gabaglia, nº 245, Cidade Jardim, no município de Belo Horizonte/MG. (fls. 14 do processo administrativo) -, à primeira vista causa prejuízo ao requerimento dessa prova à defesa, violando, numa análise preliminar dos autos, aqueles princípios constitucionais a ela relacionados. A facilitação da defesa e a garantia da isonomia devem ser buscadas e promovidas também no feito administrativo, o que aparentemente não ocorreu, caracterizando a aparente ilegalidade da autuação. Demais disso, ao menos nesta análise prévia dos autos, vejo que o Termo de Coleta das amostras (fls. 40) não demonstra a forma com que foram coletadas as amostras, não se podendo ter convicção de que, de fato, observaram a regra procedimental administrativa. Em se tratando de ato administrativo, entendo que deve haver a observância às formalidades legais e especialmente à publicidade, o que aparentemente não ocorreu. Destaco que, ao menos em princípio, entendo que o termo deveria discriminar a forma de coleta, quantidade de sementes e locais de sua extração (parte superior, média e inferior das sacas), a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa e conforme dispõe a IN 09/2005, MAPA. O fato de não ter havido nenhum questionamento no momento da coleta pelas pessoas que presenciaram o ato pode inclusive ter origem no desconhecimento do procedimento de coleta da parte delas, conhecimento que compete à Administração e a quem incumbe, a priori, discriminar e especificar o procedimento quando da formalização dos atos. Assim, verifico a presença do primeiro requisito legal. A urgência também se revela presente, na medida em que a decisão administrativa já foi proferida com a aplicação de multa à autora, o que revela o aparente prejuízo tanto econômico para ela, notadamente com a possibilidade de eventual ajuizamento de ação de execução fiscal. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência e suspenso, até o final julgamento do feito, a exigibilidade do Auto de Infração n. 03/UTRA/2017 foi procedente e da respectiva multa no valor de R\$ 100.584,58, aplicada à autora. Outrossim, verifico, desde logo, assistir razão à União quando questiona o valor atribuído à causa pela autora. Este deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico que a parte pretende com a ação que, no caso, supera, em muito, os R\$ 1.000,00 (mil reais) apontados na inicial. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCP, sob pena alteração de ofício. Na mesma oportunidade, deverá recolher a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intímam-se.

0005107-52.2017.403.6000 - LENIR DE CAMPOS RODRIGUES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, tratando-se de benefício por incapacidade, determino a realização de perícia a fim de verificar a situação de saúde e eventual incapacidade da parte autora. Para sua realização, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretária. Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jtims.jus.br/assets/SUBSECOES/CAMPO-GRANDE/2-VARA/PERICIAS-2-VARA/PERICIA-MEDICA-AUXILIO-DOENCA-APOSENTADORIA-POR-INVALIDEZ-INSS.pdf>? - arquivo: QUESITOS JUIZO PERICIA DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foram depositados em Secretária, encontram-se no link acima, arquivo: QUESITOS INSS AUXILIO DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Decorrido o prazo para a parte autora juntar seus quesitos, intime-se o(a) perito(a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial intímam-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Nessa oportunidade, deverá o INSS apresentar, se for o caso, proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Arbitro, desde já, os honorários ao(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, dado ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Não havendo proposta de acordo, venham conclusos para sentença. Intímam-se.

0005413-21.2017.403.6000 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de pedido de tutela de evidência para que o réu pague os valores atrasados referentes à pensão que está a receber em decorrência de decisão administrativa, desde a data do óbito do instituidor ou do respectivo pedido administrativo. Narrou, em suma, que a questão demanda apenas prova testemunhal, não havendo necessidade de outras provas, pois a lide se refere à cobrança de créditos não pagos à autora. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que a autora pretende, em sede de tutela de evidência, o pagamento de valores atrasados de sua pensão, o que coincide com o pleito final. Ocorre que o caso dos autos não está sedimentado em Súmula do STF, tampouco há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante, conforme exigido pelo inc. II, do art. 311, do CPC/15. Ademais, a pretensão encontra impedimento na Lei nº 8.437/92 e na Lei 9.494/97 que dispõem Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ademais, a natureza alimentar da verba pleiteada torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que também impede, por ora, o seu deferimento. Por fim, é forçoso reconhecer que a verba em questão só poderá ser paga via precatório requisitório, de modo que o acolhimento da pretensão nesta fase inicial dos autos violaria, ainda, o art. 100, da Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intímam-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Intima-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de f.256, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução movida por Amanda Vilela Pereira e Ulisses Lescano contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1470

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

DESPACHO NA PETIÇÃO DE F. 190:Defido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.Cancele-se a audiência designada.Intimem-se.Campo Grande, 05/06/18.

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

DESPACHO NA PETIÇÃO DE F. 181:Defido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.Cancele-se a audiência designada.Intimem-se.Campo Grande, 05/06/18.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-30.2001.403.6000 (2001.60.00.004317-8) - MAURO JOSE DE SA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007487-39.2003.403.6000 (2003.60.00.007487-1) - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004306-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004306-8) - GERALDO ADOLFO MACHADO X JOSEFA LOPES DE SOUZA X SILVANA MEDEIROS MACHADO X WLADIMIR BLEY FIALHO X CLEONICE CLEUZA DA SILVA GALHARDO X CLODOIR FERNANDES VARGAS X JOAO DONIZETE DE SOUZA X RICARDO JORGE DA CUNHA X VANDIRA ANTUNES RAMOS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006546-21.2005.403.6000 (2005.60.00.006546-5) - REGIAO - SUL AGRICOLA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001112-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001112-0) - SEBASTIAO RAPOSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004243-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004243-0) - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005480-30.2010.403.6000 - JOAO CARLOS LONDERO X PEDRO ANGELO LONDERO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005556-54.2010.403.6000 - JUSSARA APARECIDA ALMEIDA CASSIANO GOMES DA SILVA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006105-64.2010.403.6000 - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

0000911-15.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as autoras, para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de processamento dos recursos. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002998-07.2013.403.6000 - HILTON GONZAGA ALVES(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008919-44.2013.403.6000 - RUBENS HIPOLITO PEDROSA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Tendo em vista que a virtualização dos autos só será obrigatória, depois de decorridos 90 dias da publicação da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017 para União Fundação ou Autarquia Federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, intime-se ainda, o apelado, para querendo, digitalizar os autos físicos, no prazo de dez dias. Com a digitalização dos autos, intime-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006637-62.2015.403.6000 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

HAROLDO RODRIGUES NOBRE ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos vínculos registrados em sua CTPS [carteira de trabalho e previdência social]; do trabalho em condições especiais no período de 10/08/1979 a 26/04/2001; e das contribuições recolhidas, e, conseqüentemente, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Entretanto, laborou por mais de 40 anos, sendo a maior parte só em atividade especial, como auxiliar de estocagem de vacinas e medicamentos, trabalhando na câmara fria, com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e a fatores de risco, tais como frio e produtos perigosos (f. 2-24). O INSS apresentou a contestação de f. 104-113, onde alega, em preliminar: (a) falta de autenticação dos documentos juntados à petição inicial; (b) ilegitimidade passiva de sua parte, porque o autor alega serviço prestado para o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo regime próprio da previdência; e (c) ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o cômputo de tempo em condições especiais prestado no serviço público depende da expedição da lei complementar prevista no artigo 40, 4º, da Constituição Federal; em vista disso, é juridicamente impossível o pedido de conversão ora requerido. Não há nenhum documento nos autos capaz de demonstrar o exercício de atividade insalubre por parte do autor. A suposta PPP [Perfil Profissiográfico Previdenciário] não possui idoneidade para comprovar a alegada insalubridade. A profissão de motorista e de operador de empilhadeira não estava enquadrada como atividade insalubre. A função do autor, ao que consta, era apenas transportar os medicamentos em veículo automotor, não manipulando substâncias prejudiciais à saúde. Réplica às f. 136-139. Despacho saneador à f. 143. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a necessidade de autenticação dos documentos juntados à petição inicial, visto que se trata de documentos anexados aos autos do processo administrativo onde se deu o requerimento do autor e que já constam nestes autos, por cópia juntada pelo INSS. Também a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do INSS não merece acolhida. É certo que possui natureza estatutária o tempo de serviço especial pretendido pelo autor, já que prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, é da competência exclusiva do INSS o reconhecimento de atividade especial e sua posterior conversão em comum. Desse modo, referida Autarquia mostra-se legítima para figurar no polo passivo deste feito. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGIME CELESTISTA. AVERBAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CNEN. INSS. LISTICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE LISTICONSORTE. NULIDADE DA DECISÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO NO MÉRITO. 1. Alegação de julgamento ultra petita: rejeitada a preliminar, porquanto o requerimento de indenização por dano moral não está vinculado ao pedido de aposentadoria por invalidez, mas ao pedido de aposentadoria, seja por invalidez, seja por cômputo do tempo tido por especial, como se desprende da petição inicial. 2. Rejeitada preliminar de inadequação da via eleita e incompetência do Juízo: o pedido de cômputo do tempo especial para a aposentadoria do servidor público não exige do requerente a propositura de Mandado de Injunção, perante o Supremo Tribunal Federal. 3. A questão encontra-se pacificada pela possibilidade de o servidor público gozar de aposentadoria especial, em virtude da demonstração do exercício de trabalho em condição insalubre, com a incidência das regras do Regime Geral da Previdência Social enquanto não editada lei complementar regulamentadora da aposentadoria estatutária. Súmula Vinculante 33. 4. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de violação ao princípio do contraditório: a sentença traz fundamentação sobre a aplicação do índice 2,33 e, por conseguinte, esvaziada a preliminar de nulidade. 5. Consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dessa Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em comum, é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 6. Considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo Autor na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, inclusive no que tange ao interregno sob a regência das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, convertendo-o em comum, e que se proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015. 7. Tendo em vista que, no caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a lide, forçoso reconhecer a nulidade da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 115, inciso I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 8. Preliminares rejeitadas. Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado no mérito (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC 1577605, e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2018). A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 10/08/1979 a 26/04/2001, exercido para o Estado de Mato Grosso do Sul. Não assiste razão ao INSS ao sustentar que o cômputo de tempo em condições especiais prestado no serviço público depende da expedição da lei complementar prevista no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, e que seria juridicamente impossível o pedido de conversão ora requerido. Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários a servidores públicos federais, deve ser observado o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, com aplicação subsidiária das normas regulamentadoras do trabalhador comum celetista. É que, verificada a presença, dentro do texto constitucional, de dispositivo que prevê situação especial geradora de direito individual - como aquela do 4º do art. 40 -, mas que, por notória omissão legislativa, não pode ser reconhecida e, ao contrário, existindo essa mesma situação especial dentro do âmbito celetista, cuja regulamentação já foi objeto de deliberação pelo poder competente, forçoso será reconhecer que o trabalhador em regime estatutário não poderá deixar de ter seu direito à aposentadoria reconhecido em face da morosidade do Poder Legislativo. Não havendo legislação específica a tratar da matéria, competirá ao Poder Judiciário, quando solicitado, suprir a lacuna e dizer o direito ao caso concreto, observadas as premissas e princípios de índole constitucional e infraconstitucional. Essa questão foi muitíssimo bem tratada por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7 - DF, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MI - MANDADO DE INJUNÇÃO Processo: 721 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Nota-se, portanto, que a Corte Suprema, reconhecendo a inércia do Poder Legislativo, em notório prejuízo aos trabalhadores vinculados ao regime estatutário, supriu a lacuna existente, autorizando, naquele caso concreto, a utilização suplementar das regras previstas para os trabalhadores da iniciativa privada. Naquele julgamento, o i. Ministro Relator Marco Aurélio ponderou que: Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre-se, então, acolher pedido formulado, pacifica a situação da impetrante... No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei 8.213, 24 de julho de 1991, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei sobre a possibilidade de aplicação aos casos análogos, o i. Ministro Eros Grau apançou a mora, no caso, é evidente. Trata-se nitidamente, de mora incompatível com o previsto e programado pela Constituição do Brasil no seu artigo 40, 4º... O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. É inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo, que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. Dá-se, aqui, algo semelhante ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, editada, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado. ... No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, 4º da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador - tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados - que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial... E ao final, concluiu: Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. A decisão acima mencionada merece ser acompanhada por este Juízo, não somente por ter sido proferida pela Corte Máxima pátria, mas também, pela consistência dos fundamentos ali expostos e por se tratar de decisão que busca dar efetividade a um dos princípios constitucionais mais basilares do Estado Democrático de Direito. Relevo observar que, posteriormente o colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 33, que assim orienta: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei nº 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a

apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido revelou-se procedente. Apresentou o autor o documento de fls. 153 (perfil profissiográfico previdenciário), que atesta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo referente a stress térmico por expor o trabalhador ao frio, ao exercer suas atividades de encarregado de almoxarifado e de motorista. Releva observar que o autor trabalhava, em diversas horas da jornada de trabalho, na câmara fria, onde a temperatura era de 2°C. Deste modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 10/08/1979 a 26/04/2001, enquadrando-se o caso no código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/1964, uma vez que não é razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.827/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VI- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunerada condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo. (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. X- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, AC 1872277, e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2018). Dessa forma, faz jus o autor à conversão do período especial acima mencionado, exercido como encarregado de almoxarifado na Secretária Estadual de Saúde, em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Em vista disso, a aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se devida, uma vez que, na data do requerimento administrativo, ele já tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecido o período requerido aqui pelo autor, no qual trabalhou como encarregado de almoxarifado e motorista, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na referida data, seria de 45 anos, 2 meses e 22 dias. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 10/08/1979 a 26/04/2001, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009393-44.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME X THALES LOPES REZENDE JUNIOR(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0004766-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança contra GABRIELA ROSA CHARELI, onde visa a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.168,70, atualizada até 10/08/2015, referente às taxas de arrendamento residencial vencidas no período de 15/08/2011 a 15/09/2015, e proporcionais de 16/09/2015 a 01/10/2015; taxas de condomínio do período de 07/2015 a 09/2015, assim como despesas custeadas pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, firmou, em 15/06/2007, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel determinado pela Casa de n. 50, do Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, n. 8530, em Campo Grande-MS. Entretanto, a requerida não utilizou o imóvel, permitindo a ocupação dos terceiros, dando ensejo à rescisão do contrato e ajustamento de ação de reintegração de posse, já obtida em 01/10/2015. Além disso, a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos (f. 2-6). A audiência de tentativa de conciliação ficou prejudicada, em virtude da ausência da requerida (f. 37). A requerida apresentou a contestação de f. 57-62, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que firmou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel mencionado na inicial, com Ronald Coelho da Silva e Rafaela Cristaldo Coelho, em 15/01/2009. Conforme termo de vistoria nos autos de nº 0000686-92.2012.403.6000, quem morava no referido imóvel era o casal mencionado. Logo, o débito objeto deste feito é da incumbência dos terceiros ocupantes do imóvel. Não pode arcar com um débito que não é de sua responsabilidade. Réplica às f. 100-106. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com este será decidida. Conforme deflui do contrato em questão, anexado às f. 12-18, a requerida ficou responsável pelo pagamento da taxa mensal de arrendamento (cláusula 6ª), do seguro (cláusula 8ª), das taxas de condomínio (cláusula 14ª) e demais encargos que recaísem sobre o imóvel por ela recebido a título de arrendamento. Com o inadimplemento da arrendatária, que permitiu que terceiro ocupasse o imóvel, a CEF promoveu a ação de reintegração de posse, e, nesta ação, busca o recebimento dos valores referentes ao tempo em que terceiro morou no imóvel, com anuidade da arrendatária. De fato, nesses casos de rescisão do contrato de arrendamento residencial, o ex arrendatário deve pagar as taxas de arrendamento e condomínio, pertinentes ao período em que ocupou o imóvel ou que terceiro tenha ocupado por culpa do arrendatário, até a perda da posse em favor da CEF. Dessa sorte, improcede o pedido da requerida, para que houvesse substituição processual em desfavor dos ocupantes do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA PELO ARRENDATÁRIO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 9º DA LEI 10.188/2001. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMÍNIO ATÉ DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Desnecessidade de prova técnica para a solução da lide. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Agravo retido desprovido. 2. Nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando a CEF a propor a ação de reintegração de posse. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca atenuar o déficit habitacional existente em nosso País, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da Constituição Federal, especialmente para as camadas mais carentes da população. Diante do caráter contratual do referido programa, envolvendo o seu agente operador e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado. 4. Reintegrada a CEF na posse do imóvel, remanesce a responsabilidade da arrendatária pelo pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio e demais despesas realizadas até a sua efetiva desocupação. 5. Agravo retido e apelação desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AC 1660632, e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2014). Não se extrai do cálculo dos valores dos encargos, constantes das f. 20 e 22-23, qualquer encargo abusivo. Os juros de mora foram cobrados conforme o contrato, ou seja, no percentual de 0,033% ao dia, e a multa contratual no percentual de 2% sobre o valor devido. Tais taxas não se mostram excessivas, considerando as taxas praticadas no mercado. Além disso, no presente caso, a credora está cobrando tão-somente as taxas de arrendamento referentes ao período de ocupação do imóvel pela requerida, assim como os valores referentes às taxas de condomínio, vencidos na permanência da requerida no imóvel, além de despesas referentes à troca de chaves do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 29.168,70, atualizado até 10/08/2015, acrescidos, a partir dessa data, de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008385-95.2016.403.6000 - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 205/207-v, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença não deixou claro se as demais vantagens integrantes dos rendimentos do embargante integrariam a verba indenizatória em questão. Afirmou que ao militar em gozo de licença especial é assegurada a remuneração integral, nos termos da Medida Provisória 2.215-10/01 e que recentemente o Ministério da Defesa publicou o Despacho nº 2/GM/MD que aprovou o entendimento exarado no Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença especial adquirida até 29/12/2000, não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade, nos termos ali expostos, firmando entendimento de que, nesses casos, o valor devido como conversão é de uma remuneração por cada mês de licença especial. Pede, então, a aplicação desse entendimento ao caso concreto dos autos. Instada a se manifestar, a requerida alegou que os novos argumentos não passam de questionamentos à base de cálculo fixada na sentença, tratando-se de inconformismo a ser manejado pelo recurso adequado. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, melhor analisando a questão litigiosa posta, vejo que existe atualmente regra impositiva e com efeito vinculante. Trata-se do DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018, que conferiu efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993, na forma que transcrevo... (d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente... Desta forma, a própria Administração reconheceu, através do expediente administrativo em questão, que o valor devido a título de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas ou utilizadas para passagem à inatividade seria o equivalente à remuneração e não ao soldo, como consistiu da sentença. A pretensão da União de não acolhimento dos embargos em análise (fls. 165) viola a regra da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), além de autorizar, via transversa, seu enriquecimento ilícito, justamente em face do reconhecimento, por ela própria, da forma de se proceder ao pagamento da indenização pretendida e concedida nestes autos. Vejo, então, que a sentença combatida desconhecia tal norma e, por isso, não observou seu teor. Contudo, compete ao Juízo observar também as regras administrativas e a boa-fé das partes, de forma que os argumentos dos embargos em questão merecem integral acolhimento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para o fim de condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial do período não gozado a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010879-30.2016.403.6000 - MADAGA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA(MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MADAGA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 272/273, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela se omitiu, pois não levou em consideração as provas juntadas aos autos após o despacho de fls. 188, que, no entender da autora, mostram o desacerto da exigência fiscal aqui trazidos. Instada a se manifestar, a União alegou não existir omissão a ser esclarecida e destacou que a pretensão dos embargos é de alteração da decisão. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, a embargante alega que a decisão combatida se omitiu quanto às provas juntadas aos autos após o despacho de fls. 188. E analisando os autos, verifico que a omissão não está presente. De início, é possível verificar que a decisão - que apreciava unicamente o pedido de retratação, face à proposição de agravo de instrumento (fls. 179 e seguintes) - se pronunciou expressamente sobre a necessidade de manter a decisão que havia indeferido a tutela de urgência, ao afirmar: Nesta análise dos autos, que não trata de análise final e mais aprofundada do feito, verifico que todos aqueles argumentos permaneceram inalterados, de modo que a concessão da medida só poderia se dar no caso de depósito integral do débito ou oferecimento de caução idônea por parte da autora, nos termos dos artigos 151, II, do CTN e art. 7º, da Lei 10.522/2002, o que não ocorreu até o presente momento. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 158/159-v. Desta forma, o Juízo fundamentou adequadamente seu entendimento para não exercer o juízo de retratação da decisão combatida via agravo, bem como afirmou a necessidade de, no caso, se ofertar caução para suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se ela não concorda com a conclusão fixada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da decisão de fls. 272/273 e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se. Campo Grande, 04 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014250-36.2015.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

ERIS FLORES ROCHA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 30/32, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição do precatório. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 40-v). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, verifico, de fato, que a sentença combatida foi omissão quanto aos juros de mora que devem incidir no caso em análise. Desta forma, analisando a questão posta à luz da regra processual pertinente, entendo que estes devem ser aplicados nos termos que dispõe o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, que estabelece: ... 4.1.3 JUROS DE MORA São tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo. NOTA 1: Segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação... NOTA 3: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. Desta forma, forçoso reconhecer que a sentença em questão de fato se omitiu quanto à condenação do embargante ao pagamento de juros de mora, que devem ser fixados no mesmo percentual utilizado para o cálculo de liquidação de sentença pelo INSS, até a efetiva data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DA SUCESSORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. - In casu, o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor Albertino Pedrosa Clemencia, na forma das modificações introduzidas pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. ... - Ao elaborar seus cálculos, a Contadoria Judicial posicionou seus cálculos para duas datas: 04/2015 e 06/2016. No período em questão, ao proceder a atualização dos valores, incluiu os juros de mora incidentes entre 04/2015 e 06/2016. A inclusão é devida, pois caracterizado o atraso no pagamento dos valores devidos. A respeito dos juros que continuam incidindo após a elaboração da conta de liquidação, insta considerar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96), em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. De igual modo, descabe o acolhimento da pretensão autárquica, impondo-se a manutenção da sentença ora recorrida. - Apelações improvidas. Ap 00078772220154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225254 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431-RS COM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DO EXEQUENTE ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Após haver sido proferida sentença julgando extinta a execução em razão do pagamento do crédito executado através de precatórios requisitórios, os exequentes requerem execução complementar relativamente a juros moratórios que alegam devidos em momento anterior à expedição de precatório pago. 2. Em face de decisão proferida no bojo do RE 579.431-RS, sob o rito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017). 3. Este Tribunal vinha considerando devidos os juros de mora entre a propositura da execução (com a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente) e a homologação dos cálculos pelo Juízo, nos casos em que não há oposição de embargos da Fazenda. De outra banda, se os embargos fossem opostos, os juros seriam devidos até a data do trânsito em julgado da sentença que os apreciar. Agora, com o STF, passou a compreender como devidos os juros desde a data da realização dos cálculos até a data da requisição ou do precatório. 4. Nada obstante, no caso de que se cuida, o exequente requerera a expedição de requisitório complementar tão só até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução. 5. Agravo de instrumento provido, para deferir o pedido de requisição complementar dos valores referentes aos juros de mora devidos até o trânsito em julgado dos embargos à execução. AG 00012509620174050000 AG - Agravo de Instrumento - 146010 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:27/03/2018 - Página:156 Da mesma forma, o art. 8º resolução CJF-RES-2016/405, de 9/6/2016, prevê a inclusão de juros quando da expedição do ofício requisitório. Assim, reconhece-se a omissão da sentença em questão, na forma acima descrita. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 08 dos presentes autos, apresentados pelo embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 59.408,10 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), correspondente ao mês de junho de 2015, sendo R\$ 54.587,28 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente ao exequente Eris e R\$ 4.820,82 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos) referente à verba honorária. Por ocasião da expedição dos respectivos RPVs nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária e juros simples, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, por se tratar do proveito econômico obtido com o feito. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 08, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-92.2012.403.6000) RONALDO COELHO DA SILVA X RAFELA CRISTALDO COELHO(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

RONALDO COELHO DA SILVA e RAFAELA CRISTALDO COELHO ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GABRIELA ROSA CHAARELI, objetivando que sejam mantidos na posse do imóvel caracterizado por casa nº 50 do Condomínio Residencial Viniúcius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, n. 8530, em Campo Grande-MS. Pedem, ainda, que seja a segunda requerida condenada a indenizá-los pela quantia de R\$ 134.847,64, referente ao valor agregado ao imóvel, ou arbitrando-se aluguel do imóvel. Subsidiariamente, pedem que lhes seja assegurado o direito de retenção por benfeitorias. Afirmando ter adquirido o imóvel acima referido, de boa fé, junto a Gabriela Rosa Chaareli, efetuando o pagamento dos valores previamente acordados. Tomaram-se, também, possuidores do imóvel. Foram surpreendidos com a existência da ação de reintegração de posse promovida pela CEF, que tem por objeto o imóvel em questão, desconheciam que havia cláusula no contrato de arrendamento firmado pela arrendatária, que determinava que apenas a mesma poderia morar no imóvel objeto do contrato de arrendamento. Devem ser indenizados pelas benfeitorias realizadas no imóvel em discussão, que alcançaram a soma de R\$ 134.065,64 (f. 2-15). O pedido de liminar foi indeferido às f. 268-271. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 294-309, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 314-315). A CEF apresentou a contestação de f. 275-288, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, porque os autores estariam ocupando ilegalmente imóvel de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. No PAR - Programa de Arrendamento Residencial é ilegal a cessão ou transferência do imóvel a terceiros que não aqueles contemplados em seleção dos beneficiários em trabalho técnico e social dos empreendimentos implantados no PAR. Os autores não se enquadraram e não atendem aos requisitos socioeconômicos para arrendamento de imóvel do FAR. A transferência do imóvel arrendado a terceiros, sem anuência da CEF, caracteriza esbulho possessório como previsto na Lei n. 10.188/2001. As benfeitorias que teriam sido realizadas no imóvel em questão foram clandestinas e, por isso, não são passíveis de indenização. A requerida Gabriela Rosa Chaareli contestou o feito às f. 290-293, onde afirma que apenas procedeu à venda do imóvel em apreço no ano de 2009, porque sua avó estava enferma e precisou se deslocar, diariamente, para cuidar de seu familiar; além disso, devido a outros problemas, necessitou morar na casa de sua avó. Não conhecia a cláusula do contrato de arrendamento em questão, que determinava que apenas ela e sua família poderiam residir no referido imóvel. Réplica às f. 319-323. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. Buscam, os embargantes, ser mantidos na posse do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição foi de boa fé junto à arrendatária. No entanto, o imóvel em questão não era de propriedade da promitente vendedora, Gabriela Rosa Chaareli, visto que esta tinha apenas a posse do imóvel, por ter firmado contrato de arrendamento residencial com a CEF. Assim, não ficou comprovada boa fé por parte dos embargantes, porquanto, para verificar se Gabriela Rosa Chaareli era mesmo proprietária do imóvel, bastava requerer certidão da matrícula do imóvel junto ao CRI competente. Assim, tendo a cessão do direito sobre o imóvel em discussão ocorrido de forma ilegal, conclui-se que não houve boa fé por parte dos embargantes, não fazendo jus à manutenção na posse do imóvel. Em caso análogo assim foi decidido: EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAR. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Francisco das Chagas Pereira e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse, processo n. 2007.40.00.002431-7. 2. Expressamente vedada pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro (CEF), não se reconhece boa fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 3. Efetivada a transferência do contrato e, de consequente, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa fé. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do mutuário originário fora das formalidades da lei. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, AC 00046069020074014000, e-DI1 de 20/04/2016). Ademais, o pedido de indenização por benfeitorias também não merece acolhida. O artigo 1220 do Código Civil dispõe que: Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Como se vê, os autores, cuja posse não era de boa fé, teriam direito de indenização apenas das benfeitorias necessárias. Contudo, conforme planilha orçamentária executada no imóvel em apreço (f. 34-38), a obra consistiu em ampliação da residência e melhoria de sua aparência, a fim de que ficasse com aspecto de modernidade. Diante disso, não ficaram demonstrados os requisitos legais necessários ao ressarcimento das benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel em análise. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazerem jus os embargantes à manutenção ou reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial destes autos, em face de inexistência de boa fé de sua parte, não tendo ficado, também, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1220 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de f. 975-982, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-46.2008.403.6000 (2008.60.00.000433-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA(MS012837 - RONYE FERREIRA DE MATTOS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0015399-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015399-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA(MS012837 - RONYE FERREIRA DE MATTOS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0013030-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0001035-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO DIAS GUIMARAES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0009342-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014976-10.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MARCOS GARCIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0015184-91.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NURYA PENHA MALHADA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012777-78.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012966-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CESAR BUDIB

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0010032-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA ROZENDO MACHADO

Indefiro o pedido de fls. 60/63. A medida cautelar de Notificação veda o exercício no bojo da ação do contraditório, sendo apenas um meio de manifestar formalmente a sua vontade sobre um assunto juridicamente relevante, dando ciência do seu propósito na relação jurídica estabelecida entre as partes. O pedido para notificar a ora requerente deve ser apreciado em ação própria. Entreguem-se os autos a requerente, nas formas do artigo 729 do CPC. Intimem-se.

0004856-34.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CESAR PAULOZZI

Intime-se o requerente sobre a devolução da carta Precatória, e para manifestar interesse no prosseguimento do feito

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0011185-14.2007.403.6000 (2007.60.00.011185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CELIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GABRIELA ROSA CHAARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra GABRIELA ROSA CHAARELI, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por casa nº 50 do Condomínio Residencial Vênicius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, n. 8530, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 15/06/2007, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à Ré, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, a Ré não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o mesmo encontra-se ocupado por terceiros, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-8]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 46-47. Contra essa decisão a CEF interps o agravo de instrumento de f. 51-62, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância (f. 105). A requerida apresentou contestação às f. 70-79, onde alega que desocupou o imóvel em questão, apenas em razão da reforma que estava sendo feita no bem. Nunca descumpriu o contrato de arrendamento referido na inicial. Somente foi notificada em outro endereço, porque se encontrava hospedada provisoriamente na casa de sua mãe, em decorrência da reforma em curso no referido imóvel. À f. 118 a CEF desistiu da ação em relação a Ronaldo de tal e Raíela de tal. Despacho saneador às f. 126-127. A CEF foi reintegrada na posse do imóvel à f. 159. Ronaldo Coelho da Silva e Raíela Cristaldo Coelho quiseram às f. 162-171 o ingresso como terceiros interessados, sustentando que adquiriram, de boa fé, os direitos sobre o imóvel em questão, junto à arrendatária, pagando a quantia de R\$ 48.000,00. Desconheciam o objeto desta ação e foram surpreendidos com a ordem de reintegração da posse em favor da CEF, pedindo a manutenção da posse que exercem sobre o bem em apreço. Réplica às f. 189-200. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte da arrendatária, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à contestação da requerida, que não negou o abandono do imóvel, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Ademais, por ocasião do cumprimento do mandato de reintegração de posse a requerida Gabriela não estava no imóvel. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que a arrendatária cedeu o imóvel a Ronaldo Coelho da Silva e Raíela Cristaldo Coelho, que peticionaram nestes autos e juntaram cópia do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel em questão, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelos ocupantes, Ronaldo Coelho da Silva e Raíela Cristaldo Coelho. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse da requerida Gabriela sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida Gabriela ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCON X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUIZ DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTURA X FIORELLA CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X ISALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIM X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUIZ DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITAGUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES(MS009056 - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES E MT013361 - LAUDELINA FERREIRA TORRES) X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Às f. 12141-12142, 12143-12144 e 14145-12146 Sebastião Ferreira Torres, Jonas Ferreira e José Ferreira Torres requerem o levantamento dos valores que se encontram depositados nestes autos, a título de precatório. Às f. 12147-12151 os grupos representados pelos seis advogados que mais atuam nestes autos requerem, preocupados com o prejuízo que os expropriados poderão ter, caso os valores que se encontram depositados nos autos permaneçam nas contas - diante do disposto na Lei n. 13.463, de 06/07/2017, que cancela os precatórios e requisições de pequeno valor depositados há mais de dois anos -, requerem que os valores sejam transferidos para outras contas, que permanecerão vinculadas ao Juízo, até a conclusão da perícia a ser realizada nos autos, contas essas que não seriam alcançadas pela Lei mencionada. A perícia encontra-se juntada às f. 12161-12438 dos autos (volume 55). Manifestação do Incra às f. 12444. Tereza Garcia Dias Ottoni, herdeira de Walfrido Nogueira, filho dos expropriados José Luiz Nogueira e Clarinda Ottoni Nogueira requer sua habilitação no feito às f. 12449-12452. Ralfó Bossi Nogueira e Klinger Bossi Nogueira, filhos dos expropriados José Luiz Nogueira e Clarinda Ottoni Nogueira e Ruth Bossi Nogueira, viúva de José Luiz Nogueira, requerem suas habilitações no feito às f. 12463-12466. É o breve relatório. Decido. Indefero o pedido de liberação de valores depositados, requerido por Sebastião Ferreira Torres, Jonas Ferreira e José Ferreira Torres às f. 12141-12142, 12143-12144 e 14145-12146, uma vez que os valores são controversos e o levantamento depende do resultado da perícia que está sendo realizada nestes autos. Sobre a habilitação de Tereza Garcia Dias Ottoni, Ralfó Bossi Nogueira, Klinger Bossi Nogueira e Ruth Bossi Nogueira manifeste-se o INCRA, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação. Quanto ao pedido de transferência dos valores que se encontram depositados nos autos para outras contas, para que não sofram os efeitos da Lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017, entendo que o pedido deve ser indeferido. Determinam os artigos 2º e 3º dessa norma: Art. 2º - Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Não vislumbro a ocorrência de prejuízo na efetivação da norma, a não ser temporal, uma vez que, se não der tempo para o levantamento dos valores antes do transcurso do prazo dos dois anos fixados na Lei, novo precatório ou RPV poderão ser requeridos pelos credores e estes receberão a remuneração correspondente a todo o período e, ainda, os ofícios conservarão a ordem cronológica do requisitório anterior. Transferir os valores antes do esgotamento do prazo, para que o dinheiro não seja captado pela União seria burlar a Lei sem que esta tenha sido reconhecida como inconstitucional. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de f. 12147-12151. Dê-se vista ao INCRA para que se manifeste, em 60 dias, sobre o laudo pericial, juntado no volume 55. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação a respeito do laudo, também em 60 dias. Após as manifestações, faculto às partes a possibilidade de realizarem audiência de conciliação junto à CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande, 25 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que o CJF esclareceu sua posição, autorizando novamente o destaque dos honorários contratuais, desde que cumprido o requisito de que o pagamento deve ser feito na mesma ocasião do principal, anote-se referido destaque nos ofícios já expedidos à f. 624/628. Quanto à atualização das contas, o TRF3 o faz na data do pagamento, por isso é informada a data da conta no corpo do ofício. Por fim, verifico que o DNIT informou ser o valor incontroverso de dano material R\$ 60.252,40, mas não indicou quanto dessa quantia se trata de atualização e quanto de juros, razão pela qual determino que o faça, devendo posteriormente a parte autora indicar quanto é devido para cada requerente. ATO ORDINATÓRIO DE F. 650: Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios requisitórios expedido.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014046-55.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS021649 - RAIRA ALBANEZ VIUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se o Município de Porto Murinho para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista a Portaria n. 1113, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018, vejo a necessidade de readequar a pauta, para REDESIGNAR a audiência anteriormente marcada (27/06/2018) para o dia 10/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conexão entre a 3ª Vara Federal de Campo Grande e a 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Comunique-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando a intimação das testemunhas e do réu acerca da redesignação da audiência para o dia 10/08/2018, às 15:00 horas, oportunidade em que serem ouvidas as testemunhas de acusação (Solange Maria Arce Torraca) e a de defesa (Noemir Filipeto) e o réu será interrogado. Às providências. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício nº 165/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000449-42.2018.403.6002, nos termos acima expostos; 2) Ofício nº 166/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000450-27.2018.403.6002, nos termos acima expostos.

Expediente Nº 5388

INQUERITO POLICIAL

0001174-37.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Vistos, etc.1. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar, inclusive, de lei posterior ritualmente mais benéfica ao acusado, o que impõe sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06, dada que as garantias constitucionais do processo são asseguradas com maior amplitude. Aliás, mutatis mutandis, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM.2. Considere-se, ademais, que são imputados crimes conexos afetos a ritos distintos, a ordinarização é medida que se impõe: Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (STJ, HC 201402241983, Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 10/12/2014).3. Dessa feita, considerando que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(s) acusado(s); e que, no caso sob exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico, neste instante de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de JOSAFATA MOURA CRISTOVAM, brasileiro, portador do RG nº 3999419/SSP/PE e do CPF nº 762.894.004-87, nascido aos 04/02/1975, natural de Limoeiro/PE, filho de José Antônio Cristovam e de Helena Moura Cristovam, residente na Avenida Afonso Pena, nº 337, Centro, nesta capital, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 70 da Lei nº 4.117/62; MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 1.092.810/SSP/MS e do CPF nº 280.677.768-22, nascido aos 06/08/1978, natural de Altonia/PR, filho de Geraldo Ferreira de Oliveira e de Maria Aparecida de Oliveira, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03; e ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, brasileira, portadora do RG nº 3524162/MTE/RO e do CPF nº 918.242.062-91, nascida aos 10/10/1983, natural de São Gabriel da Palha/ES, filha de Carlim Pereira Machado e de Sonia Carvalho de Oliveira, residente na Rua Gregório de Matos, nº 3775, Setor 6, Ariquemes/RO, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03.4. A distribuição para alteração da classe processual e demais atos processuais.5. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.6. Cite-se e intime-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. 6.1. Não apresentada resposta pelo(s) acusado(s) no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.6.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).6.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público), sendo que em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.8. Ao final da instrução processual, requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constatarem dos autos. 9. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.10. Oportunamente, a secretaria deverá autorizar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.11. DO PEDIDO DE DESTRUIÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: autoriza a incineração do entorpecente apreendido, desde que realizada após a elaboração do laudo e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, c/c art.32, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.12. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS: Em razão da existência de indícios de que os aparelhos celulares apreendidos nos autos foram utilizados pelos acusados na prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e munições, o Parquet Federal requereu a quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas desses aparelhos (chamadas recebidas e efetuadas, agenda telefônica, arquivo fotográfico e outros, relacionados aos delitos em pauta), inclusive para verificação de eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como WhatsApp, por exemplo, tudo no período compreendido entre 03 de fevereiro a 4 de março de 2018.12.1. Pois bem. Nos termos do artigo 5º, inciso XII, da CF, a Lei Magna confere caráter de inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo por ordem judicial. O referido caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.12.2. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações.12.3. Assim, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressalte-se, nestes casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior à intimidade do particular.12.4. In casu, os fatos investigados apontam para um possível vínculo subjetivo entre os réus para a prática do tráfico de drogas e comércio e porte ilegal de arma de fogo e munições. Nesse compasso, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação de possível associação criminosa e/ou do conhecimento de todos os possíveis envolvidos nos crimes em questão, inclusive de um possível contexto delitivo mais amplo. 12.5. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares, no período compreendido entre 03 de fevereiro a 4 de março de 2018, cujo termo de apresentação e apreensão encontra-se às fls. 13-15, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal - SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) neles habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como WhatsApp. Encaminhem-se os aparelhos celulares para perícia. 12.6. Sem prejuízo, entendo que seja conveniente a decretação do SIGREDO DE JUSTIÇA para estes autos, devendo ser mitigado o acesso às informações coligidas aos autos. 12.7. Para tanto, DECRETO O SIGILO DE JUSTIÇA DOS PRESENTES AUTOS, concedendo autorização para manuseá-lo apenas à Autoridade Policial, ao Membro do Ministério Público Federal, aos servidores deste Juízo e ao(s) Defensor(es) do(s) réu(s) com procuração nos autos. Anote-se.13. DA DESTINAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS ÀS FLS. 13-14: As munições e armas de fogo apreendidas já foram submetidas a exames periciais - Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística) nº 524/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 88-94), nº 556/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 119-123), nº 582/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 124-128), nº 585/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 129-133), nº 586/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 134-138), nº 587/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 139-142), nº 588/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 143-146), juntados aos autos - não interessando mais à persecução penal. Assim, na forma da regra contida no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, DETERMINO o encaminhamento das munições e armas ao Comando do Exército da 9ª Região Militar - Comando Militar do Oeste -, para destruição ou, preferencialmente, segundo avaliações de integridade e servibilidade do armamento, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se, neste último caso, as regras dispostas no Decreto nº 8.938/16, que trata sobre a doação de armas apreendidas.14. Deverá a Secretaria realizar o prévio agendamento com o Comando do Exército para o encaminhamento das armas e munições. 15. DA DESTINAÇÃO DOS RÁDIOS TRANSCETORES: No interior dos veículos que eram utilizados pelos acusados para o cometimento dos crimes em análise, foram encontrados instalados rádios transceptores (aparelhos transceptores móveis YAESU, modelo FT-3100R, de número de série 6K091947 e YAESU, MODELO FT-3100R, número de série não aparente), os quais foram submetidos a exames periciais - Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 674/2018-SETEC/SR/PP/MS (fls. 293-298) e nº 1017/2018-SETEC/SR/PP/MS -, cujos laudos já estão acostados aos autos, confirmando que os rádios apreendidos tinham capacidade de interferir em sinais de telecomunicação. Os referidos bens não interessam mais à persecução penal. Dessa forma, com esteio na regra contida no artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, DETERMINO o encaminhamento desses bens à ANATEL, onde deverão permanecer custodiados até julgamento final da ação.16. DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA CITAÇÃO: Às fls.316-318, observo que os réus ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO e MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA, apresentaram defesa preliminar antes mesmo de serem citados. Sabe-se que a citação é ato processual que tem por finalidade dar conhecimento ao réu da existência da ação penal, do teor da acusação, bem como identificá-lo do prazo para a apresentação da resposta escrita. No caso, a conduta dos réus, em antecipar a apresentação de suas defesas, a toda evidência, consubstancia ciência inequívoca dos mesmos quanto ao inteiro teor da ação penal proposta pelo Parquet contra ambos. Com espeque no princípio pas de nullité sans grief, vigente no campo das nulidades e pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora o ato de defesa preliminar dos réus tenha sido praticado em desacordo com a formalidade legal e, inclusive, com a ordinarização aqui consagrada, nenhum prejuízo opera aos acusados, mas, ao revés, atinge a finalidade de demonstrar que eles conhecem da presente ação, restando desnecessária a citação, ante o comparecimento espontâneo. Pelo exposto, dou por citados os réus ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO e MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA.17. DEFIRO a juntada dos documentos que acompanham a peça acusatória. 18. Cópia desta decisão serve como 18.1. Mandado de Citação e Intimação nº *088/2018-Se03-GHN*, para fins de: a) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado JOSAFATA MOURA CRISTOVAM, brasileiro, portador do RG nº 3999419/SSP/PE e do CPF nº 762.894.004-87, nascido aos 04/02/1975, natural de Limoeiro/PE, filho de José Antônio Cristovam e de Helena Moura Cristovam, residente na Avenida Afonso Pena, nº 337, Centro, nesta capital, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimação do(s) acusado(s) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso infirmem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a defesa a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305; c) ciência do(s) acusado(s) das demais determinações contidas nesta decisão.18.2. Ofício nº *0156/2018-Se-GHN* para a Polícia Federal, para os fins de: a) comunicar o recebimento da denúncia contra as pessoas acima nominadas; b) autorizar a incineração do entorpecente apreendido, desde que realizada após a elaboração do laudo pericial e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova; c) dar conhecimento quanto à decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico dos celulares apreendidos às fls. 13-15 dos autos, solicitando que seja realizada perícia nos referidos bens, na forma e extensão determinadas, os quais serão encaminhados juntamente com o presente expediente. Deverá a Autoridade Policial gerar mídia digital contendo a descrição do conteúdo dos dados e mensagens extraídos dos celulares, que servirá para instruir o(s) respectivo(s) laudo(s).18.3. Ofício nº *0157/2018-Se-GHN* para o Comando Militar da 9ª Região, para fins de dar conhecimento da decisão que determinou o encaminhamento das munições e armas apreendidas nos autos para aquela Organização Militar providenciar a destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se as regras dispostas no Decreto nº 8.938/16, que trata sobre a doação de armas apreendidas. Juntamente com o expediente serão encaminhadas as munições e armas.18.4. Ofício nº *0158/2018-Se-GHN* para a ANATEL, para fins de dar conhecimento da decisão que determinou o encaminhamento dos aparelhos transceptores móveis YAESU, modelo FT-3100R, de número de série 6K091947 e YAESU, MODELO FT-3100R, número de série não aparente, apreendidos nos autos, para permanecerem custodiados naquela entidade até julgamento final da ação. Por fim, desansem-se os autos de Comunicação em Flagrante (nº0001820-45.2018.8.12.0800) e o Incidente Processual que o acompanha (nº 0008000-49.2018.8.12.001), arquivando-os em arquivo provisório na Secretaria. Aguarde-se a resposta à acusação do réu JOSAFATA MOURA CRISTOVAM, para que se decida oportunamente sobre o que trata o art. 397 do CPP em relação a todos, em conjunto. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5389

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007479-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Diante a informação de curso de prazo para complementação das custas cancele-se a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Remetam-se os autos à SUDI para as providências. Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada pelo embargante dos documentos constantes na extradi. Decorrido o prazo sem retirada, inutilize-os.

Expediente Nº 5390

ALIENACAO JUDICIAL

0008245-27.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-90.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI GALEANO DE CARVALHO

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial na ação penal nº 0010749-94.2003.403.6000, cujo sequestro foi determinado nos autos nº 0001155-85.2005.403.6000, com confisco já ordenado em sentença penal transitada em julgado. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial. Foram sequestrados os bens a seguir relacionados: Descrição: Casa em alvenaria, coberta com telhas de cerâmica, contendo 01 sala de estar e jantar, 01 apartamento, 02 quartos, 01 WC social, 01 copa/cozinha, área de serviço e abrigo para carros, com área construída de 133,92 metros quadrados, localizada na Rua Junquinhos, 315, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande/MS, matrícula n. 160.993, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição. Data do sequestro: 04/04/2005. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob construção será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem inóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do caso relacionado à lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A do Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens sequestrados. O leilão será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Nos termos do art. 70, 2º, 3º e 4º, da Portaria nº 19 de 05/05/2017, a avaliação dos bens será realizada pelo leiloeiro credenciado nos autos do processo n. 0012920-14.2009.403.6000, que receberá pela prestação do serviço, o valor correspondente a 1% da venda, a ser paga, no ato da alienação, pelo arrematante ou adquirente. Se a venda não se realizar por fato alheio à vontade do leiloeiro, este será remunerado de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie-se. A avaliação dos bens móveis e inóveis, acima relacionados, a ser realizado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, observando-se os termos da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017, comunicando-se a Superintendência da Polícia Federal. Após a juntada das avaliações, intinem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão. c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituído nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, expeça-se edital para realização do leilão dos bens, na modalidade eletrônica e presencial; e) Confirmado o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação; f) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL

0008887-97.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Vistos, etc. Sobre as certidões negativas de intimação das testemunhas Marcelo Telles e Milena Aparecida de Jesus (fs. 167/168), manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias.

Expediente Nº 5392

INQUERITO POLICIAL

0001153-61.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WILSON DE BARROS CANTERO X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SPI72733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO

Vistos, etc.1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. 2. Ademais, no caso sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de: WILSON DE BARROS CANTERO, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Patrocínio Cantero e Elza de Barros Cantero, natural de Aquidauana/MS, nascido em 02/03/1962, portador do CPF nº 338.358.101-20 e RG 039899 SSP/MS, residente na Rua Doutor Antonio Alves Arantes, 398, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, podendo ser encontrado no HUMAP/UFMS (Av. Senador Filinto Muller, 355, Vila Ipiranga, Campo Grande/MS) ou na Av. Afonso Pena, n. 6400, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93 (Contratação Direta Ilegal com o Poder Público) e art. 312, caput (Peculato doloso) c/c art. 29, ambos do Código Penal; NEIMAR GARDENAL, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Nelsino Gardenal e Orlando Moreira Gardenal, nascido em 10/07/1972, portador do CPF nº 061.673.098-50 e RG 166774935 SSP/SP, residente na Rua Mapua, 256, Residencial Daninha I, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, podendo ser encontrado no HUMAP/UFMS (Av. Senador Filinto Muller, 355, Vila Ipiranga, Campo Grande/MS) ou na Rua Helio Yoshiaki, n. 34, sala 1202, Bairro Royal Park, Campo Grande/MS, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93 (Contratação Direta Ilegal com o Poder Público) e art. 312, caput (Peculato doloso) c/c art. 29, ambos do Código Penal; RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Newton Silveira Almeida e Maria Lucia Vilela Silveira Almeida, nascido em 25/08/1970, portador do CPF nº 190.987.148-62 e RG 18537930 SSP/SP, residente na Avenida Afonso José Aiello, n. 6100, Lote F 34, Bairro Villaggio II, Bauru/SP, com endereço comercial na Avenida Tucunaré, n. 550, Bairro Tamboré, Barueri/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (Participação em Contratação Direta Ilegal com o Poder Público) e art. 312, caput (Peculato doloso) c/c art. 29 e 30, ambos do Código Penal; MICHELE PANASSOLO, brasileira, filha de Scheila da Paixão Panassolo, nascida em 01/05/1978, portadora do CPF nº 989.732.900-53 e do RG n. 4057193346 SSP/RS, residente na Rua Vereador Luiz Botelho, Quadra 63, Lote 02, Bairro Piratininga, Niterói/RJ, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (Participação em Contratação Direta Ilegal com o Poder Público) e art. 312, caput (Peculato doloso) c/c art. 29 e 30, ambos do Código Penal. 4. À distribuição para alteração da classe processual e demais anotações. Após, o Comunicado de Prisão em Flagrante deverão ser arquivados provisoriamente em secretaria, nos termos do art. 262 do Prov. COGEN n. 64/2005.5. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.5.2. Prerrogativa do art. 314 do CPP - A prerrogativa prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a prévia notificação de acusados aos quais é imputada a prática de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, não se aplica. Em primeiro lugar, conforme já bem fixado na jurisprudência, o rito previsto para o processamento de funcionário público não se aplica quando a denúncia trata tanto de crimes funcionais e de crimes não funcionais (...).3. O processamento dos réus em face de imputação concomitante de crimes funcionais e não-funcionais afasta a necessidade de defesa preliminar. Precedentes do STF. 4. O reconhecimento de nulidade relativa exige a comprovação de prejuízo.(...) (ACR 00016955720034047203, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/10/2013.)Em segundo lugar, este fato foi precedido de Inquérito Policial, do qual os denunciados tiveram pleno conhecimento - tanto é que foram ouvidos em sede policial: Wilson de Barros Cantero às fls. 99/93 e Neimar Gardenal, às fls. 86/87. A questão, neste ponto, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula 330 dispõe que É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial. Não se desconhece que a jurisprudência do STF muitas vezes dissentiu de tal entendimento sumular do STJ, mas a compreensão do mesmo deve ser bem iluminada pela Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal e a cogência do acesso aos elementos de prova já documentados ao defensor, em procedimento investigatório policial. A ratio essendi da prévia notificação do funcionário público, aliás, é a de que a denúncia pode ser oferecida fazendo-se acompanhar apenas de documentos ou outro qualquer elemento que torne justificável a ação penal, sendo nesse contexto necessária a garantia de que o funcionário público possa oferecer sua prévia impugnação - a fim de se afastar a situação de constrangimento ilegal que surgiria da admissibilidade de acusação sem prova preexistente. Neste caso, não se pode descurar de que os investigados têm e tiveram ao início acesso, portanto, aos elementos já coligidos, não podendo ser alegado desconhecimento prévio do teor das investigações. Além do mais, como já se viu na jurisprudência ora coligida, todas as teses defensivas que seriam ofertadas na defesa preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal podem, com a mesma propriedade, compor a resposta à acusação de que trata o artigo 396 do diploma legal. A confirmar integralmente as teses supraventiladas vem a ilustrativa e didática decisão do STF.1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arrepio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de representar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido (RHC 127296, DIAS TOFFOLI, STF - grifamos). 6. Cite-se e intime-se o denunciado para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, peça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. 6.1 Não apresentado a resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.6.2 Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).6.3 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público), sendo que em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.8. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal.10. Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução n. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.11. Solicitação de Antecedentes Criminais - Quanto à solicitação de antecedentes criminais, trata-se de ônus do Ministério Público Federal (art. 156, CPP). O parquet dispõe de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN, SINIC, SIGO) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos às certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Assim, também foi o entendimento da 5ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposto no MS 0014891-45.2016.403.0000/SP. Excepcionalmente defiro a solicitação dos antecedentes criminais.12. Arquivamento - O Ministério Público Federal solicitou o arquivamento em relação a MARLON BALBINO RAMOS e HEINZ GEORG OSKAR FRIEDRICH STRATTNER, à f. 524. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que estão em posicionamento ministerial, hei por bem, ordenar o arquivamento do inquérito policial, com a ressalva do art. 18 do CPP.13. Por economia processual cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:13.1. Mandado de Citação e Intimação nº *095/2018-SE-DBM*, para os fins de: a) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado WILSON DE BARROS CANTERO, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Patrocínio Cantero e Elza de Barros Cantero, natural de Aquidauana/MS, nascido em 02/03/1962, portador do CPF nº 338.358.101-20 e RG 039899 SSP/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimação do acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a sua defesa a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Endereço: 1) Residente na Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 398, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS; 2) HUMAP/UFMS (Av. Senador Filinto Muller, 355, Vila Ipiranga, Campo Grande/MS) e 3) Av. Afonso Pena, n. 6400, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Anexo: Denúncia (fs. 528/536).13.2. Mandado de Citação e Intimação nº *096/2018-SE-DBM*, para os fins de: a) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado NEIMAR GARDENAL, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Nelsino Gardenal e Orlando Moreira Gardenal, nascido em 10/07/1972, portador do CPF nº 061.673.098-50 e RG 166774935 SSP/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimação do acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a sua defesa a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.c) Solicitar o encaminhamento dos antecedentes criminais do denunciado, acompanhada das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que nelas eventualmente constar. Endereço: Avenida Afonso José Aiello, n. 6100, Lote F 34, Bairro Villaggio II, Bauru/SP. Anexo: Denúncia (fs. 528/536).13.3. Carta Precatória para 4ª Subseção Judiciária de São Paulo em BARUERI/SP nº *0119/2018-SE-DBM*, para os fins de: a) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Newton Silveira Almeida e Maria Lucia Vilela Silveira Almeida, nascido em 25/08/1970, portador do CPF nº 190.987.148-62 e RG 18537930 SSP/SP; b) intimação do acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a sua defesa a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.c) Solicitar o encaminhamento dos antecedentes criminais do denunciado, acompanhada das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que nelas eventualmente constar. Endereço: Rua Vereador Luiz Botelho, Quadra 63, Lote 02, Bairro Piratininga, Niterói/RJ. Anexo: Denúncia (fs. 528/536).13.6. Ofício nº *173/2018-SE-DBM*, para a Polícia Federal, para os fins de: a) comunicar o recebimento da denúncia contra WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA e MICHELE PANASSOLO (IPL 441/2015-SR/PF/MS) e arquivamento em relação à MARLON BALBINO RAMOS e HEINZ GEORG OSKAR FRIEDRICH STRATTNER; b) solicitar o encaminhamento de folhas de antecedentes de todos os denunciados. Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho - Campo Grande, E-mail: nucart.drex.sms@dpf.gov.br e nid.sms@dpf.gov.br.13.7. Ofício nº *174/2018-SE-DBM*, para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidão de antecedentes criminais, acompanhada das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que nelas eventualmente constar dos acusados WILSON DE BARROS CANTERO, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Patrocínio Cantero e Elza de Barros Cantero, natural de Aquidauana/MS, nascido em 02/03/1962, portador do CPF nº 338.358.101-20 e RG 039899 SSP/MS e NEIMAR GARDENAL, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Nelsino Gardenal e Orlando Moreira Gardenal, nascido em 10/07/1972, portador do CPF nº 061.673.098-50 e RG 166774935 SSP/SP, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital. Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo - Malote Digital.13.8. Ofício nº *175/2018-SE-DBM*, para a Justiça Estadual de São Paulo, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidão de antecedentes, acompanhada das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que nelas eventualmente constar de RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA, brasileiro, casado, filho de Newton Silveira Almeida e Maria Lucia Vilela Silveira Almeida, nascido em 25/08/1970, portador do CPF nº 190.987.148-62 e RG 18537930 SSP/SP, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital. Endereço: Fórum da Justiça Estadual de São Paulo - Praça da Sé, s/nº - Cep 01018-010, São Paulo - Capital, e-mail: 1.13.9. Ofício nº *176/2018-SE-DBM*, para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, para os fins de solicitar de certidão de antecedentes, acompanhada das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que nelas eventualmente constar de MICHELE PANASSOLO, brasileira, filha de Scheila da Paixão Panassolo, nascida em 01/05/1978, portadora do CPF nº 989.732.900-53 e do RG n. 4057193346 SSP/RS, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br. Endereço: Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fórum. Setor de Distribuição e Protocolo - Malote Digital. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5397

ALIENACAO JUDICIAL

000417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.00417-7) - JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores perdidos em favor da União Federal, fornecendo o código indicado às fls. 523. Às providências. Campo Grande, 28 de maio de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO RAMOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, INSTITUTO AOCF

DECISÃO

1- A empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquela como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.

Cito precedente nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO.

(...)

3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio.

4. A anulação de questão objetiva (...)

(APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013).

Ora, se a organizadora não possui legitimidade passiva para responder às ações em que se discute a nulidade de questões da prova, com muito mais razão será parte ilegítima nesta ação, onde se discute a ordem de convocação dos candidatos autodeclarados negros ou pardos, realizada pelo próprio ente estatal.

Assim, **excluo** o INSTITUTO AOCF da lide. **Retifiquem-se** os registros.

2- **Admito** a emenda à inicial.

3- **Cite-se. Intime-se** a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.

4- **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Int.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003675-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRAZ PELI COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533, JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o requerente sobre a petição da União (registro nº [8614784](#) - [Petição Intercorrente](#)).

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5575

ACA0 MONITORIA

0003791-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VALDILENE SILVA OLIVEIRA(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X MADALENA VILELA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS016542 - RACHEL CORREIA PORTO PAPANDREU)

RENE PINTO DA COSTA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alegou que foi contratado pelo réu, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em 01.02.1974. No período de 13.05.1976 a 10.10.1976 esteve internado no Sanatório Mato Grosso em tratamento médico. No entanto, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 02.08.76, o que reputa legal, pois estava de licença médica. Aduziu que, em outubro de 1976, requereu administrativamente sua readmissão. E, em 24.9.1985, foi informado de que o processo tinha sido extraviado, pelo que reiterou o pedido, o qual, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido apreciado. Sustentou ser nula a rescisão, pois o contrato de trabalho estava suspenso por gozo de auxílio-doença, não podendo ser rescindido e, ainda, não havia sido homologada pelo sindicato, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 da CLT. Defendeu a inexistência de prescrição da pretensão, considerando o disposto no parágrafo 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E, ainda, a aplicação das normas da Lei nº 8.112/90, por existir processo administrativo em trâmite perante a Comissão de Anistia. Pediu antecipação da tutela, reintegrando o Autor ao serviço público no cargo em que ocupava, percebendo salários e as demais vantagens relativas ao período da vigência contratual (...). Ao final, pugnou por sua reintegração, na qualidade de servidor público, garantindo-lhe todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, desde a data da rescisão até 11.12.90, bem como a declaração de sua estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do ADCT. E a partir de 12.12.90 sejam-lhe concedidas as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90). Requereu justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12-63. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que determinada a citação do réu (f. 65). Citado (f. 82), o réu apresentou contestação (fs. 67-76) e juntou procuração (fs. 77-8). Alegou, preliminarmente, carência de ação, por não existir quaisquer fatos a embasar as pretensões do suplicante. Defendeu a prescrição do direito de ação e que a existência de processo administrativo não suspende o prazo, considerando que se trata de relação regida pela CLT. No mérito, sustentou que as verbas rescisórias foram devidamente pagas e que a demissão ocorreu de forma legal. No seu entender, a anistia prevista no ADCT não atingiu o autor, vez que restrita àqueles que se encontram à época em atividade ou com processo judicial em trâmite. Disse ser duvidosa a veracidade da alegada internação no período de 13.5.76 a 10.10.76, diante da notícia documentada de que estaria presente no Projeto Fundiário Jardim, na data de sua demissão. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 80-1). Réplica às fs. 83-4. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir. O autor pugnou pela juntada de novo documento e informou que as provas a serem produzidas seriam as documentais juntadas (f. 87). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 89). Instadas as partes sobre novas provas (f. 86), o autor requereu apenas a juntada de um novo documento (fs. 87-8), enquanto que o réu dispensou-as (f. 89). Proferiu sentença acolhendo a prescrição (fs. 91-5), posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região (fs. 140-7). No entanto, a sentença foi desconstituída na Ação Rescisória nº 200503000024796 (fs. 183-203), tendo constado na decisão exarada que deveria ser esclarecido o grau da incapacidade do requerente na época dos fatos e as suas consequências, para a reparação pretendida. Dando prosseguimento ao feito, determinei a juntada de cópia dos laudos médicos apresentados na Ação nº 1999.60.00003492-2 (fs. 165-7 e 207-210) e a intimação da advogada Karina Candelária Sigrist, OAB 8265, para regularização da representação processual e apresentação do termo de curatela do representante legal do autor. Determinei ainda a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação, formulando quesitos se entendessem necessária nova perícia médica (fs. 205-8). Às fs. 209-12, o autor requereu prioridade no trâmite processual devido à idade e a designação de audiência de instrução produção de prova testemunhal e apresentação de provas. Ademais, juntou procuração e termo de curatela. Juntada de cópia dos laudos médicos apresentados na Ação nº 1999.60.00003492-2 (fs. 214-20 e 236-42). O autor peticionou pleiteando a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do requerido, prova pericial e documental, frisando que os pontos controversos convergem para um único ponto central: Se o autor encontrava-se realmente inválido na época em que foi demitido. Não apresentou quesitos (fs. 222-3). O réu, por sua vez, requereu a extinção do processo, uma vez reconhecida a nulidade dos laudos médicos e demais documentos que instruíram o pedido inicial. Alternativamente, pugnou pela produção de prova pericial. Apresentou quesitos (fs. 227-31). Instado, o MPF manifestou-se favorável à realização da prova pericial, apresentando quesitos (fs. 233-4). Determinei a realização de prova pericial (f. 243), cujo laudo foi juntado às fs. 257-63. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, requerendo o autor a complementação da prova com oitiva de testemunhas (fs. 265-6) e o réu, a improcedência dos pedidos (fs. 268-72). Instado, o MPF opinou pela improcedência do pedido (fs. 274-7). Conclusos os autos para sentença (f. 282), sobreveio nova manifestação do autor sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de produção de prova testemunhal (fs. 285-7). Converti o julgamento em diligência, designei audiência de instrução e julgamento, ao tempo em que determinei a expedição de Ofício ao Sanatório Mato Grosso para apresentação de cópia da internação do autor naquele estabelecimento; que o autor esclarecesse se o documento de f. 237 era cópia daquele juntado às fs. 32 e 130 e, se não fosse, para que apresentasse o documento original; que o réu juntasse os documentos aludidos à f. 230; e que a Secretária substituíse o Laudo Médico de f. 130 por cópia, mantendo o arquivado no sistema e o original no cofre desta Secretária (fs. 288-90). Ofício do Sanatório Mato Grosso à f. 297. O Termo de fs. 298-9 notifica a realização da audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fs. 300-3). O autor manifestou-se acerca do documento de f. 237 (fs. 304-5) e o réu apresentou novos documentos (fs. 308-83). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fs. 395-403). Já o MPF opinou pelo prosseguimento do feito (f. 405). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, vez que eventual prejuízo causado ao autor decorrente de sua demissão notificada nos autos é fato suficiente a embasar suas pretensões. A prescrição foi afastada pelo Tribunal (fs. 183-203). Pois bem. Vislumbra-se do laudo médico de fs. 258-63 que o autor é portador de alienação mental (Esquizofrenia, não especificada), o que o incapacita para o trabalho desde a época de sua primeira internação psiquiátrica em 1976, decorrente do primeiro episódio (surto) psicótico. Os documentos careados aos presentes autos corroboram que o autor era portador de alienação mental desde 1976. E as testemunhas ouvidas em juízo também foram unânimes em afirmar que o autor naquela época (aproximadamente 1975/1979) já tinha algum transtorno psicológico. Assim, diante da sua alienação mental, desde 1976, o autor preenchia os requisitos legais para ser aposentado por invalidez pelo INSS, já que seu contrato de trabalho com o réu era regido pelo regime celetista (f. 318). Tanto é assim que nos autos da Ação nº 1999.60.00003492-2, ajuizada pelo autor contra o INSS, proferi sentença parcialmente procedente, condenando a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, observando as normas vigentes em 13.5.1976 (data da incapacidade do autor), bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (17.6.1998), o que foi confirmado pelo Tribunal em remessa oficial, tendo sido modificada apenas quanto aos juros e correção monetária (fs. 296-8 daqueles autos). Logo, como o autor já era incapaz em 1976, na vigência de contrato de trabalho regido pela CLT, tem o direito à aposentadoria (pretensão inclusive já atendida) e não à reintegração, conforme pretendido, aplicando-se, portanto, as normas legais vigentes àquela época. Com efeito, considerando a aposentadoria do autor desde 1976, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 243, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, bem como no disposto no art. 19 do ADCT. Isto porque, o art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estendeu o regime jurídico dos servidores públicos civis aos servidores regidos pela CLT, não importou na sua aplicação aos benefícios instituídos antes do seu advento e da Constituição Federal de 1988, que deverão ser regidos pela lei previdenciária vigente à época, sendo que tal regra apenas se aplica aos benefícios estatutários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS SOB O REGIME CELETISTA. REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estendeu o regime jurídico dos servidores públicos civis aos regidos pela CLT, não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único, que deverão ser regidos pela lei previdenciária vigente à época. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1336928 CE 2012/0148459-5 - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJe 22/08/2013) E a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, conferida aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apenas assegura a manutenção do vínculo jurídico no cargo ou emprego em que se encontravam à época da promulgação da Constituição Federal de 1988. Também não merece prosperar a pretensão do autor quanto ao pedido de recebimento de verbas trabalhistas, vez que o próprio autor reconhece que as recebeu quando de sua demissão sem justa causa, tanto assim que sequer declinou eventuais parcelas não adimplidas pelo setor empregador. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, inclusive os Autos nº 1999.60.00003492-2. Campo Grande, MS, 23 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3. 2. Assim, intime-se a parte autora/exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I e III. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142. 4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 5. Atendidas as determinações acima, sem qualquer objeção, intime-se o INSS para cumprir a sentença e o acórdão prolatados nos autos. 6. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que esta apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se.

0010502-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010502-0) - RAUL TOSCANO DE BRITO NETO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS014280 - JEAN CARLO SOUSA SARAVI E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados. 2. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se. FICA O AUTOR INTIMADO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 340-48.

0003845-09.2013.403.6000 - PEDRO FIGUEIREDO DA SILVA X CARMEM PIRES DA SILVA - FALECIDA(MS009550) - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

CARMEM PIRES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteou a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (21/2/2016). Alegou estar incapacitada para suas atividades laborais por ser portadora de diabetes, polineuropatia periférica e dificuldade de deambular. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 7-23. Deferiu-se o pedido de justiça e gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela (fs. 25-6). Citado (f. 29), o réu apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado e alegou prescrição quinquenal. Disse, ademais, que a autora não preencheu os requisitos e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 30-46). Formulou quesitos e juntou documentos (fs. 47-55). Réplica às fs. 58-61. Laudo pericial às fs. 75-84. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fs. 87-9 e 91-2. Converti o julgamento em diligência para que as partes falassem sobre a condição de segurada da autora, especialmente em razão do disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 63 e seguintes. A autora se manifestou às fs. 100-2 e juntou documento à f. 106-8, e o INSS à f. 103. Sobreveio a informação de falecimento da autora (f. 112) e juntada de documentos pelo réu (fs. 113-7). Manifestação do advogado da parte autora às fs. 121-2, requerendo a suspensão do feito por 30 dias. Deferi o prazo de suspensão (f. 123) e, decorrido o lapso temporal determinei que fosse intimado o advogado para habilitação dos herdeiros (fs. 126). O companheiro e filhos da autora falecida requereram a habilitação (fs. 129-47). Manifestou-se o INSS às fs. 149-50. Foi deferido o pedido de habilitação do companheiro e pensionista da autora, Pedro Figueiredo da Silva, conforme fs. 151-60. É o relatório. Decido. A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 58949011) objeto do requerimento administrativo formulado em 21/02/2006 (f. 12). Ao que consta, a autora foi comunicada do indeferimento do pedido em 7/4/2006 (f. 12), e não há informação de recurso administrativo. Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 23/4/2013, já havia ocorrido prescrição de fundo de direito, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, ataindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Registre-se que não está prescrito eventual direito a benefício previdenciário, que poderia ser formulado a qualquer momento, desde que previamente requerido na via administrativa (STF RE 631240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de f. 58949011, pois indeferido há mais de cinco anos. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquenal legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negociou o direito ao cessar o ato de concessão. 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, alienando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal. 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo Regimental não provido. (EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1. F. 383-5. Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC.2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.3. Int.

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO E MS007697E - ANDRE BUENO GUIMARAES E MS020297 - FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES 142/2017, fica a parte autora (apelada) intimada para a realização da providência determinada no art. 3º da mesma Resolução.

0014899-35.2014.403.6000 - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1. Fls. 501-6: Consoante o sistema de cadastro de peritos da Justiça Federal (AJG), o perito nomeado nos autos, Cleiton Freitas Franco, é Engenheiro Eletricista, pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, Gestão Ambiental e MBA em Gestão de Projetos. Tal qualificação foi ratificada na manifestação de fls. 518-9, na qual o expert majorou os honorários periciais para R\$ 9.800,00. Assim, mantenho a nomeação de f. 439, uma vez que o perito é suficientemente habilitado para realização dos trabalhos. 2. Quanto ao valor dos honorários, entendo que a proposta apresentada às fls. 497-8 (R\$ 7.200,00) não é exorbitante, dado a complexidade do trabalho. Ademais, do referido valor ainda deverá ser abatido o imposto de renda. Diante disso, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 7.200,00. Intime-se o autor para providenciar o depósito, sob pena de o feito prosseguir sem a produção dessa prova.3. Após o recolhimento, intime-se o perito para designar data para início dos trabalhos, da qual as partes deverão ser intimadas. 4. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.5. Requisite-se o processo administrativo mencionado às f. 426, conforme determinado na audiência de f. 467. Intemem-se.

0004481-04.2015.403.6000 - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA AMARAL DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora de insuficiência mitral severa, tendo sido submetida à cirurgia cardíaca de plástia de valva mitral com anel de braile, em 7/7/1999, a partir de quando não mais recuperou sua capacidade laborativa, que é de Auxiliar de Costura. Alega ter recebido auxílio-doença até junho de 2000 (NB 110.575.396-1), quando passou a receber salário-maternidade. Entende que o benefício por incapacidade deveria ter sido restabelecido ao término das prestações de salário-maternidade, pois permanece sem condições de trabalhar. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, desde a 23/10/2000, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou quesitos e documentos (fls. 14-78). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 80). Citado (f. 82), o réu apresentou contestação (fls. 85-93). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios vindicados, pugnano pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurada da autora. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 93-8). Réplica às fls. 101-9. Intimadas para especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia médica (f. 112), ao tempo em que o INSS disse não mais ter provas a produzir (f. 113). Laudo médico pericial às fls. 129-39. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 142-9, e do réu à f. 155. Indeferi o pedido da autora de realização de nova perícia (f. 156). É o relatório. Decido. A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 110.575.396-1) objeto do requerimento administrativo formulado em 23 de fevereiro de 1999, cessado, ao que consta, em junho de 2000. Em 13/9/2007 a autora requereu novamente o pagamento do auxílio-doença, que foi indeferido, em 21/9/2007, por perda da qualidade de segurada. A ação foi ajuizada em 15/4/2015, quando do findo de direito já estava prescrito, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário em questão, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF RE 631240 - MG). O que está prescrito é eventual direito aos benefícios 1105753961 e 5219075647, cessado e indeferido, respectivamente, há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal. 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo Regimental não provido. (EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0010165-07.2015.403.6000 - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de 5 dias.

0012935-70.2015.403.6000 - HELENA DOMINGOS LOURENCO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA DOMINGOS LOURENÇO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que sempre exerceu atividades braçais, mas porque é idosa e com problemas de saúde encontra-se em situação de vulnerabilidade social, pois não pode mais prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Relata que vive em um casebre e a única renda de que dispõe é o benefício assistencial recebido por seu esposo, pelo que precisa da ajuda de terceiros para as despesas diárias. Pleiteia o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o pagamento dos atrasados a partir de 20/1/2002 (DER). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15-30. Deferiu o pedido de gratuidade de justiça (f. 32). Citado (f. 36), o réu contestou (fls. 36-49). Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e alegou que a autora não o atendeu. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 55-9). Réplica à f. 62. O autor requereu a realização de Estudo Social (f. 65). O réu dispensou a produção de outras provas (f. 66). Deferiu a produção de prova requerida (f. 68). Laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 73-8 e complementado às fls. 92-3 e 101. Manifestação da autora à f. 82, 95 e 96 e da ré à f. 83-4, com os documentos de fls. 85-8, e 107-8. Convertido o julgamento em diligência, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às fls. 114-6. É o relatório. Decido. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social subsidiária em um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei n. 8.742/93, posteriormente alterada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, para o deferimento do benefício, além da comprovação da deficiência ou da idade, faz-se mister a demonstração de que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Não há dúvida sobre a condição de idosa da autora, uma vez que nasceu em 3/2/1946, conforme documento de f. 20. Quanto à situação de vulnerabilidade social, disse a perita no relatório social (fls. 73-8, 92-3, 100-1): Três pessoas residem na mesma casa: a autora, seu marido e uma das três filhas do casal. (...) Das pessoas descritas acima, duas auferem renda. O senhor Benedito e a filha Marcilene. Cada qual recebe o valor de um salário mínimo. Senhor Benedito é aposentado pelo INSS e a filha Marcilene, física e mentalmente debilitada, recebe o B. P. C. (...) A família tem renda de dois salários mínimos e não recebe nenhum tipo de auxílio público ou privado. O imóvel em que a autora e respectiva família reside é próprio. Não há veículos automotivos (...). Quanto aos eletrodomésticos (...), todos antigos e rotos, em sua maioria doados por terceiros. O bairro em que reside a autora é asfaltado e dispõe de água encanada, energia, transporte público e também de posto de saúde. O hospital universitário está localizado a cerca de três quilômetros. (...) A autora relatou que embora os filhos sejam presentes, estes não conseguem contribuir nas despesas dos pais (...). A filha caçula, Marcilene Domingos Lourenço, visivelmente debilitada física e mentalmente, recebe acompanhamento médico psiquiátrico na Santa Casa desde criança. É muito agitada e, mesmo com o uso de medicamentos, quase não dorme. Necessita, portanto, de vigilância permanente o que, pela idade dos pais, tem sido muito difícil e extremamente cansativo (...). A autora vive com seu esposo, idoso de 74 anos de idade, e uma filha doente, contada, na data do laudo, com 38 anos de idade. O esposo é aposentado por invalidez e recebe 1 salário mínimo, enquanto que a filha, na condição de portadora de deficiência, recebe um salário mínimo de Benefício Assistencial. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Logo, o núcleo familiar da autora compõe-se dela, do seu esposo e sua filha. E como dito, a Carta Magna está a reconhecer que toda pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessita de cuidados especiais, cujos gastos importam no mínimo, em um salário mínimo. Assim, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou por deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. É o caso dos autos. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes. DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo de único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei). Assim, diante do quadro fático apresentado, considero que a autora também implementa o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado, a partir da data do pedido formulado na via administrativa (20/01/2012). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder a autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (20/01/2012, f. 55); 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDRsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0014277-82.2016.403.6000 - ADEMIR VISCENTE COLOMBO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para decisão.

0014513-34.2016.403.6000 - ELIANE DA SILVA RODRIGUES(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do Laudo médico pericial de fls.80-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002791-66.2017.403.6000 - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LICARASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EROTILDES QUEIROZ JOVINO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu seu pedido de Pensão Por Morte, sob a justificativa de que o instituidor não era segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta que o falecido era aposentado e que não poderia ocorrer a perda de qualidade de segurado em razão de sua morte, salientando ainda que existe carência para a concessão de pensão por morte. Defende ainda que sua qualidade de dependente econômica do falecido não necessita de comprovação, conforme o art. 16 da Lei 8213/91, dada sua condição de cônjuge (certidão de casamento à f. 25). Juntou documentos (fls. 19-50). O réu contestou (f. 59-64). Arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo. No mérito, defendeu a falta dos requisitos legais para a concessão do benefício à autora, visto que deferiu o benefício em questão para a companheira do falecido, o que afastou a presunção da permanência da união do falecido com a autora e a consequente dependência econômica. Decido. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o réu reconhece na contestação ter concedido benefício de pensão por morte à filha e à companheira do de cujus (f. 61 e 77). Todavia, os documentos juntados aos autos não comprovam a dependência econômica da autora para com o segurado. Sucede que a comprovação de dependência econômica se faz necessária, uma vez que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte para a companheira do falecido, indicando que a união entre a autora e o segurado teria cessado e afastando a presunção de que trata o 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, o endereço declarado na certidão de óbito (f. 26) é diverso do endereço da autora informado na inicial (f. 2), fato que também está a indicar que a união matrimonial não permaneceu até o óbito. Assim, é necessária a dilação probatória para esclarecer se a autora e o de cujus estavam separados de fato quando do óbito e apurar eventual dependência econômica, tendo em vista a disposição do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/1991. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No prazo de dez dias, a autora deverá requerer a citação de JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS, como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção do mandado de citação. Int.

0006358-08.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS021741 - LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI E MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, uma vez que competia à perita somente avaliar as condições físicas do autor e, sob este aspecto, responder aos quesitos sobre grau de incapacidade e possibilidade de reabilitação. Caberá a este juízo, por ocasião da sentença, decidir se a condição social do autor aliada à incapacidade constatada na perícia impossibilitaria ou não a reabilitação e, em decorrência, decidir sobre sua capacidade laborativa. Por outro lado, o quesito 4 do INSS não foi integralmente respondido e no 11 a profissional fez alusão a Rochedo, quando, ao que consta nos autos, o autor reside em Campo Grande. Assim, a perita deverá prestar esses esclarecimentos, sem prejuízo de outros que eventualmente o réu possa requerer. Intimem-se, inclusive o INSS a respeito do laudo e, após, a perita para prestar esclarecimentos.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR GENERALIZAÇÃO AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIANNA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARIAS NEGRE X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

As questões alegadas pelo MPF (f. 12.232-4) serão decididas após a expedição da carta rogatória, que ainda depende de tradução. Assim, não havendo óbice à proposta de honorários apresentada pela perita, intimem-se a União e o FNDE para que efetuem o depósito dos honorários, uma vez que, por se tratar de citação requerida pelo autor (fs. 424-7), o adiantamento dos honorários na ação popular deverá ser arcaado pela Fazenda Pública. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação popular - Prova pericial requerida pelo autor da ação - Decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela Fazenda Pública - Possibilidade - Inteligência do art. 5º, inc. LXXIII, da CF - Aplicação analógica do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.253.844/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC - Impossibilidade de utilização dos recursos do FID - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 2056352220158260000 SP 2056352-22.2015.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 13/08/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 18/08/2015) Efetuado o depósito, excepe-se alvará de levantamento em favor da perita no valor correspondente à metade do depósito e, ato contínuo, intime-se para que dê início à versão da carta rogatória nº 170.2016.SR04, que solicita a Santiago no Chile a citação de Adoniran Sanches Peraci. FLS.12244-12250: MANIFESTE A PARTE AUTORA.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

KÁTIA SILENE POLISEL BICEGLIA ESTECHE requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação do valor da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que diz ter experimentado. Pediu também o cumprimento do capítulo da sentença que antecipo os efeitos da tutela e determinou que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico, em especial: tratamento psicológico e psiquiátrico conjunto; tratamento fisioterápico em virtude da fibromialgia e da limitação de movimento do braço; tratamento endocrinológico para combater a obesidade, com intervenção em clínica acompanhada de tratamento concomitante psiquiátrico e psicológico; cirurgia plástica para redução da flacidez, assim que o tratamento endocrinológico surtir os seus resultados; cirurgia plástica reparadora para retirada de cicatrizes, alinhamento, forma e sensibilidade dos seios, e eventuais demais reparos entendidos necessários pelo médico cirurgião plástico. Juntou os documentos de fs. 8-11. A secretaria providenciou a juntada das peças de fs. 12-109. Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesas, concedendo-lhes prazo de quinze dias (f. 111). O CRM sustentou que a sentença objeto de liquidação ainda estava pendente de recurso (fs. 113-5). No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culminou pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fs. 122-34), inicialmente pediu a concessão da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, não teria comprovado que fez os retornos médicos exigidos pelo tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugna pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Juntou documentos (fs. 135-41). Presidi a audiência noticiada no termo de fs. 148-50, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. As fs. 154-5 a autora informou que se submetido à avaliação psicológica, pugnando pela juntada do laudo de fs. 156-8. Mais adiante (fs. 165-7), apresentou quesitos para perícia médica. O CRM indiciou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 159). Também informou os procedimentos adotados em relação às pacientes que necessitam de tratamento (f. 160). O requerido Alberto Rondon não se apresentou quesitos. Nomeei perito um médico cirurgião plástico (fs. 168-9). O profissional aceitou o encargo. Sobreveio o laudo pericial de fs. 184-8, do qual as partes foram intimadas (f. 189-50). Todavia, não houve manifestação (f. 190). Foram juntados aos autos os documentos de fs. 198-209, conforme determinado (f. 210). Intimei a autora a comprovar que foi operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia (f. 196). Sobrevieram as manifestações de fs. 213 e 216, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação. As fs. 219-21 o advogado da autora noticiou seu falecimento e juntou documentos (fs. 222-3). Em consequência, suspendi o andamento do processo, nos termos do art. 265, I do CPC. Mais adiante (fs. 231-7) foi requerida a habilitação do herdeiro da autora, Rafael Biceglia Esteche dos Santos, e de seu meiro, Florencio Ruiz Esteche. Na oportunidade os sucessores pugnaram pela conversão da condenação dos réus no tocante à obrigação de fazer em condenatória, bem como a majoração do valor relativo ao dano moral. Instado a respeito, o CRM manifestou-se às fs. 241-3, ressaltando que a cirurgia pelo ex-médico Alberto Rondon não restou comprovada e que ainda não há nos autos decisão condenatória definitiva. Intimada a regularizar sua representação processual (f. 248, 256 e 272-70) a parte autora manifestou-se às fs. 259-60 e 274-6. Decido. Na denúncia de fs. 199-205 (autos nº 001.04.010645-5), a autora figurou como uma das vítimas do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Constatou a denúncia daquele processo (...). Conforme apurado, o denunciado ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, médico, realizou diversas cirurgias plásticas, sem a devida especialidade, das quais resultaram lesões corporais de natureza gravíssima, em face das deformidades permanentes (cf. laudos de exames de corpo de delito anexos) às vítimas Kátia Silene P. Biceglia... No dia 31 de julho de 1992, por volta das 22h30min na clínica Urgem, localizada à Rua 14 de Julho em frente à Santa Casa, sob a responsabilidade do denunciado ALBERTO JORGE RONDON, a vítima Kátia Silene Polisel Biceglia submeteu-se a uma cirurgia nos ambos seios, com o objetivo de reduzi-los, pois os mesmos causavam dor na coluna, porém essa cirurgia causou-lhe forte dores torácicas, deformidade permanente e dificuldade de levantar o braço direito, conforme laudo de fs. 06/09. (...) A sentença penal proferida em razão da citada denúncia (fs. 207-9) reconheceu de ofício a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Ainda assim, é certo que as informações constantes da denúncia (fs. 199-206) comprovam que a autora, foi uma das pacientes do ex-médico ora requerido, cuja cirurgia foi realizada em 31.7.1992. Ademais, o requerido Alberto Rondon não contestou a realização do ato. Por conseguinte, a autora, estava autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença proferida na ACP reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 86). Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é de ofício discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julga (art. 509, 4º, do CPC/2015). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devedor genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavascki), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. Ademais, a sentença objeto de liquidação (ACP nº 0001674-02.2001.403.6000) transitou em julgado no dia 29/11/2016. Pois bem. Antes de seu falecimento a autora foi submetida à perícia médica a cargo de profissional da área de Cirurgia Plástica, que apresentou laudo nos seguintes termos: Nome da paciente: Kátia Silene Polisel Biceglia Esteche. 44 anos. Data da perícia: 5.9.2012. Relato da paciente: paciente refere que fez mamoplastia em 1992 para retirada de nódulos e redução das mamas. Refere que no pós-operatório observou que as mamas haviam ficado muito pequenas e que após o segundo dia teve febre e dores e que os pontos se abriram (sic). Informa que ganhou peso no pós-operatório e teve depressão. Fez cirurgia reparadora com a equipe onde refere que teve pouca melhora. Exame físico: paciente obesa, com mamas simétricas, ptosadas, com distância da fúrcula esternal à auréola de 25cm bilateralmente, cicatriz no sulco mamário de 35cm de qualidade regular apresentando quelóide em algumas regiões. Resposta aos quesitos da requerente: 1. Houve lesão física na periciada? Resposta: paciente apresenta cicatrizes com quelóide compatíveis com mamoplastia redutora. 2. Onde? Resposta: nas mamas. 3. Esta lesão foi em decorrência de erro médico? Resposta: atualmente, após correção cirúrgica, apresenta cicatrizes compatíveis com cirurgia de redução mamária em pacientes propensas a quelóide e cicatriz hipertéfica. 4. Houve comprometimento da função do órgão? Qual (membros adjacentes - mobilidade dos braços)? Resposta: atualmente não. 5. Houve comprometimento estético do órgão? Resposta: atualmente não. 6. Qual? Resposta: prejudicado. 7. Esta lesão trouxe sequelas nas atividades diárias da paciente no pós-operatório em razão do erro médico? Resposta: atualmente não. 8. Houve perda de sensibilidade na área lesionada? Resposta: atualmente paciente não se queixa. 9. Esta perda de sensibilidade afetou direta ou indiretamente a sensação de prazer no que tange a relação sexual? Resposta: prejudicado. 10. A lesão estética afetou as questões psíquicas de independência e autonomia nos contatos interpessoais afetivos? Resposta: prejudicado, pergunta tem que ser direcionada ao perito da área de psiquiatria. 11. Se a resposta for afirmativa quanto ao quesito anterior, houve abalo psicológico na relação entre os filhos e em sua sexualidade? Resposta: prejudicado. 12. Este dano ainda persiste ou já foi superado? Resposta: prejudicado. 13. A terapia psicológica é meio hábil a mitigar o dano? Resposta: pergunta deve ser direcionada a área de psiquiatria. 14. É possível tecnicamente o retorno ao estado que era antes do órgão lesionado? Resposta: não. 15. É possível por intervenção cirúrgica melhorar esteticamente o órgão lesionado? Resposta: sim, porém com risco de novas cicatrizes queloidiana ou hipertéfica. 16. Quais as técnicas disponíveis? Resposta: tratamento da cicatriz queloidiana com exercise e sutura. 17. Quais as mais indicadas à paciente? Resposta: exercise das cicatrizes com tratamento com betaterapia no pós-operatório. 18. A paciente deverá se ausentar de suas atividades normais durante o pós-operatório? Resposta: sim. 19. Por quanto tempo? Resposta: normalmente, 30 (trinta) dias. 20. O dano psicológico trouxe outros reflexos como, por exemplo, ansiedade que levaram a paciente a engordar ou emagrecer? Resposta: deve ser respondido por perito da área de psiquiatria. 21. É possível mitigar o dano com tratamento endocrinológico e/ou nutricional? Resposta: sim, para tratamento da obesidade pode ser realizado tratamento endocrinológico e nutricional. 22. Quais as técnicas disponíveis? Resposta: prejudicado. 23. A demora no início do tratamento cirúrgico pode agravar o quadro ou torná-lo ineficaz? Resposta: não. 24. A demora no início do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico pode agravar ou impossibilitar a recuperação da periciada? Resposta: deve ser respondido por perito da psiquiatria. 25. O expert pode declinar sobre o grau de urgência no início dos tratamentos e as consequências de sua delongar? Resposta: em relação ao tratamento das cicatrizes, não há urgência; quanto da área de psiquiatria/psicologia de vê ser respondido por perito da área. Como se vê do laudo médico e das fotos que o acompanham, na data da perícia a autora não apresentava sequelas, uma vez que passou por procedimento corretivo após a cirurgia inicial, quando então eventuais sequelas foram corrigidas. De acordo com o perito as cicatrizes que a autora apresentava eram compatíveis com cirurgia de redução mamária em pacientes propensas a quelóide. Ainda assim, é certo que a cirurgia presidiada pelo requerido deixou sequelas, tanto que autora precisou submeter-se a novo procedimento para correção. Também restou demonstrado nos autos principais e nas diversas liquidações já julgadas nesta Vara que o Dr. Rondon sequer tinha a preocupação e/ou a perícia necessária para antever possíveis sequelas. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e daí o psicológico. Embora capacitada para o trabalho é evidente que a autora tinha direito à indenização pelos danos morais e estéticos que sofreu, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. A notícia de seu falecimento não retira tal direito de seus sucessores. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivo ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: (a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma sanção de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos materiais; c) em suas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... Diante do exposto: 1) - deferi a habilitação para que Rafael Biceglia Esteche dos Santos e Florencio Ruiz Esteche Eliza Cunha Martins sucedam a autora no presente processo, na qualidade de herdeiro e meiro desta, respectivamente (fs. 234-7 e 275-6); Anote-se; 1.1) Informem os habilitados se foi recolhido o imposto de transmissão ou se houve deferimento de isenção pelo fisco estadual; 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 3) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 15.000,00, totalizando, pois, R\$ 55.000,00; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 2 e 3 acima, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com base no IPCA-E (Resp 1.492.221); 6) - os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (07/1992), devendo corresponder a: 0,5% ao mês até dezembro de 2002; à taxa Selic, que já contempla a correção, no período posterior à vigência do CC/2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009; e posterior à vigência desta Lei, deverão incidir juros segundo índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221 - PR); 7) - O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023068-95.2016.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-78.2011.403.6000) TALES OSCAR CASTELO BRANCO (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X JUZO DA 4 VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

1. Ao SEDI para distribuição desta ação para esta 4ª Vara Federal, por dependência aos autos n. 0006063-78.2011.4.03.6000.2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E MS017498 - ALINE OSHIRO)

1. Cancele o alvará nº 2796339 (f. 100-1). Arquive-se em pasta própria na secretária, dando-se a devida destinação às vias que estão na contracapa dos autos.2. Esclareça a Gerdau Aços Longos S/A a divergência entre os números de CNPJ constantes a f. 2 e a f. 103. Prazo: dez dias.3. Após, à imediata conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente afirma ter direito ao pagamento de valores remanescentes apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, no valor principal de R\$ 45.050,78 e honorários de R\$ 674,57 (fls. 300-7 e 326-7). Manifestando-se, o INSS alegou que os cálculos estão equivocados, em razão da impossibilidade de incidência de juros entre a data da homologação dos cálculos e a expedição dos ofícios requisitórios e, ainda a correção monetária no período constitucional foi calculada a partir de 07/2013 quando do correto seria 01/2014. Posteriormente foi juntado extrato de pagamento da diferença decorrente do recálculo, pelo TRF da 3ª Região, utilizando-se o IPCA-E. Decido. Vinha decidindo pela não incidência de juros de mora após a data da homologação dos cálculos ou do trânsito em julgado dos embargos, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Suprema Corte mudou o entendimento sobre o termo final da incidência, decidindo que é a data da requisição dos valores. Neste sentido: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe- 30-06-2017) E quanto à correção monetária, modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (destaquei) Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. No caso, o precatório foi pago no ano de 2014 (f. 280) e em 2015 houve a complementação do valor (f. 328), decorrente da substituição da TR pelo IPCA-E, após sua expedição, até o efetivo pagamento (art. 100, 12, da CF). Note-se que o precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios). Ademais, consta no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal, também do Conselho da Justiça Federal que após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Conclui-se assim, que até 30 de junho, serão mantidos os índices determinados na sentença/acórdão. No caso, o acórdão determinou que a correção se daria nos termos da Resolução 134/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (f. 240). No entanto, não se deve interpretar que o comando determinou a aplicação da Resolução (e os índices então vigentes), mas sim, do Manual de Orientação, que sofre atualizações eventuais a fim de acompanhar alterações legislativas e também a jurisprudência dominante. Dessa forma, por ocasião da execução, deve ser aplicado a Resolução e respectivo Manual vigente ou, se já superada, a jurisprudência atual. Sobre a questão, menciono parte do fundamento proferido na Apelação Civil nº 00064671/02013403.6114/SP (Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - DJ 31.10.2017): Afinal, excetuados os casos em que o decism dispôr de forma diversa, a correção monetária acompanha a legislação no tempo, devendo a ela se moldar. Nessa esteira, como o v. acórdão foi prolatado em data anterior à edição da Resolução n. 267, de 2/12/2013, está autorizada a utilização desta, por se tratar de resolução superveniente àquela determinada no decism, substituindo-a. Afinal, excetuados os casos em que o decism dispôr de forma diversa, a correção monetária acompanha a legislação no tempo, devendo a ela se moldar. Nessa esteira, como o v. acórdão foi prolatado em data anterior à edição da Resolução n. 267, de 2/12/2013, está autorizada a utilização desta, por se tratar de resolução superveniente àquela determinada no decism, substituindo-a. Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente a aplicação da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública (RE 870.947). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentando a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributária) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) E, em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação apriorística de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra normativa e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%) após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 20.03.2018). Especificamente quanto à aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, destaca parte dos fundamentos da decisão: Assim, no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Desta forma, considerando que o Manual reflete os índices da legislação e jurisprudência atualizada, os cálculos deverão ser refeitos, observando-se a correção monetária pelo INPC e juros de mora até a expedição do precatório. Ressalte-se que o saldo remanescente encontrado será atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora, cujo montante será base de cálculo para a diferença de honorários advocatícios. No período constitucional nada há que alterar, pois o crédito do autor foi pago pelo IPCA-E e não incidem juros moratórios (Súmula Vinculante nº 17). Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 297-8: Indefiro a dilação pleiteada, ante o prazo decorrido desde o protocolo da referida petição (2.8.2017), suficiente para a análise pretendida. Ademais, a questão envolvendo o Banco do Brasil já foi resolvida no despacho de f. 269. 2. Intime-se o exequente para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 3. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se, inclusive o Banco do Brasil.

0012150-11.2015.403.6000 - FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CARLINHOS BERNARDES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Converso o julgamento em diligência. FERNANDO ANTÔNIO TACCA DE ANDRADE e SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE propôs a presente ação contra CARLINHOS BERNARDES, ocupante da Fazenda Ibieté do Barro Preto, bem como quaisquer outros ocupantes. Alegam ser legítimos proprietários Fazenda Ibieté do Barro Preto, localizada no município de Sidrolândia, MS, a qual destinam à agropecuária. Sustentam que no dia 7 de junho de 2013 saíram, por meio de produtores rurais vizinhos, que a propriedade havia sido invadida por um grupo de pessoas que demonstravam intenção de permanecer no local. Aduzem que na ocasião estavam viajando e ao chegarem em Sidrolândia, em 12 de junho de 2013, registraram Boletim de Ocorrência nº 1095/2013 acerca do esbulho e também do furto de alguns animais e pertences da Fazenda. Dizem que estão impedidos de adentrar o imóvel e que não houve qualquer possibilidade de diálogo com os ocupantes. Pediram a reintegração na posse, em sede de liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-32. A ação tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia, onde foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa (fls. 33 e 36-7) e deferido o pedido liminar de reintegração (fls. 38-40). A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti manifestou-se nos autos, requerendo o reconhecimento da incompetência e remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista que os ocupantes são indígenas (fls. 47-57). Os autores discordaram do declínio de competência, pugnando pela declaração de ilegitimidade passiva da FUNAI e UNIÃO e pela manutenção da decisão de reintegração, com suspensão do cumprimento pelo prazo de 60 dias (fls. 62-7). Juntaram documento (f. 68). As partes foram instadas a especificarem provas (f. 69). Os autores informaram que não pretendiam produzir provas (f. 70). O réu não se manifestou. O Juiz de Direito daquela Comarca determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 71). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 75-85). O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 93-6). Distribuído os autos a este Juízo, determinei que fossem requisitadas informações à FUNAI acerca do imóvel rural dos autores (f. 100). Em resposta, a FUNAI informou que a Fazenda está localizada dentro da área indígena Buriti (fls. 109-10). Determinei que fosse requerida pelos autores a citação da UNIÃO, FUNAI e da Comunidade Indígena (f. 113), o que foi cumprido à f. 115. Citada (f. 119), a União contestou (fls. 123-38). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Sustentou que os autores não comprovaram a posse, ao tempo em que aduziu a ocorrência de posse velha, que impossibilitaria a concessão de liminar. Defendeu a proteção possessória em favor da comunidade indígena por tratar-se de imóvel localizado em terra tradicional indígena. Citou precedentes do TRF da 3ª Região. Citada (f. 120-1), a Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti apresentou contestação às fls. 151-76. Alegou que os autores não comprovaram a posse. Sustentou a existência de ocupação tradicional indígena na área do imóvel objeto dos autos. Citou precedentes jurisprudenciais. Pugnou pela manutenção de sua posse na área da Fazenda Ibieté do Barro Preto, tendo em vista o caráter duplice das ações possessórias. A FUNAI, por sua vez, citada (f. 122), contestou às fls. 177-91 e juntou documentos (fls. 192-8). Alegou preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, requerendo sua intervenção como assistente simples. Sustentou a existência de ocupação tradicional indígena na área do imóvel objeto dos autos. Discorreu acerca da vulnerabilidade social dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul. Culminou pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autores não impugnaram as contestações, apesar de intimados (fls. 202-3). Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 206-16). Presidi a audiência noticiada no Termo de fls. 224-5, cujo acordo restou inviabilizado pela ausência dos autores. Na mesma ocasião, afastei as preliminares arguidas pela UNIÃO e pela FUNAI e, diante da concordância das partes, encerrei a instrução e determinei a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de reintegração de posse de imóvel rural localizado no município de Sidrolândia, MS, denominado Fazenda Ibieté do Barro Preto. Não se pode olvidar circunstância de extrema relevância para o deslinde da controversia, qual seja a Portaria Declaratória nº 3079/2010, que declarou de posse permanente dos índios a Terra Indígena BURITI, localizada nos Municípios de Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia, com superfície aproximada de 17.200 hectares, e determinou a sua demarcação. Ademais, consta nos autos que no Processo de Identificação e Delimitação realizado pela FUNAI o imóvel dos autores aparece como integrante de tal área (fls. 192-6) e que o procedimento demarcatório estaria em fase final. Pois bem. Não vejo proveito em sustentar a improbababilidade da conduta dos sílvicos. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria domínial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolino no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontestada da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, com terra indígena Kadwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A. Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos domíniais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Brito, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petiória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despojar-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em recuocar a longa posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior, jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petiória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mas uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invadidas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marciano Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI (...). De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDIGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136)(...): As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra não desembocam no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento do número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permaneceram até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti (...). Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jangões encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneceriam (...). Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. É isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expandida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes

judgados:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE:REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE:REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o adiamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensivos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.003.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impõem resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE:REPUBLICACAO:.)Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e deiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...)16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juizes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminar, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038666-05.2001.4.03.6000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão - não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.Dá ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73.(Estatuto do Índio) que foi reacionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guayraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005. FONTE:REPUBLICACAO: Grifei)Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/proprriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos.Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios.Comunique-se ao juízo a quo.(...)São Paulo, 05 de junho de 2013.JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão:Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti.Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, recuou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Recuprada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada com de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12).Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51).É o breve relatório.A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão.É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questiona governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sídrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na colina pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio tereno Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região.Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento.Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recuap o próprio território em que realizada

a reintegração,acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Luca Presidente Oportunamente ressaltar que o citado processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal local, que trata da demarcação da Terra Buriú, ainda está sem decisão transitada em julgado. E recentemente a 1ª Turma do STJ não conheceu o Agravo em Recurso Especial nº 881.799/MS, por unanimidade, mantendo a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 881.799 - MS, que negou recurso à União à decisão do TRF-3 (que não admitiu o Recurso Especial). Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriú) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeira instância referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E com a não admissibilidade do Recurso Especial, tal posicionamento permanece inalterado. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz a humildade (in Consolator Jurídico de 14 de outubro de 2014). Sobretudo, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...) É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a ideia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio exercem a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores, proprietários do imóvel, que futuramente os índios deixarão a área hoje ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem mais palavras, trata-se de fato consumado. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao Estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema e assim se expressou: INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA. INTERVENÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. TÉCNICAMENTE CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO. 1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. 2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte. 3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem judiciária, o que justificaria a intervenção para prover a execução da ordem ou decisão judicial (art. 34, VI, da CF). 4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compeli-la a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular. 5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos. 6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita. 7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado. 8. Pedido de intervenção indeferido. (IF 111/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, REPDJe 06/08/2014, DJe 05/08/2014) Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito dos autores. Assim, diante do fato novo, consubstanciado pelo reconhecimento da impossibilidade do deferimento da liminar, impõe-se a concessão de prazo para que se manifeste expressamente antes da extinção do feito (arts. 9º e 10 do CPC). Isto posto: 1) - indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Ibieté do Barri Preto, no tocante aos 95,8932 hectares reconhecidos pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 3079/2010 como terra indígena, ressaltando que a área remanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade; 2) - diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto aos autores reformular o pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007259-2) - MIGUEL DE CAMPOS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MIGUEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. F. 340-357. Dê-se ciência ao autor. 2. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de f. 358.3. Manifeste-se a Dra. Karina Candelária Sigris de Siqueira sobre o pedido de retenção de honorários contratuais formulado à f. 360-3 pelo Dr. José Theodulo Becker. Prazo: cinco dias. 4. No mesmo prazo acima, os advogados supracitados, em petição conjunta, deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso. 5. F. 316-8, 332-3, 338-9, 360-1 - item 2. Intime-se a União para manifestação, com urgência. Prazo cinco dias. 6. Após, à imediata conclusão.

0005590-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005590-0) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULA LEITE BARRETO X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seus advogados e executada para a ré. 2 - Intime-se a União para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002169-02.2008.403.6000 (2008.60.00.002169-4) - JOAO DE NADAI(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO DE NADAI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, alterem-se os registros para classe 229, exequente para o autor e executado para a ré. 2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2.1. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 2.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 2.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.2.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação: 3.1. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais (fls. 339 e 356), diante da concordância da Fazenda Nacional, excepa-se alvará em nome do exequente. 3.2. Quanto aos depósitos extrajudiciais, manifeste-se o exequente, uma vez que a Fazenda Nacional informou que já foram levantados (f. 453). 3.3. Quanto à obrigação de fazer, intime-se a Fazenda Nacional para que comprove seu cumprimento no prazo de dez dias úteis. 3.4. Quanto à restituição dos valores recolhidos, diga o exequente se concorda com o valor atualizado apresentado pela Fazenda Nacional (R\$ 1.628,91, f. 453 e 460). Caso concorde, deverá requerer a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC. Discardando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências e requerer a intimação nos termos do art. 535, CPC. 4. A prioridade na tramitação já está anotada na capa dos autos. Intimem-se.

0008771-67.2012.403.6000 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURO RODRIGUES FURTADO X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conforme decisão de fls. 274-5, ficam as partes intimadas do teor das requisições expedidas às fls. 280-7, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ADOLFO FELKL - SC7094

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida pela exequente JOSE IVAN DA SILVA contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com filcro no art. 534 do CPC.

Princiramente, providencie-se a correção do polo passivo, alterando-o para constar o executado indicado na petição inicial.

Considerando que o exequente digitalizou e identificou as peças processuais conforme determina a Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, e tendo em vista tratar-se de crédito que enseja a expedição de precatório, e, ainda, considerando a proximidade da data limite para transmissão de precatórios (01.07.2018), excepcionalmente, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ressalvado seu direito de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), abrindo-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos o(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, certifique-se nos autos 0001895-76.2001.403.6002 a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSERH, CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSERH

DE C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 202/2018-SM02 À CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSERH E À CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSERH. Endereço: Rua Ivo Alves da Rocha, n. 558, Altos do Indaíá, Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D16273269E>

DOURADOS, 5 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os réus, ora executados, não possuem advogado constituído nos autos principais, reputo desnecessária sua intimação para conferência dos documentos digitalizados.

Verifico que a parte autora juntou aos presentes autos, além a petição inicial, a procuração, cálculos atualizados do débito, decisão que decretou a revelia dos réus e converteu o título inicial em título executivo, certidão que comprova a citação dos réus nos autos originais (0001764.76.2016.403.6002). Documentos hábeis a ensejar o cumprimento de sentença.

Assim sendo, determino a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$106.569,52 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, documento ID-8246271, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Considerando que os réus possuem endereço na Comarca de Nova Andradina-MS, onde deverão ser intimados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para distribuição de Carta Precatória, devendo juntar o comprovante nestes autos.

Dourados, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ALESSANDRA NARCISO SIMÃO

DECISÃO

1. Tendo em vista constar dos autos que a requerente não possui advogado constituído nos autos principais, reputo desnecessária sua intimação para conferência dos documentos digitalizados. Verifico que a parte autora juntou aos presentes autos, além a petição inicial, a procuração, cálculos atualizados do débito, decisão que decretou a revelia dos réus e converteu o título inicial em título executivo, certidão que comprova a citação dos réus nos autos originais (0001764.76.2016.403.6002). Documentos hábeis a ensejar o cumprimento de sentença. Assim sendo, determino a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$106.569,52 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, documento ID-8246271, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Considerando que os réus possuem endereço na Comarca de Nova Andradina-MS, onde deverão ser intimados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para distribuição de Carta Precatória, devendo juntar o comprovante nestes autos.

2. Comprove a impetrante o preenchimento pressupostos necessários e o cumprimento das condições, caso.

3. Intime-se. Cumpra-se.

D O U R A D O S , j u n h o d e 2 0 1 8

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAERCIO DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi intimado por EDITAL, por estar em lugar incerto e não sabido, de igual forma deverá ser intimado no cumprimento de sentença, nos termos do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 252.878,99 (Duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora, documento ID 5864241, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523, do CPC).
Espeça-se o Edital. Publique-se. Decorrido o prazo, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Dourados, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher as custas processuais iniciais devidas, (artigo 292 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Dourados, 06 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000979-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: LARISSA SIMONE DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000980-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MARCIO JOSE BUSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000960-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: SYLVIO CARLOS FARIA HIDALGO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **Veículos Cruzeiro Comércio Ltda.**, contra decisão id 8148635, que indeferiu a liminar e determinou a suspensão do processo até o julgamento do RE 603.624. Aduz que houve contradição no fundamento sob o qual o *mandamus* fora suspenso, e que embora tenha sido reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal naquele processo, não houve determinação da suspensão das ações em curso.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Anoto *ab initio* que constou da decisão id 8148635, a referência (equivocada) “RE 603.604”, sendo que o correto é RE 603.624.

Outrossim, questiona a embargante que a decisão que suspendeu o feito foi aparelhada nos arts. 313, inciso IV, e 1035, §5º, do Código de Processo Civil, ambos impertinentes, porquanto “*não há nenhuma decisão acerca de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto a matéria objeto da discussão neste Mandado de Segurança*”, e que “*no julgamento do RE nº 603.624/SC, que determinou a existência de repercussão geral (decisão monocrática em anexo), o Relator não determinou a suspensão dos processos*”.

Assiste razão à embargante, uma vez que, da análise de seus argumentos, efetivamente houve erro no fundamento da suspensão processual, sendo mais adequado fazê-lo, desta feita, com espeque no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a pendência de julgamento da matéria no Pretório Excelso fomenta a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Ademais, adentrar no mérito do writ atentaria contra o princípio de economia processual, ante à iminência de prolação de decisão superveniente advinda de instância superior, devendo-se, com base no poder geral de cautela, aguardar o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Saliento que a ausência de prejuízos para a impetrante já foi devidamente abordada na decisão id 8148635.

Em relação ao pedido de notificação da autoridade coatora, tenho que não há outra alternativa senão o seu indeferimento. De acordo com a lição de Luiz Guilherme Marinoni "*Di-se a suspensão do processo quando se o coloca em estado de espera, quando por determinado período de tempo cessa a fluência que lhe é inerente*"^[1], sendo a notificação da autoridade coatora evidentemente incompatível com a suspensão processual.

No mais, cabe à requerente, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para modificar a decisão id 8148635, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação supra, devendo ser substituído o *decisum* vergastado e passar a exibir a seguinte redação:

"Por outro lado, suspendo o andamento deste processo, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até a conclusão do julgamento do RE n. 603.624/SC.

Destarte, deixo de ordenar a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a cientificação aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, II.

Ressalto que a retomada do andamento do presente writ não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se."

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016. p. 397.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução.

DOURADOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ANDRE NEVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JESSE MARQUES FRANCISCO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIA ODILIA JUSTINO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Valor da execução: R\$2.240,94

Proceda-se à citação do(a) executado(a) no endereço indicado abaixo para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

a) à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;

d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Intime-se e cumpra-se.

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A).

Citando(a): ANDRÉ LUIS CARNEIRO BARBOSA, CPF: 019.148.891-77.

ENDEREÇO: RUA CORONEL PONCIANO DE MATOS PEREIRA 4760 CASA 5, BAIRRO: JARDIM OURO VERDE, CIDADE: DOURADOS - MS, CEP: 79849-70.

O Sr. Oficial de Justiça, em caso de diligência negativa, deverá pesquisar acerca de outros endereços do(s) executado(s), nos bancos de dados disponíveis.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, pelo prazo de 180 dias, a partir de 29/05/2018, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C62A3EAB>

Dourados, 29 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7739

ACAO PENAL

0005071-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observe que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2018, às 14h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha comum JEDER FABIANO DA SILVA BRUNO, e interrogadas as acusadas Rosimeire Cristaldo Freitas e Mirilaine Cristaldo Freitas, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 5. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.6. Intimem-se as acusadas para que compareçam ao ato, bem como intime e notifique a testemunha JEDER FABIANO DA SILVA BRUNO, cabo de polícia militar, matrícula 2071037, lotada no 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS, a fim de que compareça no dia e horário acima designados. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU. 8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO à acusada ROSIMEIRA CRISTALDO FREITAS, brasileira, solteira, vendedora, autônoma, nascida aos 25/11/1981 em Ponta Porã/MS, filha de Vidal Freitas e Rufina Cristaldo, portadora do RG sob o nº 001389353 e inscrita no CPF sob o nº 002.802.861-98, com endereço na Rua G8, n. 2.175, Jardim Guaicurus, em Dourados/MS; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO à acusada MIRILAINE CRISTALDO FREITAS, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos 07/08/1991 em Ponta Porã/MS, filha de Vidal Freitas e Rufina Cristaldo Paez, portadora do RG sob o nº 001723789 e inscrita no CPF sob o nº 041.941.821-03, residente na Rua das Jaboticabeiras, n. 220, Jd. Colibri, Dourados/MS ou Rua Dúlio Aloí, n. 1.095, Jardim Guaicurus, em Dourados/MS; c) OFÍCIO N.º 726/2017-SC02 ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS.

Expediente N° 7740

PROCEDIMENTO COMUM

000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Tendo em vista que ainda não houve o integral cumprimento de sentença, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo de eventuais valores devidos (principal e honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001388-66.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MITSUCAR VEICULOS LTDA-ME X DEUSMAR SILVA DIAS X CALEL ALVES DE ASSIS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E MS021163 - DALI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após intimação das partes, Libere-se eventual penhora (fl. 148). Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-48.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO HILARIO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003448-36.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CINIRA KAZUKO WATANABE

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-44.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RODOLACTEOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Tendo em vista o constante à fl. 23 e a manifestação de fl. 28-verso, determino o desbloqueio dos valores construídos através do Sistema Bacenjud (fl. 26). Cumprida a determinação acima, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000954-67.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-07.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS SANTOS BENTO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-75.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ) X MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 5430

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-06.2006.403.6003 (2006.60.03.000168-8) - JOSE DONIZETI MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000987-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000987-4) - JUVENTINA SALLES CARRILHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001074-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001074-1) - LUIZ RODRIGUES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001461-35.2011.403.6003 - ANALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001515-98.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000076-18.2012.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001473-15.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001861-15.2012.403.6003 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000001-42.2013.403.6003 - MARIA CLARETE ALVES BASSINI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000006-64.2013.403.6003 - FLODOALDO MORENO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000011-86.2013.403.6003 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000016-11.2013.403.6003 - PAULO SANCHES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000477-80.2013.403.6003 - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000658-81.2013.403.6003 - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001055-43.2013.403.6003 - SOLANGE ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001266-79.2013.403.6003 - HELIO DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001389-77.2013.403.6003 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001390-62.2013.403.6003 - PAULO CESAR HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001655-64.2013.403.6003 - JOSE MARIM NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001770-85.2013.403.6003 - RANILSON LOURENCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002187-38.2013.403.6003 - JUREMA VALDAMERI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000063-48.2014.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000642-93.2014.403.6003 - JOSE CARLOS DE LIMA DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000993-66.2014.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002657-35.2014.403.6003 - DILMARCIA ALVES BATISTA PASSARIN(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002880-85.2014.403.6003 - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001820-43.2015.403.6003 - MICHELI ELIAS DA PAZ SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-20.2016.403.6003 - TRINDADE MARIA DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5528

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-31.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) ALCIDES REGINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

O trânsito em julgado (fl. 829), encerra a possibilidade de discussão ou qualquer solicitação referente à dívida executada, nestes autos.Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 832/834.Advirta-se a embargante de que, caso pretenda informar o parcelamento ou requerer qualquer providência que se relacione à dívida, deverá, doravante, fazê-lo, devidamente, nos autos da execução fiscal.Intime-se.Após, retomem-se os autos ao arquivo.

0003649-93.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-52.2013.403.6003) CLAUDINEI FIRMINO DO AMARAL(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDINEI FIRMINO DO AMARAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio dos quais pretende a declaração de nulidade da citação por edital e o afastamento da construção judicial sobre valores depositados em caderneta de poupança.Alega o embargante que a citação por edital do devedor no processo de Execução Fiscal não teria sido precedida de diligências por meio de oficial de justiça, somente tendo sido expedidas cartas de citação pelo correio, descumprindo-se o disposto no artigo 224 do CPC. Argumenta não ser possível refutar a pretensão executória por não ter sido juntada cópia do processo administrativo, e sustenta que o bloqueio sistema BacenJud teria afetado valor referente a depósito em caderneta de poupança, de natureza impenhorável.Os embargos foram recebidos, sem se conferir efeito suspensivo (fls. 18/20), sendo determinada a expedição de cartas de intimação em outros endereços constantes dos autos. A embargada apresentou impugnação (fls. 33/39), na qual alega, preliminarmente, que os embargos são intempestivos, pois não apresentados no prazo de 30 dias da intimação da penhora. Quanto ao mérito, discorre sobre as formas de citação e argumenta que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos, justificando a citação por edital, cujo ato teria sido realizado com observância ao disposto no artigo 8º da LEF. Sustenta que compete ao executado o ônus quanto à prova de que os saldos em conta possuem natureza salarial, e argumenta que o embargante não comprovou que o valor bloqueado decorre do trabalho e o valor é necessário para seu sustento. Aduz ser possível a obtenção de cópia do processo administrativo e o embargante não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido processo.É o relatório.2.

Fundamentação. O procedimento do ato citatório nas execuções fiscais está regulado pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/80, com a seguinte redação:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Nas execuções fiscais, as citações são ordinariamente realizadas pelo correio e, não sendo encontrado o devedor, deverão ser empreendidas diligências para apuração de outros endereços. Frustradas as diligências visando à citação pelo correio, deverá ser expedido mandado para tentativa de cumprimento por oficial de justiça. Ambas as formas conferem efetiva ciência do processo ao demandado (citação real), porquanto o réu é pessoalmente citado ou por intermédio de representante, e passa a ter conhecimento inequívoco quanto ao processo e ao prazo para pagamento do débito, ou para oferecimento de garantia e oposição de embargos (no caso das execuções fiscais), de modo que a citação por edital (ficta) somente será realizada se inviabilizadas as demais modalidades de citação.Nesse sentido, é a interpretação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)Esse entendimento restou pacificado por meio da edição da súmula nº 414, nos seguintes termos: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).Conforme se extrai dos autos da Execução Fiscal (Proc. Nº 0001229-52.2013.403.6003), foi determinada a citação do executado por meio de carta de citação e, caso não localizado, que fosse citado por edital (fl. 06).Expediu-se carta de citação no endereço de fl. 07, que foi restituída pelos Correios com a informação de que o destinatário não foi procurado (08-v), provavelmente por se tratar de localidade não abrangida pelo serviço postal (endereço na zona rural - Sítio Santa Adélia, Três Lagoas-MS).Posteriormente, expediu-se nova carta de citação, constando endereço diverso (fl. 11), que também foi devolvida com a informação de que inexistia o endereço indicado (fl. 12).Frustradas as duas tentativas de citação pelo correio, expediu-se o edital de folha 13, e foram realizados bloqueios de bens e valores pelos sistemas Renajud e BacenJud (fls. 17 e 18/19).Embora tenha sido determinada nestes autos a expedição de novas cartas para tentativa de citação em outros endereços conhecidos (fl. 20), tal providência não supre a diligência a ser realizada por meio de Oficial de Justiça antes de se promover a citação editalícia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414 DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação, ou seja, a citação pelo correio e aquela realizada pelo Oficial de Justiça. Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008.0269868-1), representativo da controvérsia, e Súmula 414/STJ.2. No caso da execução fiscal embargada, após uma única tentativa frustrada de citação pelo correio da empresa executada já foi requerida e deferida a citação por edital, sem serem exauridos todos os meios para localização da embargante, o que seria necessário.3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221924 - 0001944-59.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017)-----PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULA. NECESSIDADE DE QUE AS DEMAIS MODALIDADES SEJAM FRUSTRADAS. ART. 8º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.- A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008.0269868-1), representativo da controvérsia.- Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 27 - 21/01/2008). A fim de proceder-se ao bloqueio de valores por meio do bacenjud requerido pela exequente (fls. 30/32), o Juízo a quo determinou a citação por edital (fl. 35), expedido e publicado, conforme fls. 36/38 em 23/09/2009.- A exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo.- Reconhecida a nulidade da citação por edital, fica prejudicada a análise dos requisitos acerca da regularidade da penhora on line.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2028290 - 0018430-39.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2017) Por conseguinte, os embargos devem ser acolhidos para se pronunciar a nulidade da citação por edital realizada sem observância dos requisitos legais, a fim de que seja expedido mandado para tentativa de citação pessoal em todos os endereços conhecidos do devedor e, posteriormente, se necessário, promover-se a citação por edital.Reconhecida a nulidade da citação, cabível a a liberação dos valores que indevidamente foram bloqueados via sistema Bacenjud.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE. BACENJUD. LIBERAÇÃO. Verificada a nulidade da citação por edital, por não haver prévia tentativa de citação no endereço conhecido da devedora, cabe a liberação dos valores que indevidamente foram bloqueados via sistema Bacenjud. (TRF4, AG 5062431-40.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/02/2018)-----TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CITAÇÃO INVÁLIDA. PENHORA BACENJUD. NULIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES. A citação da parte executada é nula, pois a carta de citação não foi expedida corretamente, ante a informação incompleta do endereço da devedora fornecida pela exequente. Nesse contexto, impõe-se, também, o reconhecimento da nulidade da penhora on line, pois o entendimento do e. STJ é no sentido de permitir a utilização do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, na hipótese em que o devedor, devidamente citado, não pagar a dívida ou não oferecer bens à penhora. (TRF4, AG 5037104-93.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 07/02/2018)3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, CPC), para o fim de pronunciar a nulidade da citação realizada por edital no processo de execução fiscal Nº 0001229-52.2013.4.03.6003 e dos atos subsequentes, renovando-se a citação, nos termos do art. 8º, e ss, LEF. Decorrido o prazo recursal, ou não agregado efeito suspensivo a eventual recurso interposto, voltem os autos para efetivação do desbloqueio. Tal medida está sendo adotada para preservar o resultado útil de eventual recurso.Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução fiscal.Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário.P.R.I.Três Lagoas-MS, 23 de abril de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

0001108-19.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-86.2011.403.6003) AMAURI FERREIRA RODRIGUES(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado AMAURI FERREIRA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, tendo por objetivo a extinção da dívida exequenda pela ocorrência de decadência ou pela nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal nº 0000895-86.201.403.6003.Aduz a embargante, preliminarmente, que houve decadência do direito de constituir o crédito, porquanto o fato gerador da obrigação teve origem em atuação realizada no ano de 2004, tendo transcorrido mais de cinco anos sem a constituição do crédito. Requer o pronunciamento da nulidade da CDA, pois da aplicação da multa aplicada em relação à suposta irregularidade de obra realizada em 2004 não foi notificado o infrator para se defender, pois somente teve conhecimento da multa após sua constituição. Argumenta que não foram observados os princípios do devido processo legal, além de tratar-se de repetição de outro processo em que houve oportunidade de defesa e que culminou com o arquivamento em 18/11/2011. Conclui estar afastada a presunção de veracidade da CDA. Requer a suspensão do processo principal. Em sua impugnação (fls. 28/33), a embargada afirma que foi encaminhado ao embargado carta de orientação e, posteriormente, foi lavrado auto de infração nº 033082 pelo agente de fiscalização in loco, que constatou construção de obra em alvenaria com área aproximada de 250 m², fase estrutura, na Av. Felinto Muller, 881, em Três Lagoas, sem a participação de profissional legalmente habilitado. Refere que o processo seguiu à revelia, por falta de apresentação de defesa, culminando com a aplicação e multa e sua cobrança. Alega que em 08/01/2007 foi encaminhado ofício, com AR, sendo oportunizado prazo para recurso, tendo o notificado permanecido inerte. Sustenta que não teria ocorrido a decadência, pois o prazo para a constituição do crédito se iniciou em 19/03/2007 e a dívida foi inscrita em 09/05/2011. Refuta a alegação de nulidade da CDA, porque o título executivo atende aos requisitos legais, e defende a validade da multa, sendo expedida notificação válida ao devedor, sem que tenha sido apresentada defesa. Discorre sobre o poder de polícia que confere a prerrogativa de impor penalidades, e transcreve legislação acerca da competência do ente autárquico. Requer que sejam julgados improcedentes os embargos.É o relatório.2. Fundamentação.Os Conselhos Profissionais detêm competência para a atividade fiscalizatória e regulatória do exercício da atividade profissional pertinente à área de atuação do órgão de classe, bem como em relação às atividades exercidas pelos particulares, para as quais a lei exige a assistência técnica de um profissional.Relativamente à construção civil, o art. 20, e parágrafo único e o art. 1º, ambos da Lei nº 5.194/1966, dispõem que os projetos envolvendo edificações, serviços e equipamentos urbanos ou rurais, em seus aspectos técnicos ou artísticos dependem da assistência técnica de profissional ou organização de técnicos especializados, que assumirão a responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia.As limitações administrativas à liberdade e à propriedade se caracterizam como poder de polícia, cujo conceito jurídico pode ser extraído da norma do artigo 78, do Código Tributário Nacional, de seguinte redação:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Atto Complementar nº 31, de 1966).A multa resultante da atuação do órgão fiscalizatório, afeta à área técnica de construção civil, constitui crédito não-tributário, sendo as regras de decadência e prescrição disciplinadas pela Lei nº 9.873/99, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.o o Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.A despeito de o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 dispor sobre a prescrição em relação à ação punitiva da Administração Pública Federal apurar infração à legislação em vigor, trata-se de prazo de natureza eminentemente decadencial, por se referir à constituição do crédito.De outra parte, o artigo 1º-A regula o prazo prescricional para a execução da pretensão executória (cobrança da multa imposta), após se verificar o não pagamento voluntário.A prescrição passa a ter fluência a partir do término do processo administrativo, aplicando-se aos créditos não tributários as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas pela Lei de Execuções Fiscais (REsp 1275014/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).Nesses termos, aplica-se aos créditos não-tributários o disposto no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, segundo o qual inscrição do crédito em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a data do ajuizamento da execução fiscal.Embora essa norma não tenha sido recepcionada pela Constituição vigente relativamente aos créditos tributários, em razão de lei ordinária ter regulado matéria reservada à lei complementar, prevalece o entendimento de que ela é válida em relação aos créditos não tributários. (STJ - AgrRg no REsp: 1016445 SP 2007/030010-5).Nos termos do que fora explanado acima: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Considerando o disposto no caput do artigo 1º, no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09) e no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de polícia administrativa (ou poder de polícia): a) prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no caput do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; b) prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; c) prazo de três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente. - O prazo (decadencial) para apuração da infração e constituição do crédito (pretensão punitiva), consoante estabelece o artigo 2º da Lei 9.873/99, interrompe-se: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. - O prazo prescricional (pretensão executória), de seu turno, interrompe-se, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.873/99: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento do débito pelo devedor; e) por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. - A decadência e a prescrição operam em detrimento do titular da pretensão, de modo que, em rigor, favorecem o devedor. Este, pois, é quem pode renunciar à causa extintiva. Sendo assim, a interrupção, no caso da busca de conciliação, em princípio somente ocorre quando a iniciativa for do devedor, pois o credor não pode, por mera medida conciliatória, postergar indefinidamente a ocorrência da causa extintiva. - Aplicando ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (5 anos) e o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa), bem como considerando o termo inicial de contagem do prazo prescricional e a data de ajuizamento do feito executivo, forçoso reconhecer que não se operou a prescrição do crédito, pois transcorridos menos de 5 anos entre os marcos temporais examinados e a data do ajuizamento da execução. (TRF4, AC 5005009-84.2016.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018)Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nestes embargos.Verifica-se que a irregularidade na obra por falta de responsável técnico foi constatada em 19/11/2003, sendo emitida a notificação e auto de infração nº 033082 em 05/06/2004, conferindo-se prazo para pagamento da multa e regularização da falta (fl. 37).A notificação/autuação foi encaminhada ao autuado por meio de correspondência recebida pelo destinatário em 09/01/2004 (fl. 38), o qual apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART expedida em 17/01/2004 (fl. 39).Nesse aspecto, esclareça-se que a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, após a lavratura do auto de infração, não afasta a exigibilidade da multa imposta, nos termos previstos pelo 2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.Verificando que não houve apresentação de defesa pelo autuado contra a autuação, o órgão competente proferiu decisão em 18/10/2006, concluindo-se pela procedência do auto de infração (NAI) nº 033082/2004, com aplicação da multa prevista pelo art. 73 da Lei 5.194/66 (fl. 43).Na sequência, expediu-se correspondência acerca da aplicação da multa em 08/01/2007 (fl. 44), recebida pelo destinatário em 19/01/2007 (fl. 45).Com o decurso de 10 dias sem a interposição de recurso pelo autuado (art. 59 da Lei 9.784/99), o crédito restou constituído em 29/01/2007, passando a fluir o prazo prescricional.Observa-se que, após a constituição do crédito, o débito foi regularmente inscrito em Dívida Ativa em 09/05/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2011, antes de consumar-se a prescrição do crédito não tributário.Nesses termos, tendo sido o crédito constituído e cobrado dentro dos prazos legalmente previstos, não restou caracterizada a decadência ou a prescrição do crédito não tributário, além de não se constatar qualquer irregularidade ou vício que se caracterize como causa de nulidade do auto de infração ou do respectivo processo administrativo.3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Junte-se cópia da presente sentença ao processo de Execução Fiscal nº 0000895-86.2011.403.6003.Intime-se o exequente/embargado para requerer, o que entender devido, no prazo de 30 dias. P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

0002840-35.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-22.2014.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0002027-71.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-59.2016.403.6003) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(MS019764 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido por penhora, depósito ou caução, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.Assim, de início, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n. 0001364-59.2016.403.6003. Postergo a análise sobre a admissibilidade dos embargos até que se conclua a questão sobre a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal acima mencionada.Cumpra-se. Intime-se.

000239-85.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-75.2016.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente, apensem-se aos autos de execução fiscal n. 0001350-75.2016.403.6003.Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido por penhora, depósito ou caução, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se tal providência nos autos principais, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0000374-30.2000.403.6003 (2000.60.03.000374-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAM ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X JASSAM E CIA LTDA

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nasser Assan em face da União (Fazenda Nacional) visando à extinção da execução fiscal e liberação de bens onerados (fls. 238/239). A defesa incidental está fundada na alegação de nulidade do título executivo que instrui a presente execução fiscal, porquanto não consta o nome do executado na CDA. Aduz que as constrições judiciais sobre dois veículos em nome do executado (fl. 187) devem ser afastadas porque a venda desses bens ocorreu em 2005, quando não conhecia a existência da presente ação. Quanto à execução em apenso (Nº 0001418-84.2000.403.6003), afirma que requereu parcelamento do débito em 2013 de todas as dívidas em nome da empresa J. Assan & Cia Ltda, e vem pagando regularmente as parcelas. Requer seja suspenso o presente processo de execução até o pagamento do débito parcelado. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fl. 257/258-v) em que sustenta a legalidade da CDA e refere que o excipiente foi incluído no polo passivo da ação em razão de redirecionamento contra os sócios-gerentes, responsáveis tributários, ressaltando que em razão da reunião dos feitos o excipiente passou a figurar como executado também nesta execução, conforme decisão de fls. 222/223. Refuta a alegação de venda dos veículos antes da citação, por não ter sido juntada prova a respeito. Manifesta-se pela rejeição da exceção apresentada. Em razão do parcelamento do débito, pleiteia a suspensão do processo por 180 dias. É o relatório. 2. Fundamentação. Admite-se a exceção de pré-executividade para arguição de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (STJ, REsp nº 1.104.900, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Considerando que a alegação do excipiente se restringe à alegação de irregularidade da CDA, por não ter sido incluído originariamente o nome do sócio-gerente como executado, não há óbice para a análise da presente defesa incidental em face da decisão do STJ que determinou o sobrestamento de feitos que versem sobre o redirecionamento da execução nos casos de dissolução irregular da empresa (ProAcR no REsp 1645333/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017). No caso vertente, o redirecionamento da execução à pessoa dos executados Ivan Antônio Barbosa e Nasser Assan ocorreu no curso do processo, por força da decisão proferida às fls. 222/223, medida possível com base no que dispõe o artigo 135 do CTN. A circunstância de o nome do sócio-gerente não ter sido incluído no título executivo, por si só, não importa em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Nesse aspecto, impede considerar que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do CTN). Portanto, não se vislumbra causa de nulidade do título executivo ou da execução fiscal. De outra parte, a alegação de que os veículos atingidos pela ordem de restrição (folha 187) teriam sido vendidos antes de o executado conhecer a existência desta execução não veio corroborada por prova documental, sendo inviável o exame dessa questão sem a apresentação de prova pré-constituída. Portanto, à vista do contexto processual examinado, não restou caracterizada a alegada nulidade ou demonstrado óbice à manutenção da construção judicial sobre bens do executado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Nasser Assan (fls. 238/239). Em vista do parcelamento noticiado e da concordância da exequente, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, determino a SUSPENSÃO do presente processo de execução fiscal, juntamente com os processos reunidos (fl. 160). O sobrestamento do processo persistirá até que a Fazenda Nacional noticie nos autos a extinção do débito ou eventual cancelamento do parcelamento. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2018. Roberto Polini/1uz Federal

0001338-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001338-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLARINDO ROMAN(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)

Ante a informação supra, intime-se o executado por publicação, na pessoa do advogado constituído. Cumpra-se.

0000160-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA(SP268572 - ADELSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Ante o requerimento de execução com a apresentação do demonstrativo do débito, considerando o estabelecido pelas Resoluções PRES nº 88 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelecendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e 142 de 20 de julho de 2017, que estabeleceu o cumprimento de sentença como momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142 de 20 de julho, mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, devendo efetuar, após, o cadastro do requerimento de cumprimento de sentença, juntamente com as peças processuais digitalizadas, no sistema PJE. Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao exequente, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretária, às providências necessárias à conferência da autuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017. Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada. Encerrada a fase de digitalização e arquivamento dos autos físicos, intime-se o devedor, através de seu advogado ou procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá o(a) devedor(a) ser intimado(a) na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e, nos próprios autos, impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Insira-se, oportunamente, o presente despacho, nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000673-21.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SELUZ LTDA X LUIZ SPAZZAPAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

O advogado subscritor da petição de fl. 184, já encontra-se representando o responsável tributário Luiz Spazzapan, assim, concedo ao causídico, vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo regularizar a representação processual da empresa executada caso venha, também, a representá-la. Sem prejuízo, ante a informação de rescisão do parcelamento noticiado nos autos, nos termos do despacho de fl. 182, suspendo o curso processual nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-24.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GS PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS) X EMANUELLE SESSAREGO(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Vistos. O exequente requer a realização de penhora sobre o ativo circulante (mercadorias) da empresa executada. Não obstante, ao que se depreende dos autos, a empresa executada não encontra-se desempenhando suas atividades em quaisquer dos endereços constantes do contrato social. Por tal razão, indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 275/276). Por outro lado, nos termos da decisão de fls. 213/215, mantenho o sócio Emanuele Sessarego, no polo passivo da ação. A fim de empreender o regular andamento processual, evitando-se qualquer possível alegação de cerceamento de defesa, intimem-se os executados, através da advogada que atualmente patrocina a defesa dos mesmos, a fim de que se manifestem quanto ao teor do pedido formulado às fls. 36/61, formalizado pelo advogado renunciante, retificando-o, ratificando-o ou solicitando o que entender de direito em relação ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, dê-se vista dos autos à União para manifestação acerca das alegações expendidas, devendo, outrossim, indicar bem penhorável para a garantia da dívida. Por fim, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002553-43.2014.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR - ME X MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação e reiterada discordância do exequente, indefiro o pedido de substituição das penhoras formulado pela executada. Isto posto, considerando que a dívida encontra-se parcelada, suspendo o curso processual até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000784-29.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL SUPERMERCADOS LTDA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA E MS019799 - JULIANA SOUZA GUILATE)

Fl. 132: Providencie-se o registro da penhora dos imóveis onerados no cartório de registro de imóveis da comarca de Paranaíba/MS. Expeça-se o necessário. Após, considerando que a dívida encontra-se garantida, intimem-se as partes para se manifestarem, iniciando-se pela executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Proc. nº 0000821-56.2016.403.6003DECISÃOAvanti Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda pretende o levantamento integral dos depósitos judiciais, efetuados nestes autos, bem como a liberação do seguro garantia (fls. 647/662).Argumenta que o valor do crédito tributário teria sido extinto em razão da inclusão de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União no PERT. Refere que efetuou o pagamento em dinheiro das parcelas de adiantamento devidas, no valor de R\$ 720.383,84 (fl. 649), além do valor total referente à presente e execução e também da execução apensa, por meio de compensação com prejuízo fiscal e base negativa, facultada pela Lei 13.496/2017. Argumenta não ser cabível a conversão do depósito judicial em renda, conforme requerido pela exequente às fls. 630/632, por já ter havido quitação integral do débito. Aduz que a pretensão de conversão em renda caracterizaria dupla exigência do tributo, pois o valor cobrado em execução já teria sido quitado. Sustenta que não haveria incidência da norma do artigo 6º da MP 783/2017, por inexistirem depósitos judiciais à época da adesão ao PERT, sendo a previsão repetida pela Portaria PGFN Nº 690/2017, ressaltando que a conversão em renda somente seria admitida se houvesse depósitos na Conta Única do Tesouro Nacional até a edição da MP 783/2017, ou seja, até 31/05/2017. Esclarece que na data da adesão ao PERT em 10/08/2017 também não havia quantia depositada judicialmente e nem sequer bloqueio judicial, o que ocorreu em 27/09/2017. Destaca que somente teria havido depósitos efetivos na Conta Única do Tesouro Nacional em 20/10/2017, 23/10/2017 e 24/11/2017. Transcreve jurisprudência no sentido de que não persistir constrição judicial realizada após o pedido de parcelamento. A exequente, às fls. 715/722v, afirma que o crédito exequendo não foi extinto, por ter havido rescisão do parcelamento previsto pela Lei Nº 13.496/2017, e sustenta que os depósitos devem ser transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, conforme dispõe o art. 6º e parágrafos da MP 783/2017 e Lei 13.496/2017, aduzindo que somente eventual saldo devedor poderia ser quitado por meio de remissões relativas a juros e multas de mora e com créditos de prejuízo fiscal e bases de cálculos negativas da CSLL. Destaca que a adesão da executada ao PERT implicou em aceitação plena e irretroatável das condições previstas na lei, com a consequente anuência de que os depósitos judiciais fossem transformados em pagamento definitivo, além de confessar os débitos e renunciar às alegações de direito sobre os quais se fundem eventuais impugnações e recurso. Refere que a União teve ciência da decisão que deferiu a substituição após o efetivo levantamento dos valores, tendo sido deferida a tutela recursal e sido determinado que a agravada depositasse em juízo o valor levantado, operando efeitos retroativos, pois o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada (art. 1008, CPC). Requer a conversão dos depósitos em renda, bem como nova tentativa de penhora pelo BacenJud, a fim de alcançar o valor do montante integral do crédito exequendo, nos termos da decisão do TRF3.E o relatório. A empresa executada pretende o levantamento das restrições judiciais e das garantias que incidem sobre o débito exequendo, ao argumento de que teria quitado todos os valores, enquanto a exequente refere ter havido rescisão do parcelamento e haver previsão legal de conversão dos depósitos em pagamento definitivo.Os valores recolhidos pela empresa executada durante sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) totalizaram R\$ 720.383,84, conforme informado à folha 649 e registrado no extrato de folha 723, enquanto que os créditos cobrados na presente execução e no processo apenso (Nº 0002128-45.2016.403.6003), pelo valor atualizado em 08/2017, atingem mais de R\$ 14.000.000,00 (fl. 556/v).Por outro lado, deve-se ter em vista que o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei Nº 13.496/17, condicionou o benefício fiscal à desistência e renúncia quanto a ações judiciais, impugnações ou recursos administrativos relacionados aos débitos a serem quitados (art. 5º).Foi previsto, ainda, como efeito da adesão ao programa de regularização tributária, que os depósitos vinculados aos débitos a ser pagos ou parcelados seriam convertidos em pagamento definitivo/renda (art. 6º), sendo esse mesmo efeito estendido aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da Lei. Confira-se o texto do artigo 6º da Lei Nº 13.496/17, parcialmente transcrito:Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.[...] 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.A lei Nº 13.496/17 passou a ter vigência a partir de 25.10.2017 (data da publicação no DOU), mas havia sido precedida pela Medida Provisória Nº 783/2017, vigente a partir de 31/05/2017, a qual também previa esse efeito legal (conversão dos depósitos em pagamento ou renda) como condição para o deferimento dos benefícios instituídos pelo Programa Especial de Regularização Tributária.Em regra, somente os depósitos (garantia oferecida pelo devedor) e os valores decorrentes de constrição judicial que estejam depositados em conta do Tesouro Nacional, existentes à época da publicação da Lei, seriam destinados ao pagamento ou convertidos em renda, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei 13.496/17.No caso vertente, entretanto, a situação se apresenta diversa.Embora a executada alegue que inexistiam depósitos à época da inclusão no PERT, requerido em 10/08/2017 (folha 723), verifica-se que nos dias 02 e 03 de fevereiro/2017 foram bloqueados valores pelo sistema BacenJud (fls. 435/436), os quais foram depositados em conta judicial em 23/02/2017 (fls. 441/442).Posteriormente, por decisão proferida em 03/03/2017 (fls. 449/450), autorizou-se a substituição dos depósitos por seguro garantia, sendo restituídos os valores à executada por meio de transferência bancária (TED) em 09/03/2017 (fls. 456/458).Entretanto, por força do deferimento da tutela provisória recursal no agravo de instrumento Nº 5004962-63.2017.4.03.0000, em que se decidiu pela vedação de substituição da garantia em dinheiro por seguro garantia (fls. 510/514, 634/639), a decisão que deferiu a substituição dos depósitos por seguro garantia perdeu a eficácia.Em consequência, visando à recomposição da situação anterior, determinou-se o bloqueio de valores correspondentes ao débito exequendo, pois a executada não providenciou voluntariamente o depósito espontaneamente, apesar de intimada (fls. 558/559), sendo então alcançados os valores constantes do extrato de bloqueio de folha 562-v.Constata-se que as providências que resultaram em novo bloqueio de valores (fls. 562-v) objetivaram tão somente o restabelecimento da garantia em dinheiro, em conformidade com a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adotou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser vedada em regra a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia.À vista desse contexto processual, considerando que os valores bloqueados representam tão somente a restauração da situação anterior, ou seja, a recomposição da garantia representada por depósito em dinheiro existente desde 23/02/2017 (fls. 441/442), em consonância com o que dispõe o art. 6º e parágrafo 5º, da Lei Nº 13.496/17, os depósitos devem ser destinados ao pagamento definitivo dos créditos tributários em cobrança nesta execução.Por outro lado, conforme destaca a Fazenda Nacional, a quitação na forma artigo 2º e 3º somente é admitida em relação a eventual débito não liquidado com os depósitos vinculados. Trata-se de previsão expressa constante do 1º do artigo 6º da Lei Nº 13.496/17.Em termos de regularização tributária dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a Lei Nº 13.496/2017 não admite a liquidação por meio de créditos de prejuízo fiscal e de outros créditos do contribuinte, porquanto tal benefício somente foi admitido para os débitos não inscritos em dívida ativa, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º da referida Lei).Esclareça-se que a informação de regularidade do programa especial de regularização tributária (PERT) não modifica a consequência legalmente prevista de conversão dos depósitos em pagamento. Entretanto, visando a promover a adequada imputação dos valores depositados no débito exequendo, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente memória discriminada do cálculo do débito atualizado, com base nos valores das CDAs substitutivas desta execução (fls. 206/2015) e da execução fiscal Nº 0002128-45.2016.4.03.6003, deduzindo-se os valores pagos quando da inclusão da empresa no PERT (fl. 723).Com a juntada da memória de cálculo, oportunize-se manifestação da executada, em dez dias. Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2018.Roberto Polinuíz Federal

0003013-59.2016.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fl. 17: Defiro. Conforme requerido, intime-se a executada a comprovar o efetivo pagamento das parcelas iniciais do alegado parcelamento, referido no documento de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento. Por fim, retomem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5532

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002065-83.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WILSON FERREIRA DA ROCHA, de JUVENAL PEREIRA SANTOS, de VALDERLI COZER DE SOUZA e de MAGNO EDISON BARBOSA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 (contrabando de cigarros). Aos réus JUVENAL PEREIRA SANTOS, VALDERLI COZER DE SOUZA e MAGNO EDISON BARBOSA, o órgão ministerial também imputa o cometimento do crime do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação), em concurso material. Imputa ainda a JUVENAL PEREIRA SANTOS a prática do crime do art. 304 c.c. art. 297, caput, do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), por duas vezes, em concurso formal entre si e em concurso material em relação aos demais delitos. Após o interrogatório de JUVENAL PEREIRA SANTOS, a defesa deste réu postulou pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que ele já está encarcerado há mais de sete meses e que não mais subsistem os fundamentos que justificaram a segregação cautelar. Aduz que acusado tem residência fixa e emprego lícito, inexistindo perigo à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Refere ainda que não houve grande comção em relação ao delito praticado (fls. 398/399). Quanto a esse pedido, o MPF se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, ressaltando que estão presentes os requisitos autorizadores para tanto. Salienta que a prisão cautelar foi decretada em virtude da reiteração de condutas criminosas do acusado, de modo a garantir a ordem pública (fls. 398/399). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que JUVENAL PEREIRA SANTOS foi preso em flagrante em 08 de novembro de 2017, diante da prática, em tese, dos crimes de contrabando de cigarros, de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação e de uso de dois documentos públicos materialmente falsos (fls. 02/19). Na audiência de custódia realizada em 09 de novembro de 2017, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do referido acusado. Transcreva-se parte da fundamentação da aludida decisão (fls. 84/87). No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos (foi preso na posse da chave do canilhão que estava carregado com os cigarros). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de dois reboques de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, os sistemas eletrônicos informam (e o preso confirma) que já incidiu outra vez em prática de fatos análogos, ou seja, contrabando de cigarros. Isso ocorreu em 25/01/2017, quando foi preso em Campo Grande/MS. Na sequência, a ele foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (proc. nº 0000557-14.2017.403.6000). Embora isso, não se adequou ao convívio social, demonstrando que as medidas cautelares são insuficientes para impedir que o mesmo reitere em conduta que é tida como criminosa. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milita em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...) Nesse aspecto, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, cujos fundamentos adoto para a sua manutenção. Ressalta-se que o periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Isso porque, além de o réu ter sido flagrado transportando carga expressiva de 375.000 maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.875.000,00 (fls. 300/301), ele teria utilizado irregularmente equipamento de telecomunicação e apresentado dois certificados de registro e licenciamento de veículos aos policiais rodoviários federais que o abordaram. Some-se a isso que o acusado já tinha sido preso em flagrante havia menos de 10 meses, ocasião em que também transportava cigarros de procedência estrangeira (fl. 96). Tal fato leva à ilação de que o acusado faz do crime seu meio de vida, a revelar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Corroborando o entendimento ora esposado, tem-se o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente no dia 29.10.2014 foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 334-A, do Código Penal, por ter sido surpreendido transportando aproximadamente 500 pacotes de cigarros de origem estrangeira. 2. Em sede inquisitiva, o paciente declarou que já foi preso por contrabando de cigarro em outra ocasião, há aproximadamente um ano e meio. Não resta dúvida de que tem feito da prática de contrabando o seu meio de vida, vale dizer, num interregno de dois anos teve sua liberdade restringida por conta da prisão em flagrante pela mesma prática delitiva em tese. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. Os documentos de fls. não são suficientes para comprovarem residência fixa ou ocupação lícita. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 60674 - 0029022-93.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015) Cumprido salientar, ainda, que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento do paciente em delitos da mesma espécie denota o risco de continuidade delitiva, o que justifica a manutenção da custódia cautelar. Diante do histórico de práticas delitivas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. As alegadas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73281 - 0003843-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Proceda a Secretaria conforme determinado às fls. 398/399. Ademais, oficie-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0000557-14.2017.403.6000, nos quais também figura como réu Juvenal Pereira Santos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000063-52.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

Considerando a petição de Id. 3374742, defiro a suspensão do feito, antes mesmo da citação, até 09/06/2018, com fulcro no art. 922 do CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Nada requerido, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, e decorrido o prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, na forma do art. 921, §§1º e 2º do CPC. Não localizados bens do devedor em cinco anos contados do arquivamento (art. 206, §5º, I, do CC), intime-se o exequente e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9516

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FEDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de Amadeo Meneses Morales, Anísio Aldair Machado, Carlos Roberto da Silva, Douglas dos Santos Júnior, Erasmo Ribeiro, Flávio Vieira de Castro, Frederico Alves Lugo, Gilberto do Carmo Nichimura, Izidoro Evangelista, José Ambrósio Chichinelli, Lauro Alves Lugo, Leônico Cornélio Domingues, Luciana Castro Ribeiro, Luzini Xavier Correa, Odair Carlos Evaristo, Odair José Guaraldi, Pedro Paulo Duran Ferreira, Rafael Leovangelho Nunes Delgado, Reynaldo Gomes Pedroso, Salvador Lima Donato, Valdemir Augusto Rico Bonni, Adenilson Rizzo e Blanca Rosa Ramos Ipaíles, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal; imputando, ainda, a Salvador, Adenilson, Anísio, Douglas, Odair José Guaraldi a prática do delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal (na forma do artigo 69 CP); a Pedro Paulo e José Chichinelli a prática do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (na forma do artigo 69 CP); e a Rafael a prática do delito previsto no artigo 318 do Código Penal (na forma do artigo 69 CP) - fs. 653-773.Sentença criminal proferida em 19 de maio de 2017 (fs. 2924-2989v). No mesmo pronunciamento, este Juízo determinou a exclusão dos denunciados Luzini Xavier Correa, Valdemir Augusto Rico Bonni, Blanca Rosa Ramos Ipaíles e Adenilson Rizzo do presente feito, com a posterior inclusão desses no polo passivo dos Autos n.º 0000990-40.2016.403.6004.A sentença de fs. 2924-2989v foi retificada de ofício, tendo em vista a existência de erro material, permanecendo inalterados os seus demais termos, consoante decisum de fs. 2999-3000v.Embargos de declaração apresentados pelo réu Rafael Leovangelho Nunes Delgado às fs. 3047-3072v. O acusado, ainda, às fs. 3394-3395, requereu a juntada de documentos atinentes ao trâmite do processo administrativo disciplinar instaurado em seu nome. Embargos de declaração apresentados pelos réus Odair José Guaraldi e Amadeo Meneses Morales às fs. 3074-3078.Os acusados Amadeo Meneses Morales (fl. 3083v), Anísio Aldair Machado (fs. 3088-3098), Douglas dos Santos Júnior (fl. 3090), Erasmo Ribeiro (fs. 3150-3153), Flávio Vieira de Castro (fl. 3081), Frederico Alves Lugo (fl. 3338), Izidoro Evangelista (fl. 3028v), José Ambrósio Chichinelli (fl. 3348), Lauro Alves Lugo (fl. 3162v), Leônico Cornélio Domingues (fs. 3088-3089), Luciana Castro Ribeiro (fs. 3215-3216), Odair Carlos Evaristo (fl. 3094), Odair José Guaraldi (fl. 3087), Rafael Leovangelho Nunes Delgado (fl. 3030v), Reynaldo Gomes Pedroso (fl. 3165v) e Salvador Lima Donato (fs. 3091-3092) interpuseram recurso de apelação.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fs. 3148-3148v.É a síntese do essencial. Fundamento e decidio. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO POR RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADORecebo os presentes embargos de declaração (fs. 3047-3072v), uma vez que são tempestivos. O artigo 382 do CPP dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Em síntese, a defesa de Rafael sustenta que a sentença vergastada é omissa, tendo em vista que o conjunto probatório construído nos autos indica a inocência do acusado.Expostas as razões, a defesa requereu o acolhimento de seus embargos declaratórios, com a consequente reforma na sentença, de modo a absolver o réu. Pois bem.Sem razão o embargante. Em verdade, as omissões aventadas pelo embargante dizem respeito à apreciação de provas, não havendo qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a serem sanadas. A sua análise resulta na indistigável impressão de haver reapreciado o próprio mérito, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.Contudo, ainda que se considerasse possível o revolvimento da matéria probatória nos embargos, vislumbro que o Juízo, na oportunidade, estabeleceu os fundamentos da questão, firmando seu entendimento acerca do tema, deixando cristalinas as razões que o levaram a concluir pela condenação do réu.Aliais, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalece que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2017).Portanto, o juiz não está obrigado a analisar e comentar minuciosamente todas as teses levantadas pela Defesa, bem como o fato, em sua decisão, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais arguidos, sendo necessário apenas apreciar as questões impugnadas e adequadas à decisão, justificando seu convencimento. O que, de modo fático, foi feito pelo Douto Magistrado ao proferir a decisão hostilizada. Logo, se o embargante visa à reforma do decidido através de uma reapreciação do conjunto fático-probatório, deve-se valer da via recursal adequada junto à superior instância competente.Com relação à documentação acostada às fs. 3397-3495, dando conta do processo administrativo instaurado em face do acusado, esclareço que se trata de mais um elemento probatório a ser aferido conjuntamente com as demais provas colacionadas aos autos. O que, como já explicitado, escapa aos fins próprios dos embargos declaratórios.Saliente-se que, em razão da independência de instâncias entre as esferas penal e administrativa, o referido procedimento administrativo, independentemente de sua sorte, não gera qualquer repercussão no âmbito criminal. Aliás, a condenação penal que, a depender de seus fundamentos, pode fazer coisa julgada na esfera administrativa. Nessa linha, destaco o seguinte precedente do Tribunal da Cidadania:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCAMBAMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o processo administrativo é, em regra, autônomo em relação ao processo penal, somente experimentando seus reflexos nos casos de decisão absolutória por inexistência de fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP). IV - Caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal.V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VII - Agravo Interno improvido. AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.110 - MG Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração (fs. 3047-3072v), apenas para o efeito de NEGAR-LHE PROVIMENTO.No mais, em prestígio ao contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento e, caso entenda pertinente, manifeste-se acerca dos documentos anexados pela defesa às fs. 3397-3495.II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR ODAIR JOSÉ GUARALDI E AMADEO MENESSES MORALESRecebo os presentes embargos de declaração (fs. 3074-3078), uma vez que são tempestivos. Em síntese, a defesa dos acusados Odair José Guaraldi e Amadeo Meneses Morales argumenta que a sentença proferida em juízo é omissa por não mencionar quanto à continuidade do cumprimento das medidas cautelares impostas a Amadeo e, quanto à manutenção da prisão preventiva de Odair José Guaraldi. De início, registro que já houve revogação da prisão preventiva de Odair José Guaraldi, consoante se extrai da decisão de fs. 3377. No mencionado decisum, o o Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa deliberou: ... considerando o teor das penas aplicadas a Odair José Guaraldi na sentença de fs. 2924-2989v (corrigida de ofício às fs. 2999-3000v), bem como, ante a urgência do caso, postergo o recebimento dos recursos e apreciação dos embargos opostos, e REVOGO o mandado de prisão em aberto contra Odair José Guaraldi, devendo a Secretaria expedir os respectivos contramandados.Assim, verifico que o presente recurso com relação à omissão na sentença quanto à continuidade da prisão preventiva de Odair perdeu seu objeto.No que tange à omissão em sentença concernente à continuidade das medidas cautelares impostas em face de Amadeo Meneses Morales, entendo que assiste razão o embargante.Compulsando os autos, verifica-se que não existe pronunciamento judicial que delibere acerca da manutenção ou revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas a Amadeo, as quais foram fixadas em decisão exarada nos Autos n.º 0001293-88.2015.403.6004.Na atual fase processual, denota-se a desproporcionalidade da manutenção das medidas cautelares impostas a Amadeo, considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito (vide sentença de fs. 2924-2989v - corrigida de ofício às fs. 2999-3000v). No mais, registro que a finalidade cautelar das medidas já cumpriu sua finalidade.Desta maneira, e perfilando os fundamentos da defesa, ACOLHO parcialmente os embargos e REVOGO as medidas cautelares impostas em desfavor de Amadeo Meneses Morales.Aproveitando o ensejo, verifico que a sentença prolatada (fs. 2924-2989v, corrigida de ofício às fs. 2999-3000v) também não fez menção às medidas cautelares impostas aos demais acusados. Por se tratar de medida favorável, bem como para tornar efetiva a garantia de equidade, estendo os efeitos da presente decisão, com base nos mesmos elementos, aos acusados Lauro Alves Lugo Izidoro Evangelista, Douglas dos Santos Junior, Salvador Lima Donato e Amadeo Meneses Morales, para que, desse modo, sejam revogadas as medidas cautelares diversas de prisão que lhes foram aplicadas, consoante o preconizado no artigo 580, do CPP.Consigno que ficam mantidos os demais termos da sentença de fs. 2924-2989v e suas correções de ofício às fs. 2999-3000v.III - DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS RÉUSPreliminarmente, esclareço que, embora acolhido o embargo de declaração em face de Amadeo Meneses Morales e suprida, de ofício, as omissões quanto às cautelares dos demais acusados, tais modificações não alteraram a conclusão do julgamento anterior, assim como não acarretam qualquer prejuízo, mas apenas benefício, às partes. Assim sendo, eventuais postulações das partes restringem-se aos exatos limites das modificações efetuadas, sendo desnecessária, portanto, a intimação dos acusados que já interpuseram recurso de apelação, acompanhadas das razões, seja para fins de complementação, seja para sua alteração ou ratificação (vide artigo 1.024, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, do Código de Processo Penal).Isto posto, passo ao exame prévio de admissibilidade das apelações interpostas. Pois bem.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, atendendo-se aos requisitos de admissibilidade, RECEBO A APELAÇÃO interposta pelos sentenciados Amadeo Meneses Morales (fl. 3083v), Anísio Aldair Machado (fs. 3088-3098), Douglas dos Santos Júnior (fl. 3090), Erasmo Ribeiro (fs. 3150-3153), Flávio Vieira de Castro (fl. 3081), Frederico Alves Lugo (fl. 3338), Izidoro Evangelista (fl. 3028v), José Ambrósio Chichinelli (fl. 3348), Lauro Alves Lugo (fl. 3162v), Leônico Cornélio Domingues (fs. 3088-3089), Luciana Castro Ribeiro (fs. 3215-3216), Odair Carlos Evaristo (fl. 3094), Odair José Guaraldi (fl. 3087), Rafael Leovangelho Nunes Delgado (fl. 3030v), Reynaldo Gomes Pedroso (fl. 3165v) e Salvador Lima Donato (fs. 3091-3092).Igualmente, RECEBO A APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público Federal às fs. 3148-3148v.IV - CONCLUSÃOAnte o exposto,a) NEGO PROVIMENTO aos embargos de declarações apresentados por Rafael Leovangelho Nunes Delgado às fs. 3047-3072v.b) ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios (fs. 3074-3078), no sentido de que sejam revogadas as medidas cautelares impostas a Amadeo Meneses Morales.Nos termos do artigo 580, do CPP, ESTENDO os efeitos da presente decisão aos acusados Lauro Alves Lugo Izidoro Evangelista, Douglas dos Santos Junior, Salvador Lima Donato e Amadeo Meneses Morales, para que sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas.Permanecem inalterados os demais termos da sentença de fs. 2924-2989v e suas correções de ofício às fs. 2999-3000v. Quanto aos sentenciados Pedro Paulo Duran Ferreira (fl. 3085v), Carlos Roberto da Silva (fl. 3314) e Gilberto do Carmo Nichimura (fs. 3158/3159), observo que eles manifestaram pelo desejo de não recorrer.c) RECEBO A APELAÇÃO interposta pelos sentenciados Amadeo Meneses Morales (fl. 3083v), Anísio Aldair Machado (fs. 3088-3098), Douglas dos Santos Júnior (fl. 3090), Erasmo Ribeiro (fs. 3150-3153), Flávio Vieira de Castro (fl. 3081), Frederico Alves Lugo (fl. 3338), Izidoro Evangelista (fl. 3028v), José Ambrósio Chichinelli (fl. 3348), Lauro Alves Lugo (fl. 3162v), Leônico Cornélio Domingues (fs. 3088-3089), Luciana Castro Ribeiro (fs. 3215-3216), Odair Carlos Evaristo (fl. 3094), Odair José Guaraldi (fl. 3087), Rafael Leovangelho Nunes Delgado (fl. 3030v), Reynaldo Gomes Pedroso (fl. 3165v) e Salvador Lima Donato (fs. 3091-3092).Intimem-se os apelantes Amadeo Meneses Morales, Anísio Aldair Machado, Erasmo Ribeiro, Frederico Alves Lugo, José Ambrósio Chichinelli, Leônico Cornélio Domingues, Luciana Castro Ribeiro, Odair Carlos Evaristo, Odair José Guaraldi, Rafael Leovangelho Nunes Delgado e Reynaldo Gomes Pedroso para arazoarem o apelo no prazo de 08 (oito) dias.Especificamente quanto ao apelante Frederico Alves Lugo, considerando a informação do falecimento de seu advogado dativo Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS n.º 1307, proceda a Secretaria à nomeação de novo defensor dativo, oportunidade em que esse apresentará razões de apelação.Após, abra-se vista ao Ministério Público para que, em 08 (dias), ofereça suas contrarrazões. Registro que os apelantes Izidoro Evangelista (fs. 3222-3237), Lauro Alves Lugo (fs. 3266-3269) e Salvador Lima Donato (fs. 3245-3264) já apresentaram suas razões.Quantos aos apelantes Douglas dos Santos Júnior e Flávio Vieira de Castro, eles declararam arazoar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.d) RECEBO A APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público Federal às fs. 3148-3148v.Intime-se o MPF para arazoar o apelo no prazo de 08 (oito) dias.Após, abra-se vista aos sentenciados Amadeo Meneses Morales, Anísio Aldair Machado, Douglas dos Santos Júnior, Erasmo Ribeiro, Flávio Vieira de Castro, Frederico Alves Lugo, Izidoro Evangelista, Gilberto do Carmo Nichimura, José Ambrósio Chichinelli, Lauro Alves Lugo, Leônico Cornélio Domingues, Luciana Castro Ribeiro, Odair Carlos Evaristo, Odair José Guaraldi, Pedro Paulo Duran Ferreira, Rafael Leovangelho Nunes Delgado, Reynaldo Gomes Pedroso e Salvador Lima Donato para que, em 08 (dias), ofereçam suas contrarrazões.Cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares de praxe e as homenagens deste Juízo.e) Em razão do falecimento do advogado Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS n.º 1307, o qual foi nomeado defensor dativo para patrociná-lo a defesa do acusado Frederico Alves Lugo, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF a ser depositado em favor do seu espólio. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados.Publique-se.Intimem-se as partes.Registre-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-59.2014.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA X FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYSA SCHIEFLER DA COSTA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

VISTO. Tendo em vista os requerimentos de f. 115/116 e 124 a fim de que a audiência retro designada ocorra por meio de videoconferência, bem como a certidão de f. 126, CANCELO o ato designado para o dia 15/06/2018, às 14:30h. Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de instrução e julgamento, mantidas as demais determinações constantes da f. 111, devendo expedir o necessário para o ato, inclusive carta Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9717

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENCA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

AUTOS Nº 0001768-56.2006.403.6005AÇÃO PENALPrimeiro, observo que O MPF não apelou (fl. 562v).Constato que já foram juntadas razões da defesa e contrarrazões referentes ao condenado DAMÁZIO (fls. 572/575, 577 e 578/585).Entretanto, o condenado ISRAEL manifestou seu desejo de recorrer (fl. 570) e seu advogado constituído quedou-se inerte acerca da intimação da sentença condenatória (fl. 563).Sendo assim, intime-se, novamente, o advogado constituído de ISRAEL para apresentação de razões recursais.Rememoro que a inércia do causídico pode implicar na aplicação de sanções legais e na decretação de que o réu está indefeso.Apresentado o recurso, abro prazo, sucessivamente, para apresentação de razões e contrarrazões recursais, salvo se o recorrente desejar apresentar as razões diretamente à segunda instância.Não apresentada apelação por ISRAEL., conclusos.Juntadas todas as razões e contrarrazões ou desejando ISRAEL apresentar razões diretamente à superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. Ponta Porã/MS, 07 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 9718

ACAO PENAL

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Considerando que o réu manifestou desejo em recorrer da sentença, publique-se para a defesa constituída

Expediente Nº 9719

ACAO MONITORIA

0001478-60.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 157, verso.Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado do Réu no sistema processual.Aguarde-se a manifestação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOVistos em inspeção.Acolhendo as razões ministeriais (fls. 826/831), designo o dia 01/08/2018, às 14:00h, para realização de audiência de saneamento.Cópia desta servirá como Carta de Intimação nº _____/2018, para intimação da UNIÃO acerca da audiência designada.Cópia desta servirá como Carta de Intimação nº _____/2018, para intimação da FUNAI acerca da audiência designada.Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018, para intimação da COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA acerca da audiência designada.Intime-se.

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido às fls. 149.Cumpra-se.

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 127/128, e considerando que a autora está com mais de 65 anos de idade, desnecessário, portanto a perícia médica.Registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 265/266.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da propriedade do imóvel para a parte autora (fl. 237).Intime-se a parte ré para informar se forneceu o termo de quitação e em que data, bem como informe se efetuou o levantamento do depósito informado à fl.101, no prazo de 05 dias.Intime-se, ainda, o ilustre advogado para informar sorte para transferência dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 285.Com a juntada das informações, conclusos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018Para notificar o Cartório de Registro de imóveis para averbar a propriedade do imóvel em favor da parte autora. Segue cópia da sentença, documentos pessoais da autora e matricula do imóvel.

0001849-24.2014.403.6005 - NAPOLEAO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, através de sua advogada, pessoalmente por ser dativa, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001870-97.2014.403.6005 - ALEXSSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido do MPF à fls. 78/79.a.dA 2,10 Diante disso, nomeio para a realização da perícia de audiometria a Fonoaudióloga Isabela Pini Guerreiro, Clínica Salute, a ser realizada no dia 12/07/2018, às 16h00, no endereço informado.O perito deverá responder ao seguinte quesito do Juízo: 1) O periciando apresenta perda de capacidade auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas s frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz?2. Ciência ao INSS.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Vista ao MPF. Registre-se e intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001511-16.2015.403.6005 - TERESINHA ELAIR LEDUR(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001808-86.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 14:30 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 09) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO, com endereço na Rua Pantaleão Coelho Xavier, 285, centro em Antonio João/MS.

0001921-40.2016.403.6005 - FRANCISCA NUNEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 16:00 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 06) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora FRANCISCA NUNEZ BENITEZ, com endereço na Rodovia Ponta Porã/Antônio João, nº 3312, Bairro São Pedro, em Ponta Porã/MS.

0002309-40.2016.403.6005 - ROMILDA ROSA CARRILHO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 15:00 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 12) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora ROMILDA ROSA CARRILHO, com endereço na Rua Engenheiro Maurício Dutra, 348, Bairro Salgado Filho, em Ponta Porã/MS.

0002454-96.2016.403.6005 - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 14:00 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 09) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora VERA LUCIA JARA RIBEIRO, com endereço na rua Cândido Garcia de Souza, 420, centro, Antônio João/MS.

000349-15.2017.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 16:00 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 07) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação do autor VALENCIO ALVES DA ROSA, com endereço no Lote 534, Assentamento Itamarati I, FETAGRI, zona rural, em Ponta Porã/MS.

000382-05.2017.403.6005 - SUELAINÉ FERREIRA AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X JOAO LUCAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 14:30 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 07) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora JOAO LUCAS FERREIRA LOPES, menor impúber, na pessoa de sua representante, SUELAINÉ FERREIRA AQUINO, ambos residentes no lote 245, grupo Renovação, movimento social CUT, Assentamento Itamaraty II, em Ponta Porã/MS.

0001031-67.2017.403.6005 - SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 15:00 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 07) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES, residente e domiciliada à rua Santo Antônio, 12, Bairro São Vicente Paula, Ponta Porã/MS.

0001358-12.2017.403.6005 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 15:30 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 54) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD). Para intimação da autora ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA, com endereço no Assentamento Itamarati, Vila do Secador, Qd. 09, Lote 04, casa nº 1105, Zona rural, Ponta Porã/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-92.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CARLOS FURTADO FROES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Defiro o pedido de fl. 40. Converto em renda o valor penhorado à fl. 35. Oficie-se ao Banco Santander para que proceda a transferência dos valores ao Tesouro Nacional por meio de TED ou DOC para: Banco do Brasil (01), agência 1601-7, conta corrente 170500-8, identificador de recolhimento 0300010000113806, devendo o mesmo informar a este juízo o devido cumprimento. Proceda-se a penhora do veículo HRP5207, de propriedade do réu Carlos Furtado Froes, bem como sua avaliação. Tudo realizado, ciência ao exequente. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. ____/2018 Para intimação do Sr. Gerente do Banco Santander em Dourados. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO N. ____/2018 Para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora do veículo Chevrolet, S10, ano 1999, Placas HRP5207 de propriedade de Carlos Furtado Froes, no endereço

0001506-62.2013.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E SC033416 - RODRIGO FRASSETTO GOES E SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

Diante da juntada dos documentos de fls. 240/266, determino o sigilo quanto às informações fiscais (fls. 240/266). Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000009-42.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pleito de fls. 101, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado (fl. 85). 2) Havendo resultado: 2.1) positivo, suficiente ou não irrisório, intime-se a parte executada, no endereço de fl. 70; 2.2) positivo e insuficiente, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente. Cumpra-se.

0002879-26.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

Diante da devolução da carta precatória de fl. 19, por falta de recolhimento das custas devidas, devolva-se a mesma à Comarca de Nioaque/MS para cumprimento, devendo a parte Exequente recolher as Custas Processuais no Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Aguardar-se sobrestado em secretaria até julgamento da ação declaratória 0001924-29.2001.403.6005.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-79.2010.403.6005 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante da informação de fl. 135, dando conta do estorno dos valores referente ao RPV do Autor, intime-se para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Considerando que os réus estavam presentes à audiência realizada em 29/11/2017, saíram intimados para apresentarem alegações finais e, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 116, devolvam-se os autos ao MPF para manifestação.Cumpra-se.

0001986-69.2015.403.6005 (2001.60.02.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Eraminhem-se os autos ao MPF.Com o retorno, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0002017-89.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDIONOR APARECIDO PIO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9720

ACAO CIVIL PUBLICA

0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhe-se os autos para a FUNAI, para que se manifeste sobre a proposta final de honorários periciais, conforme despacho de fl. 1004.Cumpra-se.

0001718-44.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS X LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação da UNIÃO, vista à parte autora pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, exceça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.5. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001478-26.2015.403.6005 - RAMIRO OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da decisão de fls. 58/60, e certidão de trânsito em julgado de fl. 62, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.3. Intime-se.

0000831-94.2016.403.6005 - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao INSS, para que cumpra o r. despacho de fl. 142, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001358-46.2016.403.6005 - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve impugnação à contestação e que já foi produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa (fl. 87), venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002752-88.2016.403.6005 - ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido para produção de prova testemunhal em juízo, tendo em vista já ter sido produzida em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 41/135).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001153-45.2017.403.6005 - ERCI BERTOLA SANTIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, solicitando informações sobre a Justificação Administrativa realizada em nome da autora ERCI BERTOLA SANTIN.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos deste despacho.

0000220-10.2017.403.6005 - ZILDA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, para que encaminhe a este Juízo, cópia da Justificação Administrativa realizada em nome de ZILDA CHAVES.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 56/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 2 do presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002510-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI

Defiro o pedido de fl. 45, intime-se a parte exequente para que atualize o valor devido.Após, citem-se os executados.Cumpra-se.

0001041-82.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENESSI MAURICIO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 40, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARIA FARINAZZO MOLINA RAMIRES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme já ordenado no despacho de fl. 342, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.Após, vistas ao MPF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001864-61.2012.403.6005 - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA LOPES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002502-94.2012.403.6005 - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 9721

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENTITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

AUTOS Nº 0001927-86.2012.403.6005AÇÃO PENALPrimeiramente, consigno que determinei a renúncia dos autos a partir da fl. 4006.Em sequência, não conheço do pedido de habilitação como assistente de acusação formulado por Josefa Vilhava Vasques, porque os advogados requerentes (fls. 3904/3905) não constam da prolação de fl. 3906.Em vista das manifestações de defesa de fls. 3982/3987, 3988/3991, 3992/3996, 4006/4007 e 4008, concedo o prazo comum de 05 dias para as defesas relacionarem quais testemunhas prestarão depoimento sobre qual fato narrado na denúncia, para fins de controle do limite legal previsto no artigo 406, 2º, do CPP, sob pena de preclusão tácita da oitiva das testemunhas não relacionadas.Juntadas todas as manifestações ou escoado o prazo, conclusos.

Expediente Nº 9722

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000941-6) - ESPEDITO ROSINO DE MORAIS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 15- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001785-14.2014.403.6005 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002219-03.2014.403.6005 - PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000613-03.2015.403.6005 - EDSON DANIEL DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRINO ANTUNES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001428-68.2013.403.6005 - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001517-91.2013.403.6005 - CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001973-41.2013.403.6005 - NIVALDO SILVA AGUIAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002038-36.2013.403.6005 - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001677-82.2014.403.6005 - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000054-46.2015.403.6005 - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000122-93.2015.403.6005 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001228-90.2015.403.6005 - INOERINA ALVES DOS SANTOS(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000392-83.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000944-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X GUIOMAR DE MATOS SORGATTO

1. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001458-84.2005.403.6005 (2005.60.05.001458-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO

1. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-32.2014.403.6005 - BONIFACIO PEREIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002380-76.2015.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA BENITES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não foi dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Após, voltem conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(MS020842A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Vistos em inspeção a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 177/180, aduzindo, em síntese, que efetuou o cumprimento voluntário da obrigação principal, bem como que é indevida a cobrança da multa cominatória (astreintes), visto que excluiu o nome da exequente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito tão logo foi notificada da decisão antecipatória da tutela. Manifestação da exequente às fls. 188/192. É o relatório. Decido. No que pertine ao adimplemento da obrigação, verifico que a exequente concordou com o valor depositado (fls. 196/199), motivo pelo qual não há controvérsia a ser solucionada quanto ao fato. Em relação à multa cominatória, constato que foi concedida antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da exequente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais - fls. 35/36), do qual há notícia de cumprimento (fl. 53). Ocorre que os documentos de fls. 128/139 e 167/168 demonstram que houve posterior reinclusão do nome da interessada no cadastro de inadimplentes, em relação ao débito discutido nestes autos, quando ainda vigia a tutela antecipatória a impedir tal prática. Logo, houve efetivo descumprimento da ordem judicial. Cabe destacar que a parte devedora havia sido intimada e, portanto, estava devidamente ciente quanto à necessidade de cumprimento da obrigação (súmula 410 do STJ). De outro lado, não merece prosperar o argumento de que caberia ao SERASA e ao SPCPC providenciar a exclusão do registro, pois este ônus incumbe ao credor (STJ, AgRg no Ag 1373920/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 28/05/2012). Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Apesar disso, segundo estipula o artigo 537, 1º, do CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que ela se tornou excessiva ou insuficiente, ou que o obrigado demonstrou o cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o descumprimento. No caso, é evidente que o valor cobrado - R\$ 21.718,91 (vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos) - é excessivo. Com efeito, a própria pretensão de recebimento da multa cominatória se tornou mais vantajosa do que a obrigação principal. Há de considerar que a parte executada chegou a cumprir a determinação, tão logo notificada (fl. 53). Neste sentido, a posterior recalitrância deve ser coibida pelo Poder Judiciário para desestimular práticas semelhantes. Deverá, contudo, atender ao ideal de proporcionalidade, a fim de que possa punir a conduta lesiva sem que acarrete enriquecimento ilícito da outra parte, mesmo porque a nova consulta realizada à instituição financeira demonstrou que a executada, espontaneamente, corrigiu o equívoco (fls. 140/141). Neste sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ASTREINTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, OI S/A., contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução em relação às astreintes, que, à época, alcançavam o valor de R\$ 136.000,00. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela redução do valor da multa a R\$ 10.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto, mormente considerando que a execução da multa, aqui, se tornou muito mais vantajosa à parte demandante que o próprio objeto da ação ordinária ajuizada, o que não se admite, pois no momento em que a multa gera apenas o enriquecimento sem causa sem cumprir seu papel coercitivo, deve ser revista. III. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017). IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revista excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 20170216200, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJE 09/03/2018). Ante o exposto, com fulcro no art. 537, 1º, do CPC, reduzo a multa cominatória para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC. Dada a retificação dos cálculos pela exequente (fls. 196/202), intime-se novamente a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 (dias) dias, sob as advertências do art. 523 do CPC. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, como requerido pela parte exequente às fls. 198/199.

0001314-61.2015.403.6005 - MARIA TEODORA RÔTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Comarca de Bela Vista solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0105/2016 - SD, expedida via malote digital em 02/05/2016, distribuída sob o protocolo 0001585-12.2016.8.12.0004 Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 072/2018 - SD, ENDEREÇADO À COMARCA DE BELA VISTA/MS.

0002478-61.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Defiro a substituição processual (fls. 383/388). Ao SEDI, para retificação do sistema. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento de mandato (fl. 388), o qual deverá ser emitido pelo ESPÓLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, proceda a Secretaria ao atendimento das seguintes determinações. Depreque-se ao juízo estadual de Bela Vista/MS, a fim de que a caução seja averbada à margem da matrícula do imóvel. Para realização da perícia ambiental, nomeie o Dr. Fernando Machado Klein. Intime-se o perito sobre a nomeação, cientificando-o de que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização, e os contatos profissionais para onde deverão ser dirigidas as intimações (artigo 465, 2º, CPC). Com a apresentação da proposta de honorários, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja concordância, intime-se a parte autora para depósito da quantia arbitrada em conta judicial vinculada ao processo (art. 95, CPC). Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para a realização da perícia. Apresentado o documento, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão ser apresentados eventuais pareceres dos assistentes técnicos (art. 477, 1º, CPC).

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Comarca de Porto Murinho solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0163/2017 - SD, expedida via malote digital em 19/01/2018, distribuída sob o protocolo 0000160-65.2018.8.12.0040. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 073/2018 - SD, ENDEREÇADO À COMARCA DE PORTO MURINHO/MS.

0000459-14.2017.403.6005 - ANTONIO GAMARRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade, bem como para que se manifeste sobre os laudos periciais. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0000724-16.2017.403.6005 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se a CEF solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício 163/2018-SD. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 163/2018-SD para cumprimento do item 1. Destinatário: Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

0001532-21.2017.403.6005 - CARLOS TAKASHI SOGABE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS TAKASHI SOGABE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de períodos exercidos em condições especiais. Aduz que é cirurgião-dentista desde 1982 e que, durante este interstício, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Menciona que a sua atividade laborativa é considerada insalubre por portaria emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que as condições especiais restam demonstradas pelo laudo técnico realizado por médico do trabalho. Descreve que, apesar das provas, o seu benefício foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 18/125. Custas recolhidas às fls. 127/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, o reconhecimento de períodos relativos à atividade especial demanda a comprovação de que o segurado esteve submetido a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Ocorre que, em análise ao laudo técnico apresentado pelo autor, afere-se que o profissional concluiu que o periculado fica exposto ao agente de risco biológico de forma habitual e intermitente (fl. 35). Logo, ao menos neste momento não há prova de preenchimento do critério legal. De outro lado, o tempo contabilizado pelo INSS evidencia que o autor ainda não atingiu o tempo mínimo de contribuição para gozo do benefício previdenciário (fl. 114). Em razão destes elementos, entendo que, por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Em sendo suscitadas preliminares ou havendo a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002108-87.2012.403.6005 - ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO X JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Vistos, em inspeção. 2. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 3. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 181.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: JOAO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUSCYA DAYANE DE OLIVEIRA - PR85854

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, em razão do veículo Scania/t112 h 4x2, de placas IEB-3288, ANO/MODELO 1986/1986, ter sido apreendido no dia 23/11/2017.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que no momento da apreensão o veículo era transportado pelo Senhor Nelson Pelentier, que transportava 16 Pneus instalados sem autorização legal, na Rodovia 163.

Argumenta que o Impetrante se trata de terceiro de boa-fé e que o veículo apreendido diz respeito à seu labor diário. Ademais, afirma que a penalidade de perdimento, quando analisada a carga apreendida, reputa-se desproporcional, razão pela qual a liberação da mercadoria é medida que se impõe.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que seu veículo seja liberado e, conseqüentemente lhe seja restituído.

Decido.

Como se sabe, a Lei do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, estabelece que para que seja possível a concessão de liminar deverá haver fundamento relevante, bem como possibilidade de que a segurança se torne ineficaz caso deferida ao final do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em análise, não vislumbro verossimilhança nas alegações do Acusado, ao menos por ora, que se permita a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, da análise dos argumentos expostos pelo Impetrante em sua inicial, observa-se que afirma se tratar de terceiro de boa-fé.

Ocorre que os bens apreendidos foram encontrados em caminho de sua propriedade. Não há nada que comprove que tal bem foi repassado ou tomado de sua posse sem que tivesse conhecimento. Ao contrário, sequer as informações contidas na petição inicial apontam nesse sentido. O que há são informações genéricas no sentido de que o bem estava sendo utilizado por terceiro.

Tal fato, contudo, não se presta a trazer um juízo de verossimilhança no sentido de que desconhecia a utilização do bem pelo senhor Nelson Pelentier.

Ressalte-se que, em que pese haja um contrato de arrendamento em favor de terceira pessoa distinta do senhor Nelson Pelentier, o fato é que tal contrato foi firmado em 2015, ao passo que os fatos aqui debatidos fazem referência ao presente ano. Logo, não há como se extrair verossimilhança das alegações do Autor com base neste documento.

Inclusive, também não há como se aferir, ao menos por ora, qual é o valor dos pneus que foram importados irregularmente. Nada consta nos autos nesse sentido.

Logo, sequer há como se realizar um cotejo entre o valor dos pneus importados irregularmente e do caminho apreendido para averiguar a existência ou não de ofensa ao princípio da proporcionalidade, verificação necessária, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. VEÍCULOS QUE TRAFEGAVAM COM PNEUMÁTICOS DE APARÊNCIA NOVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR. PERDIMENTO DOS PNEUS. LEGALIDADE. PERDIMENTO DOS AUTOMOTORES. DESPROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

(...)

5. Quanto ao perdimento dos veículos, teoricamente cabível, as demais circunstâncias fáticas desrecomendam sua aplicação, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Com efeito, a Corte Superior condiciona a sua incidência à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a se analisar a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento.**

(...)”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2160928 - 0000399-48.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

Por tais razões, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.

Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Naviraí/MS, 30 de maio de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTELTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LAVOURA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (caminhão trator SCANIA, cor prata, placa NDE-0945, acoplado o veículo SR/NOMA SR2E18RT1, cor branca, ano 2009/2010, placa ARZ-8862, Chassi 9EP071020A1001524 e o veículo SR/NOMA SR2E18RT2, cor branca, ano 2009/2010, placa ARZ-8863, Chassi 9EP070820A1001525), apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em Eldorado/MS, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que a parte autora não tinha conhecimento de que seus veículos estavam sendo utilizados para o transporte de mercadorias contrabandeadas.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão dos veículos e a restituição destes.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Boletim de Ocorrência (8260276 - Pág. 2), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“No dia 22/07/2017, por volta das 07h30 horas os policiais KAMMLER e JERSON atenderam à ocorrência de CONTRABANDO na BR 163 km sentido Decrescente em ELDORADO/MS. Foi abordado o veículo SCANIA R124 de placa NDE-0945 tracionando os semi-reebques pl(-) ARZ8863 e ARZ8862 conduzidos pelo Sr. TIAGO LUIZ SCHUH DUAS CPF 033.263.991-62 de 24 anos. Durante a vistoria no veículo, fo(,) encontrados instalados e apreendidos 26 unidades de Pneu medida 295x22.5 instalados nos veículos, sendo de origem estrangeira (...) comprovação de origem ou notas fiscais. (Contrabando/Descaminho). O Sr Tiago alegou que é funcionário da Empresa Lavoura Transp(,) LTDA ME e que o proprietário da empresa mandou ele colocar os pneus (...)”.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando não apresentou nenhuma justificativa para o suposto desconhecimento do local e atividade em que seus veículos estavam sendo empregados, tampouco porque estavam de posse de terceiro.

Noutro norte, a declaração prestada pelo condutor do veículo no momento da abordagem vai de encontro dos fatos narrados na peça exordial, vez que alega ter conduzido os veículos e transportado a mercadoria irregular sob determinação da parte autora.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

À secretaria, para que corrija o polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo.

Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirer-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (TIAGO LUIZ SCHUH DIAS, CPF 033.263.991-62), podendo a autoridade alfândegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: D. B. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por D. B. TRANSPORTES LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (SCANIA/R 440 A6X2, placa HRO 4930, cor branca, acoplado ao bi trem SR/GUERRA, cor branca, placa ARL 1516, ano 2004, modelo 2005, de Sete Quedas – MS e SR/GUERRA AG GR, cor branca, placa ARL 1416, ano 2004, modelo 2005, de Sete Quedas- MS), apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em Eldorado/MS, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que a parte autora não tinha conhecimento de que seus veículos estavam sendo utilizados para o transporte de mercadorias contrabandeadas.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão dos veículos e a restituição destes.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Boletim de Ocorrência (Num. 8251136 - Pág. 2), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“No dia 24/07/2017, por volta das 09h00 horas os policiais KAMMLER e MARCOS VARELA atenderam à ocorrência de CONTRABANDO n(…) BR 163 km 33,0 sentido Decrescente em ELDERADO/MS. Foi abordado o veículo SCANIA R440 de placa HRO-4930 tracionando o semi-rebo(…) placas ARL1516 e ARL1416, conduzidos pelo Sr. WILLIAN AURELIO DA SILVA CPF 995.358.821-04 de 34 anos. Durante a vistoria no ve(…) foram encontrados instalados e apreendidos 18 unidades de Pneu medida 295x22,5, de origem estrangeira e sem notas fiscais. (Contrabando/Descaminho) (…)

(…)

DECLARAÇÃO

A Empresa instalou os pneus para ser usado em atividade de trabalho”.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando não apresentou nenhuma justificativa para o suposto desconhecimento do local e atividade em que seus veículos estavam sendo empregados, tampouco porque estavam de posse de terceiro.

Noutro norte, a declaração prestada pelo condutor do veículo no momento da abordagem vai de encontro dos fatos narrados na peça exordial, vez que alega que a empresa instalou os pneus para utilizá-los em sua atividade.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

À secretária, para que corrija o polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo.

Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (WILLIAN AURELIO DA SILVA CPF 995.358.821-04), podendo a autoridade alfandegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda (União - Fazenda Nacional).

Intime-se. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: EVANIR DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BECKER - PR34478
REQUERIDO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende corretamente a petição inicial a fim de incluir ente federal dotado de personalidade jurídica (União - Fazenda Nacional), no polo passivo da ação, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por **JULIANA RODRIGUES MARTINS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a petição inicial, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido pelo motivo de responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (id. 2567814).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 3926892), alegando ausência de documento essencial (certidão de nascimento do filho) e ilegitimidade passiva. Intimadas as partes para especificarem as provas, não houve manifestação, consoante decurso de prazo em 18/02/2018 e 16/03/2018.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. As preliminares arguidas na contestação serão apreciadas na sentença.

Tendo em vista que as partes não têm provas a produzir, entendo necessária a juntada da certidão de nascimento do filho Carlos Eduardo Zucca. Assim sendo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópia da referida certidão de nascimento.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000122-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CLAUDELINA PRIETO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (id. 6435187).

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a declaração que reside no endereço mencionado no comprovante de residência em nome de terceiro mencionado ao Id. 3927723.

Indefiro o requerido pela União (id. 6081156), tendo em vista que a requerente acostou aos autos a declaração do proprietário do imóvel registrada em cartório acompanhado do comprovante de endereço.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000010-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANDRÉIA HEIMANN SCHULZ, JOSEMAR GONZALES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (id. 6436646) e União (id. 5426682).

Suspendo os autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intime-se o MPF para que inicie as tratativas junto à SCI/MPF para obter a documentação via cooperação internacional, conforme solicitado (id. 6436646, p. 2)

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JIOVANE RISSON WERNECK
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (id. 7282609): suspendo os autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Traga a parte autora o comprovante de endereço informado ao id. 5268921, p. 1.

Indefiro o pedido da União (id. 8069651) e autor para expedição de mandado de constatação, uma vez que a documentação a ser juntada pela autora suprirá a necessidade de produção desta prova.

Intime-se o MPF para que inicie as tratativas junto à SCI/MPF para obter a documentação via cooperação internacional, conforme solicitado (id. 7282609)

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000059-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: DANIELA MOTTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (id. 5205014). Traga a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF.

Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ou requeira, no mesmo prazo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000193-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (doc. Id. 8472173) e pela União (doc. Id. 8613287). Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as documentações requeridas.

Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 902/906

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL

000295-24.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JONAS DE FRANCA GIL(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Considerando a informação retro e a necessidade de celeridade na tramitação do presente feito, fica desde já designada audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2018 às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas DANIEL ALMEIDA LIMA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jequié/BA, e FERNANDA FÁTIMA DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Depreque-se aos sobreditos Juízes Federais a intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação do réu e demais providências para a realização do interrogatório por videoconferência. Com a apresentação de resposta à acusação, tomem os autos conclusos. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 326/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP- Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JONAS DE FRANÇA GIL, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 12.09.1960 em Itararé/SP, filho de Naphtali Ferreira Gil e Maria do Carmo França, RG nº 13106212 SSP/SP, CPF nº 219.343.148-54, atualmente preso na Penitenciária de Marínque/SP para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado pelo sistema de videoconferência. - REQUISIÇÃO de escolha do réu para comparecimento no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Carta Precatória 327/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA Finalidade: INTIMAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha arrolada nos autos FERNANDA FÁTIMA DA SILVA, policial rodoviária federal, matrícula 2151399, lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guairá/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 3. Carta Precatória 328/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA Finalidade: INTIMAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha arrolada nos autos DANIEL ALMEIDA LIMA, policial rodoviário federal, matrícula 1989443, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Jequié/BA, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3469

INQUERITO POLICIAL

0000801-56.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X MOHAMED SALEM X SALEM SALEM X RAJA SALEM

Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado por MOHAMED SALEM (f. 361), para permanecer por uma semana na cidade de Bariloche, na Argentina, no mês de junho, assim como pedido de autorização de viagem formulado RAJA SALEM para visitar parentes no Líbano pelo prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente no mês de setembro/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, e pugna pela intimação dos requerentes para que trouxessem aos autos cópias das passagens aéreas com datas de ida e volta dos destinos desejados. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, os requerentes estão no gozo de liberdade provisória, concedida através da decisão de fls. 167/168, condicionada, entre outras medidas cautelares, a entrega do passaporte em secretaria, sendo comunicadas às autoridades de fronteira, por meio da Polícia Federal. As medidas cautelares impostas estão sendo regularmente cumpridas pelos requerentes, uma vez que efetuaram o recolhimento da fiança arbitrada (fls. 169 e 178). Ressalto ainda que, no caso do réu MOHAMED SALEM, não há necessidade de autorização judicial, pois a decisão que lhe concedeu a liberdade provisória permite sua ausência do local de residência pelo prazo de 08 (oito) dias, bastando a juntada aos autos de cópia da passagem de ida e volta, para o fim de comprovar que sua estadia na Argentina não ultrapassará esse prazo. No caso de acusada RAJA SALEM, esta já viajou anteriormente ao exterior e não há notícia de qualquer tentativa de fuga ou de que tenha voltado a delinquir, tendo ainda entregue seu passaporte em Secretaria quando do retorno de sua última viagem ao Líbano e comparecendo mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Sendo assim, juntadas aos autos as passagens de ida e volta e demonstrada a plausibilidade do requerimento, DEFIRO o pedido formulado por RAJA SALEM para autorizá-la a ausentar-se desta comarca para visitar parentes enfermos no Líbano durante 30 (trinta) dias, devendo a requerente apresentar em Juízo cópias das passagens de ida para o Líbano e volta para o Brasil, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com a presente determinação. Com a juntada das cópias, devolva-se à requerente seu passaporte (nº F1568000) e oficie-se à Polícia Federal para que cientifique as autoridades de fronteira o teor da presente decisão e as datas da viagem. Em seu retorno, deverá a requerente se apresentar em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, entregando novamente o seu passaporte para que permaneça custodiado em Juízo. Fica a requerente advertida de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares e dos termos da presente decisão poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou, até mesmo, a decretação de prisão preventiva.

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0000379-91.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X TIAGO FERREIRA DE LIMA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X RONEY PETERSON LOPES BARRETO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI)

O Ministério Público Federal denunciou TIAGO FERREIRA DE LIMA, RONEY PETERSON LOPES BARRETO e MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, do Código Penal. Os réus foram beneficiados, em 25 de agosto de 2015, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 242). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos reeducandos (fls. 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Os beneficiários TIAGO FERREIRA DE LIMA, RONEY PETERSON LOPES BARRETO e MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS cumpriram integralmente as condições impostas às fls. 242, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 261/263 e 271/273 indicam a inexistência de processos em desfavor dos réus. Observo, ainda, que nos autos não foi juntada, por um lapso, a certidão de antecedentes do acusado RONEY PETERSON LOPEZ BARRETO referente ao ano de 2017, o que supro anexando-a a presente sentença. Destarte, os beneficiários não foram processados por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados TIAGO FERREIRA DE LIMA, RONEY PETERSON LOPES BARRETO e MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. Registro que, em relação aos veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas (fls. 16/17), há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Uma vez que os bens já encontram-se de posse da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, conforme se depreende do ofício de fls. 51, deixo de destiná-los. Consigno, ainda, que os bens apreendidos às fls. 82/83 foram destruídos pela Polícia Federal, conforme termo de fls. 199. Por fim, à secretaria, para que se trasladem cópias dos autos de pedido de liberdade provisória incidentes (0000406-74.2010.403.6006; 0000406-74.2010.403.6006; 0000406-74.2010.403.6006), notadamente decisão e guia de recolhimento de fiança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-31.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOPFI - MS11755

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, KELLE DE CASSIA LUZ SLAVEC

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SANTOS E SANTOS MEDICAMENTO ME - DROGARIA ORIENTE LTDA ME, por meio do qual buscam que a autoridade coatora se abstenha de impor restrição ao fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica aos impetrantes. Pede liminar.

Analisando a petição inicial, verifico, conforme certidão (ID nº 8659847), que a exordial apresenta uma série de irregularidades, quais sejam: "a) na petição inicial, a peça está endereçada para "SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS"; b) não consta nenhum impetrado na peça exordial; c) não há documento de identidade e nem documento que conste o registro no CPF na inicial; d) não consta na petição inicial e nos autos nenhum pedido de gratuidade de justiça e nem guia e/ou comprovante de pagamento de custas; e) Na peça inicial o valor das custas tem um valor numérico (RS 1.000,00) e outro por extenso (cem reais)".

Com efeito, o que se extrai dos documentos anexados com a inicial é que a autoridade coatora é o Conselho Regional de Farmácia de MS. Contudo, não basta a indicação vaga da pessoa jurídica, devendo o impetrante informar de forma clara a autoridade coatora no caso concreto, ou seja, a autoridade específica que possui atribuição para praticar o ato pretendido na inicial.

Ademais, no caso, a sede da suposta autoridade é em Campo Grande/MS, o que, a rigor, deslocaria a competência para àquela localidade.

Registro que, nos termos da jurisprudência dominante, a sede da autoridade coatora define a competência para julgamento da ação de mandado de segurança: "**É pacífica a Jurisprudência no sentido de que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda**" (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - Apelação Cível - 341638; Desembargador Federal Fausto de Sanctis; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

Diante disso, determino a intimação dos impetrantes para que apontem, de forma clara, a autoridade coatora e esclareçam o endereçamento da inicial à Seção Judiciária de Campo Grande.

Ademais, intímem-se os impetrantes para juntar aos autos documentos pessoais, esclarecer o valor da causa, bem como comprovar os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (atentando-se para o teor da Súmula 481 do STJ) ou promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC e Lei 12.016/2009.

Atendidas as providências ou decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, imediatamente.

Cumpra-se com urgência.

Coxim-MS, 08 de junho de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL

0000930-58.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

VISTOS.1. Fl. 198: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa técnica da sentença de fls. 182/196, bem como para que apresente CONTRARRAZÕES RECURSAIS, no prazo de 8 dias.3. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.SENTENÇA PROFERIDA EM 19/04/2018 (FLS. 192/196).I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUDENEY SIMIOLI DE LIMA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.Segundo a denúncia (f. 99-100), entre janeiro de 2010 e dezembro de 2012, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, LUDENEY teria suprimido contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural com outras pessoas físicas, no montante total de R\$ 543.826,13 (e, com a incidência de juros e multa, chegando no valor de R\$ 1.107.639,87).Narra o Parquet, em síntese, que foi apurado no IPL nº 376/2015-SR/DPF/MS e na representação fiscal para fins penais da Receita Federal nº 10140-722.243/2014-65 (f. 7-54) que o acusado LUDENEY, ao omitir, em documento de informação previsto pela legislação (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP), valores relativos à comercialização de bovinos a outras pessoas físicas, suprimiu contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, correspondentes às rubricas Rural e SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).Interrogado em sede policial (f. 71-73), LUDENEY disse que sempre foi o único responsável pelo gerenciamento e administração de sua produção rural, bem como que recebeu orientação de contador e também do Sindicato Rural de Campo Grande e da FAMASUL de que o recolhimento da contribuição deveria ser efetuado com base na folha de pagamento, razão pela qual juntou a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0009305-06.2015.4.03.6000 junto à Justiça Federal de Campo Grande.A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2017 (f. 101-103). Certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 108-109.Citado pessoalmente (f. 112/f. 135), o réu apresentou resposta à acusação (f. 117-118).Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 119-120 deu prosseguimento ao feito e designou audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 22/06/2017 (f. 122) foi inquirida a testemunha Leonildo Libério Alves da Silva; realizado o interrogatório do réu (mídia f. 123); bem como deferido diligências complementares requeridas pelas partes. O réu juntou procuração às f. 126, constituindo advogado para representá-lo nos autos.Na audiência realizada no dia 03/08/2017 (f. 147) foi inquirida a testemunha Carlos Wilson de Souza Pimentel (mídia f. 148).O réu juntou comprovantes de recolhimento previdenciário efetuados sobre sua folha de pagamento de empregados (f. 151-155).Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 156-174, requerendo a condenação do réu nas penas previstas no artigo 337-A, III, do CP. No tocante à dosimetria da pena, requereu a majoração da pena-base em razão de as consequências do crime serem desfavoráveis (ante a expressiva soma de contribuições sociais sonegadas) e a aplicação da causa de aumento de pena decorrente do crime continuado. Ademais, requereu a fixação de indenização mínima pelos danos causados pelo réu.A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 186-191, requerendo a absolvição do réu, por restou comprovado que o mesmo não atuou com dolo no sentido de sonegar contribuição previdenciária incidente sobre sua produção rural.E o relatório do essencial. Fundamento e decisão.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. Preliminarmente.Rejeito a preliminar arguida pela defesa em sede de resposta à acusação (f. 117-118) quanto à alegação de atipicidade da conduta, conforme já analisado na decisão de f. 119-120. Em verdade, a questão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na denúncia foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718874, com repercussão geral reconhecida, quando se aprovou a seguinte tese: é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.Assim, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual passo à análise do mérito.2. Mérito.De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado LUDENEY SIMIOLI DE LIMA teria praticado o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, que dispõe:Sonegação de contribuição previdenciáriaArt. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...]III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou comprovada pelos dados colhidos no IPL nº 376/2015-SR/DPF/MS e na representação fiscal para fins penais da Receita Federal nº 10140-722.243/2014-65 (f. 7-54), que culminou nos autos de infração nº 51.062.819-2 e nº 51.062.820-6 (f. 14-15), em decorrência de o réu ter comercializado produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas e não ter recolhido as contribuições incidentes.O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 11/12/2014 e inscrito em Dívida Ativa da União em 20/05/2015 (f. 62). Contudo, no que diz respeito à autoria do crime, em que pese a comprovação de que o réu era efetivamente o responsável pelo gerenciamento e administração de sua produção rural, não restou caracterizado o dolo de fraudar a Previdência Social e a consequente subversão do fato à figura típica de sonegação de contribuições previdenciárias. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Leonildo Libério Alves da Silva (Auditor Fiscal da RFB, responsável pelo procedimento fiscal instaurado contra o réu) e Carlos Wilson de Souza Pimentel (contador do réu à época dos fatos).A testemunha Leonildo (mídia f. 123) disse que iniciou a fiscalização do caso do réu em setembro de 2014; que tentou intimar o réu via correio, mas a intimação retornou como recusado e, então, LUDENEY foi intimado por edital; que LUDENEY não apresentou nenhum documento solicitado, de forma que os dados colhidos foram levantados com base nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Fazenda; que constatou que LUDENEY não declarou no GFIP os valores da comercialização de produção rural e deixou de recolher a contribuição devida ao INSS; que não havia decisão judicial que amparasse o réu em não declarar esses valores; que dentre as contribuições devidas, nenhuma delas foi recolhida ou declarada; que a fiscalização abrangeu somente as contribuições incidentes sobre a produção rural e não sobre folha de pagamentos de funcionários, razão pela qual sobre estas não tem informação se teve ou não recolhimentos.A testemunha Carlos (mídia f. 148) aduziu que foi contador do réu até 2013; que LUDENEY trabalhava na área agropecuária, com gado bovino; que prestou serviços de contabilidade para as empresas de LUDENEY entre 2001 a 2013; que somente era responsável pelos cálculos tributários devidos de FUNRURAL nas operações com pessoas jurídicas e não pessoas físicas; que a venda de gado entre pessoas físicas era feita no escritório do próprio LUDENEY; que não acompanhou o ajuizamento de ação civil discutindo essa questão pelo senhor LUDENEY, nem o orientou para não recolher o imposto.Por sua vez, interrogado em juízo (mídia f. 123), o réu afirmou que a acusação não é verdadeira; que a contribuição que recolhia era sobre a folha de pagamento de seus funcionários e não do FUNRURAL referente a transações efetuadas entre pessoas físicas; que encaminhava todas as notas fiscais ao seu contador e este lhe entregava as guias prontas para serem pagas; que na época dos fatos era arrendatário de uma Fazenda em Rio Verde e fazia comercialização de gado; que os recolhimentos tributários e preenchimentos de guias eram feitos por seu contador; que somente administrava a fazenda, o gado, e comercializava; que nas comercializações com pessoa jurídica o FUNRURAL era retido, mas entre pessoas físicas, nunca ouviu falar que precisava ser recolhido nem conhece alguém que recolha; que inclusive ajuizou ação em 2015 para discutir a cobrança desses valores. Prosseguindo em seu interrogatório, explicou que se sublembra da necessidade de recolhimento do imposto, teria o feito, mas na verdade a incidência dessa contribuição nas transações entre pessoas físicas inviabilizaria o negócio, financeiramente não compensaria; que sempre teve conhecimento sobre o FUNRURAL para pessoa jurídica, para abate de frigorífico, não para venda de gado magro entre pessoas físicas, produtores; que não havia decisão sobre não recolhimento, porque nem sabia da necessidade de recolher, só soube após a intimação; que não tinha advogado que o assessorava na fazenda; que nunca o contador lhe entregou guia de recolhimento previdenciário de venda de gado magro; que trabalhou nessa área por 25 anos e nunca tinha tido problema com a Receita Federal.Pois bem. Analisando os relatos narrados em conjunto com os elementos colhidos na representação fiscal e IPL, não vislumbro a existência de dolo por parte do réu em fraudar a Previdência. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP) consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, mediante a omissão de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Logo, para a caracterização típica do delito é indispensável o intuito de fraudar a Seguridade Social, sob risco de se acair o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime. Nesse sentido:A conduta é bipartida, à semelhança do que se dá com o crime do art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, para o reconhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descrita nos incisos (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 396).Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos haver exigência, como em todo delito de natureza fiscal, do elemento subjetivo específico, que é a vontade de fraudar a previdência, deixando de pagar a contribuição. Não existe a forma culposa. Embora não diga respeito à sonegação de contribuição previdenciária, o princípio da exigência do dolo específico é o mesmo. O elemento subjetivo vale para todos os incisos, que são meras conjugações com as condutas do caput (suprimir ou reduzir). [...] Análise do núcleo do tipo: é composto da supressão ou redução da contribuição social previdenciária associada à omissão (não menção) de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e outros fatos geradores de contribuições previdenciárias (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 1509 e 1512).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. [...] 1. O elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 337-A do Código Penal é o dolo consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição social, a finalidade específica da sonegação de contribuições previdenciárias (TRF3, RSE-SP 2007.61.12.005052-0, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, julgado em 27/05/2008).PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Inexistindo nos autos comprovação de que o réu tenha sido notificado da exclusão da empresa do Simples Nacional e, conseqüentemente, não havendo provas de que possuía efetiva ciência de que a empresa não mais faria parte do programa de tributação simplificada, resta caracterizada dúvida razoável acerca da configuração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. 2. Tendo o apelante informado nas GFIPs as remunerações pagas aos segurados da Previdência Social, inexistiu no caso a ocultação de fatos geradores, elemento essencial ao tipo penal imputado ao agente (TRF4, Apelação Criminal nº 5006568-82.2012.4.04.7208/SC, Relatora Dra. Cláudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, julgado em 15/12/2015).No caso dos autos, o réu alega que não sabia da necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária quando da venda de gado entre produtores pessoas físicas, pois tinha conhecimento que o FUNRURAL incidia apenas nas comercializações com pessoas jurídicas, tendo, inclusive, recebido orientação de contador, do Sindicato Rural de Campo Grande e da FAMASUL de que o recolhimento da contribuição deveria ser efetuado com base na folha de pagamento, como assim procedeu.E, de fato, sua versão é verossímil, pois apesar de ter suprimido a contribuição previdenciária devida, não omitiu as receitas/lucros auferidos (elemento essencial para configuração da fraude do inciso III). Isso porque o réu emitiu todas as notas fiscais referentes às comercializações de produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas (f. 18-38), notas estas consultadas pelo Sr. Auditor Fiscal no sistema da Secretaria de Fazenda e utilizadas como base na lavratura dos autos de infração. Por conseguinte, as declarações prestadas aos órgãos oficiais denotam que a falta de recolhimento da contribuição constituiu em descumprimento de obrigação tributária, mas não em infração penal. Na declaração prestada em juízo, o Auditor Fiscal relatou que no procedimento fiscal LUDENEY não apresentou nenhum documento, de forma que os dados colhidos foram levantados com base nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Fazenda. Realmente, como se vê às f. 16 do relatório fiscal, arbitrou-se como base de cálculo os valores constantes nas notas fiscais de produtor rural emitidas pela Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul até mesmo o MPF, em suas alegações finais (f. 163), pontuou que as análises para se chegar a esse montante fundamentaram-se em notas fiscais de produtor rural emitidas pelo acusado e cadastradas na Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul.Neste contexto, não restou comprovada, com a certeza necessária ao juízo condenatório na esfera criminal, a caracterização do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de suprimir contribuição previdenciária.De todo o exposto, impõe-se a absolvição do réu pelo crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o réu LUDENEY SIMIOLI DE LIMA da acusação que lhe foi imputada (crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas.Determino a restituição ao réu de eventuais bens apreendidos de sua propriedade. Ademais, considerando que a resposta à acusação foi apresentada por advogado dativo (nomeado às f. 113), fixo os honorários no valor de 50% do máximo da tabela, devendo o pagamento ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações/expedições necessárias. Cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001052-71.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDBELLI FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

VISTOS.1. Fl. 259: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa técnica para que apresente CONTRARRAZÕES RECURSAIS, no prazo de 8 dias.3. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1712

INQUÉRITO POLICIAL

0000071-71.2018.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS014068 - MARCOS LINO SILVA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e de LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput, e 1º, incisos I e IV, do Código Penal (CP), combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (contrabando), e no art. 70 da Lei 4.117/62, ambos em concurso material. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0145/2018 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, Em 24/04/2018, por volta de 13h30, no km 669 da BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, de modo consciente e voluntário(a) transportava, para fins de comercialização, no semirreboque de placa CPJ 7627, que era tracionado pelo caminhão de placa MBQ 6587, 303.500 maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas San Marino e Broadway, que não possuem registro ANVISA;(b) utilizava rádio transceptor (equipamento de telecomunicação), sem dispor para tanto da devida autorização dos órgãos competentes.3. Ainda no mesmo dia, momentos depois dos fatos anteriormente descritos, no km 710 da BR 163, em Coxim/MS, descobriu-se que LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES, consciente e voluntariamente(a) havia adulterado os sinais identificadores do caminhão e do semirreboque que conduzia, substituindo as respectivas placas originais BXH 9650 e AKQ 1146 pelas placas falsas AGV 8819 e AHR 8230;(b) transportava, para fins de comercialização, nos veículos acima descritos, 254.000 maços de cigarros originários do Paraguai e sem registro na ANVISA;(c) fez uso de equipamento de telecomunicação, qual seja, rádio transceptor, sem possuir autorização dos órgãos competentes.4. Segundo apurado, no dia 24/04/2018, por volta de 13h30, Policiais Rodoviários Federais se encontravam no Posto Policial situado na BR 163, altura do km 612, quando receberam a informação de que duas carretas carregadas de cigarros haviam saído da MS 080, tomando o sentido Rio Negro/MS - São Gabriel do Oeste/MS. Diante disso, saíram em diligências pela BR 163, encontrando, no km 669, um caminhão de placa MBQ6587, que tracionava o semirreboque de placa CPJ 7627, conduzido por HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, que admitiu de pronto que transportava cigarros contrabandeados. De fato, no semirreboque havia 303.500 maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas San Marino e Broadway (que não possuem registro na ANVISA), avaliados em R\$ 1.565.241,00 (cf. fotografias de fs. 46/50) e relação de mercadorias de fl. 61). Foi encontrado também, oculto no forro do teto do caminhão, um rádio transceptor que, segundo laudo de fs. 51/56, podia causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação (...), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Mais. Agregue-se que durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado. Infere-se disto que equipamento se encontrava em uso anteriormente. HEITOR disse aos Policiais que havia pegado o caminhão com a carga de cigarros em Campo Grande/MS com a incumbência de levá-lo a Cuiabá/MT, pelo que receberia R\$ 5.000,00. Segundo ele, o dinheiro que trazia consigo se destinava ao pagamento das despesas de viagem. É digno de nota que os Policiais constataram, após pesquisas nos sistemas, que havia um semirreboque com a mesma placa CPJ 7627 apreendido na Receita. Isso os levou a supor que os veículos utilizados por HEITOR possiam ter sido adulterados para se ocultar a sua origem criminoso. Entretanto, o laudo de exame veicular ainda será juntado aos autos, quando então teremos elementos suficientes acerca da procedência ou não dessas suspeitas.5. A informação que os Policiais receberam dava conta da existência de um segundo caminhão. Por isso, eles a repassaram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal situado logo adiante, em Coxim/MS, para continuidade das diligências. Assim, ainda na BR 163, altura do km 710, os Policiais lograram abordar LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES, que conduzia o caminhão de placa AGV 8819, no qual se acoplava o semirreboque de placa AHR 8230. Após consultas, verificou-se que o caminhão e o semirreboque ostentavam placas adulteradas, sendo as verdadeiras BXH 9650 e AKQ 1146, respectivamente - as quais inclusive LUÍS GUSTAVO trazia consigo na boleia (prova bastante de sua responsabilidade pela adulteração, o que ele mesmo admite em interrogatório). No semirreboque havia 254.000 maços de cigarros originários do Paraguai e sem registro na ANVISA, avaliados em R\$ 1.317.741,00 (cf. fotografias de fs. 46/50e relação de mercadorias de fl. 60). Em entrevistas, LUÍS relatou aos Policiais que tomou posse do caminhão carregado de cigarros em Campo Grande/MS com a incumbência de levá-lo até Goiânia/GO, sendo-lhe prometida uma recompensa de R\$ 8.000,00. Oculto no painel do caminhão havia um rádio transceptor, que, segundo LUÍS, era utilizado para se comunicar com os batedores que seguiam numa GM/Montana preta e numa Ford/F250 prata. Oportunamente ressaltar que o laudo pericial acerca desse equipamento de telecomunicação ainda será juntado aos autos, mas não temos dúvidas de que ele perfilará a mesma conclusão do laudo de fs. 51/56, referente ao rádio transceptor existente no caminhão de HEITOR.6. Interrogado às fs. 07/08, HEITOR asseverou que recebeu R\$ 5.000,00 de um indivíduo de nome JOÃO para transportar os cigarros contrabandeados. O caminhão utilizado para tanto foi deixado aos seus cuidados no Posto Caravaggio, em Campo Grande/MS, devendo ser levado até o Posto Locatelli, em Cuiabá/MT. O caminho a ser seguido foi detalhado por JOÃO, que combinou de encontrá-lo em Coxim/MS, quando então seguiriam viagem em conjunto até o destino. Por fim, disse que não conhecia LUÍS, tampouco era auxiliado por veículos batedores (o que não convence, dado que seu caminhão era dotado de um rádio transceptor com indícios de uso recente, conforme reconhecido pela perícia).7. LUÍS, por sua vez, em interrogatório de fs. 09/10, afirmou que exerce o cargo de motorista no Município de Bela Vista/MS, do qual se encontrava afastado até janeiro de 2019. Diante desse tempo livre, e considerando que o esquema de contrabando de cigarros em Bela Vista/MS estava muito forte, passou a integrá-lo na condição de motorista para ganhar um dinheiro extra, tendo sido contratado por um indivíduo de nome PALONES. Segundo LUÍS, ele receberia semanalmente R\$ 8.000,00 líquidos. Ao fim de seis meses, com os lucros obtidos licitamente, pretendia comprar uma van para fazer turismo, quando então deixaria a atividade criminosa. Aduziu que pegou o caminhão carregado de cigarros paraguaios em Jardim/MS com a incumbência de levá-lo até Goiânia/GO, sendo escoltado por dois batedores que estavam numa GM/Montana preta e numa Ford/F250 prata, com os quais se comunicava por meio de um celular bombinha. Um parêntesis: certamente a comunicação entre LUÍS e os veículos batedores se dava pelo rádio transceptor existente no caminhão que conduzia, pois é cediço que na estrada, longe dos centros urbanos, não há sinal de celular. LUÍS também admitiu que o caminhão estava com placas falsas, as quais seriam substituídas pelas verdadeiras quando ele retomasse de Goiânia/GO. Por fim, asseverou que não conhecia HEITOR e não andava em comboio com ele.8. De se ressaltar que, conforme consignado em decisão de fs. 91/95 - que converteu a prisão em flagrante de HEITOR em preventiva -, ele é reincidente específico, pois foi condenado definitivamente pelo crime de contrabando em 29/11/2017 nos autos n.º 0002562-91.2017.403.6102, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ademais, ele responde a dois outros processos pelos crimes de contrabando perante as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS (autos n.º 0004721-90.2015.403.6000 e 0003972-09.2011.403.6002, respectivamente). Em relação a LUÍS, pesa o grave fato de ele ser servidor público do Município de Bela Vista/MS, exercendo o cargo de motorista. Desse modo, vindo a ser condenado pelos graves fatos que lhe são imputados - entre os quais o de contrabando, que se enquadra como crime contra a Administração Pública -, deve perder o cargo que ocupa, nos termos do art. 92, I, a, do CP - fs. 143/146. A prisão em flagrante do denunciado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO foi convertida em prisão preventiva; por sua vez, ao denunciado LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES foi concedida liberdade provisória, mediante fiança e outras medidas cautelares (fs. 91/95). É a síntese do necessário. DECIDO.1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infrações penais, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES, e determino a instauração da ação penal.2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/07/2018, às 16h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.3. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecerem à audiência de instrução já designada, perante as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS (HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO) e de Ponta Porã/MS (LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES), oportunidade em que participarão do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.4. Fls. 138/139 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de antecedente da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência.7. Por fim, considerando a atuação, de advogados constituídos pelo réu LUÍS GUSTAVO, intimem-se os doutores MARCOS LINO DA SILVA, OAB/MS 14.068, e JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA, OAB/MS 11.482, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, ficando cientes, desde já, da audiência designada para 19/07/2018, às 16h30.8. Sem prejuízo, tendo em vista que a defesa do réu HEITOR, na fase do flagrante, foi patrocinada pela DPU, nomeio o advogado dativo ABÍLIO JUNIOR VANELI, OAB/MS 12.327, a fim de que apresente resposta à acusação, em favor do réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, ficando ciente, desde já, da audiência designada para 19/07/2018, às 16h30.9. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.